



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2020 – São Paulo, quinta-feira, 10 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6362

EXECUCAO FISCAL

0001416-05.2014.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MARIA DE SOUZA MORAES(SPI72681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES E MT011470 - DANIEL WINTER)
Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 103/117), com documentos de fls. 118/302, formulada pelo ESPÓLIO DE MARIA DE SOUZA MORAES, ora excipiente, requerendo a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Aduz o executado/excipiente que a dívida se encontra fulminada pela prescrição da pretensão punitiva. Isto porque, conforme auto de infração nº 547753-D, a multa que originou esta execução foi lavrada em 08/11/2006, em razão do excipiente supostamente instalar e funcionar atividade poluidora sem obter previamente a licença ambiental junto ao órgão competente, vindo a ser proferida a decisão condenatória em 04/05/2009, transcorrendo o prazo superior ao previsto na lei penal de dois anos. Alega que a infração administrativa corresponde ao crime capitulado pelo art. 60, da Lei Federal nº 9.605/1998 e, considerando que a pena máxima em abstrato para esse tipo penal é de seis meses, incide na espécie o prazo prescricional de dois anos, disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, sem a aplicação da Lei nº 12.234/10, que alterou o prazo prescricional para três anos. Sustenta ainda que o órgão ambiental deixou de observar o prazo prescricional para julgamento do recurso interposto pela excipiente. O exequente, ora excepto, manifestou-se às fls. 305/317, pugrando pela rejeição da exceção. Aduz que a infração administrativa apurada neste caso não corresponde ao crime capitulado pelo artigo 60 da Lei Federal nº 9.605/1998, não incidindo o prazo prescricional de dois anos, disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal. Alega que a conduta da autora configurou um ilícito administrativo ambiental e, nessa qualidade, foi multada à luz do art. 2º, II - VII, Multa simples, do Decreto nº 3179/99 (alterado pelo 6.514/08). No caso, as multas aplicadas são única e exclusivamente com base nos arts. 70, caput, e 72 da Lei nº 9.605/98, regulamentados atualmente pelo Decreto nº 6.514/08. Afirma que há distinção na sanção de multa sob a natureza penal e administrativa, dependendo da instância em que seja aplicada, submetendo-se aos princípios e regras inerentes a cada um desses regimes. Afirma que a multa aplicada pelo Ibama no exercício do seu poder de polícia ambiental tem natureza administrativa e, por consequência, se submete a regime próprio de Direito Administrativo, não havendo espaço para aplicação de princípios e preceitos do Direito Penal, inclusive as questões relativas a prescrição e decadência. É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Sem razão o excipiente. A Lei nº 9.873/99, no art. 1º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta. O dispositivo encontra-se redigido nos seguintes termos: Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O art. 72 da Lei 11.941/09 modificou a Lei 9.873/99, de modo que devam ser observados três prazos: a) cinco anos para a constituição do crédito por meio do exercício regular do Poder de Polícia - prazo decadencial, pois relativo ao exercício de um direito potestativo; b) três anos para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa - prazo de prescrição intercorrente, e c) cinco anos para a cobrança da multa aplicada em virtude da infração cometida - prazo prescricional. O art. 21 do Decreto nº 6.514/08 também dispõe que prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. Embora o fato objeto do auto de infração nº 547753-D também constitua crime (art. 60 da Lei 9.605/98), não é cabível ao caso a aplicação do art. 21, 3º, do Decreto nº 6.514/2008, que prevê que a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º, 2º, da Lei 9.873/99, entendeu que somente se aplica o lapso prescricional criminal se houver instauração da ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Neste sentido, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR PESCA EM ÁREA INTERDITADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. LEI Nº 9.873/99. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face da r. sentença de fls. 113/114-v (id. 3542132) que, em autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. Como cediço, a multa tem caráter sancionatório e não tributário, o que afasta a aplicação do Código Tributário Nacional. 3. Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e também o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, o qual prevê expressamente a incidência da prescrição. 4. Devemos ter em mente que o órgão administrativo, quando do exercício de seu poder de polícia, tem que rigorosamente observar três prazos distintos: 1º) que se refere à apuração da infração e constituição do crédito, com dias a partir da data da infração, e de duração de 05 (cinco) anos; 2º) que se destina a conclusão do procedimento investigatório já iniciado, com duração de 03 (três) anos; e 3º) um prazo para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada, contados a partir da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida, com duração também de 05 (cinco) anos. 5. Em relação ao 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prazo prescricional penal somente é aplicável a ação punitiva administrativa quando já instaurada ação penal para apuração dos fatos. 6. Da simples leitura dos autos percebe-se que não houve a ocorrência da prescrição administrativa intercorrente. Entre a data da autuação (12/04/2009) e a data de incorporação dos bens apreendidos (21/12/2011) não se passaram mais de três anos; o mesmo em relação a essa data e a data do despacho encaminhado o processo para análise e elaboração de parecer instrutório (09/08/2012). A decisão final, por sua vez, foi prolatada em menos de 3 (três) anos a contar da data do despacho determinando a elaboração de parecer instrutório. 7. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SÍGLA_CLASSSE: ApCiv 5016434-27.2018.4.03.0000 PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO.; ..RELATORC.; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019) Grifei. Deste modo, não havendo notícia de instauração da ação penal para apuração dos fatos narrados no auto de infração nº 547753-D, deve ser observado o prazo quinquenal do art. 1º da Lei nº 9.873/99. A prescrição intercorrente do processo administrativo deve ser reconhecida quando constatado que o procedimento ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, in verbis: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Dispõe ainda o Decreto nº 6.514/2008, ao estabelecer o processo administrativo federal para apuração das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, que incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação (art. 21, 2º). Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009); II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). No caso, compulsando a documentação apresentada pelo excipiente às fls. 126/294 (cópia das principais peças do Procedimento Administrativo nº 02013.003136/2006-51 - AI 547753/D), verifica-se que não houve a paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, tampouco o decurso do prazo quinquenal para constituição do crédito. O auto de infração foi lavrado em 08/11/2006 e a excipiente apresentou defesa em 30/11/2006. Em 27/01/2009 foi apresentado o Parecer nº 081/2009, opinando pelo indeferimento da defesa apresentada (fls. 155/156v). O Superintendente do IBAMA no Mato Grosso acatou o Parecer 081/2009, manteve e homologou o auto de infração em 04/05/2009 (fl. 160v). Notificada acerca da homologação do auto de infração em 27/09/2010 (fl. 181v), a excipiente protocolou recurso em 15/10/2010 (fls. 189/190). Conforme consta do Despacho nº 037/2010 (fl. 223v), datado de 19/11/2010, foi mantida a decisão exarada no Termo de homologação e julgamento nº 518/2009 e solicitado que o recurso administrativo fosse apreciado pela autoridade superior, quanto a admissibilidade e mérito. Houve decisão pela admissibilidade do recurso administrativo interposto e encaminhamento do processo para elaboração de Parecer Técnico Recursal para subsidiar o julgamento do recurso, datada de 21/01/2011 (fl. 229). Em 08/10/2013, o recurso foi julgado improcedente, mantendo subsistente o auto de infração e o termo de embargo (fls. 230/231). A excipiente foi notificada do indeferimento do recurso em 24/10/2013 (fl. 234). Em 18/03/2014, os autos foram encaminhados para análise e inscrição em Dívida Ativa (fl. 270v). Em 14/08/2014, o débito foi inscrito em dívida ativa (fl. 279) e em 15/08/2014 foi ajuizada a execução fiscal (fl. 279v). Desse modo, não há que se falar em prescrição da ação punitiva no presente caso, uma vez que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a autuação do autor (08/11/2006) e a data da decisão condenatória recorrível (causa interruptiva - 04/05/2009), bem como entre essa última e a decisão administrativa definitiva (08/10/2013). Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto na MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Certifique-se a Secretaria acerca do andamento dos embargos nº 0001815-07.2015.403.6107. Tendo em vista a notícia do falecimento da executada (fl. 121), manifeste-se a exequente com relação à inclusão dos herdeiros (fl. 123) e penhora de fl. 79, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6352

MONITORIA

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURAE SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte apelante para virtualização dos atos processuais, conforme determinado no r. despacho de fl. 142/143, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2) - ANA TEIXEIRA CAMILO - ESPOLIO X APARECIDA MARIA CAMILO X FATIMA MARIA CAMILO X CLEUSA MARIA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITTES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANA TEIXEIRA CAMILO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/489: dê-se ciência aos exequentes sobre as alterações nas modalidades de saque dos ofícios requisitórios de José Salomão, Valter Salomão e Nair Salomão de Brites, para que se manifestem quanto ao seu levantamento.

Fls. 490/494: dê-se ciência aos exequentes sobre a juntada dos extratos de pagamento.

Não havendo manifestação em quinze dias, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0802581-55.1994.403.6107 (94.0802581-4) - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NO VA AVANHANDAVA LTDA (SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Fls. 209/213: proceda a secretaria à consulta de eventual certidão de trânsito em julgado da r. decisão do Recurso Especial, juntando-a aos autos, se o caso.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-23.2003.403.6107 (2003.61.07.003231-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-98.2003.403.6107 (2003.61.07.001868-8)) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1066/1067.

1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-75.2011.403.6107 - MARIA AZEVEDO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/____.

AUTOR(a): MARIA AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Fl. 199.

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 145/149, das r. decisões de fls. 178/184^v, 193/195, 196, petição com proposta de acordo de fls. 186/190^v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 196^v para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

2- Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; .PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; .PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; .PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; .PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-41.2011.403.6107 - MARILENE ALBANEZ PACHECO DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta de ofício de fls. 182/183.

Certifico e dou fé ainda que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 178/179.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-85.2013.403.6107 - KAUAN MATEUS SALLES DE SOUZA - INCAPAZ X SIDNEI SALLES DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X JOSE BRAZ DE SOUZA NETO - INCAPAZ X LUIZ GUILHERME SALLES DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE MICHELE DOS SANTOS (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta de ofício de fl. 171.

Certifico e dou fé ainda que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do item 3 do r. despacho de fls. 168/168-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____;
AUTORA: EDINA APARECIDA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Fl. 162.

2- Ofício-se ao INSS, encaminhando-se cópias das fls. 131/141, 144/150, 160/160 verso para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-29.2013.403.6107 - ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR (SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seu crédito (honorários advocatícios). A CAIXA juntou o comprovante de transferência bancária (TED) do valor de R\$ 6.084,06 para a conta bancária da advogada da parte autora, Dra. Elaine Brandão Fornazieri (fl. 207). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-66.2014.403.6331 - ARTUR ANTONIO ALVES DE ASSIS - INCAPAZ X ELISANDRA ALVES DOS SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 262/263.

Certifico e dou fé ainda que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do item 3 do r. despacho de fls. 251/251-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-65.2017.403.6107 - PASCOAL GONCALVES PEREIRA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta de ofício de fl. 165.

Certifico e dou fé ainda que os autos encontram-se com vista à parte exequente nos termos do item 3 do r. despacho de fls. 162/162-verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-86.2005.403.6107 (2005.61.07.002207-0) - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MAXIMA HERNANDES DOS SANTOS (SP226066 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 359/361), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente, na apuração do cálculo dos honorários de execução, aplicou 10% sobre o total da condenação, ou seja, parcela da parte autora somada aos honorários dos autos principais. Desta feita, o valor correto é de R\$ 13.496,34 e não R\$ 15.009,68, atualizado para 31/05/2016. O exequente manifestou-se às fls. 364/365, pugnando pelo cumprimento da decisão exequenda, que fixou a verba sucumbencial no valor correspondente ao proveito econômico obtido naquela impugnação, que contemplou tanto as diferenças das prestações vencidas como dos honorários fixados na fase de conhecimento. Com efeito, o proveito econômico obtido foi de R\$ 150.096,84, calculados para maio de 2016. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a parte exequente. A decisão de fl. 346/verso condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do art. 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Considerando que tanto o valor devido ao autor (prestações vencidas) quanto os honorários advocatícios foram impugnados pelo INSS (fls. 300/304), corretamente procedeu a parte exequente ao incluí-los na apuração do cálculo dos honorários de sucumbência. Reputo, pois, como corretos os cálculos apresentados pelo exequente, rejeitando esta impugnação. Posto isso, julgo improcedente a impugnação e declaro correto o cálculo apresentado pelo exequente, no importe de R\$ 15.009,68 (quinze mil e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até maio/2016. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Como o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006161-43.2005.403.6107 (2005.61.07.006161-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-70.2005.403.6107 (2005.61.07.004355-2)) - SUPERMERCADO RONDON LTDA (SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP120624E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSS/FAZENDA (Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO RONDON LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença em que são partes SUPERMERCADO RONDON LTDA e FAZENDA NACIONAL, em relação à sentença de fls. 770/788 e acórdão de fls. 880/881. Pedido relativo ao valor devido ao Supermercado Rondon Ltda., quanto ao ressarcimento de despesas processuais (fls. 896/897). Concordância da Fazenda Nacional (fl. 918), com expedição de pagamento (fl. 960) e pagamento (fl. 970). Cálculos formulados pela parte autora relativos ao depósito de fl. 863 (fls. 900/902). Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 918, com a qual concordou a parte autora às fls. 950/951. Foi expedido ofício à CEF e os valores foram creditados aos respectivos credores (fls. 966/969) oportunizada vista às partes, não houve oposição à determinação de conclusão dos autos para extinção da execução (fls. 983/984). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C. Araçatuba, 30 de julho de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X ARTHUR ALVES GREGORIO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Petição de fl. 332: intime-se a parte exequente a complementar o seu pedido de solicitação de transferência onde devem constar todos os dados a seguir, que serão de responsabilidade exclusiva do advogado, conforme autoriza os artigos 258 e 262 do Provimento nº 01/2020 - CORE: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, oficie-se à egrégia Presidência do TRF da Terceira Região para que disponibilize os valores da RPV de fl. 330 à ordem deste Juízo.

3. Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os referidos valores à conta indicada pelo advogado do exequente, encaminhando-se cópias da procuração, despacho, extrato de RPV e a petição do exequente conforme item 1, no prazo de quinze dias, comunicando-se a este Juízo.

4. Juntada a resposta, dê-se vista ao exequente, por cinco dias.

5. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-97.2009.403.6107 (2009.61.07.003788-0) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Município de Araçatuba a informar os seus dados bancários para transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios à fl. 407.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferenciado referido valor em favor do Município, em quinze dias.

Como cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008594-78.2009.403.6107 (2009.61.07.008594-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

Esclareçamos executados quanto ao cumprimento dos officios requisitórios de fls. 329 e 332, em cinco dias, observando-se os parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, da Resolução CJF nº 405, de 2016. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-87.2011.403.6107 - MARIFLAVIA ALBERTINI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIFLAVIA ALBERTINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIFLAVIA ALBERTINI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Citada, a União concordou com o cálculo de fl. 269 (fl. 269/verso). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 288). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000994-98.2012.403.6107 - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 169/176. O INSS apresentou impugnação às fls. 179/186, julgada parcialmente procedente (fls. 196/199). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 207/208 e 233/234). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-86.2013.403.6107 - HILDA MARIA DE SOUZA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por HILDA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 92/94. O INSS apresentou impugnação às fls. 97/113, julgada parcialmente procedente (fls. 119/121). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 142/143). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA - SOCAN (SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA AARNALDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA - SOCAN X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006067-56.2009.403.6107 (2009.61.07.006067-1) - DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES - ESPOLIO X HERMENEGILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por HERMENEGILDO RODRIGUES DOS SANTOS, herdeiro de DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 208/215, com os quais a parte exequente concordou (fl. 218). Efetuado o pagamento à fl. 223. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-30.2009.403.6319 - GISVALDO ROSA DE SANTANA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISVALDO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 377/379, referente aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 9.616,05 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e cinco centavos), ante a concordância do INSS às fls. 385/386.

Requisite-se o pagamento.

2- Dê-se ciência à partes da solicitação de transferência de valores requerida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Penápolis de fls. 391/394.

Intime-se o advogado do exequente a informar o valor dos seus honorários e a juntar o respectivo contrato aos autos, em dez dias.

3- Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento de fl. 395.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004900-67.2010.403.6107 - JOANA MELQUIAS DE SANTANA DA SILVA - ESPOLIO X JOSE DA SILVA X MARIA DA SILVA CORREIA X SHIRLEI DA SILVA DE ALBUQUERQUE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MELQUIAS DE SANTANA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrada em vigor do Provimento nº 01/2020 CORE, não é possível a expedição de alvará de levantamento pelo sistema de formulário físico, como anteriormente, e sim, pelo sistema eletrônico de processamento PJe. Concedo, portanto, o prazo de quinze dias para que a parte exequente solicite o seu pedido de cumprimento de sentença pelo sistema PJe, digitalizando e inserindo as peças necessárias, conforme a Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, onde será possível a expedição do alvará de levantamento. Nesse caso, o patrono dos exequentes deverá solicitar à secretaria a inserção dos metadados no PJe.

Faculto, também, o levantamento do valor de fl. 166 através de ofício ao Banco do Brasil, caso em que os exequentes deverão informar seus dados bancários para transferência, conforme despacho de fl. 167.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000966-19.2001.403.6107 (2001.61.07.000966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO CARVALHO TAVARIS

Haja vista a ausência de licitantes quando da realização dos leilões designados nos autos (fls. 298/299), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do disposto no artigo 921, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no artigo 921, caput, do mesmo diploma legal.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001170-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CICERO GONCALVES (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Às fls. 63/64 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da parte executada.

Às fls. 65/771, manifestou-se a executada requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos em conta corrente, destinatária de seus vencimentos.

É o breve relatório.

Decido.

1. À luz dos documentos juntados aos autos (fls. 70/77), verifico que o saldo de R\$ 481,43 foi bloqueado em conta corrente nº 01-010175-9, no Banco Santander, destinatária de seus vencimentos.

Pelo exposto, defiro o desbloqueio do referido valor, através do sistema Bacenjud, posto que se refere a salário, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Elabore-se a minuta de desbloqueio do valor total bloqueado às fls. 63/64.

2. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

3. Processe-se sob sigilo de justiça de documentos. Ante-se.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000181-95.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOMINGUEIRA QUATRO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X EMILIANI DE CASSIA SVERSUT ALMEIDA X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (SP253268 - FABIO MARINHO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF sobre as fls. 55/56, nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000215-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: LOCACHADE EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, CAMILA ROCHA GROTTTO - SP314570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista à (ao) União-Fazenda Nacional, ora Apelada, pelo prazo de trinta (30) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Ficam as partes cientes de que, após a juntada da resposta ou decorrido o prazo legal sem a sua apresentação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Araçatuba-SP, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002318-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 08.09.2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002617-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JUNIOR APARECIDO LEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte ré, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 08.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001528-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDA ELISABETE ORTEGA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 08.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000854-95.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: YARAAGDA FONSECA MORENO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

Araçatuba, 08.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012152-92.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANGELO MIGUEL MARETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARUY VIEIRA - SP144661, DARIO MIGUEL PEDRO - SP62165

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 08.09.2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011311-63.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

REU: JANE TERESINHA PEREIRA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 08.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-22.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Haja vista a concordância da exequente (petição ID n. 25728108), como o valor depositado pela parte executada (petição ID n. 254471742), oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de transferência do valor depositado, com os acréscimos legais, para a conta informada pela parte credora (ID25728108).

Após, como cumprimento do ofício, e, no silêncio das partes, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO MITSUO SUMIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença Homologatória.

Passo seguinte, expeça-se a devida requisição de pagamento de honorários.

Expedido o documento, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, remeta-se a requisição ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, cientes que no silêncio, os autos serão extintos.

Não havendo considerações pelas partes, venham conclusos para extinção.

Situação diversa, venham conclusos para despacho.

Cumpra-se com urgência.

Araçatuba/SP, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES DA FONSECA FILHO, CARMEN CECILIA VON GALFURTADO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 33041330: defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal em Araçatuba, com urgência, para que encaminhe a este Juízo o extrato de todos os depósitos realizados nos autos principais nº 0004846-48.2003.403.6107 (antigo 2003.61074846-2), em cinco dias.

Após a resposta, intime-se a Caixa para que, considerando os depósitos informados, proceda à revisão do contrato nos termos da decisão transitado em julgado, comprovando-se nos autos, em quinze dias.

Em seguida, retomemos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos valores informados e complementação do parecer de id 32865509.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes por dez dias e retomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000633-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 198+000 AO 198+100), JULIAN AALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o recurso adesivo, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 09.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-85.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ID 37164870, nos termos do ID 36256626.

Araçatuba, 09.09.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MAURICIO LIMA DOS SANTOS PECAS - ME, MAURICIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215

A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre o ID 38281926 (PROPOSTA DE ACORDO), nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 09.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001245-82.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RITA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALEX ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215, JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

EXECUTADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000776-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, WILSON QUINTELLA FILHO, ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, ELIO CHERUBINI BERGEMANN, MAURO DE MORAIS, ESTRE AMBIENTAL S/A, INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, ESTALEIRO RIO TIETE LTDA

Advogados do(a) REU: GABRIEL SANTIAGO HARAMOTO - SP404753, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

Advogados do(a) REU: BRUNO ELIAS DE FREITAS CHACUR - RJ204876, BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254, RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320

TERCEIRO INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO DALEFFE - PR20619

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO CAMARA - PR14917

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA LIMA DE CAMPOS - BA13996

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO RIBEIRO DE CARVALHO - RJ178048

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA GUEDES BARROS - RJ184583

DESPACHO

Ciente do teor da informação de Secretaria.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 8 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001641-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: RORGIANI CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EUNYCE DE MIRANDA GUEDES - MG123054, LEONARDO JACKSON RODRIGUES - MG87784

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTRE AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SANTIAGO HARAMOTO - SP404753, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

DESPACHO

Ciência ao requerente dos termos da Decisão proferida nos autos n.º 5000776-62.2020.4.03.6120, assim como do extrato de baixa na restrição incidente sobre o veículo reivindicado nestes autos (ID's 38304333 e 38304336).

Desnecessária a cientificação das demais partes e do Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PAULO BLAYA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003936-40.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-63.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CELSO GONCALVES SALTARELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUBENS PINTO LIPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, eis que se trata de pessoa idosa. Anote-se.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-63.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000084-66.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Nos termos do v. despacho do E. Tribunal, promova a ré CEF, no prazo de 15 dias, a regularização da digitalização das peças dos autos e, em seguida, proceda a Secretaria a conferência das peças digitalizadas, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002125-79.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI - SP152555

DESPACHO

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000983-64.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAURO VICENTE PERES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDA AFONSO COMPARONI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **FERNANDA AFONSO COMPARONI (CPF n. 223.307.358-47)**, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, como também ao pagamento de indenização por alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de LICENCIATURA EM PEDAGOGIA pela ré **APEC** (prestadora dos serviços educacionais e mantenedora do réu INSTITUTO ALVORADA PLUS) no ano de 2013 e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de novos diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **APEC**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar mais prazo para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui na rede pública de ensino e nem as progressões funcionais.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **APEC**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante não inferior a **RS 10.000,00**.

A inicial (fls. 03/15 – ID 28905772), fazendo menção ao valor da causa (RS 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 17/61) e distribuída, inicialmente, perante o Juízo Comum Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP.

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito e outros dois processos (processo n. 0001398-15.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e processo n. 5001692-72.2019.403.6107, que tramitou perante este Juízo Comum Federal da 2ª Vara).

Instada a se manifestar, a autora explicou que, inicialmente, propôs sua demanda perante o Juízo Comum Estadual do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (feito n. 1003186-16.2019.8.26.0077), o qual foi extinto sem resolução de mérito diante do reconhecimento, por aquele Juízo, da sua incompetência. Na sequência, demandou perante o Juízo Comum Federal do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção em Araçatuba/SP (feito n. 0001398-15.2019.403.6331), que acabou declinando a competência para o Juízo de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária; os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara (feito n. 5001692-72.2019.403.6107), que acabou por extinguir o processo sem resolução de mérito, tendo em vista o descumprimento, pela autora, das diligências que lhe foram determinadas (fls. 65/66 – IDs 30895975, 30895982, 30895986).

Esclarecidas as circunstâncias, o Juízo da 1ª Vara Federal, então processante, considerando que a primeira demanda da autora na Justiça Federal havia tramitado perante este Juízo da 2ª Vara, declinou a competência para cá (decisão às fls. 74/75 – ID 30909987).

A autora, então, foi intimada para justificar os motivos que a levaram a propor esta demanda perante a Justiça Comum Federal ou para incluir a UNIÃO no polo passivo, explicitando, nesta hipótese, qual seria a pertinência subjetiva do ente federal com a questão jurídica central. Na mesma oportunidade, a autora foi intimada para comprovar, documentalmentemente, a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou para promover o recolhimento das custas processuais (despacho à fl. 77 – ID 31216646).

A partir daí a autora peticionou sucessivas vezes requerendo a dilação de prazo para efetuar o recolhimento das custas de ingresso (fl. 78, ID 32667016; fl. 80, ID 34659930). As dilações foram deferidas (fl. 79, ID 33292801; fl. 81, ID 36158751).

Finalmente a autora regularizou o pagamento das custas (fl. 82/84 – ID 37256425) e os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. PREVENÇÃO/LITISPÊNDÊNCIA/COISA JULGADA

Conforme acima relatado, o Setor de Distribuição certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito (n. 500374-20.2020.403.6107) e outros dois processos (n. 0001398-15.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e n. 5001692-72.2019.403.6107, que tramitou perante este Juízo Comum Federal da 2ª Vara).

A relação entre os fatos se deve ao fato de que a autora já propôs a presente demanda outrora.

Com efeito, esta mesma demanda, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, fora proposta perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, onde fora registrada sob o n. 0001398-15.2019.403.6331.

Aquele Juízo, por decisão interlocutória proferida em 01/07/2019, deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos a um dos Juízos Comuns Federais desta Subseção Judiciária (1ª ou 2ª Vara Federal).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal, onde receberam o número 5001692-72.2019.403.6107.

Já nos autos n. 5001692-72.2019.403.6107, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial, segundo a qual o MEC, ao responder a um pedido de esclarecimento (Protocolo n. 3634231), teria assentado que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos”.

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 17/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4119328 contido no processo n. 5001692-72.2019.403.6107, na aba “expedientes” do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no dia 17/09/2019, peticionou naqueles autos apenas para firmar seu entendimento de que a demanda deveria mesmo ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal. Silenciou-se quanto às diligências que lhe foram determinadas.

Em face deste ocorrido, o processo 5001692-72.2019.403.6107 foi extinto sem resolução de mérito pelo indeferimento da inicial (CPC, art. 321), nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Referida sentença transitou em julgado, conforme cópia da Certidão de Trânsito juntada pela autora nestes autos à fl. 72 – ID 30895986.

Sendo assim, afasto a relação de litispendência/prevenção/coisa julgada entre esta demanda e aquelas outras duas mencionadas pelo Setor de Distribuição.

1.2. DA COMPETÊNCIA

Conforme acima relatado, a autora, em sua última manifestação, limitou-se ao recolhimento das custas, deixando de cumprir parte das determinações que lhe foram assinaladas. Isto porque ela não incluiu a UNIÃO no polo passivo e nem se manifestou a respeito da necessidade (ou não) de incluí-la.

A rigor, portanto, o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único.

Sem prejuízo, contudo, entendo ser possível, em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito e para evitar que a autora venha a ter um terceiro processo extinto sem análise do mérito, o declínio de competência em virtude da prescindibilidade da participação da UNIÃO no litígio.

Data maxima venia a eventual entendimento em sentido contrário, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação — caso em que se poderia falar no interesse de ente federal a Justificar a sua tramitação perante a Justiça Comum Federal —, mas, sim, sobre a validade ou não do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que fora registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo — feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), a UNIÃO afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar a inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para tomá-la parte legítima no presente feito.

Nesse sentido, valem as transcrições das seguintes Ementas, duas das quais envolvendo a ré UNIG em casos análogos ao retratado nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguacu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguacu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

DECISÃO

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta demanda, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para um dos Juízos Cíveis da Comarca de **Birigui/SP** (local de domicílio da parte autora), com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materialize-os para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003497-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUARARAPES USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP

SENTENÇA

--	--

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **pessoa jurídica GUARARAPES USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 61.318,80, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos que foram expostos na inicial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 210, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente pela parte ré.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Determino, também, que seja cancelada ou recolhida eventual carta precatória expedida para a citação dos executados.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000835-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: XV AUTO POSTO LTDA, MARINEI VAL GROSSO MOREIRA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA

DESPACHO

Petição id 37365252: Deixo de conhecer do pedido da autora CEF, pois estranho à lide.

Cumpra a autora o determinado no despacho retro, juntando aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso de quele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-39.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TADAO KAWATOKO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA CARDOSO BEZERRA VIEIRA - SP90679, ALMIR JONAS DE POLI - SP212189, BENJAMIM VIEIRA - SP99558

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002942-75.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDMURADAO DA SILVA - SP194487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001913-82.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARISTELA APARECIDA BRUNO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: INGRID MANTOVANELLI DA SILVA - SP369921

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nos termos do v. acórdão que anulou a sentença, intime-se a parte autora a fim de que promova a citação do terceiro adquirente na qualidade de litisconsorte necessário para vir a integrar a lide, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CRIMINAL (11788) Nº 5001666-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Arquivem-se os autos, ante a manifestação da requerente.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELA APARECIDA GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001401-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ROSELI GODOY MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Impetrante documento ID 38141949.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001834-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO RONDON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 38202336 e documento juntado id 38233844 verifico que não há prevenção.

Considerando-se que não há nos autos eventual documento protegido por sigilo fiscal, determino que seja retirado o sigilo do presente feito. Promova a Secretaria a devida regularização.

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante a concessão da medida liminar para suspender a exigência da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto" na base de cálculo do PIS e COFINS, compensando os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Esclareço, ainda, que, nos termos da Lei n. 9.289/96, Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 e Provimento CORE nº 01/20, o pagamento das custas processuais deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, somente poderá ser realizado no Banco do Brasil quando não houve na localidade agência da CEF; ressalto, por oportuno, que a partir de 01/01/2011 o mesmo deve ser feito em GRU.

No mesmo prazo supra, junte aos autos o termo de procuração, cópia do contrato social e demais documentos a fim de instruir minimamente o feito.

Após, retornemos autos conclusos.

Araçatuba, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCILIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARDUCCI DA SILVA - SP389917

IMPETRADO: SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARCÍLIA DE OLIVEIRA LIMA** contra suposto ato coator do **SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outras autoridades, que foram expressamente mencionadas na inicial**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a implantar, em seu favor, o chamado AUXÍLIO EMERGENCIAL, destinado a determinadas pessoas, em razão da pandemia mundial de Coronavírus.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que está desempregada e que preenche todos os requisitos legais para recebimento do referido auxílio. Ainda assim, formulou requerimento do benefício via aplicativo de celular e teve seu pedido negado, sob o argumento de que teria vínculo empregatício ativo. Informa que a negativa provavelmente se deu porque existem diversos vínculos empregatícios em seu CNIS que estão "em aberto", ou seja, sem as devidas baixas, mas que já foram encerrados há muitos anos. Aduz que preenche todos os requisitos necessários, motivo pelo qual impetrou a presente ação. Com a inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 04/84, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora – fls. 87/89.

Pedido de emenda às fls. 91/92.

Informações da UNIAO foram prestadas às fls. 103/104, informando que a autora tem direito ao recebimento do referido auxílio e que as informações já haviam sido repassadas para a CEF.

Parecer do MPF encontra-se às fls. 108, dizendo que a ação deveria ser extinta, pois perdeu o seu objeto.

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a autora deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora concedesse, em seu favor, o auxílio emergencial.

Ocorre que, no curso da ação, o benefício já foi deferido pela UNIAO e está sendo normalmente pago pela CEF, havendo informação, inclusive, de que a autora receberá todas as prestações a que faz jus.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001166-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: GABRIELA GOMES GARCIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.

De acordo com a recente Portaria Conjunta PRES/CORE N° 9, de 22 de junho de 2020, que trata de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), ficou estabelecido a prorrogação dos prazos processuais dos autos até 26 de julho de 2020.

Desta forma fica deferida a juntada das cópias digitalizadas em momento oportuno, sendo que o decurso de prazo somente iniciará-se à data em que esse foro retomar o atendimento ao público.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000629-22.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ALEXANDRE GUSMAO, CLAUDIO APARECIDO GUSMAO, CILSA MARIA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica intimada a **exequente Caixa Econômica Federal** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a extração de cópia do r. despacho/carta precatória (Id 20826469) e distribuição como carta precatória junto ao Juízo de Direito da Comarca de Balneário Camboriú/SC, comprovando nos presentes autos a respectiva distribuição.

ASSIS, 8 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000305-92.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANTONIO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 8 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000803-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVANOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 23428944 - Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme solicitado.

Após, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) N° 0000034-57.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONCA

DESPACHO

ID 28638188 - Com a juntada da Carta Precatória expedida à 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, verifico que houve a citação válida do Réu. Não há nos autos, todavia, notícia de pagamento ou de oposição de embargos monitorios.

Dado o transcurso do prazo para adoção de tais providências, operou-se a constituição do título executivo judicial independentemente da prolação de sentença por este Juízo, já que, nos termos do Código de Processo Civil, "Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade" assim que superada a oportunidade para a adoção dessas providências (art. 701, §2º, do CPC).

Por conseguinte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo atualizado do débito.

Sobrevindo o demonstrativo de débito expeça-se nova Carta Precatória àquela subseção judiciária com a finalidade de intimar o(a/s) RÉ(U/S) MARCO AURÉLIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONÇA, CPF nº 638.548.301-06 (endereço: Avenida Eudes Scherrer de Souza, nº 2286, Apto 806A Buritis, Parque Residencial, Serra/ES) a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pela parte exequente, **devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento**, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Semprejuízo, proceda a secretaria a:

- expedição de ofícios solicitando a devolução das Cartas Precatórios expedidas à Comarca de Tangará da Serra/MT e Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, independentemente de cumprimento;
- alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0000791-70.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: DEBORA DE LIMA SOMMER, HELENA CHICONELI DE LIMA, LEANDRO PIMENTEL

Advogado do(a) REU: SILVIA LETICIA GOIVINHO CARPENTIERI - SP288434

Advogado do(a) REU: JULIANO BRAMBILANERI - SP289797

DESPACHO

Tendo sido comprovado o recolhimento das custas finais (ID 38103736 e anexos), remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte requerida.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-70.2015.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito (ID 31942544) e considerando a concordância expressa da parte executada (ID 37196898), a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, **HOMOLOGO a desistência** revelada pela exequente e **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-89.2020.4.03.6116

REPRESENTANTE: GILMAR SABINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 22/1747

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001445-57.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA MARIA DIAS LOPES, APARECIDO HONORATO DA SILVA, BENEDITA APARECIDA BORSOE LUIZ, CLARICE RAMOS, EZEQUIEL PINTO DA SILVA, JOAO BATISTA COELHO, JOSE ARMANDO SILVA, JOSE OSMILDO ALVES, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HONORIO
REPRESENTANTE: SONIA MARIA GONCALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Diante do transitório em julgado do venerando acórdão encartado no ID 36409400, em cujos termos o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Agravo interposto, mantendo a decisão constante do ID 22064360 - fls. 435/437-verso, proceda a Secretaria à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito e **remitam-se** os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, nº 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Cédula de Crédito Rural]

5000275-28.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BORETTI, MARIA INEZ ALVES BORETTI, ANA MARIA ALVES BORETTI, LUCAS BORETTI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando o pedido de atribuição de efeitos suspensivos ao recurso interposto pela parte autora (ID 37516320), aguarde-se decisão da superior instância.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000382-04.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADMARA DE ALMEIDA MOREIRA, ANA CAROLINE DA SILVA SANTOS, JORGE FERNANDO

Advogado do(a) REU: BRUNO PALOMARES ALVES - SP389515

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para manifestação nos termos da Decisão ID 29660013.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para outras deliberações.

No entanto, decorrido *in albis* o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000584-44.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SE a ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, verham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000578-64.2016.4.03.6116

EXEQUENTE: VANDERCI CUPERTINO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP191784-E, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880, EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765, RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 9 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001182-64.2012.4.03.6116

EXEQUENTE: APARECIDA ROSA NEGREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 9 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-76.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37673913 - Concedo à parte autora a dilação de prazo requerida por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-38.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36621634 - Concedo à parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprimento integral das determinações contidas no Despacho ID 32009584.

Descumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES - SP138797, CELSO CORDOBER DE SOUZA - SP132218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, antes da expedição dos RPV's, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência entre a razão social da sociedade de advogados indicada na petição do ID nº 18969061 (Alves & Luvison Sociedade de Advogados) e a constante do site da Receita Federal ("José Elias Nogueira Alves Sociedade de Advogados"), conforme consulta em anexo, haja vista que o nome do favorecido do Ofício deve corresponder exatamente aos dados cadastrados na Receita Federal.

Após, tomem conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-98.2012.4.03.6116

EXEQUENTE: MARILISA SENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE PETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 9 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-97.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VIVIANE DE CASSIA SILVA EL YOUSSEF, GERALDO MOISES BENTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES D AVILA DE ALMEIDA - SP163551

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR KAWANO - SP297791, MARCOS VINICIO BARDUZZI - SP58172

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de VIVIANE DE CASSIA SILVA EL YOUSSEF - CPF: 262.158.808-50 e GERALDO MOISES BENTO JUNIOR - CPF: 050.283.688-13, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de condenação fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000764-97.2010.4.03.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 36046272).

Dividiu seus pedidos entre o pagamento imediato das verbas referentes ao valor principal e honorários relativos aos valores vencidos e o adimplemento mensal de parcelas vincendas.

Principlamente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegitimidades, na mesma oportunidade, promova a Secretaria:

1. A imediata expedição de ofício ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Assis, solicitando a averbação de indisponibilidade do imóvel de propriedade da executada VIVIANE DE CASSIA SILVA EL YOUSSEF, localizado nesta cidade de Assis, Rua Antonioni Michelangelo, nº 280, Condomínio Renascença, setor 005, quadra 411, lote 003. Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos, os atos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de recolhimento de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão, ao final, pagos pela parte vencida.

2. a intimação dos executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação:
- pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do Código de Processo;
 - comprovarem, desde já, o adimplemento mensal das parcelas vincendas relativas ao pagamento da prestação de pensão por morte nº 139.954.728-0, a partir do mês de julho/2020, em todo o dia 10 de cada mês, sob pena de aplicação de multa diária.
3. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:
- Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
 - O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
4. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.
5. Caso não haja o pagamento nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "online" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pelo Instituto Previdenciário, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.
- Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.
- Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.
6. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias:
- 7.1 - Se POSITIVAS as diligências através do sistema BACENJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):
- fornecer os dados necessários para conversão em renda dos valores depositados;
 - manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento.
- 7.2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.
- Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.
- Int. Cumpra-se.
- Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000598-55.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

REPRESENTANTE: ELTON MASI STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO

REU: PORTO SEGURO S/A, N. D. A. G. B., JOHNY RICHARD DA SILVA, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que comprovada a transação bancária (ID 38331372), restam as partes cientificadas.

ASSIS, 9 de setembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001135-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARIA JOSE ALVES

Valor da dívida: R\$2.088,20

Nome: MARIA JOSE ALVES

Endereço: Rua José Bonifácio, 827, - de 362/363 a 980/981, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-071

DESPACHO

ID. 35343108: Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Caberá à parte exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-36.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, CLAUDIONOR DA SILVA COSTA, MARLI GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

Valor da dívida: R\$206,365,24

Nome: COSTA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME

Endereço: RUA CHILE, 105, DISTRITO INDUSTRIAL ALDO, EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP

Nome: CLAUDIONOR DA SILVA COSTA

Endereço: RUA MAL. DEODORO, 347, CENTRO, EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP

Nome: MARLI GONCALVES COSTA

Endereço: RUA MAL. DEODORO, 347, CENTRO, EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP

DESPACHO

ID. 35721113: defiro parcialmente o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

Por outro lado, a pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários será realizada por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas.

Antes, porém, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito.

Dessa forma, determino:

1. Providencie-se a penhora "online", via BACENJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados COSTA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob nº 01.828.887/0001-73, CLAUDIONOR DA SILVA COSTA, inscrito no CPF/MF sob nº 710.309.728-34, e MARLI GONÇALVES COSTA, inscrita no CPF/MF sob nº 063.453.318-56, até o montante atualizado do débito.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, **coma retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP**, intemem-se as partes executadas:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderão alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intime-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação das partes executadas, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

2. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

6. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a diligência seja cumprida pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000619-36.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL EIRELI - EPP, ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LENISE ANTUNES DIAS - SP181629, ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE - RS45893, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Advogados do(a) EXECUTADO: LENISE ANTUNES DIAS - SP181629, ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE - RS45893, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Valor da dívida: R\$222,942,30

Nome: NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: ALEXSANDER SOUZA CARDOSO

Endereço: desconhecido

Nome: LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 35763291: INDEFIRO o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários foi realizada, recentemente, por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas, resultando negativa a consulta (id. 25487227).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ALMOXARIFADO GERAL LTDA - EPP, ROSANA ALICE DA SILVA, GILBERTO GONCALVES

Valor da dívida: R\$73,989,47

Nome: ALMOXARIFADO GERAL LTDA - EPP

Endereço: Rua Maracai, 204, AP 21, Aclimação, São PAULO - SP - CEP: 01534-030

Nome: ROSANA ALICE DA SILVA

Endereço: MARACAI, 204, APTO 21, ACLIMACAO, São PAULO - SP - CEP: 01534-030

Nome: GILBERTO GONCALVES

Endereço: RUA SANTOS DUMONT, 295, CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO

1. ID. 35769930: INDEFIRO o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários foi realizada por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas, resultando negativa a consulta (id. 24574463).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-55.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI - ME, RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO - SP289605

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO - SP289605

Valor da dívida: R\$58,050.61

Nome: RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 35823438: INDEFIRO o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários foi realizada por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas, resultando negativa a consulta (id. 32233382).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000903-73.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M. DE FATIMA DA CONCEICAO PERFUMARIA - ME, MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO, ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Valor da dívida: R\$110,549.63

Nome: M. DE FATIMA DA CONCEICAO PERFUMARIA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO

Endereço: desconhecido

Nome: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 35806123: INDEFIRO o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários foi realizada, recentemente, por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas, resultando negativa a consulta (id. 31555175).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000352-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C R CAMARGO PAPELARIA LTDA - ME, JOCELAINE DOS SANTOS CAMARGO, JULIO CESAR RUFINO CAMARGO

Valor da dívida: R\$109,144.70

Nome: J C R CAMARGO PAPELARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Rubens Araújo Tucunduva, 71, Jardim Morumbi, ASSIS - SP - CEP: 19815-550
Nome: JOCELAINE DOS SANTOS CAMARGO
Endereço: RUBENS ARAUJO TUCUNDUVA, 71, RUBENS ARAUJO TUCUN, ASSIS - SP - CEP: 19815-550
Nome: JULIO CESAR RUFINO CAMARGO
Endereço: RUBENS DE ARAUJO TUCUNDUVA, 71, JARDIM MORUMBI, ASSIS - SP - CEP: 19815-550

DESPACHO

1. ID. 35834548: INDEFIRO o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários foi realizada por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas, resultando negativa a consulta (id. 25487239).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000211-18.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PAIVA - SP167403

Valor da dívida: R\$38,129.05

Nome: REGIANE PINHEIRO
Endereço: RUA NICODEMOS CORNELIO DE ASSIS, 87, JARDIM BELA VISTA, FLORÍNIA - SP - CEP: 19870-000

DESPACHO

1. ID. 35898384: INDEFIRO o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários foi realizada por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas, resultando negativa a consulta (id. 16994081).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000358-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DROGARIA PHARMA TARUMA LTDA - ME

Valor da dívida: R\$127,282.61

Nome: DROGARIA PHARMA TARUMA LTDA - ME

Endereço: DAS ARARAS, 229, PREDIO JD PASSAROS II, TARUMÃ - SP - CEP: 19820-000

DESPACHO

1. ID. 35815646: INDEFIRO o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários foi realizada, recentemente, por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas, resultando negativa a consulta (id. 24575264).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000153-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ROBERTO SILVEIRA CASTRO TERRAPLENAGEM - ME, ROBERTO SILVEIRA CASTRO

Valor da dívida: R\$117,792.89

Nome: ROBERTO SILVEIRA CASTRO TERRAPLENAGEM - ME

Endereço: RUA FELIX JABUR, 110, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: ROBERTO SILVEIRA CASTRO

Endereço: RUA FELIX JABUR, 110, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

1. ID. 35900067: INDEFIRO o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários foi realizada por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas, resultando negativa a consulta (id. 17238389).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA MARMORARIA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA

Valor da dívida: R\$150,074.80

Nome: JOSE CARLOS PEREIRA MARMORARIA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CARLOS PEREIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 35817238: INDEFIRO o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários foi realizada, recentemente, por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas, resultando negativa a consulta (id. 31793284).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000908-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR

Advogados do(a) REU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

Advogado do(a) REU: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214

DESPACHO

Reitere-se a intimação dos advogados constituídos do réu **HUGO DANIEL MARTINEZ**, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem nos autos o número do telefone completo, com whatsapp, inclusive com o prefixo telefônico (código da cidade de destino), e e-mail do acusado para fins de intimação.

Adverta-se-os acerca da importância em colaborar com o juízo na realização da audiência pelo meio virtual, notadamente em relação à intimação do réu, a fim de que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Com a informação, prossiga-se nos termos do despacho de id 37307848. Caso contrário, tornemos autos conclusos *incontinenti*.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-15.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PAULO JOSE SALINA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO JOSÉ SALINA & CIA LTDA em face de ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, na busca de provimento judicial que lhe assegure o direito "não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos".

Entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença, inclusive em razão da maior segurança jurídica do provimento judicial a ser proferido, o que se considera a par da celeridade processual de que se reveste a presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação servirá como MANDADO JUDICIAL SM 01 - URGENTE, para notificação da autoridade impetrada, nos termos acima, instruído do seguinte link, com validade de 60 dias, para visualização dos documentos constantes dos autos: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21BF06DC2>).

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001490-58.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RIBEIRO CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRISANO GUEIRA MANZANO - SP425912, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIBEIRO CONCRETO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando que o Fisco Federal "postergue a data de vencimento de todos os tributos federais, parcelas de débitos que são objeto de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB, e a data de entrega das obrigações acessórias para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do seu vencimento original ou obrigação de transmissão regular, na forma do art. 152 do CTN, art. 1.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12/2012 c.c art. 1.º da IN RFB nº 1.243/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo", tudo com base na pandemia COVID-19 (Decreto Federal nº 06/2020, Estadual nº 64.879/20 e do Município de Bauru nº 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida pela decisão id. 33973969, que foi posteriormente suspensa por decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5017391-57.2020.4.03.0000 (id. 34807847).

As informações da autoridade coatora vieram aos autos no id. 34301181. Preliminarmente pretendeu reconhecer sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória). Sustentou, também, a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a falta de comprovação prévia de prejuízos financeiros, a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, pois se trata de ato que pretendeu conceder uma moratória específica, restrita aos municípios delimitados por ato da União e não conceder "uma moratória ampla, geral e irrestrita, aplicável automaticamente em casos de pandemia". Repetiu haver justificativa para a concessão restrita concedida às empresas optantes pelo Simples Nacional o diferimento do pagamento de impostos (Resolução CGSN nº 152/2020). Ao final, defendeu não existir supedâneo Constitucional e Legal para que seja deferida a benesse tributária pleiteada na exordial, sendo vedado ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo. Ressaltou, ainda o malefício da concessão da moratória de forma massificada, sem exigência de critérios e comprovações. Pede a denegação da ordem.

A União Federal, a seu turno, informou a interposição de Agravo de Instrumento por meio da petição id. 34494185.

O MPF apresentou parecer opinando, unicamente, pelo normal trâmite do feito.

O despacho id. 34870770 determinou a intimação das partes acerca do efeito suspensivo recursal deferido no Agravo de Instrumento nº 5017391-57.2020.4.03.0000 (id. 34807847).

É o relatório. **DECIDO.**

Aprecio as preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada, que, todavia, devem ser rejeitadas.

A Autoridade sustenta na petição inicial ter ilegitimidade passiva, mas não nega ser o responsável pelo cumprimento da legislação tributária relativamente à Impetrante. O fato de ainda não ter sido editado, por outra autoridade administrativa, o ato supostamente necessário para a concessão da prorrogação dos vencimentos tributários é indiferente ao resultado desta demanda, na medida em que tal pedido (edição dos atos) não é formulado na inicial. Pede-se, neste mandado de segurança, a concessão da ordem com base nos atos já editados pela Administração Pública Municipal, quando se reconhece a situação de calamidade pública pela pandemia COVID-19, sendo este o fundamento do pleito veiculado nos autos.

Não há de se acolher, também, a pretensão de inexistência de direito líquido e certo, visto que o pedido da Impetrante diz respeito a matéria jurídica, não sendo necessário realizar outras provas para instrução processual. Definir se o pleito é favorável ou improcedente pertence ao mérito e com ele será decidido.

A terceira matéria processual diz respeito a falta de interesse de agir da Impetrante, que, apesar de ter parcial pertinência, não tem o condão de causar a extinção do processo sem julgamento de mérito, na medida em que o pedido da Impetrante é mais amplo e tem fundamento na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Economia, que abrange a prorrogação ampla do pagamento de tributos, não se limitando àqueles que a Autoridade informa em sua peça de defesa.

No mérito, não vejo nos autos elementos para mudar minha convicção de que a ordem deve ser concedida.

Como já salientei quando do deferimento da medida liminar, a Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das "datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (...) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente" Estende tal benesse, ainda, para as "parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB" (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de "estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os editos estadual e municipal, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois a portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a prorrogação do pagamento em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Assim, ainda que a situação em que foi editada a Portaria nº 12/2012 seja diversa da que vivemos atualmente, é negável que tomou por base fatos que prejudiquem a própria atividade empresarial, prezando pela preservação das empresas e, em especial, dos empregos e da renda da população.

Mencione-se, ainda, o impacto econômico a que foram submetidas as atividades empresariais genericamente falando. Não desconheço que setores como mercados varejistas tiveram um crescimento da receita, bem como os produtos atrelados à proteção individual e higienização, porém, as demais áreas foram demasiadamente prejudicadas pela "calamidade pública" decretada.

O reconhecimento da necessidade de postergação da cobranças tributárias é pauta, inclusive, de atos do próprio Poder Executivo Federal.

Mencione-se a Resolução CGSN nº 154/2020, que revogou a Resolução nº 152/2020, mencionada nas peças defensivas, e prorrogou por 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia COVID-19. A título de elucidação e exemplo, "o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020".

Com base no quadro, sem adiantar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se, que o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo". No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos, por sua vez, pode ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, tal exigência restou prejudicada, uma vez que o “estado de calamidade” foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Quanto ao tempo de duração da suspensão, a norma base para o deferimento (Portaria MF Nº 12, de 20 de janeiro de 2012) diz que:

“Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.”

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve se perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3º mês subsequente à sua cessação.

Entendo que não houve qualquer mudança fática capaz de modificar as motivações expostas, ao revés, a situação de calamidade pública agravou-se desde a prolação da medida liminar e há, inclusive, risco iminente de que seja decretado o “lockdown” no Estado de São Paulo que prorrogou a quarentena para o fim deste mês, com a possibilidade de renovação de prazo de fechamento das atividades essenciais.

Não desconheço o impacto que as ordens de prorrogação de pagamento de impostos possam acarretar sobre a arrecadação Federal, porém, a proteção às atividades privadas, neste momento, minorará os efeitos da estagnação da economia e redundará em benefícios ao próprio fisco, na medida em que proporciona agilidade na retomada do crescimento econômico e do recolhimento dos tributos.

O reconhecimento da situação emergencial também é aferível, a título de exemplo, na Portaria nº 103 de 17/03/2020, do Ministro da Economia, que suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes e de rescisão de parcelamento por inadimplência (A Portaria 139 de 03/04/2020 segue o mesmo sentido).

Ressalte-se que, embora tenha ocorrido a suspensão da liminar, ainda não há consenso jurisprudencial acerca da questão. Coteje-se uma ementa que vai ao encontro do pensamento exposto nesta decisão:

“Preende a agravante a postergação do pagamento de tributos federais de qualquer espécie, impedindo-se a aplicação de juros, multas ou quaisquer outras penalidades e assegurando-se a emissão de certidões de regularidade fiscal e a vedação de inscrição em dívida ativa e da prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários decorrentes da postergação pleiteada. De fato, é público e notório que o mundo todo está vivendo um momento extremamente delicado em termos de saúde pública em decorrência do alastramento da Covid-19, o que levou à declaração de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e à decretação do estado de calamidade pública no país, com a adoção de diversas medidas pelos governos federal e estaduais na tentativa de contenção da doença, tais como a restrição de locomoção e aglomeração de pessoas e de circulação rodoviária e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais e educacionais. Tais medidas emergenciais, essenciais para evitar o colapso do sistema de saúde nacional e para assegurar a preservação de vidas, já estão trazendo consequências extremamente danosas sobre a economia. E mais. O cenário de recessão já vivenciado há algum tempo por diversos setores produtivos do país será agravado, afetando sobremaneira a capacidade econômico-financeira das empresas. Atenta aos princípios gerais de direito e ao bem comum, entendo, nesse exame de cognição sumária, ser necessária a prorrogação do vencimento de tributos federais, para dar fôlego à empresa e permitir que mantenha suas atividades, até para que possa honrar com seus compromissos fiscais e trabalhistas. No caso presente, diversamente do entendimento esposado na decisão agravada, o fato de a empresa exercer atividade essencial cujo funcionamento restou assegurado - comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares evidencia ainda mais a necessidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos porque a grave situação de pandemia do coronavírus exige a continuidade da prestação dos serviços. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I do CPC para determinar o diferimento do prazo para recolhimento de todos os tributos federais devidos pela agravante, por 03 (três meses), contados a partir de cada vencimento, a serem pagos sem a incidência de juros e multa, vedando a aplicação de penalidades, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, a inscrição em dívida ativa e a prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários abrangidos pela postergação ora concedida. Intimem-se, sendo a parte agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão” (AI 1009166-73.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, E-DJF1 13/04/2020 PAG.)

Assim, como o devido respeito ao entendimento contrário pelo E. Relator do Agravo de Instrumento, permito-me discordar da decisão que suspendeu a liminar aqui deferida.

A sentença, no entanto, embora proferida em sede de mandado de segurança, não surtirá os seus naturais efeitos, especificamente no que diz respeito ao seu imediato cumprimento.

Digo isso, pois, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que determinava a prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos estabelecidos pela Portaria nº 12/2012 pelo período que perdurar a pandemia COVID-19 (AI nº 5017391-57.2020.4.03.0000).

Relativamente aos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal “ad quem”, em confronto com a sentença em primeira instância, há, segundo o STJ, duas teorias: a) da ultratividade da decisão de segunda instância, pelo critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória (RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

E, realmente, se pesquisarmos os julgados em diversos tribunais, veremos posições nos dois sentidos, ora fazendo prevalecer o critério da hierarquia, ora batendo pelo critério da cognição exauriente.

Esta celeuma chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, por sua Corte Especial, no sentido de possibilidade de manutenção dos efeitos ultrativos do agravo de instrumento, em alguns casos, mesmo após a prolação de sentença.

Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 765105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

Isso não significa que todas as providências de segunda instância irradiarão efeitos suspensivos sobre as decisões do juízo monocrático. Segundo magistral lição constante do voto e ementa de caso relatado pelo E. Ministro Castro Meira, “Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar” (RESp nº 742.512/DF).

Confira-se o inteiro teor do aresto em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto “do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença” (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento ultra petita.

6. Recurso especial improvido.

(RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

No caso dos autos, não havendo alteração do quadro fático ou jurídico desde a decisão que deferiu a liminar, que, na sequência, foi suspensa pelo E. Desembargador Relator, deve ser mantido o efeito suspensivo até ulterior decisão do TRF da 3ª Região, sobretudo porque, em se tratando de mandado de segurança, haverá sempre o duplo grau de jurisdição nas sentenças concessivas da ordem (reexame necessário).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, bem assim à prorrogação dos créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3º mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento e nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Ficam, no entanto, mantidos os efeitos do quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017391-57.2020.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e não obrigou o Fisco a aplicar a Portaria nº 12/2012 e, conseqüentemente, prorrogar os tributos na forma como delineado nesta decisão.

Comunique-se ao I. Relator a prolação desta sentença.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001549-46.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ESTRELAÇO JAU COMERCIO DE FERROS E INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTRELAÇO JAU COMERCIO DE FERROS E INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

Foi determinado à Impetrante que regularizasse a representação processual e, nesse ínterim, a autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (id.35871604), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz, em apertada síntese, que está pendente a modulação dos feitos da decisão do STF no RE 574.706, não havendo certeza acerca do que efetivamente ficou definido pela Corte e que a conclusão a que se chegou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, foi de que, no julgado do STF, todos os votos vencedores contemplam o entendimento de que o ICMS pago, o ICMS a recolher, é o que não deve compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por não ter a natureza de receita, de faturamento. Que a tese defendida pelo contribuinte, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS destacado na Nota Fiscal, entra em choque como fundamento utilizado pelo STF para fixar no RE 574.706 o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, dois dos componentes da receita bruta to tal. Que, em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Que, nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos sa lários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que onerem o valor do produto ou do serviço. Que, entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o ICMS, eis que, como os demais, é repassado para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins cumulativos. Requer ao final a denegação da segurança.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

Afasto a incerteza do julgado que pretende impor a Autoridade. Observo que não há qualquer ordem de suspensão dos feitos correlacionados, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de se aplicado imediatamente, o que afasta também os fundamentos da alegação de inadequação da via eleita.

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] – v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelesa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), entendo que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituirá receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, embora tenha ciência de que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS).

Em consequência, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001828-32.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA**, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada por elas mesmas (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento. Argumenta que o STF decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve ser aplicado ao caso presente para também excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A decisão id. 35937910 indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada, além da identificação de seu órgão de representação judicial.

A União pediu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal prestou suas informações no id. 36743893. Defendeu a legalidade das cobranças, falando sobre os conceitos de receita e faturamento, bem como sobre o arcabouço legislativo correlato, sustentou não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que a implementação da lógica empreendida pela Impetrante resultaria na exclusão dos demais custos – “o montante de salários pagos ou devidos, dentre outros elementos formadores do preço” – pois todos, de uma forma ou de outra, nessa perspectiva, são valores que serão “repassados” a terceiros (fornecedores, empregados, Seguridade Social, etc.). Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para a isenção pretendida. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

O MPF manifestou-se unicamente pelo normal tramite processual.

A Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar.

Nestes termos os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como devido respeito, razão não lhe assiste.

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vige com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provarda, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por consequente, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima, vejamos:

"Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas compõem esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

A exclusão sem critério de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra "grandeza econômica" não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a base de cálculo das contribuições sociais.

Note-se que há precedente do STJ, no qual se manifestou favorável à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, em recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

E, conforme averbei por ocasião da apreciação da liminar, embora seja sedutora a argumentação da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem ajeito em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Como efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 13/09/19)

Afigura-se, com o devido respeito, um tanto açodada a posição de exclusão todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Em relação aos precedentes citados nas manifestações da Impetrante, ressalto que não desconheço a existência de posição diametralmente oposta a minha, porém, a matéria não foi especificamente tratada por decisão do plenário do STF apta a desencadear a submissão ao entendimento firmado.

Aliás, pendente perante o STF o julgamento do RE 1.233.096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada ("Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo") e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019.

Note-se que se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existiria a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que cotejem a matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002286-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ROBERTO MOREIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/03/2015), mediante o reconhecimento dos períodos de 01/07/1990 a 14/12/1990, 01/10/2001 a 21/01/2004, 01/02/2004 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 04/12/2014, nos quais alega ter exercido atividades especiais (ruído). Juntou procuração e documentos (id. 30850630).

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada à prolação da sentença, sendo deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação (pág. 137).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (pág. 140-150), alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados, pois, as radiações não ionizantes e os fumos metálicos foram excluídos do rol de atividades especiais, não constando no Decreto 2.172/97. Aduz, ainda, que a conversão por exposição à radiação não ionizante somente é possível se comprovado que o empregado realizava atividade de soldagem com arco elétrico e que a função de ajudante geral não está prevista no rol de categorias profissionais. Sobre o ruído, alega a inexistência de laudo contemporâneo e a atenuação pela utilização de protetores auriculares, além de intermitência, levando-se em conta as atividades desempenhadas em todos os departamentos da empresa e em diversas funções. Pugna pela improcedência dos pedidos e, em caso de entendimento diverso, pede a adoção dos juros e correção monetária na forma do artigo 1º F, da Lei 9.494/97, e que os honorários sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. Requereu, ao final, a expedição de ofício ao empregador para fins de juntada do laudo técnico ambiental.

O Autor manifestou-se em réplica (pág. 154-161).

Oficiada, a empresa prestou informações e juntou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o PPP atualizado do Autor (pág. 171-240 e ids. 30850631, 30850644 e 30850648).

O Autor se manifestou e reiterou o pedido de tutela de urgência (pá. 117 - id. 30850648).

Após a digitalização dos autos, seguiu-se a manifestação do INSS (id. 31236497) e do Autor (id. 26606967).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 04/08/1987 a 31/01/1989, 25/03/1993 a 23/03/2001 e de 01/07/1990 a 14/12/1990, 01/10/2001 a 21/01/2004, 01/02/2004 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 04/12/2014 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O caso dos autos rege-se pelas normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, já que o requerimento administrativo foi formalizado em 17/03/2015.

Nesse contexto, temos que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, não concorrem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2015, data em que o Autor requer a fixação da DIB.

Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com formulários (SB-40 e DSS-8030 etc.);

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico, donde atualmente se extrai o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371).

In casu, verifica-se a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário que indica a exposição do Autor a ruídos de 87,7 decibéis, no período de 01/10/2001 a 31/01/2004, 88,1 db(A) no período de 01/02/2004 a 31/03/2005 e de 86,2 decibéis no período de 01/04/2005 a 04/12/2014 (id. 30850630 - pág. eletrônica nº 175-176 ou f. 114 e verso do processo físico).

Já no período de 01/07/1990 a 14/12/1990, consta que exercia a atividade de ajudante geral, no setor de produção da empresa e estava sujeito a ruído de 84 a 89 decibéis (pág. 29-30 - id. 30850630).

Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no perfil profissiográfico previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruídos em níveis superiores aos limites aceitáveis, os períodos de 01/07/1990 a 14/12/1990, 19/11/2003 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 04/12/2014 devem ser enquadrados como atividade especial.

Quanto ao período de 01/10/2001 a 18/11/2003, nota-se que a exposição está abaixo do limite considerado pela jurisprudência de 90 decibéis, o que constitui óbice ao enquadramento da atividade.

As alegações do INSS de que não há comprovação da habitualidade e permanência não tem lugar.

O plano de prevenção de risco da empresa foi colacionado aos autos e indica que a exposição do Autor era habitual e permanente, mesmo considerando que realizava atividades em diversos setores da empresa (v. pág. 210 - id. 30850630).

Sobre o preenchimento do PPP, a empresa esclareceu que houve equívocos e elaborou um novo documento com as correções e adequações de acordo com as informações de dados levantados à época do exercício das atividades pelo Autor.

A empregadora informou, também, que o formulário previdenciário relativo ao período de 1990 foi elaborado com base no PPRA do ano de 2003/2004 e que não houve alteração nas condições ambientais (pág. 171-172 - id. 30850630).

Deste modo, considero suficientemente demonstrada a atividade especial do Autor, nos períodos acima mencionados.

Acresça-se, ainda, que em recente decisão, proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda.

Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor nos períodos de **01/07/1990 a 14/12/1990, 19/11/2003 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 04/12/2014**, devendo, assim, ser averbados como de atividade especial e convertidos em tempo comum pelo fator 1,4.

Análise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo consta nos autos, por ocasião do requerimento administrativo, o Autor contava com 31 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição (pág. 128 - id. 30850630).

A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença gera um acréscimo de 4 anos e 5 meses ao tempo apurado administrativamente, o que resulta em 35 anos, 6 meses e 7 dias, de modo que o Autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que requer o mínimo de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para declarar como atividade especial do Autor aquelas exercidas nos períodos de 01/07/1990 a 14/12/1990, 19/11/2003 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 04/12/2014, e determinar ao INSS que assim os averbe nos assentos previdenciários, bem ainda que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base e 35 anos, 6 meses e 7 dias e DIB em 17/03/2015 (DER).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20(vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é fixada em 01/09/2020.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

havendo sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	42/163.693.615-3
Nome do segurado	JOSE ROBERTO MOREIRA
Endereço	Rua Elpidio Mazeto, n. 801 - Bairro Maria E P Bertolini - Pedemeiras/SP
RG/CPF	120.305.648-6/118.783.018-61
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	17/03/2015
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS
DIP	01/09/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001877-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: CLARICE FERNANDEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, com o objetivo de sanar omissão quanto à aplicação do tema 973, decorrente do julgamento do REsp 1.648.238/RS, que fixou a tese do cabimento de honorários advocatícios sobre o valor incontroverso, em sede de cumprimento individual de sentença coletiva. Requer que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, a fim de adequar o pronunciamento judicial à legislação e à jurisprudência e fixar os honorários sucumbenciais sobre o valor total da execução, assim compreendidos os valores incontroversos (não impugnados) e controversos (impugnados).

Intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido (id. 37992599).

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os acolho apenas para integrar a decisão, mantendo a fixação dos honorários em seus termos.

Isso porque a tese fixada em sede de recurso especial repetitivo não vincula o magistrado, servindo apenas de orientação para a solução de conflitos instalados nas instâncias jurisdicionais ordinárias.

Ademais, da análise do inteiro teor do acórdão, proferido nos autos do recurso especial invocado nos presentes embargos, não se extrai entendimento de que a verba honorária deve recair sobre o total da execução, como requer a embargante.

Nesse caso, a meu ver, como a impugnação foi parcialmente procedente, os honorários também devem ser parciais e recair apenas sobre o valor da diferença apurada nos cálculos, tudo conforme constou na decisão embargada, não merecendo, pois, reparo neste ponto.

Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela própria jurisprudência colacionada na petição de embargos (TRF4, AG 5014609-50.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/06/2020):

Tratando-se de Cumprimento de Sentença oriundo de ação coletiva, seja o valor executado submetido ao regime de Precatório, seja requisitado por RPV, incidem honorários advocatícios, mesmo que não impugnado, conforme enunciado da Súmula nº 133 deste TRF4 e Tema 973 do STJ (REsp 1.650.588), mas sua base de cálculo dependerá do resultado da impugnação. Grifei.

Acresça-se que não houve qualquer discussão acerca do direito individual de receber o que findou reconhecido no título judicial proferido na ação civil pública, mas, tão-somente, quanto aos cálculos do valor devido, sendo de rigor a aplicação ao caso do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil (Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).

Nota-se, ainda, que, o valor fixado atende os requisitos do artigo 85, §2º do CPC e constitui remuneração razoável do serviço prestado, mormente, porque a impugnação dos valores não demandou a realização de esforços extraordinários do causídico. Com efeito, impugnados os valores, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo, cujos cálculos foram homologados na decisão embargada, inclusive, acolhendo-se parcialmente a impugnação do executado.

Deste modo, com o devido respeito, entendo não ser o caso de adoção do entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do tema 973, devendo ser mantidos os honorários fixados sobre a diferença do valor controvertido, não sendo cabível a condenação sobre a parte não impugnada.

Sendo assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, mas apenas para integrar a decisão embargada com os fundamentos expendidos, mantendo-se a conclusão do *decisum*.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002707-73.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CESARIO CARLOS OLIVEIRA, FRANCISCO RAMOS MONTEIRO, HENRIQUE LEAO, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DURVAL GARDIOLLO, ANIBAL ALVES DE CARVALHO, ANTONIO FRANCHIN, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO MARQUEZ, JOSE ALEXANDRE MAGRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923, BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos patronos do Autor falecido, Sr. Francisco Ramos Monteiro, a fim de que regularizem o pedido de habilitação nos autos, juntando, em que pese o documento anexado no Id 36796442, cópia da certidão de óbito do autor, bem como eventual sucessor habilitado à pensão por morte. Prazo: 10 dias úteis.

Intime-se também o subscritor do pedido de habilitação Id 23947150, para anexar aos autos declaração de ausência de sucessor habilitado à pensão por morte, tendo em vista os documentos anexados (Ids 23947959, 23947965), referentes ao pedido de habilitação dos filhos de HENRIQUE LEÃO. Prazo: 10 dias úteis.

No mais, atento à determinação Id 30901618, mantenha-se este cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública **SUSPENSO** em razão do eventual falecimento dos Autores Durval Gardiollo, Antonio Franchin, Antonio dos Santos, Antonio Marques, Cesário Carlos de Oliveira e João Rodrigues de Oliveira, sem prejuízo de o INSS trazer ao feito dados do CNIS e/ou pensionistas habilitados, a fim de que os patronos possam localizar sucessores.

Deverá, ainda, o INSS manifestar-se sobre as habilitações requeridas e em caso de concordância, trazer aos autos os cálculos de liquidação para os Autores: FRANCISCO RAMOS MONTEIRO, HENRIQUE LEÃO, ANIBAL ALVES DE CARVALHO e JOSÉ ALEXANDRE MAGRI. PRAZO: 60 dias.

Na sequência, em caso de concordância da Autarquia com as habilitações, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002476-39.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA, FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Preliminarmente, requisitem-se os honorários periciais fixados à fl. 248 (Id 16194159), no valor de R\$ 745,59 conforme resolução em vigor.

Diante do recurso de apelação deduzido pelos EMBARGANTES, intime-se a CEF para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se o necessário para os autos da execução correlata (sentença e cópia deste despacho).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002867-62.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CARLOS MANOEL MARINS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após trânsito em julgado destes embargos os autos foram digitalizados e devem ser associados à Execução contra a Fazenda Pública (**processo n. 0001268-64.2009.403.6108**).

Nos termos do acórdão proferido, o cálculo apontado no documento Id 23069473 já foi trasladado para o feito executivo e, oportunamente, será requisitado o pagamento na ação principal.

Desse modo, intem-se as partes e arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001600-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS MAXIMO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em que pese o pedido de prazo do patrono do Autor estar fundado em atendimento presencial nos fóruns que, inclusive já retomaram as atividades das 13 às 19h, mediante agendamento eletrônico junto ao e-mail institucional da Secretaria (bauru-sec01-vara01@trf3.jus.br), a manifestação nestes autos independem de análise física do processo, pois já digitalizado.

Feita a ressalva, fica concedido o prazo requerido de 30 (trinta) dias para o patrono do Autor.

Após, à conclusão para decisão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000189-81.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA PROMOCAO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CNPJ do(s) autor(es), conforme requisitado, estando o(a) patrono(a) já ciente da expedição do documento Id 38022085, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **devendo prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002159-48.2019.4.03.6108

REQUERENTE: ELIANA GONCALVES SALVADOR AMANTINI

Advogados do(a) REQUERENTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-09.2019.4.03.6108

AUTOR: FABIO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-97.2019.4.03.6108

AUTOR: INOUE & INOUE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO, EDSON SEGUNDIANO HUNGARO

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pelas partes, intímem-se a parte AUTORA e RÉ para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intím-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001978-13.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RODOPOSTO MARISTELA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Visando à apuração da existência de coisa julgada, intím-se a Impetrante para que traga aos autos a cópia da sentença e do acórdão proferido nos autos n. 0011609-23.2007.403.6108, conforme apontamentos na certidão de prevenção (id. 36681866), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Com a juntada, dê-se vista à parte impetrada e, após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-11.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIS OTAVIO DE ALMEIDA FARAH

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS - SP86350

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-39.2018.4.03.6108

AUTOR: R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000499-19.2019.4.03.6108

AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes que a Secretaria cumpra, integralmente, a decisão Id 31082554 com o levantamento dos honorários periciais, intime-se a CEF para, em cinco dias, manifestar-se sobre os requerimentos da parte Autora nas petições Ids 37815579 e 38051354.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-81.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA CRISTINA DA COSTA

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve a quitação do débito, por meio de acordo extrajudicial, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Acolho o pedido apresentado pela parte executada, determinando que, **antes mesmo do trânsito em julgado e de forma urgente**, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas.

Resta prejudicada, porém, a análise de mérito da peça, visto que já há pedido de extinção por conta do pagamento (id. 38150469).

Após o trânsito, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003045-47.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: HUMBERTO DE JESUS EUFRADE, GLAUCIA DE JESUS CAVICCHIOLI EUFRADE, ELAINE CRISTINA CAVICCHIOLI

Advogado do(a) REU: OSVALDO CESAR EUGENIO - SP86796

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de HUMBERTO DE JESUS EUFRADE, GLAUCIA DE JESUS CAVICCHIOLI EUFRADE, ELAINE CRISTINA CAVICCHIOLI, visando à renovação de aluguel do imóvel situado na Avenida São João, nº 849, Centro, Ibaté/SP, por 60 (sessenta meses), com vigência a partir de 02/06/2020 e término em 02/06/2025, pelo maior valor de R\$ 1.748,00 (um mil e setecentos e quarenta e oito reais), reajustáveis anualmente pelo INPC.

Citados, os réus reconheceram o pedido inicial, mas requereram a exclusão da condenação em honorários e custas judiciais (id. 37478645).

Intimada, a ECT se manifestou em concordância com o dispensa de honorários sucumbenciais e discordou quanto às eventuais custas (id. 38100252).

É o relato do necessário. DECIDO.

A ação foi proposta com a finalidade de renovar o contrato de locação referente ao imóvel situado na Avenida São João, nº 849, Centro, Ibaté/SP, por 60 (sessenta meses), com vigência a partir de 02/06/2020 e término em 02/06/2025, pelo maior valor de R\$ 1.748,00 (um mil e setecentos e quarenta e oito reais), reajustáveis anualmente pelo INPC.

Os réus foram citados e reconheceram o direito da Autora, requerendo a dispensa de honorários de sucumbência, com a qual concordou a ECT.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, nos termos do artigo 487, III, "a" e "b", do Código de Processo Civil, declarar a renovação do contrato de aluguel celebrado entre as partes, referente ao imóvel situado na Avenida São João, nº 849, Centro, Ibaté/SP, por 60 (sessenta meses), com vigência a partir de 02/06/2020 e término em 02/06/2025, pelo maior valor de R\$ 1.748,00 (mil e setecentos e quarenta e oito reais), reajustáveis anualmente pelo INPC.

Cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados, conforme acordado.

Não houve o recolhimento de custas iniciais, em face da isenção conferida à parte Autora.

Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelos Requeridos, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

REU: MEGA COMERCIO DE PECAS ELETRICA SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: BRUNA RIBEIRO PIMENTEL - SC50203

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação monitória em face de MEGA COMÉRCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS SOROCABA LTDA, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de débito decorrente de contrato de prestação de serviços, não adimplido.

Citada, a Requerida ofertou embargos monitórios, alegando que já fez o pagamento do valor cobrado e aviu reconvenção para, com base nos mesmos fundamentos, pleitear ressarcimento do valor demandado indevidamente.

A ECT contestou a reconvenção (id. 34634265), aduzindo que os valores foram pagos apenas alguns dias antes do ajuizamento da demanda, apesar de a notificação ter sido feita há mais de seis meses e que não houve má-fé, nem tampouco estão presentes os requisitos autorizadores da indenização em dobro. Alega, também, que não se aplicam ao caso as normas de defesa do consumidor e que a dívida somente foi integralmente paga após o ajuizamento da ação, já que a ré não havia quitado os encargos decorrentes do atraso no pagamento, não havendo, portanto, falar em pagamento indevido.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A presente ação monitória há de ser extinta sem julgamento de mérito.

O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Em sede de embargos monitórios, a ré alegou que fez o pagamento, antes da propositura da demanda, fato confirmado pela ECT, à exceção dos encargos que foram quitados após o ajuizamento, mas antes da citação (em 25/11/2019).

Sendo assim, o feito não tem objeto, inexistindo o existir interesse de agir, impondo-se, consequentemente, a extinção do processo.

Nota-se, no entanto, que a ré ofertou reconvenção, pretendendo indenização pelo valor cobrado, ao argumento de demanda indevida.

Contudo, a prova demonstra que razão não lhe assiste.

Segundo consta nos autos, os débitos cobrados possuíam vencimentos em março, abril e maio de 2019, mas não foram pagos, apesar das tentativas de cobrança administrativa, o que deu ensejo à remessa do caso para o departamento jurídico da parte autora em 13/09/2019, visando ao ajuizamento da ação judicial (id. 22844877).

Ainda, de acordo com a documentação acostada aos autos, houve a emissão de nova fatura para os débitos vencidos em 14/03/2019, com vencimento em 15/07/2019, que somente foi paga em 26/09/2019 (id. 32623823). Já as faturas vencidas em abril e maio de 2019, foram pagas, respectivamente, em 26/09/2019 e 01/10/2019, pelos valores originais, sem os encargos decorrentes da mora (id. 32623827 e 32623831). O ajuizamento, por seu turno, ocorreu em 04/10/2019.

Nesse contexto, entendo que razão assiste à ECT, pois não está demonstrado o pagamento indevido, nem tampouco a má-fé na demanda, suficiente a caracterizar a existência de dolo como elemento ensejador da indenização pleiteada, isto é, a cobrança dolosa de valor indevido.

Ao que se nota, os fundamentos da Reconvinção foram lastreados no fato de que os débitos cobrados já haviam sido pagos e de que a ECT demanda por dívida já paga, contudo, como visto, tal pagamento somente foi realizado alguns dias antes do ajuizamento e após a tentativa frustrada de recebimento administrativo, por mais de seis meses.

Por outro lado, não ficou demonstrado que a realização do pagamento tenha sido informada ao credor e há comprovação de que a cobrança foi enviada ao departamento jurídico muitos dias antes do pagamento.

Além disso, nem todo o valor devido foi objeto do pagamento, sendo certo que os encargos foram pagos após o ajuizamento, embora antes da citação da devedora.

Não se está diante, portanto, de demanda por dívida já paga, como pretende a Reconvinção, não se aplicando ao caso as disposições do artigo 940 do Código Civil, que, em se tratando de medida repressiva excepcional cominada pelo Código, "somente deverá ser aplicada caso comprovado de maneira cabal a intenção dolosa da parte em se locupletar indevidamente, valendo-se da via judicial como meio de consecução de seus objetivos ilícitos". (Apelação Cível n. , de Blumenau. Relator: Marcus Tullio Sartorato. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Data: 12/04/2010).

Deste modo, inexistente a má-fé da credora na propositura da demanda, não há que se falar em obrigação de indenizar, sendo de rigor a improcedência da reconvenção.

Deve a EBCT, entretanto, pagar os honorários advocatícios sobre o valor da causa, que foi integralmente quitado antes da citação.

Por fim, considero prejudicado o pedido da Ré/Embargante de condenação por litigância de má-fé, uma vez que tal conduta não ficou demonstrada nos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, o que faço com arrimo no artigo 485, VI, do CPC/2015.

Atento ao princípio da causalidade, condeno a Requerida (EBCT) ao pagamento das custas e honorários que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aviado pela requerida em sede de reconvenção. Em consequência, fica a Reconvinção condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor pleiteado (item d da petição de embargos), atualizado monetariamente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDMUNDO MORENO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMUNDO MORENO LOPES propõe a presente ação, com pedido de tutela provisória, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para transformá-la em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial de 22/11/1974 a 08/07/1999, em que exerceu atividade com exposição a eletricidade e a combustíveis inflamáveis ou, então, pede a conversão do período especial em tempo comum para fins de acréscimo ao tempo apurado no ato de concessão.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, postergou-se a análise do pedido de tutela provisória para a prolação da sentença, determinando-se a citação (id. 26374112).

Em sua contestação, o INSS alegou, inicialmente, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o Autor não faz jus à revisão pretendida, uma vez que a periculosidade não constitui causa de enquadramento da atividade especial. Requeru a improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que os juros e a correção monetária sejam fixados na forma do artigo 1º-F da lei 9.494/97 e os honorários advocatícios conforme as disposições do artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo normal prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

Registro, de início, que a alegação do INSS de decadência do direito não deve prevalecer.

Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei)

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se objetiva revisar foi concedido em 03/11/2009 e o primeiro pagamento auferido em 04/12/2009 (id. 26344333). Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência seria o dia 01/01/2010.

Deste modo, como a demanda foi ajuizada em 19/12/2019, resta evidente que não houve o decurso do prazo decadencial.

Razão assiste ao INSS, entretanto, quanto à prescrição, que alcança todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento, ou seja, todas as parcelas anteriores a 19/12/2014 estão prescritas.

Prosseguindo, verifico tratar-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (22/11/1974 a 08/07/1999), para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Relativamente à comprovação do tempo especial, a matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Segundo consta na documentação que instruiu o processo administrativo, no período pleiteado, o Autor exerceu as funções de auxiliar de estação e auxiliar de transporte da FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S/A, e esteve exposto a agentes químicos e inflamáveis (gasolina, óleo diesel e álcool) – ver descrição da atividade no formulário DSS 8030 (pág. 6 - id. 26344684).

A atividade exercida com exposição aos hidrocarbonetos e líquidos inflamáveis, ao contrário do que alega o INSS, está sim entre aquelas elencadas no Anexo do Decreto 53.831/64, no código 1.2.11, e, portanto, deve ser considerada como especial.

Nesse sentido, são os precedentes abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 1013, §3º, INCISO II DO CPC. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. O Juízo de 1ª Instância reconheceu os períodos de 20.10.1981 a 10.02.1983, 12.09.1988 a 09.04.1998 e 10.11.1998 a 17.01.2007 como sendo de natureza especial, converteu tais períodos em comum, com base nesse total de tempo concedeu à parte autora aposentadoria especial. Desta forma, observo que a parte autora não possuía tempo efetivo para obter a aposentadoria especial, uma vez que os períodos reconhecidos insalubres não totalizam tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos. Assim, anulo, de ofício, a sentença proferida em 1ª Instância, e passo ao julgamento do mérito da ação, nos termos do art. 1013, §3º, inc. II, do CPC. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias (ID 44095955 - págs. 58/61), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.03.1978 a 31.03.1980, 01.07.1980 a 01.11.1980, 12.09.1988 a 09.04.1998 e 10.11.1998 a 17.01.2007, a parte autora, nas atividades de serviços gerais, auxiliar de posto de gasolina e frentista, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos, álcool, gasolina, óleo diesel, graxa e óleo (ID 44095955 - págs. 38/39 e 41/42, e ID 44095980 - págs. 02/13), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, nos períodos de 20.10.1981 a 10.02.1983, 13.01.2014 a 19.02.2014 e 19.01.2015 a 24.08.2015, a parte autora, nas atividades de ajudante de produção e faxineiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 44095955 - págs. 28/29 e ID 44095980 - págs. 02/13), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Finalizando, os períodos de 09.06.1981 a 01.07.1981, 01.08.1983 a 30.12.1985, 01.05.1986 a 07.10.1986, 01.10.1998 a 30.10.1998, 02.03.2011 a 09.04.2013 e 10.04.2013 a 30.04.2013 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 24.08.2015). 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 24.08.2015). 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 24.08.2015), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Sentença anulada, de ofício. Pedido parcialmente procedente. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ApReeNec 5412586-06.2019.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ABASTECEDOR E MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 10.09.1985 a 31.01.1986 e 01.02.1986 a 17.10.1988, a parte autora, na atividade de abastecedor, esteve exposta a agentes químicos, com contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Por sua vez, nos períodos de 23.04.1991 a 30.04.1995, 01.05.1995 a 30.04.1998, 01.05.1998 a 31.05.2000, 01.06.2000 a 30.06.2008, 01.07.2008 a 30.04.2010 e 01.05.2010 a 06.10.2015, a parte autora, nas atividades de mecânico e funções análogas, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - graxa e óleo (ID 97513650, págs. 01/04), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 06.10.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 06.10.2015), observada eventual prescrição quinquenal. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 6071656-02.2019.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

No caso, o contato constante do Autor com derivados tóxicos de carbono (hidrocarbonetos – óleo diesel, gasolina, álcool), agentes previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, foi devidamente comprovado pelo formulário previdenciário (DSS 8030) e laudo pericial juntados ao bojo do processo administrativo, não havendo dúvida quanto à possibilidade de enquadramento.

Ademais, "a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. O trabalho permanente tem a ver com a sua habitualidade, não com a integralidade da jornada" (AC 0001148-60.2009.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DABAHIA, e-DJF1 de 18/12/2015).

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inquina a especialidade de, combate base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela **especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts**.

Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RUIDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – Como advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, "os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979" (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapasassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveraram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de telado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT-BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é insólito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o "tempo de frequência", sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decurso. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015).

Ocorre que o formulário previdenciário trazido pelo Autor não indica a exposição à eletricidade e, embora conste na descrição das atividades que o pátio de baldeação de Bauru era eletrificado, não há indicação de tensão superior a 250 volts.

Na mesma linha, segue o laudo pericial, que menciona a exposição da atividade do Autor ao risco elétrico, mas sem mencionar o potencial elétrico (pág. 33 - id. 26344684). Assim, não havendo comprovação de que o Autor esteve exposto a eletricidade superior a 250 volts, não é cabível o enquadramento pela exposição em comento.

Deste modo, levando-se em consideração a documentação acostada aos autos, entendo que é cabível o enquadramento das atividades do Autor no período de 22/11/1974 a 07/07/1999, devido à exposição aos agentes químicos e líquidos inflamáveis.

Passo à análise do pedido de aposentadoria especial.

A soma dos períodos reconhecidos nesta sentença totaliza 24 anos, 7 meses e 17 dias de atividade especial exercida pelo Autor, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, que requer o mínimo de 25 anos, como visto.

Deste modo, não cabe a revisão da aposentadoria para especial, mas deve o INSS acrescer o tempo derivado da conversão do período pelo fator de 1,4 ao tempo apurado na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e promover a revisão da RMI concedida.

Diante do exposto, afasto a alegação de decadência, acolho a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer o período de 22/11/1974 a 08/07/1999, em que o Autor exerceu as atividades de auxiliar de estação e auxiliar de transporte, como tempo de serviço especial e condenar o INSS a revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando o acréscimo decorrente da conversão do período ora reconhecido pelo fator de 1,4 para fins de revisão da renda mensal do benefício.

Indefiro o requerimento de tutela provisória, pois considero inexistente o perigo de demora, já que o Autor está em gozo do benefício revisto e, portanto, não está desassistido de verba alimentar.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (desde 19/12/2014), com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017), **observando-se a prescrição quinquenal**.

Como o Autor foi sucumbente em parte mínima dos pedidos, condeno o Réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas pelo INSS, que delas é isento.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-98.2018.4.03.6108

AUTOR: EMILIA DE FARIA AMORIM, JOSE XAVIER DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARIA BEZERRA DE SOUZA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da CAIXA como assistente simples.

Após, diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-98.2018.4.03.6108

AUTOR: EMILIA DE FARIA AMORIM, JOSE XAVIER DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARIA BEZERRA DE SOUZA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da CAIXA como assistente simples.

Após, diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-91.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDIO DIAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35462388, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(…)”

BAURU, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-40.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DIEGO LUIZ ROCHA, AMANDA MIKAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO PICOLI PELEGRINELI - SP239160
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO PICOLI PELEGRINELI - SP239160

REU: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37032421, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.(…)”

BAURU, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001993-79.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANDRO MARCOLINO - SP134825

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5001472-71.2019.4.03.6108.

Aguarde-se a consumação da penhora nos autos da execução correlata (ID 36747153), pois que a garantia da dívida é requisito indispensável ao recebimento da presente ação (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80).

Assegurado o juízo, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da Lei 6.830/80).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-67.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ALFREDO LINCOLN PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LINCOLN PEDROSO - PR22660, MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913, WANIA MARIA BARBOSA - PR23038

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 37747712):

Certidão (Id 38335435).

... Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EVA DA COSTA SCALADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 38236684), cientificando-se de que, em caso de discordância, deverá, naquele mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que reputa correto.

Havendo concordância, homologo o cálculo apresentado pelo INSS e determino a expedição de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado constituído, Guilherme Oliveira Catanho da Silva, OAB/SP 253.644, no valor de R\$ 1.222,47 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e sete centavos), cálculo atualizado até 30/08/2020.

Adverta-se a parte autora que poderá acompanhar o pagamento do ofício requisitório diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DOMICIO IAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Foram anexados aos autos, ID 35128277, extrato de pagamento de precatório do valor incontroverso referente ao crédito principal e aos honorários contratuais, à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos.

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova as transferências dos saldos das contas constantes do ID 35128277 para as contas indicadas, consignando-se expressamente, em relação aos honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Após, cumpra-se a decisão ID 36628516, remetendo-se os autos à contadoria para apontamento do valor remanescente a ser requisitado, decotando-se os incontroversos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-51.2020.4.03.6108

AUTOR: NIVALDO ROBERTO BETONI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Certidão ID 38025942: Distintos os objetos, inócrida a apontada prevenção.

Ante o manifestado desinteresse do INSS, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-68.2019.4.03.6108

AUTOR: I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICALDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Ciência às parte quanto a data e local designados pelo perito judicial para o início dos trabalhos, qual seja, o dia 24 de setembro de 2020, às 16 horas, na Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, em Bauru/SP.

Int.

,

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-56.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "t", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 8 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001884-92.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PTX- LOCAÇÃO IMOBILIARIALTD- ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SPI39886

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da petição da CEF ID 38273818 (informa tratativas para a tentativa de composição amigável do litígio), defiro o sobrestamento da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a CEF informar o resultado, independente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001827-47.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUSARAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (ID 38243020 e ID 38243224 - exigência a ser cumprida pela impetrante) (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 8 de setembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC
Servidora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

ID 38274450: A expedição de alvará de levantamento/ofício de transferência de valores constitui atividade meramente administrativa do juízo.

Feito esse registro, observo que a tributação anotada no Ofício de Transferência Eletrônica de Valores ID 37584858 refere-se ao IRRF incidente sobre o levantamento do precatório/RPV (a qual não é afastada pela operação de cessão) e não ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital apurado tanto pelo cedente como pelo cessionário nos termos da legislação de regência.

Especificamente quanto ao IRRF, a Secretaria da Receita Federal, na Solução de Consulta nº 6007, de 25 de março de 2019, assentou:

"a) na cessão de créditos de precatórios, integral ou parcial, tanto o cedente quanto o cessionário devem apurar o respectivo ganho de capital, em função do valor contratualmente cedido, e submetê-lo à incidência do imposto sobre a renda, nos termos da legislação de regência;

b) o crédito líquido e certo, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mantendo-se a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo quando transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito;

c) o acordo de cessão de direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório, no momento em for quitado pela Fazenda Pública, devendo tais rendimentos ser tributados em sua totalidade (como se não houvesse cessão);

d) a fonte pagadora deve informar na Declaração do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte (DIRF) como beneficiário o cedente, assim considerado o titular original do crédito judicial;

e) tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a retenção na fonte deve se dar na forma do que dispõem os arts. 12-A ou 12-B da Lei nº 7.713, de 1988, quando forem correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento ou ao ano-calendário em curso, respectivamente;

f) no caso de RRA correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988), a fonte pagadora deve efetuar a retenção e o recolhimento do IRRF com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade total de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito; "

Na espécie, a cessão promovida refere-se a precatório expedido para pagamento de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA, de forma que o IRRF deve incidir nos moldes aplicáveis às verbas dessa natureza), tal como definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se que o valor corresponde a 72 meses de exercícios anteriores.

Comunique-se ao PAB da CEF neste fórum federal, servindo via desta deliberação como ofício.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000630-30.2020.4.03.6117

PACIENTE: PRISCILA CAMILA DA SILVA, EVERTON RANGEL
IMPETRANTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO, MICHAEL JAMISON DE JESUS DANTAS

Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Erick Torquato Pinto, Emilio Nabas Figueiredo e Michael Jamison de Jesus Dantas** em favor de **Priscila Camila da Silva e Everton Rangel**, indicando, como autoridades potencialmente coatoras, o **Chefe Da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, o **Chefe da Polícia Civil do Estado de São Paulo**, o **Chefe da Polícia Federal do Estado de São Paulo**, o **Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar do Interior do Estado de São Paulo**, o **Chefe do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER** e o **Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Bauru**.

Prendem, com a concessão da ordem, seja expedido salvo-conduto, a fim de que as autoridades encarregadas, Polícias Civil e Militar, competentes para receberem eventuais denúncias, sejam impedidas de proceder à sua prisão em flagrante pelo cultivo, uso, porte e produção artesanal da *Cannabis* para fins exclusivamente terapêuticos, bem como se abstenham de apreenderem os vegetais da planta utilizados para produzir os remédios necessários e ora tutelados pelo presente mandamus e a Polícia Federal que se abstenha de barrar a importação de sementes, bem como, que seja garantido no salvo-conduto, autorização para importação, porte, transporte/remessa de plantas e flores para teste de quantificação e análise de canabinóides através de guia de remessa lacrada confeccionada pelos próprios Pacientes, aos órgãos entidades de pesquisa, ainda que em outra unidade da federação, para que seja possível a feitura da parametrização laboratorial e o exercício e fruição plena de seus direitos constitucionais (ID n.º 36507043, pp. 32/33).

Alegam, para tanto, que necessitam manter o plantio e o transporte de *Cannabis* para tratamento da enfermidade que acomete a filha, a qual conforme os laudos diagnósticos demonstrarão a seguir, padece de microcefalia e espectro autista com diversas dificuldades psicomotoras, retardo cognitivo, irritabilidade e dificuldade de fala.

A liminar, indeferida em primeiro grau (ID n.º 36627564), foi concedida pela instância superior (ID n.º 36957670).

Informações da Delegada de Polícia Diretora da Delegacia Geral de Polícia Civil Adjunta, no ID n.º 37281406, pugnano pelo indeferimento do pedido posto na inicial.

Informações do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no ID n.º 37652857, também pela não concessão da ordem.

Parecer do MPF, no ID n.º 37659695, pelo acolhimento do pedido.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Tendo o *habeas corpus* por função assegurar a liberdade de ir e vir, reconheço a inadequação da via eleita, no que tange ao pedido de *autorização para importação, porte, transporte/remessa de plantas e flores para teste de quantificação e análise de canabinóides através de guia de remessa lacrada confeccionada pelos próprios Pacientes, aos órgãos entidades de pesquisa, ainda que em outra unidade da federação, para que seja possível a feitura da parametrização laboratorial e o exercício e fruição plena de seus direitos constitucionais*.

Quanto ao mérito, *venia concessa*, o pleito improcede.

Nos termos do art. 31, da Lei n. 11.343/06, "*é indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais*".

A autoridade competente, no caso, é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Os pacientes **não possuem autorização** da ANVISA para a importação de sementes, cultivo da *Cannabis Sativa Linneu*, extração e fabricação do óleo artesanal que mencionam na inicial.

De outro lado, observe-se que não é dado ao Judiciário substituir a atuação da autoridade administrativa – ou do Legislador –, ainda mais por meio de via judicial que não permite dilação probatória.

Anoto, por fim, que não se está diante de vedação arbitrária, por parte do Estado, que mereça controle judicial.

Dificuldade não se entevê em se provocar a ANVISA para o efeito de receber a necessária autorização para descaracterizar a prática ilícita.

Dispositivo

Por tais razões, **rejeito** a pretensão dos impetrantes, e **denego a ordem**, sem julgamento de mérito, no que tange ao pedido de letra "c", e com julgamento do mérito, em relação ao pedido de letra "d", constantes do ID n.º 36507043, pp. 32/33.

Tendo-se em vista a concessão da liminar, pelo E. TRF da 3ª Região, **mantenho seus efeitos**, a despeito da improcedência reconhecida nesta instância, e tal com base no poder geral de cautela.

Sem reexame necessário.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-86.2020.4.03.6108

AUTOR: VALDIVINO DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACEDO GARZIM - SP305840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 8 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-74.2020.4.03.6108

AUTOR: NELSON RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Nelson Rodrigues de Moura propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:(a.1) – E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda., no período compreendido entre 15 de julho de 1986 a 11 de maio de 1987, época na qual trabalhou como serviços gerais, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 83 decibéis;(a.2) – Chimbo & Cia. Ltda., no período compreendido entre 28 de maio de 1987 a 24 de fevereiro de 1989, época na qual trabalhou como auxiliar de eletricista, com exposição ao agente físico eletricidade, em nível de intensidade superior a 250 volts.;(a.3) – Barefame Instalações Industriais Ltda., no período compreendido entre 18 de outubro de 1989 a 08 de dezembro de 1993, época na qual trabalhou como eletricista instalador, com exposição aos agentes físicos eletricidade, em nível de tensão superior a 250 volts., e ruído, em nível de intensidade correspondente a 87 decibéis;(a.4) – Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 20 de setembro de 2016, época na qual trabalhou com exposição ao agente físico eletricidade, em nível de intensidade superior a 250 volts.;

(b) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – ao período de trabalho também especial, como tal reconhecido pelo próprio INSS, vertido à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, no período compreendido entre 09 de dezembro de 1993 a 05 de março de 1997;

(c) – a concessão de aposentadoria especial, a contar da DER do primeiro requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 20 de setembro de 2016 (benefício nº 179.669.292-9), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Contestação do INSS, preliminar de prescrição quinquenal (ID 34510885).

Réplica (ID 35835702).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação e estando presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifê).

Na situação presente, a parte autora postula a implantação de aposentadoria especial a contar da DER do primeiro requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 20 de setembro de 2016 (benefício nº 179.669.292-9).

Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 25 de março de 2020, descabido cogitar-se em prescrição quinquenal.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1. Vínculos empregatícios com as empresas E. Xavier, Chimbo e Barefame.

O autor, no dia 20 de setembro de 2016 (DER), deu entrada em pedido administrativo para a concessão/implantação de aposentadoria especial (benefício nº 46/179.669.292-9).

Na primeira instância, o pedido foi negado, tendo havido o reconhecimento, apenas, da especialidade do tempo de serviço compreendido entre 09 de dezembro de 1993 a 05 de março de 1997 (CPFL), com consequente negativa de enquadramento dos demais períodos de labor vertidos às empresas E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda. (entre 15 de julho de 1986 a 11 de maio de 1987), Chimbo & Cia. Ltda. (entre 28 de maio de 1987 a 24 de fevereiro de 1989), Barefame Instalações Industriais Ltda. (entre 18 de outubro de 1989 a 08 de dezembro de 1993) e Companhia Paulista de Força e Luz (entre 06 de março de 1997 a 20 de setembro de 2016).

Inconformado com a decisão dada pela agência da Previdência Social, o autor deduziu recurso ordinário perante a 15ª Junta de Recursos, ao qual foi dado parcial acolhimento, para o efeito de reconhecer a especialidade dos serviços prestados às empresas Chimbo e Barefame (Acórdão nº 10/2018, julgado na Seção de Julgamento nº 04/2018, ocorrida no dia 10 de janeiro de 2018).

Contra o Acórdão referido, o INSS interpôs recurso extraordinário, no bojo do qual acabou havendo o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa E. Xavier, persistindo, contudo, a negativa de enquadramento, como especial, do tempo de serviço vertido à CPFL, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 20 de setembro de 2016 (Acórdão 1.904 de 2018, julgado na Sessão de Julgamento nº 0124 de 2018, ocorrida no dia 13 de março de 2018).

Nos termos acima, tendo a parte autora alcançado, na esfera administrativa do INSS, a providência que reivindica neste feito, ou seja, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado às empresas E. Xavier, Chimbo e Barefame, não lhe assiste interesse jurídico em agir no tocante à reapreciação da matéria.

Resta em aberto averiguar a possibilidade de retroagir os efeitos da DER do segundo requerimento administrativo (29 de novembro de 2018) para a DER do primeiro pedido administrativo apresentado (20 de setembro de 2016), o que será visto em sequência.

1.2. Vínculo empregatício com a CPFL.

Tanto no primeiro requerimento administrativo (benefício nº 46/179.669.292-9), quando no segundo (benefício nº 42/191.476.236-0) o autor pediu fosse havido, como especial, o tempo de serviço prestado à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 20 de setembro de 2016, por conta da exposição ao agente físico eletricidade, em nível de tensão superior a 250 volts.

Em ambos procedimentos o pedido foi negado, sob o argumento de que "... com a edição do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, ficou revogado o enquadramento especial por atividade perigosa e não previu, entre os agentes nocivos o elemento eletricidade ...".

Passa-se, então, a análise a viabilidade ou não da pretensão deduzida.

Junto a parte autora cópia eletrônica do PPP emitido pela **Companhia Paulista de Força e Luz** emitido no dia 29 de outubro de 2018, dando conta de que o autor trabalhou como **Técnico em Eletrotécnica Jr.** (entre 06 de março de 1997 a 30 de abril de 1999), **Técnico em Manutenção** (entre 1º de maio de 1999 a 28 de fevereiro de 2002), **Técnico de Transmissão Sênior** (entre 1º de março de 2002 a 1º de janeiro de 2004), **Técnico de Manutenção de Subestações Sênior** (entre 02 de janeiro de 2004 a 31 de março de 2016) e **Técnico de Subestações III** (entre 1º de abril de 2016 a 29 de outubro de 2018), desempenhando atribuições assim descritas:

"Executar atividades de **manutenção em sistema de corrente contínua**, em sistemas de telecomando, telecontrole, teleproteção, Carrier e rede de comunicação, exposto a tensão acima de 250 volts." (06/03/1997 a 30/04/1999)

"Executar inspeção, **manutenção e operação dos equipamentos das subestações** e usinas, exposto a tensão acima de 250 volts." (01/05/1999 a 28/02/2002)

"Executar inspeções e **manobras em equipamentos de subestações e chaves seccionadoras de linhas de transmissão**, exposto a tensão acima de 250 volts." (01/03/2002 a 01/01/2004)

Executar inspeção, **manutenção e operação dos equipamentos das subestações** e usinas, exposto a tensão acima de 250 volts. (01/01/2004 a 30/04/2013)

Executar a **manutenção** preventiva e corretiva em equipamentos de Subestações. Executar manobras em equipamentos de Sistema Elétrico de Potência. Executar inspeções periódicas nas Subestações energizadas. Executar obras de ampliação e substituição de equipamentos de Subestações em operação. Executar testes/comissionamento/recebimento dos equipamentos de Subestações energizadas. Executar serviços em campo na recuperação de equipamentos de Subestações. Assegurar o fornecimento de energia elétrica do Sistema Elétrico de Potência, com confiabilidade e qualidade aos clientes residenciais, comerciais, industriais e públicos. Todas as atividades estão submetidas a tensões superiores a 250 volts. (01/05/2013 a PRESENTE DATA)

Da leitura do documento consta: (a) que o autor, em razão do desempenho das atribuições transcritas acima, trabalhou, de forma habitual e permanente, exposto a eletricidade, em nível de tensão superior a 250 volts.; (b) – a menção dos responsáveis pelas afecções ambientais prevalentes no ambiente em que prestados os serviços e no decorrer do período de vigência do contrato de trabalho; (c) – que o formulário foi subscrito pelo gerente de recursos humanos da empresa e, finalmente; (d) – menção feita no sentido de que o PPP emitido subsidiou-se nos registros administrativos e programas médicos de responsabilidade da empresa.

Sendo firme e idônea a prova coligida, de rigor o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Sobre a matéria em debate, de todo oportuno salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Quanto à menção feita no PPP de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Em que pese o precedente aludido ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Por último, o fato do agente físico em causa não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo INSS para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido posicionou-se o **Superior Tribunal de Justiça – STJ** (ir Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) e também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014).

A fora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

Não há dúvidas, pois, de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor é especial.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada, foi reconhecida a especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, entre **06 de março de 1997 a 20 de setembro de 2016**.

Referido tempo de serviço especial somado aos demais períodos de labor também especial, reconhecidos pelo próprio INSS, e prestados pelo autor às empresas **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.** (entre 15 de julho de 1986 a 11 de maio de 1987), **Chimbo & Cia. Ltda.** (entre 28 de maio de 1987 a 24 de fevereiro de 1989), **Barefame Instalações Industriais Ltda.** (entre 18 de outubro de 1989 a 08 de dezembro de 1993) e **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL** (entre 09 de dezembro de 1993 a 05 de março de 1997) totalizam **29 anos, 6 meses e 5 dias de contribuição**, autorizando a implantação da **aposentadoria especial**.

Quanto à data de início do benefício previdenciário, considerando-se que houve, no primeiro requerimento administrativo indeferido (benefício n.º **46/179.669.292-9**), a exibição da mesma cópia do PPP que instruiu o segundo requerimento administrativo (benefício n.º **42/191.476.236-0**), chega-se à conclusão que a prova da existência do direito foi apresentada pelo postulante ao réu desde a primeira formulação deduzida.

Nos termos acima, fixa-se como DIB da aposentadoria a DER do requerimento atrelado ao benefício n.º **46/179.669.292-9**, ou seja, o dia **20 de setembro de 2016**.

Dispositivo

Ante o exposto:

I - **Rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal.

II - Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.**, **Chimbo & Cia. Ltda.** e **Barefame Instalações Industriais Ltda.**: **julgo extinto** o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil;

III – Quanto ao pedido de concessão da **aposentadoria especial**, julgo procedente o pedido, para o fim de:

(a) – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 20 de setembro de 2016**;

(b) – **Determinar** que o período de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra "a" – seja aos demais períodos de serviço especial, como tais reconhecidos pelo próprio INSS e prestados pelo autor às empresas **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.** (entre 15 de julho de 1986 a 11 de maio de 1987), **Chimbo & Cia. Ltda.** (entre 28 de maio de 1987 a 24 de fevereiro de 1989), **Barefame Instalações Industriais Ltda.** (entre 18 de outubro de 1989 a 08 de dezembro de 1993) e **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL** (entre 09 de dezembro de 1993 a 05 de março de 1997);

(c) – **Condenar** o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria especial**, com DIB fixada na DER do primeiro requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **20 de setembro de 2016** (benefício n.º **46/179.669.292-9**).

(d) – **Condeno** o INSS a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **20 de setembro de 2016**, descontando-se os valores já recebidos administrativamente.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, condeno o requerente a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda atualizado, com amparo nos artigos 85, §2º do Código de Processo Civil, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal, face a gratuidade de justiça.

Condeno o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria especial** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[\[1\]](#) Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-83.2019.4.03.6108

AUTOR: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002175-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: L. G. F.

REPRESENTANTE: SUELENE ANASTACIO FRANCISCO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA VALVERDE CASTILHO - SP230945,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reativação de pagamento de benefício de prestação continuada – LOAS, bem assim o pagamento de parcelas atrasadas, desde dezembro/2019, c/c pedido de tutela de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio em Presidente Alves/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal, nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003089-06.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LUIZ MONTANHER - SP83064

SENTENÇA

Proveniente COGE nº 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Tendo a parte exequente desistido do presente cumprimento de sentença, em virtude de notícia do óbito da executada (Doc. Id 30802540), **possuindo o subscritor da petição expressos poderes para tanto (Doc. Id 23063696 - Pág. 215 e 30802544), HOMOLOGO** a desistência manifestada e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 775, parágrafo único, I, c.c. o art. 485, V e VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, por se tratar de cumprimento de sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005524-06.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, ASSAD MARCOS TEMER FERES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099

DECISÃO

Extrato: Execução fiscal – Súmula 435, STJ – Dissolução irregular – Certidão de Oficial de Justiça pontuando que a pessoa encontrada no endereço da executada desconhece a citanda, circunstância objetivamente contraditória à defesa privada, inexistindo elementos de convicção hábeis a afastar a presunção da certidão, descabida a dilação probatória na presente via

Exequirente: União

Executada:Alfá Consultoria Empresarial Ltda ME

Vistos etc.

ID 23171336 - Pág. 195 : não encontrada a empresa em seu endereço conhecido, foi determinada a inclusão do sócio gerente no polo passivo.

Petição da executada, ID 23171336 - Pág. 198, oferecendo à penhora 30% de seu faturamento e, no mais, consignou não possuir estabelecimento, mas o endereço onde promovida a citação é seu, inclusive a ser o mesmo do administrador, assim descabido o redirecionamento ao sócio, porque não houve dissolução irregular, estando em plena atividade. Requerer Justiça Gratuita.

Manifestou-se a União, ID 23171336 - Pág. 287, aduzindo que, embora sustentada a ausência de estabelecimento físico e mesmo endereço constante na JUCESP, presente certidão do Oficial de Justiça apontando que a pessoa encontrada no local disse desconhecer a empresa, então, ou aquela faltou com a verdade ou o polo executado está a o fazer no presente momento, porque contraditórias as arguições, questionando, ainda, o oferecimento de faturamento para penhora, posição dissonante à arguição de dificuldade financeira.

Ante o espontâneo comparecimento privado, considerado citado foi, incluindo-se o sócio no polo passivo, ID 23171336 - Pág. 292.

Noticiou o ente executado interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão do ID 23171336 - Pág. 195, tanto quanto informando lá obteve Gratuidade Judiciária, ID 23171335 - Pág. 3 – já julgado improvido.

A parte executada foi instada a se manifestar sobre as manifestações fazendárias, sob pena de malogro de sua tese, ID 23171335 - Pág. 41, quedando silente.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Cediço que a pretendida responsabilização tributária de sócio demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN.

Dessa forma, necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão-somente em virtude do inadimplemento de tributos.

Neste passo, a Súmula 435, STJ, dispõe *“presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*.

Conforme a certidão do Oficial de Justiça, ID 23171336 - Pág. 185, consta *“fui atendido pela Sra. Kátia dos Santos, a qual declarou residir no imóvel há aproximadamente um ano e alegou não conhecer a parte executada”*.

Logo, perfeita a hipótese para redirecionamento, pois *“o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser condição suficiente para configurar a hipótese de presunção da dissolução irregular da sociedade a certidão do oficial de justiça atestando a não localização da empresa no endereço declinado nos registros empresariais”*, AgInt nos EDcl no REsp 1784800/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020.

Neste passo, embora a alegação privada de que não possui estabelecimento físico e que seu endereço seria, realmente, o diligenciado pelo Oficial de Justiça, muitíssimo estranho tenha a pessoa ali encontrada declinado desconhecer a empresa Alfá e, como bem apontado pela União, ao que se extrai, alguém nesta história está a faltar com a verdade, tudo depondo contra a própria executada, pois não é razoável que o sócio diga morar no mesmo local e a pessoa lá encontrada desconheça a citanda.

Por igual, jamais tentou elucidar a parte particular quem seria Kátia dos Santos e o que estaria fazendo no local (foi dito que o sócio ali residiria, repita-se).

Da mesma forma, consultando-se o CNPJ da Alfá junto à Receita Federal, no momento da lavratura da presente, flagra-se estaria a empresa sediada, agora, em Santa Catarina, sem baixa na JUCESP e sem qualquer anotação cadastral de alteração de endereço.

É dizer, os fatos suspeitos apurados direcionam para a plena manutenção da presunção de dissolução irregular, recordando-se ao polo privado, ademais, a impossibilidade de outras dilações na presente via.

Ademais, o C. TRF3 já adentrou ao assunto empauta, firmando, sim, a dissolução irregular, ID 23171335 - Pág. 30.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido do polo executado para afastamento da firmada dissolução irregular.

Nos termos da Súmula 481, STJ, indemonstrada a hipossuficiência, porque os balanços coligidos não são contemporâneos (2016), ID 23171336 - Pág. 280 e seguintes, à manifestação privada à causa (2018), pontuando-se que o deferimento de Gratuidade pelo C. TRF-3 foi restrito ao processamento do recurso, ID 23171335 - Pág. 5.

Não aceita a penhora de faturamento pela União, cumpra-se ao que já ordenado no ID 23171336 - Pág. 196, em prosseguimento.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004225-91.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: VINAGRE BELMONT SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Derradeira intimação ao embargante para comprovar o depósito referente aos honorários do *expert* nomeado, em improrrogáveis 5 (cinco) dias, seu silêncio a significar a desistência da produção de prova requerida.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-43.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: E. A. A.

REPRESENTANTE: MAIARA ALVES CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE GODOI MUNHOZ - SP440826,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora postula o benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora tem domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal, nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 8 de setembro de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-87.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010406-6)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ARIEL DOS SANTOS ROCHA (SP303729 - GABRIELA STURIALE SARTINI E SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA)

CONCLUSÃO Em 28 de fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 46905 ENTENÇA. Extrato: Extinção da Punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - menor de 21 anos na data dos fatos Autos nº: 0000516-87.2012.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Ariel dos Santos Rocha Sentença Tipo E - Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. O Ministério Público Federal afirmou, a fls. 844/844-verso, o crime do art. 334, CPB, à época dos fatos, previa pena máxima de quatro anos de reclusão. Nos termos do art. 109, IV, mesmo Digesto Repressor, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos. Contudo, ao tempo da ação, 04/06/2007, Ariel era menor de 21 (vinte e um) anos, pois nasceu em 28/09/1988, o que atrai a incidência do art. 115, CPB, ou seja, o prazo de prescrição é reduzido pela metade. Recebida a denúncia em 15/10/2010, fls. 197, verifica-se já transcorrido mais de quatro anos, desde o marco interruptivo, conforme art. 117, I, CPB, mesmo descontando-se o tempo em que suspensa a prescrição estatal (fls. 459/489). Intimada a tanto, a Defesa dativa não se pronunciou, fls. 847/851. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARIEL DOS SANTOS ROCHA, qualificação a fls. 185, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Arbitrados honorários às Advogadas dativas nomeadas a fls. 293, Dra. Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP 139.538, substituída, a fls. 412 pela Dra. Carolina Oliva, OAB/SP 242.191, e, em substituição, a fls. 596, pela Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, no valor máximo previsto na tabela da Resolução do E. CJF em vigor, cabendo 1/3 (um terço) do montante para cada uma das Patronas da causa. Requistiem-se os pagamentos. Sem custas, ante os contornos da causa. Como o trânsito em julgado, nada mais havendo, sendo requerido ou necessário, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Bauru, 21 de julho de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001279-22.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JESUINO JOAQUIM PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 71/1747

DECISÃO

Doc. Id 36228563 e seguintes: intime-se o impetrante para apresentar réplica, se o desejar, em cinco dias.

Na sequência, havendo manifestação ou como decurso do prazo, ao MPF para seu parecer.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DARCI DA COSTA CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por DARCI DA COSTA CARREIRA em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão de seu benefício previdenciário.

Em face da litispendência apontada pelo polo réu em sua Contestação (Doc. 33906948), o autor foi instado a manifestar-se, requerendo a extinção da ação (Doc. 34905263).

Manifestou-se o INSS (doc. 36009285) condicionando sua concordância com a extinção da ação apenas se houvesse a renúncia ou manifestação da parte autora.

A parte autora foi novamente intimada a se manifestar expressamente sobre a intervenção fazendária, seu silêncio significando renúncia à causa (doc. 36266565).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Significativo o silêncio da parte autora, diante do explícito comando datado de 31/07/2020.

Face a todo o processado e à prévia existência do feito nº 0005857-31.2011.4.03.6108, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e ausentes custas, ante o deferimento da justiça gratuita, doc. 35789836.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-58.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO CUNHA SANTOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é pouco superior a um salário mínimo (ID 38061097).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifeste-se em réplica, no prazo legal (15 dias).

Na mesma oportunidade, deverão ser intimadas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificadamente, também no prazo de 15 dias.

A seguir, ao MPF (Estatuto Idoso).

Em seguida, conclusos.

BAURU, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RONI JOSE PINHEIRO

Advogado do(a)AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31231506: (...) Com a resposta, dê-se ciência as demais partes para manifestarem-se a respeito, no prazo de cinco dias. Int.

BAURU, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCIO JOSE MAGLIO, JOAO PEDRO MAGLIO, J. V. M.

SUCEDIDO: ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do extrato de ID nº 38231809, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se já realizou o levantamento do valor disponibilizado na conta judicial nº 700123988000, junto ao Banco do Brasil, referente aos honorários advocatícios.

Após notícia de eventual levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001654-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário.

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 35088368) e levantados pelos titulares do crédito (extrato de id 38232165).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002574-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário.

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 35141867 e 35141870) e levantados pelos titulares do crédito (extratos de id 38231647).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000994-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA MARIA LIMEIRA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA MARIA LIMEIRA FERREIRA por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana.

Aduz a impetrante que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Afirma que o INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, não considerou os períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílio-doença intercalados com recolhimento de contribuições.

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições legais.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, com a devida vênia, requer a V. Exa. que se digne:

3) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 195.050.154-7, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;

(...)

6) reconhecer, também para fins de carência, os benefícios de auxílio-doença de n.º 544.687.407-9, de 11 de janeiro de 2011 a 25 de janeiro de 2011, de n.º 610.619.495-9, de 14 de outubro de 2014 a 25 de maio de 2017 e de n.º 623.640.046-0, de 08 de novembro de 2017 a 23 de julho de 2018, concedidos pela própria autarquia requerida, ratificando que a alternância dos afastamentos com períodos de recolhimento foi assegurada pelos contratos de trabalho de página 16 e 17 da CTPS, bem como pelos recolhimentos informados nas seqüências de n.º 8, 11 e 15 do CNIS; e,

7) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de aposentadoria por idade da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 02 de novembro de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 195.050.154-7, emitida aos 31 de janeiro de 2020.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A decisão id 31561195 determinou a correção de ofício da autoridade impetrada e indeferiu o pedido de liminar.

O INSS ingressou no feito.

A autoridade que foi notificada afirmou que a responsabilidade pelo ato impugnado é do Gerente Executivo de Ribeirão Preto (id 36409261), este que, por sua vez, afirmou que não há previsão legal para contagem do período em gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência. Juntou cópia do procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal afirmou que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco.

A impetrante manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial e pugnando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

PRELIMINARES

Autoridade coatora

A decisão ID 31561195 determinou a correção de ofício da autoridade impetrada indicada na inicial para que figurasse no polo passivo o Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade, considerando que o requerimento de aposentadoria havia sido analisado e indeferido pela Agência da Previdência Social – CEAP.

Ocorre, contudo, que a autoridade notificada informou que o responsável pelo ato impugnado era o Gerente Executivo de Ribeirão Preto que, por sua vez, apresentou informações e defendeu o ato impugnado (ID 34673262).

Por essa razão, conclui-se que a autoridade que atualmente figura no polo passivo não dispõe de competência para corrigir a ilegalidade apontada. Denota-se das informações prestadas que o Gerente Executivo de Ribeirão Preto é quem tem poderes e meios para cumprir eventual ordem emanada pelo Poder Judiciário.

Assim, corrijo novamente o polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo de Ribeirão Preto.

Feita esta observação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício e isso se deu porque a autarquia, para tal fim, não considerou períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada, impende analisar o ponto controvertido delimitado pela impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópico apartado.

Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência

Conforme artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (I) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (II) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91); e (III) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (Enunciado nº 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal. Para segurados inscritos depois da vigência da Lei nº 8.213/91, como é o caso presente, este ponto é indiferente, porquanto o período de carência se estabilizou em **180 meses**.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora nasceu em 18/09/1949 (ID 31548362), tendo, portanto, implementado o requisito etário em 18/09/2009. Conforme dito acima, a carência a ser atingida é de 180 contribuições, uma vez que a impetrante ingressou no Regime Geral de Previdência Social em outubro de 1991, portanto, após a vigência da Lei nº 8.213/91.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 02/11/2019, mas o benefício foi negado por falta de carência, pois o INSS considerou que a impetrante teria comprovado o recolhimento de apenas **173 contribuições**.

Como já dito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência**, cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, *in verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o **cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência**.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei nº 8.213/91** – cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria – corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício**, *in verbis*:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, § 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos**.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **judgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão**.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprasseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilaria caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme também restou assentado, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comensuráveis de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/PR-RG – invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate – não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão **tempo de contribuição** mencionada no julgamento equivale a **tempo de serviço**, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consostando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Entretanto, em que pese o meu posicionamento pessoal, consoante tudo quanto já expendido anteriormente, o fato é que as Cortes Superiores, a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atualmente, possuem entendimento completamente alinhado à compreensão de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, são computáveis para fins de carência. Neste sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obsequio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 816470 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que “não houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa” (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Súmula 73 da TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não são computados para fins de carência, caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. III - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - A pena da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos do entendimento desta Décima Turma. VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041138-80.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após cômputo de lapso em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - A possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição, desde que intercalado, tem previsão expressa no artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99. Para além, a jurisprudência tem entendido que o período também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora. - No caso dos autos, depreende-se dos documentos juntados, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 20/4/2006 a 17/4/2015. Contudo, na data do requerimento administrativo formulado em 27/7/2015, o intervalo em gozo do benefício por invalidez não era intercalado, pois a requerente somente veio a efetuar novas contribuições a partir de 1/1/2017 (f. 347). - Correta a análise administrativa que não considerou o período ora requerido, pelo fato de não ser intercalado, nos termos da citada norma. - Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - Frise-se, por fim, que após as novas contribuições ao RGPS, o período controverso foi reconhecido pela autarquia, em razão da concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/8/2017 (NB 42/184.287.401-0). - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007443-74.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR/POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INCLUSÃO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA, DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA. LEGALIDADE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Deve-se reconhecer o labor rural sem registro em carteira até o início da vigência da Lei 8.213/91, que poderá ser computado para todos os fins, exceto para efeito de carência. Após esta data, ausente o recolhimento das contribuições, somente poderia ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. III - Os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença são computados como tempo de serviço comum, caso sejam intercalados com interstícios de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depende do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes do STJ. IV - Tempo de serviço/suficiente apenas para a concessão da aposentadoria proporcional. Pedido de aposentadoria integral improcedente. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315831 - 0024723-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao seu apelo. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação. - Todos os recolhimentos em atraso existentes em nome da autora referem-se a período em que foi empregada doméstica, ou seja, houve vínculo empregatício. Nesse caso, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, ou feitos em atraso, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. - Embora não conste dos autos a CTPS da requerente, tal vínculo foi regularmente anotado pelo empregador no sistema E-social e conta com registro no sistema CNIS da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade. - Consta da decisão, ainda, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300522 - 0010775-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

Diante desse contexto, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, perfilto-me ao entendimento dominante para reconhecer a possibilidade de computar-se o período de auxílio-doença, se intercalado com períodos contributivos, para fins de carência.

No caso concreto, os períodos em que a parte impetrante gozou de auxílio-doença, de 11/01/2011 a 25/01/2011, 14/10/2014 a 25/05/2017 e de 08/11/2017 a 23/07/2018, porque intercalados com períodos de contribuição, devem ser inseridos no cômputo da carência.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somar-se (a) os períodos em gozo de auxílio-doença, de 11/01/2011 a 25/01/2011, 14/10/2014 a 25/05/2017 e de 08/11/2017 a 23/07/2018, (b) como o tempo de carência já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/195.050.154-7), com data de início em 02/11/2019 (data do requerimento administrativo), e renda mensal ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo de Ribeirão Preto.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001720-85.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JUCILEI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO SILVA GONCALVES - SP385040

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida recurso administrativo interposto contra decisão que decidiu pelo desdobro de pensão por morte (protocolo de requerimento nº 308299701, DER 14/08/2019), bem como proceda à suspensão imediata do desdobro.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50% do valor mínimo legal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos (id 36511347, pág. 2), verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, interpôs recurso administrativo contra decisão proferida no âmbito da Seguridade Social, requerimento que transferido para análise da "Agência Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I".

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente fincadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: “CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva”. Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, “modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação”.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e meios para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade como impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais,** inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União,** as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal,** em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandato de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandato de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher entre as opções definidas pela Lei Maior o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.** 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EMRAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandato de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandato de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandato de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandato de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECEISÃO. Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandato de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandato de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandato de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandato de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandato de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descreve o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO CONFLITO ESTÁ PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE AS CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO PODERÃO SER AJORADAS NA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE FOR DOMICILIADO O AUTOR, NAQUELA ONDE HOUVER OCORRIDO O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA, OU ONDE ESTEJA SITUADA A COISA, OU, AINDA, NO DISTRITO FEDERAL (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de recurso administrativo contra decisão que determinou o desdobro de pensão por morte no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar para a fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais, assim como de recurso administrativo em geral.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico sequer para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o **recurso administrativo** na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, portanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*funus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.**

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

Por fim, cabe ressaltar que o pedido de reversão do ato administrativo de desdobra, que tem o condão de projetar efeitos na esfera jurídica da pessoa que dele se beneficiou, não pode mais ser conhecido na via do mandado de segurança.

O art. 24 da Lei nº 12.016/2009 admite o litisconsórcio em mandado de segurança: “Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”. Por sua vez, esses dispositivos, que tratavam do litisconsórcio no CPC/1973, foram reverberados no CPC/2015 nos artigos 113 a 118.

Consoante art. 114 do CPC/2015, o “litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a necessidade de introdução do litisconsorte na ação mandamental no seu verbete sumular nº 631: “*Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário*”.

No caso vertente, a parte impetrante não integralizou à lide a pessoa que se beneficiou pelo desdobra da pensão e que teria a esfera jurídica afetada em caso de deferimento da ordem de suspensão desse ato administrativo, medida que seria de rigor, sob pena de nulidade da sentença (art. 115, I, do CPC).

A não integralização à lide do litisconsorte necessário, entretanto, não é mais vício que se possa sanar.

Com efeito, a parte impetrante já tinha conhecimento inequívoco da decisão de desdobra pelo menos desde 14/08/2019, quando apresentou o recurso administrativo, de modo que a impetração (05/08/2020), no que toca à impugnação do desdobra, foi trazida a juízo depois de escoado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro a gratuidade da justiça.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

6. Declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **em relação ao pedido de suspensão do desdobra**.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário.

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 35082388) e levantados pelos titulares do crédito (extratos de id 38231746).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002966-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado.

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 35071241 e 35071902) e levantados pelos titulares do crédito (extratos de id 38231979).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALFREDO MILITAO RODRIGUES, GREICY COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de a União pagar honorários de advogado e reembolsar custas processuais.

Definida a quantia devida sem oposição da União, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 35020625 e 35020622) e levantados pelos titulares do crédito (extratos de id 38231738).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001862-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de a União reembolsar ao impetrante custas processuais em mandado de segurança.

Definida a quantia devida sem oposição da União, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 35150075) e levantados pela representação judicial do titular do crédito (extratos de id 38231709).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEMENTE DE ASSIS PEREIRA SANDER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **CLEMENTE DE ASSIS PEREIRA SANDER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 15/05/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais e tutela na sentença.

O despacho id 8959186 determinou a juntada do processo administrativo e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor juntou formulários PPP's e o PA respectivamente em id's 9215483 (PPP's), 9216263 e 9216266 (PA).

O despacho de id 9270103 ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência do pedido (id 9656876).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e especificarem ambas as partes as provas que pretendem produzir (id 9803936), a parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo a produção de prova pericial e concessão do benefício mais vantajoso desde a data da DER/DI, bem como tutela na sentença (id 10263161). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão de id 16045243 saneou o feito, deferiu a realização de perícia por similaridade e consignou não ser cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou também, no ensejo, que a parte autora comprovasse a inatividade das empresas a serem periciadas e concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde.

Laudo pericial foi apresentado (id 23096669). Intimadas as partes acerca do laudo, somente a parte autora se manifestou (id 23375426).

Ante a divergência entre as intensidades de ruído descritas nos PPP's emitidos pela empresa Calçados Frank Ltda., o julgamento foi convertido em diligência para que a empresa fornecesse esclarecimentos e juntasse documentos (id 30275370).

A empresa se manifestou e juntou documentos em id's 33951328, 33951309, 33951311, 33950981, 33950985, 33950967, 33950778, 33950773, 33950768, 33950764, 33950758 e 33950755. Somente o autor se manifestou (id 34302515).

Foi proferido despacho determinando nova intimação da empresa acima referida para o cumprimento da determinação de id 30275370, sob pena de sofrer as implicações legais, em razão do não cumprimento (33590528).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reconsidero o despacho de id 33590528, referente à nova intimação da empresa Calçados Frank Ltda. para o cumprimento da determinação de id 30275370, tendo em vista a manifestação e juntada de documentos de id's 33951328, 33951309, 33951311, 33950981, 33950985, 33950967, 33950778, 33950773, 33950768, 33950764, 33950758 e 33950755.

Quanto ao mérito do pedido, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos “derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro”, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos “Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP” não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)**IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).**(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

IND CALÇADOS ANJOMAR	serviços diversos	01/08/1979	14/12/1982
LIMONTI & TEODORO LTDA.	montador	01/02/1983	15/08/1986
LIMONTI & TEODORO LTDA.	montador	01/10/1986	01/11/1986
ISLANDY CALÇADOS	montador	01/12/1986	28/02/1987
IND CALÇ NELSON PALERMO	montador	11/03/1987	08/10/1987
IND CALÇADOS WASHINGTON	montador	18/11/1987	28/12/1987
ITALY SHOE IND CALÇADOS	montador	13/04/1988	13/06/1990
IND CALÇADOS CAMARGO	montador	02/07/1990	19/12/1990
IND CALÇADOS CAMARGO	Montador	03/06/1991	17/12/1991
IND CALÇADOS CAMARGO	Montador	03/02/1992	27/03/1992
STAR CHUTE ART COURO	Montador	16/04/1992	09/10/1992
CALÇADOS RAELO	Montador	26/02/1993	30/09/1993
CALÇADOS RAELO	Montador	01/07/1994	22/12/1994
CALÇADOS FRANK	Montador	02/10/1995	30/12/1996
CALÇADOS FRANK	Montador	02/05/1997	19/12/1998
CALÇADOS FRANK	Montador	03/05/1999	31/12/1999
CALÇADOS FRANK	Montador	01/03/2000	10/04/2001
CALÇADOS FRANK	Montador	01/03/2002	31/12/2004
CALÇADOS FRANK	Montador	03/04/2006	12/06/2009
CALÇADOS FRANK	Montador	01/03/2010	09/01/2016
CALÇADOS FRANK	Montador	01/04/2016	15/05/2017

Quanto à atividade exercida no período de 02/10/1995 a 30/12/1996, na empresa Calçados Frank Ltda., verifica-se, por meio da carteira de trabalho e dos PPP de id's 8679823, 9215483, 9216263, 9216266 e 33950764, que o autor exercia a função de entretelador de montagem, que consistia em colar a entretela nas peças de couro manual e após colar as peças em máquina de prensa quente.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra que a parte autora tinha contato com o agente nocivo cola de sapateiro (tolueno), razão pela qual constato que o trabalho exercido no período de 02/10/1995 a 30/12/1996 possui natureza especial, ante a submissão do requerente à cola de sapateiro, agente elencado no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, **código 1.2.11**, que se refere aos tóxicos orgânicos.

As demais atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

Quanto à **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)** anexados aos autos.

Anoto que, em razão da divergência nos níveis de ruído quanto aos PPP's apresentados logo após a inicial (id 9215483) em relação àqueles insertos no processo administrativo (id 9216263), para os seis primeiros períodos laborados na empresa Calçados Frank Ltda. (os períodos de trabalho nessa empresa ocorreram de 02/10/1995 a 30/12/1996, 02/05/1997 a 19/12/1998, 03/05/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 10/04/2001, 01/03/2002 a 31/12/2004, 03/04/2006 a 12/06/2009, 01/03/2010 a 09/01/2016 e 01/04/2016 a 01/06/2018), foi proferida decisão determinando que a empresa fornecesse esclarecimentos e juntasse documentos (id 30275370), ao que se manifestou e juntou documentos em id's 33951328, 33951309, 33951311, 33950981, 33950985, 33950967, 33950778, 33950773, 33950768, 33950764, 33950758 e 33950755.

Assim, passo a analisar esses últimos documentos juntados que, conquanto também apresentem divergência nos níveis de ruído em relação aos anteriores, vieram acompanhados de laudos e PPRA's, embora não para todos os períodos laborados na citada empresa.

Empresa: CALÇADOS FRANK LTDA.

Período: 02/10/1995 a 30/12/1996.

Instada a prestar esclarecimentos, a empresa informou, em id 33951328, que não pode informar com exatidão o ruído médio a que o autor ficou exposto no período de 02/10/1995 a 30/12/1996, pois não havia obrigatoriedade à época de medição de ruídos. Disse também que não houve alteração de layout na empresa nos períodos de 02/05/1997 a 19/12/1998, 03/05/1999 a 31/12/1999 e 01/03/2000 a 10/10/2000, na função de moldador, prevalecendo as mesmas condições de trabalho até 13/03/2001, não possuindo LTCAT da época. Por fim, mencionou que a função exercida pelo autor não mais existe na empresa.

O PPP juntado em id 33950764 para o período citado informa que o autor exercia a função de entretelador, cuja atividade consistia em colar a entretela nas peças de couro manual e após colar as peças em máquina de prensa quente. Consta ainda a ausência de laudo para o período.

Desta feita, a especialidade do trabalho restou constatada pelo enquadramento da atividade no rol anexo do Decreto 53.831/64, em decorrência da manipulação da cola de sapateiro, consoante fundamentado anteriormente.

Conclusão: a atividade exercida no período de 02/10/1995 a 31/12/1996 possui natureza especial.

Empresa: CALÇADOS FRANK LTDA.

Período: 02/05/1997 a 19/12/1998.

Instada a prestar esclarecimentos, a empresa informou, em id 33951328, que não pode informar com exatidão o ruído médio a que o autor ficou exposto no período de 02/10/1995 a 30/12/1996, pois não havia obrigatoriedade à época de medição de ruídos. Disse também que não houve alteração de layout na empresa nos períodos de 02/05/1997 a 19/12/1998, 03/05/1999 a 31/12/1999 e 01/03/2000 a 10/10/2000, na função de moldador, prevalecendo as mesmas condições de trabalho até 13/03/2001, não possuindo LTCAT da época. Por fim, mencionou que a função exercida pelo autor não mais existe na empresa.

O PPP juntado em id 33950758 para o período citado informa que o autor exercia a função de moldador, cuja atividade consistia em moldar o cabedal do calçado através de máquina apropriada.

O formulário informa a exposição ao ruído em 85 dB e o responsável pelos registros ambientais data de 01/09/2014 até data atual, tendo sido o documento emitido em 08/05/2020.

No campo destinado às observações, consta que as condições ambientais no posto de trabalho retratam as condições à época em que o segurado laborou pela similaridade de layout e/ou instalações físicas.

Deste modo, não é possível atestar a insalubridade do trabalho no período em referência, pois o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho que deu suporte ao preenchimento do formulário é posterior ao trabalho desenvolvido pelo autor, já que foi elaborado em 2004 (id's 33950967 e 33950985), quando as condições laborais não eram as mesmas do período do trabalho do autor, já que a empresa afirmou que as mesmas condições laborais prevaleceram até 13/03/2001, e que nessa época não foi elaborado o LTCAT.

Ademais, ainda que se considerasse o nível de ruído informado no aludido laudo (85 dB), não se poderia considerar a insalubridade no período de trabalho do autor, porquanto inferior a 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97.

Conclusão: a atividade exercida no período de 02/05/1997 a 19/12/1998 não possui natureza especial.

Empresa: CALÇADOS FRANK LTDA.

Período: 03/05/1999 a 31/12/1999.

Instada a prestar esclarecimentos, a empresa informou, em id 33951328, que não pode informar com exatidão o ruído médio a que o autor ficou exposto no período de 02/10/1995 a 30/12/1996, pois não havia obrigatoriedade à época de medição de ruídos. Disse também que não houve alteração de layout na empresa nos períodos de 02/05/1997 a 19/12/1998, 03/05/1999 a 31/12/1999 e 01/03/2000 a 10/10/2000, na função de moldador, prevalecendo as mesmas condições de trabalho até 13/03/2001, não possuindo LTCAT da época. Por fim, mencionou que a função exercida pelo autor não mais existe na empresa.

O PPP juntado em id's 33950773 e 33950755 para o período citado informa que o autor exercia a função de moldador, cuja atividade consistia em moldar o cabedal do calçado através de máquina apropriada.

O formulário informa a exposição ao ruído em 85 dB e o responsável pelos registros ambientais data de 01/09/2014 até data atual, tendo sido o documento emitido em 08/05/2020.

No campo destinado às observações, consta que as condições ambientais no posto de trabalho retratam as condições à época em que o segurado laborou pela similaridade de layout e/ou instalações físicas.

Deste modo, não é possível atestar a insalubridade do trabalho no período em referência, pois o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho que deu suporte ao preenchimento do formulário é posterior ao trabalho desenvolvido pelo autor, já que foi elaborado em 2004 (id's 33950967 e 33950985), quando as condições laborais não eram as mesmas do período do trabalho do autor, já que a empresa afirmou que as mesmas condições laborais prevaleceram até 13/03/2001, não possuindo o LTCAT da época.

Ademais, ainda que se considerasse o nível de ruído informado no aludido laudo (85 dB), não se poderia considerar a insalubridade no período de trabalho do autor, porquanto inferior a 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97.

Conclusão: a atividade exercida no período de 03/05/1999 a 31/12/1999 não possui natureza especial.

Empresa: CALÇADOS FRANK LTDA.

Período: 01/03/2000 a 10/04/2001.

Instada a prestar esclarecimentos, a empresa informou, em id 33951328, que não pode informar com exatidão o ruído médio a que o autor ficou exposto no período de 02/10/1995 a 30/12/1996, pois não havia obrigatoriedade à época de medição de ruídos. Disse também que não houve alteração de layout na empresa nos períodos de 02/05/1997 a 19/12/1998, 03/05/1999 a 31/12/1999 e 01/03/2000 a 10/10/2000, na função de moldador, prevalecendo as mesmas condições de trabalho até 13/03/2001, não possuindo LTCAT da época. Por fim, mencionou que a função exercida pelo autor não mais existe na empresa.

O PPP juntado em id's 33950981 e 33950768 para o período citado informa que o autor exercia a função de moldador, cuja atividade consistia em moldar o cabedal do calçado através de máquina apropriada.

O formulário informa a exposição ao ruído em 85 dB e o responsável pelos registros ambientais data de 01/09/2014 até data atual, tendo sido o documento emitido em 08/05/2020.

No campo destinado às observações, consta que as condições ambientais no posto de trabalho retratam as condições à época em que o segurado laborou pela similaridade de layout e/ou instalações físicas.

Deste modo, não é possível atestar a insalubridade do trabalho no período em referência, pois o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho que deu suporte ao preenchimento do formulário é posterior ao trabalho desenvolvido pelo autor, já que foi elaborado em 2004 (id's 33950967 e 33950985), quando as condições laborais não eram as mesmas do período do trabalho do autor, já que a empresa afirmou que as mesmas condições laborais prevaleceram até 13/03/2001, não possuindo o LTCAT da época.

Ademais, ainda que se considerasse o nível de ruído informado no aludido laudo (85 dB), não se poderia considerar a insalubridade no período de trabalho do autor, porquanto inferior a 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97.

Conclusão: a atividade exercida no período de 01/03/2000 a 10/04/2001 não possui natureza especial.

Empresa: CALÇADOS FRANK LTDA.

Período: 01/03/2002 a 31/12/2004.

O PPP juntado em id's 33950985 e 33950967 para o período citado informa que o autor exercia a função de moldador, cuja atividade consistia em moldar o cabedal do calçado através de máquina apropriada.

O formulário informa a exposição ao ruído em 85 dB e o responsável pelos registros ambientais data de 01/09/2014 até data atual, tendo sido o documento emitido em 08/05/2020.

Deste modo, não é possível atestar a insalubridade do trabalho no período em referência, pois o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (elaborado em setembro de 2004, id's 33950967 e 33950985) que deu suporte ao preenchimento do formulário apurou o nível de ruído em 85 dB, no limite do disposto no Decreto 4.882/2003. Ainda que essa dosagem tenha prevalecido no período anterior à elaboração do laudo (em 2004), não há que se falar em especialidade do trabalho, nos termos do Decreto 2.172/1997, que estabelecia o ruído acima de 90 dB.

Ressalto que, na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. No caso concreto, o laudo citado aponta a pressão sonora para a máquina de moldar cabedal entre 86 a 88 dB, resultando no nível médio de ruído em 85 dB, podendo-se presumir que a aferição observou os parâmetros mencionados quando há a exposição a diferentes níveis de ruído, com a consideração de seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído).

Conclusão: a atividade exercida no período de 01/03/2002 a 31/12/2004 não possui natureza especial.

Empresa: CALÇADOS FRANK LTDA.

Período: 03/04/2006 a 12/06/2009.

O PPP juntado em id 33950778 para o período citado informa que o autor exercia a função de moldador, cuja atividade consistia em moldar o cabedal do calçado através de máquina apropriada.

O formulário informa a exposição ao ruído em 85 dB e o responsável pelos registros ambientais data de 01/09/2014 até data atual, tendo sido o documento emitido em 08/05/2020.

O laudo que deu suporte ao preenchimento do documento foi elaborado em abril de 2008 (id 33950778). Nesse documento, não se observa a apuração do ruído médio equivalente, cujas dosagens foram assim mensuradas para as máquinas de moldar: 79,5 a 85,2 dB (máquina de moldar contra forte) e 78,3 a 86,7 dB (máquina de moldar biqueira).

Ressalto que, na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. No caso concreto, o laudo citado não informa o nível médio de ruído, podendo-se presumir que a aferição não observou os parâmetros mencionados quando há a exposição a diferentes níveis de ruído, com a consideração de seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído).

Nada obstante a aferição do ruído tenha sido feita de forma equivocada, uma vez que deveria ter sido calculado o ruído médio equivalente, é certo que a análise do intervalo da pressão sonora indicado no laudo não permite concluir com segurança que foi superado o limite de tolerância previsto na legislação de regência (acima de 85 dB).

Deste modo, não é possível atestar a insalubridade do trabalho no período em referência, nos moldes do disposto no Decreto 4.882/2003, ainda que essa dosagem tenha prevalecido no período anterior à elaboração do laudo (em abril de 2008).

O laudo citado informa também o nível de temperatura em 26,2 °C.

No que se refere ao agente nocivo temperatura anormal, convém salientar que atualmente o item 2.0.4, do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/98, reconhece natureza especial do trabalho exercido sob a exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Por sua vez, a aferição da temperatura deve observar a metodologia e os procedimentos previstos na supracitada Norma Regulamentadora até a edição do Decreto 4.882/03, e a partir de então, os critérios a serem observados são aqueles estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, consoante dispõe o art. 68, parágrafo 11, do Decreto 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto 4.882/03, e posteriormente, os parágrafos 12 e 13, com a redação que lhes foi atribuída pelo Decreto 8.123/13.

Observe-se que os níveis de tolerância continuam sendo aqueles descritos na NR-15, pois as normas supracitadas se limitaram a alterar os procedimentos e critérios que devem ser utilizados para a aferição deste agente nocivo.

Depreende-se da análise das indigitadas normas técnicas, que a aferição do agente físico temperatura não é realizada isoladamente por meio da utilização do termômetro de mercúrio comum, mas sim, avaliada através de um padrão aceito nacional e internacionalmente para a aferição de estresse térmico, denominado "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG, que é definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,3 t_g$

Ambientes externos com carga solar:

$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,1 t_{bs} + 0,2 t_g$

onde:

t_{bn} = temperatura de bulbo úmido natural

t_g = temperatura de globo

t_{bs} = temperatura de bulbo seco.

A depender da incidência ou não de carga solar direta, essas medições se valem das aferições realizadas por 2 (dois) ou 3 (três) termômetros distintos, a saber, termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

Para a definição do limite de tolerância específico, devem ser observados ainda outros aspectos, tais como, se o espaço reservado para o descanso é situado no mesmo local de trabalho ou em ambiente com clima mais ameno, se a atividade se enquadra como leve, moderada ou pesada, e ainda a taxa de metabolismo no local de trabalho.

Assim, conclui-se que a temperatura de 26,2°C mencionada não foi aferida de acordo com a metodologia exigida pela legislação de regência, **o que torna inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade.**

Ao que tudo indica, o índice se refere à temperatura ambiente, medida por meio de termômetro de mercúrio comum.

Conclusão: a atividade exercida no período de 03/04/2006 a 12/06/2009 não possui natureza especial.

Empresa: CALÇADOS FRANK LTDA.

Período: 01/03/2010 a 09/01/2016.

O PPP juntado em id 33951309 para o período citado informa que o autor exercia a função de auxiliar de almoxarifado, cuja atividade consistia em auxiliar em todas as tarefas no setor, receber e distribuir mercadorias, distribuir palmilha, sola, calcanheira e couro.

O formulário informa a exposição ao ruído em 72,8 dB e o responsável pelos registros ambientais data de 01/09/2014 até data atual, tendo sido o documento emitido em 08/05/2020.

O LTCAT e o PPRA (id 33951309) que deram suporte ao preenchimento do documento foi elaborado em março de 2015, com vigência de 01/05/2015 a 30/04/2016. Nesse documento, verifica-se a apuração do ruído em 72,8 dB.

Deste modo, não é possível atestar a insalubridade do trabalho no período em referência, nos moldes do disposto no Decreto 4.882/2003, ainda que essa dosagem tenha prevalecido no período anterior à elaboração do laudo (em março de 2015).

Conclusão: a atividade exercida no período de 01/03/2010 a 09/01/2016 não possui natureza especial.

Empresa: CALÇADOS FRANK LTDA.

Período: 01/04/2016 a 15/05/2017 (data de entrada do requerimento administrativo).

O PPP juntado em id 33951311 para o período de 01/04/2016 a 01/06/2018 informa que o autor exercia a função de auxiliar de almoxarifado, cuja atividade consistia em auxiliar em todas as tarefas no setor, receber e distribuir mercadorias, distribuir palmilha, sola, calcanheira e couro.

O formulário informa a exposição ao ruído em 74,2 dB e o responsável pelos registros ambientais data de 01/09/2014 até data atual, tendo sido o documento emitido em 08/05/2020.

O LTCAT e o PPRA (id 33951311) que deram suporte ao preenchimento do documento foi elaborado em maio de 2018, com vigência de 01/05/2018 a 30/04/2019 (data da próxima reavaliação). Nesse documento, verifica-se a apuração do ruído em 74,2 dB.

Deste modo, não é possível atestar a insalubridade do trabalho no período em referência, nos moldes do disposto no Decreto 4.882/2003, ainda que essa dosagem tenha prevalecido no período anterior à elaboração do laudo (em maio de 2018).

O laudo citado informa também o nível de temperatura em 27°C.

No que se refere ao agente nocivo temperatura anormal, convém salientar que atualmente o item 2.0.4, do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/98, reconhece natureza especial do trabalho exercido sob a exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Por sua vez, a aferição da temperatura deve observar a metodologia e os procedimentos previstos na supracitada Norma Regulamentadora até a edição do Decreto 4.882/03, e a partir de então, os critérios a serem observados são aqueles estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, consoante dispõe o art. 68, parágrafo 11, do Decreto 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto 4.882/03, e posteriormente, os parágrafos 12 e 13, com a redação que lhes foi atribuída pelo Decreto 8.123/13.

Observe-se que os níveis de tolerância continuam sendo aqueles descritos na NR-15, pois as normas supracitadas se limitaram a alterar os procedimentos e critérios que devem ser utilizados para a aferição deste agente nocivo.

Depreende-se da análise das indigitadas normas técnicas, que a aferição do agente físico temperatura não é realizada isoladamente por meio da utilização do termômetro de mercúrio comum, mas sim, avaliada através de um padrão aceito nacional e internacionalmente para a aferição de estresse térmico, denominado "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG, que é definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,3 t_g$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,1 t_{bs} + 0,2 t_g$$

onde:

t_{bn} = temperatura de bulbo úmido natural

t_g = temperatura de globo

t_{bs} = temperatura de bulbo seco.

A depender da incidência ou não de carga solar direta, essas medições se valem das aferições realizadas por 2 (dois) ou 3 (três) termômetros distintos, a saber, termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

Para a definição do limite de tolerância específico, devem ser observados ainda outros aspectos, tais como, se o espaço reservado para o descanso é situado no mesmo local de trabalho ou em ambiente com clima mais ameno, se a atividade se enquadra como leve, moderada ou pesada, e ainda a taxa de metabolismo no local de trabalho.

Assim, conclui-se que a temperatura de 27°C mencionada não foi aferida de acordo com a metodologia exigida pela legislação de regência, **o que torna inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade.**

Ao que tudo indica, o índice se refere à temperatura ambiente, medida por meio de termômetro de mercúrio comum.

Conclusão: a atividade exercida no período de 01/04/2016 a 15/05/2017 (data de entrada do requerimento administrativo) não possui natureza especial.

Quanto ao mais, conforme fundamentado alhures, a perícia por similaridade realizada, por não retratar com fidelidade as condições de trabalho do autor, também não é hábil a comprovar a natureza especial do trabalho executado, pois não foi efetuada no ambiente efetivamente laborado pelo autor.

Assim, as demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Também, não restou demonstrada a especialidade do trabalho por meio da prova pericial realizada.

Em conclusão, deve ser considerada especial apenas a atividade exercida no seguinte período:

Calçados Frank Ltda.	02/10/1995	30/12/1996
----------------------	------------	------------

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão do período especial reconhecido nesta sentença, o autor possui **30 anos, 11 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 15/05/2017.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
IND CALÇADOS ANJOMAR		01/08/1979	14/12/1982	3	4	14	-	-	-
LIMONTI & TEODORO LTDA.		01/02/1983	15/08/1986	3	6	15	-	-	-
LIMONTI & TEODORO LTDA.		01/10/1986	01/11/1986	-	1	1	-	-	-
ISLANDY CALÇADOS		01/12/1986	28/02/1987	-	2	28	-	-	-
IND CALÇ NELSON PALERMO		11/03/1987	08/10/1987	-	6	28	-	-	-
IND CALÇADOS WASHINGTON		18/11/1987	28/12/1987	-	1	11	-	-	-
ITALY SHOE IND CALÇADOS		13/04/1988	13/06/1990	2	2	1	-	-	-
IND CALÇADOS CAMARGO		02/07/1990	19/12/1990	-	5	18	-	-	-
IND CALÇADOS CAMARGO		03/06/1991	17/12/1991	-	6	15	-	-	-
IND CALÇADOS CAMARGO		03/02/1992	27/03/1992	-	1	25	-	-	-
STAR CHUTE ART COURO		16/04/1992	09/10/1992	-	5	24	-	-	-
CALÇADOS RAELO		26/02/1993	30/09/1993	-	7	5	-	-	-
CALÇADOS RAELO		01/07/1994	22/12/1994	-	5	22	-	-	-
CALÇADOS FRANK	Esp	02/10/1995	30/12/1996	-	-	-	1	2	29
CALÇADOS FRANK		02/05/1997	19/12/1998	1	7	18	-	-	-
CALÇADOS FRANK		03/05/1999	31/12/1999	-	7	29	-	-	-
CALÇADOS FRANK		01/03/2000	10/04/2001	1	1	10	-	-	-
CALÇADOS FRANK		01/03/2002	31/12/2004	2	10	1	-	-	-
CALÇADOS FRANK		03/04/2006	12/06/2009	3	2	10	-	-	-
CALÇADOS FRANK		01/03/2010	09/01/2016	5	10	9	-	-	-
CALÇADOS FRANK		01/04/2016	15/05/2017	1	1	15	-	-	-
Soma:				21	89	299	1	2	29
Correspondente ao número de dias:				10.529			449		
Tempo total:				29	2	29	1	2	29
Conversão:	1,40			1	8	29	628,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	11	28			

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial, o CNIS anexado ao feito revela que o autor continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda. Entretanto, consoante se pode observar, não implementou os requisitos para se aposentar, conforme retratado no quadro abaixo, razão pela qual entendo desnecessária a intimação das partes para que se manifestem sobre o artigo 493, parágrafo único, do CPC:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
IND CALÇADOS ANJOMAR		01/08/1979	14/12/1982	3	4	14	-	-	-
LIMONTI & TEODORO LTDA.		01/02/1983	15/08/1986	3	6	15	-	-	-
LIMONTI & TEODORO LTDA.		01/10/1986	01/11/1986	-	1	1	-	-	-
ISLANDY CALÇADOS		01/12/1986	28/02/1987	-	2	28	-	-	-
IND CALÇ NELSON PALERMO		11/03/1987	08/10/1987	-	6	28	-	-	-
IND CALÇADOS WASHINGTON		18/11/1987	28/12/1987	-	1	11	-	-	-
ITALY SHOE IND CALÇADOS		13/04/1988	13/06/1990	2	2	1	-	-	-
IND CALÇADOS CAMARGO		02/07/1990	19/12/1990	-	5	18	-	-	-
IND CALÇADOS CAMARGO		03/06/1991	17/12/1991	-	6	15	-	-	-
IND CALÇADOS CAMARGO		03/02/1992	27/03/1992	-	1	25	-	-	-
STAR CHUTE ART COURO		16/04/1992	09/10/1992	-	5	24	-	-	-
CALÇADOS RAELO		26/02/1993	30/09/1993	-	7	5	-	-	-
CALÇADOS RAELO		01/07/1994	22/12/1994	-	5	22	-	-	-
CALÇADOS FRANK	Esp	02/10/1995	30/12/1996	-	-	-	1	2	29
CALÇADOS FRANK		02/05/1997	19/12/1998	1	7	18	-	-	-
CALÇADOS FRANK		03/05/1999	31/12/1999	-	7	29	-	-	-
CALÇADOS FRANK		01/03/2000	10/04/2001	1	1	10	-	-	-
CALÇADOS FRANK		01/03/2002	31/12/2004	2	10	1	-	-	-
CALÇADOS FRANK		03/04/2006	12/06/2009	3	2	10	-	-	-
CALÇADOS FRANK		01/03/2010	09/01/2016	5	10	9	-	-	-
CALÇADOS FRANK		01/04/2016	01/06/2018	2	2	1	-	-	-
JOSE RIBEIRO MENDONÇA		21/11/2018	14/03/2019	-	3	24	-	-	-
GARCIA & SILVA COM COURO		18/07/2019	31/12/2019	-	5	14	-	-	-
Soma:				22	98	323	1	2	29

Correspondente ao número de dias:					11.183	449
Tempo total:				31	0	23 1 2 29
Conversão:	1,40			1	8	29 628,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	9	22

Diante deste quadro, não preenche a parte autora os requisitos para obtenção do benefício postulado.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o seguinte período:

Calçados Frank Ltda.	02/10/1995	30/12/1996
----------------------	------------	------------

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim a sucumbência mínima do INSS, dado que o demandante sucumbiu de grande parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, na medida em que teve apenas um dos períodos reconhecidos como sendo de natureza especial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c o artigo 86, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id 8959186).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002112-91.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO NASSER NETO - SP233462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA REGINA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 21 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-87.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORALICE NUNES SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário e a pagar diferenças de prestações vencidas, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e n. 41, de 2003.

Decorridas as fases processuais, foi determinado ao INSS que apresentasse a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, bem assim que prestasse informações acerca da revisão realizada em atendimento ao disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (ID 17602762).

O Setor de Demandas Judiciais da Agência do INSS inicialmente quedou-se inerte e, posteriormente, cumpriu a determinação de forma irregular, pois encaminhou apenas as informações do benefício – INFEBEN, extraídas do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (ID 24531343).

Os autos foram remetidos à Contadoria e voltaram conclusos.

Decido.

A ausência da memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício originário inviabiliza o julgamento do pedido, uma vez que não é possível realizar a conferência dos salários-de-contribuição que foram utilizados para calcular a renda mensal inicial.

O INSS, embora intimado duas vezes, não cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta de apresentar os referidos documentos.

Desse modo, determino novamente ao INSS que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício originário (APOSENTADORIA ESPECIAL, NB n. 46/088.052.555-0, beneficiário OSWALDO SCOTTI), sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de apuração das penalidades previstas em lei, inclusive, criminais.

Com a juntada dos documentos acima mencionados, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e a seguir, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-77.2007.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ARMANDO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" E "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 36515344:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-49.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CLAUDIOMIR MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" E "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 36861679:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001429-85.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SANDRA REGINA CARRIJO PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" E "5" DAR. DECISÃO DE ID Nº 35628430:

"...1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004056-71.2007.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO DOS REIS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OITAVO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 32039163:

"... manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003627-35.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RASSI, ADIB RASSI JUNIOR, WILLIAM RASSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

1. **ID. 33555253**: Defiro o pedido da União. Expeça-se ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal informe os valores atualizados existentes na conta nº 3995.280.00007736-4, no prazo de 15 dias.

2. Após, abra-se vista à União e sucessivamente à parte impetrante, pelo mesmo prazo.

3. A seguir voltem conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-37.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 32509273:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002602-21.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "3" DO R. DESPACHO DE ID Nº 35531263:

"... manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-90.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU E SP380444 - CRISTIAN DE PAULA CASAS GARCIA) X DAVID SINGULANI DA SILVA (SP127051 - PAULO SERGIO VIOTO STRADIOTTI)
SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, caput e 1º, incisos III e IV, do Código Penal (comredação dada pela Lei nº 13.008/2014). O presente feito foi instaurado para apuração do delito de descaminho, com autoria imputada a David Singulani da Silva e Thiago Rodrigo Pessoa Torres, presos em flagrante, no dia 21/12/2018, no município de Guará/SP. Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal postulou o arquivamento do feito em relação ao indiciado David Singulani da Silva (fs. 254). De acordo com a exordial (fs. 257-258), é imputada ao acusado THIAGO a conduta de manter em depósito, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que introduziu clandestinamente no País, as quais estavam desacompanhadas de documentação legal. Consta da denúncia que, no dia 21/12/2018, por volta das 15h55min, os policiais rodoviários estaduais Weliton Henrique da Silva Tavares e Diego Amadeu de Toledo abordaram o veículo VW/Voyage, de placas KPF-3285 Belo Horizonte-MG, no Km82 da Rodovia Fábio Talarico (SP-345), Município de Guará-SP, conduzido pelo denunciado e no qual estava como passageiro David Singulani da Silva. De acordo com a peça acusatória, no momento da abordagem, os policiais avistaram a mercadoria no banco traseiro do veículo, sendo que durante a fiscalização encontraram mais produtos no porta-malas. Em conformidade com as declarações prestadas pelos policiais que realizaram diligência, os abordados confirmaram que a mercadoria fora adquirida no Paraguai (fs. 02/04); ao ser interrogado pela autoridade policial, o acusado THIAGO, embora tenha exercido o direito de permanecer em silêncio, afirmou que DAVID não era dono dos objetos que estavam no automóvel, o qual fora locado pelo próprio THIAGO (fs. 05/06). Em razão do cometimento da infração penal, o denunciado THIAGO foi preso em flagrante, sendo que, posteriormente, livrou-se solo, em razão do pagamento de fiança (fs. 42/43, 47 e 72v/76). Posteriormente, diante da não localização do indiciado, a fiança foi julgada quebrada e decretada sua prisão preventiva às fs. 99/100. Na audiência de custódia, o acusado foi novamente posto em liberdade, submetendo-se a medidas cautelares diversas da prisão (fl. 161). As mercadorias e o veículo que as transportam foram apreendidos, além da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontrados em poder de THIAGO e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que estavam com DAVID. Narra a peça acusatória que o Certificado de Registro e Licenciamento, o Contrato de Locação e o Extrato de Cobrança de fs. 11-13, indicam que o veículo pertence à empresa Unidas S.A., e que o denunciado o alugou no dia 19/12/2018. Foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00024/19, no processo administrativo fiscal nº 13855.720.266/2019-81, segundo o qual as mercadorias consistentes em drones, brinquedos eletrônicos, perfumes, protetores solares e loções pós sol, se encontravam desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, se tratando de produtos de origem paraguaia, avaliados em R\$ 3.954,00 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), aos quais foi aplicada a pena de perdimento (fs. 201/205). O Ministério Público Federal alegou ser inaplicável ao acusado Thiago o princípio da insignificância, por se tratar de reiteração da prática delituosa. Assim, postulou o arquivamento do feito em relação ao indiciado David Singulani da Silva, e ofereceu denúncia em face de Thiago Rodrigo Pessoa Torres (fs. 254 e 257-258). Acolhido o pedido de arquivamento do Inquérito Policial em relação ao investigado David Singulani da Silva e recebida a denúncia em face de Thiago Rodrigo Pessoa Torres, em 09/05/2019 (fs. 260-261), operou-se a citação e intimação do acusado THIAGO (fs. 328-329), que apresentou resposta à acusação às fs. 314-325, defendendo ser o caso de absolvição sumária, diante da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em razão do baixo valor das mercadorias apreendidas, inferior ao patamar mínimo de interesse fiscal da Administração Pública. Instado, o Ministério Público Federal requereu a juntada da mídia digital referente à Representação Fiscal para Fins Penais, lavrada pela Receita Federal (fl. 367), pugnou pela devolução dos valores apreendidos na posse do investigado David e pelo prosseguimento do feito em relação ao denunciado Thiago, em razão da demonstração da contumácia da conduta criminosa, que defendeu impossibilitar a aplicação do princípio da insignificância (fs. 364-366). Decisão às fs. 377-378 afastou a hipótese de absolvição sumária e ratificou o recebimento da denúncia em relação ao denunciado Thiago Rodrigo Pessoa Torres e determinou o prosseguimento da ação penal, com designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para realização do interrogatório do acusado. Deferiu, outrossim, a restituição da quantia apreendida na posse de David Singulani da Silva. Em audiência

(fls. 454-459), foram ouvidas as testemunhas de acusação (Policiais Militares - Diego Amadeu Toledo e Wellington Henrique da Silva Tavares), através de videoconferência, e as testemunhas de defesa (Edmilson Alves Ferreira e Caroline Gomes Lespinnas), sendo também realizado o interrogatório do acusado Thiago Rodrigo Pessoa Torres, consoante termos acostados aos autos às fls. 455-459. Os depoimentos foram gravados em mídias audiovisuais colacionadas às fls. 461 e 463. Na fase diligencial, nada foi requerido pelas partes, sendo fixado prazo para apresentação de alegações finais, por memoriais (fl. 454-verso). O Ministério Público Federal, entendendo pela presença da materialidade e autoria delitivas, em sede de alegações finais, requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 334, 1º, incisos III e IV do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014 (fls. 476-481). Juntou documentos (fls. 482-485). A defesa ofertou seus memoriais finais (fls. 489-506), pugnano pela absolvição do acusado. Defendeu a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, por entender que há ausência de relevância penal, que a habitualidade não é elemento do tipo penal, sendo irrelevante a reiteração da conduta para o tipo penal, bem ainda sustentando que o intervalo de um ano entre os fatos descaracterizaria a habitualidade do delito. Acrescentou que o acusado possui trabalho lícito, devendo ser considerados os fatores sociais e econômicos para adequação da norma ao caso concreto. Subsidiariamente, requereu que sejam reconhecidas as condições favoráveis ao acusado, por ser réu primário, de boa índole, ter trabalho lícito, família e endereço fixo, pugnano pela cominação da pena no mínimo legal e cumprimento da reprimenda no regime inicial aberto, com substituição por pena restritiva de direitos. Instado, o Ministério Público Federal defendeu não ser cabível a formulação de acordo de não persecução penal, disposto no artigo 28-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 24.394, de 24/12/2019, em razão da habitualidade da conduta delitosa do acusado, que mesmo sendo preso em flagrante por descaminho, persistiu na prática criminosa (fl. 597). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A hipótese diz da prática de crime de descaminho mediante introdução clandestinamente de mercadoria no Brasil, desacompanhada de documentação legal. Inicialmente, conungo com os argumentos apresentados pelo Ministério Público a fim de afastar a possibilidade de formulação de acordo de não persecução penal, diante da reiteração da conduta criminosa pelo acusado. Anoto ser inaplicável ao caso em tela o princípio da insignificância, haja vista a reiteração da conduta delitosa pelo réu, atuado em processos administrativos-fiscais pelo mesmo fato delituoso a ele imputado na denúncia. Essa questão tem sido firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como nos julgados que abaixo transcrevo: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DA PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão que se pretende desconstituir transitou em julgado antes da impetração do presente habeas corpus. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de não poder o habeas corpus ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não se tem na espécie. 2. Possibilidade da contumácia delitiva da Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos. 3. Ordem denegada. (HC 131153, Relator(a) CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, j. 1º.12.2015, negritei). EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em montante pouco superior a R\$ 11.533,58 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffi, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffi, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (HC 123861, Relator(a) ROSA WEBER, 1ª Turma, j. 07.10.2014, negritei). Nego, portanto, a aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente. Firmada a tipicidade da conduta atribuída ao réu, passo à análise do mérito. A materialidade do delito descrito na denúncia encontra comprovação nos autos por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Quebra de fiança e novo mandado de prisão, Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00024/19 lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através do processo administrativo nº 13855-720.266/2019-81, cujas mercadorias encontradas em poder do réu foram avaliadas em R\$ 3.954,00 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), Representação Fiscal para Fins Penais indicando o montante do tributo elidido equivalente a R\$ 2.525,62 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) - fls. 02, 09-27, 99-103, 201-205 e mídia eletrônica de fl. 567. Ademais, a defesa não comprovou a regularidade da introdução dos bens no país, merecendo ser destacado que o réu acabou por confirmar a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Afirmo também que a mercadoria seria revendida para custear as despesas da viagem. A autoria também restou comprovada. Na fase inquisitorial, o acusado, apesar de fazer uso do direito constitucional de permanecer em silêncio, confessou que teve mercadorias apreendidas do Paraguai, em setembro de 2017, na cidade de Ponta Porã/MS, juntamente com outras pessoas; esclareceu que David não era proprietário das mercadorias que estavam no carro locado pelo próprio acusado, pois teria David apenas pegado uma carona na volta de Ponta Porã/MS. Em seu interrogatório judicial (mídia eletrônica de fls. 461), o acusado prestou depoimento confuso e contraditório na tentativa de atribuir parte (metade) da mercadoria a David e diminuir o valor e a quantidade da mercadoria apreendida, em contradição às declarações prestadas à autoridade policial, por ocasião de sua prisão em flagrante. Afirmo ser a segunda vez que trouxe mercadorias do Paraguai; que a Receita Federal estaria contando acessórios como se produtos fossem; buscou afastar, em princípio, a destinação de venda dos produtos, afirmando desconhecer o limite de cota da fronteira. Por fim, acabou por afirmar que sabia da existência do limite da cota de fronteira terrestre, que vendia sapatos em Foz do Iguaçu/PR e, às vezes, na volta trazia mercadoria do Paraguai, desconfiando a conduta criminosa, alegando que vendia as mercadorias e aquelas que não vendesse seriam apresentadas a familiares. No entanto, não convence a nova versão dada aos fatos pelo réu, no interrogatório judicial, considerando que David, nas declarações prestadas na fase inquisitorial, afirmou que a totalidade das mercadorias apreendidas era de propriedade de Thiago, bem ainda que foi ao Paraguai como intuito exclusivo de comprar dois patinetes eletrônicos, mas nada comprou porque não encontrou os produtos. Disse que a quantia com ele encontrada e apreendida por ocasião da abordagem policial, se destinava a realização da compra e pagamento das despesas de viagem. Nessa senda, as declarações prestadas por David estão em sintonia com as informações constantes do depoimento de Thiago, apresentadas na fase policial, quando da sua prisão em flagrante. Não merece acolhida, portanto, a tese defensiva acerca da não ocorrência do fato delituoso quanto à tentativa de atribuir parte das mercadorias a David como uma finalidade de que o valor se enquadrasse dentro da cota limite de fronteira. Verifica-se, outrossim, que, diferentemente da alegação do réu no sentido de que nunca teria tido comércio, há informação nos autos à fl. 31 de que Thiago era empresário individual atuando no comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal entre 2012 a 2016 (data da baixa da empresa). Note-se, inclusive, que o e-mail de Thiago mencionado no referido documento indica Paraguai como parte do endereço. Os depoimentos dos Policiais Militares corroboraram, de forma inequívoca, a conduta delitosa perpetrada pelo réu. Além disso, os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada acrescentaram sobre os fatos, considerando-se tratar de testemunhas abonatórias. Desta forma, restou comprovado que o acusado Thiago Rodrigo Pessoa Torres, por sua vontade livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, concorrendo para a elisão de tributos devidos pela sua entrada em território nacional e, dessa forma, praticou o delito de descaminho. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato que configura o delito de descaminho. Durante o seu interrogatório, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, consoante mencionado, o réu admitiu ter adquirido mercadorias no Paraguai para serem revendidas, bem ainda que já havia sido abordado em outra ocasião, em Ponta Porã no Estado do Mato Grosso do Sul, quando trazia mercadorias estrangeiras do mesmo local, acompanhado de outras pessoas. Embora tenha apresentado nova versão em Juízo alegando que a mercadoria era destinada ao uso pessoal e para apresentar familiares, tinha plena consciência da procedência estrangeira das mercadorias e da ilicitude de sua conduta, momento considerando que não era a primeira vez que fora abordado pela conduta criminosa perpetrada. A propósito, além do envolvimento com fatos semelhantes, pode-se concluir que o réu tinha pleno conhecimento da ilegalidade da conduta de adquirir e transportar mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal respectiva, não havendo como negar a existência do dolo. Dessa forma, está claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, deliberou por adquirir e transportar, em desacordo com a legislação brasileira, mercadorias de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, com finalidade comercial (em virtude da grande quantidade de produtos apreendidos). Deu ensejo, assim, à configuração de crime de descaminho, tipificado no artigo 334, do Código Penal. O crime de descaminho é de natureza fiscal e, portanto, a atividade ilícita consiste na aquisição e no transporte livre e consciente de bem adquirido no exterior, iludindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, subsume-se ao tipo penal descrito na denúncia. Ademais, reiterada a conduta criminosa pelo acusado, considerando que contra ele foi instaurado outro processo de nº 0005491-97.2017.403.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sendo preso em flagrante delito, em 15/09/2017 (fls. 141), o que afasta sua alegação de que nunca teria sido preso anteriormente aos fatos apurados no presente feito. Insta consignar que por ocasião do seu depoimento à autoridade policial no processo nº 0005491-97.2017.403.6102, Thiago confessou trabalhar há 07 (sete) anos com mercadoria do Paraguai, vendendo para clientes particulares em Franca/SP. Naquela ocasião, narrou que as mercadorias apreendidas eram procedentes de Ciudad Del Este e despachadas para Pedro Juan Caballero, ambas cidades do Paraguai, de onde alegou tê-las trazido (fls. 145-verso-147). Preenchidas, assim, as elementares do tipo, é de se concluir pelo enquadramento da conduta da imputada aos termos do artigo 334 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, importa analisar a culpabilidade, antecedentes e conduta social, conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, a fim de se estabelecer a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade prevista no artigo 59, caput, do Código Penal refere-se, nos dizeres de Guilherme Nucci, à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. A reprovação social do delito, segundo os elementos dos autos, não ultrapassa aquela do crime em tese. Não apresenta antecedentes, pelo que se verifica das informações constantes das fls. 28-33, 141-160, 218-220 e 230-231. Quando da realização dos fatos que deram causa a este feito, o acusado já havia se envolvido com descaminho, conforme vem sendo apurado nos autos do processo nº 0005491-97.2017.403.6102. Essa ação penal, contudo, não o dissuadiu da prática criminosa. Mesmo depois de preso, tomou a reiterar a ação, dando ensejo a presente Ação Penal, indicando que a prática do descaminho constitui conduta habitual do réu, que vem tentando se furtar de cumprir a Lei e, portanto, atestando conduta social desfavorável. Contudo, a ação em curso não pode ser considerada mau antecedente, tampouco servir para caracterização de reincidência, ante o entendimento jurisprudencial majoritário expresso na Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Os motivos e as circunstâncias da infração são próprios à espécie, cingindo-se à obtenção de vantagem financeira indevida em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. Nada a considerar quanto às consequências do delito. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima. Nesta perspectiva, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção do crime a fixação da pena base em seu mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias atenuantes e agravantes não existem. Circunstâncias agravantes. Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano de reclusão. Regime de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade: As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º c). Reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários a sua segregação cautelar. Os bens apreendidos, incluindo-se os veículos, já foram objeto de perdimento na via administrativa e não mais interessam ao feito. III - DISPOSITIVO. Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES, filho de Marcos Torres e de Moema Pessoa Torres, portador do RG 40.729.139-8/SSP/SP e CPF nº 222.076.548-26, nascido aos 09/09/1981, como incurso nas sanções do art. 334, caput e 1º, III e IV, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, pena privativa de liberdade correspondente a 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena de prisão por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, conforme fundamentação supra. Concedo ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, levando em conta a condição de hipossuficiência financeira, está o réu isento do pagamento das custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Encaminhe-se cópia desta sentença para a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, considerando o trâmite de processo penal em face do acusado (Processo nº 0005491-97.2017.403.6102). Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se.

Expediente N° 3980

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0000711-72.2003.403.6113 (2003.61.13.000711-2) - CENTRO DE DIAGNOSTICO DA MULHER S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PRODAC S/C LTDA (SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLINI NETO E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.

Considerando a manifestação da impetrante CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA MULHER S/C LTDA de fls. 1006/1007, suspendo, por cautela, o cumprimento da decisão de fl. 1005.

Concedo o prazo de 15 dias para comprovação da alegada quitação.

Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que se manifeste em igual prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VERALUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos em que trabalhou em indústrias de calçados e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferio** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Por outro lado, verifico que as empresas Calçados Jodamar Ltda. e Alessandro W. S. Pinto - EPP não forneceu nenhum documento ao autor.

Desse modo, intimem-se os representantes legais das referidas empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam **atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços**, deverão os representantes esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Os documentos poderão ser encaminhados em formato "pdf" por meio do correio eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica **deferida** a prova pericial indireta.

Registro que, não obstante a empresa Calçados Sândalo S/A ter fornecido os PPP's ao autor, em razão das impugnações ao referido documento pelo INSS e, considerando que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas, também fica deferida a perícia indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Italy Shoes Indústria de Calçados Ltda. – de 08/04/1985 a 17/02/1988;
- b) Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. – de 06/04/1988 a 31/12/1991;
- c) Makerly Calçados S/A – de 01/04/1992 a 20/04/1995;
- d) Calçados Sândalo S/A – de 23/10/1995 a 30/08/2003 e 01/12/2003 a 05/04/2006;
- e) Alessandro W. S. Pinto – EPP – de 05/02/2007 a 01/12/2007; e
- f) JB Boudpe Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – de 02/08/2010 a 21/10/2010;

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permaneceram as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fáculato ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002337-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TADEU GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001104-11.2014.4.03.6113

AUTOR: PEDRO SILVESTRE MARTINS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o perito para que responda ao quesito suplementar formulado pelo autor, em quinze dias úteis (petição ID n. 35400329).
2. Outrossim, ante a notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, pelo prazo de sessenta dias, para regularização da representação processual, habilitação dos herdeiros e juntada da certidão de óbito (artigo 313,I, do Código de Processo Civil).
3. Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIRO JOSE SENE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A decisão proferida na data de 17/09/2019 (e publicada em 26/09/2019) designou audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2019, para a comprovação do labor rural do autor no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1976, e facultou às partes, no prazo comum de cinco dias úteis, a apresentação de rol de testemunhas. Consignou ainda que:

"... Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC)."

O autor arrolou suas testemunhas por petição protocolada na data de 01/10/2019, nada alegando sobre a impossibilidade de comparecimento das mesmas na audiência designada. Tampouco solicitou a intimação pelo Juízo, de modo que se responsabilizou pelo comparecimento das mesmas em audiência.

Também não juntou aos autos os comprovantes de intimação das testemunhas.

Na audiência de instrução, as testemunhas não compareceram. Na oportunidade, aduziu a procuradora do autor que as testemunhas eram idosas e tinham impossibilidade física de comparecer naquela sessão, fato que seria comprovado com a juntada de vídeos. O requerimento foi deferido em audiência, com a determinação de vista ao réu para manifestação posterior.

Na petição protocolada em 25/10/2019, o autor juntou aos autos vídeo de duas testemunhas e reiterou o requerimento para que as mesmas sejam ouvidas em suas residências, "por analogia à Inspeção Judicial". Aduziu que, por serem idosas e possuírem enfermidades que as impossibilitariam de locomover, teriam deixado de comparecer na audiência (ID n. 23845296).

Intimado, o INSS discordou do pedido (petição ID n. 29584237).

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise dos vídeos juntados aos autos, verifica-se que, nada obstante as testemunhas sejam idosas, nada foi justificado acerca da impossibilidade de comparecimento na audiência. As testemunhas não relatam a existência de enfermidades que as impossibilitariam de locomover ou comparecer ao ato.

Outrossim, o autor deixou de anexar documentos médicos comprobatórios de suas alegações, apesar de conferida tal oportunidade, mesmo após a ausência destas na audiência.

Ainda que assim não fosse, o requerente nunca alegou tais circunstâncias nos autos antes da audiência.

Ora, só o fator "idade" não é hábil a justificar a ausência das testemunhas em audiência na qual a parte autora foi intimada com antecedência.

Até porque o autor, ao arrolar suas testemunhas, sabia ou deveria saber da idade avançada delas e eventual impossibilidade de comparecimento na audiência.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi oportunizado ao autor arrolar testemunhas em tempo hábil e realizada a respectiva audiência para comprovação do labor rural, ocasião em que foi colhido o depoimento do autor.

Nestes termos, indefiro o requerimento para designação de nova audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como indefiro o pedido para substituição das testemunhas ante a preclusão da prova.

Intime-se o perito judicial para que se manifeste quanto às alegações do réu (petição ID n. 29584226), complementando o laudo pericial, se o caso, em quinze dias úteis.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação e complementação das alegações finais, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O COMPLEMENTO DO LAUDO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001336-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intimem-se o perito judicial para que responda ao quesito suplementar formulado pelo autor (petição ID n. 34827790), em dez dias úteis.

2. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O COMPLEMENTO DO LAUDO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000031-96.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE BOGNOTTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no laudo pericial de id 24745103 – pgs. 157/187, o vistor apurou exposição habitual e intermitente ao agente nocivo ruído nos períodos de 17/09/2007 a 21/12/2007 e de 07/01/2008 até os dias atuais.

Cumpram-se os requisitos para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas exige dois requisitos: a nocividade e a permanência, em conformidade com o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 57.

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

(...)

A nocividade diz respeito às condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, identificando-se com a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde ou à integridade física.

De se destacar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831, de 1964, e nº 83.080, de 1979, a nocividade se identificava, também, como exercício de determinadas ocupações, cujo prejuízo a saúde ou integridade física do trabalhador era presumido.

O segundo requisito, a permanência, está assim definido pelo art. 65 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Depreende-se de tal conceito que o aspecto essencial para a caracterização da permanência é a indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção, pouco importando o tempo de exposição ao agente nocivo.

Assim, admitindo-se, por hipótese, a caracterização da permanência em face da necessária e obrigatória exposição ao agente nocivo ruído, há que se verificar se o trabalhador ultrapassou o limite de tolerância ou dose, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição ao agente nocivo no ambiente de trabalho, durante a sua jornada.

Dessa forma, entendo necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer a questão, elucidando se, ainda que intermitente, o ruído ao qual se sujeitava o requerente era prejudicial à sua saúde, avaliando o tempo efetivo de exposição (horas de exposição) em observância aos limites estipulados pela legislação de regência. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista à partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS COMPLEMENTO DO LAUDO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pelo autor, notadamente quanto ao local e condições em que foi realizada a perícia referente aos interregnos em que laborou em empresas do ramo de tecnologia, bem ainda para que esclareça se e em quais períodos houve sujeição a eletricidade de alta tensão. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, cumprida a determinação, deliberarei sobre o pedido de realização de nova audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O COMPLEMENTO DO LAUDO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o requerimento do réu (ID n. 36495333).

Para tanto, intime-se o perito para que responda aos seguintes quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) a discriminação quanto à composição dos **agentes químicos** que o constituem, e a quantidade em que se fazia exposto, a fim de aferir se algum deles ultrapassou os limites de tolerância estatuidos no Quadro n. 1 da Tabela do Anexo XI da NR-15-TEM;

b) quais os EPIs utilizados (incluindo CA), pelos funcionários das empresas paradigmáticas **no momento da realização da vistoria;**

c) informar se quanto ao agente **físico ruído** foi realizada medição pontual e qual a fonte produtora;

d) informar os critérios utilizados para a escolha da empresa paradigma;

e) informar se houve alteração no layout da empresa, em especial a inclusão de equipamentos.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O COMPLEMENTO DO LAUDO.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001525-03.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Magazine Luiza S/A** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio - SESC** com o qual pretende que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as contribuições ao SENAC e SES, eis que afetadas pela inconstitucionalidade a partir do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, bem como sejam compensados os valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos (id 35033310).

Instada, a impetrante regularizou o valor dado à causa (id 37903467).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, afasta as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição, pois conforme demonstrado pela impetrante, os referidos processos possuem pedidos diversos daquele veiculado nos presentes autos.

Recebo a petição de id 37903467 como emenda à inicial. Anote-se o valor dado à causa.

Com efeito, o ato impugnado é praticado, pelo menos, há 05 (cinco) anos, conforme se depreende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, as pessoas jurídicas de direito interno responsáveis e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

DESPACHO

Aguarde-se a resposta técnica do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NATJUS ao caso em análise nestes autos, o que subsidiará este Juízo de elementos relevantes para a análise da pretensão formulada.

Com a resposta, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Sem prejuízo, intimem-se os réus acerca dos documentos juntados pela parte autora, para eventuais manifestações em 5 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

DESPACHO

Aguarde-se a resposta técnica do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NATJUS ao caso em análise nestes autos, o que subsidiará este Juízo de elementos relevantes para a análise da pretensão formulada.

Com a resposta, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Sem prejuízo, intimem-se os réus acerca dos documentos juntados pela parte autora, para eventuais manifestações em 5 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002312-25.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34116968: intime-se pessoalmente a autoridade administrativa que represente a Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais (endereço na Rua Amador Bueno, 479, Ribeirão Preto/SP), para que *retifique o benefício assistencial do autor (n. 192640223-2)*, concedido em sede de antecipação de tutela na sentença prolatada às fls. 100/104, fazendo constar a **DIB em 21/10/2016** e DIP provisória em 29/11/2018, comprovando nos autos, **em 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faça com fundamento nos artigos 536, §1º c.c 537, caput, ambos do Código de Processo Civil.**

2. Instrua-se o mandado com cópias da sentença e do documento ID n. 34116971.

3. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.

4. Comprovada no feito a retificação do benefício, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000312-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ALAOR LUIZ NEVES

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: DEIVISON CARACATO - SP280768, ALMIR CARACATO - SP77560-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-52.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, EASYRIDES - LOCACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS LTDA. - EPP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: RODRIGO GUIMARAES DE PAULA RODRIGUES - SP261165

Advogado do(a) REU: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A

DESPACHO

1. Diante da manifestação da União Federal, conforme Documento ID 37955321, declaro a perda do objeto da audiência de conciliação designada nestes autos e determino o CANCELAMENTO da sessão de conciliação do dia 02.10.2020. Retire-se da pauta.
2. Sem prejuízo, devolvam-se os presentes autos eletrônicos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001746-05.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CAMILA PORTE FERNANDES

DESPACHO

1. Redesigno a sessão de conciliação virtual para o dia 27/10/2020, às 14h30min.
2. Intime-se a executada da data da referida audiência, BEM COMO para informar e-mail hábil para encaminhamento de "link" de participação da sessão virtual de conciliação.
3. Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001048-96.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo réu, nos termos do Documento ID 38182568.
2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-22.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOT WATER COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, FATIMA GARCIA TOSATTI, MARCOS ANTONIO TOSATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **18 de novembro de 2020, quarta-feira, às 15h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Devenham as partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.
- 2.1. Devenham, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).
3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-52.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NELMA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o valor da causa à quantia informada na planilha de cálculos de ID 37935657.
2. Tendo em vista o teor da Planilha do CNIS juntada aos autos pela autora (ID 37935655), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
4. Sem prejuízo, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o contido no item "b.1" do Pedido, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, podendo ser requerida até mesmo pela *internet*, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria do instituidor, inclusive com as eventuais revisões.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: A. L. D. S. C.

REPRESENTANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente a parte autora duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual conste as remunerações recebidas pelo instituidor que levaram ao valor da RMI pretendida, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, até a propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. O indeferimento administrativo ou a omissão da **autarquia federal** em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A *contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
4. Assim, apresente a autora o comprovante do indeferimento administrativo do pedido de auxílio reclusão, bem como cópia integral e legível do respectivo processo administrativo, sob pena de extinção.
5. Sem prejuízo, junte a autora, cópia da Carteira de Trabalho do instituidor, na qual conste todos os seus vínculos empregatícios e cópia da certidão/atestado do estabelecimento prisional.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001584-44.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARETHA PITA SOARES, EDSON DE PAULA SOARES, DOMINGOS SAVIO RIBEIRO, JORGE HAYATO TOKUNAGA

Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

1. Defiro a produção de prova testemunhal e pericial requerida pelo réu Domingos Savio Ribeiro (ID 16159956). Para tanto, nomeio o perito Dr. Mario Tavares Junior, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico.
3. Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o sr. perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos.
4. De igual modo, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo réu Edson de Paula Soares (ID 15234350). O réu deverá informar se há parentesco com as testemunhas arroladas e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Da mesma forma, o corréu Domingos Savio Ribeiro deverá apresentar rol com até 03 (três) testemunhas e prestar os esclarecimentos acima requeridos.
5. ID 32364496: Vista às partes.

6. Int. Após, voltemos autos conclusos para designação de audiência.

Guaratinguetá, 08 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000040-84.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA INES SILVA TIBURCIO, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688
Advogados do(a) REU: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

1. Em tempo, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "novo coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, CONVERTO EM VIRTUAL, a audiência de instrução a ser realizada no dia 03/11/2020, às 15:00h, que acontecerá pela plataforma Microsoft Teams, conforme item n. 1 da Orientação nº 02/2020 CORE TRF-3 através de "link" a ser disponibilizado pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da audiência.
2. As partes devem informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus respectivos números de telefone, preferencialmente com Whatsapp, e endereço de e-mail, bem como os números de telefone e-mail de seus respectivos advogados e testemunhas arroladas a fim de que esta Secretaria proceda ao envio de "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato.
3. Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes no mesmo local físico que seu(s) advogado(s).
4. Fica, desde já, autorizada a realização de intimações através de comunicação eletrônica (e-mail, mensagem, via Whatsapp) e até mesmo, contato telefônico, nos termos do item 3.1 da Orientação nº 02/2020, CORE TRF-3.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000288-43.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

1. Intimem-se os municípios de São José do Barreiro/SP, Resende/RJ, Barra do Piraí/RJ, Pinheiral/RJ, Volta Redonda/RJ, Quatis/RJ, Porto Real/RJ e Barra Mansa/RJ, conforme já determinado no despacho de fls. 804 dos autos físicos digitalizados (ID 21166998),
2. ID 32152894: Defiro a produção de prova documental superveniente, bem como a prova pericial requerida pela ré, TRANSPETRO.
3. Nomeio o perito Dr. Mario Tavares Junior, com currículo depositado na secretaria deste juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.
4. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico.
5. Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o sr. perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos.
6. Intime-se o Diretor Executivo da "ONG Crescente Fértil", conforme requerido pelo Ministério Público Federal.
7. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente o Ministério Público Federal o endereço atualizado das testemunhas indicadas na manifestação ID 30138748 para fins de realização das intimações.
8. Int. Após, voltemos autos conclusos para designação de audiência.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001234-20.2013.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA - SP71725

REU: ARTHUR BARBOSA PINTO

Advogados do(a) REU: ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES - SP229724, ANGELA NUNES GUIMARAES - RJ158364

1. Em tempo, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "novo coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, CONVERTO EM VIRTUAL, a audiência de instrução a ser realizada no dia 03/11/2020, às 16h30m, que acontecerá pela plataforma Microsoft Teams, conforme item n. 1 da Orientação nº 02/2020 CORE TRF-3 através de "link" a ser disponibilizado pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da audiência.
2. As partes devem informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus respectivos números de telefone, preferencialmente com Whatsapp, e endereço de e-mail, bem como os números de telefone e-mail de seus respectivos advogados e testemunhas arroladas a fim de que esta Secretaria proceda ao envio de "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato.
3. Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes no mesmo local físico que seu(s) advogado(s).
4. Fica, desde já, autorizada a realização de intimações através de comunicação eletrônica (e-mail, mensagem, via Whatsapp) e até mesmo, contato telefônico, nos termos do item 3.1 da Orientação nº 02/2020, CORE TRF-3.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000308-10.2011.4.03.6118

EXEQUENTE:FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

INVENTARIANTE: JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. ID 26730031: Renove-se a intimação da parte exequente (Fundação Habitacional do Exército) para dizer o que pretende em termos de prosseguimento, bem como para esclarecer se já houve a satisfação do débito objeto desta execução.

2. Int.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002084-69.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PART TEC COMPONENTES LTDA, ALINE MACIEL FERREIRA PINTO CORSO JUSTI, FRANCO ANDREI CORSO JUSTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJAO - SP225086

1. ID 38174242: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001139-26.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

1. Preliminarmente ao cumprimento do despacho ID 33513286, esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do imóvel referente à matrícula n. 4.263, tendo em vista que, conforme informações constantes no documento ID 31897117, o imóvel em comento não se encontra mais registrado em seu nome.

2. Int.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001193-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PRADO, CLEBER ANDRE DE MELO SILVA, DENIS DE PAULO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente proposta por PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS MARÇOLA, CLEBER ANDRÉ DE MELO SILVA e DENIS DE PAULO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à readmissão dos Autores no certame QOCon TEC 1-2020 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, juntamente com os demais candidatos eventualmente aprovados em condições iguais a seus pares, respeitando a classificação.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça aos Autores PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PRADO e CLEBER ANDRE DE MELO SILVA e indeferido a DENIS DE PAULO PEREIRA (ID 38157243 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os Autores pretendem a readmissão no certame QOCOn TEC 1-2020 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, juntamente com os demais candidatos eventualmente aprovados em condições iguais a seus pares, respeitando a classificação.

Alegam que “foram excluídos indevidamente do processo seletivo da Aeronáutica, já que, na data da concentração, levaram toda a documentação, porém, o laudo psicológico não foi recebido pelos militares da comissão do concurso, sob a alegação que tal documento deveria ser apresentado em momento posterior”. Narra que “o fato ocorreu com os autores na Guaratinguetá, porém, posteriormente, tiveram conhecimento que em vários Estados da Federação aconteceu situação semelhante, inclusive com a exclusão de vários candidatos”.

Sustentam os Autores que “apresentaram requerimento administrativo, mas ainda não tiveram resposta. No entanto, segundo informações advinda da Diretoria de Pessoal da Aeronáutica (DIRAP), a resposta pode demorar de 10 a 15 dias. Entretanto, os autores não possuem tal lapso temporal, já que o processo seletivo terá continuidade o dia 09.09.2020, sob pena de acentuar ainda mais os danos por eles já sofridos.”

Consta no item 5.5.6 do edital (ID 38138397 - Pág. 30/31):

5.5.6 O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas “h” e “j” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:

(...) f) avaliação psiquiátrica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, com laudo sobre comportamento, humor, coerência e relevância do pensamento, conteúdo ideativo, percepções, hiperatividade, encadeamento de ideias, orientação, memória recente, memória remota, tirocínio, uso ou não de medicamentos psicotrópicos (psicofármacos) e, ainda, qualquer antecedente de doença psiquiátrica, conforme modelo constante no Anexo U;

(...) k) avaliação psicológica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, que deverá emitir Atestado Psicológico do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V.

(...)

5.5.10 Caso deixe de apresentar algum dos exames, atestado psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será EXCLUÍDO, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

(...)

5.6.16 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, do Atestado Psicológico, conforme Anexo V e item 5.5.7, juntamente com o Laudo Psicológico resultante da avaliação, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP).

De acordo com os documentos ID 38138375 - Pág. 1, 38138383 - Pág. 1 e 38138551 - Pág. 1, os Autores apresentaram no dia 24.8.2020 a “Avaliação Psiquiátrica realizada por especialista com laudo sobre comportamento, humor, coerência e relevância do pensamento, conteúdo ideativo, percepções, hiperatividade, encadeamento de ideias, orientação, memória recente, memória remota, tirocínio, uso ou não de medicamentos psicotrópicos (psicofármacos) e, ainda, qualquer antecedente de doença psiquiátrica, conforme modelo constante no Anexo U”.

Deve ser destacado ainda que, provocada por candidatos excluídos pelos mesmos motivos em outros estados, a União Federal, por meio de suas autoridades militares locais, reconsiderou os seus atos e passou a admitir às fases seguintes os candidatos excluídos exclusivamente pela não apresentação do laudo psicológico, conforme documentos apresentados no processo.

Dessa forma, vislumbro a verossimilhança nas alegações dos Autores, devendo ser mantidos no certame até a apreciação do recurso administrativo por eles interposto.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência em favor dos Autores PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS MARÇOLA e CLEBER ANDRÉ DE MELO SILVA e **DETERMINO** que a Ré promova a inclusão desses Autores no certame QOCOn TEC 1-2020 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, juntamente com os demais candidatos, respeitando a classificação até a apreciação do recurso administrativo por eles interposto.

Cumpra o Autor DENIS DE PAULO PEREIRA o determinado no despacho ID 38157243 - Pág. 1.

Comunique-se **com urgência** ao Comando da Aeronáutica e à Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP, valendo cópia desta como ofício.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000318-51.2020.4.03.6118

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, VAGNER BORGES DIAS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, PAULO SERGIO MENDES DE LIMA, MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS, JPH REMOQUES E EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA - ME, THIAGO DOS REIS SILVA, ANA PAULA FERREIRA SILVA, CARLOS MANOELAVILA SANTOS

Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA JUNIOR - MG139424

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogados do(a) ACUSADO: MARCUS ALEXANDRE PINELLA DE ANDRADE - RJ154891, EDUARDO MELO DE ANDRADE - RJ129172

Advogado do(a) ACUSADO: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077

Advogado do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674

Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616, THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

1. Considerando a ausência de outra providência jurisdicional, arquivem-se os autos.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME GUIMARAES CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. Designo o exame pericial para o dia 28/10/2020 às 16:00h que será realizado na sala de perícias deste juízo, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

2. Int.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001194-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: RODRIGO WASHINGTON AMERICO DE SOUZA

CURADOR: KLEBER JUNIOR DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RODRIGO WASHINGTON AMERICO DE SOUZA, representado por KLEBER JUNIOR DA CONCEICAO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas ao agendamento das avaliações social e médica, necessárias para a conclusão de seu requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BCP - LOAS), protocolado em 08.04.2019, autorizando-se a realização de perícia médica por atendimento remoto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende o agendamento das avaliações social e médica, necessárias para a conclusão de seu requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BCP - LOAS), protocolado em 08.04.2019.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS - TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à análise imediata do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1732919051.

Custas recolhidas (Num. 38129570).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise imediata do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1732919051, formulado em 17/02/2020.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Recebo a Petição de ID 38129568 como emenda à inicial. Ao SEDI para correção do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA - SP220447

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUCIANA CRISTINA DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 628.579.766-1.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise de recurso interposto relacionado ao benefício nº 628.579.766-1.

Narra que interpôs o recurso em 03.09.2019, no entanto, desde então, o procedimento permanece sem qualquer estimativa de finalização.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliente que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARCO ANTONIO MONTEIRO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 1964763379.

Custas recolhidas (Num. 38048329).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise de recurso interposto relacionado ao benefício nº 1964763379.

Narra que interpôs o recurso em 14.05.2020, no entanto, desde então, o procedimento permanece sem qualquer estimativa de finalização.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliente que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000072-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A opõe Embargos à execução fiscal n. 5000308-12.2017.4.03.6118 que lhe move a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com vistas à desconstituição do título que instrumenta a execução.

A parte Embargada apresenta impugnação em que pugna pela improcedência do pedido (Num 8728830).

Manifestação da Embargante (Num 21081012), tendo a Embargada informado não haver provas a produzir (Num 31068617).

É o relatório. Passo a decidir.

A Embargante pretende a desconstituição do título que instrumenta a execução. Alega a absoluta divergência entre a capitulação legal e as suas atividades, ou seja, que não há em nenhuma das suas atividades, preponderantes ou secundárias, qualquer atividade ligada ao ramo de Transporte Rodoviário. Alega também não ter sido juntada nota fiscal que comprovasse que a carga transportada lhe pertencia, bem como a ocorrência de prescrição.

A Embargada, por sua vez, sustenta que a Embargante foi autuada em razão da constatação do transporte de mercadoria com excesso, sendo que sua condição de embarcadora, foi constatada pelo agente fiscalizador, que possui fé pública. Alega que sua responsabilidade está prevista no art. 257, § 4º e 6º, do Código de Trânsito Brasileiro. Junta cópia do processo administrativo.

No caso dos autos, a alegação de que a não apresentação de nota fiscal da mercadoria transportada macularia a legalidade do ato não deve prosperar, já que o Auto de Infração foi lavrado por agente fiscalizador, cujo ato tem presunção de legitimidade. Sendo assim, tem-se por legítimo o ato do agente que, ao abordar o veículo, atuou a empresa embargante, proprietária da carga transportada, conforme por ele verificado em nota fiscal no ato fiscalizatório.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Embargante.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, e deixo de desconstituir o título que instrumenta a execução fiscal n. 5000308-12.2017.4.03.6118 que tramita neste Juízo.

Condeno o Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 5000308-12.2017.4.03.6118.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000531-50.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CAPUTO - SP332527

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001193-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PRADO, CLEBER ANDRE DE MELO SILVA, DENIS DE PAULO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 38308870: Estendo os efeitos da decisão ID 38260072 ao Autor DENIS DE PAULO PEREIRA.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os Autores pretendem a readmissão no certame QOCOn TEC 1-2020 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, juntamente com os demais candidatos eventualmente aprovados em condições iguais a seus pares, respeitando a classificação.

Alegam que “foram excluídos indevidamente do processo seletivo da Aeronáutica, já que, na data da concentração, levaram toda a documentação, porém, o laudo psicológico não foi recebido pelos militares da comissão do concurso, sob a alegação que tal documento deveria ser apresentado em momento posterior”. Narram que “o fato ocorreu com os autores na Guaratinguetá, porém, posteriormente, tiveram conhecimento que em vários Estados da Federação aconteceu situação semelhante, inclusive com a exclusão de vários candidatos”.

Sustentam os Autores que “apresentaram requerimento administrativo, mas ainda não tiveram resposta. No entanto, segundo informações advinda da Diretoria de Pessoal da Aeronáutica (DIRAP), a resposta pode demorar de 10 a 15 dias. Entretanto, os autores não possuem tal lapso temporal, já que o processo seletivo terá continuidade o dia 09.09.2020, sob pena de acentuar ainda mais os danos por eles já sofridos.”

Consta no item 5.5.6 do edital (ID 38138397 - Pág. 30/31):

5.5.6 O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas “h” e “j” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:

(...) f) avaliação psiquiátrica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, com laudo sobre comportamento, humor, coerência e relevância do pensamento, conteúdo ideativo, percepções, hiperatividade, encadeamento de ideias, orientação, memória recente, memória remota, tirocínio, uso ou não de medicamentos psicotrópicos (psicofármacos) e, ainda, qualquer antecedente de doença psiquiátrica, conforme modelo constante no Anexo U;

(...) k) avaliação psicológica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, que deverá emitir Atestado Psicológico do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V.

(...)

5.5.10 Caso deixe de apresentar algum dos exames, atestado psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será EXCLUÍDO, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

(...)

5.5.16 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, do Atestado Psicológico, conforme Anexo V e item 5.5.7, juntamente com o Laudo Psicológico resultante da avaliação, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP).

De acordo com os documentos ID 38138375 - Pág. 1, 38138383 - Pág. 1 e 38138551 - Pág. 1, os Autores apresentaram no dia 24.8.2020 a “Avaliação Psiquiátrica realizada por especialista com laudo sobre comportamento, humor, coerência e relevância do pensamento, conteúdo ideativo, percepções, hiperatividade, encadeamento de ideias, orientação, memória recente, memória remota, tirocínio, uso ou não de medicamentos psicotrópicos (psicofármacos) e, ainda, qualquer antecedente de doença psiquiátrica, conforme modelo constante no Anexo U”.

Deve ser destacado ainda que, provocada por candidatos excluídos pelos mesmos motivos em outros estados, a União Federal, por meio de suas autoridades militares locais, reconsiderou os seus atos e passou a admitir às fases seguintes os candidatos excluídos exclusivamente pela não apresentação do laudo psicológico, conforme documentos apresentados no processo.

Dessa forma, vislumbro a verossimilhança nas alegações do Autor, devendo ser mantidos no certame até a apreciação do recurso administrativo por eles interposto.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência em favor do Autor DENIS DE PAULO PEREIRA e **DETERMINO** que a Ré promova a inclusão desse Autor no certame QOCOn TEC 1-2020 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, juntamente com os demais candidatos, respeitando a classificação até a apreciação do recurso administrativo por eles interposto.

Cumpra o Autor DENIS DE PAULO PEREIRA o determinado no despacho ID 38157243 - Pág. 1, no primeiro horário do expediente bancário dessa data, sob pena de revogação da presente decisão.

Comunique-se **com urgência** ao Comando da Aeronáutica e à Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP, valendo cópia desta como ofício.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE:INDUSTRIADE MATERIALBELICO DO BRASILIMBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ - DF33228, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

EXECUTADO:AEQ ALIANCA ELETROQUIMICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, RICARDO ANDRAUS - PR31177

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000656-93.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: VALDEMIR CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-81.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: INGRID DE PAULA SIQUEIRA, WILLIAN FELIPE SIQUEIRA DA SILVA, WESLEY CARLOS SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5001164-39.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO (CPF: 080.946.238-96), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de **RS 103.960,94** (cento e três mil novecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), valor este atualizado até 12/06/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilhas de cálculos constantes dos documentos de ID's 34520724 ao 34520742), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, tomemos os autos eletrônicos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-23.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: G. D. S. R. T.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 354/2020 – TRF-3ª REGIÃO dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001584-08.2013.4.03.6118

AUTOR: JOSE LAURO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida no feito (ID 30524097), determino a expedição de comunicação ao Comando da Aeronáutica a fim de que tenha ciência e proceda aos expedientes administrativos necessários para o cumprimento do quanto decidido na lide (*deferida a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e inatividade em favor de JOSE LAURO MOREIRA - CPF: 128.175.467-68*). Os comprovantes de cumprimento deverão ser remetidos a este Juízo para anexação ao processo.

2. A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins de direito, devendo ser remetida via e-mail aos cuidados do departamento jurídico da EEAR.

3. No mais, considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento da sentença (apresentar a conta de liquidação das parcelas atrasadas, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada execução invertida, caso em que a União/PFN será intimada para a apresentação dos cálculos, no prazo de 45 dias).

4. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-59.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ELZA DE CARVALHO FERREIRA, EUNICE DE CARVALHO FERREIRA, ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

EXECUTADO: VICENTINA MARTINS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos documentos apresentados nos autos eletrônicos pela União

Requeira o que de direito em termos de prosseguimento (item 2 do despacho de ID 36830257).

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GLORIA CELESTE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 35153941 – Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GLORIA CELESTE MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: G. A. S. L.

REPRESENTANTE: VIVIAN SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE NOGUEIRA - SP411662, JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 38080074, 38080094 e 38080405: Nada a deliberar, diante da decisão de ID 36472383.
2. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal local, conforme já determinado na mencionada decisão.
3. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-58.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: J. M. E. C.

REPRESENTANTE: EVELIN CRISTINA FREIRE DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS - SP202160,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial, com DER em 17/06/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Caras, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-95.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: ADRIANA FERREIRA DA COSTA - VESTUÁRIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente acerca do comprovante de depósito anexado aos autos pelo Conselho executado, como forma de demonstrar o cumprimento do julgado.

Se houver concordância com o depósito, indique a parte exequente a forma pela qual pretende se apropriar do valor (por meio de alvará judicial ou por ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente - art. 906, parágrafo único, CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000154-91.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: VANIA SANTOS DA CRUZ RAOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente acerca do comprovante de depósito anexado aos autos pelo Conselho executado, como forma de demonstrar o cumprimento do julgado.

Se houver concordância com o depósito, indique a parte exequente a forma pela qual pretende se apropriar do valor (por meio de alvará judicial ou por ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente - art. 906, parágrafo único, CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15934

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0017137-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017137-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE MORADIAS JOSE DE ITAQUAQUECETUBA (SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005959-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005959-3) - LINDAURA ROSA DE ANDRADE (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000223-84.2012.403.6119 - NINA NEVES BARRETO DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO E SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINA NEVES BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) N° 5009711-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AGRAVADO: IZAIDE VAZ DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARAISE SILVA TEIXEIRA - SP423981

DES PACHO

Trata-se de agravo em execução penal, cujos autos de execução penal tramita pelo SEEU.

Realizadas a extração de cópias e juntada nos autos de execução penal respectivos, arquivem-se estes autos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001446-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE MARQUES MAGRI, MURILO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO SGOTI - SP266312, CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801

SENTENÇA

FÁBIO HENRIQUE MARQUES MAGRI e MURILO ALMEIDA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I (redação anterior a alteração promovida pela Lei nº 13.654, de 2018) e II, do CP.

Narra a denúncia (ID 29587221) que, no dia 28 de dezembro de 2017, por volta das 10h15min, na Rua José Nilson Ferrete, altura do nº 19, bairro Taboão, na cidade de Guarulhos/SP, FÁBIO HENRIQUE MARQUES MAGRI, MURILO ALMEIDA DA SILVA e terceiro não identificado, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram coisa móvel alheia móvel, qual seja, 76 (setenta e seis) pacotes de encomendas e um aparelho celular funcional da marca Positivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

Segundo consta dos autos, na data dos fatos, os carteiros motorizados dos Correios J.A.L.S. e E.N.P. realizavam entregas de encomendas, na Rua José Nilson Ferrete, utilizando o veículo Fiat Fiorino, placa EQM2269, quando foram abordados por dois indivíduos, um deles portando arma de fogo, que anunciaram o assalto. Segundo restou apurado, a vítima J.A.L.S., que estava fora do veículo fazendo entregas de mercadoria, foi abordada pelos denunciados FÁBIO HENRIQUE MARQUES MAGRI e MURILO ALMEIDA DA SILVA, este último portando e exibindo uma arma de fogo tipo "pistola", cor preta, e conduzida até o veículo. Na sequência FÁBIO HENRIQUE MARQUES MAGRI e MURILO ALMEIDA DA SILVA dirigiram-se até o local onde o veículo dos Correios se encontrava parado, anunciaram o assalto, e ordenaram que a vítima E.N.P. descesse do automóvel. Nesse ínterim, o corréu FÁBIO HENRIQUE MARQUES MAGRI, revestiu e subtraiu o aparelho celular funcional que a vítima J.A.L.S. portava e, na sequência, o réu que empunhava a arma de fogo, MURILO ALMEIDA DA SILVA, ameaçou ambos os carteiros mandando-os se afastar do carro semolhar para trás para não levarem um tiro. Em seguida, FÁBIO HENRIQUE MARQUES MAGRI e MURILO ALMEIDA DA SILVA entraram no veículo dos Correios, que estava repleto de mercadorias e saíram do local.

A denúncia foi recebida em 16/03/2020 (ID 29743295), com a decretação da prisão preventiva dos acusados.

Decisão revogando a prisão preventiva dos acusados, em razão da pandemia (ID 30087204).

A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação do réu MURILO ALMEIDA DA SILVA, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (ID 31067880).

Em razão do decurso de prazo sem apresentação de defesa preliminar pelo réu FÁBIO HENRIQUE MARQUES MAGRI, a DPU foi intimada a apresentar resposta à acusação, o que fez no ID 32544664, arrolando as mesmas testemunhas da acusação.

Decisão negando a absolvição sumária dos acusados, designando o dia 21/07/2019 para audiência de instrução e eventual julgamento (ID 33284195).

Decisão redesignando audiência para o dia 05/08/2020 (ID 34761886).

Audiência de instrução com oitiva das testemunhas de acusação e defesa realizado o interrogatório dos réus (ID 36770909).

Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelo MPF. Pela defesa foi requerida a juntada do documento de identidade dos réus, que foram apreendidos no momento da prisão.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 37102053).

Alegações finais do réu FÁBIO e do réu MURILO (ID 37992047 e 38020733).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, que se encontra de férias, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NEC ANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoam da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 – destacou-se)

No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.

A denúncia aponta os seguintes dispositivos legais: art. 157, § 2º, incisos I (redação anterior a alteração promovida pela Lei nº 13.654, de 2018) e II, do CP:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (umterço) até metade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

I - (revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

A MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Boletim de Ocorrência nº 3163/2017 e 3166/2017 (ID 29587241 - Pág. 7/12), Auto de Reconhecimento Fotográfico (ID 29587241 - Pág. 22/23); Termos de Declaração (ID 29587241 - Pág. 24/25, 29587241 - Pág. 83 e 90), Relação de Objetos emitida pelos Correios (ID 29587241 - Pág. 64/78) e Auto de Reconhecimento de Pessoa (ID 29587241 - Pág. 160).

Desta feita, resta comprovada a materialidade do delito do crime consumado de roubo.

Quanto à autoria, não vejo clareza em atribuí-la aos réus.

Em seu depoimento perante a autoridade policial MURILO ALMEIDA DA SILVA, disse (ID 29587241 - Pág. 161/162):

Que está preso desde 23/10/2019, por ter sido flagrado portando arma de fogo. Nesse flagrante, também foram presos FÁBIO HENRIQUE MARQUES MAGRI e RENAN PEREIRA DOS SANTOS; QUE, antes, havia sido preso, também em flagrante, no dia 04/01/2018, juntamente com MURILO ALMEIDA DA SILVA e FELIPE SOUSA MARQUES (primo de FÁBIO), por terem roubado um carteiro motorizado. Desse roubo, foram condenados a 5 anos e 8 meses de prisão; QUE, em relação ao roubo praticado no dia 27/12/2017, também em Guarulhos/SP, também contra carteiros motorizados, reserva-se o direito de permanecer em silêncio; QUE, perguntado se FELIPE teria participado do roubo em apuração, respondeu: "creio que não".

Por seu turno, o acusado FÁBIO HENRIQUE MARQUES MAGRI, em sede policial, declarou (ID 29587241 - Pág. 166):

QUE está preso desde 23/10/2019, por ter sido flagrado portando arma de fogo. Nesse flagrante, também foram presos MURILO ALMEIDA DA SILVA e RENAN PEREIRA DOS SANTOS; QUE, antes, havia sido preso, também em flagrante, no dia 04/01/2018, juntamente com MURILO ALMEIDA DA SILVA e FELIPE SOUSA MARQUES (seu primo), por terem roubado um carteiro motorizado. Desse roubo, foram condenados a 5 anos e 8 meses de prisão; QUE, em relação ao roubo praticado no dia 27/12/2017, também em Guarulhos/SP, também contra carteiros motorizados, reserva-se ao direito de permanecer em silêncio; QUE, perguntado se FELIPE teria participado do roubo em apuração, respondeu que não sabe.

O ofendido E.N.P. disse sinteticamente que: Não reconheceu os réus. Não se sente ameaçado. Não fez reconhecimento porque não se recordou pelo tempo decorrido.

O ofendido J.A.L.S. disse sinteticamente que: reconheceu os réus. Estava junto com seu colega de trabalho fazendo entrega de encomendas, ele tinha descido para entregar uma encomenda, foi quando eles o abordaram e seu amigo saiu com o carro e nessa que ele foi sair com o veículo, eles pediram para falar para o motorista parar senão ficariam com ele, daí deu sinal para o motorista. Um dos réus tirou seu celular do seu bolso e o outro abordou seu colega apontando a arma, falando para descer do carro e deixar tudo, falando "perdeu, perdeu". Falaram para descer a rua sem olhar para trás e se olhassem eles atirariam. Não viu a arma no ato que eles abordaram, mas quando eles falaram para descer a rua viu a arma apontada. O réu que o abordou não apresentou nada, o que abordou o motorista estava com a arma. Eles estavam a pé, não viu veículo. Foi o primeiro assalto que sofreu com carteira.

A testemunha MAURICIO MAURICIO NANNINI, policial civil, disse que: não se recorda da prisão dos réus nesse processo. Recorda-se que houve um roubo ao carro dos correios e a Polícia Militar foi até o local. Fez apenas o processo da polícia judiciária, parte interna. A Polícia Militar que fez a prisão e o encaminhamento para a delegacia. Era três réus o terceiro, salvo engano, era Felipe. Eles roubaram o veículo e alguém informou que o veículo usado era um prisma e a PM os localizou, não se recorda se estavam no próprio veículo ou no carro dos Correios. Em função da prisão em flagrante, foram verificar outros BO e tinha o mesmo veículo (prisma) e o primeiro veículo dos Correios foi localizado na mesma rua onde eles foram encontrados depois. Com essas informações, chamaram as vítimas para fazer o reconhecimento fotográfico. O flagrante foi feito em 2018. Confirma que o veículo prisma foi encontrado na mesma rua do veículo que foi abandonado no primeiro assalto. O veículo do primeiro assalto não se recorda ao certo, mas acredita que era uma fiorino. O reconhecimento foi feito por fotografias, foi reconhecido o Fabio e o Murilo. Não se recorda se foi apreendida arma. É investigador do 9º DP de Guarulhos. Perguntado quantos assaltos ocorreram entre 2017 e 2018, disse que foram por volta de uns 8 assaltos. Questionado se foram apresentadas fotografias para as vítimas, explicou que existem vários tipos de roubos, não só dos correios e normalmente para se fazer uma verificação de fotos tem algumas características que levam em conta, que carro que foi utilizado, o modus operandi, várias informações para tentar chegar ao autor do crime, as vítimas são orientadas a olharem as fotos, são diversas fotos e não dá para precisar quais foram utilizadas. Em 2017 foi feita a investigação justamente por conta da coincidência e já tendo informação do carro, chamaram as vítimas. Todas as fotos foram apresentadas na delegacia presencialmente. Houve um flagrante em janeiro de 2018 e o outro crime foi em dezembro de 2017. O reconhecimento foi feito dois ou três dias depois do flagrante. Normalmente é feito o reconhecimento presencialmente, mas nesse caso como era recente e eles foram para o CDP, foi para o inquérito e não acompanhou mais. Quando os réus não estão presos é feito presencialmente, mas como eles estavam presos teria que ser feito no CDP.

A testemunha JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA, policial civil, disse que: não participou do flagrante, somente do transporte da delegacia para o presídio. Fez a condução quando foram presos em flagrante por um roubo ao carro dos correios. Com relação ao processo de hoje trata-se de um crime anterior que foi feito por reconhecimento fotográfico. Estava presente, tinha uma investigação por conta de diversos casos de carros aos Correios e o pelo carro utilizado, modus operandi e locais dos fatos, que eram todos próximos, chamaram as vítimas para efetuar o reconhecimento e os réus foram reconhecidos pelo motorista e ajudante. O álbum de foto tem fotos parecidas com as do réu, foram feitas na delegacia. Acredita que tenha sido apreendido simulacro de arma de fogo, um dos réus vestia uma camisa dos Correios. Esse procedimento de reconhecimento não é filmado. As fotografias não tem nenhuma referência e deixam que a vítima verifique e caso reconheçam, separam. Não sabe ao certo quantas fotografias tem, mas são várias, para deixar bem criterioso. Só teve o reconhecimento fotográfico porque os investigados estavam presos. Se eles estivessem soltos, e não causasse prejuízo as vítimas, seria feito o reconhecimento presencial. Trabalha na delegacia em Guarulhos. Mauricio também trabalha na delegacia. Não sabe o motivo de não ter sido feito o reconhecimento presencial.

Em seu interrogatório, o réu MURILO ALMEIDA DA SILVA, em resumo, disse que: é solteiro e não tem filhos. Tem 22 anos, completou em 24/06/2020. Tem até o primeiro colegial. Tem curso técnico de garçom e artes visuais. Trabalhava informalmente vendendo chocolate. Já trabalhou como cabeleireiro em 2016/2017. Ganhava por semana aproximadamente R\$ 300,00. Mora com seu pai e seu irmão. Moram em uma casa alugada. Seu pai tem dois carros e seu irmão também tem. Sempre estudou em colégio público. Antes desse processo de 2017 não tinha sido processado. Foi preso quando era menor de idade por tráfico de drogas. E as outras vezes foi na delegacia. Não cometeu o crime. Não reconhece ter participado do crime.

Em seu interrogatório, o réu FÁBIO HENRIQUE MARQUES MAGRI, em síntese, disse que: é solteiro, não tem filhos, tem 20 anos. Superior incompleto, estava estudando educação física. Parou quando foi preso em 2018. Trabalha de ajudante de motorista. Ajuda seu pai que estava abrindo empresa de barracas de feira. Mora com sua mãe e seu avô. É casa própria. Não tem carro, nem moto. Ganhava R\$ 50,00 por dia de segunda a sexta e ganhava R\$ 100,00 por dia no final de semana com seu pai. Antes dos fatos não tinha respondido a nenhuma ação penal. Sabe o que consta na denúncia. Disse que não cometeu o crime e quer permanecer em silêncio.

Todavia, **veja que a instrução, apesar de concluída, deixou dúvidas relevantes acerca da autoria.**

De plano, nota-se que inicialmente quando do oferecimento da denúncia, havia indícios de autoria, tendo em vista que as duas vítimas reconheceram os réus, por fotografia, com segurança e certeza. A vítima J.A.L.S. procedeu ao reconhecimento pessoal conforme fl. 160 – ID 29587241.

Contudo, ao serem ouvidas em Juízo, somente uma das vítimas reconheceu os réus.

A narração das testemunhas ouvidas (os policiais) mostra-se um pouco frágil. Contam que com a ocorrência da prisão em flagrante dos réus em 04/01/2018 (poucos dias após o roubo apurado nestes autos) por terem sido flagrados roubando objetos postais de carteira motorizada, chamou a atenção das autoridades policiais o modus operandi dos réus, e a fim de confirmar as suspeitas, chamaram as vítimas do roubo ocorrido em 28/12/2017 para realização do reconhecimento fotográfico.

A testemunha Mauricio relatou, em síntese: "(...) Em função da prisão em flagrante, foram verificar outros BO e tinha o mesmo veículo (prisma) e o primeiro veículo dos Correios foi localizado na mesma rua onde eles foram encontrados depois. (...) Esclareceu que: "(...) Confirma que o veículo prisma foi encontrado na mesma rua do veículo que foi abandonado no primeiro assalto. O veículo do primeiro assalto não se recorda ao certo, mas acredita que era uma fiorino. (...)"

A testemunha Jorge disse: "(...) tinha uma investigação por conta de diversos casos de carros aos Correios e o pelo carro utilizado, modus operandi e locais dos fatos, que eram todos próximos, chamaram as vítimas para efetuar o reconhecimento e os réus foram reconhecidos pelo motorista e ajudante. (...)"

Segundo a investigação foi utilizado um veículo GM Prisma, placa QNL2504, o mesmo utilizado no roubo do dia 28/12/2017. Contudo, no relatório da autoridade policial não foi possível tal confirmação. Consta do relatório da autoridade policial:

"(...) Em vista daquela informação acerca da possibilidade de uso do veículo Prisma no roubo ora apurado, foi obtido o extrato/rota do sistema DETECT, em relação ao dia 28/12/2017 (fls. 49 e 80/105). A análise do extrato, conforme item 2 do despacho de fl. 107, restou inconclusiva, não sendo possível, com tais registros verificar-se o uso do veículo no roubo. (...) – fls. 08 – ID 29587244.

As vítimas não viram o veículo PRISMA citados pelos policiais, tendo a vítima J.A.L.S afirmado que os réus estavam a pé.

Ou seja, o vínculo dos réus com o roubo ao carro dos Correios no dia 28/12/2017 vem estampado em apenas uma prova: o teor do testemunho da vítima ouvida como informante J.A.L.S.

A meu ver, o depoimento da vítima, embora tenha forte valor probatório, deve estar corroborado com outras provas nos autos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em conclusão, após instrução processual finalizada, a probabilidade da conduta ilícita e consciente deve ser de alto grau, de forma a atender o rigor do Direito Penal. A *contrario sensu*, sem que se alcance tal probabilidade intensa (trazendo segurança na condenação), deve-se concluir por prova insuficiente nos autos:

(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia para **ABSOLVER** o réu **FABIO HENRIQUE MARQUES MAGRI**, brasileiro, filho de Claudemar Adalberto Magri e Edna da Silva Marques, nascido aos 20/08/1999, RG nº 55443920/SP e CPF 474.992.398-29, e réu **MURILO ALMEIDA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 24/06/1998, filho de Antonio Almeida da Silva Junior e Claudia Maria de Oliveira Almeida da Silva, RG nº 53497871/SP e CPF 238.857.768-39 com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008367-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28/10/2020, às 10:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intímese.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008450-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDERSON DE JESUS VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28/10/2020, às 10:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intímese.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009899-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28/10/2020, às 11:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intímese.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY ROCHA OLIVEIRA - SP372081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28/10/2020, às 11:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intímem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009715-32.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL COSSIGNANI JUNIOR

Advogados do(a) REU: BEATRICE VIEIRA PELI - SP439590, ELOISA YANG - SP422564, MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052, FELIPE MELLO DE ALMEIDA - SP211082, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A

DESPACHO

Intímem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais erros.

A defesa ficará intimada quanto ao teor da sentença de ID 38118809 - Pág. 73/78, com a publicação deste despacho.

Apresente a defesa, no prazo legal, as contrarrazões recursais.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002074-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMIR RIBEIRO FILHO, CLODOALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARISTELA KELLER - SP57849, MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP69382, JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614
Advogado do(a) REU: LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679

DECISÃO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais erros.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 38124091 - Pág. 99/107).

As defesas ficarão intimadas quanto ao teor da sentença de ID 38124091 - Pág. 86/96, com a publicação deste despacho.

Apresentem as defesas, no prazo legal, as contrarrazões recursais.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003144-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: BRENDA ADRIANE FURTADO BRAGA

Advogado do(a) ABSOLVIDO: MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO - PA23476

DESPACHO

Autorizo a destruição da substância (Tetracaína) apreendida, inclusive de eventual parcela reservada para contraprova, devendo ser encaminhado a este juízo o respectivo termo.

Comunique-se à autoridade policial, servindo cópia deste por ofício.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002600-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO AUGUSTO PESSANHA TATAGIBA

Advogados do(a) REU: YURI LAGE GABAO - SP333697, ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO - RJ145856, LEONARDO CARNEIRO DALENCAR FERNANDES - RJ187845

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado em audiência pela defesa do acusado de restituição do celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante. Sustenta o réu que houve a homologação da suspensão condicional do processo, o laudo pericial já foi juntado aos autos, sendo cabível a restituição do aparelho celular.

Em vista, o MPF manifestou pelo indeferimento do pedido, devendo ficar mantida a apreensão até eventual extinção da punibilidade ou em caso de eventual descumprimento do sursis processual, até o trânsito em julgado da ação penal (ID 37634867).

Decido.

Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas **enquanto interessarem ao processo.**

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.**

Assim, a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e não tenha sido usado na prática do delito.

Como bemressaltou o Ministério Público Federal o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) juntado aos autos (ID 31722943 – fls. 83/84), informou que não foi possível extrair os dados relevantes do equipamento, pois não fora fornecida a senha de acesso. Assim, não foi possível a realização de perícia nos dados do aparelho celular.

Verifica-se que a audiência de suspensão condicional do processo foi realizada em 08/07/2020 com data do primeiro pagamento da prestação pecuniária em 10/01/2021 (ID 35074260).

Desta forma, considerando que em caso de descumprimento das condições impostas na homologação da suspensão condicional do processo é retomada a ação penal, entendendo ser prematura a devolução do aparelho celular ao acusado.

Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de restituição do celular apreendido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004267-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARRUAN JOSE DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533, MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

DESPACHO

ID 37994206: Solicite-se à autoridade policial que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo pericial referente ao aparelho celular apreendido com o réu MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO.

Com a juntada do laudo, vista ao MPF para manifestação quanto ao pedido de restituição do bem.

Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005893-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Verifico que a impetrante indicou para figurar no polo passivo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Avenida Prestes Maia nº 733, Luz, CEP nº 01031-095. Ainda que o pedido de informações tenha sido dirigido ao DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP (ID 36702757), o fato é que a petição inicial não está contra ele dirigida e talvez por esse motivo não tenha apresentado resposta ao pedido de informações.

Desta forma, a fim de regularizar o feito e evitar eventual alegação de nulidade, **corrigo de ofício** o polo passivo do feito, para dele constar o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, com endereço na Avenida Maués, nº. 23, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP 07196-130.

Requisitem-se as informações à autoridade a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B9FE4EF1>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006598-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO EILTON BRASILEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006580-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE ALVES BATISTA

DESPACHO

Intimem-se a CEF a juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0002521-83.2011.403.6119 apontada no termo de prevenção, para verificação do objeto e causa de pedir. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ABRAO BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 15/04/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Afirma não estarem adequadamente comprovados os períodos urbanos alegados. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor juntou a petição ID 36134235 - Pág. 9, juntando os documentos ID 36134655 - Pág. 1, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passará a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisará mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5-4-2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de serviço sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG 00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrificação do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Em relação ao período de **17/02/2017 a 02/03/2018 (Vibracoustic South América Ltda.)** o autor juntou documentos no ID 33668390 - Pág. 1 e ss. e 33668951 - Pág. 4 e ss., **sendo reconhecido o direito à conversão pela perícia administrativa** (ID 33668951 - Pág. 26) pela exposição a **benzeno** (agente considerado **cancerígeno**).

No que tange ao trabalho como **operador de máquina industrial e operador de usinagem na Metalúrgica de Tubos Precisão Ltda. (23/01/1995 a 20/01/2015)**, foram juntados documentos no ID 33668376 - Pág. 1 e ss. e 33668951 - Pág. 1 e ss.

O **ruído** acima de 90dB informado na documentação para esse período (**23/01/1995 a 20/01/2015**) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao **ruído** acima dos níveis de tolerância **"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **23/01/1995 a 20/01/2015** em razão da exposição ao **ruído**.

Com relação ao **tempo comum urbano**, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 19-A do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)**

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

Decreto 3.048/99:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de **documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. **(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).**

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: **(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)**

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - carteira de férias; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - carteira sanitária; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - caderneta de matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pela Capitania dos Portos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIV - recibos de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes, **que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público.** (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 19-B do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Resalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS ónus de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. **As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.**

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva Ide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 58551/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, **gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.**

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, os períodos de 18/09/1989 a 01/10/1989 (Metalúrgica Campanelli Ltda.) e 17/02/2017 a 02/03/2018 (Vibracoustic South America Ltda.) foram computados na contagem administrativa (ID 33668951 - Pág. 35 e 36), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial quanto ao ponto. Note-se que por haver “concomitância”, o somatório final do vínculo exclui essa “concomitância”, procedimento adequado, já que o mesmo período não pode ser somado duas vezes ao tempo de contribuição.

O vínculo com a Vibracoustic consta no CNIS até 02/03/2018 (ID 33668951 - Pág. 10). Porém, há anotação na CTPS mencionando que 02/03/2018 é a data do último dia efetivamente trabalhado, sendo 07/04/2018 a data do aviso prévio projetado (ID 33668716 - Pág. 37).

No que tange ao tempo de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, garante o direito à integração no tempo de serviço do período indenizado, sendo devida, portanto, sua inclusão na contagem de tempo de contribuição do segurado, conforme precedentes a seguir colacionados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. I- (...) III- **No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho.** IV- (...) VI- Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00097965120124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 07/04/2017)

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. (...) 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, **devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador.** Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim **é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado.** 3. (...) 11. Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00033180920094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, e-DJF3 Judicial 1:02/08/2016)

Nesses termos, restou demonstrado o direito ao cômputo do período de 03/03/2018 a 07/04/2018.

Os recolhimentos referentes ao período de 01/07/2015 à 31/07/2017, constam no CNIS com indicador "prec-facultconc" (ID 33667998 - Pág. 6 e 7), ou seja, "Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos" (ID 33667998 - Pág. 8).

Depreende-se do CNIS (ID 33668951 - Pág. 10) e CTPS (ID e 33667990 - Pág. 3 e 4) que efetivamente existe concomitância, mas apenas a partir de 17/02/2017, data a partir da qual não mais poderiam ser vertidos recolhimentos na categoria de "facultativo" (já que passou a ter filiação obrigatória na categoria de "empregado" da empresa Vibracoustic). Tal constatação, no entanto, não obsta o computo do período para o qual não evidenciada concomitância, ou seja, 01/07/2015 a 16/02/2017.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 33668951 - Pág. 3), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 2 meses e 25 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **23/01/1995 a 20/01/2015 e 17/02/2017 a 02/03/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao computo do tempo comum urbano de **01/07/2015 a 16/02/2017 e 03/03/2018 a 07/04/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (15/04/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias.**

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006571-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante a justificar a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do processo nº 5017355-48.2020.4.03.6119 distribuído na mesma data na Subseção Judiciária de São Paulo, com pedido idêntico.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008855-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28/10/2020, às 12:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGDAARIANE CHECONI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28/10/2020, às 13:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28/10/2020, às 12:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008672-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28/10/2020, às 13:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intímem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008027-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE ROCCA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28/10/2020, às 14:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intímem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUNICE GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28/10/2020, às 15:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intímem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MILTON DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROSI PINTO RODRIGUES - SP410991

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28/10/2020, às 14:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007404-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: MERILYN CRISTINA DA COSTA

Advogado do(a) CONDENADO: LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) ID 34230834: já existe uma decisão nos autos determinando a destinação dos passaportes ao Consulado da Itália e à DELEMIG (ID 29502796). Verifico que referida decisão já foi cumprida (ID 29715076). Portanto, prejudicado o pedido da defesa.

2) Determino à Secretaria do Juízo que encaminhe o ofício ID 33126919 à Procuradoria da Fazenda Nacional.

3) Tudo cumprido, inclusive as determinações da sentença condenatória, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5007528-24.2018.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTAMARINA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVALOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, bem como dos honorários periciais, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005966-09.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006437-25.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5005454-26.2020.4.03.6119

AUTOR: TOMAZ HELIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002255-93.2020.4.03.6119

AUTOR: EDLENE SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5001393-93.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MOREIRANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5008175-82.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005526-13.2020.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO ALEIXO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005569-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pediu justiça gratuita.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/16).

Intimada a emendar a inicial (doc. 19), a parte autora atendeu à determinação (ID 35893669)

Contestação do INSS (ID 36883732).

Réplica (ID 28408265) com pedido de emenda a inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em julho/2020 deveria ser de R\$ 4.420,11, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em outubro/2019 (data da distribuição) R\$ 5.899,06 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 475,81 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005713-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMANUEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5006361-98.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDINEI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006462-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP132951

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial retificando a classe processual dos autos, haja vista que a ação foi registrada como Procedimento Comum, e no mesmo prazo, regularize a sua representação processual apresentando instrumento de mandato assinado e atualizado, bem como apresente o comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005281-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/05).

Deferida a tutela (doc. 08).

Contestação alegando falta de documentos essenciais, necessidade de suspensão do feito (doc. 10), replicada (doc. 13).

Sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, a juntada de guias recolhidas para fins de restituição/compensação de tributos deverá ser realizada na fase de cumprimento de sentença.

Mérito

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição/compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º a 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LIVINO REINALDO REIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto aos autos o comprovante do e-mail encaminhado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB DA JFEM GUARULHOS.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 139/1747

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Alega que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o C.STJ, em recente precedente, decidiu que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos permaneceu incólume às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 01/17).

Determinada a emenda da inicial (doc. 20), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 21/37).

Deferida a liminar (doc. 39).

Informações prestadas (doc. 41).

Embargos de declaração pela União (doc. 344), com manifestação da impetrante (doc. 47), ao final rejeitados (doc. 48).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 49).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Daí se extrai que, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004979-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando "excluir a receita auferida com a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga (frete) que destina mercadorias ao exterior, da base de cálculo da CPRB, PIS e COFINS", com compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a autora efetuar transporte rodoviário de cargas, nacional e internacional. No transporte internacional de cargas muitas vezes, apesar de o transporte ser único, efetua transporte rodoviário até o porto/aeroporto que dará seguimento ao transporte ao exterior, sendo que sobre esse transporte rodoviário que ocorre no Brasil o impetrante entende não incidir CPRB, PIS e COFINS, conforme disposto no art. 149, §2º, da CF.

Alega que a sistemática não cumulativa das contribuições impõe que tais despesas gerem o direito a crédito para fins de apuração dos tributos devidos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (doc. 13).

Informações prestadas (doc. 15).

Indeferida a liminar (doc. 16).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 17).

Informações prestadas (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O ceme da discussão cinge-se a verificar estar a autora abrangida pela imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF, para exclusão do valor referente ao serviço de frete interno, da base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB.

Dispõe os incisos I, do art. 149 da Constituição Federal, que não incidirão contribuições sociais sobre receitas decorrentes de exportação.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

As Leis nº 10.833/2003, 10.637/2002 e 12.546/2011, permitem expressamente o uso de créditos de PIS, Cofins e CPRB sobre exportação de mercadorias para o exterior.

Leit nº 10.833/2003 - Art. 6ª A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

[\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

Leit nº 10.637/2002 - Art. 5ª A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

[\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

Lei 12.546/2011 - Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [\(Regulamento\)](#)

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) de exportações; e [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) decorrente de transporte internacional de carga; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Contudo tanto a Constituição Federal como as Leis nº 10.833/2003, 10.637/2002 e 12.546/2011 mencionam receita decorrente de exportação.

O frete é ônus a ser suportado pelo exportador, e insuno da mercadoria a ser exportada, englobado no preço desta. Assim, suportado o frete pelo exportador, cabe a ele o respectivo crédito.

No caso, não se trata de receita decorrente de exportação, suportada por empresa exportadora, tampouco pagamento por serviços que representem ingresso de divisas, mas sim de **receita proveniente da prestação de serviços de transporte interno de cargas, efetuada por empresa transportadora.**

A legislação acima trata de frete em operação de venda para cliente final, não mencionando o frete interno, não podendo haver extensão da imunidade ou isenção por falta de respaldo legal.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECEITAS DECORRENTES DO TRANSPORTE INTERNO (FRETE INTERESTADUAL) DE MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE INTERNACIONAL, PARA FINS DE IMUNIDADE. INAPLICÁVEL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

(STF, T1, ARE-AgR - Ag. Reg. no RE com Agravo n. 990239, Min. Luiz Fux, Dje 21/11/2019.)

Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. PIS/COFINS. Imunidade das receitas de exportação. Transporte interno de produtos destinados à exportação. Frete realizado dentro do território nacional. Impossibilidade. Suspensão da incidência das contribuições. Violação indireta ou reflexa.

1. Não estão abrangidas pela imunidade do art. 149, § 2º, I, da CF/88, relativamente ao PIS e a COFINS, as receitas decorrentes do transporte interno de produtos destinados à exportação. Precedentes.

2. Para ultrapassar o entendimento do Órgão da origem acerca da análise da suspensão da incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social relativas às receitas advindas da prestação de serviços de frete contratados por pessoa jurídica comercial exportadora, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional (Leis nºs 10.865/04, 10.637/02 e 10.833/03; Decreto nº 6.759/09; IN/RFB nº 1.152/11; Portaria SECEX 23/11; DL nº 1.248/72).

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.

(STF, T2, RE-ED-AgR - AG.REG. nos Emb.Decl. no RE, n. 1.039.830, Min. Dias Toffoli, Dje 26/10/2017.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PIS. COFINS. RECEITAS AUFERIDAS DA VENDA DO FRETE. SUSPENSÃO. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

1. Superada a incidência da Súmula 284/STF.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Discute-se, nos autos, a incidência de PIS e COFINS sobre a receita oriunda de frete contratado para o transporte de produtos destinados à exportação pelas empresas comerciais exportadoras com finalidade específica de exportação.

4. Da leitura dos autos extrai-se que a questão controversa não diz respeito às receitas de fretes de mercadorias destinadas à exportação, quando contratado por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, já que há previsão legal expressa nesse sentido e tanto a sentença quanto o acórdão fundamentam-se no mesmo sentido, **mas sim quando o serviço for contratado por outras empresas para transporte de mercadorias destinadas ao exterior.**

5. Não há previsão legal de suspensão da incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pelo operador de transporte, relativas a frete contratado por pessoa jurídica comercial exportadora ou por outras pessoas jurídicas que eventualmente realizem exportação, como bem determinou o Tribunal de origem.

4. A benesse fiscal destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, não sendo possível, assim, interpretar extensivamente o art. 40 da Lei 10.865/2004, sob pena de violação do art. 111 do CTN. Recurso especial improvido.

(STJ, T2, REsp 1497324 2014.03.00176-1, Min. Humberto Martins, Dje 02/02/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS E PASSAGEIROS. ALCANCE. REGRAS DE ISENÇÃO E DE IMUNIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O transporte interno de mercadorias entre o estabelecimento produtor e o porto ou aeroporto alfandegado, ainda que posteriormente exportadas, não configura transporte internacional de cargas, de molde a afastar a regra de isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da MP 2.158-35/2001, à semelhança da interpretação ao art. 4º da Lei 9.715/95. Precedentes: REsp 1251162/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.5.2012, DJe 5.11.2012; REsp 1114909/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 6.4.2010.

2. A interpretação extensiva de benefício fiscal encontra óbice no art. 111, inciso II do CTN, segundo o qual: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) outorga de isenção". Agravo regimental improvido.

(STJ, T2, AGRESP n.1233665 2011.00.21026-1, Min. Humberto Martins, Dje 18/09/2013)

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TRANSPORTE INTERNO ANTERIOR À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A isenção de PIS/Cofins prevista no art. 7º, I, da LC 70/1991 e no art. 14, V e § 1º, da MP 2.158-35/2001 refere-se estritamente à exportação de serviços para o exterior, o que é reconhecido pela própria contribuinte.

2. A interpretação dos benefícios fiscais deve ser restritiva. A regra é a tributação, e as exceções (isenções) não podem ser ampliadas pelo aplicador da lei. Essa é a norma positivada no art. III, II, do CTN.

3. Falta similitude fática com precedentes relativos ao ICMS. Além disso, o STF fixou entendimento de que, no caso do tributo estadual, o benefício fiscal (imunidade, naquela hipótese) é inextensível ao transporte interno que antecede a exportação.

4. Recurso Especial não provido. ...EMEN:

(STJ, T2, REsp n. 1114909/2009.00.00169-5, Min. Herman Benjamin, Dje 06/04/2010)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005918-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIAL LDA, NEXUS VIGILANCIAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006504-87.2020.4.03.6119

AUTOR: ORNILDO BEZERRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de manifestação do INSS no sentido de erro no cálculo do tempo de contribuição considerado na sentença para implantação do benefício.

Manifesta-se o autor pelo não conhecimento da manifestação por intempestividade.

É o relatório.

De fato, não cabe conhecimento **como embargos de declaração**, visto que **antes** interposta apelação, havendo preclusão consumativa.

Todavia, trata-se de manifestos **erros materiais**, que não se consolidam sequer em face da coisa julgada, que se depreendem da própria fundamentação da sentença, beirando a má-fé a oposição da parte autora à sua retificação, dado serem erros de digitação inegáveis.

Há **dois** erros materiais.

O primeiro é no período tido como especial que consta de **04/06/97 a 31/12/98**. Como se extrai da fundamentação jurídica, prévia ao início do exame do caso concreto, é entendimento deste juízo que a eficácia do EPI é relevante a partir de **3/12/1998**. Evidente aí o erro de digitação, com a inclusão indevida do "1". Assim, é evidente que a sentença seu deu para enquadramento como especial do período de **04/06/97 a 03/12/98**.

O segundo erro diz respeito ao cálculo na planilha quanto ao mesmo período. Consta lá de **04/06/1997 a 31/12/2008**, dia errado e ano errado.

Repito, o correto, claramente, é **04/06/97 a 03/12/1998**.

Assim, retificados os erros materiais, **não há direito a qualquer benefício na DER**.

Dessa forma, tal correção gera efeitos infringentes, com a **revogação da tutela de urgência**, bem como do dispositivo devendo constar, em substituição:

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 27/06/94 a 15/02/97, 04/06/97 a 03/12/98 e 06/12/11 a 28/01/19.*

Dada a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa estimado para as parcelas vencidas até a sentença, bem como a parte autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa estimado para as parcelas vencidas até a propositura da ação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Retifico, assim, os erros materiais, mantendo, no mais, a sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005844-93.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial.

Contestação (ID 36956229).

Réplica (ID 38186113).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em agosto de 2019 (data da distribuição) deveria ser de R\$ 4.536,12, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analiseccstbasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em julho/20 (último lançamento no CNIS) R\$ 10.922,61 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 864,51 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita, bem como lhe aplico multa no valor de dez vezes o das custas iniciais que deixou de recolher.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, mais a multa imposta, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005180-62.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oral, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009406-74.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA, JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SATO - SP61199

DESPACHO

Doc. 63: Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação conforme requerido pelo exequente.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007858-48.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OMAR RUFINO DA SILVA, CATIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Doc. 43: Intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, atender o pedido do perito e informar nos autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006218-73.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDALTA - ME, PEDRO CESAR DE AMORIM, VITORIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILIANS LINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conheço, de ofício, o erro material existente no primeiro parágrafo da decisão de doc. 22, corrigindo-a para que passe a constar:

Doc. 22: "Designo perícia médica na especialidade ortopedia e neurologia para o dia 23 de outubro de 2020, às 09:30 horas, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a DR. PAULO CESAR PINTO, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP. CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

..."

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-72.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OLGA DE UNGARO MOINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005956-89.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLITO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003621-73.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSTANCIO GUIDA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente acerca do retorno dos autos da APSDJ, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GUEDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id 36553168, intimo as partes dos documentos juntados pela certidão de id 38316108, prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010196-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a manifestação do sr. perito nomeado nestes autos (id. 38058560), este solicitou a juntada de novos documentos para o esclarecimento adequado da dúvida diagnóstica.

Assim, fica o representante judicial da parte autora intimado para a apresentação dos documentos solicitados pelo sr. perito em sua manifestação (id. 38058560), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se para o sr. perito nomeado, preferencialmente por meio eletrônico, os documentos ora apresentados para atendimento à decisão id. 37939452.

Com a resposta do sr. perito, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HELENA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELALINO - SP198419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS

DECISÃO

Id. 38132291: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de Id. 37572867, sob o argumento de que padece de omissão e obscuridade.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da decisão embargada está em gozo de férias, no período de 01.09.2020 a 30.09.2020, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Não há omissão e/ou obscuridade na decisão embargada. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que a parte embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuada através do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de Id. 37572867 na íntegra.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**

Intím-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006587-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda. contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, com pedido de medida liminar, para determinar que a impetrante não se submeta à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 1º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.426/15 (com a redação dada pelo Decreto nº 8.451/15); bem como seja declarado o direito da Impetrante à compensação ou à restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, referente ao último quinquênio e aos tributos que vierem a ser recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02), acrescidos de juros equivalentes à SELIC.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intím-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, anexe o comprovante de pagamento da guia de Id. 38170571, p. 2, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006569-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Volvo Equipamentos de Construção Latin America Ltda.*, contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, SP* e do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP* objetivando a concessão da ordem de segurança para reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, no percentual de 1%, levada a efeito pelo § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004, nas suas mais recentes redações (conferidas pelas Leis 12.844/2013 e 13.670/2018), determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de exigí-la. Em caráter subsidiário, caso se entenda pela manutenção da exigência da COFINS-Importação na alíquota majorada em 1% (*ad argumentandum tantum*), protesta seja reconhecido o direito de crédito integral, na alíquota efetivamente paga, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos da fundamentação contida no item “III”. Como consequência, requer seja garantido o direito ao crédito, correspondente ao adicional da COFINS-Importação (como indébito tributário ou como crédito passível de aproveitamento no regime não-cumulativo), seja no que se refere aos valores já tributados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação mandamental, bem como recolhidos durante o seu trâmite, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a fim de viabilizar a sua habilitação e compensação administrativa, conforme requerido no item IV.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo as respectivas custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a ilegitimidade passiva do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, haja vista que a questão em tela diz respeito à **tributação a cargo da autoridade fiscal aduaneira**, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da DRF em Guarulhos.

No ponto, ressalto que, se reconhecido o postulado direito à compensação, nestes autos, a implementação do encontro de contas se dará em sede administrativa, aí sim efetuado perante o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, momento no qual estará amparado o Impetrante por título judicial transitado em julgado.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006588-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE REINERT - SC41586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Copobras Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia Especial do Brasil em Guarulhos, SP e Outros*, objetivando a concessão da segurança para: i) reconhecer a ilegitimidade da incidência da Contribuição do Salário-Educação sobre a folha de salários, eis que está em desacordo com o disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal de 1988 (após a Emenda Constitucional nº 33/2001), afastando-se a respectiva exigência; ii) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Contribuição do Salário-Educação, disciplinado pelas Leis nºs 9.424/1996 e 9.766/1998 e pelo Decreto nº 6.003/2006; iii) afirmar a existência de pagamentos indevidos de Contribuição do Salário-Educação, decorrentes da indevida utilização da folha de salários como base de cálculo, inclusive nos últimos cinco anos anteriores à impetração do writ; iv) assegurar seu direito à compensação, inclusive com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, e/ou restituição em espécie (administrativa ou judicial) dos valores indevidamente pagos.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 38172530).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a impetrante deu à causa valor aleatório. Em todo caso, recolheu as custas processuais no valor correspondente a 50% do valor máximo da tabela de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, prevista na Resolução TRF3 n. 138/2017, de modo que não vislumbro prejuízo.

No mais, deve ser dito que a legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é apenas do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, pois a fiscalização e cobrança dos tributos em questão compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades terceiras às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo desnecessária, portanto, a “citação” do FNDE, como requerido pela impetrante.

Não havendo pedido de liminar, **notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38249021: Diante do informado pelo Banco do Brasil, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que indique conta válida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Como cumprimento, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Com a notícia do cumprimento do ofício, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006593-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MANOEL VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manoel Vitor dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o restabelecimento do auxílio-acidente previdenciário NB 36/545.131.569-4 cessado em 31/03/2012, como pagamento de atrasados até 22/08/2019.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que os referidos processos possuem objeto diverso ao destes autos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 81.293,34.

Desse modo, considerando que a renda mensal do benefício de auxílio-acidente previdenciário era de R\$ 420,17 (Id. 38180400, p. 1), **intime-se a representante judicial do autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo contábil do valor da causa, de modo a justificar a competência deste Juízo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual para Procedimento Comum Cível.

Intime-se. Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 37416326-Id. 37416332 – a parte exequente noticiou o pagamento realizado a menor das parcelas do benefício de pensão por morte NB 188.403.175-4 referente às competências de junho e julho de 2020, o que se verifica do histórico de crédito juntado no Id. 37416329, p. 1.

Diante do exposto, **oficie-se o órgão competente do INSS para atendimento das demandas judiciais** para que esclareça a divergência nos pagamentos das competências de junho e julho de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendido, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, cumpra-se o determinado no Id. 35731051 no que tange à expedição das minutas dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004718-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLIMERIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/1753412371 – id. 10720072 e 10720630).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000821-76.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPAC PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DES PACHO

Tendo em vista que o auto de penhora, depósito e avaliação id. 25234097, p. 6, data de 23.10.2019, e que para as hastas que ocorrerão em 2021 é necessário que o auto tenha sido lavrado a partir de janeiro 2020, **expeça-se carta precatória para reavaliação dos bens penhorados**.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para designação de leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006879-52.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TERRAMODA CONFECOES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA, JOSE CARLOS DA SILVA SOL, LEANDRO PAULO LOPES

DES PACHO

Intime-se o representante judicial da CEF, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se há interesse na designação de hasta pública para o imóvel penhorado no id. 23613744 (matrícula 51.680).

Em caso positivo, tendo em vista que o auto de penhora e avaliação id. 23613744 data de 22.07.2019, e que para as hastas que ocorrerão em 2021 é necessário que o auto tenha sido lavrado a partir de janeiro 2020, **expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado**.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Em caso de inércia, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004070-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LISANDRO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/1967368780 – id. 37155608).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOAO INACIO DA SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "*Cumprimento de Sentença*".

Tendo em vista que o executado foi citado por edital e a DPU atua como curadora especial, **expeça-se edital de intimação**, para que a parte executada efetue o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "*caput*", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000932-17.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME, LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, ADRIANA LOPES CAMARGOS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da CEF, para ciência da diligência e da penhora id. 36714550, bem como para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010492-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à CEF, conforme requerido na petição id. 36672913, **prazo suplementar de 10 (dez) dias**, para manifestação a respeito dos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007912-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: T.F. PLAN CONSTRUCOES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à CEF, conforme requerido na petição id. 38147873, **prazo suplementar de 10 (dez) dias**, para manifestação a respeito dos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009856-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE RONALDO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos das contestações, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5003442-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REU: SERGIO SEABRA MARQUES

DESPACHO

Proceda a Secretária a conversão da classe processual para "*Cumprimento de Sentença*".

Tendo em vista que o executado foi citado por edital e a DPU atua como curadora especial, **expeça-se edital de intimação**, para que a parte executada efetue o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "*caput*", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003591-67.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONOR DE SOUZA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretária a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005895-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda**, contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para (i) reconhecer o direito da IMPETRANTE e de suas filiais de não ser compelida aos recolhimentos das Contribuições a Terceiros, devidas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade na forma do artigo 151, IV, do CTN; (ii) ou, caso assim não entenda V. Exa, requer, ao menos, a suspensão da exigibilidade das citadas Contribuições a Terceiros em relação ao valor que exceder o limite legal de 20 vezes do maior salário mínimo vigente no País, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante e de suas filiais de não se sujeitar à incidência das Contribuições a Terceiros devidas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE. Subsidiariamente, caso se entenda pela constitucionalidade das referidas Contribuições a Terceiros, requer seja assegurado definitivamente o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência das Contribuições ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE, sobre base de cálculo superior ao limite legal de 20 vezes o valor do maior salário mínimo do País, na forma do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981. Requer, ainda, seja declarado o direito da IMPETRANTE e de suas filiais à restituição, inclusive mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos e daqueles recolhidos no curso da ação, nos termos dos artigos 165 e 170-A do, Código Tributário Nacional e legislação regente, devidamente atualizados pela Taxa Selic, desde o efetivo desembolso, abstendo-se definitivamente a Autoridade Coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à restituição e/ou compensação pleiteada.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 36608797).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo eventual diferença das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que apresente a cópia da inicial, sentença e/ou acórdão e certidão do trânsito em julgado dos processos apontados na certidão de prevenção de Id. 36652355, distribuídos a partir do ano de 2010, para análise de eventual litispendência e/ou coisa julgada (Id. 36676175), o que foi cumprido pela impetrante através da petição de Id. 38195291.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição de Id. 38195291: recebo como emenda à iniciais. Anote-se.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de prevenção de Id. 36652355, tendo em vista a diversidade de objetos.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito nem em relação ao pedido principal e nem ao subsidiário.

Quanto ao pedido principal, **em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S"**, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que: *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a hígidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

No que se refere à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Finalmente, **com relação ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

Acerca do pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, **o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Máquina Solo Máquinas e Equipamentos Ltda. contra a União (Fazenda Nacional) objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja reconhecido seu direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, ICMS/ST e o ISS/QN, destacados na nota fiscal, impedindo que a ré venha a lançar e exigir o presente tributo em relação a referida base de cálculo, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas ou punitivas com base na Solução de Consulta COSIT (Órgão da Secretaria da Receita Federal) nº 13/2018 contra a impetrante por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob as penas do art. 26 da Lei 12.016/2009. Ao final, requer a procedência do pedido, estabelecendo-se a tutela para reconhecimento ao direito da requerente à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, ICMS/ST e o ISS/QN, destacados na nota fiscal, impedindo que a requerida venha a lançar e exigir o presente tributo em relação a referida base de cálculo; bem como seja garantido o direito em compensar os valores recolhidos a título das Contribuições Sociais do PIS e da COFINS, que consideraram em sua base de cálculo o ICMS, ICMS/ST e o ISSQN, destacados nas notas fiscais, com observância ao prazo prescricional de 05 anos, a ser devidamente liquidado em Cumprimento de Sentença.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório.

Dessa forma, **intime-se** o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo as respectivas custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-20.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ORLANDO DE SOUZA LEMOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Orlando de Souza Lemos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.281.787- para considerar os períodos comuns de 01/08/1977 a 02/05/1978 e de 01/01/1993 a 16/02/1993, desde a DER em 09/08/2001 (Id. 22150355, p. 38).

O INSS apresentou seus cálculos em execução invertida sem valor a pagar, uma vez que foram compensados os valores recebidos administrativamente e que a RMI do benefício foi reduzida (Id. 31544731-Id. 31544964).

A parte exequente aduziu que o INSS não juntou a memória de cálculo da RMI, impossibilitando a análise dos cálculos (Id. 32283713).

Decisão determinando ao órgão competente do INSS proceder à juntada da memória de cálculo da RMI revisada (Id. 36648410), o que foi cumprido (Id. 37140940-Id. 37140943).

Determinada a intimação da parte autora para manifestação esta apontou que o INSS ao efetuar a revisão do benefício acrescentou os salários de contribuição em competências que não foram objeto da ação (09/1995, 10/1995 e 11/1995) e retirou os salários de contribuição das competências de fevereiro a maio de 1995, e requer a retificação e manutenção do PBC do benefício, o que refletirá na RMI e consequentemente nos cálculos apresentados. Por fim, aduziu que os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre as parcelas vencidas até a sentença, incluindo os créditos administrativos recebidos pelo exequente e juntou cálculos no montante de R\$ 154.053,08, sendo R\$ 95.328,35 de principal e R\$ 58.724,73 de honorários sucumbenciais (Id. 37871931-Id. 37872012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise das cartas de concessão verifica-se que, de fato, foram acrescentados salários de contribuição nas competências (09/1995, 10/1995 e 11/1995) e retirados os salários de contribuição das competências de fevereiro a maio de 1995 quando do cumprimento do julgado pelo INSS (Id. 22151174, pp. 19-20 e Id. 37140943, p. 3-6).

Nesse passo, saliento que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.281.787-7 foi concedido em 09/08/2001, incabível, portanto, eventual revisão administrativa neste momento, por ter decorrido o prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991.

Diante do exposto, **comunique-se o órgão competente do INSS para atendimento das demandas judiciais** para que proceda à retificação da RMI do benefício NB 122.281.787-7, sem as alterações realizadas no PBC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendido, **intime-se o representante judicial do INSS** para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do montante devido.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003991-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença tendo em vista condenação da CEF ao recálculo do débito cobrado de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA – EPP, defendida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, como pagamento de honorários devidos à embargante.

Determinada a intimação do representante da CEF para efetuar o cumprimento da obrigação (Id. 33523034), a CEF se manifestou por meio da petição de Id. 34630662.

Determinada a intimação do representante judicial da parte credora para se manifestar, a DPU requereu a intimação da CEF para efetuar o pagamento voluntário da obrigação (Id. 34878727).

A CEF interps embargos de declaração (Id. 34915591), que foram acolhidos (Id. 35681803).

A CEF requereu a juntada de guia de depósito judicial (Id. 36498297).

A parte exequente informou que concordava com os valores depositados pela CEF e requereu a transferência para conta indicada na petição de Id. 37445881.

Houve cumprimento do ofício expedido para a transferência eletrônica de valores (Id. 38129368).

Intimada para eventual manifestação, a DPU informou que o valor depositado pela CEF satisfaz o débito relacionado aos honorários advocatícios (Id. 38215048).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009212-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JSL S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id. 37905522: conforme fundamentado na decisão de Id. 35516979, a União foi vencida na ação de conhecimento e, na manifestação de Id. 22566581, concordou expressamente com o valor exequendo e, mesmo tendo diversas oportunidades de manifestar eventual discordância como o levantamento dos depósitos judiciais, sempre silenciou.

Assim sendo, a decisão de Id. 22566581 deve ser mantida.

Comunique-se a prolação desta decisão, bem como do teor da petição de Id. 37905522 e do documento que a acompanha ao Exmo. Des. Fed. Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5019409-51.2020.4.03.0000, encaminhando cópia desta decisão, da petição e do documento, preferencialmente por meio eletrônico.

No mais, cumpra-se a decisão de Id. 35516979, que determinou o sobrestamento dos autos, no aguardo da solução do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-83.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON NORBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001475-61.2017.4.03.6119

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARCOS KINITI KIMURA

Advogados do(a) REU: LADISAE L BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015760-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENDIALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as razões expostas pela autora em suas petições 38185151 e 37473610 determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Tão logo haja o retorno pleno das atividades presenciais neste fórum será marcada audiência presencial.

Intime-se as partes. Dê-se baixa na pauta de audiências.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006518-06.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELAINE DE MAURO ONGARO, ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

DESPACHO

Vistos.

ID n. 33632389: A fim de viabilizar o acesso do MPF e da Defesa aos arquivos digitais indicados, proceda a secretaria o *backup* das mídias em arquivo digital.

Após, disponibilize as mídias originais às partes, com agendamento (por e-mail, telefone ou whatsapp, etc) de data para retirada na secretaria do juízo.

As partes deverão preservar a qualidade das mídias e devolvê-las na secretaria deste juízo no prazo de 2 (dois) dias após o término do prazo para o ato processual, com agendamento de data, da forma como sobrescrito.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007872-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SARAH HELLEN LOBO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO YUKIO RIBEIRO KAVAGUTI - SP347300

SENTENÇA

(TIPO D)

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **SARAH HELLEN LOBO DOS SANTOS**, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 20 de outubro de 2019, a denunciada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando embarcou no voo TAP TP082, da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa, em Portugal, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.477g (quatro mil quatrocentos e setenta e sete gramas) de cocaína, peso líquido, sem autorização legal ou regulamentar.

Vieram aos autos, sob ID 23523106: Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 15/16), Auto de Prisão em Flagrante Delito (fs. 17/21) e Laudo Preliminar de Constatação (fs. 22/24).

Conforme laudos toxicológicos, os testes da substância encontrada dentro de três volumes retangulares, formados por sacos plásticos e papel carbono, ocultos em fundos falsos das duas malas de viagem da ré, resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 4.477g (ID 23523106- fs. 22/24 e ID 26808439 – fs. 19/22).

Em audiência de custódia realizada aos 21.10.2019, a prisão em flagrante foi homologada, concedendo-se a liberdade provisória mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 23563423).

Termo de compromisso sob ID 23628113.

Veio aos autos certidão de movimentos migratórios (ID 26808436 – fl. 09).

Laudo toxicológico definitivo sob ID 26808439 – fs. 19/22.

Denúncia sob ID 27187677.

Determinada a notificação e a intimação da denunciada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 (ID 27325649).

Notificada, a acusada apresentou defesa prévia, na qual reservou-se o direito de adentrar o mérito no decorrer da instrução criminal. Juntou a declaração de testemunhas abonatórias (ID 29448141 e ss).

Como recebimento da denúncia em 27.03.2020, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré, designando-se audiência de instrução e julgamento (ID 30227889).

Em audiência realizada no dia 25.08.2020, a ré foi interrogada e foram ouvidas as testemunhas Patricia Maria Souza Lema e Pietro Portela de Lima. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram e apresentaram alegações finais orais.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada. Sustentou demonstradas materialidade e autoria delitivas, de acordo com os laudos preliminar e definitivo, flagrante e reconhecimento da acusada na sala de audiência pelas testemunhas. No tocante ao dosimetria da pena, requereu a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade e não se opôs à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado em seu patamar mínimo, tendo em vista os bons antecedentes da acusada e ausência de indícios de viagens prévias.

A defesa, por sua vez, deixou de tecer teses absolutórias, tendo em vista a confissão da ré. No tocante à dosimetria, requereu, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis à ré: na primeira fase, a fixação da pena-base no mínimo legal, em razão do desconhecimento da ré quanto à quantidade e qualidade da substância transportada; na segunda fase, a aplicação da atenuante da confissão, com observância da Súmula 630 do STJ; na terceira fase, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar máximo.

A ré não ostenta antecedentes criminais (Ids 28464327 e 28464328).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

MÉRITO

Os tipos penais imputados à denunciada estão assim descritos:

Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

(...)

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a denunciada pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. **Vejam os.**

DA MATERIALIDADE

A materialidade do crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de ID 23523106 – fls. 15/16, pelo termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins – TAE (ID 26808434 – fl. 02), pelos laudos preliminar e definitivo (ID 23523106-fls. 22/24 e ID 26808439 – fls. 19/22), os quais concluíram ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

A massa líquida da substância apreendida alcançou o total de 4.477g, respectivamente, acondicionados de forma oculta em fundos falsos nas malas de viagem da ré. As características da conduta, portanto, indicam a prática do crime de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

DA AUTORIA

A autoria do crime de tráfico imputado à denunciada igualmente está comprovada nos autos.

Inicialmente, destaco ter sido ela presa em flagrante delito transportando o total de 4.477g de cocaína e reconhecida, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em fundo falso de sua bagagem.

A **testemunha Pietro Portela de Lima**, analista tributário da Receita Federal, declarou recordar-se da acusada, mas que faz um bom tempo, quase um ano, e teve rever seu depoimento para recordar grosso modo o que aconteceu. Foi em 20 de outubro do ano passado, em fiscalização de rotina do voo destino a Lisboa – TAP 82 -, submeteram parte das malas do voo à inspeção direta no raio-x, e uma das malas tinha indício de fundo falso. Identificaram a passageira – a senhora Sarah Hellen -, que já tinha inclusive adentrado a aeronave, e solicitaram que ela os acompanhasse a fim de verificar suas malas despachadas, eram duas malas. Ao procederem a abertura da mala, com autorização e na presença da ré, confirmaram o fundo falso. Verificaram que o fundo falso continha uma substância de coloração branca que, submetida ao narcoteste, positivou para cocaína. Disso a ré foi encaminhada à DEAIN de Guarulhos e foi atestado pelo perito que realmente tratava-se de cocaína, e lavrado o flagrante da mesma. A ré contou mais ou menos uma situação de que tinha saído de Brasília – se não se enganara – e foi para Florianópolis, num determinado hotel, para encontrar determinada pessoa, que ela não soube precisar quem era, que pegou a mala e que levaria para alguém em Lisboa, e que receberia uma quantidade de dinheiro para isso, então não deixou de ter uma coerência de ela estar sabendo o que estava fazendo, mas a ponto de confessar ou não, não se lembra. Foi essa situação, a ré disse que a mala não era dela porque justamente recebera a mala em Florianópolis, em determinado hotel, de determinada pessoa, mas estava transportando em nome dela, inclusive a etiqueta da bagagem juntada aos autos da prisão dela, constava o nome e sobrenome da ré e a reserva da passagem dela. Não se recorda se ela disse se tinha droga na mala. **Em resposta à defesa:** foi ele quem fez a abertura do fundo falso. Pegaram a aba da mala e deu para perceber que tinha um material rígido no meio. Então fez um corte ali com canivete e já na hora surgiu a substância, o pó branco. Não havia nenhum sinal de que o fundo já havia sido aberto, porque a mala, a princípio foi adaptada para o fundo falso, mas o que se recorda é que ele estava realmente oculto, não havia nenhum indício aparente dele, estava justamente nessa parte interna entre a parte externa e o tecido que fica forrando o interior da mala. O fundo falso também poderia ser aberto se puxasse o tecido, ele iria ceder e teria acesso ao fundo falso. A ré estava próxima a ele quando foi feita a abertura. Não se lembra exatamente como a ré reagiu, o que pode afirmar é que ela acompanhou esse procedimento de abertura.

Por sua vez, a **testemunha Patrícia Maria Souza Leme**, operadora de scanner, afirmou que conheceu a ré apenas pela ocasião da ocorrência. Trabalha no raio-x da Receita do terminal 3, aí veio um federal que veio da pista, que não se recorda bem o nome – mas acha que era Pietro - parece que a ré já tinha embarcado em um voo da TAP, ele trouxe a bagagem. Quando foi passada no raio-x, avistou que havia algum objeto orgânico lá dentro como de costume porque trabalham com essas cores. Ai eles levaram para a bancada para averiguar o que era que estava dentro da bagagem. Estava presente no momento em que a bagagem foi aberta e quando foi feito o teste que deu positivo para substância entorpecente, deu na cor verde para cocaína se não se enganara. A ré estava presente no momento da abertura da bagagem. A ré não confessou que era cocaína antes de ser verificado. A ré não comentou com ela quanto receberia para fazer esse transporte, o pessoal do raio-x não tem muito esse contato com o passageiro. Não sabe se a ré falou para algum analista que a mala não era dela, mas não falou com ela disso. **Em resposta à defesa:** não teve contato com a ré, só opera o raio-x e depois fica junto, mas não toma par do conhecimento não, só quando abre a bagagem que vê o que tem. Presenciou a abertura da bagagem na Receita Federal. Era um fundo falso que tinha na bagagem da ré. O fundo parecia estar intacto, só quando ela chegou que foi feita a abertura da bagagem. A abertura foi feita pelos agentes da Receita, se não se enganara foi com um estilete ou alguma coisa assim. Verificou a reação da ré, ela estava calma.

Em seu **interrogatório**, a ré declarou que é a primeira vez que responde processo criminal. A acusação é verdadeira, sabia que estava levando drogas na sua mala, mas não sabia nem o quê, nem quantidade. Aceitou levar algo que sabia ser ilícito. Em relação aos fatos, disse que essa droga chegou até ela por uma conversa de *whatsapp*, por um amigo de um ex-namorado dela, que até citou no primeiro depoimento. Sabia do que tinha e algumas outras pessoas também já tinham ido, para receber algum dinheiro, foi esse o único motivo de ter ido. Eles pagariam 5 mil reais, se não se enganara. Não recebeu nada do dinheiro, seria só depois que entregasse a mala. Foi a primeira vez que viajou, nunca tinha viajado nem de avião antes. Recebeu a mala pronta por um homem que nunca viu na vida, ele nem olhou para ela direito, só entregou a mala e saiu. Eles não deram orientação do que ela deveria fazer quando chegasse em Lisboa, só disseram que alguém ia procurá-la, mas não sabe quem era. Falava com eles só pelo *whatsapp*, nunca nem teve foto, só a foto de um cachorro no perfil, não sabe nem o nome. Tirou o passaporte só para essa viagem não tinha passaporte antes. **Em resposta ao Ministério Público Federal:** receberia 5 mil pelo transporte, alguma coisa assim. Não recebeu nenhum valor. Foi a primeira vez que viajou, inclusive para o exterior de forma geral. **Em resposta à defesa:** recebeu 9500 reais dentro da mala, mas esse foi o dinheiro para comprar o euro, que foi apreendido. Saiu de Pirenópolis por meio do aeroporto de Brasília e foi para Florianópolis. Mandaram uma mensagem celular dela, a mesma pessoa que sempre conversou com ela desde o início, e a avisou que alguém iria lhe entregar uma mala na porta do hotel. Ai tirou suas coisas da sua mala e levou a mala que estava lá para baixo e pegou a que eles entregaram. Não sabe o nome, nem nada do homem que entregou, porque ele só entregou a mala e saiu. Foi feita a troca da mala. Não verificou nada de estranho na mala que recebeu, para ela estava normal, a única coisa de diferente que tinha era o envelope com o dinheiro mesmo. Foi no outro dia para Guarulhos, foi para um hotel em São Paulo que não se recorda o nome e depois foi para o aeroporto.

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, **restando comprovado ser a acusada a autora dos fatos descritos na denúncia.**

DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO

Do conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a acusada praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou da culpabilidade, nem mesmo de abrandamento da culpabilidade, na forma como previsto no artigo 24, parágrafo 2º, do Código Penal.

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelos documentos de ID 26808434 - fls. 03/08 apreendidos em seu poder.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela acusada, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.

12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.

14. Apelação defensiva desprovida. "(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

"(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.

(...)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. "(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.

2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.

4. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.

5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

6. Recursos desprovidos. "(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.

2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.

3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga.

5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.

6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.

7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetido ao exterior.

8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento

9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal.

10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos..

22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando. "(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito.

Dosimetria da pena

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examinam-se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ, a ré não possui apontamentos criminais prévios.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, **4.477g (quatro mil quatrocentos e setenta e sete gramas) de cocaína, massa líquida**, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar um pouco acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e conseqüências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Como bem afirmado por Busato, “a fórmula de análise das circunstâncias judiciais não deve ser através da elaboração de duas colunas, de débito e crédito, meramente quantitativo, nem tampouco meramente matemático, dividindo a diferença entre a pena máxima e mínima pelo número de circunstâncias” (BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*, p. 851). No caso da Lei de Drogas, contudo, a natureza (cocaína) e a quantidade da substância ou do produto são circunstâncias judiciais que preponderam às demais, justificando a fixação da pena base em montante superior ao mínimo legal.

Nesse passo, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **600 (seiscentos) dias-multa**.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Inicialmente, ressalto que não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III, “d”, do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

“**CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO.** 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)” (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Com efeito, o Código Penal não determina o “quantum” da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

Registro, porém, que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal.

Assim sendo, reduzo a pena em umano, fixando-a em **5 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. **Não há comprovação** de que ela tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado.

Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Entretanto, se não há prova nos autos de que a acusada aderiu, de forma estável e permanente, à organização criminosa – pelo que não se exclui sua eventual condição de “mula” –, o fato deste ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, deve servir como parâmetro para a fixação da redução prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (um sexto).

Os seguintes precedentes ilustram o entendimento ora fixado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTUM DE REDUÇÃO. MODULAÇÃO. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Considerando os argumentos colacionados pelo Tribunal de Justiça para justificar a fração de 1/6 para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 188), nada há de ser reconsiderado, momento, porque se firmou também no Pretório Excelso o entendimento de que a **atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que íntegro, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

- Por outro lado, o fato de o agente haver atuado como "mula" no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017).

(...)

(HC 403.901/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade de droga apreendida - 10 trouxinhas e 2 tijolos de maconha (102 g) -, assim como o fato de o paciente atuar reiteradamente na condição de "mula" do tráfico, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 407.471/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses 10 (dez) dias e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Incabível *sursis* ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** a ré **SARAH HELLEN LOBO DOS SANTOS**, à pena privativa de liberdade em **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses 10 (dez) dias e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**.

Da liberdade provisória com medidas cautelares diversas

Em decisão de ID 23563423, proferida em sede de audiência de custódia, em razão de a ré, ter, comprovadamente, residência fixa, atividades laborativas lícitas, bem como ser mãe de uma criança de dois anos (nascimento em 10/02/2018), concluiu-se que outras medidas diversas da prisão seriam suficientes a impedir o *periculum libertatis*. Foram determinadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- Não se ausentar do país, sem prévia autorização do juízo;
- Não se ausentar da comarca onde reside, sem prévia autorização do juízo;
- Comparecer pessoalmente e mensalmente perante o Juízo do local onde se encontre residindo;
- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
- Comparecer à secretaria deste juízo (Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, de 9h às 18h) no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a soltura para firmar termo de compromisso e fornecer telefones (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade.

Nesse sentido, tendo a ré respondido ao processo em liberdade e não havendo alteração fática que justifique a decretação da prisão preventiva, **mantenho as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) nos termos e fundamentos da decisão de ID 23563423, à exceção do item "e", que já foi devidamente cumprido, conforme termo de compromisso de ID 23628113**, devendo a ré aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Reiterando os termos da decisão de ID 20389608, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Com fundamento no artigo 60, "caput", da Lei n. 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro (1.960 euros) apreendido como ré (ID 23523106 - fls. 15/16) em favor da SENAD. Quanto ao aparelho telefônico apreendido como ré, não será remetido ao SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório, motivo pelo qual determino a sua respectiva inutilização.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença.

CUSTAS

Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Oportunamente, expeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 28 de agosto de 2020.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006650-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CRISTINA MARIA DIOGO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-89.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTO ALONSO NETO - SP54984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006552-46.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos constantes da certidão retro, ante a diversidade de objetos.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005292-31.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDREIA CATARINA DAMASCENA MANTOVANI, CARLOS ROBERTO MANTOVANI

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001323-08.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S. PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-50.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO ERNESTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO ERNESTO FERREIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 27/01/2014 a 23/07/2019, não reconhecido pela autarquia quando da apreciação do pedido administrativo. Requer, outrossim, o cômputo de período trabalhado em tempo comum de 01/04/1992 a 30/06/1992.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38185572 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. "

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. "

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEARI MARTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 22/02/1990 a 05/12/1991, 16/01/1992 a 12/06/1996, 25/06/1996 a 26/06/1997, 07/06/1997 a 03/05/2000, 04/05/2000 a 15/10/2002 e 01/10/2002 a 01/02/2019.

Durante estes períodos, ocorridos, na maior parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005810-21.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GRIX EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA - SP84136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por TRANSPORTE GRIX EIRELLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não será receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante retificou a indicação da autoridade coatora e justificou a impetração perante a Justiça Federal de Guarulhos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que as exclusões da base de cálculo devem estar previstas em lei e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não viola princípios constitucionais tributários.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005688-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência da contribuição destinada a terceiro salário-educação, em razão da inconstitucionalidade decorrente do advento da EC nº 33/2001.

Afirmou, em síntese, que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A impetrante retificou o valor da causa.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

De início, recebo a petição de ID. 37725794 como emenda à inicial. Anote-se.

Mérito

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros salário-educação, em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação está previsto na Lei nº 9.424/96 e incide sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destituiu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Assim, não verifico a probabilidade do direito para a concessão da liminar.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003169-31.2018.4.03.6119

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ASSISTENTE: JUMBO EXPRESS CARGO LTDA - ME

SUSCITADO: RENATO JOSE MAIORANO, WILSON ROMANO AGOSTINHO, JOSE CARLOS MAIORANO

Advogado do(a) SUSCITADO: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284

Outros Participantes:

Determino o traslado da decisão ID 36384124 e certidão ID 38000734 aos autos principais.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-74.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 38096739: anote-se.

Aguarde-se o transcurso de prazo para as partes

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005538-27.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 38105576: anote-se.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal para as partes

Cumpra-se. Intimem-se

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006153-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

REQUERIDO: JOHELITON MENEZES DA ROCHA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro, em parte, o pedido do MPF.

Concedo à defesa da instituição financeira interessada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos indicados pelo MPF, incluindo as informações a serem requeridas ao DENATRAN, uma vez que a tanto não há necessidade de intervenção judicial (ID n. 37795845).

Com a juntada dos documentos indicados ou superado o prazo concedido, dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-74.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 38096739: anote-se.

Aguarde-se o transcurso de prazo para as partes

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005538-27.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 38105576: anote-se.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal para as partes

Cumpra-se. Intimem-se

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-16.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANILDA ALVES DE ASSIS LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VANILDA ALVES DE ASSIS LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/09/2019).

Petição inicial instruída com procuração e documentos (Id 36792753).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 36920125).

Sobreveio manifestação do autor requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, vez que realizou novo pedido e teve a aposentadoria concedida (Id 38265868).

É o relatório. DECIDO.

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 38265868).

A procuração juntada aos autos (Id 36792791) outorga poderes específicos de desistência para a subscrevente da petição de ID. 28265868.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e não tendo sido oferecida a contestação da ré (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, estando isenta a autora pelo deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008206-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum com o objetivo de que seja adotado o INPC ou o IPCA para a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999.

Em virtude do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR, este Juízo vinha julgando improcedente o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também entendia que o tema estava decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e, como se tratava de matéria infraconstitucional, com ofensa apenas reflexa à Constituição, não reconhecendo repercussão geral no Tema 787.

Todavia, recentemente, em 10 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso, Relator da ADI nº 5.090/DF, deferiu a medida cautelar para suspender todas as ações em tramitação sobre a matéria até o julgamento do mérito da referida ação declaratória de inconstitucionalidade pelo STF.

Confira-se a decisão:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF na ADI 5090.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Observo que o acórdão proferido às fls. 1305/1307 dos autos determinou a remessa desta ação penal à tramitação perante a Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal, haja vista o crime nela configurado ter pena máxima fixada em 01 a 03 meses de detenção, uma vez que o réu foi condenado como incurso no art. 179, do Código Penal.

Com efeito, conforme se vê da certidão lançada à fl. 1310 e 1311, os autos foram integralmente digitalizados e encontra-se em andamento pelo Juizado Especial Federal perante a Primeira Turma Recursal em São Paulo, conforme se observa dos andamentos processuais que ora determino a juntada.

Assim, determino a baixa deste feito criminal por ser este Juízo Federal incompetente para processar e julgar o feito (BAIXA INCOMPETÊNCIA - OUTROS JUÍZOS).

Registre-se que, como se vê do andamento daquele feito no Juizado, o réu aderiu ao parcelamento no bojo da execução fiscal, ficando este feito sobrestado perante a Turma Recursal.

Consigne-se que, quando os autos retornarem a esta Instância e for inserido no Processo Judicial eletrônico necessária será a adequação da baixa processual perante os sistemas respectivos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-08.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-66.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCHINE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia em face de JOSÉ HENRIQUE CASALE, PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA e LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA, como incurso na pena do artigo 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, todos do Código Penal (pela redação anterior às modificações introduzidas pela Lei nº

13.008/14). Recebida a denúncia, os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. Afastou-se as questões preliminares arguidas pela defesa, bem como as hipóteses de absolvição sumária. Ratificou-se o recebimento da peça a acusatória, designando-se audiência de instrução. À vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos em relação aos corréus PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA e LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA, que foi aceita pelos acusados (fls.25/26). Foram consignadas as seguintes condições: a) proibição de se ausentar da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por mais de 20 (vinte) dias, sem prévia comunicação à autoridade judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório perante a Secretaria da Comarca de Iguatemi/MS, bimestralmente, até o dia 10 de cada mês, para prestar informações quanto à atividade lícita e residência; c) depósito da quantia de R\$2.400,00 para cada um dos réus, dividido em 12 (doze) parcelas bimestrais de R\$200,00 (duzentos reais) cada. Determinou-se o prosseguimento da ação penal em relação ao corréu JOSÉ HENRIQUE CASALE, procedendo-se ao desmembramento do feito. Termos de comparecimento e guias de depósito judicial acostadas aos autos às fls. 53-v, 54, 57/66, 69, 73, 81, 91, 99/100, 103/112 e 114/116. Certidão de fl. 81 atestando o depósito integral das parcelas fixadas na proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 120). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sursum processual foi cumprido pelos denunciados e, de acordo com pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA e LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Como o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IRRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, transitada em julgado e

cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi devolvido pelo motivo de "mudou-se", determino seja feita nova postagem da carta de citação ao endereço dos sócios, qual seja:

1) Rua Joaquim Ferreira do Amaral, nº 50, Vila Nossa Senhora, Cep: 17211-035, Jaú (SP);

2) Rua João Caetano, nº 205, Jardim Rosa Branca, Cep: 17209-524, Jaú (SP).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: WILLIAN ANTUNES SAMPAIO - ME, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que o advogado **ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB/SP 152.305**, que atualmente representa à CEF, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularize sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e consequente exclusão de seu nome do sistema de publicações do Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000432-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ELIANA DA CRUZ BUENO

DESPACHO

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que o advogado **ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB/SP 152.305**, que atualmente representa à CEF, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularize sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e conseqüente exclusão de seu nome do sistema de publicações do Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001251-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO

Advogado do(a) REU: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015

DESPACHO

À vista da informação da ré de que houve, entre as partes, aditamento do contrato nº **240315191000230258**, objeto da presente ação de cobrança, intime-se a CEF para, no prazo de **10 (dez) dias**, manifestar seu interesse processual no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à vista da desnecessidade de outras provas além das existentes nos autos, venhamos os autos conclusos para sentença, do que ficamos partes cientificadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000454-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA

DESPACHO

Num. 31696304: com fundamento no art. 782, §3º, do CPC, ante a existência nos autos de elementos bastante para sustentar o acolhimento do pedido, tendo em vista que todas medidas adotadas anteriormente restaram infrutíferas, determino a expedição de ordem, via sistema **SERASAJUD**, para inclusão do nome da executada.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jauá/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

DESPACHO

Determino ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento do valor depositado judicialmente (**R\$ 9.087,67**), conta judicial nº **2742.005.86401479-2** e, no mesmo ato, proceda diretamente o depósito na conta bancária de titularidade da executada MARIA ALICE DA SILVA, no Banco Bradesco, agência nº 0339, Conta Corrente nº 16310-4, CPF nº 558.290.828-53, uma vez que se trata de valores que sobejavam de depósito judicial feito pela própria executada no Banco do Brasil (Id 35317699).

Após, coma comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JAUTEAGU FERRAMENTAS LTDA., sob o argumento de que há inconsistências nos cálculos apresentados pelo impugnado. Defende que o valor pretendido de R\$ 260.838,13 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e treze centavos) não está correto, indicando como devido o montante de R\$ 69.387,44 (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Intimado, o impugnado defendeu a metodologia de que se valeu em seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos.

A União (Fazenda Nacional) ratificou sua impugnação e seus cálculos, ao passo que o impugnado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para sua manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O título executivo ora executado deriva do que foi decidido nos autos da demanda proposta por JAUTEAGU FERRAMENTAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e a devolução dos valores recolhidos indevidamente e/ou a compensação dos valores em caso de existência de débitos da mesma espécie.

Em primeiro grau, a lide restou assim decidida:

(...)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar a imediata exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS mensais da autora, e a devolução dos valores recolhidos indevidamente desde 11/06/2009 até a data do trânsito em julgado da sentença, ou a compensação, desde que comprovados nos autos todos os recolhimentos por meio das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs).

Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde a data do recolhimento indevido (súmulas 46 do extinto TFR e 162 do STJ), e juros de mora de 1% (art. 161, único, do CTN) a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula nº 188 do STJ), observando-se, no mais, as disposições do Provimento nº 561 do CJF.

(...)

Em sede recursal, a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pela parte autora, nos seguintes termos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ART. 475, § 2º, CPC/73. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE 574.706/PR; RE 240.785/MG). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. ART. 170-A CTN. TERMO INICIAL CONTADO DO PAGAMENTO INDEVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Inicialmente, conheço da remessa oficial, tida por interposta, em conformidade com o art. 475, § 2º, do CPC/73, tendo em vista o valor da causa superior a sessenta salários mínimos.

2 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3 - Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

4 - Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a restituição/compensação, tal como assegurado na sentença de primeiro grau. Para comprovar os recolhimentos indevidos, o contribuinte apresentou guias DARFs, documentos que são hábeis à comprovação do direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.

5 - A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura o contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou maior. Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos).

6 - Em optando pela compensação, esta deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2014. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas ATÉ o ajuizamento da demanda, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice.

7 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 186.336,44), em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, bem assim com o entendimento desta Terceira Turma.

8 - Apelação da União Federal não provida.

9 - Remessa oficial provida em parte.

10 - Apelação do contribuinte provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Fixada essa premissa, passo a analisar a controvérsia instalada nos autos.

Pretende a parte autora/impugnada o recebimento do valor de R\$ 260.838,13 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e treze centavos), conforme planilha de cálculo acostada no ID 2212210.

A União (Fazenda Nacional) impugna os cálculos de autoria da parte autora, indicando como correto o montante de R\$ 69.387,44 (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Defende que as diferenças decorrem dos seguintes pontos: **a)** a parte impugnada realiza os cálculos com base em ICMS destacado nos documentos de saída de seus produtos e não no ICMS apurado a pagar; **b)** o impugnado não segrega valores em conformidade com os Códigos de Situação tributária (CST) das operações mensalmente realizadas, o que pode levar a pedido de restituição do PIS e Cofins sobre operações que sequer foram tributados por estas contribuições; **c)** o impugnado inclui períodos anteriores aos 5 anos que precedem a propositura da ação judicial, qual seja 10/06/2014, devendo-se limitar a possibilidade de repetição de eventual indébito ao dia 11/06/2009; **d)** a correção aplicada está visivelmente incorreta; e) a grande maioria dos valores sobre os quais o impugnado pleiteia a restituição, não foram recolhidos, estando os valores sendo cobrados inclusive em execução judicial.

Após análise detida aos documentos que instruem os autos, concluo que apenas os pontos "c", "d" e "e" indicados na impugnação podem ser acolhidos. Vejamos:

a) ICMS destacado na nota fiscal x ICMS apurado a pagar

Na linha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, **todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado anteriormente.**

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019) (grifos nossos)

Assim, na ausência de critério diverso fixado no título executivo judicial, concluo que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

Nesse ponto, portanto, não assiste razão à União.

b) Da ausência de segregação de valores em conformidade com os Códigos de Situação Tributária (CST)

Considerando que a determinação de exclusão do ICMS destacado na respectiva nota fiscal deriva do julgamento proferido pelo STF, não merece acolhida a argumentação da necessidade de proporcionalização desse valor de acordo com as bases das contribuições respeitando a proporcionalidade das receitas do período.

Ademais, essa matéria sequer foi objeto de discussão nos autos e a impugnante limitou-se à impugnação genérica, sem demonstrar, no caso concreto, os efeitos da apuração pretendida.

Registre-se, por fim, que o próprio Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que realizou os cálculos apresentados pela impugnante consigna em sua manifestação que “os valores foram ajustados em face dos Códigos de Situação tributária (CST), **embora sem alterações significativas**” (destaque).

Portanto, nesse ponto, igualmente, não assiste razão à União.

c) Da inclusão de períodos anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação judicial

Nesse aspecto, é nítida a incorreção dos cálculos da autora, ora impugnada.

A r. sentença foi clara ao “determinar a imediata exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS mensais da autora, e a devolução dos valores recolhidos indevidamente desde 11/06/2009 até a data do trânsito em julgado da sentença”.

Nenhuma alteração quanto ao termo inicial da incidência do comando judicial consta do v. acórdão.

Assim, ao incluir no cálculo valores apurados desde janeiro de 2009, logo anteriores ao marco temporal fixado no título executivo (11/06/2009), a parte autora viola a coisa julgada.

Por conseguinte, nesse ponto, assiste razão à Fazenda Nacional.

d) Da forma de apuração da correção dos valores a serem restituídos

Aduz a União (Fazenda Nacional) que a correção aplicada está visivelmente incorreta. Aponta, como exemplos, o cálculo realizado pela parte autora referente aos meses de julho de 2019 e de julho de 2010.

De saída, cumpre repisar que o v. acórdão foi claro ao dispor que “sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice”.

Analisando os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, verifico que na planilha não consta qualquer especificação acerca da dos índices aplicados, tampouco a metodologia utilizada para se chegar ao valor de cada competência.

De fato, chamam a atenção os valores indicados nos meses de julho de 2019 e de 2010, com aparente aplicação de taxa Selic de 19,56% e de 830,68%, respectivamente, percentuais substancialmente superiores àqueles que constam da tabela de correção monetária do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ID 36139593).

Nada obstante os apontamentos feitos pela União (Fazenda Nacional), a parte autora não explicitou sua metodologia de cálculo ao ser intimada para manifestar-se sobre a impugnação, razão pela qual, nesse aspecto, o cálculo que embasa sua pretensão não pode ser acolhido.

Por conseguinte, nesse ponto, assiste razão à Fazenda Nacional.

e) Da ausência de recolhimento de valores cuja restituição se pretende

Informa a União que a grande maioria dos valores sobre os quais o impugnado pleiteia a restituição, não foram recolhidos, estando os valores sendo cobrados inclusive em execução judicial. A assertiva é corroborada pelos extratos que instruem a impugnação (ID 25726555).

Ora, a restituição dos valores prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial de tributos indevidamente recolhidos, seja em decorrência de pagamento indevido ou maior. Admitir-se que o contribuinte devedor obtenha a “restituição” de valores não recolhidos é inadmissível.

Por conseguinte, somente poderão ser objeto de restituição nos presentes autos os valores efetivamente pagos pelo contribuinte, na forma do que consta dos extratos apresentados pela União e não impugnados pela autora, ora impugnada (fls. 1/21 do ID 25726555).

Assim, apenas deverão ser contabilizadas as competências em que **inexiste saldo a pagar pelo contribuinte a título de PIS/COFINS**, conforme planilha elaborada a partir dos extratos de fls. 1/21 do ID 25726555:

PIS	COFINS
Julho/2009 a abril/2010	Julho/2009 a abril/2010
Julho/2010	Setembro a dezembro/2010
Setembro/2010 a dezembro/2010	Abril a dezembro/2014
Fevereiro/2011	Mai/2015
Abril/2012	
Julho/2012	
Setembro/2013	
Janeiro/2014	
Março/2014 a junho/2015	
Agosto/2015	
Setembro/2015	
Janeiro/2019 a junho/2019	

Aludida análise de ausência de pagamento de tributos (PIS e COFINS) em diversas competências pelo contribuinte, conforme indicado no documento juntado no ID 25726555, foi considerado na elaboração do cálculo pela Contadoria do juízo (ID 36139593).

Ressalto que, na competência de fevereiro/2012, apesar de o débito apurado do PIS ser de R\$ 4.704,78 (quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos) e o débito apurado da COFINS, de R\$ 21.670,53 (vinte e um mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), apenas se pagou a quantia de R\$ 10,30 (dez reais e trinta centavos) e de R\$ 47,47 (quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), respectivamente. Assim, ante a quantia módica objeto do pagamento, a restituição dessa competência resta prejudicada.

Em relação às competências em que houve inadimplemento, caberá à impugnada buscar nova apuração dos valores devidos à União, seja na esfera administrativa, seja nas execuções fiscais porventura já ajuizadas em seu desfavor.

Em síntese: nesse último ponto da impugnação também assiste razão à União.

Fixadas as balizas norteadoras do cálculo, fica claro, diante do acolhimento parcial das teses aventadas pela União, que **nenhum dos cálculos apresentados pelas partes pode ser acolhido.**

O cálculo da Contadoria Judicial, por seu turno, corrige parcialmente as incongruências ora verificadas, na medida em que: a) exclui da apuração o valor do ICMS indicado nas GIA's; b) desconsidera eventuais alterações decorrentes de segregação de valores em conformidade com os Códigos de Situação tributária (CST); c) apura os valores devidos a partir de junho/2009, conforme determinado no título executivo judicial e, por fim, d) observa os parâmetros de correção monetária fixados na tabela de correção monetária do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ID 25726555). **Todavia, ele não pode ser integralmente aceito em razão da necessidade de supressão das competências em que não houve o efetivo recolhimento do tributo, conforme acima exposto.**

Tendo em vista a alteração que se faz necessária, determinei ao Contador do Juízo a retificação do cálculo apresentado, com o único objetivo de promover a adequação ao parâmetro fixado no item "e" supra.

Feita a referida correção, a Contadoria Judicial apurou o montante de R\$24.471,85 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo retificado que instrui a presente decisão.

Assim, acolho os cálculos retificados da Contadoria do Juízo, concluindo ser devido à parte autora/impugnada o montante de R\$ 24.471,85 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para setembro/2019.

Esclareço que nada é devido nos presentes autos a título de honorários advocatícios, tendo em vista o exposto desinteresse de executá-los neste feito (cf. petição inicial).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo montante de **R\$ 24.471,85 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para setembro/2019, na forma do cálculo retificado da Contadoria Judicial que instrui a presente decisão.**

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta decisão, **expeça-se a requisição** necessária ao pagamento das importâncias acima mencionadas.

Em seguida, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente de que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente N° 11655

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000857-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Ante a proposta Ministerial de acordo de não persecução civil em relação aos réus DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI e GERSON CORREA, instados, manifestaram-se estes em sentido favorável. Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, o Decreto Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322, pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020 e pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os critérios para realização de audiências por videoconferência, designo audiência para homologação de acordo de não persecução civil, nos termos do art. 17, 1º, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, para o dia 11/09/2020 (sexta-feira), às 14:00 horas. A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings - Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a transmissão de sons e imagens em tempo real e permitindo a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do 3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, dos 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020. Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados. O acesso ao ambiente virtual deverá ser feito na data e no horário agendado para a audiência, pelo link abaixo informado e observando os seguintes passos: 1. Entrar no Chrome e acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br>; 2. Na tela de autenticação Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID; 3. Deixar em branco o campo Passcode; 4. Clicar em Join meeting; 5. Na tela Joining Jau - Vara 01, digitar o nome no campo Your name para identificação na audiência e clicar em Join meeting; 6. Na tela seguinte, testar se a câmera e o microfone estão funcionando e clicar em Join meeting. Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão a realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal. Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes e advogados, conforme a Orientação CORE nº 2/2020 e nos termos do art. 8º, 2º, da Resolução nº 329/2020 do CNJ, facultando-lhes o envio dessas informações diretamente para o e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Intimem-se, servindo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos requeridos DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI e GERSON CORREA. O Sr. Oficial de Justiça prestará os esclarecimentos necessários acerca do link de acesso à audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informará que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema. O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o número do telefone da pessoa intimada e se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência. Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o link de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, devendo as partes, os procuradores observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%; Deverão comparecer sozinhos e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada; O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos. As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>. Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017. Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência. Serve ainda a presente decisão como OFÍCIO para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência. Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000966-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME, RONI CESAR MESCHIERI, RENATA DANIELA GUISELENE MESCHIERI

DESPACHO

Num 38223623: remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001979-81.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: ROSELI DE FATIMA RIBEIRO GABRIELI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

À vista do transito em julgado da decisão proferida nesta causa, intime-se as partes para dizerem como pretendem prosseguir na ação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004109-39.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IVETE ABBUD CHARUR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

À vista do transito em julgado da decisão proferida nesta causa, e nada mais havendo que ser provido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000795-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: NILSON BEDORI, MARIA APARECIDA CALEGARI BEDORI

Advogados do(a) REU: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, EDSON TOMAZELLI - SP184324

Advogados do(a) REU: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, EDSON TOMAZELLI - SP184324

DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002028-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP, JULIO ALFREDO FASSINA, MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas, **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742** e **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** que atualmente representam a credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão do sistema de publicação do sistema Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REQUERIDO: VANESSA GONCALVES DE OLIVEIRA ZACARIAS - ME, VANESSA GONCALVES DE OLIVEIRA ZACARIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

Advogado do(a) REQUERIDO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau.

Intime-se a CEF para responder aos embargos no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, por comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser extraída dos documentos constantes dos autos, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Consigno que o pedido de gratuidade judicial será mais bem indicado por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002653-15.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PERIM & PERIM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Cientifiquem-se as partes acerca do despacho de fl. 154.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CEREALISTA QUATIGUA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da providência a ser tomada pelo Setor de Pagamento do E. TRF da 3ª Região, referente à determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho retro, bem como a transferência de valores a ser efetivada pela CEF.

Após, venhamos autos conclusos para a apreciação do requerimento constante no ID nº 37706929.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO AFONSO BORTOLATO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AKIKO ORIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004843-32.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORESTES JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: REGIANE SIMONE RIZZO PESQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA EVANGELISTA MARTINEZ - SP378772

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001273-06.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA KWLTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

A Portaria ME nº 284, de 27.07.2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura. De acordo com o Anexo VI do referido ato normativo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à **Delegacia da Receita Federal de Bauri**. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retornemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO E CIA LTDA - ME, ALDENIR CORASSA DIOGO, HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO

DESPACHO

Concedo à exequente adicionais 15 (quinze) dias para indicar somente as instituições de crédito que, de fato, os executados possuem contrato ativo, visto que do rol listado na manifestação de Id 34579304, constam algumas instituições de crédito que deixaram de existir há anos, a exemplo do Banco Real e Banespa S/A.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Id 34537083: Aponte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as administradoras de cartão de crédito com quem os executados possuem contrato ativo para análise do pedido.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-11.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA, TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O documento de Id 21195648 demonstra que foram expedidos quatro ofícios requisitórios (nºs 20190051400, 20190051404, 20190051407 e 20190071849).

Nos autos foram juntados somente os extratos de pagamento dos requisitórios de nº 20190071849 (id 22864942) e 20190051400 (id 34884211), e, com relação a esse último, já houve expedição de ofício de transferência eletrônica (Id 36021104), devidamente cumprido, como se observa do documento de Id cumprido no ID 36590617.

Assim, proceda a secretaria a consulta ao pagamento dos requisitórios nºs 20190051404 e 20190051407, juntando aos autos os extratos, se o caso.

Com a juntada, expeça-se ofício de transferência eletrônica de tais valores, bem como do valor constante no extrato de Id 22864942, conforme requerido na petição de Id 37849141.

Int. e cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003387-47.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id. 37840350: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 8 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002583-02.2001.4.03.6111

EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 9 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002574-40.2001.4.03.6111

EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 9 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-61.2001.4.03.6111

EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002867-58.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001274-88.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: ROYAL GALIA CONVENIENCIA E COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em ação promovida por ROYAL GALIA CONVENIÊNCIA E COMBUSTÍVEIS LTDA em desfavor do DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, com o objetivo de obter medida liminar para o fim de “conceder liminarmente a segurança, a fim de determinar que a Autoridade Coatora e/ou a ANP, em até 48 (quarenta e oito) horas, promova (i) o registro dos atos societários da Impetrante para comércio varejista de combustíveis e, consequentemente, autorize a Impetrante ao exercício da atividade, e, ato contínuo, determine (ii) a emissão de todos os documentos pertinentes à operação da Impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).”

É a síntese. Passo a decidir.

Mantenho por ora a competência deste juízo, forte no sentido da orientação jurisprudencial mais recente do colendo STJ, embora este subscritor advogasse interpretação em sentido contrário.

Quanto ao pedido de liminar apresentado, noto que a ação de segurança é medida de caráter célere e pode, ainda, ser executada provisoriamente, acaso procedente a pretensão.

Desta forma, tendo em conta os fatos apresentados pela impetrante, há a necessidade de oitiva do impetrado de modo a garantir o mínimo de contraditório próprio desta ação. Ademais, em razão do fato de que a decisão administrativa se apresenta na situação “aguardando atendimento de pendência” (id. 38227035), supõe-se que os documentos juntados nestes autos necessariamente não foram, a princípio, apresentados no âmbito administrativo.

Outrossim, quanto ao requisito do risco da demora, percebe-se que o requerimento formulado pela impetrante foi analisado (id. 38227031), embora não de forma conclusiva, pois a autoridade requereu a demonstração do pagamento do valor que causa a restrição cadastral ou a demonstração de que na “data da infração” os sócios não participavam da empresa com cadastro restritivo.

Essa análise foi feita em 11 de agosto, de modo que não se vê demonstração do prejuízo concreto em se aguardar a reanálise da pretensão ajuizada no momento oportuno da sentença.

Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, preste as suas informações diante da petição inicial e dos documentos que a acompanham. Decorrido esse prazo, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5981

EXECUCAO FISCAL

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Em razão da pandemia de Covid19, e considerando as sucessivas suspensões das hastas públicas pela CEHAS, de modo a evitar eventuais e futuros prejuízos às partes e demais interessados, determino o cancelamento de todas as hastas anteriormente designadas nestes autos (fls. 408).

Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas pelo meio mais expedito.

Intimem-se com urgência as partes e outros interessados.

Consigno que oportunamente serão designadas novas datas para hastas públicas ao bempenhorado nos autos, assim que novo calendário seja disponibilizado pela CEHAS, se outra providência não for solicitada.

EXECUCAO FISCAL

0003236-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Em razão da pandemia de Covid19, e considerando as sucessivas suspensões das hastas públicas pela CEHAS, de modo a evitar eventuais e futuros prejuízos às partes e demais interessados, determino o cancelamento de todas as hastas anteriormente designadas nestes autos (fls. 168).

Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas pelo meio mais expedito.

Intimem-se com urgência as partes e outros interessados.

Consigno que oportunamente serão designadas novas datas para hastas públicas ao bem penhorado nos autos, assim que novo calendário seja disponibilizado pela CEHAS, se outra providência não for solicitada.

EXECUCAO FISCAL

0002151-26.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CODIMA COMERCIAL DIESEL LTDA-ME(SP334198 - GUILHERME FURLANETO CARDOSO)

Em razão da pandemia de Covid19, e considerando as sucessivas suspensões das hastas públicas pela CEHAS, de modo a evitar eventuais e futuros prejuízos às partes e demais interessados, determino o cancelamento de todas as hastas anteriormente designadas nestes autos (fls. 227).

Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas pelo meio mais expedito.

Intimem-se com urgência as partes e outros interessados.

Consigno que oportunamente serão designadas novas datas para hastas públicas ao bem penhorado nos autos, assim que novo calendário seja disponibilizado pela CEHAS, se outra providência não for solicitada.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAISSA ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005306-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002558-03.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEBASTIANA CRISTINA DE CARVALHO PAES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002062-03.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALCIDES BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-10.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIANA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento da demanda levando-se em consideração que consta dos extratos anexados (CNIS, id. 38255213; HISCREB, id. 38256808) ser beneficiária, atualmente, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.208.263-6, com DIB 28/06/2017, RMI no valor de R\$ 1.638,91 e DIP em 05/2020.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-04.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JASON PAULINO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004035-95.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, pela parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAISSA ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 37263276 ou a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5022573-24.2020.4.03.0000.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-47.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO DA LEVEDOVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003277-77.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o desarquivamento do processo físico nº 0003277-77.2015.4.03.6111, intime-se a parte exequente para agendar data e horário para retirar o referido processo por meio do e-mail desta Secretaria: marli-se02-vara02@trf3.jus.br a fim de virtualizar as peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Aguarde-se no arquivo e coma juntada, nestes autos, das peças mencionadas nos incisos I a VII ou § único do artigo supra mencionado, voltem conclusos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 34135741 pela Caixa Econômica Federal, devendo a serventia consultar o andamento da carta precatória de ID 21048256, a cada 4 (quatro) meses, por analogia ao art. 284, § 2º, do Provimento nº 1/2020.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GRINAURA DA SILVA ALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que consta na procuração de fl. 19 do processo físico (ID 11010125), outorgada aos advogados, poderes especiais, dentre eles o de receber e dar quitação, bem como de que o saque é regido pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, § 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJP), indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID 38257689, pois não cabe a este Juízo, nestes autos, realizar diligências para fiscalizar o exercício da advocacia ou as normas de procedimento bancário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: MARCOS LICATTI, MAGDA LICATTI, ERASMO LICATTI, EVERALDO LICATTI

SUCEDIDO: MARIA DALCENO LICATTI

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação ou os documentos requeridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social no ID 38244991.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA JOZE VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-58.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA RIBEIRO CURY

SUCEDIDO: GILBERTO CURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA - SP178017, RAFAEL AVANZI PRAVATO - SP258272, EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APPARECIDA RIBEIRO CURY E OUTRO em face do UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14878640.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34716438).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001527-69.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653, ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA CLAUDIA DE AGUIAR E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34720265.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37931308).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem-se pela satisfação de seu crédito (ID 38235599).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil pois sustentou que, “especificamente em relação ao capítulo que determinou a incidência da SELIC a partir do protocolo dos requerimentos administrativos, porquanto em contrariedade aos limites do pedido e ao entendimento firmado pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, no sentido da aplicação da SELIC somente após esgotados os 360 dias de que dispõe a administração para análise dos pedidos de ressarcimento” (id 36505833)

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente do pedido da impetrante (id 33579306):

“6.5) DETERMINAR à Impetrada que, (i) proceda à imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais da Impetrante em prazo não superior a 30 dias, de modo que proceda – no mesmo prazo - a efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos nos arts. 89 97-A, 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/2017 c/c arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, inclusive com expedição de ordem bancária, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos, (ii) abstendo-se de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa, e (iii) corrigidos pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento, sob pena de multa diária”.

(Grifei).

No entanto, a sentença decidiu no seguinte sentido (id 35803884):

“II - confirmar a decisão que deferiu parcialmente a liminar, conceder parcialmente a segurança pleiteada e julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRUTAP LTDA., determinando: a) que a autoridade impetrada analise e profira decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, em relação aos pedidos de PER/DCOMP protocolados entre os dias 14/12/2018 e 03/06/2019; b) que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa; e c) os créditos tributários reconhecidos sejam corrigidos pela SELIC a partir dos protocolos dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento e, como consequência, declare extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

(Grifei).

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou embargos de declaração concluindo “que o termo inicial da correção monetária na hipótese dos autos deve corresponder ao dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto ou no art. 24 da Lei nº 11.457/2007” (id 36505833).

Com razão a embargante.

Sentença que julga além dos limites definidos na petição inicial é nula no respectivo tópico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA.

É nula a sentença que trate de matéria estranha ao pedido e causa de pedir, bem como além do pedido, padecendo de vício por decidir extra e ultra petita. (arts. 128 e 460 do CPC).

(TRF da 4ª Região – AC nº 5004882-63.2013.4.04.7000/PR – Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso – Julgamento em 23/06/2015).

Portanto, presente a civa apontada pelo embargante.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença é *extra petita* e, por isso, o dispositivo sentencial passa ter a seguinte redação:

“II - confirmar a decisão que deferiu parcialmente a liminar, conceder parcialmente a segurança pleiteada e julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRUTAP LTDA., determinando: a) que a autoridade impetrada analise e profira decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, em relação aos pedidos de PERDCOMP protocolados entre os dias 14/12/2018 e 03/06/2019; b) que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa; e c) os créditos tributários reconhecidos sejam corrigidos pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

(Grifei).

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001157-97.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: MAURO MENDONÇA CORREA

Advogados do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O MPF exteriorizou que não tem interesse em recorrer.

Decorreu o prazo legal para manifestação dos impetrantes.

Desse modo, submeto a sentença proferida a reexame necessário, nos termos do artigo 574, I, do CPP. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento no art. 774, inciso V e § único, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004201-59.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCILIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-58.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Laudo pericial juntado (id 37093495).

Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (id 37375688), com o qual a parte autora concordou (id 38199409).

É o relatório.

DECIDO.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte autora:

- 1) O presente acordo ocorre na forma do art. 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil;
- 2) O INSS propõe a concessão do benefício aposentadoria por invalidez previdenciário, com DIB em 17/04/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício nº 551.791.699-2), DIP em 01/09/2020 e RMI a ser calculada pelo INSS.
- 3) Pagamento, por meio de RPV, de 80% das diferenças devidas entre a DIB e DIP a título de parcelas atrasadas, descontados os valores recebidos no período em razão da mensalidade de recuperação e descontadas eventuais competências em que houve o exercício de atividade laboral na condição de empregado/contribuinte individual. Os valores deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença. Correção monetária das parcelas pelo IPCA-E. Juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação. Propõe, ainda, o pagamento de 10% das diferenças apuradas a título de honorários advocatícios, com observância da súmula nº 111/STJ, também por meio de RPV. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas processuais.
- 4) Ao benefício a ser implantado serão aplicadas as normas previdenciárias de manutenção das prestações previdenciárias por incapacidade;
- 5) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
- 6) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.
- 7) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios inacumuláveis.
- 8) renúncia das partes quanto ao prazo recursal.
- 9) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, inclusive com fundamento no art. 190 do NCPC e, caso tenha havido duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei 8.213/91.
- 10) esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.
- 11) Não é devido o acréscimo de 25%, diante das conclusões da perícia médica judicial.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela parte autora para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "b", do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002021-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada acerca da penhora "on line" Id 27309456, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-81.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP.

Regularmente intimada para emendar a inicial, a impetrante requereu a desistência do presente *mandamus* (Id 38278249).

É o relatório.

DE C I D O .

Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência da parte impetrada em pleitos dessa ordem, é de rigor a sua extinção. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

- “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF – Plenário – Relator: Ministro Luiz Fux – RE 669367 – Data do julgamento: 02/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.

2. Indeferir o pedido de desistência do *mandamus* para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público.

3. Recurso especial provido.

(STJ – 2ª Turma – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Resp 1.405.532-SP – Data do julgamento: 10/12/2013)

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais finais.

Pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o veículo penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001428-12.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente no ID 38309387.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000836-20.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA.

A parte impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP e requereu a redistribuição dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Dispõe o Anexo I da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2010, que a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, ficando vinculada à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, *in casu*, Bauru/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Marília/SP. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 06/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5022043-54.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco – Data do julgamento: 06/03/2020)

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, pois no presente mandamus deve figurar no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP.

Intime-se a parte impetrante, retifique-se o polo passivo e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003473-23.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., JOBEL AGROPECUARIA LTDA - ME, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA - SP247158, CECILIA PAOLA CORTES CHANG - SP154869, FERNANDA ABREU TANURE - SP327011-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA - SP161928

DESPACHO

Intime-se o DNIT e a RUMO para que dêem continuidade à reparação do dano, informando este Juízo tão logo retomados os trabalhos, devendo observar as decisões de IDs 17735188 e 30973664 caso seja necessário o acesso por meio da Fazenda Itapua.

Não havendo notícia nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer no prazo requerido pelo autor no ID 38253165, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, nos termos da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 2007.61.11.002383-0 (fls. 204/205 da referida ação civil - ID 17732866), "conservando sempre sua independência funcional, poderá, mormente em relação aos comandos da Lei nº 8.429/92, adotar as medidas que julgar cabíveis a fim de apurar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis pelo não cumprimento de deveres legais aqui discutidos".

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002492-86.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: IZAIAS MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000687-71.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000035-52.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: MERCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001355-42.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: IVANILDO FALCAO BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000306-51.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS

CURADOR: LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-69.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITO VITAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002344-46.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO TIROLI, MARIA ELENA TIROLI AMORIM, DIRCE DONIZETE TIROLI, IRMA NATALIA TIROLI DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO FERNANDO TIROLI, ANNA RAMOS TIROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001473-87.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: YARA DE ANDRADE PERGOLIZZI

DESPACHO

Após frustrada tentativa de citação da executada, o exequente requer a realização de pesquisas de endereços pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL visando à localização de endereço atualizado daquela.

Indefiro o requerido, pois entendo tratar-se de providência que compete à parte na busca de seus interesses, sobretudo em razão da publicidade da consulta pretendida. Cabe ao exequente, portanto, firmar os acordos necessários a fim de viabilizar a presente cobrança.

Dessa forma, não tendo havido citação ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de novo endereço ou bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001054-67.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PRIMO DA SILVA

DESPACHO

Após frustrada tentativa de citação da executada, o exequente requer a realização de pesquisas de endereços pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL visando à localização de endereço atualizado daquela.

Indefiro o requerido, pois entendo tratar-se de providência que compete à parte na busca de seus interesses, sobretudo em razão da publicidade da consulta pretendida. Cabe ao exequente, portanto, firmar os acordos necessários a fim de viabilizar a presente cobrança.

Dessa forma, não tendo havido citação ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de novo endereço ou bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000921-25.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: WILLIAN FAVORETTO

DESPACHO

Após frustrada tentativa de citação da executada, o exequente requer a realização de pesquisas de endereços pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL visando à localização de endereço atualizado daquela.

Indefiro o requerido, pois entendo tratar-se de providência que compete à parte na busca de seus interesses, sobretudo em razão da publicidade da consulta pretendida. Cabe ao exequente, portanto, firmar os acordos necessários a fim de viabilizar a presente cobrança.

Dessa forma, não tendo havido citação ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de novo endereço ou bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DR. JACIMON SANTOS DASILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 1228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001140-90.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002018-9)) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
INTIMAR AS PARTES ACERCA DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADA ÀS FLS. 458/460, EM CUMPRIMENTO DO R. DESPACHO SANEADOR DE FLS. 442/443: (...) Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC (...))

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001194-31.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-80.2013.403.6109 ()) - MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP (SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00030368020134036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não remuneratória, dentre elas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado. Aduz, ainda, a inexigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 40/65). Determinou-se à embargante a emenda da inicial, bem como a apresentação de documentos e planilha discriminada e atualizada (fl. 67), o que foi cumprido (fls. 68/69). Os embargos foram recebidos parcialmente apenas no efeito devolutivo (fl. 70). A embargada apresentou impugnação, sustentando preliminarmente, a adesão da embargante ao parcelamento e, por fim, pugnanço pela improcedência dos pedidos (fls. 73/79). A embargante foi intimada para se manifestar acerca do parcelamento noticiado em preliminar de impugnação, ocasião em que requereu prazo suplementar para apresentar esclarecimentos (fl. 99/100). Transcorrido o prazo suplementar concedido, foi novamente intimada a embargante. Nesta ocasião, aduziu que os créditos ora exigidos não foram incluídos no REFI S da Copa e requereu novo prazo para decidir sobre a inclusão ou não no programa de parcelamento aberto (fls. 102/103). Decorrido o prazo concedido, a embargante foi intimada, porém, quedou-se silente (fls. 104/104v). Em despacho saneador proferido às fls. 111/112, foi pontuada a questão controvertida e determinada a realização da prova pericial. Intimadas, a embargante não se manifestou e a embargada informou a dissolução irregular da empresa inclusive com desaparecimento da garantia nos autos executivos. Requereu a suspensão do feito até a realização de nova penhora, a intimação da embargante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e apresentou quesitos (fls. 114). As fls. 116/119, foi prolatado despacho que indeferiu o pedido de suspensão do feito, admitiu o processamento dos embargos independentemente de garantia e reconhecua a preclusão da produção de prova pericial considerando a ausência de manifestação da embargante. É o que basta. II. Fundamentação. I.1 - Da ausência de provas Diz o artigo 370 do CPC: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova pericial, eis que há a necessidade de se verificar se houve ou não o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado nos períodos compreendidos nas CDAs em cobro na execução fiscal ora embargada. Pois bem, intimada do despacho saneador de fls. 111/112, a embargante não se manifestou e, portanto, a presente ação deve ser julgada de plano. Acontece que, no presente caso, considero que a realização de prova pericial é indispensável ao deslinde da questão controvertida de modo que não vislumbro nos autos provas a demonstrar os argumentos enfrentados na exordial. Assim, diante da ausência de provas que demonstrem a realização do pagamento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado no período abrangido pelas CDAs em cobro na Execução Fiscal nº 00030368020134036109, não há como reconhecer a nulidade pretendida. II.2 - Do Encargo legal - Da ofensa ao princípio da razoabilidade A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. No caso, importante consignar que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal inoponível ao percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, como cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. III - Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.Ln. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003831-18.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102177-17.1997.403.6109 (97.1102177-3)) - CLAUDIO DANELON X MARILZA GUSTINELLI DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. No despacho de fls. 720/721 determinei a realização de prova pericial e nomeei para a realização do trabalho Flávia Marcondes Andrade Toledo, perita cadastrada no Juízo. Como consignado no despacho supracitado, a matéria posta em julgamento refere-se à nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 1102177-17.1997.403.6109, em razão do pagamento integral do FGTS em sede de rescisões realizadas diretamente na empresa, bem como outras homologadas no sindicato da categoria e acordos homologados na Justiça do Trabalho, referente às competências de 08/1981 a 07/1983 (24 meses). Para a realização do trabalho a perita apresentou proposta de honorários, às fls. 746/749, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Intimadas as partes, os embargantes impugnarão a proposta apresentada (fls. 751/753), tendo a embargada concordado com o valor (fls. 755). Decido. Assiste razão aos impugnantes. O valor dos honorários periciais mostra-se excessivo e desproporcional para o trabalho a ser realizado, razão pelo qual o reduzo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se as partes para se estão de acordo com o novo valor dos honorários. Em havendo concordância, intime-se a perita se aceita o encargo, tendo em vista o valor dos honorários ora fixado. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003832-03.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101445-36.1997.403.6109 (97.1101445-9)) - CLAUDIO DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO X MARILZA GUSTINELLI DANELON (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos. No despacho de fls. 484/485 determinei a realização de prova pericial e nomeei para a realização do trabalho Flávia Marcondes Andrade Toledo, perita cadastrada no Juízo. Como consignado no despacho supracitado, a matéria posta em julgamento refere-se à nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 1101445-36.1997.403.6109, em razão do pagamento integral do FGTS em sede de rescisões realizadas diretamente na empresa, bem como outras homologadas no sindicato da categoria e acordos homologados na Justiça do Trabalho, referente às competências de 08/1983 a 04/1984 (09 meses). Para a realização do trabalho a perita apresentou proposta de honorários, às fls. 509/512, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimadas as partes, os embargantes impugnarão a proposta apresentada (fls. 514/516), tendo a embargada concordado com o valor (fls. 518). Decido. Assiste razão aos impugnantes. O valor dos honorários periciais mostra-se excessivo e desproporcional para o trabalho a ser realizado, momento quando se tem como referência os Embargos à Execução Fiscal nº 0003831-18.2015.403.6109, onde a perita foi nomeada para realizar o mesmo trabalho para o período de 08/1981 a 07/1983 - 24 meses. Por esta razão, considerando o valor que fixei a título de honorários periciais nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003831-18.2015.403.6109, a partir de um critério de proporcionalidade, tendo em vista que neste feito o trabalho será efetuado para as competências de 08/1983 a 04/1984 - 09 meses, reduzo o valor apresentado para R\$ 1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais). Intimem-se as partes para se estão de acordo com o novo valor dos honorários. Em havendo concordância, intime-se a perita se aceita o encargo, tendo em vista o valor dos honorários ora fixado. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004438-60.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008157-4)) - NELSON MONTEIRO SPADA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDALE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004932-22.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-06.2012.403.6109 ()) - VITOR ALVES ALVES DE ANDRADE JUNIOR - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Republique-se o despacho anterior para a parte embargante/apelante.

Intime-se. (DESPACHO: 1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1ª A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) 2. Emstando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretária desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução. 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para realização

da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005207-68.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-94.2013.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA (SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, emato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000411-63.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-78.2016.403.6109 ()) - REFRATA REFRATARIOS LTDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE DAR CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SANEADOR DE FLS. 288/289: (...) Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001310-47.2008.403.6109 (2008.61.09.001310-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105594-46.1995.403.6109 (95.1105594-1)) - ADAILTON TERRINI X DULCIMARA APARECIDA DA SILVA (SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Registro que a penhora foi realizada nos autos principais (95.1105594-1), para os quais já foi trasladada cópia do decisor de fls. 65-67. Lá serão tomadas as medidas atinentes à desconstituição da penhora.

Constato, também, que a parte interessada já protocolou nos autos principais pedido com idêntico objetivo.

Ante o exposto:

DEIXO DE CONHECER do pedido de fl. 102, dada sua exorbitância e duplicidade.

REMETAM-SE os presentes autos ao ARQUIVO FINDO.

Ciência ao requerente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1101845-55.1994.403.6109 (94.1101845-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/DE CEREAIS JEFFER LTDA (SP094253 - JOSE JORGE THEMER)

Maniféstese o exequente sobre a petição da executada de fls. 101/103 e 105/107.

Sem prejuízo, promova a executada a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101918-27.1994.403.6109 (94.1101918-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROMANO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE MARIA BRUNELLI ROMANO X PEDRO VICENTE ROMANO (SP197997 - WAGNER CARBINATO JUNIOR E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

Ciência à executada acerca do ofício do juízo deprecado de fls. 213 verso.

Sem prejuízo, solicite-se àquele juízo informações da Carta Precatória expedida às fls. 194.

Oportunamente, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF, conforme decisão de fls. 210.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102012-72.1994.403.6109 (94.1102012-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X HIMASA INDUSTRIA E COMERCIO X SERGIO ROBERTO DABRONZO - ESPOLIO X GIZELDA LUIZA D ABRONZO X JOSE FRANCISCO CARVALHO X BENEDITA APARECIDA MAROCO PARALUPPI X EMX INCORPORADORA SPE LTDA (SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA)

I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica em epígrafe para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Após a tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica, a exequente requereu a citação do coexecutado SERGIO ROBERTO DABRONZO, o que foi deferido (fls. 8/10). Não efetivada a citação, requereu a exequente a citação por edital (fl. 14), que foi efetivada em 22/10/1991 (fl. 16). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos à Justiça Federal em 17/11/1994, em virtude da instalação desta Subseção (fl. 29). Requerida a penhora de bens pertencentes ao coexecutado, restou frustrada a medida, ante a não localização de bens pelo oficial de justiça, conforme certificado em 14/08/1995 (fl. 48vº). A exequente requereu o sobrestamento do feito em 06/10/1995 (fl. 49vº), o que foi deferido, permanecendo os autos suspensos até 21/08/1998, quando a exequente requereu a citação dos sócios JOSÉ FRANCISCO CARVALHO e BENEDITA APARECIDA MAROCO (fl. 53). A citação dos responsáveis foi efetivada (fls. 55/63). A executada se manifestou em 22/11/2002, requerendo a penhora de imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada (fls. 74), o que foi deferido. Efetivada a penhora em 18/11/2004 (fls. 80/81 e 106). Deferida a realização de hasta pública às fls. 113. Certidão do oficial de justiça foi juntada, informando não ter sido possível constatar e avaliar o imóvel objeto da penhora (fl. 117). Sobreveio petição da terceira interessada EMX INCORPORADORA SPE LTDA., noticiando que o imóvel penhorado nestes autos, configura típico imóvel encravado e que os imóveis que confrontam a área são de sua propriedade, razão pela qual requereu preferência na aquisição do bem (fls. 139/147). Juntou documentos (fls. 148/171). A União se manifestou, requerendo a expedição de novo mandato de constatação e avaliação, com determinação de passagem forçada pelo imóvel de propriedade da EMX (fl. 195). Determinou-se à exequente que se manifestasse acerca da alienação do imóvel penhorado à terceira interessada e justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, bem como trouxesse aos autos cópia da decisão administrativa que resultou na inclusão dos codevedores na CDA (fl. 210). A exequente não se opôs à alienação do imóvel penhorado nos autos, por iniciativa particular. Sustentou que diante da certidão do oficial de justiça de fl. 26/26vº, que informou não ter localizado a empresa e o sócio para citação, perde a relevância saber os fundamentos pelos quais os sócios foram incluídos na CDA, uma vez que aplicável ao caso a Súmula 435, do STJ. Requereu a imediata expedição de mandato de constatação e avaliação do imóvel penhorado, seguida de alienação por iniciativa privada. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens (...) II - do sócio, nos termos da lei (...) No caso, os sócios SERGIO ROBERTO DABRONZO e BENEDITA APARECIDA MAROCO, foram incluídos nas certidões de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) CDA(s) acostada(s) às fls. 03. Instada a justificar a inclusão dos sócios da executada na inscrição de dívida ativa, a exequente afirmou não ser relevante a informação, ante a certidão do oficial de justiça de fl. 26, informando não ter localizado a empresa em seu domicílio fiscal. A mídia digital trazida aos autos, contendo o processo administrativo, revela não haver decisão administrativa que tenha resultado na inclusão dos coexecutados na(s) CDA(s), razão pela qual entendo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconstruir as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de

responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguradora Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhece a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguradora Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02-PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442). DANULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O SÓCIO JOSÉ FRANCISCO CARVALHO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO pedidos de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela credora à fl. 53, se deu nos seguintes termos(...) requerer que se proceda a citação de seus sócios co-responsáveis JOSÉ FRANCISCO CARVALHO, na Rua Canários, 116, ou na Rua Luiz Abrahão, 68, Vila Rezende, e BENEDITA APARECIDA MAROCO, na Avenida Barão de Serra Negra, 868, Vila Rezende, nesta cidade.(...)O despacho foi prolatado na própria petição, como seguinte teor:J. À SUDI. Citem-se. Pois bem. A redação original do art. 131 do Código de Processo Civil de 1973 previa o seguinte regramento processual: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. Tal dispositivo sofreu alteração pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973, para constar: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. De tão importante, a motivação das decisões/sentenças virou regramento constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consertado pelo Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão do sócio JOSÉ FRANCISCO CARVALHO no polo passivo da execução fiscal. 3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO A credora se manifestou em 05/12/2019 (fls. 212), defendendo a manutenção dos sócios no polo passivo da ação sob novo fundamento, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, com fulcro no art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ. Não obstante, não há como convalidar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos. Consta dos autos que houve tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica, por oficial de justiça, em 18/06/1991. Na ocasião, certificou o oficial que se tratava de empresa extinta de fato (fl. 26vº). Após, a pessoa jurídica foi citada por edital em 22/10/1991, (fl. 116). Quando a exequente veio aos autos, em 05/12/2019, apresentando novo fundamento, como o fim de manter os sócios no polo passivo, sua pretensão por inclusão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Observado o entendimento consolidado no Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2), que tem eficácia vinculante para os juízes e tribunais (art. 927, inc. III, CPC/2015) e que cuida da prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, além de outras matérias (e.g. aplicação da Súmula 435), há que se levar em conta a época do conhecimento, pela credora, da dissolução irregular da empresa executada com fundamento na teoria da fraude à lei. Confira-se o julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING. RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVERSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreviu a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte. 4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou como objeto da pretensão recursal. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária. 6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Como orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.599.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009. 7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para o momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010. 8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) como o subjetivo (inércia da parte interessada). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing). 10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular). 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). 12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, condecorará aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. 13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular devido à citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo, é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois de sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente como tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida questionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciarem-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados. 18. Recurso Especial provido. (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAM BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 08/05/2019, DJe 12/12/2019) No caso concreto, não restam dúvidas de que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, em 01/07/1991, quando então requereu a citação do sócio e da sociedade, por edital (fls. 08/09). Partindo dessa premissa, observa-se que no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da ciência da dissolução irregular e o pedido de inclusão dos sócios, razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. 4. DA PENHORA EFETIVADA NOS AUTOS CONSIDERANDO OS TERMOS DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELA PESSOA JURÍDICA EMX INCORPORADORA SPE LTDA. (fls. 139/171), demonstrando o bem de propriedade da executada HIMA, objeto da penhora efetivada nos autos, se trata de imóvel encravado e que a área ao redor pertence à interessada, defiro sua habilitação nestes autos, como terceira interessada. Ademais, tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (fls. 212), defiro a alienação por iniciativa particular, nos termos dos arts. 879 e 880 do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente do redirecionamento em face dos sócios SERGIO ROBERTO DABRONZO, BENEDITA APARECIDA MAROCO e JOSÉ FRANCISCO CARVALHO e, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Defiro a habilitação da pessoa jurídica EMX INCORPORADORA SPE LTDA., CNPJ

15.374.688/0001-47 (fls. 139/171), como terceira interessada nos autos. Ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo e para inclusão da terceira interessada. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado (fl. 106^v). Tratando-se de imóvel encravado, deverá o oficial de justiça contatar a proprietária da área confrontante, qual seja, a terceira interessada EMX INCORPORADORA SPE LTDA., para que lhe seja franqueada a passagem, a fim de que tenha acesso ao imóvel penhorado, bem como para acompanhamento da diligência, caso seja de seu interesse. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102220-22.1995.403.6109 (95.1102220-2) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. MARCOS ANTONIO G. SALMEIRAO.) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)
DESPACHO DE FLS. 84: E APENSOS 95.11022222-9 E 95.1102219-9 Defiro o requerido pela Exequite e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhar os autos ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Considerando-se que nos autos dos embargos à execução 200261090039929 foi reconhecido o bem imóvel penhorado às fls. 60, localizado na rua Território do Acre, 151, Vila Prudente, Piracicaba/SP, matrícula 23.540, como bem de família, desonerou Sr. JOÃO JORGE GABRIEL - RG: 4.934.902, do seu encargo. Cumpra-se. Intime-se. Após, ao arquivo (Artigo 40 da LEF)

EXECUCAO FISCAL

1100468-44.1997.403.6109 (97.1100468-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI - ME X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)
>I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 53/58, foi interposta a exceção de pré-executividade pela coexecutada sustentando a prescrição do crédito tributário. Intimada para se manifestar, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito em 02/02/2015 (fls. 62/64). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se a penhora de fls. 14. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100729-09.1997.403.6109 (97.1100729-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI - ME X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI (SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 34/40, foi interposta a exceção de pré-executividade pela coexecutada sustentando a prescrição dos créditos tributários. Intimada para se manifestar, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção do feito em virtude do pagamento integral do(s) débito(s) CDAs nº 80 6 96 049030-23 e 80 6 96 049032-95 em 04/05/2017 e do débito CDA nº 80 2 96 034991-73 em 02/05/2015 (fls. 44/52). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito (CDA nº 80 6 96 049030-23) pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100730-91.1997.403.6109 (97.1100730-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI - ME X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 105/110, foi interposta a exceção de pré-executividade pela coexecutada sustentando a prescrição do crédito tributário. Intimada para se manifestar, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito em 04/05/2017 (fls. 114/120). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se a penhora de fls. 23. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100731-76.1997.403.6109 (97.1100731-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI - ME X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI (SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 34/40 dos autos piloto nº 97.1100729-0, foi interposta a exceção de pré-executividade pela coexecutada sustentando a prescrição do(s) crédito(s) tributário(s). Intimada para se manifestar, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito CDA nº 80 6 96 049032-95 em 04/05/2017 (fls. 44/52 dos autos piloto). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal piloto nº 97.1100729-0, dispensando-os. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100916-17.1997.403.6109 (97.1100916-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI - ME X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI (SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 34/40 dos autos piloto nº 97.1100729-0, foi interposta a exceção de pré-executividade pela coexecutada sustentando a prescrição do(s) crédito(s) tributário(s). Intimada para se manifestar, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito CDA nº 80 2 96 034991-73 em 02/05/2015 (fls. 44/52 dos autos piloto). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal piloto nº 97.1100729-0, dispensando-os. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002935-34.1999.403.6109 (1999.61.09.002935-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI - ME X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI (SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 59/62, foi interposta a exceção de pré-executividade pela coexecutada sustentando a prescrição do crédito tributário. Intimada para se manifestar, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito em 04/05/2017 (fls. 66/69). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005116-08.1999.403.6109 (1999.61.09.005116-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DESTILARIA LONDRALTA (SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA KEMI OKINO YOSHIKAI E SP014679SA - CAMIOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Verifico que o Dr. Marcos Caetano Coneglian não está contido nos autos, motivo pelo qual determino a intimação dos subscretores da petição retro para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado, nos termos do artigo 105 do CPC).

Após, à conclusão imediata.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007563-61.2002.403.6109 (2002.61.09.007563-6) - SEGREDO DE JUSTICA (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP205788 - TATIANE MENDES SANCHES)
I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1997, 1998, 1999 e 2000 (fl. 43). O exequente requereu a substituição da CDA nº 45 pela CDA sob nº 81, conforme fls. 42/43 e 45, o que foi deferido (fl. 47). O exequente fundamenta seus créditos na CDA nº 81 com base nas Leis 3.252/57 - alterada pela Lei nº 8.662/93, nº 8.383/91 e no Decreto nº 994/62, e na Resolução nº 378 do Conselho Federal de Serviço Social, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou

PROPOSITURADA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo iudex in causa sua. Os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sempre prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sempre prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência requerida. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Consoante já relatado nesta sentença, após a citação da executada em 24/03/2009 (fl. 34vº), sem que fossem penhorados bens, o credor teve vista dos autos em 17/11/2009 (fl. 39) e requereu a fosse efetuada penhora. Houve despacho em 24/04/2012 (fl. 40) e 21/03/2014 (fl. 44), requerendo informações a serem prestadas pelo exequente, a fim de que fosse efetivada a conversão em renda do valor depositado em Juízo pela executada. O exequente prestou informações em 24/04/2014 (fl. 46) e 02/10/2015 (fl. 52) e a conversão efetivada em 24/08/2016 (fl. 56). A tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud restou infrutífera em 31/07/2017 (fl. 64). É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 17/11/2009, data em que a exequente teve notícia da ausência de bens penhorados e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 18/11/2009 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 18/11/2010, iniciando-se, no dia seguinte, 19/11/2010 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 19/11/2015 (termo final). E nem se alegue que as diligências requeridas pela exequente são hábeis a interromper o curso prescricional, pois as medidas não foram hábeis a localizar bens livres e desembaraçados para penhora. Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 110 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do CPC. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006936-52.2005.403.6109 (2005.61.09.006936-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE WINSTON THOMAS POLLA (SP183886 - LENITA DAVANZO)

Considerando a nomeação de advogada nos autos, como certificado às fls. 56, arbitro os honorários da Dra. LENITA DAVANZO, OAB/SP 183.886, no valor máximo da tabela oficial. Providencie a secretária o necessário para que o pagamento seja efetuado, nos termos da Resolução 305/2014 CJF.

EXECUCAO FISCAL

0003050-74.2007.403.6109 (2007.61.09.003050-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DESTILARIA LONDRA LTDA (SP014679SA - CAMILOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Verifico que o Dr. Marcos Caetano Coneglian não está contido nos autos, motivo pelo qual determino a intimação dos subscretores da petição retro para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado, nos termos do artigo 105 do CPC.

Após, à conclusão imediata.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003163-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003163-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA (SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)

DESPACHO / OFÍCIO numerário excedente nos presentes autos (fl. 272) foi objeto de penhora em favor do débito exequendo nos autos de nº 4632.46.2006.401.6109, como evidencia o mandado lá exarado e cuja cópia foi encartada aos presentes autos (fl. 213). Ante o exposto: OFÍCIO - SE à Caixa Econômica Federal, PAB desse juízo, requisitando que os valores depositados na conta 3969.005.86400264-3 sejam vinculados aos autos de número 4632-46.2006.401.6109 - Fazenda Nacional VS JAC Venda de Imóveis Próprios Ltda - Epp. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 036/2020 à CEF - agência 3969, desse Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Após o retorno do ofício cumprido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 333-334 e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006036-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006036-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

000898-77.2007.403.6109 (2007.61.09.00898-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SELMA MATILDE SUPRIANO FISCHER

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fl. 06). O exequente fundamenta seus créditos nas Leis 3.252/57 - alterada pela Lei nº 8.662/93, nº 8.383/91, no Decreto nº 994/62 e na Resolução nº 378 do Conselho Federal de Serviço Social, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMEN TA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de

complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, como o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, competências 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem às competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

010371-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/AACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Constato que já fora deferida a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia (fl. 476), tendo, inclusive, já sido realizada a retirada da carta de fiança (fl. 483). As demais manifestações de exequente e executada sobre o seguro fiança se limitaram à demonstração da regularidade da apólice.

Registro, também, que foram apresentados embargos à execução, os quais foram tombados sob o nº 00006998920114036109 e distribuídos por dependência aos presentes autos.

Recebidos os embargos, foi suspenso o curso da presente execução (fl. 472).

A sentença proferida nos autos dos embargos reconheceu a litispendência desta execução em relação àquela tombada sob o nº 00031113220074036109, razão pela qual extinguiu o presente feito.

Em razão do reexame necessário, os autos foram remetidos à instância revisora, estando pendentes de deliberação.

Constato, ainda, que a identificação da parte inserida no polo passivo está desatualizada, devido às sucessivas incorporações havidas.

Ante o exposto:

REMETAM-SE AO SEDI, para fazer constar no polo passivo RAÍZEM ENERGIA S.A., 10.773.432/0001-99, que sucedeu COSAN S.A. AÇUCAR, que havia sucedido FBA Franco Brasileira S/A.

REMETAM-SE AO ARQUIVO SOBREESTADO, até notícia de decisão do juízo ad quem.

Intimem-se (publicação e carga). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006353-91.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS ROBERTO BOLLIS Chamo o feito à ordem.I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidade e/ou multa, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2006, 2007, 2008 e 2009. O exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. É o que basta.II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação como que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 10.795/2003 Importante registrar que a Lei nº 10.795/2003, publicada em 08/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, passou a legitimar a cobrança das anuidades e multas fixando os parâmetros legais necessários. 3. Da(s) anuidade(s) cobrada(s) nesta execução fiscal O Conselho Regional de profissão cobra neste feito créditos de anuidade e/ou multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, constituídos, portanto, já na vigência da Lei nº 10.795/2003. A despeito disso, o exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas atingidas pela inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 704292.4. Da impossibilidade de emenda/substituição da CDA diante da inércia do exequente contada do prazo de ajustamento da execução inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima. Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia do exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...) 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não é o caso de se alegar que, para que haja a substituição da CDAs, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se como registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes. II. Como manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão. V - Recurso conhecido e desprovido.(RMS 32.115/RJ. Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. I. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor. 3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remanosa jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim se esclareceu: No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado). Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo. Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabeleceu uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurando maior equilíbrio entre as partes interessadas. No presente caso, observa-se que da data da inscrição do débito em dívida ativa já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida, a essa altura, está atingido pela decadência. 5. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como é cediço, a falta de indicação na CDA do

fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005. Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDAs que instruem a execução. 6. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial se observado O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. I. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistiu modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional. 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido. 7. Recurso especial do particular provido em parte. (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) Diante do exposto, a execução fiscal não merece prosseguir. III. Dispositivo Ante o exposto, extingua a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente. Incabível a condenação em honorários. Transitada em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006363-38.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ELENICE LIRIA LUZ
Chamo o feito à ordem I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidade e/ou multa, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2006, 2007, 2008 e 2009. O exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. É o que basta II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e de um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, desespecífica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 10.795/2003 Importante registrar que a Lei 10.795/2003, publicada em 08/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, passou a legitimar a cobrança das anuidades e multas fixando os parâmetros legais necessários. 3. Da(s) anuidade(s) e/ou multa(s) cobrada(s) nesta execução fiscal O Conselho Regional de profissão cobra neste feito créditos de anuidade e/ou multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, constituídos, portanto, já na vigência da Lei nº 10.795/2003. A despeito disso, o exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas atingidas pela inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 704292. 4. Da impossibilidade de emenda/substituição da CDA diante da inércia do exequente contada do prazo de ajustamento da execução inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima. Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia do exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...) 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDAs, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes. II. Como manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração identificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão. V - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contanto-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor. 3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu: No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo adotado). Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo. Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas. No presente caso, observa-se que da data da inscrição do débito em dívida ativa já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida, a essa altura, está atingido pela decadência. 5. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005. Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDAs que instruem a execução. 6. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial se observado O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. I. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistiu modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional. 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido. 7. Recurso especial do particular provido em parte. (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) Diante do

exposto, a execução fiscal não merece prosseguir. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente. Incabível a condenação em honorários. Transitada em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006608-15.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME - MASSA FALIDA X FERNANDO BOARETTO NETTO (SP044456 - NELSON GAREY)

Sentença I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face de FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME. MASSA FALIDA, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. O despacho inicial de citação foi proferido em 23/09/2011 (fl. 63). Juntado o aviso de recebimento negativo em 22/02/2012 (fl. 66) Expedido mandado, certificou o oficial de justiça que deixou de citar a executada, sendo informado que estava fechada há vários meses e que, então, procedeu sua citação na pessoa do representante legal, em outro endereço (fl. 72). A exequente requereu a penhora via Bacenjud e, se negativa, a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução (fl. 74). Instada a se manifestar acerca de possível ocorrência de prescrição (fl. 86), a exequente se manifestou à fl. 88. Sobreveio despacho que afastou a hipótese de prescrição e deferiu a inclusão do administrador da executada, FERNANDO BOARETTO NETTO, no polo passivo da execução e, ainda, tomou sem efeito a citação da pessoa jurídica executada, realizada em data posterior ao decreto da falência (fls. 132/133). O coexecutado foi citado em 16/06/2016 (fl. 136), restando negativa a tentativa de penhora de seus bens (fls. 137/140). A pessoa jurídica executada foi citada em 30/01/2017 (fl. 142). A executada se manifestou, noticiando que nada tem a opor quanto a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 143). É o que basta. II - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO A PRESCRIÇÃO tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam as execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. I. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da nova legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º de 2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 4º, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012). Ação foi proposta em 01/07/2011. O despacho inicial foi proferido em 23/09/2011, ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho. A despeito disso, no que concerne à interrupção da prescrição da pretensão executória pelo despacho citatório, o C. STJ já se manifestou no sentido de que referida interrupção só tem o condão de retroagir à data da propositura da ação quando a parte promover a citação do réu no prazo legal (art. 240, 1º e 2º, do CPC), não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula nº 106, do STJ). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC, c/c o art. 174, I, do CTN). 2. Da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise dos trechos da decisão impugnada, depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora no trâmite processual, mas a Fazenda Nacional que deixou de impulsionar o feito (fls. 248-249, e-STJ). 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1642067/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO. I. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC. 2. O Código de Processo Civil, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. 3. A retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes. 4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional. 5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (EJdeI no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUIU, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possui o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC/73 e como parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordena a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da nova legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem condão de interromper o lapso prescricional. IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. VI. Na decisão agravada, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), tendo sido citados, ainda, outros julgados desta Corte, no sentido de que não se aplica o art. 4º da Lei 6.830/80, não se tratando de prescrição intercorrente, mas de prescrição inicial. VII. In casu, tendo o Tribunal de origem consignado, no acórdão recorrido, que a citação não se realizou em razão da inaplicação do Exequente de localizar a penhora, ônus processual que lhe competia, conclusão em sentido contrário, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) Neste diapasão, tem-se que, no caso em tela, o despacho inicial que deferiu a citação não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Vejamos. O despacho citatório ocorreu em 23/09/2011. Todavia, pelo despacho de fls. 131/132, este Juízo tomou sem efeito a citação, posto que realizada posteriormente ao decreto de falência. Neste sentido dispõe a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. SÍNDICO. NULIDADE DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. I. Verifica-se que a empresa executada teve sua falência encerrada antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Assim, considerando constituir a falência uma forma regular de dissolução da sociedade deve ser afastada, a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios, senão vejamos. 2. O redirecionamento da execução fiscal dependendo de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Tendo sido decretada a falência da empresa executada e sendo forma de dissolução regular não há como responsabilizar os sócios dirigentes, já que o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso. 4. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC n. 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73. 5. In casu, o despacho citatório foi proferido em 27.01.2003 (fls. 11), portanto antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, em 09.06.2005, aplicando-se ao caso concreto a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. 6. Para que ocorra a interrupção do prazo prescricional à data do ajuizamento da Execução, é necessário que se proceda à citação, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; não é outro o sentido do art. 219, 1º a 4º, do Código de Processo Civil de 1973, caso contrário bastaria ao dispositivo prever a interrupção por força unicamente do ajuizamento, independente da citação - no caso de atos anteriores à entrada em vigor da LC 118/05, conforme ora ocorre. 7. As tentativas de citação por carta de representada resultaram negativas e tendo em vista a decretação da falência, a representação judicial, ativa e passiva, da massa falida deve ser atribuída ao síndico, não se revelando eficaz a citação efetivada na pessoa do representante legal da empresa executada quando já decretada sua quebra. 8. Não tendo havido citação válida da empresa falida, restou configurada a prescrição do crédito tributário. 9. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2045497 - 0050006-02.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018). Grifei. Pelo despacho de fls. 131/132, foi também determinada a citação da Massa Falida, na pessoa do administrador judicial nomeado. A citação foi efetivada em 30/01/2017 (fl. 142). A partir desta informação, tem-se que: a) contagem do prazo prescricional, no caso concreto, iniciou-se após o julgamento, em 26/05/2010, do recurso administrativo interposto pela devedora (fl. 88v); - o ajuizamento da execução fiscal foi em 01/07/2011; - o despacho inicial de citação foi proferido em 23/09/2011; - a citação válida da executada ocorreu em 30/01/2017. Assim sendo, considerando que a exequente deixou de promover a citação da devedora em tempo hábil, o despacho citatório não teve o condão de produzir o efeito interruptivo da prescrição, em consonância com entendimento consolidado no E. STJ. Não incide, no caso, a retroação prevista no art. 240, 1º, do CPC, já que a demora no trâmite processual é culpa exclusiva da exequente, que deixou de impulsionar o feito, não se aplicando o entendimento constante na Súmula nº 106, do STJ. Neste esteio, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito tributário em cobrança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo os créditos tributários inscritos na CDA nº 80.6.11.002233-50, pela ocorrência de prescrição, comparendo no art. 174, do CTN. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000987-03.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLASTIND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Republicação de sentença em cumprimento ao despacho de fls. 170 dos autos:

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 39.585.965-4 (fls. 151/151v). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 39.585.965-4, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito previdenciário veiculado na CDA nº 39.585.965-4. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Prosiga a execução quanto às dívidas remanescentes. Diante da informação de decretação de Falência da executada (fls. 141/144), bem como da validade da citação, eis que se deu antes do decreto de quebra (fl. 85), efetue a penhora no rosto dos autos falimentares nº 0011154-79.2007.8.26.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se o administrador judicial da constrição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar - MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada. Nada sendo requerido, suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004731-06.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VITOR ALVES ALVES DE ANDRADE JUNIOR - MASSA FALIDA X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Considerando que os autos em apenso serão virtualizados para julgamento da apelação e que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região autoriza a virtualização dos processos físicos a qualquer tempo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante/EXECUTADA retire os presentes autos a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004591-35.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELENICE LIRIA LUZ

Chamo o feito à ordem. I. Relatório/Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidade e/ou multa, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009, 2010, 2011 e 2012. O exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 10.795/2003. Importante registrar que a Lei nº 10.795/2003, publicada em 08/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, passou a legitimar a cobrança das anuidades e multas fixando os parâmetros legais necessários. 3. Da(s) anuidade(s) e/ou multa(s) cobrada(s) nesta execução fiscal. O Conselho Regional de profissões cobra neste feito créditos de anuidade e/ou multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, constituídos, portanto, já na vigência da Lei nº 10.795/2003. A despeito disso, o exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas atingidas pela inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 704292. 4. Da impossibilidade de emenda/substituição da CDA diante da inércia do exequente contada do prazo de ajuizamento da execução inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima. Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia do exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (...). 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDA, o exequente deverá, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes. II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração científica os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão. V - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor. 3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu: No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado). Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo. Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabeleceu uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurando maior equilíbrio entre as partes interessadas. No presente caso, observa-se que da data da inscrição do débito em dívida ativa já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida, a essa altura, está atingido pela decadência. 5. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal. Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-devedores e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005. Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDA's que instruem a execução. 6. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado. O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO Pelo TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCCORRÊNCIA - CONDOTA PROTELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. I. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aférrer de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retardam indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistiu modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional. 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido. 7. Recurso especial do particular provido em parte. (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) Diante do exposto, a execução fiscal não merece prosseguir. III. Dispositivo. Ante o exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente. Incabível a condenação em honorários. Transitada em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006503-67.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP279968 - FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO E SP367722 - LETICIA ARIOZO GONCALVES)

Fls. 353/367: Trata-se de pedido de baixa de débitos, gravames e bloqueios relativamente aos veículos arrematados, formulado pela arrematante, sob o argumento de que essas dívidas devem ser exigidas do antigo proprietário. Assiste razão à arrematante apenas ao que se refere aos débitos, considerando que os bloqueios já foram retirados, como se observa dos autos. Arrematação em hasta pública é modo originário de aquisição da propriedade, pelo que o arrematante, como pagamento do preço, deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. No caso, pela aplicação analógica do art. 130, parágrafo único, do CTN, os débitos vinculados ao bem, anteriores à data da arrematação, sub-rogam-se no preço da hasta. Nesse sentido: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. I. Arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleção o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 200404010180582 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOELILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/05/2007 Decisão por unanimidade) Assim, intime-se por mandado a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como a Procuradoria Seccional do Estado, nesta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a baixa dos débitos de multa e IPVA vinculados aos veículos arrematados, placas LQH 0639 e CPN 6745, existentes até a arrematação, que ocorreu no dia 23/11/2018, vinculando-os exclusivamente em nome da executada, antiga proprietária do bem, JPA AMBIENTAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA. (CNPJ 07.407.583/0001-19), de modo a permitir a transferência dos bens em favor da arrematante TATIANE DO CARMO PORFIRIO, CPF nº 343.290.458-42. Havendo pedido de reserva do valor dos débitos, a Fazenda Estadual deverá apresentar guia ou informações para o seu recolhimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007596-65.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO CENTER UNIVERSO LTDA X RAFAELA COSTA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP346583 - THIAGO ZAMPIERI DE OLIVEIRA) I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal, na qual exige créditos não tributários, em que houve requerimento da exequente para redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da pessoa jurídica, ante o argumento de que a executada encerrou irregularmente suas atividades e que o crédito é anterior ao encerramento, sendo obrigação do sócio zelar pelo pagamento. O pedido foi deferido com base na súmula 435 do STJ (fls. 29). É o que basta. Decido. Assiste razão à exequente. No entanto, seu pedido merece ser acolhido por outro fundamento. II - Fundamentação A ANP é Autarquia Federal instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem como principal atribuição, controlar a prestação do serviço público e o exercício da atividade econômica do setor de combustíveis, inclusive a atuação daquelas pessoas jurídicas que exploram atividades no seu âmbito de sua fiscalização. Nesse contexto, a Lei nº 9.847/1999, em vigor, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências em seu artigo 1º e parágrafos. Com efeito, o artigo 18 da mencionada Lei impõe a responsabilidade solidária dos fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Define, ainda, o art. 18, 3º: Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis. Ademais, a executada não foi localizada pelo oficial de justiça e sua situação cadastral perante a Receita Federal é baixada por omissão contumaz. Os documentos constantes dos autos demonstram que a sociedade ora executada agiu de forma a interpor obstáculos à fiscalização e, conseqüentemente, ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis, estando presentes os requisitos para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do 3º, art. 18, da Lei 9847/99. III - Dispositivo Diante do exposto, ante a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, nos termos do art. 18, 3º, da Lei 9.847/99, mantenho a inclusão da sócia RAFAELA COSTA no polo passivo da presente execução fiscal. Considerando que não houve pagamento e tampouco nomeação de bens para garantir a presente execução fiscal, manifeste-se o exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000070-13.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP134648 - MARCELO APARECIDO PARDAL E SP378312 - ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR)

DEFIRO o pedido de reunião do presente feito à aquele tombado sob o número 0004633-21.2012.403.6109, nos termos do art. 28, da LEF.

APENSEM-SE estes áqueles, os quais permanecerão como processo piloto.

Aguardar-se o resultado da hasta pública em curso no processo piloto.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001054-94.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA. (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, d da Portaria nº 46, de 25/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, os seguintes expedientes: Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procaução (original ou cópia), nos termos do art. 104, do CPC, bem como da juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica ou de outros termos relativos à capacidade civil da empresa. (atos constitutivos da pessoa jurídica)

EXECUCAO FISCAL

0004618-81.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS ROBERTO BOLLIS Chamo o feito à ordem I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multa, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2011, 2012 e 2013. O exequente fundamente seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo como o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo como o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe- 170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 10.795/2003 Importante registrar que a Lei nº 10.795/2003, publicada em 08/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, passou a legitimar a cobrança das anuidades e multas fixando os parâmetros legais necessários. 3. Da(s) anuidade(s) e/ou multa(s) cobrada(s) nesta execução fiscal O Conselho Regional de profissões cobra neste feito créditos de anuidade e/ou multa, inscritos em dívida ativa nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, constituídos, portanto, já na vigência da Lei nº 10.795/2003. A despeito disso, o exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas atingidas pela inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 704292. 4. Da impossibilidade de emenda/substituição da CDA diante da inércia do exequente contada do prazo de ajustamento da execução Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, 8º, da LEF estabelece que até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima. Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia do exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...) 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não é demais esclarecer que, para que haja a substituição da CDAs, o exequente deve, antes de mais nada, retificar o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da LEF), sendo certo que a correção ou retificação do ato administrativo implica em anular o ato já emitido e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes. II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a

legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração identificou os servidores sobre as alterações nos respectivos prazos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão. V - Recurso conhecido e provido. (RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contanto-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor. 3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu: No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado). Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo. Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas. No presente caso, observa-se que da data da inscrição do débito em dívida ativa já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida, a essa altura, está atingido pela decadência. 5. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal. Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como é cediço, a falta de indicação na CDA do fundamento legal correto e completo da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005. Diante deste quadro erro ou carência no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, são nulas as CDAs que instruem a execução. 6. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado. O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, mutatis mutandis, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. 1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistiu modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional. 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido. 7. Recurso especial do particular provido em parte. (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) Diante do exposto, a execução fiscal não merece prosseguir. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC. Custas pela exequente. Incabível a condenação em honorários. Transitada em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005832-73.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. (SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)

DESPACHO Ante a informação exposta pela exequente sobre o pagamento do valor integral da execução, conforme informação de fls. 47/50, levando a penhora de fls. 27 verso. DESONERO o Sr. VLADIR NARDINI - CPF: 199.681.598-91 nomeado como depositário dos bens do seu encargo. Publique-se. Intime-se. Sem prejuízo, tomem-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001959-31.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI (SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Após bloqueio parcial via BACENJUD e decorrido o prazo para impugnações, a exequente requereu e esse juízo deferiu a conversão da penhora em renda, expedindo-se o ofício correspondente à instituição financeira, cujo cumprimento foi comprovado nos presentes autos.

Instada a se manifestar, a exequente noticiou dificuldades técnico-operacionais de realizar a apropriação dos valores em tela, aventando uma possível causa, a qual seria o descumprimento de deveres de informação da CEF à RFB. Requer intervenção desse juízo para que determine à CEF providências corretivas.

Não há nos autos nenhuma comprovação de que a exequente tenha tentado direta e administrativamente resolver tais problemas técnico-operacionais. Do que extraio a ausência de necessidade de jurisdição.

Destaco, por oportuno, que a exequente rejeitara os bens oferecidos à penhora, sem que tenha indicado outros que entenda aptos à satisfação integral do crédito.

Ante o exposto:

DEIXO DE CONHECER o pedido da exequente, por falta de interesse processual, no viés da necessidade. Eventual óbice oposto pela CEF à pretensão administrativa da exequente poderá ser comunicado a esse juízo, devidamente instruído com a negativa administrativa devidamente fundamentada.

REMETAM-SE AO ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se (publicação e carga). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103257-50.1996.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100892-23.1996.403.6109 (96.1100892-9)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL INTIMAÇÃO PARA EXECUTADA, NOS TERMOS DO DESPACHO FLS. 310: (...) Após, intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor apresentado, devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864 (...) - VALOR APRESENTADO NA PETIÇÃO DE FLS. 312/314.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001070-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001070-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - DINA MARIA BOSCARIOL DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO DE TOLEDO X MARIA INES BOSCARIOL MACEDO X NEWTON MACEDO (SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO) E SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA X DINA MARIA BOSCARIOL DE TOLEDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO DE TOLEDO X INSS/FAZENDA X MARIA INES BOSCARIOL MACEDO X INSS/FAZENDA X NEWTON MACEDO

Chamo o feito à ordem. A fase de cumprimento de sentença se iniciou por equívoco, uma vez que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 33 e 62v.), situação que não restou afastada pela FAZENDA NACIONAL, conforme determina o art. 98, 3º, do CPC (fls. 122/122v). Face ao exposto, anulo o despacho de fls. 132/134 e determino a imediata liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 142/146. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2020.00159 à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio. Cumprida a ordem de liberação dos valores e intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002924-43.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X MAURICIO DE LIMA (SP374691 - ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO FILHO) X CRISTIANO SORANO DE LIMA X JESSICA SORANO DE LIMA X ANA MARIA SORANO (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO E SP373736 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME X UNIAO FEDERAL X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO SORANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JESSICA SORANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SORANO

BACENJUD POSITIVO FLS. 1947/1949: Fica a parte executada (Soranno Comercio de Veículos e Mauricio de Lima) intimada para manifestação nos termos do artigo 854 do CPC, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 1941.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000185-58.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000187-0)) - MARCO ANTONIO TORTURELLI (SP342937 - ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO - EPP X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de

Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1101991-28.1996.403.6109 (96.1101991-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100899-15.1996.403.6109 (96.1100899-6)) - COSTA PINTO S.A. X AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A (SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COSTA PINTO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL XX

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009231-76.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MARCELINO FILHO

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** (fls. 40/41-V), em face da sentença proferida às fls. 37/37-V.

Sustenta que a sentença ora embargada merece ser reformada quanto à extinção da ação por falta de interesse de agir, eis que à época da prolação da sentença o valor consolidado do crédito remanescente já superava o limite para o ajuizamento (em 05/12/2018, o crédito tributário em cobrança correspondia a R\$ 20.552,83), razão pela qual não há que se falar em falta de interesse de agir.

Pleiteia que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para que seja dado prosseguimento à presente execução fiscal, haja vista a inaplicabilidade da Portaria MF 75/2012, com a tentativa de citação do executado, nos termos do despacho de fl. 28, sem a qual fica impossibilitada de se manifestar quanto à suspensão desta execução, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016.

Os autos físicos foram digitalizados.

A exequente, ciente da virtualização, reiterou os termos da manifestação anterior (ID 25244394).

É o que basta.

II – Fundamentação

Recebo os presentes embargos de declaração porquanto tempestivos e passo a analisá-los:

Conforme se denota da análise dos documentos de fls. 42/44, a somatória dos valores em cobrança nas CDA's remanescentes sob nº 80.1.14.069235-49, 80.1.15.057523-78 e 80.1.16.064444-40 totaliza a quantia consolidada de R\$ 20.552,83 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) em 05/12/2018 – data em que proferida a sentença de extinção.

Assim, verifico que o valor da dívida em cobrança na data da sentença, de fato, supera o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto nos artigos 1º, inc. II e 2º da Portaria MF n. 75/2012, motivo pelo qual resta inaplicável a citada Portaria, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente.

III – Dispositivo

Ante o exposto, acolho o pedido deduzido nos embargos de declaração interpostos, ficando a sentença embargada modificada nos termos desta decisão, devendo prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

Certifique-se.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como determinado no despacho ID 37522554.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 380061574 e anexo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001180-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA CORDEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34733607: Por ora, informe a parte autora/exequente se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), bem como se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, observando-se a **renúncia** pela parte autora/exequente do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 34733608), expeçam-se ofícios requisitórios (RPV's - disposição do Juízo - quanto a verba principal - ID 33551733), nos termos da resolução vigente e da sentença proferida ID 33551733, observando-se quanto ao requerimento de **destacamento** do valor referente aos **honorários contratuais** (ID 34733607 - item 3 e ID 34733609 - contrato, cláusula segunda - página 01), que defiro, bem como a compensação acima referida se for o caso, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se em **arquivo sobrestado** por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, proceda-se a **alteração da classe processual** para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001197-76.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS RICARDO ORRIGO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

ID37610954: Tendo em vista a regularização do rol de testemunhas pela defesa, designo o dia 29 de setembro de 2020, às 14h30min, para audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.

Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa.

Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, requisitando a apresentação do acusado Douglas Ricardo Orrigo, que se encontra recolhido naquele estabelecimento prisional, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do referido réu.

3.2. A questão da transnacionalidade do delito já foi analisada, conforme r. decisão ID35922699, mas a fim de evitar eventual alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, defiro o pedido ID35395257 – item

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, requisitando informação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventuais mecanismos de monitoramento e vigilância que permitam constatar a transposição de fronteira entre países ou estados da Federação.

Após, coma resposta, dê-se vista às partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Cláudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002064-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CLAUDINO JOSE GOMES SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 37790866- Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009689-84.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, HAMILTON NABAS BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 373491402: Defiro a citação por edital do coexecutado Hamilton Nabas Bezerra, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FLORA OLÍMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA

Advogados do(a) REU: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como ao MPF.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a **parte embargada, ora exequente**, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino o arquivamento destes autos em **arquivo permanente**, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual destes embargos para "**cumprimento de sentença contra a fazenda pública**".

Sem prejuízo, considerando que os **autos principais** (nº 0004668-69.2012.403.6112), também, foram **digitalizados** no e. TRF da 3ª Região, mas como **anexo** a estes embargos, conforme **ID's 37667314 e 37667315**, determino a conversão dos **metadados** daqueles autos e a inserção no sistema PJe dos documentos respectivos acima mencionados, mantendo-se a mesma numeração de autuação, a fim de prosseguimento da fase de execução daqueles autos, **trasladando-se**, ainda, **cópias** das peças **destes embargos** para aquele feito, **quais sejam**: das fl. 39 (ID 37667316 - **cálculos da contadoria judicial**), das fls. 51/55 verso (ID 37667316 - **sentença**), das fls. 94/94 verso e 120/120 verso (ID 37667316 - **acórdão**), bem como da **decisão** ID 37667317 e da **certidão de trânsito em julgado** (ID 37667319).

Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0005601-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Advogados do(a) ASSISTENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, registro a péssima, para não dizer lamentável, qualidade da digitalização procedida pela Requerida Mart Ville - realizada a pedido dela própria, diga-se -, em especial em relação aos documentos das seqüências 6 a 9, utilizando-se de fotografia à distância, que em alguns pontos dificulta até mesmo o entendimento das peças. Chega ao cúmulo de juntar apenas uma fotografia de mídia carregada aos autos (seq. 8, p. 96), o que, evidentemente, não atende à necessidade de constarem nos autos eletrônicos os mesmos elementos dos autos físicos, falha essa já solucionada pela União.

Não obstante, fim de não se perder o trabalho já empregado, mantenho a tramitação por esta via eletrônica. Porém, conclamo referida Requerida, por sua procuradora, a proceder à correção destes autos no prazo de 15 dias, salientando que eventual dificuldade de entendimento pode vir a prejuízo dela própria.

Pois bem

Foi requerida pela União o reconhecimento de grupo econômico e consequente redirecionamento da Execução Fiscal 1205209-97.1995.403.6112.

Instaurado o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ, sobreveio decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5007705-12.2018.4.03.0000, interposto por Vanessa Santana Martos. A decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecendo parcialmente o recurso, na parte conhecida deu provimento ao agravo de instrumento e determinou que a questão de reconhecimento de grupo econômico e redirecionamento executivo seja apreciada nos próprios autos da execução fiscal, sem instauração de IDPJ.

Nesses termos, e considerando a necessidade de aproveitamento dos atos processuais já produzidos, determino o apensamento do presente incidente à execução fiscal 1205209-97.1995.4.03.6112, onde prosseguirão as manifestações acerca do pedido de redirecionamento.

Cientifiquem-se as partes quanto ao apensamento e após venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-33.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROGERIO APARECIDO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37368991: Defiro. Oficie-se à empresa J. LEITE DE CAMPOS EPP, no endereço indicado (AVENIDA RUI BARBOSA, 2753, VILA SANTA TEREZINHA, CEP 06.311-011 – CARAPICUIBA/SP), solicitando o documento indicado (LTCAT). Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006878-98.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REU: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogados do(a) REU: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogados do(a) REU: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA CAPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA - SP399929, FERNANDA SAMPAIO AMATTO - SP261529, JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS - SP117802, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, ANDREA COSTA MARI VENZA - SP145003

DECISÃO

ID 35683382 – A Ré Apec apresenta requerimento de liberação de indisponibilidade de depósito da conta judicial nº 635.00006404-9, mantida no PAB da CEF neste Fórum, relativa a valor decorrente de desapropriação de bem imóvel então de sua propriedade.

Afirma que se trata de requerimento com causa de pedir diversa do anteriormente formulado e indeferido, sob fundamento de excesso de garantia, porquanto neste momento pretende ver liberado o depósito em razão de redução expressiva de suas receitas causada pela pandemia da covid-19, da ilegalidade da incidência de indisponibilidade sobre bem do ativo circulante e da necessidade urgente para quitação de folha de pagamento de empregados. Diz que nos autos da ação cautelar fiscal foram disponibilizados todos os seus bens, inclusive depósitos de indenização em Ação de Desapropriação movida pelo Estado de São Paulo em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, os quais restaram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos. Argumenta que sua maior fonte de receita advém dos contratos de financiamento formalizados pelos estudantes junto ao Fies, cujos pagamentos não estão ocorrendo dentro da normalidade por causa da pandemia, que também causou inadimplência e evasão pelos alunos, tendo ainda sido prorrogado o prazo para renovação desses contratos, a apontar novos atrasos de repasses. Levanta a impossibilidade de indisponibilidade recair sobre ativo circulante. Tratando da necessidade do valor para direcionar ao pagamento da folha de salários de seus empregados e do perigo da demora, culmina por pedir liminar liberatória da indisponibilidade do depósito.

A União respondeu opondo-se ao pedido ao fundamento de que, embora parte dos créditos que levaram ao ajuizamento desta ação cautelar fiscal já tenha sido quitada, ainda remanescem créditos tributários em valor aproximado de R\$ 219 milhões, devendo então o depósito ser utilizado para quitação parcial ou, quando menos, mantido vinculado ao feito enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade pelos parcelamentos entabulados. Destaca que o bloqueio do valor é anterior aos parcelamentos, não cabendo o levantamento, conforme jurisprudência. Refuta o argumento de que se trata de ativo circulante, porquanto se trata de valor decorrente de desapropriação de imóvel, sendo, ademais, cabível a constrição excepcional de bens do chamado circulante. Argumenta que é necessário o trânsito em julgado para a liberação, se cabível; que tal providência resultaria em perigo reverso e em moratória por via oblíqua, a qual não cabe ao Judiciário conceder; que o valor se encontra em conta única do Tesouro, não encontrando respaldo legal o levantamento. Discorre ainda sobre os encargos cabíveis na eventualidade de deferimento (ID 37005474).

Decido.

Verifico que a petição ora analisada corresponde à petição inicial dos autos nº 5001596-08.2020.4.03.6112, que restou indeferida por desnecessidade de nova ação para o desiderato buscado e não cabimento da medida. Na sentença extintiva este Juízo destacou que a medida haveria de ser requerida no bojo da própria ação cautelar, o que vem de fazer a Requerente.

Em relação à natureza da medida, reitero o quanto expus naquela sentença em relação ao requerimento de “tutela de urgência em caráter incidental”:

“Ademais, ainda que justifique a Requerente a interposição da presente autonomamente pelo fato de que os autos físicos se encontram sem andamento nos termos da Resolução CNJ nº 313/2020, não se vê cabimento à medida, por rigorosamente não se enquadrar nas hipóteses dos dispositivos processuais invocados.

O Código de Processo Civil dispõe que a tutela provisória de urgência pode ter caráter antecipatório, ou seja, destinada a prover total ou parcialmente o objeto da ação em que incide, ou cautelar, destinada a evitar que o processo se esvazie de conteúdo por não se tomar medidas no momento em que necessárias, e ser requerida de forma antecedente ao ajuizamento da ação em que se discutirá a lide ou incidentalmente a ela, quando já ajuizada (art. 294). Estabelece ainda, nos arts. 300 e seguintes, como requisito primário a presença de ‘*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*’ e secundário é o ‘*perigo de dano*’, em se tratando de tutela de natureza antecipada, e ‘*o risco ao resultado útil do processo*’, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Entretanto, a hipótese presente não se enquadra como medida de natureza antecipada, pois, de um lado, a pretensão se contrapõe ao objeto da ação e, de outro, os autos até mesmo se encontram sentenciados, nem cautelar, pois nada há a ser garantido pela medida quanto ao objeto da ação cautelar fiscal – até porque, rigorosamente, garantia de resultado útil a ação dessa natureza leva à manutenção de indisponibilidade, não ao levantamento. Ainda, foi requerida em ação autônoma, hipótese cabível apenas quando se trate de medida em caráter antecedente (arts. 303 e 305), tal como restou autuada.”

Portanto, a hipótese não se enquadra no instituto de tutela provisória, seja de evidência ou urgência, cautelar ou antecipada, tal como regulamenta o Livro V da Parte Geral do CPC (artigos 294 e seguintes), pelo simples fato de que não busca antecipar o resultado de um provimento final, nem se destina a garantir um resultado útil ao processo, até porque a presente ação visa a resguardar recebimento de créditos da União, de modo que antecipação de pedido ou manutenção de viabilidade do processo se vislumbra em favor e não contra a Autora.

Entretanto, o nome dado à medida é de menor importância nesta hipótese, uma vez requerida sob fundamento de cumprimento provisório da sentença, à falta de efeito suspensivo ao recurso especial interposto perante o e. Superior Tribunal de Justiça.

Como destaquei em decisões anteriores (ID 35640006, pp. 10/11 – fls. 2.491 e verso dos autos físicos, e ID 35640038, pp. 90/92 – fls. 2.986/2.987), este Juízo tem competência para questões relativas a simples cumprimento do acórdão (art. 516, II, CPC), não podendo, no entanto, alterar seu conteúdo.

Vê-se, entretanto, que o pedido encontra óbice nesse aspecto, porquanto não se trata de mero cumprimento de sentença, mas verdadeira alteração do objeto.

Quanto à questão relativa a se caracterizar ou não como bem do ativo circulante. A sentença tratou expressamente do assunto (ID 35639906, p. 32):

“Destaque-se que também se torna indisponível pela devedora principal o valor decorrente de desapropriação que tramita na 5ª Vara desta Comarca, uma vez que oriunda de indenização de ativo imobilizado. Saliento mais uma vez que não resta prejudicada a competência do Juízo quanto às destinações cabíveis dos valores depositados naquela ação, de modo que atingirá somente eventuais montantes que venham a ser passíveis de levantamento pelos Réus por decisão daquele Juízo.”

Neste aspecto foi essa decisão confirmada pelo v. acórdão, a reafirmar a indisponibilidade desse depósito (ID 35639934, p. 42):

“(…) Portanto, nada impede que os valores depositados nos autos, oriundos da desapropriação do hospital, sejam utilizados para quitação de eventual saldo remanescente apurado nas execuções fiscais.

Defiro, portanto, o pedido de reserva do numerário bloqueado, bem como a manutenção da indisponibilidade sobre o depósito constante nos autos.”

Outro aspecto também já antes analisado é o levantamento ao fundamento de que todas as dívidas se encontram com exigibilidade suspensa, tema expressamente tratado no acórdão ao afirmar que “a inclusão dos débitos no parcelamento não tem o condão de afastar as garantias já constituídas” (idem, pp. 36 e 45), razão pela qual indeferida a pretensão anteriormente (ID 35640038, pp. 90/92).

Observe-se, inclusive, que em relação aos bens que se encontram com indisponibilidade ativa pode-se dizer que o v. acórdão já até mesmo transitou em julgado, porquanto houve interposição de recurso especial apenas pela União, com fim de restar readmitidos os corréus como responsáveis e a reinclusão de crédito específico (PA nº 15940.000092/2009-21) entre aqueles que são objeto da ação (ID 35639934, pp. 142/153).

Ocorre que o novo fundamento para o levantamento, de que há necessidade do valor para efeito de enfrentamento da crise provocada pelo novo coronavírus, implica em indireta alteração desses proventos, de modo a negar seu conteúdo, pois expressamente mantém a indisponibilidade do depósito. Desse modo, deferir o levantamento implicaria em ferimento ao quanto julgado, o que seria cabível apenas se houvesse concordância da Autora, pois tem um título judicial em seu favor.

De outro lado, também não cabe a imediata conversão em renda em favor da União, com abatimento nos valores das dívidas parceladas, exatamente porque se encontram com a exigibilidade suspensa. Neste aspecto, inverte-se a ordem, porquanto essa destinação dependeria de concordância da Ré.

Assim, **indefiro o levantamento** do valor requerido pela Ré e **indefiro a conversão em renda** requerida pela Autora.

ID 37299519 – Nos termos dos despachos antes mencionados (ID 35640006, pp. 10/11 – fls. 2.491 e verso dos autos físicos, e ID 35640038, pp. 90/92 – fls. 2.986/2.987), proceda a Secretaria ao levantamento da indisponibilidade dos bens pertencentes a Paulo César de Oliveira Lima, ressalvando a pendência de recurso especial.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 1º de setembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006155-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZILDA MESSIAS DINIZ, GIOVANE LOPES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o pedido de produção de prova oral, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora (ID 28906810) e a corré Caixa Econômica Federal (ID 28129560), nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentem rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC), sob pena de preclusão.

A qualificação das testemunhas depende do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

Oportunamente, à vista do pedido formulado pelo corré Município de Presidente Epitácio (ID 35581813), venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017222-75.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PATROCINIO LUIZ DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 229/1747

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ante o decurso dos prazos sem manifestação, intime-se pessoalmente o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o repasse do valor da verba principal ao demandante, conforme já determinado anteriormente nos autos (IDs 32658441, 34374337 e 36195218), sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, pela previsão do artigo 77, inciso IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sujeito a aplicação de multa, prevista no parágrafo 2º desse artigo, sempre juízo das sanções criminais, civis e processuais.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001830-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SILVIA ELENA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169, FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à APSDJ que proceda à implantação do benefício, observando os termos do julgado, no prazo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, abra-se vista à parte executante.

Ao final, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente optou pelo benefício deferido administrativamente, porém, requereu a inclusão dos atrasados, relativamente à aposentadoria deferida judicialmente, o que foi deferido (id 5452353).

O exequente apresentou sua conta, apontando um crédito no valor de Principal: R\$ 119.059,49, mais Honorários advocatícios (10%): R\$ 8.887,21. Total: R\$ 127.946,70 (id. 545078).

O INSS interpôs agravo de instrumento. Por maioria, a 7ª Turma deu provimento ao agravo para excluir os atrasados (id. 5560122).

O INSS requereu a extinção da execução (id. 5560121).

O exequente respondeu à impugnação do INSS (ID. 6877126).

Sobreveio a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no agravo (id. 34583644).

É o breve relatório.

DECIDO.

Transitada em julgado a decisão do órgão julgador, a questão se tornou definitiva, não havendo mais como discuti-la nestes autos. O autor pode até dela discordar e achar que tem argumentos para revertê-la, todavia, deverá buscar seu objetivo pelo meio adequado.

Ante o exposto, não havendo valores a serem executados, acolho a impugnação do INSS e extingo o processo.

Condeno o exequente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, aplicando-se o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSMAR DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o Ofício da Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais de ID 38171847, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-95.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018012-59.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO CESAR MARCON

Advogados do(a) AUTOR: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face dos comprovantes apresentados pela CEF (ID. 35354874), arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-27.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: APARECIDA ORLANDO ARAGOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA DANO SIEPLIN - SP389843

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte executada, alternativamente ao pedido de suspensão feito, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada obtenha cópia do processo administrativo de constituição do crédito exequendo, o qual poderá ser requerido por e-mail ao seguinte endereço eletrônico: pfi3.citada@agu.gov.br.

Findo o prazo, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da parte Exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADAS: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME e TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, para promover o pagamento da quantia deduzida no ID.37598664, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de perihora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Findo os prazos ou havendo requerimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001682-81.2017.4.03.6112

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832

DESPACHO

Em atenção ao requerido pela Fazenda Nacional, reconsidero o despacho de ID. 36359330 e determino a intimação do Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente para promover o pagamento da quantia deduzida no ID. 35954857, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Inclua-se também a União e o Sindicato, respectivamente, como Exequente e Executado.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009398-31.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intime-se a executada Frigomar Frigorífico Limitada para promover o pagamento da quantia de **R\$ 16.581,39** (calculado para agosto/2020), mediante guia DARF (código de receita nº 2864), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO EXPEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37243272: Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos nela expendidos.

Intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos; e, prossiga-se nos termos da decisão de ID. 36765742.

Intimem-se.

DESPACHO - MANDADO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001901-89.2020.4.03.6112 -2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSEFA CONCEICAO DE SOUZA

Nome: JOSEFA CONCEICAO DE SOUZA

Endereços:

Rua Gastão Vidigal, 156, Vila Furquim

Rua Gastão Vidigal, 217, Vila Furquim

Rua Quintino Bocaiuva, 898, Vila Marcondes

Rua Quintino Bocaiuva, 1049, Vila Marcondes

Rua Antonio Correia, 177, Vila Centenário

Rua Benedita Ferreira do Bnfm, s/n, João Domingos Netto

Indefiro, por ora, a citação por Edital.

Cite-se e intime-se a ré nos endereços localizados, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição e de acordo com a decisão, que seguem no *link* abaixo. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autore(s) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Via deste despacho servirá de MANDADO, para citação para pagamento e demais consectários legais.

Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R62C38AAF8>

Devolvido o mandado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

Prioridade: 06

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001011-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE NANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371

REU: JORGE LUIZ SOUZA PINTO

Advogado do(a) REU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

DESPACHO

Considerando o requerimento de produção de prova oral formulado pelo réu, a fim de verificar a necessidade e a pertinência da prova requerida, preliminarmente, determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar os fatos específicos que busca ver elucidados, bem como esclarecendo a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito.

Requeru a parte ré, também, a expedição de ofício ao Ministério do Turismo para que seja fornecidas cópias integrais dos atos do Processo Administrativo nº 72031.006664/2017-82.

No entanto, a providência independe de intervenção judicial, salvo em caso de comprovada recusa e/ou de justificada necessidade.

Desse modo, determino a intimação do réu para que, no mesmo prazo, traga cópia do referido processo.

Concomitantemente, oportuno às partes, à União e ao Ministério Público a juntada de eventuais documentos que julgarem pertinentes.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000551-45.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO RAMINELLI, IZAURA VICENTIN RAMINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DECISÃO

A União requer a declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 4.188 (1º Ofício do CRI de Presidente Prudente).

Intimada a parte executada, quedou-se inerte.

Passo a decidir.

Alega a União que:

Depreende-se, dos documentos anexos, que os executados, possuíam o imóvel de matrícula 4.188 (1º Ofício do CRI de Presidente Prudente) registrado em seus nomes, e, não obstante a existência do crédito inscritos em Dívida Ativa da União desde 21/07/2005, eles foram alienados no dia 19/07/2010.

Com efeito, a transferência do aludido imóvel atrai a incidência do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, devendo, portanto, o referido negócio jurídico ser declarado ineficaz perante a União/Fazenda Nacional.

Tal pleito se justifica, repita-se, pelo fato de que a alienação foi posterior à inscrição dos débitos do executado em Dívida Ativa da União, sendo incontestes a ocorrência de fraude à execução fiscal no caso concreto. Isso porque o citado art. 185 do CTN estatui que basta a existência de prévia inscrição em DAU para caracterizar a presunção de fraude à execução fiscal.

Nesse sentido, foi o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que pacificou entendimento de que a fraude à execução fiscal, prevista pelo art. 185 do CTN, encerra uma presunção de que a jure et de jure alienação nesses termos seria fraudulenta (Resp 1.141.990/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Data do julgamento: 10/11/2010).

Ante o exposto, a União requer o reconhecimento de fraude à execução fiscal relativamente ao negócio jurídico, proclamando-se sua envolvendo o imóvel matriculado sob nº 4.188 (01º Ofício do CRI de Presidente Prudente) ineficácia perante a exequente.

Após o reconhecimento da fraude, requer-se a penhora do referido imóvel e posterior registro da decisão que declara a ineficácia, bem como do ato construtivo, perante o competente Cartório de Registro de Imóveis, nos termos dos arts. 790, V e 792, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas essas providências, requer-se a intimação do executado.

Assiste razão à exequente.

Acolho as alegações da União, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e

1. reconheço a fraude à execução fiscal relativamente ao negócio jurídico, envolvendo o imóvel matriculado sob nº 4.188 (1º Ofício do CRI de Presidente Prudente) e decreto sua ineficácia perante a exequente.
2. Defiro a penhora do referido imóvel e posterior registro da decisão que declara a ineficácia, bem como do ato construtivo, perante o competente Cartório de Registro de Imóveis, nos termos dos arts. 790, V e 792, IV, ambos do Código de Processo Civil.
3. Defiro a penhora sobre 14,28%, do imóvel de matrícula 12.535, conforme requerido à fl. 253 dos autos físicos.
4. Oficie-se ao CRI respectivo.
5. Expeça-se o necessário.

Publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206221-44.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 235/1747

EXECUTADO: C. D. M. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, REGINA MARIA VALLADAO DE MELO, CARLOS DAVINEZIO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por REGINA MARIA VALADÃO DE MELO, alegando que deve excluída o co-executado REGINA MARIA VALADÃO DE MELO do polo passivo da execução fiscal por não ser caso de responsabilização do sócio, haja vista que não exerceu cargo de gerência, conforme contrato social anexo. (id. 27364397).

A excepta se manifestou em id 28842067.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nota-se que a excipiente já consta da CDA na condição de corresponsável pela dívida fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, assentou o entendimento pelo descabimento da exceção de pré-executividade para discutir-se responsabilidade de sócio cujo nome figura na Certidão de Dívida Ativa, haja vista que a análise de tal questão demanda dilação probatória, providência que não tem lugar nesta via. Nesse sentido: REsp 1104900/ES e REsp 1110925/SP.

No caso dos autos, a excipiente deverá defender-se em sede de embargos à execução, uma vez que as objeções levantadas reclamam amplo debate e detida análise do processo administrativo fiscal, que sequer foi juntado aos autos.

Confira o precedente abaixo:

Exceção de pré-executividade – exclusão de corresponsável – inadequação da via.

“2. É inadequada a via da exceção de pré-executividade para a exclusão de co-executado do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA. 3. Constando o nome de Waldir Siqueira como corresponsável na CDA, só por meio da oposição de embargos do devedor é que se poderia, depois da instrução probatória, decidir pela sua permanência ou não no polo passivo da referida execução, devendo o julgado proferido pela Corte a quo ser anulado por vício de procedimento. 4. A exceção de pré-executividade só poderia ser admitida se demonstrado, de forma inequívoca e sem resistência fundamentada da parte exequente, a suposta irregularidade na inclusão do co-devedor na CDA, o que, no caso, não se deu.” *AgInt nos EDcl no REsp 1.658.515/SP*

A respeito, os seguintes temas do STJ:

Tema 103 do STJ: “Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.” REsp 1.104.900/ES

Tema 104 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” REsp 1.104.900/ES

Tema 108 do STJ: “Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.” REsp 1.110.925/SP

A excipiente alega que não detinha poder de comando na sociedade, figurando no estatuto social como simples sócia minoritária.

Vale destacar que isso não tem nenhuma relevância, diante do fato de que a excepta já consta da CDA como corresponsável.

Nada obstante, conforme se pode constatar pela leitura da cláusula Quinta do Instrumento Particular de Alteração Contratual (id 27365456 - Pág. 4), ali consta expressamente que os negócios sociais serão geridos por ambos os sócios.

Este instrumento contratual, datado de 1996, vigorou até 2004, quando foi alterado para excluir da excipiente o poder de comando. (id. 27365452).

Vale dizer, quando da ocorrência do fato gerador do tributo em questão, 1998, a excipiente era, sim, diretora ao lado do sócio majoritário Carlos Davinezio de Melo.

Ante o exposto, diante da inexistência de fundamentos, e também porque em nenhum momento a excipiente provou, no Processo de Execução, qualquer fato capaz de afastar a certeza e liquidez do crédito em execução, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Condeno a excipiente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% da valor da execução.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-73.2003.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO, HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS, HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, SOCOA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTAS/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

DESPACHO

Em face do informado na certidão de ID. 38288488, intime-se a cessionária para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Em seguida, aguarde-se informação acerca da liquidação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003405-02.2012.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do EXEQUENTE: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – CDA nº 6510/2011, Id. 25487645, folhas 10/13 –, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 38238110 e 38238115).

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANA DE SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos com a petição de ID 38271981.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5002224-94.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado com o fito de assegurar à impetrante o acesso ao portal virtual denominado “MEU INSS”, através de *login* e senha, bem como para que a Autarquia Previdenciária providencie todos os atos necessários ao pleno acesso da impetrante aos seus dados, constantes da base de dados da Previdência Social: CNIS, histórico contributivo, carta de concessão e decisões, processo administrativo etc. (Id. 37379738).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 37380833 a 37380920).

Tal como legalmente certificado pelo diretor de secretaria judiciária, não são devidas custas nos processos de *habeas data*, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96. (Id. 37407849).

Determinada a notificação da parte impetrada para prestar informações no mesmo azo em que se determinou a remessa dos autos ao *Parquet* Federal. (Id. 37418991).

Formalmente notificada a parte impetrada, sobrevieram informações acompanhadas de documentos. (Ids. 37426829; 37517355; 37517361; 37517362; 37517366; 37631853; 37631855; 37631858 e 37631861).

O insigne representante do MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (Id. 37853470).

É o relatório.

DECIDO.

O *habeas data* é a garantia constitucional regulamentada pela Lei nº 9.507/97 e que objetiva assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, bem como proceder à retificação ou anotação dos informes, quando não se prefira a realização por processo sigiloso.

É o instrumento constitucional mediante o qual todo interessado pode exigir o conhecimento do conteúdo de registro de dados relativos a sua pessoa, mas que se encontrem em repartições públicas ou particulares inacessíveis ao público, solicitando, ainda, eventualmente, sua retificação, quando as informações não conferirem com a verdade, estiverem ultrapassadas ou implicarem discriminação.

A matriz constitucional do *habeas data* é verificada no artigo 5º, LXXII e LXXVII.

O artigo 7º da Lei nº 9.507/97 determina também que o *habeas data* será concedido para fins de anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Contudo, a impetração aqui controvertida diz respeito ao acesso da impetrante ao portal virtual da Previdência Social, denominado “Meu INSS”, visando acesso pleno a todas as informações constantes no banco de dados relativamente à sua pessoa.

Ao prestar suas informações^[1], a parte impetrada esclareceu que:

1. O presente procedimento suscita a necessidade da segurada em ter acesso às suas informações perante a Previdência Social, através do site do MEU INSS, hoje canal normatizado de acesso às informações Previdenciárias. Segurada relata que já procedeu a solicitação de Atualização de Cadastro para Emissão de Senha do Meu INSS, e mesmo assim, não tem conseguido acessar o site, dando mensagem de CPF não encontrado no cadastro.

2. Feito consultas, vemos que consta registro da solicitação da segurada, ora Impetrante, sob protocolo 246124461, atendida e finalizada em 19/08/2020, com a atualização de todos os dados da mesma.

Ocorre que, mesmo tentado internamente, a emissão da senha, consta registro de divergência do CPF. Assim, feito pedido de suporte, o mesmo retornou na divergência encontrada na base de dados da RECEITA FEDERAL, junto ao CPF da segurada, onde consta a erro na grafia do nome da genitora.

Assim, considerando que NOME DA GENITORA é considerado dado sensível, base da identificação, o sistema não identifica o CPF apresentado como da Segurada, visto a divergência.

Desta feita, não é em nosso cadastro que se encontra o erro, e sim no cadastro da RECEITA FEDERAL.

Necessário a devida correção, para geração da senha inicial e acesso ao sistema.

Consultas em anexo demonstram o alegado.

3. Essas informações foram devidamente prestadas ao procurador da parte, via telefone, para a devida correção e acesso ao sistema.

Realmente, não logrou a impetrante, êxito em provar que houve recusa imotivada da parte impetrada ao seu acesso ao banco de dados do portal “Meu INSS”, na medida em que há impedimento que desborda a alçada administrativa da Autarquia e reclama providência da impetrante perante outro órgão para retificar o nome de sua mãe em seu cadastro e, assim, possibilitar a geração de novo *login* e senha de acesso ao portal “Meu INSS”.

Tal como muito bem pontuado pelo insigne Procurador da República, “Embora haja compartilhamento de dados entre os sistemas da Receita Federal e do INSS, a Autarquia Previdenciária não tem atribuição, nem o poder, de determinar a alteração de dados vinculados ao CPF do contribuinte. Havendo inconsistência nos registros vinculados ao CPF da impetrante na Receita Federal, a ela cabe providenciar a sua correção, junto a este Órgão. Enquanto houver inconsistência no CPF vinculado à impetrante, o Sistema do INSS não o reconhecerá, e será impossível que ela acesse os dados pretendidos, na Autarquia Previdenciária.”^[2]

A despeito de ambos integrarem a Administração Pública Federal, não há ingerência de um órgão no outro.

Com efeito, do teor das informações prestadas nos autos pela impetrada, dando conta de que o acesso estaria limitado por inconsistência em dados relativos ao prenome da mãe da impetrante, cuja retificação compete à órgão diverso da Administração Pública Federal e reclama providência da impetrante, o que resta evidente é que o ato imputado de coator – se é que existe – não é da alçada da parte impetrada.

Aliás, pelo que constou das informações da autoridade impetrada, ao advogado da impetrante foram prestadas as mesmas informações trazidas ao Juízo.

Inexiste, pois, o ato inquinado de coator a reclamar a segurança impetrada, ensejando a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, e o faço com espeque no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária. Aplicação por analogia do artigo 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas ns. 512, do STF e 105, do STJ.

Custas indevidas em *habeas data*, (Lei nº 9.289/96, artigo 5º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital deste documento.

[1] (Id. 37631861).

[2] (Id. 37853470).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001955-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO RAMINELLI, DRIELLY REGINA DE OLIVEIRA RAMINELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE, MARIA CAROLINA BENINI FREIRE, MARIA ISABELLA BENINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DECISÃO

Busca a parte autora, em resumo, discutir com a instituição financeira Caixa Econômica Federal o ressarcimento dos pagamentos efetuados em contrato de mútuo com a devida rescisão deste e indenização securitária por conta de danos no imóvel objeto do contrato. No entanto, ao que se vê da inicial, a parte autora, em princípio, não tem relação alguma com a CEF. Nota-se que são meros cessionários, por contrato de "gaveta", dos direitos oriundos do contrato de financiamento mencionado.

Assim, atento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, esclareça a sua legitimidade para figurar no polo ativo do feito contra a Caixa Econômica Federal, juntando, se for o caso, prova da ciência e/ou da aquiescência da Caixa Econômica Federal com a suposta cessão do contrato.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006706-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO TOSHIO KUNIYOSHI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente que informe a descrição da atividade econômica principal e das atividades econômicas secundárias, constante em seu banco de dados, das empresas ASSOCIACAO DE ENSINO SAO CARLOS SC LTDA (CNPJ: 518068590001-23) e FUNDACAO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS (CNPJ: 470344830001-09). Juntada a resposta, dê-se vista às partes, e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005228-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002244-85.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 239/1747

EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO - SP339667

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos tempestivamente interpostos.

Manifeste-se a CEF/embargada no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008798-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

ESPOLIO: PAULO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELA PAIM TAVELA - SP190907, LUCIANNE PENITENTE - SP116396

DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em decisão.

Pela petição id. 37874749, de 31/08/2020, o INSS requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista a admissão do recurso extraordinário como representativo de controvérsia que determinou a suspensão de todos os feitos individuais e coletivos que versem sobre a chamada "revisão da vida toda".

A parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos do INSS e pugrando pelo julgamento da demanda (id. 38147644, de 04/09/2020).

É o relatório.

Delibero.

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do Acórdão proferido no Recurso Especial representativo da Controvérsia 1.554.596/SC e determinou a suspensão de todos os feitos individuais ou coletivos que tenham por objeto a temática referente à revisão de aposentadoria com a inclusão das contribuições feitas ao INSS antes de julho de 1994, na base de cálculo da aposentadoria a ser revisada, e aplicação da regra de cálculo permanente (Lei 8.213/91), quando mais favorável ao segurado, e não a regra de transição, prevista na Lei 9.876/99, suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000190-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado pelo Executado, mantida a decisão recorrida.

No mais, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo do recurso noticiado.

Junte-se aos autos extrato de acompanhamento processual de referido recurso a cada três meses, cientificando as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-86.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANGELA SILVEIRA - SP278112, MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA - SP388710

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da CEF, pretendendo a expedição da Carta de Adjudicação Compulsória do Imóvel adquirido, bem como a indenização por danos morais sofridos.

Pediu gratuidade processual.

Delibero.

Primeiramente, observo que os documentos acostados aos autos ("Demonstrativo de Pagamento Mensal"), comprovam que a parte autora, em razão de seu labor junto à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, percebe valores que não são considerados elevados (id. 38076467, de 03/09/2020).

Ademais possui empréstimo consignado, o que reduz ainda mais seus vencimentos mensais.

Assim, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se a CEF.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q57AF15D55>

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002341-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMAOS TROYANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de liminar para "suspender a exigência da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto" na base de cálculo do PIS e COFINS"

Requeru, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 1.000,00

Delibero.

Primeiramente, esclareço que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Por outro lado, deixo claro que no caso de eventual reconhecimento da inexigibilidade alegada, é entendimento do Juízo que o direito à compensação/restituição, limita-se a recolhimentos que estejam devidamente comprovados nos autos.

Assim, caso a pretensão se estenda à compensação/restituição, deverá a parte impetrante instruir o feito com comprovantes do recolhimento da exação combatida.

Por fim, deverá a parte impetrante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como contrato social da empresa.

Ante todo o exposto, por ora, fixo prazo de 30 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, bem como recolha as custas remanescentes à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

No mesmo prazo, apresente os comprovantes do recolhimento da exação combatida e traga aos autos procuração e contrato social.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CURTUME J. KEMPE LTDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ajuizou ação regressiva acidentária em face de Curtume J. Kempe Ltda. pretendendo a restituição de valores pagos a título de acidentes ocorridos por negligência da parte ré.

Deu, à causa, o valor de R\$ 26.917,31. Juntou planilha demonstrando o valor atribuído.

Pediu a citação da parte ré para apresentar contestação, bem como sua intimação para manifestação acerca da possibilidade de acordo administrativo, ocasião em que a parte deverá entrar em contrato diretamente com a Agência Autarquia.

Manifestou seu desinteresse por audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, do CPC.

Delibero.

Cite-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar resposta em relação ao caso posto para julgamento, manifestando-se, inclusive, acerca da possibilidade de acordo administrativo.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/A05E39A02F>

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002196-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexigibilidade das contribuições de terceiros, ou seja, do sistema "S", especificamente do INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e Salário Educação calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados, OU, subsidiariamente, pedindo a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Juntou documentos. Pediu liminar.

Foi postergada a apreciação da liminar (Id 37158625 – em 18/08/2020).

A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (Id 37480945 – em 24/08/2020).

A autoridade impetrada apresentou informações ao Id 380049555 (juntado em 02/09/2020), defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada.

A decisão Id 380090070 (em 03/09/2020) não concedeu a liminar.

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (Id 38141694 – em 04/09/2020).

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, presto esclarecimentos quanto a questões processuais recorrentes neste tipo de mandado de segurança.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, apresenta-se correta a impetração somente em face da autoridade impetrada, com intervenção da União (Fazenda Nacional).

Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetrante.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como ao Salário-Educação e etc, incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.
2. **Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível.** (destaque) 3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adesão ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos. 4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ. 5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.
6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.
7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. **Cumpra consignar** que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irrisignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente emulhidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Com relação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRG no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 0008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País.”

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (*REsp 977.058/RS*), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.” (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta, especificamente, para tentar obter a limitação da cobrança das contribuições somente até, no máximo, 20 salários—mínimos.

Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários—mínimos

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar “o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981” alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”, apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, com o que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF-3. Sexta Turma. ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johomson di Salvo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Ora, observe-se que em matéria tributária a interpretação deve ser restritiva, não se podendo alargar a não incidência de contribuição por meio do Judiciário.

De fato, entendo que todas as limitações de salários de contribuição relativas ao sistema "S" foram revogadas pela Lei 8.212/91, especificamente seu art. 28, não havendo qualquer fundamento legal para a sua manutenção após a sistemática de custeio implantada pela Lei 8.212/91.

Por fim, embora o impetrante não questione no corpo de seu mandando de segurança o salário-educação, na verdade formulou pedido final abrangendo o salário-de-educação no item e.1 de sua inicial. Confira-se "e) conceder em definitivo a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de: e.1) afastar a exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos".

Ora, como o juiz deve se ater ao pedido, e o pedido do impetrante menciona expressamente o salário-educação (vide item e.1 do pedido), também se tratou do tema nesta sentença.

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMAOS FACHOLLI LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

IRMÃOS FACHOLLI LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexigibilidade da contribuição para o Salário Educação calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados, pedindo a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Juntou documentos. Pediu liminar.

Foi postergada a apreciação da liminar (Id 37510607 – em 25/08/2020).

A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (Id 37880980 – em 31/08/2020).

A autoridade impetrada apresentou informações ao Id 37920623 (juntado em 31/08/2020), defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada.

A decisão Id 380030045 (em 02/09/2020) não concedeu a liminar.

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (Id 38099550 – em 03/09/2020).

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, presto esclarecimentos quanto a questões processuais recorrentes neste tipo de mandado de segurança.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agrado de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, apresenta-se correta a impetração somente em face da autoridade impetrada, com intervenção da União (Fazenda Nacional).

Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetrante.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de Salário-Educação incidentes sobre valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF.

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição mencionada.

Contudo, o impetrante se volta, especificamente, para tentar obter a limitação da cobrança da contribuição somente até, no máximo, 20 salários—mínimos.

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar "o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981" alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe a 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros (e tampouco a contribuição do salário-educação), do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente, entretanto, no caso do salário-educação, há lei específica, qual seja, a Lei 9.424/96, a qual regula a matéria, em seu Art 15: "O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Como referida Lei, bem como suas alterações posteriores, não impõe limitação ao salário-de-contribuição do salário-educação, não há falar em limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Observe-se também que em matéria tributária a interpretação deve ser restritiva, não se podendo alargar a não incidência de contribuição por meio do Judiciário.

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007587-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006324-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 250/1747

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A decisão id 32438414 de 19/05/2020 indeferiu o pedido de realização de prova pericial, porém deferiu a expedição de ofício à empresa empregadora para apresentação do LTCAT.

Juntado os LTCATs (ids 32902947, 35343942, 35344161, 353443946 e 35343949) o autor formulou pedido de reconsideração, alegando cerceamento de defesa (id 35852939, de 23/07/2020).

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Nada a rever quanto à decisão retro.

O período controverso está embasado em PPP (perfil profissiográfico previdenciário), bem como foi solicitada à empresa a juntada dos laudos periciais LTCAT, o que foi prontamente atendido, conforme se verifica dos documentos juntados nos ids 32902947, 35343942, 35344161, 353443946 e 35343949.

A prova pericial seria necessária no caso de inexistência de tais documentos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado no id 35852939, de 23/07/2020.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003812-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:AUTO POSTO REGENTAO LTDA- EPP, LUZINETE MORAIS DA SILVA, ORLANDO JOSE RICARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES - PR36583, ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, apresente a parte executada cópia legível do extrato bancário id. 36211618, de 30/07/2020. Fixo prazo de 05 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-82.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARISTEU MOURALANZA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

Visto em inspeção.

Pelo despacho Id 36370478 – 03/08/2020, foi oportunizado às partes se manifestarem sobre a aplicabilidade do Tema 1039 STJ, ao presente caso.

A parte autora requereu o prosseguimento (Id 36788833 – 11/08/2020) e a Sul América Companhia Nacional de Seguros, manifestou pelo sobrestamento do feito (Id 36846274 – 12/08/2020).

Delibero.

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1039), suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, que discutem a “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”, **suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao Juízo referido andamento processual.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002341-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMAOS TROYANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

IRMÃOS TROYANO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, pretendendo a concessão de liminar para “suspender a exigência da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de “taxa de administração” ou “tarifa de desconto” na base de cálculo do PIS e COFINS”

Com o despacho Id 38244229, foi oportunizado à parte impetrante trazer aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, bem como recolher eventuais custas remanescentes.

Na sequência, a parte impetrante requereu a desistência da ação (Id 38281661).

É o relatório. Decido.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a autoridade impetrada não chegou a ser notificada, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002024-87.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE DERIVADOS DE MANDIOCA PRIMAVERA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MANZANO CORREA - PR92168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em inspeção.

INDUSTRIA DE DERIVADOS DE MANDIOCA PRIMAVERA LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior.

Delibero.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com o Tribunal, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendente de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e reverendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios como os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo a presente decisão de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://webtrf3.jus.br/anexos/download/D16D83A640
Prioridade: 2

Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IRAPURU

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

DESPACHO

À vista da juntada das informações quanto à transferência de valores referente ao ofício eletrônico acostado no ID 32895354, dê-se vistas às partes.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE BRUNO ROMANINI

Advogado do(a) REU: IVAN OLIVEIRA DE SOUZA - SP328194

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se ID38182945.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004175-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAIR BORGES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que se manifestem no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para que tome providências necessárias para o cumprimento do que restou decidido nestes autos.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001900-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: GISELA CRISTINA MARQUES, JONATA DA SILVA SANTOS MARQUES

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 38188993, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação da ré Gisela Cristina Marques.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003776-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME, WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de interposição de agravo de instrumento ID 38250690, *ad cautelam*, aguarde-se a análise do pleito liminar deduzido pela parte executada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005521-73.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO MESSAGE

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGNALDO LINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUDOVICO PARDO VICCINO - SP387521, MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Visto em inspeção.

Pelo despacho Id 36376154 – 03/08/2020, foi oportunizado às partes se manifestarem sobre a aplicabilidade do Tema 1039 STJ, ao presente caso.

A parte autora requereu o prosseguimento (Id 36508031 – 05/08/2020) e a Caixa Seguradora S/A, manifestou pelo sobrestamento do feito (Id 37205084 – 18/08/2020).

Delibero.

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1039), suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, que discutem a “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”, **suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao Juízo referido andamento processual.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATLETICO CLUBE PP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLE BIANCA SCOLA - SP307283

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é uma fase processual e não um processo incidental, a parte exequente deve requerer nos próprios autos.

Neste diapasão, vale observar que o E. Tribunal Regional da Terceira Região, através da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, dispõe que os processos físicos quando do início do cumprimento de sentença devem ser virtualizados no sistema PJe.

No caso vertente o feito principal já é virtual, não havendo a necessidade de outro processo para início do cumprimento de sentença.

Isto posto, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento na ação principal.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito nº 5002095-94.2017.4.03.6112.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005983-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIANA DE LIMA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AXELSON BUENO - SP388242

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Considerando que a ação, salvo entendimento diverso do juízo competente, já está pronta para julgamento, cumpra-se a parte final da decisão Id. 28130441, com urgência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-46.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: A. B. F. S.

REPRESENTANTE: DURCILENA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PAIXAO - SP343188

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA PAIXAO - SP343188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: G. N. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **24/09/2020**, às **08h00min**, a ser realizada na Clínica POLIVIDA, situada à Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame **com 20 minutos de antecedência**, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante para o esclarecimento do caso.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002329-71.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA PINHEIRO, ALESSANDRO DOS SANTOS PINHEIRO, CHRISTIANO DOS SANTOS PINHEIRO, NICOLLE PESSEGHINI PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Promova a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, junte aos autos os documentos pessoais da requerente NICOLLE PESSEGHINI PINHEIRO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004882-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO LEITE - SP91344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o levantamento dos valores requisitados independem da expedição de alvará/ofício de transferência, encontrando-se à disposição do requerente, intime-se-o para que informe se persiste o seu interesse na expedição do ofício requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004931-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NAZIRA RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA - PR78704

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000217-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODAIR JOSE GOMES

REPRESENTANTE: ELIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **24/09/2020**, às **09h00min**, a ser realizada na Clínica POLIVIDA, situada à Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame **com 20 minutos de antecedência**, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante para o esclarecimento do caso.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINA APARECIDA FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURDES EULINO DA SILVA MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **24/09/2020**, às **10h00min**, a ser realizada na Clínica POLIVIDA, situada à Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame **com 20 minutos de antecedência**, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante para o esclarecimento do caso.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 34872559.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do Agravo de Instrumento acostado aos autos.

Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS) para que tomem as devidas providências, nos termos do julgado.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005567-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMAR GOMES DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, EDMAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BISACCHI - SP436267

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BISACCHI - SP436267

DESPACHO

Id. 36291825 e 34377622 - Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, com a suspensão da execução pelo prazo de um ano e o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006523-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela Santa Casa de Presidente Prudente id. 35577787 sobre os documentos apresentados pela Associação Prudentina de Educação e Cultura id. 38276604.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001096-37.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALAN SANTOS BOMBARDI

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

DESPACHO

ID [38253429](#): Tendo em vista que foi declarada a extinção da punibilidade pela prescrição:

1- Altere-se a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA;

2- Comunique-se ao IIRGD e a Superintendência da Polícia Federal;

3- Informe a Defesa os dados bancários do réu, para fins de transferência do numerário depositado a título de fiança.

Ciência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006330-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NATALIA DIAS CESCO

DESPACHO

Indefiro o pleito da exequente pelas razões já indicadas na decisão ID 35105345.

Cumpra-se a determinação ID 34977274, arquivando-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004956-71.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, OSVALDO NILSON VALOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Terceira: Amanda Lis Valochi

Advogado da terceira interessada: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela terceira interessada AMANDA LIS VALOCHI em face do despacho ID nº 36272252, que indeferiu pedido ID nº 36155011 quanto à liberação de valores bloqueados.

Aduz, em síntese, ocorrência de omissão quanto ao pedido alternativo de liberação de 50% do valor bloqueado.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para reformar o *decisum* embargado.

É o relatório. DECIDO.

Em manifestação ID nº 36155011, a postulante alegou que o bloqueio determinado sobre ativos financeiros do coexecutado Osvaldo Nilson Valochi teria atingido conta de titularidade da petionante junto ao SICCOOB COCRED, agência 3214-0, conta 45.185-1, e que os valores a ela pertenceriam.

Entretanto, a documentação apresentada pela embargante – ID nº 36155015 apresenta em dia próximo ao bloqueio determinado (17/07/2020) anotação de bloqueio judicial no valor de R\$120.029,02D para o dia 20 de julho e ainda um saldo credor disponível no valor de R\$ 278.985,65.

Cuidando-se de provável conta conjunta, conforme documentação carreada, verifica-se que o bloqueio sequer atingiu 50% do valor disponível.

Necessário destacar, ainda, que o bloqueio realizado pelo juízo, conforme detalhamento ID nº 36269648, atingiu ativos financeiros do coexecutado Osvaldo Nilson Valochi, em 17 de julho de 2020, junto a CCPRE Interior Paulista no valor de R\$416.438,16, ao Banco Bradesco no valor de R\$22.581,82 e à Caixa Econômica Federal no valor de R\$84,89.

Nenhum dos valores coincidem com aquele indicado no extrato apresentado pela embargante.

Também não restou esclarecido o fato de que o bloqueio indicado no extrato apresentado pela embargante indica a existência de **saldo credor** superior àquele bloqueado, sendo o valor requerido pelo juízo para bloqueio de ativos financeiros em conta coexecutado foi de R\$ 1.485.842,12.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento para manter o indeferimento do pedido principal de liberação de valores bloqueados e para indeferir o pedido alternativo de liberação de 50% do valor indicado.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, nos termos da parte final do despacho ID nº 36272252.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009044-02.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BORGES - GO15893, MARCELO VIEIRA DE PAULA - TO3294, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

TERCEIRO INTERESSADO: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME, MARCOS CESAR BORGES, CARLOS SERGIO PADUA ALVES, LUCIANE LUIZA DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA - MG185518
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMETRIO ISPIR RASSI - SP34896

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EF79A255>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

SHIRLEI CRISTINA ALAB - CPF n.º 692.270.391-04

Rua Alagoas, 2.092, bairro Brasil, CEP 38.400-666 Uberlândia-MG

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. Tendo em vista a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5000450-59.2020.4.03.6102 (ID nº 37107111), promova a serventia por meio do sistema RENAJUD a imediata inclusão de restrições em relação aos veículos a) Chevrolet Classic, placas GWK 2837; b) Chevrolet Classic, placas 0WT 2970; c) Chevrolet Onix, placas PXP 7793; d) Chevrolet Onix, placas PYS 1869 e e) Chevrolet S10, placas PVV 1884.

2. Ofícios ID nº 36605402 e 36605404: Considerando a manifestação da Exequente ID nº 36787091, não há objeção deste Juízo ao encaminhamento à leilão do veículo FORD I/FORD RANGER LTD CD4 32 de placas PW17054.

Deixo consignado outrossim, que eventual saldo do valor arrematado nos termos do art. 328, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro deverá ser depositado a ordem deste Juízo, em conta a ser aberta junto a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente feito.

Promova a serventia a remoção das restrições lançadas sobre o referido veículo por meio do sistema RENAJUD conforme extrato de fls. 215 - autos físicos.

Após, encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como, do comprovante de remoção das restrições, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro por meio eletrônico (PRF/DEL02-RJ <del02.rj@prf.gov.br>).

3. Em razão da sentença de improcedência proferida nos embargos de terceiro nº 5009415-60.2019.4.03.6102 (ID nº 31598819), defiro a penhora do seguinte veículo: "GM Chevrolet, Pick-Up LTZ 2.5 flex, placas QMW2177", de propriedade da executada LR LOCADORA DE VEICULOS ME.

3.1 Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem SHIRLEI CRISTINA ALAB - CPF: 692.270.391-04 - devidamente qualificada no documento ID nº 26241024 dos embargos de terceiro acima mencionado, cuja cópia determino que seja trasladada para o presente feito.

3.2. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a Justiça Federal de Uberlândia/MG, visando:

I - Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

II - Intimação de SHIRLEI CRISTINA ALAB a) da penhora realizada; b) do valor da avaliação do bem; c) da sua nomeação como depositária; e d) de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

III - Registro da penhora no sistema RENAJUD.

3.3. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3.4. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta dias, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

4. Em face do lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ID nº 29995241 ao Juízo Deprecado promova a serventia a juntada aos autos do extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta dias, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005026-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

DESPACHO

Petição ID nº 37165133: Inclua-se o Banco Bradesco S.A. como terceiro interessado, anotando-se.

Cumpra o Banco Bradesco, o despacho ID nº 35528321, no prazo lá estipulado.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca das petições ID nº 35200403 e 37165133.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006911-50.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA SANTA ELISA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 37227793: defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação nos termos do despacho ID nº 36862579 – item 3, tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Certo ainda, que o despacho ID nº 32261550 proferido em 26/05/2020 já determinava a manifestação da Exequente sobre os valores recolhidos aos cofres públicos.

2. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se a regularização da representação processual da executada conforme determinado no item 1 do despacho ID nº 36862579.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010033-32.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

DESPACHO

1. Alémdo bloqueio ID nº 34456947, consta às fls. 82 dos autos físicos bloqueio no valor de R\$2.352,11 (junho de 2016), transferidos à ordem do juízo em novembro de 2016 (fls. 88).

Em razão do bloqueio, foram opostos Embargos à Execução nº 0004678-70.2017.403.6102, julgados procedentes em parte (fls. 104/110) e pendentes de julgamento em 2ª instância.

2. Assim, considerando que não consta destes autos os efeitos em recebido o recurso de apelação e que, a princípio, é possível o prosseguimento do feito quanto ao valor incontroverso, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005153-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DELCIDES MENEZES TIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Delcídes Menezes Tiago em face da Fazenda Nacional, na qual alega que foi reconhecida a ineficácia da alienação fiduciária dos imóveis de matrículas números 48.841, 48.842, 48.852 e 48.853 todas do CRI de Sertãozinho-SP, nos autos da execução fiscal associada nº 5004879-40.2018.403.6102. Dentre outros argumentos, aduz que a transação foi realizada em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, não tendo havido o registro da alienação dos imóveis em face de exigências do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP.

A Fazenda Nacional apresentou contestação, com várias preliminares, bem ainda requereu o esclarecimento do embargante acerca do negócio jurídico entabulado, notadamente sobre a origem dos valores pagos, alegando, também, a ausência de documentos comprobatórios nos autos, consoante defesa apresentada no ID nº 37378207.

Inicialmente, anoto que o valor dado causa pelo embargante deverá ser corrigido, uma vez que foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que *"a jurisprudência é unânime em apreçoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida."* (STJ, REsp nº 957760/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02.05.2012). No mesmo sentido, temos os seguintes precedentes: EREsp nº 187.429/DF, relator Ministro Ari Pargendler e REsp nº 161.754/SP, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira.

Ademais, além da incorreção do valor dado à causa, as custas recolhidas foram insuficientes, com ausência do preenchimento do campo identificador do processo, nos termos da certidão do distribuidor acostada no ID nº 36189668.

Noutro giro, consoante acima explanado, a embargada, além das preliminares lançadas, requereu esclarecimentos do embargante, com várias indagações formuladas, consoante ID nº 37378207.

Diante do exposto, determino:

i) a correção do valor dado à causa, bem como o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção do feito, pois se trata de pressuposto de constituição regular do processo e;

ii) a manifestação do embargante sobre as preliminares lançadas pela Fazenda Nacional, bem ainda sobre as perguntas formuladas no bojo da contestação apresentada no ID nº 37378207, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto ao embargante, no mesmo prazo, a juntada de documentos que entender necessários para o deslinde da lide.

Após o devido cumprimento pelo embargante, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0004273-68.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

Valor da causa: R\$4.368.570,78 (maio/2016)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08FB90017>

ENDEREÇO PARADILIGÊNCIA: Nome: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Endereços:

Rua Fausto Raffael Gaiofatto n 140, Distrito Industrial, Sertãozinho-SP, CEP 14.176-158 e

Rua Domingos Dandaró 15, Jardim Eldorado, Sertãozinho-SP, CEP 14.169-168.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Considerando os dados indicados na manifestação ID nº 34840664, proceda-se à expedição do **ofício de transferência** quanto ao valor depositado nos autos na conta nº 2014.005.86404288-7, a favor do arrematante, nos termos do alvará ID nº 28937839 (ID nº 34840670).

2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à **Caixa Econômica Federal – agência 2527**, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve levantamento das contas indicadas nos alvarás ID nº 28937011, apresentando o respectivo comprovante. Instruir o ofício com cópia deste despacho e do alvará ID nº 28937011.

Quanto à comissão do leiloeiro, verifica-se que esta foi devidamente devolvida e transferida para conta do arrematante conforme informado na petição ID nº 29156677 e 29156677.

3. Considerando que v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006377-76.2020.4.03.0000, apenas confirmou a antecipação de tutela (ID nº 30811713), já observada por este Juízo, conforme esclarecido nos despachos ID nº 32474426 e 33322858 (ID nº 33917410), prossiga-se.

4. Ciência à exequente do endereço atualizado da empresa executada indicado na petição ID nº 34466528, bem como do atual estado e **localização** dos veículos penhorados nos autos.

5. Defiro, por fim, o pedido ID nº 34930234. Pra tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como **Carta Precatória** para a comarca de **Sertãozinho** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

CONSTATAÇÃO das atividades da empresa executada e regular funcionamento nos seguintes endereços: Rua Fausto Raphael Gaiofatto n 140, Distrito Industrial, Sertãozinho-SP, CEP 14.176-158 e Rua Domingos Dandaro 15, Jardim Eldorado, Sertãozinho-SP

6. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

7. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006401-42.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FACK COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, OZORIO HECK FILHO

Advogado do(a) REU: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

Petição ID nº 337300198: Oficie-se à Caixa Econômica Federal – Ag 2014, para que seja procedido o estorno dos valores transformados em pagamento definitivo conforme extrato ID nº 29640792 (conta nº 2014.635.32176-4), e após, que referida importância seja transformada em pagamento definitivo utilizando-se os seguintes parâmetros: código: 7525, conta: 280 e CDA: 80608003418-70.

Quanto aos valores depositados na conta nº 2014.635.32583-2, determino que a agência depositária proceda a sua transformação em pagamento definitivo utilizando-se os seguintes parâmetros: código: 7525, conta: 280 e CDA: 80608003418-70.

Determino ainda, que a agência depositária informe a existência de outras contas vinculadas ao presente feito, e em sendo o caso, o saldo atualizado.

Cópia da presente decisão, acompanhada dos documentos de fls. 103/107 e 118 – autos físicos, ID nº 29640792 e 37300198 servirá de ofício. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002336-62.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 36511420: Indefero o pedido de penhora formulado pela exequete uma vez que a matrícula referida - nº 55.320 do 2º CRI de Ribeirão Preto está encerrada por motivo de averbação de matrículas individualizadas de cada lote do condomínio estabelecido naquele local consoante certidão do oficial de justiça de fls. 131/132, sendo certo, ademais, que o imóvel de matrícula nº 101.623 não mais pertence a empresa ora executada.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000963-79.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC LTDA - ME, SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI, JOSE CARLOS SGOBBI, CARLOS ALBERTO SGOBBI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

1. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros de CARLOS ALBERTO SGOBBI - CPF: 212.497.278-20, uma vez que este ainda não foi citado nos autos.

Nos termos do despacho ID nº 3372531 foi determinada a citação de Carlos Alberto Sgobbi, cuja responsabilidade fica limitada ao valor recebido, nos termos da decisão de fls. 842/843, ou seja, R\$ 979.000,00, não tendo o aviso de recebimento da carta de citação retornado ao Juízo.

Assim, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

2. De outra banda, prejudicada a análise da parte final do pedido ID nº 37331485 quanto à Ana Paula Sgoobi, CPF nº 159.762.428-83, uma vez que o pedido já foi analisado conforme fls. 842/843.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005015-59.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOQUE DE NUTRIR RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Manifestação ID nº 36783034: Fica intimada a executada para que promova o depósito dos valores penhorados, em DJE, código 7525, CDA 80417023881-82, conforme requerido pela exequente na manifestação acima.

Quanto aos depósitos já realizados (IDs nºs 35233212 e 37030694), encaminhe-se cópia deste despacho que servirá de ofício, para a CEF, determinando que os referidos depósitos sejam feitos em DJE, código 7525, CDA 8041023881-82, devendo o ofício ser instruído com cópia da manifestação ID nº 36783034 e dos depósitos IDs nºs 35233212 e 37030694).

Por fim, indefiro a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, posto que se trata de valores depositados em razão de penhora do faturamento (ID nº 35526542).

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0313739-48.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI

DESPACHO

1. Petição ID nº 37531331: Compulsando os autos verifico que os editais de citação e intimação expedidos em nome do co executado Orpheu Noccioli foram declarados nulos pela decisão ID nº 33473945, assim, torno sem efeito a nomeação do Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783 como curador especial.

2. Petição ID nº 36676000: Expeça-se carta de intimação do co executado Orpheu Noccioli da penhora realizada em reforço às fls. 406 do imóvel de matrícula nº 93.843 do 1º CRI de Ribeirão Preto no endereço indicado pela exequente.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005169-21.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

Embora o momento oportuno para pagamento ocorra quando da citação do executado, ato já praticado nestes autos (ID nº 21851804), nos termos do art. 8º da Lei 8.630/80, para maior celeridade do feito e tendo em vista que a própria executada veio aos autos, após o primeiro bloqueio de numerários (ID nº 28064219), concordando com a conversão em renda do valor a favor da exequente (ID nº 29503090), DEFIRO o pedido ID nº 37460243.

Assim, fica a executada RM METALURGICA LTDA - EPP - CNPJ: 02.125.084/0001-15 intimada, mediante publicação deste despacho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague espontaneamente o valor remanescente do débito, devidamente atualizado na data do depósito, conforme petição ID nº 37460243 (R\$ 318,41 – atualizado para 24 de agosto de 2020).

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004742-22.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GOMES LOCAÇÃO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP

Valor da causa: R\$227.043,49 (junho/2013)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EI_A74E32C2

Endereço da diligência: RAMPARO 1460, Vila Mariana, Ribeirão Preto, CEP 14075-120 ou Rua Doutor Tocary de Assis Bastos, 54 em Ribeirão Preto

DESPACHO/MANDADO

1. Verifico que este juízo já determinou ao depositário a apresentação do bem ou depósito em juízo do valor correspondente, nos termos do despacho de fls. 156 e certidão de fls. 162.

Em razão da não localização do bem, foi cancelada a arrematação e determinada, nos termos do despacho ID nº 22219039, a abertura de inquérito policial à Polícia Federal para a devida apuração dos crimes de desobediência (art. 330 do CP), fraude processual (art. 347) e fraude em arrematação judicial (art. 358).

Sendo assim, desnecessária nova intimação do depositário ficando prejudicado o pedido da exequente ID nº 37336992 nesta parte.

3. Sem prejuízo, defiro o pedido de **inclusão** no polo passivo do depositário, **Sr. Helcio Salvador Gomes, CPF 484.478.628-87** (fls. 63), devendo sua **responsabilidade** restringir-se ao valor do **bem penhorado** e não apresentado - R\$ 12.000,00. **Anote-se**, ainda, o nome dos advogados constituídos conforme procuração de fls. 141.

4. Defiro, ainda, o pedido ID nº 37336992 quanto à expedição de mandado de constatação de funcionamento das atividades da empresa executada.

Para tanto, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

b) **CITE** Helcio Salvador Gomes, CPF 484.478.628-87, no endereço declinado ou em outro local onde possa ser encontrado, a pagar a quantia de R\$ 12.000,00 no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer bens à penhora.

b.1) No silêncio, **PENHORE-SE** os bens necessários para a garantia da dívida, avaliando-os e intimando o executado da penhora, da avaliação e do prazo para embargos.

c) **CIENTIFIQUE** os interessado(s) por fim de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

5. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005280-68.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 37675201: Não obstante a guia encartada aos autos (ID nº 37675203), renovo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o teor da certidão ID nº 36462777, em especial a ausência do preenchimento do campo identificador do processo na referida guia.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008591-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

1. Petições ID nº 33684226 e 35454801: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de **ofício**, para a **Caixa Econômica Federal**, devidamente acompanhado das petições ID nº 33684226 e 35454801, além dos documentos de fls. 46/47 e 164/166, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2. Quanto aos bens oferecidos pela executada à penhora (ID nº 35454349), objetos das Matrículas n.º 32.513 até 32.519, junto ao Registro Geral do Cartório do Registro de Imóveis Comarca de Jaguaruna, Santa Catarina, consta carta de anuência do proprietário, Empreendimentos Balneário do Farol Ltda, representado no ato por Osvaldo Giampaulo (ID nº 32429208).

Os representantes legais do empreendimento, Jefferson da Rosa Vicente e Shane Celia Sa outorgaram procuração a Reginaldo Figueiredo procuração pública – ID nº 35454868 e 35454869 - com poderes para “usufruir, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, doar, a **quem propuser comprar** pelo preço e condições que ajustar (...)”. Reginaldo Figueiredo, por sua vez, substabeleceu sem reservas os poderes à Osvaldo Giampaulo (ID nº 35454868-35454869).

Sendo assim, entendo que o procurador Osvaldo Giampaulo, nos termos dos poderes específicos constantes da procuração pública, não detém poder para anuir com o oferecimento de bens à penhora em nome de Empreendimentos Balneário do Farol Ltda.

Indefiro, portanto, o pedido ID nº 35454349, sem prejuízo de nova análise caso regularizada a anuência de terceiro proprietário dos bens indicados.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002987-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes dos extratos ID nº 37813459, referente a transferência dos valores depositados nos autos para garantia do juízo para a conta da Exequite/Embargante RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Exequite/Embargante se manifeste nos termos do despacho ID nº 36412940, requerendo o que de direito em relação os valores depositados à título de honorários advocatícios conforme guia ID nº 31633956.

Deixo anotado ainda, que não obstante a sentença extintiva ID nº 31658636, a existência de depósito judicial impede o arquivamento definitivo do presente feito nos termos do art. 266 do Provimento CORE 01/2020.

Assim, em nada sendo requerido, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002094-98.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ARANTES - SP421640

DESPACHO

Petição ID nº 37161877: Quando da citação, a executada foi cientificada que em havendo interesse no parcelamento da dívida deveria entrar em contato com a exequente. Não tendo a mesma adotado tal providência, sendo certo, ademais, que está representada nos autos por advogado devidamente constituído, é de se concluir pelo seu desinteresse na realização de acordo, pelo que INDEFIRO o pedido da exequente. Ressalto que tal fato não impede o entabulamento de acordo diretamente entre as partes.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001748-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogado terceiro interessado: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA - SP134.832, MARCIO JESUS DE ARAUJO - SP243986

DESPACHO

1. Promova a serventia o imediato cumprimento da decisão ID nº 24399335, levantando-se o bloqueio que recaiu sobre o veículo Ford, modelo F-250 XL F21, placas HGZ-5048, por meio do sistema Renajud (extrato de fs. 103/104 dos autos físicos).

2. Ofício ID nº 30067825 – pag. 9: Atenda-se. Assim, promova a serventia por meio do sistema RENAJUD o levantamento das restrições impostas nestes autos sobre o veículo placa CZG4965, conforme extrato de fs. 103/104 dos autos físicos.

3. Ofício ID nº 37622285: Atenda-se. Assim, promova a serventia por meio do sistema RENAJUD o levantamento das restrições impostas nestes autos sobre os veículos placa DAO0430 e CXO9514, conforme extrato de fs. 103/104 dos autos físicos.

Ante o acima determinado, resta atendido o requerimento formulado pela petição ID nº 37784102.

4. Tendo em vista o auto de penhora e depósito ID nº 36963612 – pag. 11/12, sobreposto por ora o cumprimento do despacho ID nº 36807872. Assim, solicite-se ao E. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independente de cumprimento.

5. Petição ID nº 37718378: Compulsando os autos verifica-se que ofício mencionado já se encontra encartado aos autos conforme ID nº 34351005, 34351026 e 34351301 e que, nos termos do despacho ID nº 34657370 foi ordenado o levantamento das restrições constantes do sistema RENAJUD para os veículos mencionados. Verifica-se ainda, que a ordem foi devidamente cumprida conforme extrato ID nº 34899144. Desta forma, nada a deferir.

6. Dê-se vista à Exequite da carta precatória ID nº 36963612 devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, apresente a exequite os parâmetros solicitados pela Agência depositária conforme informação ID nº 37084012, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005502-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Considerando que a informação ID nº 37812666 refere-se à primeira ordem de conversão encaminhada a agência depositária (ID nº 36587604) que restou prejudicada nos termos do despacho ID nº 37302791, e que os novos parâmetros de conversão já foram encaminhados conforme certidão ID nº 37728290, aguarde-se o seu integral cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007177-32.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP, MARCELO GIR GOMES, FABIA TEREZINHA DE SA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequite visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002974-90.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059

DESPACHO

1. Requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004108-70.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA UNIAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO - SP201884, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626-B

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008205-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

1. Ante a certidão negativa da diligência ID nº 37442136, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada, conforme já determinado na decisão ID nº 34585594.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010646-52.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA HELENA SOFIA

DESPACHO

Petição ID nº 33078158: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 33078158 e documento ID nº 31467940, determinando a conversão em renda/transfêrencia dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, será concedida vista à exequente para manifestação sobre a quitação do débito.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000824-64.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA, ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL GERMANO DE CAMPOS NETO - MT17002/O, CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - MT7230/O, LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCANETO - SP179385

DESPACHO

1. Fica a executada ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA - CPF: 098.860.768-95 intimada, por meio da publicação deste despacho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio nº ID nº 31485318, no valor de R\$ 381,14, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, sem reabertura de prazo para embargos, tendo em vista já terem sido apresentados embargados à execução nº 2000.6102.006294-2 e 2000.6102.006293-0, julgados improcedentes, conforme fls. 53/68.

2. Petição ID nº 36584594: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 36584594 e documentos ID nº 31485318 e 36238783, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0306751-06.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA, ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES, ADRIANO COSELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Prorrogo por mais 30 (trinta) dias o prazo para que a exequente cumpra o quanto determinado nos itens "b" e "c" do despacho ID nº 27251215.

Após, tornemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004865-56.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME, DOMINIC AUTO CENTER LTDA - EPP, TORETTO AUTO CENTER LTDA - EPP, ALAIR GRACIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Nos termos da decisão ID nº 26821879, foi determinada a inclusão no polo passivo das empresas Ótimos Auto Center Ltda (CNPJ nº 24.596.232/0001-12), Dominic Auto Center Ltda (CNPJ nº 24.596.197/0001-31), Toretto Auto Center Ltda (CNPJ nº 24.596.217/0001-74) e do sócio Alair Graciano da Silva, CPF nº 026.550.838-06.

As empresas Dominic Auto Center Ltda (CNPJ nº 24.596.197/0001-31), Toretto Auto Center Ltda (CNPJ nº 24.596.217/0001-74) e o sócio Alair Graciano da Silva, CPF nº 026.550.838-06 foram regularmente incluídos e citados nos autos (ID nº 28679362, 28679368 e 28812751).

2. Sendo assim, cumpra-se integralmente a referida decisão. Para tanto, retifique-se a autuação para inclusão no polo passivo da empresa empresas Ótimos Auto Center Ltda (CNPJ nº 24.596.232/0001-12). Após, cite-se por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação à TORETTO AUTO CENTER LTDA - EPP - CNPJ: 24.596.217/0001-74 quanto ao bloqueio ID nº 31194481 (R\$ 105,21).

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID nº 34775741 e proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da referida decisão.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

2. Quanto ao pedido ID nº 37558382, a fim de evitar a alteração nos polos - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 37558382, a abertura de processo de cumprimento de sentença - distribuição de nova ação - vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002375-49.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica a embargada, União Federal intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003887-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME, THIAGO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

DESPACHO

1. Foram realizados dois bloqueios nestes autos: a) ID 10523784 no valor de R\$ 4.724,30, convertidos em renda conforme ID nº 24122081 e b) ID nº 29086272, no valor de R\$4.445,69.

2. Assim, considerando a intimação ID nº 37237072, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao bloqueio ID nº 29086272, no valor de R\$4.445,69 (fevereiro/2020), devendo informar se o referido valor quita o débito aqui executado.

3. Sem prejuízo, renovo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para que regularize sua representação processual apresentando procuração.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000906-02.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP, ALESSANDRA RODRIGUES PRATI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. ID nº 37454407: Ciência às partes.
 2. ID nº 37699028: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o bem ofertado à penhora.
 3. Cumpra-se o item 4 do despacho ID nº 35118477, expedindo-se cartas de intimação à coexecutada Alessandra Rodrigues Prati e ao coproprietário Alpino Prati Júnior.
 4. Cumpra-se, ainda, o item 8 do despacho ID nº 35118477. Para tanto, promova a serventia o imediato cumprimento do despacho ID nº 32943057 – item 1, inserindo por meio do sistema RENAJUD a restrição de circulação conforme determinado.
 5. Aguarde-se, no mais, o cumprimento do despacho/mandado ID nº 351184777 pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.
- Int.-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009173-56.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

Face a manifestação da exequente (ID nº 37525277) aguarde-se por 30 (trinta) dias, decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0011350-90.2000.403.6102 acerca do pedido de transferência lá formulado.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5004845-94.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MARA ELISA REIS CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011169-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação para pagamento do saldo remanescente, visto que o exequente já foi citado para tanto, bem como de bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que o débito aqui cobrado se encontra parcelado conforme informado pela própria exequente (ID nº 22750857).

Sendo assim, e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003045-97.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DANIEL, VALDIR BOMBONATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Petição ID nº 36661111: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 36661111 e documento ID nº 33888501, 36661112 e 36661113, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010687-19.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUIS RICARDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que não constam nos autos informações de que o parcelamento aqui noticiado foi rescindido, tomem os autos ao arquivo na situação baixa-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0313202-81.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROT-RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, KAREN SCOTT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da certidão ID nº 37806375. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada, conforme determinado no despacho ID nº 29549854.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011866-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tendo em vista a sentença ID 37635437, com trânsito em julgado ID 35969079.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0009729-14.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, ADOLFO SOLEY FRANCO, GIUSEPPE GALATI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Nome: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE

Endereço: R PADRE EUCLIDES, nº 543, Campos Eliseos, Ribeirão Preto, CEP 14080-200

Nome: ADOLFO SOLEY FRANCO

Endereço: R MARIANA JUNQUEIRA, nº 405, apto 51, centro, Ribeirão Preto, CEP 14015-010

Nome: GIUSEPPE GALATI

Endereço: R PATROCINIO, nº 3395, Jd Paulistano, Ribeirão Preto, CEP 14090-310

Valor da causa: R\$414.868,42 (julho/2007)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/B04FE2A8DA>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerado o restabelecimento das atividades presenciais, passo à análise do pedido ID nº 27853581.

Cuida-se, portanto, de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 233 dos autos físicos), consistente nos imóveis objetos das seguintes matrículas e transcrições todas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto: a) matrícula nº 106.082 (ID nº 35278032); b) matrículas nº 96.454 (ID nº 35278025); c) matrículas nº 96.455 (ID nº 35278028); d) matrícula nº 105.369 (ID nº 35278030); e) transcrição ID nº 7.120 (ID nº 35278035); f) transcrição nº 8.556 (ID nº 35278038); g) transcrição nº 8.557 (ID nº 35278040); h) transcrição nº 12.932 (ID nº 35278043); i) transcrição nº 13.039 (ID nº 35278046), que foram avaliados no valor total de R\$12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil reais) em 18 de outubro de 2018 (fls. 234).

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** o(s) executado(s) do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002796-83.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: V.S. DE OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS E CONVENIENCIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008558-75.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443

DESPACHO

Manifestação ID nº 37100180: Defiro, tendo em vista o ofício ID nº 37638619 informando o saldo remanescente da conta nº 2527.638.00062168-6 no valor de R\$ 506.758,23, bem como a existência de penhora no rosto dos autos para a garantia dos débitos em cobro nos feitos nº 0005836-05.2013.403.6102 (fs. 167), 0005103-34.2016.403.6102 (fs. 182), fs. 183 0010822-94.2016.403.6102 (fs. 183) e 0005543-69.2012.403.6102 (ID nº 29064024).

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 37100180 e documentos ID nº 37100458, 37100461, 37100465, 37100470 e 37638619, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005116-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CALLIL JOAO FILHO, CARINA VIEIRA CALLIL JOAO, CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Petição ID 37007724: Indefiro pedido de prazo para apresentação de outros bens para garantia, tendo em vista ausência de previsão legal e o decurso do prazo do art. 8º da LEF, sendo certo que a executada pode manifestar-se nos autos a qualquer momento.

Petição ID 36571484: Expeça-se nova carta de citação com aviso de recebimento para o(a) executado(a) CARLA MARIA VIEIRA CALIL, no novo endereço declinado pela exequente.

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado encaminhado às Centrais de Mandados desta Subseção e da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001724-90.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: MARICELIA CARROCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508

DESPACHO

Petição ID nº 37568235: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição do competente ofício de transferência do valor bloqueado nos autos para a conta do advogado da executada, informado na petição acima referida.

Com o retorno da resposta por parte da CEF, arquivem-se os autos definitivamente.

Semprejuízo, cancele-se o alvará de levantamento expedido nos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011946-15.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 280/1747

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da diligência ID nº 37557371, informando o endereço atualizado do executado Mathews de Deus Fraga.

ID nº 30287327: Cadastre-se a CEF como terceira interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011919-18.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

Tomem ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 36534004.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Nº 0005458-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS ELOI, GABRIELA COSTA SOARES ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Nome: JOAO CARLOS ELOI

Endereço: JOAO FIUSA, 2161, APTO 211, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-250

Nome: GABRIELA COSTA SOARES ABREU

Endereço: JOAO FIUSA, 2161, APTO 211, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-250

Valor da causa: R\$ \$694,999.05

DESPACHO

1. Cuída-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 30637097), consistente no(s) imóvel(s) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 141.713 e 141714 junto 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP (matrículas IDs nºs 27444002 e 27444004), constatados e avaliados em R\$680.000,00 (ID nº 36543379), na data de 04.08.2020.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão ficam os executados João Carlos Eloi (executado e depositário) e Gabriela Costa Soares Abreu intimados do teor deste despacho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação deste despacho no DEJ.

6. CIENTIFIQUE o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, devendo, no mesmo prazo, se manifestar acerca da informação ID nº 37812653.

8. Petição ID nº 38003029: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho que servirá de ofício à 15ª CIRETRAN desta cidade, por meio eletrônico, requisitando seja efetuada a baixa em todos os débitos relativos a IPVA, multas e taxa de ocupação de pátio, relativos ao veículo Marca Chevrolet, Modelo Classic LS, Flex, Placa EVJ1835, arrematado neste Juízo por Gilberto Gonçalves.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003289-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOADA SERRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAELANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DESPACHO

Petição ID nº 37505847: Defiro tendo em vista que o recurso de apelação interposto versa tão somente sobre a condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (ID nº 18936838) em favor da executada LAGOADA SERRA LTDA - CNPJ: 05.162.045/0001-86, devendo constar no alvará o nome do advogado constituído nos autos Dr. MICHAELANTONIO FERRARI DA SILVA OAB/SP nº 209.957 (ID nº 19116427, intimando-o para a retirada do mesmo.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, archive-se os presentes autos, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 35699004.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007749-56.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para que promova o recolhimento dos valores depositados na conta nº 2014.005.86403919-3 (ID nº 17891818 pág. 13), referente às custas de arrematação, aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017). Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém na internet sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária. Prazo de cumprimento: **10 (dez) dias**. Instruir com cópia deste despacho e do documento ID nº 17891818 pág. 13.

2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que comprove a alocação do valor convertido em renda, conforme documento ID nº 36054650 e para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento quanto ao valor remanescente do débito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002729-18.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 37537222: Diante da manifestação do exequente costada no ID nº 37846989, sobresto o cumprimento do despacho ID nº 36356676 e determino a suspensão da presente execução até julgamento final dos embargos a execução nº 5004060-35.2020.403.6102, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005753-54.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIA DENISE SOARES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, extraídos dos autos da execução fiscal, procuração, contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes, no caso, cópia da **intimação**, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0003010-30.2018.4.03.6102

AUTOR: INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005784-74.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, extraídos dos autos da execução fiscal, procuração, contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003400-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE CARLOS SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Petições ID nº 35696473, 37230535 e 37230852: Tendo em vista que o executado foi intimado, por meio de seu procurador nomeado, da penhora de ativos financeiros para a oposição de Embargos à Execução e se manteve inerte no prazo legal, defiro a conversão em renda dos valores bloqueados.

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 5003400-12.2018.4.03.6102 e documento ID nº 35141926, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012084-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

TERCEIRO INTERESSADO: HELCIO CAMPI

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145516

DESPACHO

Petição ID nº 37616896: Defiro. Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 45/55, bem como a decisão proferida nos autos da execução fiscal piloto nº 0009044-02.2010.403.6102, DEFIRO o desbloqueio do veículo Chevrolet/Prisma, placa OQK 1242 através do sistema RENAJUD.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 25809604, arquivem-se estes autos, por sobrestamento, devendo prosseguir os autos piloto.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001578-10.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931, ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154

DESPACHO

Decisão ID nº 36078136: Ciência as partes.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004360-94.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0012434-82.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP
Endereço: THOMAZ ALBERTO WHATELY, 3450, - até 3800 - lado par, P.I.C QTO JUNQUEIRA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-380
Nome: ASANORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. - EPP
Endereço: THOMAZ ALBERTO WHATELY, 5205, SALA 01, JARDIM JOQUEI CLUBE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14078-550
Nome: WILLIAM MONTEFELTRO
Endereço: Avenida Professor João Fiúsa, 2055, AP 71, Jardim Canadá, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-250
Nome: MIRIAM MONTEFELTRO
Endereço: DR PAULO BARRA, 1116, APTO 22, JD SAO LUIZ, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-320
Nome: GUILHERME MONTEFELTRO NETO
Endereço: CLEMENTINA ALVES STOCCO, 91, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-330
Nome: CAMILLA MONTEFELTRO
Endereço: BENJAMIN ANDERSON STAUFFER, 901, APTO 14, JARDIM BOTANICO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-350
Nome: URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
Endereço: PROFESSOR JOAO FIUSA, 2055, APT 71, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-250
Nome: JURACI FALCUCCI
Endereço: CLEMENTINA ALVES STOCCO, 91, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-330
Nome: JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Endereço: CLEMENTINA ALVES STOCCO, 91, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-330

Valor da causa: R\$ 514,094,188,06

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COEC30FA52>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP
Endereço: THOMAZ ALBERTO WHATELY, 3450, - até 3800 - lado par, P.I.C QTO JUNQUEIRA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-380
Nome: ASANORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. - EPP
Endereço: THOMAZ ALBERTO WHATELY, 5205, SALA 01, JARDIM JOQUEI CLUBE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14078-550
Nome: WILLIAM MONTEFELTRO
Endereço: Avenida Professor João Fiúsa, 2055, AP 71, Jardim Canadá, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-250
Nome: MIRIAM MONTEFELTRO
Endereço: DR PAULO BARRA, 1116, APTO 22, JD SAO LUIZ, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-320
Nome: GUILHERME MONTEFELTRO NETO
Endereço: CLEMENTINA ALVES STOCCO, 91, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-330
Nome: CAMILLA MONTEFELTRO
Endereço: BENJAMIN ANDERSON STAUFFER, 901, APTO 14, JARDIM BOTANICO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-350
Nome: URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
Endereço: PROFESSOR JOAO FIUSA, 2055, APT 71, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-250
Nome: JURACI FALCUCCI
Endereço: CLEMENTINA ALVES STOCCO, 91, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-330
Nome: JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Endereço: CLEMENTINA ALVES STOCCO, 91, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-330

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 37605509: Defiro parcialmente. Promova-se a penhora de 100% dos seguintes bens: 1) "UM TERRENO URBANO situado nesta cidade, constituído pelo lote nº 04 da quadra nº 27, do JARDIM BOTÂNICO, com frente para a Avenida A, pista 2, de forma irregular, medindo 11,85 metros em linha curva, com raio de 1.073,00 metros, de frente para a referida Avenida; 23,47 metros de um lado, onde confronta com o lote nº 3, 23,37 metros do outro lado, onde confronta com o lote nº 5, tendo nos fundos a largura de 11,85 metros, confrontando com partes dos lotes nºs 8 e 79, encerrando a área de 277,41 m².", matrícula nº 85.449 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto-SP, de propriedade da executada JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.; e, 2) "O apartamento nº 122, localizado no 12º andar, ou 16º pavimento, do Condomínio Edifício 'UNIQUE', nesta cidade, na rua Campos Sales, nº 1100, com uma área total de 95,7854 metros quadrados de área útil ou privativa; e, 46,6364 metros quadrados de área comum, nesta já incluída a área correspondente a uma vaga individual e indeterminada na garagem coletiva do edifício, correspondendo-lhe uma fração ideal de 1,923077% no respectivo terreno e nas coisas comuns, confrontando em sua integralidade, pela frente com o hall de circulação, a caixa dos elevadores e áreas comuns do condomínio, de um lado com o apartamento nº 121, de outro lado com áreas comuns do condomínio que dividem com o prédio nº 949 da Rua Sete de Setembro e nos fundos com áreas comuns do condomínio que dividem com a rua Sete de Setembro.", matrícula nº 96.816 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, de propriedade dos executados William Montefeltro e Juraci Falucci Montefeltro, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$21.847.856,91 (ID nº 37605509) atualizado para 24.08.2020.

2. Registrem-se as penhoras no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam nomeados **fiéis depositários**:

a) do imóvel matrícula nº 85.449, o representante legal da executada proprietária do bem, com endereço na Rua Clementina Alves Stocco, nº 91, em Ribeirão Preto-SP que deverá ser intimado desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

b) do imóvel matrícula nº 96.816, os executados William Montefeltro, CPF nº 743.909.888-91, residente na Av. Prof. João Fiúsa, nº 2055, apto. 71, em Ribeirão Preto-SP e Juraci Falucci, CPF nº 098.817.098-14, residente na Rua Clementina Alves Stocco, nº 91, em Ribeirão Preto-SP, que deverão ser intimados desta nomeação, bem como de que não poderão abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **MANDADO**, para a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, visando:

4.1 Constatação e Avaliação dos imóveis ora penhorados;

4.2 Ficam intimados os executados WILLIAM MONTEFELTRO, JURACI FALCUCCI e JFM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., na pessoa de seus advogados constituídos nos autos e por meio de publicação deste despacho no DEJ, da penhora e do valor da avaliação;

4.3 Anoto que não haverá nova oportunidade de oferecimento de embargos, uma vez que esta já foi concedida às fls. 1485/1493 dos autos físicos.

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento do mandado deverá a serventia requisitar informações por meio de correspondência eletrônica.

7. O pedido de leilão do imóvel objeto da matrícula nº 63.315, do 2º CRI de Ribeirão Preto, será analisado oportunamente, após o cumprimento das determinações supra.

8. Para a penhora do imóvel matrícula 6.203 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Pedregulho-SP, deverá a exequente providenciar a vinda de matrícula atualizada do mesmo, no prazo de 15 dias, uma vez que a acostada às fls. 1354/1355 dos autos físicos, foi emitida em 25.08.2017.

9. Por fim, encaminhe-se malote digital ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, determinando a averbação da penhora do imóvel matrícula 18.433 (e não 18.443), de propriedade do executado Guilherme Montefeltro Neto, CPF nº 217.367.068-96. Instrua-se com cópia da matrícula (ID nº 37606142) e fls. 1494 dos autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0312440-65.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de suspensão da penhora de faturamento da executada (ID 36686419), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-sc. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001729-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LOGISTICA OURO FINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERRARINI JOSE - SP186747

DESPACHO

Cancele-se o alvará de levantamento expedido (ID nº 25624885), conforme determinado no despacho ID nº 29208777, certificando nos autos.

Fica a executada intimada, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, intimada a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários para transferência do valor depositado nos autos.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica.

No silêncio, expeça-se novo alvará de levantamento ficando a beneficiária intimada de que, após a expedição do mesmo deverá promover sua impressão para apresentação à instituição financeira para pagamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005420-95.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

DESPACHO

Considerando a adaptação do sistema informado conforme no documento ID nº 38094728, expeça-se minuta de ofício precatório (PRC), observando-se os valores constantes da manifestação ID nº 23700228 (valor total de R\$ 89.605,56, sendo R\$ 74.671,30 correspondente ao valor principal e R\$ 14.934,26, aos juros), com anotação de atualização pelo índice SELIC.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004408-80.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

Nome: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI

Endereço: Avenida Marginal Mauro Cesar Pascual, 1583, Vila Industrial - Sertãozinho/SP - CEP 14177-030

Depositária: Maria Aparecida Victorino do Amaral - CPF 082.591.548-11

Endereço: Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 893, Sala 2, Bairro São João - Sertãozinho/SP

Valor da causa: R\$ \$1,024,341.81

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E466E0D7>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 21258860), consistentes em diversos itens de maquinário industrial, constatados e avaliados na data de 23/08/2019 pelo valor global de R\$ 32.100,00 (ID nº 21258860).

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos termos das regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o(s) bem(s) descritos no item 1;

b) **INTIME** o(s) executado(s), do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006136-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARCELA MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita tal como requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002312-65.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: MARCO RODRIGUES DA CUNHA

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5004654-49.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: ANDES PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009173-17.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA - SP111824, CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA - SP162977

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito ou requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013714-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Petição ID nº 38012236: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o despacho ID nº 36940751 trazendo aos autos certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 0007199-33.2013.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5004655-34.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: ANDES PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001954-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RICARDO SABINO VIEIRA - SP168925
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

1- Petição ID nº 38028296: Promova a serventia o cadastramento do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.194.675/0001-87 como terceiro interessado, para fim de intimações judiciais e acompanhamento processual pelo sistema de publicações eletrônicas.

2- Manifestação ID nº 38227117: Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido conforme ID nº 33870391. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003618-69.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MARAVILHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID nº 35668892: Anote-se.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0301932-94.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: REI-FARMA COMERCIAL LTDA, CLAUDIO RUBENS LAZANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557

DESPACHO

1. Regularize a executada (procuração de fls. 175), no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual, apresentando contrato social da empresa.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o bloqueio de fls. 171 dos autos físicos, bem como a diligência negativa ID nº 37763098, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001189-37.2017.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003338-69.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença (ID nº 10863014 e 11134579), v. Acórdão (ID nº 37760935 e 37761104), certidões de trânsito em julgado (ID nº 37761105 e 38161942) e decisão ID nº 38161943 para os autos da execução fiscal nº **5002096-75.2018.4.03.6102**.
 3. Adimplida a determinação do item 2 deste despacho, e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.
- Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução nº 5003133-69.2020.4.03.6102.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001489-91.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação do executado restou negativa, consoante carta de citação devolvida aos autos - ID nº 37883708.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.4.03.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 111.151 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, ficando cancelados os leilões designados naqueles autos para referido imóvel.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução acima referida, bem como, comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

2. Fica a União (Fazenda Nacional) citada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

3. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005242-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASADO PLÁSTICO RIBEIRÃO PRETANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

1. Petição ID nº 37716058: Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente para penhora dos recebíveis de cartão de crédito da executada perante as administradoras CIELO S/A, REDECARD S/A e CABAL BRASIL LTDA.

É o relato do necessário. DECIDO.

Este Juízo sempre foi norteador pelo princípio da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, de maneira que a execução fiscal deve ser processada da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Neste contexto, o pedido formulado pela exequente não pode ser admitido por este Juízo, porque, embora a exequente não tenha dito, o que objetiva, na verdade, é à penhora indiscriminada do faturamento da executada o que implicaria na inviabilização de seu regular funcionamento.

Ademais, os créditos recebidos pela executada referentes a eventuais transações comerciais feitas por intermédio de cartões de crédito, fatalmente são depositados em conta corrente, de maneira que o objetivo buscado pela exequente pode facilmente ser alcançado pela penhora de ativos financeiros existentes na conta corrente da executada. Se não localizados valores com tal providência, nenhuma utilidade prática tem o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000673-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE BONAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

1. Tendo em vista a procuração ID nº 37726878, expeça-se o ofício de transferência, conforme despachos IDs nº 35368718 e 35709439.
 2. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, torem conclusos para apreciação do pedido formulado conforme ID nº 35788896.
- Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0006056-61.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, intime-se a parte contrária - ANS para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005045-72.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGISTRO E UVAAUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

DESPACHO

1. Dê-se ciência a Exequente da petição ID nº 37778066 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida conforme ID nº 35761841.
- Após, torem conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007203-16.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANK TRONIC COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO, MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICACOES LTDA, GUGGISBERG & REGINA COMERCIAL LTDA., GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA - ME, TELEMAIS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SERVICOS LTDA, GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifica-se que foi procedida a citação da empresa BANKTRONIC COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA (fs. 07 e 77 – autos físicos) e da empresa TELEMAIS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SERVICOS LTDA (fs. 108 – autos físicos).

Anoto ainda, que as executadas GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI e GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA – ME manifestaram-se nos autos por meio de advogado constituído conforme procurações de fs. 139 e 142 – autos físicos.

Desta forma, restam pendentes de citação os seguintes executados: CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO – ME, MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICACOES LTDA e GUGGISBERG & REGINA COMERCIAL LTDA.

Assim, para apreciação do pedido formulado conforme ID nº 37559765, intime-se a Exequirente para que apresente os endereços atualizados dos executados ainda não citados, atentando-se para os endereços já diligenciados conforme fs. 71, 109, 111 e 112/113. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

4. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a regularização do cadastro do presente feito, considerando que somente os executados TELEMAIS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SERVICOS LTDA, GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI e GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA – ME constituíram advogado (fs. 128, 139 e 142).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010538-23.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JOAO FERNANDES BALIEIRO

DESPACHO

Petição ID nº 33074319: Tendo em vista o teor da certidão ID nº 37958420, defiro o pedido formulado.

Assim, expeça-se o competente ofício de transferência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial conforme extrato ID nº 31561219 em favor da exequente, atentando-se para os parâmetros apresentados.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005173-24.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MUSSI MIGUEL JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 37447109 como emenda da inicial e os presentes embargos de terceiro à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0009044-02.2010.4.03.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, veículo placa OQV-9535, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Fica a União (Fazenda Nacional) citada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005277-84.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

DESPACHO

Fica a executada JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 55.975.684/0001-39 **intimada**, mediante publicação deste despacho, para que comprove, no prazo de 05 (quinze) dias, o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, desde a primeira intimação ID nº 29310918 (março de 2020), referentes à penhora sobre o faturamento da empresa (ID nº 29310619), sob pena de responsabilização pessoal do depositário Sr. Jailmar de Souza, CPF 865.295.368-68, pelos valores não recolhidos.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0003572-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Valor da causa: R\$325.015,25 (abril/2016)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13F5B60281>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço:

AV MARGINAL ANTONIO ARAGAO, nº 411, Distrito Industrial, Sertãozinho-SP CEP 14160-970.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Sertãozinho** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005307-06.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004885-06.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, DEWES & SILVA LTDA - ME, DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, MARCOS FRANCISCO DEWES, BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CAMILA GARCIA - SP399571

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003249-05.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: REGINA HELENA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP289676

DESPACHO

1. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual, apresentando procuração.

2. ID nº 37604973-37604995: Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011671-03.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

EXECUTADO: SELMA LITRAN PERAZOLO BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARTINS ROSA - SP354067

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Tendo em vista que os valores bloqueados nos autos foram transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo, indefiro o pedido formulado às fls. 45 dos autos físicos. Contudo, faculto à executada que informe o número de sua conta bancária, Banco e agência visando a expedição de ofício de transferência. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000670-26.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA LOPES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

DESPACHO

Verificando os Embargos à Execução nº 0001855-26.2017.4.03.6102, anoto que estes já foram definitivamente julgados pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, determino que sejam trasladadas cópias do v. Acórdão proferido nos mesmos e da certidão de seu trânsito em julgado, para a presente execução.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado na petição ID nº 37660285 expedindo-se o competente ofício de transferência do valor depositado nos autos, para a conta informada pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005729-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 37694360: Defiro, ficando a executada Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico intimada a promover a regularização do recolhimento efetuado, levando-se em conta os parâmetros apresentados pela exequente na petição acima referida. Prazo: 15 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004902-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos IDs nºs 37783141, 37783145, 37783147, 37719220 e 37719229.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006336-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JANE MARTA SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GAMES DOS SANTOS - SP258701

DESPACHO

Tendo em vista o teor da consulta ID nº 37811647, verifica-se que o código da agência constante do ofício de transferência ID nº 36089095 apresenta um dígito errado.

Assim, encaminhe-se correspondência eletrônica para a CEF, em resposta à mensagem acima referida, informando que os dados indicados pela Exequente são Banco do Brasil - Agência: 3221-2 - C/C: 3032-5.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008834-09.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BASSI DAS NEVES - SP133961

DESPACHO

1. Promova a serventia o imediato cumprimento do primeiro parágrafo do despacho ID nº 32376270, cancelando-se o alvará conforme determinado.
2. Faculto ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que indique os dados de sua conta bancária para transferência do referido valor.
3. Apresentados os dados conforme item 2 supra, expeça-se o competente ofício de transferência.
4. No silêncio, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da executada, intimando-a a imprimir referido documento e apresentá-lo à instituição financeira para pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006161-79.2019.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO:AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Embargos de Declaração ID nº 37698890: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 36750484 que indeferiu pedido formulado pela exequente ao fundamento de que a providência requerida ao fundamento de que a providência requerida pode ser alcançada pela própria exequente.

Sustenta a embargante que o pedido era de simples expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial, dano notícias do crédito havido em seu favor.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho/decisão embargada: "Indefiro, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, devendo a exequente providenciar a habilitação de seu crédito diretamente perante o juízo da recuperação judicial. Ao arquivo, por sobrestamento (Tema 987), conforme despacho ID nº 25968850".

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Ao arquivo, por sobrestamento (Tema 987), conforme despacho ID nº 25968850

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004292-89.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CONTROLAR SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a alocação dos valores transformados em pagamento definitivo, devendo no mesmo prazo manifestar-se conclusivamente sobre a quitação do débito aqui executado.

Após, serão analisados os pedidos de liberação ou transferência do valor remanescente depositado nos autos (ID nº 30606408 e 37365414), devendo a exequente providenciar o necessário, se o caso, para penhora no rosto destes autos.

Assim, sobrest, por ora, o cumprimento da parte final do despacho ID nº 32725103 quanto à expedição e alvará e levantamento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008310-80.2012.4.03.6102

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:LE L MOREIRA - ME, LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO:CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) LE L MOREIRA - ME - CNPJ:08.332.195/0001-89 e LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA - CPF:343.976.768-01, já citado(s) nos autos (ID nº 17483523), até o limite de R\$ 1.539,14 (ID nº 37676093), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC:854, § 1º).

Remanesendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005114-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ROZIMEIRE APARECIDA DE ANGELO VALOCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DECISÃO

1. Inobstante tenha restado negativa a citação da executada ROZIMEIRE APARECIDA DE ANGELO VALOCHI (aviso de recebimento ID nº 36654631), em virtude do seu comparecimento aos autos por meio de procurador constituído (ID nº 33580207) suprida a sua citação.

2. Manifestação ID nº 37561044: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada ROZIMEIRE APARECIDA DE ANGELO VALOCHI - CPF: 222.579.248-86, até o limite de R\$ 1.463.307,61 (ID nº 37561453, 37561454, 37561455, 37561459, 37561461 e 37561466), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanesendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006425-80.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SIN ATACADISTA LTDA, MARISA GUEDES SIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MARISA GUEDES SIN CPF nº 122.274.238-11, já citado(s) nos autos (ID nº 36429368), até o limite de R\$ 2.406.095,30 (ID nº 37553575), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanesendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003422-36.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCAS ALVES TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) LUCAS ALVES TAVEIRA - CPF: 292.198.088-62, já citado(s) nos autos (ID nº 28073160), até o limite de R\$ 1.736,94 (ID nº 38076943), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013599-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETHANOL QUÍMICOS BRASILEIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

DECISÃO

ID nº 37364621: A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (*REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014*).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, **DECRETO** a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) ETHANOL QUÍMICOS BRASILEIRELI - CNPJ: 01.678.475/0001-02, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo a serventia proceder à anotação na Central de Indisponibilidade.

Após, ao arquivo, por **sobrestamento**, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Eslareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/ desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004653-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANDES PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0005891-24.2011.4.03.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 38.618, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002221-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Aqui-Veres Transportes Eireli em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário (ID nº 32526197).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente e trazendo documentos para comprovação de suas alegações (ID números 37112379 a 37112674).

É o relatório. Decido.

Aprecio a alegada prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, os débitos em cobro referem-se aos períodos de setembro de 2004 a dezembro de 2004. A constituição dos créditos se deu através de auto de infração, lavrado em 23 de março de 2009, consoante documento acostado no ID nº 37112661.

Tendo em vista que a constituição dos créditos se deu em período inferior a cinco anos, temos que não ocorreu a decadência.

Posteriormente, a executada desistiu do recurso administrativo, para o fim de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se formalizou em 18 de novembro de 2009 (ID números 37112663, 37112666 e 37112668).

Durante o período em que perdurou o parcelamento, houve a interrupção do prazo prescricional, que somente voltou a correr com a exclusão da excipiente do referido parcelamento, em 16 de julho de 2015, consoante documento acostado no ID nº 37112672.

Ora, como já dito acima, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 16 de julho de 2015. Como a execução fiscal foi distribuída em 28 de março de 2019, temos que não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005306-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: WALDO ALEXANDRE JUNQUEIRA GHERALDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIS DA SILVA - SP349046

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.4.03.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 111.156, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Fica deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003184-15.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, alegando a nulidade da execução fiscal, em face da ausência de intimação pessoal, bem ainda cerceamento de defesa, iliquidez da CDA e prescrição dos créditos em cobro no presente feito.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando que os argumentos expostos na petição ID nº 36231107 são exatamente iguais aos lançados na exceção anteriormente apresentada, julgada improcedente (fls. 78/79 dos autos físicos). Rebateu a alegação de nulidade da intimação, pugnano pelo prosseguimento do feito (ID nº 36975378 e documentos nos IDs números 36975379 e 36448585).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, observo que a matéria aqui debatida é exatamente igual àquela lançada na exceção de fls. 09/21, remanescendo apreciação do pedido de expedição de ofícios, que não foi requerido na exceção anteriormente apresentada e que será apreciado.

Com efeito, anoto que todas as alegações do executado já foram apreciadas e devidamente decididas, sendo que a decisão proferida às fls. 78/79 dos autos físicos transitou em julgado.

E também já houve o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0007452-78.2014.403.6102, consoante certidão acostada às fls. 58 dos autos físicos.

Assim, o que podemos concluir é que o excipiente pretende rediscutir a mesma matéria apresentada em sua exceção de pré-executividade de fls. 09/21 e que já foi objeto de análise, restando irrecorrida a decisão às fls. 78/79 dos autos físicos.

No entanto, inviável tal procedimento.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstramos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)”

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido. Confira-se o recente julgado, *in verbis*:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão discutida nos presentes embargos já foi objeto de apreciação por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015533-52.2015.4.03.0000/SP interposto pela parte autora em face de sentença que rejeitou a exceção de pré-executividade.

II. Por ocasião do julgamento do recurso, restou decidido que não houve irregularidade na inclusão da parte autora no polo passivo da execução.

III. Portanto, resolvida a questão pertinente à legitimidade da autora, invocada em exceção de pré-executividade, com agravo de instrumento correspondente desprovido em segundo grau de jurisdição, opera-se a preclusão consumativa da matéria, que não comporta mais rediscussão em sede de embargos à execução.

IV. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002455-07.2018.4.03.6108, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020)

Desse modo, tendo em vista que as questões levantadas na presente exceção já foram decididas anteriormente, descabida a rediscussão da matéria, posto que a mesma se encontra sob o pálio da coisa julgada.

No tocante ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, bem ainda a requisição do procedimento administrativo, esclareço ao executado que não cabe a este Juízo promover diligências que o excipiente poderá obter sem a interferência do Judiciário, notadamente por ser parte integrante do processo administrativo que originou o débito exequendo, bem ainda do procedimento de compensação de ofício acostado no ID nº 36231122.

Ademais, anoto que, nos termos do artigo 41, da Lei nº 6.830/80, o procedimento administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição competente, sendo que a determinação de requisição dos autos administrativos transformará, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução, que já foram opostos, atualmente já transitados em julgado, consoante já explanado acima.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003114-08.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: ANTONIO ROQUE BALSAMO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744, JEFERSON IORI - SP112602

DECISÃO

ID nº 37262565: A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, **DECRETO** a indisponibilidade dos bens e direitos do executado ANTONIO ROQUE BALSAMO - CPF nº 549.396.588-72, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo a serventia proceder à anotação na Central de Indisponibilidade.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/ desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005855-76.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO, MARIA ECY CALDAS DOS SANTOS, ANTONIO EDUARDO PINTO LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Mariana Freitas Grosso, Maria Ecy Caldas Dos Santos e Antonio Eduardo Pinto Leite, visando, em síntese, o imediato desbloqueio e a transferência dos veículos Fiat Toro Freedom, Chevrolet Cobalt e Jeep Compass Sport, de placas PZU0041, QNI0922 e QNM 1414, respectivamente, cujo bloqueio foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102, alegando que os referidos bens são de sua propriedade desde o ano de 2017/2018.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que as embargantes opõem embargos de terceiro visando resguardar possível constrição ao patrimônio que alegam ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.

Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis:

"Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."

No caso dos autos observo que os veículos em questão encontravam-se registrados em nome da executada LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. – ME na data da constrição – 02/10/2018 (fs. 205/215 dos autos da execução fiscal respectiva).

Desse modo, não há como se aferir, de plano, o direito alegado pela embargante, sendo, de bom alvitre, a oitiva da parte contrária sobre as alegações apresentadas na inicial.

Ademais, o provimento requerido pela embargante consiste na própria tutela pretendida como oposição dos embargos de terceiro, correspondendo ao pedido principal da demanda, de modo que necessária a oitiva da Fazenda sobre os embargos apresentados.

Desse modo, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada.

Recebo os embargos à discussão.

Fica o embargado citado para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Determino a suspensão do andamento da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102 unicamente em relação aos bens aqui discutidos, ou seja, os veículos Fiat Toro Freedom, Chevrolet Cobalt e Jeep Compass Sport, de placas PZU0041, QNI0922 e QNM 1414, respectivamente, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia desta decisão.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005716-27.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 5000279-05.2020.403.6102.

Cumpra-se.

EXECUTADO: AUTO POSTO IMPERADOR LTDA, FABIO BATISTA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FABIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417,

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz a decadência e a prescrição do crédito em cobro, bem ainda que houve o distrato social da empresa em 2002. Alega, também que o espólio do sócio foi incluído no polo passivo da lide no ano de 2019, o que caracterizaria a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Por fim, esclarece que o inventário do sócio restou negativo, não podendo a execução fiscal se entender aos herdeiros. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, pugnando pela condenação da exequente em honorários advocatícios (ID nº 35333962).

Intimada, a ANP rebateu as alegações da excipiente, requerendo a rejeição dos pedidos formulados, alegando que não ocorreu a decadência e a prescrição alegada (ID nº 37134579).

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, o excipiente alega, preliminarmente, a decadência e a prescrição do crédito em cobro.

No ponto, anoto não há nos autos documentos que comprovem a ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito exequendo. Tanto o excipiente como a exequente não trouxeram documentos para comprovar suas alegações.

Ora, não há como se verificar a ocorrência da decadência, pois trata-se de crédito constituído por auto de infração em 1999, com data de vencimento no ano de 2005 e ajuizamento da execução fiscal no ano de 2008. Não há como se aferir como transcorreu o processo administrativo, se houve interrupção ou suspensão dos prazos, pois as partes não trouxeram documentos para os autos.

De igual modo, a excipiente apenas alegou a ocorrência da prescrição, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

Desse modo, apesar de entender que a alegação de decadência e prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, observo que, no caso dos autos, haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Noutro passo, observo que o débito foi inscrito em 2005, data em que a empresa já havia sido extinta, pois houve a dissolução regular da empresa, através do distrato social devidamente registrado junto à JUCESP, em 01 de julho de 2002 (ID nº 19483478 – fls. 39/41 dos autos físicos).

Assim, apesar da empresa não mais estar ativa, tendo o distrato social ocorrido anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não se pode negar a existência do débito e a presunção de certeza e liquidez da CDA nº 30107205159, sendo que o débito é relativo a período anterior ao distrato social, pois o Auto de Infração foi emitido em 07/10/1999 – fls. 06 dos autos físicos –, data em que a empresa estava em atividade.

Destarte, o distrato social, ainda que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal não tem o condão de extinguir o débito exequendo, uma vez que o distrato não exige o devedor de promover o pagamento do tributo, devendo ser mantida a execução fiscal contra a empresa executada, posto que não comprovada qualquer irregularidade na CDA que aparelha o presente feito.

Por outro lado, verifico que os sócios de empresa registraram distrato social na JUCESP, anteriormente à constatação do encerramento de suas atividades por oficial de justiça, em processo de execução.

Da análise dos autos, observo que a empresa executada encerrou suas atividades, através de distrato social em 22 de maio de 2002, registrado junto à JUCESP, em 01 de julho de 2002.

Posteriormente, em 10 de novembro de 2009, a oficial de justiça, encarregada de promover a citação da empresa executada, certificou que, através de informações obtidas no local da diligência, que provavelmente o representante legal da empresa já havia falecido, não se tendo notícia sobre a empresa executada (fls. 21 dos autos físicos – ID nº 19483478).

A exequente, em face deste cenário, requereu a inclusão do sócio da executada no polo passivo do executivo fiscal, alegando que houve o encerramento irregular da empresa, apesar de já constar do documento trazido pela ANP, o distrato social da empresa executada (fls. 27/41 dos autos físicos – ID nº 19483478).

Assim, o pedido de redirecionamento da execução fiscal teve como fundamento o encerramento irregular das atividades da empresa executada, constatado por oficial de justiça, tendo sido incluído o espólio do sócio, em 24 de outubro de 2019, uma vez que o sócio da executada já havia falecido no ano de 2000 (ID nº 23679910).

Anoto que o registro do distrato na JUCESP é hábil a afastar o encerramento irregular de empresa, ainda que não tenha havido o adimplemento de todos os débitos fiscais.

Em razão da publicidade conferida pelo registro na JUCESP e da demonstração de boa fé da empresa, não há que se considerar irregular o encerramento.

Com efeito, se a dissolução da sociedade tivesse ocorrido de forma clandestina, sem a devida publicidade aos credores, como em muitos casos de dissolução irregular, seria o caso de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, nos termos do artigo 135 do CTN, corroborado pela Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não foi o que ocorreu no caso dos autos, de modo que o despacho proferido às fls. 42 dos autos físicos, bem ainda o despacho proferido no ID nº 23679910, devem ser reconsiderados, pois houve o distrato social, devidamente registrado junto à JUCESP. Não há comprovação de ter havido fraude ou abuso de poder por parte dos sócios.

A execução frustrada, isoladamente, não autoriza que se tratemos sócios da empresa ou seus administradores como gestores fraudulentos.

Como assinala Fábio Ulhoa Coelho (in *Curso de Direito Comercial*. Vol. 3. 12 ed., 2011, p. 264), “o risco de insucesso está presente em qualquer atividade econômica, mesmo para o mais arguto e competente dos empresários”.

Não basta o simples insucesso comercial ou a insolvência da empresa para que se despreze o princípio da separação da personalidade jurídica da empresa e do empresário.

Diante do insucesso empresarial e da insolvência econômica, restam à empresa somente dois caminhos: encerrar suas atividades ou declarar a autofalência.

A autofalência, todavia, não é exigida legalmente da sociedade empresária, tratando-se de mera faculdade, como observa o mesmo Fábio Ulhoa Coelho (ob. cit., p. 277):

“A lei falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a ‘autofalência’, quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial (LF, art. 107/107). Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e, mesmo assim, não sofre punição nem enfrenta qualquer consequência. O requerimento de autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reúne as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa”.

Assim, não se pode exigir dos sócios que requeram a autofalência. Seria uma solução draconiana, em face da lei e da realidade empresarial, que talvez não interesse nem mesmo aos credores, pois ficariam sujeitos ao concurso universal (“*par condicio creditorum*”). Tampouco seria vantajoso para a própria atividade mercantil, não sendo razoável impor ao empresário, que teve insucesso no seu negócio, o requerimento da sua própria falência.

Ademais, se todas as empresas insolventes decidissem requerer a autofalência, teríamos verdadeiro caos judiciário, razão pela qual o pedido de falência deve ficar a critério dos credores da empresa, caso a mesma não consiga honrar os seus compromissos.

Conclui-se que o encerramento da atividade empresarial é a via mais comum à empresa, restringindo-se a responsabilidade pelos seus débitos ao patrimônio da própria empresa, salvo no caso de gestão irregular ou fraudulenta dos sócios.

Deste modo, o simples inadimplemento não configura infração à lei, tampouco que os sócios tenham agido com excesso de poderes. A súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara, dispondo que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente.”

No caso concreto, não vislumbro que o espólio do sócio deva ser responsabilizado pelas dívidas da empresa executada, pois não restou comprovado, no presente feito, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Ao contrário, a regularização de sua dissolução perante a JUCESP é sinal da boa fé da empresa executada, que deu publicidade ao ato, o que afasta qualquer irregularidade no encerramento de suas atividades.

E, apesar de o distrato não eximir a empresa devedora do cumprimento de suas obrigações, não há causa para a responsabilização pessoal dos sócios que procederam ao encerramento das suas atividades de maneira regular, tomando pública a dissolução da sociedade.

Assim, não é possível a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois não há demonstração de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, consoante já sedimentado no recurso repetitivo – REsp nº 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, bem como não restou comprovado que os sócios promoveram a dissolução irregular da empresa executada.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

(...)

4. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

5. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

6. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

7. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).

8. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 42), houve o distrato social da empresa devidamente registrado em 22.10.2003, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a comprovação de gestão fraudulenta, conforme apontam os seguintes julgados deste Tribunal: EI nº 0000262-23.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Segunda Seção, julgado em 16.09.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 02.10.2014; AI nº 200803000464580, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, publicado no DJF3 CJ1 de 30.08.2010, pág.: 344.

9. Outrossim, em que pese a ocorrência do encerramento regular da pessoa jurídica, não restou caracterizada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão do sócio na execução. Assim, a sociedade continua devedora do crédito exequendo nos autos originários, porquanto ainda legítimo o título executivo.

10. Frise-se que o distrato social não afasta a sociedade devedora de seu dever legal de cumprir com a sua obrigação, visto que, mesmo dissolvida, ela permanece e pode ser cobrada.

11. Não há motivo para a responsabilização dos sócios que promoveu ao encerramento regular da empresa e deu publicidade ao ato.

12. Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

13. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568622 - 0024516-40.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) (grifos nossos)

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir do polo passivo da execução fiscal, o excipiente Fabio Batista do Nascimento - Espólio.

Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (um mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Após o trânsito em julgado, promova-se a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006016-16.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMMAI COMERCIO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAICON HENRIQUE FONGARE, SAMANTHA ALVES OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Tendo em vista que a executada SAMMAI COMÉRTIO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ N° 14.480.484/0001-28 foi citada por edital (ID N° 33615747) manifeste-se a Defensoria Pública da União, no prazo de 15 dias.

Defiro, pois, o pedido de bloqueio de ativo financeiro apenas do executado MAICON HENRIQUE FONGARE, CPF N° 055.389.161-89, já citado nos autos (fls. 205/207 dos autos físicos), até o limite de R\$3.161.263,72 (IDs nº 34118756, 34118757, 34118760 e 34118761), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, esclarecendo que a executada Samantha Alves Oliveira, deverá ser citada conforme mandado ID nº 33402737.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1°).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5° do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5° do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002239-93.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte executada alega que houve o pagamento do débito, anteriormente ao ajuizamento da ação, pugnano pela extinção do feito, com a condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência (ID nº 36052063).

Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.

No caso dos autos, verifico que o executado alegou pagamento, trazendo para o feito, o documento acostado no ID nº 36051842. Ocorre que referido documento, em que pese ter o mesmo valor originário do débito exequendo, R\$ 14.256,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais), não traz no seu bojo o número do processo administrativo, tampouco do auto de infração, pois o número apontado no documento como "nosso número" não guarda relação de pertinência com o presente feito.

Desse modo, determino ao INMETRO que se manifeste sobre o pagamento alegado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação do exequente, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005875-67.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal nº 5004595-61.2020.4.03.6102, foram realizados dois depósitos em dinheiro no valor total que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que a conversão em renda de tais valores antes do julgamento dos presentes embargos pode trazer prejuízos à executada, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5004595-61.2020.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004469-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Caromila Transportes Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade da execução fiscal, na medida em que a multa de mora e os juros cobrados são abusivos. Requer, assim, a exclusão dos consectários legais do débito exequendo.

Sobreveio sentença de extinção dos embargos (ID nº 20724372), que foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o regular processamento do feito (ID nº 36136359 e ID nº 36136361).

Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugrando pela improcedência do feito (ID nº 37184099).

É o relatório. Decido.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte.

Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores.

Não há que se reconheça a alegada nulidade nas CDAs, uma vez que os títulos foram elaborados de acordo com as normas legais, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, preenchendo, assim, todas as exigências da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, as CDAs foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal.

Ademais, as CDAs refletem os critérios vigentes no momento do ajuizamento da execução fiscal, mas submetem-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário se traduzindo, assim, em relação jurídica continuativa.

Dessa maneira, não há que se falar em nulidade das CDAs, tendo em vista a legalidade dos acréscimos cobrados no débito e, ainda, que foi elaborada de acordo com as normas que regem a matéria, preenchendo todas as exigências legais, inclusive quanto à conversão do valor do débito em UFIRs.

No ponto, o STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma.

Ademais, os encargos incidentes no débito não podem ser afastados por mera liberalidade do Poder Judiciário, porquanto incidem todas as vezes que o tributo não for pago na data aprezada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Desse modo, anoto que não há nulidade nas CDAs em cobro na execução fiscal associada – autos nº 0003062-60.2017.403.6102.

O embargante volta-se, também, contra a inclusão da taxa SELIC no débito exequendo, sendo descabida a postulação, haja vista que deve ser aplicada a Taxa SELIC a título de juros de mora.

A partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passamos a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1995.

Confira-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I – (...)

IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Por outro lado, não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, devendo incidir sobre o total do débito exequendo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Ora, a “dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 22.08.2017)

E a multa foi aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) nos moldes do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, em total consonância com a legislação de regência.

Assim, o cálculo da multa está limitado a 20%, consoante CDAs acostadas no ID nº 19309457. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que “Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco” (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

Por fim, no tocante à impossibilidade de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que “no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal...” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015).

Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal associada nº 0003062-60.2017.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0003062-60.2017.403.6102. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003131-02.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Savegnago Supermercados Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, alegando, em síntese, que foi autuado pelo embargado por deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6938/81. Aduz não ser obrigado a se inscrever no CTF, uma vez que é empresa varejista, que apenas comercializa pescados, sendo incabível a autuação, uma vez que não se dedica à atividade pesqueira. Assim, entende que a execução deve ser extinta, requerendo a condenação do IBAMA nas verbas sucumbenciais.

O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (ID nº 37206150). Trouxe o procedimento administrativo, que se encontra acostado nos IDs números 37206769 e 37206772.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cobrança de multa imposta ao embargante em face de não estar inscrito no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6938/81, que originou a CDA nº 246641.

O IBAMA sustenta que a atividade do embargante, empresa varejista que comercializa pescados, enseja a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Técnico Federal, argumentando que são utilizados recursos ambientais pelo embargante.

Também entende que toda a cadeia de pesca está sujeita à fiscalização do IBAMA, não sendo cabível, no seu entendimento, que a fiscalização se dê somente no início da atividade produtiva.

O embargante alega ser inexigível a cobrança, aduzindo que não exerce atividades poluidoras, bem ainda que apenas comercializa pescados em seu estabelecimento, sendo que a atividade pesqueira envolve todos os processos de pesca: exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.959/09.

Assiste razão ao embargante.

O artigo 17, em seu inciso II, da Lei nº 6.938/81 dispõe que:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(...)
II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Da leitura do texto legal, anoto que estão obrigadas a se registrar no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras as empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e que exijam fiscalização constante, para a ocasional aplicação de sanções pelos órgãos de fiscalização, segundo o princípio do "poluidor-pagador", caso violadas as normas ambientais.

No caso, o IBAMA pretende impor sanção ao embargante sob o fundamento de que ele exerce a comercialização de pescados, o que implicaria na utilização de "recursos ambientais".

Contudo, não há razoabilidade no entendimento sufragado pelo IBAMA, uma vez que um supermercado atua no final da cadeia produtiva de pescados, sem qualquer interferência significativa em possíveis causas de perturbação do meio ambiente.

A atividade potencialmente poluidora deve ser entendida como aquela que produz ou pode produzir interferência significativa no meio ambiente, o que não acontece com o simples comércio de produto obtido e processado por outros agentes da cadeia econômica. Nesta senda, a atuação do supermercado se dissocia dos órgãos ambientais e passa a integrar o âmbito de fiscalização dos órgãos sanitários, quanto à adequação ao consumo dos bens que comercializa.

Destarte, é de ser acolhida a tese do embargante, na medida em que o comércio varejista de pescados não utiliza recursos ambientais, que, como já frisamos acima, ficam a cargo daqueles que obtêm e processam o produto da pesca.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa nº 246641, acostada nos autos da execução fiscal nº 5000958-05.2020.403.6102, com a consequente extinção da execução.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5000958-05.2020.403.6102.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento do depósito promovido nos autos da execução fiscal associada, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012261-87.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B

EXECUTADO: AURORA HOTEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA - SP337295

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve a quitação do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 24946980), bem como comprovantes juntados por meio do documento ID nº 24330877.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista a prolação da presente sentença, fica prejudicada a determinação de apensamento destes autos às execuções fiscais nº 0006702-57.2006.403.6102 e 0012261-87.2009.403.6102 (fs. 194-194 verso e fs. 200 dos autos físicos), visto que tais processos se encontram arquivadas por sobrestamento conforme informação contida no sistema processual.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se a União para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados necessários para conversão em renda em seu favor das custas de arrematação depositadas na conta nº 2014.005.86401375-5, consoante guia de fs. 122 (autos físicos). Contudo, como a União não integra o presente feito, determino que ela seja inserida como terceiro interessado, a fim de que seja possível sua intimação eletrônica.

Por fim, tendo em vista a penhora no rosto destes autos em favor do processo nº 0011491-02.2016.5.15.0066 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (ID nº 22070207), resta prejudicado o requerimento da exequente de conversão em renda de valor aqui depositado para o processo nº 0006702-57.2006.403.6102. Desse modo, determino que, **após o trânsito em julgado**, seja encaminhada cópia da presente sentença à Caixa Econômica Federal (agência 2014) para que seja procedida a transferência do saldo remanescente da conta nº 2014.005.86401374-7 (guia de fs. 121 dos autos físicos e extrato ID nº 24946982) para a Justiça do Trabalho, em conta vinculada ao processo nº 0011491-02.2016.5.15.0066 (da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto – ID nº 22070207). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001423-07.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ LA GAMBA - ME, JORGE LUIZ LA GAMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 37572125).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005058-03.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante guia de depósito ID nº 37976008.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado faculto ao exequente a indicação dos dados necessários (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ para a transferência do valor depositado na conta nº 2014.005.86405644-6 (ID nº 37976008), em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011352-60.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente nos autos principais nº 0011350-90.2000.403.6102 (ID nº 36059616 e 37525042), bem como comprovantes de conversão em renda juntados por meio do documento ID nº 34987911 também no processo piloto, associado ao presente feito.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003936-52.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERGIO LUIZ BENETTI SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sérgio Luiz Benetti Silva ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional** aduzindo que não ocorreu a dissolução irregular nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0003600-90.2007.403.6102, na medida em que foram oferecidos bens da empresa executada para garantia do débito exequendo, que não foram aceitos pela embargada. Alega que a suspensão das atividades da empresa não enseja a responsabilização dos sócios, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal associada em face da ilegitimidade passiva do embargante.

A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que a matéria já foi devidamente apreciada nos autos da execução fiscal associada, por ocasião da exceção de pré-executividade apresentada, bem ainda que os bens oferecidos em garantia não eram suficientes para garantir os débitos da execução associada, tampouco para garantia do passivo da empresa executada (ID nº 37967011).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo que o embargante se volta contra a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal associada, alegando que não ocorreu a dissolução irregular, bem ainda que, apesar da empresa estar paralisada, foram reservados bens para o pagamento do passivo da empresa.

No ponto, anoto que a matéria já foi apreciada na exceção de pré-executividade apresentada, que julgou improcedente o pedido formulado, mantendo o sócio no polo passivo da execução fiscal, cuja decisão foi objeto de agravo de instrumento, integralmente rejeitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Basta observarmos a petição de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 131/144 dos autos físicos da execução fiscal associada, bem ainda a decisão proferida por este Juízo às fls. 157/160 do referido feito e o *decisum* proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001414-30.2017.403.0000, já transitado em julgado (fls. 253/260 dos autos físicos da execução fiscal).

Insta salientar que as alegações lançadas na exceção de pré-executividade são as mesmas aqui lançadas, ou seja, tanto neste feito como na execução fiscal, o embargante repete as mesmas alegações, pugnano pelo reconhecimento da inexistência de dissolução irregular da empresa executada, argumentando que houve oferecimento de bens, o que invalidaria a suposta dissolução irregular reconhecida pelo Juízo.

O que se observa é que o embargante pretende a revisão da matéria já decidida anteriormente.

Ora, tal procedimento é inviável. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstramos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada de definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)”

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- Pacífica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa.

- Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)"

Assim, tendo em vista que a decisão proferida na exceção de pré-executividade e o agravo de instrumento interposto já transitaram em julgado, anoto que o feito deve ser extinto, pela ocorrência de coisa julgada, nos termos do § 4º do artigo 337 do CPC.

Por fim, cumpre apenas frisar ao embargante que a dissolução irregular foi informada pelo próprio sócio, ora embargante, por ocasião da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, às fls. 89 dos autos físicos, em 24 de setembro de 2016, sendo informado pelo sócio "que a executada está sem atividades há seis meses, funcionou na Rua Maestro Carlos Nardelli, 446, e não possui bens, afirmando que o prédio do endereço comercial indicado também não pertencia à executada..."

Posto Isto, extingo o presente feito e o faço com supedâneo no artigo 485, V, do CPC. Arcará o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0003600-90.2007.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011351-75.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente nos autos principais nº 0011350-90.2000.403.6102 (ID nº 36059616 e 37525042), bem como comprovantes de conversão em renda juntados por meio do documento ID nº 34987911 também no processo piloto, associado ao presente feito.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011350-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELAMARIA VEZOLLI FANTINATTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 36059616 e 37525042), bem como comprovantes de conversão em renda juntados por meio do documento ID nº 34987911.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Petição ID nº 37248970: Considerando a informação prestada pela terceira interessada no sentido de que não realizou o levantamento do Alvará expedido nestes autos, proceda a serventia ao cancelamento do Alvará ID nº 30924528.

Após, tendo em vista que o advogado signatário da petição ID nº 37248970 tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração ID nº 32990617, expeça-se o competente ofício de transferência, atentando-se para as informações contidas na petição nº 37248970, nos mesmos termos do alvará anteriormente expedido.

No tocante ao requerimento da União no sentido de que seja procedida a transferência do valor remanescente da conta judicial vinculada ao presente feito (ID nº 37525042), anoto que há duas penhoras no rosto destes autos, uma relativa ao processo nº 0009173-56.2000.403.6102 (ID nº 27923326) e outra referente à execução fiscal nº 0009174-41.2000.403.6102 (ID nº 29168916). Desse modo, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo o valor atualizado dos débitos relativos às execuções fiscais em comento.

Sem prejuízo, diligencie-se junto à CEF o saldo atualizado da conta 2527.635.24989-2

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à destinação do saldo remanescente da conta nº 2527.635.24989-2 (fls. 280 dos autos físicos e ID nº 34987911), tendo em vista as penhoras no rosto destes autos, consoante acima consignado.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000106-78.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ferticitrus Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, bem ainda a ilegalidade da taxa SELIC e da multa cobrada. Aduz, também, que não podem ser exigidos, na execução fiscal, honorários advocatícios. Requer, assim, a extinção da execução fiscal ou a redução dos consectários exigidos no débito exequendo.

Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugando pela improcedência do feito (ID nº 37967760).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada (ID nº 35028437) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte.

Não há que ser reconhecida a alegada nulidade nas CDAs, uma vez que os títulos foram elaborados de acordo com as normas legais, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, preenchendo, assim, todas as exigências da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, as CDAs foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal.

Ademais, as CDAs refletem os critérios vigentes no momento do ajuizamento da execução fiscal, mas submetem-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário se traduzindo, assim, em relação jurídica continuativa.

Dessa maneira, não há que se falar em nulidade das CDAs, tendo em vista a legalidade dos acréscimos cobrados no débito e, ainda, que foi elaborada de acordo com as normas que regem a matéria, preenchendo todas as exigências legais, inclusive quanto à conversão do valor do débito em UFIRs.

No ponto, o STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma.

Ademais, os encargos incidentes no débito não podem ser afastados por mera liberalidade do Poder Judiciário, porquanto incidem todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Desse modo, anoto que não há nulidade nas CDAs em cobro na execução fiscal associada – autos nº 0005185-02.2015.403.6102.

Ademais, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que as CDAs revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

(...)

6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

(...)

18. Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012).

Assim, temos que não há qualquer irregularidade nas CDAs que aparelham a execução fiscal, pois é possível verificar pormenorizadamente a fundamentação legal do título, constando do documento a legislação aplicável aos acréscimos devidos, como juros de mora, correção monetária, multa e encargo legal, não tendo sido elidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

O embargante volta-se, também, contra a inclusão da taxa SELIC no débito executando, sendo descabida a postulação, haja vista que deve ser aplicada a Taxa SELIC a título de juros de mora.

A partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passamos a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistematização dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I – (...)

IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Por outro lado, não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, devendo incidir sobre o total do débito executando, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Ora, a “dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 22.08.2017)

E a multa foi aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) nos moldes do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, em total consonância com a legislação de regência.

Assim, o cálculo da multa está limitado a 20%, consoante CDAs acostadas no ID nº 26750186. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que “Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco” (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

Por fim, totalmente descabida a alegação de impossibilidade de cobrança de honorários na execução fiscal, na medida em que não foi requerido pela embargada, tampouco deferido pelo Juízo, de modo que não procede o pedido formulado nos autos.

Ademais, quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido na CDA acostada ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.

- Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio *tempus regit actum* (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

- A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

- Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.

- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCPC.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal associada nº 0005185-02.2015.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0005185-02.2015.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003987-90.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ORGANIZACAO FARMACEUTICA BEBEDOURO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Semprejuízo, considerando a data do pedido de fls. 13, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000913-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, SERGIO GIMENES - SP92282, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

ID nº 37691507: Encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0004378-11.2017.403.6102 (novo número 5003905-03.2018.4.03.6102), cabendo ao interessado, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003192-70.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000017-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tendo em vista o constante no ID nº 37968069, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo o valor atualizado do débito cobrado nos presentes autos, a fim de ser possível o integral cumprimento da determinação constante no ID nº 27978152.

Adimplido o ato, novamente conclusos,

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006860-34.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMABATIGALHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARCIA FERNANDES - SP98574

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5004172-04.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SAMUEL TOLARDO JUNIOR, JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, ROBSON MARCELO TOLARDO, ROGERIO MARCIO TOLARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação tanto pela embargante quanto pelo embargado, ficam eles intimados para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006161-79.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Embargos de Declaração ID nº 37698890: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 36750484 que indeferiu pedido formulado pela exequente ao fundamento de que a providência requerida ao fundamento de que a providência requerida pode ser alcançada pela própria exequente.

Sustenta a embargante que o pedido era de simples expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial, dano notícias do crédito havido em sem favor.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho/decisão embargada: "Indefiro, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, devendo a exequente providenciar a habilitação de seu crédito diretamente perante o juízo da recuperação judicial. Ao arquivo, por sobrestamento (Tema 987), conforme despacho ID nº 25968850".

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Ao arquivo, por sobrestamento (Tema 987), conforme despacho ID nº 25968850

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001867-81.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GALERIA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013386-46.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARISTELA DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MYRTES DE FREITAS BORGES AZEVEDO MARQUES - SP159042

DESPACHO

1. Petição ID nº 37962073: Anote-se.
 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida conforme ID nº 35747757. Após, tomem conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012831-73.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Petição ID nº 38183705: Tendo em vista os dados bancários apresentados, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 35411263, expedindo-se o competente ofício de transferência eletrônica do saldo remanescente das contas vinculadas ao feito - nº 2014.635.00028736-1 e 2014.635.00028737-0 (fs. 135/138 – autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001391-36.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MICHELLE GONCALVES PARREIRA

DESPACHO

1. ID nº 34532084: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007902-84.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 38033075: Considerando que o aviso de recebimento referente a carta expedida para citação do executado ARMANDO AIRTON PALAZZO ainda não retornou de forma a comprovar a sua regular citação, indefiro o pedido formulado.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para regularização da representação processual nos termos do item 2 do R despacho ID nº 37089240.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000237-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Tendo e vista a informação ID nº 35617214, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória.

Após o decurso do prazo assinalado, proceda a serventia a juntada aos autos do extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002096-34.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Petição ID nº 38145352: Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento alegado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, considerando os leilões designados, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007383-19.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DESPACHO

Petição ID nº 36691142: Defiro a dilação do prazo, porém, por mais 15 (quinze) dias.

Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo acima concedido, sobre a quitação do débito, considerando os extratos juntados por meio do ID nº 35773240.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002103-31.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GBA METALURGICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Considerando que a última movimentação da carta precatória nº 0006788-69.2019.826.0291 data de abril de 2020 (ID nº 35446645), quando da expedição do mandado, solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre o prazo de cumprimento do mesmo. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009354-37.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Petição ID nº 36098358: Considerando a documentação acostada aos autos demonstrando que o imóvel registrado sob a matrícula nº 1.203 do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis serve de residência dos executados ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE e DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, bem como presentes os requisitos necessários para aplicação da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, defiro o pedido formulado pelos executados e reconheço que o imóvel matrícula nº 1.203 do CRI de Altinópolis-SP está protegido pelo instituto do bem de família, em função do que, determino o levantamento da penhora levada a termo nos autos ID nº 35283035.

Encaminhe-se malote digital ao Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis-SP comunicando o inteiro teor da presente decisão, bem como cobre-se a devolução da carta precatória expedido ao Juízo de Altinópolis-SP (ID nº 35838534) independente de cumprimento.

Sempre juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007550-34.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROYTI TAGAMI - SP25008

DESPACHO

Petição ID nº 36869570:Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 36869570 e documento ID nº 36278822, 36278829, 36869570, 36869572 e fls. 09 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000091-34.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CREUZA MAGALHAES SOARES, WILSON SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Renovo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para inserir os documentos que compõem o processo físico, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cujos autos físicos encontram-se em secretaria aguardando a retirada para respectiva digitalização pelos embargantes CREUZA MAGALHAES SOARES e WILSON SOARES.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009347-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: GRUPIONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória ID nº 36350495 encaminhada à Comarca de Cravinhos-SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração em face do despacho ID nº 36484171 que, reportando-se a irrecorrida decisão ID nº 35247445, apenas corrigiu erro material quanto ao valor indicado no item "a" da referida decisão.

Aduz a executada, em síntese, ocorrência de omissão uma vez que entende que a conversão em renda dos valores depositados ocorreu exatamente conforme regras da ANS para a CDA em cobrança.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reformar o *decisum* embargado.

É o relatório. DECIDO.

A questão que a exequente procura rediscutir foi, na realidade, objeto de apreciação na decisão ID nº 35247445 datada 13 de julho de 2020, contra qual não houve interposição de recursos.

Com efeito, a exequente apresentou, apenas, pedido de reconsideração, em 30 de julho de 2020 (ID nº 36249946), com pedido alternativo de concessão de prazo para efetivação das medidas administrativas necessárias, caso mantido o entendimento daquela decisão.

O despacho ID nº 36484171 unicamente corrigiu erro material constante da irrecorrida decisão ID nº 35247445, quanto ao valor indicado no item "a".

De todo modo, apenas para reafirmar a convicção deste juízo quanto às decisões anteriores - eis que os embargos de declaração, na verdade, buscam convencê-lo de que os encargos (onorários advocatícios) fazem parte do débito consolidado e devem receber abatimento proporcional na conversão do depósito judicial -, a Lei 13.494/2017, que institui o PRD, em seu art. 3º, § 3º, deixa claro que os honorários advocatícios devem ser incluídos no parcelamento, caso seja esta a vontade do devedor, não sendo abatidos pela conversão prevista no art. 4º e seus parágrafos.

Assim, considerando que a questão está preclusa e que os presentes embargos de declaração são intempestivos em relação à decisão ID nº 35247445, que de fato decidiu a matéria, **rejeito** os embargos de declaração ID nº 36825124.

Concedo, no mais, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à exequente para que cumpra o quanto determinado na decisão 35247445, observando-se o valor retificado conforme despacho ID nº 36484171.

Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005406-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALEX SANDRO MASSABNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

"...digamos partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria".

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005792-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GIULIANO FABRÍCIO GELAIN LOCACAO DE MAQUINAS - ME, ESCAVA CENTER TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GERENCIAMENTO E ANÁLISE DO CONTENCIOSO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, manifeste-se a parte impetrante, momento em face do Mandado de Segurança nº 5005957-35.2019.403.6102, que tramitou pela 6ª Vara Federal local.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a regularização do termo de autuação no tocante ao polo passivo da presente impetração, em conformidade com a decisão proferida pelo Juízo originário que declinou da competência.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003048-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCILIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial."

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALFREDO BONFIM SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista às partes sobre os cálculos juntados pela Contadoria Judicial."

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004104-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NIKOLAOS DIMITRIOS NIOTIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada para que se manifeste acerca do seu teor. Após, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSEMARI DIAS DA RESSUREICAO MOTA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TAMARA CALIXTO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA CALIXTO BENTO - SP438062

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014646-76.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR, LINCOLN CARLOS DA FONSECA, MARIA HELENA TEORO DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP258208

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP258208

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP258208

DESPACHO

Intimem-se os executados para comprovarem o cumprimento do acordo no termo de audiência de fls. 364 e 364/verso, ou seja, os pagamentos das parcelas fixadas.

Com a resposta, vista à exequente CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004206-06.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para juntar nota atualizada do débito.

Com a juntada, providencie o bloqueio de ativo financeiro do executado até o limite da execução, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006018-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE FIFOLATO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009140-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS GUSTAVO MONTEIRO CHERRI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOPES RODRIGUES - SP426623

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO JACINTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial.

Nomeio para o encargo o **Dr. RODRIGO CESAR SOARES**, com escritório na Alameda 12, nº 232 – Orândia-SP, fone 16 3826-1356, e-mail rodrigo@soaresarquiteta.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002001-09.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: EDMILSON ANTONIO BIANO

Advogado do(a) SUCCESSOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial.

Nomeio para o encargo o **Dr. RODRIGO CESAR SOARES**, com escritório na Alameda 12, nº 232 – Orândia-SP, fone 16 3826-1356, e-mail rodrigo@soaresarquiteta.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004321-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial.

Nomeio para o encargo o **Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES**, com escritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 – Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003084-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros retro requerida.

Semprejuízo, vista às partes sobre a manifestação da Contadoria Judicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001241-02.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução vigente.

Havendo necessidade poderá a Secretária valer-se dos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal para eventuais pesquisas quanto a dados pessoais visando a exatidão das informações quando do preenchimento do(s) ofício(s), ora determinado(s).

Uma vez cadastrado(s), dê-se vista às partes para conferência.

Após, se em termos, prossiga-se com a validação e transmissão do(s) expediente(s).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

AUTOR: JOAO APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

João Aparecido de Carvalho, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo ou a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão. Juntou documentos.

Inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal local, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, devido ao reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo, em razão do valor da causa.

Defêrida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas, pediram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [\[1\]](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou as carteiras de trabalho e Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecido pelas empregadoras. [\[2\]](#)

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos e empregadoras: Indústrias Matarazzo de óleos e Derivados Ltda., de 11/05/1987 a 04/07/2008 e de 22/06/2009 a 30/11/2011; I&M Papéis e embalagens Ltda. de 10/04/2012 a 13/12/2017.

Conforme se verifica pelos autos do procedimento administrativo, o INSS não reconheceu como especial nenhum dos períodos pleiteados sob diversos argumentos.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópias da(s) CTPS(s) e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitido(s) pelas empregadoras tanto neste feito quanto nos autos do PA.

Quanto ao período de trabalho exercido junto à empregadora Indústrias Matarazzo de óleos e derivados Ltda. o formulário previdenciário apresentado indica que o autor esteve exposto a agentes químicos (poeiras, líquidos e gases), além do agente agressivo ruído em intensidade de **86 dB(A)** no período de 11/05/1987 a 28/02/1997; **91 dB(A)** de 01/03/1997 a 31/12/2004 e de 22/06/2009 a 30/11/2011; **107 dB(A)** de 01/01/2005 a 04/07/2008.

Com relação ao período de labor na empresa I&M Papéis e embalagens Ltda., no período de 10/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 13/12/2017 como ajudante geral no setor de impressora e controlador de tintas e clichês, respectivamente, o formulário previdenciário trazido aos autos indica a exposição a níveis de ruído que variam entre **90,57 dB(A)** a **102,39 dB(A)**.

Portanto, em todos os períodos laborados o autor esteve exposto ao agente nocivo físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em intensidade superior ao indicado pela legislação previdenciária como prejudicial à saúde do trabalhador à época, conforme já explanado.

Quanto ao uso de equipamento de proteção eficaz (EPI), saliente-se que, mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, temos que, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando as atividades desenvolvidas pelo autor como especial em todos os contratos de trabalho mencionados na inicial.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial nas atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social.

Condene-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (08/03/2018).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: João Aparecido de Carvalho

Benefício Concedido: aposentadoria especial.

Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

Data de início do benefício: 08/03/2018.

Períodos reconhecidos: 11/05/1987 a 04/07/2008; 22/06/2009 a 30/11/2011 e de 10/04/2012 a 13/12/2017.

CPF do segurado: 094.799.748-27.

Nome da mãe: Divina dos Santos Carvalho.

Endereço do segurado: Rua Agostinho Tavares Pereira, nº 37, Liliã Andreazza Urriaga, CEP.: 14.270-000, cidade de Santa Rosa de Viterbo (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006017-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS TARCISIO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Antes de apreciar os demais pedidos veiculados pela exordial, defiro ao autor o prazo de dez dias para que realize o depósito da integralidade das prestações vencidas até esta data.

Após, retomemos autos à conclusão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004496-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCAS GUIMARAES TONDATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNAERP, REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS GUIMARÃES TONDATI, qualificado na inicial, em face do COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO – UNAERP, objetivando sejam “consideradas abonadas as faltas às aulas no período de 21/janeiro/2019 a 1º/fevereiro/2019, por estar o impetrante acometido de doença contagiosa, atestada por profissional competente, bem como para que seja o impetrante APROVADO na matéria HABILIDADES CLÍNICAS IV: SEMIOTÉCNICA GINECOLÓGICA, do curso de MEDICINA, uma vez que obteve nota final acima da mínima exigida, ficando concluído o CICLO BÁSICO, e, assim, autorizado a se matricular na 5ª Etapa, dando início ao CICLO PATOLÓGICO.” (id 19361502 – pag. 16).

Relata que no início da quarta etapa do curso de medicina foi acometido por conjuntivite e em razão disso foi reprovado por faltas na disciplina de “Habilidade Clínicas IV: Semiotécnica Ginecológica”, não obstante tenha atingido a nota para aprovação na matéria. Sustenta que, por ter sido acometido por doença infectocontagiosa, apresentou atestado médico, que não foi aceito pela instituição de ensino. Alega a urgência da medida pleiteada, considerando o início das aulas em 15 de julho de 2019.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (id 19462823).

O pedido de liminar foi deferido em parte para o fim de considerar justificadas as faltas do impetrante no período constante do atestado médico juntado aos autos e apresentado na instituição de ensino, de forma que elas não constituam óbice à realização da matrícula do impetrante na 5ª etapa do curso de medicina, salvo se por outro motivo ela não pudesse ser efetivada (id 19643293).

Notificada, a instituição de ensino, independentemente do prazo para informações, requereu a reconsideração da decisão de id 19643293. afirmou que, além de o impetrante ter protocolado o pedido de abono de faltas intempestivamente, ele próprio enviou mensagens eletrônicas para seus professores pleiteando o abono das faltas em razão de viagem ao exterior, o que seria incompatível com alguém acometido de doença infectocontagiosa (ids 19818023, 19818040 e 19818041).

Por esse motivo, determinei, de forma excepcional, a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para que informasse a este Juízo se o impetrante possui passaporte e, em caso positivo, se ele esteve ausente do país no período de 21.01.19 a 01.02.19, abrangido pelo atestado médico que acompanhou a inicial (id 19920983).

Em resposta ao ofício, Departamento de Polícia Federal informou que o impetrante possui o passaporte de nº FM507857 e que nele consta registro de saída do país em 20.01.19 e de entrada em 02.02.19 (id 20158379 e id 20158380).

Manifestou-se o impetrante, informando que realizou a viagem mesmo estando enfermo, e requereu a manutenção da decisão liminar deferida (ids 20169744/ 20170119).

Em razão do quanto informado pelo Departamento de Polícia Federal, revoguei a liminar anteriormente deferida (id 20189522).

O impetrante informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (id 20353027).

A autoridade impetrada apresentou as suas informações, pugnando pela denegação da segurança. Informou que, além de o impetrante não ter respeitado o prazo interno para solicitação do abono, restou comprovado pelos documentos juntados aos autos que o não comparecimento às aulas se deu em razão de viagem ao exterior (id 20590163).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 22059856).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Pretende o impetrante o abono de suas faltas na disciplina de "Habilidade Clínicas IV: Semiotécnica Ginecológica", no período de 21.01.2019 a 01.02.2019, durante o qual alega ter sido impossibilitado de comparecer em razão de doença infecciosa.

Em razão do atestado médico juntado aos autos (id 19361587), o pedido de liminar foi inicialmente deferido (id 19643293).

Contudo, diante da informação trazida pela autoridade impetrada, no sentido de que o impetrante teria enviado mensagens eletrônicas a seus professores, pleiteando o abono de faltas em razão de viagem ao exterior (id 19818040 e id 19818041), determinei, de forma excepcional, a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal para que informasse eventuais saídas do impetrante do Brasil no período (id 19920983).

Em resposta ao ofício enviado, o Departamento da Polícia Federal informou a **saída do impetrante do Brasil no dia 20.01.2019, às 21h54, e retorno no dia 02.02.2019, às 05h51**, consoante Certidão de Movimentos Migratórios juntada no id 20158379.

O próprio impetrante confirma esse fato ao juntar sua reserva de voo para o dia 21.01.2019, às 00h35 (id 20170104). A diferença de horários se deve, possivelmente, ao fato de que a saída do Brasil é considerada oficialmente no momento em que se adentra à área de embarque.

Como se percebe, **os documentos mencionados contrastam com o atestado médico que acompanha a inicial (id 19361587), emitido em 21.01.2019, data em que o impetrante já não estava no Brasil.** É certo, ainda, que o referido atestado médico não possui o condão de infirmar a Certidão de Movimentos Migratórios apresentada pela Polícia Federal (id 20158379).

Restou demonstrado, portanto, que as faltas apresentadas pelo impetrante no período de 21.01.2019 a 01.02.2019, na disciplina de "Habilidade Clínicas IV: Semiotécnica Ginecológica", se deram em razão de viagem ao exterior, e não por estar o impetrante acometido de doença infecciosa, como constou do atestado médico juntado aos autos (id 19361587). Dessa forma, a improcedência do pedido é de rigor.

Tendo em vista a ocorrência de litigância de má-fé, em razão da tentativa do impetrante em alterar a verdade dos fatos perante este Juízo (art. 80, inciso II, do CPC), condeno-o ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes (art. 81, § 2º, do CPC).

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Comunique-se o teor desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5019901-77.2019.4.03.0000.

No mais, considerando que o impetrante teria utilizado atestado médico ideologicamente falso (id 19361587), determino a expedição de ofício à Polícia Civil, acompanhado de cópia destes autos, para instauração de inquérito concernente ao fato, conforme requerido pelo MPF (id 22059856, pag. 7/8).

Sempre juízo, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para apuração de eventual falta disciplinar do médico subscritor do atestado médico (id 19361587).

Como trânsito em julgado, intime-se o impetrante a efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé e, após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006022-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANA MARINA DE ALENCAR MELLA - SP341209, ADRIANO DIELO PERES - SP254845, MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO - SP182945

DESPACHO

Considerando que Monte Azul Paulista e Cajobi integram Subseção Judiciária de Catanduva/SP, declaro este Juízo incompetente para o processo e julgamento do feito.

Redistribuíam-se os autos ao Juízo Federal de Catanduva, a quem caberá apreciar o pedido formulado pela defesa (ID 38262526).

Façam-se as comunicações necessárias.

Ciência ao MPF. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência, autorizado o uso de meios eletrônicos.

Ribeirão Preto, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002646-27.2020.4.03.6126 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ENG CABOS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE CABOS ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563, DANIELA GABARRON CALADO - SP279094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

3. Ciência à pessoa jurídica de direito público interessada.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001556-45.2000.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANALIA MARIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026

ATO ORDINATÓRIO

(...)Em seguida, intím-se os credores para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte exequente para que se manifeste quanto ao crédito principal devido à parte autora, conforme consta da informação da Contadoria ID 20389159, p.94. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com os pagamentos e nada mais sendo requerido pela parte exequente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RPV HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006031-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSANA MARIA SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício (ou sua diferença), caso deferido, será pago à impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000004-83.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001660-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSELINA DE SOUZA MORILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório do valor incontroverso.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PRECATÓRIO EXPEDIDO

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005978-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILVA FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por NILVA FERREIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito de R\$ 102.429,20 (cento e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos) decorrente da percepção irregular do benefício previdenciário de pensão por morte NB 01/04.290.141-0 recebido pela autora, após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade.

A autora sustenta, em síntese, que: a) foi notificada de que recebeu irregularmente o benefício de pensão por morte NB 01/04.290.141-0, decorrente do falecimento do seu genitor; b) a irregularidade mencionada consiste no recebimento daquele benefício após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade; c) a autarquia ré passou a descontar valores do outro benefício de pensão por morte que recebe (NB 21/161.454.054-0), decorrente do falecimento do seu companheiro e d) não houve má-fé, razão pela qual a cobrança é indevida.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determine que o INSS abstenha-se de descontar valores no benefício previdenciário ativo (NB 21/161.454.054-0); de inscrever o débito em questão em dívida ativa; e de inserir seu nome em cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, nesta oportunidade, que, por ocasião do julgamento do MS 26085, o excelso Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão da devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário, pacificou a questão no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE BENEFÍCIO RECEBIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. NÃO DEVOLUÇÃO À PARTE AUTORA DOS VALORES JÁ DESCONTADOS PELO INSS NO BENEFÍCIO.

1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
2. Quanto aos descontos já efetuados pelo INSS, não há que se falar em restituição à parte autora, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pelo INSS.
3. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93 e a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.
4. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5001040-98.2018.4.03.6104, Décima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Intimação via sistema em 2.4.2020)

Feitas essas considerações, observo que o próprio INSS concluiu que não houve má-fé da autora no recebimento irregular do benefício (Id 38113035, f. 112). O caso dos autos, portanto, coaduna-se à hipótese que, segundo entendimento jurisprudencial, afasta o dever de restituição dos valores recebidos de forma irregular.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora, em sede provisória. Outrossim, o perigo de dano é evidente, dado o caráter alimentar do benefício sobre o qual incide os descontos. Ademais, a medida se mostra reversível.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória requerida para determinar que o INSS abstenha-se de descontar valores do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/161.454.054-0; de inscrever o débito em questão em dívida ativa; e de inserir o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006013-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEFERSON FERNANDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE ALCANTRA MIELLE FINOCCHIO - SP448649, LUCAS DA SILVA BISCOINSINI - SP297806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0009343-87.2012.4.03.6302, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no qual foram apreciados os períodos entre 8.2.1994 a 18.5.2012, conforme petição inicial e sentença (Ids 38203381 e 38203382), e foi reconhecido como especial os períodos de 8.2.1994 a 24.8.1995 e 9.9.1996 a 30.4.2012, e não foi reconhecido como especial o período de 1.º.5.2012 a 18.5.2012, períodos objetos da presente demanda.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002032-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ABDALLA GARBI - SP353572

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS
AUTOR: J C DOS SANTOS - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296,

REU: CIELO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELITON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO NUCCI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico-complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Aguarde-se o laudo do estudo social complementar.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5350

EMBARGOS A EXECUCAO

0001486-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001486-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0)) - MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o requerimento de vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006599-06.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-98.2012.403.6102 ()) - KATYA DE FREITAS (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o requerimento de vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004900-09.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-30.2014.403.6102 ()) - LEANDRO DE ALMEIDA (SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o requerimento de vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006733-28.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Homologo a desistência da execução judicial do julgado, nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017, conforme requerido na petição de protocolo n. 2020.61050002206-1.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013604-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013604-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS SGOBBI X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI

Tendo em vista a petição dos advogados da Caixa Econômica Federal - CEF (prot. 2020.61020003358-1), requerendo sua exclusão do sistema, ante a cientificação da renúncia ao mandato outorgado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deverá a parte exequente regularizar a sua representação processual, constituindo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

O presente despacho serve de mandado de INTIMAÇÃO da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a ser cumprido pela Serventia desta 5ª Vara Federal, em regime de URGÊNCIA, excepcionalmente, da forma eletrônica, no endereço declinado na referida petição (geset@emgea.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Fernando Antonio de Souza ajuizou, no Juizado Especial Federal (JEF), a presente ação de procedimento comum contra a União (AGU), objetivando assegurar a condenação da ré ao pagamento de indenização de férias não gozadas e respectivo terço constitucional, ambos em dobro, utilizando-se como parâmetro a remuneração recebida em dezembro de 2011, com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

O JEF declinou da competência e os autos vieram remetidos para esta Vara, onde devem permanecer por força da decisão prolatada no conflito suscitado contra a decisão de declínio. A ré apresentou resposta. O autor foi beneficiado pelo deferimento da gratuidade.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, o autor passou para a reserva remunerada por meio de ato publicado no DOU de 15.12.2011 (ID 691.371, fl. 1). Posteriormente, por meio de documento de 28.1.2015 (ID 691.371, fl. 5) deduziu a pretensão aqui reproduzida, consistente na indenização de férias não gozadas do tempo em que foi recruta do Exército Brasileiro, no qual permaneceu, sem solução de continuidade, até a sua passagem para a reserva remunerada.

O Superior Tribunal de Justiça fixou os entendimentos de que o prazo prescricional para o caso é de 5 anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910-1932, e de que o prazo prescricional começa a correr com a passagem para a reserva remunerada (REsp nº 1.833.851, DJe de 25.10.2019).

No caso dos autos, o requerimento deduzido na esfera administrativa interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade, conforme prevê expressamente o art. 9º do citado Decreto nº 20.910-1932. A presente ação foi distribuída no JEF no dia 23.5.2016, ou seja, antes da fluência da metade do prazo prescricional. Logo, pé rejeitada a alegação de prescrição trazida na resposta da ré.

No mérito, o documento oficial das fls. 115-116 dos presentes autos, expedido por órgão do Exército Brasileiro, evidencia que o autor não gozou as férias do serviço militar inicial obrigatório e não recebeu o terço constitucional pertinente.

Por sua vez, o § 5º do art. 63 da Lei nº 6.880-1980 assegurava, na época da passagem para a reserva, o cômputo em dobro das férias não gozadas para todas as finalidades.

A própria União, na sua resposta, reconhece que esse direito existe para as férias não gozadas até a revogação do mencionado § 5º pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, o que se aplica ao caso do autor, cujas férias não gozadas são relativas ao período aquisitivo de 5.1.1979 a 24.1.1980 (fl. 115 dos presentes autos [PDF em ordem crescente]).

Conquanto o período aquisitivo se refira ao período do serviço militar obrigatório, é certo que não houve solução de continuidade com o serviço militar, pois o autor deixou esse serviço para se apresentar na Escola de Sargento das Armas. Logo, não havendo solução de continuidade, o autor somente poderia gozar as férias do primeiro período aquisitivo no serviço efetivo, mas isso não ocorreu.

Não há, assim, qualquer dúvida quanto à plausibilidade do direito à indenização, cujo valor deve ter como parâmetro a média da remuneração do último período aquisitivo do autor, tendo em vista que as férias preteridas poderiam ter sido gozadas até a passagem para a reserva remunerada.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para condenar a União ao pagamento de indenização das férias não gozadas pelo autor, relativas ao primeiro período aquisitivo no serviço militar. A indenização é fixada no dobro da média da remuneração do autor no último período aquisitivo antes da passagem do autor para a reserva remunerada. A União deverá pagar ainda honorários de 10% (dez por cento) dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0003559-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: AFRANIO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987

DEPRECADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei comunicação eletrônica, conforme comprovante que junto a seguir.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0002087-09.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: PAULO ROBERTO POLETTI

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO - SP128621

DEPRECADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, devolva-se a carta precatória física ao juízo deprecante para as devidas providências.

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio e junho, julho, agosto e setembro, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para o mês de outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

No mesmo prazo, manifeste a defesa sobre a certidão lançada Id 38225180.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos. Após, devolva-se ao juízo deprecante.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001992-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.

DESPACHO

ID 38178779: defiro o pedido.

Providencie-se a secretaria.

Intime-se, após a expedição da certidão solicitada.

Nada mais sendo requerido, prossiga-se conforme sentença de ID 38195980.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-93.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NADIR MARTINS BILARBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 31658151).

Os cálculos elaborados pela exequente perfazem **R\$ 193.737,26** (R\$ 171.945,81 à autora, e R\$ 21.791,45 a título de honorários), em março/2020 (ID 29289111).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 1.349,52), sustentando que o cálculo apresentado desrespeitou a decisão judicial, que definiu o percentual de 15%, e apurou os honorários advocatícios incorretamente, 16,5%, gerando valor maior que o devido.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 192.387,74** (R\$ 172.495,35 à autora, e R\$ 19.892,39 a título de honorários), conforme planilha e parecer juntados no ID 31658155.

Ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 24/06/2020 (ID 34445027) e 29/06/2020 (ID 34614567).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 191.887,68** (R\$ 172.143,52 à autora, e R\$ 19.744,16 a título de honorários - ID 34908359).

A exequente manifestou-se no ID 35233918, concordando com os cálculos apresentados e requerendo que o precatório relativo ao valor principal (ofício 20200059584) seja cadastrado como *requisição de pagamento superpreferencial, por RPV*, com base no art. 9º, da Resolução do CNJ 303 de 18/12/2019 e nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal/88, respeitando o limite máximo de 180 salários mínimos.

No ID 35900306, o INSS requereu a procedência da impugnação.

É o relatório. Decido.

Diante da concordância da exequente com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação**, e reconheço que o título executivo perfaz **R\$ 192.387,74** (R\$ 172.495,35 à autora, e R\$ 19.892,39 a título de honorários), em março/2020, conforme planilha e parecer juntados no ID 31658155.

Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($10\% \times R\$ 1.349,52 = R\$ 134,95$), a teor do art. 85, § 1º, § 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 21094719, pág. 43).

Indefiro o pedido para requisição de pagamento *superpreferencial*, por RPV, do ofício nº 20200059584.

Em consulta deste juízo dirigida à *Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região*, informou-se a inviabilidade de tal preferência, no momento: “A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar. Portanto, no aguardo de orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.”

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios nº 20200059584 e 20200059614 (IDs 34445027 e ID 34614567 - de incontroverso para total), e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI - QUADRA I

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, NATASHA ORGA - SP331526

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

1. ID 32214317: vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Apresentadas as informações necessárias, tomemos autos à contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos.
 3. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
 4. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003736-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MILTON MONHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 26017618.
Requeiramos partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, ISIS DE FATIMA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588, FREDERICO FRANCISCO TASCHEI - SP268932
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de email pelas partes (IDs 37841739 e 38101119), designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 7 de outubro de 2020, às 14h.
A CECON entrará em contato para envio do link de acesso à audiência, conforme despacho de ID 37524410.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35904555: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008461-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOANA MARIA RODRIGYES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 26021043.

ID 31168386: vista à parte autora.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005600-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o quanto determinado no despacho de ID 37171474.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005474-08.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ADALMIR BERGAMASCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, HELIO BUCK NETO - SP228620

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 34315127, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-05.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ENEAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32273684: os autos físicos serão encaminhados para digitalização no E. TRF/3ª Região.

Aguarde-se futura intimação das partes para manifestação e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009445-25.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 322677185: defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelo i. procurador do autor.

Esclareço que os autos principais, nº 0010822-12.2007.403.6102, serão encaminhados para digitalização no E. TRF/3ª Região, com posterior intimação das partes para manifestação e prosseguimento de feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009315-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SELANI - ME, ANTONIO MARCOS SELANI

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento dos valores, conforme já autorizado por este juízo (ID 35491532, item "3").

No mesmo prazo, esclareça a CEF o pedido de penhora do imóvel (ID 37325797), que já se encontra alienado fiduciariamente em favor da credora (ID 37326006).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003305-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERNANDES TELLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entenderem de direito.

Iniciado o cumprimento de sentença, venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012312-54.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37321090: com fulcro no artigo 85, § 3º, I e § 4º, II, ambos do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (cálculo ID 32712199), a serem suportados pelo réu/executado, conforme determinado na sentença ID 22391084.

Int.

Com a quiescência das partes, ou decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios (principal mais honorários) e prossiga-se de acordo como despacho ID 31217151, no que couber.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADA: MARCELA MARTINUCCI DE CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista que a devedora ainda não foi citada, providencie-se a exequente o integral cumprimento do despacho de ID 37524439, com o fornecimento do endereço eletrônico da executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004115-88.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 28518559.

Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante **total** depositado nos autos seja convertido em renda da União, conforme instruções a serem apresentadas pela ANS.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001972-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor ainda não foi citado, providencie-se a exequente o integral cumprimento do despacho de ID 37524438, com o fornecimento do endereço eletrônico do executado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 28518583.

Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante **total** depositado nos autos seja convertido em renda da União, conforme instruções apresentadas a serem apresentadas pela ANS.

Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005871-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 33120427: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos imediatamente.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROGERIO SOSTENA SIMIAO BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 13621448).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **R\$ 104.143,61** (R\$ 96.870,12 a título de principal e juros e R\$ 7.273,49 a título de honorários), em *julho/2018* (ID 9771561).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 15.577,73), sustentando que o cálculo impugnado: *a)* desrespeitou a decisão judicial e utilizou INPC para atualização, enquanto a autarquia utilizou TR em consonância com a Lei 11.960/09; *b)* desrespeitou a DIP (27/03/2018) e constou indevidamente as competências março e abril/2018 integralmente; e *c)* apurou os honorários advocatícios indevidamente, tendo em vista art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015.

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **R\$ 88.565,88**, conforme parecer e planilha IDs 13622653 e 13622655.

O ofício relativo ao valor incontroverso foi transmitido em 25/06/2019 (ID 18804993).

Manifestação do exequente acerca da **impugnação** (ID 21750473).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 93.880,40** (ID 26997550).

Manifestação das partes nos IDs 27271701 e 28082281.

O despacho ID 30757167 fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e determinou o retorno dos autos à Contadoria.

A Contadoria apresentou nova conta no valor de **R\$ 103.775,62** (R\$ 94.341,48 a título de principal e juros e R\$ 9.434,15 a título de honorários - ID 34673266), com o qual concordaram as partes (IDs 35090657 e 35639448).

É o relatório. Decido.

Diante da **concordância** das partes quanto aos valores apurados pela Contadoria, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 103.775,62**, em *julho/2018* (R\$ 94.341,48 a título de principal e juros e R\$ 9.434,15 a título de honorários - ID 34673266).

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: *a)* o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 13621448 (R\$ 103.775,62 - R\$ 88.565,88 = R\$ 15.209,74 x 10% = **R\$ 1.520,97**); e *b)* o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 104.143,61 - R\$ 103.775,62 = R\$ 367,99 x 10% = **R\$ 37,80**), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requiriu-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 18804993 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007112-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAICON MELONI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 15784629).

O exequente pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 69.567,79**, em outubro/2018 (ID 11744911).

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e o acolhimento do cálculo apresentado no ID 15784633 e 15784634, que apurou o montante devido em **R\$ 42.739,64**.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 87.132,87** (ID 31003585).

O exequente manifestou-se de acordo com os cálculos da contadoria (ID 31012217).

O INSS, por sua vez, discordou do valor apurado, alegando que o cálculo computou juros de mora de 1% ao mês, em afronta à Lei 11.960/09, bem como à Resolução 267/13 do CJF. Reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada.

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 31/08/1994, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial^[2].

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.^[3]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (19/10/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 31003585, que apurou o valor devido em R\$ 87.132,87, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[4].

No tocante aos juros de mora, o acórdão exequendo consignou: *“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa (...)”*

Desta forma, em razão do *princípio da fidelidade ao título*, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos, não assistindo razão ao INSS ao impugnar o cômputo dos juros de mora na conta elaborada pela Contadoria do juízo.

Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 87.132,87) seja *superior* ao indicado pelo exequente (R\$ 69.567,79), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedente do E. TRF da 3ª Região[5], ao qual me filio como razão de decidir, reconhece devida a redução do crédito calculado pela pericia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em **R\$ 69.567,79**, em outubro/2018.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 15784633 (R\$ 26.828,15 x 10% = **R\$ 2.682,81**) (art. 85, § 2º e § 7º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível- 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[4] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

[5] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível- 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016834-86.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 24909404 e 34312908, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003703-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 8261558).

Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem **R\$ 125.910,55** (R\$ 114.464,14, a título de principal e juros e R\$ 11.446,41, a título de honorários), em novembro/2017 (ID 3601171).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 17.658,33), sustentando que o cálculo impugnado desrespeitou a decisão judicial e utilizou INPC para atualização, enquanto a autarquia utilizou TR em consonância com a Lei 11.960/09 e apurou os honorários advocatícios indevidamente (parecer ID 8261563).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 108.252,22**, conforme planilha ID 8261560.

O exequente manifestou-se acerca da impugnação no ID 16055565.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o montante de R\$ 113.369,73 (ID 22894529).

Manifestação do exequente no ID 24995609.

O despacho ID 33042404 determinou que os autos retornassem à Contadoria para inclusão dos honorários fixados no ID 16055595.

Informação de pagamento do valor incontroverso no ID 34902100.

Os autos retomaram à Contadoria, que apresentou nova conta no valor de **RS 124.706,70** (RS 113.369,73, a título de principal e juros e RS 11.336,97, a título de honorários - ID 36037048), com a qual concordaram as partes (ID 36590367 e 37913868).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria no ID 36037048 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 3601263, certidão de trânsito em julgado ID 3601293 e despacho ID 16055595) - e **não merece** reparos.

Diante da concordância manifestada pelas partes com o cálculo da Contadoria, **acolho parcialmente a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **RS 124.706,70** (RS 113.369,73, a título de principal e juros e RS 11.336,97, a título de honorários - ID 36037048), em novembro/2017.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 8261558 ($RS\ 124.706,70 - RS\ 108.252,22 = RS\ 16.454,48 \times 10\% = RS\ 1.645,45$); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($RS\ 125.910,55 - RS\ 124.706,70 = RS\ 1.203,85 \times 10\% = RS\ 120,38$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requiriu-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 34902100 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002407-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HPB CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de IDs 38135411, 38135418 e 38135430.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005737-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TEREZINHA EUFRAUSINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

As alegações de posse e de propriedade, fundadas na *boa-fé*, estão a demandar instrução probatória e não podem ser reconhecidas de imediato, somente com os documentos apresentados.

É preciso que a situação seja bem esclarecida, tratando-se de contrato particular de *compra e venda* que **não foi registrado**, a tempo e modo oportunos, por omissão da embargante.

Assim, neste primeiro momento, deve prevalecer a *legitimidade* da execução, observando-se que os requerimentos de penhora já foram apreciados pelo juízo (processo nº 5002372-09.2018.4.03.6102).

De outro lado, não antevejo “*perigo da demora*”, pois não há riscos imediatos de desocupação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar ou qualquer outra medida de urgência (“tutela antecipada”).

Reconheço a *incidentalidade* desta demanda em relação ao processo acima referido.

Determino à Secretaria que faça as devidas anotações no Sistema de forma a viabilizar o julgamento destes embargos em momento anterior ao do feito principal.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005873-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. O autor **não demonstra** porque não possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, de modo a fazer jus à gratuidade da justiça.

Para o exame objetivo da situação da empresa - que desenvolve atividades lucrativas e mantém dívida fiscal vultosa, é preciso que as alegações de dificuldade sejam acompanhadas de *demonstrativos financeiros* devidamente auditados (balanços patrimoniais e DRE's, especialmente) e de informações bancárias recentes, de cada uma das empresas do grupo ou de seus sócios.

Assim, **não bastam** declaração de contador sobre ausência de faturamento da empresa (Id 38020586) ou evidências de que as atividades principais estejam suspensas, se existe grupo econômico ainda ativo, com inúmeras pendências judiciais e administrativas.

Acrescento que as custas devidas na Justiça Federal não podem ser consideradas excessivas, sob qualquer ângulo, e se destinam a salvaguardar o acesso à Justiça para o pobre e hipossuficiente - o que **não é caso**.

Concedo, pois, prazo de cinco dias para o recolhimento devido.

2. Sem prejuízo, aprecio o pedido de urgência.

À primeira vista, **não considero** ter havido qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.

Não houve “erro de interpretação”, omissões ou arbitrariedade na recusa do órgão administrativo em promover “*transação*” *excepcional*” ou liberação de valores retidos e bloqueados em processos, visando ao enquadramento da empresa na Portaria nº 14.402/2020.

Trata-se de medida que implicaria desconsiderar garantias e salvaguardas judiciais, como se o administrador pudesse invadir competências de outros poderes e estivesse obrigado a conceder redução da dívida, sem amparo legal.

Observo que o benefício tributário perseguido (redução de multa, juros e encargos) está limitado pela lei, impondo esclarecer que os princípios da *proporcionalidade* e *isonomia* também se inspiram no cumprimento das obrigações tributárias pelos devedores.

Eventuais excessos de constrição ou liberação de ativos financeiros devem ser discutidos nos processos judiciais, nos quais se garante ampla defesa e contraditório, com possibilidade de inúmeros recursos.

Acrescento que as benesses fiscais devem ser interpretadas restritivamente, especialmente nos casos de confusão patrimonial e ponderáveis riscos de solvabilidade.

Assim, nada de irregular se observa nos atos impugnados, mesmo considerando a situação de emergência ocasionada pela pandemia.

Neste caso, as dificuldades são inerentes a todos os setores da economia, não se podendo exigir que o administrador faça o que não está autorizado a fazer (reduzir dívidas e dispensar garantias para a satisfação de créditos).

De outro lado, não há “perigo da demora”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Observe que as dívidas não são recentes e a empresa vem se defendendo na via administrativa e judicial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005930-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GMIG - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedente do E. TRF da 3ª Região (AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “perigo da demora”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observe que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem aponta riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005766-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GUERRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA ORGANIZAÇÃO UNIVERSITÁRIA BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não antevejo** ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.

A legislação referenciada pelo impetrante **não obriga** o estabelecimento de ensino a dispensar exigências acadêmicas, visando atender à situação emergencial decorrente da pandemia.

Trata-se de mera *faculdade*, que deve ser exercida com critérios legais, à luz da autonomia universitária.

O gestor da universidade é quem conhece o nível dos seus alunos e sabe precisar, com base nos conteúdos programáticos da escola e no desempenho de seu corpo docente, o que é ou não necessário para a formação mínima do profissional médico.

Ao Poder Público cabe somente estabelecer as diretrizes gerais, avaliadas *a posteriori* pelo Judiciário - a quem **não compete** substituir o administrador da instituição universitária, se não houver flagrante ilicitude.

Neste quadro, considero que o interesse público, diferentemente do afirmado, repousa na *qualidade* do profissional que irá prestar atendimento à população e não no atropelo das imposições curriculares.

Vidas humanas correm mais risco se forem atendidas por quem não está capacitado.

Acrescento que a doença ainda não é integralmente conhecida e tem desafiado médicos com larga experiência clínica - o que demonstra, também, a *inconveniência* de facilitar a o ingresso antecipado de profissionais no mercado.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e interesse particular.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMIP COMERCIAL IPIRANGA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedente do E. TRF da 3ª Região (AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Netton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observo que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem aponta riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005763-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CITROSUCO S/AAGROINDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005451-25.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Item "e" do pedido inicial: não é caso de sobrestamento do feito, tendo em vista que não houve, até o presente momento, determinação nesse sentido (art. 1.035, § 5º, do CPC), nos autos do RE nº 603.624 (**Tema 325** – com repercussão geral reconhecida).

2. À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005815-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e obrigou juízes e tribunais inferiores a decidirem de igual modo, segundo a sistemática da *repercussão geral*.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ICMS - DIFAL, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

O regime diferencial de alíquota compreende forma de cálculo do ICMS incidente nas operações de transporte entre estados da federação, visando a equilibrar o ônus entre contribuintes.

Neste sentido, há precedente do E. TRF da 4ª Região, ao qual me vinculo como *razão de decidir*: Apelação/Remessa Necessária nº 5011483-54.2019.4.04.7201/SC, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Donizete Gomes, j. 18.05.2020.

De outro lado, ressalto que eventual compensação exigiria *certeza* dos créditos para o encontro de contas - o que não se compadece com medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar e **autorizo** a exclusão do ICMS - DIFAL da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências vigentes a partir da impetração.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato constitutivo em relação a estes tributos, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001688-59.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DE PERFUMARIA DE MATAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos (pedido subsidiário de urgência) exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema – o que **não é** o caso.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005877-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRMAOS TRAVAGIN TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILDER BERTONHA - SP129973, APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado “Sistema S” (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos (pedido subsidiário de urgência) exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema – o que **não é** o caso.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005865-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GEO AGRICOLA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Observe que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente quanto à definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins. Portanto, **considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF**.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o **destacado nas notas fiscais** - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar para *suspender* a aplicabilidade da limitação trazida pela *Solução de Consulta COSIT nº 13/2018*, tanto no aproveitamento dos créditos habilitados no Processo Administrativo nº 10166.734314/2020-22, como nas apurações mensais de PIS/Cofins apresentadas pela impetrante.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da demanda.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005923-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005300-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA- ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado “Sistema S” (SESC, SENAC, SEBRAE, ABDI, APEX e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos (pedido subsidiário de urgência) exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema – o que **não é** o caso.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005962-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:TATIANE SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que **não existe** certeza dos *motivos* e das *circunstâncias* que levaram ao indeferimento administrativo, considero inviável conceder a antecipação do *auxílio-doença*^{UU}, sem que detalhes do processo administrativo possam ser examinados.

É preciso que a alegação constante na inicial, no tocante à apresentação dos documentos necessários e preenchimento dos requisitos legais, seja devidamente esclarecida.

A este respeito, as informações da autoridade são imprescindíveis para a análise da controvérsia.

De outro lado, não existe certeza do “*perigo da demora*”, pois a alegação de dano é genérica e está desacompanhada de outros elementos de prova.

A impetrante também não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Lei nº 13.982/20.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005850-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J. A. N. Z.

REPRESENTANTE: LUZIA OLIVEIRA NAGASE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE ALVES VIEIRA - SP190879

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARLETE ALVES VIEIRA - SP190879

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 06.02.2020 (Id. 37705362 - p. 2).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0007043-05.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADRIANO GUARNIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GUARNIERI - SP303139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retomo dos autos a este Juízo.
 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das decisões de IDs 36630172, fls. 164/170, 192 e 203/204 e 36630174 e da certidão de trânsito em julgado de ID 36630176.
 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
 5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004987-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420, MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680
EXECUTADA: MARIA CRISTINA LONGO

DESPACHO

ID 37599585: defiro o pedido. Providencie-se a secretaria.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002942-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A
EXECUTADO: NELI DE ABREU

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, conforme já autorizado por este Juízo (ID 36802553, item "3").
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001688-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CONSULT TELECOM SOLUCOES LTDA - ME, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182, SAULO HENRIQUE CALIXTO - SP306963
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeramos partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004436-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NEIDE MARIA LUIZ MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17688804: 3)....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005715-74.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ELTON DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES - SP215914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 18039492: 3)....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004040-13.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BERNARDINO CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 19741277:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006536-15.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALCEU BAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23818912:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004183-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28261051:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADA: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

DESPACHO

ID 38286966: manifeste-se o devedor sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 35556453.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0005045-65.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REUS: CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME, AVIRLEI LUIZ MALVESSI, CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI

DESPACHO

A devedora **CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI** foi citada por edital (IDs 34529610 e 34632618).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: GUSTAVO ISAMU OHAMA, IRENE BRANCO BRAGA, JOSÉ CARLOS BRAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161, JANAINA EDENOE DE CAMPOS - SP349660

DESPACHO

IDs 16488798 e 25762277: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe se houve o pagamento integral do débito, ou requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO (241) Nº 0306098-14.1992.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672

REQUERIDA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25809857: defiro. Providencie-se a secretaria.

Coma resposta, vista à UF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002137-64.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DECISÃO

Vistos.

Foram apresentados embargos de declaração em face do despacho da fl. 249 (p. 326 do Id 36268003), que determinou a remessa dos autos ao arquivo em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança determinada na decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5029974-45.2018.403.0000 (pp. 314/317 do referido Id).

A embargante alega omissão, sob o argumento de que a decisão dada nesse recurso abrange somente os créditos cobrados nas inscrições ns. 80.7.16.051774-33, 80.4.16.14143-97 e 80.6.16.158062-90, impugnadas em exceção de pré-executividade, os quais foram objeto do referido e Agravo de Instrumento.

Intimada a se manifestar, a embargada alegou a inexistência de omissão e requereu a manutenção da suspensão determinada na decisão embargada (pp. 5/6 do Id 36268005).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão à embargante.

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida na exceção de pré-executividade (fls. 167/170 e 185/189 dos autos físicos), que ensejou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, refere-se somente às CDAs ns. 80.4.15.141443-97, 80.6.16.158062-90 e 80.7.16.051774-33, conforme se pode verificar nos pedidos da p. 92 do Id 36268003 (fl. 61 dos autos físicos).

Assim, a decisão do E. TRF3 no Agravo de Instrumento n. 5029974-45.2018.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, refere-se tão somente às CDAs impugnadas em exceção de pré-executividade abrangidas pela decisão que deu ensejo à interposição do referido recurso. Desse modo, a presente execução fiscal deve prosseguir no tocante às demais CDAs em cobrança.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito somente em relação às CDAs ns. 80.2.16.087063-92, 80.3.16.006256-50 e 80.6.16.158061-00.

Considerando que a executada Brumazi Equipamentos Industriais LTDA foi citada, apresentando defesa, e que o débito não se encontra garantido, **DEFIRO** o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face de BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 60.136.249/0001-50), até o valor dos débitos cobrados nas CDAs ns. 80.2.16.087063-92, 80.3.16.006256-50 e 80.6.16.158061-00 (RS 161.610,03, pp. 330/332 do Id 36268003).

Implementando-se a medida, deverá ser consultado o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do executado ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o executado, na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhes ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome da executada BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 60.136.249/0001-50), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Se negativas ambas as ordens de penhora, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se, anote-se e intimem-se, ficando as partes também, intimadas da digitalização do feito.

Após, o cumprimento de todas as determinações supra, este juízo analisará a possibilidade apensamento desta execução fiscal com outras em trâmite nesta Vara.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005694-93.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do último documento e, diante da reiterada suspensão de prazo em razão do enfrentamento da declarada pandemia (Covid-19), aguarde-se a devolução da carta precatória anteriormente expedida pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo acima referido e não havendo notícias sobre o seu cumprimento, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória cumprida ou informações sobre o seu cumprimento.

Após, como retorno da precatória, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se (retomando a tarefa "Processo com Prazo em Curso").

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003023-70.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABELAPARECIDA DA SILVA MADEIREIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se estes autos associados, consoante já determinado no ID nº 37190421.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009387-92.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITUVERAVENSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO - SP337778

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o valor encontrado não alcança 5% do valor do débito, reconsidero por ora a decisão ID 34312877, no que tange à intimação do executado para apresentação de embargos.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, ao arquivo na situação baixa sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007146-75.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURACY PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARCOS DALPICOLO - SP114130

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre quanto apontado pela executada (ID 37315187).

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para análise do quanto pedido no ID 29257741.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005274-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANOSSI LOCACAO DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LEANDRO DA SILVA - SP421387

DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo, por ora, a penhora de veículos da executada, determinada na decisão ID n.º 37157358.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido no ID n.º 37725325 e respectiva documentação comprobatória anexa, inclusive quanto ao pedido de liberação do valor já penhorado nos autos.

Com a resposta, tomem-me os autos imediatamente conclusos para análise.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003944-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Trata-se da cobrança de débitos de natureza não-tributária interposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Em sua manifestação a exequente reiterou pedido de penhora pelo Bacen-Jud e penhora de veículos pelo Renajud (Id 32868707).

Anoto que em face deste mesmo devedor verificou-se a existência de outras execuções fiscais: 5003379-36.2018.403.6102, 5007048-97.2018.403.6102, 5008417-29.2018.403.6102, 5002193-07.2020.403.6102 e 5002556-91.2020.403.6102; entretanto, tais processos encontram-se em fases processuais incompatíveis com a deste feito, o que, neste momento, inviabiliza o apensamento e andamento simultâneo de todos os autos.

Assim, considerando que já houve citação e, tendo em vista o tempo decorrido, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 176.250,00), para CNPJ/CPF 44.944.577/0001-27.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Permanece o segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intime-se e publique-se para o advogado cadastrado nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003247-98.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Vistos.

Id 22596915: Defiro. Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004574-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a finalização da virtualização dos autos da execução fiscal dependente no sistema PJE, autos n. 0010645-53.2004.403.6102, permitida pela Resolução da Presidência do TRF3 de n. 354, de 29/05/2020.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004814-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão do Id 37051308.

A embargante alega a existência de omissão no que se refere à efetivação da penhora, aduzindo ainda não ter sido lavrada a penhora do imóvel indicado pela executada, e foram apresentados os presentes embargos à execução sem prova da garantia do juízo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Apesar da falta de juntada do termo de penhora, a embargante comprovou sua efetivação, conforme se verifica do Id 35280532, o qual em sua p. 12 traz a averbação da penhora na matrícula do imóvel (n. 591 do CRI de São Simão/SP), conforme determinado nos autos principais n. 0005977-19.2016.403.6102.

Anoto, ainda, que no Id 28548302 da execução fiscal mencionada, consta o Termo de Penhora.

Dessa forma, não verifico a alegada omissão.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se via PJe, devendo a embargante promover, também, a juntada do Termo de Penhora constante do Id 28548302 dos autos principais.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5003085-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RISA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à embargante sobre o quando requerido pela Fazenda Nacional no ID n.º 37912053.

Após, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010003-07.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORDAO & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Vistos.

Como os autos físicos foram relacionados para o encaminhamento à Central de Digitalização, aguarde-se a inserção das peças processuais para o devido prosseguimento nestes autos eletrônicos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008719-85.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.975,38), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 322.682.658-11.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-18.2019.4.03.6126 / CECON-Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONICA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

DESPACHO

Considerando que a parte ré tem interesse na audiência conciliação, e que sua patrona tem outra audiência para mesma data, em outra comarca, conforme documento ID 38124889, **designo** nova data de audiência para o dia **22/10/2020**, às **13:00**, por videoconferência, nos termos da Resolução Pres nº 343, do Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3. As partes deverão enviar email à Central de Conciliação (sandre-sapc@trf3.jus.br), informando o nº do processo, nomes, email e telefones para contato, até o dia **15/10/2020**. Os links e as orientações de acesso serão enviados aos emails informados.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES

SENTENÇA

MARCOS SERGIO RODRIGUES., qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo - NB 173.788.047-1 (DER 13/08/2015). Relata que o benefício pretendido lhe foi negado na via administrativa, em que pese ser portador de psoríase vulgar extensa, artrite reumatóide soro-positiva e transtorno depressivo recorrente, quadro esse que permite o enquadramento de sua deficiência. Pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 30.10.1984 a 31.10.1988, 01.06.1982 a 02.02.1983, reafirmando-se a DER se necessário.

A decisão ID 9513020 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e defende a inexistência de prova do preenchimento dos requisitos do benefício pretendido, conforme apurado em perícia feita no âmbito da autarquia. Impugna o pedido de cômputo de tempo especial.

Houve réplica.

Realizada perícia médica e sócio econômica, vieram aos autos os laudos ID 14146966 e 240009497 e anexos, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes.

É o relatório. Decido.

De arancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe:

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve;

ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado seguem o disposto na Portaria Interministerial nº 01/2014:

1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

A pontuação da deficiência é feita em graus leve, moderado e grave, para fins de avaliação e, por conseguinte, concessão, ou não, de aposentadoria, uma vez que o grau é determinante para o tempo de contribuição exigido do segurado.

Analisando o processo administrativo anexado aos autos, verifico que a autarquia determinou a realização de perícia médica, não sendo verificada a existência de deficiência leve, moderada ou grave.

O laudo médico pericial revela que o autor foi diagnosticado com artrite e psoríase há cerca de 20 anos, atualmente faz tratamento em uma clínica de dermatologia com pomada chamada psorex, mas não recorda o nome do medicamento que faz uso. Além disso, informou depressão há cerca de 8 anos, não recorda o nome da medicação que faz uso, e não realiza psicoterapia..

O perito do juízo frisou que o demandante não apresenta incapacidade, limitação funcional ou ainda repercussões clínicas incapacitantes. Destacou que o autor possui *exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional limitante de tais doenças*, o Autor *manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional*. *Apresentou placas eritematosas difusas que não causam limitação para atividade dono de estacionamento ou mesmo de manobrista já que possui CNH válida. Alegada artrite do autor não causa limitação para a patologia. Destacamos ainda a queixa psiquiátrica não causa limitação o autor não realiza psicoterapia. Não há incapacidade para a atividade de proprietário de estacionamento ou ainda de manobrista. Não deficiência.*

Por tal motivo, os aspectos funcionais físicos não impedem o desempenho das funções laborais, a justificar a concessão de benefício especial. O laudo sócio econômico nada altera tal panorama, já que não existe prova de ser o requerente portador de deficiência com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, ainda que de natureza leve.

Passo, pois, ao exame do pedido de cômputo de tempo especial indicado na inicial.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a um ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviolável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaçar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 01/06/1982 a 02/02/1983, o autor alega ter laborado em ambiente com ruído superior ao patamar legal. Porém, o formulário anexado não indica a técnica usada para a verificação do nível de pressão sonora, a evidenciar a necessária exposição habitual e permanente. Ademais, não há responsável pelos registros ambientais no período do vínculo empregatício, de forma que vai o pedido rejeitado nesse particular. Destaco que declaração formulada mais de 25 anos após o término do contrato de trabalho não se presta a sanar a irregularidade verificada.

Entre 30/10/1984 a 31/10/1988, o autor desempenhou a função de motorista junto a empresa FRANARDI COMERCIAL IMPORTADORA E TRANSPORTADORA LTDA. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). A única prova trazida pelo autor é sua CTPS, de forma que inviável constatar o enquadramento pretendido.

Quanto à reafirmação da data de entrada do requerimento, não há, nos autos, elementos que possibilitem o recálculo do tempo de contribuição, conforme requerido pelo autor.

Restou decidido nos REsp's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Não obstante, cabe às partes trazer aos autos os elementos documentais que possibilitem o cálculo do tempo de contribuição. Não é tarefa do Judiciário diligenciar no sentido de obter informações que possibilitem a concessão do benefício, sob pena de desestabilizar a relação horizontal entre as partes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante sua sucumbência, arcará a parte autora com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, artigo 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004588-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita no Id 35244897.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI BEDIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 37526723.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUANA MARTINS LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.32960883/Id.32960878: Manifeste-se o INSS.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Oportunamente, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO FRITZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id.37526616.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMILIA MINISTRADOS REIS DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id.37526211.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CYRINO RODRIGUES - SP235846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 37526204.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADMILSON DONIZETI GARBELOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 37525943.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 37568607.

Intimem-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVANILDO HONORIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita no Id.35246276.

Intime-m-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos à Sr. Perita para que se manifeste acerca do ID 37254158.

Prazo: trinta dias.

Após, vista às partes e tomem

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita no Id.38072264.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003444-24.2016.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELOISA BANISKI

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que solicitei o desarquivamento, conforme determinado.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WILSON GARRIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK LUIZ AMBROSIO - SP203051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo conforme determinado no despacho de ID 34890313.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002211-61.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLA FONSECA VIDAL

DESPACHO

ID31794619: anote-se.

ID31720334: Outrossim, para a apreciação do quanto requerido, preliminarmente, apresente a CEF o valor que entende devido para início do cumprimento do julgado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA NADALIN PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 37526645.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002735-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULA DE PADUA SALLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 36982954.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005251-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUCIVAL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 37132387.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO LINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 37383005.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004381-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO CARUSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 37461298.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FOCO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005291-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO NUNES GARCIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF, no qual a instituição financeira noticia que o réu quitou a dívida notificada.

Tendo em vista o processado, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004895-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE AQUINO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 37884665.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004991-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NATALINO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 37451947.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025493-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NATHALIA DE CARVALHO BALDAVIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000

IMPETRADO: FUNDAÇÃO DO ABC, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ABC

Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721

Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 38110113.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004905-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONRADO SIMITAN NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 37721883.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JANETE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTIAGO - SP398609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 34271349.

ID 3463603: Ciência às partes.

Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ZAGANIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 34271511.

Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR DONIZETE BIGNARDI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 37567585.

Intimem-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002998-51.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33775784: No que tange à renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos, faz-se necessária a juntada aos autos de declaração firmada pelo próprio exequente manifestando tal vontade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a declaração acima mencionada.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE PASSONI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34348452/Id 34348453: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON LOPES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 32363393, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 30540258 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ONOFRE MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR - SP18992, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DESPACHO

ID32224709: Defiro prazo requerido de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de óbito do autor.

Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância ID 32447375 em relação aos cálculos elaborados pelo INS requirite-se a importância apurada no ID 19477248 em conformidade com a Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002988-07.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA LIMA, ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, cumpra-se a parte final do despacho ID24466360 - página 122, expedindo-se ofício à CEF para reapropriação.

Após, aguarde-se manifestação da CEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003425-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

DESPACHO

ID32512733: Diante do alegado pela União Federal, oficie-se nos termos requeridos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005996-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, findo o prazo supra, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santo André, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-08.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDELINA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, PAMELA BREDAMOREIRA - SP305473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31574372: Requisite-se nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, se em termos.

Santo André, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004917-60.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURO DA COSTA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n.0000017-10.2016.403.6126.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000876-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALINE APARECIDA BARBOSA RIGUETI NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id.35915758.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001876-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALFEK DIST DE PRODUTOS P ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual se discute o índice de correção monetária dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte exequente requer a incidência da Taxa Selic, ao passo que a União Federal, pugna pela aplicação do IPCA-e.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual opinou pela aplicação do IPCA-e, visto ser o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimado, o exequente concordou expressamente.

Decido.

Tendo em vista a concordância expressa do exequente com a conta apresentada pela contadoria judicial, a qual corrobora o entendimento da União Federal, toca a este juízo reconhecer a procedência da impugnação.

Ante o exposto, acolho a impugnação para fixar o valor principal R\$195.651,43 e honorários sucumbenciais em R\$19.996,59, atualizado até setembro de 2019.

Condono o advogado do exequente ao pagamento de honorários sucumbências em favor da União Federal, os quais fixo em dez por cento da diferença entre o valor por ele pleiteado e o fixado nesta decisão, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Informe a impugnação a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CNPJ.

Após, decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000104-49.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios fixados em embargos à execução, incidente sobre o valor requerido pelo INSS e aquele fixado por este juízo.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso. A exequente apresentou defesa.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Intimadas as partes acerca do parecer da contadoria, nada disseram.

Decido.

A contadoria judicial apurou que a exequente fez aplicar honorários advocatícios diretamente sobre o valor fixado por este juízo (R\$17.563,54) e não sobre a diferença entre este valor e aquele pleiteado pelo INSS (R\$12.5856,82), fato que ocasionou o excesso.

Ademais, fez incidir juros de mora, o qual não restou previsto no título.

Intimada acerca da conta e parecer da contadoria judicial, a parte autora nada disse.

Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS para fixar o valor devido em R\$1.108,15, atualizada para agosto de 2018.

Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento dos honorários de R\$1.108,15, valor atualizado até agosto de 2018, em favor da advogada Denise Cristina Pereira.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003662-97.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA, MARLI MARIA DA SILVA, MARLENE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS - SP201087

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS - SP201087

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS - SP201087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID32464778: Os valores informados a título de imposto de renda caberá ao Exequente informar em seu ajuste anual e não como despesa dedutível como pretendido.

No mais, cumpra-se a decisão ID 31018938 expedindo-se o necessário, se em termos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-96.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HOUSHANG ABRARPOUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAWILIN ABRARPOUR ZUMBINI - SP299445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo n. 0005596-07.2014.403.6126.

Após tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003789-64.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS, ALEX MARTINS DOS SANTOS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ARMINDA MARIA DA SILVA, IVANILDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA EUNICE BALBINO DE MELO, WELLINGTON FALCAO DE MELO, ADRIANA FALCAO DE MELO GOMES, ANDREA FALCAO DE MELO SILVA, LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES, LUCIANA FALCAO DE MELO LOURENCO, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS, JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO, JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS
CURADOR: IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

DESPACHO

ID 32785623: Com relação aos valores estomados, a parte autora deve observar o disposto no art. 3º da Lei n.13.453/2017 e o valor da nova requisição será aquele constante do estorno, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Determino a remessa dos autos ao contador para apurar as diferenças devidas a título de pensão, tendo em vista a decisão constante do id 24418100, páginas 145/146, a decisão id 24418100, pg.199 e o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento n.0007817-13.2011.403.0000 - id 24418158, páginas 04/226.

O contador deverá se manifestar, ainda, com relação ao cálculo das diferenças apresentado pela parte autora no id 24418406, páginas 209/216 e a manifestação da União Federal id 24418406, páginas 235/241.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FLAVIO VERTEMATTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 31799353/Id 31799378: Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 28557352, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SEBASTIAO INFANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamos partes sobre os cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-84.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO RUIZ ALCARA, JOAO ARMELIN, ARNALDO MAZIERO, ALMIRO DOS SANTOS GONCALVES, DORIVAL ROSSI MALPICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33344104/Id 33344137: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares apresentados pelos exequentes no Id 33344137.

Após, se necessário, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência da(s) conta(s) apresentadas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANGELO JESUS RANZATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007332-65.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ODNIRA AUGUSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar em termos de cumprimento de sentença, o exequente ficou-se em silêncio.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001896-04.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HJ - COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NEDSON RUBENS DE SOUZA - SP71231

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a associação destes autos aos de nº 0000381-31.2006.403.6126.

Após, providencie o traslado dos id's 33343193 e 33343195 para aqueles autos.

Diante da decisão ID 33343193, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007637-49.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 32216475/Id 32216489), intime-se a União para contrarrazões no prazo legal.

Quanto aos honorários periciais vinculados a estes autos, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, esta última datada de 03/07/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública COVID-19, bem como os fundamentos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional do E. TRF3 de 24/04/2020 que dispõe sobre a dificuldade que as partes e advogados têm enfrentado para levantar valores depositados à título de ordens de pagamento, e, considerando finalmente o disposto no artigo 262 do Provimento no.1/2020 - CORE faculto ao senhor perito que manifeste seu interesse sobre o levantamento do valor depositado por meio de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do perito para transferência dos valores a ele devidos, especificando seu CPF, Banco, Agência, número de conta, com os respectivos DV, selecionando o tipo de conta, se corrente ou poupança, sendo as informações de responsabilidade exclusiva do perito.

Com a informação acima, cumpra-se expedindo-se o necessário.

Intime-se o senhor perito.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MEDICAL IMAGEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a restituição de indébito, em virtude de sentença que lhe concedeu a segurança para recolher IRPJ e CSLL com alíquotas reduzidas, visto se tratar de prestadora de serviço hospitalar.

A firma que após o trânsito em julgado da sentença, enviou declaração retificadora, na qual se constatou crédito em seu favor. Como havia apurado referido crédito, deixou de pagar parcelas de parcelamento celebrado com a União Federal.

A ré, ignorando os efeitos da sentença transitada em julgado, nos autos do mandado de segurança, ingressou com a ação executiva n. 0004213- 57.2015.4.03.6126, perante a 2ª Vara Federal de Santo André.

Defende que diante do crédito apurado na declaração retificadora, não há suporte jurídico para cobrança dos valores executados na ação executiva n. 0004213- 57.2015.4.03.6126.

Naquele juízo, apresentou exceção de pré-executividade, relatando os fatos acima, defendendo a inexistência do débito exequendo em virtude do direito ao crédito, mas, o recurso foi indeferido em virtude de se necessitar a produção de outras provas. Opôs, então, embargos de devedor para discutir a matéria.

A União Federal defende, dentre outras teses, que após o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, ao celebrar o acordo, não é possível mais se falar em crédito em relação aos períodos incluídos no parcelamento.

Como se vê, aparentemente, a solução desta lide, com eventual reconhecimento do direito ao crédito tributário em favor do contribuinte, trará impacto direto no crédito cobrado na execução fiscal. **O reconhecimento do direito neste feito implicará, ainda que indiretamente, na nulidade do crédito cobrado na execução fiscal.**

Há, inclusive, embargos de declaração, conforme relatado pela autora, discutindo matéria semelhante perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André.

Não obstante o feito tenha tramitado até agora perante esta Vara Federal, diante dos fatos acima narrados, é adequado que aquele Juízo se manifeste acerca da conexão e prevenção entre os feitos (esta ação e os embargos à execução e execução fiscal que lá tramitam), a fim de que realize o julgamento conjunto das lides, mormente diante do entendimento sedimentado do STJ acerca da matéria, conforme acórdãos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC . PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 754941 2005.00.89123-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00537 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINARIA CONEXAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS, FIXANDO-SE A COMPETENCIA DO JUÍZO CONFORME ESTEJAM ELES TRAMITANDO NA MESMA JURISDIÇÃO TERRITORIAL (CPC, ART. 106) OU EM JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, "CAPUT"). A CONEXÃO EXISTENTE ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO INDUZ A REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTANEO; CORRENDO ELAS PERANTE JUIZES QUE TEM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, CONSIDERA-SE PREVENTO AQUELE QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR (CPC, ART. 106); A CITAÇÃO VÁLIDA DETERMINARÁ A PREVENÇÃO SE AS AÇÕES TRAMITAREM PERANTE JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, "CAPUT"). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DE 11A. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 16201 1996.00.02252-6, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:12/08/1996 PG:27439 ..DTPB:.)

Ante o exposto, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Santo André a fim de que se verifique a conexão entre os feitos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006171-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIA MIRANDA TODARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38184630: ciência às partes.

Diante do recurso de apelação id 35819102, vista à autora para apresentação de contrarrazões.

Após, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004020-15.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENDAI SAT COMERCIO E MONITORAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006250-30.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETZ ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO COITINHO SPANHOLI - RS77697

DESPACHO

SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: EDNA DA SILVA GOMES BARROS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRUNA CRISTIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774

REU: OSAEC - ORGANIZAÇÃO SANTO ANDREENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os documentos constantes do id 23226478, 23226479, providencie a secretaria as anotações cabíveis quanto à representação processual de OSAEC - Organização Santo Andreense de Educação e Cultura S/S Ltda e Uniesp S.A.

Após, diante do decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRA ROSA FERREIRA, ALAN RONALD FERREIRA, ENOEL AUGUSTO FERREIRA NETO, SHEILA MARIA NIERO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALESSANDRA ROSA FERREIRA, ENOEL AUGUSTO FERREIRA NETO, SHEILA MARIA NIERO e ALAN RONALD FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizaram objetivando a baixa do registro de indisponibilidade no imóvel descrito na matrícula nº 41.096 do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André.

Narram que foi ajuizada a execução fiscal nº 003089-93.2002.403.6126 e que o Sr. Ailton Vianei Ferreira, pai dos autores, era dono da empresa executada Tecnet Comércio de Aparelhos Telefônicos Sociedade Limitada. Afirmam que a execução foi arquivada em 28/10/2015, uma vez que não foram localizados bens em nome dos executados e, que em 16/10/2014 foi realizada a decretação da indisponibilidade de bens de Ailton. Aduzem que Ailton era dono do imóvel descrito na matrícula nº 41.096 do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André e que doou o imóvel para os autores em 10/09/1990, gravando o imóvel com usufruto vitalício. Alegam que Ailton faleceu em junho de 2020 e que o usufruto foi encerrado. Salientam que os feitos nºs 0003089-93.2002.403.6126 e 0002373-51.2011.403.6126 motivaram a indisponibilidade de bens e que Ailton não possuía bens em seu nome. Pretendem o levantamento da indisponibilidade de bens decretada nos feitos mencionados.

É o relatório. Decido.

Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem verifica-se que foi decretada a indisponibilidade de bens nos autos da execução fiscal nº 2002.61.26.003089-0, atingindo o imóvel descrito na matrícula nº 41.096 do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André, gravado com usufruto vitalício em favor da parte executada, pai dos autores. Aduzem que são os proprietários do imóvel desde 1990 e, que seu pai faleceu em junho do ano corrente. Pretendem os autores o levantamento da indisponibilidade.

Em consulta ao andamento processual da execução fiscal mencionada, verifico que foi ajuizada pela União Federal, constando como executados Tecnet Com/ de Aparelhos Telefônicos Obras e Serviços, Maria Inês da Silva Hinterleitner e Ailton Vianei Ferreira. Os autos foram arquivados em 28/10/2015, conforme art. 40, "caput" da Lei nº 6.830/80.

Do acima relatado se depreende que não há na propositura desta ação interesse de agir, consistente no binômio necessidade/adequação da prestação jurisdicional, uma vez que a providência pretendida pode ser objeto de requerimento nos autos da execução fiscal.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, incisos IV e VI, parágrafo 3º, determina que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Compete aos autores informar o óbito de Ailton e efetuar o requerimento de levantamento de indisponibilidade nos autos do processo em que tal medida foi decretada.

Dessa forma, padecemos os autores de interesse processual, por inadequação da via eleita.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 330, III c.c. art. 485, incisos I, VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Transitada em julgado, intem-se os autores a efetuarem recolhimento das custas processuais.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 31531909: Diante da noticiada incorporação da empresa executada, por ora, intime-se a exequente para que regularize o pólo passivo (art. 132 do CTN).

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: REGINA ANTONIACCI PLATERO

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 34242382) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito (termo de confissão de dívida e parcelamento do débito).

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Intime-se

Santo André, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003938-74.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPECIAL TOOLS COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

ID 30920869: Por ora, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do alegado pela exequente, em especial, no tocante ao imóvel.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002551-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TEC TOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34749265: Trata-se de embargos de declaração oposto pela executada contribuinte, ora embargante.

Alega omissão na decisão atacada, uma vez que não houve pronunciamento acerca da preliminar dos embargos à execução fiscal, consistente na possibilidade de oposição dos embargos do devedor sem a necessidade de garantia integral do débito, sob pena de comprometimento de sua atividade. Alega dificuldades financeiras que impossibilitam a garantia integral do juízo.

Fundamenta seu pleito em diversos julgados: REsp n.º 1.127.815, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 14/12/2010, Embargos de Divergência em REsp n.º 80.723/PR, de relatoria do ministro Milton Luiz Pereira, DJe 17/06/2002; REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019).

Noutro giro, e alternativamente, alega ainda que não houve manifestação da exequente acerca do bem oferecido à penhora.

Assim, requer que seja recebido os embargos à execução sem a garantia integral. Alternativamente, requer a penhora sobre as duas máquinas apresentadas pela empresa.

Brevemente relatado. Decido.

Sem maiores delongas, sem razão a embargante.

No recente julgamento mencionado pela embargante, REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019, concluiu-se que "*deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente, que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo*" (grifo nosso)

No caso concreto, não há comprovação inequívoca que o embargante não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

A embargante enfatiza a totalidade de suas obrigações tributárias, para concluir que se encontra em dificuldade financeira para garantia integral da dívida.

No entanto, não trouxe prova técnica contábil a demonstrar sua dificuldade financeira ventilada. Ou seja, não ficou demonstrado de plano e de forma inequívoca a alegada dificuldade financeira.

A própria embargante em seu pedido alternativo informa que é proprietária de máquinas (de valor agregado) que "...superam e muito o valor da execução fiscal".

Logo, o caso concreto é distinto ao mencionado REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019, uma vez que a empresa embargante, a princípio, possui patrimônio a fim de garantir o juízo da execução fiscal.

Importante ressaltar que, de fato, a exequente não se manifestou acerca dos bens oferecidos à penhora. No entanto, a exequente será intimada novamente nos autos da execução fiscal n. 5004519-96.2019.4.03.6126, conforme despacho que será exarado nesta data naqueles autos.

Isto posto, rejeitos os embargos de declaração.

Aguarde-se manifestação da exequente acerca dos bens oferecidos nos autos da execução fiscal n. 5004519-96.2019.4.03.6126.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004578-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

DESPACHO

ID 35205215: Intime-se a executada para que se manifeste acerca do alegado pela exequente.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003605-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA LUCIA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro a gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002942-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Ante a consulta ID 38264193, transcrevo a sentença ID 38067409:

CB SANTO ANDRÉ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias).

Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo legal.

A liminar pretendida foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

Reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido ventilado em face da exigência tributária incidente em relação às verbas férias indenizadas e terço constitucional respectivo e auxílio-creche, de rigor reconhecer que as mesmas possuem previsão expressa quanto à exclusão do campo de incidência das contribuições previdenciárias, por expressa previsão legal na Lei 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Em relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

No que tange aos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, inexistente a obrigação tributária contestada, conforme apontado pelo leading case acima transcrito. Logo, e por não integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, deve ser parcialmente acolhido o pedido inicial nesse particular.

A verba recebida a título de férias gozadas deve sofrer incidência das contribuições contestadas, pois seu pagamento configura salário, apesar de não haver a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ementa que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDeI no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536/SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2017)

De outro giro, as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias gozadas** não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular, nos termos de jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, inclusive no *leading case* acima colacionado.

As **férias indenizadas e o respectivo terço** possuem natureza indenizatória, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma compensação ao empregado que se vê impedido de usufruir do período respectivo. Assim, a verba paga a título de décimo terceiro salário indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias como já previsto.

Por fim, o **auxílio educação** não se inclui no conceito de salário. O STJ temo seguinte entendimento sobre a matéria, o qual adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao IN CRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no *leading case*, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDeI no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDeI no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDeI no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripé/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n.

1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n.

971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n.

1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n.

1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

Assim, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio acidente, além do salário educação não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o Social.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao pedido formulado em relação aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de auxílio-creche e férias indenizadas e respectivo terço, na forma do artigo 485, VI, do CPC. CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da patronal os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio acidente; e auxílio educação, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se".

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006178-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003336-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37795432: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5023828-17.2020.4.03.0000.

Após, tomem-se conclusos para sentença.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000534-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIO HENRIQUE DEL VALHE PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 36852788.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003223-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSIVANIA DE ALMEIDA MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIVANIA DE ALMEIDA MORAES em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, o qual foi deferido em sede de recurso administrativo. Alega que após a decisão final, não houve a implantação do benefício.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 36075443.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 37489650, noticiando a implantação do benefício.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de que a aposentadoria concedida foi implantada após a impetração da demanda, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LENILSON JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 37490467.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003628-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NAIR QUINTILIANO PALERMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-05.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

DESPACHO

Providencie a secretaria a inserção da fl. 200.

Outrossim, intime-se o Executado, acerca das regularizações requeridas pelo Exequente.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002365-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das divergências apontadas pela Fazenda Nacional, aguarde-se a regularização, nos autos da Execução Fiscal.

Cumpridas as regularizações, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000434-94.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

DESPACHO

Intime-se o Executado, acerca das regularizações requeridas pelo Exequente.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002363-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das divergências apontadas pela Fazenda Nacional, aguarde-se a regularização, nos autos da Execução Fiscal.

Cumpridas as regularizações, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003024-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMAS/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das divergências apontadas pela Fazenda Nacional, aguarde-se a regularização, nos autos da Execução Fiscal.

Cumpridas as regularizações, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000430-57.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

DESPACHO

Intime-se o Executado, acerca das regularizações requeridas pelo Exequente.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-27.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

DESPACHO

Intime-se o Executado, acerca das regularizações requeridas pelo Exequente.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002368-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das divergências apontadas pela Fazenda Nacional, aguarde-se a regularização, nos autos da Execução Fiscal.

Cumpridas as regularizações, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001568-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALADARES TECIDOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MOISES JUNIOR - MG43009, ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR - MG63386, PETER DE MORAES ROSSI - MG42337

DESPACHO

Tendo o exequente apresentado o valor atualizado do débito de R\$387,86, desbloqueie-se os valores remanescentes constritos no ID 29400082.

Após, proceda-se à transferência eletrônica do valor acima para a agência nº 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, instruindo-se o r. Ofício com as instruções contidas no ID 35062254..

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-85.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados em atividade rural.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pleito ao argumento de que não restou comprovada a alegada atividade rural. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e comele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em atividade rural.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Neste aspecto, tenho que os documentos carreados com a inicial constituem indício de prova material. Assim, cabível a prova requerida, razão pela qual defiro a sua produção e designo o dia **21/10/2020 às 14 horas** para a realização da audiência de instrução.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, a audiência designada ocorrerá na **MODALIDADE VIRTUAL**, a ser realizada por meio da plataforma **MICROSOFT TEAMS**.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Por fim, **cabará ao advogado garantir a incomunicabilidade das testemunhas**, que deverão prestar seus depoimentos em **locais distintos** umas das outras, **sob pena de nulidade da prova**.

Int.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NELSON DE FAVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

ID 37531790: Defiro o pedido, expeça-se a certidão requerida.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDITE TORRES FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003854-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PIO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3760793: Manifeste-se o autor.

SANTOANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003244-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FELIPE BUENO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37663301: Manifeste-se o autor.

Havendo discordância, deverá apresentar os cálculos no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO PARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000088-95.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CICERO RODRIGUES GAIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067698-68.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Aguarde-se provocação no arquivo quanto à regularização do polo ativo.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do atendimento presencial, cabe ao autor requerer o desarquivamento dos autos físicos, por petição à eles dirigida.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003274-87.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: ADIRSON PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720, ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP125439

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37695632: Manifeste-se o autor.

Havendo discordância, deverá apresentar os cálculos no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA ALICE CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADEVANIR NICOLINI, ADHEMAR NICOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCIA EVANGELINE GUEDES ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

DESPACHO

Aguarde-se a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme o prazo assinalado no despacho ID 37214388.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001988-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDITE APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício de transferência do numerário para conta de titularidade da patrona do autor, esclareça o pedido ID 38073977.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001298-84.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: ABILIO SIMAO MARTINS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-50.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE DA SILVA MANTOVANI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELZA ROCHA ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002246-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCO SALMERON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ABRIGO IRMA TEREZA AIDOSOS DESAMPARADOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37829722: Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos carreados pelo autor.

No mais, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005337-12.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS VENICIO CRUZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004928-51.2005.4.03.6126

PROCURADOR: EXPEDITO FERNANDES PINTO
ADVOGADO do(a) PROCURADOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007253-47.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NIVALDO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o autor a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Silente, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do documento, por 20 dias.
Silente o autor, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007492-90.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALMIR LUIZ ELOY

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001571-82.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001811-37.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON AGOSTINHO FONTANEZI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIANCHI NOGUEIRA COBRA - SP318662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003526-51.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSUEL HELENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004837-43.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS GOIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ORTIZ PERRONI - SP327886, HELTON NEI BORGES - SP327537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002910-44.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIO KANASHIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001824-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EURIDES BARIZAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000544-37.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA COSTA TEJADA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002764-71.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IRENE BIZUTTI CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da instituição financeira, desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

AUTOR: LAUDO PEREIRA DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003924-02.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, AMANDA GOMES MUNERATTO - PR95158, VINICIUS WINIARSKI - PR77783

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HOENKA COMERCIAL LTDA contra ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, foram redistribuídos para este Juízo.

É o breve relato.

DECIDO

Cumpra esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Destarte, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706/PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastados eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003516-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEXANDRE SECCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 424/1747

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TEREZA CRISTINA MAMPRIM

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Em relação ao pedido para produção de prova documental, defiro o quanto requerido competindo ao Autor diligenciar para obter a prova pretendida, ou comprovar eventual impedimento.

Prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007191-41.2014.4.03.6126

AUTOR: RENALDO DONATO MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003370-31.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MEDEIROS MIRANDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002256-62.2017.4.03.6126

AUTOR: LUZIA FERREIRA REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada para início da execução de forma invertida, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000765-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO ZAMBOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação do INSS - ID36773592.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004471-43.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, CELSO CANDIDO FILHO - SP197336

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vista ao réu pelo prazo de 10 dias dos documentos ID38118745, bem como se manifeste sobre o interesse na realização da audiência.

Após, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise do referido pedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMIR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos ID38132687.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-07.2018.4.03.6126
AUTOR: MAURICIO MAURICIO DA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSELI SOARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-51.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: EDUARDO CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-59.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AIRTON JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 dias, dos documentos ID38132679.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado ID38086089.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-30.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILTON MORGADO

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005171-77.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TARCISO CATTANEO

Advogado do(a)AUTOR:MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para o autor dar início a execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-07.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 34900993) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-65.2018.4.03.6126

AUTOR: RONEI PIRES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 34688602) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001842-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ROVERI - SP127329

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela parte Executada, alegando que ambas as partes possuem valores a receber, requerendo assim a aplicação da sucumbência recíproca. Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afasto a impugnação apresentada, diante do quando disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, que substituiu a aplicação da súmula 306 do STJ, editada em 2004, sendo devida a execução objetivada pelo Exequente, momento quando é vedada a compensação de sucumbência porque devida ao advogado e não às partes.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte Executada não comprovou sua incapacidade financeira, além do que não se aplica retroativamente o benefício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que notifica o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004397-52.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A, ALVARO REYES ETCHENIQUE, ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006040-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DORA LILIA DE CAMPOS SABOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que notifica o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a concordância com o aguarde pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002387-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO APARECIDO CEOLDO

DESPACHO

Diante da anulação da sentença proferida, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 dias, para continuidade do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-59.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:JOSE NATAL VERAS

Advogado do(a)IMPETRANTE:ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO:GERENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Ratifico os atos praticados, promova a parte Impetrante o cumprimento da decisão proferida, recolhendo as custas devidas e retificando o valor da causa.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003615-42.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:RUBENS EVALDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO:.. GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003623-19.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: REINALDO JOSE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-81.2020.4.03.6126

AUTOR: BRUNO SANTOS PRATES

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-58.2017.4.03.6126

AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006208-71.2016.4.03.6126

AUTOR: JOSE MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: DEBORANOBRE - SP165077

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004292-09.2019.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003198-53.2015.4.03.6126

AUTOR: JOSE ACACIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002723-70.2019.4.03.6126

AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007551-78.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, EZEQUIEL JURASKI - SP103759

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002187-43.2002.4.03.6126

AUTOR: AGUINALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID34240412, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, manifeste-se no prazo de 15 dias, sobre o alegado pelo autor ID37646822 no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-18.2020.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Realizado o depósito dos honorários advocatícios, apresenta a parte Exequente manifestação alegando incorreção do valor requisitado, requerendo sua majoração para incidir em valor até a data do acórdão proferido.

Preclusa a impugnação da conta homologada ID 34633889, vez que não foi manejado recurso próprio para sua modificação.

Ademais, o acórdão expressamente limitou a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença: "A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. mantendo-se assim a decisão que homologou a conta restou"

Assim indefiro o quanto requerido.

Retornemos autos para o arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento pendente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-93.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: VISINTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

VISINTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5000047-86.2018.403.6126.

Coma inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo principal já tramita no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5000047-86.2018.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTAAACÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003696-28.2010.4.03.6126

AUTOR: ELIZAUDDO PINTO MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo de 90 dias, a execução invertida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003014-36.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MORORO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR MARCHI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-88.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Requeira o interessado o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005241-02.2011.4.03.6126

AUTOR: EDSON GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-20.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006826-50.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003564-34.2011.4.03.6126

AUTOR: AMARO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após o decurso do prazo do INSS, nada sendo requerido, proceda a transmissão das requisições de pagamento expedidas.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-32.2008.4.03.6126

AUTOR: MARCOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005356-54.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: EDNALDO NICACIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-65.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-78.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE SERAFIM MARTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002416-46.2015.4.03.6126

AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de retificação do ofício precatório já expedido e transmitido, para transformação em RPV até o limite de 180 salários mínimos, com fundamento na Resolução 303 do CNJ.

Indefiro o pedido de retificação do precatório já expedido, vez que pendente de recepção e padronização no âmbito do TRF, com normatização por parte do CJF/STJ, permanecendo em vigor a Resolução CJF n.º 458/2017, a qual normatiza e uniformiza os procedimentos de precatórios e rpvs na esfera da Justiça Federal.

Ademais eventual recepção da Resolução e observação do limite para RPV será de ofício conforme descrito no referido normativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001350-38.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA EUNILZA GUIMARAES CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000474-83.2018.4.03.6126

AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000167-59.2014.4.03.6126

AUTOR: ROBERLEI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de execução, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada remetendo-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-86.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a decisão proferida pelo STJ no Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior decisão do órgão superior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-46.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO REZENDE DE SOUZA

DECISÃO.

REGINALDO REZENDE DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 186.514.117-6, em 27.09.2020. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das informações ID35263661, apresentadas pela União Federal, vista ao Autor pelo prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se tem algo mais a requerer, e venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:GINO RICCI

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo STJ no Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC e e 1.596.203/PR (Tema nº 999), determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior decisão do órgão superior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: WASHINGTON CARLOS DE SOUZA SILVA

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CIRO ALVES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORAS/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Reiterando o despacho anterior, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo ID36223174, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-68.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 120 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DORIVALDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados, ciência ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002200-42.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EZEQUIEL TORINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da concordância do autor, defiro o prazo de 90 dias ao INSS para apresentação da execução invertida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-29.2006.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FELIX BUESA GRACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos Digitalizados do Egrégio Tribunal Regional Federal e desmembramento da Ação Principal e Embargos à Execução, requiera a parte interessada, no prazo de 15 dias, o que de direito para regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-78.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: PLINIO PEREIRA COTTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos Digitalizados do Egrégio Tribunal Regional Federal e desmembramento da Ação Principal e Embargos à Execução, requiera a parte interessada, no prazo de 15 dias, o que de direito para regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003268-09.2020.4.03.6126

AUTOR: EDNILSON JAIME CARRILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que demonstra capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor, defiro o prazo de 60 dias ao INSS para apresentação da execução invertida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a informação do INSS ID36599166.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004193-32.2016.4.03.6126

AUTOR: WILSON JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-12.2017.4.03.6126

AUTOR: ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000084-43.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMAR FINCO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação INSS - ID37296700, abra-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 dias para manifestação/regularização.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os valores depositados estão em conta disponível junto ao Banco do Brasil, sendo que a conta indicada para transferência também é da mesma instituição financeira, o que possibilita a referida transferência sem a necessidade de intervenção deste Juízo, bastando a parte credora fazer referida opção através do caixa eletrônico ou aplicativo, em "resgate automático de precatórios".

Dia a parte se tem algo mais a requerer no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126

AUTOR: WAGNER MANICARDI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001053-73.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JURANDIR BATISTA SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor, para continuidade da execução.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002438-80.2010.4.03.6126
AUTOR: JOSE DARCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré União Federal, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento das apelações apresentadas pelas partes.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002238-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Vista ao réu pelo prazo de dias dos documentos juntados pelo prazo de autor.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-19.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO DE MARCO PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiterando a determinação ID34933149, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de **15 dias**, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intímese e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Após, defiro o pedido de vista ao INSS para a execução invertida.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-65.2020.4.03.6126

AUTOR: DURVAL FARAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUISA - SP316245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito diante do valor da causa, bem como o endereçamento da petição inicial.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002871-31.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCA - MG81637

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

TERCEIRO INTERESSADO: ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA - MG81637

DESPACHO

Acolho os quesitos e Assistente Técnico apresentados pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-16.2019.4.03.6126

AUTOR: CRD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE ZALMORA GARCIA - SP103533

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CRD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA propôs ação ordinária contra Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal com objetivo de que seja declarada: a) a prescrição quinquenal, devendo ser excluídos da NDFC 201.316.625 os débitos relativos ao período de 08/2006 a 11/2014, por força do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32; b) a inexistência dos créditos do FGTS mensal, FGTS do mês da rescisão e da multa rescisória de 40%, pagos diretamente aos empregados através de acordos trabalhistas transitados em julgados e homologados pela Justiça do Trabalho; c) inexistência da contribuição social de 10% do FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001 por esgotamento da sua finalidade. Com a inicial, juntou documentos.

A decisão que indeferiu a tutela antecipatória (ID18732078) foi alvo de agravo de instrumento. Citada, a CAIXA contesta o feito alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Citado, o Min. do Trabalho e Emprego informa ser parte ilegítima para responder a presente demanda. Em réplica, a parte autora pleiteia o prosseguimento do feito. Foi proferida decisão saneadora que postergou o exame das preliminares (ID22604209), cuja decisão foi reconsiderada para determinar a regularização do polo passivo da presente demanda mediante inclusão da Fazenda Nacional (ID26571097). Em resposta, a autora promoveu o aditamento da petição inicial e pugnou pela concessão da tutela antecipatória. Citada, a Fazenda Nacional contestou o feito, requerendo a improcedência da ação. É o breve relato. **Fundamento e decido.**

Exclua-se do polo passivo o Ministério do Trabalho, por não ter personalidade jurídica para estar em juízo, sendo a União Federal (Fazenda Nacional) o ente público a ser demandado nestes autos. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, eis que não há necessidade de produção de outras provas em audiência.

Não ocorreu a alegada prescrição quinquenal do crédito. O auto de infração NDFC nº 201.316.625 engloba débitos do FGTS do período de 08/2006 a 11/2018. No julgamento do ARE 709.212/DF, de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que o crédito do FGTS possui natureza trabalhista, aplicando-se a prescrição quinquenal apenas quanto às competências posteriores a 24 de fevereiro de 2015 (data da publicação do referido acórdão), sendo que os lançamentos anteriores ainda são regidos pelo prazo de 30 (trinta) anos, que é o caso dos autos.

No julgado em comento, houve a declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.

Os dispositivos regulavam o prazo prescricional do FGTS em 30 (trinta) anos, nos seguintes termos:

"Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. (...) § 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária".

"Art. 55. O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária".

Segundo a Suprema Corte, os dispositivos declarados inconstitucionais violam o previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, superando entendimento anterior sobre prescrição trintenária, mas somente com efeitos futuros, visto o efeito *ex nunc* da modulação do julgado: "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015). (grifei)

Assim, o crédito objeto da NDFC 201.316.625 não está prescrito, considerando a prescrição trintenária para os lançamentos anteriores a 24.02.2015.

O artigo 18 da Lei nº 8.036/90, em seu parágrafo primeiro, veda o pagamento direto ao empregado do valor de 40% sobre os depósitos, não cabendo ao juiz federal homologar decisão da Justiça do Trabalho na ação trabalhista que autorizou tal pagamento. Neste sentido:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Assim, nos termos da Lei 8.630/90, o credor da obrigação de recolhimento de valores por parte do empregador/devedor não é o trabalhador titular dos recursos, mas o próprio Fundo. E Fundo, por outro lado, é devedor do trabalhador titular da conta vinculada, a partir do momento em que o primeiro depósito é efetuado, obrigando-se a zelar pela integralidade dos valores, remunerá-los e aplicá-los na forma da lei, e a colocá-los à disposição do trabalhador tão logo sejam preenchidos os requisitos estabelecidos.

Nesse sentido já se pronunciou o Ministro TEORI ZAVASCKI, por ocasião do julgamento do ARE 709.202/DF, quando deixou assentadas as seguintes premissas: “*Há uma relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal; essa é uma relação entre o empregador e o Fundo. O empregado pode até nem vir a ter o direito a movimentar o Fundo de Garantia. Assim, num primeiro momento, essa relação não é uma relação que envolve diretamente o trabalhador. Ele pode ter uma expectativa de direito de vir a levantar o Fundo. E há uma relação que se estabelece entre o titular da conta vinculada e o Fundo. E nós temos muitas hipóteses de ações do empregado contra o Fundo.*”

Eventual pagamento direto ao empregado resvala em alguma das seguintes ocorrências: i) pagamento direto mediante acordo informal com o trabalhador, ii) pagamento direto decorrente de sentença proferida em reclamação trabalhista; ou iii) pagamento direto decorrente de acordo judicial homologado pelo juízo trabalhista.

Em quaisquer dessas situações, o valor líquido calculado deverá corresponder aos valores mensais não recolhidos ao Fundo oportunamente, mais a atualização monetária, as multas moratórias e juros decorrentes da extemporaneidade.

O que fundamenta este raciocínio é o artigo 22 da Lei 8.036/90:

“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. § 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação.

Como se vê, o valor das multas e juros moratórios decorrentes de atrasos ou de inadimplementos, assim como multas punitivas aplicadas com esteio no art. 23 da Lei 8.036/90, constituem recursos do Fundo e não do trabalhador.

Por isso, o pagamento efetuado diretamente ao trabalhador, incluindo tais valores, correspondeu a uma indevida e ilegal subtração do patrimônio do Fundo, com o adicional ilicitude do trabalhador titular da conta vinculada, momento quando a homologação não destacou o valor individualizado de cada competência e seus respectivos acréscimos legais, mas somente fazendo referência a um valor proporcional da totalidade do acordo.

Com efeito, tais valores não podem ser incluídos nos cálculos do pagamento, eis que não pertencem ao trabalhador, mas ao Fundo, não havendo disponibilidade jurídica para homologação de acordo sobre direito indisponível.

Não obstante, cancelar e homologar o pagamento direto ao empregado é revogar a lei nº 8.036/90 e a sistemática legal de proteção ao Fundo de Garantia, criando perigo paradigma para a sociedade e para os trabalhadores.

Por fim, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para exclusão do Ministério do Trabalho do polo passivo.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidos em partes iguais para as rés, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF em vigor. Oficie-se ao I. Relator do agravo com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. P.R. I.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSELITA MENDES BELAO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo autor.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7289

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-40.2015.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-14.2015.403.6126 ()) - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

PARANAPANEMA S/A, já qualificada na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo o reconhecimento da decadência, a ilegalidade na indicação do sujeito passivo e a inoportunidade da condição necessária para a responsabilização nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91. Com a inicial juntou os documentos. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos. Em réplica o Embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decidido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da decadência. Aduz a embargante a ocorrência de decadência diante da alegação que o vício que embasou a anulação da NFLD 32.615.907-0 é material e, assim, seria ilegal a abertura de novo prazo para lançamento. Em que pese as alegações da Embargante, o processo administrativo que anulou a NFLD é categórico em demonstrar que o vício ensejador é formal. Assim, definida a obrigação tributária e apurado apenas vício formal, correta a aplicação do artigo 173, inciso II, do CTN, reabrindo novo prazo de cinco anos para substituição do lançamento tributário. Da responsabilização nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91. Por fim, alega a embargante que não estão presentes os requisitos para a incidência da responsabilidade solidária: a fiscalização prévia da empresa executora dos serviços e não caracterização da cessão de mão-de-obra. Primeiramente, é possível o lançamento da contribuição previdenciária por aferição indireta, nos termos do artigo 33, 6º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/01. Como o lançamento ocorreu apenas em 2005, ou seja, após a vigência da referida alteração legal, resta improcedente a alegação da necessária fiscalização prévia. Ainda, em relação a alegação que não restou caracterizada a cessão de mão-de-obra, ficou demonstrado no processo administrativo juntado pela embargante que não se confundem a subordinação e a colocação de mão-de-obra. O processo administrativo (fls. 99/102) demonstram que o serviço de transporte é um serviço contínuo e que os motoristas das prestadoras obedeciam itinerários e estavam à disposição da tomadora/embargante. Desta forma, improcedem as alegações da embargante, vez que não demonstrou suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000801-94.2010.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012828-9)) - JOSE JOAO DE OLIVEIRA X MARLI APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ENAR S/A X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI X SERGIO ITIRO NAKAKURA

Preliminarmente, alerte-se o exequente que todas as manifestações deverão ocorrer nos presentes autos dos Embargos de Terceiro.

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Nacional, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001308-74.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-43.2001.403.6126 (2001.61.26.011650-0)) - ATEC ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI(SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X JOAO ANTONIO CHIMELO X LUIS CARLOS DE CAMPOS

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a Embargada/Fazenda Nacional para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002250-14.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CARAIBA S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre a petição da exequente de fls. 276/280, apontando os vícios a serem sanados no seguro garantia ofertado.

Intime-se.

Expediente N° 7290

EXECUCAO FISCAL

0006163-92.2001.403.6126(2001.61.26.006163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVANCY COM/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X EDSON MARIANO DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X IDELVAN CUNHA ANDRADE(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Intime-se o Dr. Laércio Benko Lopes, OAB/SP n. 139.012, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remeta-se o feito ao Arquivo Sobrestado.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, o acesso ao Fórum para vistas/carga de processo deve ser feito por prévio agendamento via e-mail institucional, sendo o desta 3ª Vara Federal de Santo André/SP: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010538-39.2001.403.6126(2001.61.26.010538-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVANCY COM/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X IDELVAN CUNHA ANDRADE(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Intime-se o Dr. Laércio Benko Lopes, OAB/SP n. 139.012, do desarquivamento dos autos.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, o acesso ao Fórum para vistas/carga de processo deve ser feito por prévio agendamento via e-mail institucional, sendo o desta 3ª Vara Federal de Santo André/SP: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011064-06.2001.403.6126(2001.61.26.011064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVANCY COM/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X EDSON MARIANO DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X IDELVAN CUNHA ANDRADE

Intime-se o Dr. Laércio Benko Lopes, OAB/SP n. 139.012, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remeta-se o feito ao Arquivo Sobrestado.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, o acesso ao Fórum para vistas/carga de processo deve ser feito por prévio agendamento via e-mail institucional, sendo o desta 3ª Vara Federal de Santo André/SP: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011604-54.2001.403.6126(2001.61.26.011604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVANCY COM/ DISTRIBUIDORA E

Intime-se o Dr. Laércio Benko Lopes, OAB/SP n. 139.012, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remeta-se o feito ao Arquivo Sobrestado.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, o acesso ao Fórum para vistas/carga de processo deve ser feito por prévio agendamento via e-mail institucional, sendo o desta 3ª Vara Federal de Santo André/SP: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001033-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FARMACIA E PERFUMARIA CAMPESTRE LTDA ME(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO ODAIR COLEVATI

Intime-se o Dr. José Norberto de Toledo, OAB/SP n. 23.708, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remeta-se o feito ao Arquivo Sobrestado.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, o acesso ao Fórum para vistas/carga de processo deve ser feito por prévio agendamento via e-mail institucional, sendo o desta 3ª Vara Federal de Santo André/SP: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Publique-se.

Expediente N° 7291

EXECUCAO FISCAL

0004664-73.2001.403.6126 (2001.61.26.004664-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VIACAO DIADEMA LTDA X VIACAO BARAO DE MAU LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA

Intime-se a Dra. Francilene de Sena Bezerra Silvério, OAB/SP n. 254.903, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remeta-se o feito ao Arquivo Sobrestado.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, o acesso ao Fórum para vistas/carga de processo deve ser feito por prévio agendamento via e-mail institucional, sendo o desta 3ª Vara Federal de Santo André/SP: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003231-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCIANO JUNIOR FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUCIANO JUNIOR FELICIANO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/185.307.897-0, requerida em 10.10.2017, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações e defendeu o ato atacado. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 36068944 pg. 57/61) consignam que no período de **13.08.2016 a 18.08.2017**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a nível superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 36068944 pg. 71/72), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **13.08.2016 a 18.08.2017** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **46/185.307.897-0** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003244-78.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RENATO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RENATO ALVES FEITOSA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/194.371.570-7, requerida em 05.08.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 36137620 pg. 09/14), consignam que nos períodos de **04.07.1994 a 31.05.1996** e de **01.04.1998 a 26.07.2019**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Desse modo, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo NB 46/194.371.570-7, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **04.07.1994 a 31.05.1996** e de **01.04.1998 a 26.07.2019**, adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo NB 46/194.371.570-7 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **46/194.371.570-7** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Santo André, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003167-69.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

REGINALDO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/190.750.478-5, requerida em 12.09.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações e defendeu o ato atacado. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”, (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 3577719 pg. 25/28) consignam que nos períodos de 02.04.1991 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 13.02.2007 e de 01.11.2007 a 15.08.2019, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 3577719 pg. 25/28), consignam que nos períodos de 06.03.1997 a 10.12.1999 e de 03.04.2000 a 18.11.2003, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Assim, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo NB 46/194.371.570-7, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 02.04.1991 a 10.12.1999, de 03.04.2000 a 13.02.2007 e de 01.11.2007 a 15.08.2019 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: 46/190.750.478-5 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 08 de setembro de 2020.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, Inkra, Senai, Sesi, Sebrae), será 20 salários mínimos, o que representa R\$ 19.960,00 para 09/2019, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

Es as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, **empre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados**, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes estão litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-41.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GERLANDIA ALVES LUKIANTCHUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GERLANDIA ALVES LUKIANTCHUKI, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/193.317.899-7, requerida em 26.09.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 82.131, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 35669451 pg. 79/86) consignam que no período de 01.01.2004 a 22.08.2019, a impetrante estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, depreende-se que a impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **01.01.2004 a 22.08.2019** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **42/193.317.899-7** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 8 de setembro de 2020.

Expediente N° 7292

EXECUCAO FISCAL

0005870-10.2010.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ - ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZANDA NACIONAL em face de CARLA APARECIDA SEPPERFELD MUNHOZ - ME, conforme a Certidão de Dívida Ativa apresentada às fls. 2-17. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 218, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003421-69.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, cumpra-se a decisão ID 33773083. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001480-26.2020.4.03.6104

AUTOR: AGOSTINHO SIMOES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Ratifico a concessão da gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação.

Da mesma forma, em relação aos atos praticados na seara trabalhista.

Requeira a parte interessada o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE NUNES DE SANTANA, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO, ABNER CORDEIRO CARDOSO, PAULO ROBERTO SA GAST

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da documentação juntada, cumpra-se a parte final do despacho ID 16863223, dando-se ciência à União/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-15.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE BARRAL FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007658-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO CAMPOS FATALLA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Primeiramente, anoto que o procedimento comum nº 5009129-76.2019.4.03.6104 já foi redistribuído por dependência a estes autos. Sem prejuízo, **providencie a CPE** a associação dos feitos no PJe.

Instadas à especificação de provas a produzir, as partes manifestaram-se. A União requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 30816014). Já o autor requereu as provas documental, oral e pericial contábil (Id 30816014).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefiro a prova contábil, pois tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito. Igualmente, indefiro a prova oral, eis que manifestamente inútil ao deslinde da lide — por exemplo, a prova sequer foi requerida na ação conexa.

Indefiro nova prova documental, outrossim. Com efeito, entendo que o processo está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio — refiro-me aos procedimentos administrativos fiscais juntados —, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-58.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALDA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BUENO FERREIRA - SP170552, DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, na forma respectivamente dos artigos 98 e 1.048, I, ambos do CPC. Ambas benesses já foram anotadas no PJe, vale dizer.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, diante da situação atual de pandemia, a teor da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e portarias correlatas seguintes.

Cite-se a CEF. No prazo da contestação, poderá a ré, se for o caso, apresentar também proposta de acordo, sobre a qual a parte autora deverá manifestar-se, oportunamente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007209-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THAYS CORREABARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA PENTEADO PINHO - SP264052

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Na contestação, a CEF impugnou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à parte autora, conforme o despacho respectivo.

No entanto, a ré não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações sobre a condição financeira da parte autora, de sorte a permitir que se conclua, inequivocamente, que a parte demandante pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem que o faça em prejuízo da manutenção financeira digna de sua parte e dos seus, considerando-se as despesas típicas incorridas para tanto.

Não é outra a compreensão devida do conceito de miserabilidade jurídica, segundo a firme jurisprudência.

De outra senda, as declarações de imposto de renda juntadas pela parte autora corroboram sua condição financeira.

Logo, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica da parte autora, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC.

Enfim, registro que a AJG constitui garantia constitucional do acesso à Justiça do cidadão, de modo que a necessidade de afastamento da benesse deve estar inequivocamente provada no processo.

Portanto, rejeito a impugnação à AJG.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008541-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício para a agência nº 2206 da Caixa Econômica Federal, a fim de que se tomem as providências necessárias à transferência dos valores depositados nestes autos, consoante o documento Id 25383464, para conta judicial de operação nº 635, com o código de receita nº 0216. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Prazo para cumprimento: 30 dias.

Com a juntada do ofício cumprido, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retomem-me conclusos para julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, em conformidade com o que requereram ambas as partes.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003834-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KARLA VERONICA MARIA DE ARAUJO

DESPACHO

Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 6 de outubro de 2020, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004778-26.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VOGLER INGREDIENTS LTDA.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004753-13.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GLORIA DA JUDA SILVA FONSECA

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003434-10.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO DE MELLO - SP332793-A, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, para “*determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final*”.

Regularmente intimada, a parte contrária apresentou contraminuta.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional requerido.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, a atualização da taxa SISCOMEX pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, foi determinada com o fim de preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, e como oportunamente assinalado pela União, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no Tema nº 1.085 de Repercussão Geral, de que “a inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária” (RE 1.258.934/SC).

Na verdade, é razoável concluir do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

No mais, não verifico o indigitado erro material apontado, na medida em que há indicação de duas autoridades coatoras na inicial.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004557-43.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ARTESANA DIVISORIAS E FORROS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 37940876, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004482-04.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 38057645, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004030-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WAGNER DA ROCHA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER DA ROCHA PAIXÃO** contra ato do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a liberação do saldo em depósito referente à conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

Afirma exercer a função de trabalhar avulso portuário e que se encontra em inatividade há mais de 90 (noventa) dias, desde 10/03/2020, sustentando fazer jus ao levantamento da conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei nº 8.036/90.

Insurge-se contra a negativa de saque, que se baseou na constatação de realização de depósitos nos meses subsequentes, o que indicaria atividade laboral por parte do impetrante.

Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade dita coatora prestou informações.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 29-B. **Não será cabível medida liminar** em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil **que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.** Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA:594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA:379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, como ressaltado pela instituição financeira em sua defesa, para o enfrentamento da pandemia, foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de Abril de 2020, que prevê a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS. Confira-se:

“CAPÍTULO II

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. “

Portanto, em sede de urgência, não verifico o amparo do pleito formulado.

Isso posto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004295-93.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DARLENE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifestando se ainda persiste interesse no feito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003704-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA, KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CRUZ VALADAO - MG192452, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871, MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA - MG70656

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CRUZ VALADAO - MG192452, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871, MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA - MG70656

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA - CNPJ: 02.336.124/0001-78 E 02.336.124/0009-25** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias importadas descritas na inicial, cuja operação foi amparada pelas Declarações de Importação (DI) nº 19/2273014-0 e 20/0044161-0, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Em síntese, aduz que se trata de empresa que tem como objeto social principal a “*manufatura, compra, venda, aluguel, importação, exportação e licenciamento de maquinaria e equipamentos para as indústrias de construção, mineração e manuseio, de materiais e correlatos, bem como de suas partes, acessórios e peças de reposição*”.

Afirma que é adquirente das mercadorias elencadas nas DI citadas. Alega que, em ambos os casos, sofreu autuações, em procedimento especial de controle aduaneiro, para a cobrança de diferenças de tributos e multas, em decorrência de valoração aduaneira das mercadorias, efetuada pela autoridade coatora distintamente daquela que promovera.

Narra ainda que, após o atendimento de todas as exigências fiscais relativas às mercadorias, elas continuam retidas, encontrando-se interrompido o despacho aduaneiro.

Em suma, argumenta que a retenção das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é ilegal, de acordo com a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal (STF). Igualmente, sustenta ofensa às Súmulas nº 70 e 547 do STF.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Foi determinada emenda à inicial, devidamente efetuada.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “*a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final*” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o autor dizendo que “*para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida liminar, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Em juízo de cognição sumária, antevejo *fumus boni iuris* no pedido.

Cinge-se a *vexata quaestio* a decidir a respeito da legalidade da interrupção do despacho aduaneiro para o recolhimento da diferença do valor dos tributos devidos na importação, apurada em procedimento administrativo fiscal (PAF), mais o pagamento de multas devidas.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.**

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”.

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria nº 389/1976 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Nesse sentido, segue julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO. ILEGALIDADE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.

I. Cuida-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela impetrante contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança, para determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes de Declaração de Importação (DI), mediante prestação de garantia (depósito) dos valores controversos referentes aos tributos exigíveis em razão de classificação fiscal errônea.

II. A sentença recorrida foi proferida na vigência do revogado CPC/73 e, por isso, devem ser observados os requisitos de admissibilidade recursal nele preconizados. Emunciado Administrativo nº 2 do C. STJ.

III. Adequada a via mandamental eleita, uma vez que o pedido se restringe à liberação das mercadorias importadas, sem a exigência da prestação de garantia ou do aguardo da conclusão do processo administrativo instaurado. Não se discute nesse writ acerca da correta classificação fiscal das mercadorias importadas, o que demandaria a dilação probatória para a necessária realização de perícia, medida incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

IV. O procedimento adotado pelo Fisco de retenção das mercadorias importadas, em virtude de mera divergência na classificação fiscal adotada pela impetrante, como meio para a exigência de tributos e multas correspondentes, é medida considerada ilegal e indevida segundo o entendimento jurisprudencial assente nos Tribunais Superiores. Tal orientação restou cristalizada na Súmula nº 323 do E. STF.

V. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento do bem é permitida a exigência de garantia para a liberação, o que não se revela na espécie, pois não restou demonstrado qualquer ilegalidade na importação dos bens.

VI. Inaplicável a imposição da prestação de garantia prevista no art. 80, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 como condicionante da liberação das mercadorias importadas, na medida em que não se trata de incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente, mas, sim, de suposta classificação errônea de produtos importados.

VII. Não foi sequer ventilada a possibilidade de fraude ou a existência de dívidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, de molde a permitir eventual prestação de garantia para o desembaraço aduaneiro. Inaplicável o art. 69, parágrafo único, da IN RFB nº 206/2002 (revogada pela IN RFB nº 1.169/2011).

VIII. Invertidos os ônus da sucumbência, com a condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais. Indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, e a teor das Súmulas nºs 105 do E. STF e 512 do C. STJ.

IX. Recurso de apelação da impetrante provido. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000223-31.2005.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema DATA: 05/08/2020)

E esclareça-se que não foram apresentados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento neste *mandamus*, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os pressupostos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação das mercadorias, necessárias para o exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **de ofício** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pelas DI nº 19/2273014-0 e 20/0044161-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004138-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ACADEMIA BRASILEIRA DE BELEZA HAIR SCHOOL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ACADEMIA BRASILEIRA DE BELEZA HAIR SCHOOL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas, cuja operação foi amparada pela DI nº 20/0984936-0, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de seu objeto social, realizou operação de importação de mercadorias e produtos cosméticos.

Afirma que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, como fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou sobre o teor destas.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Nesse sentido, segue julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO. ILEGALIDADE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.

I. Cuida-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela impetrante contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança, para determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes de Declaração de Importação (DI), mediante prestação de garantia (depósito) dos valores controversos referentes aos tributos exigíveis em razão de classificação fiscal errônea.

II. A sentença recorrida foi proferida na vigência do revogado CPC/73 e, por isso, devem ser observados os requisitos de admissibilidade recursal nele preconizados. Enunciado Administrativo nº 2 do C. STJ.

III. Adequada a via mandamental eleita, uma vez que o pedido se restringe à liberação das mercadorias importadas, sem a exigência da prestação de garantia ou do aguardo da conclusão do processo administrativo instaurado. Não se discute nesse writ acerca da correta classificação fiscal das mercadorias importadas, o que demandaria a dilação probatória para a necessária realização de perícia, medida incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

IV. O procedimento adotado pelo Fisco de retenção das mercadorias importadas, em virtude de mera divergência na classificação fiscal adotada pela impetrante, como meio para a exigência de tributos e multas correspondentes, é medida considerada ilegal e indevida segundo o entendimento jurisprudencial assente nos Tribunais Superiores. Tal orientação restou cristalizada na Súmula nº 323 do E. STF.

V. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento do bem é permitida a exigência de garantia para a liberação, o que não se revela na espécie, pois não restou demonstrado qualquer ilegalidade na importação dos bens.

VI. Inaplicável a imposição da prestação de garantia prevista no art. 80, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 como condicionante da liberação das mercadorias importadas, na medida em que não se trata de incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente, mas, sim, de suposta classificação errônea de produtos importados.

VII. Não foi sequer ventilada a possibilidade de fraude ou a existência de dívidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, de molde a permitir eventual prestação de garantia para o desembaraço aduaneiro. Inaplicável o art. 69, parágrafo único, da IN RFB nº 206/2002 (revogada pela IN RFB nº 1.169/2011).

VIII. Invertidos os ônus da sucumbência, com a condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais. Indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, e a teor das Súmulas nºs 105 do E. STF e 512 do C. STJ.

IX. Recurso de apelação da impetrante provido. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000223-31.2005.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema DATA: 05/08/2020)

Assim presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0984936-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

ID. 35652484: Esclareça a patrona da parte autora acerca do pedido formulado, frente ao r. despacho proferido pela Corte Regional (id.35387412), bem como quanto à certificação do trânsito em julgado do v. acórdão (id. 35387415).

No silêncio, cumpra-se a determinação pretérita (id. 35594408).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO** em face da sentença que **indeferiu a inicial e declarou extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que os cálculos foram apresentados com a petição inicial (id. 24626397 e 24626806). Com relação às cópias do processo 0205848-88-1997.403.6104 informa que se trata de processo físico, arquivado, e que em razão do recesso do Judiciário não foi ainda desarquivado, fato este que “foge do controle do autor”.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a União se manifestou e requereu seja mantida a sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inocentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

Vale ressaltar, que em 05/12/2019 o autor requereu o prazo de 30 dias para juntada das cópias do processo indicado no termo de prevenção (id. 25633179), o que foi deferido (id. 26741343). Foi concedido prazo adicional de 15 dias em março de 2020 (id. 29962209), sem que o autor tivesse justificado o decurso do prazo para cumprimento do determinado.

Por fim, destaque que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007407-07.2019.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTOS LTDA.**, contra a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao d. Juízo da 7ª. Vara Federal em Santos, distribuindo-se por dependência aos feitos de nºs 0008493-45.2012.403.6104 e 0004409-64.2013.403.6104 (ID 35331272).

Alega a parte embargante haver contradição, ao argumento de que teria requerido tão somente a suspensão dos processos de execução fiscal, e não a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

A União apresentou contraminuta aos embargos opostos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional guerreado.

A decisão recorrida adotou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações.

É certo que o embargante pleiteia a revisão das dívidas ativas de FGTS, o que não escapa à aplicação de referido posicionamento do STJ.

Outrossim, como expressamente consignado na decisão guerreada, "o pedido se refere às execuções fiscais nºs 0008493-45.2012.403.6104, 0004409-4.2013.403.6104, ambas em andamento perante a 7ª. Vara Federal em Santos, distribuídas respectivamente em 31/08/2012 e 05/05/2013, e portanto, em data anterior à distribuição do presente feito (16/10/2019)".

Sendo assim, a revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela, impetrado por FIYA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, em face da UNIÃO, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do PAF nº 11128.720961/2020-76, por desrespeito às normas legais que suspenderam os prazos processuais administrativos, no âmbito da Receita Federal do Brasil, em razão da pandemia de Covid-19. Acrescenta pedido de que as mercadorias não sejam destinadas até que seja proferida decisão judicial.

Alega, em suma, haver sido considerada revel em referido processo administrativo, tendo-lhe sido aplicada a pena de perdimento das mercadorias cuja importação foi amparada pela Declaração de Importação nº. 19/2234423-2.

Insurge-se contra a penalidade, ao argumento de que os prazos estariam suspensos por força do previsto no artigo 6º da Portaria RFB nº 543/2020, bem como artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/2020.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação o pedido de concessão de tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Sobre a suspensão dos prazos no âmbito administrativo federal, previa o artigo 6º-C (atualmente revogado), da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vigência encerrada)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vigência encerrada)".

Outrossim, à época dos fatos, encontrava-se em vigor o seguinte teor do artigo 6º, da Portaria RFB nº 543/2020:

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020."

Ocorre que, segundo consta no PAF nº 11128.720961/2020-76, teria sido verificada a prática de infração de "MERCADORIA ESTRANGEIRA DESEMBARÇADA MEDIANTE ARTIFÍCIO DOLOSO", punível com a pena de perdimento.

Colaciono por oportuno, o trecho que segue, extraído do Auto de Infração nº 0817800/01604/20 (ID 35316491):

"Após a conclusão da contagem da totalidade das mercadorias encontradas no interior do contêiner GCXU 510.202-9, chegou-se às seguintes conclusões, ao se realizar o cotejo das quantidades de mercadoria efetivamente encontradas fisicamente com as quantidades de mercadorias declaradas na Declaração de Importação (DI) nº 19/2234423-2 de fls. 5 a 22:

- Nas adições 001 e 002 da DI nº 19/2234423-2 (fls. 8/9 e fls. 10/11) foram declarados o total de 2.497,22 kg de BLUSAS FEMININAS. No entanto, no interior do contêiner GCXU 510.202-9 foram encontrados 9.808,00 kg de BLUSAS FEMININAS!!!!

- Na adição 003 da DI nº 19/2234423-2 (fls. 12/13) foram declarados o total de 1.375,39 kg de MACACÕES/JARDINEIRAS. No entanto, no interior do contêiner GCXU 510.202-9 foram encontrados 4.044,00 kg de MACACÕES!!!!

- Na adição 004 da DI nº 19/2234423-2 (fls. 14) foram declarados 604,90 kg de CALÇAS FEMININAS. No entanto, no interior do contêiner GCXU 510.202-9 foram encontrados 2.925,00 kg de CALÇAS FEMININAS!!!!

- Nas adições 005 e 007 da DI nº 19/2234423-2 (fls. 15 e fls. 18) foram declarados 444,85 kg de SHORTS FEMININOS. No entanto, no interior do contêiner GCXU 510.202-9 foram encontrados 1.786,00 kg de SHORTS FEMININOS!!!!

- Nas adições 006, 008 e 009 da DI nº 19/2234423-2 (fls. 16/17, fls. 19 e fls. 20) foram declarados 1.551,69 kg de VESTIDOS. No entanto, no interior do contêiner GCXU 510.202-9 foram encontrados 6.975,50 kg de VESTIDOS!!!!

- Na adição 010 da DI nº 19/2234423-2 (fls. 21) foram declarados 1.324,41 kg (1,3 TONELADAS) de CINTOS PLÁSTICOS. No entanto, no interior do contêiner GCXU 510.202-9 NÃO foi encontrado NENHUM CINTO PLÁSTICO!!!!

- Na adição 011 da DI nº 19/2234423-2 (fls. 22) foram declarados 12.498,95 kg (12,5 TONELADAS) de CHAPÉUS FEMININOS. No entanto, no interior do contêiner GCXU 510.202-9 NÃO foi encontrado NENHUM CHAPÉU FEMININO!!!!!!!!!!!!

- Foram, ainda, encontrados em conferência física da carga, 301,00 kg de SALAS e 343,50 kg de cintos (acessórios) de tecido - que nada mais são que partes integrantes de vestidos, macacões e outras roupas femininas (ver fotos de fls. 211 e 212) -, todos não-declarados na DI nº 19/2234423-2!!!!

- Importante ressaltar que o peso bruto verificado da carga foi de 26.680,00 kg (vide fls. 478 - campo 'DADOS DO CONTÊINER', sub-campo 'Peso Bruto da Carga (Verificado) (kg) 2'), enquanto que o peso líquido real da carga verificado foi de 26.183,00 kg (ver QUADRO-RESUMO na próxima página do presente AITAGF). Pois bem, a empresa ora autuada, na primeira folha da DI nº 19/2234423-2 (vide fls. 5), declarou que a carga teria peso líquido de apenas 20.297,437 kg!!!! Ou seja, a empresa ora autuada declarou um peso líquido para a carga com 5,9 toneladas a menor que o peso líquido real da carga!!!!"

Sendo assim considerando que a operação de importação referente ao presente feito foi objeto de averiguação pelos órgãos fiscalizadores, com o fim de apurar a prática de crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, esta enquadrou-se na exceção prevista no artigo 8º, da Portaria RFB nº 543/2020, a respeito da regra de suspensão dos prazos na esfera administrativa. Transcrevo:

"Art. 8º Excetua-se do disposto no caput dos art. 6º e 7º:

(...)

II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho;

(...)"

Assim sendo, em sede de cognição sumária, é de se concluir que o transcurso dos prazos referentes ao PAF nº 11128.720961/2020-76, com as consequências a ele inerentes, se deu nos termos da legislação de regência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Contudo, com base no poder geral de cautela, e de modo a garantir o resultado útil do processo, determino que as mercadorias amparadas pela Declaração de Importação (DI) nº 19/2234423-2 não sejam destinadas à leilão, até que seja proferida sentença, oportunidade em que a questão será reapreciada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003768-44.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ROGGER ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEGE CRISTINA QUEIROZ LIGORIO DE MEDEIROS - SP431850

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela, ajuizada por **ROGGER ALVES FERREIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a liberação do saldo em depósito referente à conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

Afirma que em razão da pandemia, sofreu grave comprometimento da renda familiar, em razão da impossibilidade de sua companheira exercer função remunerada durante este período.

Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A CEF apresentou defesa.

É a síntese dos autos. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, a pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS" Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICACÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido." (AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido". (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA:594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICACÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido". (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA:379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, como ressaltado pela instituição financeira em sua defesa, para o enfrentamento da pandemia, foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de Abril de 2020, que prevê a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS. Confira-se:

“CAPÍTULO II

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito no seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. “

Portanto, em sede de urgência, não verifico o amparo do pleito formulado.

Isso posto, **indefiro o pedido de tutela.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-90.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LOURENA, SERGIO SENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, renove-se a expedição de ofício à EADJ da Autarquia Previdenciária, para que cumpra os termos do despacho ID 27756271, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ofic-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206284-13.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA, ACARY DE SOUZA GARCIA, DANIEL DOS SANTOS E SOUZA, MARISA APARECIDA FERAZ, MARINA DE SOUZA ALONSO, RUTE LIGGERI DA SILVA, SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES, TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, SERGIO RODRIGUES VAZ, CLAUDINO RODRIGUES VAZ, MARIA LUISA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANDRE LUIZ FORCINITI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37339418: Dê-se vista à parte autora, acerca do alegado pela entidade bancária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEEP WATER SERVIÇOS GERAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP 112888

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DEEP WATER SERVIÇOS GERAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA EPP** em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão, pois não consta fundamentação acerca da ilegalidade ou legalidade da exigência do mesmo tributo duas vezes.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a União se manifestou e requereu seja mantida a sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA FRANCINA LOBO VIANA GONCALVES NUNES - ME em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora o valor do débito apontado, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, excluindo-se o valor dos juros capitalizados mensalmente, na forma da fundamentação.

Alega a embargante, em síntese, que há contradição na sentença, pois “ao contrário do que mencionado no relatório da sentença, não há nos autos nenhum documento que comprove que o número de contrato mencionado pela autora em seu cálculo, diz respeito a algum tipo de contrato efetuado entre a mesma e a requerida”.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a CEF se manifestou e requereu seja mantida a sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS EFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

Transcrevo a sentença para afastar as alegações da embargante:

“Não há de ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial, pela ausência de cópia de contrato assinado pela ré, tendo em vista que foi juntado o “contrato de relacionamento-contratação de produtos e serviços pessoa jurídica”, devidamente assinado pela ré, na qual há opção pelo produto “Girocaixa Instantâneo Múltiplo” (id. 17642412-p.4) que deu origem à cobrança dos valores indicados na inicial. Foi acostado demonstrativo do débito (id. 17642414) que indica a modalidade do empréstimo, o número do contrato e a respectiva taxa de juros, bem como o efetivo crédito do valor em conta corrente da ré (id. 176424420-p.25).”

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006091-49.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELA DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ASSIS DOS SANTOS - SP338705

REU: FABIO DA SILVA CROCHIK, MARCIA ZANOTTI CROCHIK, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: FABIO PEREIRA ATRA - SP289175

Advogado do(a) REU: FABIO PEREIRA ATRA - SP289175

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFIL SALIM - SP22292

DESPACHO

Na origem, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá. Em decisão, aquele juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, redistribuído a esta Vara Federal.

Em decisão de organização e saneamento do processo, acolheu-se preliminar de ilegitimidade passiva das corréis CEF e Caixa Seguradora, resolvendo-se pela devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá (fl. 343/345).

Contra a decisão, os corréis Fábio e Márcia interpuseram agravo de instrumento. O pedido de efeito suspensivo ali deduzido foi deferido pelo TRF – 3ª Região. No ínterim, porém, o feito já fora remetido ao outro Juízo, ali permanecendo até a decisão definitiva no recurso.

Enfim, o agravo não foi conhecido, transitando o *decisum* em julgado. Em cumprimento equivocadamente da primeira decisão de incompetência, isto é, da própria 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, os autos foram remetidos de volta a esta Vara.

Ora, como arquivamento do recurso, urge o cumprimento da decisão de fl. 343/345, a qual subscrevo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entretanto, o feito não foi virtualizado com correção. Por exemplo, faltam as folhas a partir da 357 até sua remessa à Justiça Estadual, no mínimo. A circunstância pode ser confirmada em consulta ao SIAPRIWEB, onde se registram movimentações processuais várias até o evento referido.

Portanto, determino o desarquivamento dos autos físicos. Com seu recebimento, intime-se a autora para que proceda à nova virtualização deles, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

A propósito, retifique-se já a representação processual da autora, de acordo como Id 25123296 - Pág. 55/56, e da corré Caixa Seguradora, segundo a petição Id 33321174.

Cumpridas as providências todas, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, cujo Juízo deverá suscitar conflito de competência, conforme o caso.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003791-87.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SAO VICENTE, CUBATAO, GUARUJA E SAO SEBASTIAO

DESPACHO

Certidão Id 37498777, da Senhora Oficial de Justiça: cite-se o réu pelo correio, com aviso de recebimento.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REU: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) REU: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR - SP263068

DESPACHO

Petição Id 30618598, da ré: como o decurso do prazo da suspensão processual, em qualquer caso, resta prejudicado o requerimento.

Petição Id 32538210, da ré: aclaro que a anotação de decurso de prazo referida no petição é lançada automaticamente pelo PJe, independentemente do cumprimento ou da manifestação tempestivas da parte, por erro do sistema, nesse caso.

Petições Id 34889455, da ré, e 36057228, da autora: conforme reportado e requerido, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, com fundamento no artigo 6º, c/c § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Findo o prazo em referência, caberá às partes peticionar ao Juízo para impulsionar o feito.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008693-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOANADARC DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os extratos do CNIS anteriormente acostados (ID 12177360 - Pág. 1/9, intime-se o INSS a demonstrar que houve alteração da situação financeira da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINALTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Na petição Id 36790976, a parte autora noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão Id 35249021, perante o E. TRF – 3ª Região.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A propósito, tem-se inclusive que a instância superior indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido no recurso, segundo a comunicação de decisão Id 37080805.

Instadas as partes à especificação de produzir, as partes não as requereram ou requereram o julgamento antecipado do mérito (Id 35819311 e 36745418).

Por conseguinte, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CROACIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 dias para a UNIFESP apresentar o projeto da obra cuja execução foi determinada na decisão que deferiu a tutela antecipada, nos seus termos. Com a juntada do documento, dê-se vista à autora. Por ora, dispense a cominação de multa diária para o cumprimento do *decisum*.

De resto, cite-se a CODESP. Providencie a CPE a inclusão da parte no polo passivo da parte.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-20.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALTINO BATTAN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SANTOS

DESPACHO

Petição Id 34881220, do autor: a fim de comprovar a extinção, sem julgamento do mérito, dos autos nº 5009692-07.2018.403.6104, depois que tramitaram pelo JEF – Santos, proceda a parte à juntada de cópia integral do feito, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004739-29.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DAMIANA MARIA DE LIMA

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37135326: requer a parte exequente a expedição de precatório em favor da sociedade de advogados contratada.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, "se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Considerando que sociedade não consta da procuração ID 1615027 – fl. 1, indefiro o pedido.

Providencie a CPE a expedição dos requerimentos conforme decisão ID 36243767.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004425-83.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ILDA BRANDLE SIEGL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - AC1107-A

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 36828397), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número **0012698-93.2007.403.6104**, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, **aguarde-se a conversão dos metadados de autuação pela Secretária da Vara**, para, depois, promover a inserção das peças digitalizadas no processo original (**0012698-93.2007.403.6104**).

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000747-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: PGV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **PGV- Transportes e Serviços Ltda. EPP**, em que pretende provimento que determine a averbação de protesto junto ao Cartório de Registro de Imóveis contra a alienação do bem objeto do litígio pela empresa **SCHAHIN ENGENHARIA S/A** (atualmente denominada **BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETROLEO E GAS S.A.** – em recuperação judicial) à Caixa Econômica Federal.

Afirma que, após negociação entabulada verbalmente, prestou serviços de terraplanagem em montante que atinge cifra superior a 13 milhões de reais para a empresa **SCHAHIN** na área destinada à construção de um complexo residencial com diversas torres de apartamentos, sob a promessa de que tais unidades autônomas a serem erigidas constituir-se-iam em garantia de pagamento pelos serviços executados.

Tal imóvel, entretanto, foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, e, em função da inadimplência da mutuária (**SCHAHIN**), a propriedade acabou sendo consolidada em nome da instituição financeira.

Citada, a CEF contestou (id. 869429). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da autora e passiva da CEF, tendo em vista que a autora não participou do negócio jurídico entabulado entre a CEF e a **SCHAHIN**. Ademais, eventual negócio jurídico entre a autora e a **SCHAHIN** se restringe a obrigação de natureza pessoal, sem registro na matrícula de obrigação de natureza real ou *propter rem*, o que nem poderia ocorrer, pois a própria autora informa que a contratação com a **SCHAHIN** se observou de forma "não escrita". No mérito, alega que a CEF observou rigorosamente as disposições legais que regulamentam a matéria, e que o contrato de mútuo, ora em discussão, previa a alienação fiduciária do imóvel dado em garantia, nos termos da Lei 9514/97. Com relação à autora, afirma que não comprovou que prestou serviços à **SCHAHIN** no imóvel consolidado em favor da CEF; que tais serviços, se prestados, não foram corretamente remunerados; que o valor de possível crédito some a importância de mais de R\$ 13.000.000,00. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

A decisão ID 912400, conquanto ressaltando o interesse indireto da requerente no retorno da propriedade à empresa **SCHAHIN ENGENHARIA S.A.**, pontuou a necessidade desta figurar no feito, dada a possível repercussão do pedido principal em sua esfera jurídica, determinando sua intimação para que se manifestasse quanto ao seu interesse em integrar a lide no polo ativo ou passivo.

Em atendimento, a empresa asseverou nunca ter cedido à Requerente, à título de garantia pela prestação de serviços de terraplanagem, unidades do empreendimento imobiliário a ser construído, acrescentando não possuir interesse em compor o polo ativo ou o polo passivo da demanda.

Esclareceu que o imóvel foi dado em garantia exclusivamente à Caixa Econômica Federal em razão do empréstimo contraído para financiamento da construção do empreendimento imobiliário e que a consolidação da propriedade cedida a título de garantia afasta, manifestamente, o perigo de dano, que ensejaria a concessão da medida cautelar pleiteada.

Instada, a Requerente reafirmou que a providência almejada, prevista expressamente no art. 301 do NCPC, limita-se a averbação do protesto na matrícula do imóvel para fins de resguardar lesão à sua esfera jurídica, tendo em conta a garantia ofertada verbalmente pela prestação dos serviços executados no imóvel, conforme informado na inicial e a perda da propriedade de tal imóvel para o banco/Requerido.

Por fim, informa que não se opõe à exclusão da empresa intimada como terceira, ao argumento de que a mesma, ciente da existência da presente demanda, não poderá depois alegar ignorância.

É o relatório.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, não assiste razão à CEF.

O Código Civil define, em seu artigo 1.361, no que consiste a alienação fiduciária:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Assim, a Caixa Econômica Federal é detentora da posse indireta do imóvel (art. 23, parágrafo único, Lei nº 9.514/97), o que justifica sua permanência na lide:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel."

Nesse sentido o STJ, no REsp nº 881.270/RS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão:

"Objetivando estabelecer as corretas premissas para a solução da controvérsia, não é ocioso assinalar que, em contratos com alienação fiduciária em garantia, ocorre o fenômeno do desdobramento da posse, tornando-se o devedor o possuidor direto da coisa, e o credor - titular da propriedade fiduciária resolúvel -, possuidor indireto. Somente após o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do credor se extingue em favor do devedor, bem como sua posse indireta, tornando-se o devedor proprietário e possuidor pleno.

Aliás, 'fidúcia' pressupõe confiança, segurança. O adquirente da coisa gravada com alienação fiduciária exerce a posse consentida pelo proprietário, em confiança de que pagará as prestações ou restituirá o bem".

Além disso, houve a consolidação da propriedade pela instituição financeira, o que torna inequívoca a sua legitimidade.

Passo ao exame do mérito.

No caso dos autos a autora pretende a averbação de protesto junto ao Cartório de Registro de Imóveis contra a alienação do bem objeto do litígio pela empresa SCHAHIN ENGENHARIA S/A (atualmente denominada BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETROLEO E GAS S.A. – em recuperação judicial) à Caixa Econômica Federal.

Restou demonstrado que o imóvel foi dado em garantia exclusivamente à Caixa Econômica Federal em razão do empréstimo contraído para financiamento da construção do empreendimento imobiliário.

A CEF, por sua vez, demonstra que observou rigorosamente as disposições legais que regulamentam a matéria, e que o contrato de mútuo, ora em discussão, previa a alienação fiduciária do imóvel dado em garantia, nos termos da Lei 9514/97 (id. 299784-p.4).

No Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário."

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

Portanto, verifica-se que a consolidação da propriedade em favor da CEF decorre de lei e não da vontade das partes. O requerente alega a alienação do imóvel pela Schahin Engenharia (atualmente denominada BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETROLEO E GAS S.A. – em recuperação judicial), porém, a transação independeu da vontade da requerida.

Assim, ausente qualquer ilegalidade na aquisição da propriedade pela CEF. Ao mesmo tempo, as provas juntadas nos autos são insuficientes para a comprovação do direito que se alega. A par do contrato verbal, não há nenhuma prova de que as unidades do imóvel adquirido pela CEF constituíssem qualquer garantia em favor da autora. Repita-se: para sustentar tal alegação, é imprescindível a devida prova, não produzida nos autos.

Consequentemente, não há como ser acolhido o pedido dos requerentes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Custas na forma da Lei. Condeno a requerente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004235-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SIVIERI TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA SILVESTRE ARAUJO - SP298266

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO SIVIERI TEIXEIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 59.969,78 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de CRT0 e CDC, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

O réu foi e citado e opôs embargos monitorios. No mérito alega que contraiu empréstimo no valor de R\$ 22.177,09, em 15 de agosto de 2015, em 48 parcelas mensais de R\$ 1.678,48, sendo que pagou 24 parcelas. Alega que a dívida foi integralmente paga, devendo receber a devolução de R\$ 8.568,68, como demonstram os cálculos que junta. Afirma, ainda, que contratou empréstimo de R\$ 21.300,00 em 60 parcelas de R\$ 1482,93, sendo que fez o pagamento de 14 parcelas, totalizando R\$ 20.761,02 e o saldo devedor é de R\$ 35.149,42. Requer seja feita a compensação de valores e o saldo devedor seria de R\$ 26.584,42. Pede sejam os embargos julgados procedentes, e ainda, o parcelamento da dívida em 60 vezes para que possa cumprir os contratos.

Foi realizada audiência de conciliação que restou ineficaz.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

Os contratos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

Impende registrar, inicialmente, que ao caso emanálise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso emanálise:

“As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes” (grifei)

Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

In casu, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova.

Não foram apresentadas memória de cálculo ou planilha que indique que a embargada teria ultrapassado os limites estabelecidos no contrato.

Ademais, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos.

A inicial indica que o embargante fez 03 contratações, sendo elas:

-R\$ 6.600,00 em 55 prestações- valor atualizado de R\$ 8.363,75;

- R\$ 21.300,00 em 60 prestações- valor atualizado de R\$ 27.201,13;

-R\$ 22.177,00 em 48 prestações- valor atualizado de R\$ 24.404,90.

O embargante não contesta a existência dos contratos e nem indica ilegalidades ou inconstitucionalidades nos índices aplicados ou nas cláusulas contratuais. Apenas junta planilha em que demonstra que pagou 24 das 48 prestações do empréstimo de R\$ 22.177,00 e o considera quitado, tendo ainda, pago a maior R\$ 8.568,68 que deveriam ser abatidos do saldo devedor de R\$ 35.149,00 referente ao contrato de R\$ 21.300,00.

Indicamos planilhas apresentada pelo embargante (id. 8581360 e 8581358):

“A metodologia adotada na presente perícia consiste na elaboração de planilha evolutiva do contrato, no sentido de neutralizar o efeito de seguros e/ou tarifa de abertura de crédito (TAC), bem como a capitalização mensal dos juros (juros compostos), fixando-os, por sua vez, a juros simples; e aplicar a respectiva taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil na data da concessão da operação.

RESULTADO: O resultado dos estudos periciais substanciados na planilha acima revelam que o saldo total do contrato (com os juros) perfaz o montante calculado a maior no valor de R\$ 41.291,92. Por fim, considerando informação do cliente de que o contrato não foi liquidado, restam 46 parcelas a serem pagas. Essas parcelas, agora com valores readequados nos termos da metodologia já explicada, correspondem, cada uma, ao valor de R\$747,86.

"A metodologia adotada na presente perícia consiste na elaboração de planilha evolutiva do contrato, no sentido de neutralizar o efeito de seguros e/ou tarifa de abertura de crédito (TAC), bem como a capitalização mensal dos juros (juros compostos), fixando-os, por sua vez, a juros simples;

RESULTADO: O resultado dos estudos periciais substanciados na planilha acima revelam que o saldo total do contrato (com os juros) perfaz o montante calculado a maior no valor de R\$ 48.852,20. Por fim, considerando que os valores pagos foram superiores ao efetivamente devido, o requerente tem a reaver a quantia de R\$ 8.568,68

Os cálculos apresentados pela CEF (id. 3761281, 3761283 e 3761285) foram acrescidos de juros moratórios, juros remuneratórios e multa de 2%.

Não houve cobrança de TAC ou seguro, restando a controvérsia com relação aos juros.

No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas.

Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito:

MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)

Assim, não há ilegalidade na cobrança dos juros, que devem observar o quanto contratado.

Quanto à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.

Os contratos juntados (id. 3761287) indicam, na cláusula 5ª, parágrafo 2º que a taxa mensal do crédito rotativo em conta corrente é de 7,20% e anual de 130,32% (id. 3761287-p. 2). A cláusula 6ª indica que para o crédito direto caixa a taxa mensal é de 5,06% e anual de 80,82% (id. 3761287-p.3).

Verifica-se que as taxas de juros anual previstas são superiores ao duodécuplo da mensal, o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ.

6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.

Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

Dessa forma, ausente irregularidade nos contratos celebrados, também não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos com relação à compensação de valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condeneo o réu a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005844-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NAVART PAPANIMITRIU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NAVART PAPANIMITRIU**, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido para determinar que a CEF promova o pagamento do valor indenizatório previsto contratualmente, abatendo-se o saldo remanescente ainda devido, sem prejuízo da pretensão referente aos danos morais e materiais.

A CEF e a autora informaram o recebimento do valor incontroverso (id. 13177060).

Réplica.

A autora requereu a produção de prova oral e pericial fora do prazo legal.

Foi determinada a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoraticia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF fez proposta de acordo e a autora não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, in verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1,5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aléi, hipossuficiente em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1,5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório a proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica do documento id. 13177060, o recibo de pagamento da indenização feito à autora pela CEF já desconta o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os danos materiais causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por dano moral.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora Navart Papadimitriou indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0345.213.00032601-2, no valor de R\$ 3.298,00, entregando como garantia 8 peças, com peso total de 136,40 g/0345.23.00035429-6, no valor de R\$ 3.400,00, entregando como garantia 16 peças, com peso total de 99,66g/ 0345.213.00035694-9, no valor de R\$ 680,00 entregando como garantia 5 peças, com peso total de 53,95g), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, descontando-se os valores pagos sob o mesmo título em razão da antecipação da tutela.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-41.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURANDIR ARIENTI DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JURANDIR ARIENTI DE AMORIM, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a averbação dos períodos de 06/03/1997 a 06/02/2009, laborados na empresa COSIPA/USIMINAS, já **reconhecidos** no processo nº 0011737-79.2012.4.03.6104, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos, a fim de condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.823.765-7), desde a DIB (25/01/2017), a fim de que seja assegurado o cálculo do benefício de acordo com a lei 12.183-2015, com exclusão do fator previdenciário.

Plêiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a Justiça Gratuita (id. 14633152).

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para contestação.

Decretada a revelia (id. 16302016).

O autor informou não ter mais provas a produzir (id. 16475034).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Saliento o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No presente caso, o autor pleiteia a averbação do período de 06/03/1997 a 06/02/2009, revisando-se o valor da aposentadoria, aplicando-se o preceituado no art. 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, afastando a incidência do fator previdenciário.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas nos períodos de 16/04/1981 a 19/08/1981 (Montreal Engenharia); de 04/01/1982 a 17/02/1982 (Ericsson Telecomunicações); de 04/07/1984 a 03/09/1984 (Manobra Engenharia), de 13/09/1984 a 30/09/1984; de 01/10/1984 a 10/11/1984; de 11/11/1985 a 28/02/1996; de 01/03/1996 a 05/03/1997 (Cosipa/Usiminas), como pode se verificar na decisão do processo administrativo às fls. 119/176.

O período de **06/03/1997 a 06/02/2009** foi reconhecido como tempo especial na sentença de 28/02/2014, do processo nº **0011737-79.2012.4.03.6104** que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos, e confirmado pelo acórdão na data de 06/03/2015 (fls. 177/193).

Portanto, o período de **06/03/1997 a 06/02/2009** deve ser averbado pela autarquia ré.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 06/02/2009, ao tempo já considerado pelo INSS (fls.119/176), o autor tem 41 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo).

Cumpra examinar se o autor faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Portanto, a exclusão do fator previdenciário, no cálculo do benefício, está condicionada à totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição de 41 anos, 04 meses e 18 dias até a data do requerimento administrativo (25/01/2017) e a idade do autor no requerimento, 55 anos, 07 meses e 09 dias, (nascimento em 17/06/1961), a somatória totaliza **96 pontos** (41 anos, 04 meses e 18 dias DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + 55 ANOS, 07 meses e 09 dias = **96 PONTOS**-tabela em anexo), **sendo possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende o autor.**

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.823.765-7), desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/01/2017), tendo em vista a averbação do tempo de serviço especial de **06/03/1997 a 06/02/2009**, já reconhecido no processo nº 0011737-79.2012.4.03.6104.

Além da revisão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006795-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIJENALVA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DIJENALVA BARBOSA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente alegou a inépcia da inicial e impugnou o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A impugnação ao valor da causa foi rejeitada, porém o valor da causa foi retificado para R\$ 104.608,00.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo.

Intimada, a autora não aceitou a proposta de acordo e requereu a produção de prova testemunhal e pericial, o que foi indeferido, posto que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na prefacial.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “*pacta sunt servanda*”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.
2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.
3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.
4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.
5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica do documento id.10507917-p.23/28, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontam o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os danos materiais causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **DIJENALVA BARBOSA DOS SANTOS** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0345-213.00049055-dois colares, um pendente, um anel, 6/0345.213.00050146-9-uma aliança, dois brincos, dois colares, dois fragmentos, três pendentes/0345-213.00050354-2- dois brincos, dois colares/0345-213.00050845-5-um colar/0345-213.00051007-7- três anéis, dois brincos, dois fragmentos, um colar, um pendente/0345-213.00047898-0-dois brincos e dois colares), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título**.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BIC AMAZONIAS/A, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora se absteresse de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final, mantendo-se sua atualização pelos índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011. Preliminarmente, foi afastada a tese de ilegitimidade passiva da impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentou no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constamno acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscocomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a declaração de nulidade, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), comaplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.
2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.
3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).
5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.
7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.
8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. *Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.*

10. *Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.*

11. *Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*

12. *Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada BIC AMAZÔNIA S/A (CNPJ nº 04.402.277/0001-00), se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORTILIO DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ORTILIO DE PAULA SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/185.308.007-9), com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, no período de 07/08/1989 a 26/09/2017 (Sabesp); desde a data de entrada do requerimento (DER 16/11/2017).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 10385103).

Emenda da inicial (id. 10655218).

Citada, a autarquia contestou (id. 12930626), alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (id. 15621225).

O autor requereu a produção de prova pericial (id. 15594146).

A perícia nas dependências da Sabesp foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 18574153).

O autor apresentou quesitos (id. 19153746).

O laudo pericial foi acostado (id. 21836593) e o autor se manifestou (id. 19142388).

É o relatório.

Decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 16/11/2017 e a presente ação foi ajuizada em 17/08/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 16/11/2017 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRgno REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSONDIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 07/08/1989 a 26/09/2017.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a SABESP.

O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente a empresa (fls. 52/54) informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- De 07/08/1989 a 31/05/2002 – umidade;

- De 01/06/2002 a 30/04/2014 – ruído de 89,8 dB(A);

- De 01/05/2014 a 26/09/2017 (emissão do PPP) – N/A.

A exposição à umidade pode ser enquadrada no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"O Decreto 53.931/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo.

Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, assegurou o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo a sua conversão em tempo comum.

A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria, dispondo:

Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28/04/1995:

VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05/03/1997, sendo que para o agente "frio", não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT".

(Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 3ª edição/Curitiba: Juruá, 2008 - p.267).

Assim, deve ser considerada especial a atividade exercida entre 07/08/1989 a 05/03/1997, **pela exposição ao agente nocivo umidade.**

Quanto ao período posterior, de 06/03/1997 a 26/07/2017, o laudo pericial (id 22029545) concluiu que o autor estava exposto: a agentes químicos de 07/08/1989 a 30/04/2014; ao agente nocivo umidade de 07/08/1989 a 05/03/1997; ao agente nocivo ruído de 07/08/1989 a 05/03/1997 e de 19/03/2003 a 31/02/2010, e de 01/06/2010 a 30/04/2014; e a agentes biológicos de 01/05/2014 a 26/09/2017, conforme laudo transcrito abaixo:

"Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluiu que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos:

Químicos – conforme a legislação Previdenciária Decretos nº 53.831, de 1964, e Decreto nº 83.080 de 1979:

Período de 07/08/1989 a 31/05/1992, na SABESP, na função ajudante;

Período de 01/01/1990 a 31/10/1991, na SABESP, na função ajudante geral;

Período de 01/11/1991 a 30/11/1991, na SABESP, na função oficial de reparador hidrômetro;

Período de 01/12/1991 a 31/10/1995, na SABESP, na função reparador de hidrômetro;

Período de 01/11/1995 a 31/05/2002, na SABESP, na função ajustador de medidores;

Período de 01/06/2002 a 31/02/2010, na SABESP, na função oficial de manutenção geral;

Período de 01/06/2010 a 30/04/2014, na SABESP, na função oficial de manutenção geral;

Biológicos - conforme a legislação previdenciária Decretos 53.831 de 1964 item 1.3.1 e 1.3.2, decreto 2.172 de 1997 item 3.0.1 e decreto 3.048 de 1999 item 3.0.1

Período de 01/05/2014 até 26/09/2017 (data do PPP), na SABESP, na função oficial de manutenção geral;

Umidade - conforme a legislação previdenciária Decretos 53.831 de 1964 item 1.3.1 e 1.1.3:

Período de 07/08/1989 a 31/05/1992, na SABESP, na função ajudante;

Período de 01/01/1990 a 31/10/1991, na SABESP, na função ajudante geral;

Período de 01/11/1991 a 30/11/1991, na SABESP, na função oficial de reparador hidrômetro;

Período de 01/12/1991 a 31/10/1995, na SABESP, na função reparador de hidrômetro;

Período de 01/11/1995 a 05/03/1997, na SABESP, na função ajustador de medidores;

Período de 03/08/1989 a 31/05/1992, na SABESP, na função ajudante de operação;

Período de 01/06/1992 a 05/03/1997, na SABESP, na função operador de equipamentos;

Ruído - conforme a legislação previdenciária Decretos 53.831 de 1964 item 1.1.5 e decreto nº 4.882 de 2003, código 2.0.1:

Período de 07/08/1989 a 31/05/1992, na SABESP, na função ajudante, conforme decreto nº 53.831 de 1964, código 1.1.6;

Período de 01/01/1990 a 31/10/1991, na SABESP, na função ajudante geral, conforme decreto nº 53.831 de 1964, código 1.1.6;

Período de 01/11/1991 a 30/11/1991, na SABESP, na função oficial de reparador hidrômetro, conforme decreto nº 53.831 de 1964, código 1.1.6;

Período de 01/12/1991 a 31/10/1995, na SABESP, na função reparador de hidrômetro, conforme decreto nº 53.831 de 1964, código 1.1.6;

Período de 01/11/1995 a 05/03/1997, na SABESP, na função ajustador de medidores, conforme decreto nº 53.831 de 1964, código 1.1.6;

Período de 19/03/2003 a 31/02/2010, na SABESP na função oficial de manutenção geral, conforme de decreto nº 4.882 de 2003, código 2.0.1;

Período de 01/06/2010 a 30/04/2014, na SABESP, na função oficial de manutenção geral, conforme de decreto nº 4.882 de 2003, código 2.0.1;

As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado.

E ainda o laudo:

"c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

R.: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres conforme previstas na NR 15.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições?

R.: O autor esteve exposto ao agente físico umidade, agentes químicos, agentes biológicos e ruído.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

R.: Na exposição ao agente físico ruído, os valores foram retirados do PPP, pois o local de trabalho não está em atividade e quanto aos agentes químicos, físico umidade e agente biológico todos os analisados são qualitativos não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles."

O autor informou ao perito (fls. 152), as atividades realizadas durante sua jornada de trabalho, na manutenção e recuperação de hidrantes, com a lavagem dos referidos equipamentos com ácido muriático, jateamento com microesferas e pintura.

Em questionamento à Sra Paula Coelho (engenheira de segurança do trabalho da Sabesp que acompanhou a realização da perícia), a respeito da exposição do autor ao risco químico pelo contato com ácidos cáusticos, devido ao contato com ácido muriático, visto que tal informação não constava no PPP, a mesma confirmou a exposição ao agente químico e afirmou a necessidade de revisão do PPP.

O ácido clorídrico ou ácido muriático (denominação comercial) é um ácido inorgânico forte que pode causar corrosão em metais, queimaduras severas à pele e danos aos olhos, além de provocar irritação das vias respiratórias.

Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. PROCESSO PRODUTIVO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EPI EFICAZ. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...) 4. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (diclorometano, ácido perclorídrico, ácido acético glacial, **ácido clorídrico**, ácido fosfórico, ácido fluorídrico, ácido fórmico, ácido sulfúrico, etanol, acetona, bromo, formol, soda cáustica) torna a atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...)

15. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, AC nº 0002415-40.2014.4.03.6112, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DE 28/11/2018).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS e QUÍMICOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).3. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à percepção do benefício de aposentadoria especial.4. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIV/CONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.".5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.8. Apelação provida.

(TRF-3, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003059-74.2018.4.03.6105, Relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, DJE 17/07/2020).

Assim sendo, é de rigor o enquadramento como especial do período de 07/08/1989 a 30/04/2014, pela exposição ao agente nocivo químico.

A parte autora afirmou ao perito (fls.152) que no período de 01/05/2014 até a data da emissão do laudo (11/09/2019), trabalhava na fiscalização de ligações clandestinas. A engenheira de segurança do trabalho, Sra Paula, informou que o contato do autor com o agente nocivo esgoto era esporádico e neutralizado com o uso do EPI.

Nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico nocivo pelo contato com esgoto, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o trabalhador

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO.- Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015.- (...) As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.- O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital.- A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição.- A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício.- Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. (...) - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida.(AC 00059571820124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/02/2017).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. (...)

2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.

3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

4. (...)

5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.468.401/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, v. u., j. 16/3/17, DJe 27/3/17).

Assim sendo, o período de 01/05/2014 a 26/09/2017, deve ser considerado especial, em razão da exposição ao agente nocivo biológico.

Quanto ao agente nocivo ruído, ficou comprovado através do laudo pericial, bem como o PPP, o nível de exposição superior ao limite permitido nos períodos de 07/08/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/02/2010 e de 01/06/2010 a 30/04/2014.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, não há como atestar se houve atenuação ou redução dos agentes expostos no período citado. Ainda é importante frisar que para o agente biológico e para o hidrocarboneto o uso do EPI, não elide o risco ao agente."

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Portanto, a atividade exercida pelo autor na empresa Sabesp, pode ser reconhecida como especial pela exposição aos seguintes agentes nocivos: unidade (07/08/1989 a 05/03/1997); químicos (07/08/1989 a 30/04/2014); ruído (07/08/1989 a 05/03/1997), (19/11/2003 a 31/02/2010), (01/06/2010 a 30/04/2014); e biológicos (01/05/2014 a 26/09/2017).

Em que pese o perito tenha considerado o período de 19/03/2003 a 31/02/2010, como sendo de natureza especial, em relação ao ruído acima do limite permitido, o período correto, considerada a documentação juntada aos autos, é de **19/11/2003 a 31/05/2010**, tendo em vista que o limite de 90 decibéis foi reduzido para 85 dB(A), a contar da data de 19/11/2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial de 07/08/1989 até a DER (16/11/2017), o autor perfaz um total de 28 anos, 03 meses e 10 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 07/08/1989 a 26/09/2017, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/185.308.007-9), desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/11/2017).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: **ORTILIO DE PAULASOUZA**

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 16/11/2017

CPF: 085.050.788-02

Nome da mãe: Joana de Paula Souza

NIT: 1.220.137.301-0

Endereço: Rua Torres Homem, 371, ap. 16, Embaré, Santos - SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007673-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOAQUIM DAS CHAGAS SOARES NETO, VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, JOSE FRANCISCO CHAGAS SOARES, MARGARIDA MARIA DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 37130296, dos autores: ao que consta, o agravo de instrumento nº 5013314-05.2020.4.03.0000, interposto pelos demandantes contra a decisão Id 28888410, não contempla pedido de efeito suspensivo.

Portanto, concedo aos autores o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do *decisum*, promovendo a citação das pessoas ali especificadas, sob pena de extinção do processo.

Em igual prazo, a autora Margarida deverá juntar declaração de hipossuficiência financeira em seu nome, para efeito de deferimento dos benefícios da AJG também àquela parte.

Enfim, repiso a necessidade de renovação do prazo para a CEF contestar a ação.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007215-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AILTON OLIVEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na contestação Id 24017687, a CEF impugnou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à parte autora, conforme o despacho Id 22828804.

No entanto, a ré não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações sobre a condição financeira da parte autora, de sorte a permitir que se conclua, inequivocamente, que a parte demandante pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem que o faça em prejuízo da manutenção financeira digna de sua parte e dos seus, considerando-se as despesas típicas incorridas para tanto.

Não é outra a compreensão devida do conceito de miserabilidade jurídica, segundo a firme jurisprudência.

Logo, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica da parte autora, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC.

Enfim, registro que a AJG constitui garantia constitucional do acesso à Justiça do cidadão, de modo que a necessidade de afastamento da benesse deve estar inequivocamente provada no processo.

Portanto, rejeito a impugnação à AJG.

Seguindo, indefiro a produção da prova pericial especificada pela parte autora, inclusive através de prova emprestada, consoante requerido (Id 34517218). De um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidatória de sentença por arbitramento.

Por sua vez, a CEF não indicou provas a produzir.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006175-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER JOSE BOSCHINI FILHO, DENIZE DE FATIMA RIVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGAMATTOZINHO - SP226322, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGAMATTOZINHO - SP226322, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

REU: CÍDIA VASCONCELLOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

DESPACHO

Instadas à especificação de provas a produzir, as partes manifestaram-se. A União e a corré Cídia resolveram por não indicar outras provas (Id 30972730 e 31971535). Já os autores requereram as provas documental e oral (Id 32587151).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefiro a prova oral, eis que manifestamente inútil ao deslinde da lide. Outrossim, indefiro a prova documental. Com efeito, entendo que o processo está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004026-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLÍMPIO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 37697151, da CEF: defiro-lhe o prazo adicional de 60 dias para a apresentação dos extratos do FGTS faltantes relativos à conta do autor.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5004313-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LILIANE MAURA DE PAIVA MAGALHAES, MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS, EMERSON JOSE MAINARDES, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de notificação judicial, com fundamento no artigo 726, § 2º, do CPC — isto é, de protesto judicial, visando à interrupção da prescrição para a propositura da ação processual cabível na hipótese fática.

Intime-se a parte requerida.

CPC. Efetuada a notificação, intime-se a parte requerente, por ato ordinatório, de que os autos estão à disposição da parte para consulta e impressão no PJe, pelo prazo de 15 dias, para o fim previsto no artigo 729 do

Depois, arquivem-se.

Em caso diverso, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DURVAL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36987191: Tendo em vista o informativo de pagamento, referente ao ofício requisitório cadastrado, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de inércia, cumpra-se o despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da parte autora em sua petição ID 33268079, intime-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 083.123.951-4, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o teor do quanto afirmado pelo INSS, em sua manifestação ID 33717526.

No silêncio aguarde-se provocação emarquivo, sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-50.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA, CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-50.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA, CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008402-20.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001650-40.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015543-40.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO PAULO CIEPLINSKI

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Devido ao trânsito em julgado do v. acórdão (id. 34487106) e, tratando-se de litigante(s) ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009156-91.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008664-31.2014.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PERES MESSAS - SP131069

REU: MARIA CRISTINA SAMPAIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Cuide-se de embargos à execução que retomaram da superior instância.

Em face da r. decisão, transitada em julgado (id. 37688231), intime-se a parte embargada para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001663-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)AUTOR: MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE - CE14791

REU: DENNIS NICOLAS DEONAS

Advogados do(a) REU: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução que retomaram da superior instância.

Em face da r. decisão, transitada em julgado (id. 38023574), intime-se a parte embargada para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004622-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS, C.E.E.C. BARE LANCHES LTDA - EPP, SCARSINI & SCARSINI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

DESPACHO

Petição Id 37888524, da União: atente-se a CPE para a intimação da União conforme o artigo 9º, I, da Resolução PRES nº 88/2017. Com a manifestação da União e na forma dos últimos despachos, não há que se falar em prejuízo à parte ou ao processo, afastando-se a nulidade invocada.

Ciência às partes dos documentos juntados pela União, para que digam no prazo de cinco dias. Na oportunidade, manifeste-se o MPF acerca do êxito das diligências de pesquisa de bens em nome da executada Scarsini & Scarsini LTDA.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007515-70.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBSON GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36718133: Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000061-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDINALVA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YVETTE APPARECIDA BAURICH - SP88439, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) N° 5001895-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, RAQUEL SILVA DOS SANTOS GOES, ELIENAI SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ELIENAI SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401,

Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401

Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401

REU: UNIÃO FEDERAL, SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, SERGIO MACHADO DE LUCA, ELIANA MACHADO DE LUCA
CONFINANTE: NEIDE COELHO SANTOS, MIRIAM FELICIANO DE DEUS, DURVALINA CAMPINADO NASCIMENTO

DESPACHO

Petição Id.38134081, dos autores: indefiro.

No último despacho, os autores foram instados a promover a citação dos herdeiros de Eliana Machado de Luca, ou de quem de direito. No petítório, requerem a citação do espólio da *de cuius* na pessoa de seu inventariante. Entretanto, juntam extrato de consulta processual que aponta que os autos do arrolamento nº 0462221-92.1998.8.26.0011, em que é requerido o espólio de Eliana Machado de Luca, já tiveram o formal de partilha correspondente expedido (Id.38134089).

Ora, como encerramento do processo de inventário e partilha, finda o espólio, não cabendo mais a citação do inventariante que o representa. Logo, o caso seria de citação dos sucessores da *de cuius*.

Por conseguinte, promovamos autores sua citação, qualificando-os e indicando os endereços em que podem ser encontrados, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006422-90.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARNALDO SANTOS, CLESO GRILLO, EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO, JOAO HOEFLER, JOSE ALVES DE ABREU, JOSE FERNANDES, JOSE SILVA, MARINA ALMEIDA FERNANDES, CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

ID 35077010: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se **José Silva, José Alves de Abreu e Antônio Fernandes**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, cientificando a parte executada de que, caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens dos executados, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007299-68.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os documentos acostados com a União em resposta ao laudo pericial.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se estão satisfeitas com a instrução.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Santos, 5 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003678-36.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AES UNION DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MIRANDA DIAS - RJ159675

IMPETRADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

AES UNION DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente *mandado de segurança*, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão que declarou vencedora a empresa TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME e no lugar desta a reconheça como vencedora do certame (item VI – c).

A título de tutela de urgência requereu a edição de provimento judicial que impeça a assinatura do contrato (item VI – a).

Narra a inicial, em suma, que a impetrante participou da licitação PETROBRAS nº 7003027626, que teve como objeto a contratação de serviços de limpeza dos tanques de carga.

Afirma ainda que apresentou proposta no importe de R\$ 34.280.000,00, que teria sido a de menor valor. Todavia, posteriormente foi comunicado pela Comissão de Licitação que foi oportunizada a realização de novo lance à empresa TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI – ME, em razão de sua condição de microempresa, quando foi por ela coberta a proposta apresentada pela impetrante.

Alega que, após a habilitação da empresa TENHA, ofertou impugnação, na qual a autoridade impetrada entendeu pela ausência de ilegalidade, já que a possibilidade de segundo lance teria sido concedida com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06, em razão do enquadramento da TENHA como microempresa.

Sustenta que, no caso concreto, não poderia ter sido concedida a benesse, uma vez que a empresa TENHA não preenche os requisitos necessários para enquadramento na condição de microempresa, seja porque não auferiu receita bruta inferior a R\$ 360.000,00 ou porque seu sócio também é sócio administrador da pessoa jurídica inscrita no CNPJ 26.781.207/0001-34, razão social UNILATINA ALIMENTOS LTDA, ultrapassando a receita global o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Aduz que a empresa vencedora do certame, constituída há mais de 10 anos, executa obras públicas e serviços de terraplanagem, possuindo considerável patrimônio líquido.

Neste contexto, afirma que a licitante vencedora, firmou diversos contratos de prestação de serviços com a administração pública, tendo previsão de receita significativamente superior ao teto legal para receita bruta de microempresa.

Entende, assim, que a declaração de empresa vencedora conferida à empresa TENHA, feriu os requisitos previstos no artigo 3º, inciso I, e no § 4º, inciso V, da LC 123/11, fazendo jus à revisão judicial.

Sustenta, outrossim, que a licitante vencedora, mesmo considerada habilitada, não detém o conhecimento técnico e as certificações necessárias para a execução do contrato, o que vai de encontro com as disposições contidas no edital, principalmente no que se refere ao Adendo I.I das certificações e requisitos técnicos, dentre elas a certificação OHSAS 18001.

Requereu, provimento liminar que determine a suspensão da decisão que declarou vencedora a TENHA, impedindo a assinatura do contrato administrativo.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, foi determinado à impetrante que esclarecesse o ajuizamento da ação nesta Subseção, uma vez que o endereço indicado na inicial para notificação da autoridade responsável pelo certame pertence à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Ciente, a impetrante reafirmou a competência deste juízo, ancorada em que a autoridade indicada na inicial tem sede nesta Subseção.

Com esse esclarecimento, foi determinada emenda à inicial para inclusão da licitante vencedora do certame impugnado, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Na oportunidade, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, posto que o ato impugnado configuraria ato de gestão, próprio da atividade empresarial da PETROBRAS, sem qualquer dos requisitos próprios de funções administrativas, atuando para firmar contrato regido pelo direito privado. Alega, ainda, a perda do objeto, posto que o *contrato cujo certame se impugna foi assinado em 21/05/2020*, antes do ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo, firme no argumento de que sua atuação foi pautada pelos princípios norteadores do procedimento licitatório previstos no artigo 31 da Lei 13.303/16. Pugna, pela rejeição da medida liminar requerida, alegando que irreversibilidade de danos à PETROBRAS e à empresa contratada, com a paralisação da operação de plataforma marítima e colocando-se, ainda, em risco a integridade física dos operadores (id.36107329).

A impetrante foi novamente instada a incluir o litisconsorte passivo necessário na relação processual (id.36164922).

Em seguida, a impetrante apresentou emenda à inicial (id. 36620837), requerendo a inclusão da empresa TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – TENHA no polo passivo. Na oportunidade, trouxe novos fundamentos para a inabilitação da empresa (item IV, 21-37) e para que não seja qualificada como microempresa (item IV, 38-52, *sic*).

Logo a seguir, requereu, além da inclusão da empresa TENHA no polo passivo, a apresentação de novos esclarecimentos por parte da autoridade impetrada (id. 36621138, p. 4).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, fixo a competência deste juízo para processar e julgar o mandado de segurança.

Com efeito, embora o impetrante tenha inicialmente apontado a sede da autoridade coatora no Município do Rio de Janeiro, o edital impugnado indica que a sede da autoridade está localizada nesta Subseção, local em que foi devidamente notificada e prestou informações.

De outro lado, o processo de licitação envolve a prática de atos estatais de autoridade, que atinge a esfera jurídica dos particulares interessados em participar de contratações públicas.

Tais atos estatais qualificam-se como atos administrativos e possuem os atributos destes.

Não se trata, portanto, da impugnação de atos de mera gestão, submetidos ao regime jurídico privado, mas de atos estatais praticados sob regime jurídico público, especialmente no que tange à esmerilhada aplicação das normas que regem a licitação nas estatais (emespecial, Lei nº 13.303/16 e Edital) na classificação e habilitação dos licitantes.

Nesta medida, havendo relato de ilegalidade praticada por autoridade administrativa federal, ainda que pertencente aos quadros de sociedade de economia mista, é cabível a utilização do mandado de segurança, consoante previsto na Constituição (art. 5º, inciso LXIX), competindo à Justiça Federal julgar a demanda (art. 109, inciso VIII).

Fixada a competência deste juízo, reputo que é inviável o prosseguimento da ação.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se irreversível a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória (art. 6º da Lei nº 12.016/09).

No caso em exame, o pedido de emenda à inicial deve ser rejeitado, uma vez que é inviável a promoção de aditamento, a fim de incluir novas questões fáticas e jurídicas, após a apresentação de informações. Nesse sentido, verifico que a impetrante trouxe novos apontamentos para sustentar suas teses de que a vencedora do certame não possui capacidade técnica e que está vinculada a outra empresa.

A propósito, ciente das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante apresentou novas alegações (id 36621138), no sentido de que os documentos apresentados indicariam

“clara *confusão entre a Empresa STR e a empresa TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, que trazem dívidas quanto a licitude e a inveracidade do Atestado de Fornecimento de serviços apresentado pela empresa TENHA no bojo da licitação*” (grifei).

Mais adiante, apontou que essa documentação amplia:

“a *suspeita da Impetrante de que a empresa STR tem utilizado da suposta condição de Micro Empresa da empresa TENHA, para obter os benefícios de desempate em licitações, e que na prática, ela vem a STR mesmo executando o contrato assinado pela TENHA*” (grifei).

Em face desses fatos, requereu, além do aditamento para a inclusão da vencedora do certame, “a apresentação de novos esclarecimentos por parte da autoridade impetrada” (id. 36621138, p. 4).

Tais pleitos e providências são inviáveis no rito especial escolhido, após a apresentação de informações por parte da autoridade, aspecto que se mostra extremamente relevante no caso em exame, à vista da estrita competência constitucional conferida à Justiça Federal para o controle dos atos de autoridade praticados no âmbito das sociedades de economia mista (art. 109, inciso VIII, CF).

No mais, já se vislumbra, por toda a linha de argumentação ulteriormente apresentada, a *necessidade de dilação probatória*, a fim de verificação dos aspectos impugnados.

Prejudicada a apreciação da liminar.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 04 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004479-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELISANGELA SANTOS DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELISÂNGELA SANTOS DO PRADO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o *restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença* até que seja feita avaliação pericial.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante era beneficiária de um auxílio-doença por acidente de trabalho sob o nº 620.251.486-1, concedido na data 30/09/2017 e mantido em diversas perícias revisionais, haja vista a permanência da incapacidade laborativa.

Todavia, em plena pandemia, o benefício da impetrante teria sido cessado, sem que fosse realizada qualquer avaliação.

Sustenta a impetrante que solicitou a prorrogação automática do benefício no site do INSS, nos termos da Portaria do Presidente do INSS nº 552, de 27 de abril de 2020, que autoriza a manutenção dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), porém não obteve qualquer resposta até a data do ajuizamento desta ação.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações (id 37481576), oportunidade em que reconheceu parcialmente o direito da impetrante, afirmando que o INSS foi autorizado pela Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, a antecipar 1 (um) salário mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio doença, até a realização de perícia médica. Todavia, informa que o requerimento da impetrante está pendente de perícia médica, em virtude de falha na integração entre o sistema de Perícia Médica (PMF Tarefas) e os sistemas de benefício (GET e SIBE PU), de modo que foi aberto chamado técnico à Empresa DATAPREV, para a solução da inconsistência.

Ciente da impetração o INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito.

Proceda-se à retificação do sistema processual, a fim de incluir a autarquia previdenciária no polo passivo.

Passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é que para que a autoridade impetrada cumpra o determinado na legislação (Lei 13.982/20) e na Portaria do Presidente do INSS nº 552, de 27 de abril de 2020, que autoriza a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) ou até que seja feita a avaliação pericial.

Por ocasião das informações prestadas em juízo (id 37481576), a autoridade impetrada reconhece falha no sistema administrativo quando afirma: "*embora concluída a análise médica, o requerimento encontra-se pendente de perícia médica, em virtude de falha na integração entre o sistema de Perícia Médica (PMF Tarefas) e os sistemas de benefício (GET e SIBE PU).*" Informa, ainda, que foi aberto chamado técnico à Empresa DATAPREV, para a solução da inconsistência.

O documento acostado pela impetrante sob **id 37098529** comprova que o pagamento do benefício foi cessado em 14/07/2020.

A autoridade impetrada não foi capaz de esclarecer as razões da cessação.

Deste modo, é inegável que há elementos para a prolação de provimento de urgência, dado o reconhecimento inequívoco da autoridade impetrada de falha na análise do requerimento da impetrante.

No mais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e *determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora (NB nº 620.251.486-1)*, bem como que o benefício seja mantido até a realização de perícia médica que ateste a cessação da incapacidade.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência, notificando-se a autoridade eletronicamente.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004451-81.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SALVADOR SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Solicitem-se informações complementares à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que indique de modo circunstanciado quais foram os motivos ("atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos") que deram ensejo à responsabilização solidária do impetrante, fundamentada no no artigo 135, III, do CTN, em relação aos tributos que deram ensejo ao arrolamento objeto da impetração, bem como para que comprove documentalmente suas alegações, acostando cópia das respectivas decisões.

Comunique-se eletronicamente.

Int.

Santos, 05/09/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSPA - PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA - ME, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES

DESPACHO

À vista da notícia de liquidação do contrato, esclareça a CEF se ainda há interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Santos, 05/09/2020.

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001409-85.2015.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MONTENEGRO PAZ

Advogado do(a) REU: EDUARDO PRAEIRO - SP257252

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de memoriais, nos termos do art. 403, §3º, do CPP.

Com a resposta dê-se vista à defesa do réu Pedro Montenegro Paz para apresentação de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, § 3º do CPP.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO BAPTISTA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI GAZOLI - SP194503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26309054: Aguarde-se, no arquivo, ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006101-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

GABINETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** e **OUTROS**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade de contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE e instituições de interesse de categorias profissionais que compõem o Sistema S calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos no quinquênio anterior à impetração do presente *mandamus*.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENA CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001392-55.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Quanto ao mérito, nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto lís, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENA CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Quanto ao pedido subsidiário, por primeiro não se observa, diferentemente do quanto alegado, total esvaziamento das atribuições do INCRA face à criação do SENAR, ainda tocando àquela a função precípua de promover a reforma agrária e colonização.

A propósito:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPIA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. 3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 4. Apelação a que se nega provimento.

Mesmo que assim não fosse, de qualquer sorte descabe ao Judiciário imiscuir-se na relação tributária para questionar o destino que venha o ente tributante a dar a determinada exação, bastando a certeza da base constitucional e legal, segundo se observa.

Posto isso, **DENEGA ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003492-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RASSINI-NHK AUTO PEÇAS LTDA, matriz e filiais, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** e OUTROS, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade de contribuições ao Salário-Educação calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos no quinquênio anterior à impetração do presente *mandamus*.

Argumentam que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações levantando preliminar de carência de ação, defendendo, quanto ao mérito, plena validade das exações questionadas.

A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações da Autoridade Impetrada.

De início, nada impede o recurso ao mandado de segurança para o objetivo perseguido neste feito, na medida em que, embora de fato eventual acolhimento das pretensões passe por uma declaração de inexistência de relação jurídica tributária, pleiteia a parte Impetrante, na essência, provimento de caráter preventivo, em ordem a impedir a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas a exigir o recolhimento e/ou impedir a compensação pretendida.

Logo, plenamente lícito é à impetrante recorrer ao Mandado de Segurança para o fim pretendido, não havendo falar-se em carência de ação.

Os demais aspectos abordados se confundem com o mérito, com ele sendo analisadas.

Quanto ao mérito, nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto lís, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENA CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004941-10.2019.4.03.6114

AUTOR: MARINEUSA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 20 de outubro de 2020, às 11h30, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000590-57.2020.4.03.6114

AUTOR: DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 03 de novembro de 2020, às 09h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item I;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001518-08.2020.4.03.6114

AUTOR: RUBENS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 20 de outubro de 2020, às 12h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item I;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002501-28.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO MARQUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO MARQUES LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, feito em 29/06/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 1995 a 2015.

Juntou documentos.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Para comprovar a atividade especial alegada, o autor acostou sentença trabalhista, na qual a empresa foi revel. Para o reconhecimento da atividade insalubre, naqueles autos, foi utilizada prova emprestada de outro funcionário da empresa, conforme documento acostado sob ID nº 15248447.

Com efeito, embora o laudo técnico possa servir como prova emprestada dos autos da ação trabalhista a fim de comprovar a atividade especial, a questão dos autos é diversa, a uma porque o laudo pericial não foi feito em função da atividade do autor, a duas porque a perícia realizada tem como paradigma funcionário que exercia a função de “retificador”, estando exposto aos agentes químicos *graxas e óleos minerais*, enquanto o autor, conforme registro em CTPS (ID 15247701), desenvolvia a função de *ajudante geral*, ou seja, distinta do paradigma.

No mais, vale ressaltar que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade pela justiça trabalhista não resulta o enquadramento da atividade especial no âmbito previdenciário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA ESFERA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da parte autora para o recálculo de benefício de aposentadoria mediante o adicional reconhecido em sede de reclamação trabalhista, que lhe possibilitaria enquadrar o período como especial. 2. Laudo pericial técnico produzido na esfera trabalhista. Exposição intermitente ao agente agressivo eletricidade. Impossibilidade de enquadramento. 3. **O pagamento do adicional de periculosidade na esfera trabalhista, para fins previdenciários não implica no enquadramento como labor exercido em condições especiais.** Precedente jurisprudencial. 4. Atividades desempenhadas na ex-empregadora como técnico junior/representante técnico não constam no rol das atividades insalubres. Ausência de outros documentos aptos à comprovação da nocividade. Insalubridade não comprovada. 5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3 - AC 00068221720074036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2112848 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)

Assim, nenhum período poderá ser reconhecido, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-40.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO ANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova oral, considerando que a matéria discutida nos autos refere-se à realização de trabalho em condições especiais, devendo ser comprovada por documentos ou por pessoa com conhecimento técnico.

Ainda, indefiro o requerimento de expedição à empresa Galvanoplastia Diadema Ltda., considerando que compete à parte autora a juntada da documentação que entende necessária, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Por outro lado, considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP fornecido pela empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição ao agente nocivo *óleo mineral* de forma habitual e permanente no tocante ao período de 04/07/1994 a 10/18/2018 laborado na Empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-30.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ISRAEL SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, extinguindo o cumprimento de sentença sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-29.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO FLORENTINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, como vigilante, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-73.2019.4.03.6114

AUTOR: PEDRO PALILA

Advogado do(a) AUTOR: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que os períodos que o autor requer ver enquadrado como especial referem-se à atividade em questão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-14.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELSO DO NASCIMENTO COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer a concessão de aposentadoria com renda mensal de R\$ 1.013,69, totalizando o valor atual em R\$ 57.061,13, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais (R\$ 10.000,00), dando como valor da causa R\$ 67.061,13.

Tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma "conta de chegada" para, elevando artificialmente o valor da causa, "escolher" o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005921-54.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE BATISTA NEVES IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 03 de novembro de 2020, às 11h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005888-64.2019.4.03.6114

AUTOR:AMANDA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, a qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 03 de novembro de 2020, às 10h30, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificar Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006494-92.2019.4.03.6114

AUTOR: RITA DE CASSIA CARVALHO RATES OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, a qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 17 de novembro de 2020, às 09h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000365-37.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDREIA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 03 de novembro de 2020, às 12h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005906-85.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 03 de novembro de 2020, às 10h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-54.2019.4.03.6114

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 03 de novembro de 2020, às 11h30, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item I;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005367-22.2019.4.03.6114

AUTOR: AERTON LUIZ DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 17 de novembro de 2020, às 11h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item I;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004735-93.2019.4.03.6114

AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 17 de novembro de 2020, às 10h30, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intim-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003966-51.2020.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR EM VEICULOS DE PEQUENO, MEDIO E GRANDE PORTE DA REGIAO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003918-92.2020.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003960-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A, MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003707-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Recebo a petição retro com emenda à inicial.

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000111-64.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA - SP322456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 17 de novembro de 2020, às 11h30, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003880-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730, SAMUEL HICKMANN - RS72855

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-80.2020.4.03.6114

AUTOR: ADENILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 17 de novembro de 2020, às 10h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005973-84.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 17 de novembro de 2020, às 12h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-80.2020.4.03.6114

AUTOR: FILOMENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 17 de novembro de 2020, às 09h30, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020627-63.2018.4.03.6183

AUTOR: EDENEI GHIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que parte dos períodos que o autor requer ver enquadrado como especial referem-se à atividade de guarda civil municipal, que se equivale ao tema em discussão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-42.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIO JOSE DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

Face aos IDs 37627686 e 37473632, redesigno para o dia 01/12/2020, às 09:00h, a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item I;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-41.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE DINIZ - SP208142, MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o autor pretende o restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (Espécie 91), conforme documentos de ID 33083252, fls. 17, 22 e 69, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ – CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).”

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência **absoluta** da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-59.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-07.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDEREZ NOVAIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial (fls. 2/3 do ID 33338886), ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-20.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono da parte exequente acerca do depósito de ID 30282804, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007897-94.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, MIRIT LEVATON KROK - SP129686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito de ID 30263557, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004983-59.2019.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FERNANDO GAZIOLA

Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS - SP348667

DESPACHO

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Desta feita, ante a ausência de indicação de testemunhas de acusação e defesa, designo **dia 10 de novembro de 2020, às 15:30 horas** para interrogatório do réu.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal e os Advogados participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

O interrogatório do réu também se dará pela via remota, nos moldes acima explicitados, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado.

Intime-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019198-61.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO AURELIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO AURELIO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 27/03/2018.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 23/01/1991 a 05/03/1997 e 01/12/1998 a 05/03/2018.

Juntou documentos.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, afasta a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constante dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 12135093 (fls. 34/38), restou comprovada a exposição ao ruído, de modo habitual e permanente, sempre superior aos limites legais no período de 23/01/1991 a 05/03/1997 (88dB).

Quanto ao período de 01/12/1998 a 05/03/2018, consta do PPP acostado a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, suficiente ao enquadramento da atividade especial.

Destarte, todos os períodos requeridos pelo Autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza 25 anos 4 meses e 18 dias, suficiente à concessão da aposentadoria especial.

A renda mensal inicial será calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 23/01/1991 a 05/03/1997 e 01/12/1998 a 05/03/2018.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data requerimento administrativo feito em 27/03/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PI.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-90.2019.4.03.6114

AUTOR: EDICARLOS SOL POSTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDICARLOS SOL POSTO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento feito em 16/12/2016, ou com reafirmação da DER, se o caso.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 09/07/1984 a 01/07/1989, 06/07/1989 a 31/10/1990, 29/07/995 a 30/07/1996, 02/01/1997 a 27/05/2002 e 03/06/2002 a 23/12/2016.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
-----------------------------	---------------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Nos períodos de 09/07/1984 a 01/07/1989, na função de auxiliar de laboratório em indústria química e 06/07/1989 a 31/10/1990, na função de técnico químico, que o Autor sustenta o enquadramento pela categoria profissional, apresentou a CTPS sob ID nº 21828490 (fl. 12), todavia, somente cabe o enquadramento em relação ao período de 06/07/1989 a 31/10/1990, porquanto a atividade de auxiliar de laboratório não consta do rol dos decretos regulamentadores à época e não ficou comprovado por meio de documentos que as atividades desempenhadas equiparavam-se às de técnico químico, esta sim constante do Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.1.2.

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 30/04/1996 e 02/01/1997 a 27/05/2002, o autor apresentou DSS8030 desacompanhados de Lauto Técnico pericial, descabendo, assim, o enquadramento como especial.

Por fim, para o período de 03/06/2002 a 23/12/2016 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 21828490 (fs. 28/32), comprovando, dentre outros agentes químicos, a exposição ao óleo mineral parafrínico, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 06/07/1989 a 31/10/1990 e 03/06/2002 a 23/12/2016.

A soma do tempo exclusivamente especial reconhecido administrativamente somado aos aqui reconhecidos totaliza apenas 20 anos 4 meses e 15 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Neste ponto, vale ressaltar que administrativamente o Autor requereu tão somente à concessão de aposentadoria especial, razão pela qual eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição só poderá ser deferida a partir da citação.

Contudo, nesta ação, o Autor requereu, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários, uma vez que continuou trabalhando.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Considerando a soma do tempo de contribuição na data da citação feita em 16/10/2019 totaliza 38 anos 7 meses e 15 dias de contribuição, que adicionado a idade do Autor nesta data (50 anos), não atinge os 96 pontos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário.

Ainda que se leve em conta o tempo trabalhado até a data desta sentença o autor não atinge a pontuação necessária, totalizando um tempo de contribuição de 39 anos 6 meses e 18 dias, com idade de 51 anos (90 pontos).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 06/07/1989 a 31/10/1990 e 03/02/2002 a 23/12/2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-55.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: ARIANA PEREIRA DE BARROS, FERNANDA PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Citem-se as executadas nos endereços declinados no ID nº 30854774.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-93.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, LUIZA RODRIGUES MOREIRA GUERRA, WERNER ARAUJO NOTINI

DESPACHO

Cite-se os executados nos endereços indicados no ID nº 29920044.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-45.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: COMETA IND E COM DE MOTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMETA IND. E COM. DE MOTO PEÇAS LTDA. - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, provimento declaratório de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a incluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que reconheça o direito de crédito das quantias recolhidas a maior sob tais títulos, mediante restituição ou compensação, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, incidindo a taxa SELIC sobre as quantias, arcando a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Requeriu tutela de urgência que restou deferida.

Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. De outro lado, aponta a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF.

Quanto ao mérito, desenvolve entendimento de plena constitucionalidade da incidência das exações na forma questionada, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a contestação, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação.

A propósito, observe-se que a Autora fez juntar aos autos Livro de Apuração do PIS e da COFINS e comprovantes de recolhimento das Contribuições questionadas (Ids 25541272 e 25541274), a permitir a certeza do recolhimento questionado.

O valor exato eventualmente a ser repetido ou compensado deverá ser objeto de procedimento específico, seja no âmbito do cumprimento de sentença, seja em sede de pedido administrativo de restituição/compensação, oportunidades em que poderá a Ré contestá-lo.

De outro lado, cabe destacar que não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo pleno direito a amparar as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar contradição ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior; conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 Agr, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a incluir o valor de ICMS destacado em suas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarando o direito da Autora de obter a restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso opte pela recuperação administrativa, e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Reembolsará a União as custas processuais despendidas pela Autora.

Pagará a Ré honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor que a Autora vier a efetivamente repetir ou compensar, em âmbito judicial ou administrativo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006005-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BONFIGLIOLI REDUTORES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BONFIGLIOLI REDUTORES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, provimento declaratório de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a incluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que reconheça o direito de crédito das quantias recolhidas a maior sob tais títulos, mediante restituição ou compensação, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, incidindo a taxa SELIC sobre as quantia, arcando a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Requeru tutela de urgência que restou deferida.

Citada, a Ré contestou o pedido apontando a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF.

Quanto ao mérito, desenvolve entendimento de plena constitucionalidade da incidência das exações na forma questionada, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a contestação, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil

Preliminarmente, não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a promonunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decissum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. DÍVA Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo pleno direito a amparar as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 Agr. Relator Min. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a incluir o valor de ICMS destacado em suas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarando o direito da Autora de obter a restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso opte pela recuperação administrativa, e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Reembolsará a União as custas processuais despendidas pela Autora.

Pagará a Ré honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor que a Autora vier a efetivamente repetir ou compensar, em âmbito judicial ou administrativo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, provimento declaratório de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a incluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo da COFINS, bem como que reconheça o direito de crédito das quantias recolhidas a maior sob tal título, mediante restituição ou compensação, a partir do ajuizamento da ação, arcando a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Requeru tutela de urgência que restou deferida.

Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de litispendência e apontando a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF.

Quanto ao mérito, desenvolve entendimento de plena constitucionalidade da incidência da exação na forma questionada, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a contestação, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há litispendência a ser pronunciada, visto que o objeto da ação autuada sob nº 5004764-46.2019.4.03.6114 é diverso daquele que constitui o pedido deste feito.

De fato, enquanto aqui busca-se provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS a partir do ajuizamento da ação, naquele processo pretende a Autora afastar a exação questionada nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, logo não havendo identidade de pedidos que justifique a declaração de litispendência.

Não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a promunições emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo pleno direito de amparar as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a incluir o valor de ICMS destacado em suas notas fiscais de saída da base de cálculo da COFINS, bem como declarando o direito da Autora de obter a restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos a partir do ajuizamento desta ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso opte pela recuperação administrativa, e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Reembolsará a União as custas processuais despendidas pela Autora.

Pagará a Ré honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: M T P EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MTEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, provimento declaratório de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a incluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que reconheça o direito de crédito das quantias recolhidas a maior sob tais título, mediante restituição, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, incidindo a taxa SELIC sobre as quantia, arcando a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Requeru tutela de urgência que restou deferida.

Citada, a Ré contestou o pedido apontando a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF.

Quanto ao mérito, desenvolve entendimento de plena constitucionalidade da incidência das exações na forma questionada, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a contestação, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil

Preliminarmente, não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contrarie a pronunciações emanadas em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo pleno direito de amparar as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a incluir o valor de ICMS destacado em suas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarando o direito da Autora de obter a restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso opte pela recuperação administrativa, e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Reembolsará a União as custas processuais despendidas pela Autora.

Pagará a Ré honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor que a Autora vier a efetivamente repetir ou compensar, em âmbito judicial ou administrativo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005263-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 551/1747

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **ARTUNI E OLIVEIRA LTDA EPPE OUTROS**, visando a cobrança da quantia de R\$ 63.476,64, que alega lhe ser devida pelos Réus em face da inadimplência de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como a emissão da(s) Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB em seu favor.

Juntou documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos sustentando preliminar de carência de ação. No mérito apontam incidência do Código de Defesa do Consumidor e questionam aplicação de taxas e juros abusivos, requerendo, ainda, a designação da audiência de conciliação.

Manifestação da CEF com ID 27449752.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a ação monitória é demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, formulado pelos Embargantes, deve o pleito ser parcialmente acolhido somente quanto aos embargantes TANIA MARIA DE OLIVEIRA ARTUNI e OSWALDO APARECIDO ARTUNI (pessoas físicas), nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistentes nos autos elementos fáticos indicativos da condição econômica, devendo a insuficiência financeira ser comprovada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida.

(Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Passo à análise do mérito.

Depreende-se dos autos, que a empresa ré firmou com a CEF Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil Cédula de Crédito Bancário, sendo que a origem e forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela.

A Ré utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes ainda contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontra respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Cumpre mencionar, ainda, que inexistiu limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Assim, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Ainda, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 63.476,64 (Sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), posicionada para o dia 03/10/2019, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcaem os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, em relação aos embargantes TANIA MARIA DE OLIVEIRA ARTUNI e OSWALDO APARECIDO ARTUNI, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em face da justiça gratuita, que ora concedo.

PI.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002471-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: MARCOS SILVA TRIVINO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARCOS SILVA TRIVINO, afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" – CONSTRUCARD – nº 0248.160.0001576-69.

Ocorre que o Réu quedou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$ 40.774,88 (Quarenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, o Réu embargou o pedido monitório, com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, sustentando aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova e abusividade das cláusulas contratuais.

A CEF manifestou-se, em impugnação, informando o pagamento do valor devido pelo réu administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o pagamento posterior da dívida pelo réu, verifico hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da ação, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Todavia, face ao princípio da causalidade, deverá o Réu responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, na medida em que sua inadimplência, obrigou a Autora a buscar junto ao Judiciário o direito básico de garantir a repetição de tal quantia.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcaará o Réu com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

PI.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 553/1747

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **FABIA SABRINA SARMENTO DE OLIVEIRA**, afirmando, em síntese, haver celebrado, com a Ré, o “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*” – CONSTRUCARD – nº 1207.160.0002642-94.

Ocorre que a Ré quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 35.110,58 (Trinta e cinco mil, cento e dez reais e cinquenta e oito centavos).

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citada por edital, a Ré embargou o pedido monitório, com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, arguindo em preliminar a nulidade da citação editalícia porque não esgotadas as tentativas em localizar outros endereços da Ré e, no mérito, sustentando aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova e abusividade das cláusulas contratuais. Além disso, embarga o pedido por negativa geral (art. 341, § único do CPC).

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pela Ré.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a parte ré requereu perícia contábil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida.

(AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

Quanto à preliminar suscitada pela parte embargante acerca da nulidade da citação por edital, ao entendimento da ausência de esgotamento dos meios possíveis, esta deve ser afastada.

Vê-se nos autos que a citação por edital foi precedida de diversas tentativas de localização da devedora em endereço por ela fornecido no instrumento contratual, além daqueles existentes junto à Receita Federal e via Bacenjud, os quais restaram infrutíferos para a realização do ato.

A citação por edital deve ser precedida, sempre, da tentativa de citação na forma pessoal. E, embora não exista óbice legal à citação por edital após uma única tentativa de localização do réu em seu domicílio ou endereço por ele indicado, entendo que para a citação editalícia faz-se necessário que fique satisfatoriamente configurada a impossibilidade de citação pessoal do devedor, no endereço que indicou no instrumento contratual, em seu domicílio, ou junto aos órgãos públicos, a justificar a citação por edital.

É iterativa a jurisprudência nesse sentido, conforme acórdão do C. STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bóas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 682744 2015.00.58256-5, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2015. DTPB:)

No caso, porém, foram empreendidas diversas diligências do Juízo na tentativa de efetivar a citação pessoal da Ré, restando infrutíferas, a justificar a citação por edital.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que a Ré firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, com prazo de amortização da dívida em 90 meses.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, como os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alíquota no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara, a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, a contratante/Embarcante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESAO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterize típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se a Embarcante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, coma seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios comoratórios. Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida referente ao Contrato CONSTRUCARD de nº 1207.160.0002642-94 no valor de R\$ 35.110,58 (Trinta e cinco mil, cento e dez reais e cinquenta e oito centavos), posicionada para o dia 06 de fevereiro de 2017, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará a Embarcante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001548-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte Impetrante, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002448-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI

Advogado do(a)IMPETRANTE:ISABELLA LIVERO - SP171859

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte Impetrante, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003894-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

Advogado do(a)IMPETRANTE:DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO:DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte Impetrante, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006601-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie dos autos, foi concedida a segurança para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a compensação de ofício dos créditos da Impetrante que venham a ser reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, disponibilizando a liberação dos créditos retidos indevidamente, conforme procedimentos administrativos previstos na RFB, não havendo que se falar em cumprimento em 15 (quinze) dias como pretendeu a Impetrante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Quanto ao reexame necessário, cumpre mencionar que concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2019.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004220-24.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004390-30.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE LOPES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 20 de outubro de 2020, às 9h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-11.2020.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO BRYKCY

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte Autora comprovante de negativa do requerimento administrativo, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-56.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, a qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 03 de novembro de 2020, às 09h30, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item I;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006604-91.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PEDRAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008551-13.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: DANIELA MATTEI PAGLIUCCO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005198-62.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SANDRA REGINA LAZZURI

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000034-48.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DIOGO SILVA ARAUJO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000284-81.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAIMUNDO DENILSON DE SOUSA CHAVES

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007438-87.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CRISTIANE AMARAL DE SOUZA PELLIM

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000200-46.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ISAAC JESUS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001501-62.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CONCEICAO IZIDIO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002365-37.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA LEVITA LTDA - ME, GENIVAL PEREIRA DE FIGUEIREDO, MARCIA SOARES

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009352-65.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: J.W. DIAGNOSTICO P/IMAGEM S/C LTDA - ME, JOAO WESLEY LINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007002-31.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARIA TERESA MARINO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005206-39.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MICHELLE GIOVANINI COTELESSA RELVAS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004300-78.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LEONTINA CUMBELEMBE TOMAS MANUEL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005232-37.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: FLAVIO IZAEL CABRAL SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000362-41.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DIEGO MARTINS ALMEIDA

DESPACHO

Prossiga-se com o regular andamento do feito, nos termos do despacho inicial, com a realização de penhora de ativos financeiros e de veículos do Executado.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002532-61.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MERCADO NOVO PONTO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000110-79.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIMARY DE DEUS - BA30421

EXECUTADO: SAULO PIMENTEL GUIMARAES

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006115-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: AMAURI CARLOS BASSANI

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006229-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARTA ISABEL DE SOUZA PEDROSA ULTRASSONOGRAFIA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004181-61.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: AGROBASE-AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006255-88.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: FIRE BELL COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006257-58.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: OCUPACIONAL ASSISTENCIA MEDICAS/C LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006253-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: QUALITY MED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006213-39.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: INFINITUS ASSISTENCIA MEDICAS/S - EPP

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006219-46.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CENPP CENTRO DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA CLIN SC LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006215-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ASV - ASSOCIACAO SAUDE VITAE

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001946-17.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MAURICIO SILVA DIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001098-35.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: DANIELA DALMOLIN

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005211-61.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GAGLIARDO

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, eis que a rescisão do parcelamento noticiado nos autos impõe a retomada do procedimento executivo.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005339-81.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDINALVA MENDES SILVA

DESPACHO

Prossiga-se com o regular andamento do feito, nos termos do despacho inicial, com a realização de penhora de ativos financeiros e de veículos do Executado citado por edital.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005301-69.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO BORGES RIBEIRO

DESPACHO

Prossiga-se com o regular andamento do feito, nos termos do despacho inicial, com a realização de penhora de ativos financeiros e de veículos do Executado citado por edital.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007075-03.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: RENATA KANAAN MARIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls. 34, ID nº 25692817.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001425-38.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDERSON IRINEU SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002013-16.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: REMESAS A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho anterior que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000910-52.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, JORGE BRASIL LEITE, ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS, AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI, MARIO CASEMIRO, ABRAHAO ISMAEL MARSICK, JOSE OSMAR CARDOSO, JORGE NAUFAL, FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO, RICARDO ROSCITO ARENELLA, CRISTIANA ROSCITO ARENELLA DUSI, ROGER BROCK

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

DESPACHO

Inicialmente apresente a coexecutada CRISTIANA ROSCITO ARENELLA DUSI, extratos bancários dos meses de agosto/setembro/outubro de 2019, da conta da Caixa Econômica Federal, ag. 0347, c/c 9997532207, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001668-65.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO/SC

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA - SC41259, LUIZ GUSTAVO DE ARAUJO CHAGAS - SC33926

EXECUTADO: ELEMER MAIBERG

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002498-65.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 572/1747

EXECUTADO: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - ME, GIOVANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - SP265853

DES PACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao(s) pedido formulado pela coexecutada.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003808-64.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

DES PACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de ID 22645356 e seguintes.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001209-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: HELOISA HELENA SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DES PACHO

ID nº 35665985:

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela executada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002304-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMINO QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

ID nº 36557554 e documentos: De-se ciência ao executado.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003663-37.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA - SP141982, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do exequente (Id. 38224636), proceda o executado a complementação do depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Regularizados, abra-se vista ao exequente.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho Id. 36086924.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000332-40.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: BICHO SOLTO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-61.2020.4.03.6114
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 38240744 :apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004040-08.2020.4.03.6114
AUTOR: JAILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA KATIA FONTOLAN - SP217307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, referente à condenação de honorários sucumbenciais.

Com razão a parte exequente.

O Código de Processo Civil ressalva expressamente, no art. 525, inciso I, a obrigatoriedade da caução para fins de levantamento do depósito em dinheiro nos casos em que o crédito tiver natureza alimentar, independentemente de sua origem.

Nesses casos, a teor do disposto no parágrafo único do dispositivo indicado, “a exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.”

É incontroversa a natureza alimentar dos honorários advocatícios, por previsão legal expressa no artigo 84, §14 do CPC.

No caso em análise, não vislumbro manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação a ser experimentado pela Caixa Econômica Federal em decorrência do levantamento do valor depositado pela parte autora.

Colaciono, por oportuno, recente decisão proferida pelo E. TRF3, em caso análogo, em que se reconheceu a possibilidade, com fundamento nos dispositivos legais indicados, do levantamento de valor depositado a título de cumprimento provisório de honorários advocatícios:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CAUÇÃO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de verba de natureza alimentar; a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é dispensável a prestação de caução para a execução provisória. 2. Hipótese dos autos que é de levantamento de depósito de honorários advocatícios em sede de execução provisória, os quais possuem natureza alimentar. 3. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA_CLASSE: A1 5020436-40.2018.4.03.0000...PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Assim sendo, defiro o levantamento do depósito efetuado nos autos por parte da exequente.

No mais, quanto à petição da CEF no ID 38086130, requerendo, quando do levantamento dos valores, seja reservado o valor de R\$ 438,46, a título de honorários, indefiro referido pedido, eis que, como já salientado, os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar.

A esse respeito, invoco a vedação do art. 85, §14 do CPC, que, ao conferir natureza alimentar aos honorários, veda sua compensação em caso de sucumbência parcial.

Embora o caso em análise não se trate exatamente de sucumbência parcial, amolda-se à razão de ser do dispositivo. Isso porque não há como compensar obrigações cujos titulares são diferentes: o titular do direito de receber honorários sucumbenciais é o advogado, mas quem está incumbido de pagar é o cliente, ao advogado da outra parte.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004223-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003030-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA PLAZEZUSCKI CAMPNHA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a ação já julgada no TRF1, na qual foi parte.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDISON ANTUNES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005359-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE LEAL BORGES
Advogado do(a) REU: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

Vistos.

Ao arquivo, baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize o autor sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003490-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANDERSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$44.563,59 (Id 16688541).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que não há valores a serem pagos (Id 17763399). Afirma que o exequente exerceu atividade remunerada no período de 08/2017 a 04/2018., razão pela qual não faz jus à percepção do benefício por incapacidade nas competências referidas.

Informações da contadoria judicial em Id 21964618.

É o relatório. Decido.

Em sessão realizada na data de 01/07/2020, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça finalizaram o julgamento dos recursos especiais REsp 1786590/SP e REsp 1788700/SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que firmaram a seguinte tese (Tema 1013):

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das vendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância ao julgado, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$48.046,53, atualizado em 04/2019.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial para declarar que o valor devido pelo executado é de R\$43.678,66 (principal) e R\$4.367,87 (honorários sucumbenciais), atualizados em abril de 2019.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$43.678,66 (principal) e R\$4.367,87 (honorários sucumbenciais), atualizados em 04/2019 (Id 22019597), após o transcurso do prazo para interposição de eventuais recursos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001330-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$70.665,88 (id 35733455).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando inclusão de parcelas pagas administrativamente e cobrança de honorários sobre o total das parcelas devidas (id 36190168). Indica como correto o valor total de R\$55.021,74.

O exequente manifestou-se reconhecendo como corretos os cálculos do INSS.

Informações da Contadoria Judicial em id 37601699.

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. sentença proferida, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$56.440,67, em julho de 2020.

Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a verba honorária na forma arbitrada na r. sentença: *Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS – grifei.*

Destarte, deve-se observar a coisa julgada que moldou o título executivo judicial de tal modo que o cálculo dos honorários sucumbenciais deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas até 03/04/2020, data da prolação da sentença.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.:) (grifei)

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é R\$56.440,67, atualizado em julho de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$52.026,24 (principal) e R\$4.414,43 (honorários advocatícios), atualizados em 07/2020 (id 37604139), após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005997-52.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003315-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008392-75.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do precatório e da RPV expedidas.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE VALDIR MORAES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAURO ALBERTO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PATROCINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURICIO VICTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dr. Ademar Nyikos, há depósito de honorários no BB em seu nome há um mês. Providencie o levantamento em 10 dias. No silêncio, devolva-se ao Tesouro Nacional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PERCI MICHEL DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER NAKAGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746, JOEL BARBOSA - SP128726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDENIR BATISTA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-54.2018.4.03.6114

AUTOR: JOVENTINO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-94.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVIA HELENA GIROTO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001506-21.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

Vistos.

Regularizada a ação de conhecimento, nela deve prosseguir a execução.

Ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO JOSE DALBELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os presentes ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor sobre o cumprimento efetuado.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Já é possível o acesso aos autos físicos mediante agendamento por email com a Secretaria.

Providencie o autor as cópias faltantes em dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000451-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE PAULO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumprida a decisão ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001950-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSECI DANTAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 48h. sobre a continuidade do vínculo empregatício na atividade especial.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JEDER GILSON LEOCADIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO FELINTO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria NB 189.986.070-0, cujo cálculo da renda mensal inicial se requer pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29 da Lei 8213/91.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999.

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006695-87.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO PALMA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279

"Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebidos do TRF digitalizados.

Verifico que a ação de conhecimento foi digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a regularização da ação ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

O ofício requisitório será expedido na ação principal.

Ao arquivo baixa findo.

Int."

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ AFONSO RIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão no AI.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HONORIO LUIZ DE CARVALHO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA SOUZA FILHO - SP370735, TIAGO PINHEIRO DE JESUS - SP343901, GUSTAVO FERREIRA DA SILVA - SP339419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos nela constantes.
Aguarde-se decisão no AI.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARCELO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$215.624,46 (id 34023164).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando incorreção na aplicação dos juros e correção monetária e não deduziu valores pagos administrativamente (id 35055235). Indica como correto o valor total de R\$196.690,22.

Informações da Contadoria Judicial em id 37234169.

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. sentença proferida, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$196.240,83, em junho de 2020.

No caso, verificou-se que o exequente e o executado se equivocaram em seus cálculos.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - **O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.** - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constatou-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - **A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legitima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC).** - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeatur que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada e HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial para declarar que o valor devido ao exequente é R\$180.937,54 (principal) e R\$15.303,29 (honorários sucumbenciais), atualizados em junho de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$180.937,54 (principal) e R\$15.303,29 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020 (id 36586012), após o transcurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005043-17.2013.4.03.6183

AUTOR: VALDIR LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TADEU DE JESUS BERNARDO

Vistos.

Defiro o prazo de mais trinta dias requerido pelo autor.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLINHO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

Vistos.

**Transfira-se mediante ofício ao Banco, o valor da dívida apresentada pela empresa HYGGE - R\$
R\$ 37.755,88.**

Transfira-se via ofício o valor do destaque dos honorários contratuais, ao escritório titular.

Cumpridos, venham os autos conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004678-39.2014.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROBERTO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007385-53.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LEAL BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se os precatórios conforme decisão transitada em julgado.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002677-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERALUCIA SALVADOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 21/08/2020

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000881-65.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELI DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 05/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001181-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENICE COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 21/08/2020

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003781-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BASSI - OAB/SP 204.334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Primeiramente, informe o autor o contato da empresa tendo em vista a manifestação da perita.

Prazo cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006652-48.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HILDA GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Solicite-se informações à CEABDJ sobre o cumprimento da decisão, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUBENS WUNDERLICK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ELOI DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES, VICTORIA ANGELLINI SIMOES VIEIRA, SIMONE COUTINHO SIMOES, MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES, GOTTI FILGUEIRAS COUTINHO SIMOES, A. L. R. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004999-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINA CELIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) nº 0001547-17.2018.4.03.6114

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA

Vistos,

Defiro o requerimento do MPF (ID 38261781).

Intimem-se a defesa de ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA para que junte aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia do edital de convocação para a convenção partidária do Partido Democrata a que faz referência.

Após, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004203-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: NIVEA NUNES DE CARVALHO

Vistos

Propõe a CEF a presente ação que tem por objeto o contrato nº 0000993170688828 contudo não juntou este documento.

Assim presente a CEF o contrato acima mencionado tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação.

Prazo: 10 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005054-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAO BERNARDO ARQUITETURA E ENGENHARIA SPE LTDA - EPP, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004202-03.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: VARPLAST COMERCIAL LTDA, AILTON LACERDA MOREIRA, ROMEU MITSU HARO SAKAMUTA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0003342-63.2015.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELO LOMBARDO, JOAO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) REU: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

Advogados do(a) REU: DANIELA FERREIRA DO NASCIMENTO - SP428698, CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos.

Está designada nos presentes autos audiência na forma do artigo 400 do CPP a se realizar no dia 01 de outubro de 2020 às 14h00min.

Ante a necessidade de adoção de postura para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, e considerando o disposto na Resolução CNJ nº 329/2020, bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, **determino a intimação do Ministério Público Federal e do(s) Réu(s), por seu(s) defensor(es), para que manifestem, no prazo de até 10 (dez) dias, se possuem interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência.**

Ressalto que quem não possuir infraestrutura técnica compatível para participação de audiência pelo sistema de videoconferência deverá comparecer pessoalmente no Fórum Federal de São Bernardo do Campo (situado na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 4º andar), observadas as regras de acesso, para realização do ato.

Na hipótese de requerimento para participação na audiência através do sistema de videoconferência, **cabará à parte interessada o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail para que seja enviado tutorial de acesso pela secretaria**, viabilizando a realização da audiência designada. Caso queira, poderá informar o número de telefone celular (preferencialmente com aplicativo Whatsapp) para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que o comparecimento presencial no Fórum para realização da audiência somente ocorrerá se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. **Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência será automaticamente cancelada.**

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1505295-81.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO NERY RIBEIRO, ARNALDO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Cumpra o autor a demanda da Contadoria Judicial no prazo de dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-49.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DENIS FRANCISCO VENSOL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

Vistos.

Deiro o requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-40.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS OLINTO, YARA MARIA DA SILVA OLINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUZA PEREZ - SP264856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003568-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA BOOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes.

Aguarde-se o julgamento do AI.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-79.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DE SOUSA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAYSASANTIAGO DE ABREU - SP323089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada juntada no ID 38156173.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005643-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDENICE EULALIA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-76.2015.4.03.6338

EXEQUENTE: ARLINDA MIEKO KONNO, TADASHI RICARDO KONNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JEOVAH BELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 597/1747

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO RUI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-77.2020.4.03.6114

AUTOR: IVETE MITSUE SHIOYA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001532-24.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORLANDO GERALDO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 43.867,57 e R\$ 5.445,29.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros. R\$ 42.228,10 e R\$ 5.067,37.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos cálculos do INSS, com a concordância do Exequente.

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 42.228,10 e R\$ 5.067,37, em julho de 2020 (ID 37101572). Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADOLFO LAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior proferida por equívoco nos autos.

Tratamos os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 30.753,92 e R\$ 3.690,47 (ID 36191168).

O INSS concordou com os valores.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos cálculos do autor.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de – R\$ 30.753,92 e R\$ 3.690,47 (ID 36191168), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006576-50.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSUE BUENO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005482-77.2018.4.03.6114

AUTOR: ANA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-87.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO PAULO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento conforme decidido nos embargos transitado em julgado.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE VILSON ACACIO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-02.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCOS JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003965-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam-se os presentes de Cumprimento Provisório de Sentença consistente no cumprimento da obrigação de fazer do processo 0000837-36.2014.4036114, cujo Acórdão proferido pelo E.TRF3ª Região não transitou em julgado em razão da interposição de recurso especial pelo INSS.

Remetam-se ao INSS (ADJ/SBC) para cumprimento da sentença/acórdão do processo 0000837-36.2014.4036114, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008507-96.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDENICE EULALIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculo no ID 38260541 páginas 39/40.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005997-52.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre o ofício da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006633-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ADI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001590-97.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JULIO CELIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-57.2019.4.03.6114

AUTOR: ADEMAR TIGRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GENTIL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004215-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004228-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENIVAL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 181.447.437-1 desde a DER em 07/04/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ PORTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.990,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026200-06.2019.4.03.6100

AUTOR: CINTIA VIVIANE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DARIO DE SOUZA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Dario de Souza Meira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 09/07/1979 a 31/05/1993 e a concessão do benefício nº 189.404.995-8, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 09/07/1979 a 31/05/1993

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 09/07/1979 a 31/05/1993

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **09/07/1979 a 31/05/1993**, laborado na empresa Bombril S/A, exercendo as funções de ajudante de produção e operador de injetora, o autor esteve exposto a ruídos de 85,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 38169373).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **09/07/1979 a 31/05/1993**.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, o período de 01/06/1993 a 18/08/1995 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 105 (cento e cinco) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 09/07/1979 a 31/05/1993, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/189.404.995-8, com DIB em 04/11/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000661-59.2020.4.03.6114

AUTOR: LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003414-86.2020.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO AVELINO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 38268530 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003249-39.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 38272789, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002787-82.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

Vistos.

ID 38247299, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WELINTON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 02/11/1993 a 10/03/1995, 06/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/2005 a 28/02/2015, 01/03/2016 a 28/02/2017, 01/03/2018 a 13/11/2019 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, dou por prejudicada a impugnação apresentada quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos e as custas recolhidas em id 35974589.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 02/11/1993 a 10/03/1995, o autor trabalhou na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., exercendo suas funções exposto a ruídos de 85 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/07/1998 a 30/09/1998, o autor trabalhou na empresa West Pharmaceutical Services Brasil Ltda., exercendo suas funções exposto a ruídos de 92 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/10/2005 a 28/02/2015, o autor trabalhou na empresa West Pharmaceutical Services Brasil Ltda., exercendo suas funções exposto a ruídos de 88,9 a 91,5 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/03/2016 a 28/02/2017, o autor trabalhou na empresa West Pharmaceutical Services Brasil Ltda., exercendo suas funções exposto a ruídos de 91,6 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/03/2018 a 13/11/2019, o autor trabalhou na empresa West Pharmaceutical Services Brasil Ltda., exercendo suas funções exposto a ruídos de 96,9 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, os períodos de 10/05/1993 a 01/11/1993, 11/03/1995 a 05/03/1997, 01/10/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 30/09/2005, 01/03/2015 a 28/02/2016, 01/03/2017 a 28/02/2018 foram computados como tempo especial.

Desse modo, o requerente possui 25 anos, 01 mês e 26 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/11/1993 a 10/03/1995, 06/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/2005 a 28/02/2015, 01/03/2016 a 28/02/2017, 01/03/2018 a 13/11/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/177.184.053-3, com DIB em 10/02/2020.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003063-16.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO NEWTON LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005082-32.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENECI INACIO DE LELIS

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de verba honorária ao INSS.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001573-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento, uma vez que a sentença não padece de qualquer vício que autorize o recurso interposto.

Se a parte requer reanálise de provas deve ingressar com o recurso cabível - apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 32104184.

Prazo: 15 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001646-96.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001730-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

"Data maxima venia" roga-se à CEF que atente-se ao processado, sendo absolutamente descabida sua manifestação id 38283596.

Com efeito, houve expressa desistência do veículo bloqueado em sua petição id 37573972, o que resultou no desbloqueio do bem.

Agora, a CEF, peticiona desatadamente, requerendo a expedição de mandado de penhora de veículo que afirmou não ter mais interesse. empenhorar, o que por óbvio resta indeferido.

III do CPC Em face do claro desinteresse da CEF no feito, pois sequer lê suas próprias manifestações, e por não se lograr encontrar bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos, sobrestados, na forma do artigo, 921,

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004328-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: APARECIDA DE SOUZA SOBRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade Coatora decida no procedimento administrativo do benefício nº 205671849.

Afirma a impetrante que requereu junto à Previdência Social a concessão de benefício de Aposentadoria por idade na data de 07/08/2020, o qual não foi apreciado até o presente momento.

A inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado em relação ao herdeiro Luiz Carlos do Nascimento, tendo em vista que ele faleceu.

Prazo cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004230-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalte-se que eventuais valores a serem compensados referem-se aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, consoante entendimento pacífico do STJ, e não 10 (dez) anos como requereu a impetrante.

Outrossim, especifique a autora quais são as contribuições parafiscais que pretende ver afastadas, já que não informou em sua inicial.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004234-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DE & LIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003900-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALCIDES JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004441-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se a resposta da CEF, ematendimento ao ofício nº 91/2020 (Id 30205905).

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comunique-se a CEF a isenção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-55.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005814-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JONAS DA SILVA MARTINS, ELIDIO RIGOLETO, NELSON VALCIK, JOSE CESARIANO DE SOUZA, MILTON GERALDO PAEZE, ORLENE MARTINS SILVA, ZILMEIRE DUARTE MARTINS LEME, CLEIDE DUARTE MARTINS, EVANDRO DUARTE MARTINS, SIDNEI DUARTE MARTINS, CLEITON DUARTE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Ivanilde Costa Valcik como herdeira do autor falecido Nelson Valcik.

Providencie as anotações necessárias.

Após, expeça-se o ofício requisitório complementar conforme cálculo ID 19003005.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009152-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FERNANDO PAULO MARIANO

Advogado do(a) REU: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-46.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CUSTODIO CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão dos embargos a execução, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo ID 38276673 páginas 78/82.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007606-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDRE MARTINES SIMON, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, ANTONIO BRAGA, ANTONIO JACOB ESPADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-57.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO VITORIO DIAS NETO, JOSE APARECIDO TONHOLI, ANTONIO JERONIMO LUIZ, ADEMIR SERAFIM, AGENOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Manifistem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATA LUCIA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ingresse a autora com cumprimento de sentença, para receber valores em atraso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

AUTOR: MARCELO CASTRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA BRANDAO DOS REIS - SP429178, HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL - SP333032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ficam as partes Autora/Ré intimadas de que o **Sr. Perito CARLOS ROBERTO BERMUDES designou o dia 30/09/2020, às 14 horas**, para a realização da perícia médica, em seu consultório, com endereço na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 - Jardim Bethania, nesta cidade de São Carlos - SP, devendo o advogado da parte Autora notificá-la da data e horário designados, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Ficam, ainda, as partes cientificadas de que são responsáveis pela comunicação ao assistente técnico indicado, acerca do agendamento da perícia.

Intimem-se.

São Carlos, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000284-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: OTTO GUBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Em petição de Id 37810265 a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, haja vista a designação de hasta pública visando a expropriação da quase totalidade dos imóveis objeto da lide, para as datas de 02/09/2020 e 16/09/2020. Alternativamente requereu seja, *"ao menos, notificada a pendência do julgamento dos presentes Embargos de Terceiro, determinando-se FAÇA CONSTAR no site do leiloeiro e qualquer outro meio necessário a existência da presente ação a TODOS os possíveis interessados nos imóveis objetos das Matrícula nº 488, 1.065, 11.863, 11.864 e 11.866, todos do 1º Cartório de Descalvado/SP"*.

Os presentes embargos de terceiro foram opostos objetivando, inclusive empedido liminar, a suspensão de todos os atos de constrição que recaem sobre os imóveis de matrículas nº 488, 11.863, 11.864, 11.865 e 11.866 do CRI de Descalvado e do imóvel de matrícula nº 38.861, do CRI de Leme, determinados no bojo da execução fiscal 0001980-33.2009.4.03.6115 que tramita nesta 2ª Vara Federal de São Carlos.

Inicialmente, observo que compulsando a referida execução fiscal tem-se que até o momento não há data para realização de leilão dos imóveis objeto dos presentes embargos.

Como feito, no bojo da ação 0001980-33.2009.4.03.6115 foi determinada a realização de leilão eletrônico somente do imóvel de matrícula 38.861 do RI de Leme, com designação como leiloeiro, por indicação do exequente, de Euclides Maraschi Júnior (www.hastapublica.com.br), o qual ainda informará as datas das hastas para o prosseguimento da alienação judicial. Em relação aos demais imóveis objeto destes embargos, pendem ainda a juntada dos mandados de avaliação cumpridos nos autos 0001213-87.2012, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos, conforme determinado na decisão de fls. 402 (Id 24275830, fls. 198).

De todo modo, a decisão que indeferiu a liminar deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, **de firo** que conste no Edital de Leilão dos autos nº 0001980-33.2009.4.03.6115 (referente ao imóvel de matrícula 38.861 do RI de Leme), observação acerca da existência da presente demanda. Comunique-se ao supracitado leiloeiro.

No mais, observo que pela "Comunicação de Decisão" de Id 36665301 veio aos autos notícia de decisão proferida em 07/08/2020 no agravo de instrumento nº 5021304-47.2020.4.03.000.

Do cabeçalho da referida decisão observa-se informação de que a parte autora dos presentes embargos figura como agravante e a União como agravada. Outrossim, em consulta ao PJe 2º Grau, constata-se que o citado agravo possui como processo de referência os presentes embargos de terceiro. Contudo, o teor da supracitada decisão que concedeu a antecipação de tutela recursal aparentemente não possui pertinência com o caso dos autos.

Isto posto, determino à Secretaria que solicite informações junto ao gabinete do Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5021304-47.2020.4.03.000.

Sem prejuízo, considerando que a União já apresentou contestação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a parte embargada deverá especificar as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002194-84.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: NATANAELAMARINS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA LEITE PRADO - SP341101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ficam as partes Autora/Ré intimadas de que o **Sr. Perito CARLOS ROBERTO BERMUDEZ designou o dia 30/09/2020, às 14:30 horas**, para a realização da perícia médica, em seu consultório, com endereço na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 - Jardim Bethania, nesta cidade de São Carlos - SP, devendo o advogado da parte Autora notificá-la da data e horário designados, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Ficam, ainda, as partes cientificadas de que são responsáveis pela comunicação ao assistente técnico indicado, acerca do agendamento da perícia.

Intimem-se.

São Carlos, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-68.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: M. G. D. S. T. G., CAMILA FERNAND DOS SANTOS SILVA, RAFAEL TEIXEIRA GOMES, K. E. S. O., R. H. D. S. T. G.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

REU: CRISTIANE FELIPE TONIOLO, VANESSA FÉLIX NASCIMENTO COELHO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122

Advogado do(a) REU: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ficam as partes Autora/Ré intimadas de que o **Sr. Perito CARLOS ROBERTO BERMUDEZ designou o dia 30/09/2020, às 15 horas**, para a realização da perícia médica, em seu consultório, com endereço na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 - Jardim Bethania, nesta cidade de São Carlos - SP, devendo o advogado da parte Autora notificá-la da data e horário designados, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Ficam, ainda, as partes cientificadas de que são responsáveis pela comunicação ao assistente técnico indicado, acerca do agendamento da perícia.

Intimem-se.

São Carlos, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-52.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

1- Ficam as partes Autora/Ré intimadas de que o **Sr. Perito CARLOS ROBERTO BERMUDES designou o dia 30/09/2020, às 15:30 horas**, para a realização da perícia médica, em seu consultório, com endereço na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 - Jardim Bethania, nesta cidade de São Carlos - SP, devendo o advogado da parte Autora notificá-la da data e horário designados, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Ficam, ainda, as partes cientificadas de que são responsáveis pela comunicação ao assistente técnico indicado, acerca do agendamento da perícia.

2- "(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intimem-se.

São Carlos, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003649-73.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenso a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Homologo a renúncia da União à intimação deste. Intime-se a parte executada.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002183-55.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROSILENE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a autodeclaração e a documentação anexadas nestes autos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento do respectivo período no prazo de 15 dias."

Intime-se.

São Carlos, 8 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

DESPACHO

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e, conforme requerido, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-os ao arquivo com baixa-sobrestado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Homologo a renúncia da União à intimação desta decisão. Intime-se a executada.

Sem prejuízo, considerando a manifestação da União e, ainda, a petição ID 37616894, determino o levantamento das penhoras/bloqueios/indisponibilidades de bens nos autos. Providencie-se o necessário.

C. e Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000139-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINASANTA RITAS AACUCAR EALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

DECISÃO

Primeiramente, deverá a Secretaria cumprir o determinado na decisão id 28733501 dando ciência à eg. Turma incumbida de julgar o AI interposto pelas executadas (id 35154913).

No mais, comprovado pelas executadas (id 36649848) o deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial pela 1ª Vara Cível de Santa Rita do Passa Quatro, processo n. 1000431-30.2020.8.26.0547 2020/000256, decido:

O Egr. TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, §1º do CPC, por decisão proferida pelo DD. Des. Federal Mairan Maia, Vice-Presidente, nos autos AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, assim deliberou sobre a questão:

“(…)

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

I - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região”.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Regional, acolho o pedido da executada e **determino** a suspensão do curso da presente execução fiscal até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte exequente assim que decidida a questão provocar o juízo no que for pertinente.

No mais, a fim de se evitar a nulidade de atos processuais, determino que a secretária junte em todas as execuções fiscais das empresas do Grupo Econômico a decisão de deferimento da recuperação judicial (jd 36649848) em trâmite nesta vara e, após, venham referidos autos conclusos, com exceção das execuções apensadas, para suspensão nos termos desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003645-36.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a concordância da União ao pedido de substituição da garantia (id 25473670), defiro, nos termos do inciso I, art. 15, da LEF, a substituição da penhora como requerido pela executada. Lavre-se termo de substituição de penhora (apólice n. 02852.2017.0001.0775.0000193, xl 276280000).

No mais, determinei à executada nos autos da EF 0003638-44.1999.403.6115, execução piloto onde o imóvel de mat. n. 3797 do CRI local está penhorado, a juntada do endosso da apólice de seguro, como por ela requerido. Com tal providência, determinarei o levantamento da penhora naqueles autos.

No mais, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003645-36.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRAS/A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o despacho id 31373034 e a manifestação da União (id 32138592), dê-se vista à executada pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003645-36.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

DESPACHO

ID 35523444: verifique a secretaria, providenciando as anotações necessárias nos dados cadastrais do feito em relação aos patronos da executada.

Após, prossiga-se, com a intimação da executada dos despachos ID 31373034 e ID 33722528.

C. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000059-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: OSCAR DE LIMA, HELIO JESUS DE MACEDO, RENATO MANIERI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se ação de reintegração de posse movida por **RUMO MALHA PAULISTA S/A**, **com pedido de liminar**, por meio da qual busca a parte autora cessar o esbulho operado pelo réu (ainda não identificado – no momento da propositura da ação) no imóvel situado no **Km inicial 205+217 ao Km final 205+278** do trecho Boa Vista Velha- Araraquara, do município de São Carlos/SP (**Rua Dr. Fernando Costa, São Carlos/SP**), removendo-se a construção indicada (um muro de alvenaria).

Por meio da decisão ID 33010668, a tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada a expedição de mandado de constatação e citação no endereço indicado para identificar e qualificar quem tenha perpetrado o ato invasivo.

A autora opôs embargos de declaração.

A decisão ID 33364536 negou provimento aos embargos e manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Cumprido o mandado de constatação e citação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo ato identificou e citou as seguintes pessoas: a) **OSCAR DE LIMA**, residente na Rua Dr. Fernando Costa, n. 26, que utiliza o imóvel contíguo ao muro para fazer uma horta; 2) **RENATO MANIERI** (proprietário do imóvel contíguo – lado esquerdo da Rua Dr. Fernando Costa e que empresta parte para a horta); 3) **HÉLIO JESUS DE MACEDO**, residente na Rua **Dr. Fernando Costa, n. 9 (casa do lado direito do fim da rua)** – (v. Certidão ID 33589947 e fotos anexadas).

Ato contínuo, a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, conforme ID 33999953, alegando como fato novo a prorrogação de seu contrato de concessão com ônus decorrentes (fazer cessar qualquer tipo de invasão na faixa de domínio), sob pena de responder por infração contratual e multa. Insistiu, ainda, nos argumentos anteriores. Informou, também, a interposição de AI da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

O citado, Renato Manieri, apresentou contestação (ID 34531241). O citado, Hélio Jesus de Macedo, também ofertou defesa (ID 34668918).

Por meio da decisão ID 34927536, o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência foi rejeitado. Essa mesma decisão determinou à autora manifestar-se sobre a existência de eventual conexão ou litispendência parcial do quanto pedido nesta demanda com o quanto tratado nos autos da ação n. 5000058-80.2020.403.6115 (1ª Vara Federal local).

A autora, em manifestação ID 35877321, em que pese aduzir que o objeto das ações não se confunde, não se opôs ao reconhecimento da conexão nos moldes do art. 55 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme já referido em decisão anterior, verifica-se que a **indicação** de invasão da área no feito em curso perante a 1ª Vara Federal local diz respeito ao Km205+150 até km205+181 e Km205+181 até Km205+204, sendo, neste feito, indicadas as seguintes coordenadas de invasão: Km205+217 ao Km205+278.

Essas coordenadas, de fato, não guardam relação de distanciamento contíguo entre as áreas objeto das demandas.

No entanto, das fotos levadas àquele processo, bem como das trazidas a este feito observa-se que **um dos imóveis é o mesmo (ou ao menos parte dele é a mesma)**.

A referendar essa conclusão estão as certidões dos Oficiais de Justiça que *in loco* realizaram os atos citatórios.

P. ex., no feito em curso perante a **1ª Vara Federal local** o Sr. Oficial de Justiça compareceu no imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** (onde está edificado o muro de alvenaria referido naqueles autos) e foi recebido pelos moradores Sr. Helio Jesus Macedo e s.m Gildete Rosa da Silva, sendo procedida a citação dos mesmos, ficando ressaltado que o proprietário do imóvel invasor era o Sr. Edvaldo Ferrari Junior, conforme contrato de locação apresentado (v. ID 31096476, daqueles autos).

Já em diligência citatória neste feito, realizado por outro Oficial de Justiça, O Sr. Hélio Jesus de Macedo, residente no imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** foi citado para os termos da presente demanda, por estar o imóvel em que reside no local dos fatos (garagem da casa n. 09 com muro branco).

O corréu, nesta ação, **HELIO JESUS DE MACEDO** refere, em sua defesa, que o imóvel sobre o qual reside (**Rua Dr. Fernando Costa, n. 09**), na condição de inquilino de EVALDO FERRARI JUNIOR, aliás, não citado nesta demanda, está sendo demandado nos autos da ação n. 5000058-80.2020.403.6115 em curso perante a 1ª Vara Federal local, também com pedido de reintegração de posse pela invasão referida nestes autos. Outrossim, apresentou o mesmo contrato de locação já apresentado no feito em curso perante a 1ª Vara Federal local.

Intimada a se manifestar, a autora, **de forma muito vaga**, apenas aduziu que as coordenadas geográficas não são as mesmas (o que o Juízo inclusive já tinha pontuado na decisão que determinou sua manifestação), **mas não se opôs ao reconhecimento da conexão**.

Ao contrário do alegado pela autora, diante das fotos juntadas em ambos os processos, bem como do endereço das citações realizadas em ambos os feitos (por Oficiais de Justiça diferentes), notadamente em relação ao imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** é de rigor concluir que o imóvel todo ou, ao menos, **parte dele**, é a mesma, de modo que há identidade de imóvel invasor em relação ao objeto da ação que tramita perante a 1ª Vara Federal.

Desse modo, há, em tese, conexão destes autos com o feito ainda em curso perante a 1ª Vara Federal local (consultado referido feito, nesta data, ainda não foi prolatada sentença naqueles autos).

Em sendo assim, a fim de se evitar a possibilidade de decisões contraditórias e pelo estreito liame de ligação entre as demandas (notadamente pelo objeto - imóvel invasor no todo ou parte dele), entendo que este processo deve ser remetido ao Juízo prevento, no caso, a Egr. 1ª Vara Federal local, para julgamento conjunto, pois a distribuição da ação lá em trâmite foi anterior a esta.

Adoto essa cautela, em cumprimento aos ditames do art. 55 do CPC.

Publique-se para ciência das partes e a seguir, independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, em redistribuição, com nossas homenagens, pois a autora não se insurgiu quanto ao pedido de conexão deduzido por um dos corréus.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DAROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: OSCAR DE LIMA, HELIO JESUS DE MACEDO, RENATO MANIERI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se ação de reintegração de posse movida por **RUMO MALHA PAULISTA S/A, com pedido de liminar**, por meio da qual busca a parte autora cessar o esbulho operado pelo réu (ainda não identificado – no momento da propositura da ação) no imóvel situado no **Km inicial 205+217 ao Km final 205+278** do trecho Boa Vista Velha-Araquara, do município de São Carlos/SP (**Rua Dr. Fernando Costa, São Carlos/SP**), removendo-se a construção indicada (um muro de alvenaria).

Por meio da decisão ID 33010668, a tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada a expedição de mandado de constatação e citação no endereço indicado para identificar e qualificar quem tenha perpetrado o ato invasivo.

A autora opôs embargos de declaração.

A decisão ID 33364536 negou provimento aos embargos e manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Cumprido o mandado de constatação e citação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo ato identificou e citou as seguintes pessoas: a) **OSCAR DE LIMA**, residente na Rua Dr. Fernando Costa, n. 26, que utiliza o imóvel contíguo ao muro para fazer uma horta; 2) **RENATO MANIERI** (proprietário do imóvel contíguo – lado esquerdo da Rua Dr. Fernando Costa e que empresta parte para a horta); 3) **HÉLIO JESUS DE MACEDO**, residente na Rua **Dr. Fernando Costa, n. 9 (casa do lado direito do fim da rua)** – (v. Certidão ID 33589947 e fotos anexadas).

Ato contínuo, a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, conforme ID 33999953, alegando como fato novo a prorrogação de seu contrato de concessão com ônus decorrentes (fazer cessar qualquer tipo de invasão na faixa de domínio), sob pena de responder por infração contratual e multa. Insistiu, ainda, nos argumentos anteriores. Informou, também, a interposição de AI da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

O citado, Renato Manieri, apresentou contestação (ID 34531241). O citado, Hélio Jesus de Macedo, também ofertou defesa (ID 34668918).

Por meio da decisão ID 34927536, o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência foi rejeitado. Essa mesma decisão determinou à autora manifestar-se sobre a existência de eventual conexão ou litispendência parcial do quanto pedido nesta demanda como o quanto tratado nos autos da ação n. 5000058-80.2020.403.6115 (1ª Vara Federal local).

A autora, em manifestação ID 35877321, em que pese aduzir que o objeto das ações não se confunde, não se opôs ao reconhecimento da conexão nos moldes do art. 55 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme já referido em decisão anterior, verifica-se que a **indicação** de invasão da área no feito em curso perante a 1ª Vara Federal local diz respeito ao Km205+150 até km205+181 e Km205+181 até Km205+204, sendo, neste feito, indicadas as seguintes coordenadas de invasão: Km205+217 ao Km205+278.

Essas coordenadas, de fato, não guardam relação de distanciamento contíguo entre as áreas objeto das demandas.

No entanto, das fotos levadas àquele processo, bem como das trazidas a este feito observa-se que **um dos imóveis é o mesmo (ou ao menos parte dele é a mesma)**.

A referendar essa conclusão estão as certidões dos Oficiais de Justiça que *in loco* realizaram os atos citatórios.

P. ex., no feito em curso perante a **1ª Vara Federal local** o Sr. Oficial de Justiça compareceu no imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** (onde está edificado o muro de alvenaria referido naqueles autos) e foi recebido pelos moradores Sr. Helio Jesus Macedo e s.m Gildete Rosa da Silva, sendo procedida a citação dos mesmos, ficando ressaltado que o proprietário do imóvel invasor era o Sr. Edvaldo Ferrari Junior, conforme contrato de locação apresentado (v. ID 31096476, daqueles autos).

Já em diligência citatória neste feito, realizado por outro Oficial de Justiça, O Sr. Hélio Jesus de Macedo, residente no imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09**, foi citado para os termos da presente demanda, por estar o imóvel em que reside no local dos fatos (garagem da casa n. 09 com muro branco).

O corréu, nesta ação, **HELIO JESUS DE MACEDO** refere, em sua defesa, que o imóvel sobre o qual reside (**Rua Dr. Fernando Costa, n. 09**), na condição de inquilino de EVALDO FERRARI JUNIOR, aliás, não citado nesta demanda, está sendo demandado nos autos da ação n. 5000058-80.2020.403.6115 em curso perante a 1ª Vara Federal local, também com pedido de reintegração de posse pela invasão referida nestes autos. Outrossim, apresentou o mesmo contrato de locação já apresentado no feito em curso perante a 1ª Vara Federal local.

Intimada a se manifestar, a autora, **de forma muito vaga**, apenas aduziu que as coordenadas geográficas não são as mesmas (o que o Juízo inclusive já tinha pontuado na decisão que determinou sua manifestação), **mas não se opôs ao reconhecimento da conexão**.

Ao contrário do alegado pela autora, diante das fotos juntadas em ambos os processos, bem como do endereço das citações realizadas em ambos os feitos (por Oficiais de Justiça diferentes), notadamente em relação ao imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** é de rigor concluir que o imóvel todo ou, ao menos, **parte dele**, é a mesma, de modo que há identidade de imóvel invasor em relação ao objeto da ação que tramita perante a 1ª Vara Federal.

Desse modo, há, em tese, conexão destes autos como feito ainda em curso perante a 1ª Vara Federal local (consultado referido feito, nesta data, ainda não foi prolatada sentença naqueles autos).

Em sendo assim, a fim de se evitar a possibilidade de decisões contraditórias e pelo estreito liame de ligação entre as demandas (notadamente pelo objeto - imóvel invasor no todo ou parte dele), entendo que este processo deve ser remetido ao Juízo preventivo, no caso, a Egr. 1ª Vara Federal local, para julgamento conjunto, pois a distribuição da ação lá em trâmite foi anterior a esta.

Adoto essa cautela, em cumprimento aos ditames do art. 55 do CPC.

Publique-se para ciência das partes e a seguir, independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, em redistribuição, com nossas homenagens, pois a autora não se insurgiu quanto ao pedido de conexão deduzido por um dos corréus.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: OSCAR DE LIMA, HELIO JESUS DE MACEDO, RENATO MANIERI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se ação de reintegração de posse movida por **RUMO MALHA PAULISTA S/A, com pedido de liminar**, por meio da qual busca a parte autora cessar o esbulho operado pelo réu (ainda não identificado – no momento da propositura da ação) no imóvel situado no **Km inicial 205+217 ao Km final 205+278** do trecho Boa Vista Velha-Araraquara, do município de São Carlos/SP (**Rua Dr. Fernando Costa, São Carlos/SP**), removendo-se a construção indicada (um muro de alvenaria).

Por meio da decisão ID 33010668, a tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada a expedição de mandado de constatação e citação no endereço indicado para identificar e qualificar quem tenha perpetrado o ato invasivo.

A autora opôs embargos de declaração.

A decisão ID 33364536 negou provimento aos embargos e manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Cumprido o mandado de constatação e citação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo ato identificou e citou as seguintes pessoas: a) **OSCAR DE LIMA**, residente na Rua Dr. Fernando Costa, n. 26, que utiliza o imóvel contíguo ao muro para fazer uma horta; 2) **RENATO MANIERI** (proprietário do imóvel contíguo – lado esquerdo da Rua Dr. Fernando Costa e que empresta parte para a horta); 3) **HÉLIO JESUS DE MACEDO**, residente na Rua **Dr. Fernando Costa, n. 9 (casa do lado direito do fim da rua)** – (v. Certidão ID 33589947 e fotos anexadas).

Ato contínuo, a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, conforme ID 33999953, alegando como fato novo a prorrogação de seu contrato de concessão com ônus decorrentes (fazer cessar qualquer tipo de invasão na faixa de domínio), sob pena de responder por infração contratual e multa. Insistiu, ainda, nos argumentos anteriores. Informou, também, a interposição de AI da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

O citado, Renato Manieri, apresentou contestação (ID 34531241). O citado, Hélio Jesus de Macedo, também ofertou defesa (ID 34668918).

Por meio da decisão ID 34927536, o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência foi rejeitado. Essa mesma decisão determinou à autora manifestar-se sobre a existência de eventual conexão ou litispendência parcial do quanto pedido nesta demanda com o quanto tratado nos autos da ação n. 5000058-80.2020.403.6115 (1ª Vara Federal local).

A autora, em manifestação ID 35877321, em que pese aduzir que o objeto das ações não se confunde, não se opôs ao reconhecimento da conexão nos moldes do art. 55 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme já referido em decisão anterior, verifica-se que a **indicação** de invasão da área no feito em curso perante a 1ª Vara Federal local diz respeito ao Km205+150 até Km205+181 e Km205+181 até Km205+204, sendo, neste feito, indicadas as seguintes coordenadas de invasão: Km205+217 ao Km205+278.

Essas coordenadas, de fato, não guardam relação de distanciamento contíguo entre as áreas objeto das demandas.

No entanto, das fotos levadas àquele processo, bem como das trazidas a este feito observa-se que **um dos imóveis é o mesmo (ou ao menos parte dele é a mesma)**.

A referendar essa conclusão estão as certidões dos Oficiais de Justiça que *in loco* realizaram os atos citatórios.

P. ex., no feito em curso perante a **1ª Vara Federal local** o Sr. Oficial de Justiça compareceu no imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** (onde está edificado o muro de alvenaria referido naqueles autos) e foi recebido pelos moradores Sr. Helio Jesus Macedo e s.m Gildete Rosa da Silva, sendo procedida a citação dos mesmos, ficando ressaltado que o proprietário do imóvel invasor era o Sr. Edvaldo Ferrari Junior, conforme contrato de locação apresentado (v. ID 31096476, daqueles autos).

Já em diligência citatória neste feito, realizado por outro Oficial de Justiça, O Sr. Hélio Jesus de Macedo, residente no imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** foi citado para os termos da presente demanda, por estar o imóvel em que reside no local dos fatos (garagem da casa n. 09 com muro branco).

O correu, nesta ação, **HELIO JESUS DE MACEDO** refere, em sua defesa, que o imóvel sobre o qual reside (**Rua Dr. Fernando Costa, n. 09**), na condição de inquilino de EVALDO FERRARI JUNIOR, aliás, não citado nesta demanda, está sendo demandado nos autos da ação n. 5000058-80.2020.403.6115 em curso perante a 1ª Vara Federal local, também com pedido de reintegração de posse pela invasão referida nestes autos. Outrossim, apresentou o mesmo contrato de locação já apresentado no feito em curso perante a 1ª Vara Federal local.

Intimada a se manifestar, a autora, **de forma muito vaga**, apenas aduziu que as coordenadas geográficas não são as mesmas (o que o Juízo inclusive já tinha pontuado na decisão que determinou sua manifestação), **mas não se opôs ao reconhecimento da conexão**.

Ao contrário do alegado pela autora, diante das fotos juntadas em ambos os processos, bem como do endereço das citações realizadas em ambos os feitos (por Oficiais de Justiça diferentes), notadamente em relação ao imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** é de rigor concluir que o imóvel todo ou, ao menos, **parte dele**, é a mesma, de modo que há identidade de imóvel invasor em relação ao objeto da ação que tramita perante a 1ª Vara Federal.

Desse modo, há, em tese, conexão destes autos como feito ainda em curso perante a 1ª Vara Federal local (consultado referido feito, nesta data, ainda não foi prolatada sentença naqueles autos).

Em sendo assim, a fim de se evitar a possibilidade de decisões contraditórias e pelo estreito liame de ligação entre as demandas (notadamente pelo objeto - imóvel invasor no todo ou parte dele), entendo que este processo deve ser remetido ao Juízo preventivo, no caso, a Egr. 1ª Vara Federal local, para julgamento conjunto, pois a distribuição da ação lá em trâmite foi anterior a esta.

Adoto essa cautela, em cumprimento aos ditames do art. 55 do CPC.

Publique-se para ciência das partes e a seguir, independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, em redistribuição, com nossas homenagens, pois a autora não se insurgiu quanto ao pedido de conexão deduzido por um dos corréus.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: OSCAR DE LIMA, HELIO JESUS DE MACEDO, RENATO MANIERI

Advogados do(a) REU: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogado do(a) REU: JULIAN A BALEJO PUPO - SP268082

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Republico a r. decisão de Id 38285615, pois não constavam advogados constituídos pelos réus.

Id 38285615: "**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se ação de reintegração de posse movida por RUMO MALHA PAULISTA S/A, com pedido de liminar, por meio da qual busca a parte autora cessar o esbulho operado pelo réu (ainda não identificado – no momento da propositura da ação) no imóvel situado no **Km inicial 205+217 ao Km final 205+278** do trecho Boa Vista Velha- Araraquara, do município de São Carlos/SP (**Rua Dr. Fernando Costa, São Carlos/SP**), removendo-se a construção indicada (um muro de alvenaria).

Por meio da decisão ID 33010668, a tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada a expedição de mandado de constatação e citação no endereço indicado para identificar e qualificar quem tenha perpetrado o ato invasivo.

A autora opôs embargos de declaração.

A decisão ID 33364536 negou provimento aos embargos e manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Cumprido o mandado de constatação e citação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo ato identificou e citou as seguintes pessoas: a) **OSCAR DE LIMA**, residente na Rua Dr. Fernando Costa, n. 26, que utiliza o imóvel contíguo ao muro para fazer uma horta; 2) **RENATO MANIERI** (proprietário do imóvel contíguo – lado esquerdo da Rua Dr. Fernando Costa e que empresta parte para a horta); 3) **HÉLIO JESUS DE MACEDO**, residente na Rua **Dr. Fernando Costa, n. 9 (casa do lado direito do fim da rua)** – (v. Certidão ID 33589947 e fotos anexadas).

Ato contínuo, a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, conforme ID 33999953, alegando como fato novo a prorrogação de seu contrato de concessão com ônus decorrentes (fazer cessar qualquer tipo de invasão na faixa de domínio), sob pena de responder por inibição contratual e multa. Insistiu, ainda, nos argumentos anteriores. Informou, também, a interposição de AI da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

O citado, Renato Manieri, apresentou contestação (ID 34531241). O citado, Hélio Jesus de Macedo, também ofertou defesa (ID 34668918).

Por meio da decisão ID 34927536, o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência foi rejeitado. Essa mesma decisão determinou à autora manifestar-se sobre a existência de eventual conexão ou litispendência parcial do quanto pedido nesta demanda com o quanto tratado nos autos da ação n. 5000058-80.2020.403.6115 (1ª Vara Federal local).

A autora, em manifestação ID 35877321, em que pese aduzir que o objeto das ações não se confunde, não se opôs ao reconhecimento da conexão nos moldes do art. 55 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme já referido em decisão anterior, verifica-se que a **indicação** de invasão da área no feito em curso perante a 1ª Vara Federal local diz respeito ao Km205+150 até Km205+181 e Km205+181 até Km205 +204, sendo, neste feito, indicadas as seguintes coordenadas de invasão: Km205+217 ao Km205+278.

Essas coordenadas, de fato, não guardam relação de distanciamento contíguo entre as áreas objeto das demandas.

No entanto, das fotos levadas àquele processo, bem como das trazidas a este feito observa-se que **um dos imóveis é o mesmo (ou ao menos parte dele é a mesma)**.

A referendar essa conclusão estão as certidões dos Oficiais de Justiça que *in loco* realizaram os atos citatórios.

P. ex., no feito em curso perante a **1ª Vara Federal local** o Sr. Oficial de Justiça compareceu no imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** (onde está edificado o muro de alvenaria referido naqueles autos) e foi recebido pelos moradores Sr. Helio Jesus Macedo e s.m Gildete Rosa da Silva, sendo procedida a citação dos mesmos, ficando ressaltado que o proprietário do imóvel invasor era o Sr. Edvaldo Ferrari Junior, conforme contrato de locação apresentado (v. ID 31096476, daqueles autos).

Já em diligência citatória neste feito, realizado por outro Oficial de Justiça, O Sr. Hélio Jesus de Macedo, residente no imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** foi citado para os termos da presente demanda, por estar o imóvel em que reside no local dos fatos (garagem da casa n. 09 com muro branco).

O corréu, nesta ação, **HELIO JESUS DE MACEDO** refere, em sua defesa, que o imóvel sobre o qual reside (**Rua Dr. Fernando Costa, n. 09**), na condição de inquilino de EVALDO FERRARI JUNIOR, aliás, não citado nesta demanda, está sendo demandado nos autos da ação n. 5000058-80.2020.403.6115 em curso perante a 1ª Vara Federal local, também com pedido de reintegração de posse pela invasão referida nestes autos. Outrossim, apresentou o mesmo contrato de locação já apresentado no feito em curso perante a 1ª Vara Federal local.

Intimada a se manifestar, a autora, **de forma muito vaga**, apenas aduziu que as coordenadas geográficas não são as mesmas (o que o Juízo inclusive já tinha pontuado na decisão que determinou sua manifestação), **mas não se opôs ao reconhecimento da conexão**.

Ao contrário do alegado pela autora, diante das fotos juntadas em ambos os processos, bem como do endereço das citações realizadas em ambos os feitos (por Oficiais de Justiça diferentes), notadamente em relação ao imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** é de rigor concluir que o imóvel todo ou, ao menos, **parte dele**, é a mesma, de modo que há identidade de imóvel invasor em relação ao objeto da ação que tramita perante a 1ª Vara Federal.

Desse modo, há, em tese, conexão destes autos com o feito ainda em curso perante a 1ª Vara Federal local (consultado referido feito, nesta data, ainda não foi prolatada sentença naqueles autos).

Em sendo assim, a fim de se evitar a possibilidade de decisões contraditórias e pelo estreito liame de ligação entre as demandas (notadamente pelo objeto - imóvel invasor no todo ou parte dele), entendo que este processo deve ser remetido ao Juízo preventivo, no caso, a Egr. 1ª Vara Federal local, para julgamento conjunto, pois a distribuição da ação lá em trâmite foi anterior a esta.

Adoto essa cautela, em cumprimento aos ditames do art. 55 do CPC.

Publique-se para ciência das partes e a seguir, independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, em redistribuição, com nossas homenagens, pois a autora não se insurgiu quanto ao pedido de conexão deduzido por um dos corréus.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal"

São Carlos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: OSCAR DE LIMA, HELIO JESUS DE MACEDO, RENATO MANIERI

Advogados do(a) REU: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogado do(a) REU: JULIAN A BALEJO PUPO - SP268082

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Republico a r. decisão de Id 38285615, pois não constavam os advogados constituídos pelos réus.

Id 38285615: "**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se ação de reintegração de posse movida por **RUMO MALHA PAULISTA S/A, com pedido de liminar**, por meio da qual busca a parte autora cessar o esbulho operado pelo réu (ainda não identificado – no momento da propositura da ação) no imóvel situado no **Km inicial 205+217 ao Km final 205+278** do trecho Boa Vista Velha-Araraquara, do município de São Carlos/SP (**Rua Dr. Fernando Costa, São Carlos/SP**), removendo-se a construção indicada (um metro de alvenaria).

Por meio da decisão ID 33010668, a tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada a expedição de mandado de constatação e citação no endereço indicado para identificar e qualificar quem tenha perpetrado o ato invasivo.

A autora opôs embargos de declaração.

A decisão ID 33364536 negou provimento aos embargos e manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Cumprido o mandado de constatação e citação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo ato identificou e citou as seguintes pessoas: a) **OSCAR DE LIMA**, residente na Rua Dr. Fernando Costa, n. 26, que utiliza o imóvel contíguo ao muro para fazer uma horta; 2) **RENATO MANIERI** (proprietário do imóvel contíguo – lado esquerdo da Rua Dr. Fernando Costa e que empresta parte para a horta); 3) **HÉLIO JESUS DE MACEDO**, residente na Rua **Dr. Fernando Costa, n. 9 (casa do lado direito do fim da rua)** – (v. Certidão ID 33589947 e fotos anexadas).

Ato contínuo, a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, conforme ID 33999953, alegando como fato novo a prorrogação de seu contrato de concessão com ônus decorrentes (fazer cessar qualquer tipo de invasão na faixa de domínio), sob pena de responder por infração contratual e multa. Insistiu, ainda, nos argumentos anteriores. Informou, também, a interposição de AI da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

O citado, Renato Manieri, apresentou contestação (ID 34531241). O citado, Hélio Jesus de Macedo, também ofertou defesa (ID 34668918).

Por meio da decisão ID 34927536, o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência foi rejeitado. Essa mesma decisão determinou à autora manifestar-se sobre a existência de eventual conexão ou litispendência parcial do quanto pedido nesta demanda com o quanto tratado nos autos da ação n. 5000058-80.2020.403.6115 (1ª Vara Federal local).

A autora, em manifestação ID 35877321, em que pese aduzir que o objeto das ações não se confunde, não se opôs ao reconhecimento da conexão nos moldes do art. 55 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme já referido em decisão anterior, verifica-se que a **indicação** de invasão da área no feito em curso perante a 1ª Vara Federal local diz respeito ao Km 205+150 até km 205+181 e Km 205+181 até Km 205 +204, sendo, neste feito, indicadas as seguintes coordenadas de invasão: Km 205+217 ao Km 205+278.

Essas coordenadas, de fato, não guardam relação de distanciamento contíguo entre as áreas objeto das demandas.

No entanto, das fotos levadas àquele processo, bem como das trazidas a este feito observa-se que **um dos imóveis é o mesmo (ou ao menos parte dele é a mesma)**.

A referendar essa conclusão estão as certidões dos Oficiais de Justiça que *in loco* realizaram os atos citatórios.

P. ex., no feito em curso perante a **1ª Vara Federal local** o Sr. Oficial de Justiça compareceu no imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** (onde está edificado o muro de alvenaria referido naqueles autos) e foi recebido pelos moradores Sr. Helio Jesus Macedo e s.m Gildete Rosa da Silva, sendo procedida a citação dos mesmos, ficando ressalvado que o proprietário do imóvel invasor era o Sr. Edvaldo Ferrari Junior, conforme contrato de locação apresentado (v. ID 31096476, daqueles autos).

Já em diligência citatória neste feito, realizado por outro Oficial de Justiça, O Sr. Hélio Jesus de Macedo, residente no imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** foi citado para os termos da presente demanda, por estar o imóvel em que reside no local dos fatos (garagem da casa n. 09 com muro branco).

O corréu, nesta ação, **HELIO JESUS DE MACEDO** refere, em sua defesa, que o imóvel sobre o qual reside (**Rua Dr. Fernando Costa, n. 09**), na condição de inquilino de EVALDO FERRARI JUNIOR, aliás, não citado nesta demanda, está sendo demandado nos autos da ação n. 5000058-80.2020.403.6115 em curso perante a 1ª Vara Federal local, também com pedido de reintegração de posse pela invasão referida nestes autos. Outrossim, apresentou o mesmo contrato de locação já apresentado no feito em curso perante a 1ª Vara Federal local.

Intimada a se manifestar, a autora, de forma muito vaga, apenas aduziu que as coordenadas geográficas não são as mesmas (o que o Juízo inclusive já tinha pontuado na decisão que determinou sua manifestação), mas não se opôs ao reconhecimento da conexão.

Ao contrário do alegado pela autora, diante das fotos juntadas em ambos os processos, bem como do endereço das citações realizadas em ambos os feitos (por Oficiais de Justiça diferentes), notadamente em relação ao imóvel situado na **Rua Dr. Fernando Costa, n. 09** é de rigor concluir que o imóvel todo ou, ao menos, **parte dele**, é a mesma, de modo que há identidade de imóvel invasor em relação ao objeto da ação que tramita perante a 1ª Vara Federal.

Desse modo, há, em tese, conexão destes autos com o feito ainda em curso perante a 1ª Vara Federal local (consultado referido feito, nesta data, ainda não foi prolatada sentença naqueles autos).

Em sendo assim, a fim de se evitar a possibilidade de decisões contraditórias e pelo estreito liame de ligação entre as demandas (notadamente pelo objeto - imóvel invasor no todo ou parte dele), entendo que este processo deve ser remetido ao Juízo preventivo, no caso, a Egr. 1ª Vara Federal local, para julgamento conjunto, pois a distribuição da ação lá em trâmite foi anterior a esta.

Adoto essa cautela, em cumprimento aos ditames do art. 55 do CPC.

Publique-se para ciência das partes e a seguir, independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, em redistribuição, com nossas homenagens, pois a autora não se insurgiu quanto ao pedido de conexão deduzido por um dos corréus.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal"

São Carlos, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-55.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO FERMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RANSANI - SP417711

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL APARECIDO FERMONI em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP, objetivando a análise do requerimento de aposentadoria especial protocolado em 13/05/2019 junto à autoridade impetrada.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 36339975, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 37300954, de que o requerimento do benefício havia sido analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Intimado a se manifestar acerca da informação, o impetrante nada requereu.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento de benefício do impetrante foi analisado pela autoridade impetrada, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001237-49.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da(s) apelação(ões) interposta pelo Impetrado (Id 36382535) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001311-06.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GILBERTO BIAGI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de Id 36151647.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001506-88.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE:JOSE ERALDO CHIAVOLONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001518-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: RUBENS UBIRAJARA FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES - SP182289

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003634-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: WISLEY FERNANDO PESSOA

DECISÃO

Vistos,

Defiro a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, requerido pela exequente na petição Id/Num 34899129, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003634-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: WISLEY FERNANDO PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

RENAJUD, juntado sob o Id/Num. 38260957- POSITIVO.

A exequente deverá manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0708602-03.1998.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, MARCOS AURELIO BEZERRA - PR60060

SENTENÇA

Vistos,

Intimadas as exequentes do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentaram irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da ANP do valor depositado em razão de transferência por meio do sistema BACENJUD (Id./Num. 31796610 – ID de transferência 07202000005090617), conforme os dados informados no documento Id./Num. 35441263.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIOMURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010586-14.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANDRE FUZATI, OLIVIA BATISTELA FUZATI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 633/1747

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO - SP139671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO - SP139671

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 34976843.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004521-71.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREZA CRISTINA BROSLE FLORES LISCIOTTO, BENO FLORES LISCIOTTO, LARISSA FLORES LISCIOTTO, BRUNO FLORES LISCIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006

Advogados do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006

Advogados do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006

Advogados do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO LISCIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito está aguardando a realização da prova pericial que será feita no processo da Ação Civil Pública 0011314-89.2007.403.6106, haja vista a conexão deste com aquele, foi determinado na decisão de fls. 174.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005492-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALLMA NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Allma Nobre Comércio de Veículos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título das próprias contribuições e que garanta o direito de compensar o indébito dos últimos 05 anos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, a partir do conceito de receita bruta/faturamento, não poderia o impetrado incluir na base de cálculo dos tributos os valores a título dos próprios tributos, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida e a prevenção, rejeitada.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Foram prestadas as informações, refutando a tese da exordial, e o Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos da impetrante partem da aplicação à lide do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[1], com repercussão geral, dando provimento ao recurso extraordinário e fixando a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja-se o paradigma:*

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

(STF – RE 574.706 – Relatora Ministra Carmen Lúcia – Julgamento 15/03/2017 - Decisão no DJe 20/03/2017 - Inteiro teor do acórdão DJe de 02/10/2017)

Isto em face da pretensa similaridade entre as teses, no que diz respeito à suposta vedação constitucional/legal de incidência de tributo sobre tributo.

A matéria já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096, com reconhecimento de repercussão geral (Tema 1067 - *Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo*) em decisão lançada em 18/10/2019 (DJe 07/11/2019), *in verbis*:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.
2. Repercussão geral reconhecida.

Manifestação

Trata-se de recurso extraordinário indicado como representativo de controvérsia pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que foi interposto por Athena Construções LTDA., com fundamento na letra a do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma daquela Corte, o qual foi assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes”.

Aduz a parte insurgente ter havido ofensa ao art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

A respeito da repercussão geral, sustenta que a matéria extrapola o interesse das partes e possui relevância dos pontos de vista jurídico, econômico e social. Transcrevo trechos do tópico específico:

“O presente feito tem como embasamento central o conceito de receita/faturamento (o que poderia ou não ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS), aproximando-se da inteligência sedimentada no Tema nº 69 julgado por este E. Supremo Tribunal Federal”.

[...]

Outrossim, tal discussão extrapola a esfera individual do ora recorrente, transcendendo para um campo que afeta milhares de contribuintes/empresas em condições análogas, tendo assim, grande repercussão social e econômica.

Além desse efeito social, tem-se o jurídico que é a fiscalização e controle de constitucionalidade e legalidade das normas postas no sistema”.

No mérito, alega ser inaplicável ao caso a orientação firmada no RE nº 582.461/SP, Tema nº 214, pois, nesse julgado, se teria deliberado apenas sobre o ICMS. Ademais, defende ser inconstitucional a inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. Na essência, argumenta que esses tributos não se enquadram nos conceitos de receita ou de faturamento delimitados no âmbito do direito privado.

Articula, ainda, que a orientação firmada no RE nº 574.706/PR de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (Tema nº 69 da repercussão geral) se aplica ao caso dos autos.

Nas contrarrazões, a União aduz, preliminarmente, não ter havido impugnação dos fundamentos do acórdão atacado. No mérito, postula a manutenção do entendimento do Tribunal de origem.

É o breve relato. Passo a me manifestar.

Verifica-se, conforme já mencionado, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral das matérias relativas i) à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Tema nº 69) e ii) à inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas contribuições (Tema nº 118).

No presente feito, por sua vez, discute-se questão similar a essas, mas delas distinta.

Com efeito, encontra-se em jogo saber se é constitucional a inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS (tributos distintos dos citados impostos) em suas próprias bases de cálculo. O resultado desse questionamento depende da interpretação que se der ao disposto no art. 195, inciso I, alínea b, do texto constitucional.

O tema, a meu ver, é constitucional e transcende os interesses subjetivos das partes. Além disso, tem relevância jurídica, econômica e social. Possui, desse modo, inegável repercussão geral, merecendo ser analisado pelo Plenário da Suprema Corte.

Anoto-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda o exame da questão sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Ministro Dias Toffoli.

Presidente”.

Ainda não há julgamento.

No plano infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento consolidado, no sentido do desacolhimento da pretensão da impetrante:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.

2. A matéria referente à inconstitucionalidade da cobrança efetuada nos moldes do art. 2º da Lei 12.973/2014, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF são de cunho eminentemente constitucional, de forma que é de ofício ao Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da Cofins sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que “descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária”, e que “não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão”, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

6. Recurso Especial não conhecido”.

(STJ – REsp 1825675/RS - Recurso Especial 2019/0198566-6 - Relator(a) Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Data do Julgamento 22/10/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2019 - Grifêi)

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016.

3. Recurso Especial não conhecido”.

(STJ - Recurso Especial – 1817031 – Relator Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma - Decisão 20/08/2019 - Data da publicação 13/09/2019 - Fonte da publicação DJE DATA:13/09/2019 - Grifêi)

No julgado condutor da compreensão do STJ que prevalece até hoje, REsp 1.144.469 (Tema 313 dos recursos repetitivos), quando da admissão do apelo nobre à sistemática, já obteve que a lide versava sobre a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 (Relator Ministro Luiz Fux, decisão 23/10/2009, DJe 11/11/2009), em especial, o ICMS.

Trago o julgado:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

(...)

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, **é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva**.

(...)

(Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Relator para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques – Julgamento 10/08/2016 – DJe 02/12/2016)

Como é notório, a inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS foi revista após deliberação do STF, mas, desde 2010, a Corte Superior já havia firmado posição acerca da matéria específica em exame:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS

FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais desmune-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação *in loco*.

(...)

13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócorrentes no caso sub judice (...).

(...)

30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor.

(...)

32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa.

33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações”.

(REsp nº 976.836 - Relator Ministro Luiz Fux - Julgamento 25/08/2010 – DJe 05/10/2010)

Mesmo o STF, em 2011, sob repercussão geral, já tinha deliberado sobre o assunto, na vertente ICMS/ICMS:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “I” no inciso XII do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

(RE 582.461/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - Julgamento: 18/05/2011 - Publicação: 18/08/2011 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Grifei)

Tese

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Tema

214 - a) Inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo; b) Emprego da taxa SELIC para fins tributários; c) Natureza de multa moratória fixada em 20% do valor do tributo”.

Nesse passo, tenho compreendido que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa a carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[2].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou a disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicenda a instrução prob
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razo
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/02

Como é sabido, o julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[4], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): ***O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.***

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que tal questão era exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, **REVI O POSICIONAMENTO** e me curvei ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Por certo, registram-se junto aos Tribunais Superiores, neste momento, as lides:

ICMS na base de PIS/COFINS

. Tema 69 da Repercussão Geral - RE 574.706 – Tese fixada: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins* – Há embargos de declaração, sem julgamento.

ISSQN na base de PIS/COFINS

. Tema 118 da Repercussão Geral – RE 592.616 – Sem julgamento.

. Tema 634 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.330.737 – Tese fixada: *O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS* – Transitada em julgado.

ICMS na base da CPRB

. Tema 1.048 da Repercussão Geral - RE 1.187.264 – Sem julgamento.

. Tema 994 dos Recursos Repetitivos – REsp 1.638.772 – Tese fixada: *Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011* – Há embargos de declaração, com julgamento suspenso até julgamento do Tema 1.048 em Repercussão Geral

ICMS em sua base

. Tema 214 da Repercussão Geral – RE 582.461 – Tese fixada: *É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo* – Transitada em julgado.

PIS/COFINS em suas bases

. Tema 1067 da Repercussão Geral - RE 1.233.096 – Sem julgamento.

Assim, e, no esteio da sólida compreensão dos Tribunais Superiores até este momento, à qual me ajusto, e do entendimento deste Juízo já expresso alhures, é constitucionalmente paradigmático que o sistema tributário nacional, *prima facie*, não veda a incidência de tributo sobre tributo, inclusive, tributo sobre a sua própria base (“cálculo por dentro”), salvo expressa disposição legal, como no artigo 155, §2º, XI, da CF (IPI na base do ICMS). O ICMS não se insere nas bases de PIS/COFINS e da CPRB e o ISSQN não compõe a base do PIS/COFINS (jurisprudência).

O RE 546.706 (imposto/contribuição social) não trata da mesma lide posta no presente *mandamus* (contribuição social/contribuição social, base faturamento/receita bruta), pelo que, na ausência de legislação específica ou alteração do entendimento das Cortes Superiores a respeito, os valores relativos a PIS e COFINS, que compõem o faturamento por definição jurídica, também se inserem na base de cálculo para incidência das mesmas contribuições.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas), competente para o assunto, é unânime nesse sentido (as decisões trazidas são unânimes e os destaques são do Juízo):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS NAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado.

2. As alegações não envolvem omissão, contradição ou obscuridade sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em *error in iudicando*, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido.

3. Salvo revisão específica ou extensão autorizada pela própria Suprema Corte, os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional (artigo 195, I, “b”) e legal (artigo 100, CTN, e artigo 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS, alinhando-se a jurisprudência da Turma à exegese de que receita bruta e faturamento são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 11/12/2019). Por tais fundamentos a própria inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, no que alterou disposições legais diversas, inclusive a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/1977 (“Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes ...”) não tem sido reconhecida nesta Corte, de modo a autorizar a extensão do decidido quanto ao ICMS à pretensão de exclusão do próprio PIS/COFINS das respectivas bases de cálculo.

4. Além de não violados os conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento na inclusão do PIS/COFINS nas respectivas bases de cálculo, a narrativa de ofensa ao princípio da capacidade contributiva tampouco procede. O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, não tem a extensão que se lhe atribui, pois o “caráter pessoal dos impostos” com alíquotas progressivas para a graduação da incidência fiscal não é sequer obrigatório (“Sempre que possível”), podendo ser eleito pelo legislador bases reais de tributação e, no caso das contribuições em referência, a apuração das respectivas bases de cálculo com a inclusão do próprio valor do PIS/COFINS, na conformação de receita ou faturamento pela técnica do “cálculo por dentro”, não confere caráter confiscatório à tributação, ao menos até que a Suprema Corte delibere em contrário, infirmando, assim, a presunção de constitucionalidade da legislação.

5. Se tal motivação é insuficiente, fere normas apontadas (artigos 145, §1º, 153, III, 195, I, 'b', da Constituição Federal, e artigo 110 do Código Tributário Nacional) ou contraria a jurisprudência, deve o contribuinte veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração.

6. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma.

7. Embargos de declaração rejeitados”.

(ApCiv - Apelação Cível/SP 500107166.2019.4.03.6110 - Relator(a) Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta - 3ª Turma - Data do Julgamento 01/06/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.

1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

2. Remessa oficial e recurso de apelação providos”.

(ApelRemNec - Apelação/Remessa Necessária/SP 5002363-19.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal Neton Agnaldo Moraes dos Santos - 3ª Turma - Data do Julgamento 02/06/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema data: 05/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

3. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

5. Agravo de instrumento desprovido”.

(AI - Agravo De Instrumento/SP 500451133.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma - Data do Julgamento 03/06/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema Data: 05/06/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. STJ – RESP 1.330.737/SP. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; *leading case*: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciais do País.

5. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). Adota-se o entendimento majoritário perfilado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

7. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

8. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996).

10. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

11. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(ApRecNec - Apelação/Reexame Necessário/SP 5026181-34.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal Cecilia Maria Pietra Marcondes - 3ª Turma - Data do Julgamento 26/02/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema Data: 02/03/2020)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido”.

(AI - Agravo de Instrumento/SP 503140835.2019.4.03.0000 - Relator(a) Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena Leila Paiva Morrison - 3ª Turma - Data do Julgamento 16/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema Data: 23/04/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- No caso, o acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes.

- No tocante a inexigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, cabe reafirmar que não se aplica o entendimento firmado no RE 574.706/PR, uma vez que não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, por se tratar de tributos distintos.

- No julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF manifestou-se pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro.

- O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, adota entendimento similar, reconhecendo a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (STJ, REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

- Ademais, inexiste julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS, devendo-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

- No tocante aos arts. 145 §1º, 150, IV e 195 §4º da CF, inexiste no v. acórdão ofensa aos referidos dispositivos legais.

- O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelas embargantes, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Cumpra salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados”.

(ApelRemNec - Apelação/Remessa Necessária/Sp 5002883-40.2019.4.03.6112 - Relator(a) Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma - Data do Julgamento 01/06/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança.

4. Remessa oficial e apelação providas”.

(ApelRemNec - Apelação/Remessa Necessária/ SP 5002717-44.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal Marli Marques Ferreira - 4ª Turma - Data do Julgamento 01/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em pese a longa e substanciosa argumentação das agravantes, forçoso reconhecer que embora o c. Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento improvido”.

(AI - Agravo de Instrumento/SP - 500161869.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva - 4ª Turma - Data do Julgamento 01/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema Data: 03/06/2020)

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento improvido”.

(AI - Agravo de Instrumento/SP 503219394.2019.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza -

6ª Turma - Data do Julgamento 07/05/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema Data: 12/05/2020)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. RE 574.706. HIPÓTESE DISTINTA.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Todavia, o entendimento adotado pela Suprema Corte não se estende às demais contribuições que possuem a receita bruta como base de cálculo, sem que se possa pretender qualquer tipo de analogia. Precedentes desta Corte.

3. A Lei nº 12.973/2014, que alterou a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, dispõe que a base de cálculo das referidas contribuições - o faturamento ou o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

4. Ademais, importante ressaltar que o STJ já se pronunciou sobre a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo quando do julgamento do Resp 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Apelação improvida”.

(ApCiv - Apelação Cível/SP 502288249.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida - 6ª Turma - Data do Julgamento 21/02/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema Data: 02/03/2020)

Por tais motivos, sem mais delongas, o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] www.stf.jus.br – 27/08/20

[2] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[3] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[4] www.stf.jus.br – 27/08/20

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004362-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA ESAP S/A., SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Empresa de Saneamento de Palestina ESAP S/A. e Saneamento de Mirassol-SANESSOL-S.A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título das próprias contribuições e que garanta o direito de compensar o indébito dos últimos 05 anos.

Aduzem as partes impetrantes, em apertada síntese, que, a partir do conceito de receita bruta/faturamento, não poderia o impetrado incluir na base de cálculo dos tributos os valores a título dos próprios tributos, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Foram prestadas as informações, refutando a tese da exordial, e o Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos das impetrantes partem da aplicação à lide do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017) [1], com repercussão geral, dando provimento ao recurso extraordinário e fixando a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja-se o paradigma:*

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

(STF – RE 574.706 – Relatora Ministra Carmen Lúcia – Julgamento 15/03/2017 - Decisão no DJe 20/03/2017 - Inteiro teor do acórdão DJe de 02/10/2017)

Isto em face da pretensa similaridade entre as teses, no que diz respeito à suposta vedação constitucional/legal de incidência de tributo sobre tributo.

A matéria já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096, com reconhecimento de repercussão geral (Tema 1067 - *Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo*) em decisão lançada em 18/10/2019 (DJe 07/11/2019), *in verbis*:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.
2. Repercussão geral reconhecida.

Manifestação

Trata-se de recurso extraordinário indicado como representativo de controvérsia pelo VicePresidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que foi interposto por Athena Construções LTDA., com fundamento na letra a do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma daquela Corte, o qual foi assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes”.

Aduz a parte insurgente ter havido ofensa ao art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

A respeito da repercussão geral, sustenta que a matéria extrapola o interesse das partes e possui relevância dos pontos de vista jurídico, econômico e social. Transcrevo trechos do tópico específico:

“O presente feito tem como embasamento central o conceito de receita/faturamento (o que poderia ou não ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS), aproximando-se da inteligência sedimentada no Tema nº 69 julgado por este E. Supremo Tribunal Federal”.

[...]

Outrossim, tal discussão extrapola a esfera individual do ora recorrente, transcendendo para um campo que afeta milhares de contribuintes/empresas em condições análogas, tendo assim, grande repercussão social e econômica.

Além desse efeito social, tem-se o jurídico que é a fiscalização e controle de constitucionalidade e legalidade das normas postas no sistema”.

No mérito, alega ser inaplicável ao caso a orientação firmada no RE nº 582.461/SP, Tema nº 214, pois, nesse julgado, se teria deliberado apenas sobre o ICMS. Ademais, defende ser inconstitucional a inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. Na essência, argumenta que esses tributos não se enquadram nos conceitos de receita ou de faturamento delimitados no âmbito do direito privado.

Articula, ainda, que a orientação firmada no RE nº 574.706/PR de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (Tema nº 69 da repercussão geral) se aplica ao caso dos autos.

Nas contrarrazões, a União aduz, preliminarmente, não ter havido impugnação dos fundamentos do acórdão atacado. No mérito, postula a manutenção do entendimento do Tribunal de origem.

É o breve relato. Passo a me manifestar.

Verifica-se, conforme já mencionado, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral das matérias relativas i) à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Tema nº 69) e ii) à inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas contribuições (Tema nº 118).

No presente feito, por sua vez, discute-se questão similar a essas, mas delas distinta.

Com efeito, encontra-se em jogo saber se é constitucional a inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS (tributos distintos dos citados impostos) em suas próprias bases de cálculo. O resultado desse questionamento depende da interpretação que se der ao disposto no art. 195, inciso I, alínea b, do texto constitucional.

O tema, a meu ver, é constitucional e transcende os interesses subjetivos das partes. Além disso, tem relevância jurídica, econômica e social. Possui, desse modo, inegável repercussão geral, merecendo ser analisado pelo Plenário da Suprema Corte.

Anoto-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda o exame da questão sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Ministro Dias Toffoli.

Presidente”.

Ainda não há julgamento.

No plano infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento consolidado, no sentido do desacolhimento da pretensão das impetrantes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.

2. A matéria referente à inconstitucionalidade da cobrança efetuada nos moldes do art. 2º da Lei 12.973/2014, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF são de cunho eminentemente constitucional, de forma que é de ofício ao Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da Cofins sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que “descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária”, e que “não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão”, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

6. Recurso Especial não conhecido”.

(STJ – REsp 1825675/RS - Recurso Especial 2019/0198566-6 - Relator(a) Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Data do Julgamento 22/10/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2019 - Grifêi)

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016.

3. Recurso Especial não conhecido”.

(STJ - Recurso Especial – 1817031 – Relator Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma - Decisão 20/08/2019 - Data da publicação 13/09/2019 - Fonte da publicação DJE DATA:13/09/2019 - Grifêi)

No julgado condutor da compreensão do STJ que prevalece até hoje, REsp 1.144.469 (Tema 313 dos recursos repetitivos), quando da admissão do apelo nobre à sistemática, já obteve que a lide versava sobre a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 (Relator Ministro Luiz Fux, decisão 23/10/2009, DJe 11/11/2009), em especial, o ICMS.

Trago o julgado:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A *contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

(...)

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

(Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Relator para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques – Julgamento 10/08/2016 – DJe 02/12/2016)

Como é notório, a inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS foi revista após deliberação do STF, mas, desde 2010, a Corte Superior já havia firmado posição acerca da matéria específica em exame:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS

FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que a dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação *in loco*.

(...)

13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócidentes no caso *sub judice* (...).

(...)

30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor.

(...)

32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa.

33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações”.

(REsp nº 976.836 - Relator Ministro Luiz Fux - Julgamento 25/08/2010 – DJe 05/10/2010)

Mesmo o STF, em 2011, sob repercussão geral, já tinha deliberado sobre o assunto, na vertente ICMS/ICMS:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “T” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

(RE 582.461/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - Julgamento: 18/05/2011 - Publicação: 18/08/2011 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Grifêi)

Tese

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Tema

214 - a) Inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo; b) Emprego da taxa SELIC para fins tributários; c) Natureza de multa moratória fixada em 20% do valor do tributo”.

Nesse passo, tenho compreendido que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa a carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[2].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da taxa. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[3]

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Como é sabido, o julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[4], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que tal questão era exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVI O POSICIONAMENTO e me curvei ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Por certo, registram-se junto aos Tribunais Superiores, neste momento, as lides:

ICMS na base de PIS/COFINS

. Tema 69 da Repercussão Geral - RE 574.706 – Tese fixada: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins* – Há embargos de declaração, sem julgamento.

ISSQN na base de PIS/COFINS

. Tema 118 da Repercussão Geral – RE 592.616 – Sem julgamento.

. Tema 634 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.330.737 – Tese fixada: *O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS* – Transitada em julgado.

ICMS na base da CPRB

. Tema 1.048 da Repercussão Geral - RE 1.187.264 – Sem julgamento.

. Tema 994 dos Recursos Repetitivos – REsp 1.638.772 – Tese fixada: *Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011* – Há embargos de declaração, com julgamento suspenso até julgamento do Tema 1.048 em Repercussão Geral

ICMS em sua base

. Tema 214 da Repercussão Geral – RE 582.461 – Tese fixada: *É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo* – Transitada em julgado.

PIS/COFINS em suas bases

. Tema 1067 da Repercussão Geral - RE 1.233.096 – Sem julgamento.

Assim, e, no esteio da sólida compreensão dos Tribunais Superiores até este momento, à qual me ajusto, e do entendimento deste Juízo já expresso alhures, é constitucionalmente paradigmático que o sistema tributário nacional, *prima facie*, não veda a incidência de tributo sobre tributo, inclusive, tributo sobre a sua própria base (“cálculo por dentro”), salvo expressa disposição legal, como no artigo 155, §2º, XI, da CF (IPI na base do ICMS). O ICMS não se insere nas bases de PIS/COFINS e da CPRB e o ISSQN não compõe a base do PIS/COFINS (jurisprudência).

O RE 546.706 (imposto/contribuição social) não trata da mesma lide posta no presente *mandamus* (contribuição social/contribuição social, base faturamento/receita bruta), pelo que, na ausência de legislação específica ou alteração do entendimento das Cortes Superiores a respeito, os valores relativos a PIS e COFINS, que compõem o faturamento por definição jurídica, também se inserem na base de cálculo para incidência das mesmas contribuições.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas), competente para o assunto, é unânime nesse sentido (as decisões trazidas são unânimes e os destaques são do Juízo):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS NAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado.

2. As alegações não envolvem omissão, contradição ou obscuridade sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em *error in iudicando*, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido.

3. Salvo revisão específica ou extensão autorizada pela própria Suprema Corte, os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional (artigo 195, I, “b”) e legal (artigo 100, CTN, e artigo 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS, alinhando-se a jurisprudência da Turma à exegese de que receita bruta e faturamento são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 11/12/2019). Por tais fundamentos a própria inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, no que alterou disposições legais diversas, inclusive a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 (“Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes ...”) não tem sido reconhecida nesta Corte, de modo a autorizar a extensão do decidido quanto ao ICMS à pretensão de exclusão do próprio PIS/COFINS das respectivas bases de cálculo.

4. Além de não violados os conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento na inclusão do PIS/COFINS nas respectivas bases de cálculo, a narrativa de ofensa ao princípio da capacidade contributiva tampouco procede. O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, não tem a extensão que se lhe atribui, pois o “caráter pessoal dos impostos” com alíquotas progressivas para a graduação da incidência fiscal não é sequer obrigatório (“Sempre que possível”), podendo ser eleito pelo legislador bases reais de tributação e, no caso das contribuições em referência, a apuração das respectivas bases de cálculo com a inclusão do próprio valor do PIS/COFINS, na conformação de receita ou faturamento pela técnica do “cálculo por dentro”, não confere caráter confiscatório à tributação, ao menos até que a Suprema Corte delibere em contrário, infirmando, assim, a presunção de constitucionalidade da legislação.

5. Se tal motivação é insuficiente, fere normas apontadas (artigos 145, §1º, 153, III, 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, e artigo 110 do Código Tributário Nacional) ou contraria a jurisprudência, deve o contribuinte veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração.

6. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma.

7. Embargos de declaração rejeitados”.

(ApCiv - Apelação Cível/SP 500107166.2019.4.03.6110 - Relator(a) Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta - 3ª Turma - Data do Julgamento 01/06/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.

1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

2. Remessa oficial e recurso de apelação providos”.

(ApelRemNec - Apelação/Remessa Necessária/SP 5002363-19.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal Neilton Agnaldo Moraes dos Santos - 3ª Turma - Data do Julgamento 02/06/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema data: 05/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

3. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

5. Agravo de instrumento desprovido”.

(AI - Agravo De Instrumento/SP 500451133.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma - Data do Julgamento 03/06/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema Data: 05/06/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. STJ – RESP 1.330.737/SP. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; *leading case*: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciais do País.

5. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

7. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

8. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996).

10. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

11. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(ApRecNec - Apelação/Reexame Necessário/SP 5026181-34.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal Cecilia Maria Pietra Marcondes - 3ª Turma - Data do Julgamento 26/02/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema Data: 02/03/2020)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido”.

(AI - Agravo de Instrumento/SP 503140835.2019.4.03.0000 - Relator(a) Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena Leila Paiva Morrison - 3ª Turma - Data do Julgamento 16/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema Data: 23/04/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- No caso, o acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes.

- No tocante a inexigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, cabe reafirmar que não se aplica o entendimento firmado no RE 574.706/PR, uma vez que não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, por se tratar de tributos distintos.

- No julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF manifestou-se pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro.

- O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, adota entendimento similar, reconhecendo a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (STJ, REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

- Ademais, inexiste julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS, devendo-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

- No tocante aos arts. 145 §1º, 150, IV e 195 §4º da CF, inexiste no v. acórdão ofensa aos referidos dispositivos legais.

- O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelas embargantes, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Cumpra salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados”.

(ApelRemNec - Apelação/Remessa Necessária/Sp 5002883-40.2019.4.03.6112 - Relator(a) Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma - Data do Julgamento 01/06/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança.

4. Remessa oficial e apelação providas”.

(ApelRemNec - Apelação/Remessa Necessária/ SP 5002717-44.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal Marli Marques Ferreira - 4ª Turma - Data do Julgamento 01/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em pese a longa e substanciosa argumentação das agravantes, forçoso reconhecer que embora o c. Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento improvido”.

(AI - Agravo de Instrumento/SP - 500161869.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva - 4ª Turma - Data do Julgamento 01/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema Data: 03/06/2020)

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento improvido”.

(AI - Agravo de Instrumento/SP 503219394.2019.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza -

6ª Turma - Data do Julgamento 07/05/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema Data: 12/05/2020)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. RE 574.706. HIPÓTESE DISTINTA.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Todavia, o entendimento adotado pela Suprema Corte não se estenda às demais contribuições que possuem a receita bruta como base de cálculo, sem que se possa pretender qualquer tipo de analogia. Precedentes desta Corte.

3. A Lei nº 12.973/2014, que alterou a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, dispõe que a base de cálculo das referidas contribuições - o faturamento ou o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

4. Ademais, importante ressaltar que o STJ já se pronunciou sobre a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo quando do julgamento do Resp 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Apelação improvida”.

(ApCiv - Apelação Cível/SP 502288249.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida - 6ª Turma - Data do Julgamento 21/02/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema Data: 02/03/2020)

Por tais motivos, sem mais delongas, o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] www.stf.jus.br – 27/08/20

[2] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[3] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[4] www.stf.jus.br – 27/08/20 20.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005752-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GRESPAN ETIQUETAS - RIO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Grespan Etiquetas-Rio Preto Ltda-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços em substituição tributária – ICMS-ST destacados na nota fiscal.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto nos artigos 2º e 14, I, da Lei 9.289/96.

Cumprido a contento a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se”.

A impetrante peticionou e foi certificada a regularidade das custas.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e se manifestou, rejeitando a tese da impetrante, com pedido de suspensão do feito.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com impugnação ao valor da causa.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois, conquanto não tenha sido trazido documento a comprovar, detidamente, o valor da pretensão, o *quantum* atribuído, por estimativa, não se mostra irrisório, diante dos documentos apresentados e dos parâmetros da Lei Processual.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

No que toca ao pleito de compensação dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum*, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

Ademais, sendo o parâmetro condutor o RE 574.706, em sede de repercussão geral, o entendimento aplicado ao caso concreto parte da inconstitucionalidade fixada naquele julgado.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Assim, no que toca ao pleito de compensação dos valores após a propositura da demanda, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *“tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”*^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 770, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: *“A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 770, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3.º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”*).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou *“faturamento”* como a *“receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”*, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras *“a”* e *“b”*.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que *“ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez; do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 18736)”*^[2].

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir *“objetivamente”* fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a *“receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”*, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: *“... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social”* – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: *“... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Egr. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”* (v. nesse sentido, em relação ao PIS, a Súmula STJ n.º 68 (*“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*)).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantém o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDel no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor, sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicenda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JHONSON DI SALVO – Orgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.**

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaque)

A propósito, conquanto o Pretório Excelso não tenha deliberado, no RE 574.706, expressamente a respeito do “ICMSST”, penso que a questão central – arrecadação do tributo estadual compreendida como faturamento ou receita, seja da empresa substituída, seja da substituída – é idêntica.

Veja-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido”.

(Número 5010856-49.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma – Data 25/07/2019 - Data da publicação 30/07/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o **imposto a ser recolhido**, em cada etapa, compensa o **imposto incidente** com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que **todo o ICMS** incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na **dedução cumulativa de tributo não-cumulativo**. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlacionada com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços ("ICMS destacado") e aquele cobrado nas operações anteriores ("ICMS escritural"), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, que *Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação*:

“Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apure e escritur de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE Tese FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706/RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma – notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias – que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido (“ICMS a recolher” ou “ICMS escritural”). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a “situação ideal” seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, momento quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Exceleso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifê)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que “o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte”, e, interpretando o aludido julgado do STF, firmou sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que “a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019”, mesmo porque “o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios” (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido”.

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifê)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido”.

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, “juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)” (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXASELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinflante para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA-Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do decisum”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMARMENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assertado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei)

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS AMENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar com receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: “Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393”.

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NABASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF 3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.* (LEI KANDIR) estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 ("ICMS destacado" x "ICMS escritural") é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aféição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos acatamentos pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE nº 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados".

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

Observe que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**REsp 488992/MG**).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416.154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009).

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...)."

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova "Secretaria da Receita Federal do Brasil" passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu^[6]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

3. Com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB**.

5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.

8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.

11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação do Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicenda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. **Apelação improvida**”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaques)

"AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO EQUIATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do artigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte".

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 :28/09/2017 - Decisão: 20/09/2017)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos após a propositura da ação.

Concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de inclusão dos valores atinentes ao ICMS e do ICMS-ST destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Em face da sucumbência recíproca (artigo 86, *caput*, da Lei Processual), arcará a União Federal como reembolso de 50% das custas processuais adiantadas.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 28/08/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

[6] Destaque ausente no original.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002479-70.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO RUIZ LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001472-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GIORDANO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO - SP392609

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001144-16.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004337-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUKALIAM MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005353-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PEZASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004815-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TREVAO RIO PRETO-COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000462-05.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, à parte impetrada e ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos recursos de apelação apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS- ACUCAR E ETANOLS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERNANDES SEGUESI - SP424907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CITROFLAVOR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004406-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUKALIAM MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002805-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PETERSON DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA F.N. EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto e das informações requisitadas do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005400-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUKMA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003492-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando “*seja determinado o pagamento do valor devido nos autos da reclamação trabalhista do processo nº 0010820-16.2014.5.15.0044, bem como, os danos morais que pedimos sejam fixados em r\$ 5.000,00, mais pagamento de honorários desta ação, custas e despesas*”. Pede, ainda, “*indenização no valor equivalente a R\$ 25.000,00 para que lhe sejam reparados os danos materiais*”.

Argumenta que a OAB teria suspenso sua licença para advogar de forma ilegal, pelo período de 7 meses em 2016, além de ter instaurado diversos processos disciplinares contra si, o que justificaria o pagamento de indenização material e moral por cada PAD.

Acresce que a suspensão ilegal de sua licença levou à extinção indevida da Ação nº 0010820-16.2014.5.15.0044 pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho local, impedindo a parte autora de receber os valores a que faria jus.

Postula, liminarmente, a suspensão dos PAD's.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não passou despercebido por este Juízo que o Impetrante tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial Federal, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

A distribuição da presente ação, em 28/08/2020, gerou no sistema eletrônico da Justiça Federal a “CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO”, constante do id 37754978, da qual se extrai a existência de 71 ações com identidade de partes, sendo ainda de conhecimento deste Juízo a identidade de causa de pedir e pedidos entre muitas delas.

Compulsando os autos do processo nº 5002787-77.2018.4.03.6106, indicado na certidão de pesquisa de prevenção, verifico que se trata de “*ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais c/ pedido de tutela de urgência)*”.

O autor pleiteia, na referida ação, distribuída à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, o arquivamento dos procedimentos administrativos disciplinares, além da condenação em danos materiais e morais, conforme cópia da petição inicial respectiva que segue anexa a esta decisão.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão nas mesmas ilegalidades.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de *litispendência* entre as ações ajuizadas pelo autor, ainda que haja ligeira distinção na redação da causa de pedir, ensejando a extinção da presente ação, conforme disposto no artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, e artigo 485, ambos do CPC.

Por fim, com relação ao pedido de “*pagamento do valor devido nos autos da reclamação trabalhista do processo nº 0010820-16.2014.5.15.0044*”, cumpre esclarecer que a questão só pode ser tratada no bojo daquela Justiça Especializada, mediante o manejo do instrumento jurídico adequado pela via própria, revelando-se a presente ação manifestamente inadequada à aludida pretensão, o que também leva à extinção desse pedido particular, por falta de *interesse processual*.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Não há honorários, pois não instalada a lide.

Diante das declarações do autor, que advoga em causa própria, defiro, excepcionalmente, no presente caso, o pedido de justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005398-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.711.070/0001-46, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) e ICMS-ST (substituição tributária), assim considerado o valor destacado da nota fiscal, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS e ICMS-ST, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial quanto ao valor atribuído à causa, além de especificação das filiais (ID 25785892).

Recebida a emenda ID 27839153, foi concedido novo prazo à impetrante para retificação do valor da causa (ID 30121157).

A impetrante peticionou e juntou comprovante do pagamento das custas (ID 32774311).

O pedido liminar foi deferido para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS, considerado o valor destacado na nota fiscal, e de ICMS-ST, nas bases de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e à COFINS (id. 33425972).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário; pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos (id. 33674348).

Comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a medida liminar concedida (id. 33674350).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 33687337), reiterando o pedido de sobrestamento do feito pela Fazenda Nacional. No mérito, defende a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 37569790).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS (e também o ICMS-ST) embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantém o entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o “ICMS recolhido”, mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)”

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

A propósito, conquanto o Pretório Excelso não tenha deliberado, no RE 574.706, expressamente a respeito do “ICMSST”, penso que a questão central – arrecadação do tributo estadual compreendida como faturamento ou receita, seja da empresa substituta, seja da substituída – é idêntica.

O regime de substituição tributária “*para frente*”, fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS substituição (ICMSST). Nesse sentido, o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, o mesmo tratamento conferido ao ICMS-ST, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMSST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Nessa esteira, tem-se sedimentado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(Número 5010856-49.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma - Data 25/07/2019 - Data da publicação 30/07/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado”.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anoto-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS (e o ICMS-ST), considerado em sua integralidade, e, assim, o descontado da nota fiscal, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 30/11/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS (e do ICMS-ST), assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos a fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-21.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ERNANE RIBEIRO SILVA(SP233482 - RODRIGO VITAL) X EDUARDO DUARTE OLIVEIRA

Processo nº 0000600-21.2017.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ERNANE RIBEIRO SILVA (adv. constituído Rodrigo Vital - OAB/SP 233.482) URGENTE DE SPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL Acolho in totum a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 239/240-verso), adotando-a como razão de decidir, no que diz respeito a não aplicação do acordo de não persecução penal, como pretendido pelo réu. O artigo 28-A, 2º, inciso II, do CPP, expõe que referido acordo não se aplica aos casos em que o réu seja recorrente ou haja elementos probatórios que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional, o que é o caso dos autos, conforme se verifica pelos antecedentes criminais juntados (fls. 123/124, 145/150, 155/160, 162 e 164/165). Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 232/234 e 249/251) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Consta dos autos que no dia 29/10/2015, o acusado teve seu veículo interceptado durante patrulhamento de rotina pela Polícia Rodoviária Militar e, durante a abordagem, foram apreendidas mercadorias sem documentos que comprovassem a regular entrada no território nacional, segundo o termo de retenção e guarda fiscal de mercadorias e veículo (fls. 11/12). Os objetos apreendidos foram avaliados em R\$ 25.827,87 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e sete centavos), de acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 90/94). Não há que se falar em princípio da insignificância, uma vez que o réu é contumaz na prática delitiva apurada no presente feito, conforme antecedentes criminais juntados aos autos, circunstância esta que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. Indefero o pedido de realização de perícia com a finalidade de apurar o valor exato do débito tributário que teria sido recolhido pelo acusado, em razão do afastamento da aplicação do princípio da insignificância. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado, devendo o réu pagar as custas apenas se condenado. Em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, designo audiência para o dia 22 de SETEMBRO DE 2020, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu. A audiência será realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. Considerando que o ingresso à sala de audiências virtual, no dia e hora fixados, dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa), bem como as testemunhas, para que forneçam seus endereços de e-mail e número de telefone com WhatsApp para encaminhamento do link a todos os participantes, 01 hora antes do ato ocorrer. A participação e acesso das partes e testemunha ao referido ato dar-se-á através de link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). Visando resguardar o sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - audiência videoconferência*, ou pelo WhatsApp (17) 3216-8826 (WhatsApp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência. Cumpra-se da seguinte forma: 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 80/2020 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PONTAL/SP - 1) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: a) TIAGO CÉSAR ROSSINI - que poderá ser encontrado na Rua Evandro Castro de Freitas, 311; b) MARCELO TOGNON, que poderá ser encontrado na Rua Primeiro de Maio, 201, ambos na cidade na Pontal/SP, PARA QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO E PARTICIPEM da audiência designada para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2020, às 15:30 horas, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela defesa. A audiência será realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. A participação e acesso das partes e testemunha ao referido ato dar-se-á através de link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). Ficam, também, as testemunhas INTIMADAS a fornecer, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência, seus endereços de e-mail e número de telefone com WhatsApp para encaminhamento do link, 01 hora antes do ato ocorrer. Os números de telefone e e-mail devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - audiência videoconferência*, ou pelo WhatsApp (17) 3216-8826 (WhatsApp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência. Providencie a Secretaria a digitalização dos autos, procedendo-se à conferência e certificando-se. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se. Requisite-se a testemunha.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002892-83.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA.S.A.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 59.970.624/0001-84, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, visando seja reconhecido seu direito líquido e certo de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Pleiteiam, também, a segurança para que seja reconhecido o crédito dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio a tal título, assegurando-lhes o direito à compensação na seara administrativa ou precatório judicial.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido liminar foi indeferido (id. 35133390).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 35398827).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 35551156) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos foi revogada, sendo vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

A impetrante comprovou interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 35995712) que se encontra pendente de decisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 37581711).

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

[Art 4º Lei n. 6.950/81.](#)

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

[Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86](#)

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição **visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar**. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[[ARE 842.157 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, coma edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsons di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."
- II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só verna reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5020758-89.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004560-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005693-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes e ao MPF que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001989-48.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003595-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FARINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MATTOS DE CAIRES - SP392106

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DA SILVA FARINA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JALES/SP**, em litisconsórcio passivo com a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora emita nova guia, visando ao recolhimento da indenização referente ao período de trabalho rural exercido, sem a incidência de multa, juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Trata-se de competência funcional absoluta, improrrogável, não podendo ser relativizada pelas regras do § 2º do art. 109 da CF. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Jales, este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da causa.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de Jales/SP, com as nossas homenagens.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “*mandamus*”.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência, independentemente de prazo recursal.**

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008599-59.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291, IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Postula, em juízo de retratação, o prosseguimento do feito, com a instrução do feito, sob pena de cerceamento de defesa, diante de acontecimentos posteriores ocorridos em Processo Administrativo Disciplinar nº 11022R0000732017 (expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sem razão os embargos.

A sentença consignou que *“Em 02/08/2017, proferiu-se sentença no feito principal, que julgou os pedidos improcedentes. A sentença proferida no feito principal abrangeu, dentre outros tópicos, o pedido contido nestes autos, ou seja, não reconheceu qualquer ilegalidade no procedimento que licenciou temporariamente o autor, deixando, portanto, de condenar a ré em qualquer obrigação por tal fato (arquivo de movimentação processual anexo a esta decisão). Desse modo, perdeu por completo o seu objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utildade no seu trâmite”*.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestamos Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Por fim, sendo o caso de não conhecimento dos embargos, deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, por não haver prejuízo ao contraditório.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração**, pois não se verificou, sequer em tese, qualquer hipótese de cabimento.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001146-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 101/2020 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para ciência do acórdão proferido, que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença de 1ª instância, que DENEGOU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*

Expediente Nº 2715

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006550-70.2001.403.6106 (2001.61.06.006550-8) - IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Fls. 512/513: Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado, excluindo-se aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005348-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA X ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN X IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl. 149: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) dias.

Considerando que a providência acima implica em comparecimento a esta unidade, e considerando, outrossim, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que determina o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, necessário informar que o atendimento se dará de segunda à sexta-feira, das 13 às 17 horas, exclusivamente através de agendamento, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que deverá ser providenciado pelo e-mail institucional sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br ou pelo whatsapp (17-32168846). A mensagem deverá conter o motivo do comparecimento e o número do processo.

Após, remetam-se os autos para digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001975-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501, RENATO REZENDE CAOS - SP295950

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que considerando a apresentação das alegações finais pelo Parquet (ID 38193212), deixo de encaminhar os autos ao MPF, nos termos da Ata de Audiência de ID 37650099.

Certifico que estes autos encontram-se com vista à defesa do acusado para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco dias), conforme decisão proferida em Audiência (ID 37650099).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

EXECUTADO: LUCIANA PRETE CREM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 38224001 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001445-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.

PROCURADOR: CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR - SP136792

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos documentos recebidos da Caixa Econômica Federal (Agência 3970).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003510-28.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TATIANE GASPARINI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos principais, Execução Fiscal nº 0000433-34.1999.403.6106, foram digitalizados e tramitam no PJe, o Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública deverá se realizar nos mesmos autos.

Nestes termos, trasladem-se cópia da petição inicial (ID 37836116) e dos documentos ID 37836117 para referidos autos.

Após, requirite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição do presente feito.

Antes, porém, intime-se o(a) Exequente acerca deste "decisum" para que tome as providências que entender necessárias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003524-12.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação deste feito da seguinte forma: o valor da causa para R\$ 742,76.

Após, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o documento elencado no inciso VI do art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, a saber:

VI - certidão de trânsito em julgado;

Anote que as ditas peças processuais devem ser extraídas dos autos que deram origem ao presente cumprimento de sentença e não meros extratos de andamento processual.

Ficando cientes de que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002287-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CIR GABRIEL REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Ante o teor da Certidão ID 21709361, verifico que a diligência ID 21708149 e documentos anexos são estranhos ao presente feito, dessa forma determino a sua exclusão. Providencie a Secretaria as providências necessárias.

Tendo em vista haver indícios de dissolução irregular da empresa executada e a inexistência de bens em nome da mesma, **deiro a inclusão** do (a)(s) sócio(a)(s) gerente(s), **Moacir Gabriel da Silva, CPF: 590.532.758-00**, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(a)(s) (art. 135, inciso III, do CTN), visto que sócio(a)(s) gerente(s) à época da dívida e da dissolução irregular. Providencie a Secretaria as anotações devidas.

Após, expeça(m)-se Mandado(s) de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome do(a)(s) responsável(is) tributário(a)(s), a ser diligenciado no(s) endereço(s) indicado pelo exequente (ID 23036623). Ressalve-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome dos EXECUTADOS, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema RENAJUD (restrição total).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005612-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: GIZELLE ALCASAS MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006620-96.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: SORAYA CATARINA RODRIGUES BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: BACICLIDES BASSO JUNIOR - SP102471

DESPACHO

Considerando que o valor remanescente das custas é inferior ao mencionado no inciso I do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF, é desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca do mesmo.

Face o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se o(a) advogado(a) do(a) Executado(a) para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos e intime-se o (a)(s) Executado (a)(s) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 30 dias (art. 523, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC), sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro, inicia-se o prazo de 30 dias (art. 525, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC) para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito.

Transcorrido "in albis" o prazo para pagamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004610-52.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUELY C. V. DE SOUZA - PADARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616

DESPACHO

Ante o teor da Informação ID 36942690, determino a exclusão da diligência ID 36732857 e documento ID 36732861 que a acompanha, eis que estranhos ao presente feito.

Em face da notícia de parcelamento (ID 38015851), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002108-77.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUIZ CARLOS EUZEBIO, LUIZ CARLOS EUZEBIO-CONSTRUCAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

DESPACHO

ID 38061349: Comprove o executado o bloqueio de ativos, eis que não há notícia de construção positiva nos autos, através do sistema BACENJUD (ID 38061349).

Após, se caso apreciarei o requerido.

Em caso de não comprovação por parte do executado, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000936-32.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607

DESPACHO

Retifico o primeiro parágrafo do despacho ID 36637324, devendo ser intimado o(a) patrono(a) do EMBARGADO a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho a partir do segundo parágrafo.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004408-12.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JEFERSON ALCIATI THOME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIS GUILHERME - SP204236, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574

DESPACHO

Retifico a determinação proferida no primeiro parágrafo do ID 38244490, fazendo constar que a declaração de hipossuficiência deverá ser efetivada pelo executado e não pela exequente, como lá constou.

No mais, mantenho os demais termos do determinado.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2981

CARTA PRECATORIA

0000116-98.2020.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE IBITINGA - SP X NATALIA CANTAO BOIANI X FAZENDA NACIONAL X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Por força da pandemia pelo Coronavírus, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Antônio Luís Gomes de Omeles, para o dia 22/09/2020, às 14:30 h, cabendo ao Advogado das Embargantes intimá-lo, nos moldes do art. 455 do CPC.

A Embargada deverá ser intimada por mandado e as Embargantes por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se o Juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

0014031-21.2000.403.6106(2000.61.06.014031-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP016795 - ANTONIO JOSE DA SILVA PIRES E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

DESPACHO EXARADO EM 13/04/2020 (fl. 458):

Em sede de julgamento de apelação nos autos dos Embargos à Arrematação nº 2003.6106.006153-6, o eminente Relator, em r. decisão monocrática, reformou a sentença de improcedência de fls. 178/180, para julgar procedentes os embargos e anular a arrematação dos referidos bens (fls. 439/441), decisão essa definitivamente mantida a posteriori (fls. 442/457).

Considerando que a arrematação dos bens móveis se deu em 28/05/2003 (ou seja, há praticamente 17 anos atrás - vide auto de fls. 167/168); considerando que os referidos bens já foram entregues ao Arrematante em 13/07/2004 (ou seja, há praticamente 16 anos atrás - vide auto de fl. 189); considerando o disposto seja no art. 694 do CPC revogado, seja no art. 903 do CPC em vigor, e considerando que este Juízo vislumbra a possibilidade de acordo entre as partes e a Arrematante, designo audiência para tanto, a ser realizada no dia 1º/07/2020, às 14h.

Deverá a empresa Executada ser intimada através de seu(sua) patrono(a) constituído(a) nos autos (fl. 58) por publicação, enquanto que o atual representante legal da devedora constante no sistema webservice deverá ser intimado pelo correio, no endereço apontado por esse mesmo sistema, devendo a Secretaria providenciar a respectiva pesquisa e tudo certificar nos autos.

Dê-se ciência também por publicação à empresa Arrematante e vista dos autos urgentes à Exequente para ciência da presente decisão.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 27/08/2020 (fl. 459):

Por força da pandemia pelo Coronavírus, redesigno a audiência de conciliação, inicialmente designada à fl. 458, para o dia 23/09/2020, às 15:30 h, devendo ser observado o disposto nos parágrafos terceiro e quarto do despacho de fl. 458.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Nº 5004612-94.2020.4.03.6103

REQUERENTE: RESTAURANTE ARITANA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

REQUERIDO: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que **concedeu a antecipação da tutela recursal**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5023976-28.2020.4.03.0000, juntada sob ID38204340."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5006084-04.2018.4.03.6103

AUTOR: JOAO NOEL DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA PEREIRA FONSECA

DECISÃO

ID 31998479: Pretende a exequente o desconto dos valores devidos diretamente da folha de pagamento do autor. Aduz que há previsão contratual da consignação em pagamento. A regra de impenhorabilidade do salário e vencimentos, prevista no art. 833, IV, CPC, a despeito de criada como proteção da sobrevivência digna do executado, não pode ser interpretada de maneira absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado que autorizou expressamente o desconto do pagamento das prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento (cláusula terceira - IDs 2407514, fl. 07 e 2407516, fl. 9).

Neste sentido, já se posicionaram o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ag 0008912-05.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016.).

Diante do exposto, DEFIRO a penhora requerida, mediante desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado, até a satisfação integral do crédito.

Intime-se a parte autora para que informe os dados referentes ao órgão responsável pelos pagamentos do executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, oficie-se para cumprimento.

Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002884-86.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009158-98.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-50.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA SHIRLEY GUIDONI GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003311-52.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: GABRIEL SALVADOR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-92.2020.4.03.6103

AUTOR: DIGERMANO EXPEDITO BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA MARIA CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a prescrição e inexigibilidade de débito apurado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, referente ao ressarcimento de valores recebidos pela autora a título de bolsa de doutoramento no exterior.

Em sede de tutela pleiteia a não inscrição de nome em órgãos de proteção ao crédito e em dívida ativa.

Alega, em apertada síntese, que em 1990 recebeu a bolsa de estudos para doutoramento no exterior, contudo, em 1991 precisou retornar ao país em razão de questões familiares e fez pedido de alteração da bolsa, o qual foi confirmado com o termo desistência. Aduz que realizou a tese e aguardou a resposta a sua solicitação. Narra que passaram mais de 17 anos desde a data da concessão da bolsa e 07 anos do evento considerado como início da atualização monetária, em 2008, o TCU, no procedimento de tomada de contas 025.837/2008-0 decidiu pelo arquivamento do processo sem julgamento do mérito. Sustenta a prescrição, seja pelo prazo previsto no Decreto de 1932, seja pelo Código Civil.

A tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 12948842), cujo cumprimento deu-se pelo ID 14314385 e seguinte.

Citada, a parte ré contestou (ID 22059729). Pugna pela improcedência do pedido.

O CNPq juntou documentos (ID 22059798 e seguintes).

Intimada para se manifestar, por meio de ato ordinatório (ID 24294468), a parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A parte autora não é ou estava investida em função pública quando do alegado ilícito, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 37, §5º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

Além disso, fixou a tese 666, cujo teor é o seguinte:

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Quando ocorreram fatos estava em vigor o Código Civil de 1916 o qual previa em seu artigo 177 que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos entre presentes.

No entanto, quando do ajuizamento do presente feito, em 05.12.2018 (ID 12850479), esta legislação encontrava-se revogada pelo novo Código Civil de 2002. Este entrou em vigor aos 10.01.2003, conforme prevê seu artigo 2.044.

Desta forma, o prazo prescricional das ações pessoais de indenização passou a ser de 03 (três) anos (artigo 206, §3º, inciso V).

No entanto, há uma norma de transição prevista no artigo 2.028:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Os fatos começaram a ocorrer em novembro de 1991 (ID 22059731, fl. 06 e 08). O ajuizamento desta ação ocorreu em 05.12.2018 (ID 12850479). Portanto, transcorreram mais de 25 (vinte e cinco) anos entre os fatos e a distribuição do presente feito. Logo, atingiu 10 (dez) anos necessários para que continuasse a ser regido pelo prazo prescricional do anterior Código Civil.

Desta forma, reconheço a prescrição, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, como acima apontado.

Ainda que assim não fosse, ou seja, que considerássemos que o prazo prescricional passasse a correr por inteiro a partir da vigência do novo Código, aos 11.01.2003, teria ocorrida a prescrição. Vejamos:

Conforme consta nos autos, documentos cuja juntada deu-se pela parte ré em sua contestação, a parte autora foi notificada pelo CNPq, em decorrência de auditoria interna, em março de 2003, para pagar os valores ali apontados como devidos (ID 22059731, fls. 15/22). Posteriormente, em junho de 2004, houve nova notificação (ID 22059731, fls. 23/24) e em agosto de 2005 (ID 22059733, fls. 02/07).

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo*”, fundamentação a qual adiro, por analogia ao presente feito:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“*hão corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem reparações ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. **Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.**

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015)(grifamos)

Portanto, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, cujas razões de decidir acolho:

ADMINISTRATIVO - BOLSAS DE ESTUDOS DO CNPQ - DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/32 - NÃO OCORRÊNCIA - REMESSA OFICIAL E RECURSO PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O prazo quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. Inaplicável a norma constante do art. 37, §5º, da CF pois a parte apelada não se encontrava investida de função pública quando da prática do alegado ilícito.

2. Com relação ao termo inicial da contagem do prazo, o **computo da prescrição só começa a correr no instante em que titular do direito violado tem inequívoco conhecimento da lesão e da extensão de suas consequências (princípio do actio nata).**

3. **Só foi possível a dedução do pedido de ressarcimento dos valores indevidamente pagos após a fase administrativa de averiguação da irregularidade e apuração do crédito**, havendo, in casu, transcorrido menos de cinco anos entre a conclusão do processo administrativo e a notificação para pagamento, razão pela qual não se pode reconhecer a prescrição.

4. Remessa oficial e apelação providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1990332 0002631-27.2011.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)(destacamos).

Seja do primeiro ano que houve a notificação, em 2003, seja do último ano, em 2005, transcorreram mais de 03 anos previstos no Código Civil para o ressarcimento ao erário, razão pela qual ocorreu a prescrição. Nesse sentido, o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BOLSA DE ESTUDOS PATROCINADA PELO CNPQ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMA STF 666. REPERCUSSÃO GERAL.

1. A **imprescritibilidade** da ação de ressarcimento prevista na Constituição Federal (artigo 37, § 5º) dirige-se aos atos ilícitos prejudiciais ao erário tipificados na Lei nº 8.429/92 (atos de improbidade administrativa).

2. Embora presente hipótese de ressarcimento ao erário, não estando configurado ato de improbidade administrativa, aplicável o prazo prescricional do art. 206, §3º, V, do Código Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo STF em repercussão geral da matéria.

3. Entendimento em confronto com o Tema STF 666: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

4. Agravo Legal provido para reconhecer a prescrição do ressarcimento dos valores ao erário. (TRF4, AG 5028629-90.2013.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/08/2019).

Desta forma, a notificação trazida pela parte autora, conforme documento de fls. 35 do arquivo gerado em PDF (ID 12850487), na realidade é reiteração das anteriores já realizadas com os valores atualizados, motivo pelo qual não se aplica a fluência do prazo prescricional a partir desta, aos 19.09.2018.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no reconhecimento da insubsistência da cobrança expedida por meio da notificação DGTI/CGADM/COPCO/SECOA n.º 386/2018 (ID 12850487, fls. 03/09), e o fundado receio de dano irreparável, em razão da inscrição em dívida ativa e seus consectários, de forma a dificultar a atividade econômica da parte autora. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao CNPq a não inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e em dívida ativa, para cumprimento no prazo máximo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do débito apurado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq objeto deste feito e sua exigibilidade referente ao ressarcimento de valores recebidos pela autora a título de bolsa de doutoramento no exterior, decorrentes da notificação DGTI/CGADM/COPCO/SECOA n.º 386/2018 (ID 12850487, fls. 03/09).

Concedo a tutela de urgência para determinar ao CNPq a não inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e em dívida ativa decorrente da notificação DGTI/CGADM/COPCO/SECOA n.º 386/2018 (ID 12850487, fls. 03/09).

Condeno a parte ré a arcar com o pagamento das custas dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do diploma processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código Processual, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido, que não ultrapassa 1.000 salários-mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005132-54.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAK TUB DE SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 38275564), dispôs sobre a atuação das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 38275562 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para que, **em 05 (cinco) dias**, justifique a distribuição do mandado de segurança na Subseção Judiciária de São José dos Campos, pois não estão presentes os critérios de fixação da competência, seja pelo domicílio da impetrante, do local do fato/ato ou seja pela sede da autoridade coatora.

Intime-se, com prioridade. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005135-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto".

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 38263880).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005122-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja declarada "a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a Impetrante a recolher as Contribuições ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao INCRA, bem como o Salário-Educação destinado ao FNDÉ".

O impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 38117838).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo o pedido de extinção como desistência.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002375-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA GRACILIA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36578581: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 8510434).

Retifique-se a minuta do ofício requisitório ID 36491148, e intem-se as partes para ciência da minuta no prazo de 5 dias.

Com a concordância ou na ausência de manifestação, encaminhem os ofícios requisitórios ao E. TRF-3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

N° 5000806-85.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ISAURA DE FATIMA PIRES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002736-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 36087038, no qual a embargante alega a existência dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (ID 36402449).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso adequado.

Na decisão embargada foi expressamente decidido que o requerimento da parte impetrante (alteração da DER e concessão de aposentadoria por pontos) extrapola o procedimento estrito do mandado de segurança, o qual não permite ampla dilação probatória. Alterar os critérios da decisão administrativa do INSS demandaria o contraditório pleno, possibilitando à autarquia a produção de provas, o que, neste caso, já não é possível.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Decorrido o prazo recursal, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005095-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L. N. D. S., JOAO NUNES DA SILVANE TO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que se manifeste sobre a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo n.º 0003355-68.2016.4.03.6327 (ID 38202580).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para apreciação da tutela, seja para extinção.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005107-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TECNOLOGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROCHA MOREIRA - SC15830, SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO - SC11148

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a anulação dos atos do pregão eletrônico n.º 034/2020 INFRAERO, inclusive com a suspensão de eventuais contratos.

Alega, em apertada síntese, que participou do pregão eletrônico e a empresa consagrada vencedora não apresentou a documentação necessária exigida do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, consistente no subitem 5.1.1, alínea “c” do edital, consistente na falta de certidão de responsável técnico com nível superior. Sustenta, ainda, que a proposta se encontra em desconformidade com o edital, pois não contempla os custos para execução dos serviços. Aduz que interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido e a empresa impugnada teve sua habilitação mantida e, após, foi declarada vencedora, razão pela qual há afronta ao edital.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito para:

1. apresentar seu ato constitutivo a fim de verificação se a procuração foi outorgada corretamente;
2. apresentar cópia de seu cartão de CNPJ e dos documentos de identificação de seus representantes legais;
3. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e efetue o recolhimento de eventual diferença das custas.
4. apresentar a cópia dos documentos faltantes, haja vista no ID 38058268, a partir da fl. 29 consta apenas a assinatura digital do casuístico e pela sequência, aparentemente, seria o edital, o qual embasa o objeto deste feito.

Após, abra-se conclusão para análise da liminar pendente, ou para extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001535-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS VINICIUS HORAK

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum com pedido de tutela de urgência, aforado por **Marcus Vinicius Horak** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 06.06.2017.

Alega, em apertada síntese, que ingressou com a ação n.º 0008590-48.2012.4.03.6103 na 3ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido, para implantação do benefício do auxílio-doença, o qual foi devidamente implantado com data de início em 22/04/2013. Foi convocado para a reavaliação, por meio de perícia médica, na esfera administrativa, onde foi constatada a capacidade para o labor e cessado o benefício. Alega que referido laudo contém erros e é contraditório. Aduz estar incapaz de forma total e permanente para o labor.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 1982634).

A autarquia ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (ID 16603956).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 17093057).

Anexado laudo médico (ID 27549426) e intimadas as partes, a parte autora manifestou-se pela petição de ID 27816948, ocasião em que impugnou o laudo pericial e requereu a designação de nova perícia médica, o que foi indeferido por este Juízo (ID 32217248). O INSS manifestou-se pela petição de ID 28110008.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos respectivos benefícios é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu artigo 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, I e 26, II e/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, mas não ficou demonstrada a incapacidade laborativa (ID 27549426).

O perito, após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica, concluiu que *“O Autor não apresenta sugestão de doença incapacitante para o trabalho habitual.”* (fl.5)

Assim, não faz jus ao auxílio doença, tampouco à aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, estes últimos arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAFAEL DE OLINDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 27870556: Chamo o feito à ordem

Nos termos da r. sentença de ID 18485766, fl. 1/10, com trânsito em julgado à fl. , não houve condenação da parte ré a honorários advocatícios, mas tão somente determinação de averbação de períodos de trabalho e condenação da parte autora a verba honorária, suspensa por conta da assistência judiciária gratuita concedida.

Desta forma, descabe o prosseguimento da presente execução diante da inexistência de condenação.

Ciência a parte autora quanto ao cumprimento da averbação (ID 25998631), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, sem novos requerimentos, archive-se o feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 12.09.2017, ou de sua reafirmação.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver litispendência ou coisa julgada em relação aos processos indicados no termo de prevenção, pois ausente a identidade entre os elementos da ação, como demonstra a cópia da petição inicial anexa (ID 38269720). Quanto ao feito n.º 5006922-10.2019.4.03.6103, trata-se de mandado de segurança com objeto diverso.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Prevalece, por ora, a presunção de veracidade do ato administrativo. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000623-22.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANILDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o extrato previdenciário anexado pelo ID 38272956, verifico que foi concedida ao autor aposentadoria por idade com DIB em 08.06.2020, ou seja, posterior ao ajuizamento do feito.

Desse modo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005254-46.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CRISTINA FATIMA ANISIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiado o óbito da autora, foi requerida a habilitação do sucessor José Roberto Félix da Silva (fls. 21/35 do ID 20944256).

Citada nos termos do art. 690 do CPC, a parte executada manifestou-se às fls. 39/41 do ID 20944256.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Em que pese a manifestação da parte ré, defiro a habilitação de José Roberto Félix da Silva, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil e 1.829, III do Código Civil. Retifique-se a autuação, para constá-lo como sucessor da parte autora.

3. ID 23064153: Eventuais erros de acesso ao sistema PJe deverá ser solucionado junto ao setor de informática do E. TRF-3, via formulário disponibilizado no site do tribunal (www.trf3.jus.br), uma vez que o advogado já consta inserido no polo ativo.

4. Fls. 21/25 do ID 20944256: Em que pese o labor empreendido pelos advogados constituídos inicialmente nesta lide, consigno que a regra legal que prevê a possibilidade de destaque de valor para satisfação dos honorários advocatícios contratuais em favor do defensor visa a facilitação executiva.

Caso haja qualquer divergência quanto aos honorários avençados em contrato – no que se inclui a possibilidade de disputa concernente a valor ou proporção pelo trabalho – mostra-se a medida absolutamente afastada de cumprimento de sentença, pois se instaurará um incidente tipicamente cognitivo e contencioso no bojo de procedimento meramente executivo.

O sucessor da parte autora requereu a diminuição do valor pactuado. Deste modo, os honorários contratuais deverão ser objeto de discussão em via autônoma e perante Juízo competente para apreciação de avenças envolvendo particulares.

Diante do exposto, tomo prejudicado o item 1 da decisão proferida em 08.11.2017 (fl. 16 do ID 20944256).

5. Os honorários sucumbenciais, por sua vez, pertencem aos advogados que atuaram na fase cognitiva. Neste sentido, trago o seguinte julgado, o qual uso como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo desistido posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabemos eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 – TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013)

Deste modo, o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome do Dr. Júlio Werner, OAB/SP 172.919.

6. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes aos valores apresentados pelo INSS (fls. 244/246 do arquivo gerado em PDF). Após a confecção das minutas dos ofícios, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias. **O valor principal deverá ser expedido à ordem deste Juízo.**

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8. Com o depósito, cientifique-se o advogado Dr. Júlio Werner, OAB/SP 172.919, via publicação.

O valor principal deverá ser transferido para o Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões.

9. Encaminhe-se cópia desta decisão àquele Juízo, via comunicação eletrônica.

Publique-se e intime-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005630-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FABIO FERNANDO FRANCISCATE, THIAGO ANDRE RODRIGUES, MINERACAO NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogados do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678, LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA - SP178038, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B

DESPACHO

ID 31327007 e ID 32362133: Excluem-se os defensores Júnior Alexandre Moreira Pinto – OAB/SP 146.754 e Fausto Latuf Silveira – OAB/SP 199.379 dos presentes autos.

Intime-se o defensor Igor Francisco de Amorim Oliveira – OAB/SP 272.678 a informar se permanece atuando na defesa do acusado Fabio Fernando Franciscate (ID 20119129 – fls. 19/20) e, em caso positivo, fica desde já determinada a juntada aos autos de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a ré Mineração Nova Era Ltda., na pessoa de seu procurador constituído, para regularizar a representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato social atualizado e documento pessoal do representante da pessoa jurídica, sr. Thiago André Rodrigues (ID 20119121 – fls. 23/24).

No mais, encaminhem-se os mandados expedidos para a Central de Mandado da Subseção de Taubaté/SP e aguarde-se a efetivação da citação dos denunciados.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005630-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FABIO FERNANDO FRANCISCATE, THIAGO ANDRE RODRIGUES, MINERACAO NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogados do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678, LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA - SP178038, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B

DESPACHO

ID 31327007 e ID 32362133: Excluem-se os defensores Júnior Alexandre Moreira Pinto – OAB/SP 146.754 e Fausto Latuf Silveira – OAB/SP 199.379 dos presentes autos.

Intime-se o defensor Igor Francisco de Amorim Oliveira – OAB/SP 272.678 a informar se permanece atuando na defesa do acusado Fabio Fernando Franciscate (ID 20119129 – fls. 19/20) e, em caso positivo, fica desde já determinada a juntada aos autos de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a ré Mineração Nova Era Ltda., na pessoa de seu procurador constituído, para regularizar a representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato social atualizado e documento pessoal do representante da pessoa jurídica, sr. Thiago André Rodrigues (ID 20119121 – fls. 23/24).

No mais, encaminhem-se os mandados expedidos para a Central de Mandado da Subseção de Taubaté/SP e aguarde-se a efetivação da citação dos denunciados.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005630-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FABIO FERNANDO FRANCISCATE, THIAGO ANDRE RODRIGUES, MINERACAO NOVAERALTA

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP 146754

Advogados do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP 272678, LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA - SP 178038, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP 199379

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP 103347-B

DESPACHO

ID 31327007 e ID 32362133: Excluem-se os defensores Júnior Alexandre Moreira Pinto – OAB/SP 146.754 e Fausto Latuf Silveira – OAB/SP 199.379 dos presentes autos.

Intime-se o defensor Igor Francisco de Amorim Oliveira – OAB/SP 272.678 a informar se permanece atuando na defesa do acusado Fabio Fernando Franciscate (ID 20119129 – fls. 19/20) e, em caso positivo, fica desde já determinada a juntada aos autos de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a ré Mineração Nova Era Ltda., na pessoa de seu procurador constituído, para regularizar a representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato social atualizado e documento pessoal do representante da pessoa jurídica, sr. Thiago André Rodrigues (ID 20119121 – fls. 23/24).

No mais, encaminhem-se os mandados expedidos para a Central de Mandado da Subseção de Taubaté/SP e aguarde-se a efetivação da citação dos denunciados.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002272-51.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP 77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-57.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CLAUDIA DE PAULA OLIVEIRA, Z. D. A. O. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007834-07.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007224-39.2019.4.03.6103

AUTOR: LOURIVAL MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-22.2018.4.03.6103

AUTOR: AMARILDO SAMUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MOURA MACHADO - SP359722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5004716-86.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA, SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA, SANY PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que **concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5024927-22.2020.4.03.0000, juntada sob ID 38265028."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406638-91.1997.4.03.6103

EXEQUENTE: DENISE DE CASTRO RODRIGUES, EDSON RODRIGUES PINHEIRO, JOAO ALEXANDRE CORDIA MORAES, SILVIA REGINA LAGE FONSECA, TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-80.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAFNE DE BRITO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 60.744,00 (sessenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais).

Cumpra-se, com urgência, a decisão que concedeu a tutela (ID 38058103), a qual passa a integrar a presente.

Para tanto, esta decisão servirá de mandado de intimação de:

. Prof. Dr. Anderson Ribeiro Correia (Reitor do ITA);

. Major Brigadeiro do Ar Hudson Costa Potiguara - Diretor-Geral Interino do DCTA (ou quem lhes fizerem as vezes);

A serem intimados no seguinte endereço: no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (DCTA-ITA-IEE), Praça Marechal Eduardo Gomes, n. 50, Vila das Acácias, CEP:12.228-900, São José dos Campos/SP

Publique-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002694-89.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BENEDITO SIDNEY DE CASTRO BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (informações sobre o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória expedida), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil"

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação de que a empresa Parker Schrader (**SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA**) teria encerrado suas atividades e vendido o imóvel onde funcionava, impossibilitando a realização da perícia no local, manifeste-se o autor, prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 37684156. Nada a prover.
2. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal-Fazenda Nacional, a hipótese de cumprimento provisório de sentença, de que trata o requerimento formulado pela parte autora, deve observar o regramento previsto no artigo 520 c/c artigo 1.012, ambos do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que, nos termos dos referidos artigos, o cumprimento provisório terá lugar quando se tratar de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, depois de publicada a sentença.
3. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXSANDER FELIPE ALENCAR JUSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 38036157: Trata-se de pedido de reconsideração feito pela parte autora em relação à decisão anteriormente proferida, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, observo que esta não trouxe nenhum elemento novo, além daqueles já apresentados com a inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente pelo fato de que a reconsideração não é meio recursal processualmente previsto.

Providencie a Secretaria o cumprimento das deliberações finais constantes da decisão proferida sob ID36934733.

Int.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 31365801, bem como face ao decurso de prazo para eventual impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). As minutas só serão transmitidas após efetiva intimação das partes. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005424-42.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DORVALINA VICTORINO VASINI, MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO, MARTA GONCALVES, PEDRO AUGUSTO LEITE, ZULEICA NOBRE DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.533,89, em 01/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ORLANDETI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 31226728, bem como face ao decurso de prazo para eventual impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). As minutas só serão transmitidas após efetiva intimação das partes. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005134-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos:

- 1) Indicando o CNPJ de cada uma de suas filiais já constituídas e que alega estarem a compor também o polo ativo do presente mandado de segurança;
- 2) Apresentando os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente aqueles relacionados ao recolhimento da exação na forma reprochada, bem como do instrumento de procuração, do ato constitutivo da empresa e alterações subsequentes e os comprovantes do CNPJ (inclusive das filiais);
- 3) Retificando o valor atribuído à causa, a fim de que esteja compatível com o proveito econômico almejado por meio da demanda, e recolhendo a diferença nas custas de ingresso;
- 4) Esclarecendo a que se referem as ações indicadas na certidão de pesquisa de prevenção sob id 38187850.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005140-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto" na base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que o termo ID38199131 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 00003950720144036135: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende afastar a incidência da contribuição social do empregador sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado;

- 00076253620134036103: Trata-se de ação ordinária, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, O PAGAMENTO AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Diante de tal quadro, verifico que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto" na base de cálculo do PIS e COFINS.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa, não havendo que se falar em concessão de liminar *inaudita altera parte*, tampouco inexistente tutela de evidência no caso concreto.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração, ato constitutivo e demais documentos essenciais ao ajuizamento da demanda – uma vez que só foi apresentada a petição inicial e guia de recolhimento de custas com código errado –, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo acima, deverá a impetrante regularizar o recolhimento das custas judiciais (v. certidão ID38231784), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridos os itens acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, providencie a Secretaria a retirada do apontamento de sigilo no presente feito, uma vez que, ao menos a princípio, inexistente qualquer das hipóteses do artigo 189 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005130-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MILCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo ID38180014 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50018461420204036121: Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que autorize à Impetrante deixar de recolher o PIS e a COFINS majorado pela inclusão do ISS em sua base de cálculo;

- 00020595220134036121: Trata-se de mandado de segurança objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias, HORA EXTRA E ADICIONAL DE HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13.º SALÁRIO.

Diante de tal quadro, reputo que as ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida na presente demanda, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, este juízo ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do desacerção, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 0058535820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Ressalto, ainda, que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº 13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Presente, assim, o *fumus boni iuris*, apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do *periculum in mora*, uma vez que a parte autora se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade fazendária em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Por fim, quanto ao pedido para que seja realizado julgamento parcial do mérito em sede de tutela, com declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à exação indicada nos autos, e, ainda, com declaração do direito à repetição e início de compensação administrativa, reputo que neste ponto o pedido liminar deve ser indeferido.

Isto porque, não vislumbro o alegado *periculum* para autorização liminar de compensação tributária. Uma vez confirmada em sentença a não incidência da exação impugnada, a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA HELENA PORTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE - SP379808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS WASHINGTON BRAGADOS SANTOS JUNIOR - PI17453, RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

DECISÃO

Petição ID 37655161: Ante as razões expendidas, intime-se a impetrante para se manifestar acerca das alegações da DATAPREV.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARLI GALDINO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO R. DESPACHO PROFERIDO, DA MINUTA DE PRECATÓRIO CADASTRADA, BEM COMO DA INFORMAÇÃO DE CADASTRO DE CPF IRREGULAR JUNTO À RECEITA FEDERAL, O QUE IMPOSSIBILITA A MINUTA DE RPV DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-70.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 34237634), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006214-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação de execução extrajudicial, baseado no Decreto-lei nº 70/66, ao fundamento de ilegalidade no procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, arguiu, como prejudicial, a ocorrência de decadência, e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme requisitado pelo juízo, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da autora e documentos pertinentes, a respeito dos quais se manifestou a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Afasto a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel pela CEF, porquanto o objetivo da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Não se pode perder de vista que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CF/88).

Outrossim, a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular, no caso, do registro da carta de adjudicação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros, e ocorreu, *in casu*, na data de 25/08/2015. Destarte, ajuizada a ação antes de decorrido o prazo decadencial, aos 14/09/2016.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Verifica-se que o pedido principal é a anulação da execução do imóvel adquirido pela autora através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66.

Sustenta a autora que, a despeito da inadimplência de várias das prestações pactuadas, pretende a retomada do contrato, mas que a CEF não lhe teria oportunizado negociação e teria levado a cabo a execução extrajudicial prevista pelo DL nº 70/66, cuja anulação é reivindicada nestes autos.

Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas.

Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitam a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Visto assim, as alegações devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas eventuais outras alegações que se refram às cláusulas contratuais ou que postulem sua revisão.

In casu, diante da inadimplência (confissão) da autora e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida, ao fundamento da não concessão de oportunidade de transigir.

No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:

“O DL nº 70, de 21.11.66, de art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a pagar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, § 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteiração o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adviava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, invertem-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos §§ 1º e 2º do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leão Jôias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.”

Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial *in concreto*, propriamente dita.

Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas relativas à execução da dívida em comento.

Insta consignar que até mesmo a notificação dos mutuários por edital é medida válida e prevista no art. 31, § 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.” (EAg 1140124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202197164, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/05/2013. .DTPB:.)

No caso concreto, a parte autora insurge-se em face de suposto procedimento de Execução Extrajudicial referente ao último leilão que transcorreu em 23 de setembro de 2016, o qual destaca ser o objeto dessa ação (ID 37658270), acerca do qual alega que a CEF não comprovou documentalmente a notificação da mutuária.

Todavia, o procedimento de Execução Extrajudicial através do qual a mutuária perdeu a propriedade do imóvel em questão, adjudicado à CEF, ultimou-se em 2002.

E, consoante documentos acostados aos autos, no referido procedimento de execução extrajudicial realizado em 2002 foram observados todas os requisitos para validação do ato, com notificação pessoal da mutuária para pagamento da dívida (ID 36297454), bem como acerca dos leilões (ID 20636207 - Pág. 124 e seguintes), e por não haver licitantes, aos 18/04/2002 houve a adjudicação do imóvel à CEF pelo valor de R\$ 21.927,95 (Carta de Adjudicação ID 20636207 - Pág. 118/121).

Ainda, depreende-se da matrícula do imóvel (ID 31843321) que na data de 25/08/2015 houve tão somente a averbação do cancelamento da hipoteca e da referida carta de adjudicação passada em favor da credora CEF. Nas anotações seguintes, consta aos 13/03/2017 a averbação de venda do imóvel a terceiro pelo valor de R\$ 116.800,00, sem qualquer relação com o procedimento de execução extrajudicial realizado em 2002.

Portanto, ao contrário do alegado na inicial, não há comprovação de qualquer leilão realizado na data de 23 de setembro de 2016; tampouco a autora fez prova neste sentido. Importa consignar que a notificação que a autora recebeu em 04/08/2016 foi para desocupação do imóvel (ID 20636207 - Pág. 24). Por ocasião dos leilões realizados em 2002, o valor da dívida estava em R\$ 30.382,26 e o imóvel foi adjudicado pela CEF por R\$ 21.927,95. O documento acostado pela autora na inicial comprova que o imóvel foi colocado à venda pelo valor de R\$ 116.800,00 (ID 20636207 - Pág. 42) e não para leilão. Nesse passo, igualmente não há suporte fático a embasar o pedido realizado na última manifestação da autora nos autos (ID 37658270) visando ressarcimento de alegada diferença entre o valor da dívida e o valor pelo qual, repiso, foi vendido (por procedimento sem qualquer relação com a execução extrajudicial promovida em 2002) e não leilão do imóvel.

Destarte, não constando dos autos outros elementos de prova que indiquem que a CEF não tenha observado os requisitos da execução extrajudicial do contrato e não requerendo a parte autora a produção de outras provas na fase própria, verifica-se que não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.

Por fim, estabelece o artigo 586 do Código Civil que o mutuário deve restituir ao mutuante o que recebeu, em coisas do mesmo gênero, *in casu*, dinheiro.

Cabe concluir, portanto, que os valores pagos pela autora na ocasião da celebração do financiamento realizado com a CEF e durante parte de sua vigência dizem respeito ao ressarcimento do capital mutuado, o qual, se houvesse sido restituído à instituição financeira na forma pactuada, possibilitaria a transferência da propriedade do bem imóvel para o nome da autora.

Dessarte, se os valores pagos pela autora em razão do contrato de financiamento pactuado consistiram em ressarcimento do dinheiro que a CEF lhe emprestara, tem-se que devolver a ela as quantias que pagou à instituição financeira implicaria em admitir que o mutuário, durante o período em que esteve na posse do imóvel, dele usufruiu em todos os seus aspectos, teria morado gratuitamente, conferindo à avença verdadeira natureza de comodato, desnaturando a natureza onerosa do contrato em questão.

Improcede, assim, o pedido de devolução das quantias pagas no período de vigência do contrato de financiamento celebrado com a CEF.

Não se pode perder de vista que a ideia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores emprestados para a sua fonte, a fim de viabilizar a continuidade do programa social (AC 00164473820044036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS – TRF3 – Segunda Turma - e- DJF3 Judicial 2 DATA:28/05/2009)

Assim, quer pela natureza do contrato de mútuo, quer pela essência do Sistema Financeiro da Habitação, entendo não prosperar a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0402135-27.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **servidor público federal** objetivando o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao **CENTRO TÉCNICO AEROSPAIAL - CTA, no período de 01/12/1969 a 11/12/1990 (sob regime celetista)** são especiais, para fins de obtenção da aposentadoria por trabalho sob condições especiais, além do percentual (adicional) sobre os vencimentos do cargo, com todos os consectários legais.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação, pugrando pela improcedência da ação. Juntou documento.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, não foram formulados requerimentos.

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, a União interpôs apelação. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença prolatada nos autos e determinou o retorno do processo para citação do INSS, como o devido prosseguimento do feito.

Como retorno dos autos, procedeu-se à digitalização dos autos físicos para o sistema PJe e o INSS, citado, apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 355, I do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Tempo de Atividade Especial – Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal

Busca o autor o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas ao **CENTRO TÉCNICO AEROSPAIAL - CTA, no período de 01/12/1969 a 11/12/1990 (sob regime celetista)** são especiais, para fins de recebimento de aposentadoria especial e adicional de insalubridade/periculosidade.

Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.

Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75.

Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo, portanto, abrangido(a) pela Lei 6.226/75.

Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Col. STJ perflha o entendimento de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). 2. "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário." (STJ - RESP 494618 - PB - 5ª T. - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJU 02/06/2003). 3. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 4. No caso sub examine, percebe-se que o autor exerceu atividades em condições insalubres no período de 29.05.1985 a 24.07.1990 (haja vista a instituição do RJU em 25.07.1990), como engenheira civil junto ao Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará - DER/CE, consoante certidões emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado do Ceará e cópia da CTPS às fls. 18/24, estando neste período sob a égide regime celetista então vigente (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990. 5. Cabível a conversão pretendida, com aplicação do fator de conversão 1,2 (um vírgula dois), por se tratar de segurada que exerceu atividades insalubres, nos moldes da previsão contida no Decreto nº 3.048/99. 6. Remessa Oficial e Apelação do INSS conhecidas e não providas. (APELREEX 200981000143170, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::378.)

Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetido(a) o(a) autor(a) ao regime estatutário.

A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o **direito do servidor tão somente à aposentadoria especial vislumbada no artigo 40, § 4º da CF/88**, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor; impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142)

A questão restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF no sentido de que: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até à edição de lei complementar específica”.

Nesse passo, revendo posicionamento anterior desta Magistrada a fim de amoldar-se ao atual entendimento da jurisprudência pátria, impõe-se reconhecer que, em se tratando de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal - conforme julgados acima colacionados - possui uma interpretação restritiva quanto ao direito à conversão do tempo especial em comum.

Com efeito, a Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários **apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91**, hipótese na qual o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais.

Assim, nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a vedação constitucional da contagem de tempo fictício prevista no âmbito do RPPS (art. 40, §10, da CF/88).

Portanto, **admite-se tão somente a conversão de tempo especial em comum apenas aos antigos empregados públicos**, que posteriormente assumiram a condição de estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e **somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista**.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. UNESP. INSS. ARTIGO 40, § 4º DA CRFB. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE/PERICULOSIDADE. LEI 8213/1991. MESCLA DE SISTEMAS. ESTATUTÁRIO. RGPS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-VINCULANTE 33. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- A orientação do STF firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da CRFB não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial, com a edição da SV n. 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 3- O STF possui entendimento firmado no sentido de que descabe a pretensão de mesclar sistemas, aposentando-se pelo regime estatutário comum, segundo as regras do art. 40 da CRFB, contanto o tempo de serviço de acordo com o tratamento normativo aplicável apenas à aposentadoria especial do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 4- A parte autora não possui direito à contagem fictícia de tempo de serviço prestado sob a égide do regime estatutário regulado pela Lei n. 8112/1990. 5- Mantidos os honorários da sucumbência em conformidade com a sentença. 6- Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Ap 00305863020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO TEMPO SERVIÇO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO REGIME GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de norma regulamentadora da previsão contida no art. 40, §4º, da Constituição Federal, editou a Súmula Vinculante nº 33, a qual determina que sejam aplicadas ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a concessão da aposentadoria especial ao servidor público nos mesmos moldes da legislação previdenciária, não reconheceu o direito à conversão parcial do serviço especial em comum quando do exercício da função sob o regime estatutário. 3. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial deve levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida tal atividade. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/97, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. Deixaram de existir, a partir de então, hipóteses presumidas de insalubridade, periculosidade e penosidade. Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. 4. Não pode ser reconhecido ao autor o direito à conversão do tempo de serviço especial do período em que estava atrelado às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eis que, em relação ao agente eletricidade, imprescindível que se comprove a exposição a voltagem superior a 250 volts, o que não ocorreu. 5. A gravidade do fato que se dá provimento para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00003166520034036118, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Superados tais pontos, passo à análise quanto à comprovação do exercício das atividades especiais no período de **01/12/1969 a 11/12/1990 (conforme requerido expressamente na petição inicial)**, no que couber, de acordo com as regras do regime geral de previdência social.

- Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01/12/1969 a 11/12/1990
Empresa:	CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL
Função/Atividades:	Técnico 3 – III: Ajustagem mecânica, operações em torno, fresa, furadeira e solda. Setor: Subdivisão de Propulsão (IAE-ASA-P)
Agentes nocivos	Consta no formulário DSS-8030 que o segurado esteve exposto ao ruído e calor das máquinas, também aos raios ultravioleta, bem como as fumaças tóxicas, resultantes dos serviços executados nas máquinas de solda. Executou outros serviços em que também ficou exposto a materiais como li de vidro, li de rocha, isopor, libra de vidro, acrílicos, colas e amianto. Consta ainda que a função exercida pelo segurado, exigiu a exposição aos agentes agressivos citados acima de modo habitual e permanente.

Provas:	Formulário DSS-8030 (ID 21156642 - Pág. 21) Laudo (ID 21156642 - Pág. 23/31)
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O Formulário DSS-8030 apresentado <u>não informa o nível de ruído</u> a que este exposto o autor. Ainda, a descrição das <u>atividades variadas</u> de “Ajustagem mecânica, operações em torno, fresa, furadeira e solda” aliada a informação de que “<u>Executou outros serviços em que também ficou exposto a materiais como lá de vidro, lá de rocha, isopor, libra de vidro, acrílicos, colas e amianto</u>”, <u>não permite a presunção do exercício da atividade de modo não ocasional nem intermitente exposto aos agentes nocivos.</u></p> <p>O Laudo apresentado <u>não contém informações acerca do Setor Subdivisão de Propulsão (IAE-ASA-P) no qual o autor exerceu suas atividades no período em análise.</u></p> <p><u>Portanto, não se permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período.</u></p>

Com isso, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), o pedido formulado na petição inicial, de reconhecimento de tempo especial para concessão de aposentadoria especial, não contempla acolhimento.

Outrossim, com a contestação a União apresentou documento técnico com a informação de que as atividades do autor à época não são consideradas insalubres ou perigosas e são exercidas com o uso de EPI (ID 21156642 - Pág. 55), de forma que igualmente não comprovada condição para concessão do adicional de insalubridade/periculosidade.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, a ser dividido pro rata entre os réus.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003954-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDILAINA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, WILIAN BARBOSA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663, ALEXANDRE JOSE DA SILVA - SP220370

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663, ALEXANDRE JOSE DA SILVA - SP220370

REU: JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA, DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: THIAGO JOSE RANGEL - SP261824, THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

Advogado do(a) REU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224

Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que busca sejam sanadas.

Aduz a parte embargante que houve a condenação na rescisão do contrato de compra e venda com a devolução dos valores pagos, sendo contraditório o constante neste tópico na fundamentação da sentença, visto que os autores tiveram despesas com corretagem de R\$ 13.620,00 (Num. 21156154 - Pág. 160; Num. 21156154 - Pág. 162; Num. 21156154 - Pág. 164; Num. 21156154 - Pág. 166), e utilizaram recursos próprios no valor de R\$ 33.327,06, mais o valor do FGTS de R\$ 1.672,94, e o valor de Financiamento para pagamento da compra e venda concedido pela credora fiduciária foi de R\$ 140.000,00 (Num. 21156154 - Pág. 60).

Outrossim, os autores pediram a condenação da indenização por dano moral no importe de 20% do valor do imóvel para o autor e 30% do valor do imóvel para a autora, sendo que na sentença as rés foram condenadas solidariamente ao pagamento da indenização pelo dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem esclarecer o que cabe a cada parte autora.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Primeiro, não vislumbro a ocorrência da alegada **contradição**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, com fulcro nos documentos acostados aos autos.

Com efeito, o juízo condenou os réus solidariamente, de **forma fundamentada**, a devolver aos autores os valores pagos por estes em decorrência dos referidos contratos firmados para a aquisição da unidade residencial descrita na petição inicial, tais como: parcela do imóvel, impostos, taxas de administração e corretagem, seguro e demais emolumentos pagos em decorrência do contrato; além dos custos com Parecer Técnico de Constatação e orçamento para reparos, no montante de R\$ 1.450,00. Ressalvou-se expressamente que: “Os **valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença** deverão ser atualizados desde a data do pagamento de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal” – grifei.

Por outro lado, ante o pedido expresso na petição inicial (item “6” do pedido) para “Condenar os réus ao pagamento dos danos morais ao autor no importe de 20% do valor do imóvel; e para a autora em 30% do valor do imóvel”, assiste razão aos embargantes acerca da necessidade de explicitar o valor devido a cada parte a título de danos morais.

A sentença proferida (ID 31088088) passa, então, a ter a seguinte redação (com as alterações em negrito):

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional que declare a responsabilidade solidária das rés para rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e seu acessório – contrato de financiamento e de seguro –, e a condenação das rés à devolução de todas as quantias pagas até o momento da rescisão, devidamente atualizadas desde o desembolso, devendo as partes retornar ao estado anterior ao momento do negócio realizado, além da indenização por danos materiais e morais. Subsidiariamente, pugna pela condenação dos réus na obrigação de fazer as obras e projetos necessários à solução dos defeitos do imóvel, ou ao pagamento de valor necessário para execução de tais obras, a ser apurado em liquidação de sentença.

Aduzem os autores que adquiriram um imóvel localizado na Rua Danúbio, nº294, Cidade Jardim, Jacareí/SP, em meados de 2015, sendo que, em julho daquele ano passaram a habitar a casa em questão. Desde então, o imóvel passou a apresentar vícios na rede de esgoto, o que, segundo o apurado, está afetando a estrutura do imóvel, além do mau cheiro e impossibilidade de uso da residência.

Asseveram que adquiriram o imóvel de JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA, através da intermediação da segunda ré, a imobiliária DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Para a aquisição do imóvel os autores firmaram contrato de mútuo com a terceira ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que, em relação a tal contrato, foi firmado, ainda, o contrato de seguro com a CAIXA SEGURADORA S/A.

Em razão dos defeitos apontados, pugnam pela rescisão do contrato e pleiteiam indenização pelas despesas sofridas.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos redistribuídos a este Juízo, por dependência ao processo n. 0001158-36.2016.403.6103.

Afastada a prevenção com o processo n. 0001158-36.2016.403.6103 e indeferido o pedido de tutela de urgência, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação, com arguição preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva “ad causam”. No mérito, sustentam a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contestou o feito, arguindo preliminarmente a ilegitimidade de parte por falta de interesse de agir. No mérito, pugna seja julgada improcedente a ação. Juntou documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação, onde aduz em preliminar a ilegitimidade “ad causam”, e no mérito, sustenta a improcedência dos pedidos da parte autora. Juntou documentos.

A parte autora acostou documento comprovando a homologação da desistência do processo n. 0001158-36.2016.403.6103.

Em sede de especificação de provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se pelo ónus do autor e a CAIXA SEGURADORA requer a produção da prova pericial.

A parte autora apresentou réplica às contestações e pugna pela prova oral, documental e pericial.

A corré DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requereu a produção de prova testemunhal.

Citado, o réu JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA contestou o feito, sustentando a improcedência da ação.

Deferida a juntada de documentos e realização de prova pericial, as partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos.

Manifestou-se a parte autora acerca da contestação do corréu JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual foram científicadas as partes.

A parte autora requereu a intimação do perito para esclarecimentos complementares.

Manifestaram-se a CAIXA ECONÔMICA e CAIXA SEGURADORA, com juntada de pareceres técnicos.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF 3ª Região que negou provimento ao recurso da parte autora.

Prestados esclarecimentos pelo perito do juízo.

Manifestou-se a parte autora reiterando pedido de tutela de urgência, com documentos.

Digitalizados os autos físicos para o sistema PJe.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do processado, a CAIXA SEGURADORA reiterou pedido de improcedência da demanda, com juntada de parecer técnico, e a parte autora acostou laudo pericial legível, reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois a prova documental e pericial acostada aos autos revela-se suficiente ao deslinde da causa. Desnecessária a produção de prova oral para solução da lide, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta, de modo que resta indeferida (art. 370 p.u. CPC)

Outrossim, não há que se falar em revelia do corréu JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA, haja vista a regra prevista no art. 229 do CPC.

A preliminar de inépcia da inicial, nos moldes genéricos deduzidos pela CAIXA SEGURADORA S/A, revela-se descabida e protelatória, posto que a petição inicial reveste-se de todos requisitos de validade, não refletindo qualquer das hipóteses do artigo 330, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que, aliás, permitiu o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa por todos os réus.

Por fim, a arguição de ilegitimidade "ad causam", nos moldes deduzidos pelas rés CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ao fundamento de ausência de responsabilidade pelos danos ocasionados no imóvel da parte autora, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

As alegações dos autores residem no fato de que o imóvel adquirido do primeiro réu, mediante contratos firmados com este e com os demais réus, possui vícios ocultos, que somente foram constatados pelos compradores meses depois da negociação, ou seja, assim que passaram a viver no imóvel, tratando-se de defeitos estruturais, não aparentes, e que abalam a segurança da casa e dos que lá habitam.

Inicialmente destaco que o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de contrato celebrado entre particulares, não há como aplicar o Código de Defesa do Consumidor; sendo tal posicionamento aplicável ao caso dos autos porquanto não se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

A matéria ora vergastada vem disposta nos artigos 441 e seguintes do Código Civil, na seção que trata dos vícios redibitórios, sendo que o artigo 445, § 1º assim dispõe:

"§1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis."

Verifica-se, assim, que o requisito temporal exigido pela lei encontra-se presente, na medida em que, pelas alegações dos autores, assim que foram residir no imóvel – em meados de julho de 2015 - notaram o mau cheiro advindo da rede de esgoto, além do não escoamento da água no vaso sanitário, ocasião em que efetuaram reclamação junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante documento ID 21156154 - Pág. 42. Portanto, inaplicável, in casu, as considerações tecidas pelo corréu JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA acerca do prazo de garantia de construção.

Nesse passo, impõe-se delimitar o objeto da demanda. Em análise do conjunto da postulação, depreende-se que a parte autora não esta a perquirir, no pedido principal, questões securitárias de indenização pelos danos ocasionados no imóvel descrito na inicial. Os danos alegados, se comprovados, servem de subsídio ao pedido principal, qual seja, rescisão do contrato de compra e venda e adjetos, com devolução dos valores desembolsados. Assim sendo, patente a legitimidade de todos os corréus na demanda, pois figuraram como parte nos instrumentos contratuais que ora se pretende rescindir.

Fixadas tais premissas, no mérito, procede o pedido da parte autora.

Trata-se de ação de rito comum na qual a parte autora pretende a rescisão do contrato firmado com as corrés, com a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

A parte autora informa que firmou contrato de compra e venda para aquisição do imóvel situado na Rua Danúbio, nº294, Cidade Jardim, Jacareí/SP. Informa que vinha honrando com o pagamento das parcelas referente ao contrato de financiamento imobiliário com pacto adjeto de seguro. Afirma que desde o momento em que passaram a habitar a casa em questão, o imóvel passou a apresentar vícios na rede de esgoto, o que, segundo o apurado, está afetando a estrutura do imóvel, além do mau cheiro e impossibilidade de uso da residência.

Em análise da documentação acostada aos autos constata-se que a parte autora firmou Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel 1018/2015, na data de 04/02/2015, no qual figura como vendedor o corréu JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA e comprador o ora autor; intermediado pela imobiliária corré DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, acordado o preço da venda no valor de R\$ 175.000,00, sendo R\$ 5.000,00 por recursos próprios e R\$ 170.000,00 a ser financiado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo Sistema Carta de Crédito FGTS. Ainda, foi estipulada comissão de intermediação em favor da DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no importe de 6% do valor da compra e venda, a ser pago pelo vendedor no ato de recebimento da quantia transacionada junto a Caixa (ID 21156154 – pag. 51/55).

Na sequência, apresenta-se o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mítuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito individual – FGTS com utilização do FGTS do(s) Comprador(es), firmado aos 11/06/2015, figurando como vendedor JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA e comprador o ora autor, tendo como interveniente quitante e credora fiduciária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 21156154 – pag. 58/105). Conforme Cláusula Vigésima do referido instrumento, foi firmado pacto adjeto de Seguro com a CAIXA SEGURADORA S/A (ID 21156154 – pag. 107/109).

Lado outro, realizada perícia judicial no imóvel em questão, foi acostado aos autos o respectivo laudo (ID 21156156 - Pág. 149/158) com o seguinte relato do perito: "Constatamos várias fissuras e trincas nas paredes, som cavo no piso dos corredores, do WC, da cozinha, do quarto dos fundos e quarto da frente; o piso da sala está se soltando perto da porta e janela; no lado externo (corredor) constatamos trincas maiores nas paredes e também nas do fundo entre as casas vizinhas, foi enfiado um cano de mais ou menos 1,50 metros que adentrou no piso facilmente, pois este estava encharcado; na garagem constatamos trincas maiores que 5 mm; no piso da calçada em frente constatamos som cavo próximo a caixa de esgoto. Os proprietários nos informaram que o SAEE realizou reparos na caixa de inspeção, trocando as manilhas que ligam a caixa à rede pública. Esta caixa estava entupida, sem escoamento para o ramal coletor da rede pública, com muito fedor e contaminada de fezes, conforme relatório fotográfico" anexado aos autos. Atribui tais anomalias à falta de manutenção e possíveis vícios de construção preexistentes.

Concluiu: "O imóvel apresenta os vícios mencionados e caso não se proceda aos reparos necessários compromete a sua estabilidade torna-se necessário a desocupação imediata do imóvel para efetivação dos reparos".

Os laudos acostados pelos assistentes técnicos corroboram as contatações apuradas pelo perito do juízo.

Portanto, em consequência da inobservância dos parâmetros técnicos de conservação e/ou de construção, os autores se viram obrigados a continuar habitando em uma residência em condições de precariedade, ou seja, compraram um produto e estão usufruindo de outro com qualidade inferior. Não se trata da "idade" do imóvel, tampouco de danos ocasionados por caso fortuito ou força maior. Essa questão foi aferida pelo expert (engenheiro civil) nomeado nos autos que asseverou: "O estado atual do imóvel é precário e não deve ser habitado sem que os problemas sejam eliminados".

Ainda, em resposta aos quesitos formulados nos autos, afirmou o perito do juízo que se tratam de danos ocultos ou de difícil percepção, que são identificáveis com o uso sistemático do imóvel.

Assim sendo, comprovada por meio de perícia judicial a existência de vícios redibitórios no imóvel, impende a rescisão do contrato de compra e venda do bem e o retorno das partes ao status quo ante.

A pretensão inicial da parte autora encontra arrimo no artigo 441 do Código Civil, in verbis:

"Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor".

Deveras, a consequência da constatação da existência de vício redibitório no imóvel adquirido pela parte, entre as opções existentes (redibição ou abatimento do preço), optou o autor pela redibição, com o retorno dos contratantes ao status quo ante: devolução dos valores pagos e rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, devendo esta última diligenciar junto a legitimado a ressarcir do valor por este recebido, sendo certo que possui o bem que recebeu em garantia.

A parte autora firmou contrato com as rés no intuito de viabilizar a aquisição de um imóvel que lhe foi entregue com vícios ocultos. De tudo quanto restou provado nos autos, afere-se que o imóvel não confere aos autores uma moradia digna, saudável. Não se afigura razoável, também, que a parte autora continue arcando com o pagamento correlato das parcelas do financiamento imobiliário.

Deste modo, entende que há a responsabilidade solidária entre os corréus Juliano Seawright Ferreira, DIDOL'S Empreendimentos Imobiliários, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora, pois o negócio é um só e deve ser considerado no todo.

Aliás, o contrato em geral foi entabulado junto à imobiliária DIDOL'S Empreendimentos Imobiliários, sendo que no seu estabelecimento há um departamento de cuida dos trâmites do financiamento por um correspondente bancário credenciado da Caixa Econômica Federal, ou seja, a contratação – da compra e venda, do financiamento e do seguro – se deu em momento único, aperfeiçoado posteriormente no estabelecimento bancário.

Outrossim, a parte autora comprova que tentou solucionar a pendenga com o vendedor Juliano Seawright Ferreira e a imobiliária DIDOL'S Empreendimentos Imobiliários, mediante notificação extrajudicial, bem como perante a CEF com abertura de sinistro junto à Caixa Seguradora, mas não obteve êxito.

Repiso, não se trata nos autos da responsabilidade de indenização pelos vícios constatados, mas sim, pelos danos materiais (parcela do imóvel, impostos, taxas de administração e corretagem, seguro e demais emolumentos pagos) e morais decorrentes da celebração do contrato principal e seus correlatos para venda de empreendimento inviável. Neste tópico incide os valores desembolsados pelos autores com Parecer Técnico de Constatação e orçamento para reparos, no valor de R\$ 1.450,00, pois correlatos ao objeto da demanda.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado avaliar-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Refere a doutrina ao dano moral "in re ipsa", ou seja, significa que decorre do próprio fato, aquele que não depende de prova do prejuízo, de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima. O dano moral, neste caso, é presumido.

Ao adquirir imóvel residencial, o indivíduo cria expectativas legítimas de morar no imóvel e de melhorar sua qualidade de vida. A situação trazida aos autos, em que o autor tentou, sem sucesso, resolver amigavelmente a situação, ultrapassa a noção de mero aborrecimento e possui gravidade suficiente para justificar a imposição da reparação por danos morais, sobretudo se considerados a frustração e insegurança, em especial por se tratar de imóvel destinado à moradia sua e de sua família, que resultou inabitável em função dos vícios constatados na perícia. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização, levando-se em consideração que o valor deverá ser rateado entre os corréus. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima e seja representativo para o causador. Para o caso concreto, acredito que a fixação do dano moral no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Considerando restar expresso na petição inicial (item "6") pedido para condenação dos réus ao "pagamento dos danos morais ao autor no importe de 20% do valor do imóvel; e para a autora em 30% do valor do imóvel", observada a respectiva proporção, do valor fixado a título de danos morais no importe de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais) deve ser pago R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a autora e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o autor.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (07/2015 – data da constatação dos vícios redibitórios), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por derradeiro, observo que constitui opção da parte a contratação de advogado particular para atuar na demanda, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, de modo que deve arcar com os ônus advindos do referido contrato, não se podendo atribuir sua responsabilidade a terceiro, no caso, aos corréus, que dele não participaram, em nada se obrigando. Com efeito, "a parte contratou advogado particular; profissional de sua confiança, em detrimento daqueles postos a sua disposição gratuitamente pelo Estado, e, em razão disso, deverá arcar com o pagamento dos honorários contratuais" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1763268 - 0003488-18.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e- DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018). Neste tópico, há sucumbência da parte autora.

Acolhido o pedido principal de rescisão contratual, com devolução dos valores dispendidos, restam prejudicados os pedidos subsidiários.

No mais, tenho que, malgrado ter se dado, "in casu", o acolhimento do pedido principal formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, diante da recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

I) Declarar rescindido os contratos de compra e venda, de financiamento imobiliário e de seguro individualizados na inicial;

II) Condenar os réus solidariamente a devolver aos autores os valores pagos por estes em decorrência dos referidos contratos firmados para a aquisição da unidade residencial descrita na petição inicial, tais como: parcela do imóvel, impostos, taxas de administração e corretagem, seguro e demais emolumentos pagos em decorrência do contrato; além dos custos com Parecer Técnico de Constatação e orçamento para reparos, no montante de R\$ 1.450,00. Os valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença deverão ser atualizados desde a data do pagamento de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

III) Condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização a título de dano moral, o qual fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), montante do qual deverá ser pago R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a autora e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o autor. O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos artigos 398, do Código Civil e 240, caput, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao reembolso das suas despesas e pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor dado à causa, rateado entre as partes.

Custas na forma da lei.

P.P.:

Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, para corrigir a omissão verificada na sentença exarada sob ID 31088088, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicaram alteração da decisão questionada. Neste sentido: (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.660.982-4, concedida com DIB em 14/05/2014, em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência prevista pela LC 142/2013, com todos os consectários legais.

Alega o autor que, em 2002, sofreu acidente de trabalho, que lhe causou fratura no úmero, gerando a redução de sua capacidade laborativa.

Aduz que é portador de deficiência moderada e que, computados os períodos especiais já reconhecidos em Juízo (no bojo da ação por meio da qual implantada a aposentadoria em fruição), possui direito à transformação de benefício ora requerida, ao fundamento de que o réu, à época do processo administrativo, devia ter lhe assegurado a concessão do melhor benefício.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado à parte autora esclarecesse a identidade parcial constatada em relação ao feito de nº0006168-39.2014.403.6327, apontado no termo de prevenção, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial inicialmente formulado.

A parte autora, em emenda à inicial, requereu a desconsideração do pedido de reconhecimento de tempo especial (de 17/09/1979 a 17/11/1995) e esclareceu o tipo de deficiência de que afirma ser portador (no ombro).

A petição de emenda foi recebida pelo Juízo, foram designadas perícias médica e social e determinada a citação do réu.

Com a realização da perícia social, foi acostado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual as partes foram cientificadas.

A parte autora apresentou quesitos para a perícia médica e o INSS apenas deu-se por ciente.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual deferida, alegando a existência de ofensa à coisa julgada formada nos autos nº000616839.2014.4.03.6327 e ausência de interesse processual em razão da falta de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido do autor. Anexou documentos.

Com a realização da perícia médica, foi acostado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual as partes foram cientificadas.

Houve réplica, oportunidade em que o autor anexou cópias dos autos nº000616839.2014.4.03.6327.

O INSS afirmou não ter provas a produzir.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, decido a **impugnação à concessão da gratuidade processual** deferida inicialmente ao autor, delimitada pelo INSS, em defesa.

Consoante arguido pelo réu e demonstrado por meio do documento de id 24938851, o autor adquire aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$3.559,25 (08/2019) e, em razão da continuidade do desempenho de atividade laborativa, percebe remuneração mensal de R\$7.769,56 (09/2019).

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

No caso, constato, ainda, que o impugnando, ao se pronunciar em réplica, apenas reivindicou a manutenção da benesse deferida, sem respaldo em nenhuma prova que pudesse justificar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Arguiu apenas que basta para a concessão/manutenção do benefício a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autora/impugnada adquire renda superior à vasta maioria da população brasileira, **REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Prosseguindo, fica afastada a arguição de **ofensa (parcial) à coisa julgada material** formada nos autos nº0006168-39.2014.4.03.6327, já que por meio de emenda à inicial (petição de id 14512651) o autor requereu a desconsideração do pedido de reconhecimento de tempo especial inicialmente apresentado.

Não obstante, a arguição de **ausência de interesse processual (ante a inexistência de prévio requerimento administrativo)** merece guarida.

Como se verifica da inicial, pretende o autor a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.660.982-4, com DIB em 14/04/2014) em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, regulada pela Lei Complementar nº142/2013.

Extrai-se da arguição inicial e da documentação apresentada nos autos que o benefício em fruição foi reconhecido no bojo da ação nº 0006168-39.2014.4.03.6327, que tramitou no Juizado Especial Federal local, após o reconhecimento e conversão de tempo especial e o atingimento de mais de 39 (trinta e nove) anos de contribuição.

Tem-se, claramente, assim, que o intuito do requerente, ao requerer a transformação de benefício, não é somente afastar a aplicação do fator previdenciário (à vista do disposto no artigo 9º, I, da LC 142/2013) e, com isso, obter uma renda de melhor valor do benefício, mas receber, desde 2014, as diferenças remuneratórias disso resultantes.

Mas a questão que surge é que, no caso, o autor, à época do requerimento administrativo NB 165.660.982-4, em 05/2014, não apresentou ao réu a alegação de que é (e que já era) pessoa portadora de deficiência leve desde 2002 (como constatado na perícia realizada nestes autos), apenas levando ao INSS o seu tempo de contribuição, acompanhado de pedido de reconhecimento de tempo especial, não oportunizando àquele desenvolver produção de provas em torno do fato (condição de pessoa portadora de deficiência) que apenas por meio desta ação se está a invocar.

A despeito disso, com arrimo no direito ao benefício mais vantajoso, requer, por meio da presente ação (proposta em 2018) não só a implantação do benefício de maior valor mensal, mas busca o recebimento de diferenças remuneratórias desde 2014.

O fato é que, ainda que se trate de mero pedido de revisão (transformação) de benefício, não houve requerimento administrativo por meio do qual se expusesse a matéria fática (existência de deficiência pretérita) que se está a veicular apenas por intermédio da presente ação.

Acerca da necessidade ou dispensa de requerimento administrativo, o C. STF pacificou a questão por ocasião do julgamento do RE 631.240 RG (sob a sistemática da repercussão geral), cuja ementa segue reproduzida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

RE 631240/MG - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 03/09/2014 - Publicação: 10/11/2014 - Órgão julgador: Tribunal Pleno

À vista disso, tem-se que, embora a presente ação esteja a veicular pedido de revisão de benefício (transformação em espécie supostamente mais vantajosa), traz em seu bojo matéria fática (deficiência ortopédica adquirida em 2002) que não foi levada ao conhecimento da autarquia por ocasião do requerimento administrativo anteriormente formulado (que resultou na concessão do benefício supostamente menos vantajoso, em cumprimento de decisão judicial proferida em outro feito).

Assim, concluo pela ausência de interesse processual relativamente à pretensão de revisão/transformação de benefício e pagamento de diferenças desde a DER NB 165.660.982-4, em 14/05/2014.

As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimitio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calçado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige.

Não se está aqui a tocar no mérito da questão – se o autor, como pessoa deficiente – enquadra-se ou não nos requisitos da LC 142/2013 e se tem direito à aposentadoria na forma ora requerida. O que se está a consignar nesta decisão é que não há interesse processual, na forma do artigo 17 do CPC, relativamente ao pedido de transformação de benefício desde a DER acima referida.

Portanto, deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono o seguinte julgado:

TERMO Nr: 9301142784/2020PROCESSO Nr: 0008572-77.2016.4.03.6332 AUTUADO EM 02/12/2016ASSUNTO: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIECLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: JOSIAS NAPOLITANOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/05/2020 14:27:17 I RELATÓRIOTrata-se recurso interposto pela parte autora pretendendo a reforma da sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação por meio da qual pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e sua transformação em aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência. No recurso, diz que competia ao INSS lhe conceder o melhor benefício, e, por se tratar de um pedido de revisão, não se aplica o entendimento do STF a respeito do requerimento administrativo. Sem contrarrazões. É o relatório. II VOTOA necessidade ou dispensa de requerimento administrativo foi pacificada pelo STF nos termos abaixo quando do julgamento do RE 631.240 RG, submetido à sistemática da repercussão geral, da seguinte forma: 1) É necessário prévio requerimento administrativo para subsidiar a necessidade de ingresso em juízo, não se confundindo com o exaurimento das vias administrativas. 2) Não há necessidade de requerimento administrativo nas hipóteses em que haja entendimento notório e reiteradamente contrário ao pedido do segurado. 3) Não há necessidade de requerimento administrativo nos pedidos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, que independam da análise de matéria de fato não levada a conhecimento da autarquia, e esta não concede o benefício mais vantajoso. Ao final, o STF fixou as seguintes regras de transição para as ações ajuizadas até 03 de setembro de 2014 em que não houve o prévio requerimento administrativo: 1) Nas ações ajuizadas em sede de Juizado Itinerante, a ausência de requerimento administrativo não implica a extinção do feito. 2) Nas ações em que houve contestação de mérito do INSS, a ausência de requerimento administrativo não implica a extinção do feito, tendo em vista a resistência à pretensão pelo INSS. 3) Nos casos em que não houve ajuizamento perante Juizado Itinerante, nem foi apresentada contestação de mérito, o autor será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no requerimento administrativo, sob pena de extinção; após a comprovação da postulação administrativa, o INSS será intimado para se manifestar em 90 (noventa) dias, período no qual deverá proferir decisão administrativa sobre a postulação. Havendo acolhimento administrativo ou não sendo o mérito analisado administrativamente por razões imputáveis ao segurado, a ação judicial será extinta; na hipótese contrária, fica caracterizado o interesse de agir, devendo o feito judicial seguir seu curso. Na hipótese dos autos, o objeto do pedido de revisão é matéria de fato condição de deficiente auditivo da parte autora não levada ao conhecimento do INSS, o que exige prévio requerimento administrativo de revisão. Por todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso. III DISPOSITIVO Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença tal como publicada. Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. IV ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Luciana Melchiori Bezerra (suplente). São Paulo, sessão em 21 de julho de 2020.

0008572-77.2016.4.03.6332 – Recurso Inominado – Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FABIOLA QUEIROZ - TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO (TRF - TERCEIRA REGIÃO) - 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - e-DJF3 Judicial DATA: 05/08/2020

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Condeno a parte autora nas despesas do réu e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em observância aos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008171-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LIANE ADORNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada.

Aduz a embargante que toda a fundamentação que alicerça o dispositivo da r. sentença em análise, gira em torno da ausência de Lei em sentido estrito, conforme exige o artigo 142, §3º, inciso X da Constituição Federal, autorizando a Administração militar a proceder o licenciamento de ofício dos militares voluntários para o serviço temporário, reservistas ou não, pelo atingimento do limite de 45 anos de idade. Nesse sentido, a r. sentença embargada fundamenta o decreto de procedência da ação com fulcro apenas na redação dada ao art.5º da Lei 4.375/64. Entretanto, entende que deve ser observada a recente alteração normativa inserida pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a qual deu nova redação ao art. 27 da Lei 4.375/64, oportunamente suscitada perante esse Juízo, em contestação(id28979191, pág.7) e em sede de especificação de provas(id33480390), haja vista se tratar de recentíssima alteração legislativa, que tornou inaplicável ao caso todo o entendimento jurisprudencial invocado pela parte Autora, em sua peça vestibular, e que foi adotado de forma contraditória na r. Sentença embargada.

Pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de que a r. sentença seja reparada para assim julgar totalmente improcedente a presente ação, cassando a tutela de urgência nela deferida que determinou a reintegração da autora ao Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **contradição**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de forma fundamentada, o ato de licenciamento de militar voluntário temporário fundado exclusivamente no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, por ausência de previsão legal, reconhecendo ser esta hipótese dos autos, com fulcro no documento sob Id 35043287.

Conforme expressamente consignado na sentença embargada: “Deveras, se o disposto no artigo 5º da Lei nº 4.375/64, como anteriormente mencionado, não trata de limitação da idade para a permanência do militar voluntário temporário, mas do serviço militar obrigatório, tem-se que o licenciamento da parte autora, que foi fundamentado exclusivamente no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, restou amparado apenas em Portaria do Comando da Aeronáutica (Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados, aprovada pela Portaria nº 1591/GC3, de 25 de setembro de 2014), o que não pode subsistir, devendo ser reconhecida a ilegalidade do ato praticado”.

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOMDI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJC campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada.

Aduz o embargante que não foi observado pelo Juízo a determinação de suspensão do feito, conforme determinado pelo STJ nos autos do RESP 1.831.371, uma vez que o presente feito encontra-se delimitado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.

Pede sejam os presentes recebidos e providos sobrestando-se, por conseguinte, a tutela de urgência conferida em sentença.

Manifestou-se o embargado pela improcedência dos embargos à declaração opostos pelo INSS.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo reconheceu, de **forma fundamentada**, o pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/02/1989 a 29/12/1989 junto ao Ministério da Defesa e 19/07/1990 a 24/09/2014 perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, ressaltando ser fato notório o uso de arma de fogo no exercício das funções de soldado do Exército e cabo da Polícia Militar, sendo que as certidões emitidas por respectivas corporações são suficientes para comprovar a atividade especial no período, consoante jurisprudência citada no julgado, culminando com a concessão do benefício de aposentadoria especial com DIB 09/08/2017.

Destarte, constata-se que o caso em análise distingue-se da matéria objeto de afetação no RESP n. 1.831.371, porquanto demonstrado o exercício da profissão com utilização de arma de fogo.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARI DOS PRAZERES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial retro, ficam as partes intimadas da perícia médica agendada pelo Sr. Perito, **Dr Aloisio Chaer Dib**, para o dia **29/09/2020**, às **14h00min**, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, cep 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

REU: AS MOREIRA & TABALDINETTI LTDA - EPP, JENILSON DAMACENO, CAROLINA DE LIMA DAMACENO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 30062092:** Defiro.
2. Nomeio o Engenheiro Dr. Ednilson Bassani, para realização da perícia técnica na empresa **Comércio de Pedras Decorativas Tamoiós**, com endereço na Av. São Jerônimo, 57, São Judas Tadeu, São José dos Campos - SP, 12228-350, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
4. Expeça-se ofício às EMPRESAS, para dar ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.
5. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, CPC). Deverá, ainda, o Sr. perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
6. **Aguarde-se o fim da suspensão dos atos presenciais, nos termos do que determinam as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 10 e 11/2020, para cumprimento do aqui determinado.**
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 05/05/1986 a 30/07/1990, laborado na Construtora JC Figueiredo; de 22/10/1990 a 28/04/1995, laborado na Embraer, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 13/03/2019, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARLENE VARGAS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921, BARBARA ESTELA MATOSO SILVA - SP351806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA, CGI AMERICADO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA, CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a expressa concordância da União Federal com o valor da execução (ID 31975133), deverá o Sr. Diretor de Secretaria expedir a minuta de requisição de ofício requisitório para pagamento da importância devida ao exequente, no importe de R\$390,00(trezentos e noventa reais), atualizada até abril de 2020.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, e após o cumprimento do item 1 supra, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005092-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EIZO HANAO

Advogado do(a)AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico esperado na hipótese de eventual procedência do pedido, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculos.
 2. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
 3. Int
- MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005065-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO VENANCIO PEREZ

Advogado do(a)AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: FABIANO ROWAN PEIXOTO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003006-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: MS SOUZA ELETRONICOS

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação da parte ré, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO GALDO CAMELIER

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35004480. Defiro a emenda da inicial no tocante ao valor da causa.
2. Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. O referido pagamento deverá ser feito através de GRU própria a ser gerada no site da Justiça Federal de São Paulo.
3. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005146-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRINEU BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, em que conste o objeto do(s) processo(s) 0001109-60.2020.403.6327, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

2. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-96.2020.4.03.6103

AUTOR: EDSON BULLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, em que conste o objeto do(s) processo(s) 5002906-48.2017.403.6114, 5001295-63.2017.403.6113, 5002419-31.2018.403.6183, 5001244-76.2018.403.6126 e 5000358-94.2020.403.6130, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.
2. Prazo de 05 (cinco) dias.
3. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003394-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009467-95.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO DE JESUS PEREIRA, DOMINGOS SALVIO CARRIJO, JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA, HILTON CLEBER PIETROBOM, EULER CARVALHO MACHADO GONCALVES BARBOSA, JANY FREIRE DE LIMA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, TEOGENS XAVIER VERAS, ANDERSON CATTELAN ZIGIOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-18.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CINIRA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

O INSS informou a desistência da execução de valores pagos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada em sentença proferida nestes autos, que julgou improcedente do pedido de LOAS (ID'S 24795582 e 32679097).

É relatório do essencial.

Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido expresso de desistência da execução formulado pelo INSS, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALANA NOEMI ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993, LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137, TEMI COSTA CORREA - SP176268
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446, WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

A UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO se manifestaram nos termos do artigo 535 do CPC.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS comunicou a impossibilidade de ter acesso aos autos.

O ESTADO DE SÃO PAULO comunicou a impossibilidade de compra de um dos medicamentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, quanto aos problemas de acesso ao feito conforme relatado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, o que tem impedido a correta manifestação nos termos do artigo 535 do CPC, reputo que neste processo a parte autora atingiu a maioria durante a tramitação do feito (nascida aos 17/05/2001 – ID220184), e, ainda, o feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, ostentando o trânsito em julgado, razão pela qual, visando possibilitar amplo acesso aos autos, reputo desnecessária a manutenção do apontamento de sigilo no presente feito, o que não acarretará em prejuízos às partes.

Assim, **providencie a Secretaria a retirada do apontamento de sigilo neste feito, visando possibilitar o pleno acesso aos autos.**

2. Cumprido o item acima, **intime-se novamente o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.**

3. Considerando-se que a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO manifestaram concordância com o valor apresentado pela patrona da exequente a título de honorários de sucumbência (ID32484811, ID324846609, ID31992775 e ID26213275 – R\$7.352,33, atualizado para 12/2019, sendo R\$2.450,78 para cada executado), **aguarde-se a manifestação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, nos termos do item 2, para posterior homologação dos cálculos e determinação de expedição das requisições de pagamento respectivas.**

4. Por fim, quanto à petição ID32547109, na qual a exequente informa que não estaria havendo o correto fornecimento dos medicamentos, observo que o ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se sob ID35612230 e ID36149005, esclarecendo que o medicamento UPTRAVI está sendo dispensado à exequente, contudo, quanto ao medicamento MACITENTANA – OPSUMIT há impossibilidade de compra de tal fármaco. **Assim, manifeste-se a parte exequente sobre tais informações, no prazo de 15 (quinze) dias.**

5. Cumpra-se a determinação de retirada do apontamento de sigilo e, em seguida, publique-se e intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REINALDO FREDIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000100-76.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARIIVALDO BARACHO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 373, I, NCPC à parte autora-exequente incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, cumpra a parte autora-exequente corretamente o quanto determinado no despacho proferido anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-50.2015.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MILTON AZEVEDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 38243983) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004311-48.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JR IMPORTS ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - ME, ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA, SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA NEVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CRISTIANO WILSON DOS SANTOS - EPP, CRISTIANO WILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento da CEF, pois a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema de alta indisponibilidade criado e regulamentado pelo Provimento N° 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens imóveis decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas em território nacional (*informação extraída do site <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/cnib>*), e por esta razão aceita tão somente envio de comando de restrição. Portanto, não tem por finalidade a localização de bens penhoráveis, desvirtuando o escopo da medida, conforme pretendido pela exequente.

Ademais, o TRF da 3ª Região firmou posicionamento, como qual cumungo e adoto como razão de decidir, no sentido de que a busca de bens e penhora é ônus do credor, de modo que eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios de alteração da situação financeira do devedor, indicando a possibilidade de algum resultado positivo, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012618-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001398-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL, PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL, PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL, PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL, I. D. M., L. D. S. M., L. D. S. M., L. D. S. M., L. D. S. M.
SUCEDIDO: SIDINEY DARIO MIGUEL, SIDINEY DARIO MIGUEL, SIDINEY DARIO MIGUEL, SIDINEY DARIO MIGUEL
REPRESENTANTE: DEBORA CRISTINA GONCALVES DA SILVA MIGUEL, DEBORA CRISTINA GONCALVES DA SILVA MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 31326441), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001398-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL, PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL, PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL, PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL, I. D. M., L. D. S. M., L. D. S. M., L. D. S. M., L. D. S. M.
SUCEDIDO: SIDINEY DARIO MIGUEL, SIDINEY DARIO MIGUEL, SIDINEY DARIO MIGUEL, SIDINEY DARIO MIGUEL
REPRESENTANTE: DEBORA CRISTINA GONCALVES DA SILVA MIGUEL, DEBORA CRISTINA GONCALVES DA SILVA MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 31326441), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL, PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL, PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL, PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL, I. D. M., I. D. M., I. D. M., I. D. M., L. D. S. M., L. D. S. M., L. D. S. M., L. D. S. M.
SUCEDIDO: SIDINEY DARIO MIGUEL, SIDINEY DARIO MIGUEL, SIDINEY DARIO MIGUEL, SIDINEY DARIO MIGUEL
REPRESENTANTE: DEBORA CRISTINA GONCALVES DA SILVA MIGUEL, DEBORA CRISTINA GONCALVES DA SILVA MIGUEL, DEBORA CRISTINA GONCALVES DA SILVA MIGUEL, DEBORA CRISTINA GONCALVES DA SILVA MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 31326441), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004468-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506, VINICIUS ROCHA MONTEIRO - SP316963

DESPACHO

1. Considerando que a parte executada quedou-se inerte ao ser intimada para manifestar-se sobre o resultado positivo do bloqueio eletrônico efetuado via sistema BACENJUD, nos termos do despacho com ID 34866948, defiro o pedido formulado pela parte exequente (INCRA) na sua petição com ID 33983123, devendo ser expedido Ofício para o Sr(ª) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda de honorários advocatícios, em favor da União, do valor total depositado na conta judicial destacada no documento BACENJUD com ID 33569101 (transferência com ID ID:0720200000068113, em 10/06/2020), utilizando-se o código 91710-9 - Número de Referência 221258 - Unidade Gestão ("UG"): UG 110060, Gestão 00001, nos termos da indicação feita no documento com ID 33983124.

2. Valerá cópia do presente despacho como **OFÍCIO** para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a qual deverá informar a este Juízo, no prazo acima, sobre o resultado da providência acima determinada.

3. Segue o link contendo a íntegra do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BD28884D>

4. Intuem-se as partes. Após, em não havendo impugnações, expeça-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO DAIZO IGUTI

Advogados do(a) AUTOR: GEORGES AYOUB KRAYEM FILHO - SP407249, SILVANA PEREIRA KAWAKAMI - SP407431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 34675094: Tendo em vista que na presente ação pleiteia a parte autora o acolhimento de tese revisional da renda mensal inicial do benefício previdenciário, eventual procedência da demanda acarretará na apuração das diferenças devidas, na fase de liquidação do julgado. Assim sendo, verifico que a produção da prova pericial requerida pela parte autora, nesta fase processual, não revela qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa, que fica indeferida.

Por outro lado, a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, oficie-se à Agência do INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo do autor FABIO DAIZO IGUTI.

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência a parte autora e tornem conclusos para sentença.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003482-14.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ONESIO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LILIAN TOSETTO TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 37710251. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das correções na minuta de requisição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA MINUTA CADASTRADA, NOS CAMPOS PRINCIPAL E JUROS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004301-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALOISIO ROVIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE ALBUQUERQUE CODOGNOTTO - SP410121, LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Conquanto decretada a revelia do INSS, não lhe foram aplicados seus efeitos (art. 345, II, do CPC), de modo que, a fim de evitar cerceamento de defesa, intime-se o autor para manifestar-se acerca da petição do réu, essencialmente sobre as preliminares de falta de interesse de agir/prescrição/decadência (ID 31002432), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença.

Int.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009624-92.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNADETE DE SOUSA, N. D. S. O., N. C. D. S. O., N. S. O.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BERNADETE DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

DES PACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
5. Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005244-84.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO MARCONDES MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
5. Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005104-21.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA AZARIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o petição apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intím-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003014-11.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO MARIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o petição apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intím-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002627-64.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retornado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intím-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**
7. **Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001925-94.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OTAVIO RODRIGUES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retornado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intím-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**
7. **Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001601-94.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GEOMAR DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retornado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.

3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intím-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

5. Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003742-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER BONATO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE MELO - SP414595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/06/1989 a 01/01/1993, e 01/04/1993 a 30/06/2016, a fim de que, convertidos em tempo especial os períodos comuns existentes e somados aos períodos especiais em questão, seja concedida a aposentadoria especial, desde a DER, em 27/10/2017 com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão em tempo comum dos períodos especiais que forem reconhecidos, com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas não requereram diligências.

Houve réplica.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável o exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial/prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese **maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese **menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. *A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

2. *Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado.*

2.1. *Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

2.2. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor; portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. **No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.**

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Assim, considerando-se o teor do julgamento pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, mostra-se impossível reconhecer, no caso concreto, o direito à conversão de tempo comum em especial.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	a) 26/06/1989 a 01/01/1993 – COMERCIAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVILLTDA - função: motorista (CTPS Id 17457739); b) 01/04/1993 a 30/06/2016 - STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA – função: CTPS registra Auxiliar de Serviços Gerais (id 17457739) e PPP indica Motorista (id 17458561)
Enquadramento legal:	Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e pelo Anexo II do Decreto 83.080/79

<p>Observações e conclusão:</p>	<p>Com o inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (o que vale também para as atividades/funções de motorista de ônibus, caminhão e correlatas), após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.</p> <p>No presente caso:</p> <p>- O período de trabalho entre 26/06/1989 a 01/01/1993 <u>NÃO pode ser enquadrado como tempo especial</u>. O único documento apresentado para a prova do direito alegado é o registro em CTPS (Id 17457739), que noticia o desempenho da função de motorista, não havendo sido elucidado nos autos qual o tipo de veículo era conduzido pelo autor, a autorizar o enquadramento pretendido. Em sede de provas, o autor quedou-se inerte, não se desincumbido do ônus da prova do direito alegado, na forma da lei (art. 373, I, CPC).</p> <p>- O período de trabalho entre 01/04/1993 a 30/06/2016 <u>também NÃO pode ser enquadrado como tempo especial</u>, embora até 28.04/1995 seja possível, como dito, o enquadramento por categoria, no caso, a CTPS indica a função de Auxiliar de Serviços Gerais e o PPP a de Motorista, o que não restou esclarecido pela parte interessada.</p> <p>Não bastasse isso, embora o PPP registre exposição a ruído de 86 dB(A), além de não conter o nome do responsável pelos registros ambientais lançados no documento (apenas o carimbo <i>a posteriori</i> de outro profissional “ratificando” as informações anteriormente lançadas), o nível de ruído indicado foi registrado com base em “avaliação pontual”/“nível médio de dosimetria”, refletindo apenas a média entre as medições (pontuais) no posto de trabalho, não permitindo concluir que o nível indicado indicados correspondesse à real exposição do autor. Ainda que assim não fosse, não há como se extrair da descrição das atividades exposição habitual e permanente, na forma exigida pela Lei nº9.032/1995.</p> <p>Em sede de provas, o autor quedou-se inerte, não se desincumbido do ônus da prova do direito alegado, na forma da lei (art. 373, I, CPC).</p>
---------------------------------	--

Com isso, não tendo havido reconhecimento de tempo especial em favor do autor, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial não comporta acolhimento. Da mesma forma, não comporta guarda o pleito subsidiário, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/10/2017, porquanto não demonstrada a superação do tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 18 dias apurado em sede administrativa, conforme documento de id 17458569 (fls.62).

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do C.P.C.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004790-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROGERIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **01/01/2004 a 24/08/2017**, a fim de que, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2017), com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias pagas desde o momento em que poderia estar aposentado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual concedida e pugando pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. PPP é documento emitido pelo empregador, com indicação do responsável (médico/engenheiro) pelos registros ambientais, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º e 9º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

À vista disso e do fato de que, em relação ao período de trabalho indicado na inicial, há PPP anexado aos autos (id 19343935 – fls.13/14) e, ainda, estando a especialidade invocada assentada apenas na exposição ao agente físico ruído, considero desnecessária a apresentação de outros laudos, razão pela qual, na forma do artigo 370, parágrafo único do CPC, *INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS no id 34719901*.

Preliminarmente, constato a ilegitimidade do INSS no que toca ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias pagas desde o momento em que o autor sustenta que poderia estar aposentado, haja vista que, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, a competência para fiscalizar e arrecadar as referidas contribuições passou a ser da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em face do INSS, sem a inclusão da União, deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto a este ponto.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Contra a concessão da **gratuidade processual** ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e que indica que tem condições de suportar as despesas do processo.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3, AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO:21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **fese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **fese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data 05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01/01/2004 a 24/08/2017
Empresa:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Funções:	Auxiliar Acabamento, Op. Produção III, Op. Produção Especializado II, Tec. Operacional e Tec. Operacional I, Operador de Produção Especializado
Agentes nocivos:	Ruído: - 01/01/2004 a 30/09/2009: 92,6 dB(A) - 01/10/2009 a 08/10/2012: 91,2 dB(A) - 09/10/2012 a 24/08/2017: 94,2 dB(A) *exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99

Provas:	CTPS e PPP id 19343935 (fls.13/14)
Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial somente o período de trabalho entre 15/04/1985 a 04/03/1997.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO, em todo período apontado.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/01/2004 a 24/08/2017, no qual o trabalho foi realizado com exposição ao ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já enquadrados com essa natureza na via administrativa, tem-se que na DER NB 181.448.767-8, em 22/09/2017, o autor contava com **25 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejam os:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 19343935 - fls.43-45		09/03/1992	26/08/1993	1	5	18	-	-	-
id 19343935 - fls.43-45		02/12/1993	05/03/1997	3	3	4	-	-	-
id 19343935 - fls.43-45		06/03/1997	10/10/2001	4	7	5	-	-	-
id 19343935 - fls.43-45		11/10/2001	18/11/2003	2	1	8	-	-	-
id 19343935 - fls.43-45		19/11/2003	31/12/2003	-	1	12	-	-	-
t e m p o esp. Recon. Sentença		01/01/2004	24/08/2017	13	7	24	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				23	24	71	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.071			0		
Comum				25	2	11			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	2	11			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 181.448.767-8, em 22/09/2017.

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata implantação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **DECLARO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias pagas, formulado em face do INSS; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/01/2004 a 24/08/2017, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos períodos já reconhecidos administrativamente com essa natureza;

b) Determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 181.448.767-8, em 22/09/2017. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: PAULO ROGÉRIO DE ARAÚJO- Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido judicialmente: 01/01/2004 A 24/08/2017 – DIB: 22/09/2017 - CPF: 109.613.398-96 - Nome da mãe: Maria das Graças de Araújo - PIS/PASEP— Endereço: Rua Kyoshi Enomoto, 38, apto 96, Jardim San Marino, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MORAES, EUNICE MOREIRA SATO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 35557511: Inicialmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos anexos a que se refere na petição ora em análise.

Na sequência, dê-se ciência à parte autora da petição ID 35557511 e documentos acostados pela CEF.

Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre **11/10/2001 a 01/01/2003 e 01/01/2004 a 02/12/2015**, para fins de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 02/12/2015, em aposentadoria especial, desde a DIB, ou, subsidiariamente, para revisão da RMI do benefício. Requer-se, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias pagas desde o momento em que poderia estar aposentado.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local.

Declínio de competência para uma das Varas Comuns, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Foi deferida a gratuidade da justiça e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição e pugando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Verifico a **ausência de interesse processual** em relação ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias pagas "*desde a data em que o autor poderia estar aposentado e não for*", haja vista que o autor está aposentado desde de 2015, tratando-se a presente de ação de revisão/transformação de benefício e não de concessão. Ainda que assim não fosse, o INSS não seria parte legítima em relação a tal pretensão, haja vista as disposições contidas na Lei nº 11.457/2007.

Portanto, com relação a tal pleito, deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (02/12/2015) e a data de ajuizamento da ação (26/02/2018, no JEF), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do **mérito** propriamente dito.

- DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos	11/10/2001 a 01/01/2003 e 01/01/2004 a 02/12/2015
Empresa:	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
Função:	Instrumentista I, Técnico Eletrônico I e Técnico Eletrônico
Agente(s) nocivo(s):	- 11/10/2001 a 31/12/2002: ruído de 91 dB(A) - 01/01/2003: 83 dB(A) - 01/01/2004 a 31/12/2005: 88 dB(A) - 01/01/2006 a 31/12/2006: 87,6 dB(A) - 01/01/2007 a 31/12/2007: 89,5 dB(A) 01/01/2008 a 31/12/2010: 88,3 dB(A) - 01/01/2011 a 09/06/2014 (data da emissão do PPP): 87,2 dB(A) *exposição de modo não habitual, não permanente, ocasional e intermitente
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS e PPP Id 1104956 (fls.32/34)

Observações:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>Com exceção da data de 01/01/2003 (mencionada na inicial), restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído acima do tolerado pela legislação, razão pela qual considero os períodos de 11/10/2001 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 09/06/2014 como tempo especial.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
---------------------	---

Portanto, reconheço como especiais as atividades do autor nos períodos entre 11/10/2001 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 09/06/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com essa natureza.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já enquadrados com essa natureza na via administrativa, tem-se que na DER NB 173.564.029-5, em 02/12/2015, o autor contava com **26 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

-
Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 11304956 - fls.40-41		07/07/1986	30/09/1988	2	2	24	-	-	-
id 11304956 - fls.40-41		01/10/1988	30/04/1989	-	7	-	-	-	-
id 11304956 - fls.40-41		01/05/1989	02/03/1993	3	10	2	-	-	-
id 11304956 - fls.40-41		03/03/1993	30/09/1995	2	6	28	-	-	-
id 11304956 - fls.40-41		01/10/1995	05/03/1997	1	5	5	-	-	-
id 11304956 - fls.40-41		06/03/1997	10/10/2001	4	7	5	-	-	-
tempo especial rec. Sentença		11/10/2001	31/12/2002	1	2	20	-	-	-
tempo especial rec. Sentença		01/01/2004	09/06/2014	10	5	9	-	-	-
Soma:				23	44	93	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.693			0		
Comum				26	11	3			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	11	3			

Observo que o resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (id 11304956) registra a existência de períodos em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31), fato este que, há pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Por se tratar de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão: (...)III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), deve ser acatado por este Juízo.

Desse modo, o(s) período(s) de gozo de auxílio-doença abarcado(s) pelo período de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão deve(m) ser computado(s) como tempo especial.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser transformada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.564.029-5 em aposentadoria especial, desde a DIB, em 02/12/2015.

Das diferenças pretéritas devidas, deverão ser descontados os valores pagos a título da aposentadoria em fruição, porquanto inacumuláveis os benefícios.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **DECLARO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias pagas, formulado em face do INSS; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/10/2001 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 09/06/2014;

b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 173.564.029-5.

c) Condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.564.029-5 em aposentadoria especial, desde a DIB daquela (02/12/2015), tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 26 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição no desempenho de atividades especiais. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas à autora.

d) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças pretéritas devidas, com desconto dos valores já pagos a título da aposentadoria em fruição e correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: VANDERLEI FRANCISCO- Benefício concedido: Aposentadoria Especial (decorrente da transformação da Tempo de Contribuição) - Tempo especial reconhecido nesta decisão: 11/10/2001 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 09/06/2014 - DIB: 02/12/2015) - CPF: 049.041.408-77 - Nome da mãe: Ana Ferreira Francisco - PIS/PASEP — Endereço: Rua Penedo, 300, Bloco A, apto A-94, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004946-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDISON MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIANA ELENA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

A teor do disposto no art. 437, § 1º do CPC, de modo a conferir escorreito processamento ao feito, dê-se ciência à autora das manifestações e documentos acostados pela CEF (ID 29550828 seguintes e 34144215 seguintes).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008040-92.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retornado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.

3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intímam-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

5. Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/04/1992 a 01/06/1995 na empresa FIBRIA CELULOSE S.A e 01/08/1997 a 22/05/2017 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA**, a fim de que, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 181.829.327-4), desde a DER 22/05/2017, com todos os consectários legais. Por fim, requer a devolução do pagamento referente às contribuições previdenciárias exatamente desde a data onde o Segurado-requerente poderia ter sido aposentado, e não o foi, por procedimento indevido da Autarquia- Requerida, sendo tal a data da DER (Data de Entrada do Requerimento).

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme determinado pelo Juízo, o autor juntou o cálculo do valor atribuído à causa.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC. Ao contrário do aventado pelo INSS, verifica-se acostado aos autos cópia do procedimento administrativo suficiente ao deslinde da causa, sendo desnecessária a juntada de novos documentos (art. 370, p.u., do CPC).

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

Da Ilegitimidade Passiva do INSS

Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado, **entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa.**

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

A prejudicial de prescrição igualmente não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/04/1992 a 01/06/1995
Empresa:	FIBRIA CELULOSE S.A
Função/atividades:	Mecânico Manutenção Oficial
Agentes nocivos:	Ruído 91,6 dB(A) 
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 
Provas:	PPP ID 16554873 - Pág. 29/30
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a atividade do segurado era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</p>

Período 2:	01/08/1997 a 22.05.2017
Empresa:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIALLTDA
Função/atividades:	01/08/97 a 31/05/09: Mecânico II 01/06/09 a 22/05/17: Planejador de Manutenção
Agentes nocivos:	01/08/97 a 31/12/03: Ruído 91 dB(A) 01/01/04 a 31/12/05: Ruído 89,1 dB(A) 01/01/06 a 31/12/06: Ruído 90,8 dB(A) 01/01/07 a 31/12/07: Ruído 88,6 dB(A) 01/01/08 a 31/12/08: Ruído 97,6 dB(A) 01/01/09 a 31/12/09: Ruído 88,5 dB(A) 01/01/10 a 31/12/11: Ruído 77,6 dB(A) 01/01/12 a 31/12/16: Ruído 87,2 dB(A) 01/01/17 a 08/05/17: Ruído 77,2 dB(A) 01/08/97 a 31/05/09: Químico – óleos e graxas
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 18291460 - Pág. 46/47
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ao contrário, não se permite o enquadramento do tempo especial exposto ao agente químico onde consta a anotação de EPI eficaz, consoante fundamentação supra.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial nos períodos de 01/08/1997 a 31/12/2009 e 01/01/2012 a 31/12/2016. Neste tópico há sucumbência do autor.</p>

Com relação ao tempo em gozo do benefício de auxílio-doença, aludido pelo INSS, a questão não comporta maiores digressões, pois o período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998).

Ademais, a corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)"

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1992 a 01/06/1995 na empresa FIBRIA CELULOSE S.A e 01/08/1997 a 31/12/2009 e 01/01/2012 a 31/12/2016 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 16554873 - Pág. 35), tem-se que, na DER do NB 181.829.327-4, aos 22/05/2017, o autor logrou comprovar tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos, 11 meses e 08 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
DURATEX	05/10/1987	12/12/1990	3	2	8
FIBRIA	01/04/1992	01/06/1995	3	2	1
JOHNSON	02/06/1995	31/07/1997	2	1	29
JOHNSON	01/08/1997	31/12/2009	12	5	-
JOHNSON	01/01/2012	31/12/2016	5	-	-
Soma:			25	10	38
Correspondente ao número de dias:			9.338		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	11	8

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 181.829.327-4, aos 22/05/2017.

Por fim, os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, quanto ao **pedido de devolução de contribuições previdenciárias**, formulado em face do INSS; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nos períodos de 01/04/1992 a 01/06/1995 na empresa FIBRIA CELULOSE S.A e 01/08/1997 a 31/12/2009 e 01/01/2012 a 31/12/2016 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 181.829.327-4, que declaro incontroverso;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 22/05/2017**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: PAULO HENRIQUE DE MORAES– Benefício concedido: Aposentadoria especial - DIB: 22/05/2017 - CPF: 162.790.638-01- Nome da Mãe: Rosa de Almeida Pimenta Moraes - PIS/PASEP— Endereço: Rua Eliceu Máximo, nº 140, Altos da Santana, Jacareí/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S.G. Bevilacqua

Juiz Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS e da contribuição ao PIS contendo o ICMS (*destacado* em nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo, relativamente ao período de agosto de 2014 a setembro de 2017, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a restituição do indébito a título das mesmas exações computando o ICMS *recolhido*, no mesmo período.

Alega a autora, em síntese, que obteve pronunciamento judicial favorável por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº5016962-31.2017.4.03.6100, impetrado pela FIESP e CIESP, às quais é associada.

Aduz que como a liminar no referido MS foi deferida em 27/10/2017 e, posteriormente, confirmada por sentença (ainda sujeita à apreciação do E. TRF3), realizou compensação administrativa dos valores recolhidos entre 10/2017 e 08/2018, via PERDCOMPs, e que, uma vez que a decisão do citado processo não teve efeitos *ex tunc*, quer a repetição do indébito nos últimos cinco anos (período entre agosto de 2017 a setembro de 2017).

Coma inicial vieram documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

Foi determinada a citação da ré.

Citada, a União ofereceu contestação, arguindo preliminar, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos opostos no RE 574.706 e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer-se a utilização da metodologia exposta na defesa, a qual julga ser a correta.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I do CPC.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, apenas para afastar eventuais dúvidas, ressalto que o mandado de segurança coletivo noticiado na inicial não acarreta a litispendência da presente ação, a teor da regra contida no artigo 22, §1º da Lei nº12.016/2009, notadamente considerando que dele, segundo as cópias anexadas à inicial não consta tenha sido reconhecido direito a compensação de crédito tributário retroativamente ao respectivo ajuizamento.

Afasto a arguição da ré de **ausência dos documentos essenciais à propositura da ação**, não havendo que se falar em extinção do feito sem exame do mérito.

A respeito da comprovação do indébito, "(...) a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessário a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, sendo essa comprovação postergada para a fase de liquidação, quando então será apurado o quantum *debeatur*..." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004481-21.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Nesse passo, tenho por suficientemente demonstrada a condição de contribuinte do ICMS da autora, o que se extrai não somente dos recibos de entrega de escrituração fiscal digital anexados à inicial (id 21377486), como da consulta realizada junto ao SINTEGRA, na Internet, por meio do CNPJ da empresa.

Por sua vez, quanto ao pedido da União de **suspensão do processo** até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec:00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo ao **mérito**.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (Resp. n° 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajustamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. "

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/08/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **30/08/2014**.

- Mérito

A não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) é ponto pacífico, não mais comportando discussões.

Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serentais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Impende ressaltar o entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Ainda é se ser pontuado que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), “(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(...)”

Em seguimento, é de conhecimento deste magistrado a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual a Receita Federal do Brasil se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal, independentemente do efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele *destacado na nota fiscal*, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, não se aplicando o entendimento externado no Parecer COSIT nº 13/2018. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019 (...))”

Percebe-se que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (para a tornar parte integrante do faturamento).

Não se pode desconsiderar, ainda, que o entendimento ora explicitado funda-se em conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, as quais não podem ser ampliadas com base em mera solução de consulta interna.

Portanto, é de ser julgado procedente o pedido, para, diante da inexistência do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) das contribuições ao PIS e da COFINS a cargo da autora, condenar a ré à restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica dentro dos últimos cinco anos, no período entre 08/2014 a 09/2017, como requerido na inicial.

A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do exato montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Por último, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com o ICMS (*destacado nas notas fiscais de saída*) nas respectivas bases de cálculo e condenar a ré a restituir o indébito referente aos recolhimentos efetuados pela autora nos cinco anos anteriores à propositura da ação (no período entre 08/2014 a 09/2017, como requerido na inicial), cuja exatidão deverá ser apurada em sede de liquidação do julgado, com atualização segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que, pela documentação dos autos, é possível inferir que o valor da condenação não ultrapassará o limite previsto no art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

DR. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007365-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMANDA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da nulidade do procedimento administrativo voltado à consolidação da propriedade do imóvel registrado a favor da credora fiduciária, conforme previsto na Lei nº 9.514/1997.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Rua Ângelo Galo, 255, condomínio Boa Esperança, casa 10, Recanto Caeté, CEP 12213-220, São José dos Campos/SP, conforme contrato e matrícula nº 7.180, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Afirma que passou por dificuldades financeiras, vindo a ficar inadimplente, sendo que a CEF se recusa a fazer qualquer negociação ou acordo com a autora.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência formulado.

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ante o não comparecimento da parte autora.

Manifestou-se a CEF, com juntada de documentos.

Instada a autora a manifestar o interesse no prosseguimento do feito e as partes à produção de provas, decorreu o prazo concedido “in albis”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conquanto a autora não tenha comparecido à audiência de tentativa de conciliação realizada no curso do processo, importa observar que a parte não manifestou expresso desinteresse no prosseguimento do feito, o qual, não se pode presumir e tampouco se verifica conveniente acolher para extinção do feito sem resolução do mérito ante a adiantada fase processual. Inteligência do artigo 4º do CPC.

Outrossim, o encerramento do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes suscitados pela CEF, não ocasiona a falta de interesse de agir, porquanto a parte impugna justamente os atos preparatórios voltados à consolidação do imóvel em favor da credora.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

O pedido principal formulado na inicial é de anulação do procedimento voltado à consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº 9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade no procedimento (suposta ausência de notificação para purgação da mora e dos leilões).

A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de inadimplemento motivado por força maior, culminando na prática dos atos voltados à consolidação da propriedade do bem à credora.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97 (na redação vigente à época do ato de consolidação objeto dos autos):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito: **há certidão positiva de notificação pessoal do devedor fiduciante para purgação da mora firmada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (ID 26138156)**, dotada de fé pública, exatamente de acordo como o trâmite previsto na lei.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

- A parte não trouxe aos autos qualquer argumento apto a infirmar o entendimento já manifestado quando da decisão lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro.

- Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/1997, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/1966, de há muito declarada constitucional pelo STF.

- **A certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida certidão.**

- Desde sua edição, cuidando de consolidação de propriedade, o art. 26, §3º da Lei nº 9.514/1997 já previa a correspondência (com AR) como meio alternativo a oficiais cartorários para informação do devedor-fiduciante. Por certo, esses mesmos meios também servem para informar o devedor-fiduciante sobre a realização de leilões do imóvel consolidado em favor do credor-fiduciário, de tal modo que a Lei nº 13.465/2017 apenas explicitou o mesmo regramento ao introduzir o § 2º-A no art. 27 da Lei nº 9.514/1997, mencionando a comunicação por correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato (inclusive ao endereço eletrônico).

- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003968-28.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2020) - grifei

Ademais, no curso do processo informou a CEF que foi iniciado um procedimento de execução extrajudicial, chegando a fase de intimação, mas não foi concluído, estando encerrado. Portanto, sequer foram realizados leilões extrajudiciais.

Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora.

Se, no caso, a parte autora, quanto ao procedimento voltado à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERSSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel". 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, "observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento", não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM BORGES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência da obrigação de o aposentado de contribuir com a Previdência Social, com a condenação da União à devolução das contribuições previdenciárias que o autor recolheu sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União ofertou contestação, com impugnação preliminar ao valor dado à causa e à concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta a improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

. Da impugnação ao valor da causa

A impugnação ao valor atribuído à causa não merece acolhida, porquanto o mesmo se coaduna com o valor econômico perseguido pela parte autora nos autos, haja vista que pleiteia a repetição do alegado indébito em dobro, ao fundamento de pagamento indevido, o que se revela consentâneo com os parâmetros legais. Portanto, legitimada a competência deste Juízo para julgamento da causa.

. Da impugnação à concessão da justiça gratuita

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, a União alega que há elementos objetivos que demonstram que a parte autora possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência ante o valor de sua remuneração.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Pretende o autor a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, portanto, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório.

A Lei nº 9.032/95 atribuiu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, a lei tratou da hipótese fática ora em comento, determinando, de forma expressa, que a pessoa já aposentada que continuar ou voltar a exercer atividade remunerada com vínculo empregatício estará sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, para fins de custeio da seguridade social.

Sobre tal determinação legal, já se posicionaram os nossos tribunais, no sentido de que tal exigência não colide com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento.

Com efeito, o STF já se manifestou pela constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária em casos tais, consoante julgado a seguir colacionado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Destarte, afastado o cunho retributivo ou contraprestacional da contribuição, não subsiste o alegado “nexo de causalidade” que pudesse eventualmente caracterizar o enriquecimento ilícito nos moldes aventados pela parte autora.

Outrossim, importa observar que a pretensão objetivada nessa lide também não encontra respaldo no art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, que previa o benefício chamado de “pecúlio” e dispunha que “Art. 81

Sob a égide dessas explanações, verifico que não se consubstancia qualquer violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação do confisco, considerando que o recolhimento das contribuições previdenciárias atende de forma lícita às exigências contidas nesses comandos, na medida em que onera pessoa em regular exercício de sua capacidade laborativa, mediante a incidência de percentual sobre seu salário, sem que, com isso, seja privada do necessário para a sua subsistência. Outrossim, friso que a contribuição para a seguridade social tem fundamento no princípio da solidariedade, basilar do regime jurídico previdenciário, que impõe, a todos que estejam economicamente ativos, a mencionada prestação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade está amparada pelo ordenamento jurídico. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).

2. O aposentado, se estiver em atividade, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.

3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).

4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) que continua a exercer atividade laboral sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.

5. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011624-42.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019)

Destarte, prejudicado o pedido de restituição, porquanto não demonstrado o alegado indébito tributário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido em face da União Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da ré, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005483-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEUZA GLORIA MERCY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da nulidade do procedimento administrativo voltado à consolidação da propriedade do imóvel registrado a favor da credora fiduciária, conforme previsto na Lei nº9.514/1997.

Alega a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo com alienação fiduciária para aquisição do imóvel localizado na Rua Donatello Mammoli nº 161 – Jd. Santo Onofre - São José dos Campos/SP (matrícula 242.342 do CRI local), mas que, por motivo de força maior, tomou-se inadimplente.

Afirma que a ré se recusa a fazer qualquer acordo com o mutuário inadimplente ou receber os valores devidos, e procedeu a retomada da propriedade plena do imóvel, sem observância do procedimento legal, pois não a notificou para purgar a mora, o que torna ilegal a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e a sua venda em leilão, o que busca seja obstado.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência formulado. Foi determinada a citação da ré e a sua intimação para apresentação de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, uma vez que a autora não compareceu.

Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à produção de provas, a parte autora requereu a intimação da ré para apresentação de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade objeto da presente ação, o que foi deferido.

A CEF apresentou nos autos a documentação requisitada pelo Juízo, acerca da qual foi cientificada a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de **falta de interesse processual**, na forma como aventada - em razão de já ter havido a consolidação da propriedade do bem à credora fiduciária - fica prejudicada, uma vez que o objeto da ação é justamente a declaração de nulidade de tal ato.

Passo ao exame do **mérito**.

O pedido formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade no procedimento (suposta ausência de notificação para purgação da mora).

A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de inadimplemento motivado por força maior, culminou na prática dos atos voltados à consolidação da propriedade do bem à credora.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a **ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial**, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Preclusa, portanto, a oportunidade de discussão das cláusulas contratuais.

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97 (na redação vigente à época do ato de consolidação objeto dos autos):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventúrio por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventúrio encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)”

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito: **há certidão positiva de notificação pessoal do devedor fiduciante para purgação da mora firmada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (ID 12269815 – fls.11)**, dotada de fé pública, exatamente de acordo com o trâmite previsto na lei.

Não se pode olvidar que a certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis goza de fé pública, o que permite concluir que, diferentemente do alegado na inicial, houve a notificação extrajudicial para purgação da mora exigida pela lei.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

- A parte não trouxe aos autos qualquer argumento apto a infirmar o entendimento já manifestado quando da decisão lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro.

- Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/1997, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/1966, de há muito declarada constitucional pelo STF.

- A certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida certidão.

- Desde sua edição, cuidando de consolidação de propriedade, o art. 26, §3º da Lei nº 9.514/1997 já previa a correspondência (com AR) como meio alternativo a oficiais cartorários para informação do devedor-fiduciante. Por certo, esses mesmos meios também servem para informar o devedor-fiduciante sobre a realização de leilões do imóvel consolidado em favor do credor-fiduciário, de tal modo que a Lei nº 13.465/2017 apenas explicitou o mesmo regramento ao introduzir o § 2º-A no art. 27 da Lei nº 9.514/1997, mencionando a comunicação por correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato (inclusive ao endereço eletrônico).

- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003968-28.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2020) - grifei

Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente.

Seguem aresos a corroborar o entendimento ora extemado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel". 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, "observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento", não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida.

(AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006486-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:HORUS SERVICOS MEDICOS LTDA- EPP

Advogado do(a)AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja garantido à parte autora recolher o IRPJ e a CSLL com base da taxa de presunção de lucro de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, com relação a todas as receitas oriundas da prestação de serviços tipicamente hospitalares. Ao final, pugna pela repetição do indébito dos valores recolhidos sob tal rubrica, nos últimos 05 anos anteriores a propositura da ação.

Aduz a parte autora que a Lei nº 9.249/95, especialmente em seus artigos 15, §1º, III, "a" e 20, caput, discorrem que, para os prestadores de serviços em geral a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta. Em contrapartida, para os prestadores de serviços hospitalares, a base de cálculo do IRPJ é de 8% (oito por cento) e a CSLL incide o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, para os optantes pelo Lucro Presumido.

Alega a Autora que é sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, atendendo sempre observando as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), nos locais em que executa as atividades, vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido, em harmonia com a ECF e os respectivos DARF's que seguem anexos, todavia, faz jus ao benefício perseguido nos autos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor inicialmente atribuído à causa.

Naquele Juízo, a parte autora regularizou o valor atribuído à causa, sendo determinado o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica e posterior juntada de documento.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inciso I, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do **mérito da causa**.

Pleiteia a parte autora que lhe seja autorizado recolher o IRPJ e a CSLL com base da taxa de presunção de lucro de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, com relação a todas as receitas oriundas da prestação de serviços tipicamente hospitalares, na forma do art. 15, III, "a" da Lei nº 9.249/95.

Com relação à equivalência da atividade empresarial a serviços hospitalares para fixação da base de cálculo do imposto, a Lei Federal nº 9.249/95 prevê em seu artigo 15, "caput" e inciso III, com devidos reflexos no artigo 20:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa** ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) (grifiti).

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas".

A fim de explicitar a norma acima foi editada a Instrução Normativa SRF nº 306/2003, dando contornos à expressão "serviços hospitalares", que foi revista pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2003 e, após, revogada pelas Instruções Normativas nº 480/2004, nº 539/2005 (artigo 27, "caput" e §§ 1º e 2º) e nº 1700/2017 (artigo 33).

Desta forma, tomava-se por base a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

A matéria foi reapreciada no julgamento do REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. FINALIDADE EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO. POSICIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Observação de que o Acórdão recorrido é anterior ao advento da Lei nº 11.727/2008.

2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmutar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo.
3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.
4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal.
5. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.
6. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes.
7. Orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal contraditórias.
8. Recurso especial não provido.

(REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/04/2009, DJe 03/06/2009)

Vê-se que a modificação do entendimento pautou-se no sentido de que a interpretação conferida aos serviços hospitalares deveria se dar de forma objetiva, ou seja, considerando-se a natureza específica da atividade realizada pelo contribuinte e não propriamente a estrutura ou características do contribuinte em si, critérios subjetivos que não constam da mens legis.

Tal entendimento restou consolidado pela E. Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme disposto no artigo 1.036 do CPC, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".
3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".
4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial não provido.

(Primeira Seção, REsp 1116399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

No caso concreto, a parte autora apresentou documentos societários arquivados na JUCESP e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ"), onde consta como atividade principal "Atividade médica ambulatorial restrita a consultas", de forma que, somente estariam excetuadas pela benesse tributária as atividades secundárias "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares" e "Atividades de atendimento pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências".

Todavia, importa consignar que no julgado em referência o próprio C. STJ ressaltou, a contrário sensu, a necessidade de observância das modificações introduzidas pela Lei nº 11.727/08 às demandas decididas posteriormente à sua vigência para fazer jus ao benefício fiscal.

Deveras, a Lei nº 11.727/08 impôs alterações no art. 15, III, "a" da Lei nº 9.249/95, que passaram a vigor a partir de 01.01.2009. Assim, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos passaram a ser exigidos, a saber: I) estar constituída como sociedade empresária; e II) atender às normas da ANVISA.

À época de sua edição, a Lei nº 11.727/08 estabeleceu tratamento diferenciado para a sociedade empresária para a sociedade simples, atentando para o diferencial do modo como exercem a sua atividade econômica.

Na hipótese em exame, a parte autora está constituída sob a forma de EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI se constitui em ente jurídico criado pela Lei nº 12.441/2011, como pessoa jurídica (art. 44, VI, do Código Civil) distinta do empreendedor, com patrimônio próprio e responsabilidade limitada ao capital investido, sendo constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social (art. 980-A do Código Civil).

Diferencia-se, portanto, da sociedade empresária, sendo que somente se aplicam à EIRELI, "no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas" (art. 980-A, §6º, do CC).

Dessa forma, deixa a parte autora de cumprir um dos requisitos impostos pela Lei nº 11.727/2008 para fazer jus ao benefício pleiteado, qual seja, organizada sob a forma de sociedade empresária, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório de alteração da personalidade jurídica da empresa autora.

Trata-se de discrimen legítimo, pois sustentado em requisitos objetivamente estabelecidos, não havendo ofensa ao princípio da igualdade, porque a referida lei atinge a todos os contribuintes integrantes do mesmo seguimento empresarial.

Por fim, ressalto que a norma que determina a redução da alíquota, embora não se trate rigorosamente de uma isenção, traz implícita a mesma finalidade de concessão de benesse legal, o que justifica (e impõe, a meu ver) seja interpretada literalmente, em observância ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VAGNER LUIZ SOUSA NEVES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380, LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº64887-7 em nome do autor, a fim de que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), e abril a junho/90, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.

Processado o feito, foi proferida sentença (ID 31477519), a qual julgou procedente o pedido de deduzido em face da CEF, todavia, no dispositivo do julgado constou equivocadamente a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, impondo-se, de ofício, a correção do erro material.

A sentença proferida (ID 31477519) passa, então, a ter a seguinte redação (com as alterações em negrito):

“SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº64887-7 em nome do autor, a fim de que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), e abril a junho/90, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.

Inicial instruída com documentos. Houve pedido de inversão do ônus da prova, a fim de que a CEF trouxesse aos autos os extratos da poupança de titularidade do autor.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

A CEF foi citada e ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a exata delimitação da pretensão; a falta de interesse de agir; a ilegitimidade da CEF; e, a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.

As partes foram instadas à especificação de provas. A ré afirmou não ter provas a produzir e o prazo transcorreu em branco para a parte autora.

Os autos foram conclusos para sentença e foi proferida sentença, na data de 23/01/2009, por outro magistrado, acolhendo parcialmente o pedido formulado nestes autos, condenando a CEF à correção da conta-poupança do autor pelos índices que reconheceu e ao pagamento de honorários advocatícios.

Houve interposição de apelação pela CEF. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de primeiro grau, em razão da não observância do disposto no artigo 284 do CPC de 1973 (não demonstração da titularidade da conta-poupança cuja correção foi determinada). A r. decisão transitou em julgado.

Recebidos os autos nestes Juízo, foi determinado à parte autora que apresentasse documentos comprobatórios da titularidade da conta-poupança noticiada na inicial, em razão do que foi requerido prazo, o qual foi concedido.

O prazo para manifestação da parte autora transcorreu “in albis”, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Houve interposição de recurso de apelação pelo autor, ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida pelo Juízo a quo, para, em razão da não apreciação do pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, determinar o regular seguimento do feito. A r. decisão transitou em julgado.

Recebidos os autos do E. TRF/3, foi oportunizado à parte autora digitalizar o feito, o que realizou.

A CEF foi intimada pessoalmente a dar andamento ao processo.

Foi proferido despacho determinado que o autor regularizasse a sua representação processual, ao que deu cumprimento.

A CEF apresentou os extratos faltantes da conta-poupança do autor.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar que fosse dada ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pela CEF, o que foi cumprido.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, importa consignar que o presente feito, por estar ainda em fase de conhecimento (as duas sentenças anteriormente proferidas em primeiro grau foram anuladas pelo E. TRF3), NÃO se encontra abrangido pela r. decisão de suspensão proferida pelo C. STF, que determinou a suspensão de todos os recursos envolvendo discussão sobre os expurgos dos Planos Econômicos (RE 591.797 e RE 754.745), excluindo de tal determinação os feitos em fase de instrução e aqueles em cumprimento de sentença transitada em julgado.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Constam dos autos extratos bancários que comprovam que o autor era titular da conta-poupança nº64887-7 nos períodos dos expurgos questionados nestes autos (Id 12362878 – fls.04/06 e Id 15009476).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prejudicada está a alegação da CEF no sentido da inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que constam dos autos todos os extratos da conta-poupança do autor que lastreiam o pedido formulado na inicial, restando atendido, assim, o comando do artigo 320 do CPC.

Verifico, outrossim, a exata delimitação do pedido. A exposição contida da peça exordial reflete a pretensão do autor em ver corrigido o saldo da sua conta-poupança pelo índice do IPC relativo aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril a junho de 1990.

No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.

Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.

A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN.

Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se há muito no sentido de que o Banco Central do Brasil – Bacen – é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: STJ, AGEDAG 484799, Processo: 200201449379 UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381, Relator(a): HUMBERTO MARTINS).

Não é este o caso dos autos, em que a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.

Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

Afastada também a arguição de prescrição quinquenal, porquanto nos termos da jurisprudência consagrada no C. STJ, o prazo prescricional para postular o recebimento da diferença remuneratória dos saldos de poupança é de vinte anos (Recurso Especial Repetitivo 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 06/05/2011), o que também se aplica aos juros contratuais.

In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 12/06/2007 (Id 12362876) e que o expurgo mais antigo questionado pelo autor é o de junho/87 (Plano Bresser), o qual se verificou apenas em julho/1987, tem-se que NÃO transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Nas ações que versem sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, a jurisprudência pátria fixou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.

A questão relativa à correção das cadernetas de poupança não comporta grandes discursos, estando, até o presente momento, pacificada no âmbito dos nossos tribunais.

No que toca ao Plano Bresser (junho/1987), fixou-se o entendimento de que o índice de correção monetária devido para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 é o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 26,06%, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), fixou-se em 42,72% o percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) como índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Nesse sentido: REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011.

Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei n.º 7.730/89.

Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.

Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pela MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normalizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada – que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é feito automático, devendo ser expressamente prevista – mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:

Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entremeses, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legítimada a tanto.

Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão – Lei n.º 8.024/90 – não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em junho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89.

No caso em comento, os extratos da conta-poupança do autor que foram acostados aos autos (Id 12362878 – fls.04/06 e Id 15009476) demonstram que a data-base (aniversário) era todo dia 12, fazendo jus, portanto aos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90.

Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para os períodos, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.

Os valores apurados deverão ser submetidos à aplicação de correção monetária e juros, consoante o disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Em relação aos juros contratuais, despicieis maiores dígrissões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta-poupança n.º 648877 pela diferença entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC reconhecidos na presente decisão, a saber, junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90, devendo a correção em questão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, também devidos.

Os valores apurados deverão ser submetidos à aplicação de correção monetária e juros, consoante o disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao ressarcimento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas ex lege.

P. I".

Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada (ID 31477519) mantidos, no mais, todos os demais termos.

Para fins de publicidade, a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal supre a da sentença alterada.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHONS BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS CHIARADIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/obscuridade/erro material, que busca seja sanada.

Aduz o embargante que na parte dispositiva da sentença prolatada não constou a averbação do período de 01.03.1986 a 06.05.1987, trabalhado na Prolim Gestão Empresarial Ltda., a qual o EMBARGANTE esteve exposto a agente agressivo ruído acima dos limites toleráveis, nem sequer ocorreu uma análise quanto a essa questão.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **contradição/obscuridade/erro material**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de averbação como tempo especial do período trabalhado junto à empresa **"Prolim Gestão Empresarial Ltda."**, de **01.03.1986 a 06.05.1987**, tendo detalhado em quadro analítico constante da sentença ora embargada: período, empresa, funções/atividade, agentes nocivos, enquadramento legal, provas e conclusão no sentido de que não se permite o enquadramento do período como especial, em consonância com a legislação de regência da matéria.

Ademais, conforme ressaltou no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOMDI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/obscuridade/erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003246-18.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006068-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UMBERTO AMERICO MARAN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da "possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003", foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 768/1747

AUTOR: LAZARO QUERIDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, em que conste o objeto do(s) processo(s) 0003176-40.2010.403.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

2. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: MORCIANI COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RONALDO MORCIANI JUNIOR

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005150-75.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCOS UCHOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

3. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

5. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F29DB51B2C>

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004381-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MORALINA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI - SP341901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da documentação coligida aos autos pela APS/Taubaté. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003445-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELIO FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002884-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID37046600: Em que pesemos argumentos expendidos pelo INSS, de acordo com as peças digitalizadas no presente feito, o acórdão não alterou a sentença anteriormente proferida (ID8169379).

Assim, considerando-se a informação constante do ofício encaminhado pela Central de Análise de Benefícios – Demandas Judiciais, carreado aos autos sob ID29502378, no sentido de que foi dado cumprimento ao quanto restou julgado nos autos, **abra-se nova vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC**, quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente sob ID32885060 e ID32885062.

Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000914-69.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA - SP118808, JOSE ROBERTO MACIEL PRINCE - SP82859, DOUGLAS SALES LEITE - SP185204

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido, relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, foi recolhido pela parte executada mediante depósito judicial em cumprimento ao ofício requisitório, conforme documentos comprobatórios ID. 34647207 e anexos.

Dada vista à UNIÃO, para manifestação quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, a exequente ficou-se silente.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pela parte executada, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003963-98.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO CESAR BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação do período especial reconhecido judicialmente, conforme comunicação (página 79 do ID. 20780570), não havendo condenação em honorários advocatícios.

A parte exequente, intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008124-30.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

EXECUTADO: AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA - ME, CEZENIRA CRISTINO, ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIANA DOMINGOS - SP232432

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIANA DOMINGOS - SP232432

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIANA DOMINGOS - SP232432

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003306-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALICE ALVES CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLELIO GALVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003845-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLOVIS GOULART FARIA, JOSE ROBERTO PERRENOUD

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003853-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BARNABE CORREA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IZOLINA LEITE DA SILVA, RAUL RIBEIRO DA SILVA

SUCEDIDO: GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006188-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DAVI PAVONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004349-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004380-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006711-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JUDITE APARECIDA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente, para cumprimento do quanto determinado anteriormente.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003511-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELIO FERREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: P N S PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a informação prestada pelo Sr. Diretor de Secretaria, regularizando o necessário.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: PEDRO NICOLAU MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício por incapacidade permanente do impetrante.

O impetrante aduz, em síntese, que em 20/01/2020 teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (NB630.802.797-2). Afirma que no dia 04/09/2020 dirigiu-se ao banco para efetuar o saque de seu benefício, contudo, o valor do benefício não foi creditado, embora conste como ativo no site do INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva o restabelecimento do pagamento do benefício por incapacidade permanente do impetrante. O impetrante aduz, em síntese, que em 20/01/2020 teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (NB630.802.797-2). Afirma que no dia 04/09/2020 dirigiu-se ao banco para efetuar o saque de seu benefício, contudo, o valor do benefício não foi creditado, embora conste como ativo no site do INSS.

No caso em exame, em que pesem os argumentos expendidos na inicial, além dos documentos que a instruem, reputo que não há como conceder a medida liminarmente. Isto porque, embora a parte afirme que foi concedido em seu favor um benefício por incapacidade permanente, dos documentos trazidos aos autos é possível constatar que o benefício em questão trata-se de um "auxílio doença", o qual possui caráter temporário. Não se pode afirmar de plano se houve equívoco por parte da Administração.

Além disso, uma vez constatada em sentença que houve erro por parte da autarquia previdenciária, haverá imediata determinação de restabelecimento do pagamento do benefício, com a recomposição de eventuais pagamentos em atraso.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Executivo do INSS em São José dos Campos – Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP), solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B063D1C1D0>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004823-33.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIS FERNANDO COURADA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando certificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002850-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADIR MARIANO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO SOLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO SOLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004838-02.2020.4.03.6103

AUTOR: ADALGISO MAIANETO

Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARADO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Intime-se, ainda, o autor para que esclareça se está representado judicialmente pela Defensoria Pública da União ou pelo advogado constituído nos autos, considerando que na autuação do processo constam esses dois representantes.
5. Com o esclarecimento do autor, proceda a Secretaria à retificação da autuação.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ZELIR CRISTINA SENS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003239-28.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33062914. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, uma vez que se tratam de homônimos.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GABRIELA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

1. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
2. apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005779-72.1999.4.03.6103

REQUERENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REQUERIDO: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 37010638:

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004360-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALAN KARDEC SABADINE IZOLDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP333015

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA-EXECUTIVA DE CONTAGEM/MG, GERENTE DA APS ASTORGA DA GERENCIA EXECUTIVA MARINGA/PR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que efetuou requerimento de benefício em 08.10.2018 (NB 192.655.002-9), que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a Gerência Executiva São José dos Campos, informou cumprimento do pleito de fornecimento de cópias do processo. A Gerência Executiva Taubaté, informou que o procedimento aguarda apresentação de documentos complementares pelo impetrante (Certidão de Tempo de Contribuição, Recibos de Pagamentos no período de 1999 a 2009, Carteira Profissional e outros).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que foi dado andamento ao requerimento administrativo do impetrante, conforme requerido.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de **perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda**, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004295-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON FIGUEIREDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 38279560, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR:ROBERVALDO ASSIS FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154, JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004315-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que até o momento não foram deferidos, porém o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Reitere-se o Ofício nº 361/2020 (Id. 32967559), remetendo-o ao endereço descrito na certidão nº 35133254 (Setor Jurídico).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-38.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 35759660:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entenda correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000920-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie o subscritor da petição ID nº 37321483, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos a devida procuração. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a sua inclusão no sistema processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004359-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON GARCIA DE ANDRADE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 29/08/2018, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer o período de atividade especial, trabalhado na empresa EMBRAER S.A., de 05/07/1989 a 05/03/1997, exposto a ruído, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

Intimado a apresentar laudo técnico, o autor requereu dilação de prazo para apresentação.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifica-se que o requerente mantém vínculo de emprego vigente com a empresa EMBRAER S.A., desde 05/07/1989 (ID 37538268)

Além disso, a documentação juntada está incompleta, conforme aduz o autor e comprova a requisição ao empregador (ID 38121399).

Nestes termos, não se pode falar em plausibilidade das alegações e em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Defiro o prazo para apresentação do laudo pericial. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.10.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS, de 05.04.1993 a 01.08.2019, em que trabalhou exposto a ruídos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.213/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP nº 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA., de 05.04.1993 a 01.08.2019, em que trabalhou exposto a ruídos.

Para a comprovação das atividades na empresa, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (Ids. 36800349, fls. 41–42 e Id 37798397), que comprovam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 92 decibéis de 05.04.1993 a 14.01.1999, 94 decibéis, de 15.01.1999 a 25.09.2002, 92 decibéis, de 26.09.2002 a 31.12.2003, 91,6 decibéis de 01.01.2004 a 01.06.2007, 91,9 decibéis, de 02.06.2007 a 29.06.2008, 88,5 decibéis, de 30.06.2008 a 09.09.2010, 88,4 decibéis, de 10.09.2010 a 07.07.2011, 89,5 decibéis, de 08.07.2011 a 06.07.2012, 86,5 decibéis, de 07.07.2012 a 04.04.2013, 90 decibéis de 05.04.2013 a 01.08.2019.

O PPP descreve que o autor trabalhou como auxiliar de produção e inspetor de qualidade, em toda área de produção “Paviflex”, de 05.04.1993 a 30.09.1999. Como auxiliar de produção, o documento atesta que participava da pesagem e o laudo técnico corrobora a exposição a ruído de 92 dB(A) no setor Paviflex “BALANÇA” (fls. 03 do laudo). Como inspetor de qualidade, o PPP descreve que o autor realizava ensaios de de laboratório em matéria-prima e orienta os auxiliares de produção durante o processo de seleção e embalagem, sendo que o laudo técnico atesta a exposição a ruído de 92 dB(A) no laboratório do setor Paviflex (fls. 13 do laudo).

O PPP descreve que o autor exercia a função de “Técnico de Processo Controle de Qualidade”, de 01.10.1999 a 30.04.2005. O laudo juntado atesta a exposição a ruídos de 92 e 94 decibéis no setor Paviflex, fase “operação” função retira material para análise e também para o “setor Paviflex” Seção laboratório (fls. 09 e 13 do laudo).

O autor trabalhou na função “líder de produção” de 01.05.2005 a 01.08.2019. Consta do laudo que o autor esteve exposto a ruídos de 91,9 decibéis exercendo a atividade de líder de turma (fl. 21 do laudo), 88,5 decibéis, 89,5 decibéis (PPRA 2011), 86,5 decibéis e 90 decibéis (fl. 24 27, 34, 36 e 40 do laudo Id 37798397).

Portanto, os documentos apresentados confirmam que o autor esteve exposto ao agente ruído acima dos níveis tolerados em todos os períodos, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma 26 anos, 03 meses e 27 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (09.10.2019).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA., de 05.04.1993 a 01.08.2019 (DER), em que trabalhou exposto a ruídos, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sandro José Rodrigues
Número do benefício:	194.104.282-9 (requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.10.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	183.822.228-62
Nome da mãe	Zilda Marianita da Cunha Rodrigues
PIS/PASEP	12325095578
Endereço:	Rua São Diego, nº 601, bloco A, apto 84, Condomínio tropical, Jardim Califórnia, Jacareí/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, ao final, a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.07.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, de 24.08.1995 a 24.07.2019, em que trabalhou exposto a ruídos, químicos e eletricidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Embargos de declaração opostos pelo autor.

O INSS informou a implantação do benefício.

Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.213/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, de 24.08.1995 a 24.07.2019, em que trabalhou exposto a ruídos, químicos e eletricidade.

Para a comprovação das atividades na empresa, o autor juntou PPP (Id 31773302) e laudos técnicos (Id 31773302).

O PPP descreve que o autor esteve exposto ao ruído de 85,1dB, no período de 24/08/1995 a 28/02/1997, no setor "Liquid Pack", na função "Operador de Armazém B"; exposto ao agente químico formaldeído, no setor "Liquid Pack", nas funções "Operador de Armazém A e Operador de Armazém B", no período de 01/03/1997 a 31.08.1999 e exposto à eletricidade acima de 250 volts, no setor "Utilidades"; exercendo as funções de "Operador de Utilidades", "Operador de Processo" e Técnico de Operações", no período de 01/09/1999 a 24.07.2019.

O PPP descreve a exposição a formaldeído, de 01.03.1997 a 31.08.1999 (Id 31773302) e que o autor preparava insumos para a produção, verificava a quantidade final do produto final antes do envasamento, garantia o funcionamento das máquinas e certamente, em razão do referido labor, ficava exposto aos agentes nocivos químicos, podendo ser enquadrado nos itens 1.2.9 e 1.2.11 a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo do Decreto 83.080/79.

O laudo apresentado de 1996 (Id 34905565, 34905571, 34905578 – fls 01-09) não contém o setor ou a função exercida pelo autor e nem o nível de ruído constante do PPP. Portanto, o período de 24.08.1995 a 28.02.1997 não pode ser reconhecido.

O laudo Id 34905582 (de 2010), atesta que as funções de "Auxiliar de Produção de Processo Jr, "Operador de processo Jr e Técnico de Operação Jr, no setor "Utilidades", possuem atribuição de operar e monitorar o sistema elétrico de 88.000, 13.200, 440, 220 e 110 volts (fl. 08 do laudo). O PPP atesta a exposição à eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente (Id 31773302, fl. 05).

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJI 24.01.2012).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico 'eletricidade', em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Portanto, restou comprovada a exposição ao agente químico formaldeído, de 01.03.1997 a 31.08.1999 e à eletricidade acima de 250 volts no período de 01.09.1999 a 24.07.2019.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial e no caso de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o tempo especial aqui admitido o autor alcança **27 anos, 03 meses e 28 dias de atividade especial**, até a data do requerimento administrativo (24/07/2019), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, de 01.03.1997 a 31.08.1999 e de 01.09.1999 a 24.07.2019, **implantando a aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Arlindo de Souza Tomaz
Número do benefício:	194.356.182-3
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	24.07.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	081243648-26
Nome da mãe	Adília de Souza Tomaz
PIS/PASEP	17032463698
Endereço:	Rua Julieta de Mancilha Passos, apartamento 33, bloco 34, nº 410, Jardim Novo Amanhecer, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-58.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HELLEN FERNANDES DE OLIVEIRA DO CARMO, MANOEL MESSIAS DO CARMO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-15.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU BRAGA - SP263555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id. 37799695).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-16.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS HELENO NETO SAGIORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA - SP133041, ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da impugnação nº 37833036.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os co-executados Silvio de Oliveira Serrano e Maria Lúcia Guardia Serrano para que se manifestem sobre a manifestação do exequente (petição ID 37481406).

Após, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007532-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SAN MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO SANTIAGO - SP89463

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830

DECISÃO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao teor das petições do ID 38091681 e 38183749, noticiando a venda à terceira pessoa do imóvel cujos valores de condomínio são objetos da presente execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-04.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a abstenção imediata da autoridade impetrada em rescindir o parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, que foi objeto de revisão de consolidação (processo nº 10875722803/2015-78), determinando que dilua em prestações futuras, a partir da efetivação da consolidação, os valores das parcelas que deixaram de ser pagas relativas ao processo administrativo nº 10880401563/2011-78, submetendo-se eventual rescisão do parcelamento consolidado às hipóteses legais de inadimplemento das parcelas.

Diz a impetrante que requereu sua adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 12.996/2014, tendo como objetos os débitos relativos aos processos administrativos nº 10880401562/2011-23 e 10880401563/2011-78.

Ocorre que a impetrante requereu pedido de revisão de consolidação do referido parcelamento em 30.05.2015, através do processo administrativo nº 10875722803/2015-78, alegando que somente em 30.06.2020 seu pedido foi deferido.

Afirma que houve deferimento parcial do pedido de revisão de consolidação, uma vez que restou detectado que o processo administrativo nº 10880401562/2011-23 encontra-se parcelado no Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT, ou seja, no âmbito da PGFN.

Informa que o pedido de revisão de consolidação parcialmente acatado pela autoridade impetrada se refere, portanto, somente ao processo administrativo nº 10880401563/2011-78, e que, para o efetivo restabelecimento do parcelamento, a impetrante deverá recolher 32 prestações em aberto, relativas ao período em que tramitou o pedido de revisão de consolidação (entre outubro de 2015 e maio de 2018), no montante de R\$ 1.495.342,08, até o dia 31.07.2020, em parcela única. Diz que, caso não recorra o valor do débito, haverá imediata rescisão do parcelamento e inscrição em dívida ativa.

Alega não ser razoável a determinação de recolhimento em parcela única de vultosa quantia, uma vez que contraria a essência do parcelamento, que visa exatamente o adimplemento do crédito tributário.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada, afirmando

A impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Por força de r. decisão proferida na Subseção Judiciária de Taubaté, onde os autos haviam sido distribuídos, o feito veio a este Juízo, por redistribuição.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos autos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

A autoridade impetrada informou que a impetrante requereu a revisão da consolidação do parcelamento relativo a Lei 12.996/2014, e que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, em seu artigo 11 e parágrafo único, prevê que haverá recálculo das parcelas devidas e que o parcelamento será rescindido, caso não haja quitação das prestações devidas decorrentes dessa revisão. Além disso, afirma que o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 determina a obrigatoriedade de recolhimento mensal da prestação até o mês anterior ao da consolidação. Diz que o pedido de revisão da consolidação do parcelamento foi efetivado pela impetrante de forma manual, e que esta deveria ter mantido a regularidade do parcelamento pendente de consolidação, com o recolhimento das parcelas, mas não o fez, ocasionando a rescisão por falta de pagamento.

No caso dos autos, o documento do ID 36298951 comprova que a impetrante vinha pagando regularmente as parcelas do parcelamento a que se refere a Lei 12.996/2014, de agosto de 2014 até setembro de 2015, somente retomando o pagamento das parcelas a partir de junho de 2018 até março de 2019. De outubro de 2015 a abril de 2018 não houve pagamento de nenhuma parcela do benefício fiscal.

Observo, também, que a demora na análise da revisão de consolidação da impetrante decorreu, também, de sua própria opção de formular o pedido manualmente (ID 36798118, p. 3).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários deviam submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento.

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

Tal orientação vem sendo adotada na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, valendo citar o seguinte julgado, firmado em caso similar a este:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EQUÍVOCO NA INCLUSÃO DE DÉBITO NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS ESCOADO O PRAZO DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 02/2011. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 6. Cumpre salientar que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avanças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 7. Agravo legal improvido" (AMS 00117275420114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014).

Sendo indubitoso que a consolidação do parcelamento é medida indispensável à manutenção da avença, a omissão do contribuinte na prática desse ato importa sua exclusão.

A pendência de análise de pedido de revisão da consolidação não suspende a obrigação de pagamento das prestações do parcelamento. Daí não se infere a existência de direito líquido e certo à obtenção de novo parcelamento em relação ao débito anteriormente parcelado e inadimplido.

Deste modo, a impetrante não cumpriu os requisitos para o deferimento do parcelamento tributário, não havendo, por ora, plausibilidade das alegações que autorize a concessão da liminar.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.12.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado na empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., de 17.8.1987 a 18.6.1990.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Saneado o feito, as partes foram intimadas a especificarem outras provas, mas requereram o julgamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., de 17.8.1987 a 18.6.1990.

Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP e laudo técnico (Id. 36144942 e 36144948) que comprovam a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 81 decibéis, superior ao limite tolerado para este período, no setor "câmaras", na função de "operador de injetora".

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se o período aqui reconhecido, juntamente com o período de tempo comum reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (19.12.2019), 35 anos, 03 meses e 18 dias de contribuição.

Finalmente, em 19.12.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria, conforme art. 17, das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute como especial, convertendo-o em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado à empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., de 17.8.1987 a 18.6.1990, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Joel Ramos da Silva.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 19.12.2019.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 042.703.378-00.
Nome da mãe: Terezinha Silvério de Jesus Silva.
PIS/PASEP: 1.202.884.465-7.
Endereço: Rua das Amarílis, nº 301, Jd. Primavera, Jacareí, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.
P. R. I.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006703-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793

DESPACHO

Intime-se novamente a OAB para que se manifeste sobre o despacho id 36121773, no prazo de 10 dias.
Quanto a solicitação realizada pela parte autora, informo que o valor excedente já foi liberado via Bacenjud. E, ainda, em relação ao pedido de liberação de cadastro da autora junto a Ordem, trata-se de pedido estranho a lide.
São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MEDLOG PRESTACAO DE SERVICOS DE LOGISTICAS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que complemente a apelação juntada de ID 35106068, eis que incompleta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO SAO JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 37852996: IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0000632-69.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME, DIEGO CARVALHO MONTEIRO

Advogado do(a) REU: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

Advogado do(a) REU: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

DESPACHO

Considerando que não há declarações de rendimentos de pessoa física e jurídica, resta impossibilitado, ao menos por ora, o cumprimento da determinação da penhora de faturamento de empresa.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006532-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 37794695), intime-se o impugnado para manifestação.

Caso requeira o prosseguimento da restituição pela via judicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003049-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JESSIE MILA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença.

Alega a impetrante que protocolou seu pedido em 21/12/2019 e que realizou perícia médica no dia 23/01/2020, porém, seu pedido não foi analisado.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante foi analisado e concedido.

A impetrante requereu a extinção do feito, ante a perda do seu objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002892-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.05.2019, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas NESTLÉ BRASIL LTDA., de 16.03.1989 a 28.10.1991; AMBEV S. A., de 10.11.1994 a 26.03.1996; PILKINGTON DO BRASIL LTDA., de 19.05.1997 a 27.05.2019, sujeito a ruído superior ao limite permitido, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram juntados laudos técnicos pela parte autora.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou, requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como sustentando a improcedência do pedido.

Embargos de declaração opostos pelo autor.

O INSS informou a implantação do benefício.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal unitária e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**judicial**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o benefício previdenciário do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que está abaixo do teto da previdência social (R\$ 4599,11, ID 37154978)

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto n.º 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto n.º 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória n.º 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei n.º 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição n.º 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas NESTLÉ BRASIL LTDA, de 16.03.1989 a 28.10.1991; AMBEV S.A., de 10.11.1994 a 26.03.1996 e PILKINGTON DO BRASIL LTDA, de 19.05.1997 a 27.05.2019.

Quanto à empresa NESTLÉ, verifico que o laudo técnico indica que o autor trabalhava no setor de acondicionamento e embalagem confeitaria, na função de auxiliar geral (verificar qualidade do produto), sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 90 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo o mesmo ser reconhecido como atividade especial.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" versus "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 (art. 298) lhe facultava expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, "a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a pericia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo" (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF 3 27.08.2019).

Quanto à empresa AMBEV, o laudo técnico indica que o autor trabalhava no setor de "produção", na função de "ajudante geral" (controle de equipamentos de produção), sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 97 decibéis, de modo habitual e permanente.

O indeferimento administrativo decorreu de uma alegada extemporaneidade do PPP e ausência de informações quanto a possíveis alterações do ambiente de trabalho. Tal impropriedade poderia ter sido resolvida caso o Sr. Perito tivesse requisitado o laudo técnico, que textualmente afirma que "as condições da época do exercício são as mesmas da data do levantamento mencionado (documento de ID 32249557, p. 2).

Quanto à empresa PILKINGTON, verifico que o período de 19.5.1997 a 30.6.2000 já foi admitido na esfera administrativa, como se vê do documento de ID 30912304, p. 81, de tal modo que não há qualquer controvérsia a respeito.

Para o período remanescente (01.7.2000 a 27.5.2019), o PPP e o laudo técnico indicam que o autor trabalhava no departamento denominado "temperado", nos setores "forno mód. I", "forno mód. II", "inspeção final mód. II". A partir de 01.6.2012, no departamento "2DFB", no setor "inspeção final", exercendo a função de "inspetor de qualidade".

A intensidade de ruídos registrada variou, mas foi sempre superior a 90 dB (A), com alguns períodos inferior a esse patamar, mas sempre acima de 85 dB (A), como se vê do documento de ID 32460306.

Em todos os períodos pretendidos, portanto, a intensidade era superior aos limites de tolerância.

Aqui também a mesma glosa quanto à metodologia de medição dos ruídos não se justifica, consoante os fundamentos já expostos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a "mens constitutionis" expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Somando o tempo especial aqui admitido, o autor alcança **26 anos e 09 dias de atividade especial**, até a data do requerimento administrativo (27.05.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas NESTLÉ BRASIL LTDA, de 16.03.1989 a 28.10.1991; AMBEV S.A., de 10.11.1994 a 26.03.1996 e PILKINGTON DO BRASIL LTDA, de 19.05.1997 a 27.05.2019, **implantando a aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006)

Nome do segurado:	Gilmar Aparecido Camargo
Número do benefício:	193.738.161-4
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	27.05.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	132.240.408-90
Nome da mãe	Floriza de Assis Camargo
PIS/PASEP	12302668423
Endereço:	Avenida José Rufino Cesar Guimarães, 150, Caçapava

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008129-47.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER - SP155068

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006809-56.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAL LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE APARECIDO MATILDE

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004148-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS AMERICO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONATAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP379444

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS (Id 37416640).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003292-36.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Intimem-se a CEF para que se manifeste sobre a suficiência do depósito realizado pelo executado e para que proceda ao levantamento dos valores independentemente de expedição de lavará, comprovando o fito nos autos. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004518-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ANDERSON SILVERIO MENDROT

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de id nº 37717390 e realização da audiência de conciliação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003672-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO GUSTAVO DEL BEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, requeira o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004943-76.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCOS CENDRETI

Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MANOEL MARTINIANO MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que não houve fixação dos honorários de advogado, conforme restou decidido no julgado.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de sete meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do próprio órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças ilíquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a concordância da parte autora com o valor principal apresentado pelo INSS, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos alusivos aos honorários advocatícios, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o resultado negativo da diligência ID nº 38118672, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITORIO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora a interposição de agravo de instrumento não obste o andamento do processo, o não cumprimento da determinação para recolhimento das custas processuais, em face do indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, levaria à extinção do processo.

Assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RGM VIAGENS E TURISMO EIRELI, ROSANGELA MARIA VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 37851960: Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Verifico, desde logo, que a última tentativa de localização de bens penhoráveis feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD ocorreu há mais de um ano. Portanto, é cabível nova tentativa, considerando a prioridade legal do dinheiro na ordem de penhora de bens. Deverão ser excluídas, desde logo, as contas utilizadas para recebimento de salários, dada a impenhorabilidade legal.

Com as respostas, abra-se vista às partes para manifestação e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006451-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANIELE MESSIAS DE MOURA

Advogado do(a) REU: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre as informações anexadas pelo Oficial de Justiça na diligência ID nº 38115741.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-15.2020.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004600-80.2020.4.03.6103

AUTOR: ALINE CRISTIANE NOGUEIRA LEOPOLDINO, ITALO DEMETRIUS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANA AMELIA DE BARROS MARQUES ANDRADE, ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES, MARIA MESSIAS DE BARROS MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO – CRM 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
4. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
5. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
6. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
7. *A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
8. *A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*
9. *A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.*
10. *A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?*
11. *Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*
12. *A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **22 de outubro de 2020, às 9h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos, observando-se as orientações passadas pelo perito nomeado, que ora faço juntar.

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais em duas vezes valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista que o exame se dará nas dependências médicas do perito com o uso de sua aparelhagem. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-85.2020.4.03.6103
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008330-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON RAFAEL DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO – CRM 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.*

2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*

3. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*

4. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?*

5. *A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*

6. *Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*

7. *A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*

8. *A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*

9. *A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.*

10. *A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?*

11. *Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*

12. *A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **22 de outubro de 2020, às 8h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos, observando-se as orientações passadas pelo perito nomeado, que ora faço juntar.

Laudos em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais em duas vezes valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista que o exame se dará nas dependências médicas do perito como o uso de sua aparelhagem. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR LINS BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO** – CRM 139295, comendereço conhecido desta Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.*

2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*

3. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*

4. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?*

5. *A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*

6. *Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*

7. *A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*

8. *A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*

9. *A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.*

10. *A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?*

11. *Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*

12. *A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **12 de novembro de 2020, às 8h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Laudos em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais em duas vezes valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista que o exame se dará nas dependências médicas do perito como uso de sua aparelhagem. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004320-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO** – CRM 139295, comendereço conhecido desta Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.*

2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*

3. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*

4. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?*

5. *A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*

6. *Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*

7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

12. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **19 de novembro de 2020, às 9h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos, observando-se as orientações passadas pelo perito nomeado, que ora faço juntar.

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais em duas vezes valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista que o exame se dará nas dependências médicas do perito com o uso de sua aparelhagem. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004954-08.2020.4.03.6103

AUTOR: CELSO AUGUSTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICENTE BARBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) do valor apurado (doc. ID nº 37729198), devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARLINDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado na empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações ID nº 38084318 da parte executada.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: JESUALDO LOPES DE LUCENA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102, MARIA APARECIDA ADAO - SP339474

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 38047173: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006082-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO ANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 22130653:

"(...) V- Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009287-74.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO RENO BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS (ID 38016111).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002112-55.2020.4.03.6103

AUTOR: VANDERLE BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004180-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de **perícia médica e socioeconômica**.

Nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO** – CRM 139295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **19 de novembro de 2020, às 8h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos, observando-se as orientações passadas pelo perito nomeado, que ora faço juntar.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

Quesitos para perícia médica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo (Anexo I), que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPs/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.
6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

Quesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
 - h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 - k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
 - l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Laudos em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais do médico em duas vezes valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista que o exame se dará nas dependências médicas do perito com o uso de sua aparelhagem.

Fixo os honorários periciais da assistente social no valor **máximo previsto na tabela vigente**.

Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007363-88.2019.4.03.6103

AUTOR: LAURO BENEDITO HANNA

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004420-64.2020.4.03.6103

AUTOR: TRAUEN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSANETO - SP287637

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001768-14.2010.4.03.6103

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS

EMBARGADO: NEUSA NATALINA PERES DE MORAIS, MARCELO PERES DE MORAIS, JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS JUNIOR, FLAVIO PERES DE MORAIS

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 37258302:

Vista às partes da manifestação do Sr. Perito acerca da impugnação da estimativa dos honorários periciais.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006524-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 38330157, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006823-40.2019.4.03.6103

AUTOR: CLAUDINIR LOURENCO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-65.2020.4.03.6103

AUTOR: RONALDO DA NOBREGA DIAS, FRANCIS CARLA ARAUJO DE SIQUEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO RANGEL - SP420473

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-74.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO TOMICIOLI PEREIRA

Advogado do(a) REU: HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR - SP178592

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-88.2020.4.03.6110

AUTOR: MARCO ANTONIO CERQUEIRA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003828-36.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pela Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais do INSS (ID 37923873, pp. 1 a 13), quanto à revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 1677727508, concedido administrativamente e pelo qual optou, por ser mais vantajoso, conforme manifestação ID 36097747, p. 223.

2- Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção, haja vista que não haverá nos autos obrigação de fazer a cumprir e execução de valores atrasados.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007128-98.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: VAGNER MASOCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSELI MARIA GIMENEZ - SP107481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, sobre a conta apresentada pelo INSS (ID 38107886).

2. No silêncio, ao arquivar, aguardando a manifestação da parte interessada.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004860-03.2015.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: JORGE BATISTA NUNES SOROCABA, JORGE BATISTA NUNES

DECISÃO

Cumpra-se o item "2" da decisão ID 24970685, p. 145 (=vista às partes, pelo prazo de quinze dias).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-87.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: GIANNONE & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007696-51.2012.4.03.6110

IMPETRANTE: LOJAS CEMSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Petição ID 36510266: Homologo a desistência da parte impetrante em executar judicialmente o crédito tributário pertinente à sentença prolatada neste mandado de segurança, para os fins do art. 100, Parágrafo Primeiro, III, da IN RFB n. 1.717/2017.

2. A parte impetrante, independentemente de certidão, poderá comprovar a presente situação processual, perante a RFB, com a extração de cópias destes autos eletrônicos.

3. Após, sem mais irresignações, ao arquivo, com baixa definitiva.

4. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 5005451-35.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NADIR LEME BRANDAO

DECISÃO

1. Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas ainda devidas, a parte demandante silenciou.

2. Determino que se proceda ao bloqueio, via BACENJUD, do valor necessário, existente na conta da parte, à quitação das custas.

3. Bloqueado algum valor, determino que seja transferido para conta judicial.

4. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.

5. Cumprido o item "4" ou sem a ocorrência de bloqueio, dê-se baixa definitiva.

6. Int.

MANDADOS DE SEGURANÇA NN. 5003790-84.2020.4.03.6110 E 5003794-24.2020.403.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. O presente mandado de segurança questiona o recolhimento das contribuições sociais, a saber: Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, solicitando que sejam vertidas aos Cofres Públicos observada a base de cálculo limitada a 20 salários mínimos.

O mandado de segurança n. 5003794-24.2020.403.6110, impetrado pela mesma empresa, pede o afastamento do recolhimento total do Salário-Educação, conforme os esclarecimentos prestados no ID 37258963 daqueles autos.

Certo que o julgamento separado das duas demandas acima referidas pode criar decisões conflitantes no que diz respeito ao recolhimento do Salário-Educação. Por conseguinte, com fundamento no art. 55, Parágrafo 3º, do CPC, determino que sejam reunidas, a fim que tenham julgamento na mesma data.

Na medida em este mandado de segurança precedeu ao de n. 5003794-24.2020.403.6110, todas as decisões serão aqui prolatadas, trasladando-se cópia para aqueles autos eletrônicos, anotando, ademais, que a associação entre os dois já se encontra consignada no sistema PJe.

2. Recebo a emenda à inicial no processo 5003794-24.2020.403.6110, de modo que o valor da causa passa a ser de R\$ 643.110,93, já consignado no sistema.

3. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da medida liminar, com o objetivo de não recolher as contribuições destinadas ao Salário-Educação, uma vez que entende não mais devidas, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF/88, tenho por rechaçá-lo, pois:

a) ausente o "fumus boni iuris", porque a questão, em nossos Tribunais, vem sendo decidida de modo contrário às teses invocadas pela parte autora.

Neste sentido, por exemplo, o seguinte julgado do TRF3R, que ora adoto como motivo para afastar, neste momento, a plausibilidade do direito invocado:

APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv
Relator(a)
Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO
Relator para Acórdão
..RELATOR:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
3ª Turma
Data
19/03/2020
Data da publicação
23/03/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.
2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.
3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. **A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.**
5. **Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.** 6. Apelação não provida.

(realcei)

b) sem prova do "periculum in mora", isto é, da efetiva demonstração no sentido de que a parte impetrante, obrigada ao recolhimento da exação controvertida, sofrerá, durante a tramitação do processo, prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, indefiro, portanto, a medida liminar pretendida, pleiteada no processo 5003794-24.2020.403.6110.

4. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da medida liminar, com o objetivo de recolher as contribuições destinadas a "terceiros" tendo por **limite a base de cálculo de vinte (20) salários mínimos, nos moldes do art. 4º, PU, da Lei n. 6.950/81**, tenho por rechaçá-lo, pois:

a) ausente o "fumus boni iuris", porque, a princípio, o Parágrafo Único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não subsiste, em face do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 c/c o art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Em se tratando do recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros", persiste a norma jurídica no sentido de que *serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto* (sic - redação do art. 35 da Lei n. 4.863/65).

Observada tal diretriz, ou seja, que as contribuições destinadas a "terceiros" devem observar a mesma base de cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, cuidou a redação do art. 4º da Lei n. 6.950/81.

Depois, o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86, ao eliminar a base de cálculo da contribuição da empresa para a previdência social o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, citando expressamente a situação do art. 4º da Lei n. 6.950/81, por certo que revogou toda a sistemática ali estabelecida, por, pelo menos dois motivos:

- citou expressamente o art. 4º da Lei n. 6.950/81 e, se assim o fez, é porque cuidou do seu "caput" e do seu "Parágrafo Único", caso contrário, teria particionado a questão, fazendo menção apenas à situação tratada no "caput" ou àquela do "Parágrafo Único"; e

- para se manter coerência com o sistema já estabelecido, em 1965, isto é, da equiparação entre a base de cálculo usada para se definir o valor da contribuição à Previdência Social e daquelas devidas a "terceiros", aqui questionadas.

Ou seja, entrevejo, neste momento, que a interpretação mais adequada à solução da questão é no sentido de que o Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou o limite dos vinte (20) salários mínimos também para as situações das contribuições devidas a "terceiros", mantendo coerência sistemática com a regulamentação do assunto, conforme estabelecida pelo art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Neste sentido, o seguinte aresto do TRF4R:

Acórdão
Número
2003.72.08.003097-6 200372080030976
Classe
AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a)
JORGE ANTONIO MAURIQUE
Origem
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA
Data
16/09/2009
Data da publicação
06/10/2009

Fonte da publicação
D.E. 06/10/2009
Ementa
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. 1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. 3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

b) sem prova do "periculum in mora", isto é, da efetiva demonstração no sentido de que a parte demandante, obrigada ao recolhimento da exação controvertida, sofrerá, durante a tramitação do processo, prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, indefiro, portanto, a medida liminar pretendida no caso n. 5003790-84.2020.403.6110.

5. Notifique-se a parte impetrada, a fim que preste informações, no prazo de dez (10) dias, **nos dois mandados de segurança acima referidos**, e se dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

6. Com os informes prestados ou transcorrido o prazo, vista ao MPF, para manifestação.

7. Intimem-se.

MANDADOS DE SEGURANÇA NN. **5003790-84.2020.4.03.6110 E 5003794-24.2020.403.6110** / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. O presente mandado de segurança questiona o recolhimento das contribuições sociais, a saber: Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, solicitando que sejam vertidas aos Cofres Públicos observada a base de cálculo limitada a 20 salários mínimos.

O mandado de segurança n. 5003794-24.2020.403.6110, impetrado pela mesma empresa, pede o afastamento do recolhimento total do Salário-Educação, conforme os esclarecimentos prestados no ID 37258963 daqueles autos.

Certo que o julgamento separado das duas demandas acima referidas pode criar decisões conflitantes no que diz respeito ao recolhimento do Salário-Educação. Por conseguinte, com fundamento no art. 55, Parágrafo 3º, do CPC, determino que sejam reunidas, a fim que tenham julgamento na mesma data.

Na medida em este mandado de segurança precedeu ao de n. 5003794-24.2020.403.6110, todas as decisões serão aqui prolatadas, trasladando-se cópia para aqueles autos eletrônicos, anotando, ademais, que a associação entre os dois já se encontra consignada no sistema PJe.

2. Recebo a emenda à inicial no processo 5003794-24.2020.403.6110, de modo que o valor da causa passa a ser de R\$ 643.110,93, já consignado no sistema.

3. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da medida liminar, com o objetivo de não recolher as contribuições destinadas ao Salário-Educação, uma vez que entende não mais devidas, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF/88, tenho por rechaçá-lo, pois:

a) ausente o "fumus boni iuris", porque a questão, em nossos Tribunais, vem sendo decidida de modo contrário às teses invocadas pela parte autora.

Neste sentido, por exemplo, o seguinte julgado do TRF3R, que ora adoto como motivo para afastar, neste momento, a plausibilidade do direito invocado:

APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv
Relator(a)

Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO
Relator para Acórdão
..RELATOR:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
3ª Turma
Data
19/03/2020
Data da publicação
23/03/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA:23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida.

(realcei)

b) sem prova do "periculum in mora", isto é, da efetiva demonstração no sentido de que a parte impetrante, obrigada ao recolhimento da exação controvertida, sofrerá, durante a tramitação do processo, prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, indefiro, portanto, a medida liminar pretendida, pleiteada no processo 5003794-24.2020.403.6110.

4. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da medida liminar, como o objetivo de recolher as contribuições destinadas a "terceiros" tendo por **limite a base de cálculo de vinte (20) salários mínimos, nos moldes do art. 4º, PU, da Lei n. 6.950/81**, tenho por rechaçá-lo, pois:

a) ausente o "fumus boni iuris", porque, a princípio, o Parágrafo Único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não subsiste, em face do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 c/c o art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Em se tratando do recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros", persiste a norma jurídica no sentido de que *serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto* (sic - redação do art. 35 da Lei n. 4.863/65).

Observada tal diretriz, ou seja, que as contribuições destinadas a "terceiros" devem observar a mesma base de cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, cuidou a redação do art. 4º da Lei n. 6.950/81.

Depois, o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86, ao eliminar a base de cálculo da contribuição da empresa para a previdência social o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, citando expressamente a situação do art. 4º da Lei n. 6.950/81, por certo que revogou toda a sistemática ali estabelecida, por, pelo menos dois motivos:

- citou expressamente o art. 4º da Lei n. 6.950/81 e, se assim o fez, é porque cuidou do seu "caput" e do seu "Parágrafo Único", caso contrário, teria particionado a questão, fazendo menção apenas à situação tratada no "caput" ou àquela do "Parágrafo Único"; e

- para se manter coerência com o sistema já estabelecido, em 1965, isto é, da equiparação entre a base de cálculo usada para se definir o valor da contribuição à Previdência Social e daquelas devidas a "terceiros", aqui questionadas.

Ou seja, entrevejo, neste momento, que a interpretação mais adequada à solução da questão é no sentido de que o Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou o limite dos vinte (20) salários mínimos também para as situações das contribuições devidas a "terceiros", mantendo coerência sistemática com a regulamentação do assunto, conforme estabelecida pelo art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Neste sentido, o seguinte aresto do TRF4R:

Acórdão

Número
2003.72.08.003097-6 200372080030976
Classe
AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a)
JORGE ANTONIO MAURIQUE
Origem
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA
Data
16/09/2009
Data da publicação
06/10/2009
Fonte da publicação
D.E. 06/10/2009
Ementa
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. 1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. 3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

b) sem prova do "periculum in mora", isto é, da efetiva demonstração no sentido de que a parte demandante, obrigada ao recolhimento da exação controvertida, sofrerá, durante a tramitação do processo, prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, indefiro, portanto, a medida liminar pretendida no caso n. 5003790-84.2020.403.6110.

5. Notifique-se a parte impetrada, a fim que preste informações, no prazo de dez (10) dias, **nos dois mandados de segurança acima referidos**, e se dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

6. Com os informes prestados ou transcorrido o prazo, vista ao MPF, para manifestação.

7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005362-50.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: DAIARA FRANCINI RAMUTIS
ESPÓLIO: ROBERTO RAMUTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. **DAIARA FRANCINI RAMUTIS** propôs a presente execução de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo em vista o julgado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

A Juíza Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o qual a presente ação foi distribuída originariamente, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Sorocaba/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Sorocaba, determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (ID 31236168).

Relatei. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, a incompetência não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria.

3 - Agravo legal provido.

A regra do art. 109, § 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.

Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

3. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, "e", da CF/88 c/c o art. 66 do CPC), a fim de que seja declarada competente a 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Providencie a Secretaria o cadastramento do Conflito de Competência perante o PJe de 2º Grau, instruindo-o com cópia integral da presente demanda.

5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007852-68.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: RENATO SALEMME CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ALMEIDA - SP226591

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação ID 35728368 e o item "I" da petição da parte exequente (ID 27580315), apresente a parte credor a conta que entende devida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006286-55.2012.4.03.6110

IMPETRANTE: MARCOS CESAR BRUNI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE - MG98639, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Conforme solicitação da Fazenda Nacional (ID 35957794), dê-se conhecimento, via sistema, à parte impetrada, do acórdão proferido (ID 34790063), para as providências que entender necessárias.

2. No prazo de cinco (5) dias, esclareça a parte autora a solicitação formulada pelo ID 37021759, uma vez que a decisão do TRF3R (ID 34790056, p. 235) houve por bem nomear a advogada como depositária do veículo, contudo não há termo assinado neste sentido nos autos.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001432-52.2011.4.03.6110

EXEQUENTE: JOSE MARCIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35810754: Aguarde-se.

Conforme solicitação do INSS (ID 35962106), defiro prazo de 45 dias, a fim de que apresente a conta, haja vista que já ocorreu a implantação do benefício (ID 36909256).

2. Com a resposta do INSS ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003776-03.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 37455909), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 38021413).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões da improcedência da demanda.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003804-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO CARLOS PARIGINI

DECISÃO

1. ID n. 33636218 - Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Itu (IDs nn. 23567619 e 27381388), determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, proceda à nova distribuição da referida deprecata, providenciando, para tanto, a impressão dos documentos necessários (petição inicial, procuração, decisão, e custas de diligência), a fim de evitar nova devolução da deprecata.

Cópia integral do feito poderá ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5A8304A5B>", cuja validade é de 180 dias, a contar de 04/09/2020, bastando, para tanto, copiá-la junto à barra de endereços de seu provedor de internet.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Itu/SP ou justificar e comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004964-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE BERNARDI RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALBERTO JOLKESKY DE ALMEIDA - SP105328, RENATO DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP360442

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA CAROLINA DE BERNARDI RODRIGUES em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando ordem judicial que determine a determinar a imediata suspensão do objeto no contrato FIES nº 25.0312.185.000393662, prorrogando sua carência até 28/02/2022.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

Os documentos IDs nºs 38074919 e 38074926 apontam como autoridade o "PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO", uma vez ser deste a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de carência apresentado pela parte impetrante.

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Brasília/DF, haja vista que o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** pode ser encontrado no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, SL 504, em Brasília/DF, CEP 70.070929.

4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004872-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) indicar quais filiais integram o polo passivo do feito, já que a elas faz menção em sua exordial.

2. Verifico, no mais, que os fatos apontados pela aba "Associados" não obstam o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002437-09.2020.4.03.6110

AUTOR: ROBERTO LUIS VASCONCELOS JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO - SP406985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário com a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 999: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

O Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu, como representativo de controvérsia, o recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Por conseguinte, determino a suspensão do andamento desta demanda até ulterior deliberação daquela Corte.

Aguarde-se, sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-56.2019.4.03.6110

AUTOR: JOSE ROBERTO ELMADJIAN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR - SP301050, JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) ou Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 168.752.385-9

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 10.04.2014

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 04.01.1982 a 06.07.1986 (tempo especial)

b – 10.08.1987 a 09.10.1991 (tempo especial)

c – 10.10.1991 a 10.03.2000 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 35126490).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 04.01.1982 a 06.07.1986 e 10.08.1987 a 10.03.2000 (tempo especial exercido na empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: DSS-8030 e Laudos (ID 20577186, pp. 60 a 71).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de 91,2 dB, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (90 dB, conforme os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Contudo, para o interregno de 24.04.1998 a 10.03.2000, não há prova técnica comprovando a exposição da parte autora a agente nocivo no ambiente de trabalho, porquanto a vistoria, destinada à elaboração do laudo, foi realizada em 23.04.1998, ou seja, a partir desta data não existiu verificação técnica no ambiente de trabalho e, portanto, a prova necessária para embasar os informes anotados no formulário DSS-8030, relativo ao período de 10.10.1991 a 10.03.2000.

Informação que consta no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (04.01.1982 a 06.07.1986 e 10.08.1987 a 23.04.1998).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 20577193, p. 123:30 ANOS 9 MESES E 23 DIAS), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza 2190 dias - 7667 menos 5477, ou 6 ANOS E 1 MÊS) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (10.04.2014), a parte contava com tempo de contribuição igual a 36 anos 10 meses e 23 dias (=30 anos 9 meses e 23 dias + 6 anos e 1 mês), conforme a segunda tabela:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
SENTENÇA	Esp	04/01/1982	06/07/1986	-	-	-	4	6	3
SENTENÇA	Esp	10/08/1987	23/04/1998	-	-	-	10	8	14
Soma:				0	0	0	14	14	17
Correspondente ao número de dias:				0			5.477		
Tempo especial total:				0	0	0	15	2	17
Conversão:	1,40			21	3	18	7.667		

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
RECONHECIDO PELO INSS				30	9	23	-	-	-
SENTENÇA				6	1	-	-	-	-
Soma:				36	10	23	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				13.283			0		
Tempo total:				36	10	23	0	0	0

4.1. Concluindo, a parte demandante, para a época do pedido administrativo, totaliza tempo suficiente para a obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante (NB 168.752.385-9), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial e convertidos em comum, com os devidos acréscimos, os períodos de 04.02.1982 a 06.07.1986 e 10.08.1987 a 23.04.1998.

Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do C.JF), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005752-72.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCELO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 176.013.248-6
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 29.01.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 05.11.1990 a 18.12.2015 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 24900244).

Sempedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefilado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 05.11.1990 a 18.12.2015 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 24900244, pp. 26 a 32, 125 a 132).

Apesar de o INSS discordar, mormente, do valor do ruído encontrado, especialmente a diferença entre o medido até 31.01.2015 e o avaliado em 01.02.2015, certo que o último PPP juntado aos autos (ID 24900244, pp. 125 a 132) foi encaminhado a este juízo pela empresa empregadora da parte autora, acompanhado de laudo técnico, situação que o torna prova eficaz à caracterização do tempo especial, porque a Autarquia não apresentou elemento técnico que pudesse afastar as conclusões insertas no referido PPP, no que diz respeito à avaliação do ruído e da função exercida pela parte na empresa.

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **93 e 94 dB e, a partir de 2004, 87,30, 86 e 88 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, segundo os Decretos m. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, considerando o período aqui reconhecido, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 anos 1 mês e 14 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
SENTENÇA	Esp	05/11/1990	18/12/2015	-	-	-	25	1	14	
Soma:				0	0	0	25	1	14	
Correspondente ao número de dias:				0			9,044			
Tempo especial total:				0	0	0	25	1	14	

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 176.013.248-6), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, o período de **05.11.1990 a 18.12.2015**, exercido na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Indeferido o pedido de tutela, conforme formulado pela parte autora, posto que, para a efetiva implantação do benefício aqui tratado, a parte deverá demonstrar que não mais trabalha na CBA, submetida ao agente nocivo ruído, isto é, que se desligou da atividade que lhe causa prejuízo à saúde, conforme determina o art. 53, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, circunstância não comprovada nos autos, porque, segundo consta, ainda executa trabalho nessa situação (ID 24900244, pp. 126 a 132).

7. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004026-36.2020.4.03.6110

AUTOR: CLOVIS MICHEL BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 37014917, item 2 (=prazo transcorrido em 2 de setembro de 2020), **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Observe que a simples interposição do recurso de agravo de instrumento, sem notícia de decisão que possa sobrestar os efeitos daquela que proferi, não afasta a necessidade de a parte cumprir a determinação posta por este juízo.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC. Comunique-se a prolação da presente sentença ao TRF3R (ID 38002390).

3. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004909-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAMIAO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, LETICIA SANTOS - SP427521, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de ação penal pública ajuizada em face de DAMIÃO LUIZ DA SILVA, sob a alegação de que mantinha em depósito maços de cigarros contendo selos de controle tributário falsificados, conduta essa tipificada como crime no artigo 293, § 1º, III, "a" do Código Penal.

Analisando a resposta à acusação protocolada pelo defensor do acusado DAMIÃO LUIZ DA SILVA no ID nº 34329090, inicialmente inviável acolher preliminar de ilegitimidade passiva do réu, haja vista que a autoria em matéria penal não é matéria objeto de preliminar, mas sim passível de análise de mérito, cuja decisão só pode ser concretizada na sentença, após a instrução processual.

Note-se que o fato de que a mercadoria já estava com os selos quando foram produzidos e encaminhados para o réu, não gera a atipicidade delitiva, eis que o réu não está sendo processado por falsificar os selos, mais sim por guardar, possuir e deter os selos falsificados.

Por outro lado, consigne-se que **não** estão presentes os requisitos contidos no artigo 397 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), pelo que não há que se falar em absolvição sumária.

Determino, portanto, o prosseguimento do feito.

Dessa forma, designo o dia **22 de Outubro de 2020, às 13 horas e 30 minutos**, para a realização de **audiência de instrução virtual**, com a oitiva da testemunha comum e para o interrogatório do acusado que, conforme informação obtida pela Secretaria da 1ª Vara Federal se encontra, atualmente, em liberdade.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 30 de julho de 2020.

Na aludida resolução está disposto que o artigo 93, XII, da Constituição Federal, estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta; que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como "gravíssima questão de ordem pública", nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal; e que a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, pelo que durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do *Microsoft Teams*, sendo que todos os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

A secretaria da Vara deverá expedir os mandados de intimação da testemunha e do réu, seguindo os estritos termos do artigo 9º da Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, dele constando que o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, constando o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; constando que os intimados, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; constando também que caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do Código de Processo Penal.

O Oficial de Justiça encarregado das intimações deverá certificar número do telefone, o e-mail da testemunha/réu e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permitam a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Caso a testemunha ou o réu não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência deverão de imediato informar ao Oficial de Justiça, tendo a obrigação, então, de comparecerem na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, para fins de disponibilização de sala para participação da audiência através do programa *Microsoft Teams*.

Os defensores do réu também deverão acessar a plataforma do *Microsoft Teams* no dia e horário agendados, e deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados.

Destarte, determino a intimação e requisição da testemunha **LEANDRO EFÍSIO DA SILVA**, escrivão de polícia federal, servidor público lotado na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que, no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Por fim, intime-se o réu **DAMIÃO LUIZ DA SILVA**, nascido aos 17/12/1993, portador do documento de identidade nº 54191527 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 427.221.558-26, com endereço na Rua João Granado, nº 70, Sorocaba/SP, ou Rua Professora Divanil Aparecida Monteiro, nº 30, Novo Cajuru, Sorocaba/SP, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que, no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intimem-se os defensores constituídos via sistema PJe acerca do teor desta decisão, devendo informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se irão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, ou se pretendem comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal que deverá participar da audiência através plataforma do *Microsoft Teams*, devendo a Secretaria da 1ª Vara Federal informar o *link* de acesso

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004964-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE BERNARDI RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALBERTO JOLKESKY DE ALMEIDA - SP105328, RENATO DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP360442

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA CAROLINA DE BERNARDI RODRIGUES em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, objetivando ordem judicial que determine a determinar a imediata suspensão do objeto no contrato FIES nº 25.0312.185.000393662, prorrogando sua carência até 28/02/2022.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

Os documentos IDs nº 38074919 e 38074926 apontam como autoridade o "**PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**", uma vez ser deste a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de carência apresentado pela parte impetrante.

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Brasília/DF, haja vista que o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** pode ser encontrado no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, SL 504, em Brasília/DF, CEP 70.070929.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007579-28.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora ou ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002975-87.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXCHANGE LOGISTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO RIBEIRO - PR42139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora ou ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004395-35.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SALVADOR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS ELIAS ATUI - SP284116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (37478090) e para que, querendo, promova o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

2. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005493-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALERIA MARIA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEDROSO WEY - SP270772

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ofício e anexos juntados em 04/09/2020 (doc. ID 37745442); dê-se vista às partes dos documentos encaminhados pela FUNCEF.

2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001822-46.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807

DESPACHO

Certidão juntada em 27/08/2020 (doc. ID 37704550): Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como a virtualização do processo físico, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006211-74.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAERTE SONSIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 20/03/2020 (doc. ID 29969443): intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-50.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165, ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante JÚLIO CÉSAR ROSSI em face da decisão de doc. ID 30652699, a qual, com fundamento no disposto no artigo 300, inciso II, do Código de Processo Civil, deferiu parcialmente "a tutela provisória de evidência antecedente para o fim de DETERMINAR ao INSS que proceda ao enquadramento e à averbação dos períodos de 12.08.1999 a 02.06.2003 (NB 91/114.867.815-5) e de 27.06.2003 a 23.07.2018 (NB n. 91/130.136.873-0) como exercício de atividade especial".

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a decisão foi "omissa em relação ao cômputo do período de averbação acima descrito também para fins de carência e quanto a necessidade de reavaliação do INSS dos requisitos para fins de concessão de aposentadoria nos moldes do pedido administrativo" (doc. Id 31075483).

Requeru, ainda, "que o D. magistrado se manifeste sobre o pedido de concessão de tutela provisória para fins de implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa Portadora de Deficiência, conforme Lei Complementar 142/2013, ante o preenchimento dos requisitos necessários para tanto".

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, a parte autora deduziu pedido de tutela provisória de evidência (CPC, art. 311), firme no Tema Repetitivo n. 998, o qual fixou a seguinte tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (STJ, REsp 1723181/RS e REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

No caso, a decisão embargada deferiu parcialmente "a tutela provisória de evidência antecedente para o fim de DETERMINAR ao INSS que proceda ao enquadramento e à averbação dos períodos de 12.08.1999 a 02.06.2003 (NB 91/114.867.815-5) e de 27.06.2003 a 23.07.2018 (NB n. 91/130.136.873-0) como exercício de atividade especial".

A legislação de regência considera como tempo de contribuição (e, portanto, para efeito de carência) o "tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez" (Lei 8.212/1991, art. 55, II).

Por seu turno, não houve pedido acerca de antecipação de tutela quanto à imediata implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa Portadora de Deficiência (Lei Complementar 142/2013).

Destarte, resta patente o caráter infrigente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação da decisão, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a decisão de doc. ID 30652699 tal como lançada.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução C.J.F. nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 34633199), a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença não retroagiu os efeitos financeiros da concessão da aposentadoria, fixando a data da sua prolação como marco inicial, ao argumento que o PPP anexado ao processo administrativo não possuía a aferição do nível de ruído do ano de 2017. No entanto, alega que o PPP anexado à exordial descreu o nível de ruído de 86,25 dB(A) referente ao ano de 2016 até a data da sua emissão, em 18/01/2017 (doc. ID 36125335).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da sentença embargada (23/07/2020) e a data do protocolo da peça recursal (29/07/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Com efeito, consta no dispositivo da sentença que os efeitos financeiros terão início a partir da sua prolação, ao fundamento que o PPP que instruiu o pedido administrativo (doc. ID 6179624 - p. 4) não apontou a intensidade do nível de ruído no ano de 2017, o que somente restou comprovado por meio do PPP juntado em 15/04/2019 (doc. ID 16405149), posteriormente à citação da parte ré.

No contexto, o mencionado PPP, juntado em 15/04/2019 (doc. ID 16405149), apontou nível de intensidade de ruído de 86,25 dB(A) para o ano de 2016 e de 88,40 dB(A) para o ano de 2017. Logo, em janeiro de 2017 o aludido nível de intensidade não era de 86,25 dB(A), baseado pela data de emissão do PPP que instruiu a inicial, como alega a autora em seus embargos declaratórios.

O que há, em verdade, é a manifestação de desconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

1. Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

2. Petição juntada em (doc. ID 36734036): intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Sobrevido recurso de apelação da parte autora, intime-se a parte contrária, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.2. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.3. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Ciência às partes dos retornos dos autos a este Juízo.

2. Tendo em vista a perda do objeto, deixo de apreciar os embargos de declaração ID 35497398.

3. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003323-69.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: SABINA GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259, GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo para a parte autora, cumpra-se a parte final do despacho ID 28691933.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006478-46.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A, GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença proferida no documento de ID 36926794, a qual não conheceu dos embargos de declaração opostos pela embargante (doc. ID 33488477), ao argumento que os declaratórios foram intempestivos.

Sustenta a parte embargante que a sentença incorreu em erro material, uma vez que a União não foi intimada da sentença de fls. 185/186 (doc. ID 20453480) na data de 14.05.2020, correspondente à expedição eletrônica de intimação, mas sim na data de 26/05/2020, por meio de intimação automática com fundamento no artigo 5º, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.419/2006 (doc. ID 37754022).

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

No presente caso, analisando-se a aba "Expedientes" verifica-se que em 14.05.2020 (quinta-feira) ocorreu a expedição eletrônica da decisão proferida em doc. ID 6414121, bem como que a intimação da União, de forma automática (artigo 5º, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.419/2006), ocorreu no dia 26.05.2020 (terça-feira), tendo-se em vista que no dia 25.05.2020 houve suspensão do expediente por antecipação do feriado estadual do dia 09.07.2020 (Portaria CJF3R Nº 423, de 22.05.2020).

Os embargos declaratórios, por sua vez, foram opostos em 08.06.2020 (segunda-feira), portanto dentro do prazo legal (artigos 1.023, 183 e 219, todos do Código de Processo Civil).

Isso posto, dos argumentos levantados pela parte embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado (doc. ID 36926794).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de sanar o erro material verificado e, assim, passo à análise dos embargos de declaração opostos pela União em doc. ID 33488477.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença proferida no documento de ID 20453480 – fls. 185/188.

Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa, aduzindo, em breve síntese, que: (i) a empresa Tholor do Brasil Ltda. encontra-se com o cadastro junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA bloqueado desde 2014, não possuindo qualquer direito à isenção, razão pela qual inexistiu suposto direito da autora ao credenciamento do IPI, (ii) a aludida empresa foi corresponsabilizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000950-53.2015.4.03.6114; (iii) na proposta de Medida Cautelar Fiscal contra o Grupo Dolly, incluindo-se a empresa Tholor do Brasil Ltda., foi deferida liminar; (iv) não há qualquer comprovação de pedido de compensação junto à Receita Federal ou qualquer comprovação de resistência do Fisco no reconhecimento do pedido e (v) a empresa encontra-se dissolvida, com distrato registrado na Jucesp em 05.12.2017 (doc. ID 33488477). Juntou documentos (docs. ID 33488481-33488489).

Instada, a parte autora alegou, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, aduziu que a embargante não pleiteou qualquer esclarecimento sobre o julgado, mas sim que deduziu seu inconformismo, apresentando, inclusive, novos argumentos. Sustentou que a empresa Tholor possui atualmente inscrição ativa na SUFRAMA, assim como o fato de a empresa estar ou não com a sua inscrição regular em nada altera o direito pleiteado nesta ação (doc. ID 34755824).

No tocante à tempestividade dos presentes embargos declaratórios, foi proferido o despacho (doc. ID 32121425), em 13.05.2020, o qual chamou o feito a ordem e determinou a realização da intimação da União (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida às fls. 185/188 do doc. ID 20453480.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a manutenção da suspensão dos prazos processuais dos processos judiciais e administrativos físicos (artigo 2º), prazo posteriormente prorrogado, bem como determinou a fluência dos prazos processuais dos processos judiciais e administrativos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020, caso destes autos.

A embargante foi intimada, de forma automática (artigo 5º, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.419/2006), sobre a aludida no dia 26.05.2020 (terça-feira), tendo-se em vista que no dia 25.05.2020 houve suspensão do expediente por antecipação do feriado estadual do dia 09.07.2020 (Portaria CJF3R Nº 423, de 22.05.2020). Os embargos declaratórios, por sua vez, foram opostos em 08.06.2020 (segunda-feira), portanto dentro do prazo legal (artigos 1.023, 183 e 219, todos do Código de Processo Civil).

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, a União não indicou qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, juntou nova documentação, englobando, inclusive, alguns fatos ocorridos antes da sua contestação, assim como aduziu o seguinte pleito: “Feitas essas considerações, diante da gravidade dos fatos e da vultosa quantia envolvida, a embargante requer a intimação da embargada para que se manifeste sobre os fatos narrados”.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do *decisum*, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim

Do exposto, **REJEITO os embargos opostos** e mantenho a sentença de ID 20453480 – fls. 185/188 tal como lançada.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do artigo 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 08 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002500-05.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FREDERICO HENRIQUE CLEMENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Petições juntadas em 05/02/2020 (doc. ID 27910307) e em 28/07/2020 (doc. ID 36041669): **DEFIRO** o que requerido para, diante do óbito da parte impetrante (doc. ID 279103086), homologar a habilitação de **MARCOS ANTONIO CLEMENTE** (irmão - doc. ID 27910311), **HELENA APARECIDA CLEMENTE** (irmã - doc. ID 27910315), **LAURA CLEMENTE GIAMARINO** (irmã - doc. ID 27910318), **NORMA CLEMENTE FERRETTI** (irmã - doc. ID 27910322) e de **PAULO CELSO CLEMENTE** (irmão - doc. ID 27910325).

1.1. Retifique-se a atuação, alterando o polo ativo da demanda para incluir o(s) habilitado(s).

2. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** aos habilitados, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

3. Considerando o recurso de apelação interposto pelo impetrado (doc. ID 25426771), assim como as contrarrazões da parte impetrante (doc. ID 28475764), disponibilizem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-61.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOGPEL LOGÍSTICA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) esclarecer seu pedido, corrigindo-o, informando se pretende a exclusão do ICMS, do ISS ou dos dois tributos da base de cálculo do PIS e COFINS;
- b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, ou justificar o valor atribuído, comprovando-o;

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004909-80.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212/1991) e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de salário-maternidade.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e que houve julgamento do tema 72 do STF, em que restou afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade (doc. ID 37877226).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 37877230-37877249).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em pregramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores, em parte, da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição da República, “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*”. Depreende-se, assim, que, conquanto tenha delegado ao legislador ordinário a regulamentação da contribuição previdenciária, o Poder Constituinte ressalvou expressamente de sua incidência, na forma do art. 195, I, a, as verbas que possuam caráter **esporádico** ou **indenizatório**.

Nesse sentido, a previsão legal vigente é de que a contribuição previdenciária a cargo da empresa incide “*sobre o total das remunerações pagas, devidas [no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos] ou creditadas a qualquer título*”, aqui abrangidas outras remunerações que não o salário propriamente dito (art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91). De outro lado, estabelece a lei que “*o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição*” (art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91).

Ocorre, no entanto, que, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida, declarou-se a **inconstitucionalidade** da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade*” (tema RG-72, 05/08/2020).

Por se tratar de decisão recente, o acórdão ainda não foi publicado, não sendo possível verificar, de plano, se o referido entendimento deve ser estendido automaticamente às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor.

Assim, entendo demonstrada, nesse momento, a relevância dos fundamentos da parte impetrante **exclusivamente** quanto às contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade periódica de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 em face de TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA., no ponto em que incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de salário-maternidade.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e posterior comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004941-85.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, garantir o direito de não submeterem sua receita financeira à tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na forma definida no Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, ou, subsidiariamente, garantir seu direito de utilizarem os créditos do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, valendo-se das mesmas alíquotas aplicadas às receitas financeiras.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade, ferindo ainda, o princípio da não cumulatividade (doc. ID 37996474).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 37996477 - 37996482).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

As alíquotas do PIS e da COFINS estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)”.

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).”

A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Em razão da delegação contida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Não vislumbro, *prima facie*, a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se, a delegação contida no § 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos.

Frise-se, ademais, que o Decreto n. 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas ora restabelecidas encontram-se dentro dos limites legais.

Vê-se, portanto, que não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece, neste juízo de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Por outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1.586.950/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE OS ARTS. 7º E 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI 10.865/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPEITADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM ACORDO COMO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento do STJ acerca da tese recursal é no sentido da legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. Precedentes

2. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1761714 2018.02.16073-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018..DTPB:.)

Quanto ao pedido subsidiário de utilização dos créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, também não depreendo haver relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus arts. 3º, possibilitavam o aproveitamento de créditos de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Contudo, o art. 37 da Lei nº 10.865/2004 revogou tal possibilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010100-70.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSCHA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

I) Ciência à União/Fazenda Nacional do item "II" do despacho de Id 37176576 - Pág. 120 (fls. 477 dos autos físicos).

II) Intimação para apresentar contrarrazões nestes autos eletrônicos (Item "III" - Id 37176576 - Pág. 120). Após remessa ao E.TRF3.

III) Intime-se.

SOROCABA, 8 de setembro de 2020.,

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003109-44.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 48 horas sobre a petição Id 38195749, referente à interrupção do fornecimento do medicamento SOLIRIS, conforme informado pela parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004538-19.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salário devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SEST e SENAT e salário educação (FNDE).

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros, ao sistemas "S", observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Sustenta o autor, em síntese, que enquanto sociedade empresária está obrigada ao custeio de contribuição social e ao custeio de contribuições para terceiros, no caso, contribuições ao Sistema S, que possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), contudo a incidência de tais contribuições é sobre a folha de salários, em desacordo com o art. 149, §2º, III, a, da Constituição Federal.

Pugna para que seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao Sistema "S", por ausência de previsão de incidência sobre "folha de salários" em suas alíquotas ad valorem (artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988), ou, subsidiariamente, que sua base de cálculo seja restrita a 20 salários mínimos em cumprimento ao que determina o art. 4º, parágrafo único da Lei 6.850/81, declarada ainda válida pelo STJ no julgamento dos REsp nº 1.241.362/SC e REsp nº 1.241.362/SC.

Com a inicial apresentou documentos sob os Ids 36620382 a 36620400.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização do valor da causa e para comprovar o recolhimento das custas processuais (Id 36661279).

A parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 807.080,62 (Oitocentos e sete mil, oitenta reais e sessenta e dois centavos).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 38003028 como emenda da inicial.

Passo a apreciar o pedido da tutela de urgência.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o autor tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SEST e SENAT e salário educação (FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a parte autora pretende que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SEST e SENAT.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)”

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade “planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Óitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. **Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumprirá o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Sesi. Senai. Sesc. Senac. Sebrae e Sat. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidido nos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior; quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleando Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, in verbis:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. -EMEN-

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confirmando-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SEST e SENAT, INCRA e "Salário Educação" (FNDE), à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela parte autora no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SEST e SENAT), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEN SENAI, SESI, SENAC, SESC e

SEBRAE)

O autor sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo

TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas na inicial no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida requerida, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da tutela, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, INDEFIRO AANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei, pelo sistema processual do PJE, e intime-o da presente decisão.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005978-21.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DELFIM LUIZALELUIA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 38222448) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 37765877), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007732-55.2015.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NANCIA PARECIDA PESCUMO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

REU: MASSA FALIDA DE ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogados do(a) REU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a decisão de Id 38151137 que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Sorocaba/SP.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000295-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON LUIZ DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009490-44.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO MORONI

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005025-50.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: AEI - ORGANIZACAO SUPERIOR DE ENSINO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380

Nome: AEI - ORGANIZACAO SUPERIOR DE ENSINO - EIRELI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$413,638.33

DESPACHO

Ciência às parte da virtualização dos autos.

No mais, considerando a notícia de ausência de pagamento ou parcelamento da dívida, prossiga-se com a execução.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca de seu interesse na penhora dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (R\$ 297,35 - ID. 37692001 fls. 321 dos autos físicos).

Não havendo interesse na penhora ou no silêncio, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

Outrossim, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003191-53.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JULIANA XAVIER SANTOS PEREIRA

Nome: JULIANA XAVIER SANTOS PEREIRA

Endereço: RUA PRIMO MORAES, 245, RES J R ALVES, TIETÊ - SP - CEP: 18530-000

Valor da causa: R\$ \$139,085.08

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

2 - No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

3 - Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

4 - Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória de id. 30199862 e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000117-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CARRIAO ORTOLANO

Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, por **FLASH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

Pugna pelo reconhecimento do direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, que foi realizado no dia 08.10.2014, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E, em 15.03.2017, em julgamento Plenário, confirmou o posicionamento e reconheceu, através do julgamento do RE nº 574.706, em repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaca que a conclusão do Pretório Excelso é a de que o valor do ICMS inserido no preço da mercadoria, apenas, configura uma entrada de dinheiro e não receita, de forma que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída.

Entende que deve ser afastado o entendimento firmado da Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018, que restringe o direito dos contribuintes em face de concluir que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS é o valor mensal de ICMS a recolher.

Com a inicial, vieram documentos sob Ids 34323296 a 34323971.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 34442118.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 34887974, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Sobreveio réplica (Id 35628853).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura e do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO E ISS

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Portanto, conclui-se que exsurge o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

Nessa esteira, a pretensão da parte autora de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.

Com efeito, tendo-se em mente a "ratio decidendi" do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, de modo que deve ser afastada.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS destacado das notas fiscais e ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS destacado das notas fiscais e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa autora ajuizou a demanda em 24/06/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pela parte autora.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída e do ISS, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se a Solução Interna Cosit nº 13/2018, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004673-65.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO SANSON

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004109-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE MOLETTA

Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado aos autos (Id 38207883).
Nada mais sendo requerido, no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006018-64.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA - ME, RAFAEL MATTAR FONTANELLA, ROGERIO LUIS CARBONE

Nome: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: RAFAEL MATTAR FONTANELLA

Endereço: desconhecido

Nome: ROGERIO LUIS CARBONE

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 157.201,79

DESPACHO

Inicialmente, reconsidero a determinação de pesquisa BACENJUD, pois tal diligência já foi realizada nos autos.

Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado (fls. 161 dos autos físicos, id. 25108284), uma vez que já foram opostos embargos pela DPU em favor dos executados citados por edital e não houve impugnação de impenhorabilidade nestes autos.

Após dê-se vista à CEF para ciência das diligências realizadas e para manifestação em termos de prosseguimento, pois os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005243-54.2010.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: ZELIA BORGES TRIGO - ME, ZELIA BORGES TRIGO

Nome: ZELIA BORGES TRIGO - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ZELIA BORGES TRIGO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 307.271,14

DESPACHO

1 - Considerando que foi interposto embargos à execução nº 0001773-68.2017.403.6110, em trâmite no T.R.F. da 3ª Região, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado daqueles embargos para este feito.
2 - Com a juntada do acórdão transitado em julgado, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de leilão solicitado pela CEF (id 35897377).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002498-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO BETIOL

DESPACHO

Manifeste-se o MPF quanto às preliminares arguidas pela defesa (ID 38175394).

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do fluxo processual.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009225-82.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS FERNANDES
PROCURADOR: DULCE SIMOES PINHO MARTINS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38228793: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido para habilitação de eventuais herdeiros, conforme requerido.

Findo o prazo e nada sendo requerido, mantenha-se suspenso o processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003077-12.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR CASSOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 37898170), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000436-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 38224374 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003545-73.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 33898477 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003595-02.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: SILVANA MARIA MARIANO

SENTENÇA

Vistos e etc,

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 36676960, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente ação, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005237-44.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO CLETO PERES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por **CARLOS EDUARDO CLETO PERES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, em 11/11/2015, ou, ainda, a partir da data do segundo requerimento administrativo, ou seja, 19/07/2019, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da lei.

Afirma a parte autora que, no começo do ano de 2015, sofreu um AVC do qual resultou lesão cerebral bilateral, oclusão de artéria vertebral, dentre outros problemas de saúde.

Esclarece que seu benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 11/11/2015, pois mantida a incapacidade laboral.

Refere que, em razão da cessação do benefício, passou a trabalhar em uma empresa em 2019, mas não conseguiu desempenhar o serviço adequadamente, sendo assim dispensado.

Afirma que, em 19/07/2019, requereu novamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado pela autarquia previdenciária.

Sustenta fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde que o incapacitam para o trabalho.

Requer, no caso de a perícia médica constatar que o autor não detém mais capacidade para laborar em sua profissão de motorista de carreta, porém apto a desenvolver outra atividade, a participação em programa de reabilitação profissional.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 21308244 a 21309373.

A decisão de Id 21848158 antecipou parcialmente a tutela jurisdicional pretendida, determinando a realização de laudo pericial- médico.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 21879893, acompanhada dos documentos de Id 21879895. Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, sustentou que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnano pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 22421288).

O laudo médico-pericial encontra-se acostado sob Id 28111920, sendo certo que sobre ele o INSS manifestou ciência em Id 28280577. Por sua vez, a parte autora apresentou a impugnação de Id 28449137, requerendo a complementação do laudo médico, o que foi indeferido pelo Juízo (Id 31594673).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

Pois bem, os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 43 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, decorrentes de acidente vascular cerebral sofrido, que o impedem de exercer atividade laborativa.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alegava ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a incapacidade do autor é total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual, qual seja, de motorista profissional, todavia o autor pode realizar outras atividades laborais, de natureza braçal ou sedentária, compatível com seu quadro clínico (Id. 28111920).

Ainda em seu laudo, o Sr. Perito esclareceu que:

“O periciando apresenta quadro de alterações neurológicas. Em 2015 sofreu uma queda súbita associada a alterações visuais com diagnóstico de AVC. Refere que seu quadro foi melhorando progressivamente, voltou a movimentar a perna direita e o olho direito está mais aberto, contudo ainda não consegue mexer direito o 3º, 4º e 5º dedos da mão direita. Atestado médico de julho de 2019 com diagnóstico de AVC isquêmico em 2015 com sequelas em braço direito e olho direito. Atestado médico de julho de 2019 da neurologista com diagnóstico de sequela de AVC com lesão cerebelar bilateral com oclusão da artéria vertebral direita. Medicamentos em uso: Quetiapina, Donaren e Clopidogrel.

Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico deambula normalmente, apresenta atrofia da musculatura do proximal do membro superior direito com perda da mobilidade de extensão do 3º, 4º e 5º dedos da mão D e discreta ptose palpebral à D. Exame de ressonância magnética de encéfalo de julho de 2017 com focos de alteração de sinal nos hemisférios cerebelares de provável etiologia sequelar. Angiotomografia de crânio e artérias cervicais de dezembro de 2017 com sinais de dissecação e oclusão da artéria vertebral direita desde a sua origem com reenchimento distal por colaterais e lacunas isquêmicas sequelares cerebelares bilaterais. O autor apresenta alterações sequelares no exame clínico que estão consolidadas e são de natureza permanente.”

E concluir:

“Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram incapacidade total e permanente para a função de motorista profissional. Contudo pode realizar outras atividades laborais, sejam de natureza braçal ou sedentária, compatível com seu quadro clínico. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Tratando-se, pois, de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual de motorista, tem-se que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 14/03/2015 a 11/11/2015 (Id 21309373 – pág. 5), data esta em que o benefício deve ser restabelecido, uma vez que o perito judicial fixou a data do início da incapacidade em fevereiro de 2015.

Faz-se necessária a reabilitação profissional, pois o laudo pericial atesta a incapacidade permanente da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, devendo, dessa forma, ser reabilitada para exercer função compatível com suas restrições.

Cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio-doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Resta, assim, demonstrado que o afastamento do autor das atividades habituais que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física, ainda que parcial, para o trabalho.

Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **CARLOS EDUARDO CLETO PERES**, filho de Alice Cleto Peres, portador da cédula de identidade sob RG nº 24.956.158-X SSP/SP e CPF nº 141.635.768-86, residente na Rua Neyde de Barros Lungwitz, nº 55, Wanel Ville, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo à data da cessação do benefício anterior (NB 31/6099693380), ou seja, 11/11/2015, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial (nesse período), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Considerando que a incapacidade total para a atividade habitual exercida, por ser permanente, não está sujeita ao restabelecimento temporário, não se aplica o prazo previsto no artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/91 para a cessação do benefício.

Entretanto, o benefício será devido até que, em sendo o caso, a autarquia providencie a devida reabilitação para o exercício de outra atividade, registrando-se que o segurado deverá comparecer à agência previdenciária quando intimado para tanto, podendo o INSS cessar o benefício caso o segurado não atenda à convocação para se submeter ao processo de reabilitação.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004637-26.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADELIO VALUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38221606: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mormente sobre a opção entre o benefício previdenciário administrativo ou pela implantação do benefício judicial, a fim de viabilizar o prosseguimento da fase de execução.

Após, com a vinda da informação, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.
Fim do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004003-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE EDUARDO XAVIER, MAGDA ROBERTA DE OLIVEIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

REU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL SENA DA SILVA - SP400418, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762, CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635

Advogado do(a) REU: ROGERIO LOURENCO - SP148188

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Id 35423413: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, findo o prazo e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006064-82.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004776-41.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE EUCLIDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente das petições do INSS (Id 37605324 e Id 37373162).

Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5005005-95.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WENDEL BIANCARDINI MARQUES

DECISÃO/MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito, lavrado em 08 de setembro de 2020, em desfavor de **WENDEL BIANCARDINI MARQUES**, por haver indícios de autoria e materialidade de eventual prática do crime descrito pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Consta dos autos de comunicação de prisão em flagrante delito que, no dia 07 de setembro de 2020, por volta das 18h, no município de Piedade/SP, policiais militares receberam mensagem do COPOM sobre um helicóptero de cor preta, em situação de ilícito, e que teria partido de Piedade em direção a Ibiúna.

Consta ainda que esse helicóptero teria passado voando baixo bem próximo da Polícia Militar de Ibiúna, oportunidade em que verificaram que o helicóptero teria pousado no estacionamento do hospital de campanha de Ibiúna, momento em que os policiais da Guarda Civil de Ibiúna encontraram o custodiado **WENDEL BIANCARDINI MARQUES** portando uma mochila com perigosas. Assim, os policiais militares verificaram que no interior da aeronave havia 255 tablets de cocaína, totalizando 259,90Kg de entorpecente, conforme Laudo de Constatação ID 38231377 pág. 14/18 e Auto de Apreensão ID 38231377 pag. 26.

Consta, outrossim, que houve relato de testemunha ocular sobre as características físicas e vestimenta do piloto.

O Ministério Público Federal ID 38307187 manifesta-se pela formalidade da prisão em flagrante, aguardando a vinda dos autos principais. Manifestou-se ainda favoravelmente à pericia nos celulares.

A defesa que acompanhou o custodiado na lavratura do auto de prisão em flagrante (ID 38231377 pag. 55), não se manifestou nos autos.

Ematendimento à Resolução CNJ n. 62, de 17/03/2020, não será realizada audiência de custódia, devendo a Secretaria, no momento oportuno, lançar os dados da prisão em flagrante na plataforma criada para tanto.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, §6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.”

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.”

A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.

Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares.

Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se “(...) II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)”.

Compulsando os autos, no entanto, observa-se que o caso em tela se amolda ao disposto pelo artigo 312, do CPP, estando presentes os pressupostos para a prisão preventiva do autuado.

Os indícios de autoria e da materialidade delitiva pela eventual prática dos crimes investigados nos autos, constam dos autos de comunicação de prisão em flagrante delito que, no dia 07/09/2020, Policiais Militares prenderam o custodiado na posse no interior de um helicóptero, de 255 tablets de cocaína, totalizando 259,90Kg de entorpecente, conforme Laudo de Constatação ID 38231377 pág. 14/18 e Auto de Apreensão ID 38231377 pag. 26.

Além disso, do exame dos autos, verifica-se que o caso sob exame se subsume ao disposto pelo artigo 312, do CPP, no que concerne à garantia de ordem pública, em face da grande quantidade da substância entorpecente apreendida (259,90Kg de “cocaína”, substância entorpecente que pode causar dependência física e/ou psíquica) no interior de um helicóptero, o que demonstra indícios de participação em organização criminoso voltada para o tráfico de entorpecentes.

Por fim, vale registrar que os delitos sob análise também se amoldam ao disposto pelo artigo 313, inciso I, do CPP.

Com efeito, o artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

A pena máxima prevista para o delito descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é de 15 anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP.

Da mesma forma, é justificada a prisão preventiva pela prática de crime hediondo, entre eles o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Em sendo assim, este Juízo entende não haver possibilidade de substituir a medida cautelar de prisão por outra de natureza distinta ou pelo reconhecimento ao direito à liberdade provisória, nos termos do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, devendo ser convertida a prisão em flagrante delito de **WENDEL BIANCARDINI MARQUES** em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP.

Assim, reconheço a formalidade do flagrante, convertendo a prisão em flagrante delito em desfavor de **WENDEL BIANCARDINI MARQUES** em prisão preventiva, nos termos dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, converto a prisão em flagrante delito em desfavor de **WENDEL BIANCARDINI MARQUES** em prisão preventiva, nos termos dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE WENDEL BIANCARDINI MARQUES, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho de VALTEIR LOUREANO MARQUES e MIRAMAR CATARINA BIANCARDINI MARQUES, nascido aos 04/12/1977, natural de Goiânia/GO, instrução superior completo, profissão piloto, CPF nº 828.042.731-72, Cnh nº 00538310427.

Após, registre-se o Mandado de Prisão Preventiva no sistema BNMP 2.0, tendo em vista a sua inconsistência nesta data e a urgência na expedição do referido documento.

Autorizo que Departamento de Polícia Federal (ID 38231377 - fl. 42) acesse os dados gravados nos celulares, visto a importância da medida ao desenvolvimento das investigações.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se a vinda dos autos principais.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001208-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO DE MIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

DESPACHO

Tendo em vista o retorno parcial e gradual das atividades forenses em virtude da Pandemia COVID-19 para possibilitar a manutenção do distanciamento social e, considerando o teor da Decisão ID. 3300287, intime-se o investigado CARLOS EDUARDO DE MIRA, por publicação, através de seu defensor constituído, para dar cumprimento às determinações finais da decisão que concedeu a liberdade provisória.

Para tanto, agendo para o dia 21 de setembro de 2020 às 15:00 horas o comparecimento do investigado neste Juízo Federal com o objetivo de assinar o Termo de Fiança e Compromisso. Consigo que devem ser observadas todas as medidas de preservação da saúde de todos.

Intime-se o investigado na pessoa de seu defensor constituído.

Após, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para o cumprimento e fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão.

Sem prejuízo, considerando a petição ID. 35664645, determino o descadastramento da Defensoria Pública da União do polo passivo deste feito.

Cumpridas todas as determinações, tendo em vista a manifestação ID. 35885750 do Ministério Público Federal, bem como o disposto na Resolução nº 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal, providencie a secretaria a baixa na distribuição do presente inquérito policial.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000980-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO CESAR PEREIRADA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO ROMANO - SP264024

DESPACHO

Tendo em vista o retorno parcial e gradual das atividades forenses em virtude da Pandemia COVID-19 para possibilitar a manutenção do distanciamento social e, considerando o teor da Decisão ID. 31098555, intime-se o investigado PAULO CESAR PEREIRADA SILVA, por publicação, através de seu defensor constituído, para dar cumprimento às determinações finais da decisão que concedeu a liberdade provisória.

Sendo assim, agendo para o dia 21 de setembro de 2020 às 14:00 horas o comparecimento do investigado neste Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, com o objetivo de assinar o Termo de Fiança e Compromisso. Consigo que devem ser observadas as medidas de preservação da saúde de todos.

Intime-se o defensor do investigado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a distribuição por dependência do pleito formulado através da petição ID. 3714.6584, tendo em vista se tratar de pedido incidental com classe processual própria (RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS - 326).

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABRICIO FERNANDO SORATTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, ajuizada por **Fabício Fernando Soratto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de antecipação de tutela, objetivando a **nomeação e posse** do requerente no cargo de Técnico do Seguro Social na área de abrangência da Gerência Executiva de Araraquara/SP, uma vez que, segundo alegou a parte autora, apesar de ter sido aprovado fora das vagas previstas no concurso público regido pelo **Edital n. 01/2015**, é atualmente o quinto excedente e tem direito à nomeação diante da comprovada carência de pessoal da autarquia previdenciária. (22683945).

Pediu também a concessão da assistência judiciária gratuita.

Fundamentou a petição inicial, em síntese, no RE 837.311 e no Edital n. 01/2015, e mencionou auditoria do Tribunal de Contas da União de 2013, Nota Técnica n. 01/2015 e Resolução 504/2015, ambas do INSS.

Consta da inicial, em síntese, ser notória a defasagem de pessoal no quadro de servidores do INSS, circunstância que, conforme avaliação do autor, vem comprometendo o atendimento previdenciário ao público, por isso, segundo a inicial, é “urgente a necessidade de contratação” de novos servidores para suprir a carência, porém, apesar dessa evidência, a autarquia, de forma arbitrária e não motivada, recusa-se a nomear os candidatos do concurso regido pelo **Edital n. 01/2015**, aprovados fora da quantidade de vagas previstas no edital para a Gerência Executiva de Araraquara, que é exatamente a situação do requerente, de modo que, nas condições narradas e diante da documentação apresentada nos autos, faria ele jus à nomeação.

A parte autora salientou o reconhecimento, pelo Tribunal de Contas da União, em auditoria de 2013, da necessidade de novos servidores para o suprimento das vacâncias presentes e futuras no quadro da autarquia.

Afirmou que, imediatamente após a auditoria realizada em 2013 pelo TCU, foi realizado um concurso, mas a iniciativa foi insuficiente.

Depois, conforme a inicial, o INSS editou a Nota Técnica n. 01/2015, na qual confessou a carência de 2.297 servidores e a existência de 10.000 servidores em abono de permanência, que poderiam sair a qualquer momento, e realizou outro concurso público em 2015, regido pelo Edital n. 01/2015, mas “prevendo apenas 800 (oitocentos) cargos para Técnico do Seguro Social e 150 (cento e cinquenta) Analistas do Seguro Social com formação em assistência social”, número de vagas bem aquém do realmente apontado pelo estudo prévio. Asseverou que, apesar do sensível déficit de pessoal, “o INSS, de forma inexplicável, arbitrária e não motivada não chamou absolutamente nenhum excedente além dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, enquanto o quadro de pessoal já está em colapso”.

Em relação à sua situação, o autor alegou que no último concurso (Edital n. 01/2015) disputou uma vaga para o cargo de Técnico do Seguro Social para a Gerência Executiva de Araraquara/SP; o edital ofertou somente 4 (quatro) vagas, sendo 3 (três) delas de ampla concorrência (AC), e 01 (uma) para candidatos autodeclarados negros; foi classificado em 9º (nono) lugar na ampla concorrência; os 03 cargos de ampla concorrência foram providos, mas, como um deles vagou por exoneração a pedido, o quarto aprovado foi chamado, portanto, atualmente **Fabício Fernando Soratto** é o quinto excedente. Ressaltou também que o prazo de validade foi prorrogado por mais um ano, a partir de 05 de agosto de 2017, encerrando-se em 05 de agosto de 2018.

Consoante a inicial, o autor, “após minuciosa pesquisa em portais de transparência do Governo, certificou-se que de 12/2015 a 01/03/2018, ou seja, durante a validade do certame, ocorreram **VINTE E QUATRO** vacâncias no cargo Técnicos do Seguro Social na Gerência Executiva de Araraquara/SP, local disputado pelo Requerente, sendo 21 (vinte e uma) aposentadorias, e 3 (três) supervenientes vacâncias decorrentes de exoneração e falecimento, de acordo com informações retiradas do Diário Oficial da União”.

Para confirmar sua alegação, aduziu que, de acordo com a Resolução 504/2015 (Altera a Resolução nº 175/PRES/INSS, de 14 de fevereiro de 2012), ao menos na Agência da Previdência Social – APS de Pitangueiras, para a qual é previsto o mínimo de 05 (cinco) servidores, existe um déficit de 01 (um) servidor, além de outras 24 vacâncias na área da Gerência Executiva de Araraquara no período de validade do certame, totalizando déficit de 25 (vinte e cinco) pessoas.

Manifestou ter ciência de que o fato de surgirem novas vagas ou de ser aberto novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior não gera automaticamente direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, mas afirmou, mencionando o RE 837.311, ser possível a nomeação até para o candidato aprovado no cadastro de reserva se forem criadas novas vagas ou aberto novo concurso na vigência do certame anterior ou preterição arbitrária na nomeação.

Juntou documentos (22683949 e ss.)

A apreciação do requerimento de tutela foi postergada e ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (23109515).

Apesar de citado, o **INSS não contestou**, por isso foi decretada a **revelia** do requerido (art. 344 do CPC), com as ressalvas do art. 345, II, do mesmo diploma legal. As partes foram intimadas a especificar provas (27074199).

Atendendo ao despacho de produção de provas, entretanto, o INSS arguiu preliminarmente **prescrição e legitimidade “ad causam” da União**. Sobre a prescrição, afirmou que o art. 1º da Lei 7.144/1983 dispõe que o prazo prescricional para atos relativos a concurso público é de 01 (um) ano contado a partir da homologação. Aduziu que o concurso foi homologado em 04/08/2016, conforme Edital 13/2016, e a presente ação somente foi ajuizada em 01/10/2019, após o prazo prescricional de 01 ano estabelecido na Lei, tendo ocorrido a prescrição da pretensão. Quanto ao litisconsórcio, o INSS arguiu que a sentença só pode ser prolatada após a citação da União (MPOG) para integrar a lide na condição de litisconsorte necessário passivo, em conformidade com os artigos 10 e 11 do Decreto 6.944/09, pois toda nomeação depende de autorização prévia do Ministério competente. No mérito afirmou que não houve preterição, pois não havia cargo vago, e que o candidato foi reprovado, pois está relacionado fora das vagas previstas. Além disso, aduziu que já se reconheceu a ocorrência de situações legitimadoras da não convocação ainda que tenham surgido novas vagas. Conforme salientou, não existe flagrante arbitrariedade e não há direito do autor a ser nomeado, bem como não existe fundamento jurídico para a concessão de decisão que imponha reserva de vaga em seu favor. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos (27334902). Juntou documento (27334904/05).

Em manifestação final, o autor afirmou não ter outras provas a produzir e impugnou as preliminares de prescrição e de litisconsórcio passivo necessário, assim como repeliu os fatos alegados pelo INSS. Conforme aduziu, ao contrário das alegações do INSS, o candidato foi aprovado dentro das 18 vagas homologadas da ampla concorrência no Edital 13 e atualmente é o quinto excedente, colocação que “está indubitavelmente abrangida pelos cargos que surgiram durante a validade do certame, bem como do déficit de servidores nas agências” da região para a qual prestou o concurso. Rebateu a hipótese de prevenção (27617002).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Procedo à análise das preliminares.

Afasto a preliminar de prescrição trazida pelo INSS, uma vez que o prazo prescricional na situação dos autos é quinzenal inclusive para candidato aprovado fora do número de vagas estabelecidas no edital, pois a matéria não está relacionada às regras do concurso. No STJ, o seguinte entendimento já está consagrado:

1. Há jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre averteda preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1487720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014).

Não há a necessidade de citação da União (MPOG ou Ministério da Economia) para assumir em litisconsórcio passivo necessário neste caso. Afásto, também, essa **preliminar** suscitada pelo INSS.

Isso porque não se trata de solicitação de abertura de concurso público nem de preenchimento de vagas futuras, mas de vagas contemporâneas à vigência de concurso previamente autorizado.

Versam os fatos, rigorosamente, sobre concursos e vagas **anteriormente autorizadas** por ocasião de concordância e licença para a realização do certame balizado pelo Edital n. 01/2015 do INSS, antecedido por amplo estudo feito pelo Tribunal de Contas da União e pelo próprio INSS, conforme comprovamos documentos trazidos aos autos, que apontam a necessidade do preenchimento de milhares de vagas **para, no âmbito da vigência do concurso cuja previsão orçamentária já fora analisada, recompor antigas vacâncias, ampliar o quadro de servidores e suprir futuras vacâncias para efetivar a garantia do atendimento aos direitos sociais fundamentais**, segundo previsão expressa na *Constituição Federal de 1988*:

CF/88. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

CF/88. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

CF/88. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Acresço à fundamentação o “*princípio da vedação do retrocesso social*”, princípio geral do direito previdenciário acolhido por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari em seu Manual de Direito Previdenciário (7ª ed. rev. São Paulo, LTr, 2016), que consiste na impossibilidade da redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas.

Trata-se, portanto, de fatos já devidamente debatidos à época, tendo sido o concurso regularmente autorizado com fundamento nos resultados dos estudos mencionados e nas necessidades neles constatadas, bem como **comatendida viabilidade orçamentária** à época. Ademais, conforme esclareceram as partes, há limitação ao número de aprovados fora do edital decorrente das regras do próprio edital, limitando quaisquer hipotéticas convocações sem razoabilidade frente à dotação orçamentária.

Necessário sublinhar que a análise sobre o quadro de pessoal e a autorização, bem como a realização do certame são anteriores a 2015, de modo que antecederam à Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal ou Teto de Gastos. A documentação relativa a tais estudos foi juntada pelas partes.

Em outras palavras, a realidade aclarada naquela época era composta por dados que autorizavam o concurso, cujo prazo foi posteriormente prorrogado. Porém, resta analisar se, naquela época, as medidas tomadas corresponderam às previsões, às constatações, às necessidades sociais e às imposições constitucionais, análise que será feita adiante.

Dispensada, também, no meu entender, a necessidade de litisconsórcio com outros aprovados fora da vaga, tendo em vista que se trata de ação pelo procedimento ordinário em que o autor pleiteia individualmente direito que entende ser seu e não existe notícia de ajuizamento de demandas por outros candidatos, bem como porque o prazo de vigência do certame já expirou e, ainda, por versar a matéria sobre mera expectativa de direito, conforme já assentou o STF.

Uma vez afastadas as preliminares, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, tendo em vista a matéria alegada, a dispensa expressa das partes sobre novas provas e a documentação juntada. Assim, cabe ingressar diretamente nas questões de mérito.

Antes, porém, verifico que o requerido (INSS) foi citado e não contestou a ação, e sua revelia foi decretada, mas sem os efeitos da parte final do art. 344 do CPC, tendo em vista o comando do art. 345, II, do mencionado diploma legal. No entanto, na primeira oportunidade, a autarquia voltou a se manifestar no feito, arguindo as preliminares já afastadas, e discorreu sobre a matéria de mérito, que tendo em vista os interesses envolvidos, será analisada. O INSS também juntou documentos.

Com efeito, a controvérsia nos autos está circunscrita a eventual direito da parte autora em ser nomeada e tomar posse no cargo de Técnico do Seguro Social em uma das vagas em tese existentes na Gerência Executiva de Araraquara/SP. Nomeação e posse se justificariam, em síntese porque o **candidato Fabricio Fernando Soratto** foi aprovado no concurso público regido pelo Edital 01/2015 do INSS, e, ainda que tenha sido classificado fora do número de vagas previstas no edital, há pelo menos dois fatores que lhe dariam o direito à numeração: a) está dentro do número máximo de candidatos cuja aprovação foi homologada; e b) há comprovada carência de servidores e ocorreram novas vacâncias no prazo de validade do edital. Assim, teria o candidato direito à nomeação.

A aprovação do candidato, a considerável carência de pessoal e a necessidade de preenchimento de vagas nos quadros da autarquia previdenciária **estão bem demonstradas** pela documentação trazida tanto pela parte autora quanto pelo INSS.

De fato, **o edital previu o número de vagas a serem preenchidas imediatamente e o número de excedentes passíveis de serem preenchidas posteriormente**, em expectativa. O autor está entre os aprovados fora das vagas.

Analisando apenas a região de interesse do candidato, nos termos do edital, cuja cópia foi juntada pelas partes, verifico que foram reservadas para o cargo de Técnico 4 vagas na Gerência de Araraquara distribuídas nas agências de Monte Alto (1), São Carlos (1) e Guariba (2) de ampla concorrência (Anexo III do edital). Destas, 3 são de ampla concorrência e 1 reservada para candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos).

Por sua vez, o Anexo V (edital) estabeleceu relação entre a *quantidade de vagas previstas no edital* e o *número máximo de candidatos aprovados*, seguindo o disposto no Decreto 6.944/2009, em vigor na época, que segue a seguinte proporção:

Anexo V	
Quantidade de vagas previstas no edital	Número máximo de candidatos aprovados
1	5
2	9
3	14
4	18
5	22
(...)	(...)
30 ou mais	Duas vezes o número de vagas

O resultado final do concurso foi publicado por meio do Edital n. 13 – INSS, de 4 de agosto de 2016, no qual o candidato Fabricio Fernando Soratto aparece no resultado final como 9º classificado, com 96,00 pontos. Portanto, o autor não foi classificado dentro do número de vagas previstas no edital para a região (04 vagas), mas, por ter alcançado o 9º lugar, **ficou dentro do número máximo de candidatos aprovados** (o edital previa 04 vagas e 18 aprovados).

A relação *vaga prevista/candidato aprovado* era regulamentada pelo Decreto 6.944/2009, hoje revogado pelo Decreto 9.739/2019, que manteve os números anteriores. Deve-se considerar o edital está em sintonia com a relação proposta pelos decretos.

Assim, não resta dúvida quanto à aprovação do autor, ainda que fora das vagas.

O déficit de pessoal e o surgimento de novas vagas no prazo de vigência do concurso, que foi prorrogado, também estão demonstrados.

O **edital de prorrogação, Edital n. 12, de 23 de maio de 2017**, dilatou o prazo por um ano a partir de 05/08/2017 (22684205).

A Nota Informativa 05/2019/DRESE/CODENC/INSS, produzida pelo INSS para subsidiar a parte requerida nesta ação também esclarece a defasagem de pessoal na época do certame discutido nos autos e as vacâncias futuras. Segue trecho (27334904/05):

“10. Cabe informar que do total de 950 (novecentas e cinquenta) vagas autorizadas pela Portaria nº 251/2015/MP e ofertadas no certame – Edital nº 01/2015 – para provimento dos cargos de Analista do Seguro Social na formação em Serviço Social e Técnico do Seguro Social, todas já foram preenchidas. Entretanto, conforme mencionado no item 5, acima, o quantitativo autorizado não foi suficiente para amenizar o déficit de servidores já instalado na Autarquia.

11. Relevante informar que a validade do concurso regido pelo Edital nº 01/2015 expira em 05 de agosto de 2018, sendo de suma importância a autorização de aditivo das vagas do edital inaugural, antes de finalizado o prazo. Diante disto, apresenta-se abaixo a situação real em que se encontra o quadro de servidores a carreira do Seguro Social. (...)”.

A carência de pessoal persistiu, assim como o interesse manifesto do INSS em recompor seu quadro de servidores.

Calha destacar, por exemplo, a **Nota Técnica n. 03 Drese Codenc CGDCE DGP INSS 2018** em que o INSS solicita aditivo de vagas para o concurso regido pelo Edital 01/2015 para reconposição continuada do quadro de servidores. Segue um trecho da nota:

“(…) em que pese o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tenha autorizado a realização de concurso público nos anos de 2011, 2013 e 2015 para provimento dos cargos da Carreira do Seguro Social e da Carreira do Perito Médico previdenciário, a reconposição do quadro de servidores do INSS não tem sido proporcional ao número de evasões (...)”.

Também é oportuno destacar da referida nota técnica:

“Já em 2014 a Corte de Contas da União demonstrava preocupação com a insuficiência da lotação existente nos diversos postos de atendimento do INSS, para promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social”.

“Consta do acórdão nº 1.795/2014 – TCU – Plenário, de 09/07/2014, DOU de 13/07/2014 que a Auditoria realizada em 2014, autorizada pelo Acórdão nº 1.475/2013-TCU-Plenário, ‘embasou-se no risco de um quadro insuficiente de servidores ou uma política inadequada de alocação comprometer a eficiência na análise e concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou possibilitar eventuais registros irregulares de dados nos sistemas eletrônicos utilizados como fonte de informações para essas atividades”.

Segundo esse documento, o INSS corria o risco de perder mais 5.000 (cinco mil) servidores por aposentadoria.

Por meio da **Nota Técnica 15763/2018-MP**, o Ministério do Planejamento **indeferiu o requerimento do INSS** derivado do processo 05210.007883/2017-83, manifestado pelo Ofício 1.261/2017/PRES/INSS de 09/11/2017, no qual a autarquia solicitava o **provimento adicional de 2.200** (dois mil e duzentos) cargos de Técnico do Seguro Social e **530** (quinhentos e trinta) de Analista do Seguro Social para a *“recomposição continuada do Quadro Permanente de Pessoal”*. Uma das justificativas da recusa foi a restrição orçamentária (27334906).

Em sua tese, a parte autora alegou que o **INSS agiu de forma arbitrária e não motivada** ao convocar somente os candidatos aprovados dentro do número de vagas e não chamar nenhum dos excedentes, mesmo diante do colapso do quadro de pessoal.

Analisando, portanto, a situação do concurso e as provas produzidas, observo, resumidamente, que: a) todas as 03 vagas de ampla concorrência previstas dentro do edital foram preenchidas; b) não há notícia de preterição na nomeação por falta de observância da ordem de classificação dos aprovados dentro das vagas do edital; c) há candidatos aprovados fora das vagas e em lista de espera; d) há documentação comprovando carência significativa de pessoal nos quadros do ente autárquico e sensível número de novas vacâncias.

A respeito das regras de preenchimento de vagas em concurso público, **colho do Supremo Tribunal Federal**, que inúmeras vezes se debruçou sobre questões em torno do preenchimento de vagas sob diversas situações, as decisões a seguir, inclusive em sede de repercussão geral.

Se o caso versar sobre candidato **aprovado dentro das vagas previstas no edital**, o STF já decidiu, em resumo, que, salvo *“situações excepcionalíssimas”* descritas na decisão, *“uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas”*, restando pacificado que *“o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação”* (RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161).

Apesar de não se tratar da hipótese dos autos, não é demais lembrar o teor da Súmula 15 do STF: *“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”*.

Por sua vez, este sim o caso dos autos, a hipótese de **aprovação fora do número de vagas** também foi analisada pelo STF em sede de repercussão geral, restando fixada a seguinte conclusão (RE 837.311):

“(…) o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo surgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (...)”.

(RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784).

Dito isso tudo, entendo que o **caso concreto se enquadra na definição estabelecida no RE 837.311**, pois foram comprovadas pelo autor a carência de pessoal, a abertura de novas vagas num quadro já expressivamente deficitário, a submissão prévia do certame para análise orçamentária e a recusa de autorização para o chamamento de outras centenas de candidatos durante a vigência do concurso sem que houvesse demonstração nos autos de motivação devidamente justificada sobre essa recusa pela administração, não bastando a mera menção à contenção de despesas.

Remeto às regras do edital, que limitou o número máximo de candidatos aprovados fora das vagas. Além da previsão editalícia, o INSS asseverou que essa limitação está disposta no Decreto 6.944/09.

Efetivamente, tomando por base a melhor técnica administrativa e orçamentária, nessa limitação do edital (Anexo V) deveriam estar incluídas as previsões a respeito de desistências, incidentes, necessidade de novas convocações e outras questões, de modo que a *relação entre quantidade de vagas previstas no edital e quantidade de candidatos aprovados* pudesse garantir, **simultaneamente**, o atendimento a eventuais demandas urgentes da Administração e a evitar hipotéticos gastos orçamentários não calculados previamente a ponto de ser preciso exigir verba suplementar anormal. Portanto, o Anexo V do edital estabeleceu um limite de candidatos, que, apesar de fora das vagas, estão dentro das previsões da Administração e ao mesmo tempo garantem a fronteira dos gastos. **Desse modo, não há que se falar em necessidade de autorização para a nomeação ou rombo orçamentário, especialmente nas condições narradas nos autos** (Vide anexo V)

A documentação acostada demonstrou que houve **preterição arbitrária e imotivada** por parte da administração, **caracterizada por comportamento tácito ou expresso** do Poder Público, capaz de revelar a **inequívoca necessidade** do aprovado durante o período de validade do certame. Também percebo que a exigência do julgado de **demonstração cabal** pelo candidato do comportamento da administração revelador da carência e da necessidade de pessoal para a prestação dos serviços fundamentais para a população, conforme previstos constitucionalmente, está preenchida.

O autor está dentro da previsão expressa no edital, pois foi aprovado em 9º lugar na lista de ampla concorrência, para a qual o edital previu 03 vagas de ampla concorrência e 01 para candidatos autodeclarados negros. Como foram nomeados 04 candidatos da lista de ampla concorrência para o preenchimento das 03 vagas (um deles pediu exoneração por isso o quarto aprovado foi nomeado), o autor passou a quinto excedente.

Importa salientar que, atualmente, o concurso já expirou, não há notícia de outros candidatos aprovados fora da vaga requerendo judicialmente sua nomeação e se trata de ação pelo procedimento ordinário em que o autor pleiteia individualmente direito que entende ser seu. Nesse contexto, não vislumbro necessidade de citação dos aprovados que antecedem o autor na lista de nomes fora da vaga para que integrem a lide.

Nesse sentido: *“É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial”* (ARE 869.153 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 26-5-2015, DJE 118 de 19-6-2015).

Assim, nos termos da fundamentação, destacando a abordagem feita há pouco sobre natureza de direito social fundamental da previdência social no país e o princípio da vedação do retrocesso social, faz jus o autor à nomeação e posse.

Por outro ângulo, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sobretudo nesta altura do processamento do feito, bem como por não ter o autor trazido aos autos elementos bastantes para a aferição da alegada urgência quanto a si.

O autor pediu ainda que lhe seja reservada uma vaga em caráter liminar até ulterior deliberação do juízo na hipótese de a tutela não ser antecipada, o que também indefiro, pois a decisão judicial já lhe garante a vaga, desde que seja mantida.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Fabricio Fernando Soratto e EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO o INSS ao pagamento à parte autora de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO OZORIO GALLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição Id 35213876: Em síntese, informa o autor que obteve aposentadoria administrativamente e requer que o INSS antes da implantação, promova a simulação do valor da aposentadoria judicial, propiciando-lhe a opção pelo benefício mais vantajoso.

Pois bem. Nada obstante a CEAB/DJ tenha como praxe simular o benefício judicial quando constada a existência de benefício já concedido administrativamente e que cabe à parte informar prontamente o Juízo quanto a eventuais mudanças em sua situação jurídica, é certo que há novo fato a ser analisado por este Juízo.

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho à AADJ de Araraquara através do seu e-mail institucional (apsdj21022120@inss.gov.br) a fim de que, primeiramente, promova a simulação do benefício concedido judicialmente ao autor, conforme requerido nos presentes autos.

Tendo em vista que o processo já foi encaminhado a AADJ para cumprimento, encontrando-se bloqueado na tarefa, desnecessário o reenvio dos autos para cumprimento do ora decidido.

Cópia deste despacho valerá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIO MIGUEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MOISES CLEMENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 868/1747

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012095-30.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIVETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAO NATALIAO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-06.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDENILDO SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:JOSE MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDO RAMOS DELLAMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO ARARAQUARA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Petição id 37154367: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença id 24909935, arbitro os honorários da advogada nomeada no documento id 17105051 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Após, tomemos autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FIACAO ROSSIGNOLO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Primeiramente, intem-se a autoridade coatora e a União Federal quanto a r. decisão id 35532399.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o pedido id 35974322.

Anote a Secretária no sistema processual a intervenção do SESI e do SENAI na condição de terceiros interessados.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUMAIA FRAIS MAIORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES MENEGAT - RS85545

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA

DESPACHO

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (36459470), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: KATIA DIAS DE AMORIM SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal na manifestação id 37678544.

Int.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Fama – Transportes e Comércio Araraquara Ltda** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, por força do qual requer a concessão de ordem para “c.1) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; 2) que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de PIS/COFINS seja o destacado nas NF’s de saída e sucessivamente, caso não se entenda por esta maneira de cálculo, que haja manifestação expressa deste juízo acerca da maneira de cálculo para exclusão do ICMS das bases de PIS/COFINS”.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Juntou procuração (34065332), documentos de identificação (34065339), comprovantes de recolhimento de custas (34065342 e 34065343) e documentos destinados à instrução da causa (34065878 e ss.).

Decisão 34536173 deferiu “o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS.”

A União pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminarmente a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR (34887876).

Em suas informações (35065965), a autoridade coatora arguiu que “o tema posto em discussão já estava pacificado pelo Poder Judiciário há muito tempo pelos RE 103.778/DF, ADC nº 1-1 DF e Tema 214 (Rext. Nº 582.461, sessão de 18/05/2011, julgado no rito da repercussão geral (artigo 543-A do CPC de 1973), e, REExt 212.209/RS, a súmula 258 TFR, devendo ser respeitado o instituto da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/1988), o princípio da segurança jurídica em seu conteúdo de proteção da confiança, os institutos do direito privado (artigo 109 do CTN), o § 2º do artigo 102 da CF/1988, a autoridade e validade das decisões do Superior Tribunal de Justiça prevista no artigo 105, inciso III da CF/1988. (Exercida pelas Súmulas 68 e 94 c/c ADC 1-1 DF), o artigo 28 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, comprovado pelos memoriais citados pelo Sr. Ministro Carlos Veloso, que foram submetidos à apreciação do STF, motivo pelo qual deve ser anexado cópia das petições realizadas na ADC nº 1-1 DF para comprovar a total falta de fundamento do pedido”.

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (36263739).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

Dito isso, passo ao mérito.

É inegável que a presente demanda se subsume à tese firmada no RE n. 574.706-PR, a saber: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. Logo, impõe-se a concessão da segurança.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de saída, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei)

Assentados esses pontos, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação, e incluir os recolhimentos efetuados no curso da lide. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser restituído/compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS destacado na nota fiscal de saída; assim como para DECLARAR o direito da impetrante a repetir por meio de restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Eventual compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Manutenção a Decisão 34536173.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIELLI DOS SANTOS DELMINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA FERRARI - SP387896

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela **Hidrara – Impostação e Exportação de Conexões e Equipamentos Hidráulicos Ltda** contra atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo” -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que lhe garanta o direito líquido e certo “A.1. PRINCIPAL: diferimento do pagamento da 2ª e 3ª quotas do IRPJ e CSLL (Doc. 11), referentes ao 1º trimestre de 2020 (JAN, FEV e MAR/2020), para 29/08 e 30/09, respectivamente, sem incidência, portanto, de encargos moratórios; A.2. SUBSIDIÁRIOS (sucessivamente): I-Dispensar a Impetrante dos encargos moratórios (art. 61, Lei nº 9.430/96 – multa de mora e juros de mora) referente a eventual atraso no pagamento da 2ª e 3ª quotas do IRPJ e CSLL, inclusive se optar pelo parcelamento, até o final do estado de calamidade pública decretado pelo Estado. II – Permitir que o Impetrante lance mão do benefício do art. 916, CPC, de modo que possa, em relação as 2ª e 3ª quotas do IRPJ e CSLL, depositar/pagar 30% (trinta por cento) nas respectivas datas de vencimento e parcelar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas tão somente de SELIC, sem multa de mora.; III - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, que o Fisco se abstenha de incluir a Impetrante no CADIN e nos cadastros de restrição de crédito, bem como, permitir a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal (CND ou CPDEN).”

A Inicial veio acompanhada por procuração (33759262), documento de identificação social (33759265), documentos para instrução da causa (33759270 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (33759518).

A liminar foi indeferida (34121158).

Manifestação da Fazenda Nacional constante no id 34503300.

Informações da autoridade impetrada constante no id 35363231, requerendo a denegação da segurança, não sem antes arguir preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal – MPF disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (37680693).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ação tal como impetrada parte do pressuposto de que os atos normativos infralegais em questão não dependem de qualquer regulamentação, e de que, portanto, competiria ao Delegado da SRFB local observá-los e se abster da exigência do pagamento de tributos e do cumprimento de obrigações acessórias.

Transcrevo trecho da decisão que indeferiu o pedido liminar (34121158):

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais com base na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação de estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento liminar que proferi, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferam na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e de falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrou que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada de natureza precária, como é a decisão liminar, deferir pedido de suspensão de pagamento de tributos com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude.

Tudo somado, julgo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido liminar.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, **manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias**.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido

Do fundamentado:

1. **DENEGO** a **SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
3. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGUINALDO OZORIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000082-89.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela embargante.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001219-72.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674, LIGIA NASCIMENTO SASSO - SP400277

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sobre o prosseguimento da execução, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001331-78.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO PEREIRA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.
Bragança Paulista, 8 de setembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001184-81.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.
Bragança Paulista, 8 de setembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000660-79.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: DIJALMA FORNARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777, SIMONE YOKOTA - SP295044, JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 8 de setembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002145-51.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: EDINA BELLINI DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 8 de setembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

IMISSÃO NA POSSE (113) nº 0002844-03.2016.4.03.6123

AUTOR: MENEZES & GALVANI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

REU: JACQUELINE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a concordância com o valor de honorário estimado pelo perito tradutor, proceda a parte autora ao depósito de R\$ 750,00, em conta do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após comprovado o depósito, intime-se o perito, por correio eletrônico, para realização da tradução, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001565-52.2020.4.03.6123

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000494-33.2002.4.03.6123

EXEQUENTE: JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA, C.T.N. ENGENHARIA LTDA, JOSE BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA, ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU FARDELONI - SP151803

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de setembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002121-96.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: DORIVAL ALVES DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de setembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5688

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-35.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-81.2011.403.6123 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BANCO DO BRASIL SA (SP227113 - RONALDO GERD SEIFERT)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requeridos pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001058-84.2017.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-17.2017.403.6123 ()) - LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c) A embargante pretende extinguir-se da execução fiscal nº 0000765-17.2017.403.6123, alegando, em síntese, que se encontra em recuperação judicial, o que impede a expropriação de seus bens. Intimado a emendar a petição inicial, a fim de comprovar a garantia da execução (fls. 89), o embargante interps agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 103/104). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. Tendo em vista que o requerente deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, considero não comprovada a garantia da execução. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A propósito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.272.827/PE. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1732610/RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2018/0072054-5, T2 - Segunda Turma do STJ, DJ de 25.09.2018, DJe 03/10/2018) A alegada impossibilidade de expropriação de bens da executada por força do deferimento de recuperação judicial pode, em tese, ser discutida na execução fiscal, observando-se, inclusive, a suspensão nacional de ações, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do tema repetitivo nº 987, coma seguinte questão submetida ao julgamento: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. Caso a opção seja pelos embargos à execução, a garantia do juízo é imprescindível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 918, II, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou coma intimação da requerida para impugnação, embora tenha se manifestado nos autos. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000120-55.2018.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-30.2016.403.6123 ()) - QUATRO A - EXECUCAO DE OBRAS DE CONSTRUCAO CI(SP372790 - BRUNA MUCCIACCTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0000120-55.2018.403.6123 EMBARGANTE: QUATRO A - EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (tipo a) A embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0002784-30.2016.403.6123, sustentando, em síntese, o seguinte: a) incorreção do valor da causa; b) nulidade da certidão da dívida ativa; c) decadência do direito de promover o lançamento; d) excesso de execução. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 57). A embargada, em sua impugnação (fls. 60/63), sustentou a improcedência dos argumentos da parte embargante. A embargante apresentou réplica (fls. 70/78). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois a embargante não informou a importância que entende correta. Não vislumbro defeitos capazes de ensejar a nulidade da certidão da dívida ativa, pois que preenche os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Os encargos e sua atualização são previstos nos dispositivos legais citados no título. Note-se que a embargante não teve dificuldade de se defender da pretensão executiva, tendo impugnado satisfatoriamente a exação prevista na aludida certidão. A execução tem por objeto contribuições sociais com fatos geradores em 05/2010, 06/2010, 07/2010 e 12/2011 (fls. 33). Nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial de cinco anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O lançamento pode ser feito pelo próprio contribuinte, conforme decorre do verbete da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, a embargante apresentou GFIP em 02.04.2011 e 14.12.2011 (fls. 64/67), dentro, portanto, do prazo de cinco anos dos fatos geradores. Não se há confundir as datas de constituição definitiva do crédito (02.04.2011 e 14.12.2011) coma de sua inscrição em dívida ativa (23.07.2016). Não houve, pois, decadência do direito ao lançamento tributário. O excesso de execução não foi comprovado, haja vista que a embargante nem mesmo declinou seu montante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Junte-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá. Bragança Paulista, 26 de agosto de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001387-58.2001.403.6123(2001.61.23.001387-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VITOR FELTRIM BARBOSA) X MELITO CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON MIRALDI(PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA) X ADEMIR MIRALDI(PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA) X ANGELA APARECIDA MIRALDI(PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA)

Trata-se de pedido formulado pela executada, para digitalização dos autos e arquivamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos. PA 2, 10 Defiro o pedido para digitalização dos autos e arquivamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 30 dias para devolução dos autos.

Nos termos requeridos às fls. 139, cite-se a massa falida, na pessoa de seu representante legal, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, oficie-se o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, solicitando-lhe que realize a averbação de penhora nos autos falimentares nº 0001148-17.2018.8.26.0099, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, até o valor da dívida de R\$ 66.320,02. Encaminhe-se por meio eletrônico.

Após a realização da averbação da penhora nos referidos autos, intime-se o administrador judicial. Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001491-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP161170 - TAIASA PEDROSA LAITER)

Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000453-46.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA E SP347038 - MARCUS VINICIUS FREITAS COSTA LOUREIRO)

Os advogados constituídos, coma finalidade de renunciar ao mandato que lhes foi outorgado, postularam sua exclusão do sistema processual referente a esta demanda, para atender a requerimento expresso da outorgante (fl. 158/159).

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Desse modo, defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto na indigitada norma.

Exclua-se os referidos advogados do sistema processual após a publicação deste. Certifique-se.

Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a notificação pelo outorgante que já apresentou novos advogados, conforme petição de fls. 151/152. Anote-se. PA 2, 10

Após, intimem-se os novos patronos para que se manifestem no interessado julgamento dos embargos declaratórios apresentados, tendo em vista que a decisão de bloqueio já foi reconsiderada nos autos e, em caso positivo,

intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o recurso.

Sem prejuízo, corrijo o erro material apresentado às fls. 121, para fazer constar a suspensão da tramitação dos autos por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000453-12.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JULMAR MODESTO GARGALHONE(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo marca Volkswagen Tiguan 2.0 TSI, ano/modelo 2013, placas FKU.2904, captado pelo sistema Renajud às fls. 14.

Às fls. 33/38, o Banco Bradesco requereu o desbloqueio do referido veículo, tendo em vista que se encontra alienado fiduciariamente em nome do requerente, não podendo servir como garantia de solvabilidade de dívida de terceiro. Juntou documentos às fls. 39/45.

Intimada às fls. 62, a Exequente se opôs ao levantamento da restrição, alegando que apesar da posse do veículo ter permanecido como o banco requerente, não há nos autos informação que permita concluir que a resolução da propriedade se deu em seu favor, já que como cumprimento do acordo, a propriedade do veículo se resolveria em favor do executado. Juntou documentos (fls. 74/79).

Pelo exame dos autos, verifica-se pela sentença trazida às fls. 75/76, bem como pelo despacho trazido às fls. 79 verso (dos autos de Busca e Apreensão em alienação fiduciária - nº 1000347-02.2015.8.26.0048) que a propriedade do bem restou resolvida em favor do Banco requerente, sendo que o acordo posteriormente homologado diz respeito a dívida originada pelas operações bancárias efetuadas, onde inclusive firmou-se que a posse do

veículo a discriminado permaneceria consolidada em favor do Banco (item 15 de fls. 78 verso).

Destá maneira, não permanecendo na propriedade do executado, inviável a manutenção da construção aqui efetuada.

Observo ainda, que eventual descumprimento do acordo homologado, não infirma o quanto decidido na sentença trazida às fls. 75/76 verso.

Determino o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o veículo captado por meio do sistema Renajud, conforme requerido às fls. 33/38.

Cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor de fls. 81/84, para protocolar cópia firmada do requerido.

Após, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000314-26.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MONTTECASA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INC

Verifica-se do exame dos autos da execução fiscal n.º 0000543-20.2015.4.03.6123, que em decisão transitada em julgado, foi determinada a transferência para estes autos, dos depósitos oriundos da penhora ali efetivada, tomando prejudicada a apreciação dos presentes embargos de declaração.

Desta maneira, traslade-se cópia do acórdão dos autos acima citados, cumprindo o quanto determinado.

Após, dê-se vista à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000834-83.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 149/152, proceda a executada a juntada aos autos dos documentos requeridos pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista à exequente por igual período.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002001-77.2012.403.6123 - RODNEI VICENTE(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento do precatório, cujo depósito foi vinculado à ordem deste Juízo, manifestem-se as partes sobre o requerido às fls. 248, quanto a cessão dos créditos efetuados à Veritas Apogee e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padrozinados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001116-37.2019.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON CANESSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se AS PARTES para se manifestarem acerca da estimativa dos honorários apresentada pelo perito nomeado nestes autos ID 36803692.

Taubaté, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001569-64.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: VASCO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS ID 38022072.

Taubaté, 8 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003827-81.2011.4.03.6121

AUTOR: ROBSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-97.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-35.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 36489300 como emenda da inicial.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Todavia, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o tem renda atual muito superior a tal parâmetro, de forma que não há como sustentar que tal pessoa viva em condição de hipossuficiência.

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-47.2001.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS se manifeste sobre a habilitação dos sucessores do Sr. José Carlos dos Santos.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 08 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALMIR JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do INSS, mantenho a perícia designada para o próximo dia 14/09/2020, às 8:00 (ID 37100496).

Int.

Taubaté, 08 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DIEGO AUGUSTO ELIAS ROLO, ROSAMARIA TONINI ROLO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492

REU: RAFAEL PIMENTEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JANAINA FRANCA DE CAMARGO - SP226133

DECISÃO

Requer o autor a realização de audiência de conciliação, por meio da petição de ID 28231238.

Ressalto que os demais requerimentos (prova pericial e audiência de instrução) serão apreciados, acaso não obtida a conciliação.

Tendo em vista a gradual retomada e existência da pauta para realização de audiência, designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2020, às 14h 30m, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP.

Caso seja do interesse da parte autora, a audiência poderá ser realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings", devendo manifestar-se expressamente no prazo de cinco dias a contar da intimação deste despacho. Manifestado o interesse nessa modalidade, tornem para deliberação.

No silêncio, a audiência será presencial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DIEGO AUGUSTO ELIAS ROLO, ROSA MARIA TONINI ROLO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492

REU: RAFAEL PIMENTEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JANAINA FRANCA DE CAMARGO - SP226133

DECISÃO

Requer o autor a realização de audiência de conciliação, por meio da petição de ID 28231238.

Ressalto que os demais requerimentos (prova pericial e audiência de instrução) serão apreciados, acaso não obtida a conciliação.

Tendo em vista a gradual retomada e existência da pauta para realização de audiência, designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2020, às 14h 30m, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP.

Caso seja do interesse da parte autora, a audiência poderá ser realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings", devendo manifestar-se expressamente no prazo de cinco dias a contar da intimação deste despacho. Manifestado o interesse nessa modalidade, tornem para deliberação.

No silêncio, a audiência será presencial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-32.2019.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-18.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEILSON DE CARVALHO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença manejado pelo INSS referente à condenação do autor nos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº **0000818-38.2016.403.6121**.

Compulsando o sistema processual, observo que nos autos principais nº **0002404-86.2011.403.6121** foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, não havendo prova acerca da modificação da condição hipossuficiente do autor, entendo que deve ser mantida a benesse concedida.

Assim, deve ser observada, também nestes autos, a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001082-26.2014.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE DONIZETE CAETANO
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, haja vista o cumprimento da obrigação referente à averbação de tempo de serviço e revisão do benefício.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-10.2020.4.03.6121
AUTOR: CHRYSSTOPHER ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Emr nada requerendo, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-52.2017.4.03.6121
AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001176-10.2019.4.03.6121
AUTOR: ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF para cumprimento da obrigação referente à emissão da documentação necessária para a baixa da hipoteca.
Defiro o pedido do autor ID 38155613.
Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.
Apesar de os Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.
Espeça-se ofício à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 005.86400367-4.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-86.2017.4.03.6121
AUTOR: LUIZ FERNANDO FIRMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Portanto, para que não haja prejuízo à parte autora e com fundamento no dispositivo acima mencionado, oficie-se à empresa Telefônica Brasil S/A, priorizando meios eletrônicos, determinando que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o LTCAT que serviu de base para a confecção do PPP, o qual deve apontar quais foram os EPIs utilizados pelo autor LUIZ FERNANDO FIRMO, sob pena de estar sujeito à aplicação de multa, nos termos do artigo 133, da Lei 8.213/91. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002836-39.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CLAUDEMIR VIEIRA, BENEDITA JESUINA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DIAS LEMOS - SP341229, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004722-23.2003.4.03.6121

SUCESSOR: DEJAIR ANTONIO CAMPREGHER

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ CARLOS VALERETTO - SP65203

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida (ID 38097283).

Na oportunidade, requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, sobretudo quanto ao restabelecimento da sentença proferida nestes autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-51.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE TIAGO RABELO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Atenda-se o despacho de ID 35383150, já que, ao que parece, as patronas podem não ter recebido as publicações anteriores, pois não constavam na autuação do processo.

Prazo para manifestação de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Taubaté, 04 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IVANILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, objeto de alienação fiduciária havida entre o autor IVANILSON FREITAS DE OLIVEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirma o autor que firmou contrato de alienação fiduciária perante a ré para compra do imóvel objeto da matrícula nº 124.278 do CRI de Taubaté-SP. Pagou parte das parcelas, mas em razão de crise financeira não conseguiu continuar a adimplir o contrato.

Informa que tentou negociar com a credora os pagamentos, mas não chegaram a um consenso em relação ao valor do débito, não conseguindo normalizar os pagamentos, tendo a CEF consolidado a propriedade do imóvel.

Sustenta o autor que não houve notificação extrajudicial, concedendo oportunidade para purgação da mora, conforme prevê o artigo 26, parágrafo primeiro, e artigo 27, ambos da Lei 9.514/97, devendo, por esse motivo, ser o ato de consolidação da propriedade anulado.

Requeru, ainda, a suspensão ou cancelamento de eventual leilão do imóvel mencionado.

Juntou contrato de financiamento ID 12300852/12300864 firmado em 04.06.2014.

Decisão ID 14055183 indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu o pedido de justiça gratuita.

Contestação da C.AIXA ID 14777039 requer a reconsideração do deferimento da justiça gratuita. Sustenta a improcedência da pretensão porque todos os procedimentos obrigatórios foram cumpridos pela Caixa. Juntou documentos pertinentes (ID 14778988).

Convertido em diligência para oportunizar ao autor manifestar-se acerca da contestação e dos documentos juntados (ID 34398011).

Réplica ID 35765147 e 35765148.

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, mantenho o deferimento da justiça gratuita à minga de elementos concretos aptos a infirmar a afirmação de insuficiência de recursos para custear o processo.

De acordo com o instrumento particular de venda e compra, firmado entre as partes em 04.06.2014, juntado aos autos (ID 12300852/12300861), observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação (matrícula 124.278 – ID 12300865), nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

A inadimplência foi reconhecida pela parte autora, bem como foi juntada pela Caixa planilha de evolução da dívida (ID 14778988 – pág. 12/17) por prazo suficiente a dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida, nos termos descritos no contrato (item 13, “b” – ID 12300857).

Manifestou o e. TRF da 3ª Região no seguinte sentido: “A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida”^[1].

A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos prova de que cumpriu o disposto no §1º do artigo 26 acima transcrito, qual seja, trouxe a certidão de intimação do devedor em 03.02.2017 para pagamento do débito (ID 14778988), realizada por meio do Cartório de Registro de Imóveis.

De acordo com o registro na matrícula do imóvel (ID 12300866) a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa, bem como foi cancelada a cédula de crédito imobiliário - §7º do art. 26 da Lei 9.514/97 - contrato particular de venda e compra.

Sendo assim, não restou verificada a alegada arbitrariedade no procedimento de consolidação da propriedade e cancelamento da cédula de crédito bancário, bem como de execução extrajudicial da propriedade, já que os atos que precederam a designação do leilão foram realizados de acordos com os termos da Lei 9.514/97, com redação pela Lei nº 13.465/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] ApCiv 5000089-90.2018.4.03.6141 TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

USUCAPIÃO (49) Nº 5000112-62.2019.4.03.6121

AUTOR: LOURENCO MINERVINO GARUTTI, SILVIA REGINA PACIULLO GARUTTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165

CONFINANTE: IDIANY HELENA DE CASTRO CARVALHO, NEIDE SILVIA DE ALMEIDA, ZILDA MARIA JESUS PRESOTTO, GERALDO DE ALMEIDA, VICENTE LOPES FIGUEIRA - ESPOLIO, UNIÃO FEDERAL, JAIRO DONIZETE PRESOTTO, RODNEY DAS GRACAS PRESOTTO, DEOCELIO DE JESUS PRESOTTO
REPRESENTANTE: ANGELINA LOPES FIGUEIRA, MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista aos réus para manifestarem-se sobre os documentos apresentados.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDRE OLIVEIRO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos presentes autos, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial de diversos períodos, dentre eles o período de **02/01/2001 a 13/08/2012**, laborado na CIBI - Cia Industrial Brasileira Impianti.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos cópia do procedimento administrativo NB 172.967.463-9, às fls. 22, ID 10844150, que contém o PPP emitido pela referida empresa.

Citado, o INSS impugnou o PPP apresentado, alegando que não consta o número do NIT dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Outrossim, o PPP não indica a inscrição no conselho do respectivo órgão de classe dos profissionais *Jeison Carlos de Souza e Pedro Márcio Santos*, de modo que não há como aferir se os responsáveis preenchem os requisitos legais para conferir validade ao referido documento.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie PPP contendo número do NIT dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como a indicação do número de registro no órgão de classe dos profissionais *Jeison Carlos de Souza e Pedro Márcio Santos*.

Resalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

A presente decisão serve como autorização para que o autor **ANDRÉ OLIVEIRO DE PAULO - CPF: 028.462.248-62** obtenha junto ao empregador/órgão **CIBI - Cia Industrial Brasileira Impianti** o PPP completo, contendo as informações acima mencionadas, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, **poderá configurar crime de desobediência, bem como resultar na aplicação de multa, segundo prevê a legislação previdenciária.**

Assim dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

Em seguida, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001077-40.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA FILHO, LUCIMARA APARECIDA INOCENCIO COSTA DE O RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal ID 38110361.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-75.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA ISABEL PONTES FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta do encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador em 20/08/2020.
Nesse passo, manifeste-se a impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.
Ao MPF para apresentação de parecer.
Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001536-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as mencionadas contribuições, e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Recebo a petição de ID 35548068 como emenda da inicial.

Custas devidamente recolhidas, após complementação (IDs 38064979 e 37029841)

É o relato do essencial. Passo a decidir.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o novo organograma, a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)¹¹.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.
2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.
3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.
4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000335-75.2020.4.03.6122

AUTOR: JOAO PEDROZO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 8 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 5000344-37.2020.4.03.6122

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: ELIZETE DOS SANTOS RODRIGUES MIYASHIRO

Advogado do(a) ACUSADO: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378

DESPACHO

Promovida a associação deste pedido de busca e apreensão ao inquérito policial 5000014-40.2020.4.03.6122 e não havendo providências outras a serem adotadas neste procedimento, que exauriu sua finalidade, remetam-se os autos ao arquivo.

A destinação aos bens apreendidos neste feito será decidida no inquérito policial.

Ciência às partes e à autoridade policial

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002123-59.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 8 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000342-67.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GABRIEL DAMASCENO DE ARAUJO CARVALHO, FABIANO CHAVES SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ESTEVAR DE ALCANTARA JÚNIOR - SP302621, RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785, FABIO TAVARES SOBREIRA - SP248731, RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ESTEVAR DE ALCANTARA JÚNIOR - SP302621, RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785, FABIO TAVARES SOBREIRA - SP248731, RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138

DESPACHO

Fica autorizado a viagem do investigado, nas condições fixadas pelo MPF no ID 38199497, ainda que seja mediante via terrestre, já que o custo de aquisição e o estado de pandemia não são favoráveis à exigência de ingresso somente da via aérea.

Poderá juntar os documentos solicitados, ainda que durante o deslocamento.

Ciência às partes.

TUPã, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001629-63.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES - SP143741

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se houve transferência do saldo existente em conta judicial do evento de ID 21139415, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-18.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIO TOMOICHI MAEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 9 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000527-21.2005.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LENINE CEYMINI BALKO - SP228367, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da compensação promovida pela União Federal, em cumprimento a sentença proferida nos Embargos à Execução (ID 28319060, págs. 234/240), já transitada em julgado (ID 28318284, págs. 70), com resultado de saldo devedor de R\$ 2.097,44 (ID 36496237),

A sentença referida julgou procedente o pedido a fim de decretar a nulidade do título executivo (CDA 80.2.05.034445-27), haja vista a extinção do crédito tributário por compensação tributária, determinando que a União promovesse o encontro de contas entre o débito constante da referida CDA com o crédito que possui a embargante no Processo Administrativo n. 13833.00056/99-26, derivado de FINSOCIAL.

Assim, restou para pagamento exclusivamente a importância de R\$ 2.097,44, que será adimplido a partir de transformação em pagamento definitivo à União da quantia correspondente depositada na conta judicial n. 0362.635.734-0 (ID 37172262- fl. 623), se nada for requerido.

O saldo remanescente deverá ser liberado em favor da parte executada, através de alvará de levantamento ou ofício de transferência. Caso opte a executada pela expedição de ofício, deverá apresentar petição identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: -Banco; SEI/TRF3 - 5706960 - Comunicado https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir... 2 de 3 27/04/2020 13:13 - Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta;

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000994-14.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MALAMAN TREVISAN - SP189435-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada, na pessoa de seu advogado intimada acerca da penhora sobre o crédito existente nos Autos da Reclamação Trabalhista n. 0000351-88.2018.5.09.0026 - Vara do Trabalho de União da Vitória-PR, a ser realizada no rosto desses autos, conforme dispõe o inteiro teor do despacho ID. 32583371.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000967-38.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MARCELO MINORU MAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada da conversão em renda a seu favor, conforme inteiro teor da certidão ID. 38324443, assim, no prazo de 5 dias:

a) informe nos autos se há saldo remanescente, requerendo o que de direito em prosseguimento, ou para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito;

b) providencie a retirada da restrição do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes (AgRg no AREsp 406.689/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

TUPã, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001075-95.2018.4.03.6124

AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000911-96.2019.4.03.6124

AUTOR: PAULO THADEU GARCIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA - SP318011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 34346569**, fica a parte devidamente intimada:

“...intime-se o autor para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias...”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000779-32.2016.4.03.6124

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466, RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta pela Fundação Educacional de Fernandópolis em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A sentença foi proferida às fls. 433-439 verso dos autos físicos (id 36347518).

A Procuradoria Geral Federal promoveu a virtualização dos autos físicos, nos termos da res. 142/17 pres. E. TRF-3, art. 4º, I, b.

Intime-se a parte autora da sentença proferida nos autos. Após, encaminhe-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região para julgamento, com as homenagens de estilo.

Na ausência de recurso, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Doutor FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-74.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001267-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FABRICIO FUGA (SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X CONSTANTE CAETANO FUGA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X IEDO CLAUDINO FUGA (SP172515 - ODELMIKAEEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X ANTONIETA VENTURA DIAS (MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI (SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI (GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X HEVERTON FUGA (SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA (MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA (MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO)

Considerando as informações trazidas aos autos pela Subseção Judiciária de Goiânia/GO - TRF1ª (fls. 2.080/2.081) e Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS - TRF4ª (fls. 2.095/2.097), relacionadas às prevenções da COVID-19, redesigno as audiências para os dias 19/05/2021, 09/06/2021 e 16/06/2021, todas às 14:00h (horário de Brasília).

Assiste razão o subscritor da petição de fls. 2.026/2.034. Expeça-se o necessário.

Fl. 2.094. Homologo a desistência da testemunha Manoel Estevam de Farias Filho requerida pela defesa do acusado Danieber Guimarães de Freitas.

Aditem-se as cartas precatórias expedidas.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001348-40.2019.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "w", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001243-95.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI, NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES, JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES, ALZIRA DE MATHIA

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001177-83.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: AMANDA OLIVA SPAZIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 32134732**, fica a parte devidamente intimada:

"...intime-se a impetrante para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias...."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000737-53.2020.4.03.6124

AUTOR: ROBERTO ELIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35548632**, fica a parte devidamente intimada:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001378-75.2019.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

REU: MARILSA PATRICIO FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "w", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

MONITÓRIA (40) 5001140-90.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: ARIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA. - EPP, ARI APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, CAMILA CRISTINA AMARO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "w", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001933-66.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000102-09.2019.4.03.6124

AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, BENEDITO TONHOLO - SP84036, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.37502934**, fica a parte devidamente intimada:

"... intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001181-23.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: RUAN COELHO MATURANA, NATIELI TAIRINY ORLANDINI FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA SILVA, ILMO. SR. SECRETÁRIO GERAL DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 32450552**, fica a parte devidamente intimada:

“... intime-se a impetrante para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias...”

Expediente N° 4838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-54.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOCIMAR ANTONIO TASCA(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNAO)

Diante da apresentação da procuração do acusado AIRTON TADEU DE SOUZA às fls. 384/385, reputo prejudicada a manifestação da DPU de fls. 378/383.

Intime-se o subscritor da referida procuração para que apresente o original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-63.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Conforme petição juntada nos autos (fls. 327-331), o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao réu JULIANO AUGUSTO FOGAÇA ALMEIDA mediante as seguintes condições:a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito;b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente;d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial;e) ressarcimento à UNIÃO do valor do dano no montante de R\$ 5.212,98, corrigido até agosto/2020, sendo possível o parcelamento da prestação pecuniária, se necessário, a fim de adequá-la às condições do beneficiado;f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano.g) o cumprimento do cortido nas letras b, c e d fica, temporalmente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras b e f.Desde já, ficam as seguintes advertências:1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução;2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade.; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, como consequente propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avançar protrair-se no tempo.4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal.Arte o exposto, DESIGNO o dia 15 de setembro de 2020, às 14 horas, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal.O(s) réu JULIANO deverá(o) se manifestar, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal.Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams.Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a).Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.Cabera aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.Deixo de designar audiência de acordo de não persecução penal para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA em razão de não ter sido apresentada proposta a ele, na forma da manifestação ministerial supramencionada.Nesse sentido, dando andamento ao feito, também em relação ao réu MAURÍCIO, REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de setembro de 2020, também às 14 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha do juízo Ricardo Shigueo Izaias Fugita e realizado o interrogatório do réu Maurício (na hipótese de o réu Juliano não aceitar a proposta de acordo, ele será interrogado no mesmo ato).Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe.Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como I - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, com prazo de 10 dias, para que os réus sejam INTIMADOS acerca da presente deliberação e da designação de audiência, bem como para que os acusados acessem a sala virtual deste Juízo, por meio do link que instruirá a deprecata a ser expedida, sob pena de decretação de suas revelias, com a finalidade de participarem da audiência designada, como segue:a) JULIANO AUGUSTO FOGAÇA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Fartura/SP, nascido aos 07/04/1989, filho de Benedito Fogaça e de Maria Aparecida de Oliveira Almeida, inscrito no RG n. 45.728.607 e CPF n. 370.101.758-10, residente no Sítio São José - 1 kma frente do silo do Rubinho, s/n, Taguaí/SP, celular (14) 99711-1293, a fim de participar da audiência de acordo de não persecução penal, devidamente acompanhado de sua advogada (caso não aceite o acordo proposto, fica desde já também intimado para a audiência de instrução e julgamento também designada);b) MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA, nascido aos 21.12.1980, filho de Antônio Francisco de Almeida e Luísa Pereira de Oliveira Almeida, RG n. 30.270.635-5/SSP/SP, CPF n. 221.046.968-60, com endereços na Rua Jair Domingues n. 632, ou na Rua Joanita Porte n. 560, ambos em Taguaí/SP, tel. (14) 3386-1617, para participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser identificado que sua advogada participará da audiência, igualmente de forma virtual.O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar os acusados que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.II - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, com prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO pessoal da testemunha RICARDO SHIGUEO IZAIAS FUGITA, RG n. 44.524.311-9, CPF n. 369.135.468-82, com endereço na Rua Anapá n. 3342, Santa Luzia, Votuporanga/SP, tel. 17-3422-1319/99719-9703, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse(m) a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá a deprecata, a fim de ser(em) ouvido(s) por este Juízo Federal, na condição de testemunha do juízo.O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar a testemunha de que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.Solicite-se a devolução da CARTA PRECATÓRIA n. 5005447-10.2019.4.03.6106, em trâmite na 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, independentemente de cumprimento.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.LINK ACESSO SALA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjUwZjYzZmltYTNkZS00OQ4LTg0YyYjM2M2MwNDRjYmJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c6%22%2c%22Oid%22%3a%2216b9b3fbc-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7d

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001495-90.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITA BENITE MORAIS

Advogados do(a) REU: JACSON CESAR BRUN - SP295869, JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

No mais, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado ao feito principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000974-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIONEI TIMOTEO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO ZANINI

Advogado do(a) REU: PERCIO ALVES DA SILVA - PR37140

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

ID 28657055: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu CLAUDIONEI TIMOTEO DE OLIVEIRA. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada pelo réu limitam-se a requerer a regular instrução processual com o reconhecimento da confissão realizada na fase policial, demandando, portanto, o que será apreciado quando do julgamento do feito.

Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) **CLAUDIONEI TIMOTEO DE OLIVEIRA** e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Em face da declaração do réu **PAULO SÉRGIO ZANINI** de que não tem condições de contratar advogado (ID 26830179) e o decurso do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação por parte dele, nomeio como defensor dativo do réu o advogado **Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250**, devendo a Secretaria intimá-lo de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas), tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Cópias deste despacho servirão como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da defensora ora nomeada, **Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250**, com endereço na Rua Silva Jardim n. 286, Vila Moraes, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-4764, para manifestação na forma e prazo acima.

Cópias deste despacho servirão, também, como **CARTA DE INTIMAÇÃO** ré **PAULO SÉRGIO ZANINI**, brasileiro, casado, autônomo, natural de Santo Inácio/PR, nascido aos 25/07/1968, filho de Alfredo Zanini e Antonia Pires Zanini, RG n. 46454111/SESP/PR, CPF n. 911.882.539-72, com endereço na Rua Guimarães Rosa, n. 970, ap. 07, Bairro Vila Portes, Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 9 9903-0310, CEP 85865-040, de que lhe foi nomeada como advogado dativo o **Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250** (endereço e telefone acima).

Após a juntada da resposta escrita do réu Paulo Sérgio, tendo em vista que o órgão ministerial não apresentou proposta de acordo de não persecução penal aos réus, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, também, sobre eventual proposta de suspensão processual, conforme mencionado na cota ministerial ID 21940252.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-35.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Cuida-se de impugnação da avaliação formulada pela executada no Id. 34479614. Alega que o valor auferido pelo Oficial de Justiça está muito abaixo dos valores praticados na localidade dos imóveis e, com a finalidade de corroborar com as afirmações, junta aos autos laudo de avaliação realizado por corretor de imóveis, datado de 24 de junho de 2020 (Id. 34479619).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requer a manutenção da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (Id. 35047839).

É o breve relato.

DECIDO.

De início, insta consignar, que o artigo 13 da Lei n. 6.830/80 determina que a penhora e avaliação do imóvel sejam realizadas pelo oficial de justiça, que dispõe de meios para obter a estimativa dos valores praticados no mercado.

Os oficiais de justiça ocupam o cargo de analista executante de mandados, aos quais incumbe a tarefa de elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, o que faz presumir sua habilitação para tanto, conforme estabelece a Lei 11.416/2006, em seu artigo 4.º.

Os imóveis penhorados nestes autos no Id. 30737108 foram ofertados pela executada e estimados em R\$ 470.000,00 na data de 18 de julho de 2016, por meio de laudo lavrado por corretor de imóveis no Id. 30737110, p. 54-55.

Posteriormente, com a rescisão do parcelamento da dívida, foi requerida pela Fazenda Nacional a continuidade da execução com a realização de leilão dos bens penhorados.

Assim, deprecada a constatação e avaliação dos bens à Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, foi lavrado auto de constatação e reavaliação (Id. 30737107, p.35) pelo Analista Judiciário Executante de Mandados que, com base em pesquisas realizadas junto a imobiliárias locais, chegou ao valor total dos bens em **R\$ 445.518,00**, na data de 22 de outubro de 2019.

Pode-se observar que a avaliação do Oficial de Justiça se aproxima da estimativa inicial juntada aos autos pela própria executada (**R\$ 470.000,00**).

No entanto, a executada junta aos autos novo parecer de avaliação redigido por corretor de imóveis na data de 24 de junho de 2020, com valor muito superior ao parecer inicial, chegando ao valor total de **R\$ 616.000,00**.

Registre-se que a nova avaliação apresentada pela executada não veio acompanhada de elementos probatórios robustos que evidenciem uma valorização de 31% (trinta e um por cento), em apenas 4 anos, e que sejam capazes de infirmar o laudo do Oficial de Justiça.

Assim, não existem elementos suficientes, capazes de invalidar o auto de avaliação lavrado pelo Oficial de Justiça e que justifiquem a realização de nova avaliação por perito do juízo.

Diante do exposto, determino que os imóveis matriculados sob n. 102.159, 102.160 e 102.161, todos do CRI de Araçatuba-SP, sejam levados a leilão pelos valores constantes no auto de constatação e reavaliação lavrado pelo Oficial de Justiça (Id. 30737107, p. 35), nas próximas Hastas já designadas.

Aguarde-se a realização dos leilões.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-35.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta, conforme Comunicado CEHAS 09/2020.

OURINHOS, 5 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001123-44.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDO DELLAGNOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000853-56.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: E. A. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDA ALVES DA SILVA, através de sua representante legal, MARCELA APARECIDA ALVES BICUDO.

Afirma a Impetrante que, ante o falecimento de sua genitora, MARIA APARECIDA ALVES, realizou o protocolo administrativo de pensão por morte previdenciária junto à agência de Ourinhos/SP, protocolo sob nº 676139860 na data de 09 de maio de 2020.

Narra, contudo, que, até o momento, o referido pedido não foi analisado.

Ocorre que a inicial foi apresentada sem os documentos indispensáveis ao processamento do feito, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e artigos 319 e 320 do CPC/2015.

Sendo assim, intime-se a Impetrante a colacionar aos autos comprovante de que a senhora MARCELA APARECIDA ALVES BICUDO é sua representante legal, apresentando, se o caso, a respectiva certidão de tutela. Na mesma oportunidade, deverão ser apresentados os documentos pessoais da referida representante legal (RG e CPF), além de comprovante atualizado de residência.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Por outro lado, caso as determinações acima sejam integralmente cumpridas, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/09, excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos (art. 4º, 5º e 6º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus.

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se a condição de incapaz da Impetrante.

Por fim, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D197DC A944>

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000814-59.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: JOSE TEJADA MARANGONI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES - PR11081

REQUERIDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

ID 38104314: defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora.

Com a manifestação do requerente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias, voltando-me conclusos, na sequência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

uns

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000798-98.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0001053-27.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intímem-se os demandantes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia dos provimentos jurisdicionais e do trânsito em julgado à ação principal.

Intímem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000644-87.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FLAVIO LEONEL DERCOLE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG - SP264561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000541-20.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003082-41.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUDAIR SIMAO ALVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIANE MARIA DE MORAIS - SP337880, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001124-02.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO GOBBO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000137-90.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIALUIZA MACHADO BAHIA

Advogado do(a) REU: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia dos provimentos jurisdicionais e do trânsito em julgado à ação principal.

DECISÃO

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO MAGELA GOMES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO TEMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça e da prioridade na tramitação em razão da idade. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRAQUITAN BRITO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258, RODNEY BANTI - SP55848

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

SENTENÇA

ID 30953503: trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), postulando a integração da r. sentença de ID 30489934.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição, por entender ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, eis que o contrato de crédito foi celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão do MEC, sendo a CEF mera administradora da avença. Além disso, alegou que a r. decisão embargada a condenou em honorários sucumbenciais, mesmo a despeito da improcedência do pedido de danos morais.

Instada, a parte contrária quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

Quanto à alegação de ilegitimidade, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição.

Ressalte-se que a questão da ilegitimidade levantada pela parte embargante já foi enfrentada no item 1 da r. sentença atacada.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Contudo, no que concerne à sucumbência quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais, constata-se que a r. sentença padece do vício apontado.

De fato, o dispositivo da r. sentença fixou a sucumbência recíproca, e condenou todas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Porém, considerando que a parte embargante restou vencedora em relação ao pleito de indenização por danos morais, claro está que é credora de honorários advocatícios de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos pela CEF, para integrar a r. sentença de ID 30489934, passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para condenar a 1) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES LTDA, 2) FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, 3) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR, 4) FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP a pagar à CEF os valores devidos pela parte autora na forma do Contrato de Financiamento nº 21.3005.185.0003536/03.

Condeno as rés 1) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES LTDA, 2) FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, 3) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR, 4) FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa em favor do representante judicial da parte autora (R\$ 70.459,00), *pro rata*, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora em relação ao pedido de danos morais, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor requerido a este título (R\$ 19.080,00) em favor dos representantes judiciais dos rés, *pro rata*.

Os honorários devidos pela parte autora não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual".

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

PAULO ROBERTO FONSECA DA SILVA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER (14/3/2016), mediante a averbação da atividade rural desenvolvida de 1980 a 1984 no sítio “Maracaípe”, localizado no Município de Itabaiana – PB, compagamento de valores atrasados desde a DER.

Juntou documentos (ID. Num. 2466340 a 2467620).

Pela r. decisão de id Num. 4230040, restou deferido o pedido de justiça gratuita ao autor, determinando-se a juntada de cópia integral digitalizada do processo administrativo, o que foi cumprido pelo demandante em seguida (id Num. 8449742 a 8452344).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 10670186), pugnao pela improcedência do pedido, porquanto não comprovado o efetivo exercício da atividade rural no período de 1980 a 1984.

Pelo id Num. 10673684, a parte autora retificou o valor da causa, indicando como correto o montante de R\$ 72.793,09.

Revogada a assistência judiciária anteriormente concedida à parte autora, determinou-se o recolhimento das custas processuais (id Num. 10687915 e 13687397). Intimada, a demandante comprovou o recolhimento (id Num. 14364735).

Atravessada petição pelo autor, em que apresentou rol de testemunhas e reapresentou o Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAC -, relativo ao sítio Macaípe, bem como declaração escrita emitida por *Graças Marli Alves da Fonseca* (id Num. 16022198 a 16023453).

Prova oral produzida na audiência realizada aos 22.11.2019, evento processual em que foi prestado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas suas testemunhas.

Razões finais pela parte autora (ID. 25254054) e pela Ré (id 25444887).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

O artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril.

No caso vertente, o autor requer a averbação do período em que trabalhou como rural em regime de economia familiar, em propriedade rural denominada “Sítio Macaípe”, pertencente a Sra. *Graças Marli Alves da Fonseca*, de 1980 a 1984.

Assim, para fazer prova do alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadores Rurais de Itabaiana, expedida em 17.10.2016, em que expressa ter o autor laborado na propriedade rural “Sítio Maracaípe”, no período de 30.01.1980 a 30.11.1984, em que trabalhou, em regime familiar, no cultivo de milho, feijão, fava, batata, macaxeira (PA id Num. 8451840 – pág. 1/2 e 2466702 – p. 1);

Declaração das testemunhas *Teresa Aquino da Silva*, *Damião Alves da Silva* e *Maria Salete da Silva*, perante Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabaiana – PB, em que atestam ter o autor exercido atividade rural, no período de 30.01.1980 a 30.11.1984, na propriedade da Sra. *Graças Marli Alves da Fonseca*, denominada “Sítio Maracaípe” (PA id Num. 8451840 – pág. 3);

Declaração prestada por *Graças Marli Alves da Fonseca* e subscrita pelas testemunhas *Teresa Aquino da Silva* e *Damião Alves da Silva*, datada em 17.10.2016, em que afirma ter o autor exercido a função de agricultor em sua propriedade (Sítio Maracaípe – INCRA nº NIRE. 1.252.165-5), no período de 30.01.1980 a 30.11.1984 (PA id Num. 8451043 – pág. 2).

Recibo de entrega da declaração do ITR, exercício de 2016, em nome da contribuinte *Graças Marli Alves da Fonseca*, exação esta sobre o imóvel denominado “Sítio Maracaípe”, localizado no Município de Itabaiana – PB (PA id Num. 8451043 – pág. 3, 2467524 e 25254054 – p. 2);

Documento de Informação e Atualização Cadastral, relativo ao ITR do exercício de 1997, em que são descritos os dados do imóvel “Sítio Maracaípe”, apontando como contribuinte o Sr. *Odilon Felipe da Fonseca* (PA id Num. 8451043 – pág. 4, id 25254054 – p. 3);

Certificação de habilitação do autor no primeiro grau emitido pelo Colégio Monsenhor Miranda – Itabaiana/PB, em 17/1/1985 (id 2466525);

Histórico escolar do autor referente aos anos de 1977/1984, emitido em 17/1/1985 pelo Colégio Monsenhor Miranda (id 2466849, 2466873 e 25254054 – p. 4);

Certificado de reservista do qual não consta a profissão do autor (id 2467582).

A informação estampada no documento de id 8451840 – pág. 1/2, sem a homologação pelo INSS, não pode ser considerada como início de prova material, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. Outrossim, trata-se de documento extemporâneo, vez que elaborado em 2016, nem fora complementada pelos recibos das contribuições sindicais conforme determinado em audiência (id 25079284).

As declarações de ID 8451840 – pág. 3 e ID. Num. 8451043 – pág. 2 cuidam de afirmações que não perdem natureza de prova oral extemporânea, não obstante lançada em meio material.

Em juízo, o autor afirmou que tinha 16 anos (nascido em 1964) quando começou a trabalhar no sítio Maracaipe localizado na cidade de Itabaiana/PB. A propriedade pertencia à tia e sogra Sra. *Graças Marli Alves da Fonseca*, não lembra a medida, mas era grande, onde eram plantados mandioca, batata, pimentão, além da criação de gado. Na época tinha cinquenta cabeças de gado, além de um ou dois cavalos para lida com o gado. Não tinha registro e o pagamento era feito semanalmente em dinheiro, todo sábado de manhã, sem recibo e nenhum outro documento, pois pagava na lida. O horário de trabalho era de 6h-16h horas. Estudava no período noturno no Colégio Monsenhor Miranda, em Itabaiana. Descreveu suas atribuições. Tinha seis pessoas que cuidavam do gado, tais como Adalberto, Maria Betânia. Trabalhava todos os dias no local. Trabalharam na mesma época Pedro, Adalberto (filho do Seu Pedro), Betânia, Marlene. Tinha 20 anos quando deixou a cidade, quando veio para São Paulo no ano de 1985. Casou em 1996 com Olívia. A anotação relativa ao período constante na declaração do Sindicato baseou-se no fato de ter sido “sócio” do Sindicato, pagando uma contribuição para passar no dentista e ter algum benefício. Acredita que possui documentos do período que contribuiu ao sindicato. O pagamento era feito todo mês ou uma vez ao ano.

A testemunha **Severino do Ramo de Melo Fabrício**, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece o autor desde 1976, quando se mudou para o sítio Jacaré, da cidade de Pilar/PB. Tinha doze anos quando o conheceu. O depoente trabalhava no sítio ajudando o pai, ali permanecendo até os dezito anos, quando migrou para São Paulo no final de 1982. Final de 1984, quando casou, voltou para Pilar, se mudando novamente para São Paulo em 1985. O autor já trabalhava na época no sítio Maracaipe localizado na cidade de Itabaiana/PB. As cidades distavam quatorze quilômetros uma da outra. Ia para Itabaiana quase todo dia para alimentos e outras necessidades, na cidade. Aos domingos encontrava o autor para jogar bola e pasturar o gado no rio. O gado pertencia à tia do autor. Tinha quatro ou cinco cabeças. No sítio devia ter mais de trinta cabeças de gado. Ia ao sítio Maracaipe a cada quinze dias, mais ou menos. A propriedade pertencia à *Graças Marli*, sendo uma propriedade grande, onde eram plantados feijão, milho, mandioca. Tinha galinha. Tinha dois cavalos. Recebia salário, não tinha registro. Não sabe a frequência com que ocorria os pagamentos. O autor estudava no período da manhã e à tarde no grupo rural. Estudou dois anos com o autor quando tinha entre dez e treze anos. Nunca estudou à noite. O grupo ficava em Pilar, não em Itabaiana. Disse que o autor pode ter estudado em outro local depois que o depoente se mudou. Não lembra de outras pessoas que trabalharam com o autor na época. Não pagava contribuição ao sindicato. Acredita que a tia do autor pagava o Sindicato em nome dele.

O autor veio como depoente para São Paulo em 1985. O autor não comentou que estava fazendo colegial durante a viagem.

A testemunha **Maria da Conceição Alves de Melo**, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece o autor da cidade de Itabaiana/PB desde 1977, quando começaram a estudar juntos no período da manhã em escola no sítio Jacaré. Na época não tinha nome. Morava no sítio Jacaré, sendo que o autor morava no sítio Maracaipe, a uns três quilômetros de distância. Via o autor no campo de futebol aos domingos, onde só jogavam. Neste dia o autor não trabalhava.

O autor cuidava do gado da tia. Presenciou o autor trabalhando quase toda semana, pois a gleba ficava no caninho até a cidade. Pilar e Itabaiana eram cidades próximas. A propriedade pertencia à tia *Marli*, era uma fazenda, onde eram plantados inhame, milho, feijão, mandioca e amendoim. Tinha mais de dez cabeças de gado e menos de cem. Não tinha registro e o pagamento era feito semanalmente, mas não sabe se era feito toda terça, sem recibo. A depoente trabalhou na época, mas jamais com o autor. O autor trabalhava à tarde, pois estudava de manhã.

Estudaram no sítio até 1980. Da quinta série em diante passaram a estudar na cidade. A depoente estudou no Colégio Dom Bosco, onde estudou em 1980 e 1981 e o autor no Monsenhor Miranda. Depois a depoente passou para colégio estadual até 1983, quando parou de estudar. O autor continuou os estudos no mesmo colégio. Depois o autor passou a estudar à tarde até 1984, pois em 1985 foram todos embora. Negou que o autor tenha estudado no período noturno na época. Não sabe explicar porque o autor disse ter estudado à noite. Trabalharam no mesmo sítio outras pessoas, mas não tinha contato com os demais. Tinha 21 anos quando deixou a cidade, em abril de 1985, junto com o autor. Negou pagar sindicato na época. Não sabe se o autor ou a tia pagava o sindicato.

Não lembra quem é Teresa Aquino, Danião Alves. Lembra de Maria Salete, que trabalhava na fazenda, mas não sabe se trabalhou com o autor. A depoente deixou de estudar em 1983. O horário da escola à tarde era das 13h às 17h30.

As informações colhidas das testemunhas divergem substancialmente das do demandante no tocante às circunstâncias em que o autor exerceu suas atividades. No tocante ao horário de trabalho, enquanto o autor afirmou que trabalhava das 6h-16h e estudava no período noturno, as testemunhas disseram que o demandante estudava em outro período.

Quanto ao depoimento de Severino, depreende-se que ele permaneceu no local até 1982 para onde retornou no final de 1984, morava em outra cidade e encontrava o autor esporadicamente e quando não estava trabalhando.

Em relação ao relato de Maria da Conceição, tem-se que morava distante e que via o autor no campo de futebol aos domingos, dia em que o autor não trabalhava. Contraditoriamente, afirmou que presenciou o autor trabalhando quase toda semana quando se dirigia à cidade.

Nessas circunstâncias, ausente a prova material contemporânea e sendo reduzida a credibilidade dos depoimentos, não restou suficientemente demonstrado que o demandante exerceu atividade campesina no período reclamado.

Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conta a parte autora com 32 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (14.03.2016 – id Num. 8451027 – pág. 1/2). Não comprovado o alegado período de trabalho em atividade rural, não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição na DER de 14.03.2016).

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000825-43.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) "para fins de alçada", sem consonância com o proveito econômico almejado.

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela parte autora DUMONT COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS EIRELI. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.
2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.
3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.
4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.
6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)."

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDECI JORGE DURAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIO DIAS - SP142329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDECI JORGE DURAES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial desde a DER (8/12/2016) ou em data posterior, mediante a averbação, como tempo especial dos interregnos laborados de 2/1/1987 a 30/4/1991, 1/6/1991 a 29/2/1992, 6/4/1992 a 30/11/1993, 1/12/1993 a 7/1/1998, 2/5/1998 a 15/4/2003, 1/9/2004 a 9/1/2010, 11/1/2005, 1/4/2010 a 1/12/2011, 2/7/2012 a 13/1/2014, 1/8/2014 a 12/11/2018 e de 1/7/2019 a atual. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou em momento posterior.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade (Id 27807896).

Citado, o INSS contestou o feito (Id 28820887), em que pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

O autor apresentou réplica e pleiteou a realização de perícia ambiental (Id 29115014).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo decorrente dos registros do CNIS e da CTPS (Id 30792328 e 30792340).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a aposentadoria por tempo de contribuição caso não seja acolhido o pedido de aposentadoria especial.

Compulsando os autos, não restou comprovado que a parte autora tenha postulado ao INSS a concessão do benefício em exame.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Por outro lado, tendo em vista o tempo contributivo apurado pela Contadoria do Juízo, é cediço que a aposentadoria por tempo de contribuição não teria sido concedida mesmo com o prévio requerimento administrativo.

Nessas circunstâncias, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos em que trabalhou como frentista.

Para comprovar suas alegações, foram acostados autos do processo administrativo o seguinte:

De 2/1/1987 a 30/4/1991: o PPP de 21/11/2016 (Id 24162650 - Pág. 14/15), emitido pelo Auto Posto Roberto, atesta que o demandante, no exercício da função de frentista, permanência exposto aos agentes químicos etanol, Gasolina, "shampoo" e óleo, aferidos por avaliação qualitativa, EPI eficaz, sem dados do responsável técnico.

De 1/6/1991 a 29/2/1992: o PPP de 21/11/2016 (Id 24162650 - Pág. 16/17), emitido pelo Auto Posto Roberto, atesta que o demandante, no exercício da função de gerente, permanência exposto aos agentes químicos etanol, Gasolina, "shampoo" e óleo, aferidos por avaliação qualitativa, EPI eficaz, sem dados do responsável técnico.

De 1/12/1993 a 7/1/1998: o PPP de 7/1/1998 (Id 24162650 - Pág. 18/19), emitido pelo Auto Posto Gkar, atesta que o demandante, no exercício da função de frentista, permanência exposto aos agentes químicos gasolina, alcool e óleo diesel, aferidos por avaliação qualitativa, sem EPI eficaz, com dados do responsável técnico.

De 2/5/1998 a 15/4/2003: o PPP de 15/4/2003 (Id 24162650 - Pág. 20/21), emitido pelo Auto Posto Gkar, atesta que o demandante, no exercício da função de frentista, permanência exposto aos agentes químicos gasolina, alcool e óleo diesel, aferidos por avaliação qualitativa, sem EPI eficaz, com dados do responsável técnico.

De 1/9/2004 a 9/1/2010: o PPP de 15/10/2014 (Id 24162650 - Pág. 22/24), emitido pelo Auto Posto Santa Luzia de Ribeirão Pires, atesta que o demandante, no exercício da função de frentista, permanência exposto aos agentes químicos óleos e graxas, sem indicação da técnica utilizada, com EPI eficaz, com dados do responsável técnico de 5/6/2013 a 15/8/2016.

De 1/4/2010 a 1/12/2011: o PPP de 1/12/2011 (Id 24162650 - Pág. 25/26), emitido pelo Auto Posto Gkar, atesta que o demandante, no exercício da função de frentista, permanência exposto aos agentes químicos gasolina, alcool e óleo diesel, aferidos por avaliação qualitativa, sem EPI eficaz, com dados do responsável técnico.

De 2/7/2012 a 13/1/2014: o PPP de 20/3/2015 (Id 24162650 - Pág. 27/28), emitido pelo Posto Campo Verde, atesta que o demandante, no exercício da função de frentista-caixa, permanência exposto aos agentes químicos óleo lubrificante, vapores de etanol, gasolina e diesel, técnica "não avaliado", com EPI eficaz, com dados do responsável técnico.

De 1/8/2014 a 31/10/2018: os PPPs de 16/2/2017 e de 7/11/2018 (Id 24162650 - Pág. 29/30 e 31/32), emitidos pelo Posto Hollywood, atestam que o demandante, no exercício da função de frentista-caixa, permanência exposto aos agentes químicos óleo mineral, combustível, vapores (aerodispersóides), aferidos por avaliação qualitativa, sem informação de EPI eficaz, com dados do responsável técnico.

Extra-se da decisão do recurso administrativo (Id 24162650 - Pág. 50 e ss) que os PPPs estavam em desacordo com os Decretos.

A atividade não se enquadra dentre aquelas outrora consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional.

Quanto aos **agentes químicos**, os PPPs não indicam a natureza e nem o respectivo nível de concentração.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Não constam PPP dos períodos de 6/4/1992 a 30/11/1993 (cargo: serviços gerais), de 1/11/2018 a 12/11/2018 (cargo: frentista-caixa) e de 1/7/2019 em diante (cargo: frentista-caixa), razão pela qual descabe o enquadramento pretendido.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, a parte autora não apontou qualquer vício no PPP emitido pela empregadora, e ainda que fosse o caso, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Depreende-se o caráter meramente especulativo ou opinativo da prova, como não poderia deixar de ser nessas circunstâncias, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na semelhança das condições ambientais presentes nas épocas em que o serviço foi prestado, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão, o que consequentemente conduz à improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) "para fins de alçada", sem consonância com o proveito econômico almejado.

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela parte autora OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.
2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.
3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.
4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.
6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/04/2019)."

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000122-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: TIOKI OGUSUKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001863-54.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DYNAMIKA USINAGEM DE METAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

D.S.

MAUÁ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001384-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LUIZ VENESIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENT A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 38142476 - pag. 01), bem como pelo que se pode depreender do documento de id. 38142480.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001381-09.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VERGUEIRO S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de endereços do executado(a), por meio dos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE. Constatando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação sobre os veículos bloqueados.

Com a resposta da diligência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cumpra-se e intime-se.

Maúá, d.s.

MAUÁ, 8 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-82.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: TAIZA DIACUI PRADO DA SILVA, THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA, MARINA GONCALVES MONTALVAO, MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA VICENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 8 de setembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-33.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: IRINEU MINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 8 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO ROBERTO REALE

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 31078599, no valor de R\$ 28.921,66, a título de verba principal e R\$ 2.231,62, a título de honorários sucumbenciais, em 01/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JORGE SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 33935048, no valor de R\$ 333.969,50, a título de verba principal e R\$ 33.396,95, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-53.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 30522135, no valor de R\$ 5.340,31, a título de verba principal e R\$ 191,91, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-27.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ROBERTO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da revisão do benefício pleiteado.

Por outro lado, é certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora já recebe aposentadoria, o que enfraquece a alegada urgência.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sub outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS na seara administrativa.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010569-62.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JESUS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 28927054, no valor de R\$ 167.691,24, a título de verba principal e R\$ 16.635,23, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 33215566, no valor de R\$ 87.837,57, a título de verba principal e R\$ 5.699,83, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDEIR MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo do INSS, apresentado no ID 30826951, no valor de R\$ 82.084,61, a título de verba principal e R\$ 8.208,46, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 31365497, no valor de R\$ 185.540,61, a título de verba principal e R\$ 18.236,24, a título de honorários sucumbenciais, em 04/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 918/1747

AUTOR: IRENE BARBOSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 31390600, no valor de R\$ 182.161,20, a título de verba principal e R\$ 27.026,99, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 30980135, no valor de R\$ 103.954,32, a título de verba principal e R\$ 11.776,11, a título de honorários sucumbenciais, em 12/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011239-06.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CALIXTO RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 29574674, no valor de R\$ 53.596,58, a título de verba principal e R\$ 17.168,92, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-56.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO GENERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 33070653, no valor de R\$ 228.411,50, a título de verba principal e R\$ 22.487,93, a título de honorários sucumbenciais, em 09/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000854-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desnecessária ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000774-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 32244469, no valor de R\$ 42.669,51, a título de verba principal e R\$ 4.266,95, a título de honorários sucumbenciais, em 04/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 36441415: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão id 35917854.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição em relação à homologação dos cálculos da autarquia, uma vez que o índice adotado (TR) foi considerado inconstitucional, bem como no que concerne ao desconto dos honorários de sucumbência no valor a ser recebido pela parte exequente, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça.

Instado, o INSS se manifestou pelo id 37520013, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de vício no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

No que concerne a aplicação da TR para correção monetária, a r. decisão embargada destacou a impossibilidade de adoção de critérios de atualização e de juros moratórios diversos da v. decisão transitada em julgado.

Quanto à compensação, ainda que beneficiária da gratuidade, sendo devedora de seu devedor e saindo-se vencida de seu pleito, deve a parte exequente arcar com o ônus da sua sucumbência, sendo a compensação princípio geral previsto no artigo 368 do Código Civil.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SUELI ROSADA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-50.2020.4.03.6140

AUTOR: IMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LT

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARBOSA ROCHA PALOTTA - SP254961

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cite-se a União para apresentar sua defesa.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Auarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-36.2017.4.03.6140

SUCESSOR: IVONILDE FERREIRA CORTES BELINGERI

Advogado do(a) SUCESSOR: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia legível da conta apresentada sob o ID 12347345.

Oportunamente, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo legal.

Nada sendo reclamado, voltem conclusos para homologação dos cálculos.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILTON PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OLIVAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/195.572.771-3), sob pena de extinção do feito, uma vez que se trata de documento essencial à lide.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000836-72.2020.4.03.6140

AUTOR:M. S. B.

REPRESENTANTE:FRANCIELLE SANTOS SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR - SP324898,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000848-86.2020.4.03.6140

AUTOR:JOAO DE DEUS NETO

Advogados do(a)AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000847-04.2020.4.03.6140

AUTOR:JOSE CARMO BAPTISTA

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **DRS CONSTRUÇÕES LTDA - ME.**, para cobrança do crédito estampado nas CDAs que embasam a exordial.

Constatado pelo Oficial de Justiça que a empresa devedora não se encontrava mais instalada em seu endereço (id Num. 23566266 – pág. 186), a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios **Damião Símplicio da Silva e Rejane Regina da Silva** (id Num. 23566266 – pág. 190), o que restou deferido na r. decisão id Num. 23566266 – pág. 197/199.

Citados os sócios (id num. 23566266 - pág. 207 e 209), e lenientes quanto ao adimplemento ou oposição de embargos, procedeu-se à expedição de ofício eletrônico pelo sistema BacenJud (id. Num. 23566266 – pág. 211/215), nos termos da r. decisão id Num. 23566266 – pág. 197/199, cujo resultado foi parcialmente positivo conforme os valores indicados no extrato id Num. 23566266 – pág. 212/214.

Pela petição Id Num. 23566266 – pág. 222/224, a coexecutada **Rejane Regina da Silva** pugnou pelo desbloqueio dos valores constritos de seus ativos financeiros. Fundamenta que o bloqueio eletrônico alcançou valores impenhoráveis, vez que depositados em conta poupança.

Juntou documento (id Num. 23566266 – pág. 224).

Intimada, a PFN requereu a conversão em renda dos valores constritos nos autos (id Num. 24327382).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Da análise do extrato ofertado pela executada, não resta verificado, *ictu oculi*, que o valor bloqueado esteja, de fato, depositado em conta poupança. No campo superior do documento (id Num. 23566266 – pág. 224), consta a constrição judicial no valor ali apontado na conta 9453-6, mas sem a indicação do tipo da conta bancária.

A anotação “Poupança Fácil” aparece somente na parte central do documento, de modo que não resta clara se a informação abrange os valores bloqueados.

Destarte, **indeferido** o requerimento de levantamento da constrição formulado pela executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à conta judicial vinculada a este Juízo.

Faculto à executada a apresentação de documentos idôneos à comprovação da indigitada impenhorabilidade no prazo de dez dias.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à exequente e tomemos autos conclusos para decisão.

Transcorrido *in albis*, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista a intimação dos devedores (id Num. 23566266 – pág. 227 e id Num. 23260250).

Em seguida, proceda-se à conversão em renda da União relativamente aos valores bloqueados nestes autos, nos termos do requerimento id Num. 24327382).

Satisfeita a diligência acima, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe notificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIANE APARECIDA EDUARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

À vista das alegações da União no sentido da sua ilegitimidade passiva, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RASOPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 29708217: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, postulando a integração da r. decisão id 28830343, que homologou os cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL.

Em síntese, a parte embargante sustentou ocorrência de omissão no julgado, uma vez que são devidos honorários de sucumbência à parte embargante, nos termos do art. 85, §1º do CPC.

Instada, a parte credora se manifestou pelo id 33578719, oportunidade em que sustentou a intempestividade dos embargos, e, no mérito, pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os presentes embargos são tempestivos.

O sistema do PJE registrou ciência da r. decisão embargada em 12.03.2020, conforme art. 4º, §3º da Lei 11.419/06.

A FAZENDA protocolou os embargos em 16.03.2020 (id 29708217), portanto, dentro do prazo previsto no art. 1.023 c.c. art. 183, todos do Código de Processo Civil.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos.

A razão jurídica para não condenação da parte exequente em honorários de sucumbência decorre da aplicação analógica do art. 85, § 7º, e o art. 90, § 2º, todos do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Tal interpretação é reforçada pela circunstância de que, definir o montante devido a título de repetição de indébito de IRPF não é cálculo que demanda simples apuração pela pessoa física, uma vez que dependia do acerto na declaração de ajuste. Tanto isso é verdadeiro que a própria representação judicial da União teve que se valer de seu órgão técnico para aquilatar o valor a ser restituído.

Ademais, registre-se que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que reforça sua hipossuficiência técnica.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. decisão embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067, ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor a prioridade de tramitação em razão da idade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS DE JESUS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOELMA DA SILVA PONTES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 38082238, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001646-19.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSANA APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 37498918, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001586-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: NEUSA OLÍMPIO DA CRUZ ALMEIDA, OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA, MARIANA DIAS DE ALMEIDA, REINALDO DA CRUZ ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA OLÍMPIO DA CRUZ ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001472-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA RITA LEITE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 37570720 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 32680099.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001321-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: DIRCE DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CHAGAS DA ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

DESPACHO

Petição ID 35576146: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001323-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ONDINA DE ARAUJO BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 34352015, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000020-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

INVENTARIANTE: SANTINA EDUARDO DO PRADO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 34640704, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011590-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ALCEU AMERICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 35059895.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO - SP255198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 38098654 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

termo inicial dos efeitos financeiros do benefício;

índice de juros de mora.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001752-10.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 38086123.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-54.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DAISY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL DE ALMEIDA - SP319739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora – ID 37066995 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001524-69.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSA VAZ DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUCILI RODRIGUES TENENTE

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 32055464, expedi as requisições sob números 20200103896, e 20200103897, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001350-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: DOUGLAS MOREIRA CAMARGO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003027-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RIVAIL SOUZA DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RIVAIL SOUZADA SILVA

DESPACHO

Encaminhe-se o processo ao SEDI para que se proceda ao cadastramento correto da parte executada (Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL). Após, intime-se da digitalização.
Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-40.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de ID 37997939 e da digitalização do processo nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 34189015.

CITE-SE, mediante mandado, o requerido **EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO**, CPF 33789368865, no endereço localizado na *Rua Quintino Bocaiuva, nº 120, Centro, CEP 18400-440, Itapeva/SP* para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, e para, querendo, apresentar contestação, no **prazo de 15 dias**, sob pena de ser considerado revel.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de mandado de citação do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO DE SOUZA, JOSE APARECIDO FILHO, MARIA JAISSE GABRIEL, MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO, ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA, MARIA CRISTINA VAZ VIEIRA, FLAVIO FARIA, ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA, DARCI DIAS DE LIMA, ZENI MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Alega a parte autora a impossibilidade de correção da digitalização na forma da determinação do e. Tribunal de Id. 33054330, com inserção dos documentos de forma ordenada e com identificação do tipo de petição que se refere, sob o fundamento de que "o sistema PJe não disponibiliza todas as opções correspondentes às principais peças do processo, tais como: Sentença, Despacho/Decisão, Ato ordinatório, Agravo de Instrumento, Laudo Pericial, inviabilizando a identificação dos arquivos PDF(s) já anexados".

Ocorre que embora o sistema PJE não ofereça muitas opções, cabe à parte nomear seus documentos salvos em PDF de forma a identificar aquilo que está sendo inserido. Esta é uma ferramenta que independe do sistema PJE.

Diante do exposto, devolvo o prazo de **15 dias** para que as partes cumpram a determinação, sob pena de sobrestamento dos autos em Secretaria, na forma do artigo 6º, *caput*, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001100-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: DEBORA PIMENTEL CAMARGO
CURADOR ESPECIAL: JULIANO SOUZA CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, levando-se em consideração o resultado do laudo pericial produzido nestes autos, e a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes nos presentes embargos e na ação principal, defiro o pedido formulado no Id 34902703 e determino a suspensão da ação de execução nº 5000343-69.2018.4.03.6139 até o **juízo dos presentes embargos, apenas no que tange à embargante**, nos termos do artigo 919, §§ 1º e 3º do CPC.

Translade-se cópia deste despacho à ação nº 5000343-69.2018.4.03.6139.

Int.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002694-42.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

DESPACHO

ID 33546835: aguarde-se o integral cumprimento do mandado, conforme certidão de ID 38253683.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003496-35.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RUMO S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: MARIA DE PONTES DE LIMA

Advogados do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, TIAGO MARGARIDO CORREA - SP294145-A

DESPACHO

Indefiro o requerimento da parte autora de Id. 35667387.

Para requerer a substituição de parte faz-se necessária a apresentação dos endereços das pessoas indicadas como substitutas da ré falecida, uma vez que, sem isto, inviável a citação disposta no artigo 690, parágrafo único, do CPC.

Permaneçam com o processo suspenso em Secretaria até a correta substituição da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000270-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: JOELI RIBEIRO BARBOSA, LOIDE RODRIGUES CAMARGO, EUNICE RODRIGUES DO NASCIMENTO, ODETE RODRIGUES DE CAMARGO DE OLIVEIRA, ERCI RODRIGUES DE ALIRICIDA, JANDIRADO PRADO RODRIGUES, HILDA RODRIGUES SAI, EDNEIA RODRIGUES DE CAMARGO, JURAMIR RODRIGUES DE CAMARGO, OSWALDO PRADO, ELVIRA DO PRADO CAMARGO

DESPACHO

Ante a manifestação de interesse da União, **DEFIRO** seu ingresso na lide em substituição ao Banco do Brasil.

Assim, após a publicação deste despacho, **PROMOVA** a Secretaria a retificação da autuação para o fim de excluir o Banco do Brasil do polo ativo da ação.

DEFIRO, no mais, o requerimento de Id. 36026504, de dilação do prazo por 60 dias para pesquisa patrimonial dos executados.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0000271-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERENTE: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245, NEI CALDERON - SP114904-A

REQUERIDO: JOELI RIBEIRO BARBOSA, JONAS RODRIGUES DO PRADO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença de procedência parcial do pedido de habilitação, ocorrido em 24/07/2000, e considerando a manifestação da União nos autos principais (0000270-85.2018.403.6139), de que possui interesse na lide, arquivem-se estes autos (trânsito em julgado à fl. 81 de Id. 25136396; manifestação da União de Id. 36026504 do processo nº 0000270-85.2018.403.6139).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NODIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo suficiente para manifestação, defiro a dilação de prazo por **15 dias** para a exequente se manifestar conclusivamente acerca do despacho de Id. 32489105.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000154-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: BEATRIZ FERNANDES BATISTELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607

IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO ASSOCIAÇÃO ITARAREENSE DE ENSINO FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARÉ FAFIT, SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação da Sociedade Itarareense de Ensino Ltda de fl. 42, de Id. 38312786 em que notícia a retirada dos documentos pela requerente em 15/02/2019.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/09).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000482-50.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: LUARA BERNARDINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que apresente o valor atualizado da dívida.

Após, intime-se a parte embargante e torne o processo concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000363-19.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LUARA BERNARDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785

DESPACHO

ID 38278255: intime-se a parte exequente da petição e para que apresente o valor atualizado da dívida.

Após, dê-se vista à executada para que comprove o cumprimento do acordo, que deverá ser realizado diretamente com a exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001541-03.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ANGATUBA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 301/2020

Ante a apresentação de recurso pela União e considerando que o autor não encontra-se cadastrado no sistema PJE, o que inviabiliza a intimação via sistema, cf. disposição do artigo 9º, I, da Resolução PRES nº 88/2017, **DEPREQUE-SE** à Comarca de Angatuba/SP, a intimação do Município de Angatuba/SP, para que, querendo, apresente contrarrazões **no prazo de 30 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, c.c. artigo 183, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do da apelação de Id. 37032090, servirá de carta precatória para intimação do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001473-92.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE BURI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892, CAMILA VANELI GALVAO MARTINS - SP295806

DESPACHO

Intimada para se manifestar conclusivamente sobre a proposta de acordo formulada nos autos, a autora apresentou manifestação ambígua limitando-se a afirmar que "não vislumbra óbice em discutir um possível acordo em Juízo" (Id. 35523814).

Considerando que às fls. 260/261, de Id. 25096654, consta os termos da proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre a concordância ou não com os termos apresentados.

Após, tome os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000310-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO, TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442, MARCELO CHILLOTTI - SP177458

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442, MARCELO CHILLOTTI - SP177458

DESPACHO

Ante a certidão de Id. 38187763 que junta aos autos as mídias referentes à audiência realizada no dia 06/08/2020, devolvo às partes o prazo para a interposição de eventuais recursos da sentença.

Intimem-se os advogados constituídos mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUMARAES - AC3441

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de Id 37432059, pelos seus próprios fundamentos.

Extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-as ao SEDI, para distribuição por dependência, certificando-se nestes autos 5001012-88.2019.403.6139 tal providência.

Conforme o art. 583, II, **remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as nossas homenagens.

Por outro lado, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal:

A) **Designo para o dia 07 de outubro de 2020, às 16h00min, a audiência** para oitiva da testemunha da acusação e defesa, **Francisco Carli Neto**, e das testemunhas de defesa **Luiz Fernando Santos, Douglas de Oliveira e Cintia Zambianco**, a ser realizada de forma virtual, por meio do **Sistema Microsoft Teams**.

Intimem-se as testemunhas, devendo o Oficial de Justiça indagá-las se **dispõem de condições técnicas** (notebook ou smartphone) **para participar remotamente da audiência, a ser realizada de forma virtual** (Microsoft Teams), e, em caso positivo, **indicar o respectivo contato** (telefone e e-mail), para encaminhamento das instruções necessárias à realização do ato, e para que a conexão se realize.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

B) **Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP** a oitiva da testemunha de acusação e defesa **Diego Roberto Calsone**. Cópia desta servirá de **Carta Precatória n.º 297/2020-SC**.

C) **Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de São Paulo/SP** a oitiva da testemunha de acusação e defesa **Bráulio Luna Filho**. Cópia desta servirá de **Carta Precatória n.º 298/2020-SC**.

D) **Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Paranapanema/SP** a oitiva da testemunha de acusação e defesa **Alessandra Aparecida Cardoso**. Cópia desta servirá de **Carta Precatória n.º 299/2020-SC**.

E) **Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Rolim de Moura/RO** a oitiva da testemunha de defesa **Fernanda Slovinski Demoliner**. Cópia desta servirá de **Carta Precatória n.º 300/2020-SC**.

INTIMEM-SE o **Ministério Público Federal** e a **defesa dos acusados**, para que informem, no **prazo de 2 dias**, telefone e e-mail para contato, para o fim de envio do *link* da audiência virtual.

Intimem-se os advogados dos acusados pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DEFESA:

1. **Diego Roberto Calsone**, médico, CPF 331.046.818-64, com endereço na Rua 24, 10, Nova Capão Bonito, Capão Bonito/SP; telefone celular (11) 95956-1511; e endereço profissional na Rua São Pedro, 30, sala A, Centro, Itararé/SP; telefone: (15) 3542-2329.

2. **Bráulio Luna Filho**, médico, com endereço profissional na Rua Napoleão de Barros, 737, 4.º andar, ala C, Vila Clementino, São Paulo/SP; ou Rua Napoleão de Barros, 771, 2.º andar, Setor de Eletrocardiologia, Vila Clementino, São Paulo/SP; telefone (11) 5576-4687

3. **Francisco Carli Neto**, jornalista, CPF 755.711.298-91, com endereço na Rua Alfredo Moreira de Souza, 379, Distrito Industrial, Itapeva/SP; telefone celular (15) 99713-4590.

4. **Alessandra Aparecida Cardoso**, CPF 393.186.628-90, com endereço na Rua das Copalbas, 65, Centro, Paranapanema/SP; telefone celular (14) 99662-4646.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA (arroladas pelo réu João Paulo Primus Fernandes da Costa – Id 28516888):

1. **LUIZ FERNANDO SANTOS**, Coordenador de Unidade de Pronto Atendimento, com endereço na Avenida Mario Covas, n. 171, Centro de Itapeva/SP, podendo ser localizado também no SAMU de Itapeva.

2. **DOUGLAS DE OLIVEIRA**, médico, podendo ser localizado na Clínica Bertin, ou na UPA ou no SAMU de Itapeva

3. **FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER**, com domicílio na Rua Olavo Bilac, n. 37, cidade alta, Rolim de Moura – RO.

4. **CINTIA ZAMBIANCO**, médica, podendo ser localizada no SAMU ou na UPA de Itapeva.

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de Id 37432059, pelos seus próprios fundamentos.

Extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-as ao SEDI, para distribuição por dependência, certificando-se nestes autos 5001012-88.2019.403.6139 tal providência.

Conforme o art. 583, II, **remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as nossas homenagens.

Por outro lado, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal:

A) **Designo para o dia 07 de outubro de 2020, às 16h00min, a audiência** para oitiva da testemunha da acusação e defesa, **Francisco Carli Neto**, e das testemunhas de defesa **Luiz Fernando Santos, Douglas de Oliveira e Cintia Zambianco**, a ser realizada de forma virtual, por meio do **Sistema Microsoft Teams**.

Intimem-se as testemunhas, devendo o Oficial de Justiça indagá-las se **dispõem de condições técnicas** (notebook ou smartphone) **para participar remotamente da audiência, a ser realizada de forma virtual** (Microsoft Teams), e, em caso positivo, **indicar o respectivo contato** (telefone e e-mail), para encaminhamento das instruções necessárias à realização do ato, e para que a conexão se realize.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

B) **Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP** a oitiva da testemunha de acusação e defesa **Diego Roberto Calsone**. Cópia desta servirá de **Carta Precatória n.º 297/2020-SC**.

C) **Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de São Paulo/SP** a oitiva da testemunha de acusação e defesa **Bráulio Luna Filho**. Cópia desta servirá de **Carta Precatória n.º 298/2020-SC**.

D) **Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Paranapanema/SP** a oitiva da testemunha de acusação e defesa **Alessandra Aparecida Cardoso**. Cópia desta servirá de **Carta Precatória n.º 299/2020-SC**.

E) **Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Rolim de Moura/RO** a oitiva da testemunha de defesa **Fernanda Slovinski Demoliner**. Cópia desta servirá de **Carta Precatória n.º 300/2020-SC**.

INTIMEM-SE o **Ministério Público Federal** e a **defesa dos acusados**, para que informem, no **prazo de 2 dias**, telefone e e-mail para contato, para o fim de envio do *link* da audiência virtual.

Intimem-se os advogados dos acusados pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA ACUSACÃO E DEFESA:

1. **Diego Roberto Calsone**, médico, CPF 331.046.818-64, comendereço na Rua 24, 10, Nova Capão Bonito, Capão Bonito/SP; telefone celular (11) 95956-1511; e endereço profissional na Rua São Pedro, 30, sala A, Centro, Itararé/SP; telefone: (15) 3542-2329.
2. **Bráulio Luna Filho**, médico, comendereço profissional na Rua Napoleão de Barros, 737, 4.º andar, ala C, Vila Clementino, São Paulo/SP; ou Rua Napoleão de Barros, 771, 2.º andar, Setor de Eletrocardiologia, Vila Clementino, São Paulo/SP; telefone (11) 5576-4687
3. **Francisco Carli Neto**, jornalista, CPF 755.711.298-91, comendereço na Rua Alfredo Moreira de Souza, 379, Distrito Industrial, Itapeva/SP; telefone celular (15) 99713-4590.
4. **Alessandra Aparecida Cardoso**, CPF 393.186.628-90, comendereço na Rua das Copaibas, 65, Centro, Paranapanema/SP; telefone celular (14) 99662-4646.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA (arroladas pelo réu João Paulo Primus Fernandes da Costa – Id 28516888):

1. **LUIZ FERNANDO SANTOS**, Coordenador de Unidade de Pronto Atendimento, com endereço na Avenida Mario Covas, n. 171, Centro de Itapeva/SP, podendo ser localizado também no SAMU de Itapeva.
2. **DOUGLAS DE OLIVEIRA**, médico, podendo ser localizado na Clínica Bertin, ou na UPA ou no SAMU de Itapeva
3. **FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER**, com domicílio na Rua Olavo Bilac, n. 37, cidade alta, Rolim de Moura – RO.
4. **CINTIA ZAMBIANCO**, médica, podendo ser localizada no SAMU ou na UPA de Itapeva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Procedo à intimação da parte autora para que providencie o depósito dos honorários periciais (id 38258628), nos termos do despacho de ID 37106871.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-88.2020.4.03.6130

AUTOR: PEDRO BETI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004164-40.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** está desatualizado e o **documento com foto está ilegível**.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente documentos legíveis e comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-92.2020.4.03.6130

AUTOR: ALOIZIO GILLI

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não foi juntada a **declaração** de hipossuficiência.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente o documento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-62.2020.4.03.6130

AUTOR: VASCULAIRE SERVICOS MEDICOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da petição de ID 37850612 afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de prevenção. (ID 36860608).

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-17.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que o **comprovante de residência** está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Ainda, nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-12.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor compulsando os autos, verifico que o processo administrativo se encontra na Agência da Previdência Social São Paulo - Cidade Ademar (documento ID n. 35960072).

Assim, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, retificando o polo passivo da ação.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004212-96.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SILVIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RÓCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA APS COTIA - SP

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça o interesse de agir quanto à propositura da demanda perante este juízo, tendo que vista que o suposto ato coator decorre do não cumprimento de ordem judicial proferida pelo Juizado Especial Federal de Barueri, bem como pela impossibilidade de dilação probatória no Mandado de Segurança.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1708

PROCEDIMENTO COMUM

000014-82.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão emanada pelo STJ, para que requeriram que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-61.2015.403.6130 - MICHEL GOLDFARB COSTA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão emanada pelo STJ, para que requeriram que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-13.2016.403.6306 - PAULO CESAR PONTE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão emanada pelo STJ, para que requeriram que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015878-56.2012.403.6100 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença foi julgada improcedente e que não houve modificação do julgado, tomo sem efeito o despacho de fl. 288.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004038-17.2016.403.6130 - PAULO CESAR DA SILVA X WESLEY DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X TABATA CRISTINA DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X DORA INES DA SILVA(SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença extinta pela sentença de fl. 146 pelo adimplemento da obrigação.

Noticiada a existência de saldo residual em razão do pagamento do RPV (fls. 154/155).

Fl. 163/verso: A exequente não tem interesse no levantamento do valor.

Tratando-se de valor irrisório (R\$6,19) e estando o cumprimento de sentença já extinto, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005205-11.2012.403.6130 - EDVALDO JOSE TRINDADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença visando efetivação da prestação jurisdicional. O exequente confirmou o recebimento dos valores, requereu a extinção do feito e o arquivamento definitivo dos autos (fl. 280). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009309-80.2011.403.6130 - CLAUDELICE DO NASCIMENTO SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDELICE DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (parte autora) para, no prazo de 15 dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), para que a secretaria abra o processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro destes autos físicos;

b) Em seguida, a parte exequente deverá consultar os autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003801-22.2012.403.6130 - IVO LOPES CORDEIRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA S S P I P R E C A T O R I O S F E D E R A I S (S P 2 4 7 8 2 0 - O L G A F A G U N D E S A L V E S)

O presente feito está em fase de liquidação dos valores em cumprimento de sentença.

Verifico que houve cessação da integralidade dos créditos do exequente.

Assim, esclareça a advogada do exequente o pedido de fl. 386 (pedido de transferência do crédito para conta bancária em seu nome), em 5 dias.

No mesmo prazo, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, forneça a empresa cessionária os dados bancários: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é, ou não, isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias. Às 10h, após, oficie-se a instituição bancária a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada para a conta indicada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-68.2014.403.6130 - DEVANIR DOS SANTOS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente para, no prazo de 15 dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005220-09.2014.403.6130 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente para, no prazo de 15 dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008406-06.2015.403.6130 - SIDOR RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP002765SA - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS E SP316867 - MARINA PASSOS

2ª VARA DE OSASCO

Expediente N° 2899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000018-41.2020.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-09.2014.403.6130 ()) - NACIONAL SERVICOS E LOCAÇOES LTDA (SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução objetivando a desconstituição do título exigido no bojo da Execução Fiscal n. 0002116-09.2014.403.6130. Narra a parte embargante, em síntese, que as dívidas objeto das CDAs 80.6.13.084946-40 e 80.2.13.041221-70 teriam sido regularmente quitadas antes mesmo da inscrição em DAU. Afirma, contudo, que, em relação a CSLL/1º trimestre/2007, IRPJ/1º trimestre/2007 e IRPJ/2º trimestre/2007, não teria constado das DCTFs o recolhimento do valor do tributo em parcelas - 3 quotas -, o que pode ter sido o fator de divergência identificado pelo Fisco no tocante aos pagamentos realizados, ocasionando a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. De outra parte, com relação ao IRPJ/4º trimestre/2012, teria declarado que o recolhimento seria feito em 3 quotas, mas mesmo assim acabou havendo a inscrição em dívida ativa. Requer, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio dos valores constritos no bojo do feito executivo; alternativamente, pugna pela substituição do dinheiro penhorado pelo veículo automotor identificado na inicial. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, consoante r. decisão prolatada à fl. 109. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela demandante como objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, prestigiando-se os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que o lançamento foi indevido, sobretudo porque, conforme é cediço, os atos de cobrança fiscal gozam de presunção de legitimidade, incumbindo ao contribuinte a produção de prova capaz de infirmar sua higidez. Assim, não é possível reconhecer, de plano e sem prova contundente acerca das alegações iniciais, a ausência de legitimidade da cobrança consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. Nesse contexto, inexistente fundamento fático ou jurídico para a liberação do montante bloqueado no feito executivo, eis que, consoante assinalado linhas acima, a presunção de legitimidade da cobrança prevalece até que sobrevenha prova irrefutável em sentido contrário, o que poderá ocorrer por ocasião da instrução processual, com a produção, por exemplo, de prova pericial contábil. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Com relação ao pleito de substituição do dinheiro penhorado pelo veículo descrito na inicial, reputo necessário oportunizar manifestação da parte embargada para posterior deliberação. Assim, promova-se vista dos autos à União para que se pronuncie a esse respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do oferecimento de impugnação aos embargos no prazo legal. Por fim, diante da relevância da discussão travada nos presentes autos, reconsidero em parte o r. decisório de fl. 109 e determino a suspensão do trâmite do feito executivo, ao menos por ora. Anote-se. Intime-se a Embargada, com urgência. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006306-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nichibras Indústria e Comércio Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante à não inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos juros de mora/correção monetária dos créditos tributários reconhecidos judicial ou administrativamente e atualizados pela SELIC. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Narra a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega que nos últimos anos conquistou administrativamente e judicialmente o direito à restituição de diversos tributos.

Aduz que, no momento da devolução dos valores pagos a maior ou indevidamente, a Secretaria da Receita Federal exige que ofereça à tributação do IRPJ e da CSLL a correção monetária e os juros moratórios (taxa Selic) restituíveis como principal. A mesma exigência existia em relação aos valores recebidos de clientes provenientes de juros e correção monetária sobre pagamentos extemporâneos vinculados a faturas e notas fiscais.

Entende ser ilegítima a exigência em questão, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 28542983).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 28991415. Emsuma, defendeu a legitimidade da exação ora combatida, refutando as alegações iniciais.

Empetição Id 28845744, a União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 29627251).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensio direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

É cediço que a taxa SELIC é índice de correção monetária do débito tributário, logo, o que incide na atualização do tributo é apenas a taxa SELIC.

No caso em exame, quando a impetrante fala sobre os juros moratórios e de correção monetária, trata-se, na verdade, de taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros legais, avançando para a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A matéria controvertida sob análise está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE n. 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no **julgamento do REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo**, pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação. Ademais, a jurisprudência é no sentido de que incidem IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPOSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art.

9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. "

(REsp 1.138.695 / SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 31/05/2013)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO REsp 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO.”

(TRF-3, 6ª Turma, ApCiv - Apelação Cível/SP 5002576-78.2018.403.6126, Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, Data do Julgamento: 19/07/2019).

Ao que se tem, os juros incidentes na repetição do indébito tributário revestem natureza de lucros cessantes e compõem o lucro operacional da empresa, estando sujeitos, pois, à incidência do IRPJ e da CSLL. Quanto à correção monetária, igualmente inclusa na Taxa Selic, visa à manutenção da substância econômica diante do indébito. Por certo, se o valor antes da correção monetária era tributável pelo IRPJ e pela CSLL, depois dela também será, salvo alguma isenção específica, o que não ficou evidenciado na hipótese *sub judice*.

Feitas essas considerações, partidarizo o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre indébitos tributários, bem como sobre os **juros de mora e correção monetária decorrentes do inadimplemento de contratos**.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência tributária em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 24823393).

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001724-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para análise da competência deste Juízo e do pedido de tutela de urgência.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JONAS KNUPP

Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS a respeito dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

Após, não havendo pedido a ser apreciado, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BELTRAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS a respeito da correção do erro material na inicial efetuada pela parte autora.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

OSASCO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003333-89.2020.4.03.6130

SUCESSOR: NEIDE PEREIRA GOMES

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA - SP280502, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000296-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: EURIDES MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ BRASIL SILVA - SP228694, RAFAEL LUIZ MOURAO SILVA - SP337168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da fundamentação dos embargos declaratórios apresentado pelo INSS (Id. 32456964), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004330-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANDERLEI CANDIDO DA SILVA
REPRESENTANTE: DELVANITA CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do evidente erro na data aprazada para a realização da perícia médica, qual seja 12/10/2020, por tratar-se feriado nacional, redesigno para o dia 19/10/2020 às 10h20, para realização da perícia.

Intimem-se com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006827-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDNILSON FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do erro material na data aprazada para a realização da perícia médica, qual seja 12/10/2020, por tratar-se feriado nacional, redesigno para o dia 19/10/2020 às 9h, a realização da perícia.

Intimem-se com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003280-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do evidente erro na data aprazada para a realização da perícia médica, qual seja 12/10/2020, por tratar-se feriado nacional, redesigno para o dia 19/10/2020 às 11h, para realização da perícia.

Intimem-se com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003502-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do evidente erro na data aprazada para a realização da perícia médica, qual seja 12/10/2020, por tratar-se feriado nacional, redesigno para o dia 19/10/2020 às 11h40, para realização da perícia.

Intímem-se com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FRANCISCO CHAGAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Citado, o réu contestou o pedido. Em preliminar, arguiu a incompetência territorial deste Juízo (Id. 28988530).

A parte autora apresentou réplica. Em preliminar, alegou equívoco na distribuição do feito neste Juízo uma vez que seu domicílio é na cidade de São Paulo.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que o autor reside na cidade de São Paulo, conforme comprovante de endereço apresentado (Id. 15783114).

Nos termos do Provimento nº 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o município acima referido não pertence a jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco. Tanto que o réu alegou a incompetência territorial deste Juízo e o próprio autor reconheceu seu equívoco em distribuir o presente feito nesta Subseção Judiciária.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intím-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANZ MAIR

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE HERNANDES DO AMARAL - SP339170, GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão da RMI de benefício previdenciário ("revisão da vida toda").

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) **emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumprir ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida.**

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLOVES JOSE NAZARIO TRINDADE, VANESSA NAZARIO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738, SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738, SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes da sentença proferida em Id 35780764, bem como para que se manifestem acerca da informação do Cartório de Registro de Imóveis em Embu das Artes em Id 36883792.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LEONARDO FRANCA DO VALE SOUZA, NIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO VALE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Leonardo França do Vale Souza e Nívia Aparecida de Oliveira do Vale Souza em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Tutela de urgência parcialmente deferida.

A CEF apresentou contestação.

Em Id 3686124, o patrono da causa renunciou ao mandato, por motivo de foro íntimo, e juntou comprovantes de telegrama e de recebimento de telegrama referentes à comunicação ao demandante da renúncia ao mandato.

Foi determinado a intimação pessoal dos autores para regularizar a representação processual. Devidamente intimados, quedaram-se inertes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em tela, foi determinado para a parte autora constituir novo patrono, tendo em vista a renúncia dos advogados, contudo não constituíram novo defensor.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do mesmo diploma legal.

Revogo a tutela de urgência parcialmente deferida em Id 3067891.

No caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, levo em conta a complexidade da demanda e o trabalho realizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004159-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ADRIANO SAMPAIO BASSO, MARGARETE MALTA BASSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 37972922), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-71.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OSWALDO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante

Diante do evidente erro na data aprazada para a realização da perícia médica, qual seja 12/10/2020, por tratar-se, feriado nacional, redesigno para o dia 19/10/2020 às 9h40, para realização da perícia.

Intimem-se com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5003790-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

PACIENTE: AVP

IMPETRANTE: HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO e LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES

Advogados do(a) PACIENTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF33677,

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF24718

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de decisão exarada nesta data 08/09/2020, bem como republicação da sentença proferida em 21/08/2020 nos autos do HABEAS CORPUS n. 5003790-24.2020.4.03.6130, que tramitam sob Segredo de Justiça.

Acessar o feito digital para acesso ao conteúdo tanto da decisão como da sentença.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5003790-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

PACIENTE: AVP

IMPETRANTE: HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO e LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES

Advogados do(a) PACIENTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF33677,

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF24718

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de decisão exarada nesta data 08/09/2020, bem como republicação da sentença proferida em 21/08/2020 nos autos do HABEAS CORPUS n. 5003790-24.2020.4.03.6130, que tramitam sob Segredo de Justiça.

Acessar o feito digital para acesso ao conteúdo tanto da decisão como da sentença.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5004230-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTORIDADE: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: ALESSANDRO FERRUZ

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463

DESPACHO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela autoridade policial da DELEGACIA DE PLANTÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - DELDIA/SR/PF/SP, contra ALESSANDRO FERRUZ - CPF: 195.201.478-61, por infração ao artigo 155, § 4º, III, cc. art. 14, II, do Código Penal, por suposta tentativa de saques do auxílio emergencial do governo federal, mediante utilização de documentos falsos em casa lotérica de shopping de Osasco.

O flagrante foi apreciado em sede de Plantão Judiciário, ocasião em que aquele Juízo acatou o requerimento da defesa constituída do flagranteado e, ouvido o Ministério Público Federal de plantão, houve por bem conceder liberdade provisória à Alessandro mediante o dever de cumprimento de medidas cautelares substitutivas da prisão.

Decisão com força de Alvará de Soltura Clausulado sob o ID 38223252.

Na referida decisão, o juízo de plantão consignou a impossibilidade de realização de audiência de custódia durante o plantão judiciário, com fundamento na Recomendação 62/2020 do CNJ, ressalvando a possibilidade ao defensor de noticiar eventuais excessos da autoridade policial.

Distribuído o feito pelo PJE a este Juízo, foi recepcionado nesta data.

É o breve relatório. Decido.

Ratifico todos os atos praticados nos autos, principalmente a decisão prolatada pelo Juízo em regime de plantão, adotando a fundamentação ali exposta.

Em cumprimento às Resoluções n. 313, 314, 318, e 322 todas do CNJ, bem como das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE N. 2, 3, 5, 6, 7, 8, e 10/2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e em que pese o retorno "gradual" das atividades e atos judiciais presenciais, deixo de realizar audiência de custódia. Ademais, porque o flagranteado já se encontra solto.

Cadastre-se o advogado constituído do detido em flagrante solto.

Deixo de determinar o cadastro em ratificação, de Alvará de Soltura Clausulado no Banco Nacional de Monitoramento Eletrônico do CNJ, pois pelo que consta, o BNMP só permite referido cadastro se precedido de mandado de prisão que aguarde pagamento de fiança, o que não foi fixado neste caso; bem como porque este Juízo comunga do entendimento de que, se concedida a liberdade provisória, nenhuma prisão é determinada preliminarmente para que a soltura possa ocorrer, pelo que aguarda este Juízo, possa o CNJ aprimorar seu banco nacional de presos, de maneira a prescindir de prévio cadastro de prisão para permitir o cadastro da soltura de flagrantes, por meio do alvará correspondente.

O Juízo do plantão já comunicou por e-mail ao NID - Polícia Federal e ao IIRGD (art. §1º do art. 303 do Provimento CORE 01/2020), encaminhando a decisão com força de alvará de soltura clausulada (ID 38217195), motivo pelo qual deixo de determinar a providência.

Não obstante a soltura e porque não realizada audiência de custódia, cadastre-se o flagranteado na plataforma "on line" de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante (APF) no contexto excepcional da pandemia de COVID-19, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, atentando-se para as informações policiais a respeito sob ID 38211985, páginas 17/20.

Deposite-se com conta judicial atrelada a este feito, o crédito em dinheiro apreendido com o réu e custodiado pela Polícia Federal (ID 38211988). Acoste-se a DPF o comprovante de depósito da CEF a estes autos. Encaminhe-se esta decisão à Polícia Federal, com força de ofício, para cumprimento.

Acaso, porém, a autoridade policial entenda pela presença de indícios de que as cédulas possam ser falsas, bem como com relação ao celular apreendido, aguarda a juntada aos autos dos laudos periciais pertinentes.

Intime-se a defesa constituída do solto pela imprensa oficial, bem como o Ministério Público Federal, via sistema, em termos de prosseguimento.

Este Juízo aguardará o contato do detido solto a fim de que seja agendado seu comparecimento à Juízo para ser lavrado o Termo de Compromisso das Medidas Cautelares substitutivas da prisão. Intime-se a defesa constituída para a providência.

Porém, desde logo determino se expeça Carta Precatória (e não mandado por ser a exceção do §3º do art. 243, do Provimento CORE 01/2020), a fim de que os comparecimentos mensais do detido solto possam ser regularmente recepcionados em Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, cidade onde reside o réu (ID 38223252).

Cumpra-se.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

REU: CLAUDIO RENAN BRAGA, HIGOR MENDES DE PAULA SILVA

Advogado do(a) REU: SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO - SP237699

DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("em papel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital.

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Conceda-se também ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Publique-se para a defesa constituída do corréu Higor, Mendes de Paula Silva, e intime-se pelo sistema a Defensoria Pública da União que atuou em favor de Claudio Renan Braga e o Ministério Público Federal.

Expeçam-se Mandados de Prisão Definitiva aos réus condenados com trânsito em julgado, a cumprirem cada uma a pena cujo "quantum" foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, alterado o regime para inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Os referidos mandados de prisão definitiva deverão ser encaminhados por meio eletrônico ao(à) Diretor(a) do CDP II Osasco onde custodiado o corréu condenado Claudio sob a matrícula SAP n. 1.094.748-9 e ao(à) Diretor(a) da Penitenciária de Parelheiros-SP em que preso o corréu condenado Higor sob a matrícula SAP n. 1.048.472-3 (§1º do art. 303 do Prov. 01/2020 CORE). Resposta à pesquisa deste Juízo acerca dos locais de prisão, conforme impressão do e-mail resposta que segue.

Comunique-se, demais disso, o Núcleo de Estatística da Polícia Federal em São Paulo e o IIRGD por meio eletrônico, para cadastro dos referidos mandados de prisão nos registros e bancos de dados destes respectivos órgãos (art. 363 do Provimento 01/2020 CORE), bem como para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Servirá a presente de ofício.

Guias de Recolhimento Provisória expedidas pelo E. TRF às páginas 41/46 do ID 37507939 e páginas 01/04 do ID 37507940, encaminhadas aos DEECRINS – 4ª RAJ Campinas e 1ª RAJ São Paulo, considerando que os réus estavam à época presos, respectivamente, Higor na Penitenciária de Franco da Rocha e Claudio no CDP II de Osasco.

Assim, a Colenda 11ª Turma do E. TRF informou aos Juízes de Execução do Estado, consoante ofícios e comprovantes de envio às páginas 05/15 do ID e 37507940 destes autos.

Não obstante, em cumprimento ao art. 5º, §2º, da Resolução Pres. 287, de 20.07.2019, remeta-se para os DEECRINS competentes, esta decisão, o acórdão com a certidão de trânsito em julgado, as guias de recolhimento provisórias com ofícios de envio da 11ª Turma do TRF, e-mail da SAP com locais atuais de prisão e os mandados de prisão definitiva a serem expedidos. Expeça-se ofício para o encaminhamento.

Não consta do feito nenhum auto de apreensão de bens, sendo que o documento dos Correios à página 52 do ID 37507935 aponta o valor de R\$ 729,73 como tendo sido o total de seu prejuízo. O último parágrafo da sentença à fl. 193 (página 4 do ID 37507937), fixou como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP), o prejuízo apurado pelos Correios, em função de eventual deterioração, perda e/ou atraso na entrega de mercadorias.

Lancem-se os nomes dos réus no "rol de culpados".

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição nos domicílios dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

As providências atinentes ao cumprimento pelos réus da pena de multa impostas bem como da reparação dos danos, mantidas na forma que proferida por este Juízo (página 38 do ID 37507939), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução.

Anote-se neste PJE o "status" de condenados ao lado dos nomes dos réus.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004180-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRASILGRAFICAS/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 38095909, 38095910, 38240795), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003750-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LAUDINEIDE GUILHERMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 37814436, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003231-25.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CANDIDO DE MENDONCA - SP336784, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 37908013).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 37908013, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 37887287.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitos pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fortes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002990-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 37880688).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 37880688, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 37786894.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS” POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2011.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005029-15.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANIEL RELVAS PEREIRA, MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, JOSE DACIO DE QUEIROZ E SOUZA, AMILTON GARRAU, GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES, WAGNER EUGENIO BOTELHO MARTINS, JOSE SZUCKO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293

Advogados do(a) REU: ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277, REINALDO STALIANO - SP352078, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA - SP345338

Advogados do(a) REU: DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se a relevância dos argumentos tecidos pela defesa do corréu Amilton Garrau no tocante à suposta ocorrência de *abolitio criminis*, deixo, por ora, de analisar os demais argumentos invocados na petição Id 29837370 e nas respostas à acusação ofertadas pelos outros denunciados.

Com efeito, como bem assinalado pela defesa do Sr. Amilton, a reforma trabalhista acarretou a modificação da Lei n. 8.212/91, conforme redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, que acrescentou a alínea "z" ao parágrafo 9º do art. 28, constando expressamente que **prêmios e abonos** não integram o salário-de-contribuição.

Há, nos autos, farta documentação acerca dos fatos narrados, todavia não é possível identificar com precisão se as verbas indicadas consistiriam, de fato, em prêmios e abonos para os fins pretendidos pela defesa.

Desse modo, e em homenagem aos princípios da ampla defesa e da economia processual, **defiro o prazo de 10 (dez) dias** para que a defesa do corréu Amilton Garrau comprove documentalmente e de maneira inequívoca que os valores não oferecidos à tributação referiam-se a prêmios e abonos.

Intimem-se os demais réus para que também se pronunciem a respeito em igual prazo.

Consigno, desde já, que, na ausência de comprovação inequívoca por documentos acerca do quanto alegado, será imprescindível a instrução processual.

Com a vinda das manifestações e dos documentos, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, **em 10 (dez) dias**.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação a respeito da possível ocorrência de *abolitio criminis* no caso em apreço.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005029-15.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANIEL RELVAS PEREIRA, MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, JOSE DACIO DE QUEIROZ E SOUZA, AMILTON GARRAU, GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES, WAGNER EUGENIO BOTELHO MARTINS, JOSE SZUCKO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293
Advogados do(a) REU: ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277, REINALDO STALIANO - SP352078, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587
Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA - SP345338
Advogados do(a) REU: DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se a relevância dos argumentos tecidos pela defesa do corréu Amilton Garrau no tocante à suposta ocorrência de *abolitio criminis*, deixo, por ora, de analisar os demais argumentos invocados na petição Id 29837370 e nas respostas à acusação ofertadas pelos outros denunciados.

Com efeito, como bem assinalado pela defesa do Sr. Amilton, a reforma trabalhista acarretou a modificação da Lei n. 8.212/91, conforme redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, que acrescentou a alínea "z" ao parágrafo 9º do art. 28, constando expressamente que **prêmios e abonos** não integram o salário-de-contribuição.

Há, nos autos, farta documentação acerca dos fatos narrados, todavia não é possível identificar com precisão se as verbas indicadas consistiriam, de fato, em prêmios e abonos para os fins pretendidos pela defesa.

Desse modo, e em homenagem aos princípios da ampla defesa e da economia processual, **defiro o prazo de 10 (dez) dias** para que a defesa do corréu Amilton Garrau comprove documentalmente e de maneira inequívoca que os valores não oferecidos à tributação referiam-se a prêmios e abonos.

Intimem-se os demais réus para que também se pronunciem a respeito em igual prazo.

Consigno, desde já, que, na ausência de comprovação inequívoca por documentos acerca do quanto alegado, será imprescindível a instrução processual.

Com a vinda das manifestações e dos documentos, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, **em 10 (dez) dias**.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação a respeito da possível ocorrência de *abolitio criminis* no caso em apreço.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005029-15.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANIEL RELVAS PEREIRA, MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, JOSE DACIO DE QUEIROZ E SOUZA, AMILTON GARRAU, GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES, WAGNER EUGENIO BOTELHO MARTINS, JOSE SZUCKO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293
Advogados do(a) REU: ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277, REINALDO STALIANO - SP352078, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587
Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA - SP345338
Advogados do(a) REU: DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se a relevância dos argumentos tecidos pela defesa do corréu Amilton Garrau no tocante à suposta ocorrência de *abolitio criminis*, deixo, por ora, de analisar os demais argumentos invocados na petição Id 29837370 e nas respostas à acusação ofertadas pelos outros denunciados.

Com efeito, como bem assinalado pela defesa do Sr. Amilton, a reforma trabalhista acarretou a modificação da Lei n. 8.212/91, conforme redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, que acrescentou a alínea "z" ao parágrafo 9º do art. 28, constando expressamente que **prêmios e abonos** não integram o salário-de-contribuição.

Há, nos autos, farta documentação acerca dos fatos narrados, todavia não é possível identificar com precisão se as verbas indicadas consistiriam, de fato, em prêmios e abonos para os fins pretendidos pela defesa.

Desse modo, e em homenagem aos princípios da ampla defesa e da economia processual, **defiro o prazo de 10 (dez) dias** para que a defesa do corréu Amilton Garrau comprove documentalmente e de maneira inequívoca que os valores não oferecidos à tributação referiam-se a prêmios e abonos.

Intimem-se os demais réus para que também se pronunciem a respeito em igual prazo.

Consigno, desde já, que, na ausência de comprovação inequívoca por documentos acerca do quanto alegado, será imprescindível a instrução processual.

Coma vinda das manifestações e dos documentos, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, **em 10 (dez) dias**.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação a respeito da possível ocorrência de *abolitio criminis* no caso em apreço.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005029-15.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANIEL RELVAS PEREIRA, MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, JOSE DACIO DE QUEIROZ E SOUZA, AMILTON GARRAU, GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES, WAGNER EUGENIO BOTELHO MARTINS, JOSE SZUCKO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293

Advogados do(a) REU: ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277, REINALDO STALIANO - SP352078, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA - SP345338

Advogados do(a) REU: DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando-se a relevância dos argumentos tecidos pela defesa do corréu Amilton Garrau no tocante à suposta ocorrência de *abolitio criminis*, deixo, por ora, de analisar os demais argumentos invocados na petição Id 29837370 e nas respostas à acusação ofertadas pelos outros denunciados.

Com efeito, como bem assinalado pela defesa do Sr. Amilton, a reforma trabalhista acarretou a modificação da Lei n. 8.212/91, conforme redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, que acrescentou a alínea "z" ao parágrafo 9º do art. 28, constando expressamente que **prêmios e abonos** não integram o salário-de-contribuição.

Há, nos autos, farta documentação acerca dos fatos narrados, todavia não é possível identificar com precisão se as verbas indicadas consistiriam, de fato, em prêmios e abonos para os fins pretendidos pela defesa.

Desse modo, e em homenagem aos princípios da ampla defesa e da economia processual, **de firo o prazo de 10 (dez) dias** para que a defesa do corréu Amilton Garrau comprove documentalmente e de maneira inequívoca que os valores não oferecidos à tributação referiam-se a prêmios e abonos.

Intimem-se os demais réus para que também se pronunciem a respeito em igual prazo.

Consigno, desde já, que, na ausência de comprovação inequívoca por documentos acerca do quanto alegado, será imprescindível a instrução processual.

Coma vinda das manifestações e dos documentos, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, **em 10 (dez) dias**.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação a respeito da possível ocorrência de *abolitio criminis* no caso em apreço.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005029-15.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANIEL RELVAS PEREIRA, MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, JOSE DACIO DE QUEIROZ E SOUZA, AMILTON GARRAU, GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES, WAGNER EUGENIO BOTELHO MARTINS, JOSE SZUCKO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293
Advogados do(a) REU: ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277, REINALDO STALIANO - SP352078, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587
Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA - SP345338
Advogados do(a) REU: DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se a relevância dos argumentos tecidos pela defesa do corréu Amilton Garrau no tocante à suposta ocorrência de *abolitio criminis*, deixo, por ora, de analisar os demais argumentos invocados na petição Id 29837370 e nas respostas à acusação ofertadas pelos outros denunciados.

Com efeito, como bem assinalado pela defesa do Sr. Amilton, a reforma trabalhista acarretou a modificação da Lei n. 8.212/91, conforme redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, que acrescentou a alínea "z" ao parágrafo 9º do art. 28, constando expressamente que **prêmios e abonos** não integram o salário-de-contribuição.

Há, nos autos, farta documentação acerca dos fatos narrados, todavia não é possível identificar com precisão se as verbas indicadas consistiriam, de fato, em prêmios e abonos para os fins pretendidos pela defesa.

Desse modo, e em homenagem aos princípios da ampla defesa e da economia processual, **defiro o prazo de 10 (dez) dias** para que a defesa do corréu Amilton Garrau comprove documentalmente e de maneira inequívoca que os valores não oferecidos à tributação referiam-se a prêmios e abonos.

Intimem-se os demais réus para que também se pronunciem a respeito em igual prazo.

Consigno, desde já, que, na ausência de comprovação inequívoca por documentos acerca do quanto alegado, será imprescindível a instrução processual.

Com a vinda das manifestações e dos documentos, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, **em 10 (dez) dias**.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação a respeito da possível ocorrência de *abolitio criminis* no caso em apreço.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001625-95.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM

Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

Nos termos do despacho ID Num. 30752500, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), **por meio de seu advogado**, para que cumpra(m) a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003922-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SANDRA REGINA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3264

DEPOSITO

0003116-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência a(o) autor/exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003197-18.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-69.2011.403.6133 ()) - FABRICA DE TINTAS AMY LTDA X SABINA FRANCISCA PEREIRA X SABINA FRANCISCA PEREIRA (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 210/215, 240/246vº, 321/322, 361/361vº e 362 para os autos principais.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à embargada, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002067-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARTINS FILHO CELULARES ME X RAIMUNDO MARTINS FILHO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência a(o) autor/exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: YOSHIDA E HIRATA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GERACE - SP122584

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003124-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GUILHERME VEIGA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985, RAFAELLUIZ NOGUEIRA - SP348486

EXECUTADO: CARLOS AURELIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS - SP243928

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GUILHERME VEIGA DE MATOS (exequentes) e CARLOS AURELIO TEIXEIRA (executado).

Manifeste-se o exequente GUILHERME VEIGA DE MATOS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num 35870248, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), **por meio de seu advogado**, para que cumpra(m) a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000293-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEREMIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA - SP300772

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a) autor(a) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RICARDO BERENG RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a) autor(a) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO MADEIRAS - ME, SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO

DESPACHO

ID Num. 28039837 - Pág. 1 e seguintes: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003428-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: GISELA SOSSIO VICTORIO

DESPACHO

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

O pedido ID Num. 35587348 resta prejudicado, considerando a ausência de intimação da executada.

Petição ID Num. 35172421: Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o(a) devedor(a) não tem procurador constituído nos autos, deverá este(a) ser intimado(a) para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante art. 513, § 2º, inciso II, do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: WBEACH MAGAZINE LTDA. - ME

DESPACHO

Anotar-se o início do cumprimento de sentença.

Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante art. 513, § 2º, inciso II, do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1644

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-33.2011.403.6133- DENIZ DONIZETE DE SIQUEIRA X RODRIGO ANDRADE DE SIQUEIRA X EDUARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X RICARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA JOSE DE ANDRADE X MARLEI PALMA DE SOUZA SIQUEIRA (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR E SP267634 - DANIELA JOSIANE CORREA E SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em complemento à Decisão de fls. 332/333, considerando que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, intime-se o exequente (Rodrigo Andrade de Siqueira e outros) para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a digitalização dos autos, prossiga-se nos termos da Decisão de fls. 332/33, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-84.2011.403.6133- AFONSO CAPORALI X ALVARO BORGES DE SANTANA X CLEVIO PONTES X DERCY FERREIRA DE PAULA X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X JOSE RISSONI X MAURICIO NICOLAU SOARES X NELSON BERALDO X PEDRO DIAS DA COSTA X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X JONAS VERSULINO DA SILVA X JULIO SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS PINTO X ANA MARIA DA COSTA GUIMARAES X VERA LUCIA COSTA X EDSON NASCIMENTO COSTA X CLEIDE DE FATIMA COSTA X MARCIA BENEDITA COSTA DOS SANTOS X SERGIO DONIZETE COSTA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X THIAGO VIEIRA DA COSTA X ROSELANE SILVA VIEIRA X GISLEINE APARECIDA DA COSTA SILVA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X AFONSO CAPORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO BORGES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO NICOLAU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VERSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, intime-se o exequente para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-03.2012.403.6133 - GENIALVES DE OLIVEIRA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 165/170: Considerando a informação de estomo em virtude da Lei 13.463/2017 referente à requisição 20170171918, intime-se a parte autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-32.2012.403.6133 - CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl 210: Defiro a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Promovida a digitalização dos autos, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-44.2012.403.6133 - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-90.2013.403.6133 - JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP391734 - PEDRO BRAGANTINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a juntada do laudo pericial e documentos de fls. 247/403, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Após, nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-27.2015.403.6133 - EVILACIO VILALVA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 325/329: Considerando a informação de estomo em virtude da Lei 13.463/2017 referente ao RPV 20180089524, intime-se a parte autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-56.2015.403.6133 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO X JACIRA TERESA DE OLIVEIRA SILVERIO X GLAUCIA FRANCINE SILVERIO (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, intime-se o exequente para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Inseridas as peças processuais no sistema PJe, intime-se o INSS, nos autos eletrônicos, para manifestação quanto à petição e documentos de fls. 468/481 e 483, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Decorrido o prazo para digitalização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-13.2015.403.6133 - SERGIO AUGUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020373-78.2019.4.03.0000 (fls. 221/232), prossiga-se com a execução nos termos da Decisão de fls. 209/210.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente (INSS) cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-50.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO X ANA SOUZA DE PAULA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando endereço para a citação de YPS Construções e Incorporações LTDA., tendo em vista que as tentativas de citação anteriores restaram infrutíferas.

Consigno que, havendo interesse, poderá a parte promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-09.2015.403.6133 - JOEL BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que o valor das custas pendentes não ultrapassa R\$1.000,00 e ante o disposto no art. 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, determino o prosseguimento da ação.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/7/2017, fica a parte autora cientificada de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJe, comprovando nestes autos físicos. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-32.2015.403.6133 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica o autor cientificado de que a remessa dos autos para o Tribunal, para o julgamento de Recurso de Apelação, será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-44.2016.403.6133 - MARIO MASAKATU TOMITA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Vista às partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 266/331, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclua-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-70.2016.403.6133 - ISMAEL HONORIO DE MORAIS X JAIME LEMES DA CRUZ X JOSE ROBERTO DE JESUS FILHO X PAULO BENTO DO PRADO(SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA E SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0003620-55.2016.403.6133, conforme cópias de fls. 218/261, bem como os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente (INSS) cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-93.2016.403.6133 - GISELE MITTE ONO IKARI(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS X LUIZ ABAD NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações de fls. 167/173 e 183/194, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 351 do CPC.

Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, indicando endereço para a citação dos réus ANDRÉ GONZAGA ARANHA CAMPOS e LUIZ ABAD NETO, tendo em vista as diligências frustradas de fls. 217/220.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-32.2016.403.6133 - VINICIUS ALVES DE MORAES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora (VINICIUS ALVES DE MORAES), intime-se a parte ré/apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica o autor cientificado de que a remessa dos autos para o Tribunal, para o julgamento de Recurso de Apelação, será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-56.2016.403.6133 - MURILO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica o autor cientificado de que a remessa dos autos para o Tribunal, para o julgamento de Recurso de Apelação, será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-26.2016.403.6133 - DEMETRIO RODRIGUES DE MORAES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao pedido de revogação da assistência judiciária gratuita de fls. 158/171, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-91.2016.403.6133 - EVANDRO MARTINS ROQUE X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, intime-se o exequente para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000206-30.2017.403.6133 - REGIVALDO ELISEU DE MATOS ANDRADE(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO E SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica o autor cientificado de que a remessa dos autos para o Tribunal, para o julgamento de Recurso de Apelação, será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000312-89.2017.403.6133 - WALDEMAR RÓDRIGUES DE SOUZA X TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA X ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA X WAGNER RODRIGUES DE SOUZA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, intime-se o exequente para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000525-95.2017.403.6133 - MILTON CARLOS CARDOSO (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica o autor cientificado de que a remessa dos autos para o Tribunal, para o julgamento de Recurso de Apelação, será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002798-57.2011.403.6133 - ODILON PENHA DE ANDRADE X MARCILIA MENDES SANTANA DE ANDRADE X VERA MARIA DE ANDRADE X VALDA MARIA DE ANDRADE X ANTONIO DARIO DE ANDRADE X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X VENI MARIA DE ANDRADE X JOSE GABRIEL DE ANDRADE SOBRINHO X MARIANA ANTONIETA DE ANDRADE YSUNO X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS X ODILON MARCIO DE ANDRADE (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARCILIA MENDES SANTANA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DARIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENI MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL DE ANDRADE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ANTONIETA DE ANDRADE YSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ YSAO YSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MERCADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MARCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 339/342: Considerando a informação de estorno n 5358253/2019-DPAG em virtude da Lei 13.463/2017 referente ao RPV 20170205716, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-31.2011.403.6133 - EUGENIO BATISTA DIAS NETO (SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X EUGENIO BATISTA DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o exequente (EUGENIO BATISTA DIAS NETO) quanto à impugnação à execução e documentos de fls. 382/403, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-69.2012.403.6133 - ALCINDO SIMOES ROSINHA (SP055531 - GENY JUNGERS E SP075735 - ROSELI OBLASSER KOHLEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINDO SIMOES ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, intime-se o exequente para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-30.2011.403.6133 - ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste quanto à petição do INSS de fls. 232/242, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002846-45.2013.403.6133 - WILLIAMS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAMS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica Aparte autora/exequente cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002954-74.2013.403.6133 - PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o cancelamento da requisição nº 202000743642, nos termos do ofício encaminhado pela Presidência do E. TRF/3ª Região de fls. 344/346, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos que comprovem o alegado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000671-44.2014.403.6133 - JOSE VIRGINIO MARTINS FILHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA) X JOSE VIRGINIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando a informação de estomo em virtude da Lei 13.463/2017 referente à requisição 20170200562, intime-se a parte autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-33.2017.4.03.6133

AUTOR: MV CORP SERVICOS ESTETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35412792: Defiro. Proceda a Secretaria à exclusão do documento ID 35412782.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003139-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: E. L. B. D. P., B. L. B. D. P.

REPRESENTANTE: SILVIANE LABLANCA DIAS POLLAUFG

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n.º 40, de 22 de julho de 2020, que ora anexo, que alterou o Provimento CJF3R n.º 39/2020, reconsidero a Decisão ID 35830660, determinando a permanência do processo nesta 2ª Vara Federal.

Ante a juntada do laudo pericial no ID 37172696, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002144-94.2016.4.03.6133

AUTOR: ROSINETE APARECIDA DOS SANTOS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005034-40.2015.4.03.6133

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AMELIA AICO KAJITANI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que queiramos o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000494-46.2015.4.03.6133

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA GONCALVES - SP110590

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000926-31.2016.4.03.6133

AUTOR: HAMILTON NAVAJAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-33.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: SERGIO CALIXTO DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se.

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho ID 30667922.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008663-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA, GERALDO KLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA, KEILA MELO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

A exequente alega ser beneficiária do benefício de pensão por morte NB 21/101.515.429-5 – DIB 21.09.1996, em razão do falecimento de Guiomar Melo de Aguiar (ID 8752756 - Pág. 4).

Apresentou o cálculo no valor total de R\$ 19.180,24 (ID 8752756 - Pág. 6).

Em impugnação acostada no ID 28781727, apresentou proposta de acordo e alegou excesso de execução.

Diante da não aceitação da proposta de acordo pelo exequente (ID 33831662), remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apuração dos valores conforme o título executivo elaborando parecer e cálculo, devendo observar que o entendimento firmado pelo RE 870.947/SE.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA MATOS ANDRADE

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002970-57.2015.4.03.6133

AUTOR: JOSE VIRGINIO DOS SANTOS NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 975/1747

DESPACHO

ID 35326433: Anote-se.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001140-90.2014.4.03.6133

AUTOR: GERALDINO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001548-47.2015.4.03.6133

AUTOR: JOSE DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003936-54.2014.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO CELIO INACIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003556-31.2014.4.03.6133

AUTOR: ARNALDO BISPO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias,** impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias.** Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003016-80.2014.4.03.6133

AUTOR: SUELI MORALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias,** impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias.** Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000690-16.2015.4.03.6133

AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001988-09.2016.4.03.6133

AUTOR: JOVENTINO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item “b” supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003806-30.2015.4.03.6133

AUTOR: VANDERVAL CAVALARI

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

AUTOR:ROSELI SECOLIN

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309, RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

AUTOR:JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **ADÃO SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pleiteia lhe seja reconhecido o direito de recebimento de proventos da graduação de terceiro sargento, conforme previsto no Estatuto dos Militares.

Alega, em síntese, que:

Com o advento da Lei 5774/71, o autor passou a fazer jus a proventos em valor acima da graduação acima da que se reformou, artigo 114 desta norma.

Com o advento da Lei 6880/80, o autor passou a ter direito a perceber proventos de terceiro sargento, conforme letra "c" do parágrafo segundo do art 110, pois tem situação péssima quanto à fisiologia, como atestam os laudos juntados, o que foi ignorado pela Administração.

Pois bem, percebe-se que, quanto à alegação de invalidez, trata-se de questão controvertida a ser sanada por meio de prova pericial.

Em razão da especificidade da norma invocada (art. 110 da Lei 6880/80), estabeleço os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O autor está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho? Justificar.
- 2) Em caso de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, qual a data inicial de tal incapacidade? Indicar os parâmetros e elementos utilizados para a fixação de tal data.
- 3) Caso reconhecida a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, pode-se considerar que ela foi causada por um dos seguintes eventos?
 - I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
 - II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
 - III - acidente em serviço;
 - IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêrfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

Justificar e indicar os elementos probatórios que corroboram a resposta.

As partes poderão apresentar quesitos específicos bem como indicar assistente técnico no prazo de quinze dias a contar da intimação desta decisão (art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nomeio como perita Dra. Bianca Pansardi Renzi, clínica geral e designo o dia **28.10.2020 às 09 horas para realização da perícia médica.**

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se a expert, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

Mogi das Cruzes, 08 de setembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001632-84.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JORGE SILVA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DE PAULA LEITE RIBEIRO - SP342918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual, ajuizado nesta Vara Federal, com fundamento no art. 3º Resolução n. 322, de 12 de dezembro de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico, contudo, que se trata de execução decorrente de processo ajuizado em 2019, antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.876/2019, bem como anteriormente a 01 de janeiro de 2020 (art. 3º da Resolução PRES n. 322/19).

Desse modo, pelas razões acima expostas, bem como para evitar o risco de execução em duplicidade, declaro a incompetência deste juízo para processo e julgamento da presente execução e determino a remessa dos autos para Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIVINO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **DIVINO ALVES DO NASCIMENTO** - CPF: 055.866.738-43 em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.859.726-9), desde a DER (27.07.2018), bem como indenização por danos morais.

Na petição inicial, o autor pretendia a revisão do benefício "com observância da regra 85/95, enquadrando como especial o período de 21/10/1996 até 13/01/2015 (data da emissão do PPP) laborado na CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, na função de agente operacional I (21/10/1996 a 30/06/1998) e maquinista (01/07/1998 a 13/01/2015 – emissão PPP), atividades insalubres (exposto à agentes químicas, vibração - VCI e ruído) e perigosas (atividades e operações perigosas com inflamáveis e risco de contato com energia elétrica superior a 250 volts), desde a data de entrada do requerimento em 27 de julho de 2018".

No ID 18785371, o autor aditou o pedido inicial visando ao reconhecimento (como especial) do período de "21/10/1996 até 27/07/2018 (DER), laborado na CPTM".

Proferida decisão ID 21578338, que indeferiu o pedido de tutela provisória e reconheceu a litispendência do período de 21.10.1996 a 04.02.2015 com o processo nº 0004368-39.2015.403.6133 em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Também determinou que o autor comprovasse o preenchimento dos pressupostos da gratuidade ou recolhesse as custas judiciais, e juntasse cópias do indeferimento administrativo, da CPTS e do PPP relativo ao período de 05.02.2015 a 27.07.2018.

Juntada pela parte autora do comprovante de interposição do Agravo de Instrumento nº 5028254-09.2019.4.03.0000 (ID 24005311).

Petição da parte autora (ID 24073264), para juntar comprovantes da alegada hipossuficiência e da CTPS, bem como do comprovante do pedido realizado na esfera administrativa.

Devidamente citado o INSS contestou o feito (ID 24086944), em sede de preliminar alega litispendência com o processo nº 0004368-39.2015.403.6133 e falta de interesse de agir em razão da ausência da comprovação do pedido de revisão na esfera administrativa.

No mérito, aduz falta de comprovação da exposição a agente nocivo, que não há previsão legal para enquadramento de tempo especial em razão da exposição a eletricidade, alega desnecessidade da produção de prova pericial e ausência de comprovação do alegado dano moral.

Decisão de ID 30033196 determinou a suspensão do processo para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento nº 5028254-09.2019.4.03.0000.

ID 31463034: juntada de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028254-09.2019.4.03.0000, que negou seguimento ao recurso interposto e reconheceu a litispendência parcial do período de 21.10.1996 a 13.01.2015 com o processo nº 0004368-39.2015.403.6133.

ID 130564579: juntada de decisão proferida na apelação do processo nº 0004368-39.2015.403.6133, que converteu o julgamento em diligência para retomar o feito à primeira instância para realizar complementação da prova pericial judicial.

Proferida decisão ID 32031204, para retomada do processo com a intimação da parte autora para apresentação de réplica.

Réplica apresentada ID 33439287, na qual requer a suspensão do feito para aguardar o julgamento do processo nº 0004368-39.2015.403.6133 em relação ao período de 21.10.1996 a 13.01.2015, a realização de perícia técnica e a utilização de prova emprestada em relação aos laudos técnicos produzidos perante a Justiça do Trabalho.

Juntada da parte autora do PPP atualizado, ID 33439852.

Intimadas para manifestação sobre a produção de provas, o autor reiterou a produção de prova técnico pericial para o período de 05.02.2015 a 27.07.2018 (ID 33880014) e o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 33943573).

Juntada da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5028254-09.2019.4.03.0000 (ID 34579659).

Assim, vieramos autos conclusos.

É no essencial o relatório. **DECIDO.**

Do pedido de justiça gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar o ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifico no Aviso de Crédito acatado no ID 24073289, que o autor recebe de salário o valor de R\$ 4.348,47 (soma dos valores de R\$ 3.027,98 mais o adiantamento de R\$ 1.320,49), além do valor da sua aposentadoria, a somatória dos valores é muito superior ao teto estipulado acima.

Ademais, o autor não comprovou que possui gastos extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (água – ID 24073296, IPTU – ID 24073294, educação – ID 24073292 e 24073293 e consultas médicas – ID 24073298, 24073299, 24073701, 24073702, 24073704). Os referidos gastos somente comprovam a capacidade econômica do autor, não tem o condão de demonstrar a hipossuficiência alegada.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica, **devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.**

Da prova pericial.

De fato, como regra, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por ser elaborado com base em laudos técnicos, dispensa a apresentação destes. Ademais, não havendo inconsistências no Perfil Profissiográfico Previdenciário, não existe razão para designação de prova pericial.

No presente processo a lide limita-se ao reconhecimento de tempo especial o período de 05.02.2015 a 27.07.2018, em razão do reconhecimento da litispendência já reconhecida.

Entretanto, o novo PPP apresentado pelo autor (ID 33439852) relativo ao período de 05.02.2015 a 27.07.2018, não traz a indicação do agente nocivo eletricidade. Analisando os fundamentos da inicial, associado à análise de diversos laudos periciais juntados aos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, há indícios de que existam inconsistências nos dados constantes no PPP.

Outro ponto, no processo nº 0004368-39.2015.403.6133 foi realizada a produção de prova técnica pericial em relação ao período de 21.10.1996 a 13.01.2015. E mesmo diante da perícia realizada, em grau de recurso, o Relator Des. Fed. Sergio Nascimento determinou a conversão do julgamento em diligência para apurar "se o autor esteve exposto, ou não, à eletricidade durante o exercício das funções de agente operacional I e maquinista e, caso positivo, indicar a(s) respectiva(s) voltagem(ns) da tensão" (ID 31956336), em razão da divergência quanto ao agente nocivo eletricidade.

Deste modo, verifico que a continuidade e julgamento do presente processo depende diretamente da conclusão do julgamento do processo de n. 0004368-39.2015.403.6133, seja para evitar a ocorrência de decisões contraditórias, seja pelo fato de ambos possuírem como controvérsia a análise da exposição ao agente nocivo eletricidade e já foi determinada a realização de perícia naqueles autos.

Diante da conversão do julgamento em diligência do processo nº 0004368-39.2015.4.03.6133, para realização de perícia complementar, que será realizada no mesmo local, em relação ao mesmo autor e sobre os mesmos fatos, qual seja, a exposição ao agente nocivo eletricidade, deverá ser determinada a suspensão dos presentes autos, até que seja realizada a perícia no referido processo, bem como concluído o julgamento do período trabalhado até 05/02/2015.

Outrossim, por questão de celeridade e economia processual, deverá o autor providenciar a inclusão de quesitos, na perícia que será realizada nos autos de n. 0004368-39.2015.4.03.6133, acerca do período controvertido objeto dos presentes autos, para posterior compartilhamento das provas.

Ante o exposto, **determino a suspensão do presente processo, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC**^[1], até que seja concluído o julgamento do processo de n. 0004368-39.2015.4.03.6133.

Caberá ao autor peticionar nos presentes autos, pugando pelo prosseguimento, tão logo seja realizada a perícia naqueles autos e julgado o mérito do recurso de apelação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ARLINDO ONOFRE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual mediante assinatura do instrumento de mandato, bem como da declaração de hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, ou findo o prazo, conclua-se os autos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-72.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALMIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 34457970.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CAMILA ALMEIDA GUILHERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANI ALVES DE CARVALHO - SP395140, JEFFERSON TADEU GUILHERME - SP358123

IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado, originariamente junto à 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, por CAMILA ALMEIDA GUIRLHERME em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRÁS CUBAS, na qual pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a efetuar sua matrícula e acesso às aulas.

Alega a impetrante que está matriculada no curso de Direito da impetrada e já terminou o terceiro semestre. Aduz que em razão da pandemia sua família teve diminuição na sua renda e por tal motivo deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas da mensalidade.

Informa que compareceu à sede da autoridade coatora para tentar realizar um acordo, porém, em razão de sua inadimplência não foi possível realizar a matrícula.

ID 37481007, p. 27 declina a competência para esta Subseção Judiciária.

ID's 37639227 e 37639249, nos quais a impetrante requereu urgência na apreciação do feito.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

1. Da competência da Justiça Federal

Tratando-se de ato coator imputado a Reitor de Universidade, no exercício de atividade delegada pela União, é competência da Justiça Federal processar e julgar o presente mandado de segurança, nos termos do art. 109, I e VIII da Constituição Federal.

2. Do pedido liminar

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

O Direito líquido e certo, por sua vez, deve ser comprovado de plano, através da juntada de prova pré-constituída.

A impetrante alega que por razões da pandemia deixou de pagar algumas mensalidades e, por tal motivo, não foi possível a realização da matrícula para cursar o 2º Semestre de 2020 (4º período do curso de Direito).

Compulsando os autos, contudo, verifico que não consta sequer a prova do ato coator, que consistiria na negativa da faculdade em efetuar a matrícula e as suas respectivas razões.

Outrossim, a simples juntada de CTPS em branco não comprova a excepcionalidade alegada pela impetrante, no sentido de que houve uma queda na renda familiar (ID 37481007, pág. 12).

Pode-se até presumir que a renda da maioria da população sofreu queda durante esse período excepcional, no entanto, o remédio constitucional manejado exige prova pré-constituída, como já fundamentado, não bastando a mera alegação de fatos e atos sem as respectivas comprovações.

Assim, numa cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes, nesse momento processual.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Determino a intimação da impetrante para que emende a inicial, em 15 dias, juntando aos autos as provas das alegações deduzidas na inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, da qual a impetrante não possui cadastro junto ao INSS, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Sem prejuízo, por razão de celeridade processual, determino desde já a notificação da autoridade coatora apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ISGILANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144, SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, conforme determinado na decisão de id 36562654.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MEIRE TEREZINHA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão ID 33928400.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o acórdão da 3ª Câmara de Julgamento.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a 3ª Câmara de Julgamento, em 08.06.2020 encaminhou o processo administrativo para a implantação do benefício.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Custas recolhidas, ID 37969520.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 37969513, extrai-se que a 3ª Câmara de Julgamento, encaminhou os autos para a Agência de Biritiba Mirim em 08.06.2020 para a implantação do benefício, estando pendente, portanto, há mais de (dois) meses a contar do retorno dos autos.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão enviada pela 3ª Câmara de Julgamento, referente ao Recurso de nº 44234.141451/2019-46, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias, ou, caso haja alguma razão impeditiva para o imediato cumprimento da decisão, faça o devido esclarecimento a este Juízo.**

Sem prejuízo, noto que após o pedido da liminar, a impetrante escreveu o seguinte:

Que a seja analisadas as alegações do Impetrante, emitindo despacho fundamentado e circunstanciado, devendo constar expressamente a sua motivação de forma explícita, clara e congruente conforme exigido tanto pela Lei do Processo Administrativo quanto pela própria IN nº 77/15 (art. 50, V da Lei nº 9.784/99 c/c art. 542 da IN nº 77/15), **sendo o mesmo encaminhado a Junta de Recurso.**

Ora, a petição inicial, neste aspecto, **tem um pedido contraditório ao da própria liminar: liminarmente pede-se a implantação do benefício. Posteriormente e de forma contraditória o pedido principal parece ser o de encaminhamento à Junta de Recurso. Deve a impetrante, pois, prestar os devidos esclarecimentos e emendar o pedido da inicial.**

Após, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ULTRAA4 COMERCIO, BENEFICIAMENTO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CHRISPIM, RENATO CESAR DOS SANTOS CHRISPIM

DESPACHO

A despeito do requerido pela parte autora em sua manifestação ID [35781607](#), observo que o Aviso de Recebimento foi recebido por terceira pessoa em local caracterizado por ser loteamento ou condomínio, com várias casas.

Nesse caso, há previsão legal para a entrega da correspondência a funcionário da portaria responsável pelo seu recebimento, nos termos do art. 248, parágrafo 4º, razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpra a parte autora, em prosseguimento, a determinação ID [35343507](#) no prazo ali estipulado e sob as penas ali previstas.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003667-78.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MAXWELL VEIGAS SANTANA

DESPACHO

Atente a parte autora para a certidão ID [28058143](#), página 90, dando conta de que o endereço indicado no ID [33990191](#) já foi diligenciado.

Assim, cumpra a parte autora corretamente a determinação de ID [32275916](#), no prazo ali indicado.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do despacho ID 30711640. Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUSMAR ROSANUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 34726912. Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-38.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEONIDAS LINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 35153614. Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WALMIR VASCONCELOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos da decisão ID 33223234.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-18.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DROGARIA SANTOS & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RONCONI DE OLIVEIRA - SP377467

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 36058762.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-72.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PH FIACOES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, PLINIO HENRIQUE EROLES FREIRE

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 10809756 e 10809770), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-94.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELSON DE PAIVA BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 34862934.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENAN GARCIA DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERASA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, conforme determinado na decisão de id 36574193.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002329-69.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REALIZE DESIGN MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - ME, JOSE ACACIO DA SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-30.2020.4.03.6133

AUTOR: PAULO CESAR MAIA VALEJO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **PAULO CESAR MAIA VALEJO (CPF n. 183.639.385-72)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.658.541-5), requerido em 29/03/2019, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Afirma que trabalhou junto ao Governo do Estado de São Paulo entre 08/06/1989 a 12/02/1990, 14/03/1990 a 17/07/1990, bem como entre 22/05/1992 a 01/03/1994, conforme CTC – Certidão de Tempo de Contribuição juntado aos autos e pugna pelo cômputo dos referidos períodos ao tempo trabalhado no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Além disso, requerer o reconhecimento dos períodos entre 01/03/1993 a 05/03/1997, 13/01/1998 a 26/03/2002, 19/11/2003 a 15/11/2004 e 01/05/2008 a 31/03/2011 como especiais, todos laborados na empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, e exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

Por fim, requer o julgamento procedente a demanda, sob a alegação que já possuía, ao tempo do requerimento administrativo, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou aos autos os documentos que pretende comprovar a atividade especial, bem como cópia do respectivo processo administrativo.

O autor procedeu ao recolhimento de custas processuais (ID 31123349).

Decisão de ID [31288594](#) indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação da parte ré. Na mesma oportunidade, requereu a intimação do autor para juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado com informações acerca do modo de exposição ao agente nocivo ruído.

Foi juntado documento complementar no ID 31918291, com informações da empresa e de engenheiro de Segurança do Trabalho, acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído nos períodos indicados no PPP de ID 28523893, págs. 13/18.

Citado, o INSS apresentou contestação de ID [33892727](#), na qual sustentou a improcedência da demanda, por entender que o autor não esteve exposto ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais, impugnando, inclusive, a metodologia de cálculo do referido agente nocivo.

Réplica apresentada (ID 34530457), reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento procedente.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.2. Da prescrição quinquenal

Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal no caso concreto, uma vez que o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria ocorreu em 29/03/2019 e a ação foi proposta em 18/02/2020.

2.3. Do mérito

Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.3.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independentemente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual macúla a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.4. DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4.1. TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, verifico que o INSS já considerou alguns períodos especiais: 01/03/1991 a 28/02/1993 e 04/06/2014 a 31/12/2014, conforme resumo de cálculo de ID 28523893 – Pág. 62, de modo que restam incontroversos.

Assim passo a analisar cada um dos períodos narrados na inicial.

* Cômputo do período trabalhado junto ao Governo do Estado de São Paulo

O autor juntou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (ID 28523893 - Pág. 11/12) emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, que comprova o trabalho junto àquele órgão entre 08/06/1989 a 12/02/1990, 14/03/1990 a 17/07/1990, bem como entre 22/05/1992 a 01/03/1994.

De acordo com o resumo de cálculo de ID 28523893 – Pág. 62, o INSS não computou referidos períodos no cálculo do tempo de contribuição do autor.

Como se sabe, de acordo com o art. 201, §9º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, *para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

O mesmo dispõe o art. 94 da Lei n. 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Remunerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Desse modo, diante da CTC juntada aos autos, devem ser computados os períodos compreendidos entre 08/06/1989 a 12/02/1990, 14/03/1990 a 17/07/1990, bem como entre 22/05/1992 a 01/03/1994, nos quais a parte autora exerceu o cargo de “Professor II”, junto ao Governo do Estado de São Paulo, devendo os sistemas se compensarem financeiramente.

*** Períodos entre: 01/03/1993 a 05/03/1997, 13/01/1998 a 26/03/2002, 19/11/2003 a 15/11/2004 e 01/05/2008 a 31/03/2011 todos laborados na empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA**

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 28523893 - Pág. 13/18, complementado pelo documento de ID 31918291, assinado por engenheiro do trabalho, no qual comprova que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais nos seguintes períodos: **01/03/1993 a 04/03/1997 (89, 98 e 96 dB), 13/01/1998 a 26/03/2002 (91,13 e 93,26 dB), 18/11/2003 a 15/11/2004 (88,17 dB) e 01/05/2008 a 31/03/2011 (88,30 dB).**

Além disso, comprovou que a atividade era exercida de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente (ID 31918291).

A despeito de o INSS ter alegado que não haveria prova da habitualidade e permanência em razão das atividades desenvolvidas pelo autor serem administrativas, fato é que no local em que o autor desenvolveu suas atividades estava exposta a ruído acima dos limites legais, de modo permanente.

Pontue-se, ainda, que o PPP deixou claro que nem todos os períodos trabalhados na empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância e está sendo requerida a especialidade do labor tão somente nos períodos em que, comprovadamente, a exposição do ruído ultrapassava referidos limites.

Ademais, a exposição foi avaliada conforme Anexo I da NR 15, dentro dos padrões exigidos por lei e o PPO foi preenchido regularmente e cumpridas as formalidades necessárias, não havendo razão para desconsiderá-lo.

Quanto ao uso de EPI eficaz, como já fundamentado em tópico anterior, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual, no caso do agente nocivo ruído, o uso de equipamento de proteção individual não é suficiente para afastar a sua nocividade.

Assim, todos os períodos mencionados devem ser averbados como especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum.

2.5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM E ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a datada da entrada do requerimento administrativo (29/03/2019), somando os períodos laborados em condições comuns, a parte autora perfaz um total de apenas 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.6. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (57 anos), com o tempo de contribuição (35 anos) corresponde a 92 pontos, **de modo que o fator previdenciário incidirá de modo obrigatório no caso concreto (art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91).**

2.7. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **AFASTO** a alegação de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **01/03/1993 a 05/03/1997, 13/01/1998 a 26/03/2002, 19/11/2003 a 15/11/2004 e 01/05/2008 a 31/03/2011** todos laborados na empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA; **assim como computar os períodos trabalhados junto ao Governo de São Paulo, entre 08/06/1989 a 12/02/1990, 14/03/1990 a 17/07/1990 e 22/05/1992 a 01/03/1994 (compensação recíproca)**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/191.658.541-5;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **PAULO CESAR MAIA VALEJO (CPF n. 183.639.385-72)**, com o pagamento de parcelas em atraso desde requerimento administrativo (DIB em 29/03/2019), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):
AUTOR: PAULO CESAR MAIA VALEJO (CPF n. 183.639.385-72)
AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/03/1993 a 05/03/1997, 13/01/1998 a 26/03/2002, 19/11/2003 a 15/11/2004 e 01/05/2008 a 31/03/2011
AVERBAÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO RECÍPROCA: 08/06/1989 a 12/02/1990, 14/03/1990 a 17/07/1990 e 22/05/1992 a 01/03/1994
CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-44.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABORES DA VIDA RESTAURANTE LTDA - ME, SONIA TATIANE PREWEDA, ADRIANA FLAVIANA LUCENA DE MORAIS

DESPACHO

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002989-34.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CESAR TALMACS

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 20551096), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-04.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NIVALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora da designação de audiência para o dia **24 de setembro de 2020, às 15 horas**, através do Cisco (orientações em anexo), devendo informar, no prazo 05 (cinco) dias acerca da **impossibilidade devidamente justificada e comprovada** para realização da **audiência por meio "VIRTUAL"**, bem com e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000141-69.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO GAMA DA SILVA GESSO - EPP, JOSE BONIFACIO GAMADA SILVA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 21292601), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001237-27.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELLMIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., ADEMAR SOARES AREVALO, ANDERSON LIMA SANTOS

DECISÃO

DEFIRO o pleito da exequente (ID 25476911).

Promova-se consulta junto aos Sistema **RENAJUD**, em nome do réu, com o objetivo de localizar veículos passíveis de penhora.

Em havendo veículos sem restrições e de até 10 anos de fabricação, promova-se o bloqueio e expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora, com o objetivo de alienação em Hasta Pública.

Caso não seja possível a localização do bem, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que indique a localização dos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encontrado o bem para penhora, nomeie o (a) executado (a) como fiel depositário, nos termos da lei (art. 161, parágrafo único, NCPC).

Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada, servindo este despacho como ato de comunicação.

Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, **prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estornadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NEIMAR MARCOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARITAS DIOCESANA DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007829-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: URIAS DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados ID 38084658, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GASTALDO MARQUEZIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO LEANDRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: RAI VENANCIO RAMOS DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000011-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FLAVIA TENORIO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RONEI DAVISON POLIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LIBRELON - SP109000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIALUCIANA DE CASSIA GRACON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 37441930. Indefero o pedido de reconsideração, pois existem meios para que a causídica obtenha os documentos de seu interesse.

Aguarde-se a perícia. Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005929-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a Certidão Negativa de Débitos juntada aos autos considerou apenas o débito principal, sem os honorários advocatícios, deve o exequente informar, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo completa, discriminando o valor total do débito, o valor que foi pago e o valor que remanesce, atualizado.

Após, intime-se a executada para que proceda ao pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, se requerido, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do §3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DE CASTRO MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA - SP309764

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003478-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICAS/E LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GERMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SALIN PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ZITO BATISTA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-35.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHRILU EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS HIDROPNEUMATICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que a impetrante recolheu as custas finais em valor inferior ao montante devido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Assim, intime-se o impetrante para que complemente as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de remessa para inscrição em Dívida Ativa da União, o que pode configurar hipótese de exclusão da empresa do Simples Nacional, se optante.

P.I. Como pagamento, arquivar-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002067-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Questões afetas ao recolhimento de preparo para fins recursais devem ser apreciadas em superior instância (§3º do art. 1.010 do CPC).

Assim, intime-se a impetrada para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILLIAM MARCEL DE MENEZES SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003777-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAURA THOMAZE GIACCONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAURA THOMAZE GIACCONE, contra ato coator praticado pelo Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento estudantil do contrato sob nº 25.2968.185.0000265-90, até o termo final do estado de calamidade pública, ou seja, até 31/12/2020, conforme definido na Lei 14.024/2020.

Narra, em síntese, celebrou como Impetrada na data de 14/04/2014, o contrato nº. 25.2968.185.0000265-90, relativamente ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

Relata que concluiu seu curso de graduação em 2017, com início da amortização do débito em 05/09/2019. Afirma, ainda, que durante foi publicada a Lei 14.024 de 20/07/2020, que prevê a suspensão dos pagamentos de amortização das parcelas do financiamento FIES, por todo o período de calamidade, desde que o contratante esteja adimplente com as obrigações na data de decretação do estado de calamidade Pública, ou seja, 20/03/2020.

Aduz que cumpriu sua obrigação até a competência 04/2020 (paga em 05/05/2020).

Afirma, contudo, ao tentar efetivar a suspensão do contrato, não obteve êxito, diante da informação de que havia inadimplência na data de 20/03/2020. Defende a inexistência da referida inadimplência.

Conclui que seu nome foi encaminhado ao SERASA em decorrência do atraso nos pagamentos.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, **determino a retificação do polo passivo de ofício, para constar como impetrado o Gerente da Caixa Econômica Federal (unidade da Serra do Japi). Cumpra-se.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, estabeleceu o art. 5º - A da Lei:

Art. 5º-A

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no caput deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

(...)

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade." (NR)

O perigo de dano encontra respaldo na inclusão do nome da impetrante no cadastro de inadimplentes, com evidente prejuízo a sua pessoa.

Por outro lado, o fundamento de seu pedido é corroborado com a planilha anexada no id. 38178876 - Pág. 4 que demonstra ter havido o pagamento de todas as parcelas do financiamento até a data estabelecida pela lei supracitada.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar para determinar a imediata suspensão do pagamento das parcelas do financiamento estudantil do contrato sob nº 25.2968.185.0000265-90, até o termo final do estado de calamidade pública, ou seja, até 31/12/2020, conforme definido na Lei 14.024/2020.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003790-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOCIMAR PAULO ELIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ANDRADAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Esclareça o impetrante a opção por este juízo, **que não é do seu domicílio e nem mesmo da autoridade impetrada.**

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS JOSE VICENTE DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006007-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARIA DAS DORES MACARIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO YTIDI MATSUOKA

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à autora do ofício juntado aos autos e do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento dos emolumentos, comprovando-se no processo.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003803-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FIAÇAO ALPINALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIAÇÃO ALPINA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ requerendo medida liminar "determinando-se à Autoridade Coatora que suspenda a exigibilidade da contribuição INSS Terceiros (Sistema S), sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade ou, alternativamente, que seja concedida a liminar para que a empresa recolha a contribuição de INSS Terceiros até o limite de 20 salários-mínimos, conforme jurisprudência do E. STJ"

Ocorre que os fundamentos jurídicos apresentados referem-se apenas à Contribuição ao SEBRAE, não tendo fundamentação em relação às demais contribuições do Sistema S, e nem mesmo foram indicadas aquelas que a empresa é contribuinte.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a petição inicial declinando os fatos e fundamentos jurídicos relativos às demais contribuições que efetivamente recolhe.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003780-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção com o processo 5001260-39.2018.4.03.6123 (causa de pedir - exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), bem como do processo 00232616820024030399 (recolhimento da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-lei nº 2445 e 2449 de 1988).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003318-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Vistos.

ID 38024563. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5024462-13.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JUSSARA RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN DA SILVA DOS SANTOS - DF46259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003786-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GTS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GTS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de recolher os valores de **PIS e da COFINS sem considerar o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda** nas respectivas bases de cálculo.

Ao final, objetiva a confirmação da liminar, **bem como a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias, da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, apurados no regime do lucro presumido.**

Requer, ainda, o direito à compensação das quantias relativas ao PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo, calculadas indevidamente sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fumus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS destacado e incidentes sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do Parquet, como objetiva-se neste Mandamus, também, a exclusão do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias, da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, apurados no regime do lucro presumido, determino a suspensão do andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado, na esteira do quanto determinado pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631. Tema 1008 do STJ.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGIANE BIAZIN, MARILZA BIAZIN BENTO, PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005334-17.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SIMONE MARIA CORAZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NORBERTO RAMOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002294-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALDECIR DANTAS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido da exequente, uma vez que incumbe ao advogado apresentar o valor que entende devido a título de honorários, inclusive porque ele nem mesmo goza do benefício da assistência gratuita.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002917-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TERESINHA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001365-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE DIVINO GRACIANO, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 38223698 e 38223699), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIDORI SUSAKI BUFOLIN

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão exarada nos Resp 1.596.203/PR e 1554596/SC, representativos da controvérsia (tema 999 STJ), há determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento, acerca da questão delimitada nos presentes autos:

*"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"*

Assim, determino o sobrestamento do feito, até resolução da controvérsia.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO GALINSKAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203/PR:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."**

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBE BARBOSA, ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 34993854 e 22385293), bem como a transferência dos valores (ID 37843128), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003187-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: EDMILSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EDMILSON LUIZ DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da cobrança dos créditos consolidados na CDA que acompanha a exordial, por negativa geral.

Nos autos principais, foi realizada tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 19 dos autos físicos) e foi bloqueado R\$ 368,09 enquanto o montante em cobrança é de R\$ 26.685,09 em 11/2014.

O Executado informou não ter condições de arcar os custos com advogado (fl. 25 dos autos principais) e este Juízo nomeou, para a sua defesa, advogada dativa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O artigo 917 do CPC/2015 dispõe sobre possíveis alegações da defesa, a serem tecidas em sede de embargos à execução.

Confira-se:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Conforme se depreende das alegações sustentadas pelo Embargante, a "**negativa geral**" aduzida pela advogada nomeada pelo Juízo **não** consubstancia nenhuma das hipóteses legais delineadas pelo Estatuto Processual Civil.

No processo de execução, desde as reformas introduzidas no CPC/73, faz-se presente o escopo da efetividade da prestação jurisdicional, eis que o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e, nesta medida, compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo.

Nesta seara, se faz necessário - ao menos - que sejam apontadas algumas das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, ou que seja indicado com veemência, qualquer defeito no título executivo, ou nulidade na tramitação da execução, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, também, que esse ônus se impõe tanto ao curador especial, em sede de embargos, quanto à defesa do executado em processo de execução.

Consoante entendimento jurisprudencial ao qual adiro (TJ-SP - APL: 10058079720188260019 SP; TJRS - AC: 70075028332 RS), o art. 341, parágrafo primeiro do CPC apenas é aplicado à contestação em processos de conhecimento, uma vez que não condiz com as peculiaridades dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, nos quais a defesa por negativa geral não surte qualquer efeito em relação à validade do título executivo, seja extrajudicial ou judicial.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese à Defensoria Pública, na condição de curadora especial do réu citado por edital, lhe seja conferida a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral (CPC/2015, art. 341, parágrafo único), esta não é extensível aos embargos à execução. 2. No processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo, o que não é possível mediante simples negativa geral.

(TJAM - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0631367-12.2017.8.04.0001, DJe 12/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOMENTE TRAZIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. Entretanto, como já decidido por esta Sexta Turma, a não imposição do ônus da impugnação especificada, contudo, não retira do curador especial a necessidade de apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. (AC 0013440-21.2007.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 10/05/2012 PAG 89.) 2. A inexistência de impugnação, na instância ordinária, acerca da ausência de notificação prévia para a purgação da mora revela a preclusão, além da inovação recursal, uma vez que impediu tanto o contraditório quanto a apreciação pelo juízo de origem. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0020504-03.2007.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1

Assim, impunha-se à parte devedora apresentar elementos capazes de infirmar o título executivo extrajudicial que aparelha a execução, ônus do qual não se desincumbiu no presente feito.

Ademais, insta pontuar que, para fins de efetiva impugnação à dívida em cobrança, nos casos em que se insurge contra dívida sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Este entendimento foi assentado pelo C. STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973.

NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos.

II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art.

739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDA'S, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDA's apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida.

IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida.

V - Do acórdão explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019)

Assim, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal e **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004097-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20471726 e 35075809), como levantamento dos valores pelo exequente (ID 37487362), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002267-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEMIR GOMES DE SOUZA, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 21103816 e 35163200), com a transferência dos valores à parte interessada (ID 37860088), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005211-19.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER NIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **ANTONIO WAGNER NIERO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 222.594,77**, relativos a atrasados de revisão de benefício previdenciário de acordo com as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (ID 22555472 a 2255712).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 25754666), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente observado a evolução do benefício, bem como ter utilizado índice incorreto de correção monetária. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 39.186,84**, incluindo honorários, atualizados até 07/2019 (ID 25754667).

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 27538293).

A Contadoria Judicial apresentou seu parecer (ID 33435079).

As partes se manifestaram (ID 34987775 e 35174869).

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, apontando excesso de execução, em razão de não observância do índice correto de atualização monetária, bem como na evolução do benefício.

Com razão o INSS.

Conforme consta na sentença, a renda mensal do benefício deve ser atualizada segundo os mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção do INSS (ID 12629918 pág. 70). O acórdão manteve a sentença, frisando que o benefício concedido durante o "buraco negro" foi submetido à devida revisão em dezembro 1992, sendo superior ao teto (ID 12629918 pág. 124). Portanto, a partir daí deve seguir a evolução da renda mensal pelos índices oficiais utilizados pelo INSS.

Quando ao índice de correção monetária, há determinação expressa no acórdão para aplicação da lei 11.960/09, devendo quanto aos juros ser aplicado o Manual de Cálculos (ID 12629918 pág. 124). Tendo esta decisão transitado em julgado, deve ser aplicada em respeito à coisa julgada material, mesmo que o entendimento jurisprudencial sobre a matéria tenha se modificado.

Assim, como os cálculos do INSS seguem a coisa julgada, conforme parecer da Contadoria Judicial (ID 33435079), devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença**, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 25754667), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 39.186,84** (trinta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a **R\$ 37.748,63** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 1.438,21** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **julho/2019**.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o autor em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC, providenciando a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SOBRINHO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 22386425 e 34997162), com transferência dos valores para a parte interessada (ID 37869022), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR DONIZETI GARCIA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **VALDIR DONIZETE GARCIA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **RS 151.994,69**, atualizado até outubro/2017, relativos a concessão de benefício previdenciário e honorários de sucumbência (ID 3028670).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o INSS apresentou impugnação (ID 4175723), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o autor utilizado índice correto de correção monetária. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 135.899,69**.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 4502379).

A Contadoria Judicial apresentou inicialmente cálculos no total de **R\$ 145.787,39**, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ID 11708327).

Foi deferida a expedição de ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa (ID 15885578).

A Contadoria retificou os cálculos quanto aos honorários sucumbenciais, de acordo com o percentual fixado no título executivo, apurando novo total de **R\$ 151.284,91** (ID 31279256), com os quais concordou o exequente (ID 31847970).

É o relatório. Decido.

A impugnação funda-se em excesso de execução, em razão do índice de correção monetária.

A decisão judicial transitada em julgado determina que as parcelas vencidas seguirão a legislação de regência quanto à correção monetária (ID 3028819 pág. 34). Neste ponto, deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vez que está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (Tema 810 - STF).

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, que está de acordo com o título executivo e utiliza o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ID 31279256).

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 31279256 e anexo), e **fixar** o valor da execução pelo importe total devido de **R\$ 151.284,91** (cento e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 134.792,36 de atrasados e R\$ 16.492,55 de honorários advocatícios, atualizados até **maio/2017**.

Sendo os cálculos do exequente bem próximos ao valor homologado, condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo em relação ao valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC, observando-se que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002246-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO MIGUEL ALVES

Advogado do(a) REU: HELIO MADASCHI - SP72608

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro prazo de 15 dias para que o autor providencie a juntada de extrato atualizado da conta em que consignados os valores do arrendamento, assim como para que se manifeste sobre a proposta de acordo da CEF.

Cumprido, vista à CEF.

No silêncio, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005154-71.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE TÊXTIL CRYB LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002745-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 38199781 e 38199782), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FORNAZARI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 36634370).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Isto posto, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006967-06.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 1.831,26 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), atualizada em março/2020, conforme postulado pela exequente (ID 29251052), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002060-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36600993: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intemem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **comprioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002255-93.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARILU APARECIDA DE SOUSA YOSHIDA

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

rãã-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA SANCHES MATHIAS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA SANTANA JOSE MARIA - SP399980

DESPACHO

ID 35972050: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-94.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDILSON CASACARUGGERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887, MAIARA APARECIDA MORALES - SP374500

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

ID 35981516: Inicialmente, esclareça o patrono do exequente se a quantia depositada no ID 35265559 satisfaz a obrigação em relação ao crédito exequendo dos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001715-45.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: MAFORTE SOLUCOES EM GINASTICA LTDA - EPP, ANDERSON JOSE MAFORTE, NEIDE TEIXEIRA MAFORTE

DESPACHO

ID 36106530: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: FLORIPES RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38096931: Manifeste-se a exequente sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002344-60.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERTRUDES PEREIRA AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ODAIR PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à patrona do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 34949352) de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ID 38246667: À vista do decidido em sede de agravo de instrumento (tr' 5024106-18.2020.4.03.0000) que, em juízo de cognição sumária, concedeu efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final desta Turma Julgadora, **determino o sobrestamento** dos presentes autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004707-18.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL CAN LTDA

DESPACHO

DA CITAÇÃO NEGATIVA.

Não sendo efetivada a citação por mandado, **proceda-se de imediato o ARRESTO** dos ativos financeiros de INTERNATIONAL CAN LTDA (CNPJ 00.629.800/0001-76) pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor da executada eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, comprovando nos autos. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, **proceda-se via edital**, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15, aplicável subsidiariamente.

RESTANDO INFRUTÍFERO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), **suspendo** o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-93.2020.4.03.6128

AUTOR: EDSON GUNDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 34211140), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa. A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado nos autos.

DETERMINO:

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL

CARAGUATATUBA/SP, 31 de agosto de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0007965-53.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: AMÉRICO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da resposta do Cartório de Registro de Imóveis.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se o perito a fornecer seus dados bancários (números do banco, agência, conta-corrente, CPF e nome do titular), a fim de que o valor dos honorários lhe seja transferido diretamente, em substituição ao alvará de levantamento.

2.1. Expeça-se o ofício de transferência à instituição bancária depositária, com prazo de 05 (cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da ordem.

3. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000604-87.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: AURORA FERRAZ DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI LOPES FERREIRA - SP443228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão alguma a ora embargante.

Não houve qualquer omissão, esquecimento ou negativa de prestação jurisdicional em relação à pretensão deduzida pela ora embargante.

Simple leitura dos termos em que lavrada a sentença embargada demonstra que o *decisum* enfatizou que, a despeito de se reconhecer que o arrazoado inicial tenha realizado, incidentalmente, pedido de concessão de ordem mandamental para que autarquia analisasse o processo administrativo da ora embargante, *o faz em caráter meramente incidental*, de natureza exclusivamente *liminar*, sem que essa pretensão se consubstanciasse em *pedido autônomo* ou *independente*, tanto que a pretensão de concessão da ordem não é dirigida a essa finalidade, nem mesmo em caráter subsidiário, ou alternativo. O pedido final da ora embargante, em que a parte sintetiza o objetivo de sua pretensão perante o Poder Judiciário é o de obtenção do benefício assistencial previsto na LOAS. Esse o trecho da decisão embargada que analisa especificamente o ponto:

"Ainda que haja realizado, incidentalmente, pedido de concessão de ordem mandamental, em caráter exclusivamente liminar, para que autarquia analise o pedido da impetrante, que, ao que se alega, aguarda resultado por período de tempo maior do que o devido, o certo é que mera leitura dos termos em veiculado o pedido da parte revela que não se trata de pedido autônomo ou independente, na medida em que a impetração é destinada, abertamente, à obtenção do benefício assistencial aqui em comento, dispondo-se a impetrante, para essa finalidade (...)" (grifei).

Nesses termos, não há como pretender que o juízo analise uma *pretensão da parte deduzida em caráter liminar*, sendo que esta mesma pretensão não compõe o objeto do pedido principal realizado pela interessada, nem mesmo em caráter alternativo ou subsidiário.

E é justamente o caso aqui em questão, porquanto, em momento algum, se deduz – como objetivo final da impetração – pleito de concessão de ordem para que a autoridade impetrada *analise o processo da ora embargante*. O pedido *final, principal*, e, aliás, *único*, realizado na sede mandamental é bastante diverso desse, se resume à pretensão de *obtenção do benefício assistencial*, e a ora embargante bem está ciente dessa circunstância, razão pela qual não existe embasamento jurídico suficiente a que a ora embargante passe, agora, a sustentar a ocorrência de omissão do julgado.

Não há obscuridade, omissão ou contradição alguma na decisão embargada, razão pela qual não se justifica o acatamento dos presentes declaratórios.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008336-54.2013.4.03.6131

EMBARGANTE: TREVISANI & BOER LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladem-se cópias das peças necessárias à execução fiscal correlata (00008335-69.2013.4.03.6131) e intinem-se a partes para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-22.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LEONEL BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000043-56.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE ROSA BOTUCATU

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Vistos.

Petição id. 37226258: nada a deliberar haja vista não constar dos autos qualquer penhora a ser descontinuada.

Petição id. 37652389: considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, defiro a reunião do presente feito aos autos nº **5001053-79.2019.4.03.6131**, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Proceda-se à associação dos processos junto ao sistema PJE, sobrestando-se este.

Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-73.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:EDVALDO LUIZ FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos.

Certidões retro: manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012447-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WALDOMIRO DIAS DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-55.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ELIZABETH REGINA ALFREDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-80.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO VALDEVINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-69.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: TARCISIO EDUARDO SANTI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-16.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARLI MARLEI MARTINI MATHEUS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008921-09.2013.4.03.6131

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSVALDO DONIZATE TELLIS

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

ATO ORDINATÓRIO

TRANSMISSÃO RPV

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficamas partes intimadas da transmissão do RPV, aguardando-se o pagamento dentro do prazo legal de 60 dias.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-47.2014.4.03.6131

EXEQUENTE: WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TRANSMISSÕES RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficamas partes intimadas das transmissões do RPV e do PRC, aguardando-se os prazos de seus respectivos pagamentos.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-36.2018.4.03.6131

AUTOR: AGUINALDO DANIEL FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
TRANSMISSÕES RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas das transmissões do RPV e PRC, aguardando-se os pagamentos nos respectivos prazos legais.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-16.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
TRANSMISSÕES RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas das transmissões ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), nos respectivos prazos legais.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000613-49.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: DANIELE FERNANDA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE JOSÉ AUGUSTO BAUNGART, PRESIDENTE GUSTAVO CANUTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Daniele Fernanda de Lima Silva** contra ato do **Superintendente José Augusto Baungart; Presidente Gustavo Canuto; União; EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIÃO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em síntese, objetivando a ordem judicial que obrigue os impetrados à concessão do auxílio emergencial, pois informa que preenche todos os requisitos.

Aduz a impetrante que realizou o pedido de auxílio emergencial, porém recebeu a informação, via aplicativo da Caixa Econômica Federal, que não será concedido referido benefício em razão de "*família não possuir membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o auxílio emergencial.*" (id.38214777).

Aduz a impetrante que apresentou impugnação junto a Caixa Econômica Federal, mas não obteve retorno.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

O caso é de extinção do processo.

A presente ação mandamental não reúne condições de admissibilidade, não sendo adequada ao provimento jurisdicional solicitado.

O mandado de segurança, sendo uma ação especial, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento o da prova pré-constituída, não podendo ser considerado como substitutivo da ação de conhecimento com cunho declaratório e condenatório, a qual permite completa dilação probatória, nem pode ser impetrado com o objetivo de concessão de auxílio emergencial, quando há a necessidade da impetrante comprovar o preenchimento dos requisitos necessários.

Portanto, no caso em tela, a matéria trazida aos autos pela impetrante deve ser alegada na via processual própria, nos autos da ação de conhecimento, perante o r. Juízo competente, para comprovar que preenche os requisitos para a concessão do auxílio emergencial, devendo demonstrar que não possui outro membro do seu convívio familiar já recebendo referido auxílio, nos termos alegados pela impetrada, ou mesmo família não possuir membro que pertence à família do Cadastro Único.

As questões trazidas aos autos são controversas, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. e o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-13.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: MOYSES ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

transmissões RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas das transmissões das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), aguardando-se os pagamentos nos respectivos prazos legais.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-70.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: GILBERTO SIDNEY DE LEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TRANSMISSÕES RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas das transmissões das minutas dos ofícios requisitórios (PRC/RPV), nos respectivos prazos legais.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO
TRANSMISSÕES RPV/PRC**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas das transmissões das minutas dos ofícios requisitórios (PRC/RPV), nos respectivos prazos legais.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-50.2015.4.03.6131

SUCEDIDO: JOICE ALINE DA SILVA RAMOS, PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS, VALDRIANO ROGERIO RAMOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO
TRANSMISSÕES RPV/PRC**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas das transmissões das minutas dos ofícios requisitórios (PRC/RPV), nos respectivos prazos legais.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Preliminarmente, manifeste-se a exequente (União Federal/Fazenda Nacional), sobre a redistribuição, bem como, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008702-93.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDO BICUDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706

DESPACHO

Ciência ao executado acerca da manifestação do INSS, de Id. Num. 36556209 e Id. Num. 35666212.

No mais, defiro o requerido pelo INSS e determino a suspensão do feito durante o período de cobrança administrativa mensal no benefício previdenciário do executado.

Assim, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até o cumprimento integral da obrigação, a ser comunicada no feito pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-30.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA CONTI - SP404699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e extrato do sistema DATAPREV – id. Num. 35529276 e id. Num. 35529278), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **RS 7.429,98** (remuneração na empresa CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP para competência 05/2020 – RS 4.220,02, mais o benefício previdenciário no valor mensal de RS 3.209,96), valor correspondente a *mais de 7 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “*muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais.*”

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que "a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário*.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo:(...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois "da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada" (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determino na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. Num. 35529874. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Juntou documentos referentes a despesas com IPTU, água, energia, internet, TV por assinatura, supermercado, cartão de crédito e farmácia, alegando possuir, ainda, despesas com pensão alimentícia, parcelas de empréstimos, assistência médica, seguro de vida, seguro de veículo, gasolina e IPVA, narrando possuir como dependentes a esposa e a filha (cf. Id. Num. 36549220 e Id. Num. 36549226).

Porém, os comprovantes de gastos apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, correspondendo aos gastos com o sustento do próprio autor e sua família. Além disso, foram juntados aos autos comprovantes de despesas que sequer poderiam ser suportadas por pessoas economicamente hipossuficientes, como, por exemplo, os gastos com TV por assinatura, internet, gastos com veículo como IPVA e seguro, etc., os quais não poderiam ser suportados por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita:

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferia renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos **despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferia renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada.** IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam **gastos voluntários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular.** A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, **sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.** 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Comtais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DELGADO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente Jair Aparecido Delgado Junior acerca da petição da Caixa Econômica Federal de Id. Num. 37137278, para eventual manifestação e requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, manifeste-se a CEF quanto ao requerimento formulado na petição de Id. Num. 36527529, por AGRODUMA AGROCOMERCIAL LTDA e outros, esclarecendo quanto à viabilidade de atendimento da solicitação.

Int.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-10.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Manifestações de terceiro interessado de Id. Num. 34714326 e Id. Num. 36724722, e documentos anexos: A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

Ante o exposto, fica a empresa interessada (MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86), intimada de que a cessão de crédito noticiada deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações ulteriores do E. Tribunal.

Int.

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000018-43.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO - RJ60900, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

A ação autônoma aqui em causa, destinada à satisfação do direito reconhecido no título judicial somente veio a protocolo aos **04/07/2019**, muito tempo depois do decurso integral do prazo prescricional quinquenal que perfaz a caracterização da prescrição da pretensão executória, considerando o que prescreve o **art. 1º do Dec. n. 20.910/32** c.c. o **art. 103, § ún., da Lei 8.213/91**, incluído pela **Lei n. 9.528/97**. Nesse sentido, arrolado exerto de fundamentado voto-condutor proferido empedagógico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que assim aborda o tema ([AI 5001649-31.2016.4.03.0000, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/01/2020]), explicitando a incidência da prescrição executória quinquenal, nos termos do dispositivo normativo aqui mencionado:

"(...) A prescrição é necessária à segurança jurídica e à pacificação social, pois assegura estabilidade aos direitos subjetivos patrimoniais. Ela cumpre essa função mediante a atribuição de efeitos jurídicos ao transcurso do tempo por período superior ao determinado pela lei.

No âmbito da execução de títulos judiciais, essa matéria é alegada a fim de extinguir a pretensão executória, em decorrência da inércia prolongada e injustificada do exequente. A verificação desse fato é realizada em dois momentos principais: antes do exercício da pretensão executória e durante o trâmite do processo de execução.

No primeiro caso, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Quanto a esse aspecto, é importante ressaltar que não se aplicam à Fazenda Pública os artigos 205 e 206 do Código Civil de 2002, pois seus prazos prescricionais são regidos por leis específicas.

Deveras, segundo o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas, bem como qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Na seara previdenciária, tal lapso prescricional encontra-se disciplinado pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.528/97, in verbis:

"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 617 do Código de Processo Civil de 1973, o prazo prescricional só pode ser interrompido uma única vez, após o deferimento pelo juiz da petição inicial da ação de execução, desde que a citação do devedor seja promovida na forma e no prazo do artigo 219 do mesmo diploma legal.

Após essa interrupção, a prescrição voltará a correr pela metade do prazo - dois anos e meio - da data da propositura da ação de execução, resguardado o prazo mínimo de cinco anos desde o surgimento da pretensão, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, combinado com os artigos 1º e 9º do Decreto 20.910/32. Trata-se da prescrição intercorrente, a qual rege a incidência deste instituto no curso do processo.

Este, aliás, é o entendimento pacificado na Súmula n. 383 da Suprema Corte:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Por fim, cumpre ressaltar que o mero transcurso do lapso temporal não é suficiente para a consumação da prescrição. É necessária a demonstração de inércia injustificada do titular dos direitos subjetivos patrimoniais.

Com efeito, o atraso da citação na ação de execução, em virtude de morosidade imputável, apenas, aos mecanismos do Judiciário, obsta o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, §2º, do Código de Processo Civil de 1973.

(...)"(g.n).

No caso dos autos, todos os requisitos que autorizam o reconhecimento da prescrição no caso concreto estão presentes, não apenas porque não é a hipótese de quaisquer das causas obstativas, interruptivas ou suspensivas do curso do prazo prescricional, mas também porque está caracterizada a inércia dos exequentes aqui habilitados, considerada a expressiva tardança na habilitação para a execução do crédito, tanto que extinto processo originário justamente por esse motivo.

Em sentido, idêntico, também do **C. TRF-3ª Região**, colhe-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.

"1. Houve o decurso de mais de 9 (sete) anos da intimação dos exequentes para que promovessem a efetiva readequação de seus cálculos aos termos do quanto decidido nos embargos à execução, lapso temporal este limitado à causa suspensiva do processo, decorrente do óbito de um dos autores originários, período aquele superior ao prazo prescricional previsto na Súmula 150 do STF.

2. Os exequentes foram devidamente intimados a apresentar eventual causa impeditiva da ocorrência da prescrição, tendo, no entanto, permanecido inertes.

3. Agravo de instrumento provido"(g.n).

[AI 5006100-94.2019.4.03.0000, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019].

Assentadas essas premissas, e considerada a data do trânsito em julgado, para os exequentes, do título que fixou a condenação do ora recorrente (**15/08/2011**), bem assim a data do ajuizamento (**04/07/2019**) da presente ação (**art. 240, caput, e § 1º do CPC**) é inarredável o reconhecimento, nessa hipótese, da prescrição da pretensão executória dos ora embargados, o que, por certo, leva à extinção do processo, com resolução do mérito da demanda, nos termos do que prescreve o **art. 487, II do CPC**.

Tendo em vista essa solução, fica mantida, da forma como lançada na decisão impugnada, a imposição dos ônus sucumbenciais aos ora embargados, suspensa a execução na forma do **art. 98, § 3º do CPC**.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no art. 1.022 do CPC, dou provimento aos embargos de declaração ora promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para, reconhecendo a omissão imputada ao julgado, saná-la, para o fim de reconhecer a prescrição integral da pretensão executória dos ora embargados, em razão do que JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito da demanda, nos termos do que prescreve o art. 487, II do CPC, mantida, da forma como lançada na decisão impugnada, a imposição dos ônus sucumbenciais aos ora embargados, suspensa a execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Para efeitos de ciência da presente decisão, oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui mencionado.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca do despacho de Id. Num. 36289566, do ofício expedido de Id. Num. 36568870, bem como, da resposta ao ofício expedido encaminhada pelo Banco do Brasil S.A. anexada aos feitos sob Id. Num. 37960683, para manifestação e requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ROSAMACAN DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Através da certidão de Id. 33602478 e documentos anexos, foi juntado ao feito o expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, comunicando o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor expedida em benefício da parte exequente, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20120163701, referente ao Processo originário n.º 00044576420114036307, em favor da mesma requerente.

O despacho de Id. Num. 33606506 determinou a intimação da parte exequente para comprovar documentalmente que não há duplicidade de pagamento entre a RPV expedida neste feito e aquela paga anteriormente referente ao Processo originário n.º 00044576420114036307.

Em resposta, a exequente apresentou a manifestação de Id. Num. 34489084 esclarecendo as razões pela qual entende não haver duplicidade de pagamento, já que a ação que tramitou perante o JEF de Botucatu referia-se à concessão do benefício de pensão por morte em relação ao qual pleiteia neste feito as diferenças devidas por força do decidido na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Juntou os documentos de Id. Num. 34489085, Num. 34489087 e Num. 34489088.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 04/08/2020.

Assim, é possível verificar através da manifestação e documentos juntados pela parte exequente, que a presente ação e aquela que tramitou perante o JEF de Botucatu referem-se a objetos diversos, não havendo duplicidade entre o pagamento feito naqueles autos do Juizado e o valor homologado na presente ação.

Ante o exposto, reexpeça-se a requisição de pagamento anteriormente cancelada pelo E. TRF da 3ª Região, de Id. Num. 32604870, anotando-se no campo "observações" da requisição a ser reexpedida que não há duplicidade de pagamento em relação à requisição paga anteriormente pelo JEF de Botucatu, a fim de se evitar novo cancelamento.

Após, considerando-se que já foi oportunizada vista às partes acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, os quais não serão alterados, *transmita-se* o ofício ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: AURORA FERRAZ DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AURORA FERRAZ DE PAULA** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Botucatu/SP** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aduz a impetrante que realizou requerimento administrativo para a concessão do LOAS em 14/02/2020, perante a agência da Previdência Social de Botucatu e, até o momento, não obteve resposta da autoridade impetrada.

Ante a inércia da autoridade impetrada, interpõe a presente demanda objetivando, em síntese, obter ordem judicial que reconheça e acolha todo tipo de prova que a Autarquia não analisou o pedido protocolado, e qualquer outro tipo de prova, seja documentada, documental ou testemunhal; bem como que determine ao impetrado o cumprimento da obrigação de analisar o requerimento administrativo (NB 71920706), protocolado em 14/02/2020 para a concessão do LOAS à impetrante.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. *Anote-se.*

Princípiomente, consignar-se que a impetrante distribuiu o mandado de segurança nº. 5000604-87.2020.403.6131, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Embora a situação não configure litispendência (pedidos diversos), é certo que a atual impetração se adequa aos termos da decisão ali proferida, e corrige os termos da impetração anterior, o que lhe retira o interesse de recorrer naqueles autos, já que o novo ajuizamento configura prática de ato incompatível com a vontade de recorrer (**art. 1000 do CPC**). Nesses termos, **certifique-se o trânsito em julgado** naqueles autos.

Neste feito, a impetrante faz os seguintes pedidos: *Que seja reconhecido e acolhido todo tipo de prova que a Autarquia não analisou o pedido protocolado, e qualquer outro tipo de prova, seja por documentada, documental ou testemunhal. b) Seja dada LIMINARMENTE O PEDIDO PRINCIPAL ao qual seria a decisão mandamental para que Autarquia analise o pedido ao qual se espera por 6 meses. c) Seja deferido o PEDIDO PRINCIPAL FINAL, que seja a ordem mandamental da via judicial para que a autarquia analise o requerimento em epígrafe, e decida seu mérito.*

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que os autos do processo administrativo encontram-se na agência do INSS de Itatinga/SP desde 14/02/2020 (38229604), o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque decorre de falta imputável a autoridade impetrada ou ao próprio interessado (v.g., *falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia, etc.*), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELISABETE SANCHES PERES DOS SANTOS

SUCEDIDO: JOSE ERNESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: BENEDITO AUGUSTO

EXEQUENTE: TEREZA PEREIRA AUGUSTO, IVANIL DE FATIMA AUGUSTO, BENEDITO AUGUSTO FILHO, VALDEMIR AUGUSTO, ROSELI APARECIDA AUGUSTO CONSTANCIO, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA AUGUSTO LUIZ, ANA CLAUDIA DE SANTANA, RICARDO APARECIDO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002099-04.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: JULIO APARECIDO FOGACA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001169-15.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DALVO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA, MICHELE DAIANA APARECIDA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que decorreu "in albis" o prazo para manifestação das partes acerca da decisão de Id. Num. 33279107, que rejeitou integralmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, restando homologado, para fins de liquidação, o valor da conta apresentada pelos exequentes, que indica montante certo para a execução, na importância de R\$ 74.067,05, atualizado até 09/2019, defiro o requerido na manifestação de Id. Num. 29944169, e determino a expedição de alvarás de levantamento em favores dos exequentes para saque do depósito de Id. Num. 25069620 efetuado pela executada/CEF, na proporção de 50% do valor total depositado para cada um dos autores/exequentes.

Após, intimem-se os exequentes da expedição dos alvarás de levantamento, cabendo-lhes, munidos das vias necessárias, comparecerem à instituição financeira para liquidação dos valores, devendo, na sequência, informar o levantamento a este Juízo.

Se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, oportunamente, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

AUTOR: ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA, MICHELE DAIANA APARECIDA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000699-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VILA DOS MENINOS SAGRADA FAMILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCHESE, SAMARA DA SILVA ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-79.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INEZ CARMELLO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000051-67.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA PONCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001288-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MOACIR LEITE FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELENA DE PONTES RIBEIRO FOGACA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-80.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: OSVALDO DONIZATE TELLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001247-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARINO DE AGUAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS), ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ICMS-ST, devido por substituição tributária.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST e às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa tais tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugna ainda pela concessão de tutela de evidência para que seja autorizada a compensação imediata do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com fundamento no artigo 311, II, do CPC.

A liminar foi parcialmente concedida, sendo a segurança denegada liminarmente em relação ao ICMS-ST (Id 31251983).

A União ingressou no feito defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, e a ilegitimidade ativa da impetrante.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para devolver a análise do mérito da pretensão referente ao ICMS-ST ao primeiro grau de jurisdição (Id 37500806).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juizes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o pedido formulado na inicial visa somente a declaração do direito à compensação, estando devidamente comprovado nos autos que a impetrante é contribuinte do PIS/COFINS (Id 31182339 e Id 31182801). Logo, a postulação está de acordo com entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente de observância obrigatória no sentido de que: “tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco” (Tema 118/STJ).

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta, para o regime cumulativo (art. 3º da Lei 9.718/1998), e todas as receitas, para o regime não cumulativo (art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/2002 e da Lei nº. 10.833/2003).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12, § 5º, do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita do alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instado a apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69). Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele não se inclui na definição de faturamento.

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Melhor analisando a questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária), passo a reconhecer a existência de interesse processual do contribuinte substituído, devendo-lhe ser estendida a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69).

O regime da substituição tributária “para frente” ou progressiva, representa técnica de apuração e pagamento pela qual se atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente” (art. 150, § 7º, da Constituição Federal).

Desse modo, o substituto, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também o ICMS-ST que será devido pelo adquirente do produto quando este vier a revender a mercadoria. Ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituto o valor pago por este antecipadamente a título de ICMS-ST.

Na etapa seguinte da cadeia, o ICMS-ST não será destacado na nota, tendo em vista que foi pago antecipadamente pelo substituto. Porém, estará embutido no preço de revenda, já que o alienante teve que arcar com esse valor quando da aquisição do bem na etapa anterior.

Logo, por uma questão de isonomia (arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal) em relação aos contribuintes não submetidos ao regime de substituição tributária, reconheço que o valor correspondente ao ICMS-ST apurado na fatura emitida pelo substituto deve ser afastado da base de cálculo do PIS/COFINS devido pelo substituído.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS/ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Preliminarmente quanto à falta de interesse de agir do substituto tributário nas operações de saída de mercadorias ou serviço, registra-se que a hipótese versa sobre pretensão formulada não por aquele, mas pelo substituído na tributação antecipada do ICMS, pelo que impertinente a preliminar.

2. Ainda antes do mérito, cabe rejeitar o pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigmático, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado - e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias - não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido. Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior.

3. No mérito, a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizada do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS. A definição da base de cálculo do PIS/COFINS é matéria constitucional, não cabendo invocar orientação no plano do direito federal para afastar o juízo de inconstitucionalidade, menos ainda quando já vencida (Súmulas 68 e 94/STJ) no âmbito da respectiva Corte Superior. Ademais, o pronunciamento da Suprema Corte, sobretudo em repercussão geral, tem função primordial na tarefa de garantir segurança jurídica, estabilidade, integridade e coerência na aplicação do direito à luz da Constituição, a ser buscada por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigos 926 e 927, III, CPC).

4. A pretensão em causa não envolve a dedução de parcela legalmente prevista, daí porque impertinente o argumento de que é taxativo o rol de exclusões constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 - com as alterações da Lei 12.973/2014, cujo advento, conforme já decidiu esta Corte, “não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS” (E1 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF 3 17/11/2017) - e § 3º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A tese do contribuinte é a de que a inclusão do imposto na base de cálculo de tais contribuições viola incidência constitucionalmente delimitada, exigindo, assim, decisão judicial no sentido de definir a base de cálculo compatível com o parâmetro constitucional.

5. Quanto ao RE 212.209, tratou-se de precedente que reconheceu válida a inclusão do ICMS na própria base de cálculo do imposto estadual, o que, porém, não obstou que a Suprema Corte, ao tratar do PIS/COFINS, deliberasse pela exclusão do ICMS. Logo, o paradigma para o caso concreto não é o RE 212.209 (ICMS na apuração do próprio ICMS), mas o RE 574.706, que definiu especificamente a base de cálculo constitucionalmente admissível para tais contribuições sociais.

6. A alegação de que o cálculo do PIS/COFINS com exclusão do imposto destinado ao erário contradiz a incidência, reconhecida válida, sobre outros custos, encargos ou despesas destinados a terceiros (como, por exemplo: empregados, companhia de energia elétrica, FGTS, fornecedores, empresas contratadas para prestação de serviços, entes estatais) não é verdadeira nem aceitável, sem análise da natureza jurídica de cada parcela discutida na formação da base de cálculo de tais contribuições. Por ora, o que assentou, suficientemente, a Suprema Corte para o exame do caso foi a inexistência de imposto integrado à base de cálculo do PIS/COFINS, seja o ICMS, seja o próprio ISS, quanto a este em juízo derivado diretamente da mesma lógica de fundamentação constitucional, conforme já exposto.

7. O aspecto relevante da controvérsia diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte - assim como do próprio Juízo após embargos de declaração -, por se tratar, justamente, de controvérsia insita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Logo, não importa ao exame do mérito a juntada de documentos fiscais ou mercantis para demonstração do ICMS a ser pago pelo contribuinte, bastando para o presente julgamento a prova, tão-somente, de que o contribuinte, sujeito ao PIS/COFINS, recolheu valores com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, ficando relegada à fase própria a apuração do quantum debeat a partir de valores destacados em notas fiscais e incluídos na tributação federal.

8. A substituição tributária, nos termos do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, configura mera técnica de tributação, sequer específica do ICMS, mas de caráter geral, que não desfigura, portanto, a natureza e as características próprias do ICMS, que, desta maneira, sendo recolhido de forma antecipada ou não, não pode ser compreendido, na dicção da Suprema Corte, como receita ou faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS, sob pena de ofensa à isonomia por tratamento diverso em função da mera da sistemática de recolhimento da exação estadual. Não se trata de discutir, a rigor, creditamento de valores, na base de cálculo das contribuições devidas pelo substituído, em razão do custo de ICMS-ST atrelado à mercadoria adquirida e refletido na receita ou faturamento respectivo, mas, sim, de reconhecer que o montante dispendido com o ICMS-ST, conforme apurado na fatura emitida pelo substituto, sequer deve compor a própria base de cálculo do PIS/COFINS devidos pelo substituído.

9. Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

10. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004333-58.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

ICMS. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte; dessa forma, a parcela correspondente àquela exação não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. Não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado "ICMS-ST").

4. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte.

5. No que toca ao montante pago pelo substituído ao adquirir mercadorias do substituto, encontra-se incluído no preço de aquisição do produto tanto o ICMS relacionado à operação de venda deste último ("ICMS próprio") quanto o que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais no momento da revenda.

6. Legitimidade do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (artigo 150, inciso II, da CF/88), inclusive porque a restrição nesse contexto implica tratamento desigual entre os que adquirem produtos sujeitos à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

7. No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituto tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituto tributário o valor total expresso na nota fiscal, ARCA com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (revenda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado.

8. Ressalte-se que o fato de o substituído não emitir nota com o destaque de ICMS (uma vez que esse imposto já fora pago na etapa econômica anterior pelo substituto) não lhe desnatura o reconhecimento do direito, considerado que a sistemática de creditamento do PIS/COFINS (desconto de crédito determinado mediante a aplicação de alíquota sobre determinadas despesas - artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03) é efetivada de forma completamente diferente da do ICMS (o quantum recolhido nas operações anteriores é abatido do devido nas posteriores), haja vista que este último incide sobre produtos, ao passo que a incidência das contribuições sociais se dá sobre o faturamento, conforme já explicitado.

9. Assim, no caso, deve ser reconhecido, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, ao artigo 170-A do CTN, e com a incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco desde o recolhimento indevido.

10. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000897-18.2019.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS E ICMS-ST FATURADOS DEVEM SER EXCLUÍDOS, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. EXEQUILIBRAÇÃO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001765-09.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

Quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, não assiste razão à impetrante.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), situação em análise difere-se de tal paradigma, não tendo havido uma vedação geral para a realização do "cálculo por dentro", podendo-se, pois, considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

Em outro precedente com repercussão geral reconhecida, referente ao ICMS, o próprio Supremo Tribunal Federal chancelou a possibilidade de o valor arrecadado com um tributo constar em sua própria base de cálculo, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. "

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições. Veja-se:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo pelo ICMS-ST pago na condição de substituído e do ICMS, tendo como parâmetro o valor destacado nas notas fiscais de venda. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado e acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.

Custas na forma da lei

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com todas as homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001137-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CARLOS GIDEON PORTES - SP182759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento de tributos federais (IRPJ, CSLL, IPI, PIS, COFINS, II, contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros), referentes aos vencimentos março e abril/2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, relativamente aos vencimentos março e abril/2020, nos moldes da Portaria MF nº 12/2012.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações e também defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a vigiar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária empatameres razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou a data de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o lócus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria a implementação do planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. ART. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ouseja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante agita com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.

9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica compromissado com decisões – inclusive equivocadas – dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.

10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.

II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública.

III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.

IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.

V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.

VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária –, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.

VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.

IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).

X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.

XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.

XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos –, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).

XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.

XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.

XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).

XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.

XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.

XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.

XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.

XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação –, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.

XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.

XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.

XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).

XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.

XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.

XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.

XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.

XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.

XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.

XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).

XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações civis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016815-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **denego** a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº. 5008406-02.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: ORLANDO RUFO GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURTI - SP117304, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de excluir do débito originário do Processo Administrativo nº 10830-722.254/2011-24 a multa moratória aplicada pela autoridade coatora, bem como seja possibilitada sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 sem o cômputo da aludida multa no cálculo das parcelas.

Aduz o impetrante que nos autos do aludido processo administrativo foi lavrado pela autoridade auto de infração em razão da ocorrência de supostas infrações cometidas pelo impetrante relacionadas a IRPF dos anos de 2006 e 2007, tendo sido aplicada multa de 75% sobre os tributos devidos. Menciona que a fiscalização teria concluído pela ocorrência de: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativos a trabalho com vínculo empregatício, consistente em depósitos efetuados pelo empregador em plano de previdência privada complementar (PGBL) de titularidade o impetrante; b) classificação indevida na Declaração de Ajuste Anual (DIPF) relativa ao ano-base de 2007 como rendimento isento e não tributável de parcela do valor pago em rescisão de contrato de trabalho. Menciona que a ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração foi instaurada como reflexo dos procedimentos fiscais anteriormente empreendidos junto à Elektro Eletricidade e Serviços S/A ("Elektro") e AEI América do Sul Holding Ltda. ("AEIAS"), empregadoras do impetrante dos anos de 2006 e 2007.

Narra que impugnou administrativamente o referido auto de infração, ao argumento de que para fins de preenchimento da DIPF o impetrante apenas seguiu estritamente os informes de rendimento que lhe foram fornecidos. Afirma que sobreveio decisão definitiva do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que manteve o valor original do débito objeto da autuação, porém reconheceu expressamente a ausência de responsabilidade do impetrante por ter sido induzido em erro no preenchimento das declarações de ajuste anual e, diante disso, afastou na totalidade as penalidades impostas.

Com o trânsito em julgado do aludido acórdão e objetivando regularizar os débitos a ele imputados, o impetrante afirma que diligenciou junto à autoridade coatora com a finalidade de aderir ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002. Aduz, contudo, que a autoridade coatora computou indevidamente o valor de R\$ 737.138,22 a título de multa de mora, embora o próprio CARF tenha afastado a cobrança de penalidades.

Defende que, como já reconhecido pelo CARF, o erro no preenchimento das DIPFs ocorreu em razão dos dados equivocados contidos nos informes de rendimentos recebidos de suas fontes pagadoras, e não por culpa do impetrante. Diante disso, sustenta que a exclusão da multa prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96 não autoriza a aplicação indistinta pela autoridade coatora daquela prevista no artigo 61 da mesma lei. Argumenta ainda que Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.149.022/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que os casos de afastamento de responsabilidade por infrações abarcam tanto as multas punitivas como as de mora. Defende ainda que a conduta da autora coatora viola o disposto no artigo 146 do CTN, que veda a alteração de critério jurídico quanto a fato gerador já ocorrido.

Aduz que faz jus à adesão ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 sem o cômputo dos valores relativos à aludida multa de mora que teria sido ilegalmente aplicada pela autoridade coatora.

Requeru a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade da multa moratória impugnada e a permissão ao impetrante de realizar a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 sem o cômputo da aludida multa no cálculo das parcelas, que foi indeferida na decisão ID 22869333.

O agravo interposto pela impetrante teve seu provimento negado. (ID30139115)

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

Em suas informações a autoridade coatora reforçou a distinção entre a multa de ofício e a multa de mora e reafirmou que a decisão do CARF teria afastado apenas a multa de ofício.

O Ministério Público considerou desnecessária sua manifestação.

É o relatório. DECIDO.

A despeito das informações prestadas pela autoridade coatora tenho que não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu o pedido liminar (reafirmada em sede de decisão em agravo de instrumento) de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

A questão posta em análise cinge-se, em síntese, à legitimidade ou não da cobrança de multa de mora em caso de exclusão da multa de ofício pelo CARF.

O impetrante recebeu a intimação Num. 22622618 para pagamento dos valores constantes do doc. Num. 22622618, referentes ao IRPF dos anos-base 2006 e 2007, objeto do processo administrativo nº 10830.722254/2011-24, após decisão definitiva do CARF. Consta expressamente do demonstrativo de débito que os valores correspondem aos valores originais e que o pagamento deveria ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis.

Após o recebimento da intimação o impetrante afirmou que procurou a Receita Federal para averiguar sobre a possibilidade de parcelamento ordinário nos termos da Lei 10.522/2002, porém estaria sendo indevidamente exigida multa de mora, a despeito de, segundo ele, o CARF ter afastado as penalidades incidentes sobre o débito.

Do extrato e DARF Num. 22622620 verifica-se que vem sendo exigida pela autoridade coatora multa de mora no total de R\$ 737.138,22, sobre os débitos de IRPF objeto do processo administrativo nº 10830-722.254/2011-24.

Diante disso, cumpre analisar o quanto decidido pelo CARF no Acórdão nº 2202004.347 a fim de que se possa concluir pela possibilidade ou não da incidência da multa de mora em questão. Transcrevo o quanto decidido no aludido acórdão:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2006, 2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicasse o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PELO EMPREGADOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, POR CONTA E ORDEM DO EMPREGADO.

Não estão abrangidos pela isenção de que trata o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/1988 os valores depositados pelo empregador em plano de previdência complementar, por conta e ordem do empregado, de parcelas remuneratórias pertencentes ao próprio empregado este, no entanto, tem o direito de deduzir o valor das contribuições da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, até o limite permitido por lei.

DEPÓSITOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FEITOS PELO EMPREGADOR. REQUISITOS PARA AISENÇÃO.

Nos termos do art. 6, inciso VIII, da Lei nº 7.713, de 1988, e do art. 39, I, do RIR/99, não entrarão no cômputo do rendimento bruto: as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes.

INDENIZAÇÕES PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

As indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho somente são isentas do imposto de renda até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho os valores que não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses, pagos por força de disposição contratual, sob a denominação de indenização, estão sujeitos à incidência do imposto.

BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O imposto incidente sobre rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no Brasil por pessoas aqui residentes não pode ser compensado com o imposto eventualmente pago nos Estados Unidos da América sobre esses mesmos rendimentos nesse caso ocorre o contrário: o imposto pago aqui é que é compensável com o valor devido lá, de modo que, se o contribuinte omitiu tais rendimentos na declaração de ajuste anual entregue no Brasil, não pode pretender abater do valor aqui devido o imposto pago no exterior.

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO CAUSADO POR INFORMAÇÕES ERRADAS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Nos termos da Súmula CARF nº 73, o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. **Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) afastar do lançamento por omissão de rendimentos os depósitos em plano de previdência privada feitos pelo empregador, exceto os depósitos feitos por conta e ordem do recorrente, nos termos do voto do Relator b) afastar a multa de ofício decorrente de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual causado por informação errada prestada pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 73).**"

Para melhor análise do ponto relativo à multa de ofício, que particularmente interessa ao deslinde do feito, transcrevo ainda o respectivo tópico do voto do relator:

"4. Multa de ofício

4.1 Da alegação de duplicidade de cobrança da multa de ofício

Alega o contribuinte que houve duplicidade da multa de ofício de 75%, em razão de ela já ter sido lançada (com qualificação para 150%), quando da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica, calculada sobre o valor do IRRF que supostamente deveria ter sido retido e recolhido sobre os mesmos rendimentos pagos ao contribuinte, distintos.

Como o próprio contribuinte afirma, a atuação sobre a pessoa jurídica decorre da falta de retenção ou recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos aos empregados. A base legal da multa aplicada é o art. 9º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1o, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O contribuinte, por sua vez, foi autuado por não declarar ou por informar como isentos rendimentos que deveriam ter sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. **A multa a ele aplicada decorre diretamente do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.**

Como se isso não bastasse, estamos diante de sujeitos passivos diferentes, sem que haja qualquer previsão legal de que o cumprimento da obrigação tributária por um deles desobrigue o outro de também cumprir sua própria obrigação.

Além disso, são também totalmente distintos os momentos da prática das infrações, tendo a infração da pessoa jurídica precedido em vários meses a infração cometida pela pessoa física.

Resalte-se, por fim, que, ainda que possa ocasionalmente haver conexão entre essas infrações, a verdade é que uma não depende da outra. Como efeito, pode a pessoa jurídica reter e recolher o imposto de renda na fonte, sem que a pessoa física os ofereça à tributação na declaração de ajuste anual. Por outro lado, pode a pessoa física oferecer os rendimentos à tributação, sem que a pessoa jurídica tenha procedido à retenção e recolhimento do imposto na fonte. No primeiro caso, apenas a pessoa física teria cometido infração no segundo caso, apenas a pessoa jurídica, o que demonstra que tais infrações são, em sua essência, independentes.

Desta forma, o fato de a pessoa jurídica já ter pago a multa que lhe foi imposta não implica a extinção da multa exigida do contribuinte. Também não faz sentido o raciocínio do contribuinte de somar as duas multas, para se chegar ao percentual de 225%, como fim de defender o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e do não confisco.

Ora, a multa paga pela pessoa jurídica não tem nenhum reflexo no patrimônio do contribuinte, que não foi reduzido em nem um único centavo por conta desse pagamento. Além disso, os princípios tributários citados são norteadores da atividade do legislador, não podendo o julgador administrativo invocá-los para afastar o pagamento de penalidade pecuniária prevista em lei, por não ter competência para declarar a inconstitucionalidade de ato legal.

4.2 Da alegação de observância ao informe de rendimentos

O contribuinte pretende também afastar a multa de ofício em razão de ter elaborado sua declaração de ajuste anual em consonância com os informes de rendimentos por ele recebidos, que trataram como isentos os rendimentos em discussão, o que o teria induzido em erro.

Com razão o contribuinte. A súmula CARF nº 73 assim dispõe:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Desse modo, entendendo que deve ser afastada a multa de ofício decorrente de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual causado por informação errada prestada pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 73)."

Como se extrai dos itens "a" e "b" do doc. Num. 22622617 - Pág. 2, foram afastados do lançamento por omissão de rendimentos os depósitos em plano de previdência privada feitos pelo empregador, exceto os depósitos feitos por conta e ordem do impetrante; bem como foi afastada a multa de ofício decorrente de erro no preenchimento da declaração causada por informação errada prestada pela fonte pagadora.

Da análise da apuração final de valores exonerados e mantidos, item "5" do voto do relator, extrai-se que houve **exoneração total tão somente da multa de ofício incidente sobre os valores relativos aos impostos de cada ano-calendário**, ficando mantidos os débitos de IRPF 2006 no valor de R\$ 2.351.213,99 e 2007 no valor de R\$ 1.334.477,19.

O caso em exame se distingue do analisado pelo STJ no julgamento do REsp 1.149.022, sob o rito repetitivo, visto que o aludido recurso especial abrangeu especificamente o instituto da **denúncia espontânea**. Colaciono a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."
6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

O entendimento firmado no item "7", no sentido de que as multas moratórias têm caráter eminentemente punitivo, pois decorrentes da impuntualidade do contribuinte, é irrelevante para este caso concreto. Aqui, o lançamento foi realizado de ofício pela autoridade coatora, não havendo que se falar em denúncia espontânea e em exclusão de todas as penalidades pecuniárias, visto que o acórdão proferido pelo CARF em momento algum menciona que foram afastadas "todas as penalidades" ou isenta o contribuinte de responsabilidade pelos débitos.

Ainda que ambas tenham caráter punitivo, a multa de ofício não se confunde com a multa de mora, pois possuem finalidades distintas, de modo que o afastamento da primeira não conduz à impossibilidade de aplicação da segunda.

Transcrevo o quanto dispõe a Lei nº 9.430/1996 acerca da multa de ofício e da multa de mora:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

1 - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

(...)"

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)"

De se ver que a multa de mora incide tão somente em decorrência do pagamento a destempo, não havendo qualquer ofensa ao disposto no artigo 146, I do CTN.

Não existe necessidade de instauração de processo administrativo e/ou lançamento de ofício para cobrança de multa de mora, visto que, como mencionado, esta constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, tratando-se de acessório devidamente previsto na legislação. Nesse sentido dispõe o artigo 161 ao CTN:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

A esse respeito, em casos semelhantes tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela possibilidade de incidência da multa de mora, a saber:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30% OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO.

1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015).

2. É legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a omissão de receita.

3. **A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.**

4. A verba honorária fixada, não avilta ou amesquinha o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e encontra-se bem arbitrada em sentença, dado o elevado valor da causa, ainda pendente de atualização.

5. Apelações a que se nega provimento. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1300356 - 0027580-09.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se superada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. A declaração constitui o próprio crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não afasta a incidência da multa e demais consectários da mora.

3. **Na sistemática da Lei nº 9.430/96, afastada a multa de ofício prevista no art. 44, I e II, e tendo sido o crédito tributário constituído por declaração do contribuinte, incide a multa de mora prevista no art. 61, independentemente de novo lançamento por parte do Fisco.**

4. Agravo interno desprovido. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 321939 - 0006226-20.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUSONHO COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, bem como o respectivo pagamento dos créditos reconhecidos atualizados com base na Taxa Selic desde a data protocolo do pedido.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas, através dos PER/DCOMP nº 26189.47332.220713.1.2.15- 6056, 23773.85975.230514.1.02.15-7240, 33820.90540.230514.4.02.15-0664, 38504.99482.230514.1.2.15-3506, 38365.80113.230514.1.2.15-4233, 38766.35828.230514.1.2.15-2721, 26571.28715.230514.1.2.15-3228, 14605.24868.230514.1.2.15-2030, 09033.22139.230514.1.2.15-7367, 06179.05562.230514.1.2.15-4507, 15852.10030.230514.1.2.15-2200, 29990.61300.220713.1.2.15-3664, 00800.87978.230514.1.2.15-5091, 13727.81522.230514.1.2.15-2303, 07423.02694.220713.1.2.15-0430, 07195.98472.220713.1.2.15-1890, 24021.85375.230514.1.2.15-3296, 23829.78562.230514.1.2.15-1944, 17675.53786.230514.1.2.15-6760, 13233.88214.220713.1.2.15-0085, 28853.69053.230514.1.2.15-9405, 27318.12170.220713.1.2.15-4865, 28769.48801.230514.1.2.15-5779, 30708.57280.230514.1.2.15-8671, 42263.09776.230514.1.2.15-2017, 13556.34272.230514.1.2.15-4729, 18732.57194.230514.1.2.15-9926, 34662.39404.230514.1.2.15-2382, 14302.26148.220713.1.2.15-8546, 27412.55469.230514.1.2.15-4332, 19074.83172.230514.1.2.15-3882, 13801.51643.230514.1.2.15-2634, 22097.36127.230514.1.2.15-8639, 40704.96382.220713.1.2.15-6592, 10810.54887.220713.1.2.15-8127, 01424.92154.230514.1.2.15-5486, 24913.52385.230514.1.2.15-1506, 13176.09765.230514.1.2.15-5015, 13197.03509.230514.1.2.15-8467, 21907.42700.230514.1.2.15-0525, 19938.02553.230514.1.2.15-0399, 32881.73991.230514.1.2.15-0001, 39603.50248.091019.1.2.15-0565, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior.

Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise definitiva do pedido de ressarcimento no prazo de 30 dias, bem como a efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, atualizados pela Taxa Selic desde a data da transmissão do pedido.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

Liminar parcialmente deferida.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação parcial da via eleita em razão da impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo à ação de cobrança, tendo em vista que a impetrante objetiva também a efetiva restituição dos créditos. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de compensação de ofício e pugnou pela prorrogação do prazo para análise dos pedidos.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Na petição ID 28870590 o impetrado informa a conclusão dos pedidos de restituição.

É o relatório. Decido.

De início, acolho, em parte, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, **exclusivamente em relação à pretensão relativa à efetiva disponibilização dos créditos (relativos a todos os pedidos de compensação objeto da presente ação).**

Neste particular, a pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma “**decisão**” do órgão fazendário. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva disponibilização dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação.**

É o que se extrai da fundamentação da exordial e especificamente dos pedidos, pois postula a conclusão dos pedidos administrativos de restituição, atualização pela Selic desde o requerimento e também o **efetivo pagamento**.

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir “decisão”** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, asseveram os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

*Art. 3º A autoridade local fará realizar, **no prazo de trinta dias**, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.*

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **inabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN MAURO CAMPBELL MARQUES/JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHONSOMDI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Assim, no que concerne à efetiva disponibilização dos créditos, reputo inadequada a via eleita, **carecendo a impetrante, neste particular, de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.**

Passo à análise de mérito quanto às demais questões objeto da presente ação.

1. Da Mora Quanto à Finalização dos Pedidos de Ressarcimento

Neste ponto, a questão cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública.

Entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à **apreciação** pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Múch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Dever ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, **estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.**

Portanto, faz jus a impetrante à análise dos pedidos de ressarcimento dentro do prazo previsto pelo artigo retro.

2. Da atualização monetária dos créditos da impetrante

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante, aplicando-se a SELIC, entendo lhe assistir razão parcial.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Frise que a questão acerca do termo *a quo* para incidência da SELIC no ressarcimento de créditos tributários escriturais foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1003 (REsp 1767945/RS, REsp 1768060/RS, REsp 1768415/SC), *in verbis*: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."

Houve determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão afetada, **porém os recursos afetados já foram julgados em 12/02/2020 em que se fixou como termo inicial da incidência da Taxa Selic, o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.**

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, apenas confirmou o entendimento já consolidado anteriormente em sua jurisprudência, a saber:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei n. 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp n. 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei n. 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Consigno que a nova determinação de suspensão dos processos que versem sobre o tema, após a admissão de recurso extraordinário como representativo de controvérsia, se restringem a demandas que estejam em grau recursal.

Transcrevo o trecho sobre a determinação de suspensão:

Consoante relatado, insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.768.060/RS, fixou a tese de que "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Vale anotar, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, em diretriz recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, quando em sede de feitos representativos de controvérsia, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência, ou não, de matéria constitucional, como eventual reconhecimento de repercussão geral.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.** (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1768060 - RS (2018/0244110-9) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Posto isto, reconheço a falta de interesse processual da impetrante quanto ao efetivo pagamento dos valores a serem restituídos e **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar o direito da impetrante em ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, os PER/DCOMPs 26189.47332.220713.1.2.15-6056, 23773.85975.230514.1.02.15-7240, 33820.90540.230514.4.02.15-0664, 38504.99482.230514.1.2.15-3506, 38365.80113.230514.1.2.15-4233, 38766.35828.230514.1.2.15-2721, 26571.28715.230514.1.2.15-3228, 14605.24868.230514.1.2.15-2030, 09033.22139.230514.1.2.15-7367, 06179.05562.230514.1.2.15-4507, 15852.10030.230514.1.2.15-2200, 29990.61300.220713.1.2.15-3664, 00800.87978.230514.1.2.15-5091, 13727.81522.230514.1.2.15-2303, 07423.02694.220713.1.2.15-0430, 07195.98472.220713.1.2.15-1890, 24021.85375.230514.1.2.15-3296, 23829.78562.230514.1.2.15-1944, 17675.53786.230514.1.2.15-6760, 13233.88214.220713.1.2.15-0085, 28853.69053.230514.1.2.15-9405, 27318.12170.220713.1.2.15-4865, 28769.48801.230514.1.2.15-5779, 30708.57280.230514.1.2.15-8671, 42263.09776.230514.1.2.15-2017, 13556.34272.230514.1.2.15-4729, 18732.57194.230514.1.2.15-9926, 34662.39404.230514.1.2.15-2382, 14302.26148.220713.1.2.15-8546, 27412.55469.230514.1.2.15-4332, 19074.83172.230514.1.2.15-3882, 13801.51643.230514.1.2.15-2634, 22097.36127.230514.1.2.15-8639, 40704.96382.220713.1.2.15-6592, 10810.54887.220713.1.2.15-8127, 01424.92154.230514.1.2.15-5486, 24913.52385.230514.1.2.15-1506, 13176.09765.230514.1.2.15-5015, 13197.03509.230514.1.2.15-8467, 21907.42700.230514.1.2.15-0525, 19938.02553.230514.1.2.15-0399, 32881.73991.230514.1.2.15-0001, 39603.50248.091019.1.2.15-0565, bem como de ter tais créditos corrigidos pela Taxa SELIC na forma delimitada nos fundamentos desta decisão, considerando como **termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.**

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000833-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SAO JOSE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, afastando-se a cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações e também defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (COVID-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como eles de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisação que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual como o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o lócus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DAALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inibir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.
2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.
3. É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.
4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.
5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.
6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.
7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.
8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante agita com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.
9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica compromissado com decisões – inclusive equivocadas – dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.
10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.
- II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública.
- III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.
- IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.
- V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.
- VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária –, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.
- VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.
- VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.
- IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).
- X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.
- XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.
- XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos –, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).
- XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.
- XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.
- XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).
- XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania – poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.
- XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.

XXVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.

XXIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.

XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.

XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.

XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.

XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).

XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.

XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.

XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.

XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.

XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.

XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.

XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaramos órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).

XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016815-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **denego** a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL SERVICE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como de parcelamentos federais em curso para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, a partir do mês de março/2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações principais e acessórias, nos mesmos moldes de seu pedido final.

Instada a se manifestar nos termos da decisão Num. 30743778, a impetrante esclareceu que seu pedido abrange os vencimentos a partir de março/2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública, de modo que remanesce o interesse de agir mesmo diante da publicação da Portaria ME nº 139/2020.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações e também defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinándolo ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assolou diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisação que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o lócus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DAALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.
2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.
3. É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.
4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.
5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem-sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.
6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.
7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.
8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante agita com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.
9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica compromissado com decisões - inclusive equivocadas - dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.
10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.
- II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública.
- III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.
- IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.
- V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.
- VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária -, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.
- VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.
- VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.
- IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).
- X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.
- XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.
- XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).
- XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.
- XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.
- XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).

XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.

XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.

XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.

XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.

XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.

XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.

XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.

XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).

XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.

XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.

XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do adiantamento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.

XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.

XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.

XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.

XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitamos órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).

XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados coma União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016815-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **denego** a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001145-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como de parcelamentos federais em curso para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, a partir do mês de março/2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações principais e acessórias, nos mesmos moldes de seu pedido final.

Instada a se manifestar nos termos da decisão retro, a impetrante esclareceu que seu pedido abrange os vencimentos a partir de março/2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública, de modo que remanesce o interesse de agir mesmo diante da publicação da Portaria ME nº 139/2020.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações e também defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisação que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a um problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. ART. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa contumácia do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até mesmo maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo vicioso: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante agita com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.

9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica compromissado com decisões – inclusive equivocadas – dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.

10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.

II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da República.

III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.

IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.

V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.

VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária –, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.

VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.

IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).

X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.

XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.

XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos –, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).

XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.

XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.

XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, § 1º, da CF).

XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao fisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.

XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.

XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.

XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.

XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria racional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.

XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.

XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.

XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).

XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.

XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.

XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.

XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.

XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.

XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.

XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em cheque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).

XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016815-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **denega** a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002726-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Extinto o mandado de segurança.

Acolhidos os embargos de declaração em razão de se reconhecer a incidência de erro de fato. (ID 25718113)

Liminar deferida.

A União interveio defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher, tecendo, por fim, considerações sobre repetição de indébito.

A autoridade coatora prestou informações requerendo também a suspensão do feito até decisão final no STF. Defendendo, outrossim, que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário

autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

A despeito das informações prestadas pela autoridade coatora e União tenho que não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que deferiu a tutela de urgência e já foi por ela enfrentada, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive estimulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins fatam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobrerito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o destacado nas notas fiscais da impetrante.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000174-02.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ABC GROUP DO BRASIL LTDA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Indeferido o pedido liminar. ID (27060105)

A autoridade coatora prestou informações pugnando pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não-cumulativo. Por fim, apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

A União Federal requereu seu ingresso e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

“Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da impropriedade da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).*

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

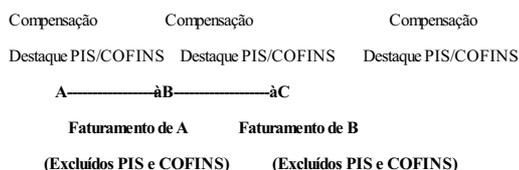
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente como disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.**

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colocando o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. **A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrão da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)"

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com os seus homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RODOSNACK TOPAZIO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, objetivando a impetrante a **exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos às taxas cobradas pelas operadoras de cartão de crédito** por ela contratadas, bem como a declaração do direito de proceder à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo as aludidas taxas.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que em decorrência de sua atividade empresarial, promove a venda de seus produtos possibilitando o pagamento por meio do uso de cartões de crédito e débito, e que as operadoras dos cartões cobram pelo serviço um determinado percentual das vendas (taxa de administração). Defende a impetrante que os valores pagos a tal título não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se encontram abrangidos pelo conceito de receita ou faturamento.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da tributação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

Não merece guarida a tese da impetrante.

Os valores obtidos com as operações de cartões de crédito/débito decorrem da venda de mercadoria ou serviço, e a parte do faturamento posteriormente transferida para a administradora do cartão decorre de outro negócio jurídico, com tratamento contábil distinto da receita de venda. Tratando-se de remuneração pelo serviço prestado à empresa, consiste em despesa e não receita. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a impetrante, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

As despesas com vendas não se enquadram nas exclusões da base de cálculo de PIS e COFINS permitidas pela legislação, previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que são *numerus clausus*.

Ressalto que a matéria objeto do presente *mandamus* teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF em 16/02/2019 no âmbito do Recurso Extraordinário 1.049.811 – SE, tema 1024 (“*Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito*”), e encontra-se pendente de julgamento, o que não obsta a apreciação da matéria por este Juízo, tendo em vista que não houve determinação de sobrestamento dos autos que versassem sobre a mesma matéria.

Ademais, em julgados anteriores o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores relativos à taxa de administração de cartão de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS

“*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Base de cálculo PIS e COFINS. 4. Taxa de administração de cartão de crédito. Receita bruta e faturamento. Base de cálculo. Exclusão da receita. Totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. “*

(ARE 890781 Agr, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*”

1. Relativamente à questão central debatida nos presentes autos, repisada nos presentes aclaratórios opostos pela impetrante, alegando agora que houve omissão sobre o enfrentamento da matéria à luz do artigo 195, §12, no que atine à não-cumulatividade, ou que seja tratado como custo operacional a despesas relativas aos valores despendidos a título de taxa de administração de cartão de crédito e débito, nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, foi esta exaustivamente examinada no acórdão aqui atacado, onde lá restou expressamente assentado que "a legislação de regência, consubstanciada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, definem o faturamento mensal como sendo 'o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil', sendo que o total das receitas compreende 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (art. 1º, caput, §§1º e 2º), de onde se concluiu que "neste conduto, impõe-se cristalino o entendimento que os valores repassados às administradoras de cartão de crédito inserem-se no preço final dos produtos comercializados pela empresa ora impetrante, não sendo, neste viés, possível a dissociação dos conceitos definidores de faturamento e receita bruta", finalizando-se, naquela assentada que "em outro compasso, mas guardando simetria no juízo aqui delineado, as exclusões que derivam dos próprios diplomas legais referidos, em seus artigos 1º e 3º, não abrigam a hipótese da rubrica ora sub examine, atinente, como já se disse, aos valores repassados a título de taxa de administração."

2. Anote-se, ainda, que tal matéria encontra respaldo em firme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: RE 886.230 AgR-ED/SC, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 20/02/2018, DJe 27/03/2018; RE 959.162 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 30/09/2016, DJe 25/10/2016, e ARE 813.397 AgR/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 27/10/2015, DJe 12/11/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341053 - 0005512-96.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Ante o exposto, DENEGO ASEGURANÇA, resolvendo o mérito do feito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003212-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Não foi formulado pedido liminar.

A União manifestou-se arguindo preliminarmente a inexistência de prova pré-constituída ante a ausência de DARF comprovando o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS.

No mais, defendeu a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada. Por fim, teceu considerações sobre repetição de indébito.

A autoridade coatora manifestou-se no mesmo sentido, acrescentando o montante a ser eventualmente excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a preliminar aventada pela União, tendo em vista que foram juntados aos autos comprovantes de arrecadação de PIS e COFINS (doc. Num. 25327565 - Pág. 1 e seguintes).

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estardal transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, quando nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandato de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
- b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
- b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **como os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 31495552).

A União defende a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher. No mais, informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, tendo, por fim, considerações sobre repetição de indébito.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, sustentou a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.**”*

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobre dito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a ser compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colégio Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. ” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001252-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 31492857).

A União ingressou no feito defendendo a inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo e a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher. No mais, informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, tecendo, por fim, considerações sobre repetição de indébito.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, sustentou a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. A impetrante trouxe aos autos diversas planilhas baseadas em escrituração contábil, as quais demonstram emissão de notas fiscais e faturamento, do que se infere o recolhimento de ICMS. Não se trata, portanto, de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Ademais, **indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE130996:

*“Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.**”*

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "futura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/P.R., estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:STANLEY ELECTRIC DO BRASILTD.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de tributos federais e parcelamentos em curso** para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a partir de março/2020 e enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo Federal Nº 06/2020.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, bem como dos parcelamentos atualmente vigentes, nos moldes mencionados.

Em cumprimento à decisão judicial (ID 30560562) a impetrante emendou a inicial (ID30610227).

Indeferido o pedido de liminar (ID 31037183).

A União manifestou interesse em integrar no feito, pugnano pela denegação da ordem em razão de não caber ao judiciário definir políticas públicas (o que lhe é vedado), da ausência de previsão legal para deferimento de suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou moratória e a inaplicabilidade, ao caso, da Portaria MF nº 12/12.

A autoridade impetrada prestou informações postulando a denegação da segurança pelas mesmas razões da União.

O Ministério Público considerou desnecessária sua manifestação.

É o relatório. DECIDO.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Preliminarmente, esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a **Portaria nº 139/2020**, que dispôs acerca da **prorrogação do prazo para pagamento do PIS e da COFINS vencidos em março e abril/2020**, no seguinte sentido:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

Diante disso, a impetrante não tem interesse de agir quanto ao PIS e COFINS vencidos em março e abril/2020, remanescendo o interesse, com relação especificamente a tais contribuições, tão somente quanto ao vencimento maio/2020 em diante.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/ BA:

“(...)

A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível, estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde

A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAF1 e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”grifei

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

“**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.” (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pelas impetrantes.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art.485, VI, do CPC em relação aos pedidos de **prorrogação de pagamento do PIS e da COFINS vencidos em março e abril/2020 e DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, no que se refere à prorrogação para pagamento dos demais tributos e vencimentos subsequentes do PIS e da COFINS.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003368-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores pagos a título de tarifas de pedágio e de embarque, que são repassados aos seus passageiros. Busca ainda a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Defende, em síntese, que os valores relativos ao pedágio e à taxa de embarque, cobrados nas passagens, representam legítimas receitas de "terceiros" (Departamento de Estradas de Rodagem - DER e empresas administradoras de rodovias e praças de pedágios), não possuindo assim a natureza de receitas próprias da transportadora rodoviária de passageiros, de modo que não poderiam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 26057135, que também denegou liminarmente a segurança com relação ao pedido condenatório à restituição. Em face da aludida decisão foi interposto agravo de instrumento (Num. 27485973), não constando informações acerca de seu desfecho.

A União manifestou-se defendendo a legalidade da inclusão de tais valores na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, teceu considerações acerca da restituição pretendida, argumentando acerca da necessidade de observância ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

A autoridade coatora prestou suas informações no mesmo sentido.

A impetrante peticionou requerendo a emenda da inicial para modificar o pedido formulado do item "c" da exordial, a fim de que constasse a declaração de seu direito à compensação ou restituição do indébito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de emenda à inicial formulado pela impetrante na petição Num. 27485972, tendo em vista que este foi formulado apenas depois da denegação liminar da segurança com relação ao pedido condenatório. Além disso, a União já havia se manifestado e a autoridade coatora já havia prestado suas informações, de modo que a retificação do pedido não mais se fazia possível.

Passo à análise do pedido de exclusão dos valores pagos a título de tarifas de pedágio e de embarque da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta.

No julgamento do RE 574.706/PR o STF decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do referido tributo não se enquadrar no conceito de faturamento. A respeito transcrevo trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia no aludido recurso extraordinário, a fim de estabelecer a devida distinção com o caso em exame:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que o que ocorre no caso do ICMS, tributo indireto, não se confunde com a matéria em exame, de modo que o entendimento não pode ser estendido ao presente caso.

Os valores despendidos pela autora a título de “pedágio” e “taxa de embarque” não tem natureza tributária, mas sim contraprestacional. São custos/despesas operacionais, inerentes às atividades realizadas pela empresa, e que compõe o preço dos produtos, de modo que o destaque destes valores no bilhete de passagem tem finalidade meramente contábil. São valores, portanto, computáveis como receita da empresa e que se inserem no faturamento, integrando, devidamente, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ainda que sejam destinados ao repasse posterior a terceiros, não deixam de se enquadrar na definição de faturamento proposta pela legislação supracitada, uma vez que representam ingressos provenientes da venda do serviço de transporte de passageiros, atividade-fim da empresa. Ademais, não consta dos diplomas legais que regem o PIS e a COFINS nenhuma hipótese própria de exclusão de tais verbas de sua base de cálculo.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão de tais valores. Nesse sentido:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA TARIFA DE EMBARQUE E DO PEDÁGIO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA CONTRAPRESTACIONAL. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR AS IMPETRANTES COMO MERA DEPOSITÁRIA DOS VALORES. SÃO CUSTOS OPERACIONAIS, INTEGRANDO O PREÇO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA, FICANDO PREJUDICADAS AS QUESTÕES ATINENTES AO PLEITO REPETITÓRIO E COMPENSATÓRIO.

1. A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Aduz, a impetrante que o raciocínio jurídico deve ser aplicado também quanto à taxa de embarque e ao pedágio – despesas destacadas no bilhete de passagem e que serão destinadas aos cofres públicos ou ao patrimônio das concessionárias. Porém, as situações jurídicas não se confundem.

2. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010).

3. Por seu turno, as tarifas de embarque (RE 729.122-DF/STF/MIN^o CARMEN LÚCIA/01.12.2014) e o pedágio têm natureza contraprestacional, pela utilização do terminal rodoviário e da rodovia por parte da empresa de transporte. São efetivos custos operacionais decorrentes da atividade empresarial, cuja natureza jurídica e características não admitem a transferência propriamente dita do encargo a permitir que as impetrantes sejam apenas consideradas depositárias, mas apenas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato, como outras despesas.

4. Em outras palavras, os valores cobrados a partir da taxa de embarque e do pedágio não apenas transitam pela contabilidade empresarial, já que a própria obrigação não permite a transação jurídica. São efetivamente elementos do preço cobrado, destacados apenas para fins meramente fiscais, compondo, por conseguinte, a receita bruta para fins da incidência do PIS/COFINS. É de se ressaltar que o conceito de receita não se confunde com o conceito de renda, sob pena de se transmutar as contribuições na CSLL, restringindo-se as hipóteses de deduções de despesas operacionais ao alvedrio da Lei.

5. Ademais, destaque-se ainda que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Precedentes. “

(TRF 3^o Região, 6^o Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5004318-22.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001113-79.2020.4.03.6143 / 1^o Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MULTIFORCA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 30594353).

A União defende a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher. No mais, informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, tecendo, por fim, considerações sobre repetição de indébito.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro ainda o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE130996:

*“Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a **incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leinf. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.*

Extraí-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar direito da impetrante de proceder à **restituição** ou à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: QUALIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida (ID 29449796), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (nº 5006742-33.2020.4.03.0000), do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, defendeu a necessidade de expressa previsão legal para a isenção e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PORTOMINAS MINERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 29240595).

A União ingressou no feito defendendo a inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo e a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher, tendo, por fim, considerações sobre repetição de indébito.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a necessidade de suspensão do feito até julgamento dos embargos opostos no RE 574.706/PR. No mérito, aduz que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defende a necessidade de previsão legal para exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. A impetrante trouxe aos autos nota fiscal que comprova o recolhimento de ICMS (ID 28804343), de modo que não se trata, portanto, de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Indefiro ainda o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE130996:

“Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em *Questão de Ordem no RE 586.453/SE*), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC, **executado o período de período de 01/07/2007 a 31/12/2018**.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003216-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante (ID 28107338), **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não houve concessão de liminar.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA CRISTINA MATHIAS MOREIRA

DESPACHO

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do valor dado pela exequente; b) a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior e fabricados há menos de 10 anos, nos casos de veículos de passeio; c) a pesquisa de eventuais imóveis pertencentes à executada, pelo sistema ARISP, até o limite do valor exequendo..

Em relação ao BACENJUD, havendo indisponibilidade em montante inferior a 10% do valor do débito, mas não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito e consequente liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, na agência 3810, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Com relação ao RENAJUD e ao ARISP, tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se mandado/carta precatória para AVALIAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO do executado e de seu cônjuge, no caso de bem imóvel, se houver.

O Sr. Oficial de Justiça deverá NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Com o retorno do mandado positivo de bens imóveis, proceda a Secretaria à constrição virtual do imóvel penhorado pelo sistema ARISP.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: THIAGO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

ID 38254438: Intime-se a parte exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que atenda a determinação do Juízo Deprecado (4ª Vara - Comarca de Primavera do Leste MT), comprovando o recolhimento das custas de diligência para cumprimento do Mandado diretamente nos autos da Carta Precatória 1001966-86.2020.8.11.0037, com urgência.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000531-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000175-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Tendo em vista que não estava cadastrado o patrono da executada, intime-se a executada acerca da decisão proferida:

"Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a suspensão da presente execução, aduzindo a existência de depósito integral dos valores ora executados nos autos da Ação Ordinária nº 5001627-03.2018.4.03.6143 (distribuída em 27/06/2018, perante a 1ª Vara de Limeira) na qual se discute o atendimento descrito na CDA 4. 002.001120/19-58, que aparelha a presente Execução Fiscal.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que a preexistência da ação ordinária não impede a propositura da Ação de Execução Fiscal, salvo se efetivamente acompanhada do depósito integral do *quantum* que perfaz a dívida (Art. 151, II, CTN), o que não é o caso, já que o depósito efetuado no valor de R\$ 39.553,20 em 26/07/2018 se mostrou insuficiente, conforme se comprova com o demonstrativo naquela data, extraído do sistema de dívida ativa da exequente ora juntado de R\$ R\$ 56.956,61.

É o breve relato. DECIDO.

O depósito do montante integral, para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança (aplicação, por analogia, do art. 151, II, do Código Tributário Nacional), deve abranger a integralidade do valor cobrado pelo Fisco, e não o valor reputado adequado pelo contribuinte.

No caso dos autos, houve o depósito de R\$ 39.553,20 (em 26/07/2018) em ação anulatória, valor esse reputado insuficiente pela exequente. Logo, mantém-se hígida a exigibilidade do débito em questão, não havendo que se falar em suspensão do executivo fiscal.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino a intimação da executada para que promova o depósito da diferença em cobro, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifêste e tomemos autos conclusos para decisão e análise do pedido de penhora no rosto dos autos e BACENJUD.

Intime-se."

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003277-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 15 dias para a executada.

Intime-se.

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000408-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal a partir do ajuizamento pelo Município de Limeira de execução fiscal distribuída sob o nº. 0003069-31.2014.403.6143 na qual são cobrados créditos tributários de IPTU dos anos de 1995 a 1999, sendo que em 23 de maio de 2016 foi juntado extrato onde constam em aberto somente os débitos de 2009 e 2010 (fl. 12).

A embargante Empresa Gestora de Ativos-EMGEA alega que: a) por ato averbado em 30/12/2004, a Caixa Econômica Federal cedeu-lhe crédito hipotecário, cuja garantia é o imóvel da Avenida Gonçalves Dias, 114, Vila Camargo, matriculado sob nº 16.926 no 1º CRI de Limeira; b) seria parte ilegítima para responder pelos tributos, tendo em vista que tais imóveis não seriam de sua propriedade; c) na qualidade de credora hipotecária, não é proprietária nem possuidora do imóvel, não podendo ser responsabilizada pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

O embargado informou que a execução fiscal se refere ao IPTU e à TSU dos anos de 1995 a 1999 e que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal porque lhe foi transferida a propriedade resolúvel do imóvel. Caso assim não se entenda, requer a alteração do polo passivo, para incluir Valmir Aparecido Gomes, devidamente qualificado na matrícula do imóvel.

Não houve réplica.

Não houve requerimento para produção de prova.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Ao consultar a certidão de matrícula do imóvel inscrito sob a matrícula nº. 16.926 no 1º CRI de Limeira, verifico que: a) o imóvel foi adquirido em abril de 2008 por Carlos Henrique Olivieri e Célia Maria Lopes Olivieri (R.1), o qual foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal (R.2); b) o crédito hipotecário foi cedido à embargante (EMGEA) em 1º/06/2004 (Av. 3); c) não há outras informações, inexistindo, portanto, menção à transferência do imóvel a terceiros ou à execução da garantia pela embargada.

A responsabilidade dos adquirentes do imóvel por débitos tributários pretéritos encontra previsão no art. 130 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, “os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, **subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes**, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

Logo, apesar de o fato gerador dos tributos ter se consumado quando os possuidores do imóvel eram Carlos Henrique Olivieri e Célia Maria Lopes Olivieri, a alienação do imóvel permite que tais tributos sejam cobrados de eventuais adquirentes.

Ocorre que, no caso concreto, não há nenhuma prova de que o imóvel tenha sido alienado a terceiro. Também não existe prova de execução da garantia hipotecária. Quando o embargado requereu o redirecionamento da execução para a embargante, não apresentou nenhum documento que justificasse tal pretensão – nem mesmo nos autos executivos, consultados hoje para análise das peças processuais não juntadas nestes embargos. O relatório cadastral emitido pela municipalidade e indicando a embargante como proprietária na execução fiscal (ID 23551574, fls. 66/67, dos autos executivos), juntado somente depois do redirecionamento, é de emissão unilateral e está desacompanhado de prova da assunção da propriedade pela embargada, que era necessária para confrontar a ausência de dados a respeito da alienação na matrícula do imóvel.

Vale frisar, por fim, que mesmo após ser viabilizada a produção de novas provas nestes autos, o embargado optou pelo silêncio.

Por fim, não merece acolhida o pleito da embargada para alteração do polo passivo da execução, tendo em vista que encontra óbice em entendimento de observância obrigatória fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**” (Súmula 392).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para declarar a ilegitimidade embargante para responder pelas dívidas veiculadas na Execução Fiscal nº. 0003069-31.2014.403.6143.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, fixo o valor dos honorários por apreciação equitativa no montante de R\$ 447,36 (art. 85, §8º, do Código de Processo Civil), valor máximo previsto na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal para execuções fiscais.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil).

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e traslade-se cópia para os autos executivos. Após, desapensem-se e arquivem-se.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001190-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPE INDUSTRIA E COM DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELI FERNANDES DE MORAES - SP307910

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Quanto ao pedido de retificação da penhora, tendo em vista que o registro está feito, inexistirá qualquer prejuízo para as partes. Assim, aguarde-se o fim do parcelamento para definir-se se deverá ser feito o cancelamento da penhora ou sua retificação e leilão.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001202-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIANE DIAS DE CARVALHO

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000264-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor opostos como intuito de extinguir a execução fiscal nº 0003682-17.2015.403.6143, que objetiva a cobrança de IPTU e taxas do exercício 2000 do imóvel sito à Avenida Gonçalves Dias, 114, Vila Camargo, Limeira/SP.

A CEF defende que o imóvel gerador da cobrança de IPTU foi vendido ao Sr. Carlos Henrique Olivieri, que obteve financiamento junto à CEF sob garantia hipotecária, sendo que posteriormente houve cessão de créditos à EMGEA (representada pela CEF), sem, no entanto, haver o cancelamento da hipoteca. Diante disso, sustenta que a CEF figura tão somente como credora hipotecária, e não como possuidora ou proprietária do imóvel, de modo que não seria o sujeito passivo tributário do IPTU e taxas exigidos na aludida execução fiscal.

Intimado (doc. Num. 23532282 - Pág. 27), o Município de Limeira não apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia pode ser dirimida com base nos documentos juntados.

Da certidão de matrícula do imóvel inscrito sob nº 16.926 no 1º CRI de Limeira (Num. 23532282 - Pág. 20), verifico que o imóvel foi adquirido em abril de 1988 por Carlos Henrique Olivieri e Celia Maria Lopes Olivieri (R.1), tendo sido constituída, na mesma data, hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (R.2). Posteriormente a CEF procedeu à cessão dos créditos à EMGEA (AV.3), que atualmente figura como credora hipotecária.

Conforme previsto no artigo 32 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel. No caso em tela, como já mencionado a EMGEA não figura como possuidora ou proprietária, tendo em vista não se tratar de alienação fiduciária.

Ainda que se tratasse de alienação fiduciária, haveria que se considerar que a propriedade do agente fiduciário é qualificada como propriedade resolúvel, e quem atua de fato como dono do imóvel é o seu possuidor direto, motivo pelo qual a jurisprudência vem reconhecendo a impossibilidade de o agente fiduciário responder pelos débitos do IPTU. Não é outro o entendimento relacionado aos credores hipotecários.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA.

1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68).

2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.

3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008", pág. 536: "A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada não sobre a sua substância."

4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.

5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350.

6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado.

7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1425183 - 0007447-57.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1156)"

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE.

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002100-97.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 29/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, credora fiduciária, para figurar na execução fiscal em que se cobram débitos de IPTU de imóvel por ela financiado.

2. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.

3. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

4. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

5. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

6. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.

7. Ainda, segundo o §8, do artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

8. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012612-72.2013.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Nesse contexto, caberia à Fazenda Municipal ter constituído o crédito face do possuidor/proprietário, não em desfavor da instituição financeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e **EXTINGUIR** a execução fiscal 0003682-17.2015.403.6143.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e traslade-se cópia para os autos executivos. Após, desansem-se e arquivem-se.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003072-15.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA BRUM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113, IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002123-61.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAIR MENARDI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores referentes à **contribuição do seguro e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**.

Busca, ainda, a declaração do direito de restituir ou compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador são os ganhos habituais do empregado, o que não deve incluir os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda da Pessoa Física e tampouco de contribuição previdenciária a cargo do empregado, tendo em vista que os tributos retidos são incompatíveis com o conceito de remuneração.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Apesar de caber ao empregador a retenção do IRPF e da contribuição do empregado em decorrência da técnica de arrecadação estipulada pela Receita Federal, tais valores compõem efetivamente a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a folha de salários para fins de incidência das contribuições devidas pelo empregador.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLORA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DESCONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”.

A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.

Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.

Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do desconto, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.

Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.

A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.

A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002121-91.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAIR MENARDI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

- a. Terço constitucional de férias;
- b. Aviso prévio indenizado;
- c. Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- d. Reflexos de tais verbas;

Busca, ainda, a declaração do direito de restituir ou compensar o indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naqueles, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Terço Constitucional de Férias

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)" foi superado por precedente também de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985).

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Reflexos

Quanto aos reflexos, a impetrante não apresentou fundamentação específica nesse sentido, e parece-me, nesta primeira análise, que dentre as rubricas objeto da presente ação a única que efetivamente gera reflexos em outras verbas (décimo terceiro salário e férias) é o aviso prévio indenizado.

Com relação a tais reflexos do aviso prévio indenizado, a pretensão ora formulada não merece prosperar.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido em precedente de observância obrigatória (Tema 215) a legalidade dessa incidência. Logo, também deve haver incidência no 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, já que não há alteração da sua natureza quando decorrente de aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto do Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.
2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado**. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.
3. Recurso Especial provido.

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre pagamentos realizados a título de **aviso prévio indenizado; auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002072-50.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos em restituições e/ou compensações de indébito tributário**. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tempor função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98. E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)"

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002048-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTES: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA e EXPRESSO CRISTALIA LTDA,

Advogado dos IMPETRANTES: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes (matriz e filiais) o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCR, SESC, SENAC, SEST, SENAT e SEBRAE**.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação/restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação por parte da Receita Federal encontra-se centralizada na matriz, de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança das contribuições relativas também às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCR E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada na RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguido-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário analisar a presença do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002292-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (Contribuições ao FNDE - Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regimento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regimento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformato in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N.º 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUMUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º, do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (Contribuições ao FNDE - Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Esclareceu que até dezembro de 2019 era optante do Simples Nacional, razão pela qual não postulou o reconhecimento do direito à repetição do indébito (Num. 38232102).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobramento a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobre o RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, ajustando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008537-92.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAIS VEZES SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de evidência por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Pugna pela concessão de tutela de evidência a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa tais tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, **à luz dos requisitos da tutela de evidência**, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015**. Vejamos.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leir nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Remetam-se os autos ao SEDI para juntada de certidão de prevenção.

Após a análise de eventual prevenção, em não havendo pressuposto processual negativo, colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA, JOAO BATISTA BRANDAO MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRINEU MENEGHEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada da sentença proferida nos autos:

"A exequente por meio do id. 37795876 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos."

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002015-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DEVINHALE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BERGAMO - SP351091

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada do despacho proferido:

"Compulsando os autos, observo que, apesar da existência de informação acerca da virtualização da presente execução, até este momento não se procedeu à efetiva anexação dos arquivos referentes aos autos digitalizados.

Dessa forma, a fim de possibilitar a apreciação do pleito constante no id. 35158723, com fundamento no art. 6º, da Resolução nº 314, de 20/04/2020, do CNJ, faculta à inventariante do espólio (parte executada), no prazo de 15 (quinze) dias, que manifeste seu interesse na retirada dos autos físicos da presente execução fiscal, para fins de digitalização, mediante agendamento com a Secretaria deste Juízo.

Int. Cumpra-se."

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000871-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ADILSON JOAQUIM LEITE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA CHINELATO DO PRADO - SP246947

DECISÃO

Pet. id. 36654170: de fato, a CEF não requereu a suspensão do feito, mas sim o executado (id. 34158616). Assim, considerando que aos embargos opostos pela parte executada não foram atribuídos efeitos suspensivos, reconsidero a determinação id. 35072479 para que se guarde o julgamento definitivo dos embargos.

Por outro lado, ao contrário do que alega a CEF, já foram realizadas diligências para busca de bens em nome do executado, as quais restaram infrutíferas, conforme se observa na certidão id. 36401360.

Assim, mantenho a decisão id. 36455162, que suspendeu a execução com base no art. 921, §1º, do CPC.

Cumpra-se a referida decisão. Intimem-se.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001861-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CASSIA REGINA SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRICOLADA SILVA - SP289697

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução nº 5000723-44.2017.403.6134.

Diante da notícia de que o feito principal foi extinto, o embargante requereu a desistência destes embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito estando ausente o interesse de agir.

In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, em razão da extinção do feito principal em virtude de acordo realizado na esfera administrativa.

Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO LUIZ CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO LUIZ CORDEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão id. 37261204 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e determinou que a parte requerente demonstrasse a insuficiência de recursos asseverada ou recolhesse as custas.

A parte autora não se manifestou.

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não adotou as providências determinadas na decisão proferida. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-42.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: VALDIR DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumprida a determinação do despacho id. 34906371, expeça-se o necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-52.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após a transmissão dos ofícios requisitórios devidos (id. 35152913 e 35152914), o exequente renunciou à quantia que excede a sessenta salários mínimos, razão pela qual requereu o cancelamento do precatório emitido (id. 36433103).

O INSS não se opôs ao pedido (id. 38232440).

Decido.

Considerando que a procuração estabeleceu, dentre outros, poderes especiais para “*renunciar ao direito sobre que se funda a ação*” (id. 27782472, pág. 20), **homologo** a renúncia manifestada pela parte autora no que tange ao valor excedente a sessenta salários mínimos referente ao crédito principal.

Providencie-se o necessário para cancelamento do precatório transmitido referente ao valor principal.

Após, requirite-se novo pagamento, por RPV, considerando a renúncia feita, e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, verham os autos para transmissão do ofício requisitório.

Int.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ALVES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o despacho proferido pelo E. TRF da 3ª Região (id. 37591085), que baixou os autos para diligência, intime-se a parte autora para que indique empresa similar à laborada pelo demandante, em 05 (cinco) dias.

Após, realize-se perícia na empresa indicada, devendo o perito, na linha determinada pelo E. Tribunal, avaliar as condições ambientais e esclarecer a exposição a eventuais agentes agressivos, tais como hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbonos, fumos metálicos (ou fumos de solda) e demais agentes químicos, bem como ruído (neste caso, com a indicação em decibéis).

Caberá ao perito também responder a eventuais quesitos a serem feitos pelas partes. Concedo às partes sua formulação, bem assim a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias.

Nomeio, desde já, para a realização da perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário.

O perito deverá informar nos autos a data da realização da perícia, a qual deve ser providenciada com a maior brevidade possível. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a entrega, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada, e encaminhem-se os autos diretamente à Subsecretaria da Décima Turma, consoante determinado no id. 37591085.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ANDRADE & SILVA REVESTIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRA ADA DE ANDRADE E SILVA, DAVID FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

Advogado do(a) REU: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

Advogado do(a) REU: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

DESPACHO

Digam as partes se pretendem a produção de provas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ONORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial, para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/avp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO GRACIANO MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001871-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVANIA APARECIDA PINHEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000560-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: FABIANA RADTKE ROSSI

Advogado do(a) REU: VILSON HELOM POIER - SP329413

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000756-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005730-07.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PERUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002060-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Faculta-se o desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executória.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000973-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REU: TEXTIL JK LTDA - ME, VALDERLINA DA SILVA RODRIGUES PEREZ, LUIZ CARLOS PEREZ

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por aviso de recebimento (id 34488724), uma vez que o mandado já foi expedido.

Além disso, a Justiça Federal da 3ª Região ainda está com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020. O número reduzido de servidores em trabalho presencial neste momento não permitiria a postagem e juntada de AR, o que seria mais moroso para processo.

Com a melhora do quadro da pandemia, remeta-se o mandado à central de mandados para cumprimento.

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001614-58.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO CARLOS MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003115-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. BERNARDI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME, REINALDO BERNARDI, JOSE ROBERTO BERNARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Vistos.

Ciência aos executados acerca da virtualização dos autos.

Diante do pedido constante da página 90 do id 25362329, intime-se a exequente para que apresente os dados bancários necessários à transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados eletronicamente (id 25362197 - pág. 92/93).

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002963-96.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

JOSE HUMBERTO MILANI CPF: 440.236.268-72

RS41.537,04

Nome: JOSE HUMBERTO MILANI

Endereço: IRAQUE, 48, VILA OMAR, AMERICANA - SP - CEP: 13469-091

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Verifica-se que a parte executada, devidamente citada, não pagou o débito. Assim, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002035-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AMARILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29222803: Vistos.

Tente-se primeiramente a Secretaria diligenciar o e-mail da empresa.

Não encontrando ou não havendo resposta por e-mail, oficie-se por correio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente, nas petições id. 34619296 e 36231777, requereu a expedição de ofício requisitório complementar referente aos honorários sucumbenciais, pugnando pela inserção dos juros de mora de 0,5% no campo alíquota (Lei 11.960/2009), uma vez que, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 579.431, firmou a seguinte tese: *"Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório"*.

Com relação ao pedido de incidência de juros sobre os honorários, em que pese o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, de que devem incidir juros de mora no período entre a data dos cálculos e a da requisição de RPV/precatório, tenho que este entendimento não pode ser estendido à hipótese de honorários, devidos pela Fazenda Pública, arbitrados em sentença. Nesses casos, a obrigação nasceu com a condenação judicial, de forma que a mora terá início, eventualmente, se houver descumprimento do prazo do requisitório, *não existindo prévia violação de direito* (anterior ao processo) porque a Fazenda Pública somente pode realizar o pagamento com a requisição de ordem nesse sentido pelo Poder Judiciário.

Confira-se, a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. 1. Constituinte-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. 2. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (AGRESP 200900796660, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. - O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento. - "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100303760, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **rejeito o pedido.**

Cumpra-se a decisão anterior.

Int.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE SOUZA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante o INSS tenha, na petição id. 37340768, trazido alegações referentes à compensação de honorários, posteriormente, pela petição id. 38171460, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, manifestando que "(...) não apresentará nestes autos impugnação ao cumprimento de sentença, aguardando o regular prosseguimento do feito, com homologação do cálculo e expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) (...)".

Assim, diante da concordância do INSS, **homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id. 37605369).**

Intime-se a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001082-84.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEVALDO TOMAZELE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor remanescente (id. 19379014).

Após a apresentação dos cálculos (id. 33707076), o INSS se manifestou, aduzindo que os valores a serem descontados (em razão da expedição de requisitório de quantias incontroversas) deveriam representar os "efetivamente pagos" e não os valores expedidos.

Decido.

Não obstante a irsignação do INSS, observo que a Contadoria atualizou os cálculos dos valores devidos à parte exequente para 01/2016, excluindo o que já fora pago com base na *mesma data*, o que se revela mais adequado para apuração do montante que resta a ser adimplido.

Ante o exposto, **indefiro o quanto requerido pelo INSS e HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria.

Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001491-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:EDSON SAPATIN

Advogados do(a)AUTOR: JULIA BERNARDES - SP424533, CAROLINNE LEME DE CASTILHO - SP405816, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória."

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000081-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas."

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000278-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JORGE APARECIDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: VALDINEI JOSE BORTOLOSO

Advogados do(a) AUTOR: ELTON KLEBER BORTOLOSO - SP409057, VILMAR JOSE LEVIGNALI - SP355441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 12.540,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002964-47.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SOLANGE TEREZINHA ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARICILLI - SP176714, CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047, LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

DESPACHO

ID 37590873 - Diante da procuração ID 24963214 - Pág. 1, providencie a secretaria a expedição da cópia autenticada da mesma.

Após, intime-se a exequente para impressão. Na sequência, a parte exequente deverá informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001104-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35145652 - Pág. 1: expeça-se termo de autenticação da procuração semprazo de validade.

Em caso de dificuldade de levantamento do valor junto ao Banco, a parte autora poderá requer expedição de ofício de transferência para conta corrente, nos termos do comunicado anexo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003135-67.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP, CESAR GIACOBBE, SIDNEI DE OLIVEIRA, EVELISE CRISTINA BIGNOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

... vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGESISLAU BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1155

ACAO CIVIL PUBLICA

0001760-10.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA E SP317264 - VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X JORGE

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte interessada, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

MONITORIA

0000472-10.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIO EDUARDO MENDONCA FERREIRA

Fls. 146/14: Anote-se o nome do patrono indicado.

Indefiro o pedido de inclusão dos dados processuais no sistema eletrônico, tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, devidamente certificado nos autos.

Defiro vista dos autos ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004155-82.2013.403.6107 - VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 143/144, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 131. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-04.2013.403.6137 - CLEIDE SIMOLINI(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a autora intimada do teor do ofício juntado às fls. 442/443 que noticia a implantação do benefício em favor da autora, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-93.2013.403.6137 - APARECIDO DA SILVA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de fase de liquidação e cumprimento de sentença em que APARECIDO DA SILVA e VALNEY FERREIRA DE ARAUJO executam título judicial formado pelo trânsito em julgado de sentença na fase de conhecimento em face do INSS. Intimado, o INSS apresentou cálculos da liquidação. Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 195), sendo os cálculos devidamente homologados (fl. 196). Realizado o pagamento (fls. 268/268 e 290), nada mais foi requerido pelas partes, tendo sido o silêncio considerado concordância com a quitação (fls. 279 e 293). Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários nessa fase por não ocorrer resistência por parte da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-13.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE TDA SILVA PAULICEIA - ME(SP308158 - IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO)

Ciência às partes do teor da r. decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo em Recurso Especial nº 1.601.369-SP (fls. 170/174), bem como do trânsito em julgado certificado (fl. 175).

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte interessada, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-69.2015.403.6137 - ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ROSEMARY DA SILVA MORAES SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o teor da manifestação de fl. 285, determino o cancelamento do alvará judicial expedido nos autos, providenciando a secretaria o necessário.

Defiro o requerimento formulado, oficiando-se à Caixa Econômica Federal a fim de que promova a transferência do montante depositado judicialmente para fins de pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 278), para a conta de titularidade do patrono indicada à fl. 285, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a transferência, intime-se a parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009561-64.2016.403.6112 - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 145 e em se tratando de ação de exibição de documento de caráter satisfativo, cuja finalidade foi a produção de prova para instruir autos de ação revisional proposta pelo requerente, de rigor a aplicação do quanto determinado no art. 383, único do Código de Processo Civil.

Nestes termos, determino a intimação do promovente da medida para que compareça em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de retirada dos autos, promovendo a secretaria devida baixa no sistema competente.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001036-18.2016.403.6137 - NILTON CESAR GALVAO BARDELA(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Oficie-se à Autoridade Impetrada, encaminhando cópia das peças processuais necessárias à ciência e cumprimento do quanto definitivamente determinado nos autos.

Após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002365-77.2015.403.6112 - JOYCE DANTAS NOGUEIRA(SP409979 - RAFAELABILIO NOGUEIRA E SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOYCE DANTAS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente à parte exequente do teor da manifestação e depósito judicial de fl. 115 e depósito judicial de fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, oficie-se para transferência do montante depositado em favor do autor, conforme requerido às fls. 119/120, com prazo de 05 (cinco) dias para comprovação.

Após, ante o teor da r. sentença prolatada (fl. 108), arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000798-33.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VS DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS - ME, VITOR SALESSE DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1126/1747

DESPACHO

Ante o teor da manifestação juntada (id 35115106), em que pese regularmente intimada nos termos do despacho prolatado (id 33797857), restou presumida a ausência de interesse da parte exequente com relação aos veículos constritos nos autos, de modo que determino a imediata liberação junto ao RENAJUD.

Com relação ao pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito da parte executada, deverá a parte exequente, inicialmente, comprovar, com indícios suficientes, no prazo de 10 (dez) dias, sua existência em favor dos terceiros indicados, no caso, as administradoras de cartão, especificando-as e indicando os respectivos endereços para fins de efetivação das diligências necessárias, sob pena de configurar o pedido meramente hipotético e inócuo.

Prestadas as informações, tomem conclusos para apreciação.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-24.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUZINETE DA SILVA GARBIN

Advogado do(a) AUTOR: SUZANE DA SILVA GARBIN - SP404238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **LUZINETE DA SILVA GARBIN** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão de auxílio-doença e, subsidiariamente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Andradina/SP (ID 38083552) atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial**, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, inciso III c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000844-56.2014.4.03.6137

AUTOR: MARIA HELENA MARQUEZ

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054

DESPACHO

Ciência às partes do teor da manifestação do perito juntada aos autos (id 38219404), bem como de que restou designada a perícia no imóvel objeto de discussão nos autos para o dia 15/10/2020, às 08hs00, salientando a incumbência de intimação de eventuais assistentes técnicos.

Proceda a secretaria o agendamento no sistema.

Intime-se o perito da designação, bem como de que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial e cumpra-se integralmente o quanto determinado no despacho prolatado (id 23216340, fl. 251 – autos físicos).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-28.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: A. G. L. B.

REPRESENTANTE: ANDREA BENEVENUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA ROCHA ALVES - SP290158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória ajuizada por **A. G. L. B.**, neste ato representado por Andrea Benevenuto dos Santos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a impetrante requer, antecipadamente, “(...) que o Réu abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, inclusive o ajuizamento de execução fiscal e inclusão do Autor em cadastros de inadimplentes em razão do citado débito, bem como se abstenha de proceder quaisquer ulteriores autuações ou lançamentos em face do Autor.” No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como que “(...) seja julgado improcedente o pedido de devolução dos valores pagos ditos indevidamente pelo réu tendo em vista que o autor os recebeu devidamente e de boa-fé, sendo que os valores do benefício tem natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.”

Na decisão de ID 36860310, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência, determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, colacionando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício objeto dos presentes autos, comprovante de residência válido e atual, em seu nome, ou, caso em nome de terceiros, acompanhado de documento que o justifique. Além disso, que esclarecesse quanto à eventual litispendência em relação aos autos n.5000654-95.2020.403.6137.

Intimada, a parte autora apresentou petição (ID 38172431), manifestando o interesse na desistência dos presentes autos.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação, consoante dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

A desistência, via de regra, pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação (ID 36860310). Cabe ressaltar, ainda, que não ocorreu a citação da parte ré.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000691-25.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ELIANA TEREZINHA CHINELATTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **ELIANA TEREZINHA CHINELATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão de pensão por morte.

No despacho de ID 37896783, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência, e determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, colacionando aos autos procuração devidamente assinada por ela, sob pena de extinção dos presentes autos, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como colacionasse aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada por ela, sob pena de indeferimento do pedido dos benefícios da justiça gratuita. Além disto, foi determinado que a parte autora indicasse o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, adequando ao procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora apresentou petição de ID 38107055, indicando o valor da causa no montante de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Caso seja verificada a incapacidade processual ou a irregularidade de representação da parte, o juiz deverá suspender o processo, designando prazo para que a parte sane o vício, consoante prescreve o caput do art. 76 do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Se a irregularidade na representação deva ser sanada pela parte autora, o seu descumprimento, no prazo determinado pelo juiz, gera a extinção do processo, consoante dispõe o art. 76, §1º, alínea "a", do Código de Processo Civil:

Art. 76. (...)

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada para que emendasse a inicial, colacionando aos autos procuração devidamente assinada por ela, uma vez que o instrumento procuratório de ID 37802484 não se encontra firmado pela parte autora.

Contudo, mesmo emendando a inicial (ID 38107055), a parte autora não colacionou aos autos procuração devidamente assinada por ela.

A ausência de instrumento de mandato que outorgue poderes ao advogado subscritor da peça inicial para representar a demandante em juízo configura como um pressuposto processual de existência.

A ausência de pressupostos processuais é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, pelo exposto, é de se extinguir os presentes autos sem resolução de mérito.

Em relação ao pedido da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, observa-se que não há nos autos declaração de hipossuficiência econômica assinada pela autora. Mesmo intimada a colacionar declaração de hipossuficiência devidamente assinada, a parte autora assim não o fez.

Além disso, não há procuração devidamente assinada pela parte autora, outorgando poderes ao causídico, o que afasta a declaração de hipossuficiência feita na inicial.

Assim, é de se indeferir o pedido de concessão da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **RECEBO** a emenda à inicial (ID 38107055);

b) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000042-83.2003.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PEPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, MARCELO BIAZON - SP177611, CHRISTIANE MORAIS NALDI - SP192372, CELSO DOSSI - SP43951, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer o proveito do laudo pericial utilizado no processo de desapropriação nº 0000988-21.2004.4.03.6124 como prova emprestada nos presentes autos (ID 34275414).

Intimado, o INCRA discordou da utilização da prova emprestada alegando vício naquela prova, pois não poderia ter sido produzida pericia analisando a produtividade do imóvel em processo de desapropriação e que um dos requisitos para utilização da prova emprestada é a observância ao contraditório tanto no processo no qual fora produzida quanto naquele em que será utilizada. Requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias ou até que o Superintendente Regional do INCRA no Estado de São Paulo decida acerca do interesse em continuar o processo de desapropriação do imóvel nos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124 (ID 24967561).

A União concordou com a manifestação do INCRA (ID 35533152).

O MPF se posicionou favoravelmente ao pedido da parte autora para utilização da prova emprestada, mas concordou com o INCRA e a União Federal quanto ao pedido de suspensão do feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da prova emprestada

Sobre o tema da prova emprestada, destaco o julgado da Corte Especial do STJ:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.

[...]

9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIAS/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÁDIAS/A.

(EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014).

Conclui-se desse julgado que o contraditório acerca da prova emprestada deve ser verificado no processo para o qual as provas serão trasladadas. Portanto, basta que todos integrantes do processo que receberá a prova emprestada sejam intimados para manifestarem-se em relação a esta para que o contraditório seja observado.

De todo modo, analisando os autos da desapropriação de nº 0000988-21.2004.4.03.6124, constata-se que: foi determinada a produção da prova pericial após a apresentação dos quesitos das partes e do MPF (ID 22379693, fl. 152 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124); foi designada a data da perícia e determinada a intimação das partes e dos respectivos assistentes técnicos (ID 22379693, fl. 170 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124); o laudo pericial e outros documentos foram juntados pelo perito judicial às fls. 190/246 do ID 22379693 e ID 22379695, ambos dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124; o **INCRA juntou o parecer do seu assistente técnico** (ID 22379697, fls. 05/16 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124); a **empresa PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. manifestou acerca do laudo pericial às fls. 21/26; o MPF recebeu os autos em carga** (ID 22379697, fl. 31 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124); a manifestação da empresa expropriada foi apreciada (ID 22379697, fls. 36/37 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124); da decisão foi interposto agravo pela expropriada (ID 22379697, fls. 45/49 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124); o **INCRA apresentou alegações finais** (ID 22379697, fls. 52/56 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124) e resposta ao agravo interposto pela expropriada (ID 22379697, fls. 60/63 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124); a **empresa expropriada apresentou alegações finais** (ID 22379698, fls. 01/06 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124); o **MPF apresentou manifestação** (ID 22379698, fls. 09/15 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124); houve prolação de sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, pois constatada a produtividade do imóvel objeto da desapropriação (ID 22379698, fls. 34/39 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124); foi realizada inspeção judicial no imóvel por determinação do TRF3 (ID 22379699, fls. 03/20 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124); a sentença foi anulada sob o fundamento de que a produtividade não pode ser discutida em processo de desapropriação e que a ação autônoma na qual se discute a produtividade é prejudicial em relação à ação de desapropriação e determinou a suspensão da ação expropriatória até a análise da produtividade nesta ação autônoma (ID 22379699, fls. 32/43 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124); a decisão do TRF3 transitou em julgado sem qualquer reforma (ID 22380204, fl. 139 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124).

Verifica-se que foi observado o contraditório nos autos de nº 0000988-21.2004.4.03.6124, pois todos que participaram, sejam as partes ou o MPF como fiscal da lei, tiveram a oportunidade de apresentarem suas reservas em relação à prova lá produzida.

Independentemente deste fato, nada impede que seja dada às partes e ao MPF nova oportunidade para manifestação, para que se afaste qualquer alegação de inobservância do contraditório. Esse ato se faz imprescindível no caso desses autos, pois a União não participa da ação expropriatória como parte nem como interessada.

A alegação do INCRA acerca da anulação da sentença pelo TRF da 3ª Região cujo motivo seria a inadmissibilidade da produção daquela prova nos autos da desapropriação não deve ser acolhida. A decisão do tribunal foi clara ao mencionar que a sentença foi anulada sob o fundamento de que a produtividade não pode ser discutida em processo de desapropriação, mas não declarou que o laudo pericial produzido naqueles autos estaria viciado. Nada foi dito quanto a validade da prova naqueles autos. Apenas foi esclarecido qual é o objeto daquela ação, a natureza sumária do processo e que o ponto referente à produtividade do imóvel não poderia ter sido discutido na desapropriação, mas em ação autônoma. Portanto, a sentença que extinguiu o feito com base na improdutividade é nula (ID 22379699, fls. 32/43 dos autos nº 0000988-21.2004.4.03.6124), porém sem qualquer mácula à prova produzida.

É questionável que em ação de desapropriação de imóvel rural não se discute produtividade do imóvel, mas somente o valor do bem em desapropriação e questões de natureza processual. Contudo, não se deve considerar uma prova viciada apenas por ir além do objeto a ser provado no processo. Utilidade é diferente de validade. O fato de a prova acerca da produtividade ser irrelevante à ação de desapropriação não a torna imprestável para outros processos, como a presente ação anulatória.

Seria um desperdício de recursos e de tempo determinar a produção de prova já existente e disponível para utilização.

Sendo assim, o laudo pericial juntado no ID 34275426 deve ser admitido nos presentes autos como prova emprestada, observando-se o regular contraditório e a ampla defesa.

Da suspensão do feito.

Não há prejuízo quanto a continuidade da tramitação do presente processo ao mesmo tempo em que o INCRA decida sobre a conveniência de se manter a ação expropriatória.

O objeto da ação desapropriatória nº 0000988-21.2004.4.03.6124 é distinto do objeto desta ação anulatória, em que pese as questões fáticas coincidentes. Os pedidos não são idênticos, nem são pedidos meramente contrapostos. Como já observado na decisão do TRF da 3ª Região, proferida nos autos da desapropriação, a ação anulatória deve ser decidida antes da ação de desapropriação, pois a questão da produtividade que aqui se discute interferirá diretamente no resultado da desapropriação.

Inobstante a isso, havendo desistência em relação à ação desapropriatória, o ato poderá ser aqui informado e considerado até a prolação da sentença.

Por tais motivos, este processo não deve ser suspenso.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a utilização do laudo pericial produzido nos autos ação desapropriatória nº 0000988-21.2004.4.03.6124 e juntado no ID 34275426 como prova emprestada.

Por ora, **INDEFIRO** o sobrestamento do feito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem outros documentos ou peças existentes nos autos de nº 0000988-21.2004.4.03.6124 (ID e fls.) relacionados com a perícia que entendam pertinentes para o deslinde da presente ação anulatória. Caso algum dos intimados não consiga ter acesso aos autos da desapropriação, deverá informar nestes autos a dificuldade em 5 (cinco) dias.

Indicados os IDs e fls. dos eventuais documentos pelas partes, proceda a Secretaria com a juntada de todos os documentos e peças apontados pelas partes em um único ID ou em sequência, conforme for, em ordem cronológica, para se evitar duplicidade de documentos e desorganização dos autos.

Em seguida, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em relação ao laudo pericial de ID 34275426 e demais documentos e peças eventualmente trasladados nos autos de nº 0000988-21.2004.4.03.6124 e especifiquem outras provas que, porventura, pretendam produzir. As provas requeridas devem ser detalhadas e devidamente esclarecida a pertinência, sob pena de indeferimento. No caso de requerimento de produção de prova oral, deverá a parte, cumulativamente aos critérios anteriores, arrolar e qualificar as pessoas que se pretendam ouvir, sejam testemunhas ou o representante legal da parte adversa para colheita do depoimento pessoal.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se* aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-85.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: VRP REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da VRPREPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, com a finalidade de obrigar que a pessoa jurídica Requerida realize o registro perante o reportado Conselho, como pagamento das respectivas anuidades ao CORE/SP.

A parte autora narra na peça inicial, em síntese, que se valendo do seu poder de polícia, "(...) enviou à empresa Requerida a NOTIFICAÇÃO (anexa), para dar ciência ao representante legal da empresa Requerida sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional."

Sustenta, ainda, que, embora notificada, a Ré não regularizou seu registro perante o órgão de habilitação do exercício da atividade de representação comercial, motivo pelo qual a Requerida estaria exercendo irregularmente a atividade de representação comercial.

Ao final, em razão da alegada resistência por parte da Ré, busca a via judicial para que a empresa Ré seja compelida a se registrar perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as atividades.

Com a inicial foram colacionados documentos eletrônicos.

Devidamente citada (ID 266112), a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação.

Foi determinado que a parte autora manifestasse nos autos (ID 30918883), sendo que apresentou a petição de ID 32903471, informando não possuir interesse em produzir prova, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na decisão de ID 33101485, foi decretada revelia da Ré.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao registro de pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o art. 1º da Lei n.º 6.893/1980 assim dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Extraí-se, do texto legal acima, que as pessoas jurídicas e os profissionais estão obrigados ao registro nos conselhos de fiscalização em função da atividade básica por eles desenvolvidas e/ou pela prestação de serviços a terceiros.

De acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o critério para a obrigatoriedade de inscrição de uma pessoa jurídica a um conselho de fiscalização profissional é a atividade básica, também denominada atividade preponderante, exercida por uma determinada empresa. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ATIVIDADE DA EMPRESA RELACIONADA ÀQUELA SUJEITA AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ.

1. "A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (AgRg no AREsp 607.817/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.5.2015).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos para inscrição em Conselho Profissional. Nesse sentido: "(...) a agravante não de desincumbiu de seu ônus de comprovar que suas atividades não são afeitas ao ramo da representação comercial, salientando-se, ademais, a permanência de seu registro junto ao Conselho agravado" (fl. 41, e-STJ). 3. A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1827289/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019) (grifou-se)

As atividades que se enquadram na representação comercial são aquelas descritas no art. 1º da Lei n.º 4.886/1965:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 4.886/65 estabelece a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais daquelas pessoas físicas ou jurídicas que exercer a representação comercial:

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

O caput do art. 6º da Lei.nº 4.886/65, por sua vez, traz a seguinte teor:

Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

Contudo, no caso das pessoas jurídicas, o simples fato do seu objeto social conter a representação comercial, por si só, **não caracteriza critério de obrigatoriedade de inscrição e recolhimento de anuidade do Conselho Regional de Representante Comercial. Isto porque, a sujeição da pessoa jurídica ao conselho de fiscalização, bem como o fato gerador das anuidades, é o efetivo exercício da atividade básica que enseja o registro da pessoa jurídica no respectivo conselho.**

Assim, cabe ao Conselho Regional de Representantes Comerciais demonstrar que a empresa encontra-se ativa, **realizando efetivamente atividade básica que enseja o registro no conselho.**

Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES. LATICÍNIOS. REGISTRO. FISCALIZAÇÃO. LA SUJEIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DEPENDE DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BÁSICA CARACTERIZADA COMO PRIVILÉGIO PROFISSIONAL. Precedentes. 2. É sólida a jurisprudência no sentido de que a atividade de fabricação de laticínios não exige o registro no Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. No momento em que o profissional ou a pessoa jurídica opta por não exercer a atividade sujeita à fiscalização, deve formalizar o pedido de cancelamento da inscrição, para que, então, se desobrigue do pagamento da anuidade. As alegações da parte apelada de que teria solicitado o cancelamento do registro junto ao conselho vêm desacompanhadas de substrato probatório, ônus que lhe incumbia. 4. Apelação provida parcialmente. (TRF4, AC 5001530-41.2016.4.04.7017, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 20/02/2020) (grifou-se)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INATIVA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. 1. Quando se trata de pessoa jurídica, o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade não há falar em pagamento de anuidade. 2. Comprovado nos autos o não exercício de atividade pela empresa executada em parte do período objeto da execução, revela-se inexigível a cobrança de anuidades em relação as referidas competências. (TRF4, AG 5029359-91.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 06/12/2019) (grifou-se)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ANUIDADE. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição de interesse das categorias profissionais imposta às pessoas jurídicas pelos órgãos de fiscalização profissional (conselhos) é o efetivo exercício da atividade regulamentada, e não a inscrição por si. (TRF4, AC 5001720-06.2017.4.04.7102, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 19/09/2018) (grifou-se)

No caso em tela, de acordo com os documentos apresentados pelo Conselho de Classe, verifica-se que a ré é pessoa jurídica constituída na data de 03/09/2018, com sede na cidade de Junqueirópolis/SP, possuindo como objeto social “representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentício, bebidas e fumo”, consoante documentos de IDs 18377402, 18377403, 18377404 e 18377405.

Porém, embora instruídos com os registros comerciais pertinentes à ré, a parte autora não forneceu prova de que a empresa Ré esteja ativa de fato, e efetivamente no exercício da atividade de representação comercial.

Além disso, os documentos que constam a empresa Ré como ativa perante a Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial do Estado de São Paulo (IDs 18377402 e 18377405), por si só, **não são suficientes para demonstrar que ela encontra-se realmente em atividade, e exercendo o efetivo exercício de representação comercial, haja vista que é comum a ocorrência de empresas encontrarem-se inativas de fato (não realizarem a baixa de registros nos cadastros devidos).**

Cabe consignar, ainda, que o auto de infração de ID 18377401 também não se apresenta como prova de que a Ré encontra-se ativa de fato, e exercendo efetivamente a atividade básica de representação comercial, pois a atuação foi genérica, **não havendo sequer indícios no referido auto de infração que o Conselho Autor realizou fiscalização in loco, ou mesmo que houve verificação de que a empresa está devidamente ativa, e exercendo atividades de representação comercial.**

Logo, pela ausência de documentos que comprovem que a empresa ré encontra-se ativa, e exercendo o efetivo exercício da atividade fiscalizada pelo Conselho autor, é de se julgar improcedente o pedido para determinar que a Ré se inscreva no CORE, e, conseqüentemente, que pague as anuidades.

Por fim, é carente interesse de agir o pedido de extração de cópias dos documentos para serem encaminhados ao Ministério Público para fins de apuração da suposta prática de ilícito, pois, o Conselho pode, sem necessitar de intervenção do Poder Judiciário, prestar as informações pertinentes aos órgãos competentes para que adotem as providências cabíveis.

A empresa ré, embora citada, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, §14, CPC).

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela autora, das quais é isenta (art. 4º, Lei.nº 9.289/1996)

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se o necessário.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 04 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RÓDINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1511

EXECUCAO FISCAL

0001058-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA X DONATO AMADEU SASSI (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 9/2020, de 24 de agosto de 2020, o qual informa que as hastas públicas da Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica e que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, ficando a data para a 236ª Hasta Pública Unificada mantida, porém com encerramento às 11:00 horas, intime-se o executado e demais interessados.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000700-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALFAPEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 9/2020, de 24 de agosto de 2020, o qual informa que as hastas públicas da Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica e que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, ficando a data para a 236ª Hasta Pública Unificada mantida, porém com encerramento às 11:00 horas, intime-se o executado e demais interessados.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 9/2020, de 24 de agosto de 2020, o qual informa que as hastas públicas da Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica e que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, ficando a data para a 236ª Hasta Pública Unificada mantida, porém com encerramento às 11:00 horas, intime-se o executado e demais interessados.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001520-19.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANE GONCALVES PERAMO - ME

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 9/2020, de 24 de agosto de 2020, o qual informa que as hastas públicas da Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica e que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, ficando a data para a 236ª Hasta Pública Unificada mantida, porém com encerramento às 11:00 horas, intime-se o executado e demais interessados.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001524-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 9/2020, de 24 de agosto de 2020, o qual informa que as hastas públicas da Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica e que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, ficando a data para a 236ª Hasta Pública Unificada mantida, porém com encerramento às 11:00 horas, intime-se o executado e demais interessados.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

REU: ANGELO JOSE DE SALES, PEDRO MANOEL COSTA JUNIOR

Advogados do(a) REU: RAMONN BALDINO GARCIA - PR48978, TIAGO DOS SANTOS VIEIRA - PR68157
Advogado do(a) REU: FLAVIA CRISTINA LOPES MAGALHAES - PR77725

DESPACHO

1- Em resposta à acusação apresentada pelo réu Ângelo José de Sales (id nº 28433368), pugna a defesa, preliminarmente, a gratuidade de justiça e a inépcia da exordial acusatória sustentando que não houve a exposição adequada dos fatos tidos por criminosos com suas devidas delimitações, afirmando que não há comprovação nos autos de que o acusado tenha participado dos crimes objetos desta ação penal, obstante, assim, o exercício pleno da defesa.

Alega a defesa, no mérito, que o réu foi torturado por policiais com o objetivo de obter confissão dos fatos; afirma haver contradição no depoimento das testemunhas e nega a autoria dos fatos.

2- Já a defesa do réu Pedro Manoel Costa Júnior (id 35275154) requereu também os benefícios da gratuidade de justiça e se limitou a negar os fatos narrados na inicial e se reservou no direito de efetuar a defesa em sede de alegações finais.

3- Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Federal asseverou, em síntese, que a inicial acusatória contém a descrição dos fatos delituosos de forma clara, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Alegou ainda que as questões suscitadas pela defesa do réu Ângelo se confundem com o mérito da causa e, portanto, poderão ser apreciadas no curso da instrução, sob o crivo do contraditório.

Ademais, aduziu que não há nos autos indícios da suposta prática de tortura sofrida pelo réu Ângelo ante a justificativa apresentada pela defesa de que o réu estava vagando às margens da rodovia (BR 116) para se deslocar para outro estado da federação como intuito de não ser reconhecido em eventual abordagem por autoridade policial, já que havia se evadido do sistema prisional.

4- As alegações defensivas não merecem prosperar. Não é inepta a denúncia que contém descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência a descrição pomerosizada da conduta.

5- A denúncia é proposta a partir da demonstração de prática de fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita a efetiva comprovação e, como assentado na jurisprudência, apenas deve ser rejeitada quando não houver indícios da existência de crime, quando for possível reconhecer, indubitavelmente e de plano, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver pelo menos indícios de sua participação. Dessa forma, não se há cogitar de inépcia da inicial acusatória.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial, *verbis*:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado.

2. Em uma ação fortemente armada, o resultado morte deverá ser imputado a todos os coautores porque, mesmo não agindo diretamente na consecução do evento morte, esse resultado é mero desdobramento causal da ação delituosa.

3. Agrado regimental não provido (AgRg no AREsp 465.499/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 07/05/2015).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. PRINCÍPIO DO DOMÍNIO DO FATO. EMBOSCADA. ART. 61, II, "c", DO CP. AGRAVANTE GERAL NÃO-APLICÁVEL AO COAUTOR QUE A DESCONHECIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicável a teoria do domínio do fato para a delimitação entre coautoria e participação, sendo coautor aquele que presta contribuição independente, essencial à prática do delito, não obrigatoriamente em sua execução.

2. A agravante da emboscada, prevista no art. 61, II, "c", do CP, não configura elementar do delito de latrocínio, sendo aplicável apenas ao executor da conduta, não se estendendo ao coautor que a desconhecia.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reconhecendo a atuação do réu como coautor do delito de latrocínio, afastar a incidência do art. 29, § 1º, do CP, restabelecendo o acórdão proferido em sede de apelação (REsp 1.068.452/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/06/2009).

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO E LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO. PENA ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Tendo o acórdão transitado em julgado, a via estreita do habeas corpus não é própria para a sua desconstituição, salvo nos casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, hipótese não verificada no caso.

II. O latrocínio é delito qualificado pelo resultado, sendo que o evento de maior gravidade (morte) pode ser imputado na forma de dolo ou de culpa. Precedente.

III. Em se tratando de crime de roubo, praticado com arma de fogo, todos que contribuíram para a execução do tipo fundamental respondem pelo resultado morte, mesmo não agindo diretamente na execução desta, pois assumiram o risco pelo evento mais grave. Precedentes.

IV. A incidência de circunstância atenuante genérica não reduz a pena abaixo do mínimo legal. Incidência da Súmula 231/STJ.

V. Acórdão que obedeceu o critério trifásico de aplicação da pena, pautando-se pelos ditames do art. 68 do Código Penal, não se podendo falar, nesse aspecto, em constrangimento ilegal.

VI. Não se aplica a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio, eis que, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie, pois possuem elementos objetivos e subjetivos distintos, não havendo, portanto, homogeneidade de execução. Precedentes desta Corte e do STF.

VII. No delito de roubo, a objetividade jurídica do tipo penal é o patrimônio, ao passo que, no delito de latrocínio, por sua vez, buscar-se proteger, além do patrimônio, a vida da vítima, incidindo a regra do concurso material. Precedentes.

VIII. Ordem denegada (HC 37.583/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 01/07/2005, p. 573).

6- Não obstante as alegações dos réus, verifico que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados.

7- Em que pesem as referidas alegações, que serão analisadas na apreciação do mérito, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação.

8- Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária.

9- Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inócorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo.

10- Com essas considerações, mantenho o recebimento da denúncia e determino a continuidade da fase de instrução preliminar.

11- Designo o **dia 30 de setembro de 2020, às 15h30min**, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (id nº 20633037) e tomadas comuns pela defesa do réu Pedro Manoel (id nº 35275154), Ezequiel Ferraz, José Batista Neto (ambos policiais civis), Luiz Roberto Moreira, Márcio Vagner Magalhães, Luiz Otávio de Oliveira Júnior e Thiago de Almeida Rebelo (policiais rodoviários federais). A audiência, a princípio, será realizada na sede deste Juízo Federal de Registro/SP em relação às testemunhas Luiz Roberto Moreira e Márcio Vagner Magalhães (policiais rodoviários federais lotados em Registro/SP). Já em relação às demais testemunhas, a audiência será realizada por meio do acesso à sala virtual através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>.

12- Intimem-se e requisitem-se o(s) policial(is) militares e os policiais rodoviários federais aos superiores hierárquicos, os quais deverão comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP (de forma presencial ou virtual), na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridos sobre os fatos narrados na denúncia.

13- Em continuação, designo o **dia 07 de outubro de 2020, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (id nº 20633037) e tomadas comuns pela defesa do réu Pedro Manoel (id nº 35275154), Leonel dos Reis Xavier, Marcos de Souza, Elcio da Conceição, Camila Novais Assunção, Silson Mendes Assunção e Genivaldo Luiz da Silva, a ser realizada por meio do acesso à sala virtual através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>.

Ficam advertidas as testemunhas que participarem da audiência por meio virtual que não poderão se reunir em um só local para não contrariar a incomunicabilidade dos depoimentos.

14- Intimem-se os réus, para, querendo, acompanhar as audiências acima designadas.

15- Intime-se o Ministério Público Federal para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha Silson Mendes Assunção, já que na fl. 43 não consta endereço para intimação.

16- Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pelos acusados.

17- Expeça-se o necessário para a realização das audiências.

Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000221-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURILIO DE VIETRO PAGANI, JAMES BOLFARINI, CASSIO BOLFARINI, PAGANI INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME, OLARIA PONTAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215

Advogado do(a) REU: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215

DESPACHO

1- As respostas à acusação (id números 34939812 e 35172614) não demonstraram incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

2- A resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, em defesa dos réus James Bolfarini, Cássio Bolfarini e Olaria Pontal Ltda ME (id nº 34939812) requer, em síntese, a gratuidade de justiça, arrolamento posterior de testemunhas, em razão da dificuldade em contatar os acusados, realização de perícia ambiental e o oferecimento de acordo de não persecução penal, ressaltando que habitualidade de conduta criminosa é diferente de crime permanente ou habitual.

Já a defesa dos réus Maurílio Vietro Pagani e Pagani Indústria Cerâmica Eirele (id 35172614) apresentou rol de testemunhas, requereu também o deferimento de prova pericial ambiental e a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal.

3- Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Federal, alegou, em síntese (id 35317080), que os benefícios da gratuidade judiciária poderão ser melhor analisados pelo juízo da execução penal (em caso de condenação), asseverou ser desnecessária a complementação de prova pericial, na medida em que, tanto a vistoria técnica nº 195/2016 (fls. 142/144 dos autos físicos) quanto o Laudo Pericial nº 5131/2017 (fls. 181/219 dos autos físicos) evidenciaram a existência de supressão de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração secundária (fl. 207) por JAMES BOLFARINI e CÁSSIO BOLFARINI (administradores da OLARIA PONTAL), no período de 2003 a 2017, bem como de 2003 a 2008, por parte de MAURÍLIO PAGANI (administrador da PAGANI INDÚSTRIA DE CERÂMICA). Sustenta, ainda, que deixou de oferecer a proposta de acordo de não persecução penal em razão de os réus não preencherem os requisitos legais, pois, de acordo com o art. 28-A, §2º, inciso II do CPP, não é cabível o referido acordo quando houver provas de que a conduta criminal é habitual, reiterada ou profissional, além de ponderar que eventual acordo é insuficiente para reprovação ou prevenção do crime.

4- Nesses termos, pugnou o “Parquet” pelo regular prosseguimento da ação penal.

5- As alegações apresentadas pelas defesas não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

6- Em que pesem as alegações dos acusados, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação.

7- Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária.

8- Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inerte no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo.

9- Por ora, indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pela Defensoria Pública da União, na medida em que a real situação financeira dos acusados poderá ser melhor aferida no decorrer da instrução processual.

10- Indefiro, também, a prova pericial ambiental requerido pelas defesas dos acusados pois, de acordo com o laudo de vistoria produzido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, através da comparação de imagens aéreas disponibilizadas pelo *Google Earth*, restou constatada supressão de vegetação nativa de porte florestal entre os anos de 2003 e 2015, com apontamento de supressão de 18.570 m² à empresa OLARIA PONTAL LTDA e de 625 m² à empresa PAGANI INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA (f. 142-144). Referido laudo também afirmou que a vegetação suprimida pertence ao estágio médio de regeneração da floresta ombrófila densa do bioma da Mata Atlântica e que houve desobediência das normas de proteção, já que não foi obtida a autorização do órgão ambiental competente, além de as empresas estarem inseridas em área de preservação permanente. Ademais, consta nos autos laudo pericial elaborado por peritos criminais federais, conforme juntado nas fls. 181-219 (ids 27829327 e 27829329).

11- Considerando que o MPF deixou de apresentar proposta de acordo de não persecução penal, deixo de designar audiência, nos termos do art. 28-A, § 4º do CPP.

12- Com tais considerações, mantenho recebimento da denúncia e determino o início da fase instrutória desta ação penal.

13- Designo o **dia 30 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia (id nº 27829050), quais sejam: Marcel Lincoln Shimoi Da Silva, Edson De Lara França, Marcelo Costi, David Domingues Pavanelli E Shanty Navarro Hurtado. A audiência, a princípio, será realizada na sede deste Juízo Federal de Registro/SP em relação às testemunhas Marcel Lincoln Shimoi Da Silva, Edson De Lara França e Marcelo Costi (policiais militares lotados em Registro/SP). Já em relação aos peritos criminais, a audiência será realizada por meio do acesso à sala virtual através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>.

14- Intimem-se e requisitem-se o(s) policial(is) militares e os peritos criminais aos superiores hierárquicos, os quais deverão comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP (de forma presencial ou virtual), na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridos sobre os fatos narrados na denúncia.

Ficam advertidas as testemunhas que participarem da audiência por meio virtual que não poderão se reunir em um só local para não contrariar a incomunicabilidade dos depoimentos.

15- Defiro o requerimento da DPU, para apresentação de rol de testemunhas em momento posterior à resposta à acusação. Não se desconhece que o momento adequado para arrolamento de testemunhas é a resposta à acusação (CPP, art. 396-A). Entretanto, existe uma dificuldade concreta, imposta à DPU, para estabelecimento de contato com o assistido, não sendo possível, muitas vezes, fazê-lo a tempo da apresentação da resposta à acusação.

Assim, fãculo à DPU a apresentação de rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento - AIJ, para testemunhas que serão intimadas por este Juízo, e até 10 (dez) dias antes da AIJ, para testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.

Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000524-59.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 31134475), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"**.
2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
 - 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
 - 3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.
4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.
 - 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
 - 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.
 - 4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 94/2020 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão do benefício.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-13.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA DO ROCIO PAES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de instrução. Providencie, o setor, data e horário, informando-o por ato ordinatório.

Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao ambiente do Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000626-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA COLACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o parecer da contadoria judicial (id. 33390898), homologando-os.

Expeçam-se RPV/ Precatório em favor do exequente e de seu advogado (a).

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.

Após o encaminhamento do requerimento de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

Uma vez noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes desta decisão.

Registro/SP, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000089-58.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: NELI RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DOMINGUES DE BRITO - PR73934

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de *mandado de segurança individual com pedido liminar*, impetrado por NELI RODRIGUES ALVES contra ato coator do Gerente Executivo da Previdência Social em Iguape/SP.

Em síntese, a impetrante relata que ingressou com recurso administrativo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 193.193.496-4), perante a agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no dia 19/11/2020. Prossegue dizendo que até a presente data não houve decisão da autarquia.

Desse modo, pleiteia a antecipação da tutela, em caráter liminar, para que seja determinada a autoridade coatora que proceda ao julgamento do pedido administrativo. No mérito, a confirmação da antecipação de tutela.

Para instruir seu pleito, anexa aos autos procuração, protocolo de requerimento administrativo com os documentos respectivos, CNIS, extratos da situação de declaração de imposto de renda da autora (id. 28728641/28728626).

O pedido liminar foi indeferido. Outrossim, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a notificação da autoridade impetrada, ciência às pessoas jurídicas interessadas e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (id. 28769625).

Cientificado, o INSS apresentou manifestação sustentando, em suma, a não concessão do *mandamus*. Nesse sentido, discorre sobre a não comprovação de negativa de análise do pedido administrativo a ausência de inércia da administração no sentido de regularizar a análise dos requerimentos administrativos de benefícios (id. 29985419).

A autoridade coatora foi notificada (id. 33565625), porém não prestou informações no prazo legal (id. 36720402).

Instado, o MPF apresentou parecer pela não intervenção, porquanto o caso aborda disputa em torno de interesse individual disponível (id. 37544205).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo praticado pelo Poder Público ou seus delegatários (art. 5º, LXIX, Constituição da República), tendo por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Cumpra assentar que, não obstante as dificuldades ventiladas pela autarquia previdenciária para cumprimento dos prazos legais estabelecidos, tem-se que é líquido e certo o direito individual a peticionar aos entes públicos em defesa de outros direitos seus, conforme o art. 5º, XXXIV da Constituição da República, e consectário lógico daquele é o direito de cada um de ter seu requerimento administrativo analisado e respondido no prazo legal, para que, preenchidos os requisitos, efetive-se, enfim, o direito prestacional eventualmente existente.

In casu, a impetrante insurge-se contra a omissão da autarquia previdenciária e não contra o julgamento negativo do pedido. A situação de omissão injustificada restou demonstrada, porquanto o impetrante aguarda, desde 19/11/2019, a análise do seu requerimento administrativo (id. 28728636).

Dos autos, extrai-se que o INSS não nega o atraso na análise do requerimento (id. 29985419). Assim, patente a violação ao que dispõe a Lei 9.784/99, arts. 48 e 49.

Com efeito, o segurado tem o direito de receber uma resposta sobre seu processo, consistindo a mora indevida em conduta subjetiva reprovável da Administração. Além da Administração Pública ser obrigada a proferir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência dentro de prazo razoável, como se extrai da Lei 8213/91 arts. 48 e 49, o art. 41-A, § 5º, fixa o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) para a apreciação de requerimento administrativo.

Desse modo, a omissão do INSS viola não só a lei que regula o trâmite dos procedimentos administrativos na administração pública da União como também a sua própria norma específica.

Mais relevante, porém, é que a mora do impetrado afronta o preceito de que os prazos de conclusão dos procedimentos administrativos devem respeitar os princípios da razoabilidade e da celeridade, conforme o estabelecido na da Constituição da República, art. 5º, LXXVIII.

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORADO INSS EM CONCLUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - O autor, após ter sido indeferido o pedido administrativo de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 04.08.2011, interpôs recurso administrativo, o qual foi distribuído à 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em decisão proferida em 09.03.2012, converteu o julgamento em diligência, a fim de que o INSS cumprisse as providências determinadas no voto condutor do julgado.

III - Até o ajuizamento da ação (11.09.2014 - fl. 02) ainda não havia notícia do cumprimento das referidas determinações. Porém, de acordo com o noticiado pelo réu, apenas em 16.04.2015 houve o julgamento do último recurso interposto pela Autarquia, ao qual foi dado parcial provimento, cujo desfecho culminou no indeferimento do benefício pleiteado.

IV - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

V - No caso em apreço, tendo o processo administrativo se arrastado por quase 04 (quatro) anos, verifica-se que houve transgressão aos princípios da razoabilidade e ao da duração razoável do processo, este com fundamento constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF). Ademais, no plano infraconstitucional, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o requerimento administrativo deve ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

VI - Tendo em vista que a conclusão do processo administrativo se deu após o ajuizamento da presente ação, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo, devendo, portanto, o INSS

arcar com as verbas de sucumbência.

VII - Improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151698 - 0006963-35.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 21/03/2017, eDJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2017). (grifou-se).

Assim, caracterizada a omissão do impetrado, a segurança deve ser concedida.

O problema estrutural pelo qual passa o INSS não elide a função do mandado de segurança como remédio constitucional, cujo manejo e concessão, presentes os pressupostos, de forma alguma viola os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, costumemente arguido pela autarquia. Diversamente, é dever do Poder Judiciário, sendo possível, preservar de forma mandamental os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aprecie o mérito do pedido da certidão de tempo de contribuição formulado pelo impetrante NELI RODRIGUES ALVES, em âmbito administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que, acaso escoado o prazo de 15 (quinze) dias, a omissão da autoridade coatora deverá ser interpretada como indeferimento, devendo a Impetrante se socorrer das vias ordinárias para pleitear a revisão do benefício previdenciário.

Deixo de impor multa cominatória como medida mandamental para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, por considerá-la desnecessária no caso concreto.

Sem custas (L9289, art. 4, I). Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e Lei 12.016/09, art. 25.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei 12.016/09, art. 14, § 1º.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (CPC, art. 1010).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 01 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-50.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NILTON SHIGUERU GUSIKEM

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de NILTON SHIGUERU GUSIKEM (id. 38115414):

1. Reautue-se o feito como "Cumprimento de Sentença".

2. Considerando que o peticionante atendeu aos requisitos dispostos no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEI/TRF3 - 5706960, cujas informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária, DEFIRO o pedido formulado, para determinar que a Secretária do Juízo expeça ofício para a realização da transferência bancária para crédito em contas bancárias indicadas.

3. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-14.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de MARCOS ROGÉRIO VALVERDE (id. 38094012): Diante dos documentos apresentados e da ausência de manifestação quanto à renúncia de valores, prossiga nos termos do despacho anterior (id. 30080613).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-37.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: J G DE AMORIM - ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A demanda versa sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tema julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, sob a sistemática da repercussão geral. A decisão proferida, contudo, aguarda o trânsito em julgado.

Nesse ponto, a 1ª Turma do e. STF decidiu, nos autos do RE 1.224.210, que, considerando a pendência dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706, faz-se necessária a suspensão dos processos que versem sobre o tema. Transcrevo ementa:

PROCESSO ? SUSPENSÃO ? MATÉRIA ? PENDÊNCIA NO SUPREMO. Uma vez verificada a pendência de embargos de declaração impõe-se, em nome da racionalidade, a suspensão de processos a envolverem matéria idêntica.(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MARCO AURÉLIO, STF.)

Assim, considerando o entendimento adotado pela Corte Suprema, determino a suspensão do feito até ulterior trânsito em julgado do RE 574.706.

Intímem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: USIMONTY COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA, REDINIR LAMEU JUNIOR

Advogado do(a) REU: VANDERSON DA CUNHA - SP261968

DECISÃO

Trata-se de pedido de adiamento da audiência instrutória realizada pela demandada, sob o argumento de que a requerida e as testemunhas arroladas são pessoas idosas e "não querem sair do isolamento por questões de segurança e preservação da vida". Assim pretende a remarcação da audiência designada para o ano de 2021 (id. 37913140).

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 – TRF3, que disciplinou o retorno das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário federal da 3ª região, bem como a fim de prestigiar a celeridade processual e, ainda, tendo em vista a recente 12ª classificação do plano São Paulo, que inseriu o Vale do Ribeira na fase amarela (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/13-balanco-plano-sp-04092020.pdf>), **indefero o pedido da demandada.**

Reitero, contudo, que fica reservado à parte o direito de participar da audiência através de sistema de videoconferência (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, art. 8º).

No mais, caso a parte desista da produção de prova oral, deverá manifestar-se nesse sentido expressamente em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada para o ato.

Intímem-se.

Registro/SP, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES RAMOS

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de **Execução Fiscal** ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO em desfavor de ADRIANA RODRIGUES RAMOS , objetivando a satisfação do crédito inscrito na CDA nº 15926, no importe de R\$ 1.538,30 (um mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos), em julho de 2018.

A exequente requereu a extinção da presente execução, informando que o débito em epígrafe foi quitado (id. 38139211).

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (Id. 38139211), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada, embora citada, não veio aos autos.

Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 08 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: LEDA MARIAM NAKED TANNUS FONSECA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de id. 37307852, promova a citação da executada, indicando seu endereço, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000151-62.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA, CLEIDE GOMES GANANCIA, JORGE GANANCIA MARTINS

DESPACHO

Considerando a informação retro, intime-se a CEF para requerer o que entender devido à satisfação do valor cobrado em execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-29.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ELIZETE TAIRAMATSUKAWA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reatue-se o feito para "cumprimento de sentença".

Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato atualizado de sua conta vinculada do FGTS, perante o Município de Itariri/SP.

Providências necessárias.

Registro/SP, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-85.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: KELLY REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FRANCA DA MOTTA - SP322096, FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA - SP220799

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por KELLY REGINA DE OLIVEIRA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, CENTRO DE ENSINO ALDEIA CARAPICUIBALTA - CEALC e a UNIÃO, na qual se pleiteia, em sede de tutela antecipada, a manutenção da validade do diploma de graduação da autora.

Narra a exordial, em breve síntese, que a autora cursou graduação em Pedagogia pela faculdade CEALC/FALC, concluindo o curso em 14.12.2013, com registro do diploma pela UNIG sob o nº 1664, livro FALC 48, folha 355, processo número 100020946. Atualmente, a autora exerce a profissão de professora, e faz uso de seu diploma para desenvolvimento profissional. Contudo, tomou conhecimento que seu diploma fora cancelado pela UNIG.

Colacionou documentos (id. 37988089/37989236).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo, quanto terá natureza **satisfativa**, ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos, quando terá natureza **cautelar**, presentes, nos termos do Código de Processo Civil, art. 300, elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano pela demora, ou o risco ao resultado útil do processo.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implantação serão **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em Juízo.

Em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade **concreta** de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir, reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil - vol. 2.** 2.ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 – original sem destaques).

No caso concreto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

A presente demanda é análoga a outras tantas que tramitam neste Juízo, de onde se tem notícia que a ré UNIG cancelou cerca de 8.500 diplomas de pedagogia em todo país. Não se desconhece o enredo fático de que a ré UNIG, após procedimento administrativo instaurado pelo MEC, firmou termo de compromisso com o Ministério a fim de regularizar suas atividades e, com isso, cancelou os registros dos diplomas expedidos pela CEALC/FALC.

A Portaria nº 862/18 - MEC, que determinou a aplicação da penalidade de descredenciamento da FALC, mantida pela CEALCA, estabeleceu, em seu artigo 5º, o reconhecimento do curso para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da FALC, que tenham ingressado até 10/10/2017. A autora, contudo, concluiu sua graduação no ano de 2016, ou seja, cerca de dois anos antes do ato de cancelamento.

De outro vértice, como nos casos assemelhados, e tendo em conta a narrativa da exordial, verifica-se que a autora só tomou conhecimento do cancelamento de seu diploma através de consulta ao sítio eletrônico da ré, de onde se extrai a **ausência de contraditório na medida realizada**. Com efeito, não há comprovação de que houve prévia instauração de processo administrativo ou de contraditório ao ato de cancelamento impugnado.

Relembra-se, aqui, a bem estabelecida necessidade de que qualquer medida de cassação, revogação ou anulação de atos administrativos que gere efeitos deletérios ao administrado, deve ser precedida de oportunidade para que este exerça a ampla defesa e o contraditório, o que se dá, em regra, no bojo de processo administrativo.

Transcreve-se, nesse sentido, entendimento esposado pelo STF:

Ato administrativo: contraditório e ampla defesa - 3

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído inegavelmente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, a **referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo**, o que não ocorrera, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"), com **eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão "garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial"**. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas evitadas de vícios.

RE 594296/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 21.9.2011. (RE-594296) – Grifei.

No caso em tela, percebe-se que essa dialética não foi observada, não tendo a autora oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento do registro de seu diploma anteriormente ao ato, que, lembre-se, não ocorreu em contexto de urgência que pudesse, pontualmente, diferir a oitiva da interessada.

Disso, extrai-se a presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao perigo da demora, mostra-se evidente, ante a necessidade da qualificação educacional de Pedagoga para o desempenho da atividade profissional da autora.

No mais, tenho que a medida é plenamente reversível em caso de eventual improcedência da lide. Tanto que, inicialmente, a ré UNIG não obteve dificuldades em cancelar o registro do referido diploma.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, para determinar à ré UNIG que proceda com a revalidação do registro do diploma universitário da autora, sob o nº 1664, livro FALC 48, folha 355, processo número 100020946, no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

Citem-se as rés para responderem aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretendem produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 335, III, c/c art. 183).

Providências necessárias.

Intime-se.

Registro/SP, 03 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

Vg:5000391-24.2019.43.6129, 5000351-42.2019.403.6129, 5000435-43.2019.403.6129, 5000792-23.2019.403.6129 etc.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: OROZIMBO LOURENCO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGO ROSA - SP399566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença e, neste momento, aguardam a expedição de requisitórios em favor do exequente.

Fundamento na Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça, art. 9º, o exequente OROZIMBO LOURENCO JUNIOR requer o reconhecimento do crédito que lhe é devido como superpreferencial e, com isso, o pagamento das parcelas vencidas no valor de R\$ 78.602,24 (setenta e oito mil, seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos), por meio de RPVs fracionadas.

O INSS, executado, por seu turno, manifestou oposição ao pedido (id. 38077336).

O parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal prevê a preferência no pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública às pessoas acometidas por doenças graves, nos seguintes termos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Recentemente, foi publicada a Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça disciplinando a expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no dispositivo constitucional acima transcrito, a qual entrou em vigor a partir de 01/01/2020.

Nela está previsto, não só o pagamento com preferência dos débitos de natureza alimentar devidos a pessoas portadoras de doenças graves (art. 2º, inc. II), mas também a possibilidade de pagamento antecipado de parte dos valores que anteriormente seriam disponibilizados apenas pelo regime dos precatórios, a qual denominou como crédito superpreferencial, conforme o inciso III do artigo 2º in verbis:

Art. 2º Para os fins desta Resolução:

(...)

III – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADC T;

A Seção II da Resolução 303/2019 do CNJ, foi dedicada à regulamentação das formas de requisição e pagamento dessa parcela, e os requisitos a serem preenchidos para o deferimento do benefício, conforme se vê a seguir:

Seção II

Da Parcela Superpreferencial

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, **sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência**, assim definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor; admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.**

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§ 3º **Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.**

§ 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 5º Remanescente valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.

(...)

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

(...)

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

(...) (grifos nossos)

Considerando, ainda, a análise da Resolução em questão, seu art. 81, parágrafo único, concede aos Tribunais o prazo de um ano para implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao seu cumprimento.

Tratando-se de instituto novo, cujo prazo para implementação ainda encontra-se em curso, antes de analisar a aplicação do instituto ao caso concreto, prudente verificar a sua efetivação pelo E. Tribunal Federal desta 3ª Região.

Dessa forma, solicite-se ao setor competente junto ao Tribunal informações acerca da possibilidade de aplicação efetiva da Resolução n. 303 do CNJ, quanto ao pagamento de créditos superpreferenciais, seja em sua totalidade (equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor) ou em relação ao fracionamento do valor da execução.

Com a resposta, certifique-se e retomem os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 08 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JACATIRAO CONSTRUÇOES LTDA - ME, RUBENS NARUKAWA, JAIME NARUKAWA

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** (id. 35462843) oposta pelos executados JACATRÃO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, JAIME NARUKAWA, e RUBENS NARUKAWA.

Os excipientes requerem, em suma, a declaração de nulidade dos atos processuais desde a data da juntada do substabelecimento de id. 19575230 de data de 18/07/2019. Nesse sentido, argumentam que não forams intimado dos atos processuais posteriores à juntada do respectivo instrumento de procuração, e a nulidade da citação realizada.

A CEF apresentou impugnação (id. 37847705).

Decido.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionalíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A excipiente trouxe à análise deste Juízo supostas nulidades processuais. Ressalto que as questões suscitadas pela excipiente serão analisadas na exata medida da profundidade da prova pré-constituída trazida aos autos, uma vez que não cabe, em exceção de pré-executividade, dilação probatória.

A análise dos autos demonstra que em 24.01.2019 o executado colacionou procuração aos autos outorgando poderes à advogada Tais Sayuri Narukawa (id. 13823874). Em 18.07.2019, a procuradora dos executados substabeleceu os poderes a ela outorgados, com reservas, aos advogados Celso Maldonesi e Paolo Bruno (id. 1955230). Agora, os executados interpõem exceção de pré-executividade, subscrita pelo advogado Celso Maldonesi, arguindo a ausência de intimação dos atos processuais posteriores ao substabelecimento.

Sem razão, contudo.

Os executados foram devidamente intimados de todos os atos processuais através de sua advogada Tais Sayuri, de modo que a ausência de intimação de um de seus advogados não nulifica os atos processuais. Com efeito, o substabelecimento se deu com reserva de poderes, mantendo-se a obrigação de prestação de contas tanto pelo substabelecido quanto pelo substabelecido.

Observe-se, ainda, que não houve pedido expresso de que o nome da substabelecida constasse nas intimações futuras.

Não há que se falar, portanto, em ausência de ampla defesa ou contraditório.

Quanto à alegação de nulidade do ato citatório, não há necessidade de adentrar nos argumentos dos excipientes, uma vez que estes compareceram nestes autos, apresentando inúmeras petições e, inclusive opondo embargos. Tal cenário supre eventual falta no ato citatório, nos termos do Código de Processo Civil, art. 239, §1º.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo, nos termos de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, retomem conclusos para apreciação do requerimento de id. 37847705.

Providências necessárias.

Registro/SP, 01 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000157-08.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUANA MARINA ROCHA VIRGILIO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473, EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR - SP346937

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada ação de obrigação de fazer com pedido de dano moral, ajuizada por LUANA MARINA ROCHA VIRGILIO em face da UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (CEALCA), visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior, e a condenação à obrigação de reparar dano morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A peça inicial narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela CEALC/FALC, obtendo o registro de seu diploma pela corre UNIG. Relata que, fazendo uso de sua graduação, foi aprovada em concurso público para o cargo de professora de educação infantil e ensino fundamental, no qual tomou posse.

Assevera que foi informada do cancelamento de seu diploma através da Portaria nº 738/2016 do Ministério da Educação, o que acarretaria na perda de sua graduação profissional.

Juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida, bem como a gratuidade de Justiça à autora (id. 30003356).

Citadas, as rés União, UNIG e CEALCA, apresentaram contestação (id. 30084575, 36732378 e 37192144), afirmando, essencialmente, a improcedência dos pedidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento de decido.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, extrai-se que o feito já se encontra pronto para julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Indefiro, neste ponto, a produção e prova oral, tendo em vista que a prova pretendida não se relaciona, em nada, como deslinde da causa.

Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, analiso as preliminares opostas pelas demandadas.

I.2 - Preliminares

1. Ilegitimidade da União

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O e. **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de **recurso repetitivo**, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União, fixando-se, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito.

No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Transcrevo o mencionado tema repetitivo, acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplimento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR - 24.04.2013, g.n.).

2. Ilegitimidade da UNIG

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIG. Embora não haja relação contratual direta entre a ré, UNIG, e a parte autora, certo é que o diploma de graduação da acadêmica/autora expedido pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA foi registrado pela Universidade Iguazu - UNIG.

Perceba-se que a lide versa, exatamente, sobre o cancelamento do registro do diploma de curso superior/universitário, ato que foi praticado pela UNIG, havendo assim inequívoco interesse processual da ré.

Dessa forma, considerando que eventual acolhimento da pretensão da autora neste feito repercutirá na esfera jurídica da UNIG, presente está sua pertinência subjetiva para o processo, se fazendo necessária sua presença no polo passivo processual.

Superadas as questões preliminares, integrado o contraditório e presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.

I.3 - Mérito

A demanda versa sobre a legalidade do ato de cancelamento de diploma de graduação da parte autora. Cabe perquirir, portanto, se tal cancelamento encontra respaldo no ordenamento jurídico.

À demanda subjaz o seguinte enredo fático: após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e atividade de registro de diplomas, firmando com a instituição de ensino superior Protocolo de Compromisso, em 10.07.2017, em que a UNIG se compromete a "identificar os diplomas irregulares eu tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida".

Além disso, foi editada pelo MEC a portaria 862/18, que aplicou "penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, mantida pelo CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba".

Observe-se que a referida portaria ressalvou, em seu art. 5, "o reconhecimento, para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marilu, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017".

Daí se extrai que o descredenciamento da FALC não implicaria impossibilidade de registro de diplomas para alunos que ingressaram em cursos superiores na referida instituição até 10.10.2017, e menos ainda desconstituição de diplomas já registrados. Eventual cancelamento de registro de diploma só poderia ocorrer a partir da identificação concreta de irregularidades, pela FALC, responsável pelo ensino, ou pela UNIG, responsável pelo registro.

Nesse sentido, transcreve-se o art. 6 da Portaria 862/18:

"Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem marco regulatório educacional:

- I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;
- II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;
- III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;
- IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;
- V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;
- VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep."

Não obstante, não foi esse o procedimento observado pela UNIG, que em 01.10.2018 cancelou, em um único ato, dezenas de milhares de diplomas - dentre os quais figurava o da autora - sem qualquer fundamentação individualizada.

Nesse ponto, saliente-se que não consta nos autos, nem foi afirmado pelas rés, que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada com o fim de manutenção ou cancelamento do seu diploma estudantil superior.

Observe que a União, em sua contestação, afirmou também que os mantenedores da FALC devem se manifestar para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

Percebe-se, assim, que o cancelamento do diploma da autora ocorreu de forma sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Relembra-se, aqui, a bem estabelecida necessidade de que qualquer medida de cassação, revogação ou anulação de atos administrativos que gere efeitos deletérios ao administrado, deve ser precedida de oportunidade para que este exerça a ampla defesa e o contraditório, o que se dá, em regra, no bojo de processo administrativo.

Transcrevo, nesse sentido, entendimento esposado pelo STF:

Ato administrativo: contraditório e ampla defesa - 3

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído inegavelmente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, **a referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo**, o que não ocorrera, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão "garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial". Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas evadidas de vícios.

RE 594296/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 21.9.2011.(RE-594296) – Grifei.

No caso em tela, percebe-se que essa dialeticidade não foi observada, não tendo a autora oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento do registro de seu diploma anteriormente à adoção do ato, que, lembre-se, não ocorreu em contexto de urgência que pudesse, pontualmente, diferir a oitiva da interessada.

Assim, vislumbra-se inegável ilegalidade no ato, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora.

Registro que o vício do ato de cancelamento do diploma da autora se dá apenas por razões formais, relacionadas à violação do devido processo administrativo, o que não obsta que os órgãos competentes renovem o ato, desde que respeitada a ampla defesa e o contraditório, e demonstrado concretamente a existência de vícios que justifiquem a medida.

Com efeito, não foi citada a existência de qualquer vício na formação acadêmica da autora que enseje, eventualmente, o cancelamento de seu diploma universitário, não integrando a fundamentação desta sentença qualquer análise sobre a higidez do registro do referido diploma, mas apenas considerações acerca da irregularidade procedimental ocorrida.

3.2 Dano Moral

A atribuição de responsabilidade civil ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação em razão da vulneração, ilícita, de um direito da personalidade.

Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexos de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

No caso concreto não vislumbro responsabilidade civil da União, que muito embora tenha interesse no processo, desempenhou regularmente seu poder de fiscalização ao detectar e apontar as irregularidades que levaram ao descredenciamento da FALC e a celebração de termo de compromisso com a UNIG, que previa, lembre-se, o saneamento de irregularidades no processo de validação de diplomas, e não seu cancelamento.

Incabível, igualmente, responsabilizar a União por eventual omissão no exercício da fiscalização sobre as universidades, uma vez que a responsabilidade civil da Administração, nos casos de omissão, é subjetiva, ou seja, carece de demonstração de culpa ou dolo, ausente no processo.

Assim, eventual dever de indenizar, se reconhecido, recairia sobre a UNIG e CEALC, sendo certo, entretanto, que a Justiça Federal não é competente para conhecer de pedidos de indenização por danos morais contra as referidas universidades, vez que ausente quaisquer das hipóteses da CRFB, art. 109, I.

Lembre-se que a conexão entre pedidos cíveis não enseja reunião de processos perante a Justiça Federal, uma vez que se trata de competência absoluta, constitucionalmente prevista.

3.3. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela.

Confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Vislumbro a presença dos pressupostos de concessão da tutela pretendida (CPC, art. 300), quais sejam, a probabilidade do direito, já demonstrada na fundamentação da presente sentença, e o perigo de dano representado pelo ônus temporal do processo.

Com efeito, percebe-se que a cassação do registro do diploma da autora impacta, diretamente, sua atividade profissional, desabilitando-a ao desempenho de eventuais cargos e empregos que a sustentem.

Assim, é inequívoco o perigo que a demora na resolução do processo representa, de onde se extrai a urgência para a concessão da tutela satisfativa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, afasto as preliminares indicadas e extingo o feito com resolução parcial de mérito para:

a) Condenar a UNIG na obrigação de fazer consistente na revalidação dos efeitos do diploma da parte autora, LUANA MARINA ROCHA VIRGILIO, do curso de graduação em Pedagogia cursado na FALC, registrado pela UNIG, sob o n. 9345, no livro FALC 02, na folha 355, processo n. 100027431, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 (id. 29565035);

b) Julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral contra a União;

c) Julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de indenização por dano moral contra a ré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALC/FALC, nos termos do Código de Processo Civil, art. 485, IV.

Considerando o princípio da causalidade (CPC, art. 85), e a sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 86, p. único), condeno a ré UNIG, que deu causa ao processo, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Antecipar os efeitos da tutela ora concedida, determinando a revalidação do diploma de graduação da parte autora no Curso Pedagogia, acima discriminado.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 8 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000062-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DENIS ALVES DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de interposição de embargos de declaração (id. 37277769) pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em relação à sentença (id. 36761901) que extinguiu a demanda sem resolução do mérito, artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante, em suma, que não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou o andamento do processo e, por isso, o feito não poderia ter sido extinto.

Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.023, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que, de fato, os embargos são tempestivos. Isso porque foram protocolados na data de 19.08.2020, ao passo que a sentença embargada foi publicada em 14.08.2020, e os prazos processuais são contados em dias úteis.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Anoto que a exequente sequer aponta qual dos pressupostos de embargabilidade está presente na sentença, limitando-se a invocar a necessidade de sua intimação pessoal antes da prolação da sentença. Não há que se falar, portanto, em nenhum dos requisitos exigidos acima mencionados, estando evidente que se trata de irrisignação da embargante, que deve, portanto, valer-se do meio processual apropriado.

Por fim, registro que a exequente foi regularmente intimada, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, deste e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, art. 9º, III.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 02 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000400-49.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – Tipo A

ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO, nascido em 15.08.1965, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento do caráter especial de períodos de contribuição trabalhados, e a conversão do tempo especial em tempo comum, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (**DER 16.10.2019**).

O autor afirma ter trabalhado no período de 01/04/1993 a 09/10/2017 como “auxiliar de operador de caldeira”, exposto a ruído excessivo, óleos e graxas em níveis nocivos à sua saúde.

Não obstante, relata que ao requerer a concessão de benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, este teria indeferido o pedido, sob a justificativa de que não teria sido demonstrado o caráter especial dos tempos de contribuição referidos.

Juntou documentos (id. 33686208/33686353).

Deferida a gratuidade de justiça (id. 33872099).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 35662452).

Certidão noticiou o decurso de prazo apresentação de réplica (id. 37372963).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, consigno que a contestação apresentada traz argumentos e fatos que destoam do caso concreto. Com efeito, a autarquia previdenciária argumenta em desfavor do reconhecimento de aposentadoria especial de inúmeros vínculos, desde 07.11.2018, ao passo que o autor pretende o reconhecimento de atividade prestada sob condição especial do período de 01/04/1993 a 09/10/2017, onde possuiu apenas um vínculo empregatício. Afóra isso, os demais dados apontados na contestação (número do benefício, nome do autor) não coincidem com esta demanda.

De toda forma, não houve apresentação de preliminares na peça contestatória, nem há necessidade de produção de novas provas. Presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, regularmente integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo ao julgamento da demanda, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

1. Mérito

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento do caráter especial de 1 (um) período de contribuição do autor, trabalhados junto à empresa “J e J Ind. E Com. De Prod. Alimentícios LTDA”.

A declaração do referido período como tempo de contribuição especial altera o cenário previdenciário do autor, podendo ensejar a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a analisá-lo.

2.1. “J e J Ind. E Com. De Prod. Alimentícios LTDA” – 01/04/1993 a 09/10/2017.

Não existe controvérsia sobre a própria existência do tempo de contribuição, que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, sob a rubrica “J e J Ind. E Com. De Prod. Alimentícios LTDA” (id. 33686238, pág. 33).

O autor juntou ao pedido administrativo formulado perante o INSS, e também ao presente processo, cópia do PPP referente ao tempo de trabalho junto à J e J Ind. E Com. De Prod. Alimentícios LTDA, em que consta como descrição de atividades:

“Realizar atividades de operação de máquinas de produção, encave e embalagem de produtos” (id. 33686233, pág. 01).

O INSS deixou de reconhecer o período como especial sob os seguintes argumentos:

“Ruído - Não há especificação do significado do valor informado de ruído. Pode tratar-se de pico de ruído ocorrido durante a jornada ou de valor decorrente de um evento isolado. A simples presença de valores elevados de ruído de forma isolada e esporádica em uma jornada de trabalho, sem a compreensão do seu significado e da sua relevância em relação à totalidade da jornada, por si só não caracteriza a exposição como habitual e permanente a este agente nos termos da legislação. Óleos e graxas são termos genéricos que não permitem a adequada avaliação da exposição”.

Pois bem A L9032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da L8213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do artigo 57, *caput*, da L8213, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir da edição da L9032, a comprovação da natureza especial de atividades laborais desempenhadas se dava através da apresentação dos extintos formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Essa situação perdurou até a edição da L9528, em 10 de dezembro de 1997, quando passou a ser exigido laudo técnico para comprovação do tempo de contribuição especial. Em tempo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

2. O STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

3. Conforme decidido pelo Tribunal de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.9.2015.

4. Agravo Interno não provido. STJ, AgInt no AREsp 894266/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin.

Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06/03/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No caso, o PPP apresentado (id.33686233) não apresenta irregularidades formais ou materiais, consignando a existência dos fatores de risco “ruído, óleo e graxa”.

Quanto ao ruído, cuja análise do risco à saúde do trabalhador é quantitativa, a concentração medida no PPP foi de 97dB (noventa e sete decibéis – id.33686233, pág. 1).

O D4827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do D3048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”, orientação chancelada pela jurisprudência.

Assim, o fator de risco ruído deve ser tomado como fundamentação para a natureza especial do tempo de contribuição caso esteja presente nas seguintes intensidades:

1. superior a 80dB (oitenta decibéis), na vigência do D53831/64, até 4 de março de 1997;
2. superior a 90dB (noventa decibéis), no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, na vigência do D2172/97; e
3. superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir de 19 de novembro de 2003, na vigência do D4882/03.

Percebe-se, assim, que o nível de ruído a que foi exposto o autor, de 97dB (noventa e sete decibéis), transcendeu o limite para consideração de atividade especial, sendo devido, portanto, o reconhecimento da natureza especial do trabalho em razão deste fator de risco.

Anoto que o E. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335 – Tema 555 RG).

Ademais, o PPP é formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para a posição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse mesmo sentido: AC 0002611-30.2010.4.03.6183 - 11/03/2020 – TRF3.

Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 01/04/1993 a 09/10/2017, laborado na empresa J Ind. E Com. De Prod. Alimentícios LTDA.

2.2. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Reconhecida a natureza especial dos períodos pleiteados pela parte, resta aferir-se a viabilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, através da conversão dos referidos períodos em tempo comum de contribuição.

A conversão de tempo de contribuição especial em tempo comum era admitida por lei até o advento da Emenda Constitucional n. 103/19, art. 25, §2, passando então a ser proibida.

A mudança, entretanto, tem eficácia apenas prospectiva, segundo a própria Emenda, se aplicando apenas a períodos de contribuição ocorridos posteriormente à sua edição. Mantém-se juridicamente viável, assim, a conversão pretendida.

O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da conversão em tempo comum do tempo especial declarado nesta sentença.

No capítulo anterior foi reconhecido como especial o período de 01/04/1993 a 09/10/2017.

Os tempos declarados especiais, após conversão com multiplicação do fator 1.4, previsto no D3048, art. 70, e somados aos demais períodos de contribuição registrados no CNIS do autor, resultam em **tempo de contribuição total de 42 (quarenta e dois anos), 2 (dois) meses e 13 (treze) dias**.

A aposentadoria por tempo de contribuição era regida pela CRFB, art. 201, §7, que previa a concessão do benefício àquele que tivesse completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher.

Considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido àquele que, cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (L8213, art. 25, II), completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (CRFB, art. 201, §7, I), já tinha o autor completado, à época do requerimento administrativo, as condições para obtenção do benefício.

Assim, deverá ser este instituído, com data inicial retroativa à DER, qual seja, 16.10.2019.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para:

- a) declarar a natureza especial do seguinte período trabalhado por ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO: 01/04/1993 a 09/10/2017 – EMPRESA J e J Ind. E Com. De Prod. Alimentícios LTDA”;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16.10.2019, reconhecido, a esta data, 42 (quarenta e dois anos), 2 (dois) meses e 13 (treze) dias, sem prejuízo de soma, a esse total, de períodos de contribuição posteriores à DER, vertidos pelo segurado;
- c) condenar o INSS ao pagamento dos valores retroativos, devidos em razão do não pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de requerimento administrativo, 16.10.2019, incidentes juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverão incidir juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos dos valores devidos e a requisição de pequeno valor ou precatório correspondente, nos termos definidos pelo STF no Recurso Extraordinário 579431, julgado sob o regime de repercussão geral.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do CPC, art. 85, §2.

Sem custas para o INSS (L9289, art. 4, I).

Não é hipótese de reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro, 28 de agosto de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade
Juiz Federal Substituto

SÚMULA - PROCESSO: 5000400-49.2020.4.03.6129

Nome do segurado: **ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO**, inscrito no CPF sob n. **799.162.607-53**;

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 16.10.2019

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE: 01/04/1993 a 09/10/2017 (ESPECIAL).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000343-31.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: ERENICE RAMOS MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOBO DE SOUZA - SP417667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante ERENICE RAMOS MIGUEL, contra sentença proferida por este Juízo nos autos do processo n. 5000343-31.2020.4.03.6129.

Afirma a embargante que a sentença seria omissa, pois teria deixado de sanar o erro material da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (id. 38066431).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a prolação da sentença ou decisão embargada (CPC, art. 1023, c/c art. 219).

A sentença embargada foi publicada em 01.09.2020, sendo o recurso interposto em 03.09.2020, apresentando-se, assim, tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação típica, ou seja, são cabíveis para impugnação de matérias especificamente determinadas em lei.

O Código de Processo Civil, art. 1022, afirma que os embargos de declaração podem ser instrumentalizados com escopo de: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos de declaração não servem, pois, para manifestação de inconformidade com o entendimento esposado pelo Juízo na sentença embargada, caso em que o recurso interposto deverá ser a apelação.

Não se ignora que os embargos de declaração podem gerar efeitos infringentes, ou seja, efeitos que modificam materialmente o conteúdo da decisão, alterando o próprio resultado da sentença.

Entretanto, esse efeito só ocorre legitimamente quando se coloca como consequência lógica do acolhimento, e saneamento, de algumas das hipóteses típicas de interposição de embargos de declaração, quais sejam, a omissão, obscuridade, contradição ou o erro material.

No caso concreto, observa-se que a parte procura modificar seu pedido inicial, requerendo que o Juízo determine a expedição de uma nova Certidão de Tempo de Contribuição com modificação de conteúdo material. Contudo, a exordial é clara ao requerer, como pedido final, a concessão de segurança “para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo no prazo de 10 dias”. Evidentemente, a embargante pretende, em fase recursal, a modificação de seu pedido inicial.

Não se trata de qualquer das matérias tipicamente arguíveis em embargos de declaração, uma vez que a ré não afirma a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, 03 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000218-61.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: CELI DE FRANCA RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CAMARGO TAVEIRA - SP144232

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CELI DE FRANCA RODRIGUES SOUZA em desfavor de CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO objetivando a satisfação de crédito oriundo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente foi intimada a impulsionar o feito, com a advertência que sua inércia redundaria em extinção da execução (id. 35634275). Contudo, manteve-se inerte (id. 37371861).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, reate-se o feito para a classe “cumprimento de sentença”.

Caso dos autos: o cumprimento da sentença iniciou-se em outubro de 2010 (id. 24612495, fls. 107). Em julho do corrente ano, o exequente foi intimado a dar andamento ao feito, porém manteve-se inerte.

Diante da omissão processual da exequente em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 02 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-24.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADMILSON SEVERO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada AÇÃO COMINATÓRIA DE LIBERAÇÃO DE SAQUE INTEGRAL DO FGTS COM PEDIDO LIMINAR proposta por ADMILSON SEVERO em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual postula a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Na peça vestibular aduz a parte autora, em resumo, que possui saldo de FGTS junto a CEF, e que vem passando por dificuldades financeiras e pessoais e, ainda, que frente a pandemia do coronavírus poderá enfrentar dificuldades futuras; em vista disso, argumenta ter direito ao levantamento integral da importância depositada na sua conta fundiária, vez que se encontra reconhecido o estado de calamidade pública no país.

Coma exordial, colacionou documentos (id. 32827322/32828913).

A tutela de urgência foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (id. 33054066).

A CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, argumentou, em suma, pela improcedência da demanda (id. 37481878).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar arguida pela CEF não deve subsistir. O interesse processual da parte não deixa de existir pela superveniência de discussão da mesma matéria em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, em homenagem à primazia do julgamento com mérito (CPC, art. 488), passo a análise da demanda.

A questão posta a este Juízo consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

Inicialmente, cumpre observar que embora o saldo de FGTS seja um recurso de titularidade do trabalhador, sua finalidade é de proteger o empregado demitido sem justa causa. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n. 5.107/66 como objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, inciso III.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo.

Fixado este quadro jurídico, pode-se afirmar que a movimentação das contas fundiárias está adstrita às hipóteses legalmente previstas. Atualmente, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas na Lei n. 8.036/1990, art. 20, com as alterações legislativas supervenientes.

Além das hipóteses previstas no diploma legal mencionado, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Como se depreende da leitura do artigo acima, a parte autora não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto na Lei n. 8.036/90, art. 20, XVI, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação, além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tempor finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido. Contudo, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Assim, conclui-se pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar indicada e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, I.

Sem custas, a teor da Lei n. 9.289/96, art. 4º, I.

Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa nos termos do Código de Processo Civil, art. 98, §3º.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 08 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000457-94.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA - ME, CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA – ME e OUTRO. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUDE OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (id nº 38151515).

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUQUIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DE SOUZA LISBOA - SP294332, AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, via sistema, para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC)
2. Caso a parte executada não apresente impugnação, intime-se a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado, para pagar a obrigação de pequeno valor no prazo de 2 meses, mediante depósito na agência de banco oficial indicada pela parte exequente (art. 535, §3º, II do CPC).
3. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) REU: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO, JENIFER ALVES LIMA

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DESPACHO

Considerando que foi determinado o restabelecimento da prisão preventiva dos réus Patrick dos Santos Silva, Jenifer Alves Lima, Antônio Rafael Santos Cordeiro e Alisson Thiago Magalhães Porto no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 5010346-02.2020.403.0000 (certidão id 37941899), expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos acusados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026532-62.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWITTEQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020071-74.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação deste Juízo, a empresa executada **apontou irregularidades na digitalização dos autos.**

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, **retifique a Secretaria a digitalização dos autos, de acordo com as indicações das partes.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022401-44.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 **Espontaneamente, antes da intimação deste Juízo, a empresa executada apontou irregularidades na digitalização dos autos.**

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, **retifique a Secretaria a digitalização dos autos, de acordo com as indicações das partes.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001592-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP, MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

Id 33324219

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que indeferiu a produção da prova pericial (id 31255738). Refere a parte embargante que a decisão porta obscuridade, porquanto não teria considerado a divergência entre os cálculos apresentados pela embargada e pelos embargantes.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada não padece de obscuridade. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que por meio dela a embargante pretende a reconsideração dos fundamentos nela fixados.

A espécie dos autos efetivamente não está a demandar a realização de prova pericial. A análise das teses e das antíteses é eminentemente de direito. A divergência entre as partes não está na mera tradução contábil de critérios jurídicos incontroversos. Antes, a controvérsia reside justamente sobre quais encargos previstos contratualmente encontram-se juridicamente amparados pelo sistema normativo.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Em prosseguimento, **reconsidero** a parte final da decisão id 31255738. Abra-se a conclusão para o julgamento do feito. Eventual futuro acordo entre as partes no processo principal naturalmente será noticiado neste autos.

Intimem. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MEGA SISTEMA DE FACILITIES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SCHROEDER CAMPOS - SP376904

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (id 28360105), no prazo de 10 dias.

No silêncio ou restando infrutífera a proposta, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento da demanda, no mesmo prazo acima imposto.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-16.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA COSTA DOS SANTOS BRAGA - ME, SIMONE APARECIDA COSTA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

Intime-se a CEF a instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual (município de Itapevi).

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário para a citação da parte executada e para as medidas constitutivas de bens nos endereços indicados pela CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001928-10.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: VALTER RAMOS DOS SANTOS - ME, VALTER RAMOS DOS SANTOS, ADRIANA CARDOSO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a CEF a instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual (município de Itapevi).

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário para a citação da parte executada e para as medidas constritivas de bens nos endereços indicados pela CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000234-11.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADALBERTO DO NASCIMENTO IMOVEIS - ME, ADALBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do CPC.

Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo legal para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001761-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AIROMAS - PROJETOS E SERVIÇOS DE AROMATIZAÇÃO E DESODORIZAÇÃO DE AMBIENTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

DECISÃO

Id's 18047233 e 28121382

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Airomas - Projetos e Serviços de Aromatização e Desodorização de Ambientes e Locação de Equipamentos Ltda em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a prolação de trato judicial declaratório da nulidade da execução em curso, sob a causa de pedir exclusiva de que o título executivo extrajudicial padece de inconstitucionalidade formal.

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta por meio de que buscou refutar as alegações da excipiente.

Vieram conclusos.

Decido.

A resistência oposta pela executada é manifestamente descabida. Aproxima-se de desafiar o disposto no artigo 80, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil.

A alegação de inconstitucionalidade formal da lei sobre a qual se ampara o título executivo extrajudicial não se revela matéria cognoscível de ofício nem que permita a cognição por meio da exceção de pré-executividade, sobretudo porque não há decisão vinculante nesse sentido emanada de Corte Superior.

A via processual eleita, da exceção de pré-executividade, tem cabimento para veicular vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

No presente caso, a resistência está sustentada exclusivamente na causa de pedir de inconstitucionalidade formal da lei que rege o título extrajudicial sob execução. A executada-excipiente se arvora em precedentes jurisprudenciais que expressam entendimento pontual e que não vigora, exarados nos distantes anos de 2003 e 2004.

Nos termos acima, nem mesmo caberia conhecer da exceção em análise, diante de que ela não traz matéria típica dessa excepcional via.

De todo modo, atento aos princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, bem assim atento à flagráncia da improcedência da tese, de modo a evitar oposição de embargos à execução protelatórios e francamente improcedentes, desde já avanço sobre a tese da excipiente.

A cédula de crédito bancário é de fato título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro. Trata-se de título que expressa dívida certa, líquida e perfeitamente exigível, conforme se observa do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004.

Nenhuma mácula de inconstitucionalidade formal há contra o artigo 28 da referida lei. A invocada Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe acerca da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação de leis, nos termos referenciados pelo artigo 59, parágrafo único, da Constituição da República, apenas fixa parâmetros normativos a serem observados para a consolidação dos atos normativos por ela mencionados, não tirando de inconstitucionalidade as leis que não observem estritamente seus termos.

Acerca da questão, trago à baila os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 83 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1229977 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0227628-5, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 06/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte. - Recurso parcialmente provido. TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5014940-97.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, 21/08/2020, DJF3 Judicial I DATA: 27/08/2020

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E ENCARGOS ABUSIVOS. - A Lei nº 10.931/2004, em seu art. 28, confere às Cédulas de Crédito Bancário força de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo. - *Contratos bancários* e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. - Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E. STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção inotivada. - O caso dos autos mostra a validade do contrato celebrado, daí decorrendo a viabilidade da cobrança promovida pela CEF. - Recurso não provido. TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5005814-86.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, 2ª Turma, 20/08/2020, DJF3 Judicial I DATA: 24/08/2020

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL, EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OPI83. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS EXCESSIVOS E ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não se conhece do agravo retido interposto, por ausência de reiteração, conforme dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 em violação à Lei Complementar nº 95/98, sem razão a apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. 3 - O fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. 4 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OPI83" (fs. 33/52), acompanhada do demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fs. 56/57). 5 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 6 - Tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. (...). (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2068685 / SP 0005163-12.2013.4.03.6102, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, 08/11/2016, DJF3 Judicial I DATA: 17/11/2016)

Nessa consonância, não verifico a presença de qualquer irregularidade inerente à matéria, capaz de ensejar a desconstituição do título executivo objeto do feito.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, **atenem-se** para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarmos estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001819-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

DECISÃO

Id's 18048534 e 28204204:

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Cadritech Sistemas de Ensino Ltda em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a prolação de trato judicial declaratório da nulidade da execução em curso, sob a causa de pedir exclusiva de que o título executivo extrajudicial padece de inconstitucionalidade formal.

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta por meio de que buscou refutar as alegações da excipiente.

Vieram conclusos.

Decido.

A resistência oposta pela executada é manifestamente descabida. Aproxima-se de desafiar o disposto no artigo 80, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil.

A alegação de inconstitucionalidade formal da lei sobre a qual se ampara o título executivo extrajudicial não se revela matéria cognoscível de ofício nem que permita a cognição por meio da exceção de pré-executividade, sobretudo porque não há decisão vinculante nesse sentido emanada de Corte Superior.

A via processual eleita, da exceção de pré-executividade, tem cabimento para veicular vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

No presente caso, a resistência está sustentada exclusivamente na causa de pedir de inconstitucionalidade formal da lei que rege o título extrajudicial sob execução. A executada-excipiente se arvora em precedentes jurisprudenciais que expressam entendimento pontual e que não vigora, exarados nos distantes anos de 2003 e 2004.

Nos termos acima, nem mesmo caberia conhecer da exceção em análise, diante de que ela não traz matéria típica dessa excepcional via.

De todo modo, atento aos princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, bem assim atento à flagráncia da improcedência da tese, de modo a evitar oposição de embargos à execução protelatórios e francamente improcedentes, desde já avanço sobre a tese da excipiente.

A cédula de crédito bancário é de fato título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro. Trata-se de título que expressa dívida certa, líquida e perfeitamente exigível, conforme se observa do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004.

Nenhuma mácula de inconstitucionalidade formal há contra o artigo 28 da referida lei. A invocada Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe acerca da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação de leis, nos termos referenciados pelo artigo 59, parágrafo único, da Constituição da República, apenas fixa parâmetros normativos a serem observados para a consolidação dos atos normativos por ela mencionados, não tisanando de inconstitucionalidade as leis que não observem estritamente seus termos.

Acerca da questão, trago à baila os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 83 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1229977 / SP AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0227628-5, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 06/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte. - Recurso parcialmente provido. TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5014940-97.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, 21/08/2020, DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E ENCARGOS ABUSIVOS. - A Lei nº. 10.931/2004, em seu art. 28, confere às Cédulas de Crédito Bancário força de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo. - *Contratos bancários* e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. - Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E. STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada. - O caso dos autos mostra a validade do contrato celebrado, daí decorrendo a viabilidade da cobrança promovida pela CEF. - Recurso não provido. TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5005814-86.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, 2ª Turma, 20/08/2020, DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OPI83. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS EXCESSIVOS E ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não se conhece do agravo retido interposto, por ausência de reiteração, conforme dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação. 2 - Quanto à alegação de *inconstitucionalidade* da Lei nº 10.931/04 em violação à Lei Complementar nº 95/98, sem razão a apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. 3 - O fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. 4 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OPI83" (fs. 33/52), acompanhada do demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fs. 56/57). 5 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 6 - Tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. (...). (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2068685 / SP 0005163-12.2013.4.03.6102, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, 08/11/2016, DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2016)

Nessa consonância, não verifico a presença de qualquer irregularidade inerente à matéria, capaz de ensejar a desconstituição do título executivo objeto do feito.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, **atentem-se** para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005159-45.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: FABIO BIANCHI BECHARA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Avenida Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-923..

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033585-94.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MDTERJ INFORMATICA LTDA, DALTON ISSAO SEKI, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU

Advogado do(a) EXECUTADO: KATHERINA KURAMOTI BALLESTA - SP378755

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Avenida Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-923..

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-68.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GILBRAN POLONIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Avenida Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-923..

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005777-87.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROBINSON DOUGLAS ZACHARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE - SP195742

DESPACHO

Id 29084091:

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo ofertada pela contraparte, no prazo de 10 dias.

Caso não seja manifestado o aceite, desde já requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002452-07.2019.4.03.6144

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

SUCEDIDO: DARLAN MAGALHAES GONCALEZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Avenida Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-923..

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001840-40.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: INDE COM DE MATP/ CONSTRUÇOES JOSSIM LTDA - ME, ABILIO AUGUSTO FILHO, LUCIANO MARCIO AUGUSTO

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do retorno da carta precatória por decorrência do não recolhimento das custas complementares.

Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Avenida Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-923..

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004132-27.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: REGIANE QUILES SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Avenida Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-923..

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003822-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: MUNDIAL ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, VICTOR EDUARDO DA SILVA MOURA, LUCIANO EDUARDO TIBÉRIO

Advogado do(a) REU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

Advogado do(a) REU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

Advogado do(a) REU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

TERCEIRO INTERESSADO: AGENCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR E PATRIMONIAL - AAPV

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública aforada pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, tendente a obter determinação jurisdicional de interrupção da atuação não previamente autorizada no mercado de seguros automotivos da empresa Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores, qualificada na inicial. Incluiu no polo passivo a referida empresa e seus diretores, Victor Eduardo da Silva Moura e Luciano Eduardo Tibério, também qualificados nos autos.

A Autoria federal autora narra, em síntese, que apurou, nos autos dos processos administrativos nº 15414.004662/2015-59 e nº 15414.611926/2018-78, que a empresa ré atua como sociedade seguradora sem a devida e prévia autorização administrativa. Diz que o fato de a ré não estar estabelecida legalmente como uma sociedade seguradora dificulta sua submissão às atividades fiscalizatória e regulatória. Expõe que depende de decisão judicial para promover a cessação das atividades ilícitas da ré. Relata que, ao fim do processo administrativo sancionador, poderá apenas aplicar multa à ré, o que não coibe o dano atual aos consumidores e à livre concorrência. Afirma que permitir a continuidade da atuação legítima da ré poderá gerar estímulo à atuação desautorizada no mercado de seguros, na medida em que o agente infrator preferirá correr o risco de ser multado, ao final do processo administrativo, à possibilidade real de auferir lucros imediatos.

Requer, em caráter liminar, a prolação de ordem que determine: (a) a imediata decretação da indisponibilidade dos bens da entidade ré e do seu administrador; (b) a proibição de a ré comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, bem assim de angariar novos consumidores e de renovar os contratos atualmente em vigor; (c) a determinação a que a ré suspenda a cobrança de valores dos associados ou consumidores e; (d) a imposição à ré de encaminhamento de correspondência a todos os seus associados, dando-lhes a conhecer do teor da decisão, bem assim a determinação de que ela publique a decisão em *site* e em veículo publicitário de âmbito nacional.

A inicial veio acompanhada de cópia dos processos administrativos n.ºs 15414.004662/2015-59, 15414.608392/2016-31 e 15414.616966/2018-14 (ids. 11495087, 11495095, 11495851, 11495855 e 11495858).

Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse todos os documentos e as provas materiais de que dispusesse, discriminasse fundamentadamente qual o valor cuja indisponibilidade pretendia ver declarada e ajustasse o valor atribuído à causa (id. 11535845).

O Ministério Público Federal requereu sua intimação dos atos processuais e o deferimento da tutela de urgência (id. 12180344).

A autora trouxe aos autos cópia dos processos administrativos n.ºs 15414000874/2016-48, 15414.633706/2018-03, 15414.608953/2018-63, 15414.611926/2018-78, 15414.100098/2016-85 e 15414/608403/2016-82.

Ainda, em emenda à petição inicial, a autora requereu fosse considerado o valor de R\$ 100.000,00 para a indisponibilidade cautelar (id. 13658898).

A emenda à petição inicial foi recebida e o pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido (id. 14777319).

Contestação da empresa ré no id. 15140218.

Este Juízo Federal se reservou a reapreciar os termos da decisão liminar por ocasião do saneamento do feito.

Manifestação da autora sob o id. 15649281.

Victor Eduardo da Silva Moura apresentou contestação (id. 16106453).

Foi determinado à Secretaria deste Juízo acessasse o portal eletrônico da requerida e certificasse nos autos se havia ocorrido o efetivo cumprimento do subitem “3.1.3” da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência e buscasse contato telefônico por meio dos números de telefone constantes do portal da requerida, para identificar se estaria a haver o adequado cumprimento dos subitens “3.1.1” e “3.1.2” da referida decisão (id. 16663067).

A Secretaria deste Juízo expediu as certidões ids. 16663076 e 16663613.

Foi determinado à Secretaria deste Juízo identificasse, nos sistemas eletrônicos abertos a este Juízo, eventual endereço em que o corréu Luciano Eduardo Tibério pudesse receber citação real. Ainda, foram instadas as partes a especificarem provas e se manifestarem sobre a decisão id. 16663067 e as certidões ids. 16663076 e 16663613 e seus anexos, bem como registrado o descumprimento da tutela provisória e determinado a remessa de cópias para os autos do agravo de instrumento nº 5007171-34.2019.4.03.0000 (id. 16664060).

Foi juntada pesquisa de endereços do corréu Luciano Eduardo Tibério.

Manifestação da autora sob o id. 17092985.

A empresa ré e o corréu Victor alegaram ser necessária a apresentação de réplica e pleitearam a produção de prova oral, a expedição de ofícios e a produção de prova pericial. Ainda, informaram que cumpriram os termos da decisão liminar (id. 17342799).

Foi determinada a citação do corréu Luciano Eduardo Tibério. Foram indeferidos os pedidos de concessão de prazo para a apresentação de réplica e de produção de provas. Ainda, foi elevado o valor para R\$ 5.000,00 e aplicada a multa fixada no subitem "3.2" da decisão id. 14777319. Por fim, a empresa ré e o corréu Victor foram declarados **litigantes de má-fé** e condenados ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor da causa e foi concedido o prazo de dez dias para a comprovação do efetivo e integral cumprimento da ordem id. 14777319 (id. 18216419).

A empresa ré e o corréu Victor opuseram embargos de declaração.

Oportunizado o exercício do contraditório, a autora pleiteou a rejeição dos embargos.

Foi determinada nova tentativa de citação do corréu Luciano e a juntada de capturas de tela atualizadas da página inicial do portal eletrônico da empresa ré (id. 19544374).

Foram juntadas as capturas de tela determinadas (id. 19567231 e anexos).

Diante do insucesso das tentativas de citação por mandado do corréu Luciano, foi determinada a expedição de edital para sua citação (id. 19650927).

Foi expedido edital de citação do corréu Luciano.

A autodenominada "Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção contra Riscos Patrimoniais (AAPV)" requereu sua habilitação como *amicus curiae* (id. 20124436).

Foi registrada a manutenção do descumprimento da tutela provisória e foi determinada a intimação da autora e do MPF acerca desse descumprimento. Foi decretada a revelia do corréu Luciano e nomeada curadora especial para representá-lo. Ainda, os embargos de declaração foram rejeitados e foi admitida a habilitação da AAPV como *amicus curiae*, passível de revogação caso a entidade não comprovasse sua adequada representatividade (id. 23777324).

O corréu Luciano Eduardo Tibério apresentou-se à lide e ofereceu contestação subscrita por procurador por ele constituído (id. 24095447).

Ante a apresentação do corréu Luciano, a nomeação de curadora especial foi revogada. Ainda, seu pedido probatório foi indeferido e foi declarada encerrada a fase probatória (id. 24156784).

Instados, o MPF e a Susep manifestaram ciência. Os demais atores, partes e o *amicus curiae*, não se manifestaram.

Vieram os autos à conclusão.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento meritório

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, permanentemente sindicados ao longo da tramitação.

Diante da ausência de comprovação de sua "representatividade adequada" (art. 138 do CPC), vez que não juntou a relação/nomina, com o CNPJ, de todas as suas atuais associadas, **revogo** a admissão da autodenominada "Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais" como *amicus curiae*. Observe essa terceira que neste ponto específico o presente provimento é irrecurável, conforme dicação do artigo 138 do CPC.

Assim, **exclua-se** a autodenominada "Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais" do registro do feito.

As questões denominadas como preliminares pelos corréus serão analisadas como temas de mérito, conforme já decidido no id. 18216419.

No mais, ratifico a decisão sob id. 18216419, por meio de que a empresa ré e o corréu Victor foram declarados **litigantes de má-fé** e condenados ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor da causa.

MÉRITO

2.2 Atividade securitária sem autorização legal

Passando em revista os autos em sua integralidade, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar se deu sob cognição plena e exauriente. Naquela decisão este Juízo reconheceu o desenvolvimento de atividade securitária pela ré Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores sem prévia autorização legal para tanto, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"Os artigos 24 e 113 do Decreto-Lei n.º 73/1966 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências assim preceituam:

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

(...).

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.

Por sua vez, o Código Civil assim define o contrato de seguro:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

(...).

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

Do que se apura do processo administrativo e da petição inicial, a associação ré advoga não prestar serviços de seguro; antes, alega prestar serviços de proteção veicular a seus associados.

A fim de apurar o real serviço fornecido pela ré, foram instaurados os processos administrativos n.ºs 15414.004662/2015-59, 15414.608392/2016-31, 15414000874/2016-48, 15414.100098/2016-85, 15414/608403/2016-8215414.616966/2018-14, 15414.633706/2018-03, 15414.608953/2018-63 e 15414.611926/2018-78.

Conforme estatuto social da ré, juntado aos autos do processo administrativo n.º 15414.608392/2016-31 (id. 11495087), seus objetivos consistem em:

(...) oferecer assistência e benefícios a todos os inscritos nesta associação, diretamente ou através de convênios, contratos ou acordos, propiciando segurança aos bens automotores indicados pelos mesmos e cadastrados na Associação, através da repartição entre os associados de eventuais prejuízos materiais sofridos em função da utilização desses bens e que sejam causados por acidentes, incêndios, roubo ou furto (simples ou qualificado), de acordo com as normas estabelecidas em regulamento da Associação (...).

Em seus anúncios publicitários, consta a informação de que a ré oferece “Proteção Contra Roubo, Furto, Incêndio e Colisão”, “Assistência 24 horas”, “Rastreamento”, “Seguro Contra Terceiros RCF”, “ANTT/Serviços RNTRC”, “Clube de Vantagens”, “Assistência Jurídica” e “Seguro de Vida” (id. 11495087).

Não bastasse, do “Termo de Adesão” juntado nos autos do processo administrativo n.º 15414.616966/2018-14, juntado pela autora a estes autos judiciais sob o id. 11495098, o bem descrito é:

ROUBO – FURTO – INCÊNDIO – COLISÃO – RASTREADOR MONITORAMENTO – ASSISTÊNCIA 24 H (REBOQUE 200 KM EM PANE/IDA E VOLTA) – RETROVISORES – FARÓIS – LANTERNAS – CARRO RESERVA BÁSICO – PROTEÇÃO CONTRA TERCEIROS (LEVES/PIC APES/SUV/KOMBI) R\$ 30.000,00 (FRANQUIA R\$ 600,00)

Da cláusula décima-segunda do regimento da Associação ré, colhe-se a seguinte informação: “No caso de perda total do veículo, por colisão, incêndio, roubo ou furto, o Associado deverá receber outro bem de igual valor e condições de estado e conservação, tendo como parâmetro o valor protegido na data de reposição.” (id. 11495851). Trata-se de cláusula de natureza nitidamente reparatória (indenizatória securitária) de dano material.

Portanto, das evidências acima se colhe que a alegação da autora, de que os serviços da ré possuem todos os elementos caracterizadores de contratos de seguro, possui fundamento suficiente à tutela provisória.

Os serviços de fato fornecidos pela ré, ao que por ora se apura, encerram características típicas de serviço de oferecimento de seguro. Os eufemismos e obliquidades redacionais utilizados nos instrumentos de adesão ou em suas manifestações no processo administrativo instaurado não desnaturam a essência securitária do serviço prestado.

A prestação não autorizada do serviço securitário pela parte ré cria obrigações e direitos perante terceiros associados consumidores sem o prévio e necessário atendimento das condições de segurança financeira para a operação no segmento, em especial sem lastro financeiro que garanta capacidade de honrar as obrigações perante os associados consumidores (a “reserva técnica”) e sem o controle estatal exigível. Com isso, porque sem os custos comuns à prestação do serviço, a atuação da parte ré tende a ser menos dispendiosa para os associados consumidores, o que cria situação de concorrência desleal e de maior risco ao setor.

A prestação de serviços já regulamentados e oferecidos no mercado, mas em desrespeito às regulamentações e, por consequência, em preço notadamente inferior ao usualmente praticado, desobedece aos parâmetros da livre concorrência e da defesa do consumidor, definidos no artigo 170, IV, V e parágrafo único, da Constituição da República. Ainda, cria risco concreto à capacidade de adimplimento da obrigação, aos interesses dos associados consumidores e à própria ordem econômica.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se expressa, pois, diante da potencial impossibilidade de que a ré não honre os termos de adesão firmados, uma vez que opera seguro em desrespeito aos parâmetros e garantias impostos pela legislação. Ainda, resta patente o risco de lesão à ordem econômica e à livre concorrência.

Assim, impõe-se a sustação imediata do oferecimento do serviço em questão para novos termos de adesão, períodos ou associados consumidores (ou seja, vedada a contratação inicial ou a novação, renovação ou prorrogação dos atuais ou fínidos), bem assim a sustação imediata da cobrança de valores ainda pendentes de pagamento relacionados aos termos de adesão em vigor com seus atuais associados consumidores ao tempo do recebimento efetivo da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa conforme abaixo coninada. As obrigações já assumidas pela ré ficam mantidas pelo período de tempo correspondentemente remunerado.

Ainda, dando eficácia ao direito consumerista da informação, impõe-se que a ré publique na página inicial do seu site, de forma destacada e clara, o inteiro teor desta decisão. Deverá também encaminhar correspondência física (postal, epistolar) a cada um dos seus associados consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta decisão e lhes informando o link em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. Reputo desnecessária a obrigatoriedade do encaminhamento desta decisão à imprensa, diante da suficiência da providência de publicidade acima.

Nos termos do quanto se vem de decidir, trago à colação a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. COMERCIALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURO SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR.

1. Discute-se neste recurso a possibilidade da Associação de Caminhoneiros Autônomos Nacional ofertar e comercializar contratos de seguros, sem autorização do órgão regulador.
2. O Regimento Interno da agravante revela, pelo menos em uma análise preliminar, a prática de operação tipicamente securitária, ou seja, possui elementos essenciais de atividade seguradora, tais como riscos cobertos, riscos excluídos, prejuízos não indenizáveis, procedimentos e documentação em caso de sinistro, glossário técnico, prazo para liquidação de sinistros e caracterização de indenização integral.
3. O que se infere é que, em que pese o nome dado "Programa de Proteção Veicular", a atividade desenvolvida está relacionada a contratos de seguro, sem autorização da SUSEP e sem o cumprimento dos requisitos legais.
4. Não vislumbro nos autos a notícia de que a agravante possua a autorização exigida pela norma que regula os seguros privados, o que autoriza, nesse momento, o reconhecimento da pertinência da decisão agravada.
5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 559105/SP, 0013135-35.2015.4.03.0000, **Primeira Turma**, Rel. o Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial I 16/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - INDEFERIMENTO - ASSOCIAÇÃO - INDENIZAÇÃO AO PATRIMÔNIO DOS ASSOCIADOS - CONTRATO DE SEGURO - DL 73/66 - ART. 757, CC - CDC - RECURSO PROVIDO.

1. Não se conhece da segunda contramemória apresentada, tendo em vista a preclusão consumativa realizada com a apresentação da primeira, bem como tendo em vista a manifesta intempestividade da segunda defesa.
 2. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC/73, vigente à época, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
 3. Compulsando os autos, verifica-se na manifestação expedida em esfera administrativa (fl. 147), que a agravada admite oferecer aos seus associados "apólices de seguros", estando em desacordo com o Decreto Lei 73/66.
 4. A falta de reserva técnica aplicada às seguradoras, as quais somente podem ser movimentadas ou liberadas com a autorização da SUSEP, nos termos do art. 36, "F", do Decreto - Lei 73/66, constitui risco aos associados/consumidor, por não restar garantida a solvência da empresa no caso de eventual sinistro, portanto presente o periculum in mora.
 5. Compulsando os autos, mormente o Regulamento do Associado da agravada, verifica-se que a Associação garante "a reposição, indenização patrimonial ou reparação dos caminhões, semi-reboques, e implementos dos Associados, por furto qualificado, roubo ou destruído total ou parcialmente por acidente" (item III - fl. 171), em contrapartida ao pagamento da "Taxa de Filiação A Proteção de Acidentes em veículos "Taxa de Adesão", contribuição esta que "servirá para formação de um caixa específico" e "será usado para movimentação financeira e na eventualidade pagamento de proteção, permanecerá a disposição em conta corrente ou em aplicação de titularidade desta entidade, administrada pela diretoria da Associação dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo e do Território Nacional" (item VIII - fl. 172), bem como mensalidades (fl. 172).
 6. Infere-se dos autos a natureza securitária do contrato apresentado aos seus associados pela recorrida, de modo a se submeter à disposição do parágrafo único do art. 757, CC e, conseqüentemente, às determinações do Decreto-lei nº 73/2001, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; "
- Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho." e "Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria".

7. Enquadrando-se como contrato de seguro, o produto oferecido pela agravada deverá obedecer às relações consumeristas previstas na Lei nº 8.078/90 e, neste ponto, infringe a recorrida as determinações dos art. 6º, III, 31 e 54, CDC, caracterizando o periculum in mora da presente demanda.
8. A venda de seguros por entidade diversa à seguradora implica eventual crime contra o sistema financeiros (art. 16, Lei nº 7.492/86).

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 520296/SP, 0030097-07.2013.4.03.0000, **Terceira Turma**, Rel. o Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial I 28/09/2017)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. AUTORIZAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE SECURITÁRIA POR ASSOCIAÇÃO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL - PROAUTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A controvérsia central dos autos cinge-se a se determinar se a agravada vem desenvolvendo atividade securitária sem a autorização legal para tanto.
- Com efeito, por ser extremamente nevrálgica à economia popular, as atividades de seguro são largamente reguladas, sendo função da SUSEP, ora agravante, dentre outras atribuições, fiscalizar e organizar o funcionamento e operação das Sociedades de Seguro.
- O seguro consiste em uma espécie de transferência de risco, do segurado para o segurador, por meio do qual se busca amenizar financeiramente os eventos danosos que venham a se presenciar, seja na vida privada, seja no âmbito empresarial.
- Para fazer jus à indenização no caso do sinistro, o segurado paga ao segurador o chamado prêmio, que consiste em quantia despendida, normalmente, de forma periódica.
- Por envolver análise de risco e expectativas, estando sujeitas a variações e inconstâncias, as empresas seguradoras utilizam-se da ciência atuarial como principal forma de trazer segurança a suas atividades, evitando, por exemplo, que a ocorrência de diversos sinistros de forma simultânea impeça o pagamento dos respectivos prêmios.
- Segundo o Código Civil, em seu artigo 757, o contrato de seguro é aquele por meio do qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".
- Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal dispõe que "somente poderá ser parte, no contrato de seguro, como segurados, entidade para tal fim legalmente autorizada".
- Nesse sentido, todas as operações que se enquadrem na descrição do mencionado artigo, realizadas no país, ficarão subordinadas às disposições do Decreto Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.
- São diversas as obrigações das seguradoras no sentido de evitar eventuais descumprimentos contratuais por contingências externas.
- Dentre tantas, pode-se mencionar a necessidade de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como a obrigação de resseguro e retrocessão.
- Exatamente por ter que cumprir diversos requisitos, as Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham necessária autorização, nos moldes do Artigo 78 do Decreto Lei.
- Assim, operar no mercado de seguros sem a devida autorização, além de ser nocivo ao mercado de consumo, configura, em tese, concorrência desleal, na medida em que o participante do mercado que não está autorizado não é submetido a diversos ônus financeiros e regulatórios que tem que obedecer seus competidores, levando, assim, uma vantagem competitiva ilícita.
- Trazendo a questão para o caso dos autos, entendo, ao menos nesse exame de cognição sumário, que o chamado "Programa de Proteção Patrimonial Automotiva - Proauto" (fs. 214/ 219) caracteriza-se como contrato de adesão de seguro velado, na medida em que nele estão presentes todas as características desse tipo de negócio, a saber, a previdência, a incerteza e o mutualismo.
- Os elementos essenciais do contrato de seguro, especialmente do seguro de veículo (p.e. franquia, vistoria de inspeção e risco e de sinistro), estão presentes no documento, embora a agravada se utilize de nomenclaturas diversas daquelas normalmente veiculadas em tal tipo de ajustamento.

- Percebe-se que o Programa visa, mediante uma remuneração chamada de taxa (correspondente ao prêmio), basicamente proteger os aderidos de eventos danosos que venham a se presenciar em sua atividade de transporte, nos moldes de um contrato de seguro típico.
- Outro não foi o entendimento do parecer, bastante fundamentado, SUSEP/DIFIS/CGFIS/nº 83/12 dentro do processo administrativo 15414.002347/2012-44 (fls. 287/295).
- Frise-se que além da autorização necessária para realizar esse tipo de contratos, apenas poderão operar em seguros privados as Sociedades Anônimas ou Cooperativas, sendo que a agravada tem a qualificação jurídica de associação civil, portanto diversa da necessária (fls. 145 e seguintes).
- Assim, entendo que presente a verossimilhança nas alegações da agravante no sentido de que, de fato, a agravada está atuando de forma ilegal.
- Por outro lado, o periculum in mora reside na possibilidade de que, continuando a realizar as operações, a agravada pode causar danos de difícil reparação a seus atuais ou até futuros "segurados", na medida em que não temos requisitos necessários para atuar no mercado.
- Quanto ao pedido da agravante de indisponibilidade de bens da associação e de seus sócios, entendo que, ao menos nesse exame prefacial, não restou devidamente comprovada sua necessidade, bem como periculum in mora na sua não decretação, eis que a agravante não fundamentou seu pedido, e tampouco juntou elementos probatórios no sentido, por exemplo, de eventual dilapidação patrimonial.
- Recurso parcialmente provido.

(AI 561190/SP, 0015958-79.2015.4.03.0000, **Quarta Turma**, Rel. a Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial I 14/03/2016)

.....
CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEGURO PRIVADO DE AUTOMÓVEL ILEGALIDADE. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 24 DO DECRETO-LEI Nº 73/66. ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL. RISCO AO MERCADO CONSUMERISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO VERIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Ação civil pública proposta por ente legitimado (SUSEP - Autarquia Federal) com o intuito de defesa do mercado consumerista (Lei 7.347/85, artigos 1º, II e 5º, IV).
2. Cinge-se a questão em averiguar se os serviços oferecidos pela associação-ré no denominado "Programa de Proteção do Patrimônio dos Associados", configuram atividades privativas de sociedades securitárias, sendo permitidas somente àquelas legalmente constituídas e autorizadas.
3. Nos termos do art. 757, caput e parágrafo único do Código Civil, no contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, sendo que somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.
4. O Decreto-lei 73 de 21.11.1966 prevê no seu art. 24 que poderão operar em seguros privados apenas sociedades anônimas ou cooperativas devidamente autorizadas; por sinal, essa prévia autorização é de atribuição da SUSEP, que também exerce as atividades fiscalizadoras do ramo (DL 73/66, artigos 35 e 36).
5. No caso dos autos, conforme largamente demonstrado pelos procedimentos administrativos e demais documentos colacionados, o serviço de proteção veicular oferecido pela ré no âmbito do "Programa de Proteção do Patrimônio" proporciona aos associados o pagamento de indenizações em caso de sinistro de automóveis, exigindo, como contraprestação, pagamento de "taxa de adesão".
6. Conquanto haja utilização de terminologias impróprias ou diferenciadas, a implementação do referido programa prevê, dentre outras, cláusulas de pagamento de franquia, realização de vistoria, inspeção de riscos e sinistros, descrição de riscos cobertos e não cobertos pela avença, bem como obrigações e direitos dos contratantes.
7. É certo, portanto, estar-se diante de programa cujo escopo é o oferecimento de cobertura de riscos automotivos ao mercado consumidor, atividade que, nos termos dos dispositivos legais supracitados, é típica e privativa de entidade seguradora.
8. Não sendo a ré uma entidade legalmente constituída e autorizada para a realização de atividades securitárias (bastando lembrar que se trata de uma associação civil), a manutenção de tal atuação consubstancia, além de concorrência desleal, cenário de potencial dano ao mercado consumidor, uma vez que as sociedades de seguro legalmente instituídas se submetem a rígido padrão de controle e fiscalização pelo Poder Público. Precedente.
9. A pretendida condenação por danos morais coletivos se mostra descabida no caso, pois não se demonstrou que a atividade da ré, embora desautorizada, causou sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, conforme exige a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1221756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T, DJe 10/02/2012; REsp 1291213/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T, DJe 25/09/2012).
10. Nega-se provimento à remessa oficial.

(ReeNec 2235416/SP, 0016965-47.2012.4.03.6100, **Sexta Turma**, Rel. a Des. Fed. Dív. Malerbi, e-DJF3 Judicial I 15/06/2018)

Por mesmos fundamentos, aos quais se acresce a necessidade de acautelar a reparação de possíveis prejuízos aos associados consumidores e a própria satisfação de eventual futura multa administrativa a ser imposta à ré, e atento ao princípio dispositivo, defiro o pedido cautelar de bloqueio de bens dos réus Mundial – Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura no valor de R\$100.000,00. Essa cifra, observe-se, é substancialmente inferior àquela informada pela própria autora à f. 92 do id. 11495087 (de 20/06/2018), quando a Susep considerou o valor de R\$ 385.182,00 como "(...) *Importância Segurada para fins de aplicação de multa à denunciada (...)*".

A respeito da extensão subjetiva da responsabilidade sobre as consequências da operação não autorizada do serviço, tanto a pessoa jurídica quanto seu presidente devem ser cautelarmente chamados a responder. Afinal o presidente, pela interposição da pessoa jurídica, ofereceu no mercado serviço para o qual não obteve prévia autorização, em comportamento aparentemente antijurídico que expressa utilização da pessoa jurídica para a obtenção de lucro pessoal. Amparam a responsabilização pessoal também do sócio administrador os termos do artigo 109 do Decreto-Lei n.º 73/1966, do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e do artigo 50 do Código Civil.

A determinação acima por ora não alcançará os bens do corréu Luciano Eduardo Tibério. Apesar de a Susep indicá-lo como "*Diretor Tesoureiro*" e "*administrador*" da associação ré, não se identifica nos autos prova documental mínima de que ele de fato detém poderes de tesouraria e de administração da Associação ré."

Vale destacar que não houve alteração fática ou jurídica relevante ao objeto do feito supervenientemente à apreciação daquele pedido liminar. Vale dizer: a ré Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores não possuía – como ainda não possui – autorização para atuar no mercado de seguros automotivos.

Ainda, vez que não houve comprovação de que o corréu Luciano Eduardo Tibério detém poderes de tesouraria e de administração da Associação ré, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação a ele, pois não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Por fim, uma vez que, ao menos do que consta destes autos, o processo administrativo sancionador **ainda** não teve desfecho meritório, não acolho o pedido da Susep de condenação dos réus a pagarem indenização a ser depositada no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), equivalente a três vezes o valor da multa aplicada no processo administrativo sancionador. Também por isso, descabe nesta quadra, à míngua de demonstração de atuação ativa e rápida da Susep no processo administrativo sancionador, novo bloqueio cautelar de valores.

Concluo, portanto, ser o caso de parcial procedência do pedido, com a confirmação parcial dos termos da decisão liminar.

2.3 Descumprimento da decisão id. 14777319

A requerida Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores resiste a dar efetivo cumprimento à ordem judicial emanada deste Juízo, sem trazer nenhuma justificativa.

Em descumprimento das determinações judiciais emanadas da decisão id. 14777319, a requerida apenas refere que:

Petição id. 17342799: (...) a Associação **Mundial** vem cumprindo rigorosamente a decisão liminar, ainda que tal decisão tenha sido objeto de Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal, pendente de julgamento, e assim encerrou as atividades associativas, sem agregar novos associados, ou mesmo angariar recursos.

(...).

18. Aproveita o ensejo para informar que todos os associados foram devidamente comunicados a respeito da decisão judicial, consoante poderá ser cabalmente comprovado.

Petição id. 18639889: 5. Face às provas ora acostadas (...), que dão conta da inequívoca informação prestada na internet desde então, v.g., retiradas em datas distintas (17/05/2019 e 19/06/2019), parece também que houve posicionamento prematuro a respeito do assunto, porquanto não foi concedida à Embargante a oportunidade de comprovar suas alegações. Aguarda, portanto, seja aclarado o ponto concernente ao atendimento da ordem emanada por esse D. Juízo, a qual pende de reapreciação via agravo de instrumento em curso perante o TRF. (grifado no original).

Contudo, em nenhum momento demonstra que se ateuve ao teor da decisão proferida, que determinou:

(...) à requerida Mundial – Associação de Proteção de Veículos Automotores:

(3.1.1) abstenha-se, imediatamente a partir do recebimento efetivo da intimação desta decisão, de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos associados consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor;

(3.1.2) abstenha-se, imediatamente a partir do recebimento efetivo da intimação desta decisão, de cobrar valores relacionados aos contratos findos, futuros ou em vigor ao tempo do recebimento efetivo da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa no valor abaixo fixado, sem prejuízo de ter que honrar as obrigações já assumidas pelo período de tempo correspondentemente já remunerado;

(3.1.3) promova, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, a publicação na página inicial do seu *site* (<http://protecaomundial.com.br>), de forma destacada e clara, do inteiro teor deste provimento liminar;

(3.1.4) promova, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, o encaminhamento de correspondência física (postal, epistolar) a cada um dos associados consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta decisão e lhes informando o *link* em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. (id. 14777319 – grifado no original).

Sobre o descumprimento, este Juízo já consignou na decisão sob id. 18216419, que ora fica ratificada:

(3) Descumprimento da decisão sob id. 14777319 e litigância de má-fé

O descumprimento do provimento liminar emanado deste Juízo Federal está certificado sob id. 16663076.

Atento a isso e à cominação constante do item 3 da decisão sob id. 16664060, **eleva** o valor da multa fixada no item 3.2 da decisão sob id. 14777319 para **RS\$5.000,00** e a **aplico** doravante, devendo sua execução observar o disposto no artigo 537 do CPC.

Em sua manifestação sob id. 17342799, os corréus Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura “*esclarecem que a Associação Mundial vem cumprindo rigorosamente a decisão liminar, ainda que tal decisão tenha sido objeto de Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal, pendente de julgamento, e assim encerrou as atividades associativas, sem agregar novos associados, ou mesmo angariar recursos*”. Ainda, aproveitam “*para informar que todos os associados foram devidamente comunicados a respeito da decisão judicial, consoante poderá ser cabalmente comprovado*”.

As alegações são vagas e não vieram acompanhadas de nenhuma prova que lhes dê sustentação.

Antes, em consulta realizada na data de hoje ao portal da Associação (<http://www.protecaomundial.com.br>) pode-se prontamente apurar que dele não consta o cumprimento do item 3.1.3 da decisão sob id. 14777319. Tampouco há nos autos prova do cumprimento dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.4 da mesma decisão.

Portanto, demais de descumprirem a ordem judicial, incorrem os corréus no disposto no artigo 80, incisos I, II e V, do CPC. Deduzem defesa contra fato incontroverso, ao mesmo tempo em que alteram a verdade dos fatos relacionados ao cumprimento da ordem, procedendo de modo temerário em ato do processo.

Desse modo, **declaro** os corréus Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura litigantes de má-fé e os **condeno**, solidariamente, nos termos dos artigos 80, I, II e V, e 81 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser atualizado até o efetivo recolhimento.

Em continuidade, concedo a referidos corréus o **prazo de 10 dias** para que comprovem nos autos o efetivo e integral cumprimento da ordem sob id. 14777319. Ainda, nos termos do disposto no parágrafo 1.º do artigo 77 do CPC, advirto-os de que nova omissão no cumprimento da ordem será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação da pena e das demais medidas previstas no parágrafo 2.º do mesmo artigo.

Queda-se a requerida Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores, portanto, inerte em sua obrigação de dar cumprimento à ordem emanada deste Juízo Federal.

O comportamento da requerida, pois, é manifestamente recalcitrante. A propósito, a requerida Mundial já tem contra si um débito, a título de multa inibitória cominada neste feito, a qual ora aplico, em valor considerável, a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre tal valor, registro que a multa foi inicialmente fixada em R\$1.000,00 por dia de atraso a partir de 06 de março de 2019, cinco dias após o recebimento efetivo da intimação da decisão. Em 10 de junho de 2019, o valor diário foi elevado para **RS\$ 5.000,00** (id. 18216419), que segue sob incidência até que haja a inequívoca demonstração documental de cumprimento das determinações emanadas destes autos.

Ao ensejo, cópia de captura de tela do portal eletrônico da ré, obtida no momento da prolação desta sentença, deverá ser juntada aos autos após a juntada desta sentença, de modo a registrar que até este momento segue a ré em estado de descumprimento da determinação judicial.

No mais sobre esse tema, cabe ainda registrar a absoluta inação da autora Susep em requerer medidas judiciais cominatórias vocacionadas ao efetivo cumprimento da ordem liminar. A Autarquia Federal não se dignou em nenhum momento nestes autos de comunicar o descumprimento da ordem, não diligenciou nem mesmo a juntada de telas de captura da página inicial do portal eletrônico da ré, ao fim de demonstrar o descumprimento da ordem, não postulou a adoção de medidas de coerção processual, típicas ou atípicas; não demonstrou que o processo administrativo em face da ré teve deslinde ou ao menos tramitação eficiente desde o aforamento da inicial deste feito. Enfim, causa espécie a letargia da Susep no presente feito, no que se refere a buscar, por atuação ativa e inequívoca, medidas judiciais imediatas tendentes a imprimir efetividade às suas postulações iniciais anparadas por ordem liminar.

Diante de todo esse quadro, fica mantida e aplicada a multa inibitória nos termos acima fixados.

Por fim, registro que é desnecessária a expedição de ofício ao MPF, para que adote, a seu critério, as medidas que entender adequadas em vista do estado de coisas acima registrado. O *Parquet* federal já vem sendo intimado dos atos processuais desta ação civil pública.

2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, fica a ré advertida de que eventual oposição de embargos de declaração terá apenas o efeito processual de interromper o prazo para interposição recursal. *Eventual oposição declaratória, portanto, em nada prejudicará a imediata eficácia da tutela de urgência.*

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva do corréu Luciano Eduardo Tibério e, por consequência, apenas em relação a esse corréu **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Na parte não extinta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na petição inicial pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegalidade da atuação da ré Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores no mercado de seguros automotivos, condenando-a solidariamente com o corréu Victor Eduardo da Silva Moura, este último no limite de seus poderes estatutários, à obrigação de não fazer, consistente na abstenção, em razão da vedação permanente, de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor na data da intimação desta sentença.

Confirmo os termos da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, com as modulações que se seguem. Assim o fazendo, **determino** à requerida Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores: **(a)** abstenha-se de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor, sem prejuízo de honrar as obrigações já assumidas pelo período de tempo correspondentemente já remunerado; **(b)** promova, no prazo de 10 dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta sentença, a publicação na página inicial do seu site (<http://www.protecaomundial.com.br>), notícia clara sobre a presente condenação e com destaque, com link para o acesso ao inteiro teor desta sentença e; **(c)** promova, no prazo de 10 dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, o encaminhamento de correspondência física (postal, epistolar), eletrônica ou por mensagem de celular a cada um dos consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta sentença e lhes informando o *link* em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. **Mantenho e aplico a multa** inibitória já majorada, cominada no id. 18216419, aos requeridos condenados nesta, para cada novo contrato firmado ou renovado, ou para cada consumidor para quem não seja remetida a correspondência nos termos do item 'c' acima, ou por dia de atraso no cumprimento do item 'b' acima. Caberá à autora Susep doravante adotar postura processual ativa no sentido de diligenciar e documentar nestes autos a manutenção da recalcitrância acima registrada.

Ratifico a decisão sob id. 18216419, por meio de que a ré Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e o corréu Victor Eduardo da Silva Moura foram declarados **litigantes de má-fé** e condenados ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor da causa.

Determino à Secretaria: **(a)** exclua a autodenominada "Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais" do registro do feito, **(b)** junte, independentemente de certificação, o arquivo com as telas capturadas da página inicial do portal eletrônico da ré por ocasião da prolação da presente sentença.

Na medida em que o MPF já vem sendo intimado dos atos processuais desta ação civil pública, é desnecessária a expedição de ofício para que adote, a seu critério, as medidas que entender adequadas em vista do estado de coisas registrado no item 2.3 desta sentença.

Sem condenação honorária advocatícia, por simetria aos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelos réus Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura, na forma da lei.

Tendo em vista o não acolhimento do pedido relativo à indenização pecuniária, fica a presente decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil e do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, por interpretação analógica.

Transitada em julgado, intem-se as partes para que postulem o quanto lhes interesse.

Publique-se. Intem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Barueri, na data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003822-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: MUNDIALASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, VICTOR EDUARDO DA SILVA MOURA, LUCIANO EDUARDO TIBERIO

Advogado do(a) REU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

Advogado do(a) REU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

Advogado do(a) REU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

TERCEIRO INTERESSADO: AGENCIA DE AUTORREGULAMENTACAO DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO VEICULAR E PATRIMONIAL - AAAPV

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública aforada pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, tendente a obter determinação jurisdicional de interrupção da atuação não previamente autorizada no mercado de seguros automotivos da empresa Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores, qualificada na inicial. Incluiu no polo passivo a referida empresa e seus diretores, Victor Eduardo da Silva Moura e Luciano Eduardo Tibério, também qualificados nos autos.

A Autarquia federal autora narra, em síntese, que apurou, nos autos dos processos administrativos nº 15414.004662/2015-59 e nº 15414.611926/2018-78, que a empresa ré atua como sociedade seguradora sem a devida e prévia autorização administrativa. Diz que o fato de a ré não estar estabelecida legalmente como uma sociedade seguradora dificulta sua submissão às atividades fiscalizatória e regulatória. Expõe que depende de decisão judicial para promover a cessação das atividades ilícitas da ré. Relata que, ao fim do processo administrativo sancionador, poderá apenas aplicar multa à ré, o que não coibe o dano atual aos consumidores e à livre concorrência. Afirma que permitir a continuidade da atuação ilegítima da ré poderá gerar estímulo à atuação desautorizada no mercado de seguros, na medida em que o agente infrator preferirá correr o risco de ser multado, ao final do processo administrativo, à possibilidade real de auferir lucros imediatos.

Requer, em caráter liminar, a prolação de ordem que determine: (a) a imediata decretação da indisponibilidade dos bens da entidade ré e do seu administrador; (b) a proibição de a ré comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, bem assim de angariar novos consumidores e de renovar os contratos atualmente em vigor; (c) a determinação a que a ré suspenda a cobrança de valores dos associados ou consumidores; e (d) a imposição à ré de encaminhamento de correspondência a todos os seus associados, dando-lhes a conhecer do teor da decisão, bem assim a determinação de que ela publique a decisão *in site* e em veículo publicitário de âmbito nacional.

A inicial veio acompanhada de cópia dos processos administrativos n.ºs 15414.004662/2015-59, 15414.608392/2016-31 e 15414.616966/2018-14 (ids. 11495087, 11495095, 11495851, 11495855 e 11495858).

Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse todos os documentos e as provas materiais de que dispusesse, discriminasse fundamentadamente qual o valor cuja indisponibilidade pretendia ver declarada e ajustasse o valor atribuído à causa (id. 11535845).

O Ministério Público Federal requereu sua intimação dos atos processuais e o deferimento da tutela de urgência (id. 12180344).

A autora trouxe aos autos cópia dos processos administrativos n.ºs 15414000874/2016-48, 15414.633706/2018-03, 15414.608953/2018-63, 15414.611926/2018-78, 15414.100098/2016-85 e 15414/608403/2016-82.

Ainda, em emenda à petição inicial, a autora requereu fosse considerado o valor de R\$ 100.000,00 para a indisponibilidade cautelar (id. 13658898).

A emenda à petição inicial foi recebida e o pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido (id. 14777319).

Contestação da empresa ré no id. 15140218.

Este Juízo Federal se reservou a reapreciar os termos da decisão liminar por ocasião do saneamento do feito.

Manifestação da autora sob o id. 15649281.

Victor Eduardo da Silva Moura apresentou contestação (id. 16106453).

Foi determinado à Secretaria deste Juízo acessasse o portal eletrônico da requerida e certificasse nos autos se havia ocorrido o efetivo cumprimento do subitem “3.1.3” da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência e buscasse contato telefônico por meio dos números de telefone constantes do portal da requerida, para identificar se estaria a haver o adequado cumprimento dos subitens “3.1.1” e “3.1.2” da referida decisão (id. 16663067).

A Secretaria deste Juízo expediu as certidões ids. 16663076 e 16663613.

Foi determinado à Secretaria deste Juízo identificasse, nos sistemas eletrônicos abertos a este Juízo, eventual endereço em que o corréu Luciano Eduardo Tibério pudesse receber citação real. Ainda, foram instadas as partes a especificarem provas e se manifestarem sobre a decisão id. 16663067 e as certidões ids. 16663076 e 16663613 e seus anexos, bem como registrado o descumprimento da tutela provisória e determinado a remessa de cópias para os autos do agravo de instrumento nº 5007171-34.2019.4.03.0000 (id. 16664060).

Foi juntada pesquisa de endereços do corréu Luciano Eduardo Tibério.

Manifestação da autora sob o id. 17092985.

A empresa ré e o corréu Victor alegaram ser necessária a apresentação de réplica e pleitearam a produção de prova oral, a expedição de ofícios e a produção de prova pericial. Ainda, informaram que cumpriram os termos da decisão liminar (id. 17342799).

Foi determinada a citação do corréu Luciano Eduardo Tibério. Foram indeferidos os pedidos de concessão de prazo para a apresentação de réplica e de produção de provas. Ainda, foi elevado o valor para R\$ 5.000,00 e aplicada a multa fixada no subitem “3.2” da decisão id. 14777319. Por fim, a empresa ré e o corréu Victor foram declarados **litigantes de má-fé** e condenados ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor da causa e foi concedido o prazo de dez dias para a comprovação do efetivo e integral cumprimento da ordem id. 14777319 (id. 18216419).

A empresa ré e o corréu Victor opuseram embargos de declaração.

Oportunizado o exercício do contraditório, a autora pleiteou a rejeição dos embargos.

Foi determinada nova tentativa de citação do corréu Luciano e a juntada de capturas de tela atualizadas da página inicial do portal eletrônico da empresa ré (id. 19544374).

Foram juntadas as capturas de tela determinadas (id. 19567231 e anexos).

Diante do insucesso das tentativas de citação por mandado do corréu Luciano, foi determinada a expedição de edital para sua citação (id. 19650927).

Foi expedido edital de citação do corréu Luciano.

A autodenominada "Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção contra Riscos Patrimoniais (AAPV)" requereu sua habilitação como *amicus curiae* (id. 20124436).

Foi registrada a manutenção do descumprimento da tutela provisória e foi determinada a intimação da autora e do MPF acerca desse descumprimento. Foi decretada a revelia do corréu Luciano e nomeada curadora especial para representá-lo. Ainda, os embargos de declaração foram rejeitados e foi admitida a habilitação da AAPV como *amicus curiae*, passível de revogação caso a entidade não comprovasse sua adequada representatividade (id. 23777324).

O corréu Luciano Eduardo Tibério apresentou-se à lide e ofereceu contestação subscrita por procurador por ele constituído (id. 24095447).

Ante a apresentação do corréu Luciano, a nomeação de curadora especial foi revogada. Ainda, seu pedido probatório foi indeferido e foi declarada encerrada a fase probatória (id. 24156784).

Instados, o MPF e a Susep manifestaram ciência. Os demais atores, partes e o *amicus curiae*, não se manifestaram.

Vieram os autos à conclusão.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento meritório

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, permanentemente sindicados ao longo da tramitação.

Diante da ausência de comprovação de sua "representatividade adequada" (art. 138 do CPC), vez que não juntou a relação/nominata, com o CNPJ, de todas as suas atuais associadas, **revogo** a admissão da autodenominada "Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais" como *amicus curiae*. Observe essa terceira que neste ponto específico o presente provimento é irrecorrível, conforme dicação do artigo 138 do CPC.

Assim, **exclua-se** a autodenominada "Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais" do registro do feito.

As questões denominadas como preliminares pelos corréus serão analisadas como temas de mérito, conforme já decidido no id. 18216419.

No mais, ratifico a decisão sob id. 18216419, por meio de que a empresa ré e o corréu Victor foram declarados **litigantes de má-fé** e condenados ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor da causa.

MÉRITO

2.2 Atividade securitária sem autorização legal

Passando em revista os autos em sua integralidade, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar se deu sob cognição plena e exauriente. Naquela decisão este Juízo reconheceu o desenvolvimento de atividade securitária pela ré Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores sem prévia autorização legal para tanto, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"Os artigos 24 e 113 do Decreto-Lei n.º 73/1966 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências assim preceituam:

Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

(...).

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.

Por sua vez, o Código Civil assim define o contrato de seguro:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

(...).

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

Do que se apura do processo administrativo e da petição inicial, a associação ré advoga não prestar serviços de seguro; antes, alega prestar serviços de proteção veicular a seus associados.

A fim de apurar o real serviço fornecido pela ré, foram instaurados os processos administrativos n.ºs 15414.004662/2015-59, 15414.608392/2016-31, 15414000874/2016-48, 15414.100098/2016-85, 15414/608403/2016-8215414.616966/2018-14, 15414.633706/2018-03, 15414.608953/2018-63 e 15414.611926/2018-78.

Conforme estatuto social da ré, juntado aos autos do processo administrativo nº 15414.608392/2016-31 (id. 11495087), seus objetivos consistem em:

(...) oferecer assistência e benefícios a todos os inscritos nesta associação, diretamente ou através de convênios, contratos ou acordos, propiciando segurança aos bens automotores indicados pelos mesmos e cadastrados na Associação, através da repartição entre os associados de eventuais prejuízos materiais sofridos em função da utilização desses bens e que sejam causados por acidentes, incêndios, roubo ou furto (simples ou qualificado), de acordo com as normas estabelecidas em regulamento da Associação (...).

Em seus anúncios publicitários, consta a informação de que a ré oferece “Proteção Contra Roubo, Furto, Incêndio e Colisão”, “Assistência 24 horas”, “Rastreamento”, “Seguro Contra Terceiros RCF”, “ANTT/Serviços RNTRC”, “Clube de Vantagens”, “Assistência Jurídica” e “Seguro de Vida” (id. 11495087).

Não bastasse, do “Termo de Adesão” juntado nos autos do processo administrativo nº 15414.616966/2018-14, juntado pela autora a estes autos judiciais sob o id. 11495098, o bem descrito é:

ROUBO – FURTO – INCÊNDIO – COLISÃO – RASTREADOR MONITORAMENTO – ASSISTÊNCIA 24 H (REBOQUE 200 KM EM PANE/IDA E VOLTA) – RETROVISORES – FARÓIS – LANTERNAS – CARRO RESERVA BÁSICO – PROTEÇÃO CONTRA TERCEIROS (LEVES/PICAPES/SUV/KOMBI) R\$ 30.000 DM (FRANQUIA R\$ 600,00)

Da cláusula décima-segunda do regimento da Associação ré, colhe-se a seguinte informação: “No caso de perda total do veículo, por colisão, incêndio, roubo ou furto, o Associado deverá receber outro bem de igual valor e condições de estado e conservação, tendo como parâmetro o valor protegido na data de reposição.” (id. 11495851). Trata-se de cláusula de natureza nitidamente reparatória (indenizatória securitária) de dano material.

Portanto, das evidências acima se colhe que a alegação da autora, de que os serviços da ré possuem todos os elementos caracterizadores de contratos de seguro, possui fundamento suficiente à tutela provisória.

Os serviços de fato fornecidos pela ré, ao que por ora se apura, encerram características típicas de serviço de oferecimento de seguro. Os eufemismos e obliquidades redacionais utilizados nos instrumentos de adesão ou em suas manifestações no processo administrativo instaurado não desnaturam a essência securitária do serviço prestado.

A prestação não autorizada do serviço securitário pela parte ré cria obrigações e direitos perante terceiros associados consumidores sem o prévio e necessário atendimento das condições de segurança financeira para a operação no segmento, em especial sem lastro financeiro que garanta capacidade de honrar as obrigações perante os associados consumidores (a “reserva técnica”) e sem o controle estatal exigível. Com isso, porque sem os custos comuns à prestação do serviço, a atuação da parte ré tende a ser menos dispendiosa para os associados consumidores, o que cria situação de concorrência desleal e de maior risco ao setor.

A prestação de serviços já regulamentados e oferecidos no mercado, mas em desrespeito às regulamentações e, por consequência, em preço notadamente inferior ao usualmente praticado, desobedece aos parâmetros da livre concorrência e da defesa do consumidor, definidos no artigo 170, IV, V e parágrafo único, da Constituição da República. Ainda, cria risco concreto à capacidade de adimplemento da obrigação, aos interesses dos associados consumidores e à própria ordem econômica.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se expressa, pois, diante da potencial impossibilidade de que a ré não honre os termos de adesão firmados, uma vez que opera seguro em desrespeito ao parâmetros e garantias impostos pela legislação. Ainda, resta patente o risco de lesão à ordem econômica e à livre concorrência.

Assim, impõe-se a sustação imediata do oferecimento do serviço em questão para novos termos de adesão, períodos ou associados consumidores (ou seja, vedada a contratação inicial ou a novação, renovação ou prorrogação dos atuais ou findos), bem assim a sustação imediata da cobrança de valores ainda pendentes de pagamento relacionados aos termos de adesão em vigor com seus atuais associados consumidores ao tempo do recebimento efetivo da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa conforme abaixo cominada. As obrigações já assumidas pela ré ficam mantidas pelo período de tempo correspondentemente remunerado.

Ainda, dando eficácia ao direito consumerista da informação, impõe-se que a ré publique na página inicial do seu site, de forma destacada e clara, o inteiro teor desta decisão. Deverá também encaminhar correspondência física (postal, epistolar) a cada um dos seus associados consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta decisão e lhes informando o link em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. Reputo desnecessária a obrigatoriedade do encaminhamento desta decisão à imprensa, diante da suficiência da providência de publicidade acima.

Nos termos do quanto se vem de decidir, trago à colação a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. COMERCIALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURO SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR.

1. Discute-se neste recurso a possibilidade da Associação de Caminhoneiros Autônomos Nacional ofertar e comercializar contratos de seguros, sem autorização do órgão regulador.
2. O Regimento Interno da agravante revela, pelo menos em uma análise preliminar, a prática de operação tipicamente securitária, ou seja, possui elementos essenciais de atividade seguradora, tais como riscos cobertos, riscos excluídos, prejuízos não indenizáveis, procedimentos e documentação em caso de sinistro, glossário técnico, prazo para liquidação de sinistros e caracterização de indenização integral.
3. O que se infere é que, em que pese o nome dado “Programa de Proteção Veicular”, a atividade desenvolvida está relacionada a contratos de seguro, sem autorização da SUSEP e sem o cumprimento dos requisitos legais.
4. Não vislumbro nos autos a notícia de que a agravante possua a autorização exigida pela norma que regula os seguros privados, o que autoriza, nesse momento, o reconhecimento da pertinência da decisão agravada.
5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 559105/SP, 0013135-35.2015.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 16/11/2017)

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - INDEFERIMENTO - ASSOCIAÇÃO - INDENIZAÇÃO AO PATRIMÔNIO DOS ASSOCIADOS - CONTRATO DE SEGURO - DL 73/66 - ART. 757, CC - CDC - RECURSO PROVIDO.

1. Não se conhece da segunda contramemória apresentada, tendo em vista a preclusão consumativa realizada com a apresentação da primeira, bem como tendo em vista a manifesta intempestividade da segunda defesa.
 2. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC/73, vigente à época, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
 3. Compulsando os autos, verifica-se na manifestação expedida em esfera administrativa (fl. 147), que a agravada admite oferecer aos seus associados "apólices de seguros", estando em desacordo com o Decreto Lei 73/66.
 4. A falta de reserva técnica aplicada às seguradoras, as quais somente podem ser movimentadas ou liberadas com a autorização da SUSEP, nos termos do art. 36, "I", do Decreto - Lei 73/66, constitui risco aos associados/consumidor, por não restar garantida a solvência da empresa no caso de eventual sinistro, portanto presente o periculum in mora.
 5. Compulsando os autos, mormente o Regulamento do Associado da agravada, verifica-se que a Associação garante "a reposição, indenização patrimonial ou reparação dos caminhões, semi-reboques, e implementos dos Associados, por furto qualificado, roubo ou destruído total ou parcialmente por acidente" (item III - fl. 171), em contrapartida ao pagamento da "Taxa de Filiação A Proteção de Acidentes em veículos "Taxa de Adesão", contribuição esta que "servirá para formação de um caixa específico" e "será usado para movimentação financeira e na eventualidade pagamento de proteção, permanecerá a disposição em conta corrente ou em aplicação de titularidade desta entidade, administrada pela diretoria da Associação dos Caninheiros do Estado de São Paulo e do Território Nacional" (item VIII - fl. 172), bem como mensalidades (fl. 172).
 6. Infere-se dos autos a natureza securitária do contrato apresentado aos seus associados pela recorrida, de modo a se submeter à disposição do parágrafo único do art. 757, CC e, conseqüentemente, às determinações do Decreto-lei nº 73/2001, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências;"
 - Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho." e "Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria".
 7. Enquadrando-se como contrato de seguro, o produto oferecido pela agravada deverá obedecer às regras impostas às relações consumeristas previstas na Lei nº 8.078/90 e, neste ponto, infringe a recorrida as determinações dos art. 6º, III, 31 e 54, CDC, caracterizando o periculum in mora da presente demanda.
 8. A venda de seguros por entidade diversa à seguradora implica em eventual crime contra o sistema financeiros (art. 16, Lei nº 7.492/86).
 9. Agravo de instrumento provido.
- (AI 520296/SP, 0030097-07.2013.4.03.0000, **Terceira Turma**, Rel. o Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2017)

.....
DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. AUTORIZAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE SECURITÁRIA POR ASSOCIAÇÃO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL - PROAUTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A controvérsia central dos autos cinge-se a se determinar se a agravada vem desenvolvendo atividade securitária sem a autorização legal para tanto.
 - Com efeito, por ser extremamente nevrálgica à economia popular, as atividades de seguro são largamente reguladas, sendo função da SUSEP, ora agravante, dentre outras atribuições, fiscalizar e organizar o funcionamento e operação das Sociedades de Seguro.
 - O seguro consiste em uma espécie de transferência de risco, do segurado para o segurador, por meio do qual se busca amenizar financeiramente os eventos danosos que venham a se presenciar, seja na vida privada, seja no âmbito empresarial.
 - Para fazer jus à indenização no caso do sinistro, o segurado paga ao segurador o chamado prêmio, que consiste em quantia despendida, normalmente, de forma periódica.
 - Por envolver análise de risco e expectativas, estando sujeitas a variações e inconsciências, as empresas seguradoras utilizam-se da ciência atuarial como principal forma de trazer segurança a suas atividades, evitando, por exemplo, que a ocorrência de diversos sinistros de forma simultânea impeça o pagamento dos respectivos prêmios.
 - Segundo o Código Civil, em seu artigo 757, o contrato de seguro é aquele por meio do qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".
 - Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal dispõe que "somente poderá ser parte, no contrato de seguro, como segurados, entidade para tal fim legalmente autorizada".
 - Nesse sentido, todas as operações que se enquadrem na descrição do mencionado artigo, realizadas no país, ficarão subordinadas às disposições do Decreto Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.
 - São diversas as obrigações das seguradoras no sentido de evitar eventuais descumprimentos contratuais por contingências externas.
 - Dentre tantas, pode-se mencionar a necessidade de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como a obrigação de resseguro e retrocessão.
 - Exatamente por ter que cumprir diversos requisitos, as Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham necessária autorização, nos moldes do Artigo 78 do Decreto Lei.
 - Assim, operar no mercado de seguros sem a devida autorização, além de ser nocivo ao mercado de consumo, configura, em tese, concorrência desleal, na medida em que o participante do mercado que não está autorizado não é submetido a diversos ônus financeiros e regulatórios que tem que obedecer seus competidores, levando, assim, uma vantagem competitiva ilícita.
 - Trazendo a questão para o caso dos autos, entendo, ao menos nesse exame de cognição sumário, que o chamado "Programa de Proteção Patrimonial Automotiva - Proauto" (fls. 214/ 219) caracteriza-se como contrato de adesão de seguro velado, na medida em que nele estão presentes todas as características desse tipo de negócio, a saber, a previdência, a incerteza e o mutualismo.
 - Os elementos essenciais do contrato de seguro, especialmente do seguro de veículo (p.e. franquia, vistoria de inspeção e risco e de sinistro), estão presentes no documento, embora a agravada se utilize de nomenclaturas diversas daquelas normalmente veiculadas em tal tipo de ajustamento.
 - Percebe-se que o Programa visa, mediante uma remuneração chamada de taxa (correspondente ao prêmio), basicamente proteger os aderidos de eventos danosos que venham a se presenciar em sua atividade de transporte, nos moldes de um contrato de seguro típico.
 - Outro não foi o entendimento do parecer, bastante fundamentado, SUSEP/DIFIS/CGFIS/ nº 83/12 dentro do processo administrativo 15414.002347/2012-44 (fls. 287/295).
 - Frise-se que além da autorização necessária para realizar esse tipo de contratos, apenas poderão operar em seguros privados as Sociedades Anônimas ou Cooperativas, sendo que a agravada tem a qualificação jurídica de associação civil, portanto diversa da necessária (fls. 145 e seguintes).
 - Assim, entendo que presente a verossimilhança nas alegações da agravante no sentido de que, de fato, a agravada está atuando de forma ilegal.
 - Por outro lado, o periculum in mora reside na possibilidade de que, continuando a realizar as operações, a agravada pode causar danos de difícil reparação a seus atuais ou até futuros "segurados", na medida em que não temos requisitos necessários para atuar no mercado.
 - Quanto ao pedido da agravante de indisponibilidade de bens da associação e de seus sócios, entendo que, ao menos nesse exame prefacial, não restou devidamente comprovada sua necessidade, bem como periculum in mora na sua não decretação, eis que a agravante não fundamentou seu pedido, e tampouco juntou elementos probatórios no sentido, por exemplo, de eventual dilapidação patrimonial.
 - Recurso parcialmente provido.
- (AI 561190/SP, 0015958-79.2015.4.03.0000, **Quarta Turma**, Rel. a Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 14/03/2016)

.....
CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEGURO PRIVADO DE AUTOMÓVEL ILEGALIDADE. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 24 DO DECRETO-LEI Nº 73/66. ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL. RISCO AO MERCADO CONSUMERISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO VERIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Ação civil pública proposta por ente legitimado (SUSEP - Autarquia Federal) como intuito de defesa do mercado consumerista (Lei 7.347/85, artigos 1º, II e 5º, IV).
2. Cinge-se a questão em averiguar se os serviços oferecidos pela associação-ré no denominado "Programa de Proteção do Patrimônio dos Associados", configuram atividades privativas de sociedades securitárias, sendo permitidas somente àquelas legalmente constituídas e autorizadas.
3. Nos termos do art. 757, caput e parágrafo único do Código Civil, no contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, sendo que somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

4. O Decreto-lei 73 de 21.11.1966 prevê no seu art. 24 que poderão operar em seguros privados apenas sociedades anônimas ou cooperativas devidamente autorizadas; por sinal, essa prévia autorização é de atribuição da SUSEP, que também exerce as atividades fiscalizadoras do ramo (DL 73/66, artigos 35 e 36).

5. No caso dos autos, conforme largamente demonstrado pelos procedimentos administrativos e demais documentos colacionados, o serviço de proteção veicular oferecido pela ré no âmbito do "Programa de Proteção do Patrimônio" proporciona aos associados o pagamento de indenizações em caso de sinistro de automóveis, exigindo, como contraprestação, pagamento de "taxa de adesão".

6. Conquanto haja utilização de terminologias impróprias ou diferenciadas, a implementação do referido programa prevê, dentre outras, cláusulas de pagamento de franquia, realização de vistoria, inspeção de riscos e sinistros, descrição de riscos cobertos e não cobertos pela avença, bem como obrigações e direitos dos contratantes.

7. É certo, portanto, estar-se diante de programa cujo escopo é o oferecimento de cobertura de riscos automotivos ao mercado consumidor, atividade que, nos termos dos dispositivos legais supracitados, é típica e privativa de entidade seguradora.

8. Não sendo a ré uma entidade legalmente constituída e autorizada para a realização de atividades securitárias (bastando lembrar que se trata de uma associação civil), a manutenção de tal atuação consubstancia, além de concorrência desleal, cenário de potencial dano ao mercado consumidor, uma vez que as sociedades de seguro legalmente instituídas se submetem a rígido padrão de controle e fiscalização pelo Poder Público. Precedente.

9. A pretendida condenação por danos morais coletivos se mostra descabida no caso, pois não se demonstrou que a atividade da ré, embora desautorizada, causou sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, conforme exige a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1221756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T, DJe 10/02/2012; REsp 1291213/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T, DJe 25/09/2012).

10. Nega-se provimento à remessa oficial.

(ReeNec 2235416/SP, 0016965-47.2012.4.03.6100, **Sexta Turma**, Rel. a Des. Fed. DÍVA Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018)

Pelos mesmos fundamentos, aos quais se acresce a necessidade de acautelar a reparação de possíveis prejuízos aos associados consumidores e a própria satisfação de eventual futura multa administrativa a ser imposta à ré, e atento ao princípio dispositivo, defiro o pedido cautelar de bloqueio de bens dos réus Mundial – Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura no valor de R\$100.000,00. Essa cifra, observe-se, é substancialmente inferior àquela informada pela própria autora à f. 92 do id. 11495087 (de 20/06/2018), quando a Susep considerou o valor de R\$ 385.182,00 como "(...) *Importância Segurada para fins de aplicação de multa à denunciada* (...)".

A respeito da extensão subjetiva da responsabilidade sobre as consequências da operação não autorizada do serviço, tanto a pessoa jurídica quanto seu presidente devem ser cautelarmente chamados a responder. Afinal o presidente, pela interposição da pessoa jurídica, ofereceu no mercado serviço para o qual não obteve prévia autorização, em comportamento aparentemente antijurídico que expressa utilização da pessoa jurídica para a obtenção de lucro pessoal. Amparam a responsabilização pessoal também do sócio administrador os termos do artigo 109 do Decreto-Lei n.º 73/1966, do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e do artigo 50 do Código Civil.

A determinação acima por ora não alcançará os bens do corréu Luciano Eduardo Tibério. Apesar de a Susep indicá-lo como "*Diretor Tesoureiro*" e "*administrador*" da associação ré, não se identifica nos autos prova documental mínima de que ele de fato detém poderes de tesouraria e de administração da Associação ré."

Vale destacar que não houve alteração fática ou jurídica relevante ao objeto do feito supervenientemente à apreciação daquele pedido liminar. Vale dizer: a ré Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores não possuía – como ainda não possui – autorização para atuar no mercado de seguros automotivos.

Ainda, vez que não houve comprovação de que o corréu Luciano Eduardo Tibério detém poderes de tesouraria e de administração da Associação ré, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação a ele, pois não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Por fim, uma vez que, ao menos do que consta destes autos, o processo administrativo sancionador ainda não teve desfecho meritório, não acolho o pedido da Susep de condenação dos réus a pagarem indenização a ser depositada no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), equivalente a três vezes o valor da multa aplicada no processo administrativo sancionador. Também por isso, descabe nesta quadra, à míngua de demonstração de atuação ativa e rápida da Susep no processo administrativo sancionador, novo bloqueio cautelar de valores.

Concluo, portanto, ser o caso de parcial procedência do pedido, com a confirmação parcial dos termos da decisão liminar.

2.3 Descumprimento da decisão id. 14777319

A requerida Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores resiste a dar efetivo cumprimento à ordem judicial emanada deste Juízo, sem trazer nenhuma justificativa.

Em descumprimento das determinações judiciais emanadas da decisão id. 14777319, a requerida apenas refere que:

Petição id. 17342799: (...) a Associação **Mundial** vem cumprindo rigorosamente a decisão liminar, ainda que tal decisão tenha sido objeto de Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal, pendente de julgamento, e assim encerrou as atividades associativas, sem agregar novos associados, ou mesmo angariar recursos.

(...)

18. Aproveita o ensejo para informar que todos os associados foram devidamente comunicados a respeito da decisão judicial, consoante poderá ser cabalmente comprovado.

Petição id. 18639889: 5. Face às provas ora acostadas (...), que dão conta da inequívoca informação prestada na internet desde então, v.g., retiradas em datas distintas (17/05/2019 e 19/06/2019), parece também que houve posicionamento prematuro a respeito do assunto, porquanto não foi concedida à Embargante a oportunidade de comprovar suas alegações. Aguarda, portanto, seja aclarado o ponto concernente ao atendimento da ordem emanada por esse D. Juízo, a qual pende de reapreciação via agravo de instrumento em curso perante o TRF. (grifado no original).

Contudo, em nenhum momento demonstra que se ateu ao teor da decisão proferida, que determinou:

(...) à requerida Mundial – Associação de Proteção de Veículos Automotores:

(3.1.1) abstenha-se, imediatamente a partir do recebimento efetivo da intimação desta decisão, de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos associados consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor;

(3.1.2) abstenha-se, imediatamente a partir do recebimento efetivo da intimação desta decisão, de cobrar valores relacionados aos contratos findos, futuros ou em vigor ao tempo do recebimento efetivo da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa no valor abaixo fixado, sem prejuízo de ter que honrar as obrigações já assumidas pelo período de tempo correspondentemente já remunerado;

(3.1.3) promova, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, a publicação na página inicial do seu *site* (<http://protecaomundial.com.br>), de forma destacada e clara, do inteiro teor deste provimento liminar;

(3.1.4) promova, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, o encaminhamento de correspondência física (postal, epistolar) a cada um dos associados consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta decisão e lhes informando o *link* em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. (id. 14777319 – grifado no original).

Sobre o descumprimento, este Juízo já consignou na decisão sob id. 18216419, que ora fica ratificada:

(3) Descumprimento da decisão sob id. 14777319 e litigância de má-fé

O descumprimento do provimento liminar emanado deste Juízo Federal está certificado sob id. 16663076.

Atento a isso e à cominação constante do item 3 da decisão sob id. 16664060, **elevo** o valor da multa fixada no item 3.2 da decisão sob id. 14777319 para **R\$5.000,00** e a **aplico** doravante, devendo sua execução observar o disposto no artigo 537 do CPC.

Em sua manifestação sob id. 17342799, os corréus Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura “*esclarecem que a Associação Mundial vem cumprindo rigorosamente a decisão liminar, ainda que tal decisão tenha sido objeto de Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal, pendente de julgamento, e assim encerrou as atividades associativas, sem agregar novos associados, ou mesmo angariar recursos*”. Ainda, aproveitam “*para informar que todos os associados foram devidamente comunicados a respeito da decisão judicial, consoante poderá ser cabalmente comprovado*”.

As alegações são vagas e não vieram acompanhadas de nenhuma prova que lhes dê sustentação.

Antes, em consulta realizada na data de hoje ao portal da Associação (<http://www.protecaomundial.com.br>) pode-se prontamente apurar que dele não consta o cumprimento do item 3.1.3 da decisão sob id. 14777319. Tampouco há nos autos prova do cumprimento dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.4 da mesma decisão.

Portanto, demais de descumprirem a ordem judicial, incorrem os corréus no disposto no artigo 80, incisos I, II e V, do CPC. Deduzem defesa contra fato incontroverso, ao mesmo tempo em que alteram a verdade dos fatos relacionados ao cumprimento da ordem, procedendo de modo temerário em ato do processo.

Desse modo, **declaro** os corréus Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura litigantes de má-fé e os **condeno**, solidariamente, nos termos dos artigos 80, I, II e V, e 81 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser atualizado até o efetivo recolhimento.

Em continuidade, concedo a referidos corréus o **prazo de 10 dias** para que comprovem autos o efetivo e integral cumprimento da ordem sob id. 14777319. Ainda, nos termos do disposto no parágrafo 1.º do artigo 77 do CPC, advirto-os de que nova omissão no cumprimento da ordem será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação da pena e das demais medidas previstas no parágrafo 2.º do mesmo artigo.

Queda-se a requerida Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores, portanto, inerte em sua obrigação de dar cumprimento à ordem emanada deste Juízo Federal.

O comportamento da requerida, pois, é manifestamente recalcitrante. A propósito, a requerida Mundial já tem contra si um débito, a título de multa inibitória cominada neste feito, a qual ora aplico, em valor considerável, a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre tal valor, registro que a multa foi inicialmente fixada em R\$1.000,00 por dia de atraso a partir de 06 de março de 2019, cinco dias após o recebimento efetivo da intimação da decisão. Em 10 de junho de 2019, o valor diário foi elevado para **R\$ 5.000,00** (id. 18216419), que segue sob incidência até que haja a inequívoca demonstração documental de cumprimento das determinações emanadas destes autos.

Ao ensejo, cópia de captura de tela do portal eletrônico da ré, obtida no momento da prolação desta sentença, deverá ser juntada aos autos após a juntada desta sentença, de modo a registrar que até este momento segue a ré em estado de descumprimento da determinação judicial.

No mais sobre esse tema, cabe ainda registrar a absoluta inação da autora Susep em requerer medidas judiciais cominatórias vocacionadas ao efetivo cumprimento da ordem liminar. A Autarquia Federal não se dignou em nenhum momento nestes autos de comunicar o descumprimento da ordem, não diligenciou nem mesmo a juntada de telas de captura da página inicial do portal eletrônico da ré, ao fim de demonstrar o descumprimento da ordem, não postulou a adoção de medidas de coerção processual, típicas ou atípicas; não demonstrou que o processo administrativo em face da ré teve deslinde ou ao menos tramitação eficiente desde o aforamento da inicial deste feito. Enfim, causa espécie a letargia da Susep no presente feito, no que se refere a buscar, por atuação ativa e inequívoca, medidas judiciais imediatas tendentes a imprimir efetividade às suas postulações iniciais anparadas por ordem liminar.

Diante de todo esse quadro, fica mantida e aplicada a multa inibitória nos termos acima fixados.

Por fim, registro que é desnecessária a expedição de ofício ao MPF, para que adote, a seu critério, as medidas que entender adequadas em vista do estado de coisas acima registrado. O *Parquet* federal já vem sendo intimado dos atos processuais desta ação civil pública.

2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em resumo, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘*contradição*’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra ‘*omissão*’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, fica a ré advertida de que eventual oposição de embargos de declaração terá apenas o efeito processual de interromper o prazo para interposição recursal. *Eventual oposição declaratória, portanto, em nada prejudicará a imediata eficácia da tutela de urgência.*

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva do corréu Luciano Eduardo Tibério e, por consequência, apenas em relação a esse corréu **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Na parte não extinta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na petição inicial pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegalidade da atuação da ré Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores no mercado de seguros automotivos, condenando-a solidariamente com o corréu Victor Eduardo da Silva Moura, este último no limite de seus poderes estatutários, à obrigação de não fazer, consistente na abstenção, em razão da vedação permanente, de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor na data da intimação desta sentença.

Confirmo os termos da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, com as modulações que se seguem. Assim o fazendo, **determino** à requerida Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores: **(a)** abstenha-se de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor, sem prejuízo de honrar as obrigações já assumidas pelo período de tempo correspondentemente já remunerado; **(b)** promova, no prazo de 10 dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta sentença, a publicação na página inicial do seu site (<http://www.protecaomundial.com.br>), notícia clara sobre a presente condenação e com destaque, com link para o acesso ao inteiro teor desta sentença e; **(c)** promova, no prazo de 10 dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, o encaminhamento de correspondência física (postal, epistolar), eletrônica ou por mensagem de celular a cada um dos consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta sentença e lhes informando o *link* em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. **Mantenho e aplico a multa** inibitória já majorada, cominada no id. 18216419, aos requeridos condenados nesta, para cada novo contrato firmado ou renovado, ou para cada consumidor para quem não seja remetida a correspondência nos termos do item 'c' acima, ou por dia de atraso no cumprimento do item 'b' acima. Caberá à autora Susep doravante adotar postura processual ativa no sentido de diligenciar e documentar nestes autos a manutenção da recalcitrância acima registrada.

Ratifico a decisão sob id. 18216419, por meio de que a ré Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e o corréu Victor Eduardo da Silva Moura foram declarados **litigantes de má-fé** e condenados ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor da causa.

Determino à Secretaria: **(a)** excluir a autodenominada "Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais" do registro do feito, **(b)** juntar, independentemente de certificação, o arquivo com as telas capturadas da página inicial do portal eletrônico da ré por ocasião da prolação da presente sentença.

Na medida em que o MPF já vem sendo intimado dos atos processuais desta ação civil pública, é desnecessária a expedição de ofício para que adote, a seu critério, as medidas que entender adequadas em vista do estado de coisas registrado no item 2.3 desta sentença.

Sem condenação honorária advocatícia, por simetria aos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelos réus Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura, na forma da lei.

Tendo em vista o não acolhimento do pedido relativo à indenização pecuniária, fica a presente decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil e do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, por interpretação analógica.

Transitada em julgado, intem-se as partes para que postulem o quanto lhes interesse.

Publique-se. Intem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Barueri, na data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VITTORIO ARTURO LEONE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à autora.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Caso nada mais seja requerido a título probatório, no prazo de 10 dias, abra-se a conclusão para julgamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANA MAYSA BARBOSA DO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção em relação aos fatos relacionados na aba associados.

Os processos registrados tramitaram perante o Juizado Especial Federal local e não causam nenhuma interação com esta demanda, porque foram extintos sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Não há óbice, portanto, ao recebimento da demanda.

Emenda

A autora estipulou como valor da causa, de maneira injustificada, a quantia de "R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais)".

Não há planilha de cálculos confirmatória do montante referido acima.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído ao feito, *mediante planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

- I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- II - soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- III - aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tutela:

Sem prejuízo da determinação imposta acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos, em especial as questões relacionadas à manutenção da união estável entre a autora e falecido instituidor do benefício, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

As questões de fato e de direito poderão ser confrontadas e melhor esclarecidas após o devido contraditório e ao fim da instrução probatória. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Essa circunstância relativiza também a urgência do pedido.

Desse modo, indefiro a antecipação de tutela.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001844-72.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004366-09.2019.4.03.6144

AUTOR:SHUZI MASSUDA

Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000438-50.2019.4.03.6144

AUTOR:ELIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CIDMORORO - SP112280

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003658-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:MANOELANTUNES PINHEIRO

Advogado do(a)AUTOR:IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente as partes nos termos do despacho proferido sob o id 36046181.

Ao INSS cabe demonstrar o efetivo cumprimento do quanto julgado nesta demanda. Havendo valores a serem executados, deverá a autarquia previdenciária desde logo apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Não havendo valores pendentes de execução e nem requerimentos específicos da parte autora/exequente, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003247-76.2020.4.03.6144

AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 163.174.458-2 - DIB em 01/04/2013), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(a) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*71 anos - nascimento em 18-02-1949*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já indefiro eventual pedido de pronta intimação do INSS para esse fim.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005438-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 32095875 – manifestação autoral

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Diito isso, o cabimento da prova pericial, em específico, foi tema apreciado no despacho id 25817805 ("Sobre os meios de prova"), ocasião em que a parte autora restou advertida:

"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir:

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) – desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) – ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Logo, a intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou a recusa da empresa empregadora em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito -- fato não demonstrado nos autos. Em suma, a parte autora, por sua representação, não se desonerou de comprovar que *minimamente* diligenciou na tentativa de obtenção dos documentos complementares que comprovem a alegada especialidade.

Restam, pois, indeferidas o pedido de prova testemunhal e pericial.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da documentação apresentada pela contraparte sob o id 32095882.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE NELSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO CEZAR - SP220389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa, de maneira injustificada, o valor de R\$ 45.000,00.

Não é possível, por ora, aferir se o valor da causa é de fato inferior ou superior ao valor correspondente ao limite de 60 salários mínimos que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a soma das parcelas vencidas (desde a DER -- 04/09/2019) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

III - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sempre juízo, providencie ainda a parte autora a regularização da representação processual, mediante a juntada aos autos do respectivo **instrumento de mandato ad judicium**.

Após, conclusos -- se o caso, para extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-24.2016.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001881-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438, VALDENIRA SILVEIRA DOS SANTOS - SP192668

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação espontânea de documentos pela parte autora, tomo sem efeito a carta precatória expedida sob o id 37381657. Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pela contraparte (id raiz n. 37533486).

Manifestem-se as partes nos termos do despacho id 37254195 ("item 2").

Após, conclusos -- se o caso, para o julgamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002429-95.2018.4.03.6144

AUTOR: MASCIANO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de tutela, para a concessão de benefício previdenciário.

Relata que a autora que:

- (1) recebeu em outras oportunidades os benefícios de auxílio-doença **NB 552.473.868,9** (entre 25/07/2012 e 27/02/2013), **NB 602.145.164,7** (entre 04/10/2013 e 09/02/2014), e **NB 606.188.601,6** (entre 28/06/2014 e 07/05/2015);
- (2) solicitou a prorrogação do último benefício acima citado e que o indeferimento administrativo ensejou a propositura da ação n. **0000021-78.2016.403.6342**, que tramitou perante o JEF local;
- (3) embora o laudo pericial médico tenha reconhecido a incapacidade total e temporária para a função de diarista, o processo foi extinto sem resolução de mérito por outra questão processual;
- (4) após novo requerimento administrativo, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença **NB 620.029.836-3**, que vigorou entre 28/08/2017 e 10/10/2017.
- (5) as moléstias que a acometem perduram até os dias atuais.

Com esse breve contexto, requer a autora a concessão do *benefício de aposentadoria por invalidez* desde a cessação do benefício NB 606.188.601-6 (em 07/05/2015) ou NB 620.029.836-3 (em 10/10/2017). Subsidiariamente, pugna pelo deferimento do *benefício de auxílio-doença*.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção - competência

Afasto a prevenção em relação ao processo n. *0004442-59.2015.403.6306*, ante a diversidade de objetos.

De outro lado, embora se perceba a intenção da autora em rediscutir o benefício **NB 606.188.601,6**, cuja matéria foi objeto do processo em que se proferiu sentença sem resolução de mérito no Juizado Especial Federal local, afasto também a prevenção quanto ao processo n. *0000021-78.2016.403.6342*. Tal providência se justifica em razão do pedido adicional de rediscussão do benefício **NB 620.029.836-3** (cessado em 10/10/2017), que não foi objeto de consideração por aquele do Juízo.

Perícia médica oficial

Desde já determino o início da produção da prova pericial.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intemem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

Da tutela provisória

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002734-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARLENE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Diante da essencialidade de um estudo técnico sob a ótica da **reumatologia**, determino a realização da prova pericial médica.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.*

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002219-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR APARECIDO DE ASSIS

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra ODAIR APARECIDO DE ASSIS, referente às certidões de dívida ativa nº 80 1 15 054903-14, 80 1 15 098035-56 e 80 1 16 101038-48.

Citado, o executado deixou de pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80 (Num. 24824097 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 24824502 - Pág. 1 foi deferida a realização de penhora *on line* via sistema BACENJUD.

Pelo despacho Num. 37266941 - Pág. 1 foi determinada a intimação do executado para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

O exequente peticionou nos autos, informando que o débito constrito encontra-se parcelado e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, e que em razão do bloqueio eletrônico ter ocorrido após o parcelamento fiscal, não se opõe ao eventual desbloqueio do valor constrito. Requereu por fim, a suspensão da execução fiscal.

Pela decisão Num. 37400562 - Pág. 1 reconhecido que o parcelamento da dívida referente à CDA **80 1 15 098035-56** foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, tendo sido determinado o desbloqueio dos valores bloqueados nos autos; bem como foi determinada a manifestação do exequente com relação às **CDA's 80 1 15 054903-14 e 80 1 16 101038-48**, no que consta anotação da situação de dívida "EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO".

Efetuada o desbloqueio dos valores bloqueados em conta do executado (Num. 37414110 - Pág. 1).

Intimado, o exequente requereu a manutenção da execução em relação ao crédito ainda ativo, nada mais se executando no tocante aos créditos extintos e baixados no sistema da dívida ativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao crédito tributário objeto da CDA 80 1 15 098035-56, conforme constou da decisão retro, a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 18/08/2020 (Num. 37234498 - Pág. 1). Já o deferimento do pedido de parcelamento da dívida foi realizado em 29/03/2018 (Num. 37386573 - Pág. 1/2).

O parcelamento foi requerido pelo executado antes de realizada a penhora na execução fiscal, tendo sido determinado o imediato desbloqueio de valores constritos, sendo de rigor a suspensão da execução nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN.

Quanto ao crédito tributário objeto das CDAs 80 1 15 054903-14 e 80 1 16 101038-48, o exequente foi intimado a se manifestar sobre a anotação da situação dos débitos como "EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO", tendo confirmado por petição (Num. 37520697 - Pág. 1) nada mais se executar no tocante aos créditos já extintos e baixados no sistema da dívida ativa.

Pelo exposto, **julgo extinta em parte a execução fiscal**, apenas com relação às CDAs 80 1 15 054903-14 e 80 1 16 101038-48, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e, no mais, **com relação ao crédito tributário objeto da CDA 80 1 15 098035-56**, com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

Taubaté, 04 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-44.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARMEM LUCIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos atrasados.

Doc Num. 34219119 o autor apresentou planilha como valor da causa.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 27.630,99 (vinte e sete mil e seiscientos e trinta reais e noventa e nove centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-80.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RONALDO FERNANDES FULIERI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 e 41/2003.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios informados nos presentes autos (Num. 34375410 - Pág. 58/62), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, justifique a parte autora o interesse de agir, considerando que seu benefício foi concedido em 2014, portanto, em momento posterior à incidência das referidas emendas constitucionais.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-75.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ONOFRE CESAR JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARTA JULIANA DE CARVALHO - SP176318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário com esteio nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-61.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVA BARBOSA - SP431291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de **R\$ 70.944,42 (setenta mil e novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000179-20.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: ERNESTO JOSE RANGEL DE CASTRO, ANGELA MARIA ANTUNES DE CASTRO

DESPACHO

1. Petição Num. 22116537: Deixo de apreciar a petição de embargos de terceiro tendo em vista que houve a propositura da ação pelo mesmo requerente, autuada e distribuída sob o n. 5002344-47.2019.4.03.6121. Proceda a Secretaria sua exclusão.

2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao conteúdo da certidão ID n. 18928971, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 08 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALCEBIADES DONIZETE MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos fundamentos lançados pela parte autora para justificar o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, determino que seja oficiado a empresa Ford Motor Company, com determinação para encaminhamento a este juízo, no prazo de 10 dias, do LTCAT que embasou as informações lançadas no PPP pertinente ao labor do autor ALCEBIADES DONIZETE MOURA DE OLIVEIRA no período de 03/12/1998 a 04/08/2014.

Com a juntada do mencionado documento, venham conclusos para apreciação do pedido de produção de provas formulado pelo autor.

Int.

Taubaté, 6 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-36.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA, DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HB TINTAS E VERNIZES LTDA. e DUBUITPAINT TINTAS E VERNIZES LTDA. impetraram mandado de segurança, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos as contribuições para o Salário – Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (folha de pagamento), aos segurados empregados na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 e, ao final, a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante as contribuições antes indicadas, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Pela decisão Num. 36967242 - Pág. 1 foi concedido à impetrante prazo para emendar a inicial, considerando a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 37905411 - Pág. 1 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, negativamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 08 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001936-22.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA CORREARD

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000041-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Int.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-49.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AEROQUIP DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Int.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003085-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NEY DE CARVALHO MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO MANDU - SP175261

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL FEDERAL DE TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Int.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000183-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Int.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001284-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003343-90.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS PLACHTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO XAVIER RIBEIRO - SP236796

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra CARLOS PLACHTA.

Decorrido o prazo para o executado pagar a dívida ou garantir a execução (Num. 22061515 - Pág. 16).

O exequente requereu a realização de penhora *on line* (Num. 22061515 - Pág. 20).

Pelo despacho (Num. 24977959 - Pág. 1) foi deferida a realização de penhora via sistema BACENJUD.

Efetuada a penhora *on line* em 18/08/2020 (Num. 37236527 - Pág. 1), com indisponibilidade de valores constantes em conta financeira do executado no valor de R\$ 169.238,17 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), e de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo despacho Num. 37260402 - Pág. 1, foi determinada a intimação do executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

O exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos (Num. 37557280 - Pág. 1).

O executado, em 03/09/2020 apresentou petição requerendo o desbloqueio do valor tomado indisponível no Banco NUBANK 0260, Agência 00001, Conta Corrente 0000000340970694 (Num. 38099946 - Pág. 1 e seguintes).

Alega, em síntese, que a ordem de desbloqueio atingiu numerário de natureza salarial, decorrentes do *pro labore* percebido pelo Requerente.

Alega também que todo o crédito tributário foi parcelado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documento em anexo, sendo, sobretudo, já adimplida a primeira parcela.

Informa que a juntada da procuração será realizada o mais breve possível, dada a medida de urgência.

Pelo despacho Num. 38185976 - Pág. 1 foi determinada a manifestação do exequente sobre o parcelamento noticiado nos autos.

Pela petição Num. 38209227 - Pág. 1 o exequente informou que o débito se encontra parcelado desde 26/08/2020, que o pedido e deferimento da transação se deram após o bloqueio eletrônico de valores.

Alegou que não há qualquer comprovação de se tratar o valor bloqueado de rendimentos impenhoráveis por suposta natureza salarial. Pugnou pela manutenção do bloqueio e sua conversão em renda da União.

Sustentou a União que ao celebrar a transação fiscal para o débito executando, o Executado renunciou *ex legis* a toda e qualquer pretensão contrária à exigibilidade do crédito (cf. art. 3º, IV e V, da Lei nº 13.988/2020 e arts. 5º, VII, e 28, V, da Portaria PGFN nº 9.917/2020), restando então excluída a possibilidade de futura discussão em embargos à execução fiscal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros, observo que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil – CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis “*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

E dispõe o aludido §2º que “*o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais*”.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora *on line*, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"...

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de **R\$ 169.238,17 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), junto ao banco NUBANK**, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável.

Embora tenha alegado que o bloqueio atingiu valores de natureza salarial, decorrentes do *pro labore*, o executado não trouxe aos autos nenhuma documentação comprobatória nesse sentido, pois juntou apenas Relatório de Inclusão no CadIn Sisbacen pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e informações sobre os débitos junto à Secretaria da Receita Federal (Num. 38100274 - Pág. 1 a Num. 38100283 - Pág. 2).

Pelo exposto, **indefero** o requerimento de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados, com fundamento na natureza salarial do valor bloqueado por ausência de comprovação.

Quanto ao parcelamento noticiado nos autos: Verifico ter ocorrido nos autos a penhora pelo sistema BACENJUD (em 18/08/2020 - Num. 37236527 - Pág. 1) e posterior parcelamento da dívida pelo executado (em 26/08/2020 - Num. 38209229 - Pág. 2), tendo o executado, por esta razão, requerido a suspensão do feito.

Portanto resta perquirir quanto à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão na sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais [REsp 1756406/PA](#), [REsp 1703535/PA](#) e [REsp 1696270/MG](#), Tema 1.012) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

TEMA 1012: “Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)”.

Assim, não há nenhuma outra providência passível de ser determinada por este Juízo, cabendo apenas aguardar a definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, promova-se a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao Juízo.

Após, suspendo a tramitação do feito até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais [REsp 1756406/PA](#), [REsp 1703535/PA](#) e [REsp 1696270/MG](#) - Tema 1.012.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 08 de setembro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: APPARECIDA EVANIR MONTEIRO MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Num. 33422871: dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias;

2. Intím-se.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1194/1747

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-66.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO CARLOS FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Primeiramente, promova a parte autora, a juntada de procuração atualizada, bem como de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco como o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-06.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda a alteração do ato de concessão do benefício para que seja considerado como salário de contribuição integrante do PBC, para fins de apuração da RMI da sua aposentadoria, todas as contribuições realizadas, sem a limitação correspondente à competência de julho/1994, prevista no artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 como regra de transição para os segurados que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua vigência.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, determinou-se a suspensão de todos os processos que tratem da matéria:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional." (Tema: 999 Processo(s): REsp n. 1.554.596/SC e REsp n. 1.596.203/PR Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 08/09/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135

SUCESSOR:ADRIANO LAZARINI, KARINA ANGELINA MARTINS

Advogados do(a) SUCESSOR: ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883, MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA - SP198522

Advogados do(a) SUCESSOR: ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883, MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA - SP198522

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Adriano Lazarini e Karina Angelina Martins, por meio da qual visa ser restabelecido na posse da **parcela n.º 99 do Projeto de Assentamento Tremembé**, em Tremembé/SP, com a declaração de perda de todas as construções e benfeitorias em favor do INCRA, com fixação de multa para o caso de reingresso no imóvel. Bem assim, requer a condenação dos réus ao ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo INCRA, nos termos do artigo 555, I, do CPC/2015, a serem apurados em liquidação de sentença.

Na exordial (Num. 21722638 – Pág. 8/75), o INCRA afirma ter adquirido a posse do imóvel denominado “Horto Tremembé”, área onde foi criado o Projeto de Assentamento Tremembé, o qual é composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais que preencham os requisitos necessários para tanto.

Assim sendo, em 13.06.1997, foi homologado o assentamento de Francisco Livardo Bertolo no lote n.º 99; contudo, esse protocolou pedido de desistência em 26.01.2010 e, após vistoria no local, realizada em 21.02.2011, constatou-se que a parte ré adentrara no lote em comento sem qualquer anuência do INCRA em 20.01.2010, ocupando-se de forma indevida, contrariando o Programa de Moralização e Regularização nos Projetos de Assentamento do Estado de São Paulo e os princípios norteadores do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Relata, ainda, que mesmo após notificação regular da parte ré, não houve a desocupação imediata da área ocupada irregularmente, configurando-se o esbulho e, por conseguinte, seu direito de obter a restituição da posse direta do imóvel em comento.

Outrossim, sustenta que as benfeitorias foram realizadas de má-fé e, portanto, devem ser perdidas em favor da autarquia, nos termos do artigo 1255 do Código Civil.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a realização da audiência de justificação, nos termos do artigo 927 e seguintes do CPC/1973 (Num. 21722638 – Pág. 76/77).

Realizada audiência de justificação, oportunidade em que foi colhido o depoimento do réu; indeferido o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise em momento processual posterior, e designada audiência de tentativa de conciliação, bem como a citação da esposa do réu (Karina Angelina Martins) (Num. 21722638 – Pág. 81/82).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo sido determinada a conversão do rito sumário para o rito ordinário, designada audiência de instrução, e determinada a citação do cônjuge do réu Adriano (Karina Angelina Martins) (Num. 21722638 – Pág. 89).

O réu Adriano apresentou contestação, sustentando que ocupa o lote nº 99 do Projeto de Assentamento Tremembé de forma mansa, pacífica, pública e regular, e que outros candidatos a assentados também ocupam lotes nas mesmas condições, por meio de orientação e anuência do INCRA a fim de que pudessem substituir assentados (Num. 21722638 – Pág. 91/99).

Sustenta o réu, em síntese, que houve substituição de possuidor original por desistência atestada pelo próprio autor e que os lotes foram vistoriados pelos supervisores técnicos do INCRA antes da ocupação, em abril de 2008, restando constatado que os lotes não estavam cumprindo com a função social a qual se destinavam.

Informam que foi montada pelo INCRA uma mesa de seleção realizada por meio de Assembleia Geral na sede do assentamento em 20.01.2010 e que houve a participação de representantes do INCRA Regional.

Que em março de 2011 os ocupantes preencheram a ficha de inscrição como candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) disponível no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – SIPRA e que, quando da notificação do INCRA, encontravam-se em processo de homologação da ocupação.

Os réus pugnam pela improcedência da ação.

Devidamente citada (Num. 21722638 – Pág. 140), a ré Karina Angelina Martins não apresentou contestação.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi determinada a oitiva das testemunhas Eduardo Augusto B.F. Alves, Estanislau Teles Silva e Sandro Cavini num único ato qual abrangeu o conteúdo dos processos nºs 0003001-55.2011.403.6121, 0003002-40.2011.403.6121 e 0003003-25.2011.403.6121, distribuídos perante este Juízo, por se tratar de mesmos depoentes para os três processos e diante das circunstâncias do caso concreto (Num. 21722638 – Pág. 201/202). A oitiva da testemunha Araquem Luiz de Andrade foi realizada por meio de carta precatória, conforme consta do doc. Num. 21722639 – Pág. 39.

O INCRA apresentou processo administrativo em audiência, o qual se encontra autuado em apenso, em autos suplementares.

Manifestação dos réus sobre o processo administrativo apresentado pelo INCRA (Num. 21722639 – Pág. 5/15).

Informado nos autos o óbito do corréu Adriano Lazarini e requerida a habilitação do herdeiro RAFAEL MARTINS LAZARINI, menor representado por sua genitora a corré Karina (Num. 21722639 – Pág. 32/35). Intimado (Num. 21722639 – Pág. 38), o INCRA não se manifestou a respeito.

Instadas sobre provas a produzir, as partes não se manifestaram (Num. 21722325 – Pág. 7).

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido de desocupação em ação possessória (Num. 21722325 – Pág. 11/18).

Convertido o julgamento em diligência para regularização da representação processual do sucessor do réu Adriano (Num. 21722325 – Pág. 51), o que foi cumprido (Num. 35599133 – Pág. 2, Num. 35599139 – Pág. 1/2, Num. 35599455 – Pág. 1/3).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Defiro o pedido de sucessão processual, em virtude de óbito, do réu Adriano Lazarini por seu filho Rafael Martins Lazarini, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. Ao SEDI para anotações.

Passo ao exame do mérito.

A ação de reintegração de posse, cujo rito está previsto no artigo 560 e ss. do Código de Processo Civil, figura como um meio de proteção conferido ao possuidor que almeja a devolução da posse ao sofrer esbulho, isto é, perder sua posse de forma injusta, em virtude de violência, clandestinidade ou precariedade.

Nesse contexto, o artigo 561 do CPC estabelece os requisitos a serem comprovados pelo autor da ação a fim de ver seu pedido acolhido em juízo:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso em comento, ambas as partes invocam a sua posse sobre o imóvel, cabendo a este juízo, diante das circunstâncias do caso *sub judice*, decidir a melhor posse, conferindo-lhe a proteção nos moldes da lei.

O INCRA comprovou adequadamente sua posse, pois se encontra imitado na posse do imóvel rural denominado Horto Tremembé desde 02.02.1995, em decorrência da decisão proferida nos autos da ação de desapropriação para fins de reforma agrária nº 94.0034740-5 (Num. 21722246 – Pág. 75/77).

No mencionado imóvel rural foi criado o assentamento de reforma agrária denominado Tremembé, destinado a **famílias de agricultores previamente selecionadas** para receberem parcelas da terra.

Em 13.06.1997, o Sr. **Francisco Livardo Bertolo** foi assentado no **lote nº 99**, recebendo a posse direta do imóvel, nos termos do artigo 1.197 do Código Civil. Posteriormente, o assentado protocolou carta de desistência em 26.01.2010 (Num. 21723009 – Pág. 110).

Nesse interm, após denúncia formulada por terceiro e por ocasião do **Programa de Moralização e Regularização dos Projetos de Assentamento** (Num. 21723009 – Pág. 98 e Num. 21723009 – Pág. 102/104 – autos suplementares), regulamentado pelas Instruções Normativas nº 22/2005 e 47/2008, o INCRA realizou vistoria no referido imóvel, em 21.02.2011, e constatou que Adriano Lazarini estava na posse irregular do lote nº 99 desde 2010 (Num. 21723010 – Pág. 41).

Concluindo administrativamente pela irregularidade da posse, o réu Adriano Lazarini foi notificado pelo INCRA, em 06.04.2011, para promover imediatamente a desocupação da área do lote nº 99 (Num. 21723010 – Pág. 42).

Em resposta, o réu não desocupou o lote e apresentou defesa escrita, limitando-se a negar que tenha incorrido nas práticas vedadas pela Instrução Normativa no 47/2008 assinaladas na Notificação e afirmando não ter pagado pela terra nem pelas benfeitorias, que a parcela encontrava-se abandonada e que a posse da mesma lhe foi dada por funcionários do INCRA, com autorização do Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico local, tendo todos sido nominalmente apontados. Aduziu que a posse lhe foi dada após ter passado por uma "mesa de seleção". (Num. 21723010 – Pág. 43/45).

Do conjunto probatório extrai-se a patente precariedade da posse exercida pelo réu, o qual ocupou irregularmente o lote nº 99, sem ser beneficiário do programa de reforma agrária e sem contar com autorização do INCRA. Serão vejamos.

Na época dos fatos narrados na petição inicial, encontrava-se vigente a Instrução Normativa nº 47/2008 do INCRA, que estabelecia diretrizes para a supervisão da situação ocupacional em projetos de reforma agrária, retomada de parcelas ocupadas irregularmente e sua destinação para assentamento de agricultores. Referida instrução normativa conceituava como **parcela em situação irregular** aquela *objeto de compra e venda relativa à terra nua e/ou benfeitorias e cujo ocupante atual tenha ocupado a parcela sem autorização do Incra* (artigo 4.º, V, incisos c e d).

No caso **sub judice**, consta dos autos cópia de ata subscrita por Estanislau T. Silva (presidente da Comissão de Seleção de Assentamento) e Araquem Andrade, este denominado no ato como técnico do INCRA, firmada em 18.01.2010, em que ficou acertado entre os presentes que Adriano "foi indicado pela comissão uma vez que o Sr. Francisco abandonou o lote." (Num. 21723009 – Pág. 59).

Ainda, consta cópia de ata, firmada em 16.03.2010, que o réu *foi apresentado como pré candidato conforme indicação da mesa de seleção do P.A. Tremembé, vale ressaltar que o mesmo já se encontrava no lote, uma vez que o lote estava abandonado pelo beneficiário Francisco Livardo Bertolo a pedido da mesa de seleção por receio do lote ser ocupado e danificado por vândalos uma vez que o lote fica muito próximo da cidade*". (Num. 21723009 – Pág. 61)

De igual forma, da ata de reunião da denominada Comissão de Seleção extrai-se que, em 28.01.2010, seu objetivo restringia-se a **analisar as indicações de candidatos para os lotes cujos beneficiários pediam desistência** (Num. 21722638 – Pág. 113).

No mesmo sentido, a anuência dos demais membros do Assentamento do Horto Tremembé, conforme abaixo-assinado apresentado pelos réus (Num. 21722638 – Pág. 114/119), aprovando a homologação de nove famílias para ocuparem lotes disponíveis, dentre elas a do réu Adriano Lazarini para o lote nº 99, apontava mera possibilidade de futura contemplação em lote no Assentamento em comento, mas, frise-se, em hipótese alguma representou a anuência do INCRA para a ocupação dos lotes nela descritos.

Do teor das declarações prestadas pelas testemunhas Sandro Silva Santos Cavini e Estanislau Teles Silva ficou evidente que todos os envolvidos possuíam conhecimento de que a autorização para ocupação dos nove lotes descritos no abaixo assinado supracitado estava pendente de conclusão no INCRA e que, ao fim, não foi concedida por essa autarquia federal.

A testemunha Estanislau Teles Silva, inclusive, afirmou de forma inequívoca que não cabia à mencionada comissão conferir os direitos de posse aos pretendentes a parcela de terra no assentamento, mas que apenas analisavam o perfil dos candidatos e os indicavam ao INCRA para posterior aprovação, conforme orientação fornecida à época por Eduardo Augusto Barbosa Figueiredo Alves, engenheiro agrônomo do INCRA que trabalhava no assentamento.

Vale destacar que o Superintendente Regional do INCRA/SP declarou nulos de pleno direito todos os atos praticados pela referida comissão de seleção e determinou a instauração de nova comissão de seleção para destinação dos eventuais lotes vagos (Num. 21723010 – Pág. 52/53 do processo administrativo SR-08/SP 54190.002202/2011-96 – autos suplementares), acatando o parecer da Procuradoria Federal Especializada, nos seguintes moldes:

ANÁLISE JURÍDICA

Tendo em vista que não havia comissão de licitação, nem mesmo aparência de tal, uma vez que os únicos documentos que constam nos autos são listas de presença, não havendo um servidor no INCRA envolvido e nem mesmo alguma portaria de instalação, recomenda-se a autoridade administrativa que se reconheça a nulidade da pretensa comissão de licitação. Ademais, não existe comissão unipessoal. (...)

Em suma, extrai-se do acervo probatório que referida comissão existiu somente como forma preliminar de indicação de possíveis candidatos e com vista a conferir maior publicidade do ocorrido no meio comunitário, mas não transmitia, sob qualquer ângulo, a posse direta sobre os lotes vagos existentes no Assentamento do Horto Tremembé.

Em síntese, conclui-se que a parte ré ocupou o lote nº 99 apenas e tão somente com base no abaixo-assinado subscrito pelos assentados residentes no local, **sem haver autorização expressa do INCRA por meio de concessão de título hábil para o uso e exploração do imóvel**, razão pela qual o pleito é procedente.

A corroborar a conclusão acima, cabe salientar que a Constituição Federal e os dispositivos da Lei nº 8.629/93, vigentes à época dos fatos (semas alterações promovidas pela Lei nº 13.001/14), que versam acerca da distribuição e utilização das terras desapropriadas para Reforma Agrária, conferem aos detentores dos títulos a **exploração de natureza resolúvel e estabelecem condições para a uso da terra, sob pena de retorno do imóvel ao alienante ou concedente**:

Constituição Federal

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Lei nº 8.629/93

*Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de **títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos**. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01) (destaque)*

§1.º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§2.º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso (...)

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário

In casu, o assentado Francisco Livardo Bertolo possuía apenas a propriedade resolúvel do lote nº 99, com o dever legal de cultivá-la direta e pessoalmente, mediante a observância de um rígido regime, dentre elas a **proibição de venda ou transferência da parcela sem anuência do INCRA** (Num. 21722245 – Pág. 25 do processo administrativo 21490.001835/95-44 presente nos autos suplementares), sob pena de retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente.

Aliás, havia cláusula expressa em carta encaminhada pelo INCRA ao beneficiário, advertindo-o de que, em caso de desistência, era obrigatório o envio ao INCRA de comunicação e de **solicitação de transferência de lote, bem como de que era PROIBIDA a COMPRA das BENFEITORIAS pelo pretendente que não estivesse na lista de espera do INCRA, respeitada a devida ordem**, sem a qual **NÃO HAVERÁ LEGALIZAÇÃO DA PARCELA POR PARTE DO INCRA** (Num. 21722245 – Pág. 35).

Assim, quando Francisco apresentou pedido de desistência perante o INCRA, sem restar comprovada a formalização de pedido de transferência para terceiros, a consequência esperada era o retorno da posse plena ao INCRA, situação que foi obstada devido à posse irregular da parte ré no imóvel.

Enfim, por todo o exposto, resta inegável o caráter precário da posse da parte ré, que ocupou o imóvel em comodato sem contar com qualquer título autorizativo do INCRA, mostrando-se fora de propósito conferir um tratamento mais benéfico a quem ocupou irregularmente a área em prejuízo da ordem preferencial prescrita no artigo 19 da Lei nº 8.629/93.

No caso em apreço, deve prevalecer o interesse público consubstanciado nas inúmeras pessoas que integram os cadastros de assentamento do INCRA e aguardam, de forma legítima e pacífica, a sua contemplação em assentamentos destinados à reforma agrária com vistas à aquisição de imóvel rural destinado ao seu sustento, sob pena de ser instituída a insegurança jurídica, o desrespeito ao interesse coletivo e até mesmo a aquisição violenta da terra.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO EM ASSENTAMENTO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. NULIDADE.

1. Conforme preceitua os termos do art. 524 do Código Civil caduco vigente à época dos fatos (CC/02: art. 1.228), é assegurado ao proprietário o direito de uso, gozo e disposição de seus bens, podendo reavê-los do poder de quem quer que os possua, garantia que também ganhou foro de constitucionalidade.

2. Para fins de concretização do comando constitucional que ampara a reforma agrária (art. 184), foram editadas a Lei nº 8.629/93 e Lei Complementar nº 76/93, não havendo ali qualquer amparo a atos da natureza daquele praticado.

3. Em que pesem as alegações recursais, e pela própria documentação acostada pelos réus, noticiando a aquisição dos direitos de posse sobre a gleba destinada a terceira pessoa para fins de reforma agrária, na qual consta expressa proibição de negócios da espécie, admitir sua permanência no local esbulhado não contribui para a realização da função social da propriedade.

4. De reverso, desmoraliza o programa de reforma agrária, desestimula a participação das famílias cadastradas e fomenta a aquisição violenta da terra, que em hipótese alguma encontra respaldo na Constituição Federal ou nas leis de regência.

6. Ademais, a ocupação irregular dos assentamentos deve ser sistematicamente combatida, a par de não configurar posse, mas mera detenção, não se legitimando com o passar do tempo.

7. Apelação que se nega provimento.

(TRF3, AC 0014003-91.1993.4.03.6108, Relator Desembargador Nilton dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 10.06.2010)

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO EM ASSENTAMENTO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. NULIDADE.

1. Conforme preceitua os termos do art. 524 do Código Civil caduco vigente à época dos fatos (CC/02: art. 1.228), é assegurado ao proprietário o direito de uso, gozo e disposição de seus bens, podendo reavê-los do poder de quem quer que os possua, garantia que também ganhou foro de constitucionalidade. 2. Para fins de concretização do comando constitucional que ampara a reforma agrária (art. 184), foram editadas a Lei nº 8.629/93 e Lei Complementar nº 76/93, não havendo ali qualquer amparo a atos da natureza daquele praticado. 3. Em que pesem as alegações recursais, e pela própria documentação acostada pelos réus, noticiando a aquisição dos direitos de posse sobre a gleba destinada a terceira pessoa para fins de reforma agrária, na qual consta expressa proibição de negócios da espécie, admitir sua permanência no local esbulhado não contribui para a realização da função social da propriedade. 4. De reverso, desmoraliza o programa de reforma agrária, desestimula a participação das famílias cadastradas e fomenta a aquisição violenta da terra, que em hipótese alguma encontra respaldo na Constituição Federal ou nas leis de regência. 6. Ademais, a ocupação irregular dos assentamentos deve ser sistematicamente combatida, a par de não configurar posse, mas mera detenção, não se legitimando com o passar do tempo. 7. Apelação que se nega provimento.

(TRF3, AC 1166236, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Segunda Turma, e-DJF3 10.06.2010)

CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DISTRIBUÍDO ATRAVÉS DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE LOTES ENTRE ASSENTADOS SEM CONHECIMENTO DO INCRA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DO DECRETO Nº 59.428/66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IN LIMINE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÕES E RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Através da Portaria/INCRA/SR-04/006, de 03.09.1999, foi criado o projeto de Assentamento Rural denominado Rio Verdinho, situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás.

II - O INCRA selecionou os beneficiários das parcelas do Projeto, com os quais celebrou contrato de assentamento com cláusulas expressas da vedação de transferência dos lotes sem prévia autorização, sob pena de rescisão. (art. 22 da Lei nº 8.629/93 e art. 72 da DL nº 59.428/66).

III - O Agravante comprou a posse do lote nº 09 do Assentamento Rio Verdinho, sem autorização do INCRA, mesmo sabendo da proibição legal.

IV - Comete esbulho aquele que adquire, de forma irregular, lote em assentamento rural implantado através do Programa de Reforma Agrária e, notificado para desocupá-lo, permanece in albis.

V - Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada in limine sem direito a qualquer indenização de benfeitorias e tudo que haja incorporado ao solo. (art. 71, DL nº 9.760/94).

VI - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AG 200301000023215, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Carlos Olavo. DJ de 21/11/2003, p. 21)

POSSESSÓRIA - LIMINAR - REFORMA AGRÁRIA.

Em área expropriada para fins de reforma agrária, a posse é do INCRA, até que seja ultimado o projeto de assentamentos. Os ocupantes da área não têm posse oponível ao INCRA, que precisa ter sua autoridade prestigiada para poder realizar o parcelamento equitativo das terras desapropriadas. A autarquia responsável pela reforma agrária não pratica esbulho quando procura organizar a ocupação das áreas expropriadas.

(TRF 4ª Região, AG 9504341411, Quinta Turma, Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler. DJ de 19/06/1996, p. 42256)

Incabível indenização pelas eventuais benfeitorias realizadas pelos réus, pois a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, a qual não confere direito aos poderes inerentes à propriedade, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INAPLICABILIDADE. MERA DETENÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos" (EREsp n. 695.928/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278).

3. A indevida ocupação de bem público descaracteriza a posse, qualificando a mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretendida indenização por benfeitorias. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 762197/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 06.09.2016) destaqui

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada.

2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.

4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias.

5. Recurso não provido.

(STJ, REsp 863.939/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)

O pedido de condenação dos réus em danos materiais, nos moldes do artigo 921 do CPC/73, atual artigo 555, I, do CPC/2015, é improcedente, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, tampouco demonstrou a presença de algum impedimento para a definição da extensão da obrigação durante a instrução processual, nos termos do artigo 491 do CPC/2015.

Saliento, por oportuno, que a discussão acerca do direito à concessão do título extrapola o âmbito da presente reintegração de posse, cabendo ao réu, se entender pertinente, realizar a respectiva pretensão por meio de ação própria.

Portanto, possuindo INCRA a posse do lote nº 99 do Assentamento do Horto Tremembé, resta clara a existência do esbulho, devendo receber a proteção para o exercício de sua posse uma vez que cumpridos os requisitos do art. 927 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **com julgamento do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que, após o trânsito em julgado, expeça-se em favor do INCRA o competente mandado de reintegração de posse a fim de que os réus desocupem o imóvel em questão no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 537 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, conforme fundamentação.

P. R. I.

Ciência ao MPF.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003001-55.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135

SUCESSOR: ADRIANO LAZARINI, KARINA ANGELINA MARTINS

Advogados do(a) SUCESSOR: ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883, MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA - SP198522

Advogados do(a) SUCESSOR: ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883, MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA - SP198522

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Adriano Lazarini e Karina Angelina Martins, por meio da qual visa ser restabelecido na posse da **parcela n.º 99 do Projeto de Assentamento Tremembé**, em Tremembé/SP, com a declaração de perda de todas as construções e benfeitorias em favor do INCRA, com fixação de multa para o caso de reingresso no imóvel. Bem assim, requer a condenação dos réus ao ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo INCRA, nos termos do artigo 555, I, do CPC/2015, a serem apurados em liquidação de sentença.

Na exordial (Num. 21722638 – Pág. 8/75), o INCRA afirma ter adquirido a posse do imóvel denominado “Horto Tremembé”, área onde foi criado o Projeto de Assentamento Tremembé, o qual é composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais que preencham os requisitos necessários para tanto.

Assim sendo, em 13.06.1997, foi homologado o assentamento de Francisco Lívardo Bertolo no lote n.º 99; contudo, esse protocolou pedido de desistência em 26.01.2010 e, após vistoria no local, realizada em 21.02.2011, constatou-se que a parte ré adentrara no lote em comento sem qualquer anuência do INCRA em 20.01.2010, ocupando-se de forma indevida, contrariando o Programa de Moralização e Regularização nos Projetos de Assentamento do Estado de São Paulo e os princípios norteadores do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Relata, ainda, que mesmo após notificação regular da parte ré, não houve a desocupação imediata da área ocupada irregularmente, configurando-se o esbulho e, por conseguinte, seu direito de obter a restituição da posse direta do imóvel em comento.

Outrossim, sustenta que as benfeitorias foram realizadas de má-fé e, portanto, devem ser perdidas em favor da autarquia, nos termos do artigo 1255 do Código Civil.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a realização da audiência de justificação, nos termos do artigo 927 e seguintes do CPC/1973 (Num. 21722638 – Pág. 76/77).

Realizada audiência de justificação, oportunidade em que foi colhido o depoimento do réu; indeferido o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise em momento processual posterior, e designada audiência de tentativa de conciliação, bem como a citação da esposa do réu (Karina Angelina Martins) (Num. 21722638 – Pág. 81/82).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo sido determinada a conversão do rito sumário para o rito ordinário, designada audiência de instrução, e determinada a citação do cônjuge do réu Adriano (Karina Angelina Martins) (Num. 21722638 – Pág. 89).

O réu Adriano apresentou contestação, sustentando que ocupa o lote nº 99 do Projeto de Assentamento Tremembé de forma mansa, pacífica, pública e regular, e que outros candidatos a assentados também ocupam lotes nas mesmas condições, por meio de orientação e anuência do INCRA afim de que pudessem substituir assentados (Num. 21722638 – Pág. 91/99).

Sustenta o réu, em síntese, que houve substituição de possuidor original por desistência atestada pelo próprio autor e que os lotes foram vistoriados pelos supervisores técnicos do INCRA antes da ocupação, em abril de 2008, restando constatado que os lotes não estavam cumprindo com a função social a qual se destinavam.

Informam que foi montada pelo INCRA uma mesa de seleção realizada por meio de Assembleia Geral na sede do assentamento em 20.01.2010 e que houve a participação de representantes do INCRA Regional.

Que em março de 2011 os ocupantes preencheram ficha de inscrição como candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) disponível no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – SIPRA e que, quando da notificação do INCRA, encontravam-se em processo de homologação da ocupação.

Os réus pugnam pela improcedência da ação.

Devidamente citada (Num. 21722638 – Pág. 140), a ré Karina Angelina Martins não apresentou contestação.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi determinada a oitiva das testemunhas Eduardo Augusto B.F. Alves, Estanislau Teles Silva e Sandro Cavini num único ato qual abrangeu o conteúdo dos processos nºs 0003001-55.2011.403.6121, 0003002-40.2011.403.6121 e 0003003-25.2011.403.6121, distribuídos perante este Juízo, por se tratar de mesmos depoentes para os três processos e diante das circunstâncias do caso concreto (Num. 21722638 – Pág. 201/202). A oitiva da testemunha Araquem Luiz de Andrade foi realizada por meio de carta precatória, conforme consta do doc. Num. 21722639 – Pág. 39.

O INCRA apresentou processo administrativo em audiência, o qual se encontra autuado em apenso, em autos suplementares.

Manifestação dos réus sobre o processo administrativo apresentado pelo INCRA (Num. 21722639 – Pág. 5/15).

Informado nos autos o óbito do corréu Adriano Lazarini e requerida a habilitação do herdeiro RAFAEL MARTINS LAZARINI, menor representado por sua genitora a corré Karina (Num. 21722639 – Pág. 32/35). Intimado (Num. 21722639 – Pág. 38), o INCRA não se manifestou a respeito.

Instadas sobre provas a produzir, as partes não se manifestaram (Num. 21722325 – Pág. 7).

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido de desocupação e ação possessória (Num. 21722325 – Pág. 11/18).

Convertido o julgamento em diligência para regularização da representação processual do sucessor do réu Adriano (Num. 21722325 – Pág. 51), o que foi cumprido (Num. 35599133 – Pág. 2, Num. 35599139 – Pág. 1/2, Num. 35599455 – Pág. 1/3).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Defiro o pedido de sucessão processual, em virtude de óbito, do réu Adriano Lazarini por seu filho Rafael Martins Lazarini, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. Ao SEDI para anotações.

Passo ao exame do mérito.

A ação de reintegração de posse, cujo rito está previsto no artigo 560 e ss. do Código de Processo Civil, figura como um meio de proteção conferido ao possuidor que almeja a devolução da posse ao sofrer esbulho, isto é, perder sua posse de forma injusta, em virtude de violência, clandestinidade ou precariedade.

Nesse contexto, o artigo 561 do CPC estabelece os requisitos a serem comprovados pelo autor da ação a fim de ver seu pedido acolhido em juízo:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso em comento, ambas as partes invocam a sua posse sobre o imóvel, cabendo a este juízo, diante das circunstâncias do caso *sub judice*, decidir a melhor posse, conferindo-lhe a proteção nos moldes da lei.

O INCRA comprovou adequadamente sua posse, pois se encontra imitado na posse do imóvel rural denominado Horto Tremembé desde 02.02.1995, em decorrência da decisão proferida nos autos da ação de desapropriação para fins de reforma agrária nº 94.0034740-5 (Num. 21722246 – Pág. 75/77).

No mencionado imóvel rural foi criado o assentamento de reforma agrária denominado Tremembé, destinado a **famílias de agricultores previamente selecionadas** para receberem parcelas da terra.

Em 13.06.1997, o Sr. **Francisco Livardo Bertolo** foi assentado no **lote nº 99**, recebendo a posse direta do imóvel, nos termos do artigo 1.197 do Código Civil. Posteriormente, o assentado protocolou carta de desistência em 26.01.2010 (Num. 21723009 – Pág. 110).

Nesse ínterim, após denúncia formulada por terceiro e por ocasião do **Programa de Moralização e Regularização dos Projetos de Assentamento** (Num. 21723009 – Pág. 98 e Num. 21723009 – Pág. 102/104 – autos suplementares), regulamentado pelas Instruções Normativas nº 22/2005 e 47/2008, o INCRA realizou vistoria no referido imóvel, em 21.02.2011, e constatou que Adriano Lazarini estava na posse irregular do lote nº 99 desde 2010 (Num. 21723010 – Pág. 41).

Concluindo administrativamente pela irregularidade da posse, o réu Adriano Lazarini foi notificado pelo INCRA, em 06.04.2011, para promover imediatamente a desocupação da área do lote nº 99 (Num. 21723010 – Pág. 42).

Em resposta, o réu não desocupou o lote e apresentou defesa escrita, limitando-se a negar que tenha incorrido nas práticas vedadas pela Instrução Normativa no 47/2008 assinaladas na Notificação e afirmando não ter pagado pela terra nem pelas benfeitorias, que a parcela encontrava-se abandonada e que a posse da mesma lhe foi dada por funcionários do INCRA, com autorização do Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico local, tendo todos sido nominalmente apontados. Aduziu que a posse lhe foi dada após ter passado por uma "mesa de seleção". (Num. 21723010 – Pág. 43/45).

Do conjunto probatório extrai-se a patente precariedade da posse exercida pelo réu, o qual ocupou irregularmente o lote nº 99, sem ser beneficiário do programa de reforma agrária e sem contar com autorização do INCRA. Serão vejamos.

Na época dos fatos narrados na petição inicial, encontrava-se vigente a Instrução Normativa nº 47/2008 do INCRA, que estabelecia diretrizes para a supervisão da situação ocupacional em projetos de reforma agrária, retomada de parcelas ocupadas irregularmente e sua destinação para assentamento de agricultores. Referida instrução normativa conceituava como **parcela em situação irregular** aquela *objeto de compra e venda relativa à terra nua e/ou benfeitorias e cujo ocupante atual tenha ocupado a parcela sem autorização do Incra* (artigo 4.º, V, incisos c e d).

No caso **sub judice**, consta dos autos cópia de ata subscrita por Estanislau T. Silva (presidente da Comissão de Seleção de Assentamento) e Araquem Andrade, este denominado no ato como técnico do INCRA, firmada em 18.01.2010, em que ficou acertado entre os presentes que Adriano "foi indicado pela comissão uma vez que o Sr. Francisco abandonou o lote." (Num. 21723009 – Pág. 59).

Ainda, consta cópia de ata, firmada em 16.03.2010, que o réu foi *apresentado como pré candidato conforme indicação da mesa de seleção do P.A. Tremembé, vale ressaltar que o mesmo já se encontrava no lote, uma vez que o lote estava abandonado pelo beneficiário Francisco Livardo Bertolo a pedido da mesa de seleção por receio do lote ser ocupado e danificado por vândalos uma vez que o lote fica muito próximo da cidade*". (Num. 21723009 – Pág. 61)

De igual forma, da ata de reunião da denominada Comissão de Seleção extrai-se que, em 28.01.2010, seu objetivo restringia-se a *analisar as indicações de candidatos para os lotes cujos beneficiários pediam desistência* (Num. 21722638 – Pág. 113).

No mesmo sentido, a anuência dos demais membros do Assentamento do Horto Tremembé, conforme abaixo-assinado apresentado pelos réus (Num. 21722638 – Pág. 114/119), aprovando a homologação de nove famílias para ocuparem lotes disponíveis, dentre elas a do réu Adriano Lazarini para o lote nº 99, apontava mera possibilidade de futura contemplação em lote no Assentamento em comento, mas, frise-se, em hipótese alguma apresentou a anuência do INCRA para a ocupação dos lotes nela descritos.

Do teor das declarações prestadas pelas testemunhas Sandro Silva Santos Cavini e Estanislau Teles Silva ficou evidente que todos os envolvidos possuíam conhecimento de que a autorização para ocupação dos nove lotes descritos no abaixo assinado supracitado estava pendente de conclusão no INCRA e que, ao fim, não foi concedida por essa autarquia federal.

A testemunha Estanislau Teles Silva, inclusive, afirmou de forma inequívoca que não cabia à mencionada comissão conferir os direitos de posse aos pretendentes a parcela de terra no assentamento, mas que apenas analisavam o perfil dos candidatos e os indicavam ao INCRA para posterior aprovação, conforme orientação fornecida à época por Eduardo Augusto Barbosa Figueiredo Alves, engenheiro agrônomo do INCRA que trabalhava no assentamento.

Vale destacar que o Superintendente Regional do INCRA/SP declarou nulos de pleno direito todos os atos praticados pela referida comissão de seleção e determinou a instauração de nova comissão de seleção para destinação dos eventuais lotes vagos (Num. 21723010 – Pág.52/53 do processo administrativo SR-08/SP 54190.002202/2011-96 – autos suplementares), acatando o parecer da Procuradoria Federal Especializada, nos seguintes moldes:

ANÁLISE JURÍDICA

Tendo em vista que não havia comissão de licitação, nem mesmo aparência de tal, uma vez que os únicos documentos que constam nos autos são listas de presença, não havendo um servidor no INCRA envolvido e nem mesmo alguma portaria de instalação, recomenda-se a autoridade administrativa que se reconheça a nulidade da pretensa comissão de licitação. Ademais, não existe comissão unipessoal. (...)

Em suma, extrai-se do acervo probatório que referida comissão existiu somente como forma preliminar de indicação de possíveis candidatos e com vista a conferir maior publicidade do ocorrido no meio comunitário, mas não transmitiu, sob qualquer ângulo, a posse direta sobre os lotes vagos existentes no Assentamento do Horto Tremembé.

Em síntese, conclui-se que a parte ré ocupou o lote nº 99 apenas e tão somente com base no abaixo-assinado subscrito pelos assentados residentes no local, **sem haver autorização expressa do INCRA por meio de concessão de título hábil para o uso e exploração do imóvel**, razão pela qual o pleito é procedente.

A corroborar a conclusão acima, cabe salientar que a Constituição Federal e os dispositivos da Lei nº 8.629/93, vigentes à época dos fatos (sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.001/14), que versam acerca da distribuição e utilização das terras desapropriadas para Reforma Agrária, conferem aos detentores dos títulos a **exploração de natureza resolúvel e estabelecem condições para a uso da terra, sob pena de retorno do imóvel ao alienante ou concedente**:

Constituição Federal

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Lei nº 8.629/93

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de **títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.** (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01) (destaquei)

§1.º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§2.º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso (...)

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário

In casu, o assentado Francisco Livardo Bertolo possuía apenas a propriedade resolúvel do lote nº 99, com o dever legal de cultivá-la direta e pessoalmente, mediante a observância de um rígido regime, dentre elas a **proibição de venda ou transferência da parcela sem anuência do INCRA** (Num. 21722245 – Pág. 25 do processo administrativo 21490.001835/95-44 presente nos autos suplementares), sob pena de retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente.

Aliás, havia cláusula expressa em carta encaminhada pelo INCRA ao beneficiário, advertindo-o de que, em caso de desistência, era obrigatório o envio ao INCRA de comunicação e de **solicitação de transferência de lote, bem como de que era PROIBIDA a COMPRA das BENEFITÓRIAS pelo pretendente que não estivesse na lista de espera do INCRA, respeitada a devida ordem**, sem a qual **NÃO HAVERÁ LEGALIZAÇÃO DA PARCELA POR PARTE DO INCRA** (Num. 21722245 – Pág. 35).

Assim, quando Francisco apresentou pedido de desistência perante o INCRA, sem restar comprovada a formalização de pedido de transferência para terceiros, a consequência esperada era o retorno da posse plena ao INCRA, situação que foi obstada devido à posse irregular da parte ré no imóvel.

Enfim, por todo o exposto, resta inegável o caráter precário da posse da parte ré, que ocupou o imóvel em comento sem contar com qualquer título autorizativo do INCRA, mostrando-se fora de propósito conferir um tratamento mais benéfico a quem ocupou irregularmente a área em prejuízo da ordem preferencial prescrita no artigo 19 da Lei nº 8.629/93.

No caso em apreço, deve prevalecer o interesse público consubstanciado nas inúmeras pessoas que integram os cadastros de assentamento do INCRA e aguardam, de forma legítima e pacífica, a sua contemplação em assentamentos destinados à reforma agrária com vistas à aquisição de imóvel rural destinado ao seu sustento, sob pena de ser instituída a insegurança jurídica, o desrespeito ao interesse coletivo e até mesmo a aquisição violenta da terra.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO EM ASSENTAMENTO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. NULIDADE.

1. Conforme preceitua os termos do art. 524 do Código Civil caduco vigente à época dos fatos (CC/02: art. 1.228), é assegurado ao proprietário o direito de uso, gozo e disposição de seus bens, podendo reavê-los do poder de quem quer que os possua, garantia que também ganhou foro de constitucionalidade.
2. Para fins de concretização do comando constitucional que ampara a reforma agrária (art. 184), foram editadas a Lei nº 8.629/93 e Lei Complementar nº 76/93, não havendo ali qualquer amparo a atos da natureza daquele praticado.
3. Em que pesem as alegações recursais, e pela própria documentação acostada pelos réus, noticiando a aquisição dos direitos de posse sobre a gleba destinada a terceira pessoa para fins de reforma agrária, na qual consta expressa proibição de negócios da espécie, admitir sua permanência no local esbulhado não contribui para a realização da função social da propriedade.
4. De reverso, desmoraliza o programa de reforma agrária, desestimula a participação das famílias cadastradas e fomenta a aquisição violenta da terra, que em hipótese alguma encontra respaldo na Constituição Federal ou nas leis de regência.
6. Ademais, a ocupação irregular dos assentamentos deve ser sistematicamente combatida, a par de não configurar posse, mas mera detenção, não se legitimando com o passar do tempo.
7. Apelação que se nega provimento.

(TRF3, AC 0014003-91.1993.4.03.6108, Relator Desembargador Nilton dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 10.06.2010)

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO EM ASSENTAMENTO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS.

NULIDADE. 1. Conforme preceitua os termos do art. 524 do Código Civil caduco vigente à época dos fatos (CC/02: art. 1.228), é assegurado ao proprietário o direito de uso, gozo e disposição de seus bens, podendo reavê-los do poder de quem quer que os possua, garantia que também ganhou foro de constitucionalidade. 2. Para fins de concretização do comando constitucional que ampara a reforma agrária (art. 184), foram editadas a Lei nº 8.629/93 e Lei Complementar nº 76/93, não havendo ali qualquer amparo a atos da natureza daquele praticado. 3. Em que pesem as alegações recursais, e pela própria documentação acostada pelos réus, noticiando a aquisição dos direitos de posse sobre a gleba destinada a terceira pessoa para fins de reforma agrária, na qual consta expressa proibição de negócios da espécie, admitir sua permanência no local esbulhado não contribui para a realização da função social da propriedade. 4. De reverso, desmoraliza o programa de reforma agrária, desestimula a participação das famílias cadastradas e fomenta a aquisição violenta da terra, que em hipótese alguma encontra respaldo na Constituição Federal ou nas leis de regência. 6. Ademais, a ocupação irregular dos assentamentos deve ser sistematicamente combatida, a par de não configurar posse, mas mera detenção, não se legitimando com o passar do tempo. 7. Apelação que se nega provimento.

(TRF3, AC 1166236, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Segunda Turma, e-DJF3 10.06.2010)

CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DISTRIBUÍDO ATRAVÉS DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE LOTES ENTRE ASSENTADOS SEM CONHECIMENTO DO INCRA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DO DECRETO N° 59.428/66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IN LIMINE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÕES E RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Através da Portaria/INCRA/SR-04/006, de 03.09.1999, foi criado o projeto de Assentamento Rural denominado Rio Verdinho, situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás.

II - O INCRA selecionou os beneficiários das parcelas do Projeto, com os quais celebrou contrato de assentamento com cláusulas expressas da vedação de transferência dos lotes sem prévia autorização, sob pena de rescisão. (art. 22 da Lei n° 8.629/93 e art. 72 da DL n° 59.428/66).

III - O Agravante comprou a posse do lote n° 09 do Assentamento Rio Verdinho, sem autorização do INCRA, mesmo sabendo da proibição legal.

IV - Comete esbulho aquele que adquire, de forma irregular, lote em assentamento rural implantado através do Programa de Reforma Agrária e, notificado para desocupá-lo, permanece in albis.

V - Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada in limine sem direito a qualquer indenização de benfeitorias e tudo que haja incorporado ao solo. (art. 71, DL n° 9.760/94).

VI - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AG 200301000023215, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Carlos Olavo. DJ de 21/11/2003, p. 21)

POSSESSÓRIA - LIMINAR - REFORMA AGRÁRIA.

Em área expropriada para fins de reforma agrária, a posse é do INCRA, até que seja ultimado o projeto de assentamentos. Os ocupantes da área não têm posse oponível ao INCRA, que precisa ter sua autoridade prestigiada para poder realizar o parcelamento equitativo das terras desapropriadas. A autarquia responsável pela reforma agrária não pratica esbulho quando procura organizar a ocupação das áreas expropriadas.

(TRF 4ª Região, AG 9504341411, Quinta Turma, Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler. DJ de 19/06/1996, p. 42256)

Incabível indenização pelas eventuais benfeitorias realizadas pelos réus, pois a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, a qual não confere direito aos poderes inerentes à propriedade, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INAPLICABILIDADE. MERA DETENÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos" (EREsp n. 695.928/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278).

3. A indevida ocupação de bem público descaracteriza a posse, qualificando a mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretendida indenização por benfeitorias. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 762197/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 06.09.2016) destaqui

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada.

2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.

4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias.

5. Recurso não provido.

(STJ, REsp 863.939/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)

O pedido de condenação dos réus em danos materiais, nos moldes do artigo 921 do CPC/73, atual artigo 555, I, do CPC/2015, é improcedente, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, tampouco demonstrou a presença de algum impedimento para a definição da extensão da obrigação durante a instrução processual, nos termos do artigo 491 do CPC/2015.

Saliento, por oportuno, que a discussão acerca do direito à concessão do título extrapola o âmbito da presente reintegração de posse, cabendo ao réu, se entender pertinente, realizar a respectiva pretensão por meio de ação própria.

Portanto, possuindo INCRA a posse do lote n° 99 do Assentamento do Horto Tremembé, resta clara a existência do esbulho, devendo receber a proteção para o exercício de sua posse uma vez que cumpridos os requisitos do art. 927 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **com julgamento do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que, após o trânsito em julgado, expeça-se em favor do INCRA o competente mandado de reintegração de posse a fim de que os réus desocupem o imóvel em questão no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 537 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, conforme fundamentação.

P. R. I.

Ciência ao MPF.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000129-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: INSTITUTO TERAPEUTICO A DEPENDENCIA QUIMICA - FOCO & SOLUCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SANTANA GONCALVES - SP413424

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o impetrante intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000980-06.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o impetrante intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Int.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-51.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FLAVIO ANTONIO DO BAIXO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Informação Num. 38333020: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19) e diante da manifestação da parte autora (num. 38327938) a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 13h30min de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-51.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DO BAIXO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".
Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.
A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.
Número da reunião: 129 000 4907.
Senha: cecontaubate.
Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubat-sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Informação Num. 38327136: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), e diante da manifestação das partes (num. 37852495 e 38225528), a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 13h30min de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.
Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Informação Num. 38327136: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), e diante da manifestação das partes (num. 37852495 e 38225528), a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 13h30min de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Informação Num. 38327136: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), e diante da manifestação das partes (num. 37852495 e 38225528), a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2020, às 13h30min de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubat-sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001477-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubat-sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001477-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubat-sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005970-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MIGUEL SOLDERA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005973-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO VANILDO OLIVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011700-71.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAURINDA DO ROSARIO GRILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002051-19.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUCIA HELENA ANTONIO ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001656-12.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TARAMIS BETHKE NAJAR, TARAMIS BETHKE NAJAR ROUPAS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende, liminarmente, a suspensão de CDA e consequente expedição de CND.

Para fundamentar seu pedido de concessão da justiça gratuita juntou declaração de IRPF relativa ao exercício de 2018. Nela consta que a autora possui veículo Land Rover no valor aproximado de R\$ 300.000,00, bem este de todo incompatível com a hipossuficiência que alega ter.

Pelo exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

PRI

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002536-79.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NOVA DECAMP COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415, GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **NOVA DECAMP COMERCIO DE ALUMÍNIO LTDA (CNPJ 31.048.815/0001-74)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, exclusivamente do débito, na base de cálculo do PIS e da COFINS; afastar o ato coator e ilegítimo perpetrado impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas, bem como a adoção de quaisquer medidas desfavoráveis à Impetrante, como inscrição em Dívida Ativa, no CADIN ou outras medidas para obrigá-la ao recolhimento do valor indevido.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos últimos 5 anos.

Como inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017 - Dje Divulg: 29-09-2017 - Public 02-10-2017 - g.n.).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a **tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"**.

- Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Apelação Cível 309069 Rel. Des. Fedd Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 - g.n.)

Enfim, neste exame perfunctório, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão **do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo**, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, **somente quanto ao pedido ora deferido**.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000069-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Expeça-se ofício à autoridade coatora, conforme requerido na petição de ID 35988424.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1209/1747

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR OTTAVIANI
PROCURADOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, após deixar transcorrer *in albis* o prazo assinado no ato ordinatório de id 36810654, conforme certidão aposta aos 05/09/2020.

Não obstante, por celeridade e considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001888-21.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607

DESPACHO

Instado a atualizar o valor do débito, de acordo com o item 3 do despacho de id 35693062, a contemplar 10% de multa e 10% de honorários advocatícios (id 37171480), o exequente ficou-se inerte, conforme certificado aos 05/09/2020.

Arquive-se (baixa-fimdo).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença que declarou inexigíveis em relação à autora os créditos decorrentes de contratos de empréstimos consignados firmados entre as pessoas elencadas no ID 13849911 (não empregadas da autora) e a parte ré, bem como que condenou a CEF a pagar ou restituir à autora o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores dos créditos ora declarados inexigíveis, pagos ou depositados judicialmente pela autora, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 e Resolução nº 267/2013 do CJF.

Houve, ainda, a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo 60% devido pela parte autora à parte ré e 40% devido pela parte ré à parte autora, além das custas, na mesma proporção (id 21898388).

Os valores a título de restituição - correspondentes a 40% das parcelas pagas pela autora até dezembro/2018 (antes do ajuizamento desta ação), de honorários de sucumbência e de custas judiciais foram levantados, pela exequente, por meio dos ofícios de transferência eletrônica de id 35897111 (R\$ 152.664,20), id 35895828 (R\$ 4.170,91) e id 35897122 (R\$ 208,55), respectivamente, conforme extratos acostados aos id's 37575847-37576851.

Resta decidir sobre a destinação dos valores depositados no curso do presente feito, os quais somam quantia de R\$ 83.813,42, conforme consulta extraída do Portal Judicial da Caixa Econômica Federal, acostado ao id 37576852.

Instada a se manifestar sobre a petição da exequente (id 37587996), a executada (CEF) limitou-se a trazer o instrumento procuratório e o comprovante do levantamento dos honorários pagos pela parte contrária (id 37916584).

Nessa medida, decido:

Com razão a exequente em seus apontamentos de id 37587996, no que tange à proporção dos valores depositados pertencentes a cada parte.

Primeiramente, intime-se o exequente a apresentar declaração de que a beneficiária do montante de 40% depositado nos autos é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optantes pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência parcial de R\$ 33.525,36 (40% do total depositado de R\$ 83.813,42), devidamente atualizado, para a conta informada pelo causídico no requerimento de id 35178487, item 3, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao beneficiário da aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Caberá ao advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após o pagamento, fica autorizada à CEF a apropriação do remanescente da conta n. 4102 005 86401220-5, devendo apresentar nos autos o respectivo comprovante, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, expeça-se o necessário.

Tudo cumprido, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-49.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste Juízo, Anexo II, art. 3º, XII, *in verbis*: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-93.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDIVAL MARQUES MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 37969294), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

(Comprovante de transferência eletrônica em anexo):

Certifico e dou fé que faço a intimação da parte exequente (honorários), nos termos do despacho ID 36471000.

"Após o pagamento, intime-se e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido."

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO ANDRE CONRADO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 35400317), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 8 de setembro de 2020.

e

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 37241189), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:PAULO SERGIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noto que no pedido de id 38104498, ao cumprir a determinação de id 37939962, a advogada informa o seu CPF, mas aduz ser optante do simples nacional, o que caberia apenas a certas empresas específicas (EPP ou ME).

Assim, antes de expedir o ofício de transferência eletrônica a título de honorários advocatícios, intime-se a patrona a esclarecer tal fato, apresentando a devida declaração de isenção de imposto de renda, se o caso. Prazo: 05 (cinco) dias.

Esclarecida a questão, prossiga-se nos termos do dispositivo de id 37939962.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem notícia nos autos de cumprimento do julgado, intem-se as partes a requererem em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001501-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GERALDO ZAMBELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULADA PONTE - SP405204

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001501-66.2020.4.03.6115

GERALDO ZABELLI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise e implante o benefício por incapacidade (NB nº 623.476.787-0).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento para concessão de benefício por incapacidade e que em janeiro de 2020 houve a concessão do benefício, porém sem implantação até a presente data. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na análise do pleito administrativo.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora indicada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade por tratar-se de pessoa idosa.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

Intimado o réu a promover o depósito dos honorários periciais, quedou-se inerte.

Por conseguinte, como advertido no despacho anterior, resta preclusa a produção da prova pericial.

Dispensado, em razão disso, a perita Sueli de Souza Dias Fiorini do encargo. Comunique-se.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000935-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ZILDA APARECIDA DE MORAIS - ME, ZILDA APARECIDA DE MORAIS CONSONI

DESPACHO

Pede a CEF a inclusão nos autos de patronos, constantes do subestabelecimento, sob pena de nulidade (id 36681368).

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região prevê expressamente que a Caixa Econômica Federal, apesar de ter perfil de procuradoria, será intimada por publicação, diante do Acordo de Cooperação firmado entre o TRF e a CEF (art. 9º, II).

Além disso, em seu art. 14, § 3º estabeleceu que: "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Nessa esteira, indefiro o pedido de inclusão dos advogados, cabendo à procuradoria da CEF dar acesso ao processo aos advogados contratados por meio de convênio com escritórios privados.

Outrossim, solicite-se informações quanto ao cumprimento da precatória.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-53.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO JOEL CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DESPACHO

Intimado o executado, por meio de seu advogado dativo, a informar, com documentos, o ano de fabricação dos veículos bloqueados (ID 20889634), em 5 dias, sob pena de multa por atentado, quedou-se inerte.

Por conseguinte, aplico-lhe multa de 10% do valor da causa (R\$ 20.060,25), nos termos dos arts. 774, V, do CPC.

Intime-se a exequente, nos termos do item 4 da decisão (id 25815275).

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: FININJET - INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, LAURIBERTO ALEXANDRE DA ENCARNACAO, PAULO ROBERTO GONZAGA

Advogado do(a) REU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) REU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) REU: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504

DES PACHO

Dou por citado o executado PAULO ROBERTO GONZAGA, tendo em vista o seu comparecimento aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado (id7 30371141), independente de cumprimento.

Cobre-se informações quanto ao cumprimento do ofício (id 30370087).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVONE BATISTAARA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido da parte autora (ID 37891532) para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os documentos anexados aos autos em que requereu o desarquivamento.

Com a juntada de documentos, dê-se vista a CEF para manifestação e, em seguida, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem novos documentos tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a anulação da sentença, a fim de que seja produzida a prova pericial na empresa **Tecunseh do Brasil Ltda.** ou empresa similar, caso a mesma não esteja mais em funcionamento, a fim de aferir o *caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 29/5/98 a 31/12/99, 1º/1/00 a 31/12/03, 1º/1/04 a 9/6/05, 10/6/05 a 2/7/07 e 3/7/07 a 12/8/09*", nomeio como peito judicial o Engenheiro em Segurança do Trabalho, José Augusto do Amaral, para realização do exame. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução do CJF nº 305/2014. Fixo prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito acerca da nomeação.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos quesitos e, eventualmente, formulação de quesitos do juiz.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OSEIAS RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiramos partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO GONCALVES LOURA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda pelo rito comum em que parte autora pede (a) declaração de reconhecimento do período trabalhado de 02/01/1990 a 27/06/2019 como especial para fins previdenciários; (b) a concessão da aposentadoria NB 191.686.393-8, desde a DER em 01/09/2019, considerando o tempo especial reconhecido, sob o fator multiplicador; e (c) pagamento das parcelas vencidas desde a DER até a implementação do benefício.

Alega que trabalhou de 02/01/1990 a 27/06/2019 como motorista de ambulância, mas o réu não reconheceu o serviço como especial para fins previdenciários. Alega ter sido exposto a agentes biológicos em razão de sua função. Argumenta não ser necessária a exposição permanente. Acrescenta que o PPP indica EPI não eficaz.

Em contestação, o réu disse não haver prova de exposição permanente.

Despacho saneador organizou a instrução e, concitada a parte autora, pagou custas.

Decido.

O reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários esteve em função da vigência de dois decretos regulamentadores do então art. 31 da Lei nº 3.807/1960. O primeiro deles é Decreto nº 53.831/1964 que vigeu de 30/03/1964 até 11/10/1996, já que a Lei nº 5.527/1968 o reprimiu, até ser revogada pela Medida Provisória nº 1.523/1996; esta medida provisória estabeleceu a necessidade de prova formal de exposição efetiva a agentes nocivos especificados, extinguindo-se a possibilidade de mero enquadramento profissional. O segundo é o Decreto nº 83.080/1979, com disposições por enquadramento profissional vigentes até 11/10/1996, pela modificação do sistema de configuração da atividade especial pela medida provisória mencionada.

A função em si de motorista de ambulância é incontroversa. O PPP de ID 32454321 já constara do procedimento administrativo, como se vê do ID 32454321 - p. 2 e seguintes. O PPP descreve a atividade do autor da seguinte forma: "realiza transportes de pacientes conduzindo uma ambulância. Auxilia no transporte e remoção dos pacientes na maca, realiza higienização da ambulância." Acrescenta, "mantém(sic) contatos e exposição direta (sic) permanente e não eventual com agente biológico." Diz-se que está permanentemente exposto a agentes biológicos.

Porém, caba examinar a credibilidade do PPP, à luz do art. 479 do Código de Processo Civil. De saída, note-se que o documento não explicita o responsável pela monitoração biológica. O documento de ID 32454321 - p. 6 é por demais obtuso para dar certeza de que o profissional ali constante tem função para além de elaboração do PPP, que é diverso de empreender a monitoração biológica. Sequer os agentes biológicos mais comuns ao trabalho específico do autor foram listados. Além disso, corre-se o risco de enganar-se ao tomar equivalentes a função do motorista de ambulância à do socorrista, à do enfermeiro e à do médico. Em nenhum momento o PPP descreve a função do motorista como atendimento ao paciente. Cumpre destacar, é inverossímil que a ambulância conduzida pelo autor transportava apenas pacientes, cuja patogênese fosse devida a germes infecciosos e parasitários. Mais comum é o transporte e remoção de pacientes acometidos de toda sorte de problemas de saúde, incluídos aí aqueles, cuja condição médica, nada se refere a organismos patogênicos. Considerada a específica função do autor (motorista de ambulância) fica evidente que sua exposição a agentes biológicos não era permanente, mas *intermitente e eventual*.

Ao contrário do que o autor quer fazer crer, a permanência e não intermitência da exposição a agentes biológicos é imprescindível, seja pelo enfoque do enquadramento profissional, seja pela exposição efetiva.

Sob o ângulo do enquadramento profissional, o motorista de ambulância não era categoria prevista nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Note-se, o anexo do primeiro decreto, ao listar as profissões consideradas especiais por exposição a agentes biológicos, exige *permanente* contato com germes infecciosos e parasitários. Sabe-se, mesmo no interior do hospital, nem todos os profissionais da saúde têm essa espécie de contato. Somente alas e setores específicos do estabelecimento de saúde atenderiam esses contornos de trabalho permanente, como atualmente se vê, por exemplo, no atendimento da COVID-19 ou, noutros casos, em setores especializados em doenças infecciosas. O pronto-socorro, por exemplo, atende inúmeros pacientes vítimas de traumas mecânicos, como acidentes automobilísticos, sem se cogitar de exposição a agente biológico. Com maior razão, o transporte de pacientes em ambulâncias.

Mais claro ainda é o Decreto nº 83.080/1979, em cujo anexo, para além de exigir o contato permanente, especifica as profissões pertinentes à caracterização da atividade especial por exposição a agentes biológicos (itens 1.3.4 e 1.3.5). Tais profissões são propriamente da área de atendimento da saúde (médico, dentista, enfermeiro, médico patologista, técnico de laboratório) e não correspondem à função de motorista de ambulância.

Não cabe ao Judiciário alargar o campo de tais decretos, editados pelo Executivo para regulamentação específica e delegada do art. 31 da Lei nº 3.807/1960, diploma anterior à Lei nº 8.213/1991.

Sob o ângulo da caracterização por exposição efetiva, só a *exposição permanente, não ocasional nem intermitente* é apta ao reconhecimento da atividade especial, como reza o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

A função de motorista de ambulância não é função direta de assistência médica ou hospitalar. O contato com germes infecciosos e parasitários ou com material infectado é eventual, seja em razão da natureza da função do motorista, que não presta assistência direta ao paciente, seja em razão de nem todos os pacientes transportados ou removidos serem acometidos de moléstias ligadas a agentes biológicos.

O art. 479 do Código de Processo Civil esclarece que o juízo pode afastar as conclusões do laudo, algo que, a rigor, o PPP não é. Pelas razões expostas é evidentemente exagerada a afirmação do PPP de que o contato do autor com agentes biológicos era permanente. O exagero leva ao comum das situações, a saber, a de contato eventual e intermitente com pessoas também eventualmente infectadas por agente biológico, o que descaracteriza a atividade especial, seja por enquadramento profissional, seja por exposição qualificada. Foi justamente essa a análise do réu (ID 32454321 - p. 39 e seguintes). Não era o réu a não reconhecer o período como de atividade especial e, à falta de tempo de contribuição suficientes, denegar a aposentadoria.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas recolhidas pelo autor. Condono o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLA CRISTINA FIORAVANTI - ME, CARLA CRISTINA FIORAVANTI

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a autora objetiva o adimplemento dos contratos constantes da inicial.

As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (Ids 11668714, 12470374 e 24988130).

A parte autora foi intimada para promover a devida citação da parte ré por carta precatória, com o consequente recolhimento de custas (Id 30809116), porém se manteve inerte.

Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002522-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o MPF, para apresentar seu parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001231-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CELSO RICARDO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANDERSON DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SILVIO ISSAO MATSUOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Semafetar o essencial do despacho de ID 37435138, corrija a forma de intimação da devedora CEF, inserta no item 2 do aludido dispositivo.

Assim, onde se lê: "2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento [...]", leia-se: "2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação ao patrono [...]".

Intimem-se, e prossiga-se nos termos da determinação judicial retro.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JOSIAS PICOLO

ATO ORDINATÓRIO

ID 38312351: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente (CEF) a cumprir o despacho de id 29834599, item 2, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"2. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos, e após, vista ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000886-74.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o executado a esclarecer o depósito de id 37362305 ou para que apresente proposta de acordo, uma vez que não há determinação nesse sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, manifeste-se o exequente, em cinco dias, vindo então conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-78.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NATHALYE LUCIANA LENDINO CAPORAZZO

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação da executada de ID 38271134, bem ainda que no presente feito foram recolhidas custas iniciais à razão de 0,5% do valor da causa (ID 4856113), intime-se o exequente para que diga se houve pagamento das custas devidas no acordo de parcelamento informado nos autos, a fim de se verificar a quem incumbe o pagamento das custas finais (0,5%). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGUINELO PEIXOTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 8 de setembro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-10.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AGUINELO PEIXOTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de e-mail encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008861-29.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, GIUSEPPE ANTONINI, SANTE ANTONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DESPACHO

Ref: 0008861-29.2000.4.03.619

tramitando pelo piloto 0012545-59.2000.4.03.6119 (piloto)

Por ora traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo apensado/associado, devendo estes autos serem arquivados por sobrestamento e a execução seguir tramitando pelo piloto.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006012-93.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS GAETA TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

DESPACHO

Ref: 0006012-93.2014.4.03.619

tramitando pelo piloto **0005660-67.2016.4.03.6119 (piloto)**

Por ora traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo associado, devendo estes autos serem arquivados por sobrestamento e a execução seguir tramitando pelo processo piloto.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008695-84.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

DESPACHO

Considerando que os débitos permanecem parcelados, conforme certidão Num. 38250488 e documentos anexos, **DEFIRO a suspensão** requerida pela União em petição Num. 23250955, pág. 94, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004743-82.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Intime-se a União para cumprir o tópico final da decisão Num 21997913, págs. 46/49, no sentido de se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008914-54.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO TOLEDO VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005242-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

LABORATÓRIO SÃO LUCAS LTDA, opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão, já que não apreciou o pedido referente aos valores descontados do empregado, nem mesmo o requerimento de restituição administrativa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Assiste razão à impetrante devendo a parte dispositiva ser assim substituída:

*“Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para exclusão das verbas: - vale transporte; - vale alimentação; - plano de saúde e odontológico da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive SAT/GILL RAT e dos valores descontados do empregado referentes a estas rubricas por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, garantindo-se a impetrante o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.”*

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003402-76.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES, MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES, CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MANZATO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-35.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: DORIVAL GRISOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NILDA ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 34284756 - Defiro. Nos termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES, conforme extrato de pagamento ID 32563050, para conta bancária por ela indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

2. Nos termos do despacho ID 33886696 manifestem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

3. Tudo cumprido, tomem-me conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-76.2019.4.03.6109

AUTOR: PEDRO MANUEL DE MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-83.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JUVENCIO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAGLIONI DIAS - SP159296, MARIA AMELIA SERRA KUZUOKA - SP153454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34882465, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106729-25.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE, NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR, PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO, CARLOS AUGUSTO JULIEN, CELSO BORGES HARITOFF, NELSON FRANCISCO ANAIA, ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO, SERGIO DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-86.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: DONIZETTI DE LIMA MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1226/1747

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

REU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) REU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050

DECISÃO

ID28102488: Considerando as fundamentações explanadas na decisão ID14891087, bem como, o parecer técnico emitido pela Perícia Médica Judicial (ID27857574), mantenho o indeferimento do pedido da tutela de urgência.

Todavia, tendo em vista as questões suscitadas pela parte autora (ID28102488), defiro nova realização de avaliação pericial.

NOMEIO o perito médico Dr(º). EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO para a realização da perícia, **a qual será realizada no endereço de seu consultório**, situado na TRAVESSA ESPANHA, 182 (CLINICAR OCUPACIONAL) - JARDIM EUROPA - PIRACICABA/SP - CEP: 13416-480, endereço eletrônico edsonbicudo@grupoclinicarsaude.com.br, telefone (19) 3434-1434.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de **14/10/2020, às 10:30 horas**, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pelas partes, caso sejam apresentados, e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, intímem-se as partes a se manifestarem sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

Apresento, desde logo, os seguintes quesitos judiciais a serem respondidos, de forma justificada e motivada, pelo Sr. Perito:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual o CID?
2. Essa doença demanda uso de determinado medicamento ou tratamento médico?
3. O medicamento é registrado pela ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária?
4. Esse medicamento ou tratamento médico é a única possibilidade de melhora dos sinais e sintomas, permitindo a não progressão da doença?
5. O tratamento ou medicamento solicitado pelo periciando é apropriado à enfermidade de que é portador?
6. O medicamento/tratamento pode ser fornecido pela rede pública de saúde? Se sim, houve tentativa de obtenção junto ao SUS?
7. Existem outros medicamentos, dentre os fornecidos pelo SUS, cuja eficácia, no caso concreto, seja equivalente ao medicamento descrito na inicial?
8. Há urgência no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso não seja administrado nos moldes pleiteados na inicial?
9. Trata-se de medicamento/tratamento de uso temporário ou contínuo?
10. Qual o valor aproximado da medicação por mês?
11. Há disponibilização na modalidade de genérico?
12. O uso do medicamento genérico tem a mesma eficácia do medicamento solicitado?

Comunique-se o perito ora nomeado, via e-mail, do dia e hora designados para a realização da perícia.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008307-80.2007.4.03.6109

SUCEDIDO: VICENTE DE PAULO CARVALHO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-29.2020.4.03.6109

AUTOR: A. V. M. L.

REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000270-22.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FMG COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004022-70.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: MARCIEL JUNIOR CODINHOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-49.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: MARCELO MACIEL
Advogado do(a) REU: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o RÉU para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000568-14.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001375-34.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento em seu requerimento administrativo em que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. (nº de protocolo 1063399975)

Aduz, em síntese, que formulou requerimento do aludido benefício em 06/09/2019 e que em 13/12/2019 foi proferido despacho determinando o cumprimento de exigência para apresentação de documentos. A exigência foi devidamente cumprida em 12/02/2020, todavia, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente writ.

A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 30795581)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações, aduzindo que os documentos foram recebidos e o requerimento do impetrante aguarda análise pelo servidor responsável pela respectiva tarefa no sistema de Gerenciamento de Tarefas - GET (ID 31042510).

Liminar deferida à ID 31303668.

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 31371124)

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 31726205)

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deu cumprimento a liminar, informando que o pedido de Aposentadoria por idade protocolado pelo impetrante foi concedido sob nº 41/195.470.657-7. (ID 32892902)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que a autarquia fosse compelida a promover andamento e proferir decisão em seu requerimento administrativo em que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (nº de protocolo 1063399975), tendo em vista que, ultrapassados os prazos traçados pela lei, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão em seu processo administrativo.

A Liminar foi deferida e a autoridade impetrada procedeu ao andamento do benefício pleiteado, informando que o pedido de Aposentadoria por idade protocolado pelo impetrante foi concedido sob nº 41/195.470.657-7.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se, portanto, a liminar que determinou que a autoridade impetrada promovesse andamento e julgamento no procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000476-36.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO CALILABRAHAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PAULO CALILABRAHAO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em última instância (Benefício sob o n.º 42/176.237.466.5).

Alega que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas houve, a prima facie, o indeferimento (Benefício sob o n.º 42/176.237.466.5). No entanto, na fase recursal, deu-se total provimento ao seu recurso, reconhecendo-se o direito de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, alega que a decisão foi proferida em 04/04/2019, todavia o benefício ainda não foi implantado, extrapolando-se consideravelmente os prazos legais, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente *writ*.

A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28916309).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 30009222)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 30216484). Aduziu, em síntese, que o recurso objeto do presente mandamus foi encaminhado à 03ª Junta de Recursos para saneamento.

Liminar deferida à ID 30352991.

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que concedeu a liminar. (ID 30849676)

A autoridade impetrada prestou informações à ID 30875661.

O Ministério Público Federal manifestou-se à ID 30995491.

Por decisão proferida à ID 31031970, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

O impetrante se manifestou-se requerendo adoção de medidas coercitivas para o efetivo cumprimento da decisão que deferiu a liminar (ID 33608856)

Por decisão proferida à ID 33846796, determinou-se a comunicação da APSDJ do INSS de Piracicaba a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deu cumprimento a liminar, informando que o Acórdão proferido pela JR do CRPS foi cumprido com concessão do benefício nº 176.237.466-5. (ID 34598198)

Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5008160-06.2020.4.03.0000), donde se infere que foi indeferido o efeito suspensivo (ID 35322936).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que a autarquia fosse compelida a promover andamento e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em última instância (Benefício sob o n.º 42/176.237.466.5), tendo em vista que, extrapolado consideravelmente os prazos legais, o benefício ainda não havia sido implantado.

A Liminar foi deferida e a autoridade impetrada procedeu ao andamento do benefício pleiteado, informando que o Acórdão proferido pela JR do CRPS foi cumprido com concessão do benefício nº 176.237.466-5.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se, portanto, a liminar que determinou que a autarquia previdenciária promovesse andamento e cumprimento à decisão proferida administrativamente em última instância, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao impetrante. (Benefício sob o N° 42/176.237.466.5).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n° 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004237-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HELOISA JORGE DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELOISA JORGE DE MORAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento administrativo (n° 674090650), pela autarquia previdenciária, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que realizou o protocolo administrativo (674090650) de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 06/06/2019, perante a Unidade Responsável Gerência Executiva do INSS sediada em Piracicaba-SP. Alega que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, todavia, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (id 20349675)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo desde já seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida. (ID 30849339)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações no sentido de que houve a finalização no sistema GET do benefício NB 188.616.194-9. (ID 31588093)

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. (ID 31726203)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, depreende-se que o requerimento do benefício previdenciário objeto do presente *mandamus* foi finalizado. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RAUL MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RAUL MARQUES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em última instância (Benefício sob o n.º 42/176.381.581-9).

Alega que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas houve, a prima facie, o indeferimento (Benefício sob o n.º 42/176.381.581-9). No entanto, na fase recursal, deu-se total provimento ao seu recurso, reconhecendo-se o direito de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, tendo em vista se tratar de decisão proferida em última e definitiva instância, não cabe mais recurso.

Por fim, alega que a decisão foi proferida em 19 de agosto de 2019, todavia o benefício ainda não foi implantado, extrapolando-se consideravelmente os prazos legais, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente writ.

A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28917669)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 29765433)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 29923452). Aduziu, em síntese, que o recurso objeto do presente *mandamus* encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB RD SRI.

Liminar deferida à ID 29961271.

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo entender não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 30388655)

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deu cumprimento a liminar, informando que a Aposentadoria nº 42/176.381.581-9 foi concedida ao impetrante, nos termos do Acórdão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS. (ID 30876233)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que a autarquia fosse compelida a promover andamento e implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em última instância (Benefício sob o n.º 42/176.381.581-9), pois, decorridos os prazos legais, o benefício ainda não havia sido implantado.

A Liminar foi deferida e a autoridade impetrada procedeu ao andamento do benefício pleiteado, informando que a Aposentadoria nº 42/176.381.581-9 foi concedida ao impetrante, nos termos do Acórdão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se, portanto, a liminar que determinou que a autoridade impetrada promovesse andamento e cumprimento à decisão proferida administrativamente em última instância, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao impetrante. (Benefício sob o n.º 42/176.381.581-9).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000005-20.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JEAN CARLOS EVANGELISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID DONIZETE MORATO TEIXEIRA - SP419544

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JEAN CARLOS EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão em seu requerimento administrativo em que visa benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1743114598).

Aduz, em síntese, que em 01/08/2019 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo o requerimento devidamente instruído com os documentos pertinentes. Todavia, alega que, ultrapassados os prazos processuais, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão em seu processo administrativo, razão pela qual o impetrante serve-se do presente mandado de segurança.

A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26820550 - Pág. 1)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 28272587 - Pág. 1). Aduziu, em síntese, que o requerimento do impetrante foi analisado e que o processo encontra-se aguardando análise e decisão técnica da Perícia Médica Federal (ID 28272587 - Pág. 1).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 28363091)

Petição intercorrente (ID 28363865)

Liminar deferida à ID 28467286.

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC (ID 29165539).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que concedeu a liminar. (ID 30006310)

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deu cumprimento a liminar, informando que o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pelo impetrante encontra-se analisado e indeferido sob nº 42/193.765.470-0. (ID30216136)

Por decisão proferida à ID30084290, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Impetrante manifestou-se informando a perda do objeto do Mandado de Segurança, tendo em vista que em 23/03/2020 houve decisão administrativa proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (ID 30612855).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que a autarquia fosse compelida a promover andamento e proferir decisão em seu requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1743114598), tendo em vista que, ultrapassados os prazos processuais, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão em seu processo administrativo.

A Liminar foi deferida e a autoridade impetrada procedeu ao andamento do benefício pleiteado, informando que o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pelo impetrante encontra-se analisado e indeferido sob nº 42/193.765.470-0.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se, portanto, a liminar que determinou que a autoridade impetrada promovesse andamento e proferisse decisão no procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001545-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELVIS JOAO ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ELVIS JOAO ROSSI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento em seu requerimento administrativo em que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. (nº 42/185.589.887-7)

Aduz, em síntese, que requereu em 07/12/2017, via agendamento eletrônico, pedido de concessão de benefício previdenciário – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo recebido o nº 42/185.589.887-7.

Todavia, alega que decorridos mais que 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses da data do requerimento do benefício (DER 07/12/2017), o processo continua sem conclusão, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 31298409)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida. (ID 31763959)

A Liminar foi deferida (ID 32236017).

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo entender não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 32792402)

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deu cumprimento a liminar, informando que o benefício nº 185.589.887-7 foi concedido ao impetrante em 18.05.2020, nos termos do Acórdão proferido pela Junta de Recursos. (ID33224076)

O impetrante manifestou-se aduzindo que o benefício objeto do presente mandado de segurança foi concedido pela Previdência Social (ID 35483494)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que a autarquia fosse compelida a proferir decisão em seu requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/185.589.887-7) pois, decorridos os prazos legais, não havia resposta ao referido pedido.

A Liminar foi deferida e a autoridade impetrada procedeu à análise e conclusão do benefício pleiteado, informando que o benefício nº 185.589.887-7 foi concedido ao impetrante em 18.05.2020, nos termos do Acórdão proferido pela Junta de Recursos.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pelo impetrante há mais de 02 (dois) anos, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se, portanto, a liminar que determinou que a autoridade impetrada promovesse andamento e julgamento no requerimento administrativo do impetrante (nº 42/185.589.887-7).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE LUIS VALARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSE LUIS VALARINI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão em seu requerimento administrativo em que visa benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 186.704.950-0).

Alega que foi interposto tempestivamente recurso administrativo em 28/06/2019, todavia, passaram-se mais de 180 dias e o recurso sequer foi analisado ou mesmo encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social. Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27321307)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 28374414)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 28647552). Aduziu, em síntese, que o pedido de recurso protocolizado pelo impetrante foi recebido e aguarda ordem cronológica para análise.

Liminar deferida à ID 29490785.

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 30027647).

A autoridade impetrada prestou informações, das quais se infere que o processo do impetrante foi analisado e enviado à Junta de Recursos em 13/04/2020. (ID 31082840)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que a autarquia fosse compelida a promover andamento e proferir decisão em seu requerimento administrativo em que visa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 186.704.950-0), tendo em vista que o impetrante interpôs recurso administrativo em 28/06/2019, todavia, passaram-se mais de 180 dias e o recurso sequer havia sido analisado ou mesmo encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social.

A Liminar foi deferida e a autoridade impetrada procedeu ao andamento do referido processo, informando que o mesmo foi analisado e enviado à Junta de Recursos em 13/04/2020.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada promova andamento e profira decisão no procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo impetrante (NB 42 / 186.704.950-0), no prazo de 30 dias.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005995-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELZA MARIA DE PAULA GALVAO

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ELZA MARIA DE PAULA GALVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão em seu requerimento administrativo em que visa ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (NB 87/703.116.046-5).

Aduz, em síntese, que aos 29/03/2017 a Impetrante requereu, perante a Agência da Previdência Social de Limeira/SP, o Benefício de prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. O órgão previdenciário indeferiu seu pedido sob o argumento de que a Impetrante não atendia as exigências legais para qualificá-la como pessoa com deficiência.

Diante de tal decisão, em 12/03/2018 a Impetrante interps recurso ordinário direcionado à Junta de Recursos da Previdência Social. Recebido o recurso, a Agência da Previdência Social de Limeira/SP não encaminhou o mencionado recurso à instância administrativa superior, para nova análise e julgamento do caso.

Por fim, aduz que, decorrido quase dois anos do protocolo do pedido concessório do benefício assistencial, o procedimento administrativo continua sem conclusão, restando flagrante o abuso de poder do órgão previdenciário, razão pela qual ingressou como o presente writ.

A assistência Judiciária gratuita foi deferida e a liminar foi postergada para depois das informações (ID25723889)

Intimada a prestar informações, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba informou que "(...) o requerimento de recurso objeto do presente manamus foi protocolizado na APS Limeira, e nesse momento encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da Gerência Executiva Piracicaba/SP (...)". (ID 27728647)

Liminar deferida à ID 27798659.

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 28288148).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o pedido de recurso protocolado pelo impetrante foi analisado e encaminhado para Julgamento pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. (ID28930636)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, a impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que a autarquia fosse compelida a promover andamento e proferir decisão em seu requerimento administrativo em que visa ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (NB 87/703.116.046-5). Segundo consta, a impetrante, em 12/03/2018, interps recurso ordinário, todavia, recebido o recurso, o mesmo não havia sido encaminhado à instância administrativa superior para nova análise e julgamento do caso. Infere-se dos autos, inclusive, que decorrido mais de dois anos do protocolo do pedido concessório do benefício assistencial, o procedimento administrativo continua sem conclusão.

A Liminar foi deferida e a autoridade impetrada informou que o pedido de recurso protocolado pela impetrante foi analisado e encaminhado para Julgamento pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para DETERMINAR que a autoridade impetrada promova andamento e profira decisão no procedimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência pleiteado pela impetrante (NB 87/703.116.046-5), no prazo de 30 dias.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AMILTON DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **AMILTON DE SOUZA DA SILVA** em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, objetivando que a autarquia previdenciária proceda à análise da decisão da JRPS e promova andamento em seu processo administrativo em que visa à concessão de aposentadoria especial (n.º 46/184.400.900-6).

Aduz, em síntese, que requereu junto ao INSS, Agência de Limeira, o benefício de aposentadoria especial, o qual recebeu o n.º 46/184.400.900-6. Alega que o benefício foi injustamente indeferido, razão pela qual foi interposto recurso à JRPS, sendo que a 4ª JRPS reformou a decisão do INSS, dando provimento ao recurso do segurado e reconhecendo o direito à Aposentadoria Especial.

Todavia, embora a decisão tenha sido proferida em 14/10/2019, alega que o INSS não implantou o aludido benefício, excedendo os limites da lei, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 2ª Vara Federal de Limeira. Considerando que a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP, o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, razão pela qual determinou a remessa destes autos para a Justiça Federal de Piracicaba. (ID32816135).

Regularmente redistribuídos os autos nesta vara, a assistência judiciária gratuita foi deferida e a liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 36291909).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo desde já seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida. (ID 36779184)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações aduzindo, em síntese, que o pedido de recurso protocolizado pelo impetrante foi recebido e aguarda ordem cronológica para análise, por meio de tarefa do sistema GET. (ID 37703314)

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária proceda à análise da decisão da JRPS e promova andamento em seu processo administrativo em que visa à concessão de aposentadoria especial (n.º 46/184.400.900-6).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à análise da decisão da JRPS e promova andamento ao processo administrativo em que o impetrante visa à concessão de aposentadoria especial (n.º 46/184.400.900-6).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002926-49.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HEBER CELESTE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

DECISÃO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005795-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIRLEI JANUARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA CHAGAS - SP365371

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIRLEI JANUARIO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, objetivando que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada em sede de recurso administrativo, no sentido de realizar perícia técnica mediante visita in loco junto à empregadora da impetrante.

Aduz que em 23 de outubro de 2017 ingressou administrativamente com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.245.896.7). Em primeira instância seu pedido foi julgado procedente, todavia o impetrado recorreu.

Alega que em decisão de segunda instância, datada de 12/02/2019, o órgão julgador entendeu pela ausência de elementos de convicção para emissão de um parecer fundamentado, razão pela qual determinou a conversão daquele julgamento em diligência. Assim, ficou determinada a realização de perícia, mediante visita *in loco*, junto à empresa que a impetrante trabalha, a fim de verificar a permanência ou não aos agentes nocivos.

Ao final, aduz que em 30/08/2019, ante a omissão dos peritos da impetrada frente à determinação da diligência, foi novamente expedido parecer pela insistência da diligência determinada, no entanto, até a data da impetração deste writ, nada foi feito.

Juntou documentos (fls. 08/23)

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida e a liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 25).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/36)

Por decisão proferida às fls. 37/38, consignou-se que restou prejudicada a apreciação da liminar e determinou-se a intimação da impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

A impetrante se manifestou reiterando os termos da inicial. (fl.39)

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (fls. 41/42)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, a impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada fosse compelida ao cumprimento de diligência determinada em 12/02/2019, em sede de recurso administrativo, no sentido de realizar perícia técnica mediante visita *in loco* junto à empregadora da impetrante, tendo em vista que, transcorridos mais de 8 meses, referida diligência ainda não havia sido cumprida. Inferred-se dos autos, inclusive, que já se passaram mais de 2 anos desde a data da entrada do requerimento administrativo em que a impetrante objetivou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.245.896.7).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em concluir a diligência requerida pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, nos termos determinados em sede de recurso administrativo, **DETERMINAR** que a autoridade impetrada cumpra a diligência no sentido de realizar perícia técnica mediante visita *in loco* junto à empregadora da impetrante, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001835-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: KAZUO NAKAHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO TEDESCHI NETTO - SP345151

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TIETÊ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por KAZUO NAKAHARA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TIETÊ/SP, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento em seu requerimento administrativo em que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB 178.9270.31-3)

Aduz, em síntese, que o INSS, em fase de recurso administrativo, proveu o recurso do autor, reconhecendo que o mesmo contava com 39 anos e 24 dias de tempo de serviços, declarando "o direito ao benefício postulado, desde a DER, com isenção do fator previdenciário".

Alega que tal decisão se deu em 14 de maio de 2019 e que a agência da previdência social, em que a autoridade coatora é gerente, foi comunicada da decisão no mesmo dia.

Assim, decorridos um ano após a decisão de deferimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício não foi implantado pelo INSS, em afronta clara a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 32573062).

Notificada, a Gerência Executiva do INSS informou, em síntese, que o recurso objeto do presente *mandamus* foi encaminhado para cumprimento e nesse momento encontra-se na fila da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba, para análise por ordem cronológica de recebimento. (ID 33343409).

Liminar deferida à ID 33444280.

O Ministério Público Federal manifestou-se à ID 34285788.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que a autarquia fosse compelida a promover andamento em seu requerimento administrativo em que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.9270.31-3), tendo em vista que, decorridos um ano após a decisão de deferimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício não havia ainda sido implantado pelo INSS.

A Liminar foi deferida à ID 33444280.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se, portanto, a liminar que determinou que a autoridade impetrada promovesse andamento e conclusão no procedimento administrativo do impetrante, com a implantação do aludido benefício (NB 178.9270.31-3), se preenchidos os necessários requisitos para sua concessão.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-91.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: JADIR SARDINHADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 38098201 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36448492.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004423-48.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVA LEVY

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716, ARIIVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

DECISÃO

1. Petição ID 38140167 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pela AGU.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36071097.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-29.2020.4.03.6109

AUTOR: GISELDA DIAS SANTOS NERES

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição da parte autora (id 37364113) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 20.812,97).
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 20.812,97) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007700-67.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: SIMONE MAGRIN FRATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 38124401 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36208797.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012119-28.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELVIS ANGELO MASCARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002432-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS MORAES, ROSEMEIRE TAMIRES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário promovida por **ALEXANDRE DOS SANTOS MORAES** e **ROSEMEIRE TAMIRES GOMES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional, bem como lhe seja oportunizada a purgação da mora e, ao final, a anulação de ato jurídico.

Sustenta que firmou com a Caixa Econômica Federal "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária" mediante programa de carta de crédito individual - FGTS no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

Afirma que os requisitos elencados na lei de Alienação Fiduciária, previstos nos artigos 26, parágrafo 7º e artigo 27, todos da lei 9.514/97, qual seja a notificação prévia do autor, não foi cumprida pelo ente público financeiro.

Argumenta que não lhe foi oportunizada a purgação da mora até a arrematação do bem, sendo, portanto, nula a consolidação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Ao final, pugna pela anulação da consolidação do imóvel em nome do agente financeiro.

O pedido liminar foi indeferido à fls. 53/56.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 84/102. No mérito, sustenta que no histórico da planilha da evolução de dívida já existe histórico de atraso no início do contrato, vez que a prestação 6, que venceu em 27/05/2015, foi paga em 26/06/2015. Afirma que no contrato consta na cláusula 29ª que a partir de 30 dias de atraso a Caixa pode iniciar o processo de intimação será feito após 90º dia de atraso. Também relata que na prestação 28 de vencimento em 27/03/2017 o pagamento somente foi efetuado em 19/06/2017 junto com as prestações 4 e 5 do mesmo ano com valor abaixo da prestação; nas prestações 32 a 39 foram pagas todas com atraso de 90 dias e, por fim, ressalta que vencida a 40ª prestação em 27/08/2018 só teve a consolidação da propriedade consolidada em favor da Caixa em 24/08/2018, praticamente 05 meses.

Durante audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do trâmite do processo, bem como de todos os atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel, tendo sido marcada outra audiência de conciliação em continuidade às fls. 105/106.

Nesta audiência de continuação foi proposto um valor para liquidação da dívida, conforme se verifica no termo fls. 116/117, tendo sido homologada a transação entre as partes.

Sobreveio petição à fl. 128 informando o descumprimento do acordo pela parte autora.

Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes nada requereram, não tendo igualmente a parte autora se manifestado sobre o descumprimento do acordo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A alienação fiduciária de coisa imóvel veio definida pelo art. 22 da Lei nº 9.514/1997 como sendo "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Dessa forma, efetuada mediante o registro a transmissão da propriedade do devedor fiduciante ao credor fiduciário como direito real de garantia de caráter resolúvel, haverá o desdobramento da posse, ficando o fiduciante como possuidor direto e o fiduciário como possuidor indireto.

O bem já não mais pertence ao fiduciante, restando a ele um direito real de aquisição do imóvel, ou seja, somente após o adimplemento da dívida a titularidade do bem será resolvida em prol do devedor.

No entanto, em caso de eventual inadimplemento, o credor fiduciário consolida a propriedade em seu nome, restando autorizado a alienar o bem para reaver o saldo devedor em aberto.

No caso em apreço, a ação tem por objeto a verificação do contrato de compra e venda mediante alienação fiduciária em garantia, que tem como devedor o requerente e como credora fiduciária a CEF.

Argumenta o autor que não foi notificado para purgar a mora e nem avisado sobre a realização do leilão, de modo que inexistentes os pressupostos para a consolidação da propriedade.

Com efeito, o autor afirma que houve descumprimento ao disposto no art. 26, da Lei nº 9.514/1997, consistente na falta de intimação para purgação da mora por Oficial de Registro.

De fato, não há base no art. 26, da Lei nº 9.514/1997 para se exigir que a notificação seja promovida exclusivamente por Oficial de Registro, vez que o § 3º daquele dispositivo admite também a notificação postal com Aviso de Recebimento.

Da mesma forma não há nulidade se no referido dispositivo legal inexistir determinação para que na notificação do valor da dívida constem planilhas discriminando o "valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais".

Anoto por oportuno que no histórico da planilha da evolução de dívida já existe atraso no início do contrato, vez que a prestação 6, que venceu em 27/05/2015, foi paga em 26/06/2015. Verifica-se ainda na prestação 28 de vencimento em 27/03/2017 que o pagamento somente foi efetuado em 19/06/2017 junto com as prestações 4 e 5 do mesmo ano, mas com valor abaixo da prestação. Por fim, as prestações 32 a 39 foram pagas todas com atraso de 90 dias e vencida a 40ª prestação em 27/08/2018 só teve a consolidação da propriedade consolidada em favor da Caixa em 24/08/2018, praticamente 05 meses, de modo que os autores tiveram neste interim tempo suficiente para purgarem a mora.

Lado outro, oportunizou-se a liquidação da dívida, conforme acordo de transação homologado em audiência, não tendo os autores cumprido o que pactuaram.

Destaque-se que a própria Lei nº 9.514/1997 prevê o rito do Leilão Público, sendo também pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/1966, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Note-se que a teor do § 2-B, do art. 26-A, da Lei nº 9.514/1997, é assegurado ao devedor fiduciante, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida de encargos. In verbis:

"§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Insta salientar que a sustação dos atos executórios só é possível mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONSTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contramínuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Assim, não se verifica ilegalidade no procedimento adotado, não tendo os autores se desincumbido deste ônus e também não apresentaram disposição de vontade liquidar o contrato financiado, mesmo lhes tendo sido oportunizado.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105657-03.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO CHIODETO DA SILVA, GILMAR BUENO, RUI ROBERTO PEZOLATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTINS ALBIERO - SP200380, EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO - SP260588, MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE - SP239385

DECISÃO

Por acórdão proferido à ID 21386004 - Pág. 12-16, a parte autora foi condenada em honorários sucumbenciais, em favor da Nossa Caixa; e a União foi condenada em honorários sucumbenciais, em favor da parte autora.

A parte autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial em favor do Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa S/A (21386004 - Pág. 49)

O patrono da parte autora deu início ao cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, cujo valor pleiteado refere-se aos honorários sucumbenciais e perfaz a quantia de R\$ 2.129,70 (dois mil, cento e vinte e nove reais e setenta centavos). (ID24362512)

A União apresentou impugnação aduzindo que o título judicial se encontra prescrito, tendo em vista que o acórdão transitou em julgado em 23/10/2012 e a presente execução foi proposta em 08/11/2019. (ID 31178451 - Pág. 1-3)

O Banco do Brasil manifestou-se concordando com o valor depositado judicialmente pela parte autora, indicando dados bancários e solicitando a transferência dos respectivos valores. (ID31869719).

O patrono da parte autora, ora exequente, se manifestou contra a impugnação apresentada pela União. Sustentou que foi protocolada em 03/06/2013 petição sob protocolo nº 2013.61090014068-1, onde no bojo da referida petição foi requerido que fosse determinado a intimação da União para que depositasse a importância a título de honorário advocatícios. Todavia, alega que apesar de a petição ter sido protocolada em 03.06.2013, em 31.03.2015, em Despacho de Inspeção, determinou-se que "(...) Quanto ao pedido de pagamento de honorários sucumbenciais, deverá a parte autora promover a execução de seus honorários nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (...)" Assim sendo, entende que o ato da persecução dos honorários sucumbenciais, promovidos através daquela petição protocolada em 03.06.2013 e despachada em 31.03.2015, ensejou a interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a execução protocolada em 08 de novembro de 2019 é tempestiva. (ID 32737677)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial

Decido

Embora seja possível concluir, através do despacho proferido à ID 21386004 - Pág. 50, que o exequente tenha tentado anteriormente dar início à execução de seus honorários sucumbenciais, o mesmo foi devidamente intimado via DJE em 31/03/2015 (21386004 - Pág. 51) a valer-se do procedimento adequado, todavia o fez somente em 08/11/2019 (ID 24362512 - Pág. 1-3). Assim, considerando que o acórdão transitou em julgado em 23/10/2012 (21386004 - Pág. 20), **reconheço a prescrição arguida pela UNIÃO.**

No mais, considerando que o Banco do Brasil se manifestou concordando com o valor depositado judicialmente pela parte autora, à título de honorários sucumbenciais, determino:

1 - Proceda-se à transferência do valor depositado na conta judicial (ID 21386004 - Pág. 49) para a conta bancária informada na petição ID31869719.

2 - Após, com a confirmação do pagamento, nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LECEX - LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LECEX - LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA – ME** em face da decisão de ID 36979651.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mormente como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decurso quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001739-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIA SOCIAL BETEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS - SP96665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIACAO ASSISTENCIA SOCIAL BETEL** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA** objetivando a isenção do pagamento dos tributos relacionados à importação do pacote de AWB nº 3925-3975-8020 e a sua consequente entrega à destinatária, Sra. Adriana Denise Cacidoni Pitanga.

Sustenta, em síntese, que é instituição beneficente que atua há 67 anos no trato e cuidado de idosos e, em decorrência da pandemia de COVID-19, tem recebido doações de todas as partes do Brasil e do mundo.

No caso em apreço, aduz que o Sr. Daniel Aparecido Pagano, residente na cidade de Rochville, estado Maryland nos Estados Unidos, remeteu uma doação de materiais e equipamentos de proteção individual, macacões, luvas e máscaras para a Sra. Adriana Denise Cacidoni Pitanga, funcionária da instituição.

A encomenda foi tributada no valor de R\$ 2.076,29, valor este que entende indevido, pois trata-se de uma doação e a impetrante, por ser entidade beneficente, goza de imunidade de tributária.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A justiça gratuita foi concedida e o pedido liminar foi deferido (ID 32031154).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e confirmou a entrega da mercadoria a seu destinatário (ID 32260886).

A União requereu seu ingresso no feito e confirmou a entrega da mercadoria a seu destinatário (ID 32492953).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito em razão de perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a mercadoria foi efetivamente entregue (ID 32746784).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Não entendo ser o caso de extinção do feito sem julgamento de mérito, pois o pedido inicial não trata apenas da entrega da mercadoria a seu destinatário, mas também do reconhecimento de isenção do pagamento dos tributos relacionados à importação do pacote de AWB nº 3925-3975-8020.

No mérito, observa-se que a destinatária da mercadoria é médica contratada da referida entidade e comprovou vínculo empregatício.

O valor declarado pelo remetente a mercadoria foi de US\$ 100 dólares.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante é entidade de assistência social sem fins lucrativos, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Como tal possui imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal.

Além disso, em razão da decretação de Pandemia pela OMS o Governo Federal, através da Resolução 22/03/2020 do Ministério da Economia, zerou a alíquota do imposto de importação de insumos e produtos destinados ao combate do coronavírus.

O Estado de São Paulo também suspendeu a cobrança de ICMS sobre importação em razão da Pandemia.

Verifica-se que a empresa transportadora exige o pagamento dos impostos federais e estaduais para liberação da mercadoria.

Em que pese, a empresa transportadora se enquadre como substituta tributária, ante a situação temporária vivida no mundo e no Brasil, bem como tendo conhecimento da mercadoria não pode exigir o pagamento de impostos indevidos, conforme legislação acima citada de caráter temporário.

Trata-se, portanto, de exigência ilegal, posto que inexigíveis os tributos como já mencionado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a isenção do pagamento dos tributos relacionados à importação do pacote de AWB nº 3925-3975-8020.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000448-68.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando "computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgada proferida em mandado (s) de segurança (s) 0012669-91.2008.4.03.6109; 04058.08.2015.4.03.6109; e 0007293.80.2015.4.03.6109 e devidamente habilitado perante a DERAT/RFB através dos processos: 13838.720062/2019-59; 13838.720061/2019-12; e 13888.724948/2019-86, somente no momento e na medida em que forem homologadas as declarações de compensação transmitidas (PER/DCOMP); não incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as verbas decorrentes da aplicação da taxa Selic sobre débitos tributários"; "compensar, após o trânsito em julgado da sentença favorável, os pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL incidentes sobre as verbas decorrentes da aplicação da taxa Selic sobre débitos tributários e depósitos judiciais, nos termos da lei". Subsidiariamente, na "hipótese de se entenderem tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL as verbas decorrentes da aplicação da taxa Selic sobre débitos tributários, requer-se seja confirmada a medida liminar e concedida em definitivo a segurança pleiteada, julgando-se procedente o pedido subsidiário para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de computar tais verbas nas respectivas bases de cálculo somente no momento em que e à medida em que as transmitidas declarações de compensação (PER/DCOMP) forem homologadas".

Sustenta a impetrante que nos mandados de segurança nº 0012669-91.2008.4.03.6109, 04058.08.2015.4.03.6109 e 0007293.80.2015.4.03.6109 lhe foi reconhecido o direito à compensação de créditos tributários.

Ocorre que parte impetrada vem exigindo a incidência IRPJ e da CSLL a partir da data do trânsito em julgado das sentenças dos referidos processo, por entender que é nesse momento que resta configurada a disponibilidade de rendas ou proventos.

Aduz, em síntese, tal exigência é incabível, a considerar que quando do trânsito em julgado, os valores devidos ao impetrante ainda são líquidos, o que só ocorreria no momento da homologação das compensações.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 30685014).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e sustentou pela denegação da segurança (ID 31475520).

A União agravou da decisão de ID 30685014 e pleiteou a denegação da segurança (ID 31617839).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 31993379).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, conforme disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

A sistemática de apuração da Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido - CSLL segue a mesma lógica da aplicada ao IRPJ, já que a sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício antes da provisão para IRPJ, portanto, configurado o fato gerador a incidir imposto de renda, haverá modificação no resultado do exercício, conforme artigo 2º da Lei nº 7.689/88 e artigo 57 da Lei nº 8.981/95, o que implica reflexo em ambos os tributos.

Dessa forma, a questão posta nos autos é definir em que momento ocorre a disponibilidade de renda.

A propósito do tema, é elucidativo o pronunciamento do Ministro Carlos Mário Velloso, no julgamento do RE 172.058/SC perante o Supremo Tribunal Federal:

"A disponibilidade econômica significa a obtenção de renda, significa ingresso real no patrimônio da pessoa, de moeda ou seu equivalente, ou a possibilidade de a pessoa dispor da renda. Já a disponibilidade jurídica significa ou traduz a possibilidade, tendo em vista disposições jurídicas ou contratuais, de o sujeito dispor de uma renda posta à sua disposição" (in "Revista Trimestral de Jurisprudência do STF volume 165 pág. 1076)

Em síntese, a disponibilidade jurídica consiste no direito de o contribuinte receber um crédito, mediante a existência de um título hábil para tanto.

Nesse ponto, mister se faz analisar se a sentença proferida em mandado de segurança é apta a ensejar título hábil para o recebimento de um crédito ou não e, por conseguinte, ocasionar a disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Entendo que não. Ora, a decisão proferida em mandado de segurança não declara a existência de um crédito, mas sim, declara o direito à compensação tributária.

Assim acontece, porquanto, em se tratando de mandado de segurança, a intervenção judicial ocorre para determinar os critérios da compensação almejada, a respeito dos quais existe controvérsia, por exemplo, os tributos compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos de correção monetária etc., sendo certo que o provimento mandamental não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito tributário.

Nesse caso, fica resguardada ao Fisco a competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a serem compensados, o procedimento e os valores a compensar, bem como a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, não sendo admissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEÓFILO ALBINO ZAVASKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROMISSO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊLHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. O seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

(...)

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. O seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vinctos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

(AIRES - AGRÁVIO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1564190 2015.02.76915-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2019)

Dessa forma, após o trânsito em julgado da decisão e dentro o lustro prescricional, competirá ao contribuinte habilitar no âmbito administrativo o seu pretensão crédito para compensação com outro tributo.

Iniciado o procedimento, a habilitação passará pelo crivo da Administração Fazendária que, com esteio no Capítulo VI da Instrução Normativa RFB nº 1717, /2017, poderá deferir a ou não. No entanto, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação (parágrafo único do art. 101 da IN RFB nº 1717, /2017). Assim, nessa fase, ainda não há certeza quanto ao direito creditório.

Destarte, a sentença de mandado de segurança não apresenta força executiva, pois para tanto, como é cediço, deve haver crédito certo (quanto à sua existência), líquido (de valor determinado) e exigível (vencido).

Portanto, apenas com a homologação do pedido de compensação pela autoridade fiscal é que se pode falar em crédito certo, líquido e exigível pela impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS - COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTES. - "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" - A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. - Recurso conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à instância de origem (RESP 651902 / MG; Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; Segunda Turma; DJ 05.12.2005)

Nesse contexto, o momento correto para se apurar o fato gerador do IRPJ e da CSLL é o da homologação pela Administração Fazendária do pedido de compensação submetida pela impetrante.

Por outro lado, acerca da pretensão da impetrante em não sofrer incidência de IRPJ e CSLL sobre a Taxa Selic incidente sobre os valores a compensar administrativamente, entendo que deve prevalecer a tese fixada pelo STJ no REsp 1.138.695/SC, em que se consagrou ser devida a incidência dos mencionados tributos sobre os valores acrescidos aos depósitos judiciais, em função da aplicação da SELIC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, constataando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento determina em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ - REsp: 1138695 SC 2009/0086194-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 31/05/2013)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para suspender a incidência do IRPJ e CSLL sobre os créditos tributários compensáveis e sobre as respectivas verbas decorrentes da aplicação da taxa Selic até a homologação da compensação nos procedimentos nº 13838.720062/2019-59, 13838.720061/2019-12 e 13888.724948/2019-86.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIELO SPORTS AGENCIAMENTO DE ATLETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIELO SPORTS AGENCIAMENTO DE ATLETAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência de tributos, autorizando a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 35043003).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e sustentou pela denegação da segurança (ID 35527617).

A União requereu a suspensão do feito e no mérito, pleiteou a denegação da segurança (ID 35782071).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 37008543).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar:

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto “receita” é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, “ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem”^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Por fim, não se olvidava que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem fundamento em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** **Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetuada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001755-57.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança movido por **RAMALHOS BRASIL COMÉRCIO EM PIRACICABA/SP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando segurança que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas: - *aviso prévio indenizado*; - *quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente*; - *férias indenizadas*; - *férias gozadas*; - *adicional de um terço de férias*; - *abono pela venda de férias*; - *auxílio-creche*; - *horas extras*; - *adicional noturno*; - *adicional de periculosidade*; - *adicional de insalubridade*; - *salário maternidade*. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida fls. 50/58.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 64/85. Suscitou, em preliminar, a falta de pressuposto processual, considerando o instrumento desnecessário e inadequado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/88 informando inexistir interesse a justificar a sua atuação no feito.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminares

Falta de pressuposto processual. Falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar, pois estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Análise o mérito.

I. Das contribuições previdenciárias sobre: afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; terço constitucional de férias; férias indenizadas e auxílio-creche.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizadas expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença ou auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

O mesmo ocorre como o aviso prévio indenizado; férias indenizadas; auxílio creche e o terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/A ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.

I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).

II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011).

III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador; não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/90.

V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.

VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.

VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.

IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.

X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.

XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.

XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007.

XIII. A Lei Complementar n.º 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.

XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EMPECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório as seguintes verbas: - férias gozadas; - horas extras; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; - salário-maternidade; abonos pagos em pecúnia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre contribuições previdenciárias incidentes na folha de salários referente às seguintes verbas: - **aviso prévio indenizado**; - **quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente**; - **férias indenizadas**; - **um terço constitucional de férias**; - **auxílio-creche**, bem como assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, ficando facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOCAZUL- TRANSPORTADORA TURISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração (ID 38027674), dê-se vista à embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-74.2020.4.03.6109

AUTOR: MADGE APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, RODOLFO ACCADROLLI NETO - RS71787, DAN MARUANI - RS96656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005523-96.2008.4.03.6109

AUTOR: IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIA DENOFRIO - SP45826

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5004040-28.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogado(s) do reclamante: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1254/1747

Expediente Nº 6592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008796-39.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO) X SEBASTIAO PIRES CARDOSO(SP080758 - SOLANGE MIR)

Trata-se de ação penal proposta em face de JORGE MIGUEL KAIRALLA e SEBASTIAO PIRES CARDOSO, que restaram condenados em primeiro grau como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, a cumprirem pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, respectivamente, ambas substituídas por penas restritivas de direito. Como o trânsito em julgado da sentença para a acusação, foi declarada extinta a punibilidade de Sebastião Pires Cardoso, com fundamento no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, do Código Penal. Na sequência os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto por Jorge Miguel Kairalla, que resultou na declaração de nulidade da presente ação penal, ab initio, por ausência de justa causa, ante o reconhecimento de que os créditos tributários estavam incluídos no parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/2009 no momento do recebimento da denúncia. Instado a se manifestar, requer o Ministério Público Federal o arquivamento do inquérito policial, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Argumenta que eventual pena a ser imposta ao final da nova instrução não poderá ser superior àquela cominada na sentença anulada e pondera, ainda, sobre a possibilidade do réu fazer jus ao benefício da redução do prazo de prescrição, uma vez que completará 70 anos em 20/01/2021 (fls. 567/571). DECIDO. Merece acolhida a promoção ministerial. Consta da denúncia oferecida que a conduta delitiva consiste na apropriação indevida de contribuições previdenciárias, cujos valores foram constituídos definitivamente na esfera administrativa DECAB nº 32.506.403-2 e 35.755.016-1 em 05/11/1998 e em 03/04/2006, respectivamente (fls. 257/263). Verifica-se, ainda, que a ação penal foi anulada porque na data de recebimento da denúncia em 14/12/2015, os créditos tributários estariam inclusos em programa de parcelamento fiscal, cuja adesão se deu em 22/08/2014, com cancelamento em 19/08/2016 (fls. 539/545). Com efeito, de acordo com a orientação dos tribunais superiores, a pena a ser aplicada ao final de nova instrução não poderia ser superior àquela cominada na sentença anulada, sob pena de configurar reformatio in pejus indireta, de sorte que o prazo prescricional a ser observado neste caso seria de 8 (oito) anos. Nesse contexto, considerando que entre as datas de inscrição em dívida ativa dos aludidos créditos tributários e a data atual decorreram mais de oito anos, ainda que excluído o período de vigência do parcelamento fiscal aludido, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Posto isso, reconheço procedente a manifestação do Ministério Público Federal, cujas razões ficam fazendo parte integrante desta decisão, pelo que, diante da ausência de justa causa, determino o ARQUIVAMENTO destes autos. Remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração da classe para inquérito policial. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUZIA DE FATIMA BIZARRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 29/09/2020 às 14h, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Publique-se para intimação da parte autora e intime-se o INSS através do sistema do Pje.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-31.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SONIA APARECIDA VIEIRA SAWAZKI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 30/09/2020 às 14h, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Publique-se para intimação da parte autora e intime-se o INSS através do sistema do Pje.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-98.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: A. M. D. S., K. E. L. D. S.

REPRESENTANTE: KATIANE DE SOUZA PEREIRA, JESSICA FABIOLA MACHADO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 07/10/2020 às 14h, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Publique-se para intimação da parte autora e intime-se o INSS através do sistema do Pje.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003374-54.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: AMILTON ANTONIO DE SOUZA

SUCESSOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE ANTUNES - SP218718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinado anteriormente, concedo o prazo adicional de 30 dias para a elaboração dos cálculos, ante a impossibilidade técnica da confecção dos requerimentos, devidamente certificada nos autos (IDs 33843491 e 33981755).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Considerando a proposta ofertada pela CEF (id 37563075), digamos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em não havendo interesse, possibilidade, ou no silêncio, e à vista do disposto no r. despacho inicial, o prazo para embargos passará a fluir a contar do decurso do prazo para manifestação.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000363-62.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SILVIO LUIZ REDIGOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO LIVRAMENTO - SP390598

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000450-81.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO BORGES SAMPAIO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000450-81.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO BORGES SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA – Nos termos do r. despacho ID nº 29774728, ressalta-se à parte autora de que, a fim de evitar aglomeração no prédio, conforme medidas adotadas ante a atual situação de saúde pública no País, a carga deverá ser previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000569-08.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

SUCESSOR: JOSE APARECIDO GALANTE, NEIDE APARECIDA GALANTE

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, intime-se a executada CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da resolução supra referida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2347

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004600-35.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X JESUS NATALINO PERES(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

[R. DESPACHO DE FL. 299:]

Fl. 298: ciência à ré quanto ao desarquivamento dos autos, disponíveis para consulta em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, nos termos do despacho de fl. 292, em cumprimento ao v. acórdão proferido, os valores outrora bloqueados via Bacerjud foram desbloqueados para a mesma conta judicial pelo originário Juízo de Direito da 2ª Vara de Olímpia/ SP, conforme documento juntado. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Ciência à parte de que, conforme medidas adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região ante a situação sanitária no País, a fim de evitar aglomeração no prédio, eventual vista dos autos em Secretaria ou carga terá de ser previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

MONITORIA

0001027-30.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA

[R. DESPACHO DE FL. 88:]

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE A AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe a autora que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados. Cumprida a determinação, arquivem-se o presente feito físico. Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Ciência à parte de que, conforme medidas adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região ante a situação sanitária no País, a fim de evitar aglomeração no prédio, eventual vista dos autos em Secretaria ou carga deverá ser previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-63.2013.403.6136 - PEDRO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[R. DESPACHO DE FL. 219:]

Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de requerimento do interessado. Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Ciência à parte de que, conforme medidas adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região ante a situação sanitária no País, a fim de evitar aglomeração no prédio, eventual vista dos autos em Secretaria ou carga deverá ser previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001153-80.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-87.2013.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X JOAO JACOB NETO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA)

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Ante a inércia do INSS apelante em digitalizar os autos para remessa ao TRF3, FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE, ora embargado, da disponibilidade de carga dos autos para sua digitalização e inserção no sistema Pje, onde será possível o feito prosseguir para julgamento pelo E. TRF3 - na inércia, os autos não serão encaminhados e permanecerão em Secretaria aguardando a digitalização. Ainda, a fim de evitar aglomeração no prédio, a carga será previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000236-90.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO Gamaricci) X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Diante das medidas adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região ante a situação sanitária no País, como funcionamento preponderante em regime de teletrabalho via PJe e as restrições na tramitação dos autos físicos cujo andamento permanece prejudicado, e conforme a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível a fim de celeridade dos atos processuais, FICA INTIMADA A PARTE EXECUTADA da disponibilidade de carga dos autos para sua digitalização e inserção no sistema Pje, onde será possível o feito prosseguir com a análise do pedido de exceção de impenhorabilidade. Ainda, a fim de evitar aglomeração no prédio, a carga será previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br). Após a carga, a Secretaria criará processo no Pje como mesmo número do físico para o(a) patrono(a) providenciar a juntada das cópias digitalizadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000368-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ESCRITORIO BALDAN S/S LTDA - ME, IMOBILIARIA BALDAN LTDA ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, LUCELAINA MARIA SULMANE - SP330489

Advogados do(a) AUTOR: LUCELAINA MARIA SULMANE - SP330489, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, intime-se a União para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-89.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO CESAR FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO - SP266087

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de retirar os autos físicos em carga e providenciar a regularização da digitalização, conforme determinado no despacho ID nº 24634480, no prazo final de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para processamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Ressalta-se à parte autora de que, a fim de evitar aglomeração no prédio, conforme medidas adotadas ante a atual situação de saúde pública no País, a carga deverá ser previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-26.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE APARECIDA HERNANDES

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003921-97.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

Providencie a CEF a juntada aos autos da movimentação processual em primeiro grau, bem como informações sobre as partes, referentes aos processos indicados na petição retro.

Após, voltem-me conclusos.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003290-56.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDO DOS SANTOS QUINTAS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que informe sobre eventual acordo pactuado entre as partes nestes autos.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003077-50.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERASMO NUNES NETO, KATIA DOS SANTOS NUNES

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-40.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-72.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF a fim de que esclareça sobre a efetivação de acordo com o réu.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-83.2020.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: TAIS HELENA, NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 90 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 90 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000014-73.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: DAVID RODRIGUES DE LIMA, ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que informe sobre eventual efetivação de acordo.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007878-02.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA ESTELINA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034, ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES - SP258160

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe sobre eventual efetivação de acordo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 dias, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição do mandado de reintegração de posse.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

ID 36509564: Ciência às partes.

Sempre juízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente (ID 31052204), no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-14.2016.4.03.6321

EXEQUENTE: VALDEMAR BENICIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-68.2015.4.03.6141

SUCESSOR: CLEIDE FERNANDES GRANDE

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO MOTTA - SP292747, FLAVIA MOTTA - SP281673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-28.2020.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-21.2020.4.03.6141

AUTOR: JULIA LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-04.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO NICACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-93.2018.4.03.6141

EXEQUENTE:RENAN LUZ LEAL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008395-07.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: HELIO INACIO DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-95.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI, HELIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Com relação ao exequente ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI, diante do retro certificado, intime-se-o para regularização de seu CPF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-76.2013.4.03.6321

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BERTOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ALONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-59.2020.4.03.6141

AUTOR: T. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859, RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279, HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias:

WHATSAPP DO ADVOGADO QUE VAI PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA;

EMAIL DA AUTORA;

WHATSAPP DA AUTORA;

EMAIL'S DAS TESTEMUNHAS; E

WHATSAPP'S DAS TESTEMUNHAS.

Cumprido encaminhem-se por email as instruções, à autora e às testemunhas, para acesso à videoconferência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-80.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL, WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL, RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL, RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL, RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-96.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-14.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o documento apresentado pela agência do INSS ID 31383909, esclareça a parte exequente a pretensão retro, no prazo de 5 dias.

Uma vez em termos, venham os autos para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007524-25.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: MIGUELA GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-21.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-43.2020.4.03.6141
AUTOR: PEDRO PAULO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-41.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: VILSON COSTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, providenciem os sucessores a habilitação nos autos, tendo em vista a notícia de óbito da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DE FATIMA MIRON

DESPACHO

Vistos,

Anoto que a executada foi devidamente citada.

Concedo o prazo de 20 dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito, bem como requeira o prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-52.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELE SCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008331-94.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (RS 214.279,61).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-31.2019.4.03.6141

AUTOR:ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a)AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

Indique a parte autora o período, cargo/função, empresa, endereço completo, referente aos vínculos cuja perícia é pretendida.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-91.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

Concedo o prazo de 20 dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINTO OLIVEIRA - ME, LUCIANO PINTO OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-77.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. B. DA COSTA BORGES PISCINAS - ME, GLEYSE BRAZ DA COSTA BORGES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-58.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:EDLAURA RAMOS DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE MAIA BICUDO ARAUJO - ME

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-53.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DAS DORES BORGES FAZZIO

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 229.681,66).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-06.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS
SUCEDIDO: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo de 60 dias, para eventual habilitação dos herdeiros.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003888-03.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA L. DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME, SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA, NAIR LOURENA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SANTANA NETO - SP390330

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 503.204,87).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 140.731,74).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUCAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 307.364,25).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-79.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: LUZIMAR DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o cumprimento do despacho retro para conceder o prazo de 30 dias à parte exequente a fim de que regularize seu CPF, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002277-49.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ELENICE GOMES DA SILVA MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ARNALDO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003390-11.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ALAIR FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-92.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JANETE ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-52.2013.4.03.6321

EXEQUENTE: RAIMUNDO LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WALTER OMETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado pela agência do INSS, bem como, se for o caso, apresente memória de cálculos do montante que entende devido.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004546-46.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCOS FERIGATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537, IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-04.2020.4.03.6141

AUTOR: CARMO BATISTA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-48.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDMILSON JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Resta pendente de julgamento nestes autos o agravo de instrumento n. 5021557-69.2019.4.03.0000, no qual se objetiva a fixação de honorários de sucumbência na fase de execução indeferida por este Juízo.

Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 dias o respectivo julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003566-17.2015.4.03.6141

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a pretensão deduzida pelo INSS, uma vez que a parte executada não foi intimada sobre o bloqueio dos valores.

Assim, intime-se a parte executada na pessoa do seu patrono, sobre a efetivação da construção do montante de R\$ 1.671,98 - BANCO DO BRASIL, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-75.2020.4.03.6141

AUTOR: LEVY DE BRITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-68.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SERAFIM CRESPO MARTINES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-65.2018.4.03.6141

AUTOR: SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004489-09.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUES DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-88.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 dias, a manifestação ID 37116625, uma vez que não houve apresentação de cálculo por parte do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001279-25.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALRENI DE SOUZA MACIEL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que diligencie junto à agência bancária a fim de verificar sobre a efetivação da apropriação dos valores, conforme determinado nestes autos, apresentando a respectiva memória de cálculo atualizada.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003119-29.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: AMILTON SILVA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002639-87.2020.4.03.6141

AUTOR: L. C. R.

REPRESENTANTE: JOSEFA SOLIDADE CALISTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, eis que este é composto pelas prestações vencidas e 12 vincendas (não fazendo parte do valor da causa eventuais honorários), e reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito. Determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002355-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CELSO PASCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA VALTUILLE MINGRONI - SP410109

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO PASCON**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PERUÍBE**, que não reativou seu benefício de aposentadoria, cessado em 2019 em razão da falta de prova de vida, em que pese inúmeros contatos e cumprimento de exigências em meados deste ano de 2020.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante cumpriu as exigências feitas pela autoridade, e requereu a reativação de seu benefício em junho de 2020 – o qual ainda não foi reativado, em que pese decorrido mais de um mês.

Assim, observo que o prazo razoável para reativação de benefício por prova de vida foi ultrapassado, violando direito líquido e certo do impetrante.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 15 dias, reative o benefício do impetrante, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 05 de setembro de 2020.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDEMIR CARLOS MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção: 00026849220184036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Int.

São VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002602-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações prestadas em sua manifestação, esclareça a autora seu pedido neste feito - concessão do benefício desde 2009 (compagamento de atrasados desde 2011), **eis que ajuizou demanda em 2014 e depois em 2017, nas quais foi afastada sua incapacidade, com a improcedência do pedido em ambas.**

Concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002434-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CAISE MEIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da informação anexada aos autos, verifico que a autoridade coatora, no caso em tela, é a Gerente Executiva do INSS em Santos, com endereço na Av. Epiácio Pessoa, 441 - Aparecida - CEP: 11030-601 - Santos - SP.

Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito - já que a competência, em mandado de segurança, se dá pela sede da autoridade coatora.

Remetam-se os autos à Justiça Federal de Santos, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Int.

São VICENTE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CELSO ROBSON DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Diante da comprovação da implantação do benefício (ID 38232292), intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCELIA LEITE MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Lucelia Leite Messias em face do INSS, por intermédio da qual pretende o restabelecimento de benefício de pensão por morte concedido em razão do óbito de seu esposo, Armando Segui, ocorrido em janeiro de 2017.

Narra, em suma, que o benefício foi concedido por prazo limitado, eis que considerado somente o período de casamento. Aduz que antes de se casar vivia em união estável com Amanda desde setembro de 2014, e que tal período deve ser considerado para prorrogação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, e juntou documentos.

Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas suas testemunhas.

O INSS apresentou memoriais em audiência. A autora requereu prazo, e apresentou seus memoriais por escrito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Senão, vejamos.

A concessão do benefício à autora, pelo INSS, considerou apenas o período de casamento – ou seja, foi concedido com prazo limitado de 4 meses, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8213/91:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

1 - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\) \(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\) \(Vigência\) \(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)”

Alega a autora, porém, que tem direito ao benefício de forma vitalícia, eis que convivía em união estável com Armando há mais de 02 anos, e conta com 48 anos

Assim, há que ser verificado **se a autora efetivamente vivia em união estável com Armando há mais de 2 anos, ou seja, desde no mínimo janeiro de 2015.**

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que “a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, “as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

Pelos documentos acostados aos presentes autos, não verifico demonstrada a existência de união estável da autora como o falecido desde antes de janeiro de 2015.

O depoimento das testemunhas, apesar de mencionarem união há mais tempo do que os poucos meses de casamento, não são suficientes para demonstrar a alegada união por mais de dois anos.

Assim, não há como se reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebia do réu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002318-52.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: SIDNEI GOIS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA AARIEZ CAVALCANTE - SP345376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Ressalto, por oportuno, que o objeto do presente feito não é o restabelecimento do benefício, eis que tal restabelecimento exige dilação probatória incompatível com a via eleita - já que pressupõe que seja analisado se o impetrante continua ou não preenchendo os requisitos para recebimento de benefício assistencial.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 6 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002412-97.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: SIMONE HOLANDA PADILHA INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MYLENNAPIRES MARTINS - SP308781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 5 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-03.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO EDSON DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o autor renunciou expressamente ao valor que excedia o limite de 60 salários mínimos (documento 03 da petição inicial), reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino seu retorno ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-05.2020.4.03.6141

AUTOR: DANIELA ALVES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SARAIVA DE FREITAS - SP221978

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-65.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: NELIA COSTA DA MOTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação a parte exequente, a fim de que apresente cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TSUKASAN II

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FERREIRA COLLACO - SP167730

EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO MAGRI

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que a propriedade do imóvel não foi consolidada na pessoa da CEF – que, inclusive, informou que não se opõe ao tramitação do feito, eis que penhorados apenas os direitos do mutuário sobre o imóvel.

Intimado, o condomínio autor apresentou certidão da matrícula do imóvel devidamente atualizada, na qual não é sequer mencionado o início da execução extrajudicial.

Assim, verifico que a CEF é parte ilegítima para figurar do polo passivo deste feito, já que a responsabilidade pelas cotas condominiais não é sua, e sim do sr. José.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade da CEF para o presente feito, razão pela qual excludo-a do polo passivo.**

Ressalto, por oportuno, o disposto na Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

-

Reconheço, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Praia Grande.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002503-90.2020.4.03.6141

AUTOR: GIOVANNI GENTILE, ISABELLA AMODIO GENTILE

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

REU: SOCIEDADE CIVIL MIRAI LTDA, AZIZ FARAH ELIAS - ESPOLIO, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: HADLA MILAN RACHID ELIAS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002574-92.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: LOURDES DE FATIMA MIRON

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880, DANIELE EDUARDA DA COSTA - SP410662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos a execução interpostos pela parte executada.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-42.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AILTON BRENNAND

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

DESPACHO

Vistos,

Considerando o decurso do prazo para pagamento, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002371-04.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: APM DA EMEF UNIAO CIVICA FEMININA

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005308-77.2015.4.03.6141
AUTOR: OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA - SP185600
REU: WALDIR DE ALMONDES, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GARCIA GUSMAO, NAIR GARCIA, MARCILHO MEDINA QUINTANA, SERVIÇO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL
Advogado do(a) REU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
Advogado do(a) REU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, comprove a parte autora ter noticiado o pagamento das custas diretamente no Juízo deprecado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000656-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação dos executados (18/09/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação. uma vez confirmada a efetivação da citação/intimação por edital, conforme certificado, fica determinado:

- a-) com vistas a cobrir futura alegação de nulidade, a nomeação da DPU para atuar no feito;
- b-) a retificação da autuação, com o cadastro da referida instituição;
- c-) a intimação da DPU desta nomeação, bem como para manifestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e, sendo o caso, intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004759-67.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS, SUELY REGO DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação dos executados (18/09/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação, uma vez confirmada a efetivação da citação/intimação por edital, conforme certificado, fica determinado:

a-) com vistas a cobrir futura alegação de nulidade, a nomeação da DPU para atuar no feito;

b-) a retificação da autuação, com o cadastro da referida instituição;

c-) a intimação da DPU desta nomeação, bem como para manifestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e, sendo o caso, intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004346-54.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP, JOSE LUCIANO DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação dos executados (18/09/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação, uma vez confirmada a efetivação da citação/intimação por edital, conforme certificado, fica determinado:

a-) com vistas a cobrir futura alegação de nulidade, a nomeação da DPU para atuar no feito;

b-) a retificação da autuação, com o cadastro da referida instituição;

c-) a intimação da DPU desta nomeação, bem como para manifestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e, sendo o caso, intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002198-36.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ESPOLIO: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS 38640780838, ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação dos executados (18/09/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação, uma vez confirmada a efetivação da citação/intimação por edital, conforme certificado, fica determinado:

a-) com vistas a cobrir futura alegação de nulidade, a nomeação da DPU para atuar no feito;

- b-) a retificação da autuação, com o cadastro da referida instituição;
c-) a intimação da DPU desta nomeação, bem como para manifestação, no prazo de 30 dias.
Cumpra-se e, sendo o caso, intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002854-34.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA FACCHINI SERRANO

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação do (s) executado (s) (18/09/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação, uma vez confirmada a efetivação da citação/intimação por edital, conforme certificado, fica determinado:

- a-) com vistas a cobrir futura alegação de nulidade, a nomeação da DPU para atuar no feito;
b-) a retificação da autuação, com o cadastro da referida instituição;
c-) a intimação da DPU desta nomeação, bem como para manifestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e, sendo o caso, intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002197-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCIAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME, MARIA LUCIA LEANDRO DA COSTA, WILSON DE SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação dos executados (18/09/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação, uma vez confirmada a efetivação da citação/intimação por edital, conforme certificado, fica determinado:

- a-) com vistas a cobrir futura alegação de nulidade, a nomeação da DPU para atuar no feito;
b-) a retificação da autuação, com o cadastro da referida instituição;
c-) a intimação da DPU desta nomeação, bem como para manifestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e, sendo o caso, intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, LUCIANO LARA VIEIRA, ALEX MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizemos autores sua petição inicial:

Retificando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do contrato cuja anulação pretendem;

Retificando o polo passivo do feito, já que o Município de Mongaguá também deve ser incluído;

Recolhendo as custas iniciais.

No mesmo prazo, informem a data prevista para o repasse da segunda parcela do contrato.

Sem prejuízo, dê-se ciência o MPF.

Int.

São Vicente, 08 de setembro de 2020.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PEDRO DA FROTA HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008612-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Apresente a parte autora, em 15 dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Int.

São VICENTE, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FABIO MOREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de notícia de pagamento do RPV expedido nestes autos, indefiro, por ora, a validação do instrumento de mandato.

Ademais a referida providência possui validade de 30 dias.

Aguarde-se o pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-07.2020.4.03.6141

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL RECANTO DO FORTE

Advogado do(a) AUTOR: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992

REU: MARIO CELSO SALES BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Providencie o condomínio exequente:

- juntada aos autos da ata de eleição de síndico e instrumento de mandato atualizados;
- recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal;
- juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel cujas parcelas de condomínio são objeto de cobrança nestes autos;
- memória atualizada dos cálculos que entende devidos;

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: CAIXA SEGRADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se as rés.

Int.

São VICENTE, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DECIO LOPES COSTA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

AUTOR: SONDERLEI VIEIRA RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, PAULO ROBERTO MOURATORIO, ALICE DE LOURDES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

REU: WANDA GODOY CUSCIANO, DARIO QUINTINO ESPOSITO, DIVA GUASCO, ZACHARIAS CUSCIANO, LUIZA YOLANDA GUASCO CUSCIANO, JOSE TRIA, SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS, CARLOS BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido na petição retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-34.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. M. G. ESTETICA DE UNHAS LTDA - ME, PAULO MINORU SAKAGUTE, CLAUDIA SATHIKO KAMIYA SAKAGUTE

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista ao autor/exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001535-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JURACY ANTONIO ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-51.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão deu provimento a apelação interposta, encaminhe-se ofício à autoridade impetrada a fim de que dê integral cumprimento ao julgado, noticiando nos autos.

Intime-se o INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-07.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, para que proceda ao pagamento do montante indicado pela CEF, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000967-49.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-41.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PANIFICADORA MOTA LIMALTA - ME, TATIANA HENRIQUES CAMPOS, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu/executado não foi citado.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-05.2018.4.03.6141

AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-72.2017.4.03.6141

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-04.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS CESAR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001131-55.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA, FILIPE CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa dos seus patronos, para proceder ao pagamento do montante indicado pela CEF, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-33.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA EDNALVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para que comprove o pagamento das demais parcelas.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES

DESPACHO

Vistos,

O resultado da pesquisa no sistema RENAJUD não retornou resultado positivo, conforme consultas anexas.

De outro parte, a diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Nada sendo requerido no prazo de 60 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-79.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que ainda entende devidos para continuidade da execução.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-88.2020.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Manifieste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002332-07.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DENISE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA PINTO, DEBORAH CRISTINA ALMADA DE OLIVEIRA, SERGIO RICARDO ALMADA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que extinguiu o feito sem exame de mérito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

REU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) REU: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se ao senhor Perito Judicial Osvaldo Vitalli, informações sobre o andamento dos trabalhos periciais determinados nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-76.2018.4.03.6141

AUTOR: BENEDITO DONZALISH

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-79.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON QUERINO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, bem como o endereço completo do imóvel objeto da matrícula, cuja construção é pretendida (rua, número, bairro, cidade).

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-82.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILENA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que ainda entende devidos para continuidade da execução.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003387-83.2015.4.03.6141

AUTOR: ROBSON PEREIRA GULIELMETI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ELIO ESPINOLA 11471508854

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001836-75.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JACQUELINE DE SOUZA REBOUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquivem-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 07/06/1991 a 04/12/1994, conforme CTC apresentada, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/12/1994 a 10/03/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/03/2018, pela regra 85/95 progressiva.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor se manifestou, requerendo a expedição de ofício.

Expedido ofício à empresa empregadora, foi anexado documento.

Intimado, o autor se manifestou, requerendo expedição de novo ofício ou realização de perícia.

Intimado, o INSS também se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

Ao contrário do que aduz o autor, o documento apresentado pela empresa empregadora não contém inconsistência, tendo sido elaborado por profissional competente, com habilitação técnica para tanto.

A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de c, conforme CTC apresentada, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/12/1994 a 10/03/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/03/2018, pela regra 85/95 progressiva.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

Do reconhecimento do período de 07/06/1991 a 04/12/1994

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor apresentou a CTC referente ao período de estatutário acima mencionado – o qual, portanto, deve ser considerado como tempo de contribuição junto ao RGPS (retirada eventual concomitância).

-

Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/12/1994 a 10/03/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o caráter especial do período de 05/12/1994 a 10/03/2018.

De fato, o PPP e o LTCAT do autor, anexado aos autos, não demonstram sua exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários.

A prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada, eis que traz elementos de outro funcionário, com suas características – e não do autor.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de tal período.

Por conseguinte, não tem o autor direito ao benefício de aposentadoria, eis que conta com tempo insuficiente para concessão de qualquer espécie (especial ou comum, regra 85/95 ou com fator).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer o período de atividade laborativa junto ao regime próprio, conforme CTC apresentada, de 07/06/1991 a 04/12/1994.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como tempo de contribuição (retirada eventual concomitância).

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002320-56.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: VAGNER MESQUITA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-92.2018.4.03.6141
AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DERMEVALDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANGELO MASSON - SC16157
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGE GEOVANE FERREIRA BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, em 15 dias, sob pena de extinção, cumpra o autor a decisão anterior, eis que a planilha que anexa para demonstrar seu direito ao benefício não confere como o tempo apurado pelo INSS em sede administrativa.

Além dos períodos que são objeto da demanda - controvertidos, portanto - o autor inclui em seu planilha outros períodos que não são objeto do feito mas que não foram considerados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004614-45.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIURA - SP241771

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da executada após intimação através do patrono cadastrado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005274-05.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ANDRE SCATTOLIN FAURE

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que extinguiu o feito sem exame de mérito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000016-14.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES - SP133036

DESPACHO

Vistos.

Intime a executada, na pessoa da patrona cadastrada, sobre a manifestação do exequente informando sobre a possibilidade de a devedora regularizar o crédito exequendo nos termos das Portarias PGFN 9.924/2020 e 14.402/2020, conforme informado em ID [37516886](#).

Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000857-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) REU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte ré, em 05 dias.

Int., com urgência.

São VICENTE, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002472-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KAUAN FRANCISCO JOSE, ATHOS VINICIUS SIMAO LIMEIRA
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092

DESPACHO

Intime-se a defesa de Kauan para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São VICENTE, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003442-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: IRACEMA FERNANDEZ LOPES, ROBERTA SORIANO, IRACEMA FERNANDEZ LOPES, ROBERTA SORIANO

Advogados do(a) CONDENADO: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a defesa, publicando-se este despacho, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU, no valor de R\$297,95, no prazo de 10 (dez) dias, cuja esta que pode ser extraída a partir da página do TRF da 3ª Região, no seguinte endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Comprovado o pagamento, bem como confirmado o recebimento da guia de execução pelo Juízo Estadual, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-63.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAQUIM EDINARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001237-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A pretensão da CEF não pode ser acolhida, neste momento.

A certidão que localizou a irmã do requerido é em endereço de outra cidade, e não no imóvel do PAR.

Na verdade, não houve qualquer tentativa de localização do requerido no endereço da Rua José Jacob Seckler, 920, bloco 04, apto. 04 - imóvel este que lhe foi dado pela CEF, quando da interdição do bloco 07.

Assim, expeça-se mandado de citação do requerido neste endereço.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003703-52.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADILSON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

REU: UNIÃO FEDERAL, THOR JOAO JESPERSEN

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra o autor a decisão de 12/03/2020.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-92.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ROMUALDO BARILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002673-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ERONILDO LEMOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que demonstre o cálculo do valor da Renda Mensal Inicial.**

-

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).** Cumpridas a determinação, tornemos autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: DORIVAL RUBINO BAETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000431-60.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DANIELLE AMIRATI

Advogados do(a) ESPOLIO: DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, CAROLINA GUASTI GOMES BARTIE - SP334141, WILSON CAPATTO JUNIOR - SP299764

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela CEF no sentido de que o montante bloqueado não foi apropriado, determino a secretaria que proceda à REINTEGRAÇÃO do ofício expedido à fl. 62, expedido em junho/2018, encaminhando-se por e-mail, para que a CEF comprove o cumprimento no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para tentativa de penhora dos veículos placas ERY 8998 HYUNDAI IX35 e EPY 6677 HYUNDAI I30 para o endereço Rua Portugueses, 464, ap 94, Tupi, Praia Grande-SP.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004135-18.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 09/09/2020: **defiro**.

Tão logo seja restabelecido o sistema BACENJUD/SISBAJUD, **providencie a Secretaria o desbloqueio** do valor constrito na poupança mantida pelo executado Adailton A. Chaves no Banco do Brasil, uma vez que se trata de valor ínfimo e porque a medida atende ao determinado no Código de Processo Civil (artigo 833, X).

No prazo de 15 dias, **manifestem-se os exequentes** quanto ao requerimento de desbloqueio da motocicleta de placas FBJ3643.

No silêncio, arquivem-se os autos, tal como determinado na decisão de 06/09/2009.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000085-46.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

De início anoto não constar nos autos notícia de cessão de crédito.

Anoto que somente é possível o destaque dos honorários contratuais no Ofício Precatório por ocasião de sua expedição, conforme foi oportunizado aos patronos no despacho ID 33029424, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida.

Contudo, a despeito da ausência de notícia de cessão de crédito, por cautela, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem ao setor de precatórios, a fim de que o montante seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante ordem judicial.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
1ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005686-80.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA GRECIA, JOAO PEDRO GOMES BERALDO, VITOR MACIEL DO ROSARIO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX - SP133880, FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA - SP158840

Advogados do(a) INVESTIGADO: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072

DECISÃO

ID 37478851: Designo o dia **22 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, para a audiência de homologação do acordo de não persecução penal firmado entre as partes.

A audiência se dará pelo meio virtual, devendo todos serem intimados e informados das orientações abaixo para acesso à sala de audiências virtual.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012797-52.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Tatiane (ID 38069494). Intime a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para as contrarrazões.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35220303: Oficie-se ao juízo deprecado e informe-o da possibilidade de audiência por videoconferência.

Para tanto, seguem três datas disponíveis para agendamento (15/10/2020, 20/10/2020 ou 22/10/2020 às 13:30).

Com a resposta, proceda à Secretária o agendamento junto ao sistema SAV e comunique-se as partes.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009462-88.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANA CLORIS NOVELLETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeira a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009515-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARTA REGINA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: ADRIANA DE AVILA RITO, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, MATRÍCULA 1782277, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1) Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para que retifique o polo ativo, devendo constar como impetrante a filha Leticia, menor relativamente incapaz, assistida pela genitora, Marta Regina Santana, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência firmadas pela parte legítima. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 319, inciso II, e 321, ambos do CPC).

2) Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007340-39.2019.4.03.6105

AUTOR: MIRIAM ARIDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Proferida decisão por este Juízo que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial, em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

Suscitado conflito negativo de competência pelo JEF, autuado sob nº 11622-68.2020.4.03.0000, este não foi conhecido em face da ausência de efetivo conflito entre os Juízos, vez que o valor da causa foi corrigido posteriormente à remessa dos autos ao JEF.

Houve emenda à inicial, com a juntada de cópia do Processo Administrativo e recolhimento de custas processuais.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009227-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **José Carlos da Silva**, CPF nº 166.668.358-24, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP**, visando compelir a autoridade impetrada a decidir no processo administrativo do benefício por incapacidade, cessado indevidamente em julho/2020.

Relata que gozava de benefício de auxílio-doença desde 04/12/2018, concedido em razão de decisão no processo nº 0002022-51.2019.4.03.6303 (NB 625.790.103-4), com data de cessação prevista para 04/07/2020. Aduz que não conseguiu fazer o pedido formal para prorrogação de seu benefício por inconsistência no sistema do INSS, o que ocasionou a cessação deste. Alega que em razão da Pandemia da COVID-19, foi editada Portaria nº 480/2020 dilatando o prazo para requerer a prorrogação do benefício até 5 (cinco) dias posteriores a DCB. Ainda assim, o impetrante não conseguiu realizar o pedido de prorrogação via sistema, tampouco presencialmente, pois todas as agências se encontram fechadas em razão da Pandemia.

O impetrante foi intimado a comprovar o ato coator alegado e não trouxe documentos comprobatórios.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário DECIDO:

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória.

Conforme relatado, o impetrante pretende a análise de pedido administrativo de prorrogação do benefício por incapacidade, cessado em julho do corrente ano.

Contudo, intimado a comprovar o ato coator alegado, juntando aos autos comprovante de requerimento de prorrogação indeferido, o impetrante não cumpriu a determinação do juízo a contento, juntando telas datadas após o ajuizamento da ação. Desta forma, o impetrante deixou de juntar documento essencial à propositura da ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, incisos I, 319, inciso VI, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009413-47.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INNOVARE DIAGNOSTICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SEEGENE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL DA INNOVARE DIAGNOSTICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA)**, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando a concessão de liminar que determine imediata liberação das Di's nº 20/1208715-8, 20/1221952-6, 20/1250301-1 e 20/1251028-0.

Junta documentos.

Pelo despacho de ID 37786211, este Juízo determinou a intimação da parte impetrante para emendar a inicial, e, sem prejuízo, a notificação da autoridade para apresentar manifestação preliminar, a qual apresentou informações.

A União requereu o ingresso no feito.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante apresentou petição/documentos, e, novamente intimada, regularizou sua representação processual e reiterou o pedido de reanálise da liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. À Secretaria/SUDP para regularizar o polo ativo para constar a nova denominação da impetrante.

Em prosseguimento, em face da natureza do produto importado, é mesmo o caso de reexaminar o pleito de urgência.

Pois bem, a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente o *fumus boni iuris*.

Com efeito, considerando o tempo decorrido desde a data do último registro da declaração de importação informada nos autos, resta configurado, ao menos nesta sede de análise não exauriente, a demora desarrazoada atinente ao despacho aduaneiro.

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à demora desarrazoada na prestação de serviço reputado essencial.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da presente decisão e excluídas as tomadas para o cumprimento de eventuais providências complementares exigíveis da impetrante, conclua motivadamente o despacho aduaneiro em questão.

Intime-se com **urgência** autoridade impetrada, para que tenha ciência da presente decisão, comprove oportunamente o seu cumprimento, ocasião em que deverá prestar informações complementares. A notificação/intimação deverá ser cumprida por Oficial de Justiça deste Juízo, em regime de plantão judiciário.

Como cumprimento da medida liminar e a vinda das informações complementares, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência, em regime de plantão.**

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009503-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA BEATRIZ BORBA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA CASTRO - SP396609

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Campinas. Contudo a **autora demonstra que reside em Itupeva/SP, município albergado pela jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.**

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Jundiaí**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11587

PROCEDIMENTO COMUM

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nada a prover.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010197-85.2015.403.6105 - ASCENTY TELECOMUNICACOES LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO RÓGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JUDITH SARAIVA PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI (SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA E SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X TANIA MARIA STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADÃO) X ANTONO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENEGAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE II X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA LUZIA MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH SARAIVA PIPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TESTOLINI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA STEPHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CHIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA RUDES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 889, Defiro.

Intime-se.

Expediente N° 11588

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0) - JOAO CARLOS BARREIROS X MARCIUS MIGUEL YASBECK (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS BARREIROS X UNIAO FEDERAL X MARCIUS MIGUEL YASBECK X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Diante do tempo transcorrido, intime-se a parte exequente a que indique conta bancária para transferência dos valores depositados em seu favor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentados, oficie-se à CEF, agência 2554.

2. Em prosseguimento, eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo..PA1,104. Intimem-se.

Expediente N° 11589

PROCEDIMENTO COMUM

0009757-77.2015.403.6303 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 164/177;

Diante da expiração do prazo de validade do alvará de levantamento 5531434, determino seu cancelamento e defiro o pedido.

2- Oficie-se à CEF, agência 2554, para transferência do valor depositado na conta nº 2554.005.86403248-9 para a conta indicada pelo beneficiário.

3- Comprovados os pagamentos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000706-90.2020.4.03.6105

AUTOR: CLEIDE DEL PINO ZABINI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inclusão de tempo rural já reconhecido judicialmente.

Houve emenda à inicial com a juntada de cópia do processo administrativo.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009608-32.2020.4.03.6105

AUTOR: EDSON MASSAO NISHIMARU

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP111798, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024294-56.2016.4.03.6105

AUTOR: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. O valor indicado pelo perito nomeado nos autos para realização de seus trabalhos, calculado com base na complexidade do trabalho a ser desenvolvido foi estimado em R\$ 49.000,00, correspondendo a R\$ 500,00 a hora trabalhada e com a observação de que em caso de quesitos suplementares será acrescido o equivalente de 50% nos valores dos honorários (ids 13182457 e 35776273).

2. A parte autora concorda parcialmente com a proposta, impugnando o acréscimo em caso de quesitos suplementares.

3. A União Federal apresenta impugnação aos honorários, sob o argumento de que o valor da hora trabalhada de R\$ 500,00 representa remuneração elevada para o padrão brasileiro, bem como excede os valores previstos na Tabela de Honorários da Resolução 232/2016-CNJ, contudo não indicou o valor que entende correto.

4. O perito nomeado discriminou os atos a serem realizados e o tempo despendido nos trabalhos.

5. Os honorários periciais devem ser ajustados conforme a proporcionalidade com o trabalho profissional a ser realizado, levando em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser despendido com sua realização, sob pena de inviabilizar-se a sua efetivação. Desta feita, vez que a análise é meramente documental e não requer diligências extras por parte do perito, não lhe geram dificuldades excepcionais, tratando-se de trabalho rotineiro próprio das perícias contábeis, fixo os honorários no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), já incluso os quesitos suplementares.

6. Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo.

7. Em caso positivo, intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários, após promova a secretaria a intimação do perito para início dos trabalhos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007890-97.2020.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES OLIVIERI - SP415611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

2. Nomeio perito do Juízo a **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO**, médica oncologista.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perita para a formação de seu convencimento?

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

12. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

13. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017490-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o exequente apresentou cálculos e instado, o INSS opôs impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui em síntese, prescrição, utilização de RMI incorreta pelo autor, incorreta aplicação de juros de mora, excesso de execução também considerando que o exequente não descontou em seus cálculos os valores que lhe foram pagos no processo 2004.61.86.015830-0, que tramitou no JEF/Campinas, inclusão indevida de honorários sucumbenciais, visto que houve condenação em sucumbência recíproca e proporcional.

Decido.

Da prescrição.

Da análise dos autos, verifico que a sentença Id 25591759 reconheceu a prescrição parcial em relação aos valores devidos anteriormente a 08/11/2000, mantida no Egr. TRF, 3ª Região.

Contudo, sobreveio acórdão exarado pelo Egr. STJ em que foi dado provimento ao recurso especial do autos para "...quanto ao termo inicial para pagamento do benefício, estabelecer a data do requerimento administrativo..." (Id 25591774).

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Da sucumbência.

Verifico ainda, que o julgado fixou sucumbência recíproca e proporcional, sendo, portanto, indevida a execução da verba honorária sucumbencial.

Da Correção monetária e juros de mora.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Quanto aos juros de mora, deve ser aplicada a Lei nº 11.960/09. Isto porque não há violação à coisa julgada no caso de posterior alteração legislativa acerca dos juros moratórios, tendo essa modificação aplicação imediata aos processos em curso, inclusive na fase de execução, como ocorre no caso.

Neste sentido, jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.

3 - A conclusão acima abarca a mudança operada a posteriori da decisão os fixou, pois a parte não possuía, à época, interesse recursal. Por outro lado, se a sentença já foi proferida sob a égide da novel legislação, neste particular, prevalecem os efeitos da coisa julgada, pois o prejudicado tinha meios de apresentar a impugnação cabível.

4 - O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 data de 10 de fevereiro de 2009, oportunidade em que determinou a incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

5 - Nesse passo, exclusivamente no tocante aos juros de mora, de rigor a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente desta Turma.

6 - É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

7 - Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do já citado art. 85, momento considerando que as condenações pecuniárias da autarquia são suportadas por toda a sociedade.

8 - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.

9 - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI 5024424-69.2018.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS DELGADO, DJ 27/01/2020)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. CÁLCULO. JURO MENSAL.

- Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pelo segurado, em 19/4/2018.

- O ajuizamento da Ação Civil Pública sobre o IRSM acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restaram prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Segundo o Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- Afastada a prescrição da execução individual, por ter sido esta proposta dentro do prazo viável.

- Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de 1% de juro ao mês, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furtar-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.

- Remanesce, assim, a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial a quo, para a elaboração de novo cálculo na parte relativa ao percentual de juro mensal.

- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000363-63.2018.4.03.6138; Relatora Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA; 9ª Turma; e - DJF3 Judicial I DATA: 09/06/2020; decisão por unanimidade).

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a que apresente cálculos dos valores devidos ao exequente, devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e juros nos termos da Lei nº 11.960/09, a contar de sua vigência.

Deverá ainda apresentar o cálculo do valor da RMI e descontar os valores recebidos pelo exequente no processo 2004.61.86.015830-0, que tramitou no JEF/Campinas.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se a após o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-95.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860, DEBORA PALLINE - SP384760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1322/1747

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Preliminariamente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007046-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ADEMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 18259691: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

2- Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

3- Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006440-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AMADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37093888: por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5023132-15.2019.4.03.0000.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORVIC DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 8537012:

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Em que pesem as alegações da embargante, da análise dos autos, verifico que a sentença, mantida pelo V. Acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas para autorizar ao autor o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, nas operações de importação, utilizando-se como base o valor aduaneiro, sem inclusão do ICMS.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

2- Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-36.2020.4.03.6105

AUTOR: INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5007780-06.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: REGINA CORNELI LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 3743335: diante do teor do acórdão Id 28007938, que deu provimento à apelação, para determinar o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença até a fase de apuração do valor devido, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à implantação do benefício e remessa da autora a reabilitação profissional.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12079)Nº 0001172-29.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDMUNDO MARIA VAN VLIET, MARCIA MOREIRA VAN MIERLO, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, THOMAS PEETERS KORS - SP345177

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Diante do tempo transcorrido, intime-se a União a que informe sobre eventual formalização de acordo com a parte devedora. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Acaso em trâmite as tratativas, aguarde-se no arquivo, sobrestados, sendo os autos desarquivados mediante requerimento das partes.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002872-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: GC MAGNUSSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS DALBERTO PERES, MARIA DO CARMO BERTELI PERES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35275405: consoante decisão Id 32044118, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Indeferido o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

4- Intime-se

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-53.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NILDOMAR LOPES GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004508-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MANFREDINI BORGES - SP209608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002808-20.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MOACIR DE SOUZA E SILVA, LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262 EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32087904:

Diante da concordância manifestada pelo exequente com os valores apresentados pela Caixa (Id 32087904), homologo-os.

2- Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4- Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015270-24.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LUIS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32318966:

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

2- Assim, intime-se a parte exequente a que apresente o cálculo como valor que entende que lhe seja devido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Apresentados, dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4- Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007956-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA FATIMA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24100697:

Em que pese tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça – em que “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

As razões invocadas pela parte executada não se subsumem às matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo. Sendo assim, seu julgamento no transcorrer do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, figura-se incompatível.

Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos à execução e da ação anulatória do débito sob execução.

Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

2- Intimem-se e tomem conclusos para análise dos demais pedidos apresentados pela exequente.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SONABYTE ELETRONICA LTDA, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE, LUIZ GOBETTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30582815: diante do teor dos documentos colacionados pela executada, defiro a suspensão da execução em relação à empresa executada SONABYTE ELETRONICA LTDA MI ELETRO-MECÂNICA LTDA – EPP, em razão do processo de recuperação judicial.

2- Indefiro, contudo, a suspensão da execução em relação aos devedores coobrigados por aval uma vez que não se aplica a eles a suspensão preconizada no artigo 6º da lei 11.101/05.

3- Neste sentido, Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

"...EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Segunda Seção deste e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral". 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201500557499, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2017 ..DTPB:..)".

4- Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

5- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DESPACHANTE CENTRAL CAMPINAS LTDA - ME, CLESIO MARINHO DE BRITO, ANTONIO MORENO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843

Advogado do(a) REU: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843

Advogado do(a) REU: FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675

DESPACHO

Vistos.

1. ID 24422857. Regularize o réu a representação processual, mediante a juntada de instrumento de Procuração outorgado por ANTÔNIO MORENO DE SOUZA, bem como da declaração de hipossuficiência econômica a fim de justificar o pedido de justiça gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Da Gratuidade Processual

O Código de Processo Civil estabelece nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo aos réus DESPACHANTE CENTRAL CAMPINAS LTDA ME, ANTONIO MORENO DE SOUZA e CLESIO MARINHO DE BRITO o prazo de 15 (quinze) dias para que tragamos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido das partes réis de produção de provas pericial e oral, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Contudo, considerando a alegação de pagamento a maior, da executada, intime-se a CEF a que traga aos autos planilha com o valor atualizado do débito, bem como sua evolução e incidência dos encargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. ID 26043913, *in fine*. Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006553-73.2020.4.03.6105

AUTOR: FABIO YUTAKA HORI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BUZOLIN DIAS CUNHA - SP331010

REU: LM QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VIENA DE INDAIATUBA INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HAUS ARQUITETURA E INCORPORACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo parcialmente a petição de emenda. Providência a secretária a inclusão de Sueli Aparecida Pinati (CPF nº 268.625.218-96) no polo ativo da lide.
2. Firmo a competência desta 2ª Vara Federal de Campinas para o processamento e julgamento do feito.
3. Considerando os documentos apresentados na inicial e emenda que comprovam a remuneração mensal do autor no montante de R\$ 10.250,00, não identifique nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, pelo que **indefiro a gratuidade de justiça**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

4. Cumprido o item 3, CITEM-SE os réus para que apresentem contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela parte ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004870-35.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: GH CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSOS PRODUTIVOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., IVONETE HENRIQUE DA SILVA GOMES, VANDIVALDO REIS GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito ao feito principal.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-61.2016.4.03.6105

AUTOR: NEIVA BARBOSA MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005476-95.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1330/1747

EXEQUENTE: VICTOR BENTO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (trinta) dias.

Preliminarmente, notifique-se a AADJ/INSS para implantação do benefício, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000494-48.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROMILDO GENTILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Notifique-se a AADJ/INSS a que apresente as informações referentes aos benefícios concedido administrativamente e judicialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Apresentados, dê-se vistas às partes.

3- Após, se o caso, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (trinta) dias.

4- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

6- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

7- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

8- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

9- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

10- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

11- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

12- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

13- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002804-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FRANCISQUINI, MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA FRANCESCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37824541: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intem-se a parte exequente para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011850-59.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA DE CASTRO BIAZON

Advogado do(a) REU: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 37848718: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-69.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37857133: preliminarmente, diante da apresentação de cálculos pelo INSS, suspenso o cumprimento da determinação Id 37065307. Dê-se vistas à parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

2- Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007998-63.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: SIDNEI TOMIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 37876218: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008384-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos, etc.

Defiro. Proceda à Secretária o levantamento da restrição judiciária junto ao Sistema Renajud.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intime-se e, após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005060-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIO CESAR GORDILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-21.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIS GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS - SP371011, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo e firmo a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança.
2. Afasto a possibilidade de prevenção como os feitos indicados na certidão/campo associados, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.
3. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 3.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando a pretensão de inexigibilidade e compensação, juntando planilha de cálculo ainda que por estimativa;
 - 3.2 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004373-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORENTINO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da notícia do óbito, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu interesse em promover a habilitação neste feito da pensionista ou de eventuais herdeiros (artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC).
3. Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em razão da suspensão, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.
5. Ressalto que a perícia será oportunamente redesignada, com a devida intimação das partes.
6. Comunique-se o Sr. Perito e as partes, em caráter de urgência.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007601-67.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Em face do certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008837-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na inicial, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.
2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1 esclarecer as impetrantes que integram o polo ativo do presente mandado de segurança, comprovando documentalmente se todos os recolhimentos das contribuições em questão são efetivadas de forma centralizada na empresa matriz, e assim esclarecer se o respectivo domicílio tributário submete à fiscalização da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Campinas) indicada neste mandado de segurança;
 - 2.3 em decorrência, regularizar o polo passivo;
 - 2.4 juntar documentos complementares, se assim entender, a fim de provar suas alegações.
3. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002510-11.2016.4.03.6303

AUTOR: MARIA INAURA MAXIMINO DA SILVA, IRANILDO RAIMUNDO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo complementar apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010312-79.2019.4.03.6105

AUTOR: ROZALINA DE FATIMA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOANA FAUSTINA ALVES MONFARDINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008292-81.2020.4.03.6105

AUTOR: MADALENA DE LOURDES VATRI

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35088440: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão da presente ação até o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS.

Mantenho a decisão ID 34081454 pelos seus próprios fundamentos haja vista que o Tema 1031 determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos que tratam da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, **com ou sem o uso de arma de fogo**.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012253-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE JULIANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TRF-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2019.)" grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO ANTONIO STANCIOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio segurado de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigas Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2019.)" grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008824-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: POUPE SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado nos autos, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer/retificar o polo ativo, quando o caso, em vista dos documentos que integram a inicial;

2.2 regularizar a representação processual, juntando procuração por aquele que possui os poderes de outorga, comprovando-se com a juntada dos contratos sociais/alterações/atas vigentes, devendo o instrumento conter os endereços eletrônicos do advogados e data contemporânea ao ajuizamento deste mandado de segurança;

2.3 justificar e/ou adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando a pretensão de inexigibilidade das contribuições elencadas na inicial e compensação, juntando planilha de cálculo ainda que por estimativa;

2.4 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.5 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

3. Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004025-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAINERI

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012941-26.2019.4.03.6105

AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O prazo para a parte ré apresentar contestação encerrou-se em 09/07/2020. Assim, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-57.2020.4.03.6105

AUTOR: ERIVALDO FELIX NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O prazo para a parte ré apresentar contestação decorreu em 09/07/2020. Assim, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-23.2016.4.03.6105

AUTOR: MOZART FAO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013365-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMILTON APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença, notifique-se a AADJ a averbar os períodos trabalhados pelo autor na Empresa Armet S/A Equipamentos e reconhecidos na sentença como especiais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008892-05.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MORALES DE SA TEOFILO - SP206368, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MORALES DE SA TEOFILO - SP206368, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Quanto ao pedido de intimações em nome dos patronos específicos ao final da inicial, registro que no processo eletrônico compete ao advogado constituído promover o seu cadastramento quando da distribuição inicial da ação, ficando assim regular o feito para fins de publicação.
2. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos nºs 5006887-44.2019.403.6105 e 5016348-40.2019.403.6105, constantes da certidão/campo associados, em razão da diversidade de causas de pedir e pedidos.
3. Emenda a parte impetrante a petição inicial, nos termos da Lei nº 12016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 3.1 informar os endereços eletrônicos das partes;
 - 3.2 esclarecer quais pessoas jurídicas integram o polo ativo da lide e, inclusive, se e quais as filiais devem ser incluídas na ação, promovendo a qualificação quando o caso, comprovando se efetuam o recolhimento das contribuições em questão de forma centralizada, pelas empresas/matriz ora impetrantes;
 - 3.3 em caso de recolhimento individualizado, por cada estabelecimento empresarial, regularizar a inicial, para que dela conste apenas as pessoas jurídicas com domicílio tributário integrante da circunscrição territorial da autoridade impetrada indicada no polo passivo deste mandado de segurança;
 - 3.4 esclarecer se a matriz e/ou as filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos com o mesmo objeto da presente ação, juntando, em caso positivo, as respectivas petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado;
 - 3.5 justificar o valor da causa e adequá-lo se assim entender, considerando o teor da emenda a ser oferecida nos autos, pois deve corresponder ao efetivo proveito econômico aqui pretendido, inclusive quanto às parcelas vencidas e vincendas, considerando o ajuizamento deste feito em 13/08/2020;
 - 3.6 juntar os documentos complementares a fim de provar suas alegações, se assim entender e ante os parâmetros ora definidos.
4. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013343-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIDO NICOLINI HUDOROVICH - ME, GUIDO NICOLINI HUDOROVICH

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, apresentando o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005095-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36683133: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008501-82.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA, RAQUEL FERNANDES LUNA

Advogados do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

DESPACHO

Vistos.

ID 37240612: Intime-se o perito judicial a apresentar orçamento referente ao serviço de topografia a ser realizado nos autos.

Cumprido, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pelo perito judicial.

Após, tornemos autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: PATRICIA DE OLIVEIRA AUGUSTO NETTO

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da citação por edital da requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000345-37.2015.4.03.6105

AUTOR: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do quanto manifestado pelas partes referente ao laudo complementar e ausência de novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002204-54.2016.4.03.6105

AUTOR: ABRENDE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. ID 37855863: Defiro o prazo de 15 (quinze) para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho id 36742066, apontando, por meio de quesitos, de forma clara e objetiva, os pontos do laudo pericial que pretende esclarecimentos.

2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos quesitos complementares.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-39.2017.4.03.6105

AUTOR: IKTEC COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. ID 32619404: Diante do lapso temporal decorrido, determino a intimação da parte autora para cumprir o despacho id 32397764, de modo a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais fixados em R\$ 1.500,00 (id 25488732), em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

3. Cumprido o item 1, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.

4. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5. Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o lapso temporal decorrido, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento total dos honorários periciais, haja vista ter comprovado o pagamento de uma única parcela (id 33246455), sob pena de renúncia à sua produção.
2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumprido o item 1, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.
4. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
5. Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020644-98.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

REU: AMELIO BRUNI

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da discordância manifestada pela parte autora (ids 30911576 e 38060097) quanto à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito (id 29365406), bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando as características físicas do bem a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
2. Intime-se o Sr. Perito para dizer se concorda em realizar o trabalho pelo valor acima fixado.
3. Em caso afirmativo, intime a Infraero a providenciar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Cumprido o item acima, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-77.2020.4.03.6105

AUTOR: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

2. ID 37647348: Prejudicado o juízo de retratação, em vista da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5023875-88.2020.4.03.0000.
3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

AUTOR: LEANDRO PEREIRA, DANIELE MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: DANIEL COPPI VITORINO, KARINA FERREIRA TENORIO COPPI VITORINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto de discussão nos autos;

2.2 esclarecer as causas de pedir e pedido, especificando quais os alegados atos impugnados para cada réu incluído no polo passivo da presente ação, a fim de demonstrar legitimidade passiva, em especial quanto à Caixa Econômica Federal, considerando que de acordo com os documentos anexados à inicial a ré teria atuado como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário;

2.3 deduzir pedido de mérito em face de cada um dos réus, inclusive para aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC;

2.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, apresentando planilha de cálculos.

2.5 em decorrência dos esclarecimentos, juntar os documentos que entender pertinentes para comprovar suas alegações.

3. Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020864-96.2016.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, JV - ALIMENTOS LTDA., JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, JOSE GARIERI NETO

Advogado do(a) REU: EVERSON TOBARUELA - SP80432

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

Advogado do(a) REU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936

Advogados do(a) REU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

DESPACHO

Determino o sobrestamento do presente feito para que o saneamento ocorra em conjunto com as demais ações conexas que tramitam neste Juízo (tr's 0018039-19.2015.4.03.6105, 0020862-29.2016.4.03.6105 e 0020863-14.2016.4.03.6105).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, TEREZA JESUS ORTIZ FROES

Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

ID 36640998: Defiro. Intime-se a parte executada (advogado) para pagamento complementar do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pela executada.

Sobre o valor da diferença devida, deverá a executada acrescentar a multa e os honorários de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Cumprido, dê-se vista à União no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009367-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: MARLENE GARCIA APOLINARIO NUNES DE MATOS

AUTOR: MARIO NUNES DE MATOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115, DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

Advogados do(a) AUTOR: JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115, DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para fins do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a parte autora sua legitimidade ativa, tendo em vista a natureza personalíssima do benefício pleiteado e considerando o ajuizamento da ação após o óbito do segurado.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010332-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Requer a parte autora o prosseguimento da presente ação haja vista que o Agravo de Instrumento nº 5029464-32.4.03.0000 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contudo, a presente ação, transitada em julgado, foi extinta sem resolução de mérito na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da ação, devendo a parte autora propor nova ação com base no artigo 486 do CPC.

Deverá a autora, caso proposta nova ação, informar que houve a concessão do benefício de assistência gratuita na via recursal.

Intimem-se e arquivem-se estes autos.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014738-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HENRIQUE DEBEUS ABDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID:36360990: Anote-se.

ID 35591107: Proceda à Secretaria a inclusão do advogado Bruno Mesko Dias no sistema Processual.

Da produção de provas.

Pleiteia o autor a produção de prova pericial a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apeleção do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com o referido “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liguigas Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de “motorista de caminhão”, atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)” grifei.

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Diante dos documentos apresentados pela parte autora nos Ids 35590647 e 37107335, dê-se vista à parte ré para manifestação nos termos do artigo 437 do CPC.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-62.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38022367. Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização *pele parte interessada*, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

A Secretaria desta Vara Federal providenciou, tão somente, a inserção do metadados no sistema, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, determino à parte interessada que junte a este processo digitalização das peças necessárias à execução, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 – TRF3, sendo lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pela parte interessada, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intime-se.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610573-52.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: ASS DOS MAG DA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A União concorda com os cálculos apresentados pela contadoria quanto aos honorários de sucumbência. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetem-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004699-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: REUTER MIRANDA - SP353741, JANAINA WOLF - SP382775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35773338: Mantenho o indeferimento da produção de prova pericial a fim de comprovar a especialidade do labor.

Ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)" grifei.

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante dos documentos apresentados pela parte autora, dê-se vista à parte ré para manifestação nos termos do artigo 437 do CPC.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intima-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CAMELO - SP346413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem pericidados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente pericidado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Ponto, ademais, que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita com base em documentos, na forma da lei

Por outro lado, se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por tais razões, indefiro a realização de perícia indireta e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010936-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE VALDEVINO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5005471-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: F. O. BELLINI & CIA LTDA - EPP, FABIO DE OLIVEIRA BELLINI, MARIANA DE OLIVEIRA BELLINI, DOUGLAS DE OLIVEIRA BELLINI, ERIDE BELLINI

DES PACHO

ID 37519414. Requer a autora o cancelamento da Carta Precatória expedida para que o réu seja citado por carta com aviso de recebimento. Indefiro o pedido, em razão da validade e eficácia da citação por Oficial de Justiça.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO E DE SUA ASSINATURA NO AR. CITAÇÃO NULA. APELAÇÃO PROVIDA. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 429 assentou que a citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento. II - O mesmo STJ, no entanto, em reiterados julgados assentou que a citação realizada por esses meios deve ser realizada diretamente na pessoa do citando, em prestígio à previsão do art. 223, parágrafo único do CPC/73, atual art. 248, § 1º do novo CPC. III - Caso em que o aviso de recebimento não foi assinado pelo réu, e a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar a ciência do ora apelante, razão pela qual é nula a citação. IV - Apelação provida para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento, na forma da fundamentação. (APELAÇÃO CÍVEL: Ap Civ 5000718-09.2018.4.03.6127, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Cumpra a autora a determinação de ID 37074609.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELSON CAETANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014435-36.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251, VALERIA CORREIA DE MELLO SANO - SP145666

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002283-38.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ PANUNTO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
13. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010383-45.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011029-36.2006.4.03.6105

AUTOR: JOAO HENRIQUE FERRAZ DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1353/1747

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
09. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006857-22.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI DAVANSO MAMONI - SP142535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
13. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
11. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
13. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015846-70.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WILIAN OSWALDO BENICIO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 21593439: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-34.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO CIRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001652-31.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON DORTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38180077: A informação de secretária saiu com endereço equivocado, razão pela qual determino a exclusão do ID 37998210.

Intimem-se as partes de que a perícia será realizada na **Empresa Unilever Brasil Ltda, localizada na Rodovia Engenheiro Ermênio de Oliveira Penteado, Km 52,7 - Indaiatuba - SP, no dia 30/10/2020 às 8:30.**

Oficie-se à empresa acerca da referida designação.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-64.2020.4.03.6105

AUTOR: MARLENE APARECIDA SCARDUA SANDRINI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: MARIANA FAZUOLI

Data: 26/10/2020 às 12:30hs

Local: Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 - Bairro Guanabara - Campinas - SP.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROPENION COMPANY - RECICLAGEM DE OLEOS E GORDURAS VEGETAIS LTDA, MIRIAN DE OLIVEIRA RIOS, VINICIUS OLIVEIRA SANTANA, JURANDI DE OLIVEIRA RIOS, ROPENION SILVA SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do tempo transcorrido, oficie-se ao Egr. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da deprecata devidamente cumprida.

2- Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009201-26.2020.4.03.6105

AUTOR: SAULO HUSNI ALOUAN, ROSANGELA APARECIDA FERNANDES ALOUAN

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. ID 38295648: Cuida-se de petição de emenda, nos termos da decisão id 37682039, e aditamento do pedido inicial, com o pleito de condenação da ré em danos morais.

Recebo a petição de emenda e dou regularizado o feito.

2. Promova à secretária a retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 250.000,00.

3. Considerando a documentação juntada, **de firo** os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

4. Cumpra-se a parte final da decisão id 37682039: 4.1 Intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal para cumprimento imediato da referida decisão, atentando-se aos termos do depósito realizado nos autos (id 38295923).

4.2 cite-se para apresentar a contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008046-25.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do tempo transcorrido, notifique-se a CEF, agência 2554, a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do ofício 025/2020.

2- Em sendo o caso de não cumprimento, fixe multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte exequente.

3- Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009226-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: JERSON DOS SANTOS - SP202264

EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que até a presente data a CEF não logrou comprovar o cumprimento do despacho Id 20433106, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016802-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP, CRISTIANO SANTOS MENESES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 38108693: tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a parte embargante não logrou comprovar a alegada hipossuficiência financeira, indefiro a gratuidade requerida.

3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007012-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA LOPES DIAS, DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do tempo transcorrido, notifique-se a CEF, agência 2554, a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do ofício 019/2020.

2- Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte exequente.

3- Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000904-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 33186126: manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alterações societárias informadas pela impetrante.
- 2- Decorridos, à Secretaria para retificação do polo ativo, para que passe a constar: Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda.
- 3- Id 38042887: reitere-se a notificação à autoridade impetrada a que comprove o cumprimento do encontro de contas determinado no julgado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001612-08.2010.4.03.6303

EXEQUENTE: ALEX ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS - SP120251, ELISABETH GIOMETTI - SP44886, MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0006227-43.2016.4.03.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001182-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GRAN COFFEE COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO - SP321604, ANDRE LUIS FONSECA SERGIO - SP325476

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32814218: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Dentro do mesmo prazo, manifeste-se a executada quanto ao informado pela União.

3- Decorridos, oficie-se à CEF, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo em favor da União, do equivalente a 15,310450% do valor depositado na conta nº 2554/635/00027982.

4- Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte executada.

5- Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009615-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5010098-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.F. DA SILVA CAETANO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, DANIELA FABIOLA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31565817: indefiro a citação pelos Correios, a teor do disposto no artigo 829 do CPC.

2- Expeça-se nova carta precatória, devendo a exequente promover o recolhimento das custas e diligência devidas no Egr. Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002341-09.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PRESSERV-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. ID 30979187: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 29885005 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 08 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012203-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **WRM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº Processo nº. 5007222-97.2018.4.03.6105, pela qual se exigem valores a título de IRRF, Contribuição sobre lucro real; Imposto sobre importação - IPI; de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para PIS e multas por descumprimento de obrigação acessória, devidamente representados pelas CDA's descritas na inicial de ID 22785276 – Pág. 01/92.

A embargante questiona apenas as CDA's de nº 80717037167-97, 80617100185-04, 80718004569-31 e 80618009501-30, referentes ao PIS e COFINS. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e, por consequência, a nulidade dos títulos executivos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (ID 23165506).

A embargada apresentou impugnação requerendo a suspensão do processo, conforme julgamento do 574.706/PR e, no mérito, refutou as alegações da inicial (ID 24153747 – pag. 01/18).

Réplica ID 25633330.

Intimadas para especificar as provas, a embargante pleiteou a realização de perícia contábil e a embargada requereu o julgamento antecipado do processo.

Instada a juntar planilha de cálculo, a embargante o fez em ID 31057440.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a pretensão de produção de prova pericial, formulado pelo embargante, pois a planilha de cálculo por ele juntada supre tal prova, notadamente em razão da falta de impugnação específica por parte da Fazenda.

Considero que estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Da suspensão dos presentes embargos

Postula a embargada a suspensão do julgamento destes autos, por entender que não houve decisão com trânsito em julgado no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que é objeto do RE nº 574.706/PR.

Sem razão, contudo.

Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no STF, a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede o julgamento de casos pelo juízo de primeiro grau, de maneira a aplicar, desde logo, a diretriz consagrada naquele julgamento.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Rejeito.

Sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Como se sabe, trata-se de julgamento proferido em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de **cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.**

Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias.

Das Certidões De Dívida Ativa

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDA's em virtude de uma possível cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, “*não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deve incidir a tributação, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80717037167-97, 80617100185-04, 80718004569-31 e 80618009501-30, em cobro nos autos da execução fiscal nº 0006731-20.2014.403.6105.

Assim, **deverá a embargada providenciar nos autos da execução fiscal a adequação do valor do débito principal, nos termos da presente sentença, observando os valores constantes na planilha de cálculo** (Id Num. 31057440, 31057448 e 31057450).

Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela parte contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC e no princípio da causalidade, **condeno a embargada** em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Deixo de condenar a embargante em honorários, pois, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 5007222-97.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006052-49.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SPA SAO PAULO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito se encontra aguardando pagamento de ofício precatório.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008223-76.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGATEC INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO - SP86073

DESPACHO

Verifico que o valor bloqueado não correspondeu a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e que por esta razão, não foi dada oportunidade à executada de apresentar defesa através da interposição de embargos à execução, observando-se, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por esta razão, indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo. (ID 35885086).

Expeça-se mandado para penhora dos bens indicados pela executada, bem como de outros se necessário para a garantia total da execução.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0605407-10.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37903631: O pedido de cumprimento de sentença foi iniciado pelo escritório de advocacia Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados em 15/04/2014 (pág. 67 do ID 22241367), entretanto não houve pedido expresso para que o ofício requisitório fosse expedido em nome da sociedade de advogados, ao contrário, houve pedido de expedição em nome do advogado André Fittipaldi Morade, OAB/SP nº 206.553 (pág. 89 do ID 22241367), sendo reiterado o pedido em 10/02/2020 (ID 28161726).

Assim, não há que se argumentar que o beneficiário do ofício requisitório seria outro se não o advogado André Fittipaldi Morade.

Diante do acima esclarecido, mantenho os termos do despacho ID 36411353.

Intime-se. Cumpra-se o despacho ID 36411353.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001014-63.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIGILDA PASCOTTE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EVARISTO VANSAN - SP325919

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida em ID 29960639, que julgou extinta a presente execução fiscal.

Argui o embargante, em síntese, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, no que se refere à atribuição da sucumbência.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão ao embargante.

No caso em tela, verifico a existência de erro material, tendo em vista que, a despeito de ter sido acolhida a tese da embargante e de ter sido extinta a execução, a embargante/executada foi condenada em honorários advocatícios.

De rigor, portanto, acolher os presentes embargos, a fim de inverter a sucumbência, passando a constar no dispositivo a condenação da EXEQUENTE em honorários advocatícios.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, reconheço a existência de erro material, e altero o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

*"Diante do exposto, declaro inexigíveis as anuidades de 2014 a 2017 referente à profissão de auxiliar de enfermagem e, por consequência, o feito sem resolução do mérito, com fulcro **EXTINGO** no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, e artigos 485, incisos IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação relativa à anuidade/multa da competência de 2015 a 2017 de técnica de enfermagem.*

Custas na forma da lei.

*Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** o exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.*

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I."

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605672-07.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA, ANTONIO CESAR NUCCI, WILSON NUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984, OSMAIR DONIZETE BARROZO - SP339128

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984, OSMAIR DONIZETE BARROZO - SP339128

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984, OSMAIR DONIZETE BARROZO - SP339128

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CAMPINAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO E SERVIÇOS LTDA.**, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.571.832,10 (atualizada até o 17/08/2016), inscritas na Dívida Ativa sob o nº 32.399.783-0.

A executada foi citada por correio em 02/09/1998 e a tentativa de penhora, que restou negativa ante a ausência de bens, ocorreu em 28/10/1999 (ID 22536171 - Pág. 42).

Após, em cota ID 22536171 - fl. 43, a exequente requereu a integração e a citação dos sócios corresponsáveis no polo passivo, o que foi deferido no despacho de fls. 45 do mesmo ID. A citação ocorreu em 05/03/2001 (ID 22536171, fl. 74).

A executada compareceu aos autos questionando a inclusão dos sócios no polo passivo, pois estes haviam deixado a empresa, no ano de 2000. Na oportunidade, ofereceu bens à penhora (ID 22536171 - fls. 49/50).

A Fazenda apresentou manifestação rejeitando os bens indicados a penhora e defendendo o ato de inclusão dos sócios, com fundamento na inexistência de bens de titularidade da empresa, no inadimplemento e no art. 13 da Lei nº 8.620/93 (ID 22536171 - fls. 78/82) e requerendo a penhora de bens imóveis, de propriedade deles, e alienados em 20/10/1998 e 06/07/1999.

Pelo despacho de fls. 104 do mencionado ID, o pedido da Fazenda restou indeferido, muito embora o pleito de inclusão dos sócios já tivesse sido apreciado anteriormente.

A Fazenda apresentou petição juntando prova de que a empresa não tinha bens, a fim de justificar eventual penhora nos bens dos sócios (ID 22536171 - fls. 108/118).

Após, juntou petição requerendo a nulidade da transferência do imóvel descrito na matrícula nº 46.799, promovida por Wilson Nucci (ID 22536171 - fls. 99), bem como de tentativa de Bacejud.

O pedido foi acolhido apenas para determinar a penhora online BACENJUD, que restou parcialmente cumprida (ID 22536171 - fl. 204). O valor de R\$ 844,21 pertencente a Antônio Cesar Nucci foi posteriormente liberado por ser de natureza salarial (ID 22536172 - fls. 38/41), remanescendo apenas a penhora de R\$ 305,07, de propriedade de Wilson Nucci (ID 22536171, fl. 206), transferido para uma conta judicial (ID 22536172 - fl. 35).

Nesse interregno, a Fazenda apresentou nova petição defendendo a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo, mais uma vez, com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93 (ID 22536171 - fls. 211).

Foi expedido mandado para intimação da penhora, o qual restou negativo em razão de não se encontrar os sócios executados (ID v 22536172 - Pág. 54).

O despacho de ID 22536363 - fl. 3 reconsiderou a necessidade de intimação e a possibilidade de apresentação dos embargos, em razão da penhora em valor ínfimo.

Determinou, ainda, o reforço de penhora, com nova tentativa de Bacejud, que restou negativa. O Oficial de Justiça, no entanto, procedeu ao bloqueio de veículos pelo sistema Renajud (ID 22536363 - fl. 9)

Na sequência, a exequente requereu prazo de 60 dias para busca de bens e trouxe escritura pública em relação ao imóvel de matrícula nº 70.845 do 2º CRI de Campinas.

Em seguida, peticionou aduzindo não ter encontrado bens penhoráveis livres e desimpedidos e requerendo a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, o que foi deferido (ID 22536363 - Pág. 55).

Procedeu-se então a nova tentativa de penhora online BACENJUD, na qual se bloqueou o valor de R\$ 1.005,97, pertencente à Antônio Cesar Nucci (ID 22536363 - Pág. 59).

A Fazenda peticionou requerendo a conversão em renda do valor.

Porém, antes de analisar o pedido, foi intimada a se manifestar em relação à prescrição intercorrente, conforme julgado REsp nº 1.340.553.

Em resposta, alegou que não ter encontrado causas suspensivas e/OU interruptivas de prescrição, nos termos da recente decisão do STJ acerca da matéria.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

“O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.”

Além dos valores irrisórios bloqueados, e que só por esse motivo mereceriam serem levantados, de titularidade de corresponsáveis, cuja legitimidade para figurar no polo passivo da execução não é certa, como se verá abaixo, não há efetiva penhora realizada.

Nessa conformidade, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Com efeito, até o presente momento, a exequente não logrou êxito em encontrar bens da empresa para garantir a execução, e os valores dos coexecutados, são irrisórios, além de impenhoráveis, conforme interpretação extensiva dada pela jurisprudência consolidada ao art. 833, X, CPC:

EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 20150287278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:..)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ademais, conforme ainda o mesmo entendimento que sufragava a não imprescritibilidade das ações de execução fiscal, meros requerimentos, não são suficientes a impedir ou suspender o prazo de prescrição, pelo que ausente penhora efetiva

Ora, a presente ação se arrasta desde 1998 sem conseguir penhorar quaisquer bens, inclusive com pedido de aplicação do artigo 185-A, do CTN, formulado em 18/08/2016.

De rigor reconhecer que os créditos estão prescritos, nos termos do aludido julgado do E. STJ.

Lado outro, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que atribui responsabilidade objetiva aos sócios da empresa, e utilizado pela Fazenda em suas petições de ID 22536171 – fls. 78/82 e fl. 211, nas quais pleiteia a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, foi considerado inconstitucional.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.” (RE 562.276. Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 10/02/2011).

É importante mencionar que, ainda que a Fazenda tenha elencado outros artigos na sua petição de integração e citação dos sócios, os fundamentos fáticos trazidos limitam-se à responsabilidade deles apenas com base no artigo acima, considerado inconstitucional.

Vale ressaltar que, nos autos, não ficou demonstrado que aludidos sócios deram ensejo à dissolução irregular da sociedade, o que justificaria o redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435, STJ.

Para além, é sabido que o mero inadimplemento, conforme teor da Súmula 430 do STJ, não comprovada a dissolução irregular, não se admite o redirecionamento da execução.

No caso, afóra o pedido da Fazenda, fundado na presença dos corresponsáveis na CDA, certamente com fulcro no inconstitucional artigo 13 da Lei nº. 6.830/80, há ainda a alteração contratual (ID 22536171, fls. 61/70), de sorte que na eventualidade de ocorrência futura de dissolução irregular, outros seriam os sócios no momento do evento.

Assim, além da penhora de valores irrisórios em relação à dívida, R\$ 285,07, de propriedade de Wilson Nucci e R\$ 1.005,97, pertencente a Antônio Cesar Nucci, para uma dívida no montante de R\$ 2.552.683,49, ressalte-se que a presença dos coexecutados, matéria de ordem pública, é de divisa constitucionalidade e legalidade.

Posto isto, com fundamento no decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, **reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal**, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade.

Como trânsito em julgado, providencie-se o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e de eventuais restrições.

Por fim, nada obstante a aplicação do artigo 496, § 4º, IV, em razão da relevância do exame da matéria fática para o deslinde do caso, esta sentença se sujeita a reexame (art. 496, I, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000022-68.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **INFRAERO** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 5013237-82.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 634,74 (atualizado até 22/10/2018), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2015, 2016 e 2017.

Aduz a embargante, em síntese apertada, ilegitimidade passiva, indicando que a cobrança deveria recair sobre a concessionária Aeroportos Brasil Viracopos – ABV, que assumiu a concessão do Aeroporto de Viracopos em 11/07/2012. Alega, ademais, a nulidade do lançamento pela não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo no local onde o imóvel está localizado.

O embargado apresentou impugnação pugnano pela improcedência dos pedidos. Defende a legitimidade da embargante para figurar como contribuinte desde a data da inissão na posse, fazendo referência ao artigo 1.196 do Código Civil e à Lei Municipal 6.355/90. Alega que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo está disponível para o imóvel em questão 03 (três) dias por semana, consoante informação do Departamento de Limpeza Urbana.

Intimada para réplica e especificação de provas, a embargante ficou silente.

Intimado, o embargante manifestou-se pelo desinteresse na produção de novas provas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Rejeito a alegação da embargante de ausência de prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo.

Com efeito, o documento de ID 29429970, dotado de fé pública e atestando a existência dos serviços para o imóvel, é suficiente para demonstrar a regularidade do serviço e da cobrança da taxa.

Da ilegitimidade para figurar como contribuinte.

Acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe: “Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, limdeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação”.

O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes.

No caso dos autos, verifico que o imóvel sobre o qual recai a cobrança da taxa de lixo foi objeto de desapropriação com sentença transitada em julgado em 07/02/2014 – processo 0006416-26.2013.403.6105, título registrado em 09/12/2014 (R.06 da matrícula n.º. 25.439 do 3º CRI de Campinas – ID 26555837)

A fim de afastar sua legitimidade, informa a embargante que, a partir de 11/07/2012 a sociedade de propósito específico AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A passou a administrar o aeródromo de Viracopos, após vencer processo licitatório promovido pelo Governo Federal através da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

O contrato de concessão celebrado com a Aeroportos Brasil Viracopos S/A, em seu item 2.4., prevê que “as áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos”.

Tem-se que os bens concedidos para Aeroportos Brasil eram os que já estavam sob o domínio da União, sendo que os recebidos em razão das desapropriações seriam objeto de futuro aditamento de contrato.

Exatamente o caso do imóvel dos autos.

Como prova da concessão e cumprimento do disposto nos itens 2.3 e 2.4 do Contrato de Concessão, apresentou nos autos Termo de Aditivo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de Ativos firmado entre a ANAC e a Aeroportos Brasil Viracopos S/A em que consta o imóvel cujos tributos são cobrados no feito principal, transferidos para responsabilidade e administração da Aeroportos Brasil Viracopos S/A (ID 26555838).

Assim, comprovado o ato formal de transmissão à concessionária da responsabilidade pela administração, manutenção e guarda de imóveis recebidos em decorrência das desapropriações, resta configurada a ilegitimidade passiva da embargante a partir de 13/04/2015, quando firmado o referido Termo (ID 26555838).

Resta verificar a legitimidade anteriormente a esta data.

Primeiramente, afasto a ilegitimidade desde 11/07/2012 em razão da concessão do encargo à empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A pelos fatos já acima expostos.

Ademais, não há prova de que em algum momento entre a concessão da administração do aeroporto para iniciativa privada – empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A – e a sentença proferida no processo de desapropriação, a embargante tenha informado nos autos da desapropriação sua ilegitimidade para figurar como parte naquele feito visando à ampliação do sítio aeroportuário. Assumiu, assim, a responsabilidade sobre o bem, do qual recebeu a posse e operacionalizou a transferência de titularidade para União.

O prosseguimento na titularidade das ações de desapropriação evidencia um investimento de confiança da conduta da Infraero, que continuou como autora em tais processos, assumindo compromissos e defendendo direitos relacionados aos imóveis destinados à ampliação do sítio aeroportuário.

De tal sorte que eventual alegação de ilegitimidade sob esse fundamento não se sustentaria para o período anterior ao Termo Aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

Nos termos asseverados pela própria embargante, “se percebe que a condição da embargante foi de detentora do imóvel a partir da desapropriação (09/12/2014) até a efetiva transferência da posse para a AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A em 13/04/2015.”.

Considerando que a data do fato gerador do tributo é 1º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 9º, da Lei 6.355/1990 e da Lei 11.111/2001, e que as taxas de lixo cobradas são das competências de 2015 a 2017, evidencia-se a responsabilidade da embargante pela taxa de lixo do exercício de 2015.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade da embargante quanto à cobrança das taxas de lixo das competências de 2016 e 2017, bem como para reconhecer sua legitimidade em relação à competência de 2015 do tributo cobrado.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução das taxas de lixo das competências de 2016 e 2017, devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo da competência de 2015, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (5013237-82.2018.4.03.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012870-58.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICIPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a desconsideração da petição ID 35255329 e a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 37879739).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002203-98.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EMBARGADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (ID 34084280), que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para cancelar a CIDA nº 019.135/2012.

Argui a embargante, em síntese, a existência de contradição, tendo em vista sua condenação em honorários sucumbenciais.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Com razão a embargante.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, verifico a existência de erro material, tendo em vista que na sentença proferida nos autos há condenação da embargante em honorários advocatícios, sendo que o pedido foi julgado procedente.

Desse modo, retifico a sentença de ID 34084280, para que, em seu dispositivo, passe a constar:

“Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, CONDENO o Município embargado em honorários advocatícios, que fixo na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal autos n.º 0000094-14.2018.4.03.6105”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002203-98.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (ID 34084280), que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para cancelar a CDA nº 019.135/2012.

Argui a embargante, em síntese, a existência de contradição, tendo em vista sua condenação em honorários sucumbenciais.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Com razão a embargante.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, verifico a existência de erro material, tendo em vista que na sentença proferida nos autos há condenação da embargante em honorários advocatícios, sendo que o pedido foi julgado procedente.

Desse modo, retifico a sentença de ID 34084280, para que, em seu dispositivo, passe a constar:

“Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, CONDENO o Município embargado em honorários advocatícios, que fixo na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo I. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal autos n.º 0000094-14.2018.403.6105”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006554-58.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: STEEL BRASS METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Para a cabal instrução do feito, determino que o embargado traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo n.º 02001.008588/2012-15 (ID 658123 dos autos executivos).

Com a juntada do documento, dê-se vista ao embargante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017373-18.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:CONSOLINE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976, JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 37369111, oficie-se à CEF para que proceda à localização das contas ID 072020000002094336 e 072020000002094344 (ID 32567879) e converta em renda o valor total depositado em referidas contas, em favor da exequente, observando-se as orientações contidas na petição e no documento ID 32075794 e 32075795. Deverá a CEF, ainda, proceder à adequação da operação, se caso, que deve ser modificada de "005" para "635", nos termos requeridos, bem como comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido pela CEF, dê-se vista à exequente para que abata o valor construído do total da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008242-97.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento integral da decisão da página 150 do documento ID 24104748, uma vez que não é possível identificar dos documentos colacionados nas páginas 159/162 do documento ID 24104748 a conversão em renda no valor de R\$ 88.073,37 (oitenta e oito mil setenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme ofício das páginas 153/154 de referido documento.

Coma resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011354-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOT KILN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN MARCELLO - SP318670, RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

DESPACHO

ID 38194513: anote-se.

Outrossim, intime-se, **COM URGÊNCIA**, a Exequente para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste quanto à petição ID 38194247, informando, inclusive, se o caso, a data da realização do parcelamento desta execução.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à juntada de resultado da pesquisa determinada no ID 37898833.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003244-81.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

ID 36796825: 1. Acolho a impugnação da exequente ao bem imóvel ofertado à penhora pela parte executada no ID 30805498, porquanto justificada a recusa, considerando que (i) o valor do débito não é muito expressivo para ser garantido com um imóvel e (ii) a matrícula imobiliária juntada está desatualizada.

2. Analisando os autos, constato que o valor bloqueado não correspondeu a 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito e que, por esta razão, não foi dada oportunidade à executada de apresentar defesa através da interposição de embargos à execução, observando-se, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por esta razão, indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda

3. Cumpra-se a parte final da decisão ID 30185157, até o limite do débito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004047-20.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que, no relatório da sentença de ID 35793094, constou, equivocadamente, o nome de pessoa estranha aos autos.

julgada.

Ressalte-se que tal equívoco deve ser regularizado, não sendo demais salientar que se trata de **erro material** evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa

Desse modo, retifico de ofício a sentença proferida para que, em seu relatório, passe a constar:

Ativa.

“Turismo Romero Esteves Eireli opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0019992-81.2016.4.03.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida

Os presentes embargos foram distribuídos em 29/03/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente.

Vieram os autos conclusos”.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014345-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SILVANA BEGALLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ANDRADE PAVIN - SP391630, JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO** em face da sentença de ID 34679245, que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, a fim de cancelar o auto de infração e a CDA.

Aduz o embargante a existência de contradição na sentença que reconheceu que o cargo de diretor de biblioteca é privativo de bacharel de biblioteconomia, mas, apesar disso, considerou a lavratura do auto de infração decorrente da verificação dessa situação na executada, como ilegal. Além disso, afirma que houve omissão no julgado, uma vez que não foi afastada a alegação de ausência de garantia.

O executado apresentou contrariedade ao recurso (ID 35658754).

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses, já que a sentença embargada não contém a aduzida contrariedade.

Com efeito, a sentença é clara ao considerar que o cargo de diretor de departamento de biblioteconomia não é privativo de bacharel na área, porquanto se trata de função política e não técnica.

Nesse sentido, a lei só obriga que a função seja ocupada por profissional capacitado na área quando esta função tem caráter técnico e, portanto, exige conhecimentos específicos.

Além disso, restou consignado, ainda que o Município conta com outra pessoa que é a responsável técnica, devidamente habilitada, cumprindo, assim, as exigências legais.

Quanto à suposta omissão, certo é que os embargos foram recebidos porque havia penhora nos autos da execução fiscal.

Ainda que o embargante tenha recusado inicialmente o bem ofertado, verifica-se que houve apenas uma tentativa de penhora pelo Bacenjud que, por sinal, restou negativa.

Importante destacar que não houve o levantamento da penhora, razão pela qual a condição de admissibilidade para os embargos estava preenchida.

Na verdade, o que pretende o embargante é a revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014345-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SILVANA BEGALLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ANDRADE PAVIN - SP391630, JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO** em face da sentença de ID 34679245, que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, a fim de cancelar o auto de infração e a CDA.

Aduz o embargante a existência de contradição na sentença que reconheceu que o cargo de diretor de biblioteca é privativo de bacharel de biblioteconomia, mas, apesar disso, considerou a lavratura do auto de infração decorrente da verificação dessa situação na executada, como ilegal. Além disso, afirma que houve omissão no julgado, uma vez que não foi afastada a alegação de ausência de garantia.

O executado apresentou contrariedade ao recurso (ID 35658754).

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses, já que a sentença embargada não contém aduzida contrariedade.

Com efeito, a sentença é clara ao considerar que o cargo de diretor de departamento de biblioteconomia não é privativo de bacharel na área, porquanto se trata de função política e não técnica.

Nesse sentido, a lei só obriga que a função seja ocupada por profissional capacitado na área quando esta função tem caráter técnico e, portanto, exige conhecimentos específicos.

Além disso, restou consignado, ainda que o Município conta com outra pessoa que é a responsável técnica, devidamente habilitada, cumprindo, assim, as exigências legais.

Quanto à suposta omissão, certo é que os embargos foram recebidos porque havia penhora nos autos da execução fiscal.

Ainda que o embargante tenha recusado inicialmente o bem ofertado, verifica-se que houve apenas uma tentativa de penhora pelo Bacenjud que, por sinal, restou negativa.

Importante destacar que não houve o levantamento da penhora, razão pela qual a condição de admissibilidade para os embargos estava preenchida.

Na verdade, o que pretende o embargante é a revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017350-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: IANE GLAUCE RIBEIRO MELOTTI

DESPACHO

1. Considerando o comparecimento da executada no ID 38158707, dou-a por citada neste ato (CPC, art. 239, § 1º).
2. Considerando, ademais, o ora exposto no ID acima referido, recolha-se independentemente de cumprimento o mandado ID 30626677.
3. Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 38158707, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
4. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007769-69.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata de embargos à execução (petição inicial no ID Num. 35146447), opostos à execução fiscal n. 0014406-63.2016.4.03.6105.

Afirma o embargante que nos autos executivos a embargante faz a cobrança de crédito tributário relativo a PIS, COFINS e multa, inscritos na CDA 80.6.16.038169-03 e na CDA 80.7.16.015588-40. Aponta que a CDA nº 80.7.16.015588-40 foi objeto de parcelamento e não será objeto destes embargos.

Declara, entretanto, que quanto à CDA n. 80.6.16.038169-03, além da cobrança do COFINS lhe é exigida multa confiscatória, com fundamento nos artigos 44, I e § 1º, I e II da Lei nº 9436/96 e artigo 9º, parágrafo único, da Lei 10.426/02.

Decido.

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, segundo o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, tal como fazia o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC/73, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Verifico no presente caso o atendimento que há expresse requerimento da embargante no sentido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Há garantia integral da dívida, vez que houve o bloqueio de valores e da penhora sobre os bens imóveis da ora Embargante (ID 35147689 - Pág. 8/12).

Outrossim, neste exame perfunctório, verifico a necessária relevância na fundamentação articulada nos embargos, eis que o e. STF teria limitado a multa apontada pela embargante ao valor dos tributos cobrados (vide Repercussão Geral, sob o tema n. 863, Relator: MIN. LUIZ FUX, Leading Case: RE 736090).

Por fim, há risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens penhorados podem vir a ser alienados na execução fiscal.

Destarte, **recebo os presentes embargos, com efeito suspensivo da execução.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0611142-19.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000026-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLAST FORT SERVICOS LTDA - ME, ADRIANA MIRIAN DE SOUZA RODAS, JOAO CARLOS RODAS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, conforme ID 18556017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à consulta junto ao INFOJUD, com o objetivo de localização de outros bens passíveis de penhora.

Os demais pedidos de pesquisa restam indeferidos, visto que este Juízo não possui acesso, bem como, no caso do INFOJUD já trará as informações, caso existam.

Coma informação, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009587-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CESAR IVO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **CESAR IVO SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria.

Assevera que o requerimento administrativo está sem andamento, desde 31/10/2019, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso)

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS DENA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 38217145, intinem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **16 de novembro de 2020 às 13h30min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007680-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MIRIAM ROSANA DE FAVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Id 17535587/17536201. Trata-se de Impugnação interposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT**, em face de execução promovida pela Exequirente, **MIRIAM ROSANA DE FAVERI**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 25.286,06** em **fevereiro/2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 18.879,62**, em **maio/2019**. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 21990047).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria apresentado seu parecer contábil no Id 33070741/33070743, tendo a parte autora manifestado concordância (Id 33797153), enquanto que a EBCT manifestou-se contrariamente (Id 33721077)

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 33070741/33070743), no valor de **R\$ 24.909,58**, em **fevereiro de 2019** e de **R\$ 25.492,41** em **maio de 2019**, demonstram que há excesso de execução das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 33070741/33070743), no valor de **R\$ 25.492,41** (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), em **maio de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Tendo em vista que a Exequirente sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a EBCT, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária à Exequirente, ora Impugnada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, c.c. o artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 33798319) de 20% (vinte por cento).

Por fim, e considerando se tratar de Requisição de Pequeno Valor – RPV, deverá a Secretaria, no momento de sua expedição, observar os procedimentos contidos no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF 458/2017¹.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de setembro de 2020.

¹Art. 3º. (...)

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009504-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO YOSHIHITO HIGA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

REU: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva das rés antes da apreciação do pedido de tutela, posto que, no presente caso, o pedido liminar se mostra, em verdade, exauriente e irreversível.

Após, venhamos autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013377-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação do Autor(Id 24941591), bem como vista da Informação, em Id 24132299, encaminhada pela Central de Análise de Benefício.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP/C.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004888-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EATON LTDA

Advogados do(a)AUTOR: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, da manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 25977950, com documentos anexos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, cumpra-se a determinação contida em despacho Id 25373646, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018578-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 27432162), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000127-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARCIA ROBERTA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 27830576), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) N° 5019319-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: LEIDIANE SISARELI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 27792942), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5016763-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se mera ciência à Embargante, da manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 35667680, com documento anexo, para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004748-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria constante do presente feito, verifico que, em pesquisa junto ao E. STJ, as ações que discutem aposentadoria especial de vigilante estão suspensas até julgamento dos repetitivos, sendo que a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031, no sistema do STJ.

Assim, intimadas as partes do presente, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000437-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MOACIR BEGALLI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da certidão anexada aos autos(Id 28271701), para que se manifeste em termos de prosseguimento, comprovando ao Juízo as diligências efetuadas para localização de endereço diverso do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) N° 5000029-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JUELI GOMES DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 27897581), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006228-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: MARLON RODRIGUES - ME, MARLON RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5011039-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VIRO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VICTOR GUSTAVO DE SOUZA, ROSANGELA VIOLANDI GUSTAVO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em Id 26545720, defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000539-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: PECM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO, EDSON CORREIA DE MELLO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em petição Id 27977550, prossiga-se com o feito, com a citação dos réus no endereço indicado, nos termos do despacho inicial, em Id 14128697.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007389-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA MARA DE MARTINI LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, vista da Informação (Id 26042340), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012968-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: 4FLOW CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo Conselho réu, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006459-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 28453732), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017367-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:ROBIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANILO EDIVAN DE ALMEIDA ROBIS

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, devendo constar o feito em "Cumprimento de sentença".

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012407-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU:JDL ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, DJALMA JORDAO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 28985811), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009254-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO QUINTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018959-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEL DA CUNHA SALGADO

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BORIN GARCIA - SP424154, NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008150-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIVANIR RONCADA, MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599, MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO - SP237634

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599, MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO - SP237634

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico, em consulta junto ao E. TRF da 3ª Região, que os autos originários deste Cumprimento de Sentença, processo nº 0000618-50.2014.403.6105, foram digitalizados junto ao Tribunal, contudo ainda DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1382/1747

não encaminhados a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, para que não se alegue prejuízos à parte interessada, prossiga-se com este Cumprimento de sentença, procedendo-se à intimação da CEF, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculos anexa ao pedido de inicial de execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e também de honorários de advogado de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018996-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo e o lapso temporal já transcorrido, para que não se aleguem prejuízos futuros, intime-se novamente a viúva do Autor Falecido para que cumpra o determinado no despacho de ID nº 36159985, no prazo e sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007606-58.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA QUITERIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca do manifestado pelo INSS em sua petição de ID nº 36509386, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, visto a pendência de julgamento do Tema Repetitivo nº 692, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida pelo C. STJ.

Intimem-se, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PAULO FARIA DE OLIVEIRA, MARILISA GALVAO BASSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016968-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO TERRAPLENAGEM - ME, DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF, em petição de Id 29229449, prossiga-se, neste momento, com intimação à CEF, para que traga aos autos a planilha de valores que entende devidos, para fins de instrução do feito e apreciação do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006997-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: SUELI DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 28406875), com informação (Id 28407697), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001898-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA APARECIDA NEVES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009878-08.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DONIZETE PAULO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 29393951, com cálculos anexos, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15(quinze) dias..

Após, volvamos autos conclusos.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006427-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTYSERV SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, ANTONIO JAIRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e ante ao requerido pela CEF, em sua manifestação de Id 28284284, esclareça a mesma se persiste no pedido de penhora dos veículos indicados, considerando-se as restrições indicadas em Id 27255750, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, proceda-se à consulta junto ao INFOJUD, face às 02(duas) últimas declarações de rendimentos em nome dos executados, MULTYSERV SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP, CNPJ 06.999.434-0001-23, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, CPF 171.125.848-25 e ANTONIO JAIRO DA SILVA, CPF 822.871.558-72, para fins de instrução do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017869-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO ASSIS DOS PASSOS JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 28698645), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006278-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATARI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação do Autor(Id 37661564).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JN TORRES INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias retidas pelas fontes tomadas de seus serviços, conforme previsão do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, assegurando-se a restituição do indébito com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 9743191 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e, à Id 27244423, regularizado o polo passivo com a determinação para citação da União.

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas devidas (Id 10421037).

A União apresentou **contestação**, arguindo preliminar de **inépcia da inicial**, considerando que a Autora não formulou pedido em face da Fazenda Nacional, mas somente em face da Fazenda Municipal de Campinas, nem esclareceu a causa de pedir e pedido, carecendo também de interesse processual. Quanto ao mérito, requer o julgamento de improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (Id 30844685).

A parte autora manifestou-se em **réplica** (Id 32680782).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, §1º e incisos do Código de Processo Civil, não sendo caso o caso também de extinção do feito tendo em vista a determinação do Juízo para correção do polo passivo, visto tratar-se de mero erro material.

Quanto ao mérito, pretende a Autora seja reconhecida a inexigibilidade da retenção de 11% dos valores destacados na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, para fins de restituição dos valores indevidamente retidos.

A matéria em apreço está prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a alteração promovida pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

I - limpeza, conservação e zeladoria; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

II - vigilância e segurança; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

III - empreitada de mão-de-obra; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os [arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos dos contratos de prestação de serviço por empresas tomadoras de serviços, inexistente qualquer controvérsia na jurisprudência, porquanto a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime de repercussão geral (Tema 302), no julgamento do RE 603.191, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, conforme ementa a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% artigo 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte.

2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituído contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes.

3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto.

4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior.

5. Inexistência de extrapolação da base econômica do artigo 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos artigos 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no artigo 195, § 4º, com a remissão que faz ao artigo 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do CPC.

Assim, nos termos do comando legal que determina ao contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a retenção, em nome da empresa contratada, de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o valor retido é compensado por esta quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos Segurados a ser serviço, sendo que, na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência (quando o valor retido for maior que o devido), o saldo remanescente é objeto de restituição.

Destarte, no que pertine à possível pretensão relativa ao ressarcimento, no que se refere a eventuais recolhimentos feitos a maior, conforme assegurado pela legislação de regência, esclarece a União que, consultando o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, verificou constar a informação de instauração do Processo Administrativo nº 10830.724823/2018-42, em 15/08/2018, tendo sido efetuada análise das informações apresentadas pela autora e constantes do sistema da Receita Federal do Brasil, concluindo a autoridade administrativa pela procedência parcial do pedido de restituição, no valor de **RS\$281.129,66**, por ausência de comprovação integral do alegado direito creditório, no que se refere ao período de 11/2013 a 12/2016, conforme documentos anexados à contestação.

Assim, inexistindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência do crédito tributário, bem como não comprovada qualquer incorreção no procedimento administrativo de restituição, resta, em decorrência, prejudicado o pedido para restituição do indébito.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual mínimo incidente sobre o valor da causa, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009429-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAN CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009401-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VALDIR SCHNEIDER

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO VICENTINI TRISTAO - SP218098

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela parte ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004411-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MULTIELXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004999-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP objetivando seja expedida Certidão de Regularidade Fiscal, sob alegação de que as restrições de ausência de entrega de Declaração de ITR do imóvel NIRF 5.477.273-7 dos exercícios de 2015 e posteriores, cujo cancelamento prescinde de decisão judicial nos autos da ação de jurisdição voluntária nº 0000471-64.2013.805.0060, não constituem óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz não estar conseguindo êxito na renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal em decorrência de pendência relacionada a ausência de entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR referente aos anos de 2015 a 2019.

Alega, no entanto, que o mero descumprimento de obrigações acessórias não é capaz de impedir a certidão de regularidade fiscal em favor do contribuinte que não possui débitos em aberto.

Esclarece que referida pendência, qual seja, ausência de entrega de DITR refere-se a imóvel rural que foi objeto de compra e venda firmado em 23.11.1998, situado em Cocos, estado da Bahia, cuja matrícula nº 428 decorre de desmembramento de imóvel rural registrado sob a matrícula nº 2097, no mesmo livro 2-B junto ao Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade.

Afirma que, posteriormente, foi constatada a impossibilidade de localização do imóvel por meio das descrições constantes da matrícula nº 428 ou até mesmo pelas descrições constantes da matrícula originária do imóvel, qual seja, nº 2097, tendo adentrado com ação judicial com objetivo de cancelar o registro público e matrícula do imóvel, ação esta em tramite perante o TJBA sob o nº 0000470-79.2013.8.05.0060.

Alega que até o presente momento a medida judicial não foi julgada, gerando a pendência de entrega de obrigação acessória (DITR) que somente existe em razão da dificuldade que a empresa tem enfrentado para cancelar o NIRF nº 5.477.273-7 referente a imóvel rural localizado em Cocos/BA (Fazenda Santa Luzia – Santa Emília – matrícula nº 428).

Alega, por fim, fazer jus a expedição da certidão pleiteada, visto não poder ser compelida a apresentar declaração acerca de uma propriedade rural da qual se tem o conhecimento que não existe.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 31431230) para determinar “...à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, à verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa).”

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP apresentou **informações**, arguindo ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade de sua atuação, pugnano pela denegação da segurança. Esclareceu, no entanto, ter sido expedida a certidão em cumprimento à decisão judicial (Id 31977504)

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33162675).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade arguida pela Impetrada, visto que se tratando de pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em decorrência de pendência perante a Impetrada, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que lhe vem sendo negada com base na falta de entrega de Declaração de ITR do imóvel de NIRF 5.477.273-7 dos exercícios de 2015 e posteriores.

Para tanto, alega que o descumprimento de obrigação acessória não constitui óbice à emissão do documento fiscal em questão.

O direito à expedição de certidão de regularidade fiscal está regulado pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Da análise dos autos, verifica-se que o óbice à emissão da certidão pretendida consiste no não cumprimento de obrigação acessória relativa a ausência de DITR referente aos anos de 2015 a 2019.

De fato, firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPEDIMENTO. INAPLICÁVEL.

1. No caso dos autos, consoante se depreende das informações prestada pela autoridade tida por coatora, a impetrante foi impedida de renovar sua *certidão de regularidade fiscal* em razão de sua omissão na entrega de declarações.

2. Consoante entendimento assente perante esta Corte, amparado na sólida jurisprudência do STJ acerca do tema, o descumprimento de *obrigação acessória* prevista em norma infralegal não constitui óbice para a expedição de *certidão de regularidade fiscal*, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento. Precedentes.

3. Reexame necessário não provido.

(TRF3, RemNecCiv-5029168-43.2018.4.03.6100, Rel. Desemb. CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, 21.02.2020, DJe:02.03.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tempor objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. O não cumprimento da *obrigação acessória* relativa à ausência de entrega da DIPJ e da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da *certidão de regularidade fiscal*, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.

3. A exigência de *certidão de regularidade fiscal* para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN.

4. Na hipótese em análise, verifica-se que o óbice à emissão da *certidão* almejada consiste no descumprimento de *obrigação acessória*, qual seja, a ausência de declarações DIPJ e DCTF (2013 a 2016). Com efeito, o não cumprimento da *obrigação acessória* relativa à entrega a destempe da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da *certidão de regularidade fiscal*, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.

5. Remessa Oficial desprovida.

(TRF3, RemNecCiv-5007498-80.2017.4.03.6100, Rel. Desemb. ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, 05.12.2019, DJe: 10.12.2019)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de que a ausência da entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR não constitua óbice à impetrante para a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal. 2. Segundo os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida sempre que não existirem débitos pendentes, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAREsp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08). 4. Tampouco há se falar em julgamento "ultra petita", pois a MM. Juíza a quo julgou a lide nos exatos termos requeridos pela impetrante, cujo pedido consiste justamente em garantir a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega das DITRs de 2014 e de anos futuros, o que, até então, era exigido pela autoridade impetrada. 5. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (ApCiv/0010608-46.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019.)

Outrossim, conforme já explicitado na decisão de Id 31431230, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão que reflita a sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que não há débitos, visto inexistir o imóvel rural objeto de ITR, matéria essa que está sendo discutida nos autos da ação nº 0000470-79.2013.8.05.0060, que corre perante o TJBA.

Feitas tais considerações, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que deve ser assegurado à Impetrante o direito à expedição da Certidão devendo, portanto, ser confirmada a liminar deferida.

Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada para tornar definitiva a liminar deferida, determinando à Autoridade Impetrada que, em vista da documentação apresentada, proceda à verificação das alegações e documentos, expedindo a certidão pretendida de real situação (Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos), ressalvada a fiscalização da autoridade administrativa quanto à existência de outros débitos não abarcados pela presente decisão, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004333-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003038-62.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária a comprovar o levantamento do valor constante no extrato de pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010675-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) AUTOR: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 37700761) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 37491020), ao fundamento da existência de omissão na mesma, para que dela conste expressamente a condenação da Ré à restituição do indébito reconhecido, considerando que o julgado mencionou apenas o direito à compensação.

Com efeito, a obtenção de decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, profereida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, acaso pretenda o recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária. Assim, **a opção entre o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte**, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

Assim sendo, tendo sido assegurada a restituição do indébito, conforme motivação, bem como definidos os parâmetros para compensação do crédito tributário, entendo inexistente a omissão alegada.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009494-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOHNNY ALOUIZOR

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA ALVES ROCHA - SP381720

REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A pretensão inicial refere-se à correção dos nomes dos pais do Autor, constante de seus documentos, visto que foram escritos de forma errada no Registro Nacional de Estrangeiros do Ministério da Justiça, constando primeiro o sobrenome e depois o nome.

Em princípio tal pedido aparenta ter conotação de procedimento de jurisdição voluntária, de natureza meramente administrativa, uma vez que não existe a lide a justificar o ajuizamento de ação de conhecimento com pedido condenatório ou, eventualmente, mandamental, para o fim pretendido.

O prejuízo manifestado pelo Autor diz respeito a dificuldades na sua identificação e confecção de demais documentos, até para conseguir trabalho, visto que tem sua permanência regular no país.

No presente caso, o procedimento não comporta a antecipação de tutela conforme requerida, mormente sem o cumprimento dos trâmites procedimentais, visto que decorrentes da lei.

A competência desta Justiça para conhecer e julgar o feito, parece ser inquestionável, visto que os registros que originaram os fatos narrados na inicial, são federais, realizados junto ao Ministério da Justiça, por meio da polícia federal.

Assim sendo, a fim de melhor aquilatar o pedido inicial, deverá ser previamente citada a União Federal (AGU), bem como intimado o Ministério Público Federal, na forma do disciplinado no art. 721, do novo Código de Processo Civil, após o que deverá o Juízo decidir, na forma do disposto no art. 723, também do NCPC.

Ante o exposto, cite-se a União Federal e, após, dê-se vista dos autos ao MPF, para os fins do art. 721, do NCPC.

Proceda-se à alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas a União Federal, visto que o órgão policial federal não tem personalidade jurídica para ser parte neste feito.

Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004812-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012719-51.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574, GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em petição Id 28388313, prossiga-se com o feito, intimando-se a parte autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme dados/cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade como que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar o feito em fase de "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente a CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012618-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELENI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

vistos.

Id 37486846: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 36945286), ao fundamento de existência de erro material/omissão, posto que deixou de ser computado, no cálculo do tempo de contribuição, o período de 19.10.1999 a 30.08.2001. Alega ainda, que o fator de conversão aplicado foi de 1,4 e não 1,2 e que não foi apreciado o pedido de reafirmação da DER.

É o relatório o necessário.

Decido.

Verifica-se, de fato, que deixou de constar, equivocadamente, no cálculo para o computo do tempo de contribuição, o período de **19.10.1999 a 30.08.2001**, sendo que o fator de conversão correto é de 1,2, conforme fundamentado na sentença.

Deste modo, no caso presente, com a inclusão do período 19.10.1999 a 30.08.2001 e a aplicação do fator de conversão de 1,2, verifica-se da tabela abaixo que a Autora logrou implementar, quando do **requerimento administrativo, em 02.03.2018** (33 anos, 10 meses e 19 dias), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto ao pedido de reafirmação da DER não é possível seu acolhimento posto que a autora preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES, mantendo-se, no mais, integralmente a sentença (id.36945286).**

Publique-se e intime-se.

Encaminhe-se à AADJ a presente sentença para cumprimento.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM PORTAS E JANELAS LTDA - ME, DANIELA JACOB FEITOSA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, conforme ID 18410550, entendo por bem, neste momento, que se proceda à consulta junto ao RENAJUD, na tentativa de localização de veículos em nome dos executados e, em sendo positiva a consulta, proceda-se à constrição do(s) bem(ns).

Ainda, em face do requerido, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, como o objetivo de localização de outros bens passíveis de penhora.

Os demais pedidos de pesquisa restando indeferidos, visto que este Juízo não possui acesso, bem como, no caso do INFOJUD já trará as informações, caso existam.

Coma informação, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TOLLER & GUERRA - ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora **TOLLER & GUERRA – ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissão, obscuridade e contradição, alegando não ter sido analisado o pedido sob alguns dos argumentos deduzidos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 33063937) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008507-65.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERALUCIA GOBIRE, DOUGLAS GOBIRE BARBOSA, VERITAS APOGUE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERALUCIA GOBIRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

DESPACHO

Preliminarmente, reitere-se a determinação contida em despacho Id 35776695, quanto à juntada do contrato de honorários, face ao pedido formulado em Id 34202229.

Outrossim, esclareça a subscritora do pedido formulado em petição Id 36572546, Dra. Rosa Maria Neves Abade, face à retificação solicitada, considerando-se que foi indicada conta da qual é titular, conforme consta da petição Id 33353377.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016287-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARTINS, ARLEI JOSE RODRIGUES, ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA, JOAO FRANCISCO SIMON CARMONA, FERNANDO DELGADO, GASPAR DE FATIMA DAMASCENO, MARCIO JOSE SCARDUA, GLAUBER ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JOAO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR, PEDRO LUCIANO DE ARAUJO PINHEIRO, JOSE ROBERTO SCARPA, OZIEL JACINTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado em petição Id 33300294, onde consta a informação do desmembramento do feito e redistribuição junto ao JEF, proceda-se ao cancelamento deste feito, remetendo os autos ao Setor de Distribuição, para as diligências necessárias.

Intimada a parte autora do aqui determinado, cumpra-se.

Prazo: 05(cinco) dias.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008645-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012301-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1397/1747

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MATERNIDADE DE CAMPINAS**, qualificada na inicial, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a inclusão e consolidação dos débitos do processo nº 10830.723449/2017-87 no PERT na modalidade débitos previdenciários ou, alternativamente, promova a efetiva migração deste processo para a modalidade demais débitos no âmbito da RFB, aproveitando-se todos os pagamentos efetivados pela impetrante na modalidade dos débitos previdenciários, proporcionalmente ao referido PA.

Assevera a impetrante que, em 22/06/2017, teve contra si constituídos os débitos de contribuição previdenciária patronal e de terceiros objeto dos processos administrativos nº 10830.723448/2017-32 e 10830.123449/2017-87, os quais optou por liquidar no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017 em 17/08/2017.

Aduz que liquidou completamente o débito parcelado, no entanto, foi surpreendida, em consulta ao site, que os débitos do processo nº 10830.123449/2017-87 não constavam como parcelados, porquanto incluído na modalidade “débitos previdenciários” quando deveria ter sido incluída na modalidade “demais débitos”, pois o auto de infração deveria ser recolhida em DARF e não em GPS, em que pese o débito se referir a contribuições previdenciárias.

Relata ter sido orientada pela Receita, à pleitear a alteração da modalidade de parcelamento dos débitos do referido processo, mediante migração, tendo solicitado a alteração da modalidade, dando ensejo à formalização do Dossiê nº 10010.018330/0418-77.

Informa que ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal confirmou o parcelamento firmado e emitiu em 08/05/2018 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, atestando a regularidade fiscal da impetrante perante a Fazenda Nacional.

Assevera que, contudo, a Receita Federal incluiu os débitos do processo nº 10830.123449/2017-87 no CADIN Federal, o que levou à impetração do Mandado de Segurança nº 5009917-24.2018.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas – Estado de São Paulo, no bojo do qual foi determinada a exclusão destes débitos do cadastro de inadimplentes, após a entidade ter promovido o depósito integral do débito, suspendendo sua exigibilidade com base no artigo 151, inciso II do CTN.

Relata que, nesse interm, a Delegacia da Receita Federal em Campinas, alterando completamente seu entendimento, proferiu decisão no Dossiê nº 10010.018330/0418-77 indeferindo o pedido de alteração de modalidade/desmembramento efetivado pela IMPETRANTE, sob o fundamento de que a legislação de regência do PERT não autorizaria este procedimento, cuja decisão foi confirmada em sede recursal.

Fundamenta que “*inexiste norma que determine que o recolhimento dos débitos do processo nº 10830.123449/2017-87 seja efetivada via DARF, a impedir o seu enquadramento nas disposições contidas no artigo 4º, da Instrução Normativa 1.711/2017 - que excetua da modalidade dos débitos previdenciários, as contribuições recolhidas via DARF-, e, ainda, é possível a alteração da modalidade do parcelamento para “Demais Débitos”, na forma prevista nas próprias normas de regência do PERT*”.

Acrescenta que “*o presente mandado de segurança é impetrado em face da ofensa ao direito líquido e certo de a IMPETRANTE obter a devida e efetiva inclusão dos débitos objeto do processo 10830.123449/2017-87 no PERT, seja mediante validação de sua inclusão na modalidade débitos previdenciários, por inexistir disposição legal que determine estabeleça que o recolhimento seja efetuado via DARF, ou ainda, a possibilidade de alterar a modalidade inicial do parcelamento deste processo para “DEMAIS DÉBITOS”, em conformidade com a alteração contida na própria legislação de regência do PERT e das que trataram da consolidação deste parcelamento*”.

Como inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 22148636, foi afastada a prevenção, bem como **deferido o pedido de liminar**, “*para determinar que a Autoridade Coatora permita a alteração da modalidade do PERT para “demais débitos administrados pela Receita Federal”, com a consequente consideração dos valores já pagos, ressalvada a atividade administrativa de verificação da suficiência dos valores, assegurando que seja autorizado no sistema que a Impetrante consolide os débitos discutidos nos autos do Processo Administrativo n. 10830.723449/2017-87 ou na impossibilidade que a própria autoridade coatora proceda com a correção e consolidação do parcelamento*”.

A autoridade impetrada ofereceu suas informações, fundamentando que ao dar cumprimento à liminar, surgiram dúvidas quanto ao exato procedimento a ser adotado, “*tendo em vista que existem débitos de outro processo (10830.723448/2017-32) que seriam afetados pela alteração da modalidade de “débitos previdenciários” para “demais débitos administrados pela Receita Federal” (Id 22784420).*”

A União requereu seu ingresso no feito, bem como informou que não apresentará recurso em face da decisão proferida (Id 23808838).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24196695).

A impetrante requereu a expedição de Certidão de Inteiro Teor (24394802), o que foi cumprido (Id 25291594).

A impetrante através da petição de Id 27215917, vem prestar os esclarecimentos necessários requeridos pela Autoridade Impetrada, no sentido de que “*não deve ser alterada a modalidade do PERT - débitos previdenciários no que se refere ao processo 10830.723448/2017-32, devendo a alteração de modalidade determinada pela decisão liminar se limitar exclusivamente ao processo nº 10830.723449/2017-87, com o aproveitamento proporcional dos pagamentos efetuados pela Impetrante seja a título de antecipação (entrada) ou de liquidação do saldo devedor quando do pagamento à vista efetivado em janeiro de 2018*”.

Pelo despacho de Id 32192653, a autoridade impetrada foi intimada a cumprir a liminar.

Pelas informações de Id 32958433, a Autoridade Impetrada noticiou que “*foi feita a consolidação manual do parcelamento, sendo verificado que a soma dos pagamentos efetuados pela impetrante, ainda que se utilizando de documento errôneo, são suficientes para sua quitação*”, razão pela qual os débitos não constituem óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Em face do todo processado, entendo assistir razão à Impetrante, consoante já ressaltado na decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pedido de liminar (Id 22148636). Destaco:

A impetrante demonstra boa-fé e interesse em resolver o erro havido no momento da adesão ao parcelamento do PERT, ao escolher a modalidade errada do parcelamento, tendo inclusive ingressado com Pedido de Revisão da Consolidação do parcelamento PERT, consubstanciado no Dossiê n. 10010.018330/0418-77, no qual solicita a alteração de modalidade.

Entretanto, a Autoridade Impetrada, em decisão fundamentada (Id 21695025) indeferiu o pedido, sob o argumento de que não existe sistema para mudança de categoria, além de que o “impedimento para a adequada consolidação decorre de erro do contribuinte ao interpretar a norma e exercer direito de modo contrário ao estabelecido na norma reguladora”.

Em que pese o erro cometido e reconhecido, inclusive, pela Impetrante entendo que, diante de sua boa-fé, não pode ser penalizada pela ausência de sistema da Receita Federal para mudança de categoria do parcelamento, com a opção adequada para admitir a consolidação e por reflexo a liquidação do débito.

Ademais, a finalidade da instituição do parcelamento é o recebimento de débitos tributários pela Fazenda Pública, bem como constitui interesse das empresas por viabilizar a quitação de suas dívidas, permitindo que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios decorrentes, razão pela qual impedir a Impetrante de retificar os débitos antes mesmo da consolidação, viola o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Por sua vez, em suas informações esclareceu a autoridade impetrada, em cumprimento à liminar, que procedido à consolidação manual do procedimento, restou verificado que “a soma dos pagamentos efetuados pela impetrante, ainda que se utilizando de documento errôneo”, são suficientes para sua quitação, não constituindo óbice para a emissão de regularidade fiscal” (Id 32958433).

Destarte, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, demonstrando a Impetrante boa-fé e interesse em resolver o erro havido na indicação da modalidade da adesão ao parcelamento do PERT, consubstanciando no Dossiê nº 10010.018330/0418-77, no qual solicita a alteração da modalidade do PERT, e consequentemente se defira a inclusão na consolidação.

Isto porque, em que pese o erro cometido, entendo que, diante da boa-fé da Impetrante, não pode ser penalizada a ausência de sistema da Receita Federal para a mudança de categoria do parcelamento, coma opção adequada para admitir a consolidação e por reflexo a liquidação do débito.

Volto ressaltar que a finalidade da instituição do parcelamento é o recebimento de débitos tributários com a Fazenda Pública, bem como constitui interesse das empresas viabilizar a quitação de suas dívidas, permitindo que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios decorrentes, razão pela qual impedir a Impetrante de retificar a modalidade do parcelamento, viola o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim sendo, considerando que a pretensão se mostra razoável, entendo que deve ser deferido o pedido inicial, mormente considerando a inexistência de dano ao erário, devendo, portanto, a Impetrada tomar as medidas necessárias a fim de viabilizar a alteração da modalidade do PERT, considerando os valores já pagos e autorizando a consolidação dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10830.723449/2017-87.

Nesse sentido:

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE QUANTO À MODALIDADE DE PARCELAMENTO NÃO ENSEJA A EXCLUSÃO DO PROGRAMA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Mandado de Segurança impetrado por Novelty Modas S/A contra a União objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar à Autoridade Impetrada que seja protegido o direito líquido e certo da Impetrante de permanência no Parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão do DEBCAD 35.132.858-0, na modalidade correta e a regularização do código das parcelas pagas no período de 07/2014 a 10/2017 por meio de REDARF. Sustentou a Impetrante, em breve síntese, que aderiu ao Parcelamento, previsto na Lei nº 11.941, de 2009, indicando o DEBCAD 35.132.858-0 na modalidade “PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente”, o qual vem sendo regularmente adimplido (utilizando-se o código sob nº 3780), mas foi surpreendida com a cobrança da quantia de R\$ 1.282.126,08 referente ao aludido débito, sob a alegação de que este não estava sendo pago, tendo em conta que fora incluído em modalidade incorreta do parcelamento ao argumento de não se tratar de débito inscrito, sendo correta a modalidade “Débitos Previdenciários no Âmbito da RFB”, com código de recolhimento n. 3870. Afirmou, ainda, que requereu administrativamente a alteração da modalidade do Parcelamento, o qual foi indeferida. Por fim postulou a concessão da segurança para assegurar a permanência da Impetrante no Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, garantindo-se o direito da Impetrante à regularização das parcelas pagas durante o período de 07/2014 a 10/2017, sob o código n. 3780 para o código n. 3870, mediante o processo de revisão de DARF, previsto na IN 672/2006. 2. Sobreveio sentença de procedência da Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC, concedendo a segurança pleiteada para assegurar o direito da Impetrante de ser mantida no Parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009, nas modalidades RFB-PREV-ART1º e PGFN-PREV-ART1º, com a inclusão do DEBCAD 35.132.858-0 na primeira, garantindo, ainda, o direito à regularização do código das parcelas pagas durante o período de 07/2014 a 10/2017. Convertendo-se, ainda, em renda a favor da União o depósito mencionado no Id. 3803964, para utilização no código de recolhimento 3870, uma vez que o valor é referente ao DEBCAD 35.132.858-0. 3. Pelas regras do Programa de Parcelamento Fiscal o contribuinte (no ato de adesão) deverá confessar o valor do débito consolidado. Por outro lado, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF dispõe que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 4. No caso dos autos, não é aceitável que os pagamentos efetuados pela Impetrante, ora Apelada, não possam ser aproveitados apenas porque a adesão ao Parcelamento dos débitos não foi homologado, a fim de impedir o aproveitamento no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, conforme alegou o Recorrente em suas razões recursais. Além disso, o contribuinte informou que aderiu em 24/07/2014 ao Parcelamento na modalidade “PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente” e o ato do débito consubstanciado no DEBCAD 35.132.858-0 (pendente perante a Receita Federal do Brasil) foi incluído equivocadamente na modalidade de parcelamento (doc. id 3582906), porquanto não está inscrito em dívida ativa. **O erro do contribuinte não autoriza a exclusão do Parcelamento por parte da Administração.** 5. **A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região concordam em que devem incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos casos de parcelamentos tributários nos quais não há prejuízo ao erário e a boa-fé do contribuinte deve ser prestigiada:** 6. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1650052/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017, TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370753 - 0013957-32.2016.4.03.6000, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2017, TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001143-48.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018, TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 337140 - 0006660-23.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2014 e AC 200571000184782. TRF 4. SEGUNDA TURMA. Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: D.E. 18/04/2007); (APELREEX 201051010161196. TRF 2. QUARTA TURMA. Relator: LUIZ ANTONIO SOARES. Julgamento: 14/02/2012. Publicação: E-DJF2R. 05/03/20112, p. 113/114). 9. Apelação improvida, restando prejudicada à remessa oficial.” (TRF da 5ª Região - Processo nº 00068930420114058000 - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Niliane Meira Lima - DJE 13/06/2013. 7. Apelação improvida. (ApRecNec 5024888-63.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/01/2020.)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **torno definitiva a liminar e julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à Autoridade Impetrada que permita a alteração da modalidade do PERT para “demais débitos administrados pela Receita Federal”, coma consequente consideração dos valores já pagos, ressalvada a atividade administrativa de verificação da suficiência dos valores, assegurando que seja autorizado no sistema que a Impetrante consolide os débitos discutidos nos autos do Processo Administrativo n. 10830.723449/2017-87 ou, na impossibilidade, que a própria autoridade coatora proceda com a correção e consolidação do parcelamento**, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-16.2020.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DONISETE FRANCO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DONISETE FRANCO DE MORAES**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**, objetivando seja determinado à Impetrada que proceda à análise e aprovação da atualização do projeto comercial e ligação de energia elétrica para instalação de um supermercado e banco no empreendimento comercial de sua propriedade, ao fundamento de excesso de prazo.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de São João da Boa Vista que, pela decisão de Id 29114810 (fls. 38/39), declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal local que, por sua vez, determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas (Id 29142434).

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada (Id 29229540).

O pedido de liminar foi **deferido** para determinar à Autoridade Impetrada que promova a análise do projeto e instalação de energia elétrica no imóvel (Id 30581757).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, requerendo a retificação da denominação social da companhia para **ELEKTRO REDES S.A.** Preliminarmente, requer seja reconhecida a inadequação da via eleita ante a inexistência de direito líquido e certo, considerando a responsabilidade do consumidor providenciar a instalação/adaptação da rede elétrica interna para possibilitar a realização da ligação da energia elétrica. No mérito, defende a inexistência de qualquer ilegalidade, visto que após a nova solicitação de ligação/aprovação do novo projeto, o mesmo não foi aprovado por não estar adequado às normas legais e técnicas da Elektro, bem como pela impossibilidade de ligação da energia no prazo de 30 (trinta) dias diante das dificuldades operacionais e pela crise que afetou a continuidade das obras devido à pandemia pelo vírus COVID-19, pugnando, assim, pela revogação da liminar concedida, considerando a irreversibilidade da medida, bem como pela denegação da segurança (Id 31818190).

O Impetrante informa o descumprimento da liminar (Id 31956505).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32377661).

O Impetrante informa que a energia elétrica em seu imóvel foi ligada (Id 32640479).

A Autoridade Impetrada comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 32688114).

A Impetrada informa que a instalação e ligação de energia elétrica na propriedade do Impetrante foi concluída em 15/05/2020 (Id 32982324).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato omissivo da concessionária ao não proceder à instalação de energia elétrica no empreendimento comercial do Impetrante.

Não foram arguidas outras preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que procede o pedido inicial.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Isso porque o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal.

Assim, considerando que a omissão da Impetrada poderia trazer prejuízos de grande monta ao empreendimento comercial, haja vista a comprovação de que na localidade há salas comerciais locadas, bem como um supermercado e um banco cujas atividades iniciais encontram-se penderes do fornecimento de energia elétrica, é de se concluir que o indeferimento da ordem prejudicaria a economia local, acarretando perda de emprego, geração de renda direta e indireta à população, bem como a arrecadação de tributos, razão pela qual entendo que, eventuais trâmites burocráticos não podem ser impeditivos para resolução da controvérsia, devendo ser solucionados na via administrativa, a fim de viabilizar a instalação e fornecimento de energia elétrica na localidade.

Outrossim, considerando a satisfatividade da ordem liminar deferida que determinou à Autoridade Impetrada a análise e instalação da energia elétrica no imóvel, bem como as informações prestadas dando conta de que, em 15/05/2020, foi concluído o projeto de instalação de energia elétrica no empreendimento comercial, entendo que a situação encontra-se consolidada, sendo que, em respeito ao princípio da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas consolidadas, como no caso.

Decerto, a medida liminar garantiu a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente mandado de segurança, razão pela qual deve ser reconhecida a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, em prol da razoabilidade e segurança jurídica, tornando irrelevante o exame dos fundamentos utilizados pela autoridade coatora para o indeferimento do pedido, restando, assim, ao Juízo apenas a confirmação da medida liminar.

Ante o exposto, **tomo definitiva a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à Autoridade Impetrada que promova a análise do projeto e instalação de energia elétrica no empreendimento comercial de propriedade do Impetrante, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. **9ª Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5013015-28.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, tendo em vista a alteração da denominação social da Impetrada, providencie a retificação do polo passivo para constar o **DIRETOR DA ELEKTRO REDES S.A.**

Decorrido o prazo para recursos voluntários, **remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

P. I. O.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009176-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: J. C. GUIDO & CIA. LTDA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da ECT de ID 23772818, entendendo por bem, neste momento, que se proceda à consulta junto ao RENAJUD, na tentativa de localização de veículos em nome do(s) executado(s) e, em sendo positiva a consulta, proceda-se à constrição do(s) bem(ns).

Ainda, em face do requerido, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, com o objetivo de localização de outros bens passíveis de penhora.

Os demais pedidos de pesquisa restando indeferidos, visto que este Juízo não possui acesso, bem como, no caso do INFOJUD já trará as informações, caso existam.

Com a informação, dê-se vista à ECT.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008816-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante do requerimento administrativo ou a tentativa do agendamento da perícia junto ao INSS para a manutenção do benefício.

Outrossim, visto que o último pagamento do benefício se deu em maio do corrente ano, deverá a parte Autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006853-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (Id 35994855).

Ante o recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018743-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO MACEDO FEIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEVES RADAIC FEIO - SP378170

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALIMENTIX - LANZA & MELLO ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDINEI DE SOUZA, MARA REGINA LANZA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, conforme ID 25290656, entendo por bem, neste momento, que se proceda à consulta junto ao INFOJUD, como objetivo de localização de outros bens passíveis de penhora.

Os demais pedidos de pesquisa restam indeferidos, visto que este Juízo não possui acesso, bem como, no caso do INFOJUD já trará as informações, caso existam.

Coma informação, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010598-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

INVENTARIANTE: ELIAS GERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor, das informações anexadas, onde se noticia o cumprimento da determinação judicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000476-97.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca dos documentos juntados pelo PAB/CEF, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004872-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENTLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **BENTLY DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a determinação de suspensão da retenção dos tributos federais (IR/CSL/PIS/COFINS), previstas nos artigos 30 e 34 da Lei nº 10.833/2003, até esgotamento dos créditos acumulados passíveis de compensação ou, ainda, enquanto perdurar a situação excepcional de calamidade pública, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Para tanto, esclarece a Impetrante que, conforme se verifica das Notas Fiscais anexadas aos autos, por amostragem, todos os pagamentos efetuados pela Petrobrás à Impetrante, pelo fornecimento de bens e/ou prestação de serviços em geral, são submetidos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP, nos termos dos arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833/2003 e art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Contudo, considerando a existência de enorme prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, há impedimento de compensação de todos os créditos tributários antecipados, razão pela qual requer a Impetrante, sem elidir o direito da União à arrecadação dos tributos devidos, seja deferido o afastamento das normas de antecipação/retenção dos tributos federais, até esgotamento dos créditos tributários passíveis de compensação, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 06/2020, publicado em 20/03/2020, em que foi reconhecida a existência de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31258229).

A Impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 31520571).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 32663455).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34697320).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de suspensão da retenção, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas - decisão de nítido caráter político - verifício que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de suspensão do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser enviada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissivo. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intimem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5009713-88.2020.4.03.0000**.

P. I. O.

Campinas 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009365-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do Banco do Brasil de ID nº 28584662, entendendo por bem, neste momento, que se proceda à consulta junto ao RENAJUD, na tentativa de localização de veículos em nome dos executados e, em sendo positiva a consulta, proceda-se à constrição do(s) bem(ns).

Ainda, em face do requerido, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, como objetivo de localização de outros bens passíveis de penhora.

No mais, deverá a Secretaria proceder as devidas anotações no Termo de Autuação dos autos, com relação à inclusão do nome do i. peticionário.

Com a informação, dê-se vista ao Banco do Brasil.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003465-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR REINALDO OFFA BASILE

Advogado do(a) REU: EVERTON MIETTO CANALLE - SP247660

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 35523770) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 36536194), ao fundamento da existência de omissão na mesma, para que seja apreciado o pedido para condenação da parte autora ao pagamento em dobro do que lhe foi exigido indevidamente.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa.

Destarte, tendo sido julgado extinto processo por perda de objeto, não há se falar em apreciação do pedido para condenação da Requerente ao pagamento de indenização, momento considerando que o pagamento administrativo somente se deu após o ajuizamento da demanda, mostrando-se, portanto, devida a cobrança inicialmente.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 36536194), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012571-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA RAMOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Dê-se vista à I. Perita acerca da informação do cumprimento do ofício (Id 37321981).

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017983-83.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, JANAINA LEMOS CANDIDO - SP331841, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (Id 29103668) expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011266-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ JOAQUIM DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum com anotação em CTPS, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador para conferência do valor dado à causa (id 20890553), que prestou informação.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** (id 25170911) e determinada a citação do Réu (id 29082836).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 31707852).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 32715873).

Pelo despacho id 32806336 foi indeferido o pedido de produção de prova e deferido prazo ao autor para juntar aos autos documentos comprobatórios de seu alegado direito.

O autor se manifestou no id 33830930.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu, o INSS a ocorrência ~~prescrição~~ **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único II, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **07.01.2016**, e a data do ajuizamento da ação em **20.08.2019**, não restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a presente ação.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo comum dos períodos de **30.11.1970 a 13.07.1977**, 20.09.1979 a 10.10.1979, **20.05.1985 a 24.12.1986**, 14.10.1991 a 09.01.1992, **23.01.1992 a 08.12.1982**, 29.11.1984 a 01.12.1994, **05.01.1985 a 16.05.1987**, 23.06.1987 a 05.09.1989, **14.10.1989 a 20.03.1993** e 14.12.1994 a 07.01.1995.

DO TEMPO COMUM

No que se refere ao tempo comum, pretende o Autor o reconhecimento do período de **30.11.1970 a 13.07.1977**, 20.09.1979 a 10.10.1979, **20.05.1985 a 24.12.1986**, 14.10.1991 a 09.01.1992, **23.01.1992 a 08.12.1982**, 29.11.1984 a 01.12.1994, **05.01.1985 a 16.05.1987**, 23.06.1987 a 05.09.1989, **14.10.1989 a 20.03.1993** e 14.12.1994 a 07.01.1995, não computados pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição do segurado por ausência de contribuições no CNIS.

Nesse sentido, entendo que os períodos de **30.11.1970 a 13.07.1977**, 20.09.1979 a 10.10.1979, **20.05.1985 a 24.12.1986**, 14.10.1991 a 09.01.1992, **23.01.1992 a 08.12.1982**, 05.01.1985 a 16.05.1987, **23.06.1987 a 05.09.1989**, 14.10.1989 a 20.03.1993 e **14.12.1994 a 07.01.1995**, restaram amplamente comprovados, não havendo dúvida acerca da efetiva existência do vínculo empregatício, considerando a farta documentação anexada: **anotação constante da CTPS do segurado (Id 20883386 e 20883389).**

Não há como ser reconhecido o período de **29.11.1984 a 01.12.1984** pois não há qualquer prova documental quanto ao labor do autor neste período.

Assim, entendo que não há óbice para cômputo do tempo comum pretendido, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **comum**, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **34 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, não tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Considerando que o autor requereu a reafirmação da DER para **02.05.2016** e ante a sua possibilidade, pois de acordo com o Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça foi fixada a seguinte tese: **"É possível a reafirmação da DER (data da entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias nos termos dos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, observada a causa de pedir"**, verifica-se da tabela abaixo que o Autor logrou implementar, (**35 anos, 02 meses e 12 dias**), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando o pedido de reafirmação da DER para **02.05.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar os tempos comuns **30.11.1970 a 13.07.1977**, 20.09.1979 a 10.10.1979, **20.05.1985 a 24.12.1986**, 14.10.1991 a 09.01.1992, **23.01.1992 a 08.12.1982**, **05.01.1985 a 16.05.1987**, **23.06.1987 a 05.09.1989**, **14.10.1989 a 20.03.1993** e **14.12.1994 a 07.01.1995** e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSÉ JOAQUIM DA SILVA**, com data de início na data da reafirmação da DER em **02.05.2016** (NB nº 42/176.375.234-5), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006744-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MAURINO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-30.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, prossiga-se intimando-se a exequente, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002984-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO POLTRONIERI

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_\$\$jvst963_23d cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica o Autor intimado do teor do Termo de Audiência de ID 38287192.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA REGINA BAILONI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014054-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUVENAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005877-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTA FAVARO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por MARTA FAVARO PINTO DA SILVA, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua a análise do recurso interposto e o distribua imediatamente a uma das Juntas de Recursos Previdenciários, ao fundamento de excesso de prazo.

Como inicial foram juntados documentos.

Pela decisão inicial foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada dê o regular seguimento ao processo administrativo.

Decisão de Id 33504271 deferiu o benefício da Justiça Gratuita.

A Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 36980821).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 37743544).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo se encontrava sem andamento.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (**ID 36980821**) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que não está na jurisdição do INSS, mas sim pertencente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **deneigo** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIALUIZA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIA LUIZA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 185.072.093-07 em 22.02.2018, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais ante o extravio do processo administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 27792455), que prestou informação (id 27898088).

Pelo despacho de 3035005 foi determinada a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito, em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência da pretensão formulada (Id 131187599)

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 31191352, 31191353).

O Autor se manifestou em **réplica** (id 32499202).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Arguiu, o INSS a ocorrência de **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **22.02.2018**, e a data do ajuizamento da ação em **30.01.2020**, não restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a presente ação.

Objetiva a Autora o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **01.03.1980 a 15.01.2011 e 10.01.2011 a 08.04.2015**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer a Autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.03.2008 a 15.01.2011 e 10.01.2011 a 08.04.2015**.

Para o período de **01.03.2008 a 15.01.2011**, o PPP acostado no id 27662700, comprova que a autora esteve exposta na função de limpadora, aos agentes nocivos monoetanolamina, ácido clorídrico, poeira total e aos fatores de risco biológicos.

Para o período de **10.01.2011 a 08.04.2015**, o PPP acostado no id 27662697 comprova a exposição da autora, no cargo de auxiliar de limpeza, aos agentes de risco produtos de limpeza diluídos ácidos clorídricos, cloreto de aquil dimetil benzil amônio, bactérias e fungos.

Assim, evidenciada a atividade de cunho especial nos períodos de **01.03.2008 a 15.01.2011 e 10.01.2011 a 08.04.2015**, sujeito à exposição de agentes biológicos, autorizando o reconhecimento do período excepcional, conforme itens 1.3.2 e 1.3.4, dos respectivos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade**. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DA Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados ap. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.2**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar a Autora na data da entrada do requerimento administrativo (22.02.2018) com **30 anos, 04 meses e 10 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (22.02.2018), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do extravio do processo administrativo, entendo que não assiste razão à Autora.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo extravio do processo administrativo, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, pois houve a reconstituição do processo administrativo com a devida análise do requerimento administrativo resultando no indeferimento do benefício em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando,

No caso concreto, portanto, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que a Autora tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do extravio do processo administrativo, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, não houve prejuízo à autora, em razão da procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria com a condenação do INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu, a **converter de especial para comum** os períodos de **01.03.2018 a 15.01.2011 e 10.01.2011 a 08.04.2015**, fator de conversão 1,2, e a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da Autora, **MARIA LUIZA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA**, com data de início na data da DER em **22.02.2018** (NB nº **185.072.093-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/194.165.914-1), concedido em 05.09.2019, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente.**

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008523-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão (Id 36576069).

Após, certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007584-66.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIEGO FERNANDES SANCHES, JOSE ANTONIO ROSA SILVA, ROMEU FIDENCIO BERTOLINI, VENANCIO SAMPRONHO
SUCESSOR: CARMINDA DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogado do(a) SUCESSOR: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do informado pelo banco depositário acerca do cumprimento da ordem de transferência, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009489-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, objetivando a revisão do saldo devedor de financiamento imobiliário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte autora atribuiu o valor de **R\$ 39.513,60 (trinta e nove mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007061-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERA EUGENIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Volvamos autos conclusos para apreciação da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004710-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO CASSIANO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 28788105) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010843-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JULIO CESAR BORBOLATO SANTA FÁSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603193-75.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA, TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI - SP11048

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0603193-75.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA, TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI - SP11048

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Intimz-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003460-13.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGOSTINHO FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA GADIA DA SILVA LEME MACHADO - SP112333, MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do quanto manifestado no ID 29823756, proceda-se a alteração do polo passivo da presente ação para Caixa Econômica Federal, intimando-se em seguida à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias..

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007559-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GELATINA OMEGA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004298-14.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RACERBOYZ COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, ADELINA BUSTOS ROLDAN, CARLOS ANTONIO ROLDAN MASSUCI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS - SP271729, MAIARA APARECIDA PENNA PINHEIRO MOBILON - SP269407

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS - SP271729

DESPACHO

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema RENAJUD da empresa executada (CNPJ 08.737.013/0001-50) bem como da executada Adelina Bustos Roldan (CPF: 025.107.418-88).

Providencie-se o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, expedindo-se o necessário.

Em caso positivo, efetue-se penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e gravará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Em caso de não localização do veículo ou não indicação de depositário, o oficial gravará a restrição de licenciamento e circulação do veículo, nos termos do artigo 15 da Portaria 07/2020 desta Vara.

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar o endereço em que pretende seja realizada a penhora de bens ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013002-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014062-53.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se alvará de levantamento do depósito vinculado a estes autos, em favor da signatária da petição de fls. 120. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010140-38.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de ID 33219909, tendo em vista a sentença de ID 22747760 - Pág. 48.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014162-71.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENNO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO PASSOS FERNANDES - SP329518

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009800-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVI & ASSERIA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012312-79.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se alvará de levantamento do depósito vinculado a estes autos, em favor da signatária da petição de ID 33226734. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003390-20.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo nos Embargos à Execução n. 0000068-21.2015.4.03.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005474-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado (ID 33413684) que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 5006902-69.2017.403.6105 em razão da ilegitimidade passiva da INFRAERO e da UNIÃO (fls. 10/11), impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 925 do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016317-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALINE JOANINE NASCIMENTO CAMARGO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ALINE JOANINE NASCIMENTO CAMARGO, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 37146460, o exequente informa a quitação integral do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Comunique-se, **com urgência**, o i. Relator do Agravo de Instrumento nº 5004685-42.2020.4.03.0000 (Id 28918766), acerca do teor da presente sentença.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001350-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ESTRE AMBIENTALS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção da ação em vista do cancelamento dos valores remanescentes, nos termos do Decreto 9.194/2017.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à satisfação parcial do crédito e o cancelamento do saldo inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 9º, inciso I do Decreto 9.194/2017.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602712-49.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada se manifestar sobre a prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 37153971, a exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 37336336).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003984-29.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 00027163-40.2018.403.61.05 para anular as certidões de dívida ativa, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001619-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KAREN ANNE ANARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

DECISÃO

No Id 38118892, informa a executada KAREN ANNE ANARELLI, que teve bloqueado por ordem judicial emanada destes autos, importância relativa ao auxílio emergencial de que é beneficiária. Pleiteia a liberação, colacionando documentos para confirmar o alegado.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

O detalhamento Id 36504420 aponta que bloqueado, em 03/08/2020, o equivalente a R\$ 1.619,31 junto à Caixa Econômica Federal.

O extrato trazido no Id 38119053 demonstra tratar-se de conta utilizada para recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, verba de natureza alimentar destinada à subsistência, ao abrigo, portanto, da impenhorabilidade.

Ante o exposto, providencie-se o imediato desbloqueio dos valores retidos junto à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016319-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo nos Embargos à Execução n. 5019137-12.2019.4.03.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006713-09.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 21999478 - Pág. 200, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013720-33.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HALESSANDRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELIO ALESSANDRI, ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

DESPACHO

Tendo em vista que omissão alegada pela exequente não constou do pedido anteriormente formulado pela exequente, recebo a petição de ID 33235824 como pedido de reconsideração do despacho de ID 22674422 - Pág. 59.

Reconsidero o despacho de ID 22674422 - Pág. 59.

Indefiro o pedido de ID 22546078 - Pág. 27, tendo em vista que os executados não foi devidamente intimados do bloqueio de ID 22674422 - Pág. 13/15.

Assim, tendo em vista o bloqueio de ativo financeiros de ID 22674422 - Pág. 13/15, ficamos executados INTIMADOS, neste ato.

Transcorrido o prazo em manifestação dos executados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão dos depósitos vinculados a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012380-68.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Proceda-se às anotações necessárias, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela exequente (ID 33238001).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005490-06.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada (antes embargante), por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balzamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012626-45.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE CONCORDIA, MARCO ANTONIO CURCIO, JARBAS ORSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607499-87.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMOL TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DECISÃO

Acolho as razões expostas no ID 34044256 quanto à prescrição intercorrente. Na hipótese dos autos, verifica-se que o processo permaneceu em arquivo sobrestado em razão de parcelamento, de 14/12/2007 a 25/06/2013, quando requerida pela Fazenda Nacional sua reativação, tendo em vista a rescisão do acordo. Os autos foram recebidos em Secretaria em 24/01/2018, cientificada a credora em 23/03/2015.

Havendo requerimento pendente de apreciação, datado de 24/09/2018, passo à análise.

Defiro a expedição de mandado, conforme requerido no ID Num. 22459786 - Pág. 192, para que se proceda à **constatação das atividades** da pessoa jurídica executada HERMOL TRANSPORTES EIRELI, certificando-se quanto ao seu funcionamento no local diligenciado, **bem como à penhora de bens frutíferos** porventura encontrados, diversos dos já constritos nos autos.

Como retorno do mandado expedido, dê-se vista à credora, devendo esta informar se persiste interesse com relação aos bens penhorados nos Autos ID Num. 22459786 - Pág. 80/88.

Expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **CODETEC-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO** e **JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 31.602.199-7).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 30295179, a exequente apresentou a petição ID 31595338. Alega a inoccorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de inércia. Acresce que houve causa interruptiva em razão do parcelamento do débito.

O coexecutado JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI apresentou a petição de ID 38213594, reiterada no ID 38266335, na qual objetiva o imediato desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de verbas de natureza alimentar, decorrentes de salário, benefício previdenciário e FGTS e valores aplicados inferiores a 40 salários mínimos. Sustenta a prescrição intercorrente no período compreendido entre 2002 e 2012, bem como a sua ilegitimidade passiva.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, o coexecutado compareceu espontaneamente aos autos em 21/05/1999, interrompendo a prescrição.

Foi efetivada penhora de imóvel em 04/03/2002 (fl. 83), contudo, não foi localizado o representante legal da executada para a intimação.

A exequente teve vista da diligência infrutífera de intimação em 15/05/2002 (fl. 88).

Seguiram-se diligências na tentativa de nomeação de depositário fiel.

Somente em 13/01/2009 (fls. 137/141), quando já decorrido o prazo prescricional, a exequente formulou pedido frutífero para o prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o pedido de parcelamento noticiado pela exequente foi formulado quando já operada a prescrição (13/11/2009), assim como as posteriores tentativas infrutíferas de leilão (fls. 209/210).

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência útil à satisfação do crédito.

Ante o exposto, **reconheço** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução fiscal, devidamente corrigido.

Tendo em vista a penhora no rosto destes autos quanto ao bem imóvel, oficie-se a Justiça do Trabalho, informando a extinção do presente feito, para as providências cabíveis.

Determino o desbloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta no sistema Bacenjud.

Determino o desbloqueio de veículo via sistema RENAJUD, caso frutífera a ordem.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007188-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME, IVONE APARECIDA MIGOTTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

A parte executada indicou bem à penhora (Id 23026451), com recusa do exequente (Id 23137873).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.

Cumpra a secretaria o determinado na decisão Id 22630933, expedindo-se o necessário em face da sócia Ivone Aparecida Migotto dos Santos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016718-19.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS** em face da decisão de ID33996132.

Alega a ocorrência de obscuridade e contradição. Sustenta que juntou documentos aptos a demonstrar a situação de hipossuficiência da embargante. Bate pela reforma da decisão, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada, a União Federal manifestou-se no ID37663680, pela manutenção do indeferimento, tendo em vista a ausência de documentação apta a comprovar a hipossuficiência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A singela leitura da decisão embargada revela que todos os documentos apresentados pela embargante foram considerados para fins de se concluir pela inexistência de prova suficiente quanto à "miserabilidade" alegada.

Apontou-se, inclusive, a percepção de aluguéis em valores incompatíveis com a alegação da absoluta impossibilidade financeira.

De igual modo, considerou-se a ausência de documentos atuais que demonstrem a hipossuficiência alegada. Tais constatações são suficientes à negativa do benefício almejado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, porque a única prova apresentada - balancete do mês de dezembro de 2009 - não comprova, de forma robusta, a hipossuficiência alegada. Dessa forma, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. A falta de procuração é vício sanável nas instâncias ordinárias, de acordo com iterativa jurisprudência deste Tribunal (CPC, art. 13). 4. A propositura da ação no prazo previsto para o exercício da pretensão impede a declaração de prescrição, ainda que a citação tenha ocorrido após o decurso do prazo prescricional, ainda mais quando a culpa pela inércia não pode ser imputada ao autor. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 178.048/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEVIDA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRECARIIDADE ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, com efeito, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. Da interpretação desse dispositivo e do artigo 98, caput, e §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. No tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, sendo o ônus da prova da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. 3. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais. 4. Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração prejudicados. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001089-50.2020.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Frise-se que a condição de entidade filantrópica não garante, por si só, a concessão da Justiça Gratuita:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DISPOSIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS CONSIDERÁVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. O critério de concessão de justiça gratuita é a insuficiência de recursos para o pagamento de custas e despesas processuais (artigo 98, caput, do CPC). A finalidade da pessoa jurídica - lucrativa ou não - não pode servir de parâmetro, porquanto filantropia não significa necessariamente ausência de disponibilidades monetárias. III. A pessoa jurídica, assim, independentemente da forma de exercício da atividade, deve demonstrar que está desprovida de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. O STJ editou a Súmula n. 481 sobre a matéria. IV. Sob essa perspectiva, Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga não faz jus ao benefício da justiça gratuita. V. Em consulta aos balanços contábeis e às notas explicativas, verifica-se que a entidade, na rubrica do ativo circulante, possui disponibilidades consideráveis, inclusive aplicações financeiras, numa proporção suficiente para antecipar as custas iniciais da ação anulatória (R\$ 677,00). VI. Não ocorre carência de recursos financeiros. A associação dispõe de ativo significativo, que possibilita o pagamento das custas sem risco de paralisação da atividade. VII. A dimensão do passivo circulante não exerce influência. Além de não impedir o uso de disponibilidades financeiras para novas despesas que surgirem, ele se distribui ao longo do exercício social, de modo que, à época do vencimento de cada obrigação, pode existir receita suficiente para a cobertura. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023244-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Assim, os presentes embargos não se prestam a sanar qualquer obscuridade ou contradição, mas simplesmente a veicular mero inconformismo que deve ser objeto do recurso próprio. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022, INCISO II, DO NCPC. - O recurso de embargos de declaração não tem por objeto instauração de nova discussão sobre a matéria já apreciada. - Também são incabíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se não evidenciados os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007124-44.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 08/09/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019112-34.1988.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 08/09/2020)

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo.

Intime-se a União a fim de que se manifeste, no prazo de **10 (dez) dias**, acerca da alegação de decadência e prescrição arguidas pela embargante, bem como se os débitos estampados nas CDA's se referem apenas às contribuições descontadas dos empregados ou se englobam cota patronal, para fins de verificação da inidoneidade tributária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009025-16.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS CAMPINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DES PACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006347-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao desentranhamento da Carta de Fiança 100414100165600 e 1º Termo Aditivo, acautelados em Secretaria.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006948-65.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANÇALTD A.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0002014-72.2008.403.6105.

Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA, prescrição intercorrente e ilegalidade da utilização de “valores globais” para discriminar os créditos tributários. Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e SAT. Bate pela necessidade de observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos como previsto no art. 4º da lei 6.950/81. Invoca a ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC e Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Intimada, a União ofereceu impugnação no ID35964310.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Tratando-se a tempestividade de matéria de ordem pública, passo à análise de ofício.

Compulsando os autos, verifico que foi realizado o bloqueio de valores, via BACENJUD, em 31.07.2014 (fl. 84 da execução fiscal), no importe de R\$ 1.183,08, sendo a embargante intimada do bloqueio e do prazo para o oferecimento de embargos à execução em 01.08.2014, consoante se extrai da certidão do Oficial de Justiça de fl. 83 dos autos de execução fiscal (ID33908035), verbis: **“No dia 1º de agosto de 2014, às 09:30, dirigi-me à Rua Manoel Fernandes Dias, nº 126, Jd Novo Campos Eliseos, na cidade de Campinas e, lá, procedi a intimação do bloqueio de valores e do prazo para apresentação de embargos na pessoa do Sr. Wilson Roberto Morandim que assinou, recebeu a contrafé e restou ciente do inteiro teor do presente mandado”**.

Com efeito, o prazo para o oferecimento dos embargos corre a partir da intimação da primeira penhora existente nos autos. No caso, o prazo iniciou-se em 01.08.2014, conforme expressa previsão do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Assim, há que se considerar extemporâneo o ajuizamento dos presentes embargos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5003415-34.2018.4.04.7207, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PENHORA PARCIAL. Mesmo o fato de ter sido parcial a penhora não desobriga o devedor de manejar os embargos dentro do prazo iniciado com a respectiva intimação. (TRF4, AC 5003181-88.2018.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 20/05/2020)

Frise-se que, ainda que se alegue que há matérias cognoscíveis de ofício, tais como nulidade da CDA e a prescrição intercorrente, considerada a intempestividade dos embargos, essas matérias não podem ser analisadas no âmbito dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. Os embargos à execução intempestivos devem ser rejeitados e não podem ser recebidos como exceção de pré-executividade, ainda que versem sobre questão de ordem pública. (TRF4, AC 5019266-12.2019.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 10/08/2020)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos por intempestividade.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a embargante não deu causa ao ajuizamento, uma vez que foi intimada para tanto.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009498-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRO CREPALDI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Sandro Crepaldi de Moraes, é de R\$ 62.320,44, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004211-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSAFÁ COSTA DURVAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009485-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANISIO SOUZA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópia integral do processo de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.887.982-5, requerida em 23/04/2020, protocolo n. 1090407599.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência, que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

No caso em comento, contudo, vê-se que o INSS informou que o processo solicitado **não foi localizado**, conforme comprova o documento ID 37903028, fl. 02.

Por tratar-se de simples pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo, que **não** demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço, a demora não se justifica, tampouco a mera informação sobre sua não localização.

É dever da autarquia guardar a documentação pertinente aos requerimentos administrativos de benefícios e, especialmente neste caso, realizar buscas efetivas para localizar o PA referente ao benefício do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, localize ou reconstitua o procedimento administrativo para entregar à parte impetrante cópia dele, relativo ao benefício NB 158.887.982-5, sem prejuízo das informações, no prazo legal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Por inconsistência no sistema CNIS, não foi possível verificar se o impetrante faz jus aos benefícios da **Justiça Gratuita**, conforme solicitado, direito que deverá ser aferido após as informações da autoridade impetrada.

Após informações da impetrada, reformemos autos para análise do requerimento de Justiça Gratuita.

Intimem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação ID 31975885, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009486-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:PAULO SERGIO GOMES DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2020, de R\$ 2.325,30, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005262-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:RIFERPLASTLTDA

Advogado do(a)AUTOR:JAIR RATEIRO - SP83984

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes da Decisão que indeferiu os efeitos da tutela recursal nos autos do AI nº 5014408-85.2020.4.03.0000.

Dê-se vista à parte autora da Contestação ID 32925483, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5002228-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU:EDICARLOS FERNANDES ALVES

DESPACHO

ID 23791326:

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o número de autuação da Carta Precatória 140/2019, distribuída junto à Comarca de Catanduvas/PR.

Cumprida a determinação supra, efetue a Secretaria a solicitação para a devolução da referida carta precatória devidamente cumprida junto à Comarca deprecada.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008199-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIANA CELINA BRAQUE VENTURATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008199-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIANA CELINA BRAQUE VENTURATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUDREY ELAYNE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086, ADRIANA PADO VESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008356-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

RECONVINTE: LOURIVAL MARQUES

Advogado do(a) RECONVINTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016240-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora, para cumprir a determinação do despacho (ID 36268593), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008435-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A.P.B. COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança e pede a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre as rubricas que relaciona, bem como a “concessão da ordem, reconhecendo o direito da impetrante à compensação/restituição, (...) dos valores indevidamente recolhidos a de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e seus reflexos; 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; férias pagas em dobro e seus reflexos; salário-família; e vale-transporte. (...) Requer ainda a compensação dos valores apurados e atualizados conforme previsto no artigo 170 – A do CTN, após o trânsito e julgado da ação; (...)”.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos, e promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima e, diante da **ausência de pedido liminar**, notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações que tiver no prazo legal.

Em seguida, intime-se o representante legal para manifestação.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, venhamos autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004899-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS GUILHERME DOS SANTOS FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO GODOI BOEIRA JUNIOR - SP375393

IMPETRADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS GUILHERME DOS SANTOS FARIAS, qualificado na inicial, em face de ato do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS – SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, que tem por objeto a concessão da segurança para a colação de grau no Curso de Medicina.

Aduz que é aluno do 12º semestre do Curso de Medicina, com aprovação em todas as matérias da grade curricular e que, atualmente, exerce as atividades no internato do Hospital e Maternidade Celso Pierro, tendo já completado as horas complementares exigidas pelo Ministério da Educação – MEC e todos os requisitos finais para a colação de grau, oficialmente prevista para o dia 08/06/2020.

Informa que foi aprovado e convocado em concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, para o cargo de médico da família e, em razão da pandemia causada pelo vírus Covid-19, o MEC publicou a Portaria n. 374/2020, a qual dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia.

Narra que foi editada a MP n. 934/2020, que permite a possibilidade de antecipação da colação de grau nos referidos cursos, desde que o aluno cumpra 75% da carga horária de internato do Curso de Medicina, e que se enquadrou em todos os requisitos previstos na Portaria n. 374/2020, mesmo com a revogação desta Portaria pela de n. 383/2020 do MEC.

Aponta que notificou a autoridade impetrada para atender o pedido de colação de grau antecipada, mas não obteve êxito.

O juiz titular da Vara se declarou suspeito para atuar no processo, em vista das razões explicitadas no despacho ID 31156840.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 31249872.

Posteriormente, o impetrante peticionou nos autos e pediu a reconsideração da decisão liminar por fato novo, haja vista a aprovação em outro processo seletivo simplificado, com o mesmo objetivo (ID 31307443).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 33221930).

A decisão liminar anteriormente proferida foi mantida (ID 33354963).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A certidão ID 38142733 anexa aos autos ato de designação de magistrado para atuar no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Mantenho a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, razão pela qual a transcrevo, em sua íntegra (ID 31156840).

“Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09 “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. Trata-se de garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

O deferimento de medidas liminares em sede de mandado de segurança depende da presença concomitante do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*.

No presente caso não há plausibilidade jurídica na tese exposta na inicial.

O impetrante comprova ser aluno regularmente matriculado no 12º semestre do Curso de Medicina da PUCC - ID 31095390; ter sido aprovado no Concurso Público para Médicos na Prefeitura Municipal de Campinas/SP, consoante Edital n. 03/2019 - Medicina de Família e Comunidade e convocação em 26/03/2020 - ID 31095398; estar apto para o desempenho do cargo - comunicado de resultados de exames médicos pré admissionais - ID 31095651; classificação final - ID 31095653; notificação da impetrada - ID 31095654 e a resposta negativa da instituição de ensino - ID 31095657.

Nada obstante, a Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, editada em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), não impõe às Universidades a obrigação de abreviar os cursos de medicina, mas concede a faculdade de assim agir. Em outras palavras, a aludida Medida Provisória não confere ao acadêmico o direito subjetivo de antecipar a colação de grau. Com relação ao ensino superior, dispõe a norma:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Em suma, a MP flexibiliza a norma que dispõe sobre frequência obrigatória de alunos e professores em sala de aula (§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.394/96). Além disso, possibilita à instituição de ensino abreviar a duração dos cursos, observando regras a serem editadas pelo sistema de ensino. O índice de 75% é exigência mínima, não autorização.

Portanto, o ato apontado como coator (id. 31095657) não desbordou a legalidade ao manifestar que a MP nº 934/2020 não obriga a Universidade a antecipar o ato formal de colação de grau. Trata-se, pois, de ato legítimo, proferido nos limites da discricionariedade administrativa estipulada pela norma.

Por fim, vale registrar que o impetrante, contrariamente ao alegado na exordial, não trouxe aos autos nenhum elemento indiciário de que, uma vez empossado em cargo público, irá atuar diretamente no combate à COVID-19. Inexiste, a título de exemplo, qualquer manifestação do ente municipal nesse sentido. A documentação acostada aos autos indica que a pretensão se funda apenas na aprovação em concurso público, sem necessária conexão com o combate à pandemia. E em se tratando de mandado de segurança, exige-se a comprovação do direito líquido e certo, expressão compreendida como o direito demonstrado de plano, por prova documental pré-constituída, e apto a ser exercitado no momento da impetração”.

Por ocasião do pedido de reconsideração da liminar, em virtude de fato novo trazido a juízo pelo impetrante (ID 31307443), após a oitiva da autoridade impetrada (ID 31307443), o *decisum* foi mantido nos termos a seguir, e que, pelas mesmas razões, passam a integrar a presente sentença:

“(…) a Portaria MEC n. 383/2020 é omissa quanto ao disposto na Lei n. 9.131/95, a qual atribui ao Conselho Nacional de Educação a função de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC para os cursos de graduação e sobre a sua duração, não existindo manifestação do referido Conselho até o presente momento.

Ademais, a Universidade informa que é necessário o cumprimento de 100% da grade horária prevista para o internato do curso de Medicina em seu projeto pedagógico como condição de qualidade para a formação do profissional médico, existindo manifestação do Conselho Federal de Medicina nesse sentido, ao emitir Nota de Esclarecimento aos Médicos e à População em 15/04/2020, posicionando-se contrariamente à antecipação da colação de grau dos estudantes de Medicina, por entender que tal fato trará “prejuízos à formação do futuro médico, que pode perder acesso a importantes conteúdos e vivências na fase final de seu internato.

Por fim, aponta a autoridade impetrada que o impetrante não conta com aprovação em todas as matérias de sua grade curricular, apresentando a seguinte situação: carga horária total do curso - 7610 horas; carga horária total do internato (presencial e autônoma - 3626 horas); carga horária que o aluno deve cursar para concluir o curso (presencial e autônoma - 641 horas); 04671 Pronto Socorro A e 04676 Clínica Médica - Medicina Interna A; apresentando o impetrante percentagem de carga horária do internato cursada de 82,4% e no 12º período de 30%”.

Ante o exposto, por não vislumbrar direito líquido e certo a ser amparado, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008046-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZATTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA - SP378136

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS EDUARDO ZATTA**, qualificado na inicial, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP, no qual se pede concessão da ordem para o fim de anular o ato de suspensão da inscrição profissional de advogado (n. 272.041).

Aduz que é Advogado regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e que, em anos anteriores, fora instaurado contra sua pessoa o Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 17003R0002032014, a respeito de matéria em discussão judicial nos autos n. 1038500-82.2014.8.26.0114, em trâmite perante a 9ª Vara Cível – Foro de Campinas/SP, sendo certo que ambos os procedimentos carecem de julgamento.

Sustenta que, em 21/08/2019, a sua inscrição fora cautelarmente suspensa pelo período de 30 dias, mas tal medida perdura até os dias atuais.

Argumenta que a medida cautelar imposta configura flagrante constrangimento ilegal e vem causando-lhe prejuízos de alta monta, máxime em razão da atual situação de pandemia e recessão econômica enfrentada pela sociedade.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

O mandado de segurança obedece a procedimento próprio, disciplinado pela Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido, a aludida Lei prevê prazo decadencial específico para ajuizamento do *mandamus*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Tem-se, portanto, que o termo inicial do prazo decadencial se inicia na data da ciência, pelo interessado, **do ato impugnado**. No caso dos autos, é inequívoco que o impetrante tomou ciência da imposição da medida cautelar de suspensão de inscrição de advogado em 21/08/2019, data da publicação do “EDITAL DE SUSPENSÃO” (ID 35565464).

Verifica-se, desse modo, que o direito de impugnar a **aplicação da pena** por meio de mandado de segurança encontra-se fulminado pela decadência. **RESOLVO O MÉRITO, na forma do disposto no artigo 487, II, do CPC em relação à aplicação da penalidade de suspensão.**

Em relação à permanência da suspensão, **indefiro a liminar**, por ausência de prova da prestação de contas, uma vez que o prazo não se limitava a 30 dias. **O edital determinou a suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAQUIM SEBASTIAO ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA AMOREIRAS-CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36033902: Manifeste-se o impetrante quanto ao cumprimento da sentença pela autoridade impetrada, já que consta dos autos a informação de que a cópia do procedimento administrativo já foi disponibilizada.

Intime-se e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3, para o reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009422-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERVALDO VALERIANO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADACIA MARIA DA SILVA - SP445668

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1436/1747

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual o impetrante pede o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença (NB 63.122.207-14) desde a data da cessação (16/06/2020) e o pagamento das parcelas em atraso.

Alega que o benefício foi cessado pelo INSS em 15/06/2020, antes da retomada da capacidade laboral.

Aduz que o pedido de prorrogação e de reativação do benefício foram indevidamente negados.

Sustenta que as negativas não observaram os princípios da legalidade, devido processo legal e publicidade.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

De início, convém salientar que o rito adotado é incompatível com os pedidos de pagamento de atrasados (vedação da Súmula 269 do STF) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), sendo de rigor o indeferimento liminar destes pedidos.

Quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, não verifico a alegada ofensa aos princípios citados na inicial.

Não há comprovação de que o pedido de prorrogação do benefício foi realizado dentro do prazo de 15 dias que antecede a data prevista para cessação e, ao que parece, os documentos médicos fornecidos pelo autor foram insuficientes a afastar a conclusão do INSS de que benefício em questão deveria ser cessado, de modo que, para realização de nova perícia, um novo requerimento deve ser formulado.

Faz sentido a exigência do INSS, pois não é razoável a realização de nova perícia no bojo do mesmo PA a cada resultado desfavorável ao segurado, devendo este se socorrer da via administrativa recursal ou judicial (procedimento comum, que comporte prova pericial).

Do exposto, indefiro a petição inicial no tocante aos pedidos de pagamento de atrasados e honorários advocatícios, e **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MONTAGNER

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor afirma ter efetivamente trabalhado para as empresas MONTAGNER AGROCOMERCIAL LTDA. ME, no período de 01.08.1992 a 02.01.1997, BORTOLO MONTAGNER, no período de 03.01.1997 a 30.06.1999, e BELINA M.P MONTAGNER ME, no período de 01.07.1999 a 31.12.2011, vínculos que o INSS entendeu serem fraudulentos, e levando em conta a importância da prova oral para o deslinde da questão, reabro a instrução processual e faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o arrolamento de testemunhas.

Findo o prazo, **determino a designação de audiência de instrução e julgamento.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MONTAGNER

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 30764560 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas já arroladas (ID 20843622), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação na audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recuo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004248-87.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MONTAGNER

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes, nos termos do despacho proferido, da designação da audiência de instrução para o dia 06/10/2020 às 15h30 minutos a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011845-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIRGILIO SOARES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

ID 28130571: Defiro a prova testemunhal requerida para oitiva das testemunhas arroladas, bem como depoimento pessoal do réu.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Agende a Secretaria a audiência, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto ao dia, hora e local a ser realizada.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011845-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIRGILIO SOARES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 32408572 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas já arroladas (ID 28130571) e o depoimento pessoal do autor, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação na audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011845-73.2019.4.03.6105

AUTOR: VIRGILIO SOARES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência às partes, nos termos do despacho proferido, da designação da audiência de instrução para o dia 06/11/2020 às 14h30 minutos a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011753-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONISSE DOMINGUES, PATRICIA UMBELINO, ANGELA BENEDITA UMBELINO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral para oitiva das testemunhas relacionadas na petição ID 27183362.

Considerando que o declarante do óbito do Sr. FRANCISCO BERNARDO NETTO foi o seu filho, Sr. JOÃO BATISTA BERNARDO, conforme certidão de óbito ID 12605016, com endereço à Rua Nova Yorque, nº 90, Pq. São Quirino, Campinas/SP, de acordo com pesquisa na plataforma WebService, providencie a secretaria sua intimação por meio de Oficial de Justiça, a fim de que compareça à audiência, sob as penas da lei, para que seja ouvido como testemunha do juízo.

O pedido de tutela antecipada será analisado na ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011753-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONISSE DOMINGUES, PATRICIA UMBELINO, ANGELA BENEDITA UMBELINO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 30665199 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas já arroladas (ID 27183362) e da testemunha do juízo, Sr. JOÃO BATISTA BERNARDO, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011753-32.2018.4.03.6105

AUTOR: ONISSE DOMINGUES, PATRICIA UMBELINO, ANGELA BENEDITA UMBELINO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes, nos termos do despacho proferido, da designação da audiência de instrução para o dia 05/11/2020 às 15h30 minutos a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009590-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLA MARIA FERNANDES CORBERA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CARLA MARIA FERNANDES CORBERA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, que tem por objeto o fornecimento do medicamento ONPATTRO, nos exatos termos prescritos pelo médico que acompanha o tratamento de sua doença.

Aduz ser portadora de doença genética, a Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF), que causa perda da sensibilidade, dor, dormência, formigamento, fraqueza e atrofia muscular, e dificuldade para andar, além de perturbações visuais, afetando os rins e coração, em estágio terminal. Os sintomas se agravam e resultam na morte do portador da doença que ocorre, em média, 10 a 15 anos após o aparecimento dos sintomas.

Alega que possui inteligência normal, mas já vivencia alterações clínicas graves relacionadas à doença.

Relata que, em 2018, o laboratório Alnylam Pharmaceuticals Inc., empresa líder em RNAi (tecnologia de última geração chamada de RNA de interferência), registrou o medicamento ONPATTRO (PATISIRAN) perante o U. S. Food and Drug Administration (FDA), para adultos portadores de PAF. E que, em 26 de fevereiro de 2020, o ONPATTRO foi aprovado pela ANVISA, sob o registro n. 19361.0001/001-1.

Assevera que o Onpattro é o único existente no mundo capaz de conter a doença e que o profissional médico que a assiste prescreveu a utilização do medicamento, que dele precisará durante toda a vida.

Afirma, porém, tratar-se de remédio de alto custo, que não dispõe de condições financeiras para adquiri-lo e que não é encontrado na rede pública de saúde.

Entende que a União é responsável pelo fornecimento do medicamento, porque a Constituição garante ser dever do estado promover a saúde dos cidadãos. Por essa razão, necessária a intervenção do Poder Judiciário na Administração Pública para declarar e reconhecer seu direito ao tratamento médico com a utilização do referido remédio.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela documentação anexada aos autos, a autora comprova ser portadora da doença Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF), ou Paramiloidose ou Amiloidose Associada à Transtirretina, CID 10 E85.1 - Amiloidose heredo-familiar neuropática, causada pela mutação do gene da proteína transtirretina, que é sintetizada em sua maioria pelo fígado.

A doença, segundo consta, foi reconhecida mundialmente com uma das doenças raras (ID 38094903, fl. 21). Lê-se do relatório médico recente (agosto/2020), que o quadro da autora está evoluindo e a situação é grave (ID 38094903, fl. 18).

Considerando que o medicamento em questão possui registro na ANVISA (ID 38094934), a parte autora não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, que alega ser alto – não há demonstração do preço do medicamento nos autos - e os laudos expedidos pelos médicos comprovam a necessidade do medicamento que, segundo a autora, é fornecido pelo SUS, passo à **análise da tutela de urgência**.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, evidenciam a probabilidade do direito da autora.

O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, devendo ao Estado assegurar a sua efetividade.

A Constituição Federal em seu artigo 23, II estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, as obrigações do SUS são conjuntas e solidárias e podem ser cobradas de quaisquer dos entes, UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente.

O SUS, pelo Programa de Medicamentos Excepcionais gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde, visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento que são excessivamente caros para serem suportados.

A relação dos remédios excepcionais e as indicações constam da Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde, sendo que o rol é exemplificativo, portanto, outras enfermidades e medicamentos podem ser abrangidos pelo programa.

No caso dos autos, a autora comprova ser portadora de Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF), que o quadro é de dor, dificuldade de marcha, alterações renais e que a doença, considerada rara, é progressiva e incapacitante. Necessita do medicamento para estabilização da doença, pois há risco de morte (ID 38094903).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que a ré que forneça o medicamento descrito no receituário médico: ONPATTRO (PATISIRANA) 2mg/ml.

Contudo, vejo que o pedido médico se refere a 34 frascos/ano.

Assim, **intime-se a autora** para que no prazo de 03 (três) dias, apresente **receita médica contendo a dose mensal** necessária para o tratamento, isto é, a quantidade mensal necessária de frascos, cujo fornecimento contínuo pelo poder público não deverá ser interrompido.

Com a apresentação do documento pela autora, **intime-se a ré** para conhecimento da quantia de frascos/mês, bem como para seu fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária R\$ 500,00, podendo ser aumentada, se necessário.

Deverá ainda a ré peticionar em Juízo, informando **em que local o medicamento estará disponível para entrega à autora, nesta cidade**.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, ante a postura adotada pela União em casos correlatos, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

No prazo de 15 dias, deverá a autora **justificar o valor da causa**, mediante planilha dos valores envolvidos, que deverá levar em conta o benefício econômico pretendido com esta ação e **o custo do remédio, que não foi informado nos autos**.

Cite-se e intime-se, **com urgência**.

Atente a Secretaria para que, tão logo a autora cumpra a determinação acima, a ré tenha conhecimento da quantia do medicamento a ser fornecida.

Coma vinda do laudo, retomem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009590-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLA MARIA FERNANDES CORBERA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1441/1747

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CARLA MARIA FERNANDES CORBERA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, que tem por objeto o fornecimento do medicamento ONPATTRO, nos exatos termos prescritos pelo médico que acompanha o tratamento de sua doença.

Aduz ser portadora de doença genética, a Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF), que causa perda da sensibilidade, dor, dormência, formigamento, fraqueza e atrofia muscular, e dificuldade para andar, além de perturbações visuais, afetando os rins e coração, em estágio terminal. Os sintomas se agravam e resultam na morte do portador da doença que ocorre, em média, 10 a 15 anos após o aparecimento dos sintomas.

Alega que possui inteligência normal, mas já vivencia alterações clínicas graves relacionadas à doença.

Relata que, em 2018, o laboratório Alnylam Pharmaceuticals Inc., empresa líder em RNAi (tecnologia de última geração chamada de RNA de interferência), registrou o medicamento ONPATTRO (PATISIRAN) perante o U. S. Food and Drug Administration (FDA), para adultos portadores de PAF. E que, em 26 de fevereiro de 2020, o ONPATTRO foi aprovado pela ANVISA, sob o registro n. 19361.0001/001-1.

Assevera que o Onpattro é o único existente no mundo capaz de conter a doença e que o profissional médico que a assiste prescreveu a utilização do medicamento, que dele precisará durante toda a vida.

Afirma, porém, tratar-se de remédio de alto custo, que não dispõe de condições financeiras para adquiri-lo e que não é encontrado na rede pública de saúde.

Entende que a União é responsável pelo fornecimento do medicamento, porque a Constituição garante ser dever do estado promover a saúde dos cidadãos. Por essa razão, necessária a intervenção do Poder Judiciário na Administração Pública para declarar e reconhecer seu direito ao tratamento médico com a utilização do referido remédio.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela documentação anexada aos autos, a autora comprova ser portadora da doença Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF), ou Paramiloidose ou Amiloidose Associada à Transtiretina, CID 10 E85.1 - Amiloidose hereditária neuropática, causada pela mutação do gene da proteína transtiretina, que é sintetizada em sua maioria pelo fígado.

A doença, segundo consta, foi reconhecida mundialmente com uma das doenças raras (ID 38094903, fl. 21). Lê-se do relatório médico recente (agosto/2020), que o quadro da autora está evoluindo e a situação é grave (ID 38094903, fl. 18).

Considerando que o medicamento em questão possui registro na ANVISA (ID 38094934), a parte autora não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, que alega ser alto – não há demonstração do preço do medicamento nos autos - e os laudos expedidos pelos médicos comprovam a necessidade do medicamento que, segundo a autora, é fornecido pelo SUS, passo à **análise da tutela de urgência**.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, evidenciam a probabilidade do direito da autora.

O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, devendo ao Estado assegurar a sua efetividade.

A Constituição Federal em seu artigo 23, II estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, as obrigações do SUS são conjuntas e solidárias e podem ser cobradas de quaisquer dos entes, UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente.

O SUS, pelo Programa de Medicamentos Excepcionais gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde, visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento que são excessivamente caros para serem suportados.

A relação dos remédios excepcionais e as indicações constam da Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde, sendo que o rol é exemplificativo, portanto, outras enfermidades e medicamentos podem ser abrangidos pelo programa.

No caso dos autos, a autora comprova ser portadora de Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF), que o quadro é de dor, dificuldade de marcha, alterações renais e que a doença, considerada rara, é progressiva e incapacitante. Necessita do medicamento para estabilização da doença, pois há risco de morte (ID 38094903).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que a ré que forneça o medicamento descrito no receituário médico: ONPATTRO (PATISIRANA) 2mg/ml.

Contudo, vejo que o pedido médico se refere a 34 frascos/ano.

Assim, **intime-se a autora** para que no prazo de 03 (três) dias, apresente **receita médica contendo a dose mensal** necessária para o tratamento, isto é, a quantidade mensal necessária de frascos, cujo fornecimento contínuo pelo poder público não deverá ser interrompido.

Com a apresentação do documento pela autora, **intime-se a ré** para conhecimento da quantia de frascos/mês, bem como para seu fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária R\$ 500,00, podendo ser aumentada, se necessário.

Deverá ainda a ré peticionar em Juízo, informando **em que local o medicamento estará disponível para entrega à autora, nesta cidade**.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, ante a postura adotada pela União em casos correlatos, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

No prazo de 15 dias, deverá a autora **justificar o valor da causa**, mediante planilha dos valores envolvidos, que deverá levar em conta o benefício econômico pretendido com esta ação e **o custo do remédio, que não foi informado nos autos**.

Cite-se e intime-se, **com urgência**.

Atente a Secretaria para que, tão logo a autora cumpra a determinação acima, a ré tenha conhecimento da quantia do medicamento a ser fornecida.

Coma vinda do laudo, retomem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009086-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MURILO GIFFONI DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 31072106: A obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto indefiro a perícia *in loco*.

ID 32810844: Esclareça a parte autora o envio de correspondência à GM BRASIL CSC, solicitando PPP, considerando a juntada do PPP referente ao período laborado nesta empresa, ID 32810917.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009428-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ABELINO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.809,63, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018059-10.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOAO BATISTA BARBOZA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 31340848: A obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto indefiro a perícia *in loco*.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012657-45.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30344082: A obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Ademais, o pedido de prova pericial por equiparação somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para o(s) mesmo(s) agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por equiparação, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada, o que é imprescindível e que, aliás, também não ocorreu.

Portanto, indefiro a perícia por equiparação.

ID 32485635, ID 34927580 e ID 36793365: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora de obter o PPP referente ao período laborado na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo em vista que a entrega da correspondência data de 02/04/2020 (ID 34927591), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009507-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOHAMMED FAUD BHABHA

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum em que o autor requer seja concedida a tutela de urgência para determinar à autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Pela documentação anexada aos autos, o pleito do autor foi indeferido pelo réu, tendo em vista a não constatação da incapacidade laborativa, pelo que o benefício foi mantido até o dia 24/07/2018.

Em análise à prevenção apontada na aba "associados", verifica-se que, em 07/08/2018, perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi distribuída ação com o mesmo objeto e com as mesmas partes, autuada sob o n. 000450588.2018.4.03.6303. O pedido foi considerado **improcedente, com sentença de mérito transitada em julgado**.

Colaciono para esta decisão, trecho importante daquela sentença proferida no Juizado:

“Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. (...) Houve a realização de duas perícias médicas, inicialmente na especialidade clínica geral e posteriormente em psiquiatria. O primeiro laudo pericial não constatou a existência de incapacidade laborativa. O segundo laudo, no entanto, reconheceu a existência de incapacidade. A doença teve início em 2007 e a incapacidade em 21/09/2015. Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador – arquivos 12/13) e da cópia da CTPS apresentada (p. 11/17 do arquivo 2), que **na data do início da incapacidade a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS. De acordo com os mencionados documentos, o último vínculo empregatício da parte autora se deu no período de 02/06/1994 a 01/04/1998.** Sem embargo, consta dos autos informação de existência de um Mandado de Segurança pela parte autora, onde lhe teria sido concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Por meio do despacho proferido no arquivo 31 a parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia do procedimento, mas a determinação restou descumprida. Assim, **conclui-se pela inexistência de comprovação da existência da qualidade de segurado do RGPS na data do início da incapacidade**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, concluindo-se também já ter havido decorrido o prazo previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se”. (grifado)

Sendo assim, esclareça o autor a repetição do pedido nesta ação.

Importante mencionar que, não obstante a situação de saúde relatada na petição inicial, constou que ao autor fora oferecido, pela autarquia, o benefício de assistência social.

Não havendo manifestação, venham os autos à conclusão para sentença de extinção pela existência de coisa julgada.

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005657-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o retorno previsto das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, providencie a Secretaria o reagendamento da audiência anteriormente prevista, para oitiva das testemunhas relacionadas na petição ID 23553755, a se realizar nesta Subseção, conforme solicitado.

Ato contínuo, intemem-se as partes, por ato ordinatório, do dia, hora e local de sua realização.

Intemem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 5005657-98.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“*Ciência às partes, nos termos do despacho proferido, da designação da audiência de instrução para o dia 08/10/2020 às 14h30 minutos a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.*”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009074-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PORTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, emendar a petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, incluindo aí o pedido de dano moral (inciso V, do art. 292, do CPC).

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa e cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAILTON GOMES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012576-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAN CESAR CIPRIANO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008480-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FLAVIO PEIXIN

Advogado do(a) AUTOR: CLEA REGINA SABINO DE SOUZA - SP263355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008895-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA ESPERANCA I

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício, é de R\$ 1.903,98, corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35). Assim, considero este valor corrigido como limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Considerando que a construção do Condomínio-Autor se deu pelo programa governamental intitulado “Minha Casa Minha Vida”, como objetivo de propiciar a aquisição de moradia pelas classes de baixa renda, intime-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o limite de renda exigido para a obtenção de suas unidades ou proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição pela ausência de recolhimento das custas.

Semprejuízo, providencie a parte autora a juntada dos atos constitutivos do condomínio e da ata em que eleito o síndico.

Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Semprejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009370-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERINALVA PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planhilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009368-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANAMARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por tratar-se de pessoas diversas da do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de renda declarada no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planhilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DOS R. G. MACHADO - ME, ANDREA DOS REIS GABRIEL, LUCIO CLAUDIO DOS SANTOS MACHADO

DESPACHO

ID 29208529:

Indique a CEF um endereço válido, no prazo de 15 dias, pois, para tentativa de citação, apresenta 4 endereços em 3 cidades distintas, sendo um deles sem a informação à qual cidade pertence.

Além disso, deve informar a qual executado pertence o endereço a diligenciar.

Coma informação, expeça-se carta, via Correios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009306-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COIM BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a autora o pedido de “confirmação da tutela antecipada”, vez que não há pedido de tutela de urgência na petição inicial.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006688-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: S. S. BORGES & CIA LTDA - ME, SIDNEI SILVA BORGES, HEIZEL ALVES DE LIMA BORGES

DESPACHO

ID 33910696:

A empresa executada já foi citada, como consta da ID 10645446. Por essa razão, constou somente o nome dos co-executados.

Promova a distribuição da carta precatória.

Prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: B VAUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

DESPACHO

Ante as medidas de enfrentamento à COVID-19 adotadas pelos Tribunais com a suspensão dos trabalhos presenciais, o que prejudicou sobremaneira as Centrais de Mandados, e diante da expedição de carta precatória nestes autos, aguarde-se por 90 dias o retorno das atividades presenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009372-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como, por exemplo, os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, **no prazo de 15 dias**, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018259-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PISSOLATTO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36790774: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa METALURGICA E.G.N LTDA ME, tendo em vista que a entrega da correspondência data de 03/04/2020 (ID 331420008), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002443-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ MARTINS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36792484: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa MANTINREA HONSEL BRASIL (MAGAL – INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.), tendo em vista que a entrega da correspondência data de 13/04/2020 (ID 32613682), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002200-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IGOR FIORILLO MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria novo agendamento da audiência por videoconferência (SAV) junto à Justiça Federal da Subseção de Lins (Mandado ID 24043597), cuja realização foi prejudicada pela emergência relativa à Pandemia da COVID-19, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Observo que a intimação deverá se realizar nos termos do inciso III do § 4º do art. 454 do CPC, por se tratar de servidor público.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000969-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria novo agendamento da audiência cuja realização foi prejudicada pela emergência relativa à Pandemia da COVID-19, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 5000969-93.2018.4.03.6105

AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes, nos termos do despacho proferido, da designação da audiência de instrução para o dia 13/10/2020 às 14h30 minutos a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005204-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Ante as medidas de enfrentamento à COVID-19 adotadas pelos Tribunais com a suspensão dos trabalhos presenciais, o que prejudicou sobremaneira as Centrais de Mandados, e diante da expedição de carta precatória nestes autos, aguarde-se por 90 dias o retorno das atividades presenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009395-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDER PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 2.467,01, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A tutela de urgência será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, providencie a juntada de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e transem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e após, cumprida a determinação supra, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000032-23.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA, SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 33340300:

Cumpra a CEF integralmente o despacho ID 32153143, haja vista a ausência de um número de celular.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPEL DIGITAL PAPELARIA EIRELI - EPP, MANOEL ANDRADE PIRES, KATIA SILENE FREIRE PIRES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação, retomem estes autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009410-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO OMENAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 2.068,24, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003839-80.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

REU: LEVI MARQUES DE OLIVEIRA, ENIVALDO DONIZETTI MOREIRA DE BRITO

Advogado do(a) REU: MILTON MARQUES DIAS - SP327738

Advogado do(a) REU: MILTON MARQUES DIAS - SP327738

DESPACHO

ID 37502958: Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011923-31.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: RITA CRISTIANE CEZARINI

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CAVALCANTE BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004760-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: GERSON CAVALINI DE ARARIPE

DESPACHO

ID 33874125:

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008495-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIVAN INFORMÁTICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., ALESSANDRO DOORMAN DAMATO, RAFAEL DOORMAN DAMATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

ID 29294588:

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, justifique a CEF o seu pedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o pedido principal do autor é a concessão de aposentadoria especial desde a DER (27/04/2015) e levando em conta que ele está recebendo desde 20/05/2020 (DDB), o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 27/04/2015, consoante extrato do Plenus, que ora se anexa, manifeste-se o requerente se remanesce interesse no prosseguimento da ação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0013203-18.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: IMOBILIARIA PENTEADO LTDA, MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO, ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Advogado do(a) REU: MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO - SP87519

Advogado do(a) REU: MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO - SP87519

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar – Cumprimento de Sentença.

Ante a determinação (ID 13346555 – 311) para tramitação em segredo de justiça dos documentos de fls. 150/211 dos autos físicos, promova a Secretaria a inclusão da restrição.

Ante a juntada do valor atualizado em cumprimento ao julgado, intime-se a executada, mediante publicação, salvo se for representada pela Defensoria, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010472-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNO FERNANDO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a Secretaria novo agendamento da audiência cuja realização foi prejudicada pela emergência relativa à Pandemia da COVID-19, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010472-41.2018.4.03.6105

AUTOR: BRUNO FERNANDO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes, nos termos do despacho proferido, da designação da audiência de instrução para o dia 13/10/2020 às 15h30 minutos a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

AUTOR: JOSIAS CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32972747: Defiro a prova testemunhal requerida para oitiva da testemunha arrolada.

Lembro à parte que arrolou a testemunha que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto ao dia, hora e local a ser realizada.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5006176-39.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSIAS CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes, nos termos do despacho proferido, da designação da audiência de instrução para o dia 27/10/2020 às 14h30 minutos a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005986-69.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. H. C. HEITMANN & CIA LTDA - ME, RENATO CESAR BALISTA, HIGOR HENRIQUE CAVALCANTE HEITMANN

DESPACHO

ID 29286803:

Prejudicado pedido de citação via editalícia, haja vista a citação de todos os executados como consta da certidão ID 11161008 – pág. 130.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, sobrestem-se em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.

Int.

AUTOR: FERNANDO TAIPO

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR DE OLIVEIRA ALVES - SP400374

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista o retorno previsto das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, providencie a Secretaria o reagendamento da audiência anteriormente prevista, para depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo Banco Itaú Consignado.

Após, intimem-se as partes, por ato ordinatório, dia, hora e local de sua realização.

Reitero que o pedido de perícia grafotécnica formulado pela parte autora será apreciado quando da realização da referida audiência.

Cumpra-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 5007317-93.2019.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO TAIPO

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR DE OLIVEIRA ALVES - SP400374

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria n° 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes, nos termos do despacho proferido, da designação da audiência de instrução para o dia 27/10/2020 às 15h30 minutos a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009902-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BOMBONATTI PEREIRA - SP279453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral para oitiva das testemunhas relacionadas na petição inicial.

Designo a Secretaria dia e hora para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Após, comuniquem-se as partes da data designada e sala de sua realização.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009902-21.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CRISANTI CARDOSO - SP250522, JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA - SP223422, LUIZ GUSTAVO BOMBONATTI PEREIRA - SP279453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ficam as parte intimadas nos termos do despacho proferido, do agendamento de AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS indicadas pela parte autora e o DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR para o dia 15/10/2020, às 14:30 horas, na sala de audiências do 3º andar deste Fórum, sito à Av. Aquibabã, 465, Campinas/SP. Fica intimada, ainda, a parte que pretende a produção de prova testemunhal, que deve observar o art. 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE LUIZ KLOCK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI - SP94382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005972-63.2017.4.03.6105

AUTOR: ANDRE LUIZ KLOCK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI - SP94382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ficam as parte intimadas, nos termos do despacho proferido, do agendamento de AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS indicadas pela parte autora e o DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR para o dia 20/10/2020, às 14:30 horas, na sala de audiências do 3º andar deste Fórum, sito à Av. Aquibabã, 465, Campinas/SP. Fica intimada, ainda, a parte que pretende a produção de prova testemunhal, que deve observar o art. 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011464-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. C. E. D. O.

REPRESENTANTE: JOSE ELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 21698475:

Defiro a prova oral para oitiva das testemunhas indicadas para comprovação da condição de desemprego com o objetivo de ver prorrogado a condição de segurada.

Designo a Secretaria dia e hora para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas indicadas.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Após, comuniquem-se as partes da data designada e sala de sua realização.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011464-02.2018.4.03.6105

AUTOR: A. C. E. D. O.

REPRESENTANTE: JOSE ELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ficam as parte intimadas, nos termos do despacho proferido, do agendamento de AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS indicadas pela parte autora para o dia 20/10/2020, às 15:30 horas, na sala de audiências do 3º andar deste Fórum, sito à Av. Aquibabã, 465, Campinas/SP. Fica intimada, ainda, a parte que pretende a produção de prova testemunhal, que deve observar o art. 455 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014556-15.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORVAL GERALDO RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se por 90 dias o cumprimento da Carta Precatória.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0002935-50.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SPI20478-A

REU: OSVALDO NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência à autora da juntada da carta precatória.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5019231-57.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER RIBEIRO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema CNIS.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007649-31.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: APARECIDA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema SIEL e CNIS - ID 38166926.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5006609-77.2018.4.03.6105

AUTOR: ERIVALDO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada de expediente recebido do Juízo da Comarca de Brumado/BA, pelo qual informa a data de realização de **AUDIÊNCIA de oitiva de testemunhas, agenda para o dia 13 de outubro de 2020, às 10:30 horas, e que será realizada por videoconferência, com prévia certificação das partes sobre como ingressar na sala virtual por meio do link <https://call.lifesizecloud.com/906894>**. A parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004851-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEANDRO APARECIDO ROBERTO

DESPACHO

Certidão ID 37740551: a dificuldade de localização do endereço pela Senhora Oficial de Justiça ocorreu porque no mandado de citação e intimação constou o n. 33, como sendo o da residência da parte ré, quando o **correto é n. 36** (ID 31567763).

Verifica-se que a CEF não especifica, em sua inicial, o endereço do imóvel objeto da ação, presumindo-se ser este o do local onde deve ser encontrada a parte ré, para ser citada e intimada, expediente este que pode causar confusão no momento da expedição do mandado, como ocorreu.

Melhor seria, como faz em outras petições, que a CEF indicasse também, em destaque, o endereço do imóvel, para evitar a ocorrência e facilitar o trabalho cartorário, que não é pouco.

Transcrevo o endereço da residência do réu, tal como informado pela CEF, em sua petição inicial: **"RUA PROFESSOR JOÃO DE OLIVEIRA TOLEDO, 36, RUA 33, CONJ RESIDENCIAL PARQUE SÃO BENTO, CAMPINAS/SP, CEP: 13.058-142"**.

Vê-se que no documento ID 31055922, encontra-se a descrição correta do bem arrendado: **"Um prédio residencial com 39,50 m2, o qual recebeu o n. 36, no emplacement da Rua 33, no loteamento denominado Residencial Parque São Bento"**.

Assim, expeça-se novo mandado de citação e intimação, anotando-se o endereço correto.

Intime-se a CEF.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008680-18.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP PESSI LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Promova a parte autora (CEF) a impressão e postagem da Carta de Citação expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua postagem, bem como juntando o aviso de recebimento, no prazo de 30 (dez) dias. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta de citação tem validade de 180 dias da sua confecção."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006552-86.2014.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003580-75.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIO BUENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, conforme ID 31784832, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

ID 31150935: Vista à parte executada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003717-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARILENA KIMIE FUKUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, conforme IDs 31605277 e 31653033, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002099-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, ID 38024476, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001334-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO PRESUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, ID 38078023, para manifestação no prazo legal."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009655-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEJAIR ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSAC CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pede a parte impetrante a concessão de liminar para que se determine que a autoridade coatora conceda anuência na Licença de Importação n. 20/2060594-7, de 27/07/2020, visto que os medicamentos importados não estão relacionados nos lotes/vencimentos detalhados nas Resoluções RE 2.266/2020 e 2.138/2020, no prazo máximo de 03 dias.

Afirma o impetrante que tem 65 anos de idade, é residente em Manaus-AM, foi diagnosticado com aplasia de medula óssea severa e hemoglobinúria paroxística noturna, e faz tratamento paliativo consistente em transfusões semanais, intercalando hemácias e plaquetas e, para permanecer com vida, necessita do medicamento Eculizumabe 300 (Soliris), de alto custo e sem venda direta no mercado interno.

Aduz que não possui condições financeiras de adquirir o remédio. Por essa razão, ajuizou demanda contra o Bradesco Saúde S/A e obteve decisão favorável para que a ré custeasse o medicamento, fabricado no Reino Unido.

Alega que o valor necessário à importação foi liberado e o medicamento foi importado de Hong Kong, da empresa ChinaChem International, por meio do Conhecimento de Transporte Aéreo MAWB 020-46508641 e da Fatura Comercial n. 2007151556. Chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 25/07/2020, portanto há mais de 40 dias.

Relata que foram importadas 08 (oito unidades) do medicamento INJ SOLIRIS 300 mgs, em 08 pacotes, cujo nome químico é Eculizumab, com valor total FOB de USD 35.800,00 ou R\$ 189.800,00.

Assevera que registrou a Licença de Importação n. 20/2060594-7 em 27/07/2020, que foi indeferida pela autoridade impetrada (ANVISA); que interpôs recurso administrativo, que também foi indeferido; que registrou nova Licença de Importação n. 20/2274802-8, em 18/08/2020, igualmente indeferida. Por esse motivo, não consegue registrar a Declaração de Importação (DI).

Informa que a autoridade impetrada indeferiu as referidas licenças ao argumento de que encontrou as caixas dos medicamentos abertas, sem os lacres de segurança, pelo que não há como saber se os bens foram adulterados.

Sustenta o impetrante que as caixas se encontram abertas pelo fato de que a alfândega de Hong Kong as abriu para conferir os bens. Lembra que os produtos estão dentro da data de validade, corretamente descritos, refrigerados, intactos e próprios para uso humano. Alerta que corre risco de vida e sofre pelo agravamento da doença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Cinge-se a controvérsia sobre a liberação de medicamento importado pelo impetrante para tratamento de saúde, mas que foram abertos antes e, por isso, podem estar adulterados.

Primeiramente, observa-se que a tutela antecipada concedida ao impetrante, autor na ação promovida em Manaus, determinou à ré (Bradesco Saúde S/A) autorizar o fornecimento do medicamento em questão (ID 38213912). Contudo, verifica-se que, por razão não esclarecida nos autos, houve por bem o impetrante importar o próprio remédio.

Também não restou claro porque o medicamento, que é fabricado no Reino Unido, foi importado de Hong Kong.

Verifica-se, ainda, que o indeferimento das Licenças de Importação se deu pela existência de fortes indícios de falsificação/adulteração do medicamento e, em virtude de inúmeros expedientes dessa natureza, resolveu o poder público editar as Resoluções n. 2.266/2020 e n. 2.138/2020, especificamente com relação ao medicamento Soliris, como medida preventiva de vigilância sanitária.

O fato de o remédio importado pelo impetrante, conforme alega, não constar dos lotes mencionados nas Resoluções, não afasta o indício de falsificação/adulteração, em vista da violação das embalagens encontradas sem o devido lacre de segurança.

Não obstante a mera alegação do impetrante acerca do seu estado de saúde e a necessidade do medicamento, cuja prescrição se encontra acostada aos autos (ID 381213913, fl. 26), na via estreita escolhida pelo impetrante, que não admite dilação probatória, não logrou êxito o impetrante em comprovar seu direito, de plano, com a documentação anexada aos autos, à liberação da mercadoria.

Não parece flagrantemente ilegal a restrição à liberação de medicamento com indícios de violação. A justificativa desta violação demanda instrução probatória. Não basta mera alegação da parte de que seria responsabilidade da alfândega externa.

Com efeito, não há elementos suficientes à concessão da medida liminar pleiteada, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Dê-se vista dos autos também ao Ministério Público Federal e venhamos autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007591-23.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da decisão em Agravo de Instrumento 5020976-20.2020.4.03.0000 que: " **defiro** o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da CPRB com a inclusão em sua base de cálculo dos valores devidos a título de ISS."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000646-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS LEGENDRE MATHIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 16ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOAQUIM CARLOS LEGENDRE MATHIAS, qualificado na inicial, em face de ato do PRESIDENTE DA 16ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie e julgue o Recurso Ordinário interposto no PA ref. ao NB 142.74.078-9 (Revisão Administrativa).

A medida liminar foi indeferida (ID 27604827).

Notificada, a autoridade impetrada informou que ainda não havia recebido o processo administrativo com interposição de recurso, para devida análise e julgamento (ID 30109449).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 30165056).

Por fim, o impetrante manifestou-se sobre todo o processado, reforçou os argumentos e requereu a concessão da segurança (ID 31139820).

É o relatório. DECIDO.

Anteriormente à impetração do presente *mandamus* e quando os autos do processo administrativo se encontravam sob análise do Gerente Executivo do INSS, o impetrante ajuizou a demanda veiculada nos autos n. 504073-59.2019.403.6105.

Naquela oportunidade, requereu ordem para análise do requerimento administrativo e, após a efetivação desta pelo Gerente Executivo, acrescentou pedido de ordem para julgamento do recurso administrativo, o que foi indeferido na sentença de ID 23313943, dos citados autos.

Agora, no presente feito, o impetrante questiona a informação prestada pela autoridade impetrada de que não há notícias da remessa do PA à instância recursal, o que, por óbvio, atrasa ainda mais a sua entrada na "fila" da ordem cronológica.

Como bem afirmado na sentença da primeira demanda, o julgamento do recurso não é de competência do Gerente Executivo; entretanto, o encaminhamento do recurso à instância superior o é.

Assim, resta claro o equívoco da presente impetração. Antes de requerer o julgamento do recurso administrativo, **deveria o impetrante requerer o seu encaminhamento à instância superior** (ordem dirigida ao Gerente Executivo), para ingresso na ordem cronológica de recursos.

Todavia, como se vê, o impetrante sequer trouxe aos autos o extrato de andamento do processo administrativo, o que impossibilitou este Juízo de, no momento oportuno, conhecer a atual situação do benefício, qual a autoridade competente e qual o ato coator.

É de se ressaltar, ademais, que, ainda que distribuído o recurso ao órgão recursal no curso do *mandamus*, o grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e as informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, revelam que a demora reclamada se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado. Impetrações sucessivas, no caso do impetrante, também contribuem para o atraso do andamento dos procedimentos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009530-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATALIA FERNANDA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS WILLIAN QUITZAU DE OLIVEIRA AGUIAR - SP384136

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, em que a autora pede a liberação do seguro desemprego.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, nos exatos termos do § 3º, do art. 3º, do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução n. 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação n. 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas, com **urgência**. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009371-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESKA GOMES - SP148483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede liminarmente a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO, ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que o processo lá relacionado foi extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista o pedido de desistência da autora.

Presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Sobre tema em debate, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades "terceiras" são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SENAC e ao SESC, inclusive após o advento da EC 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proibe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Assim, consoante fundamentação, não existe ofensa ao posicionamento do STJ no REsp n. 977.058/RS, visto que aquela Corte apenas definiu se tratar de contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, mesmo assim, não foi excluída a tributação destas sobre a folha de salários pela Emenda Constitucional n. 33.

Não é o caso, também, de utilizar o mesmo critério do julgamento do STF no caso do RE n. 559.937/RS, pois refere-se à base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema n. 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexistência das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001, porém, não finalizado – conforme dados sobre o andamento. Os autos foram remetidos ao Gabinete do Ministro Dias Toffoli, em 18/08/2020, em razão do pedido de vista.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema n. 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", também ainda pendente de julgamento – em 12/08/2020, retirado do plenário virtual pelo Min Gilmar Mendes.

No que se refere ao recolhimento, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981.

Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Sendo assim, sigo a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO (este, conforme o contexto da inicial, e não salário-família, como constou), com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante **justificar o valor da causa** (ID 37700338), mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação supra, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003735-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, conforme IDs 31348529 e 31754467, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003453-40.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003718-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, conforme IDs 31249750 e 31657926, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003188-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABILIO RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010485-14.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: EPAMINONDAS DE OLIVEIRA FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, inclui o expediente abaixo para publicação:

"Com a vinda da informação, abra-se vista ao exequente."

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISSANDRO SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial (ID 38226008), no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho (ID 34215926). Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MARIO PETERNELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência, nos termos do r. despacho ID 37755622.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIA CORNELIA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CREMONESI - SP340784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012790-60.2019.4.03.6105

AUTOR:AUGUSTO SEGUNDA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades rurais, no período de 24/05/1976 a 27/11/1981, e de atividades em condições especiais, nos períodos de 17/09/1985 a 10/01/1987, 02/05/1989 a 17/01/1994, 02/09/2005 a 09/06/2016 e 01/07/2016 a 26/04/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 02/05/1989 a 17/01/1994.
3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.
4. Em relação aos períodos de 02/09/2005 a 09/06/2016 e 01/07/2016 a 26/04/2017, em que o autor teria exercido as funções de vigilante, em face da afetação do Tema 1.031 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação do feito até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001459-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANDREA SUZIANE IWANOWSKI, ALEXSANDRA SUZILEI IWANOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-97.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774, DANIEL MARCELINO - SP149354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008155-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO GEREMIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007118-84.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUCESSOR: GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007151-61.2019.4.03.6105

AUTOR: ARLINDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-50.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: TATIANA VON HERTWIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006740-16.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA ALTA FANI BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada dos cálculos do INSS (ID 38261836), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 33431601. Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância do autor com a proposta de transação apresentada pelo INSS e, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006617-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLOVIS ACURCIO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, ID 36785881, interpostos pelo INSS em face da sentença prolatada no ID 36102669 sob o argumento de eliminar contradição requerendo o recebimento dos Embargos de Declaração para determinar e desconsiderar a aplicação de multa diária ao INSS.

Pelo despacho de ID 36844589, foi dada ciência ao impetrante dos embargos.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 36102669.

Dê-se vista ao impetrante da informação de implantação do benefício ID 37375804.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-19.2020.4.03.6105

AUTOR: NELSON DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI - SP227012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes em relação à proposta de honorários periciais, presume-se sua aceitação.

Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, proceder ao depósito do valor dos honorários periciais.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais.

Nos termos do despacho de ID 36487259, concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da sua intimação para início dos trabalhos.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em nome do Sr. Perito e façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, expeça-se o alvará de levantamento ao Sr. Perito e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007790-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO PAULO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

1) A consideração, pelo INSS, dos seguintes períodos reconhecidos como especiais no processo 0004973-57.2015.403.6303:

a) 22/10/92 a 09/09/97 - Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda

b) 05/08/03 a 27/05/14 - Alerta Serviço de Segurança Ltda

2) A consideração, pelo INSS, como tempo de contribuição, do período de 24/07/84 a 21/10/84, também reconhecido no processo 0004973-57.2015.403.6105, trabalhado na empresa ABC Empregos

3) o reconhecimento da especialidade do período de 28/05/14 a 28/03/14, trabalhado na empresa Alerta Serviço de Segurança Ltda.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005487-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE PEDRAZZOLI JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:JOSE GERALDO TEIXEIRA ANDRADE - MG66898

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 29/10/2020, às 14:30 horas, para audiência de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017398-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a patrona do autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias, justificando a propositura da ação em nome do autor e em data posterior ao seu óbito, bem como informando quem assinou a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas no ID 25493319.

Em face dos fatos relatados na contestação, dê-se vista dos autos ao MPF para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LEONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

Em face do estorno aos cofres públicos do valor requisitado em nome do autor, expeça-se novo RPV de reinclusão, nos mesmos termos daquele expedido no ID 9086571.

Quando da disponibilização e, depois de intimado o autor, nos termos do Comunicado CORE 5706960, officie-se ao banco depositário, requisitando que o valor disponibilizado no em nome do autor seja transferido para a conta bancária da sociedade de advogados indicada por seu patrono no ID 37957256, sem a retenção de imposto de renda, tendo em vista o objeto do processo, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao patrono do autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Por fim, quando da expedição do RPV de inclusão, intime-se pessoalmente o autor de que, a pedido de seu advogado, o valor requisitado em seu nome será transferido para a conta bancária da sociedade de advogados por ele indicada, ficando este responsável pelo repasse do montante requisitado à sua pessoa.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014150-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual provocação da exequente no arquivo.

Esclareço que caberá à União o pedido de desarquivamento dos autos quando entender oportuna a verificação da condição financeira do executado para eventual cobrança dos honorários.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-43.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MAGNO BERNARDES EUZEBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs 38228507 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Em caso positivo, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Magno Bernardes Euzébio, no valor de R\$ 47.129,77 (quarenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), apurado em agosto de 2020, na modalidade RPV;
 - b) outro, no valor de R\$ 5.128,68 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), em nome do Dr. Paulo Sérgio Colarelli, a título de honorários sucumbenciais, também na modalidade RPV.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-26.2020.4.03.6123 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NUMERES LINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **NUMERES LINO MOREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 32/609.457.995.3) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício (30/04/2015), assim como a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que lhe foi concedido o benefício indicado em 05/02/2015, por padecer de **insuficiência cardíaca congestiva (CID I50.0)**, **hipertensão essencial (CID I10)**, e **doença isquêmica crônica do coração (CID I25)**, todavia, mesmo sem ainda ter condições para retornar ao trabalho habitual o benefício foi cessado. Posteriormente requereu novamente o auxílio-doença por mais duas oportunidades, sendo negado em ambas.

Afirma que o seu quadro de saúde não se alterou desde a concessão do benefício, o que é comprovado por diversos atestados e exames médicos, pelo que entende não ter condições de voltar às suas atividades laborativas.

Procuração e documentos nos anexos do ID 27193151.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Federal em Bragança Paulista/SP, cuja 1ª Vara Federal declinou da competência em razão do domicílio do autor (ID 27425226).

Recebidos nesta 8ª Vara Federal em Campinas/SP, pela decisão ID 28480591 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e nomeada "expert" da área médica para realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado no ID 33723159.

Diante das conclusões periciais, foi deferida a concessão de auxílio-doença, por conta das cardiopatias que o acometem, sendo determinada a citação e a intimação do INSS sobre o laudo confeccionado, bem como a requisição de pagamento à "expert" (ID 33787875).

Contestação pelo INSS, ID 34475216.

Solicitação de pagamento de honorários, ID 34532590.

Diante da dificuldade em apresentar cópia dos laudos médicos oficiais, este Juízo determinou que a AADJ fosse intimada a fornecê-los (ID 34622622).

Documentação apresentada pela autarquia no ID 355033533.

A tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência do INSS (ID 36008594).

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que o autor esteve vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do benefício cessado e que pretende ver restabelecido.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que esta sofre de patologias cardíacas e ortopédicas **incapacitantes** para a última atividade laborativa que habitualmente exercia, como pedreiro.

Segundo consta do laudo, ID 33723159, na entrevista com a "expert" o autor conta com 66 anos de idade, relatando que não trabalha há 5 anos, tendo por último laborado como pedreiro e coletor de sucatas. Segundo a pouca documentação apresentada, ao longo dos anos o autor passou a sofrer de "*insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, dislipidemia, osteocondroma*".

Na oportunidade, a *expert* nomeado verificou de plano que o autor tem alterações na audição a ponto de ter dificuldades em entender suas perguntas e esclarecer as datas dos primeiros sinais das doenças citadas. Pelo conjunto de doenças citadas, aduz que o autor sofre de *cardiopatia, insuficiência ventricular esquerda, hipertensão arterial, arritmia cardíaca, osteocondroma de joelho e tibia a direita, osteoartrose de joelho direito, déficit auditivo e cognitivo*.

Concluiu, então, que não pode voltar a exercer as profissões de pedreiro ou motorista (anteriormente exercida), devido à restrição para esforços físicos e risco de acidentes pelos déficits auditivo e cognitivo, pelo que entende que o autor está **incapacitado total e temporariamente para exercer sua atividade profissional habitual**, fixando a data de início da incapacidade em 05/10/2016, data do exame ecocardioplpler.

Assim, reitero o entendimento manifestado na decisão que antecedeu a tutela de que o quadro do autor é de gravidade tal que **deve ser restabelecido o auxílio-doença**, sempre prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para que seja **restabelecido em definitivo o benefício de auxílio-doença** ao autor desde a data fixada pela *sra. Perita (05/10/2016)*, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados até a implantação do benefício efetivada por conta da antecipação da tutela (ID 34598971), devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários de sucumbência por ter decaído de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Numeres Lino Moreira
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de Início do Benefício (DIB):	05/10/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006034-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALICE BIANCHI STEFANE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA COMIS WAGNER - SP251831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS - ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALICE BIANCHI STEFANE, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja localizado e concluída a análise do pedido de pensão por morte (NB 21/193.482.638-0, DER 21/03/2019). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que interpsu recurso administrativo (14/08/2019) da decisu que indeferiu o benefcio de pensu por morte e desde 04/09/2019 o processo permanece sem movimentauu. Procurauu e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 32949865 - Pgu. 1/4 – fs. 52/55).

As informauu foram prestadas no ID Num. 33308906 - Pgu. 1/2 (fs. 64/65).

O Ministruo Pbuico Federal manifestou-se pela denegaau da seguraua (ID Num. 33534973 - Pgu. 1/2 – fs. 66/67).

Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a conclusu de seu pedido de pensu por morte.

Em cumprimento u decisu liminar, a autoridade impetrada informou que o benefcio foi concedido.

Ante o exposto, adoto as razu de decidir consignadas no ID Num. 32949865 para a presente sentenau, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANAU pleiteada, com resoluau do mruo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorurios advocatucios nru sru devidos (art. 25 da Leiu 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora u beneficiuua da justia gratuita.

Sentenau nru sujeita ao duplo grau de jurisdicau, em razu do disposto no art. 496, 3, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Du-se vista ao MPF.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CVEL (7) N 5006210-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENTIL SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENAU

Baixo os autos em diligncia.

Para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefcio, adequando-o ao novo valor teto estipulado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, necessruo se faz evoluir o salruo-de-benefcio, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela mdia dos 36 salruos-de-contribuu corrigidos.

Assim, remetam-se os autos u Seau de Contadoria.

Como retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Apus, com ou sem manifestau, volvamos autos conclusos para sentenau.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CVEL (7) N 5016075-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS GAIGHER

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENAU

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 35874835, alegando que teria havido **erro material**, porquanto a reafirmação da DER do benefício concedido se deu em data posterior àquele em que implementou o tempo necessário para tanto.

Afirma que requereu, caso necessário, a reafirmação da DER para o momento que completasse os 35 anos de contribuição necessários à concessão do benefício. Porém, apesar de concedida a aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER, tal foi fixada em 30/07/2019, quando já contabilizava 35 anos, 2 meses e 7 dias, mas já em 27/05/2019 contava com os 35 anos necessários, fato que tornaria o benefício mais vantajoso, pelo que requer seja o erro sanado.

Razão assiste ao embargante.

De fato, apesar do autor ter apresentado CNIS atualizado onde consta que laborou até Julho/2019, já em 27/05/2019 contava com os 35 anos de contribuição necessários à concessão do benefício em questão:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial			
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída								
Emontil			01/06/1982	30/07/1986		1.500,00						
Eagle Brugrenn			26/10/1987	01/06/2011		8.496,00						
Contribuição			01/03/2012	27/05/2019		2.607,00						
Correspondente ao número de dias:						12.603,00						
Tempo comum / Especial						35	0	3	0	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)						35	ANOS		mês	3	dias	

Logo, a DER deve ser reafirmada para esta data.

Assim, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento** para que a DER seja reafirmada para 27/05/2019, conforme requerido pelo autor, passando a constar o dispositivo da sentença deste modo:

“Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE ROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de **35 anos e 3 dias** em 27/05/2019;

c) **DETERMINAR** a reafirmação da DER para **27/05/2019**, data em que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/186.441.782-7, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER reafirmada (27/05/2019)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1982 a 31/07/1986.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Tendo em vista que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Carlos Gaigher
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	27/05/2019 (DER reafirmada)
Data início pagamento dos atrasados	27/05/2019 (DER reafirmada)
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos e 3 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, fica mantida a sentença como prolatada, posto que a alteração acima não muda a fundamentação do *decisum*.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001275-04.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELIO MUTERLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CAMPAGNOLI SOUSA MUTERLE - SP370775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **CELIO MUTERLE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 134.237.799-8), cessado em 05/01/2020. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que o benefício foi cessado por ter deixado de fazer a prova de vida e que, em face da pandemia pela COVID, a disponibilidade para o atendimento é 02/09/2020. Ressalta que a data é muito distante e que se trata de verba de natureza alimentar.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 33670713 - Pág. 1/2 – fls. 44/45).

O impetrante reiterou a urgência (ID Num. 34260987 - Pág. 1/4 – fls. 51/53).

A autoridade impetrada confirmou a suspensão e cessação do benefício previdenciário em virtude da falta de prova de vida, bem como o agendamento para 02/09/2020 (ID Num. 34394666 - Pág. 1/4 – fls. 58/61).

A medida liminar foi deferida, sendo determinado o restabelecimento do benefício nº 134.237.799-8, no prazo de 15 dias, sem prejuízo do impetrante comparecer na data agendada (02/09/2020) perante o INSS (ID Num. 34621716 - Pág. 1/2 – fls. 62/63).

O Ministério Público Federal (Num. 34698351 - Pág. 1/2 – fls. 67/68) requereu nova vista dos autos para verificar o cumprimento/descumprimento da ordem.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar (ID Num. 35039460 - Pág. 1/2 – fls. 72/73).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício foi restabelecido.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID Num. 34621716 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ressalto que na data agendada (02/09/2020) o impetrante deverá comparecer perante o INSS para regularização da documentação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016444-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA LUIZA GALVAO SAHIUM

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Verifico que em 12 de Dezembro do último ano o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
2. Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, com o fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.

3. No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.
4. Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide com o tema a ser enfrentado pelo IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.
5. Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016895-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ COLOMBINI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que em 12 de Dezembro do último ano o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
3. Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, como fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.
4. No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.
5. Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide com o tema a ser enfrentado pelo IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.
6. Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004430-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUGUSTINHO SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA - PR60743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum cível, proposto por **AUGUSTINHO SOUZA FERREIRA**, qualificado na inicial em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ou contribuição, ou, alternativamente, aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Intimado o autor para juntar aos autos os documentos necessários para regular processamento do feito, bem como a demonstrar como apurou o valor atribuído à causa, ID 30652923, quedou-se inerte, sendo proferido outro despacho determinando sua intimação pessoal para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, ID 33028006.

Pela certidão ID 34999417, o autor não foi localizado, tendo sido declarado que não reside naquele local há mais de um ano.

Novamente intimado para informar o endereço atualizado através de seu patrono quedou-se inerte.

Assim, ante a falta de interesse de agir da parte autora, julgo **extinto** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante ausência de contrariedade e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006183-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de auto de infração c.c. ação declaratória de inexistência de débito não tributário em que **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**, qualificada na inicial, promove em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** objetivando que a ré suspenda a exigibilidade da multa aplicada no auto de infração EPSA300036522017, a fim de viabilizar o licenciamento do veículo com a obtenção do CRLV do mesmo, até o trânsito em julgado, assim como a declaração de nulidade do auto de infração emitido em seu nome, a nulidade e arquivamento do procedimento administrativo.

Indeferida a medida antecipatória de urgência, entretanto, facultado à autora o depósito do valor integral do débito(ID 17544405).

A autora efetuou o depósito judicial do valor da multa(ID 18404465 e anexos).

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT contestou o pedido alegando que a autora, no bojo do processo administrativo, deixou de apresentar qualquer defesa e informou que houve o cancelamento da multa aplicada, acarretando a perda superveniente do objeto da ação. Pede a condenação da autora em honorários de sucumbência (ID 19263143).

Em réplica a autora aduz que o fato de não ter comparecido no processo administrativo não lhe retira o direito constitucional de ingressar em juízo, por isso a ré deve suportar o ônus da sucumbência(ID 25836381).

Efetuada o levantamento do valor depositado para suspender a exigibilidade da multa aplicada(ID 28827577)

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretendia a parte autora o cancelamento da multa aplicada pela requerida no auto de infração EPSA300036522017.

No decorrer do processo, a parte ré informou que houve o cancelamento da penalidade administrativa aplicada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte autora, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O autor confirma em sua réplica(ID 25836381) que não compareceu no procedimento administrativo, deixando de apresentar defesa, evidenciando que deu causa ao surgimento da lide, consequentemente, pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º e 6º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009629-08.2020.4.03.6105

AUTOR:JOSE PONTES

Advogado do(a)AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009571-05.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a comprovação do recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme determinado na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017;
- b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Cumpridas as determinações, requeiram-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias.

3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a impetrante, com endereço à Rua João Gouveia, 200, Matão, Sumaré, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009547-74.2020.4.03.6105

AUTOR: VITOR DONIZETH DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, ocorrida em 02/09/2020, tendo em vista que se encontra em tramitação o processo nº 5009330-31.2020.403.6105, distribuído à 4ª Vara Federal de Campinas, em 26/08/2020.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Vitério Bufalo, 130, Jaguariúna, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009583-19.2020.4.03.6105

AUTOR: ROMOLO JOSE VAGHETTE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009532-08.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE FRANCISCO PARRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009519-09.2020.4.03.6105

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA CASTRO - SP396609, AMANDA DE MELO REZENDE CAMPOS - MG150323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo nº 181.524.554-6, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Caberá à autora promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
6. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Alameda Evora, 329, Vale das Laranjeiras, Indaiatuba, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
7. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009518-24.2020.4.03.6105

AUTOR: SIRLENE DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009471-50.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE JESUS LINO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009584-04.2020.4.03.6105

AUTOR: RENATA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009166-66.2020.4.03.6105

AUTOR: PEDRO VICENTE DASILVANETO

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Beato Monsenhor Escriva, 76, DIC V, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009538-15.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO BONFIM

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Avenida A, 455, bloco A, apartamento 12, Residencial Recanto das Árvores, Sumaré, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015513-07.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006977-18.2020.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a determinação contida na decisão ID 35687016, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005969-06.2020.4.03.6105

AUTOR:ERMINIO SEVERINO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-78.2019.4.03.6105

AUTOR:QUICK EASY COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL - SP342616, RENAN FELIPE DAVID - SP410968

REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005677-21.2020.4.03.6105

AUTOR:ARNALDO ALVES PINTO

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003655-17.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EXECUTADO: LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLO - SP92611

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se as exequentes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007346-12.2020.4.03.6105

AUTOR: SILVIA HELENA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA VICENTIN - SP346520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007762-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHECONE'S CHOPERIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 0001999-06.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUARANI FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0004635-37.2011.4.03.6105

EXEQUENTE:ANTONIO LIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 42/183.508.123-9), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008404-50.2020.4.03.6105

AUTOR: SOLANGE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008608-94.2020.4.03.6105

AUTOR: GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004168-26.2018.4.03.6105

AUTOR: ANDRE FERNANDO SILVA GRANDINO

Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO NUNES COELHO

DESPACHO

1. Declaro a revelia do réu Ricardo Nunes Coelho.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015354-49.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a manifestar-se sobre a petição de ID 38231799, no prazo de 10 dias, promovendo as retificações necessárias para correção do tempo de contribuição de acordo com o julgado (fls. 383/384v do processo físico).

Deverá o INSS considerar o tempo de contribuição já retificado e reconhecido nesta ação para apresentação dos cálculos do valor que entende devido a título de execução.

Comprovada a correção, dê-se vista ao autor e aguarde-se o prazo para apresentação da planilha de cálculos do valor da execução.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005279-11.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDA ADRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY LEAO PAPA JUNIOR - SP285501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o benefício da autora já foi implantado (31/632.322.286-1), informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005293-58.2020.4.03.6105

AUTOR: JORGE LUIS DE BARCELLOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor em 13/08/2020.
2. Após, verihamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-29.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICHARD MIRKO VICENTE ALEXOPULOS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se pessoalmente o executado, residente à Rua José Maria Lisboa Júnior, 83, Campinas, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Servirá este despacho como mandado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-77.2019.4.03.6105

ASSISTENTE: MARIA GERCILIA OLIVEIRA BRAGA

Advogados do(a) ASSISTENTE: GIULIANO CAMARGO - SP229611, MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca do documento ID 37164379.
2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005243-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EPOKA MOVEIS - EIRELI - ME, HELEN FERNANDA RUIZ ARREGOLAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intimem-se as executadas, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009553-81.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: ROSELI CASSIANI GERALDI, ROSELI CASSIANI GERALDI - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002379-89.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS acerca dos valores recolhidos (IDs 38043381 e seguintes), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017937-07.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO TENORIO CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

1. Esclareçamos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 35466705.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009150-15.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CELINA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA - SP306454

IMPETRADO: 5ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da autoridade impetrada.
2. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a impetrante, residente à Rua Iracema, 379, Vila Aeroporto, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006381-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ACACIO - SP101912

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010320-74.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO

EXECUTADO: JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória (ID 38032338), devendo a União requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009923-94.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: PAULO DE LINO, ROBERTA APARECIDA CUNHA EVANGELISTA, ISAC CARLOS DE PAULA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 36853857, devendo informar o endereço correto de Paulo de Lino, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009458-51.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: IVETE DA SILVA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LAMBSTEIN - SP117037, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 38206910) que noticiam o andamento da solicitação administrativa, inclusive no tocante à menção de que como há solicitação de enquadramento de atividade especial o requerimento “*encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal a qual aguarda análise desde 07/08/2020, data do envio para a Perícia Médica Federal. Assim, toda a análise que dependia do INSS até o momento foi finalizada na data referida anteriormente*”

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008083-52.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIME BELAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomemos autos ao Setor de Contadoria para que seja cumprida a determinação contida no item 1 do despacho ID 37878065.
2. Observo que os cálculos apresentados (IDs 37907058 e seguintes) referem-se a outro processo, motivo pelo qual determino à Secretaria sejam eles excluídos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015049-21.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EVERARDO MEDEIRO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012196-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO GELAIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação do INSS para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004371-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIRCEU PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38213276 e anexos, para agosto de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 179.377,97 e outro RPV no valor de R\$ 16.382,86, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006676-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID38057470: Aguarde-se a juntada da apólice do Seguro-Garantia, devidamente retificada, conforme informado pela demandante. Ressalte-se que o interesse na juntada com maior brevidade possível é único e exclusivo da autora.

Com a juntada de nova apólice do Seguro-Garantia ou de termo aditivo com as adequações apontadas, dê-se visa à União para manifestação, no prazo de 5 dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, no prazo legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016483-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:A. LOMBARDI & CIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela proposta por **A. LOMBARDI & CIA. LTDA.**, qualificada na inicial, contra a **União Federal – Fazenda Nacional**, para ver suspensa a exigibilidade da inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta a autora, em síntese, que “*CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) é tributo, ônus fiscal e, portanto, não pode integrar a base de cálculo de outro tributo, como no caso do PIS e da Cofins, pois não se enquadra no conceito de receita ou faturamento da empresa Requerente*”.

Junta procuração e documentos (ID 24827803 e anexos).

A antecipação da tutela foi deferida, ID 24901806.

Embargos de declaração, ID 25226241.

Citada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação no ID 25712878.

Decisão sanando erro material no ID 25762068.

Réplica, ID 27673660.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que a matéria do feito é exclusivamente de direito, entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC).

Preende a impetrante excluir da apuração do PIS/COFINS os valores recolhidos a título da CPRB. Aduz que a Corte Suprema já decidiu, quando do julgamento do RE 240785, referente ao Cofins, que os conceitos de **receita bruta** e **faturamento** não podem extrapolar o valor do negócio realizado, e que já havia decidido de forma similar no [RE 548.422](#).

Aduz, ainda, que o mesmo fundamento acima foi adotado pelo E. STJ no julgamento dos REsp 1.624.297, REsp 1.629.001, REsp 1.638.772 (Tema 994), que definiu que o ICMS não integra a base de cálculo da CPRB, entendimento que poderia ser estendido ao caso em tela.

Por tantos fundamentos, entende ser incabível a inclusão da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois que os tributos pagos pelos contribuintes, direta ou indiretamente, por óbvio, não constituem sua receita ou faturamento, já que não se incorporaram ao patrimônio.

Registre-se, de início, que com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tomou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não há imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, a partir de 01/12/2015 só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Do mesmo modo, o STJ, no Tema 994, firmou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Entretanto, não há como se aplicar automaticamente estes entendimentos ao caso concreto deste feito, pois trata-se de situação diversa, que demanda análise e decisão específicas. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apuradas tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese como resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

E também:

EMENTA TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5014998-96.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 – 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

O ICMS em questão é repassado ao consumidor final, contribuinte de fato deste tributo, diferentemente do que ocorre com a CPRB, que é arcado pela própria empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014998-96.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 – DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRAVANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO – EIRELI AGRAVADO: UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança destinado a excluir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante, ora agravante, argumenta com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 71316411). Resposta (ID 77862610). A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 85792418). É o relatório. A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. Precedentes recentes desta Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5. Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde com os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final. 6. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, porque se trata de tributos distintos. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019). APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. (TRF-3, AI 5021105-63.2017.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. DES. LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 26/07/2019, publicação em 30/07/2019). Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento. É o voto. TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Conforme bem dito pela União, “por se tratar de bis in idem, os tributos com a mesma base de cálculo devem ter a mesma base de cálculo. O pleonismo demonstra o quão inusitada é a alegação da parte adversa, afinal, é justamente em razão da continência das bases de cálculo do PIS/COFINS pela da CPRB que cada um dos tributos federais será calculado conforme sua própria alíquota, mas, na parte concêntrica, com a mesma base de cálculo, sem deduções recíprocas, por ser a sistemática ínsita ao bis in idem, respaldada pelo art. 12, § 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.598/1977”.

Como já dito, a impetrante busca excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores atinentes à CPRB – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, com base na conclusão do Supremo Tribunal Federal com relação ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, aplicando o entendimento analogicamente.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” – RE 574.706/PR – (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem – indevidamente – por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Analisando as leis que regem cada uma das contribuições, temos, primeiro, a Lei nº 10.637/2002, que versa sobre o PIS/Pasep:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

De modo semelhante versa a lei nº 10.833/2003, sobre a COFINS:

Art. 1^o. *A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

§ 1^o. *Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

§ 2^o. *A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1^o.*

Logo, resta claro que o legislador pretendeu que ambas as contribuições, PIS e COFINS, incidissem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Nesta receita auferida estão os valores recebidos pela venda de produtos ou pela prestação de serviços, cujos preços foram compostos, inclusive, pelos custos, e nestes incluem-se não somente os relativos à produção (insumos, matéria-prima, gastos com energia, salários, etc.), mas também os tributos que a pessoa jurídica terá de desembolsar, dentre estes a CPRB.

Assim, estando os tributos a serem pagos pela empresa incluídos na composição do preço do produto/serviço a ser vendido, e sendo este preço parte da receita auferida pela pessoa jurídica, perfeitamente cabível a manutenção da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme raciocínio acima declinado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. **Revogo a tutela de urgência deferida.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016468-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **A. LOMBARDI & CIA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da CPRB. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com tributos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor.

Alega a autora, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais de circulação de mercadorias não compõe seu faturamento ou receita, tratando-se de receita dos Estados com mero ingresso de caixa para a autora.

Cita o julgado RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Afirma que *“O ICMS não pode ser incluído na base de cálculo, pois não se encaixa como receita da empresa Requerente, já que esse valor não fica na conta bancária da empresa, o mero ingresso para repasse ao Estado não justifica a incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores”*.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida antecipatória foi deferida pela decisão ID 24890480.

Em contestação (ID 25871135) a União alegou, como matéria preliminar, a falta de documentos comprobatórios do direito alegado pelo autor, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Aduziu, também, a impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 para a contribuição previdenciária receita bruta e pugna pela improcedência. Juntou documentos anexos.

Em réplica a autora reiterou o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001 ressaltando que a pendência do julgamento de embargos de declaração em recurso repetitivo não impede a imediata aplicação do julgado paradigma. Reiterou os pedidos da inicial e a procedência da ação (ID 27477293).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011 (contribuição previdenciária patronal).

Sobre a controvérsia, em julgamento de recurso repetitivo (**Tema 994, REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 10/04/2019, fixou a tese de que **o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Pontuou a Ministra Relatora Regina Helena Costa “a estreita semelhança axiológica” com precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE n. 574.706/PR), ao fixar a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

O fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

De acordo com a relatora do repetitivo, o ICMS não representa receita do contribuinte. A “acepção de receita atrela-se ao requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Restou consignado pela Ministra que meros ingressos de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, não integram a receita bruta, tendo citado o conceito definido por Geraldo Ataliba:

“O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 – destaquei)”

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação nos julgamentos do RE 574.706/PR e REsp 1624297.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Nesse ponto, enfatizou a relatora do recurso repetitivo que formulação conceitual de receita adotada pela União é antagônica ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, vez que contexto de incentivo fiscal não tem o “condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”.

Assim, considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante dos precedentes deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR. Eis o inteiro teor dessa Decisão:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”. Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 943804, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 – grifei-se)

Ainda sobre a expansão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o repetitivo do STJ (REsp 1.624.297) citou o julgamento do RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018, bem como os seguintes julgados: “STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018. Na mesma linha, decisões monocráticas exaradas por diversos Ministros daquela Corte: RE n. 1.124.717/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.2018; RE 1.045.941/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.09.2018; RE n. 1.112.546/RS, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.04.2018; RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.09.2017, ARE n. 1.038.323/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.06.2017; RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.05.2017; RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2017; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.2016; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016”.

A propósito dessa orientação, reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se a mesma diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.
3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.
4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.
5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Destarte, aplica-se ao presente caso, o entendimento firmado no repetitivo REsp 1.624.297 e *mutatis mutandi*, o entendimento exposto no RE 574.706/PR, diante da tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento.

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Receita Bruta.

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (destacado na nota fiscal) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta e reconheço o direito à compensação nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26 - A da Lei nº 11.457/2007), com atualização pela Selic.

Condeno a União em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018136-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA REGA CASSARO DA SILVA - SP288526, LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EMBALIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja suspensa a exigibilidade dos valores referentes às contribuições previdenciárias, bem como dos seus reflexos referentes ao período de competência 04/2019 e que são objeto do processo administrativo nº 18043.720223/2019-74.

Relata, em suma, que por um equívoco os valores devidos a título de contribuições previdenciárias referentes à competência 04/2019 foram recolhidos por meio de GPS e não por DARF como deveria ter sido feito.

Menciona que em 20/08/2019 apresentou pedido administrativo de conversão de documentos da arrecadação, mas que até então seu pleito não foi apreciado.

A urgência decorre do fato de ter recebido duas intimações, uma em 05/10/2019 e outra em 11/12/2019 para regularizar o pagamento dos valores até 30/12/2019, sob pena de inscrição em dívida ativa, inclusão de seu nome no CADIN, representação para fins penais e óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Consigna que mesmo tendo apresentado pedido administrativo para regularizar o pagamento efetuado, mediante a alocação dos valores, a autoridade impetrada não suspendeu a exigibilidade dos valores que constam como pendentes, nos termos do artigo 151, III, do CPC.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Pela decisão de ID nº 26099807 foi deferida em parte a liminar “*para que os pagamentos realizados pela impetrante não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nem tampouco seja realizada qualquer medida de cobrança ou punitiva pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias da competência 04/2019, até que seja devidamente apreciado o “Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais”, em 20/08/2019, pela impetrante.*”

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 26366875).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 26413000).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID nº 26465430).

A impetrante manifestou-se requerendo o integral cumprimento da decisão liminar, com exclusão do seu nome do CADIN (ID nº 26555169).

Pela decisão de ID nº 26583387 foi determinado o cumprimento da liminar.

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da determinação (ID nº 26673404).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 26682680).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia que seja suspensa a exigibilidade dos valores referentes às contribuições previdenciárias, bem como dos seus reflexos referentes ao período de competência 04/2019, que são objeto do processo administrativo nº 18043.720223/2019-74.

Relata a impetrante que por um equívoco os valores devidos a título de contribuições previdenciárias referentes à competência 04/2019 foram recolhidos por meio de GPS e não por DARF como deveria ter sido feito.

Explicita, ainda, que em 20/08/2019 apresentou pedido administrativo para regularizar o pagamento efetuado, mediante a alocação dos valores, mas que até então seu pleito não foi apreciado e que, portanto, tais valores não podem constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Adoto como razão de decidir os mesmos termos da decisão ID nº 26099807 e ainda acrescento, conforme passo a expor.

A impetrante comprova que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à competência 04/2019, com o código 2100, em 20/05/2019 (ID nº 25973270), no importe de R\$186.202,60, muito embora deveria ter feito a arrecadação mediante Guia DARF e como código 5041.

Diante do erro procedimental, a demandante apresentou, em 20/08/2019, pedido de conversão de documentos de arrecadação da Receita Federal (ID nº 25973270 - pag. 1).

Em virtude do “recolhimento equivocado”, os valores que constam “em aberto” vêm sendo cobrados pela autoridade impetrada (ID nº 25973271 - pág. 2 e ID nº 25973278) e constam como pendência – débito, no Relatório Fiscal apresentado (ID nº 25973275), obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Além, no curso dessa demanda o nome da impetrante foi inserido no CADIN, como demonstramos documentos de ID nº 26555171, mas posteriormente retirados por determinação deste Juízo (ID nº 26673404, fl. 02).

O pedido de conversão da arrecadação ou alocação dos valores foi devidamente apresentado em 20/08/2019, conforme já consignado, tendo a autoridade impetrada informado que “Em 16 de dezembro de 2019, a Equipe Regional de Revisão de Cobrança da DERAT em Piracicaba/SP DEFERIU o pedido de conversão de GPS em DARF” (ID nº 26366875 e 26366882, fl. 36).

No entanto, mesmo após o deferimento do pedido não há informação acerca da efetivação da conversão dos pagamentos efetuados para fins de extinção dos débitos, permanecendo a impetrante com os débitos em aberto, na situação “devedor” como se extrai do documento de ID nº 26673404, fls. 07/08.

Tal situação justifica a manutenção da ordem liminar.

Ressalto que não se trata de configuração de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do CPC, uma vez que na questão sob análise a impetrante não se insurge em face da cobrança das contribuições previdenciárias, mas tão somente noticia o erro procedimental no recolhimento que realizou e pugna pela conversão do documento de arrecadação, o que não configura reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Prosseguindo nesta esteira, a restrição imposta à impetrante, ante o impedimento de obter certidão de regularidade fiscal, por certo, exige reparação até a conclusão do processo administrativo nº 18043.720223/2019-74 pela autoridade impetrada, ainda mais em virtude de os valores em cobrança, ao que parece, relacionam-se exatamente com os valores já adimplidos.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar**, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para que os pagamentos realizados pela impetrante não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nem tampouco seja realizada qualquer medida de cobrança ou punitiva pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias da competência 04/2019, até a finalização da análise administrativa do “Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais”, formulado em 20/08/2019, pela impetrante (ID25973270).

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas “ex lege”.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Ofício-se.

CAMPINAS, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016926-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMETEK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **AMETEK DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tempor objeto seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar/resgatar os valores indevidamente pagos a estes títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A liminar foi deferida para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da Impetrante, sendo requisitadas as informações (ID 25336394).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como sobre o mérito (ID 25842877).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26235773).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 26321113).

É o relatório

DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o desconhecimento da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Outras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

O montante do ICMS a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.433/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) **Reconhecer** o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007324-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: IRENE FIORINI DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP199205, HEITOR BARBI - SP194540, LAIS LARA MORENO DE TOLEDO - SP418983

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de opção de nacionalidade formulada por **IRENE FIORINI DUARTE**, qualificada na inicial, nascida em Treviso, na Itália em 18/05/1973 (ID Num. 34475875 - Pág. 2 – fl. 10), filha de Marco Fiorini (italiano) e Ivonete Rangel Fiorini (brasileira, natural de Santa Inês/BA – ID Num. 34475883 - Pág. 1 – fl. 14).

Menciona que seu nascimento foi registrado no Consulado do Brasil em Trieste (Itália), sob o nº 12, folhas 83 e 84 do Livro de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos (ID Num. 34475888 - Pág. 1/2 – fls. 16/17) e que morou na Itália até os 11 (onze) anos. Em 1984, a família mudou-se para o Brasil, passando a residir em definitivo até a presente data na Alameda Lua, nº 61, Bosque, Condomínio Morada do Sol, 13.283-676, Vinhedo/SP (ID Num. 34475896 - Pág. 1 – fl. 18). Em 1999 casou-se com o brasileiro Kedilei Roncato Duarte (ID Num. 34476107 - Pág. 1 – fl. 19) e teve dois filhos brasileiros Nicole Fiorini Duarte (22/11/2004) e Nicolas Fiorini Duarte (22/09/2014) (ID Num. 34476114 - Pág. 1 – fl. 20), divorciando-se em 2017.

Notícia que concluiu o ensino superior na Universidade Paranaense, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2002 (ID Num. 34476120 - Pág. 1/2 – fls. 21/22) e tem emprego fixo na Convida Refeições LTDA, desde 02/10/2017 (ID Num. 34476122 - Pág. 2 – fl. 24).

Entende que preenche os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal para a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Junta documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID Num. 34768048 - Pág. 1 – fl. 27).

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira que residam no território nacional e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A requerente é filha de mãe brasileira e atingiu a maioridade, conforme documento de identidade e certidão de casamento com averbação de divórcio anexados à inicial.

Para comprovar sua residência no território nacional, ela juntou aos autos comprovante de endereço do mês 04/2020 emitido em seu nome (ID Num. 34475896 - Pág. 1 – fl. 18).

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e, assim, **declaro por sentença a condição de brasileira nata da requerente Irene Fiorini Duarte**, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Custas na forma da lei.

Sem duplo grau obrigatório (TRF3, ReeNec - 2090379/SP, Terceira Turma, Data do Julgamento 02/05/2018; TRF3, ReeNec - 2218901/SP, Sexta Turma, Data do Julgamento 14/09/2017).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Ofício de Registro Civil e 5º Ofício de Notas de Cascavel/PR, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que procedam às averbações e anotações necessárias, mediante prova, pela autora, do recolhimento dos emolumentos cabíveis, comprovando-as nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença.

Seguido a isso, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015538-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRAUMACAMP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da informação trazida pela União (ID 36974276), nos termos do r. despacho ID 35717668.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009398-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOANA TELES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERGARA BARBA - SP318815

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 38298409) que notificam que “o processo de recurso será julgado em 16/09/2020”, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009175-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAVINO FRANCISCO NEVES - SP270932, LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Leonardo O. Franco.

A perícia será realizada no dia 15/10/2020, às 14:30 horas, no consultório localizado na Clínica Clean Odonto, Rua Santa Cruz, n 141, Cambuí, Campinas/SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial e portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e retornemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000821-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:IRACEMA MARCONDES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo o dia 01/12/2020, às 8:00 horas, para o exame pericial, a realizar-se no consultório localizado na Avenida Barão de Itapura, 385, Bairro Botafogo, Campinas-SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada, retornemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009539-97.2020.4.03.6105

AUTOR: PRAXITELES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006069-90.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: URSULA MARGARETA ZELLER

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, procederem ao depósito da diferença do valor da indenização, nos termos do julgado.

No mesmo prazo, para levantamento do preço, deverá a expropriada juntar ao autos as matrículas atualizadas dos imóveis e respectivas certidões de inexistência de débitos fiscais.

Deverá também, indicar uma conta bancária de sua titularidade, com as seguintes informações: Banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta e seu CPF.

Comprovado o depósito da diferença da indenização e juntadas as matrículas atualizadas e certidões negativas de débitos, expeça-se ofício à CEF para que o valor total depositado na conta n 2554.005.24.922-9 (ID 38312058) seja transferido para a conta bancária de titularidade da expropriada, Ursula Margareta Zeller, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, em face do trânsito em julgado e após a comprovação do depósito da diferença do valor da indenização pelos expropriantes, expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação.

Por fim, intime-se o patrono da expropriada a requerer o que de direito em relação aos honorários sucumbenciais.

Alerta desde já às expropriantes, para evitar tumulto processual, que o depósito do valor da condenação em honorários sucumbenciais deve ser realizado em conta diversa da conta que foi aberta para depósito do valor da indenização.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013719-96.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR CHUCUTANUNES (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Fls. 396: defiro o pedido ministerial. Intime-se o acusado ITAMAR CHUCUTANUNES, na pessoa de seu defensor constituído, para que sejam apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias faltantes, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de retomada da marcha processual no presente feito.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008866-68.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

INVESTIGADO: FLY HORSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - EPP, JOAO DIONISIO XAVIER, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA

Advogados do(a) INVESTIGADO: NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP388932, MELINA EBERT BARBEIRO - SP392674, ANA CAROLINA DA COSTA - SP279894, RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF38434

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMULO MONTEIRO GARZILLO - SP409392, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

DESPACHO

ID 38048753: DEFIRO. Cadastre-se os advogados da constantes da procuração (ID 38048760), liberando-lhes o acesso aos autos.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016940-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDRE PIN I WU, CLAUDIO JOSE ADAIME, JOSE RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEONARDO NADALIN PIERRO - SP427106

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEREIRA TOMITAO - SP166854, EDNEI ALVES MANZANO FERRARI - SP215737, THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP283672, MARIO JOSE BENEDETTI - SP66810, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DECISÃO

Vistos.

No ID 38200219, o MPF pondera não haver condições subjetivas de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo quanto ao réu **CLÁUDIO JOSÉ ADAIME**, tendo em vista este responder, atualmente, também à ação penal 0002730-50.2018.4.03.6105 (fls. 2 do ID 37808777), incidindo no óbice constante do artigo 89, caput da Lei 9.099/95. Quanto a ele, o Ministério Público Federal requereu, portanto, o regular prosseguimento do feito.

Por seu turno, quanto ao réu **ANDRE PIN I WU**, o Ministério Público Federal considerou que este atende ao interesse público e asseverou a possibilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A caput do CPP.

Informou ainda, que a fim de dar seguimento à negociação extrajudicial, disponibilizou ao réu **ANDRE PIN I WU** e seu causídico videoconferência no dia 14 de setembro de 2020, às 10:00h, ocasião em que, chegando-se a um consenso sobre as condições, será colhida a eventual confissão extrajudicial e firmado o acordo de não persecução penal, a serem posteriormente juntados aos autos.

Não obstante, considerando que a possibilidade do acordo foi suscitada pela própria defesa, requereu ao Juízo a intimação deste, a fim de que manifeste eventual recusa peremptória diante dos termos do acordo, hipótese em que deverá apresentar imediata resposta escrita à acusação e o processo seguirá seu curso regular.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Haja vista a possibilidade do acordo de não persecução que será oferecido pelo Ministério Público Federal, **INTIME-SE** a defesa do corréu **ANDRÉ PIN I WU**, a fim de que manifeste, no prazo de 48h, eventual recusa definitiva diante dos termos do acordo de não persecução, hipótese em que deverá apresentar imediata resposta escrita à acusação, e o processo seguirá seu curso regular.

Finalmente, verifique a serventia se já houve a citação válida do corréu **JOSÉ RAMALHO DASILVA**, nos termos do mandado de ID 36298871, haja vista que ainda não aportou ao feito sua resposta escrita à acusação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Campinas, 08 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006401-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INTELGON INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTELGON INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos processos administrativos de PER/COMP, transmitidos em 30 de março de 2015, autuados sob nºs. 19049.85453.300315.1.2.15-6548, 13424.34682.300315.1.2.15-9188, 18985.69750.300315.1.2.15-8040, 13549.01357.300315.1.2.15-4289, 38429.22399.300315.1.2.15-2510, 31461.96047.300315.1.2.15-9819, 38694.57854.300315.1.2.15-0302, 30240.47037.300315.1.2.15-3984, 18839.51867.300315.1.2.15-0032, 30346.88392.300315.1.2.15-2248, 13046.49721.300315.1.2.15-0038, 42386.74489.300315.1.2.15-7084, 13291.90183.300315.1.2.15-5056, 02412.08229.300315.1.2.15-0588, 13156.76294.300315.1.2.15-6620, 12832.96771.300315.1.2.15-2992, 19803.51796.300315.1.2.15-5303, 05711.82815.300315.1.2.15-8318, 23341.42417.300315.1.2.15-0772, 14209.71006.300315.1.2.15-4862, 34603.32183.300315.1.2.151798, 14768.10369.300315.1.2.15-0450, 16412.66344.300315.1.2.15-6482, 15905.25391.300315.1.2.15-3015, 20004.40292.300315.1.2.15-3050, 13297.14573.300315.1.2.15-0019, 40055.52011.300315.1.2.15-1264, 06432.53435.300315.1.2.15-0190, 37123.10403.300315.1.2.15-3717, 28653.11433.300315.1.2.15-9754, 40142.85564.300315.1.2.15-2422, 35157.18641.300315.1.2.15-9615, 32660.78939.300315.1.2.15-5537, 36971.21628.300315.1.2.15-4543, 24057.38371.300315.1.2.15-3559, 39651.70377.300315.1.2.15-4020, 10709.64104.300315.1.2.15-2495, 10187.71393.300315.1.2.15-4197, 19597.32164.300315.1.2.15-9030, 22520.84407.300315.1.2.15-8235, 04469.92510.300315.1.2.15-1610, 31102.27391.300315.1.2.15-0581, 01267.82579.300315.1.2.15-9814, 23556.77690.300315.1.2.15-9728, 08360.26655.300315.1.2.15-6307, 20270.47260.300315.1.2.15-1000 e 36935.46138.300315.1.2.15-0540.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 37791107).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem ser demonstrados: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, o Impetrante narra que transmitiu à Receita Federal do Brasil 53 (cinquenta e três) PER/DCOMP, sendo que apenas 6 (seis) foram apreciados pela Autoridade e tiveram seus pedidos de restituição deferidos, em razão do que, até a distribuição da presente impetração 47 (quarenta e sete) processos administrativos fiscais restantes padecem de análise e conclusão.

A plausibilidade do direito alegado encontra-se presente, eis que a questão há muito resta pacificada pela jurisprudência, sendo certo que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 1.138.206, submetido à sistemática do artigo 543-C da Lei federal nº. 5.869, de 1973, a Primeira Seção do *col. Superior Tribunal de Justiça* fixou o entendimento reproduzido a seguir, “*in verbis*”:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – Primeira Seção – Resp nº. 1.138.206 – Rel. Min. Luiz Fux – j. em 09/08/2010 – in DJe em 01/09/2010)

De outra parte, reputo ausente o “*periculum in mora*” necessário à concessão do provimento de urgência, tendo em vista que a conduta lesiva da Autoridade já poderia ser observada em março de 2016, ao que a presente ação de mandado de segurança foi distribuída apenas em 28/08/2020.

Entretanto, aplicando-se o princípio da fungibilidade das medidas antecipatórias do provimento jurisdicional, concluo pela possibilidade de concessão de tutela de evidência no caso, consoante previsão do inciso II, do artigo 311 do Código de Processo Civil, que, sendo compatível com o rito processual previsto na Lei federal nº. 12.016, de 2009, dispensa a prova da urgência da medida excepcional requerida, eis que apoiada em “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos*”.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda a análise e conclusão dos seguintes PER/DCOMP apresentados pela Impetrante, em 30/03/2015: 19049.85453.300315.1.2.15-6548, 13424.34682.300315.1.2.15-9188, 18985.69750.300315.1.2.15-8040, 13549.01357.300315.1.2.15-4289, 38429.22399.300315.1.2.15-2510, 31461.96047.300315.1.2.15-9819, 38694.57854.300315.1.2.15-0302, 30240.47037.300315.1.2.15-3984, 18839.51867.300315.1.2.15-0032, 30346.88392.300315.1.2.15-2248, 13046.49721.300315.1.2.15-0038, 42386.74489.300315.1.2.15-7084, 13291.90183.300315.1.2.15-5056, 02412.08229.300315.1.2.15-0588, 13156.76294.300315.1.2.15-6620, 12832.96771.300315.1.2.15-2992, 19803.51796.300315.1.2.15-5303, 05711.82815.300315.1.2.15-8318, 23341.42417.300315.1.2.15-0772, 14209.71006.300315.1.2.15-4862, 34603.32183.300315.1.2.151798, 14768.10369.300315.1.2.15-0450, 16412.66344.300315.1.2.15-6482, 15905.25391.300315.1.2.15-3015, 20004.40292.300315.1.2.15-3050, 13297.14573.300315.1.2.15-0019, 40055.52011.300315.1.2.15-1264, 06432.53435.300315.1.2.15-0190, 37123.10403.300315.1.2.15-3717, 28653.11433.300315.1.2.15-9754, 40142.85564.300315.1.2.15-2422, 35157.18641.300315.1.2.15-9615, 32660.78939.300315.1.2.15-5537, 36971.21628.300315.1.2.15-4543, 24057.38371.300315.1.2.15-3559, 39651.70377.300315.1.2.15-4020, 10709.64104.300315.1.2.15-2495, 10187.71393.300315.1.2.15-4197, 19597.32164.300315.1.2.15-9030, 22520.84407.300315.1.2.15-8235, 04469.92510.300315.1.2.15-1610, 31102.27391.300315.1.2.15-0581, 01267.82579.300315.1.2.15-9814, 23556.77690.300315.1.2.15-9728, 08360.26655.300315.1.2.15-6307, 20270.47260.300315.1.2.15-1000 e 36935.46138.300315.1.2.15-0540, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, em razão da expressiva quantidade de requerimentos.

Notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003647-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIS CARLOS SANTOS OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, **E/NB 42/187.647.076-0**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/09/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais descritos na inicial. Subsidiariamente requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em ambas as hipóteses, se necessário, requer-se a reafirmação da DER.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 34579006).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 31846535).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 31888295).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 32006912).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter outras provas documentais a apresentar (id. 33164832).

No tocante às provas que pretende produzir, a parte autora informou o interesse na juntada de prova documental (id. 33165116).

A parte autora juntou documentos (id. 34102757/34102759), tendo sido dada vista ao INSS (id. 34143069).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado nos vínculos empregatícios de **24/09/2001 a 22/12/2001** – Cristaleria Kennedy Ltda.; **16/01/2002 a 15/04/2002** – Compagnon Recursos Humanos Ltda.; **17/04/2002 a 30/09/2008** – Cristaleria Kennedy Ltda.; **01/10/2008 a 04/01/2010** – Comercial e Industrial Nunez Ltda.; e **01/10/2008 a 04/01/2010** – Work Power Recursos Humanos Ltda.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, **cabem ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial1 DATA:11/05/2010) Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) **As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.** 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) Grifou-se.

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Do extrato do CNIS, é possível verificar que há registros dos vínculos empregatícios com as empresas Cristaleria Kennedy Ltda. e Comercial e Industrial Nunez Ltda., porém apenas com as datas de admissão (id. 31380085 - Pág. 86). Os demais vínculos (Compagnon e Work Power) não estão informados.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual constam os registros de **24/09/2001 a 22/12/2001** – Cristaleria Kennedy Ltda. (id. 31380084 – pág. 19); **16/01/2002 a 15/04/2002** – Compagnon Recursos Humanos Ltda. (id. 31380084 – pág. 34); **17/04/2002 a 30/09/2008** – Cristaleria Kennedy Ltda. (id. 31380084 – pág. 19); e **01/10/2008 a 04/01/2010** – Comercial e Industrial Nunez Ltda. (id. 31380084 – pág. 20), todos contemporâneos, em ordem cronológica e sem indícios de adulteração.

Portanto, estão devidamente comprovados os vínculos empregatícios de **24/09/2001 a 22/12/2001** – Cristaleria Kennedy Ltda., **16/01/2002 a 15/04/2002** – Compagnon Recursos Humanos Ltda., **17/04/2002 a 30/09/2008** – Cristaleria Kennedy Ltda. e **01/10/2008 a 04/01/2010** – Comercial e Industrial Nunez Ltda.

SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO

Requer-se ainda a utilização dos salários efetivamente percebidos no período básico de cálculo (PBC) nos meses indicados na petição inicial.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Instrução Normativa nº. 77/2015, não constando do CNIS informações relativos a atividades, vínculos, remunerações e contribuições, é possível sua inclusão, alteração, ratificação ou exclusão mediante a apresentação de documentação comprobatória.

A ficha financeira, o contracheque, o recibo de pagamento, bem como a declaração de relação de salários-de-contribuição fazem prova do vínculo empregatício e dos respectivos salários-de-contribuição, que foram descontados mensalmente da remuneração do trabalhador pelo empregador.

Ainda que não constem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS), certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório.

A fim de comprovar os salários percebidos nos períodos que indica na inicial, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos contemporâneos à época da prestação de serviço:

- (a) Empresa Compagnon Recursos Humanos Ltda.: 03/2002 – R\$ 1.430,00 (id. 31380085 – pág. 177).
- (b) Empresa Cristaleria Kennedy Ltda.: 08/2004 – R\$ 1.527,60; 09/2004 – R\$ 1.670,48; 12/2004 – R\$ 1.550,58; 01/2005 – R\$ 1.502,08; 05/2005 – R\$ 1.502,45; 08/2005 – R\$ 1.546,50; 01/2006 – R\$ 1.679,37; 10/2006 – R\$ 1.747,18; 09/2007 – R\$ 1.807,90; e 01/2008 – R\$ 1.658,96 (id. 31380085 – págs. 178/182).
- (c) Empresa Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda.: 05/2011 – R\$ 2.344,52 (id. 31380085 – pág. 183).
- (d) Empresa Texas Glass Ind. e Com. de Vidros Ltda. EPP: 06/2015 – R\$ 2.196,47; 07/2015 – R\$ 2.184,00; e 08/2015 – R\$ 2.176,56 (id. 31380085 – págs. 184/185).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.97**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)*”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RÚIDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO.** AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS,** pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), existindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de trabalho:

(a) 01/08/1986 a 11/02/1987 – Cristaleria Kennedy Ltda.

Função: ajudante

Estabelecimento: indústria de vidros

CTPS: id. 31380084 – pág. 17

(b) 19/03/1987 a 12/12/1995 – Cristaleria Kennedy Ltda.

Função: ajudante

Estabelecimento: indústria de vidros

CTPS: id. 31380084 – pág. 17

(c) 12/06/1996 a 13/11/1999 – PPY Perfumes Ltda. (partir de 22/10/1996 passou a denominar-se Cofên Indústria e Comércio Ltda. – id. 31380084 - pág. 33)

Função: ajudante geral; a partir de 01/02/1997 passou à função de ajudante de soprador; e a partir de 01/05/1997 passou à função de vidreiro (id. 31380084 - Pág. 33)

Estabelecimento: n/c

CTPS: id. 31380084 – pág. 18

(d) 16/11/1999 a 03/01/2000 – Cofen Indústria e Comércio Ltda.

Função: vidreiro

Estabelecimento: industrial

CTPS: id. 31380084 – pág. 18

(e) 24/09/2001 a 22/12/2001 – Cristaleria Kennedy Ltda.

Função: vidreiro

Estabelecimento: indústria de vidros

CTPS: id. 31380084 – pág. 19

(f) 17/04/2002 a 30/09/2008 – Cristaleria Kennedy Ltda.

Função: vidreiro

Estabelecimento: indústria de vidros

CTPS: id. 31380084 – pág. 19

(g) 01/10/2008 a 04/01/2010 – Comercial e Industrial Nunez Ltda.

Função: vidreiro

Estabelecimento: n/c

CTPS: id. 31380084 – pág. 20

(h) 01/04/2010 a 01/07/2011 – Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda.

Função: vidreiro

Estabelecimento: n/c

CTPS: id. 31380084 – pág. 38

(i) 01/02/2012 a 27/07/2012 – Comercial e Industrial Nunez Ltda.

Função: vidreiro soprador

Estabelecimento: n/c

CTPS: id. 31380084 – pág. 38

(j) 30/07/2012 a 08/03/2013 – Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda.

Função: vidreiro

Estabelecimento: n/c

CTPS: id. 31380084 – pág. 39

(l) 01/04/2013 a 01/10/2013 – Comercial e Industrial Nunez Ltda.

Função: vidreiro

Estabelecimento: n/c

CTPS: id. 31380084 – pág. 39

(m) 13/04/2015 a 30/09/2015 – Texas Glass Indústria e Comercio de Vidros Ltda.

Função: vidreiro

Estabelecimento: n/c

CTPS: id. 31380084 – pág. 40

(n) 01/04/2016 a 15/05/2016 – Texas Glass Indústria e Comercio de Vidros Ltda.

Função: vidreiro

Estabelecimento: n/c

CTPS: id. 31380084 – pág. 40

(o) 25/08/2016 a 19/10/2016 – Carolina Liz de Andrade Pereira

Função: ajudante de vidreiro

Estabelecimento: n/c

(p) 02/10/2017 a 30/12/2017 – Texas Glass Indústria e Comercio de Vidros Ltda.

Função: vidreiro

Estabelecimento: indústria de vidros

CTPS: id. 31380084 – pág. 19

(q) 09/01/2018 a 13/09/2018 - Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda.

Função: vidreiro

Estabelecimento: indústria de vidros

CTPS: id. 31380084 – pág. 19

(a) 01/08/1986 a 11/02/1987 – Cristaleria Kennedy Ltda.: verifco do PPP de id. 31380084 - Págs. 61/63 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de “ajudante”, exposta a ruído de 90 dB(A) e calor de 29 IBUTG.

Inicialmente, consigno que da descrição das atividades é possível constatar que o autor exercia a atividade de ajudante de vidreiro, o que por si só autoriza o reconhecimento da atividade como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (vidreiros, operadores de forno, fomeiros, sopradores de vidros e cristais etc.).

É possível também o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/1964.

(b) 19/03/1987 a 12/12/1995 – Cristaleria Kennedy Ltda.: verifco do PPP de id. 31380084 - Págs. 61/63 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de “ajudante”, exposta a ruído de 90 dB(A) e calor de 29 IBUTG.

Inicialmente, consigno que da descrição das atividades é possível constatar que o autor exercia a atividade de ajudante de vidreiro, o que por si só autoriza o reconhecimento da atividade como especial pela categoria profissional até 28/04/1995, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (vidreiros, operadores de forno, fomeiros, sopradores de vidros e cristais etc.).

É possível também o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/1964.

Após 28/04/1995, considerando ter sido informada a exposição a calor de 29 IBUTG, também cabível o enquadramento com base no Código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/1964.

(c) 12/06/1996 a 13/11/1999 – PPY Perfumes Ltda.: verifco do DSS-8030 de id. 31380084 - Pág. 77, instruído pelo laudo pericial individual de id. 31380084 – págs. 76 e 78, em nome de Clovis Fernandes Santos, ter este laborado na referida empresa, na função de vidreiro (mesma ocupação do autor da ação a partir de 01/05/1997), de 15/05/1995 a 13/11/1999, com exposição a ruído de 93,2 dB(A) e calor de 29,12°C.

Considerando que do laudo pericial, elaborado em 09/05/2000 e com avaliações realizadas em 12/1997 e 12/1998, consta que no setor em que o paradigma desenvolveu suas atividades não sofreu alterações físicas, razoável aceitar tal documentação como prova emprestada em benefício do ora postulante a partir de 01/02/1997 quando passou à função de ajudante de soprador, por ser razoável presumir que estava exposto aos mesmos níveis de calor e ruído. Tal raciocínio não se aplica para o período em que desempenhada a função de ajudante geral, ante a impossibilidade de se apurar se suas atividades se davam no mesmo ambiente de trabalho.

Assim, deve o período de 01/02/1997 a 13/11/1999 ser computado como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/1997.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 29,12°C, entendo que resta configurada a especialidade do período também por exposição a calor. Consigno que do laudo conta a ressalva de que foram obedecidos os critérios definidos pelo Anexo 03 da NR-15 e utilizado termômetro de globo corrigido pela escala IBUTG (id. 31380084 – pág. 78).

Por fim, observo que a parte autora justificou a utilização de documentos de terceiros em razão do encerramento das atividades do empregador (id. 31380085 – págs. 06/07).

(d) 16/11/1999 a 03/01/2000 – Cofên Indústria e Comércio Ltda.: verifco do DSS-8030 de id. 31380084 - Pág. 77, instruído pelo laudo pericial individual de id. 31380084 – págs. 76 e 78, em nome de Clovis Fernandes Santos, ter este laborado na referida empresa, na função de vidreiro (mesma ocupação do autor da ação), de 15/05/1995 a 13/11/1999, com exposição a ruído de 93,2 dB(A) e calor de 29,12°C.

Considerando que do laudo pericial, elaborado em 09/05/2000 e com avaliações realizadas em 12/1997 e 12/1998, consta que no setor em que o paradigma desenvolveu suas atividades não sofreu alterações físicas, razoável aceitar tal documentação como prova emprestada em benefício do ora postulante.

Assim, deve este período ser computado como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/1997.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 29,12°C, entendo que resta configurada a especialidade do período também por exposição a calor. Consigno que do laudo conta a ressalva de que foram obedecidos os critérios definidos pelo Anexo 03 da NR-15 e utilizado termômetro de globo corrigido pela escala IBUTG (id. 31380084 – pág. 78).

Por fim, observo que a parte autora justificou a utilização de documentos de terceiros em razão do encerramento das atividades do empregador (id. 31380085 – págs. 06/07).

(e) 24/09/2001 a 22/12/2001 – Cristaleria Kennedy Ltda.: verifco do PPP de id. 31380084 - Págs. 61/63 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de “ajudante”, exposta a ruído de 87,3 dB(A) e calor de 30,5 IBUTG.

Não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque não superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/1997.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 30,5 IBUTG, entendo que resta configurada a especialidade do período também por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

(f) 17/04/2002 a 30/09/2008 – Cristaleria Kennedy Ltda.: verifco do PPP de id. 31380084 - Págs. 61/63 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de “ajudante”, exposta a ruído de 87,3 dB(A) e calor de 30,5 IBUTG.

Não é possível o enquadramento da atividade como especial até 18/11/2003 em razão do ruído, porque não superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/97.

Com relação ao período de 19/11/2003 a 30/11/2008, já na vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que introduziu o limite de 85 dB(A), constata-se do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 87,3 dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como especial.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 30,5 IBUTG, entendo que resta configurada a especialidade do período *in totum* por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

(g) 01/10/2008 a 04/01/2010 – Comercial e Industrial Nunez Ltda.: verifco do PPP de id. 31380084 - Págs. 59/60 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de “vidreiro”, exposta a ruído de 87,3 dB(A) e calor de 30,5 IBUTG.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 30,5 IBUTG, entendo que resta configurada a especialidade do período também por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

(h) 01/04/2010 a 01/07/2011 – Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda.: verifco do PPP de id. 31380084 - Págs. 51/52 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de “vidreiro”, exposta a ruído de 88,7 dB(A) e calor de 27,3 IBUTG, com indicação calor limite de 26,7 IBUTG para a atividade exercida.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 27,3 IBUTG, entendo que resta configurada a especialidade do período também por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

(i) 01/02/2012 a 27/07/2012 – Comercial e Industrial Nunez Ltda.: verifco do PPP de id. 31380084 - Págs. 64/65 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de “vidreiro soprador”, exposta a ruído de 87,3 dB(A) e calor de 30,5 IBUTG.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 30,5 IBUTG, entendendo que resta configurada a especialidade do período também por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Apesar de ter sido indicado responsável pelo monitoramento ambiental em período diverso daquele em que houve a efetiva prestação de serviço, consta do campo destinado a observações que: "(...) não houve alteração físico/ambiental no local de trabalho do segurado, sendo que as medições foram realizadas nas mesmas condições onde este prestou seu labor".

(j) **30/07/2012 a 08/03/2013** – Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda.: verificado do PPP de id. 31380084 - Págs. 54/55 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de "vidreiro", exposta a ruído de 89 dB(A) e calor de 29,23 IBUTG, com indicação calor limite de 26,7 IBUTG para a atividade exercida.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 29,23 IBUTG, entendendo que resta configurada a especialidade do período também por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

(l) **01/04/2013 a 01/10/2013** – Comercial e Industrial Nunez Ltda.: verificado do PPP de id. 31380084 - Págs. 64/65 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de "vidreiro soprador", exposta a ruído de 87,3 dB(A) e calor de 30,5 IBUTG.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 30,5 IBUTG, entendendo que resta configurada a especialidade do período também por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Apesar de ter sido indicado responsável pelo monitoramento ambiental em período diverso daquele em que houve a efetiva prestação de serviço, consta do campo destinado a observações que: "(...) não houve alteração físico/ambiental no local de trabalho do segurado, sendo que as medições foram realizadas nas mesmas condições onde este prestou seu labor".

(m) **13/04/2015 a 30/09/2015** – Texas Glass Indústria e Comercio de Vidros Ltda.: verificado do PPP de id. 31380085 - Págs. 03/04 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de "vidreiro", exposta a ruído de 90/92 dB(A) e calor de 29,27°C.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 29,27°C, entendendo que resta configurada a especialidade do período também por exposição a calor. Ainda que se considere que a mensuração foi feita em graus Celsius, o que estaria em desacordo com as normas da Fundacentro – NHO 6, permanece a especialidade decorrente do ruído.

(n) **01/04/2016 a 15/05/2016** – Texas Glass Indústria e Comercio de Vidros Ltda.: verificado do PPP de id. 31380085 - Págs. 38/39 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de "vidreiro", exposta a ruído de 90/92 dB(A) e calor de 29,27°C.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 29,27°C, entendendo que resta configurada a especialidade do período também por exposição a calor. Ainda que se considere que a mensuração foi feita em graus Celsius, o que estaria em desacordo com as normas da Fundacentro – NHO 6, permanece a especialidade decorrente do ruído.

(o) **25/08/2016 a 19/10/2016** – Carolina Liz de Andrade Pereira: verificado do PPP de id. 31380085 - Págs. 42/44 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de "ajudante de vidreiro", exposta a ruído de 91 dB(A) e calor de 28,2°C.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 91 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 28,2°C, entendendo que resta configurada a especialidade do período também por exposição a calor. Ainda que se considere que a mensuração foi feita em graus Celsius, o que estaria em desacordo com as normas da Fundacentro – NHO 6, permanece a especialidade decorrente do ruído.

(p) **02/10/2017 a 30/12/2017** – Texas Glass Indústria e Comercio de Vidros Ltda.: verificado do PPP de id. 31380084 - Págs. 66/67 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de "vidreiro", exposta a ruído de 90/92 dB(A) e calor de 29,27 IBUTG.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 28,2°C, entendendo que resta configurada a especialidade do período também por exposição a calor. Ainda que se considere que a mensuração foi feita em graus Celsius, o que estaria em desacordo com as normas da Fundacentro – NHO 6, permanece a especialidade decorrente do ruído.

(q) **09/01/2018 a 13/09/2018** - Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda.: verificado do PPP de id. 31380084 - Págs. 57/58 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de "vidreiro", exposta a ruído de 89 dB(A) e calor de 28 IBUTG, com indicação calor limite de 26,7 IBUTG para a atividade exercida. O PPP foi reemitido e complementado com o período de 16/08/2018 a 17/06/2019, conforme se infere do documento de id. 34102759 – págs. 01/02.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Considerando ainda que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 28 IBUTG, entendendo que resta configurada a especialidade do período também por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Somados os períodos especiais acima, tem-se que, na DER do benefício, em 13/09/2018, a parte autora contava com **24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo especial**, o que é insuficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

A parte autora pleiteou, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos necessários para a percepção do benefício.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, **deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER**, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como **Tema 995**, foi a seguinte: "*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*"

Contra o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº. 1.727.069/SP, representativo da controvérsia que gerou o Tema 995, o INSS opôs embargos de declaração para sanar obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento, tendo sido esclarecido que: "*3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.*"

O art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

O PPP de id. id. 34102759 – págs. 01/02 demonstrou que se manteve o vínculo laboral insalubre, nas mesmas condições especiais já reconhecidas, ao menos até 17/06/2019.

À vista desse panorama e ante o expresso pedido na petição inicial, **verifico que a parte autora implementou o tempo necessária à concessão de aposentadoria especial (25 anos) em 10/01/2019, data em que deve ser fixado o termo inicial do benefício (DIB)**. Segue tabela em anexo.

Observo que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. RECONHECER os vínculos empregatícios de **24/09/2001 a 22/12/2001** – Cristaleria Kennedy Ltda.; **16/01/2002 a 15/04/2002** – Compagnon Recursos Humanos Ltda.; **17/04/2002 a 30/09/2008** – Cristaleria Kennedy Ltda.; e **01/10/2008 a 04/01/2010** – Comercial e Industrial Nunez Ltda.; no bojo do processo administrativo NB 187.647.076-0.

2. RECONHECER como especiais os períodos de **01/08/1986 a 11/02/1987** – Cristaleria Kennedy Ltda.; **19/03/1987 a 12/12/1995** – Cristaleria Kennedy Ltda.; **12/06/1996 a 13/11/1999** – PPY Perfumes Ltda.; **16/11/1999 a 03/01/2000** – Cofen Indústria e Comércio Ltda.; **24/09/2001 a 22/12/2001** – Cristaleria Kennedy Ltda.; **17/04/2002 a 30/09/2008** – Cristaleria Kennedy Ltda.; **01/10/2008 a 04/01/2010** – Comercial e Industrial Nunez Ltda.; **01/04/2010 a 01/07/2011** – Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda.; **01/02/2012 a 27/07/2012** – Comercial e Industrial Nunez Ltda.; **30/07/2012 a 08/03/2013** – Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda.; **01/04/2013 a 01/10/2013** – Comercial e Industrial Nunez Ltda.; **13/04/2015 a 30/09/2015** – Texas Glass Indústria e Comércio de Vidros Ltda.; **01/04/2016 a 15/05/2016** – Texas Glass Indústria e Comércio de Vidros Ltda.; **25/08/2016 a 19/10/2016** – Carolina Liz de Andrade Pereira; **02/10/2017 a 30/12/2017** – Texas Glass Indústria e Comércio de Vidros Ltda. e **09/01/2018 a 13/09/2018** – Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda., no bojo do processo administrativo supra.

3. DECLARAR o direito à utilização como salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo (PBC) para: (a) Compagnon Recursos Humanos Ltda.: 03/2002 – R\$ 1.430,00; (b) Cristaleria Kennedy Ltda.: 08/2004 – R\$ 1.527,60; 09/2004 – R\$ 1.670,48; 12/2004 – R\$ 1.550,58; 01/2005 – R\$ 1.502,08; 05/2005 – R\$ 1.502,45; 08/2005 – R\$ 1.546,50; 01/2006 – R\$ 1.679,37; 10/2006 – R\$ 1.747,18; 09/2007 – R\$ 1.807,90; e 01/2008 – R\$ 1.658,96; (c) Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda.: 05/2011 – R\$ 2.344,52 e (d) Empresa Texas Glass Ind. e Com. de Vidros Ltda. EPP: 06/2015 – R\$ 2.196,47; 07/2015 – R\$ 2.184,00; e 08/2015 – R\$ 2.176,56.

4. CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo reafirmada, em 10/01/2019 (DER/DIB).

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	LUIS CARLOS SANTOS OLIVEIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 187.647.076-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	10/01/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de setembro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006572-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP

DESPACHO

Regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Ainda, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos da ação, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Satisfeitas as exigências, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006621-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se novamente os habilitantes para cumprirem a determinação id 36286268, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA TEREZA TOLEDO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS - SP367272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006117-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008078-75.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP, CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004552-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C. SAUDE, LABOR. DE PESQ. E ANAL. CLIN. E DEMAIS ESTABEL. SERVS. DE SAUDE DE SUZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SUZANO** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, como objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*d) conceder em definitivo a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e de toda a categoria econômica representada na listagem de associados de: i) não ser compelido, face a inexistência de relação jurídica tributária, ao recolhimento da contribuição social previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os valores pagos pela impetrante e seus representados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre os valores pagos pela impetrante a seus funcionários a título de salário maternidade, férias e 1/3 (um terço) de adicional de férias, ajuda de custo de forma eventual e auxílio funeral e creche, 13º salários decorrentes da integração do aviso prévio ao tempo de serviço imediatamente e doravante; e ii) compensar, independentemente de autorização ou processo administrativo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, bem como os eventualmente recolhidos no curso da presente demanda, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa SELIC, sem restrições e sem limitações do artigo 170-A do CTN e da IN nº. 900/2008*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (ID nº. 3749342 – pág. 27/42, 3749347 e 3749351).

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (ID nº. 3749351 – pág. 2), tendo aquele Juízo procedido à correção de ofício da Autoridade impetrada, incluindo no polo passivo o Delegado da RFB em Guarulhos, com base em que, no mesmo ato, declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando sua redistribuição da uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID nº. 3749351 – pág. 5/10).

Recebido o feito, foi determinada a regularização da inicial, fixando-se o dever de apresentação de tabela de cálculo, a fim de justificar o benefício econômico pretendido, devendo a parte Impetrante recolher as custas em complementação (ID nº. 3749362 – pág. 1).

Tendo em vista que as petições de emenda à inicial juntadas às fls. 55/68 e 70/71 não deram conta do devido cumprimento da providência assinalada, este Juízo Federal proferiu sentença, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial (ID nº. 3749374).

Houve interposição de recurso de apelação (ID nº. 3749377), sendo o feito encaminhado ao *col.* TRF da 3ª Região para julgamento (ID nº. 3749377 – pág. 14).

Em acórdão, foi dado provimento à apelação da Impetrante, a fim de que o feito retornasse à tramitação regular, superando-se a questão de regularidade suscitada (ID nº. 3749394 – página 8).

A seguir, com o retorno do processo a esta instância, foi apreciado o pedido de urgência, sendo deferido parcialmente a liminar em favor dos Requerentes (ID nº. 3749401).

Notificada (ID nº. 3749404 – pág. 5), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 3749406).

Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela União, distribuído sob nº. 5003340-46.2017.4.03.0000 (ID nº. 3749412 – pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, pugnando pelo seu regular prosseguimento (ID nº. 3749419 – pág. 4).

Novamente encaminhado à conclusão, o feito foi sentenciado, tendo sido concedida parcialmente a segurança reconhecendo-se “*a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-funeral*”, pronunciando seu direito à compensação (ID nº. 3749419 – pág. 42).

A sentença foi seguida pela interposição de novo recurso de apelação (ID nº. 3749428), que foi devidamente contrarrazoado (ID nº. 3749437). Houve, igualmente, interposição de recurso de apelação pela União (ID nº. 3749437), sendo, desta vez, apresentadas contrarrazões pela parte Impetrante (ID nº. 3749439). Ambos os recursos seguiram para o TRF da 3ª Região para julgamento (ID nº. 9717176 – pág. 1).

Em acórdão, a Corte Regional conheceu em parte da apelação da Impetrante e da remessa oficial para anular a sentença, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto pela União (ID nº. 36936228 – pág. 5).

Em 13 de agosto de 2020, o feito foi reencaminhado à origem (ID nº. 36936236), retornando à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante sustenta a ocorrência de ato coator consistente na cobrança indevida de contribuição previdenciária patronal sobre verbas constantes da folha de salários, uma vez que referidos pagamentos feitos a seus empregados não detêm natureza remuneratória, pelo que deve ser afastada a exação, em respeito ao modelo tributário disciplinado pela Constituição da República.

Passo a análise de cada uma das verbas mencionadas na petição inicial. Vejamos.

a) Quanto aos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por doença ou acidente

A jurisprudência é pacífica quanto ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal, pronunciando a natureza indenizatória paga aos empregados, consoante recente julgamento proferido no AIEDRESP nº. 1.566.704, pelo *col.* Superior Tribunal de Justiça, que se refere a entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, submetidos à sistemática de julgamento do artigo 543-C, da Lei federal nº. 5.869, de 1973, conforme emenda reproduzida a seguir, “*in verbis*”:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º, do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.” (STJ – Primeira Turma – AIEDRESP nº. 1.566.704 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. em 17/12/2019 – p. em 19/12/2019)**

Nesse ponto, é necessário acatar o pleito deduzido pela parte Impetrante.

b) Quanto ao salário-maternidade

Acerca da verba, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 26/06/2020 a 04/08/2020, fixou a tese de que “[é] inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 576.967, com repercussão geral.

A partir de tal fundamento, é de rigor a concessão da segurança em favor da Impetrante.

c) Quanto às férias usufruídas

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção, firmou orientação no sentido de que o pagamento das férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, razão por que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido são os precedentes da 1ª Seção do STJ (AgRg nos EDCI no ERESP 1352146 e AgRg no ERESP 1441572).

Assim, também não merece prosperar a pretensão da impetrante quanto à exclusão dessa rubrica,

d) Do terço constitucional sobre férias

O Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 21/08/2020 a 28/08/2020, apreciando o Tema nº. 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso da União assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a tese de que "[é] legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Sob tal fundamento, portanto, nega-se a segurança requerida, nesta parte.

e) Quanto à ajuda de custo não eventual

O requerimento de ordem judicial para afastar a exação sobre verba descrita como "ajuda de custo não eventual" restou desacompanhada de demais elementos que permitam sua devida caracterização, pelo que não exsurge direito líquido e certo a sustentar a alegação, sendo certo que referida verba pode esconder a real natureza de um sem número de prestações devidas ao empregado, como restou claro do julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº. 1.156.910, por meio do qual se apurou que referida ajuda de custo referia-se, a bem da verdade, a auxílio-moradia, que, de acordo com jurisprudência pacífica tem natureza remuneratória, e deve servir de suporte à incidência da contribuição previdenciária.

Destarte, diante da ausência de prova pré-constituída a justificar a pretensão, é de rigor a denegação da segurança também quanto a esta verba.

f) Quanto ao auxílio-funeral

Nos termos do voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 0000918-56.2016.4.03.6100, em 09/03/2020, restou consignado que "[a]s verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte" (grifei).

Diante da jurisprudência pacífica, de rigor a concessão da segurança nesta parte.

g) Quanto ao auxílio-creche

Ainda na esteira dos entendimentos firmados no âmbito dos Tribunais Superior em sede de recurso repetitivo, tem-se, "*in verbis*":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido." (STJ – Primeira Seção – REsp nº. 1.146.772 – Min. Benedito Gonçalves – j. em 24/02/2010 – DJe em 04/03/2010)

h) Quanto ao 13º salário decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço

O aviso prévio concedido pelo empregador, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço surtindo efeitos legais, inclusive, para fins de pagamento do 13º salário, pelo que, nos termos dos entendimentos firmados com força vinculante, tem-se que "incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de horas extras, por possuírem natureza remuneratória" (STJ – Segunda Turma – EDRsp nº. 1.825.158 – DJe 09/10/2019).

Destarte, denegada a segurança, nesta parte.

i) Compensação

A impetrante também tem o direito de compensar os valores pagos a maior, devidamente corrigido pela Taxa SELIC, desde o mês seguinte ao do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73, da Lei 9.532/97, após o trânsito em julgado, obedecendo-se ao disposto no art. 74, da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal.

Dispõe o art. 26-A da Lei 11.457/07, com a redação conferida pela Lei nº 13.670/18:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. ”

Em suma, a partir da alteração legislativa permite-se a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, desde que correspondentes a períodos de apuração posteriores ao e-Social.

No caso, existem créditos previdenciários anteriores e posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários anteriores ao e-Social podem ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários posteriores ao e-Social não podem ser compensados com débitos previdenciários e fazendários anteriores ao e-Social, admitindo-se a compensação com débitos previdenciários ou fazendários posteriores ao e-Social.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que deixe de exigir da Impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas componentes da folha de salários da parte Impetrante consistentes em: (i) 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por doença ou acidente; (ii) salário-maternidade; (iii) auxílio-funeral; e (iv) auxílio-creche, admitindo-se a compensação tributária nos termos da fundamentação, observada, por fim, a prescrição quinquenal. Por conseguinte, declaro o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008457-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE DE MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORGE DE MELO SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 187.647.076-0**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 28/10/2019, mediante o reconhecimento de vínculo empregatício apurado nos autos de reclamatória trabalhista.

Foram acostados procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para juntada de planilha de cálculos relativos ao valor da causa (id. 25436207), o que foi cumprido pela parte autora (id. 26418160/26418162).

Concedidos os benefícios da gratuidade e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 27464223).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Juntou documentos (id. 27781148/27781352).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 27897830).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 27960432).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas. Juntou documentos (id. 29178201/29178210).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada de cópia integral da reclamatória trabalhista (id. 33570221), o que foi cumprido pela parte autora (id. 34927887/34930890).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS arguiu falta de interesse de agir da parte autora na propositura da presente ação, sob a alegação de ausência de prévio requerimento administrativo.

Tal alegação não se confirma, uma vez que a parte autora juntou aos autos cópia do processo NB 195.632.221-0, inclusive comunicação de decisão de indeferimento (id. 29178210 - págs. 79/80).

Assim, não resta caracterizada a falta de interesse de agir. É o que basta.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado no vínculo empregatício de 30/05/1999 a 06/07/2007, laborado na empresa “O Lisboa Despachos Internacionais Ltda.”, reconhecido nos autos da reclamatória trabalhista 1001954-66.2017.5.02.0720, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2010) Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) Grifou-se.

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como prova documental de tempo de serviço/contribuição.

Não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 503 e 506 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica a ocorrência da revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, eis que eventual sentença de procedência será pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC.

Fato é que as decisões proferidas em sede trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, trata-se de reclamatória trabalhista visando ao reconhecimento da existência de relação de emprego de 30/05/1999 a 06/07/2007, laborado na empresa "O Lisboa Despachos Internacionais Ltda.

Aos 23/10/2019, após tentativa infrutífera de conciliação e instrução processual, o Juízo da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor em face de sua empregadora, declarando a nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre os litigantes, com intermediação de pessoa jurídica representada pelo reclamante, e a consequente existência da relação empregatícia indicada na petição inicial, no período de 30/05/1999 a 06/07/2007 (id. 34930890 - págs. 417/430).

Como se verifica da sentença, a prestação de serviços foi reconhecida pela reclamada, sendo controversa a sua natureza: se de relação de emprego ou de prestação de serviços autônomos.

Analisando a vasta documentação apresentada, constato que o autor comprovou a concessão de férias, plano de saúde, vale-refeição e cesta básica vinculados à empregadora, todos benefícios típicos de relação de emprego.

Além disso, o juiz sentenciante pontuou que: "*A habitualidade e a subordinação também estão comprovadas, pois a testemunha OSMAIR, fl. 398, mencionou que o reclamante continuou trabalhando na reclamada, mas como pessoa jurídica, como pessoa jurídica, o trabalho era exatamente o mesmo, não tendo a reclamada apresentado contraprova.*".

Assim, após instrução probatória de cognição exauriente, restou comprovada a existência do vínculo empregatício de 30/05/1999 a 06/07/2007, junto à empresa "O Lisboa Despachos Internacionais Ltda."

Em consulta ao andamento ao sistema informatizado PJE do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de id. 34930890 - págs. 470/474, é possível consultar que a ação trabalhista está em fase de recurso.

Em que pese não ter havido o trânsito em julgado, encontra-se pendente recurso ordinário interposto pelo reclamante, requerendo a reapreciação de pedidos diversos. Desta forma, a questão relativa ao reconhecimento do vínculo está superada e não será objeto de análise pela instância superior (princípio *tantum devolutum quantum appellatum*).

Somados os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS com o acima, tem-se que, na DER do benefício, em 28/10/2019, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já descontadas eventuais concomitâncias.

À vista desse panorama, fixo o termo inicial do benefício (DIB) em 28/10/2019.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. RECONHECER o vínculo empregatício de **30/05/1999 a 06/07/2007**, junto à empresa "O Lisboa Despachos Internacionais Ltda.", no bojo do processo administrativo NB 195.632.221-0.

2. CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER/DIB), em 28/10/2019.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) JORGE DE MELO SILVA

Benefício concedido/revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício NB 195.632.221-0

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 28/10/2019

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006762-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: E.SERVICE COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CHAVES OLIVEIRA - SP323232

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ROGÉRIO YOSHIDA

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial com o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Satisfeita a exigência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005613-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CCJ COMERCIAL CAMPO JOIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CCJ COMERCIAL CAMPO JOIALTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*e*) que, ao final, seja a ordem concedida para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do salário-educação com base na folha de salário, em consequência da revogação da legislação infraconstitucional vigente anteriormente à EC nº 33/01 (dispositivos previstos Decretos-leis nºs 8.621/46 e 9.853/1946 (e seus atos normativos); artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e artigo 15 da Lei nº 9.424/1996), ou, se assim não se entender, em decorrência da declaração incidental da inconstitucionalidade dessa legislação mera argumentação, assegurando-se, em qualquer dessas hipóteses, o direito da Impetrante à: (i) restituição administrativa via Pedido de Restituição (“PER”), ou a restituição via precatório, mediante prévio procedimento de liquidação da sentença, relativamente aos valores indevidamente pagos entre dezembro de 2016 e março de 2019, conforme possibilitam o art. 165 do CTN e o art. 74 da Lei 9.430/96; e (ii) compensação administrativa (“DCOMP”) com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores indevidamente pagos a partir de abril de 2019, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 9.430/96, conforme alterações dadas pela Lei nº 13.670/18, ambos devidamente atualizados pela Taxa Selic; e f) subsidiariamente, entendendo esse r. Juízo pela impossibilidade de compensação dos créditos que futuramente vierem a ser reconhecidos com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pelo art. 8º da Lei nº 13.670/18, mera argumentação, requer que, em relação a todo o período contemplado na presente demanda – 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus e parcelas vincendas eventualmente recolhidas no curso da ação judicial –, seja assegurado o direito à restituição administrativa do indébito ou à restituição via precatório, na forma acima fundamentada”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36058774).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 36269751).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 36445632).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 36574093).

Sobreveio notícia de decisão negando provimento a recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (ID nº. 37807896).

O prazo assinalado para manifestação do Ministério Público Federal decorreu sem apresentação de seu parecer, consoante certificado eletronicamente pelo Sistema do PJe, em 31/08/2020.

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, pretende a Requerente o reconhecimento da procedência da ação a fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante, “in verbis”:*“12. Portanto, a partir da EC n.º 33/01, os Decretos-leis n.ºs 8.621/46 e 9.853/1946 (e normas que o regulamentam), o artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.146/1970, o artigo 8º da Lei n.º 8.029/1990 e o artigo 15 da Lei n.º 9.424/1996, legislações que embasam a existência e validade das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE, as quais haviam sido recepcionadas pela Carta Magna de 1988 ou publicadas sob a sua égide, foram revogadas, já que não são mais compatíveis com as alterações trazidas por tal Emenda. 13. Nessa toada, essas contribuições, na forma da legislação infraconstitucional – especificamente no que tange à definição legal do aspecto quantitativo de sua hipótese de incidência tributária (base de cálculo) –, não possuem mais amparo constitucional, na medida em que violam expressamente o artigo 149, §2º, III, “a” da CF/88”.*

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “per relationem” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “in verbis”:

“Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei n.º 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem inalterados, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIAO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. “Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.” (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGÍDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese n.º 83; REsp n.º 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula n.º 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC n.º 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inbra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula n.º 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "e", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n.º 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei n.º 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da reparação, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei n.º 2.613/1955, não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, tampouco pela Lei n.º 8.213/91 (REsp n.º 977.058/RS e Súmula n.º 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensivo às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE n.º 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE n.º 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei n.º 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SESC e SENAC

A parte impetrante contribui para **SESC** e **SENAC**, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELYLOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO: p.335; Malheiros; 1994).

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF."

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006416-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELAINÉ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ROSELAINÉ LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a) a CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, independente da oitiva da requerida, determinando-se a suspensão da cobrança da parcela mensal, assim que terminar a suspensão da cobrança em razão da pandemia, referente ao contrato firmado entre a autora e a ré, nos termos do art. 300 do CPC*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 37806654).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **concedo à Requerente os benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98, “*caput*”, do Código de Processo Civil, com suporte no requerimento expresso, bem assim da consulta juntada ao processo (ID nº. 37963756). **Anote-se no Sistema do PJe.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a Requerente noticiou que adquiriu o imóvel consistente no apartamento 101, do Bloco 13 do Condomínio Residencial Santa Monica, situado na Rua Fernando Luz, s/n, Guarulhos/SP, objeto da matrícula nº. 112.882, 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, com recursos provenientes do SFH, consoante contrato para financiamento habitacional nº. 855553263659. Extraí-se do documento que a apuração dos encargos mensais se deu a partir da análise de renda constituída por recursos aferidos em sua totalidade pela ora Requerente, havendo, ainda, previsão da cobrança de prêmio de seguro (ID nº. 37796618 – páginas 1/16).

Assim, em 27 de dezembro de 2017, foi instituída aposentadoria por invalidez, em decorrência de incapacidade total e permanente para exercício de atividade laboral (ID nº. 37797067) que apenas foi notificada à Caixa Econômica Federal em 28 de outubro de 2019, sobrevivendo resposta negativa ao seu pleito de cobertura securitária em 05 de março de 2020, ao que ajuizou a presente demanda de rito comum.

Constato que a Autora não juntou ao processo cópia do instrumento contratual acessório, que contém os termos e condições da cobertura securitária existente, em razão da cobrança de prêmio que integra o total de encargos mensais que lhe são cobrados. Também por esse motivo, neste momento processual, não há elementos para aferir a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que em casos tais, a cobertura securitária é de responsabilidade da Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica distinta daquela indicada no polo passivo da demanda.

Ademais, ainda que eventualmente acatado o pleito Autoral, tendo em vista que a cobertura securitária oferecida no bojo de contratos de financiamento habitacional decorrentes do programa Minha Casa, Minha Vida, usualmente, não prevêm cobertura total da dívida, pelo que a suspensão da obrigação de pagamento das parcelas é descabida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.**

Determino, outrossim, a emenda da inicial, a fim de que a Autora proceda (i) a juntada do contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento habitacional, bem como (ii) a inclusão da seguradora no polo passivo da demanda, a fim de que, igualmente, venha integrar a lide após sua citação, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Cumprida a providência, citem-se as Rés.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO ERALDO MENDES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006303-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NORIVAL MEDEIROS DE MOURA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Norival Medeiros de Moura Junior em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de auxílio-doença nº 31/621.179.263.1. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 30/07/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 37549233).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 37797812).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 37915225), informando que o benefício foi implantado.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 38116041).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado (ID 37915225).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006382-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO, MIRIAM VRENA SILVA SOUZA, IARA VRENA ROBERTO, ANDERSON MORAIS, MARTA REGINA VRENA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora o objetivo do alvará judicial pretendido, já que não há comprovação de nenhum valor depositado por parte da autarquia ré.

Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003898-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 04/09/2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

DESPACHO

ID : 377778270: defiro o acesso à última declaração anual de ajuste entregue pelos executados pessoas físicas, limitada a consulta aos 5 últimos exercícios. Se forem encontrados documentos, providencie a Secretaria sua juntada observando o devido sigilo.

Quanto aos valores bloqueados no Bacenjud, proceda-se ao seu desbloqueio, nos termos da decisão de ID 37424190.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006699-07.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ LOPES DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pelo autor em relação aos cálculos do INSS (id. 38090250), cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 08/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000601-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

ID 38087623: Homologo a renúncia ao direito de execução judicial do título.

Expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010586-96.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAUDECI DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

ID 38183073: Defiro o prazo adicional de 15 dias para manifestação. Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006959-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004720-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **ANTONIO MARCOS DE ALBUQUERQUE** em face da **UNIÃO**, objetivando o cumprimento da obrigação reconhecida por sentença transitada em julgado proferida na ação coletiva autuado sob nº. 0017510-88.2010.4.03.6100, que declarou o direito dos trabalhadores da EBCT no Estado de São Paulo de não se sujeitarem ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre "*um terço das férias, aviso prévio indenizado o reflexo do 13º incidente sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio acidente e auxílio doença*".

Intimada, a União apresentou impugnação (ID nº. 36045708).

A seguir, o Exequente concordou com os valores apurados pela Executada (ID nº. 36262985).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ante a concordância do Exequente, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO UNIÃO**, pelo que deverá a execução prosseguir até o pagamento do montante de R\$ 2.259,34 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado para 05/2020, consoante planilha de ID nº. 36045719.

Deixo de condenar o Exequente em honorários de advogado, nesta fase processual, tendo em vista tratar-se de mero acerto de contas.

Expeça-se requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001805-07.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face do INSS.

A Autarquia Previdenciária elaborou os cálculos exequendos apontando como devido à exequente o valor de R\$ 83.026,61 e, ao seu advogado, a título de honorários de sucumbência, o importe de R\$ 7.990,12.

A exequente manifestou concordância com os cálculos. No entanto, requereu que o pagamento do valor fosse requisitado por meio de RPV, apesar de ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Fundamenta seu pedido no artigo 9.º da Resolução CNJ n.º 303/2019, que dispõe sobre a "Parcela Superpreferencial".

Intimado para se manifestar, o INSS não concordou como requerido pela exequente.

É um breve relato.

DECIDO:

Sobre o tema, disciplina a Constituição Federal:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.**

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(...)

§ 8º **É vedada** a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como **o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.**

(... (grifo nosso)).

É a chamada "Parcela Superpreferencial", tratada no artigo 9.º da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Da análise do texto constitucional, depreende-se que a "superpreferência" consiste em dar prioridade ao pagamento de débitos de natureza alimentar cujos titulares preenchem as condições previstas (idade superior a 60 anos, doença grave ou deficiência), até o valor equivalente a 180 salários mínimos (triplo do valor fixado como limite para ofício requisitório de pagamento de pequeno valor – RPV).

Ou seja, não quis o legislador instituir uma nova modalidade de ofício requisitório de pagamento, além de precatório e RPV. A intenção foi dar prioridade no pagamento do valor devido a citados beneficiários, até a quantia equivalente a 180 salários mínimos.

Tanto é assim que dispõe o § 8.º do artigo 100 ser vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento no limite de RPV.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100, § 2º, DA CF. AGRADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.1. O fracionamento previsto no § 2º do art. 100 da CF não corresponde ao fracionamento da requisição do pagamento em parte por meio de RPV, em parte através de precatório, mas tão somente quanto à ordem de preferência de pagamento do precatório em relação aos demais créditos incluídos no mesmo orçamento.2. Compete aos Tribunais a responsabilidade de atualizar os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5001838-04.2019.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019).

A Resolução CJF n.º 458/2017 regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos. Preceitua a propósito do tema:

"Art. 17. A prioridade dos créditos dos portadores de doenças graves, das pessoas com deficiência e das maiores de 60 anos será limitada ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, **não importando ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.**"(grifei)

Assim, a expedição de RPV somente é possível quando o valor da execução não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual indefiro o requerido pela exequente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais requerido na petição de Id 33521776 (cópia do contrato juntado no ID 33532827), nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEF.

Consigne-se no precatório relativo ao valor devido à exequente que se trata de verba superpreferencial.

Com a expedição, cientifiquem-se as partes, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se o andamento do feito até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000992-50.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 37350460: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001186-50.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARINDO PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 37627857: Comprove o autor o alegado, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-08.2020.4.03.6111

AUTOR: DEBORA NEIMAR RAGGI GONCALVES GAMERO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA - SP276822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-09.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOEL MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA VIOTTO FERRAZ - SP409468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o procedimento administrativo juntado aos autos (Id's 37866494 e 38192416), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LACAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado no ID 38257828, intime-se o advogado da parte exequente para que providencie o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão por ele requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão.

Publique-se.

Marília, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000543-92.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PILAR EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FRANZOSO DE SOUZA - SP209978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, fica a impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O cálculo do valor devido encontra-se identificado no Id 38269129.

Recolhidas as custas e devidamente certificada sua regularidade, archive-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-32.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECIR LUIS MENEGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS MENEGUETTI - SC41540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que corrija o valor atribuído à causa, na forma determinada no despacho de ID 35565398.

Publique-se.

Marília, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Vistos.

O ofício precatório expedido nos autos foi pago à ordem do juízo da execução, em razão da cessação de 75% do respectivo crédito para a empresa Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli.

Defiro o requerido na petição de ID 36921820. Surte efeitos o Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais autorizando, durante o período de emergência em saúde pública causado pela COVID-19, o levantamento de valores pagos por Requisitórios e Precatórios, mediante transferência determinada pelo juízo do processo ao banco depositário.

Defiro, assim, a expedição de ofício à CEF para que realize a transferência de 75% (setenta e cinco por cento) do valor depositado para a conta indicada pela empresa cessionária, na forma requerida.

O restante do valor depositado (25%) pertence ao exequente. O momento para o destaque dos honorários contratuais é anterior à transmissão do ofício precatório para pagamento. Não cabe, por ora, analisá-lo.

Diga o exequente sobre o interesse na transferência do valor depositado para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20.

Junte-se, na sequência, o extrato do precatório acima mencionado.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROZANGELA RODILHANUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo ou desde quando implementadas as condições necessárias ao deferimento da benesse. Subsidiariamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça à autora. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, e mandou-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo de serviço especial assealhado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

O feito foi sentenciado.

A autora interpôs recurso de apelação.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

Remetidos os autos ao TRF da 3ª Região, a sentença foi anulada, determinando-se seu retorno para realização de prova pericial.

De volta a esta instância, empreendeu-se prosseguimento.

A autora requereu a realização de perícia.

Determinou-se a produção da prova pericial, designando-se profissional para o encargo.

A autora formulou quesitos.

A senhora Experta nomeada solicitou esclarecimento e a apresentação de documentos.

A autora, intimada, prestou os esclarecimentos requisitados. Disse não ter conseguido arrebatar os documentos solicitados.

Aportou no feito o laudo pericial encomendado; sobre ele a autora se manifestou.

Verificando-se que a autora estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mandou-se requisitar via do procedimento administrativo que conduziu o deferimento do benefício.

Juntou-se aos autos o PA solicitado.

O réu pronunciou-se a respeito do processo administrativo juntado, arguindo falta de interesse processual, pelo não cumprimento das exigências administrativas pela autora.

A autora manifestou-se ciente do PA, batendo-se pela resistência da autarquia à pretensão deduzida, diante do que patente seu interesse de agir.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De primeiro, não se reconhece falta de interesse processual, como arguido pelo INSS, diante da acirrada defesa de mérito oposta ao pedido da autora.

No mais, pretende a autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais por períodos compreendidos entre 1996 e a data do requerimento administrativo formulado em 02.06.2015, em ordem a obter aposentadoria especial ou, quando menos, aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, só ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a ruído superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem.

Analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	14.10.1996 a 30.04.1997
Empresa:	Assistência Social São Vicente de Paulo
Função/atividade:	Atendente de laboratório
Agentes nocivos:	Pacientes e objetos de seu uso, não estéreis, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 3361800 - Pág. 10); CNIS (ID); PPP (ID 3361816 - Pág. 6-8)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Enquadramento no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Período:	01.05.1997 a 02.05.2001
Empresa:	Universidade de Marília
Função/atividade:	Atendente de laboratório
Agentes nocivos:	Agentes biológicos
Prova:	CTPS (ID 3361816 - Pág. 1); CNIS (ID); DSS-8030 (IDs 3361816 - Pág. 9 e 3361830 - Pág. 1); Laudo pericial (ID 28908318)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Segundo laudo pericial produzido nos autos, a autora trabalhou exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos e o uso de EPI no período não foi capaz de elidir o risco da exposição. Enquadramento no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Período:	08.10.2001 a 20.04.2007
Empresa:	Hospital Universitário
Função/atividade:	Atendente
Agentes nocivos:	Agentes biológicos
Prova:	CTPS (ID 3361816 - Pág. 1); CNIS (ID); PPP (ID 3361830 - Pág. 2-4); Laudo pericial (ID 28908318)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Segundo laudo pericial produzido nos autos, a autora trabalhou exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos e o uso de EPI no período não foi capaz de elidir o risco da exposição. Enquadramento no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Período:	01.04.2007 a 21.07.2010
Empresa:	CENPAC – Centro de Patologia Clínica Ltda.

Função/atividade:	Auxiliar de laboratório
Agentes nocivos:	Agentes biológicos
Prova:	CTPS (ID 3361816 - Pág. 2); CNIS (ID); PPP (ID 3361830 - Pág. 5-6); Laudo pericial (ID 28908318)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Segundo laudo pericial produzido nos autos, a autora trabalhou exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos e o uso de EPI no período não foi capaz de elidir o risco da exposição. Enquadramento no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Período:	05.01.2012 a 02.06.2015
Empresa:	Instituto Vida de Patologia Clínica de Mar. Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar de laboratório
Agentes nocivos:	Agentes biológicos, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 3361816 - Pág. 5); CNIS (ID); PPP (IDs 3361946 - Pág. 5 e 3361956 - Pág. 1); Laudo pericial (ID 28908319)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Segundo laudo pericial produzido nos autos, a autora trabalhou exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos e o uso de EPI no período não foi capaz de elidir o risco da exposição. Enquadramento no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecem-se, em suma, trabalhados em condições especiais os períodos que se alongam de **14.10.1996 a 30.04.1997, de 01.05.1997 a 02.05.2001, de 08.10.2001 a 20.04.2007, de 01.04.2007 a 21.07.2010 e de 05.01.2012 a 02.06.2015.**

Somados aludidos intervalos ao de **16.03.1988 a 13.10.1996**, reconhecido pelo INSS como tempo especial (IDs 3361848 - Pág. 4-5 e 3361865 - Pág. 3), cumpre a autora mais de virte e cinco anos trabalhados em condições especiais, tempo de serviço suficiente para, nos termos do Decreto nº 3.048/99, garantir-lhe a aposentadoria especial pedida.

Aludido benefício, pois, é de ser deferido. Seu termo inicial há de recair na data da citação (14.10.2016 – ID 3361956 - Pág. 5), na consideração de que a prova que possibilitou o reconhecimento do direito postulado foi preparada e produzida somente nestes autos.

Resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sucessivamente.

Ao que se apurou, a autora está em gozo de benefício de aposentadoria. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais os períodos de **14.10.1996 a 30.04.1997, de 01.05.1997 a 02.05.2001, de 08.10.2001 a 20.04.2007, de 01.04.2007 a 21.07.2010 e de 05.01.2012 a 02.06.2015;**

(ii) **julgo procedente** o pedido de aposentadoria especial, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário abaixo especificados:

Nome do beneficiário:	ROZANGELA RODILHANUNES
Espécie do benefício:	Aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB):	14.10.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

(iii) **julgo prejudicado** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, das quais serão descontadas prestações de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O INSS pagará honorários advocatícios da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação líquida, efetiva, que se apurar até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-57.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882, DEBORA ABDIAN MULLER BIONDO - SP403302

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual busca a autora declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais. Afirma ser entidade beneficente de assistência social, diante do que goza de imunidade tributária que a põe livre da incidência guereada, na forma do artigo 195, § 7º, da CF. Aduz que atende aos requisitos insculpidos no artigo 14 do CTN e que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, de que trata a Lei nº 12.101/2009, não pode ser considerado condição para a concessão da imunidade tributária, a qual só pode ser estabelecida por lei complementar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defériu-se a gratuidade processual à autora. Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Mandou-se citar a ré.

Citada, a União apresentou contestação. Defendeu a constitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da Lei nº 12.101/2009. Sustentou que, inexistente a certificação exigida pela citada lei, não é de se reconhecer o direito à imunidade tributária.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e juntou documentos.

As partes foram concitadas a especificar provas.

Na oportunidade, a autora requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

A ré disse que não tinha provas a produzir, manifestando-se sobre a documentação juntada pela autora.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A matéria controvertida afigura-se exclusivamente de direito e pode ser deslindada com os elementos constantes dos autos.

Desnecessária, assim, a produção de mais prova, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

Pretende a autora livrar-se da exigência da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que é entidade beneficente de assistência social, de natureza filantrópica. Nessa conformidade, gozaria de imunidade tributária, na forma do artigo 195, § 7º, da CF.

Ao teor do dispositivo constitucional invocado, são isentas (*rectius*: imunes) de contribuição para a seguridade social as entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Trata-se, de feito, de dispositivo que alberga imunidade – e não isenção – dita “não autoaplicável”, na medida em que condiciona a fruição da benesse ao cumprimento de requisitos de legitimação, os quais foram inicialmente traçados pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: ([Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; ([Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; ([Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996](#)).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)). ([Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998](#)). ([Vide ADIN nº 2.028-5](#)) ([Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; ([Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)). ([Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. ([Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. ([Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. ([Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998](#)). ([Vide ADIN nº 2028-5](#)) ([Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998](#)). ([Vide ADIN nº 2028-5](#)) ([Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998](#)). ([Vide ADIN nº 2028-5](#)) ([Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)). ([Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009](#))”

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que expressamente revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, estabeleceu em seu artigo 29 o seguinte:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#).” – grifei

Sobre o assunto, o STF, no julgamento do RE 636941 (Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 067, de 04/04/2014), submetido à sistemática da Repercussão Geral, assentou que “*somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais) e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal*”.

Pontuou que “*a pessoa jurídica, para fazer jus à imunidade do §7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos no artigo 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91*”.

No STJ a matéria está sumulada. Eis o enunciado de sua Súmula nº 352:

“A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.”

No caso, a autora afirma que desde 2014 não mais detém Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas).

De fato, segundo parecer do Ministério da Saúde de ID 33049985 - Pág. 4-7, exarado em março de 2020 em processo de supervisão de CEBAS, atinente ao período de 2014 a 2017, a autora não cumpre os requisitos obrigatórios à manutenção daquela certificação.

A autora não se insurge contra a decisão administrativa. Quer seja reconhecida sua imunidade tributária a despeito de não mais ostentar o referido certificado, sob o fundamento de que as condições que havia de demonstrar atendidas são as elencadas pelos artigos 9 e 14 do CTN, já que a hipótese estaria a reclamar regulamentação por lei complementar.

Todavia, os argumentos postos pela autora, nas linhas do que se expendeu, não podem ser acolhidos.

Assim, não apresentando a autora Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido, não se tem por cumpridos os requisitos traçados pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009. Estes, note-se, devem estar cumulativamente demonstrados.

Não se reconhece, portanto, a imunidade afirmada.

A jurisprudência replica essa linha de entendimento; ao que se vê dos julgados a seguir ementados:

“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DÉBITO ANTERIOR À LEI N. 8.212, DE 24.07.91. RECONHECIMENTO. NATUREZA DECLARATÓRIA. DÉBITO POSTERIOR À LEI N. 8.212/91. LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A primeira norma a conceder tratamento tributário favorável às entidades beneficentes de assistência social foi a Lei n. 3.577, de 04.07.59, que em seu art. 1º estabeleceu isenção às entidades que fossem reconhecidas como de utilidade pública e não remunerassem os membros de suas diretorias.
2. A partir da vigência do Decreto-lei n. 1.572, de 01.09.77, somente as instituições até então isentas e portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos definitivo ou provisório faziam jus à continuidade do benefício.
3. A Lei n. 9.429/96, que em seu art. 4º dispôs sobre a extinção dos créditos tributários das contribuições sociais devidas a partir de 25.07.81 pelas instituições que naquele período tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 462.212, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.10.03).
4. A concessão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da atual Carta Magna deve observar os requisitos contidos na Lei nº 8212/91, artigo 55, que a regulamentou.
5. Segundo entendimento do STF, exige-se lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária (RE 636941).
6. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, bem como os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ‘inexistir direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente’.
8. Remessa oficial provida em parte.”

(REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1437903 0014066-80.2006.4.03.6102, Desembargador Federal MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 195, PARÁGRAFO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS. FUNDAÇÃO PRIVADA DE ENSINO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. LEI N. 8.212/91, ART. 55, ATUALMENTE REVOGADO PELA LEI N. 12.101/09. REQUISITOS PARA A IMUNIDADE NÃO COMPROVADOS.

1. Apelação interposta por Fundação privada de ensino em face de sentença que extinguiu a Ação Declaratória, sem resolução do mérito, sob o fundamento de litispendência.
2. Verificada a inocorrência de litispendência e estando presentes os pressupostos preconizados pelo art. 515, parágrafo 3º, do CPC, passou-se a examinar o mérito da demanda, que trata sobre a imunidade da Fundação com relação ao PIS.
3. A imunidade às contribuições sociais foi prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que estabeleceu serem isentas da contribuição para a Seguridade Social as Entidades Beneficentes de Assistência Social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
4. As exigências mencionadas no dispositivo constitucional foram regulamentadas, inicialmente, pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, atualmente revogado pela Lei nº 12.101/09.
5. O STF, em sede de Repercussão Geral, assentou que ‘somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária (art. 55, da lei nº 8.212/91). As entidades que promovem a assistência social beneficente (art. 195, parágrafo 7º, CF/88) somente fazem jus à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN’ (RE 636941, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, publicado no DJe 067, de 04/04/2014).
6. ‘A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes’ – Súmula 352, do STJ.
7. Inexistem nos autos documentos suficientes a comprovar que a Apelante possua Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido, tampouco que cumpra todos os requisitos previstos na Lei nº 12.101/09, notadamente aqueles insitos no art. 29.
8. A junta da do Estatuto da Fundação de ensino privado, do balanço patrimonial e das declarações municipal e estadual de utilidade pública não são suficientes para demonstrar que a Autora faz jus à imunidade prevista para as entidades beneficentes de assistência social, nos termos do art. 197, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Inexistência de direito à imunidade do PIS.
9. A Fazenda Nacional igualmente apelou insurgindo-se contra a decretação da Justiça Gratuita.
10. A Corte Especial do STJ já assentou o entendimento de que é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 07/06/2011).
11. O balanço patrimonial acostado aos autos demonstra que a receita percebida pela Funeso possibilita que a mesma arque com os ônus sucumbenciais que porventura possam vir a lhe ser impostos na ação, sem que com isso se comprometa o seu sustento próprio, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade judiciária.
12. Apelação da Funeso improvida. Apelação da Fazenda Nacional provida para revogar a concessão da Justiça Gratuita.
13. Ônus sucumbencial ao encargo da Funeso, por haver se quedado vencida na lide. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, de R\$ 30.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.”

(AC - Apelação Cível - 509641 2009.83.00.009654-7, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/02/2016 - Página: 41.)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE. ARTS. 150, VI, "C". 195, PARÁGRAFO 7º, DA CF/88. INCIDÊNCIA DE PIS. STF (RE 636941/RS). LEI Nº 12.101/2009. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PRECEDENTES.

- O colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 636941/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral (art. 543-B do CPC), assentou que ‘a pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, parágrafo 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5’.

- O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEBAS), conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNSA, não outorga instantaneamente o usufruto à imunidade art. 195, parágrafo 7º, CF/88, fazendo-se necessário, todavia, cumulativamente, o cumprimento de todas as exigências contidas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

- In casu, foi acostada aos autos, quando da interposição da presente ação, uma certidão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, datada de 23.07.2010, atestando que foi protocolado no Conselho Nacional de Assistência Social um requerimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Em momento posterior foi anexado aos autos cópia do Diário Oficial da União, trazendo a Portaria nº 215, de 16 e outubro de 2014, onde resta deferida a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social de um rol de entidades, dentre elas, a Autora. Conquanto, apresente a empresa o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, CEBAS, isto por si só, não é suficiente ao usufruto da imunidade aqui analisada, pois demandaria a prova do cumprimento das exigências contidas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Ademais, a simples disposição em estatuto social não elide a necessária comprovação dos requisitos exigidos em da norma de regência.

- Precedentes (TRF1 - AG 00228982220124010000, DES. FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, - DATA:30/08/2013 PAG:1018; TRF3 - AC 00027045020034036114, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DATA:20/09/2010 PÁG: 776 e AMS 00111982820124036100, DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DATA:22/08/2014 FONTE_REPUBLICACAO)

- Apelação desprovida.”

(AC - Apelação Cível - 0805568-26.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, Data:02.07.2015)

Em suma, não provou a autora o cumprimento dos requisitos legais para gozo da imunidade com relação à exação em comento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sem condenação em custas, diante da gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KASPAR E SILVA FITAS LTDA. - EPP, LEIRSON APARECIDO DA SILVA, RENATA KASPAR CLARINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDO DE SOUZA RUEDA - SP398963

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de ID 37560896, determino a expedição de ofício à Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do contrato relativo ao veículo VW Jetta, placa BAQ-8984 (apólice 0531694012879), bem como sobre o valor de eventual indenização devida ao executado Leirson Aparecido da Silva (CPF 217.019.078-36). Fica determinado que não promova a disponibilização ao executado dos créditos a que tenha direito, senão mediante autorização judicial.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento formulado pelo executado (ID 37560896), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DECIO ANTONIO BERTONCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VITOR JOSE MIRANDA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 06/10/2020, às 14 horas, na Unimar, conforme indicado na petição de ID 38071127.

Oficie-se à empresa solicitando que seja franqueada à perita e assistentes técnicos a entrada em suas dependências, bem como a apresentação dos documentos requeridos pela perita na petição de ID 38071127.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 8 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004739-79.2009.4.03.6111

REPRESENTANTE: CARMINO CORDEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38232623: Dê-se ciência ao exequente.

Prossiga-se, no mais, na forma determinada na sentença de ID 36442698.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004728-11.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELZA DE FATIMA RIBEIRO HIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão de seu benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 38100952.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002325-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ODETE ALVES DA SILVA ORMONDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001222-92.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

PARTE AUTORA: JESUS APARECIDO ANEQUINI

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOAO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em adição ao despacho proferido no ID 37969948, ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-49.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar. Persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ICMS e o ISSQN na base de cálculo do PIS. De consequência, demanda autorização para promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada, a impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo da impetração e o valor atribuído à causa. Complementou o recolhimento das custas processuais.

A ordem liminar postulada foi indeferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Negou o direito postulado, forte em que as exclusões da base de cálculo da contribuição em tela devem estar previstas em lei.

Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar postulada.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aprovo o ingresso da União Federal no feito; anote-se.

O polo passivo da impetração reclama correção. A autoridade impetrada que dele deve constar, à vista da reestruturação administrativa da Receita Federal do Brasil introduzida pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, o que não altera a competência desde juízo, quer porque a impetrante é aqui domiciliada, quer pelo princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC). **Retifique-se, pois, a autuação.**

No mais, colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS (e por extensão o ISSQN), pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

Supportados pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, trata-se (ICMS e ISSQN) de impostos indiretos, arrecadados pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual e municipal tributantes.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins — Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. O lidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que também há de se estender para o ISSQN impactando a base impositiva do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

No caso, aplica-se o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96 (a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela SRFB), exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, artigo 11, da Lei nº 8.212/90.

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, para reconhecer o direito da impetrante de:

- i) promover os recolhimentos do PIS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo da citada contribuição o valor relativo ao ICMS/ISSQN;
- ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática objurgada (ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS), nos termos da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Comunique-se o teor desta decisão ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento referenciado no ID 37083802.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001263-59.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: A. C. RIBEIRO & RODRIGUES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 03.09.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoa jurídica domiciliada em São José do Rio Preto/SP.

É o relatório.

DECIDIDO.

O presente feito não tem como prosseguir.

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente.

Nesse sentido, colho:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que ‘é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional’.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame de Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, ‘tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça’. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado”.

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 736971 AgR/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118, DIVULG: 12-05-2020, PUBLIC: 13-05-2020).

A impetrante não tem domicílio nesta Subseção Judiciária.

Como advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, editada com base artigo 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília/SP deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

É assim que a autoridade com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado tem sede em Bauru/SP.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária de Marília/SP.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente".

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Sublinhe-se que não é possível que este juízo formule escolha, no lugar do impetrante.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente), necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Sem honorários. Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001249-75.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FAMA MOVEIS DE TUPALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 31.08.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoa jurídica domiciliada em Tupã/SP.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito não tem como prosseguir.

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente.

Nesse sentido, colho:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação da STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que 'é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional'.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, 'tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor; tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça'. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado".

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 736971 AgR/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118, DIVULG: 12-05-2020, PUBLIC: 13-05-2020).

A impetrante não tem domicílio nesta Subseção Judiciária.

Como advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, editada com base artigo 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília/SP deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

É assim que a autoridade com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado tem sede em Bauru/SP.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária de Marília/SP.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente".

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Sublinhe-se que não é possível que este juízo formule escolha, no lugar do impetrante.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente), necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Sem honorários. Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008818-55.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Requisite-se ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto o cumprimento da coisa julgada, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, abra-se vista à parte autora pelo prazo 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005909-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, ATENEU BARAO DE MAUALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual com a juntada de procuração.

Com a juntada, façamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003556-03.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE JACOB - SP229113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003560-64.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO BERTANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000854-50.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURÍPIA PASSAGEM

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002906-09.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. H. L. C.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MONICA MESSIAS LOURENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012348-77.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PERES - SP196059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003268-50.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINUZO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Id 35422830: vista às partes pelo mesmo prazo acima.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001962-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSANADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar os dados de conta bancária de sua titularidade para a transferência eletrônica do valor que lhe cabe.

Com a informação, façamos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006938-62.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para indicar conta de sua titularidade para a transferência do valor depositado.

Com a informação, façamos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006011-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCIO SAULO DE MELLO MARTINS JÚNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Considerando que o recurso ordinário na esfera administrativa é julgado pela Junta de Recursos, a qual não está subordinada à Gerência Executiva da Previdência Social de Ribeirão Preto, e ainda, que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito por ilegitimidade do polo passivo.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000810-26.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JORGE EDUARDO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, nos termos do acórdão de ID 29718294 (cf. ID 30971626), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011978-20.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34164653: tendo em vista o retorno parcial do atendimento presencial nesta Subseção Judiciária a partir de 10/08/2020, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização destes autos, com a juntada das peças processuais indicadas pelo INSS na petição de id 32569003.

Alerta-se ao causídico que o atendimento deve ser previamente solicitado através do e-mail da secretaria (ribeir-se07-vara07@trf3.jus.br).

Com a juntada, intime-se novamente o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005797-03.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ADAO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Id 35810002: vista às partes pelo mesmo prazo acima.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006443-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MUNDIAL COMERCIO DE ALUMINIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, ANDRE LUIZ SORIANI, JOAO MARTINS DO CARMO

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz responsável pelo feito.

Id 32509831: expeça-se mandado de citação do executado André Luiz Soriani, nos termos do despacho de **id 14456570**.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: RICARDO FULUKAVA DO PRADO, ANA PAULA DE SA RODRIGUES DO PRADO

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória de id 28224731 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO LUIS CASSARO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intinem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEGA FIM SANEANTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

REU: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

DESPACHO

Comigo na ata infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007761-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FERNANDES GILO - SP325246

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866, ANNY DANIELLY CORREA - SP371577, KELLY PATRICIA DE OLIVEIRA - SP372080, NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO - SP36648

DESPACHO

Fl. 144 (ID 36543808): dê-se vista às rés para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 485, §4º).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002002-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: FABIANE MARILDA MAZER CORTEZE, ADRIANO MARCELO CORTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL E SILVA - SP178651

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL E SILVA - SP178651

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Id. 34791624: defiro à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que atenda ao determinado no despacho de **id. 33928532**.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010295-89.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIONISO JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000275-63.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA REGINA FURIAMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008569-51.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARLI MASCARENHAS ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE SIDNEY BRISANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007205-10.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS OLIVIO REGIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001875-27.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE BATISTA

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000934-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:SERGIO MOURA

Advogado do(a)AUTOR:SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Sérgio Moura, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, em decorrência de problemas de saúde que o deixaram incapacitado, cumulado com danos materiais e morais (fs. 23/58 – ID 4882819).

Esclarece que sofre de graves transtornos de coluna lombar e discos intervertebrais, encontra-se incapacitado, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habitualmente na função de operador de máquina na indústria metalúrgica.

Salienta que em 09.09.2016 ocorreu o afastamento do trabalho (DAT) e o início da incapacidade (DII), tendo como início da doença a data de 01.05.2016 (DID). Recebeu auxílio-doença cessado abruptamente em 06.12.2016. Entretanto, permanece incapaz, por essa razão ingressou com pedido administrativo de restabelecimento do benefício junto à autarquia, o qual foi indeferido.

Juntou documentos (fs. 67/88 – ID 4882826).

Primeiramente a ação foi ajuizada na Justiça Estadual de Cravinhos que declinou da competência em razão do pedido cumulado de reparação por danos morais (fs. 90 – ID 4882826).

Na sequência, a ação foi distribuída para o Juizado Especial Federal, onde houve a citação do INSS e o declínio da competência em razão do valor da causa (fs. 132/134 – ID 4882826).

O Instituto apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação e a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal ante o valor da causa. No mérito, propriamente dito, refutou a pretensão ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, ressaltando que o autor submeteu-se à perícia médica administrativa, que concluiu pela inexistência de incapacidade. Aduziu, ainda, que em caso de benefício concedido judicialmente, o termo inicial deverá ser fixado na data do laudo pericial, bem como fixada na sentença a data da cessação do benefício e a indicação de eventual tratamento médico. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 09/20 – ID 4882819).

O pedido de antecipação da tutela foi negado, porém, deferida a perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita (fs. 198/202 – ID 10982914).

Juntado o procedimento administrativo (fs. 218/228 - ID 14572945).

Laudo Pericial carreado às fls. 230/238 (ID 16070319), manifestando-se o INSS (fls. 240/241 - ID 16435836) e o autor (fls. 242/243 – ID 16611197).

Vieramos autos conclusos para que a Sentença fosse proferida.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

A presente ação objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez cumulado com danos materiais e morais, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades.

Para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Outrossim, para a concessão de benefício auxílio acidente, necessário a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho (art. 19, do mesmo diploma legal).

Dispõem os referidos artigos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Neste contexto, a princípio, verifica-se a alegada incapacidade laboral do autor.

De fato, observa-se que a perícia médica realizada no setor médico do INSS fez as seguintes considerações em 28.03.2017: *“No momento, não foi possível caracterizar incapacidade para o seu serviço. Segurado sem nenhuma alteração em exame físico que justifique a concessão do benefício”* e em 12.07.2017: *“Segurado capaz às suas atividades laborativas. Portador de patologia crônica-degenerativa de coluna vertebral, sem sinais clínicos e/ou radiológicos de compressão radicular e/ou medular. Não há correlação entre o exame físico e suas queixas; não há limitação funcional que justifique a concessão de auxílio-doença”,* concluindo que *“não existe incapacidade laboral”* (fls. 144/145 – ID 4882826).

No mesmo rumo caminhou o laudo pericial firmado pelo *expert* judicialmente nomeado, (fls. 230/238 - ID 16070319), e elaborado em 04.04.2019, conclusivo de que o examinado *“é portador de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular. O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laboral atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017, segundo conta”*.

Dessa forma, com base na conclusão pericial pela capacidade laboral do autor, que vai ao encontro daquela apontada na perícia do INSS, de rigor a improcedência dos pleitos.

De consequente, também não há que se cogite de dano material, nem mora, diante da constatação da higidez da análise administrativa do benefício.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 487, inciso I do CPC/15.).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita, deferida às fls. 198/202 (ID 10982914), conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005580-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI DIESEL LTDA., STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO - FAZENDA NACIONAL,

S E N T E N Ç A

ID 34357394; trata-se de embargos de declaração à sentença de ID 15004337, apontando omissão no tocante à observância do art. 26-A da Lei 11.457/07 (com redação dada pela Lei 13.670/18), que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/96.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente.

Afinal, o regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

A demanda foi proposta em 31.07.2019.

Logo, *in casu*, aplicam-se as modificações incluídas pelo art. 8º da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, que inseriu o art. 26-A na Lei 11.457/07, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Assim, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC-2015, para acrescentar ao dispositivo, também a menção a referida Lei nº 11.457/07, no que aplicável

Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo à embargante o prazo para o recurso cabível, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003486-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO BENZI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ricardo Benzi Júnior, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 27.04.2017 ou da data em que completados os requisitos.

O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/176.548.234-5., foi indeferido.

Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 45/60 (ID 9876278), com o recolhimento das custas às fls. 61/63 (ID 10032094/10032095).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e designada a audiência de conciliação às fls. 65/66 (ID 10260249).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/74 (ID 11262775), alegando a não caracterização da natureza especial das atividades exercidas pelo autor, sendo imprescindível o porte de arma, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a vedação da continuidade de exercer a mesma atividade nociva quando concedida a aposentadoria especial. Aduziu, que, em caso de procedência, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da citação, observada a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e dos juros. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais, manifestando, ainda desinteresse na audiência de conciliação e requerendo seu cancelamento (fls. 75/76 - ID 11262778)

Juntada do Termo de audiência de conciliação às fls. 92 (ID 11450490).

Réplica às fls. 129/135 (ID 12521966).

Às fls. 136/140 (ID 12773493), o autor interps embargos de declaração da decisão que arbitrou multa em razão de não ter comparecido à audiência de conciliação, os quais não foram acolhidos (fls. 141/142 – ID 19453950).

Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Busca-se o reconhecimento da especialidade do período de 25.03.1992 a 27.04.2017 como vigia para **Coderp** que corresponde a 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias.

No tocante a tal atividade, não se desconhece que passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96.

Todavia, esta atividade também deixou de ser arrolada como especial por mero enquadramento, exigindo-se, assim como as demais, a demonstração de efetiva exposição a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que, *in casu*, não se verificou.

Nesse contexto, o vínculo laborado nesta função entre 25.03.1992 e 11.10.1996, como vigia para **Coderp**, que corresponde a 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias enquadra-se ao que estabelecido nos normativos regulamentares, autorizando o cômputo do tempo como especial.

De reverso, o período compreendido entre 12.10.1996 e 27.04.2017, o que totalizaria 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, laborado na mesma ocupação, e para a mesma empresa, ante a modificação da lei previdenciária, deixou de encontrar respaldo legal, não sendo mais passível de cômputo.

Nesse sentido, o PPP juntado às fls. 32/33 (ID 8813619), indica que as atividades exercidas pelo autor baseavam-se em *zelar pela guarda do patrimônio; percorrê-lo o local sistematicamente e inspecionar suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades*, não constando nenhuma exposição a fator de risco nas atividades exercidas, tampouco porte de arma de fogo.

O certo é que não se concebe qualquer elemento nocivo ou insalubre no desempenho de tal mister, notadamente aqueles elencados pela legislação previdenciária em vigor, *malgrado* possa-se vislumbrar algum risco de assalto, o qual, entretanto, todos nós estamos sujeitos, uns em maior outros em menor extensão.

Não é demasiado acrescentar que a presente atividade já foi apreciada diversas vezes por este juízo, restando sedimentado o entendimento de que tal labor não apresenta qualquer potencialidade insalubre, guardadas as raríssimas exceções relacionadas a outros agentes nocivos ou insalubres que porventura venham a ser constatados através de laudos técnicos, tendo em conta a descrição das tarefas realizadas por estes obreiros, os quais, nem mesmo se exercidos em carro forte atraem a proteção normativa, visto que nestes, a exposição ao ruído e ao calor são eventuais e intermitentes, de maneira que não são e não podem ser considerados nocivos à sua saúde.

Cumpra também destacar que a legislação afeta às relações de trabalho não se confunde com aquela que disciplina as de cunho previdenciário, devendo-se ter em conta a finalidade para qual cada uma delas foi editada. Neste contexto, a periculosidade existente em certas atividades demanda providências por parte da empregadora, dentre as quais, incluem-se o pagamento de percentual sobre o vencimento para compensar o risco de tal atividade, mas nada influi em âmbito previdenciário, a qual não mais prevê a periculosidade como elemento nocivo ou insalubre.

Donde que, levando em consideração os agentes nocivos elencados nos quadros anexos aos Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99 (IV), vigentes à época do período controvertido e que ainda regulamentam os elementos insalubres para os fins previdenciários, somente o labor exercido como vigilante até 11.10.1996, contava com amparo legal para seu enquadramento, não fazendo *jus* à contagem diferenciada de tempo de serviço após a referida data.

Neste diáspão, considerando a especialidade do período compreendido entre 25.03.1992 e 11.10.1996, como vigia para Coderp, enquadrada dentre as profissões elencadas pelos decretos regulamentares, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, tem-se que o autor totaliza **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial** contados até a DER (27.04.2017), insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial.

Outrossim, referidos períodos reconhecidos como especiais, convertidos em comum e somados aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor perfaz **27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço** contados até a DER (27.04.2017), também insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça a especialidade do período de 25.03.1992 a 11.10.1996, como vigia para **Coderp**, porque enquadrado dentre as profissões contempladas pelos decretos regulamentares, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador do INSS a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo autor. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003083-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIO SILVALUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 38178268, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003897-97.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALMYR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

DESPACHO

ID 33214336: Dê-se vista ao autor/impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009000-12.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 32442548: Encaminhem-se os autos à Contadoria para esclarecer as divergências apontadas pelo exequente, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos à conclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006033-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WANDENOR MESSIAS DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que na autuação o impetrante indica no polo passivo o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, mas, na petição inicial, contrariando o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, aponta como coatora a GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO.

De fato, em se cuidando de mandado de segurança, a impetração há de ocorrer em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, ou aquela que, em sede preventiva, determine a adoção das providências temidas pela parte.

Constitui-se verdadeira heresia a impetração em face da "Gerência" do órgão ou do próprio órgão.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAQUIM CARLOS PASTORI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados através do evento id 32446087/32446088 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

m̄cabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000532-25.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 33718421: O pedido resta prejudicado ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça

(PJE ID 20252043 - página 244).

Cumpra-se o despacho de evento id 32139723.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

m̄cabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002715-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ALFREDO DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005461-69.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CASSIANI CONSTRUTORA LTDA - ME

REPRESENTANTE: RONALDO SALLES CASSIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 37801780, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALTER PORSANI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETE ROBERTO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Id 37926868: vista às partes pelo mesmo prazo acima.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALDEMIR CILAS GEROLDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Id 37718335: vista ao INSS pelo mesmo prazo acima.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006057-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUCIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-49.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FLAVIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PEDREIRA ALVES RODRIGUES - GO60135

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (UNIÃO); EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Fls. 49/59 (ID 38277060): Recebo em aditamento à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Flávia Maria Pereira dos Santos em face da Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, do Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV e do Superintendente Nacional da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, nova avaliação para a concessão do auxílio emergencial (fls. 05/12 – ID 37944465).

Intimada para manifestar sobre a indicação correta da autoridade coatora e a competência desse juízo (fls. 46 – ID 37998762), a impetrante colacionou legislação e julgados sobre o tema, pontuando o entendimento que admite a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio da impetrante, que no caso dos autos seria Ribeirão Preto, requerendo que seja reconhecida a competência (fls. 49/59 - ID 38277060).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a indicação das autoridades coadoras como sendo a Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, o Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV e o Superintendente Nacional da Caixa Econômica Federal - CEF, todos com sede em Brasília, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste *mandamus*, para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, sede de todas as autoridades coadoras, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA, WEBER LUIDI RIBEIRO, ALEXANDRE ZANIN, RONALDO CASTRO COUTO, ROGERIO LOPASSO TOSI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA em face de BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA e outros.

Na fl. 103 a CEF foi intimada para, nos termos do art. 28, *caput* e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Todavia, quedou-se **inerte**.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito (art's 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC)

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001392-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCIO TEOFILO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Márcio Teófilo de Carvalho objetivando o imediato restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez concedido judicialmente e os motivos da cessação indevida (fls. 04/10 – ID 15292980).

Esclarece que esteve em gozo do benefício aposentadoria por invalidez, concedido por decisão judicial proferida no Juizado Especial Federal em 04.09.2014, com DIB em 10.01.2014.

Afirma que, sem qualquer perícia ou aviso, o benefício foi cessado indevidamente em 28.12.2018.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 88/90 – ID 15292980).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 97/99 (ID 16476694), esclarecendo que o impetrante foi convocado para realização de perícia médica revisional do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – BILD, instituído pela Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, que consiste na realização de perícias médicas nos segurados em gozo de benefícios por incapacidade mantidos pelo INSS há mais de dois anos. Acrescentou, ainda, que a perícia médica foi realizada em 28.08.2018 com a emissão do laudo conclusivo em anexo.

O INSS ingressou no feito (fls. 115/116 – ID 17602330).

A liminar foi deferida (fls. 117/119 – ID 18010000).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 125/126 - ID 18240455).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

In casu, busca-se o imediato restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, bem como os motivos de sua cessação indevida.

Registro que a pretensão almejada (restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez) foi alcançada em decorrência do cumprimento da liminar deferida.

Consigne-se que há previsão legal vigente para que o INSS realize perícias periódicas a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o INSS tem o poder-dever de rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial.

De outro tanto, a Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Tal previsão é corroborada pelo art. 62 da referida Lei:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Ademais, o egrégio STJ entende que qualquer cessação de benefício sem prévia perícia é ilegal, infringindo o artigo 62 da lei 8.213/91, bem como retira o direito do segurado à seguridade social.

Vale dizer que a revisão administrativa acerca da subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta.

Assim, em razão da existência de referidos artigos de lei, os benefícios não podem ser cessados até que nova avaliação seja realizada para verificar o estado de saúde do segurado, sob pena de ferir os direitos do mesmo.

No caso vertente, verifico que a autoridade impetrada cessou o benefício do impetrante após o exame médico pericial realizado em 28.08.2018, apesar de ter concluído que “*Existe incapacidade laborativa*” (fls. 107 - ID 16476699).

E, somente, após a impetração do presente *mandamus*, consoante documentos anexados às informações prestadas, foi restabelecido o benefício, por força da liminar concedida.

Desse modo, ao cessar o benefício, estando o impetrante incapacitado para o labor, resta presente a violação a direito líquido e certo do impetrante, pois há expressa previsão legal a ser atendida pela administração para cessação de benefício.

Bem por isso, no caso concreto, ante a constatação de incapacidade do impetrante, necessária a intervenção do Judiciário para assegurar o imediato restabelecimento do benefício.

Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Confirmo a liminar.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Oficie-se ao Senhor Presidente do INSS, para que determine a abertura de procedimento disciplinar para apuração da autoria e responsabilidades funcionais, criminais, e até civis do servidor faltoso, pois a conclusão da perícia administrativa foi pela continuidade da incapacidade e, mesmo assim, o benefício foi cancelado.

Esclareço que a apuração da responsabilidade civil, decorre da responsabilidade do servidor (direito de regresso), no caso de o mesmo ajuizar ação de responsabilidade civil para condenação da autarquia em danos materiais e/ou morais, tendo-se em conta que **ante a existência de culpa**, do servidor faltoso, **deverá o mesmo proceder ao ressarcimento** aos cofres públicos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000367-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BORGATO CAMINHOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

ID 25118059: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 24629912.

Aponta que a decisão embargada assegurou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entretanto, não especificou que a referida exclusão deveria abranger tudo o quanto destacado em suas notas fiscais de saída, bem como assegurou o direito à compensação sem ter sido clara, contudo, acerca do período para tanto.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios quanto ao decidido é *improcedente*, não comportando o esclarecimento pretendido.

Com efeito, quanto ao primeiro questionamento, observo que o ponto sequer foi abordado pelas partes, certo que não cabe ao julgador detalhar para além dos parâmetros já fixados na r. sentença embargada a compensação a ser efetivada pelo contribuinte, que se dá por sua conta e risco. Ademais, restou garantido à RFB o direito à ampla fiscalização do procedimento.

Não bastasse, resta indubitado na decisão embargada que, nos termos decididos pela Corte Suprema, os valores cobrados pela impetrante à guisa de ICMS não compõem a receita da mesma, para fins de cálculo dos recolhimentos a COFINS e ao PIS, *rectius*, não integram a sua base de cálculo, lineamento mais que suficiente para o deslinde da matéria posta a descortínio jurisdicional.

A questão inerente ao destaque nas notas fiscais emitidas, ao efetivo recolhimento ou não, como já assinalado, desbordam dos lindes da impetração, ante o silêncio da inicial e informações prestadas pela autoridade impetrada, sobretudo porque referida ao campo das obrigações tributárias acessórias, destinando-se mais ao adquirente das mercadorias, no momento em que efetivar o seu recolhimento do referido imposto, em ordem a materializar o princípio da incumulatividade.

Como aliás abordado pela Em. Ministra Carmen Lúcia, em voto proferido no RE. 574.706, de sua relatoria, a propósito da temática.

Quanto ao segundo e último questionamento, a sentença autoriza a compensação dos indébitos recolhidos indevidamente *desde* os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, reconhecendo, pois, a prescrição quinquenal. Logo, evidente que também autoriza a compensação de valores recolhidos indevidamente a tal título no curso da impetração, não havendo qualquer obscuridade quanto ao ponto.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência dos alegados vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005462-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:AUGUSTO BALDUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AUGUSTO BALDUINO, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24.09.2018 (ID 19894663).

Informações da autoridade apontada como coatora enviada em 13/08/2019 nas fls. 122 (ID 20705157), esclarecendo que o *“tempo computado até 17/08/2018: 26 anos 08 meses e 21 dias. Segue GPS solicitadas anexo, vencimento em 30/08/2019. Solicitamos imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2009 e 2010 para validação de recolhimentos com indicativo de extemporaneidade. Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço “Cumprimento de exigência” para o atendimento presencial na agência. (...) Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 13/09/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício”*.

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 129/130 – ID 21143944).

O INSS ingressou no feito (fls. 131/139 – ID 21812473).

É o relatório. **Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 66 (ID 20705157) e fls. 122 (ID 20705157), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, pois informa quanto a exigência para que a análise possa ser ultimada, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo apenas notificou a autoridade coatora para prestar as informações. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo, sem resolução de mérito** (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004521-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP (UNIAO - FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

ID 30824074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 24629912.

Aporta que a decisão embargada assegurou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entretanto, não especificou que a referida exclusão deveria abranger tudo o quanto destacado em suas notas fiscais de saída. Aponta ainda omissão quanto à possibilidade de imediata compensação da quantia incontroversa, *in casu*, a exclusão do ICMS efetivamente recolhido.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios quanto ao decidido é *improcedente*, não comportando os esclarecimentos pretendidos.

Com efeito, quanto ao primeiro questionamento, observe que o ponto sequer foi abordado pelas partes, certo que não cabe ao julgador detalhar para além dos parâmetros já fixados na r. sentença embargada a compensação a ser efetivada pelo contribuinte, que se dá por sua conta e risco. Ademais, restou garantido à RFB o direito à ampla fiscalização do procedimento.

Não bastasse, resta indubitado na decisão embargada que, nos termos decididos pela Corte Suprema, os valores cobrados pela impetrante à guisa de ICMS não compõem a receita da mesma, para fins de cálculo dos recolhimentos a COFINS e ao PIS, *rectius*, não integram sua base de cálculo, lineamento mais que suficiente para o deslinde da matéria posta a descortínio jurisdicional.

A questão inerente ao destaque nas notas fiscais emitidas, ao efetivo recolhimento ou não, como já assinalado, desbordam dos lindes da impetração, ante o silêncio da inicial e informações prestadas pela autoridade impetrada, sobretudo porque referida ao campo das obrigações tributárias acessórias, destinando-se mais ao adquirente das mercadorias, no momento em que efetivar o seu recolhimento do referido imposto, em ordem a materializar o princípio da incumulatividade.

Como aliás abordado pela Em. Ministra Carmen Lúcia, em voto proferido no RE. 574.706, de sua relatoria, a propósito da temática.

Quanto ao segundo e último questionamento, a sentença é expressa no sentido de que o direito à compensação apenas será exercido após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A).

Logo, inexistem os alegados vícios.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência dos alegados vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010524-83.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014727-54.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR PARIZI

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-95.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JANE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 304/306: diga a exequente, em cinco dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção.

C-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000776-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE BENEDITO FRANCISCO

Advogado do(a)AUTOR: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2020.

vfv

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5002439-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE:EDEVALDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a)REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Retifique-se a autuação para "Procedimento Comum Cível".

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005384-58.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS MARCOLINO

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000874-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CINTIA DOS SANTOS BIDOLA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004351-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS NICOLOZI SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE MELLO - SP417037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005731-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDINE MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDES DA COSTA - SP423590

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial e atribuir valor à causa, bem como promover o correto recolhimento das custas judiciais em agência da Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000867-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PUCEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo à conclusão infra.

ID 37532283: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos à conclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002684-14.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEVERSON LUIS RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004909-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LISANDRA MARIA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0309189-15.1992.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGEL COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP, UDESTIL QUIMICA LTDA., BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127

ATO ORDINATÓRIO

Id 37610588: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007873-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIANEUZA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Código de Processo Civil.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do

deste Juízo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010921-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSCAR TABOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Código de Processo Civil.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do

deste Juízo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004046-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA MADALENA APARECIDA DA SILVA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA MADALENA APARECIDA DA SILVA MOTTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (ID 33493729).

Às fls. 55/63 determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas de distribuição e juntar comprovante de residência, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (art's 316, 354 e 485, IV, do CPC)

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, bem como vista às partes do PA anexado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-63.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVALDO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, bem como vista à parte requerida dos documentos anexados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISMAIL MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, bem como vista às partes do PA anexado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004435-15.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ANA PAULA FRANCO MONTEIRO - ME, ANA PAULA FRANCO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA D'AMBROSIO - SP77476

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA D'AMBROSIO - SP77476

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que possui bens suficientes para garantir a presente execução fiscal, viabilizando-se, assim, a venda realizada do imóvel de matrícula n. 46.019 do 2º CRI de Sorocaba..

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 33665778.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004435-15.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ANA PAULA FRANCO MONTEIRO - ME, ANA PAULA FRANCO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA D'AMBROSIO - SP77476
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA D'AMBROSIO - SP77476

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que possui bens suficientes para garantir a presente execução fiscal, viabilizando-se, assim, a venda realizada do imóvel de matrícula n. 46.019 do 2º CRI de Sorocaba..

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 33665778.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004968-68.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO ROQUE

DESPACHO

Considerando que no mandado de segurança deve ser indicado como coator a autoridade pública com poderes para desfazer ou corrigir o ato impugnado, providencie o impetrante a emenda à petição inicial, **indicando corretamente a autoridade coatora.**

Destaque-se, por oportuno, que a autoridade apontada na inicial, União (representada pelo Procurador da Fazenda Nacional), refere-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, que também deve ser cientificada do presente *mandamus* (artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009).

De outra parte, **esclareça a impetrante se a data de 09/04/2020**, constante do "Relatório Situação do Requerimento Formal", do item "Recurso", refere-se à data de protocolo do requerimento ou data do indeferimento do recurso, comprovando nos autos (ID n. 38080185, pág. 15).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se analisado o mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal Substituto

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1687

MONITORIA

0009315-60.2005.403.6110 (2005.61.10.009315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X AMANDO CAMARGO CUNHA (SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Ciência à(s) parte(s) da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1.579.649/SP (2019/0267517-2).

De seu turno, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da

Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0002261-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FULVIO MENDES

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 133.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0003842-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THIAGO RODRIGO DE SOUZA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 68.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0004346-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GLEISSA DE CASSIA BRAGAGNOLO MORELLI (SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 103.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0004785-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SILVANA APARECIDA ALVES

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 72.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0000719-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FLAVIO STENICO (SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 49.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0003971-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FLAVIO STENICO (SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 86.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0005020-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GENTIL ADRIANO FERREIRA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 41.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000942-50.1999.403.6110 (1999.61.10.000942-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA (SP047368A - CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Traslade-se cópia dos acordãos de fls. 705/709 e fls. 857/858, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 860 para os autos eletrônicos n. 0903269-74.1998.403.6110.

De outra parte, considerando o trânsito em julgado de fls. 860 e nada mais havendo, arquivem-se definitivamente os autos, com as cauteladas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006889-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 115.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 120.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica

Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007402-72.2007.403.6110 (2007.61.10.007402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X MATILDE SENA BERTOLA X ADILSON BERTOLA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 201.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015477-03.2007.403.6110 (2007.61.10.015477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS CERQUILHO - EPP X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA ADRIANE CORROCHER SANTOS

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 163.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013879-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013879-6) - MUNICIPIO DE ITU (SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada na Justiça Estadual em 12/12/2005, autos n. 286.01.2005.018645-1/000000-000 (n. de ordem 02.01.2005/005689), pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 1948600. Declínio de competência às fls. 12. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo aqui recepcionados em 25/11/2009, redistribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 14). A executada opôs Embargos à Execução, autos n. 0008216-79.2010.403.6110, pugnano a desconstituição das certidões de dívida ativa que fundamentavam a execução, cuja apensamento foi certificado às fls. 22. Suspenso o curso da execução às fls. 23. Traslado da sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 32/37), autos n. 0008216-79.2010.403.6110, em cumprimento ao quantum determinado na decisão proferida no mencionado processo, julgando procedente o pedido formulado em sede de embargos, desconstituindo os créditos tributários. Traslado do Voto (fls. 38/40-verso) e Acórdão (fls. 41) negando provimento ao apelo. Traslado da certidão de trânsito em julgado (fls. 42). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata a presente execução fiscal de créditos tributários provenientes de tributo sobre a propriedade de bens imóveis (IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano), relativo ao exercício do ano 2000, inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 1948600. No caso em apreço, o título que deu origem aos autos foi apreciado em sede de Embargos à Execução, autos n. 0008216-79.2010.403.6110, que concluiu pela ocorrência da prescrição do direito da Fazenda Pública Municipal cobrar o débito inscrito na CDA n. 1948600. Inconformado, o exequente interpôs apelação em face da r. sentença, não provida. Destarte, conclui-se que o título executivo que aparelha a presente execução carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, posto que o título que aparelha a presente execução já foi declarado prescrito nos Embargos à Execução, autos n. 0008216-79.2010.403.6110. Custas ex lege. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000843-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO ANTONIO DEL FIOLE

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 139.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007282-53.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X 2 G IND/COM/E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETTI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 141.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001702-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GARBRUS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X CLAUDIO VERDERANE

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 99.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002241-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JESSICA SOARES TURA ME X JESSICA SOARES TURA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 75.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003027-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP377925 - ALANE SUELLEN DA SILVA) X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 187.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004366-75.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DERIVAM ALVES DE ANDRADE - ME X DERIVAM ALVES DE ANDRADE

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 83.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004385-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X PEDRO LUIZ MACIEL BUENO

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 92.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006034-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CIBELE FICHER TREVIZOLE - ME X CIBELE FICHER TREVIZOLE

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 97.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007861-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X WILLIAN SEGECS X BRUNA DAIANE DE MELO

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 128.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007884-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CREAcoes REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO X MARTA ALVES DE AZEREDO ROSSIER

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 201.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007889-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DOCTORS MK EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - ME X OSCAR ROGERIO DIAS PEDROZO X JULIA GREICE PEREIRA MARTINS

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 212.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000641-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X MILENA MARTINEZ PROENCA X SUELLEN MARTINEZ PROENCA X GABRIEL TADEU FERNANDES

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 125.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000651-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUPERMERCADO P. & R. ITAPETININGA LTDA. X WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO X JOAO PINHEIRO

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 126.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000655-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME X ADRIANO BORGES X NOEL MARTINS DE ALMEIDA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 75.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000672-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 97.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000686-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TELMA APARECIDA BENITES

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 84.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000868-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TMS SOROCABA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ELIDA CRISTINA AZEVEDO DE ALMEIDA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 56.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000882-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M B COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X LUMI KOBAYASHI BORGES X PATRICIA REGINA MORALES DE ALMEIDA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 92.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000908-16.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AMLENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. - EPP X ANTONIO MARCOS LOFIEGO

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 132.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005038-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE SABINO DE SIQUEIRA MERCEARIA - ME X JENIFER CAROLINA FLORIANO X MARILENE SABINO DE SIQUEIRA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 54.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005066-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO (SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 121.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005075-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO TRANSPORTES - ME X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 112.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005626-07.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CLAUDIR BOTERO

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora intimada a anexar nova petição num. 38258112 com formatação compatível com o PJe de maneira a permitir sua visualização integral.” (Em cumprimento ao item III, 8, da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003157-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CLAUDIO DONATO, JOSE ROBERTO AMBROSIO JUNIOR

Advogado do(a) REU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

DESPACHO

Considerando as recentes mudanças na legislação, dê-se vista ao MPF para se manifestar, nos termos do artigo 28-A do CPP, sobre o cabimento ou não do acordo de não persecução penal neste caso.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000005-72.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: JULIO CESAR PENACHIN, CLARICE MACHADO PENACHIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA MOLINARI D ELLIA - SP321162, FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA MOLINARI D ELLIA - SP321162, FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001884-29.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

IMPETRADO: A PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A contra ato da Procuradora da Fazenda Nacional em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a prorrogação do prazo para apresentar resposta a notificação enviada pela impetrada. Em resumo, a inicial narra que em março deste ano a Fazenda Nacional encaminhou notificação para a autora se manifestar acerca de incongruências nos dados informados por ocasião da adesão da contribuinte ao Programa de Redução de Litígios Tributários — Prorelit. Todavia, embora a correspondência tenha sido entregue na portaria do condomínio empresarial onde a impetrante tem sede, o fato é que a notificação só chegou ao seu conhecimento depois de decorridos os 30 dias assinalados para a manifestação. Destaca que esse desencontro provavelmente decorre da mudança de rotina imposta pela pandemia da COVID-19, sobretudo por conta da diminuição do fluxo de funcionários na sede da impetrante, já que a maior parte dos colaboradores está trabalhando em regime de *home office*.

Alega que assim que tomou conhecimento da notificação requereu a extensão de prazo à Fazenda Nacional, porém o pedido foi indeferido. Destaca que em 18 de março foi editada a Portaria PGFN 7.821/2020, que suspendeu por 90 dias “*todos os prazos administrativos perante sua alçada*”.

Requer a concessão de liminar que determine à impetrada que se abstenha de executar quaisquer valores referentes ao objeto do processo administrativo de onde tirada a notificação. Pede também a concessão da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

De partida, defiro o benefício da assistência judiciária à impetrante. Os documentos que acompanham a inicial sinalizam para um quadro de fragilidade econômica que autoriza a excepcional extensão da AJG à pessoa jurídica.

Passo ao exame do pedido de liminar.

A regra geral para a ciência de atos por meio postal é que a notificação do destinatário é presumida pela entrega da correspondência no endereço correto, ainda que recebida por outra pessoa (teoria da aparência). Logo, a princípio precluiu o prazo para a impetrante se manifestar quanto à notificação, dado que a correspondência foi entregue corretamente em seu endereço.

Todavia, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, parece razoável estender o prazo para defesa com base na Portaria PGFN 7.821/2020. Esse ato foi editado em 18 de março último, já no contexto da pandemia da COVID-19, suspendendo determinados prazos que corriam contra os contribuintes. Inicialmente a suspensão era de 90 dias contados da edição do ato, mas alterações sucessivas prorrogaram o sobrestamento até 31 de agosto para a apresentação de manifestações e até 30 de setembro para o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020. A Portaria esclarece que a suspensão abrange os prazos em curso em 16 de março ou que se iniciaram após essa data.

Diferentemente do que articula a inicial, a portaria não determinou a suspensão generalizada de todos os prazos em curso. Ao menos numa leitura ligeira do ato normativo, parece que a suspensão abrangeu os prazos para (i) impugnação e recurso no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade — Parr, (ii) manifestação de inconformidade e recurso contra a exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária — Pert, (iii) o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, (iv) o prazo para a apresentação de pedido de revisão de dívida inscrita e (v) o prazo para recurso contra decisão que indeferir a oferta antecipada de garantia em execução fiscal ou o pedido de revisão. Assim, a princípio não há previsão para a suspensão do prazo para manifestação referente à notificação encaminhada à impetrante, uma vez que os procedimentos vinculados ao Prorelit não estão compreendidos de forma expressa na Portaria PGFN 7.821/2020.

Todavia, o exame do ato normativo à luz de sua finalidade permite a extensão da suspensão para outras hipóteses que nele não estão expressamente compreendidas, mas que vão ao encontro dos objetivos almejados. Conforme enunciado na própria ementa, a portaria foi editada no contexto da pandemia da COVID-19, com a declarada finalidade de prevenção ao contágio. A suspensão de prazos de procedimentos administrativos está em sintonia com inúmeras outras medidas que visam incentivar o isolamento social.

Logo, não parece razoável suspender os prazos de alguns procedimentos e manter o andamento em outros que na essência são semelhantes aos que tiveram a fluência sobrestada. Cabe destacar que os prazos suspensos no âmbito do Parr e do Pert têm o efeito de diferir a constituição do crédito tributário ou de eventuais medidas de cobrança. No caso da notificação encaminhada para a contribuinte, tirada de procedimento do Prorelit, a inércia da destinatária ou a rejeição das explicações conduz ao mesmo resultado, qual seja, a constituição de crédito e/ou a deflagração da cobrança.

Nessa ordem de ideias, razoável a extensão do prazo de suspensão para a hipótese de notificação para apresentar informações no âmbito do Prorelit.

Entretanto, considerando que a Portaria PGFN 7.821/2020 sobreveio quando já iniciado o prazo para apresentação de manifestação, bem como que alguns prazos suspensos já tiveram o curso retomado, a liminar deve se restringir à restituição do prazo que faltava em 16 de março, quando teve início os efeitos da suspensão, ou seja, 25 dias. Em razão disso, fica suspensa a exigibilidade de eventuais créditos até o decurso do prazo ou, caso oferecida manifestação, até sua apreciação.

Tudo somado, **DEFIRO** em parte a liminar, para o fim prorrogar o prazo para a impetrante se manifestar sobre a notificação veiculada no Ofício PSFN/AQA nº 20/2020 por 25 dias corridos, a contar de 10 de setembro de 2020, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais créditos vinculados a esse ato, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante com urgência, de preferência por meio eletrônico (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001763-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

DECISÃO

Tendo em vista as manifestações da União (Num. 376212358) e da ANTT (38202074), ausente interesse de ente público federal, não se justifica a manutenção do feito neste juízo.

Assim, declino a competência para o processamento do feito e determino a remessa do processo à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003418-45.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZALOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

BAIXA EM DILIGÊNCIA

31179253, 35139221 e 36823309 - Inicialmente, observo que as petições da CEF não têm sido devidamente juntadas aos autos uma vez que o final das linhas está sendo cortado. Assim, advirte-se a subscritora das petições para que corrija a falha abstendo-se de repeti-la.

Por outro lado, embora já tivesse dito que não localizou microfilme de extratos da conta na contestação (Num. 26729178 - Pág. 49/50), verifica-se que a CEF não juntou pesquisa a respeito da conta-poupança 7811-6 limitando-se a juntar pesquisa referente à conta 5689-9, ambas da agência 318 (Num. 27946195 - Pág. 4).

Assim, intím-se a CEF a juntar, no prazo de 10 dias, pesquisa completa a respeito das contas a que se referem o pedido inicial, ou seja, apresente também pesquisa da conta-poupança 7811-6, esclarecendo, ademais, como é possível existir conta poupança (013) com número idêntico (5689-9), na mesma agência (318) e de titularidade diferente aberta em 2006 (36823325).

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

REU: DIOGO VENTURINI

Advogado do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento — Conab contra Diogo Venturini, por meio da qual a autora busca a condenação do réu ao pagamento de multa aplicada por infração cometida em leilão do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro. Em resumo, a inicial (Num. 18183794) narra que em 2013 o réu participou de leilão de Pepro, comprometendo-se a vender e escoar vinte e cinco mil caixas de laranja produzidas no Sítio Santo Antônio. Todavia, fiscalização da Conab aferiu que a capacidade máxima de produção do sítio era de menos de oito mil caixas de laranja, bem como que essa propriedade foi inscrita por outros dois participantes do mesmo leilão, o que reduz a capacidade máxima de produção por arrematante a menos de três mil caixas. Tais fatos não deixam dúvida de que a maior parte das laranjas arrematadas no leilão não foi produzida na propriedade cadastrada, o que constitui infração às regras do leilão, passível de multa. A penalidade foi imposta após a conclusão de processo administrativo que se pautou pela observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesse procedimento o infrator teria admitido que produzira parte da mercadoria em área arrendada, não informada na inscrição do leilão, o que contraria o edital do Pepro.

Na contestação (Num. 23741778) o réu arguiu preliminar de prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a suposta infração e o ajuizamento da ação de cobrança. Destacou que o procedimento administrativo não interrompeu a prescrição, pois a apuração deflagrada pela Conab não constitui ato inequívoco do reconhecimento da dívida por parte do devedor. No mérito, sustentou que na época dos fatos produzia laranja juntamente com o pai e a mãe em duas propriedades rurais, sendo uma própria (Sítio Santo Antônio) e outra arrendada (Sítio São Manuel). A capacidade produtiva de ambas as propriedades era suficiente para a entrega das vinte mil caixas arrematadas no leilão, de modo que a multa é insubsistente.

Em réplica (Num. 28882414) a autora afirmou que “*conquanto o prazo prescricional aplicável seja o quinquenal, o marco inicial para contagem do prazo não é a data do leilão, nem tampouco dos envios da guia para pagamento, mas do término do processo administrativo que oportunizou à ré o exercício do contraditório e ampla defesa*”.

Em nova manifestação (Num. 31606783) o requerido pediu a realização de prova pericial e testemunhal.

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. O réu sustenta que essas provas são necessárias para comprovar que a mercadoria foi entregue e que os frutos não foram produzidos em uma única propriedade. Todavia, não se discute o escoamento das vinte mil caixas arrematadas no Pepro, tampouco que a maior parte (se não todo o volume) da laranja comercializada pela requerida não saiu do Sítio Santo Antônio. O que deve ser definido é se a entrega de frutos produzidos em propriedade distinta da informada na inscrição no Pepro configura infração passível de multa.

A preliminar de prescrição levantada pelo réu também deve ser rejeitada.

A prescrição da pretensão punitiva administrativa se regula pela Lei 9.873/1999, que estabelece três prazos para a constituição da penalidade: (i) cinco anos para a deflagração do processo administrativo de apuração da infração, contados da prática do fato; (ii) três anos para o impulso do processo administrativo paralisado, pendente de julgamento ou despacho (prescrição intercorrente) e (iii) cinco anos para a execução da penalidade, contados do encerramento do processo administrativo.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial revelam que em 05/11/2013 o réu foi notificado de irregularidades identificadas por técnicos da Conab referentes ao Pepro. O notificado apresentou defesa conjunta com Rosângela Aparecida Grespi Venturini e Diogo Venturini, respectivamente sua esposa e seu filho, ambos enredados no mesmo tipo de irregularidade^[1]. Em 14/05/2014 foi proferida decisão que rejeitou a defesa e confirmou a imposição da multa (Num. 18184576). Na sequência, os autuados formularam pedido de reconsideração, complementando a documentação apresentada no recurso. Em 25 de fevereiro de 2015 o pedido de reconsideração foi rejeitado (Num. 18184581, a partir da p. 54) e, como não houve o pagamento da multa, em 07/06/2019 a Conab ajuizou a ação de cobrança.

Como se vê, a apuração administrativa foi deflagrada antes do decurso de cinco anos contados da data do fato, o processo administrativo não ficou paralisado mais de três anos aguardando decisão e a ação de cobrança foi ajuizada antes de cinco anos após a constituição definitiva do crédito.

Superada a prefacial, passo ao exame da questão de fundo.

O Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro é um subsídio estabelecido para assegurar a viabilidade econômica de determinados setores rurais. Trata-se de um programa de sustentação de preços, viabilizado por um complemento pago ao produtor que se proponha a vender determinado produto pela diferença entre o valor de referência estabelecido pelo governo (preço mínimo) e o valor do prêmio equalizador arrematado em leilão. No caso do leilão de Pepro para laranja da safra de 2012, o edital estabelecia que o preço de referência da caixa seria de R\$ 10,10 e o valor máximo do prêmio de R\$ 4,20 por caixa, com volume limitado a 40 mil caixas por participante.

No caso dos autos, o requerido arrematou um prêmio de R\$ 4.0010 por caixa de laranja, para um volume de vinte e cinco mil caixas (prêmio total de R\$ 100.025,00). O formulário de inscrição informava apenas uma área de plantio, no caso o Sítio Santo Antônio, localizado em Itápolis, com área de 15 hectares. Ocorre que essa mesma área havia sido cadastrada em outras duas inscrições no leilão, respectivamente pelo pai e pela mãe do requerido, que também arremataram prêmios relativos a 20 mil e 20.211 caixas, respectivamente. Ou seja, a julgar pelos documentos apresentados pelos arrematantes, a produção do Sítio Santo Antônio na safra de 2012 deveria corresponder a no mínimo 65.211 mil caixas de laranja.

Cabe abrir um parêntese para registrar que o vínculo familiar entre os arrematantes da família Venturini (pai, mãe e filho) conjugado com as reduzidas dimensões da propriedade rural, sem indicativos de parcelamento da área para exploração independente, já traz indícios de burla às regras do leilão. É que o limite da operação era de 40 mil caixas por produtor, sendo que no caso a família Venturini superou esse teto em mais de 50%.

Voltando o fio à meada, o caso é que a fiscalização da Conab apurou que não havia como o Sítio Santo Antônio produzir as mais de sessenta mil caixas de laranja comprometidas pelos arrematantes, a começar pelas modestas dimensões da área, que soma apenas 15 hectares. Mesmo levando em consideração a estimativa de oito mil pés de laranja sustentada no recurso administrativo, a produtividade do lote ficaria em torno de 18 mil caixas, uma vez que a produtividade informada no Relatório do Greening do segundo semestre de 2012 era de 2,25 caixas por pé. Note-se que essa era a expectativa de produção total da propriedade segundo a multiplicação da área total pela média de produção. Quando se leva em consideração que a mesma área servia três arrematantes, o volume máximo por licitante seria de apenas seis mil caixas, menos de 10% do volume total arrematado pela família Venturini.

Na prática, a produção do sítio era ainda mais modesta, e sequer se tem certeza se houve colheita na safra de 2012. É que por ocasião da fiscalização na área, realizada em 28/03/2013, constatou-se que o pomar havia sido consumido pelo fogo. Segundo informações do Sr. Antônio Venturini, que acompanhou a diligência, a destruição do pomar se deu em dezembro de 2012, logo depois da colheita. De toda sorte, os dados cadastrais anteriores à erradicação apontavam a existência de 3.372 pés no primeiro semestre de 2012 e 4.721 no segundo semestre daquele ano. Observado o ciclo de desenvolvimento da planta, se conclui que em dezembro de 2012 havia no máximo 3.372 pés em fase produtiva, o que garantiria a entrega de 7.587 caixas^[2] pelo Sítio Santo Antônio. Considerando que a mesma área estava titulada por três produtores “independentes”, a cada um corresponderia 2.529 caixas, que foi o volume considerado regular pela Conab; — a multa cominada aos integrantes da família Venturini corresponde a 10% da diferença do prêmio entre o volume arrematado e o considerado regular.

A contestação alega que apenas parte da laranja saiu do Sítio Santo Antônio, já que a família Venturini também explorava uma outra propriedade arrendada, com cerca de dezesseis mil plantas.

A justificativa é plausível. Sendo incontroverso que a maior parte das laranjas comercializadas em nome do réu não saiu do Sítio Santo Antônio, por certo foi produzida em outra propriedade, muito provavelmente no sítio arrendado pela família Venturini. Todavia, isso não afasta a infração ao leilão, senão a confirma.

A participação no leilão do Pepro implica a aceitação das regras da seleção pública, veiculada por meio de aviso que na essência repete o regulamento do programa. E segundo essas regras, na inscrição o licitante deve informar a propriedade de produção, por meio do Demonstrativo de Lavoura Cultivada.

No caso dos autos, a inscrição do requerido foi instruída com o Demonstrativo de Lavoura Cultivada referente ao Sítio Santo Antônio (Num. 18184574). E conforme visto, a fiscalização da Conab apurou que essa propriedade não tinha capacidade de produzir as vinte mil caixas arrematadas pela ré, muito menos as mais de sessenta mil comprometidas pela família Venturini em conjunto.

A contestação afirma que os frutos vendidos foram cultivados e que “*Todos os documentos exigidos foram apresentados, inclusive da propriedade arrendada. Acontece que a fiscalização se recusou a vistoriar a propriedade arrendada e fez consignar a existência dos frutos de apenas uma propriedade*”. Tais afirmações veiculam meias-verdades, sendo que em ambos os casos a metade veraz não socorre a requerida. De fato, os documentos referentes ao Sítio São Manuel foram apresentados, mas apenas no processo administrativo de apuração da infração; — a documentação que veicula a inscrição da requerida no leilão menciona apenas o Sítio Santo Antônio. Também é correto afirmar que a Conab não vistoriou o Sítio São Manuel, mas assim procedeu porque essa diligência era desnecessária, já que essa propriedade não foi cadastrada no Pepro.

Em suma, o réu não foi bem-sucedido em infirmar as irregularidades que fundamentaram a cominação da multa, de modo que a penalidade deve ser confirmada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar à Conab multa no valor de R\$ 18.998,28, atualizada até 24/05/2019.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários à Conab, que fixo em 10% da condenação. A condenação ao pagamento das custas abrange o ressarcimento das custas adiantadas pela autora quando do ajuizamento da ação.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

[1] Os dois são réus em ações idênticas a esta (autos 5002007-61.2019.4.03.6120 e 5001995-47.2019.4.03.6120, respectivamente), também julgadas nesta data.

[2] 3.372 plantas x 2,25 caixas por planta = 7.587 caixas.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000463-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ADILSON BENEDITO PEDRO, DROGARIA DO BOSQUE MATAO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

Advogado do(a) REU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001783-10.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intim-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente.

Intim-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000167-30.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

5000167-30.2017.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000870-87.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

5000870-87.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos à Execução Fiscal em que a parte embargante alega impenhorabilidade de seus veículos por serem utilizados como instrumento de trabalho e estar passando por dificuldade financeira.

A parte embargante requereu rejeição liminar dos embargos por insuficiência de garantia do juízo, bem como impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a alegação de impenhorabilidade (ID 37054519).

Inicialmente, afasto a possibilidade de rejeição dos presentes embargos por insuficiência de penhora, visto que demonstrado nos autos a incapacidade patrimonial da embargante para efetuar a garantia do juízo. Do mesmo modo, constatada a hipossuficiência econômica, defiro os benefícios da justiça gratuita (súmula 481 do STJ).

Tendo em vista a alegação de impenhorabilidade de bens por consistirem em instrumentos ou serem necessários ou úteis ao exercício da atividade da parte embargante (artigo 833, inciso V do CPC), assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre as provas que pretendem produzir.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-93.2010.4.03.6138

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA

EXEQUENTE: BENEDITO LEANDRO DA SILVA, ADRIANA LEANDRO DA SILVA, MARIA DAS DORES LEANDRO DA SILVA, ELIANA DA SILVA, MARIA JOSE LEANDRO DA SILVA, PAULINO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-14.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

5000310-14.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000094-53.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: JOSIMAR ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAO VAZ CASSIMIRO - SP399680

S E N T E N Ç A

5000094-53.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante alega ser indevida a cobrança de anuidades pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA ao argumento de que não exerce atividade como educador físico. Sustentou, ainda, a impenhorabilidade de valores bloqueados nos autos da execução fiscal, bem como requereu parcelamento da dívida.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo e deferido os benefícios da justiça gratuita.

A parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando a regularidade da cobrança de anuidades diante da inscrição realizada pelo embargante. Juntou documentos.

O juízo consignou que a questão de impenhorabilidade de ativos financeiros deve ser deduzida diretamente nos autos da execução fiscal nº 5000523-88.2018.403.6138, bem como indeferiu o requerimento da parte embargante para que se determinasse que a embargada juntasse aos autos cópia do processo administrativo.

A parte embargante manifestou-se, reiterando os termos da inicial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, a questão da impenhorabilidade de ativos financeiros já foi objeto da decisão de ID 35826980. Ademais, a parte autora formulou a alegação de impenhorabilidade nos autos da execução fiscal, após a prolação daquela decisão. O requerimento será, então, analisado naqueles autos.

O requerimento de registro da parte embargante perante o CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA, datado de 14/03/2012 (ID 34819019), é suficiente para prova do fato gerador das anuidades em cobrança, conforme artigo 5º da lei 12.514/2011 e artigo 3º da lei 12.197/2010.

Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO ANUIDADES POSTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO.

1. As Turmas de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que, antes da edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional.
2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. Entretanto, em se tratando de período anterior à vigência da referida lei, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.
3. No caso dos autos, a embargante juntou documento comprovando que de novembro de 2008 a junho de 2014, trabalhou, no Hospital São Domingos S.A., como recepcionista, de modo que escoreita a r. sentença que reconheceu como indevida somente a anuidade lançada em abril de 2011, já que não exercia atividade relacionada à educação física.
4. **No entanto, quanto às anuidades de 2012 a 2015, posteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, observa-se que o fato gerador se dá pela filiação ao conselho profissional, razão pela qual deve subsistir a obrigação de pagamento das referidas anuidades, vez que a cobrança, neste caso, é independente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada.**
5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001761-10.2016.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

No mais, as CDAs atendem aos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da lei 6.830/80, mantendo, assim, presunção de certeza e de liquidez (artigo 3º da lei 6.830/80), que não foram afastadas pela parte embargante.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal.

Tendo em vista a ausência de inclusão na CDA do encargo legal, substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos, condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de sucumbência fixados sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º do CPC/15, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000746-97.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS GALBALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO OMOTO - SP120691

SENTENÇA

0000746-97.2016.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000076-32.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: LUISA HELENA REZENDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

5000076-32.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante alega prescrição do crédito tributário em cobrança e impenhorabilidade do dinheiro objeto da constrição judicial.

Cópia da execução fiscal (ID 30784618).

Recebido os embargos com efeito suspensivo (ID 34515990).

Intimado, o embargado não apresentou impugnação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

A dívida consiste em anuidades do período de 2013 a 2017 e estão sendo cobradas em execução fiscal ajuizada em 15/03/2018 (ID 30784618). Logo, não houve prescrição. Ademais, a ausência de juntada aos autos de cópia do processo administrativo, impede verificar a data de vencimento do tributo e de eventuais causas suspensivas.

Em relação ao dinheiro objeto da constrição judicial determinada nos autos da execução fiscal, a parte embargante sustenta que tais valores estão mantidos em caderneta de poupança e, portanto, são impenhoráveis. No entanto, não há nos autos qualquer documento para prova de que o dinheiro está depositado em caderneta de poupança, sendo de rigor a manutenção da penhora.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, observado os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, com base nos documentos anexados junto à petição de ID 33346598.

Sem custas (artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000224-14.2018.4.03.6138.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-66.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CEZAR ATAYDE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: ADENILTON REIS FORASTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37499369) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004126-41.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Depreendem-se dos autos que os pagamentos efetuados (fls. 122/123), em virtude de não levantamento pelos beneficiários e em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foram transferidos para uma Conta Única do Tesouro Nacional (fls. 146/150 e fls. 177/180).

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que em virtude do falecimento da exequente MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO (fl. 160 – ID 24925258), bem como de seu esposo ROMÁRIO SANTIAGO (fl. 189 – ID 24925258) o processo encontra-se pendente de habilitação de todos os sucessores.

Não obstante a documentação anexada para habilitação dos filhos **JORGE APARECIDO REZENDE SANTIAGO** e **ADEMAR REZENDE SANTIAGO**, necessário se faz a habilitação de **MARIA LÚCIA SANTIAGO REZENDE**, filha constante da certidão de óbito do viúvo (fl. 189 – ID 24925258).

Desta forma, providencie a advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pessoais (RG e CPF/MF), declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça e a procuração de **MARIA LÚCIA SANTIAGO REZENDE**.

Como o cumprimento por parte da advogada, cite-se a Autarquia Previdenciária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-58.2019.4.03.6138

AUTOR: YVONNE BARONI GHEDINI, MARIA INES GHEDINI, FABIO GHEDINI DE MARTINI, BRUNA GHEDINI DE MARTINI, CESAR GHEDINI DE MARTINI, ESPOLIO DE GHERTY BARONI GHEDINI DE MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual resposta quanto às informações solicitadas pela SPU, Prefeitura de Caragatatuba/SP e Cartórios notificados.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-48.2017.4.03.6138

AUTOR: JOAO HIPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476, GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000590-19.2019.4.03.6138

AUTOR:M. H. M. F.

REPRESENTANTE: LUANA SILVA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000662-96.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO, CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO, JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP322339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000492-68.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO - SP227251, HENRY ATIQUÊ - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372

REU: MIGUEL CONSTRUTORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a parte autora advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-79.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANA LUIZA CICONI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, proposta por ANA LUIZA CICONI, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, como reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS. Juntou documentos.

Foram apontadas hipóteses de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Infere-se dos documentos anexos, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 10/01/2020 (autos n.º 5000084-91.2020.403.6143), perante este mesmo juízo, que se encontra em regular tramitação.

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial).

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, “a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa ‘equivalência jurídica’, salvo melhor juízo, **nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial**, que conota o *concurso de ações*.”

Acrescenta, ainda, “Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a *eadem questio*, a *eadem res*, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o *bis de eadem re*, a **identidade de escopo das pretensões emergentes** do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a ‘densidade de função das ações concorrentes, **porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse**.” [\[1\]](#)

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta em 10/01/2020, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma do artigo 337, §§ 1º e 2º do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 2º, c.c. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-35.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO TARCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

<#Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **PAULO TARCIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício, não calculou corretamente a RMI. Alega, ainda, que, " *... Quando do protocolo do pedido de aposentadoria do autor, não havia ainda a regra 85/95, o tipo de aposentadoria solicitado foi aquela que atingia a integralidade pelo tempo de serviço, porém, a aposentadoria requerida junto a exordial para revisão o tempo de contribuição apurado, vai dar a vantagem ao Autor de atingir os 95 pontos, para que sua aposentadoria seja concedida na forma integral.*" (evento 9124596)

Citado, o INSS não ofertou contestação.

Cálculos da contadoria constantes no evento 17007460.

É o breve relatório.

Decido.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER, observado, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o § 2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876:

"§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo." Grifei.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se em saber se a RMI do benefício da autora foi calculada corretamente, nos termos do conteúdo normativo acima citado.

De acordo com o Parecer da Contadoria deste juízo, que adoto como fundamentação para decidir, o valor da RMI do benefício da autora foi calculado corretamente pelo réu.

Como bem informou a Contadoria judicial (documento anexado no evento 17007460):

"Em atendimento ao r. despacho exarado ao evento de n.º 11205656, efetuamos cálculo de competência do salário-de-benefício, do fator previdenciário e da RMI relacionados com o benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/1694003113, de titularidade da parte autora, observados os seguintes parâmetros:

- **DIB: 02.02.2015;**

- **salários-de-contribuição: consideramos os 235 (duzentos e trinta e cinco) indicados no terminal CV3 acostado, tendo sido utilizados os 188 (cento e oitenta e oito) maiores, equivalentes a 80% (oitenta por cento);**

- **idade do segurado na DIB/DER: 52 anos, 01 mês e 08 dias – data de nascimento em 25.12.1962;**

- **expectativa de sobrevida aplicada: 28,10;**

- **tempo contributivo considerado: 40 (quarenta) anos, 0 (zero) mês e 20 (vinte) dias;**

- fator previdenciário (FP) auferido e aplicado: 0,7271;

- coeficiente aplicável: 100% (cem por cento); e

- pontuação (Lei 13.183/2015): não se aplica, tendo em vista que a DIB é anterior à vigência do dispositivo legal (05.11.2015). Em que pese a isso, a soma da idade do segurado na DIB (52 anos, 01 mês e 08 dias) com o tempo de contribuição considerado administrativamente na DIB (40 anos e 20 dias), resultaria em apenas 92 anos, 01 mês e 28 dias – insuficientes para afastar o fator previdenciário (necessários 95 – noventa e cinco – pontos, se caso fosse da aplicação da legislação em comento).

Destarte, observada a parametrização supra, auferimos o valor de R\$ 3.654,34 para a média de salários-de-contribuição, e de R\$ 2.657,07 para o salário-de-benefício/RMI da benesse epigrafada – valores esses muito próximos aos computados pela parte ré – R\$ 3.654,98 e R\$ 2.657,53, respectivamente.

Por conseguinte, salvo melhor juízo ou melhor prova em sentido contrário, levando-se em consideração os salários-de-contribuição empregados e os demais parâmetros especificados supra, conclui-se que o cálculo da RMI de R\$ 2.657,53, implantada pelo INSS à aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/1694003113, não apresenta erro material ou aritmético.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO)

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270

Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 26 de agosto de 2020.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005361-18.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ISMAEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A análise da documentação carreada aos autos demonstra que o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreados aos autos pelo autor, relativo ao período controverso de 02/08/1995 a 17/03/2009, encontra-se incompleto (evento 12548057 - página 211).

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do documento.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA ANSELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** nos autos de ação em epígrafe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

É o sintético relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.

Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-08.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE RICARDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória, proposta por **JOSÉ RICARDO CARDOSO**, em face do(a) **INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais não computadas pela autarquia previdenciária.

A parte autora requereu a desistência da ação (evento 29887076).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte autora.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PAULO SERGIO PERANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição de ID 36360318, providencie a parte autora, em 30 (trinta) dias, a certidão com a data de trânsito em julgado do processo na fase de conhecimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **SANDRA REGINA FRANCISCO FURLAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 2503354, requerendo a improcedência do pedido, alegando que a autor não preenche os requisitos necessários à conversão do benefício.

Réplica no evento 2667329.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Do erro material

De início, **torno sem efeito** o termo de sentença do evento 37618172, que por erro material foi assinada por outro magistrado não vinculado aos fatos de final par.

Da eficácia preclusiva dos períodos controvertidos anteriores a 06/05/2013.

Verifico que a autora já intentou outra ação como o mesmo objeto em 2014 (autos n.º 0000620-39.2014.4.03.6325), diferenciando-se apenas em relação ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Assim, reconheço a eficácia preclusiva dos períodos controvertidos anteriores a 06/05/2013 (data fixada na sentença como termo *ad quem* da contagem na ação precedente), nos termos do art. 507 do CPC.

Com efeito, a ação judicial anteriormente proposta no JEF de Bauru/SP e posteriormente redistribuída no JEF em Limeira, em razão do domicílio da autora (autos n.º 0000620-39.2014.4.03.6325), julgada parcialmente procedente em 01/03/2017, já apreciou os períodos controvertidos anteriores a 06/05/2013 (DIB da aposentadoria). Logo, tais períodos não podem ser novamente discutidos nesta via judicial, tratando-se de típica situação de eficácia preclusiva da coisa julgada.

Do mérito

Assim, **passo a proferir sentença de mérito, apenas em relação ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fls. 16 da inicial)**, sem formar juízo de valor em relação aos períodos já apreciados na ação anterior.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, reza o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou periculosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

No caso em exame, os períodos especiais a serem considerados são aqueles acolhidos na sentença proferida nos autos n.º 0000620-39.2014.4.03.6325, parcialmente reformada pelo v. acórdão proferido na Turma Recursal, quais sejam de 01/11/1980 a 09/03/1992 e de 01/10/1998 a 20/10/2011.

Resta, assim, verificar se a autora fazia jus à aposentadoria especial na DIB (06/05/2013 – fls. 16 da inicial).

Assim, considerando os períodos especiais já reconhecidos em juízo, na data do requerimento administrativo (06/05/2013) a autor passou a contar com 24 anos 04 mês e 29 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante a contagem anexa a esta sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condono a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Como to trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005823-77.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDIR VOLSI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que a ordem de folhas do processo, no momento da digitalização, não foi corretamente respeitada, na medida em que a inicial encontra-se acostada a fls. 155/196 do evento 12553532, quando deveria estar no início do arquivo, onde se encontram as fls. 220/250, seguidas das fls. 179/219, 133/178, 67/131 e 49/65, com falta de folhas.

A mesma discrepância ocorre no volume 02, tornando impossível o sentenciamento do feito.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a regularização da digitalização do processo, como ônus a si pertencente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorridos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002398-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

EXECUTADO: EDENILSON APARECIDO SURGE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da sentença proferida a fls. 22/26 do evento 10505504, **a parte autora fora condenada em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença**, mesmo em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, conforme constou no próprio texto da sentença.

Neste sentido, dispõe os §§ 2º e 3º, do art. 98, do CPC: *“A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. (...) Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

No caso dos autos, não se vislumbra qualquer alteração na valoração do grau de pobreza apurado na data da sentença, apta a justificar a execução da verba honorária nestes autos (telas HISCRE nos eventos 18531916 e 18531917).

Com efeito, importante mencionar que da data da sentença até a data da execução, o benefício do autor se manteve atualizado exclusivamente pela inflação do período, não cabendo a este juízo fazer nova valoração dos requisitos da Justiça Gratuita, especialmente considerando que a sentença que a deferiu ao autor, na época, transitou em julgado.

Ante o exposto, tendo em vista a inexigibilidade do título, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 917, inciso I, e 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001399-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NEUDAIR PAIOLA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da consulta ao CNIS que acompanha esta decisão, verifica-se que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.705.846-5, com data de início do benefício (DIB) em 03/10/2016.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse quanto ao prosseguimento do presente feito.

Caso a parte autora mantenha o interesse no prosseguimento do feito, deverá carrear a estes autos cópias integrais do processo administrativo de concessão do benefício NB 178.705.846-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-37.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VIEIRA, JURANDIR VIEIRA, VANDERLEI VIEIRA

SUCEDIDO: DEJANIRA ROSA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** nos autos de ação em epígrafe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

É o sintético relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.

Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIMEIRA, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-40.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WEBER APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise de solicitação de cópia integral do processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) NB 624.173.329-3.

Decisão postergou análise da medida liminar às informações da autoridade impetrada.

A indigitada autoridade coatora informou o atendimento da solicitação.

A parte impetrante manifestou ciência das informações prestadas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise dos pedidos administrativos em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, conforme inciso II do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003026-93.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DAYANE CONCEICAO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FELIPE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA - SP397455

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1621/1747

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por DAYANE CONCEIÇÃO DE BARROS.

Na petição retro, a Parte Impetrante se manifestou quanto à competência para processar e julgar o feito.

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001407-65.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROBERIO DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por ROBERIO DE SOUZA DIAS, em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Barueri-SP, tendo por objeto o cumprimento do acórdão n. 3191/2018, da 2ª Composição Adjudta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSS, referente ao NB 42/180.821.291-3, com a consequente implantação do benefício concedido.

Sustentou, em síntese, violação ao disposto no artigo 56 da Portaria 116/2017 do Ministério do Desenvolvimento Social, no artigo 48 da Lei 9.784/1999 e no art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/1991.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Decisão deferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinou a notificação da autoridade impetrada e outras providências.

O impetrado foi notificado, conforme certidão Id. 15998809.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou defesa.

A parte impetrante apresentou réplica.

Sistema processual registrou decurso de prazo para manifestação da indigitada autoridade coatora.

Intimado, o Ministério Público Federal quedou-se silente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A Constituição da República assegura a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

No tocante ao cumprimento das decisões do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) pelo INSS, o artigo 549 da Instrução Normativa 77/PRES/INSS, de 2015, estabelece que:

“Art. 549. **É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado**, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.” GRIFEI

A IN 77/2015, no que atine à recorribilidade das decisões proferidas pelas Juntas de Recurso ou Câmara de Julgamentos, ainda dispõe que:

“Art. 550. Observado o disposto no Regimento Interno do CRPS, a matéria julgada pela Junta de Recurso em matéria de alçada e pela Câmara de Julgamento não será objeto de novas discussões por parte do INSS, **ressalvadas as seguintes hipóteses:**

I - oposição de embargos de declaração;

II - revisão de acórdão;

III - alegação de erro material; ou

IV - pedido de uniformização de jurisprudência.

§ 1º A revisão de acórdão somente poderá ser suscitada se presentes os requisitos constantes no art. 60 do Regimento Interno do CRPS, e não suspende o cumprimento da decisão.

(...)”.

Sobre o cumprimento de diligências ou decisões das Câmaras de Julgamento e Juntas Recursais, o Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria n. 116, de 20/03/2017, na parte de interesse, prevê:

“Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recurso poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento; e

VI - anulação.

§ 1º A **conversão em diligência** não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

(...)”.

Art. 56. **É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental,** as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, **bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados,** reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente identificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.” GRIFEI

No tocante aos recursos, o Regimento Interno do CRSS prevê:

“Art. 31. **É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.**

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição infralegal específica, fixando prazo de **30 (trinta) dias**, para que o INSS dê cumprimento às **decisões definitivas** proferidas pelos órgãos do CRSS.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar além do prazo estabelecido para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que a Autarquia Previdenciária postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

O ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão n. 3191/2018, da 2ª CA da 13ª Junta de Recursos do CRSS (ID 15502448), que reconheceu o direito do segurado à concessão do benefício, em sessão realizada o dia 26.10.2018. Narra que a decisão transitou em julgado no dia 12.11.2018, uma vez que o INSS não apresentou recurso.

Uma vez que a aludida decisão administrativa reconheceu o direito do segurado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial, bem assim à **opção pelo benefício mais vantajoso**.

Observe que a parte impetrante anexou extrato de movimentação referente ao processo NB 42/180.821.291-3 (ID 15502242). O documento indica que a sessão de julgamento ocorreu em 26.10.2018; o acórdão foi anexado em 12.11.2018, ocasião em que foi emitida carta de comunicação; os autos foram encaminhados pela 2ª CA- 13ª JR para a Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD (2152812) no dia 12.11.2018; no dia 08.02.2019, juntou-se ao feito “**Informação**”, identificada como “**Contrarrazões do recorrente**”. Consta, ainda, que o Impetrante protocolizou, na data de 05.02.2019, junto à Agência de Osasco da Previdência Social, requerimento de cumprimento da decisão recursal.

Portanto, conforme extrato processual, não houve interposição de recurso pelo INSS no prazo regimental, em face da decisão proferida pela 13ª JR. Ainda, verifico que, encaminhados os autos para a SRD no dia 12.11.2018, até a data de emissão do histórico do processo, em 14.03.2019, não havia notícia de seu encaminhamento para a APS de Barueri (cód. 2108040), com vistas ao cumprimento do acórdão.

Por sua vez, a autoridade impetrada, embora notificada, não juntou informações aos autos desta ação mandamental.

Diante disso, verifico, a partir da prova documental coligida, decurso do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão administrativa definitiva, sem a remessa do feito para a APS de origem, a fim de providenciar a intimação do Impetrante para opção pelo benefício mais vantajoso, na forma do artigo 549 da Instrução Normativa PRES/INSS n. 77/2015 e do artigo 56, *caput* e §§1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CRSS.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinando à autoridade impetrada que, em cumprimento ao Acórdão n. 3191/2018 proferido pela 2ª CA da 13ª JR do CRSS, no processo referente ao NB 42/180.821.291-3, promova a intimação do Impetrante, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, a fim de que opte pelo benefício mais vantajoso, bem como proceda à implantação do benefício mais vantajoso, nos **10 (dez) dias** subsequentes à manifestação administrativa do segurado.

Sem custas.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

REU: LUZENILDO SOUZA DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-29.2019.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor postula a reconsideração da decisão que indeferiu a perícia técnica nos autos.

Verifico que os períodos de trabalho nos quais postula a perícia técnica são anteriores à publicação da Lei n. 9.032, o que se deu em 29/04/1995, passando a exigir constatação de agente nocivo mediante apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto requerido.

No período pleiteado pelo autor, vigia a determinação de que a comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador ocorria por categoria profissional ou agente nocivo.

Ressalto que o autor informa que a maioria das empresas já faliram e requer a perícia por similaridade.

Assim, considerando a legislação vigente à época, o período de labor, e o decurso do prazo entre a data atual, atendo-se que maquinários e ambientes de trabalho se alteraram substancialmente nesse tempo, a perícia técnica em empresas do mesmo setor não guardará a similitude com o trabalho desempenhado e suas condições.

Pelas razões expostas, mantenho o indeferimento da produção de prova técnica.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados pelo autor.

Nada sendo requerido, proceda-se nos termos da decisão sob ID 33223302.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005702-28.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON ROBERTO HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, no prazo de **15 (quinze) dias**, **sob consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, junte aos autos**:

1. declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário de **ID17470788 – Pág.40/42.**

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003377-37.2018.4.03.6144

AUTOR: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) **Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) **Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carinho da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**

c) **Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”** - grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 17/06/2005 a 07/12/2007 (COMPETÊNCIA ACESSÓRIA E SERVIÇOS TÉCNICOS)

Agente nocivo:

Ruído 85,7 d(B)A e 86 d(B)A

CARGO:

Inspeção de Caldeiraria

Prova(s): CTPS - Pág. 14/22 do ID 10531678; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Pág. 06/07 do ID 10531678.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 10/12/2007 a 10/09/2013 (VOITH HYDRO LTDA.)

Agente nocivo:

Ruído 94,5 d(B)A, 88,0 d(B)A e 94,0 d(B)A

CARGO:

Inspeção de Qualidade; Supervisor de Caldeiraria; Supervisor de Controle de Qualidade.

Prova(s): CTPS (Pág. 14/26 – ID10531678); Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Pág. 08 do ID 10531678; Declaração da empresa – Pág.10 do ID10531678; Declaração da empresa - Pág. 12 do ID10531678; Declaração da empresa – ID32730237; Procuração – ID32730243.

Fundamentação:

No tocante ao período de 10/12/2007 a 30/11/2012, cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho habitual e permanente.

Quanto ao interregno de 01/12/2012 a 10/09/2013, fica afastada a especialidade, visto que não há comprovação de exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **24 anos, 01 meses e 06 dias** de serviço especial (DER), conforme planilha definitiva anexa, **tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **10/12/2007 a 30/11/2012 (VOITH HYDRO LTDA.**

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003828-62.2018.4.03.6144

AUTOR: TELEFONICA DATAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, intime-se ambas as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000418-59.2019.4.03.6144

AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-05.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG96446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada pela impetrante.

Neste feito, pretende a impetrante a concessão da ordem para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários, a cargo da empresa (cota patronal, RAT e as contribuições devidas a terceiros), bem como todo e qualquer valor que se utilize da mesma fonte (conceito de salário-de-contribuição), sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença (por doença ou acidente); sobre o auxílio-acidente percebido pelos empregados; sobre os valores pagos a título de férias usufruídas e terço constitucional de férias usufruídas; sobre o salário-maternidade, bem como sobre as horas extras e seu respectivo adicional constitucional, pagos aos seus empregados, em todos os seus estabelecimentos atualmente existentes e futuros.

Por ocasião da análise da liminar, restou deferida somente a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (patronal, RAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (auxílio-doença comum ou acidentário); e auxílio-acidente (ID 30581691, proferida em 02/04/2020).

No entanto, a impetrante informa que o Plenário do STF, no julgamento do RE 576.967/PR, em sessão virtual de 26/06/2020 a 04/08/2020, publicado em 19/08/2020, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o **salário-maternidade** nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". grifei

Assim, pede a concessão de tutela de evidência/reconsideração da decisão liminar.

Nesse contexto, tendo em vista o julgamento proferido pelo Plenário do STF, no RE 576967, em sede de repercussão geral (Tema 72), em 19/08/2020 (ID 38015438), é de ser aplicada ao presente caso, a orientação ali firmada, de sorte a se "afastar a tributação sobre o salário-maternidade é medida que privilegia a isonomia, a proteção da maternidade e da família, e a diminuição de discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho".

Ai está, portanto, o *fumus boni iuris*.

No que se refere ao *periculum in mora*, conforme já dito anteriormente, "tenho que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, do ponto de vista da saúde econômico-financeira da empresa impetrante, mormente na conjuntura particularmente difícil atualmente vivenciada".

E, quanto à garantia da reversibilidade do provimento, em caso de não confirmação desta medida, o Fisco estará livre para exigir da empresa impetrante, os recolhimentos devidos.

Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior (ID 30581691) e **defiro** o pedido liminar para determinar, **também**, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (patronal, RAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de **salário-maternidade**.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005267-84.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO DE FARIAS

SUCESSOR: ENILDA DA CONCEICAO RIBEIRO, JERSON MASSACOTE FARIAS, JORGE PAULO DA CONCEICAO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009563-79.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CEZAR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Faz-se necessário que o perito do Juízo, no prazo abaixo assinalado, complemente o laudo pericial, fazendo-o com base na documentação que consta dos autos.

Deverá o *expert*, nessa complementação, abordar/responder duas questões:

1) É possível aferir, com base nos documentos existentes nos autos, ainda que em termos estimativos, até quando o autor, por força dos problemas de saúde que deram origem à sua reforma por invalidez e pagamento de adicional de invalidez, em 23/10/1996, necessitou de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização? Ou não precisou?

2) É possível aferir, com base na documentação constante dos autos, ainda que em termos estimativos, até quando o autor, por força dos problemas de saúde que deram origem à sua reforma por invalidez e pagamento de adicional de invalidez, em 23/10/1996, necessitou do auxílio de terceiros para o desempenho de suas atividades diárias? Ou não precisou?

Prazo: 20 (vinte) dias.

Antes, porém, intím-se as partes, para apresentação de quesitos suplementares, na forma do art. 469 do CPC, com a observação de que eventual impertinência gerará o indeferimento dos mesmos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados quesitos complementares pelas partes, façam-se os autos conclusos; não apresentados, ao perito.

Após, intím-se o perito.

CAMPO GRANDE/MS, 06 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: SOLANGE MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Solange Mariano de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União Federal, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que condene os réus a implementarem em seu favor o benefício de pensão por morte, com fundamento na Lei 3373/58 e no Decreto 83.080/79.

Em síntese, narra a autora ser filha de Marinho Mariano de Oliveira, servidor vinculado ao Ministério dos Transportes, falecido em 14/08/1979, e de Olinda Garcia de Oliveira, falecida em 14/07/2002. Aduz que é divorciada desde o ano de 1993, quando passou a morar com sua mãe, de quem era dependente econômica.

Juntou documentos (IDs 14626589 a 14628423).

Pela decisão ID 17619565 os pedidos de justiça gratuita e prioridade de tramitação foram **deferidos**.

Pela decisão ID 18361592 o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 19326718), sem arguição de preliminares. No mérito, rechaçou os argumentos expendidos pela autora e pediu pela improcedência da ação.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20361131), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Mas adentrou ao mérito pedindo a improcedência do pleito.

Impugnação às contestações sob ID 20816966, oportunidade em que a autora protestou pela produção de prova testemunhal e documental.

A União Federal manifestou desinteresse na produção de novas provas (ID 21091322).

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil - CPC.

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSS, será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Sem outras questões preliminares pendentes de apreciação; partes devidamente representadas nos autos; e presentes as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Quanto à atividade probatória requerida pela parte autora, tenho que, diante do objeto da presente demanda (concessão de pensão militar por morte, com base em alegada dependência econômica), a prova oral se mostra apta a contribuir para o deslinde do caso, pelo que **a defiro**.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º do Código de Processo Civil).

Após, deverá a Secretaria designar data para a realização da audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003985-38.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: RUTE CARNIATO, INGRID DA SILVA ROHDE DAMASCENO, JOSE LAURENTINO DOS SANTOS NETO, RICARDO DE SOUSA SANTINI, REGIANE DA SILVA BARROS, LAURA NOGUEIRA DA SILVA, MARIA LUIZA BARBOSA SOARES e LEÔNIO AUGUSTO GONÇALVES FERREIRA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela ré **Caixa Seguradora S/A**, em face da decisão proferida às f. 621/623 dos autos físicos, constantes do ID 18420428, sob o argumento de que a mesma é omissa.

É o relato do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida.

Na decisão objurgada, o Juízo tratou adequadamente do tema, expondo o seu entendimento frente à situação fática dos autos e deixando claro o motivo pelo qual afastou a ocorrência de prescrição e indeferiu os pedidos de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Campo Grande e de produção de prova oral.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o Juízo levou em consideração os argumentos e documentos que acompanham a inicial, bem como as contestações.

Outrossim, cumpre observar que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, poderá ser revista pelo Juízo, caso seja necessário, por ocasião da prolação da sentença.

Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada na *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006491-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REPRESENTANTE: ANDREA ALVES FERRO CARDOSO
AUTOR: ROSA ALVES FERRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIAS ALVES FERRO - PA28885-A
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ALVES FERRO - PA28885-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela autora **Rosa Alves Ferro**, em face da decisão proferida no ID 21628921, sob o argumento de que a mesma é omissa e obscura.

É o relato do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida.

Na decisão objurgada, o Juízo tratou adequadamente do tema, expondo o seu entendimento frente à situação fático-jurídica materializada nos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o Juízo levou em consideração os argumentos e documentos que acompanhavam a inicial.

Assim, é possível verificar que a questão existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada na *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

A decisão em comento assim se pronunciou (com destaque para as questões ora embargadas):

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial.

Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

(...)

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante – e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes – por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício e cabimento da alegada revisão do benefício.

Diante da inexistência de omissão e/ou obscuridade, **rejeito** os embargos declaratórios constantes do ID 21709620.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPAÇÕES EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815, JULIANA DE ARRUDA CACERES - MS15087

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão ID 15572677 (arquivamento).

CAMPO GRANDE/MS, 07 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001576-89.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEX COSME DANTAS

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil - CPC.

Observo que, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 921 do CPC, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 07 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ILDO DE SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR LEITE RAMOS - MS15965

RÉUS: MAPFRE VIDAS/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, E PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) REU: DANIELE DE FARIA RIBEIRO - GO36528, JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

Advogado do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

Advogado do(a) REU: RENAN ADAIME DUARTE - RS50604

DESPACHO

Vê-se que, mediante acordo, o autor quitou a obrigação decorrente da condenação em honorários (decisão ID 33013454).

Assim, cumprida essa obrigação, faz-se necessário o cumprimento das demais determinações contidas na referida decisão, com a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Campo Grande (MS).

Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: IZABELLE ANDRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação trazida aos autos (doc. ID 38251989), **cancelo** a Audiência designada para 09/09/2020, às 14h00min, e **suspendo** o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 38279593 e 38279594.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADAIL DA CONCEIÇÃO - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 38285805 a 38285811.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004370-06.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 38290141.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
AUTORA: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS23919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização securitária proposta por **Maria Rita Jacinto Rodrigues**, em face da **Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A**, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a existência de contratos securitários (seguro prestamista e de vida), os quais teriam sido por ela contratados desde 2008, juntamente com os empréstimos consignados que firmou com a CEF.

Além disso, pleiteia seja declarado: *a) existência de "atos ilícitos contratuais (encargos) e extracontratuais alusivos a cobrança antecipada dos contratos, em razão da falsa informação de demissão; b) declarar a existência de "lesão" e "abuso de poder econômico.*

Pede ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos.

Sustenta que desde o ano de 2006 vem pactuando e repactuando diversos contratos de empréstimo consignado com a CEF, sempre com inclusão do seguro prestamista, inclusive como condição obrigatória para a realização das operações.

Acrescenta que em 2018 recebeu o diagnóstico de esclerose múltipla, estando afastada do seu trabalho e recebendo auxílio-doença (pelo INSS), o que resultou em queda abrupta de seu rendimento mensal, sendo que sua conta corrente foi encerrada pela instituição financeira, por ausência de cobertura de limite.

Narra que solicitou à CEF a renovação dos contratos de empréstimos consignados, repactuação de dívida (limite bancário) e seguro de vida, o que lhe foi negado, em razão do seu diagnóstico. Tal situação implicou no inadimplemento dos citados contratos de empréstimo consignados, com inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, e, ainda, cobranças por meio de mensagens eletrônicas. Contudo, afirma ser indevida a inclusão do seu nome no rol de inadimplentes, eis que as prestações dos empréstimos consignados encontram-se garantidas por seguro prestamista.

Juntou documentos (IDs 14603779 a 14606243 e 14955715).

Pela decisão ID 17634076 o pedido de justiça gratuita foi deferido e o pedido de tutela de urgência parcialmente deferido, "tão somente para determinar à requerida CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda a realização de cobrança da parte autora por meio de mensagens eletrônicas".

Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (ID 18461014), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir (ausência de pedido administrativo), bem como prejudicial de mérito concernente na prescrição. Adentrando ao mérito, pede pela improcedência da ação.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 18495004) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A. No mérito, rebate os argumentos expendidos pela parte autora e pede a improcedência dos pleitos.

Réplica sob ID 19384433.

Intimada, a parte autora não especificou provas, no entanto, há pedido genérico feito na inicial: "protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, perícia e demais provas em direito admitidas e que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos".

A ré Caixa Seguradora S/A protestou pela produção de perícia médica e juntada dos extratos da conta corrente da autora no período de 01/2018 a 06/2019 (ID 19924751).

A ré CEF manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 19710636).

É a síntese do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade passiva e do litisconsórcio passivo necessário.

A presente ação ocupa-se em discutir acerca da existência de contratos securitários (seguro prestamista e de vida), os quais teriam sido contratados pela autora desde 2008, juntamente com os empréstimos consignados que firmou com a CEF.

Além disso, como acima relatado, a autora pleiteia seja declarado: a) existência de “atos ilícitos contratuais (encargos) e extracontratuais alusivos a cobrança antecipada dos contratos, em razão da falsa informação de demissão; b) declarar a existência de “lesão” e “abuso de poder econômico, para, bem assim, condenar as rés ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais supostamente sofridos.

Pelo que se denota da documentação acostada, um dos contratos juntados contém previsão de cobertura de seguro prestamista (07.1464.110.0025461-94), fato que faz evidente o interesse da instituição financeira (CEF) no desate da causa, porquanto, acaso deferida a tutela jurisdicional perseguida pela autora, será ela (a CEF) diretamente beneficiada.

Ademais, a própria CEF, em sua petição ID 19710636, afirma a relação existente entre os contratos de empréstimo e seguro quando diz: “Assim, conforme contratos juntados pela Caixa, é possível verificar a inexistência de contratação do referido seguro para quase todos eles, sendo que o único com contratação não preenche as condições para cobertura. Há ainda cláusula expressa no referido seguro prestamista para negativa de invalidez total e permanente causada por doença (cláusula 5ª, alínea “j”). Assim, o referido contrato apenas previa invalidez permanente total por acidente e não por doença.”

Os pedidos secundários realizados pela autora em sua peça inicial também ensejam o interesse processual da CEF.

Deixo de apreciar o pedido de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A, uma vez que esse litisconsórcio já está estabelecido neste Feito.

Portanto, a CEF, em litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. **Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Falta de interesse processual.

Também não procede a preliminar de falta de interesse processual, em razão da ausência de aviso de sinistro.

A parte ré contestou o mérito da ação, a justificar o interesse de agir. **Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse processual.**

Ônus da prova.

No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC.

Ademais, a documentação pretendida pela parte autora (contratos e extratos), que justificou o pedido de inversão do ônus da prova, foi juntada pela parte ré, com as contestações, bem como no decorrer da tramitação processual.

A prejudicial de mérito concernente na **prescrição** será apreciada por ocasião da sentença, momento em que a fase instrutória estará encerrada, propiciando maiores condições de avaliar sua ocorrência, ou não.

Superada as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória requerida.

Tenho que o pedido de prova documental, formulado pela ré Caixa Seguradora S/A, já foi resolvido com a juntada, pela ré CEF, dos documentos constantes no ID 19711003.

Ademais, diante de um dos objetos da presente ação (existência, ou não, de seguro e sua utilização para cobrir dívida decorrente de contrato de empréstimo, mediante utilização de prêmio, em razão de doença incapacitante superveniente à celebração do negócio jurídico), a produção de prova pericial médica mostra-se pertinente, pelo que a **defiro**.

Para realização da perícia, nomeio como perito do Juízo o médico **Dr. José Roberto Amin**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, e de que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **R\$500,00 (quinhentos) reais, ou seja, aproximadamente 02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela.**

Sobre o pagamento dos honorários periciais.

Considerando que a prova pericial fora requerida pela parte autora e pela ré Caixa Seguradora S/A, essas duas partes serão responsáveis pela remuneração do perito, de forma rateada (art. 95, caput e inciso II do Código de Processo Civil).

Assim, intime-se a ré Caixa Seguradora S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a comprovação do depósito judicial de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de honorários periciais.

A parte que compete à parte autora será oportunamente requisitada.

Após a comprovação do depósito dos honorários pericial pela ré Caixa Seguradora S/A, intemem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Quesitos do Juízo:

1. A autora é portadora de alguma enfermidade? Em caso positivo, quais?
2. Em caso afirmativo, é possível determinar a data de início das enfermidades que afligem a autora?
3. Em razão da(s) doença(s) que a acomete(m), a autora está incapaz para o desempenho de qualquer trabalho?
4. Caso positiva a resposta nº 3, a incapacidade laborativa é temporária ou definitiva, total ou parcial?

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser levantados/requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão levantados/requisitados depois que o perito os prestar.

Intemem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 05 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006082-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ROQUE TOMICHA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROQUE TOMICHA FLORES ajuizou a presente ação previdenciária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - pleiteando provimento jurisdicional para determinar “*implantação da APOSENTADORIA ESPECIAL, e caso não seja esse o entendimento que seja realizada a conversão do tempo comum em especial para fins de computo na aposentadoria por tempo de contribuição, gerando uma nova RMI, sendo o seguinte período especial*” e, consequentemente, condenar o réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria perante o INSS, até a data da efetiva concessão. Atribuiu a causa o valor de R\$ 64.800,00. No mais, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Alegou que, requereu o reconhecimento de alguns períodos especiais em que laborou como guarda-freios na Rede Ferroviária, no período de 01/10/1964 à 27/12/1994. Defende que desenvolveu atividades de auxiliar de estação, intrínsecas às funções dos trabalhadores da via permanente, razão pela qual é possível o reconhecimento deste período como tempo de labor especial por enquadramento.

Coma inicial vieram os documentos (ID 19757324 a 19757330).

Deferido o pedido de Justiça gratuita ao autor (ID 19786025).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 22716910). Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de revisão apresentado pelo autor se encontra em análise pela autarquia. Juntou documentos – ID 22716915.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Na impugnação à contestação, o autor limitou-se a afirmar que “*o INSS tinha obrigação de ter reconhecido tal período especial*”, e requereu a expedição de ofício à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, para que fosse fornecido o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico em nome do autor, referente ao período em que laborou na Rede Ferroviária.

É o relato do necessário. Decido.

De início observo que o autor atribuiu a causa o valor de R\$ 64.800,00, entretanto não juntou aos autos nenhum documento capaz de justificar esse valor.

No que toca aos pedidos de produção de provas, verifica-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pela parte autora na função de “guarda de freios”.

Para dirimir o ponto controvertido, a parte autora requereu, na impugnação à Contestação, a expedição de ofício à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, para que fosse fornecido o PPP- PERFIL Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico a fim de comprovar o agente nocivo ao que autor estava exposto (sic);

O pedido não comporta deferimento, pois se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

A preliminar ausência de interesse e de agir, suscitada pelo INSS, merece acolhimento.

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente/autor. Em outras palavras, para o exercício do direito de ação, fez-se necessária a afirmação de lesão a um direito, pois é a existência de um conflito de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário, sem o qual não há solução possível.

No presente caso, pela análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que esta ação foi ajuizada em 24 de julho de 2019, e que o pedido de revisão de aposentadoria (cópia juntada aos autos pelo INSS em 02/10/2019- ID 22716915), encontra-se pendente de análise. Logo, na data da propositura da ação não havia pretensão resistida para suplantarem o direito do autor.

Pois bem

Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal – STF -, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 – sessão do pleno em 03/09/2014), que “*não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido*” (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso) [1].

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), “*face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera*” (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional **não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular diretamente em Juízo**, sem ter se configurado a existência de uma pretensão resistida, como ocorre no presente caso, onde o autor pede o reconhecimento de um período especial que sequer foi analisado administrativamente pelo réu.

A pretensão **resistida deve existir no momento do alegado cumprimento do requisito legal**. Todavia, *in casu*, o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se pendente de análise ao tempo do ajuizamento desta ação. Logo não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Ação ajuizada em 10 de novembro de 2016, sem demonstração de prévio requerimento administrativo, sendo inaplicável a regra de transição do RE 631.240/MG. - Ausência de interesse processual, nos termos da atual jurisprudência do C.STF. Extinção do feito sem resolução de mérito. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar acolhida. Apelação do INSS provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314999 0023918-57.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019).

Por fim, não tendo havido contestação de mérito por parte do INSS, não restou configurado o interesse de agir de parte da autora.

Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse de agir), **declaro extinto** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §4º, III, e §6º, todos do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] Acesso pelo *website* www.stf.jus.br

CAMPO GRANDE/MS, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008992-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CARLOS NUNES PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI DUARTE MADEIRA - MG128456

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o presente cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004608-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEVANILDO CRISPIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 38298680 e 38298681.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007207-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 38301330.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005697-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: EDEMIL MASSA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Edemil Massa Fernandes** em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos, cumulado com a condenação da parte ré à repetição de indébito.

Alega que, após anos trabalhando como bancário, aposentou-se por tempo de contribuição em 07.07.1986. Contudo, foi diagnosticado com as seguintes doenças: espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar e neuropatia do nervo mediano esquerdo e direito no canal do carpo, sendo que apresenta quadro de lombociatalgia refratária, com claudicação, cujos sintomas acarretam intensa perda de mobilidade e funcionalidade nos segmentos afetados, impedindo-lhe o desempenho das atividades cotidianas. Entende que tais patologias se enquadram no conceito de "paralisia irreversível e incapacitante".

Aduz que, além dessas enfermidades, em 12.04.2018, foi diagnosticado com Neoplasia Maligna do Estômago (CID C16.9).

Juntou documentos (IDs 19333482 a 19333488).

Pelo despacho ID 19367555, o pedido de justiça gratuita foi deferido.

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 21012267), alegando, em síntese, que o autor não demonstrou ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, pelo que requereu a improcedência parcial dos pleitos.

Impugnação à contestação sob ID 21940967. Nessa oportunidade o autor protestou pela produção de prova pericial.

Intimada para especificar provas, a ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 22186930).

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil- CPC.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

A partir da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o fato de ser (ou não) o autor portador de paralisia irreversível e incapacitante, de forma a beneficiá-lo com a isenção do imposto de renda sobre seus proventos, a contar de 07/07/2017.

O pedido subsidiário de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, a contar de 12.04.2018, em razão da neoplasia maligna de estômago, não foi contestado pela ré (tanto que o pedido de improcedência da ação foi apenas "parcial").

Assim, para dirimir a questão controvertida faz-se necessária a produção da prova pericial, requerida pela parte autora, pelo que a **defiro**.

Nomeio para o ato o médico perito **Dr. José Roberto Amin**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com o **valor máximo** da tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes, acerca da nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Após, a Secretaria deverá entrar em contato com o perito e agendar o exame pericial (data, hora e local), devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais poderão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais somente serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003672-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR e WELLINGTON BARBERO BIAVA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

S E N T E N Ç A

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos advogados da parte autora, ora exequentes (RS 494,67 – conta de 03/2020).

Argumenta que há excesso de execução, em razão de que, com o retorno dos autos físicos, originários destes, do TRF3 (Autos nº 0014115-63.2011.4.03.6000), cumpriu espontaneamente a obrigação, não havendo, pois, que se falar em incidência de juros de mora, bem como cessando, desde então, a incidência da correção monetária.

Pede a impugnante ao final "*seja acolhido o pagamento feito no processo originário e, havendo concordância da parte contrária, seja o feito extinto pelo pagamento*".

Intimados, os exequentes manifestaram concordância com o pagamento efetuado nos autos originários.

Assim, reconhecido o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios, até porque, a irrisoriedade do valor não justificaria mais delongas a esse respeito.

P.R.I.

Expeça-se ofício requisitando-se a transferência, observando-se que o processo vinculado à conta judicial 3953.005.86408655-6, trata-se dos autos físicos originários ao presente Feito.

Vindo comprovação da operação a ser encaminhada pelo agente financeiro no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005777-97.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA SILVA VILELLA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES E SILVA NOBREGA - MS24604, VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Designo audiência de conciliação para o dia **20/10/2020, às 13h40m, na CECON** - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital).

Cite-se, para comparecimento (art.334, CPC): CAIXA - Avenida Mato Grosso, 5500, nesta Capital

Ficam as partes desde já advertidas de que deverão comparecer acompanhadas de advogados ou defensores públicos, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

Deverá a parte ré observar que o prazo para apresentação da contestação escrita, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á da data acima designada, ou, conforme o caso, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, no caso previsto no art. 334, § 4º, inciso I do citado diploma legal, bem como de que, nessa oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir (art. 336, do CPC).

O presente despacho servirá como Mandado de Citação da parte ré, ID 38081674, para comparecimento na audiência.

Link contrafe: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E03D06E>

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003111-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MATIAS 44716699153

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição id 38266768.

Campo Grande, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALEXANDRE ZUIEWSKIY DE OLIVEIRA 71229027149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição id 38267499.

Campo Grande, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001482-85.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CHRISTOFORI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005250-19.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO - EPP, MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008065-52.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001558-46.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FERNANDES ROUPAS LTDA - ME, WANDA MARTINS DIAS, IVAN FERNANDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002498-74.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANDRE LUIS CAETANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002720-76.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA - ME, JOAO PAULO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003570-96.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEORGE MANOLO CAMARO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000407-40.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009706-75.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELLE FERREIRA MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERREIRA MARIANO - MS19135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007599-58.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARCHTEIN CASTILHO - RJ182373

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES**, contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, pleiteando a apresentação da decisão do recurso administrativo de aposentadoria por idade autuado sobre o nº 44234.053804/2019-5, contra a decisão proferida pelo INSS que indeferiu seu pedido de aposentadoria (prot. nº 1098979095). Requeru justiça gratuita – ID 21693543.

Para tanto, aduz que em 19/04/2019, ingressou com recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria registrado sob o nº 1098979095. Relata que em “04/06/2019, após o processamento do recurso, o mesmo foi enviado para 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo certo que o mesmo foi protocolado sob o processo nº 44234.053804/2019-51, como se vê no incluso processo administrativo do mencionado recurso”.

Coma inicial vieram documentos (ID 21693544 a 21694108).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 21990200).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que a distribuição dos processos de recurso administrativo é realizada em ordem cronológica de chegada, observada a prioridade na tramitação nos termos do Regimento Interno, e “como se trata de prioridade regimental, foi realizada a distribuição à relatora que realizou a análise do pleito.” (ID 22364949). Juntou documento (ID 22364950).

Pela petição de ID 22644816, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

O pedido liminar foi indeferido (ID 22795739).

Ofício juntado pelo INSS informando que a tarefa de recurso protocolo 1098979095 foi concluída. (ID 23785568).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 22990989).

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

“Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, os documentos juntados pelo impetrante no ID 21693549 comprovam que ele protocolou em 19/04/2019 recurso contra a decisão do INSS que indeferiu seu pedido de aposentadoria, que até o momento do ajuizamento deste mandamus, não fora analisado.

Contudo, observa-se das informações da autoridade impetrada que o recurso (n. 44234.053804/2019-5) interposto pelo impetrante foi encaminhado para a Unidade Julgadora em 04/06/2019, sendo que em razão do grande quantitativo de processos para análise, de fato, os prazos legais para tramitação não foram obedecidos. Contudo, esclarece, por fim, que o recurso se encontra incluído em pauta para julgamento a ser realizado no dia 03/10/2019 às 08:00h (ID 22364949).

Desse modo, ao menos em juízo de cognição sumária, com a imediata inclusão do recurso em pauta de julgamento, tenho que superado o excesso de prazo ocorrido no caso em análise.

Assim, tenho que ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferiu** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. ”.

Transcorrido o exigido trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e **ratifico** o entendimento exarado na decisão liminar de ID 22795739, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **denego a segurança** pleiteada e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007015-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG. CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, chefe da Agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo aos seus pedidos de revisão de aposentadoria, o primeiro protocolizado em 31/01/2017, e o segundo em 16/05/2019. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Como causa de pedir, alega que a ilegalidade do ato consiste no fato de que, protocolizou o primeiro requerimento administrativo para concessão do benefício em 31/01/2017, e não obteve nenhuma em que pese já ter decorrido o período de 2 (dois) anos do protocolo. Em razão da demora, em 16/05/2019, protocolizou novo pedido de revisão, entretanto já havia se passado 3 meses e ainda não obteve resposta.

Coma inicial, vieram documentos (ID 20899117 a 20899126).

A decisão de ID 21199231 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, bem como postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 21234496).

Informações da autoridade impetrada (ID 21915595 e 21917767).

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos de revisão de aposentadoria formulados pelo impetrante em 31/01/2017 (protocolo 1137872660; ID 20899126) e em 16/05/2019 (protocolo 299879468; ID 20899124) 18/03/2019. (ID 22051019).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 22527660).

É o relatório. **Decido**.

Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou requerimentos objetivando a revisão de aposentadoria, o primeiro em 31/01/2017 (protocolo 1137872660; ID 20899126) e o segundo em 16/05/2019 (protocolo 299879468; ID 20899124), dos quais até a presente data não há notícia de apreciação pelo INSS, mas apenas a informação de que “de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER” e, ainda, que “Em relação ao requerimento de Revisão Legado em nome de JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, sob número de protocolo 299879468 informamos que encontra-se em análise” (ID 21917767).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 18/03/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável. E, no caso, não há notícia do andamento do primeiro requerimento formulado pelo impetrante perante a Autarquia Previdenciária.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos de revisão de aposentadoria formulados pelo impetrante em 31/01/2017 (protocolo 1137872660; ID 20899126) e em 16/05/2019 (protocolo 299879468; ID 20899124)/18/03/2019.

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento inicial, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram ato decisório proferido. **Ratifico** o entendimento exarado na decisão ID 22051019.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo parcialmente a segurança**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos de revisão de aposentadoria formulados pelo impetrante em 31/01/2017 (protocolo 1137872660; ID 20899126) e em 16/05/2019 (protocolo 299879468; ID 20899124).

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

CAMPO GRANDE/MS, 05 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005582-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: RAMONA SEBASTIANA VALENTE CRISTALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAMONA SEBASTIANA VALENTE CRISTALDO, contra ato praticado pelo CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, pleiteando ordem para a análise do seu pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 30/05/2019. Requeru justiça gratuita.

Para tanto, aduz que “O prazo legal já se esgotou em 30 de junho de 2019, ficando claro o direito da Impetrante em buscar o Judiciário, por meio do remédio constitucional, para garantir o seu direito líquido e certo de ter o recurso administrativo julgado dentro do prazo estabelecido na Lei”.

Com a inicial vieram documentos (ID 19265529 a 19266695).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi **deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 19401831).

O pedido liminar foi **deferido** (ID 20638456).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 20816853).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento da parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar. Informou que foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo de 30 dias. (ID 22103043). Juntou documentos (ID 22103557).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do pedido administrativo protocolizado em 30 de maio de 2019, em que pleiteava a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo e solicitado que o requerente comparecesse perante a APS de Anastácio no dia 17/09/2019, a fim de realizar avaliação social (ID 22103557), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5006850-41.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS

Advogado: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS - MS18697

IMPETRADOS: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES e UNIÃO

SENTENÇA

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a efetivação de sua inscrição na segunda fase etapa do processo seletivo do estágio de serviço técnico (EST) para profissionais de nível superior 2020 – convocação para seleção ao serviço militar temporário n 4 – SSMR/9, de 12/06/2019 –, garantindo-se, caso seja ele selecionado, a sua participação nas demais etapas do certame e futura incorporação.

Alega existir ilegalidade na restrição de acesso ao EST, fundamentalmente no que tange à vedação de participação de candidatos que tenham mais de cinco anos de serviço público.

Argumenta que isso fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo, igualmente, à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas.

Juntou documentos.

Este Juízo, às fls. 69-73, examinando o quadro fático-jurídico da impetração, **indeferiu** o pleito em vista da ausência da plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados.

A UNIÃO manifestou ciência quanto à decisão prolatada, fls. 76.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79-82.

Às fls. 85, manifestou-se o MPF. E, às fls. 86, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, é preciso reconhecer que, ao apreciar o pedido de medida liminar pleiteada, este Juízo indeferiu-o na sua totalidade. Nesse passo, cabe frisar que não houve qualquer insurgência em relação àquela decisão.

Outrossim, não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da aludida decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistem qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

Por semelhante perspectiva, quadra repassar, no que aqui importa, ainda que em breves excertos, o que restou decidido:

[...]

No presente caso, **não** vislumbro verossimilhança das alegações do impetrante, a legitimar a concessão da medida pleiteada.

O ponto central do presente *mandamus* cinge-se à verificação da **legalidade (ou não) da regra editalícia prevista no item 5.1.1**, letra “s”, do Aviso de convocação para seleção ao serviço militar temporário nº 4 - SSMR/9, de 12 de junho de 2019 (seleção de candidatos voluntários para prestação de serviço técnico, sob a forma de Estágio de Serviço Técnico, como praça especial ou oficial subalterno, em caráter temporário, de forma transitória e por tempo determinado, na área da 9ª Região Militar do Exército Brasileiro (Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Cidade de Aragarças-GO) no ano de 2020.

Tal dispositivo tem a seguinte redação:

[...]

5. DOS REQUISITOS EXIGIDOS VISANDO AO EST:

5.1. Para a incorporação, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

(...).

s. **não possuir, até a data da sua incorporação (2020), mais de 05 (cinco) anos de tempo total de serviço prestado a órgão público**, sendo esse tempo contínuo ou interrompido, **computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios** e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros);”

[...] em que pesemos argumentos lançados pelo impetrante [...] **tenho que o edital do Exame não padece de ilegalidade.**

O Edital em questão trata de hipótese de ingresso nas Forças Armadas para o fim de realização de estágio de caráter voluntário, cujo **vínculo é anual, precário e temporário, renovável ao final de cada ano, até o limite máximo de oito anos**, não ensejando estabilidade, ante o disposto nos artigos 37, II, e 142, §3º, X, da CF/88, c/c os artigos 3º da Lei 6.391/76, e 50, IV, *a*, da Lei 6.880/80, bem como se destina a selecionar profissionais de nível superior, para o exercício de atividades técnicas especializadas, na condição de praças especiais ou oficiais subalternos temporários, por meio de **processo seletivo simplificado**.

E, com relação ao tempo máximo de permanência do militar temporário, **o art. 24 do Decreto n. 4.502**, de 09 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68, estabelece:

"Art. 24. Após a realização de curso necessário à sua formação e do EIPOT, o aspirante-a-oficial R/2 ou o oficial R/2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR poderá ser convocado para os estágios previstos neste Decreto, como oficial temporário, por doze meses, **podendo este prazo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de oito anos de serviço, computados, para este efeito:** (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009).

I - todos os tempos de efetivo serviço - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e

II - **o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.**"

Essas normas se justificam para evitar que o militar temporário adquira, por meios transversos, **estabilidade no serviço militar, por cumprimento de dez anos ou mais de tempo de serviço.**

Ocorre que a Lei n. 6.880/80 só autoriza a contagem do tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios para fim de inatividade:

"Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. **Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:**

I - **tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação**, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

(...).

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim."

Nesse contexto, **diversamente do alegado pelo impetrante, a norma editalícia impugnada não viola a Constituição Federal e/ou a legislação de regência**, uma vez que derivada de dispositivo que estabelece como limite para permanência no serviço temporário do Exército o tempo máximo de 08 anos.

Ao vedar o ingresso de candidatos com mais de cinco anos de serviço público, **a Administração Militar por certo está buscando preservar um tempo mínimo razoável de expectativa de prestação de serviço militar pelo candidato**, se aprovado, de sorte a evitar que ele alcance rapidamente o tempo máximo de oito anos, previsto pela legislação de regência, e tenha que ser dispensado.

[...]

No presente caso, a lei em sentido amplo permite tal *discrimen*, que, aliás, além de ser fruto do exercício de discricionariedade, indica no sentido da preservação do interesse público.

Nesse sentido:

[...]

(TRF4, AG 5015138-40.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/07/2018)

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, com o que resta prejudicada a análise dos demais requisitos para o deferimento da liminar.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar agora se apresenta como motivação adequada para a ratificação daquele posicionamento e a denegação da segurança.

Então, por todas as considerações já expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para concluir pela efetiva ausência de plausibilidade jurídica na presente impetração.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5000727-18.2019.4.03.6003

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVÍDIO LTDA

Advogado: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

IMPETRADOS: DELEGADO DA RFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM MATO GROSSO DO SUL, e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o direito de lançar os créditos relativos ao art. 17 da Lei do Reporto em sua escrita fiscal, a título de PIS/COFINS, no que se refere a todos os produtos adquiridos entre junho/2014 a abril/2015, sob a sistemática monofásica, atualizados tais créditos pela SELIC e submetidos posteriormente à homologação da RFB e, no mérito, além da confirmação da medida, a segurança definitiva com o direito de compensar os mencionados créditos, depois do trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, por meio de lançamento escritural contábil, sujeito à homologação.

Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Na condição de comerciante e distribuidora atacadista de cerveja, chope e refrigerante está sujeita à exação do PIS/COFINS.

Entretanto, com a edição da Lei nº 13.097, de 19/01/2015, os produtos comercializados passaram a se sujeitar ao regime híbrido de tributação para o PIS e à COFINS, sendo que até tal data o regime era o monofásico.

Defendeu quer o art. 17 da Lei nº 11.033/04 autoriza expressamente os contribuintes a se apropriarem de créditos de PIS e COFINS mesmo quando a aquisição de produtos vendidos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Juntou documentos ao feito.

Este Juízo, às fls. 889-895, indeferiu o pedido de medida liminar.

A UNIÃO apresentou defesa às fls. 902-929, requerendo o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 932-942, pela denegação da segurança.

O MPF manifestou-se às fls. 943-944.

Às fls. 945, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base, unicamente, no formato PDF.

Sem delongas, é preciso reconhecer que, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu-o na sua totalidade, bem assim, que não houve qualquer insurgência em relação àquela decisão.

Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da aludida decisão interlocutória, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso repassar, no que aqui importa, ainda que em breve excertos, o que restou decidido:

[...]

Analisados os autos, **não antevejo plausibilidade na alegação da impetrante**, comerciante atacadista de bebidas frias, uma vez que a hipótese aqui tratada (os produtos adquiridos entre junho/2014 a abril/2015) é a de **produtos sujeitos à tributação monofásica**, cuja incidência atinge apenas um dos envolvidos na cadeia produtiva (ocorrência única do fato gerador), **ficando os envolvidos nas etapas posteriores desonerados**. Como regra, o produtor ou fabricante pagam alíquotas maiores e as receitas advindas da revenda são reduzidas a zero. Assim, **não há recolhimento de contribuições sobre as receitas advindas da revenda, razão pela qual também fica afastada a possibilidade de aproveitamento das contribuições relativas à(s) etapa(s) anterior(es)**.

Ademais, segundo o princípio da não cumulatividade, compensa-se o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; **na tributação monofásica a incidência tributária se dá apenas em uma fase da cadeia, ou seja, é uma. Assim, nas operações posteriores àquela em que houve a incidência não há na prática recolhimento de tributo**, uma vez que acobertadas pela suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

E, em que pesem as alegações da impetrante, **tenho que artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não é aplicável a empresas não vinculadas ao regime de reporto**, eis que as receitas advindas das atividades de aquisição de produtos para revendas sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, **com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda**, não permite creditamento.

[...] **ao contrário do que entende a impetrante** [...] **não cabe se cogitar de direito líquido e certo ao creditamento relativo às contribuições de PIS e de COFINS pela aquisição de produtos/bens destinados à revenda**, uma vez que a alíquota que incide na venda desses produtos é zero.

[...] a Segunda Turma daquela Corte vêm decidindo pela **impossibilidade de creditamento, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, por aplicação do princípio da não-cumulatividade**. Cito:

[...]

Sendo assim, **indefiro o pedido de medida liminar**. [Excertos propositalmente destacados.]

De tal arte, é de se reconhecer que o mesmo espeque jurídico que serviu de base para a não concessão da medida liminar apresenta-se agora como motivação adequada e suficiente para a ratificação daquela decisão e a denegação da segurança.

Ademais, esse é o entendimento que grassa em nossa Egrégia Corte Regional. Nesse sentido, vejam-se recentes ementas de julgados em que se reiteram, *mutatis mutandis*, os mesmos fundamentos que motivaram o decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. PEDIDO DE APROVEITAMENTO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO .

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante **não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido**.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida – **técnica de julgamento "per relationem"** –, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"*. Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. O pedido da impetrante, ora agravante, é no sentido de não só apurar como também de “aproveitar” dos **créditos do PIS e COFINS sobre aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico de incidência daquelas contribuições**.

5. Quanto ao pedido de “aproveitamento” entendo que correta a decisão agravada, visto que não é permitida tanto a compensação quanto o “creditação” de valores em sede liminar.

6. Ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente quanto à possibilidade de “apuração” dos valores questionados, diante do posicionamento majoritário do e. STJ sobre a questão.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF3. ACÓRDÃO 5000554-24.2020.4.03.0000. QUARTA TURMA. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Publicação em 04/06/2020.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

TRF3. ACÓRDÃO Nº 5013236-45.2019.4.03.0000. TERCEIRA TURMA. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. e - DJF3 Judicial 1, de 13/08/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Restou devidamente consignado no *decisum*, que os demais agentes da cadeia produtiva não participam da relação tributária imposta no regime monofásico do PIS/COFINS para os combustíveis, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada. O repasse do PIS/COFINS suportado pelos demais agentes da cadeia operacional não serve para justificar a titularidade, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN.

2. Logo, confirmou-se que, inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a impetrante, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexigibilidade, seja para fins de creditação. A existência de jurisprudência em contrário não permite o ensejo de aclaratórios, visto inexistir, no próprio conteúdo do julgado, qualquer contradição.

3. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tomando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois “não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou arribuidade (CPP, art. 619) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-178 de 22-08-2016, publicado em 23-08-2016).

TRF3. ACÓRDÃO 5018042-30.2017.4.03.6100. SEXTA TURMA. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO. Publicação em 10/09/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Em arremate, por todas as considerações já expendidas, sobretudo a orientação jurisprudencial do E. TRF3, utilizo-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para, fazendo incorporar à presente os julgados de nossa E. Corte Regional, concluir pela efetiva ausência de plausibilidade jurídica na presente impetração.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e ao órgão de representação, conforme requerido.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004191-25.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALTRO FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO - MS3906

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria C/PGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-08.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF - MS15646, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório **reincluído**, conforme documento ID 38334170.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-30.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, MARCOS SOLONS GARCIA MACENA - SP133189, ROSILENE BORGES MACHADO - MS12693

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 38335794 e 38335795.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004228-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383, ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado de ID 38197973.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5003938-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a petição da FUNASA de ID 38209221.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005586-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEANNE SALDANHA DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002333-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON FELICIANO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABADIO BAIRD - MS12785

EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 9º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, que estabeleceu os momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença - que, no caso de cumprimento, seria nos próprios autos e não com a distribuição de novo processo e, ainda, considerando que a presente ação foi distribuída em 28/03/2019 e, portanto, depois da publicação da referida Resolução, determino o seguinte procedimento em relação a este processo:

A secretaria deverá:

a) inicialmente, inserir no PJE o processo principal, de n. 0009276-24.2013.4.03.6000;

b) considerando que é época de pandemia, que o processo principal está arquivado e que ele foi totalmente digitalizado na presente ação, inserir todos os documentos deste processo naquele;

c) atentar, na hora da inserção, para a seguinte ordem dos documentos:

15810274 2. Parte 1 Outras Peças
15810276 3. Parte 2 Outras Peças
15810277 4. Parte 3 Outras Peças
15812355 Certidão Certidão
15810258 Petição inicial Outras Peças
15810270 1. Cumprimento Petição inicial - PDF Outras Peças
25330248 Despacho Despacho
31505174 Certidão. Certidão

Em seguida, deverá ser colocada esta determinação;

d) Uma vez que não é possível o cancelamento da distribuição no PJE, deverá providenciar o arquivamento deste processo, com a intimação das partes de que os atos prosseguirão naqueles de n. 0009276-24.2013.4.03.6000;

Após a regularização do feito, voltem conclusos para apreciar a petição de início de cumprimento da sentença.

Campo Grande/MS, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA VITÓRIA DE BARROS BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: REJANE CARDOSO LOPES - MG85316

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

TERCEIRO INTERESSADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Ana Vitória de Barros Bernardes** em face da **União Federal**, do **FNDE** e da **CEF**, com vistas à revisão de seu contrato de financiamento estudantil, firmado no âmbito do Fies, adequando ao novo teto previsto na Res. CG-Fies n. 22/2018.

Deferida a gratuidade de justiça (ID 16770950) e a tutela provisória de urgência (ID 24671794).

Este Juízo direcionou à CEF o cumprimento da tutela provisória, com fixação de astreintes, em decisão de ID 34391941, a qual foi desafiada por embargos de declaração opostos pela empresa pública ré (ID 34519774).

É o relato do necessário. **Decido.**

Em vista das novas informações trazidas aos autos pelas partes, entendo que se faz necessário reanalisar a tutela provisória pleiteada pela parte requerente e deferida por decisão de ID 24671794.

É o que passo a examinar.

A tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe, cumulativamente, a existência de probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo da reversibilidade dos efeitos da decisão. É o que se depreende do art. 300 do CPC.

No caso dos autos, porém, melhor analisando a questão controvertida, entendo que não se faz presente a probabilidade do direito vindicado. Razão pela qual, a revogação da tutela provisória, na forma do art. 296 do CPC, é medida que, de rigor, se impõe.

De logo, esclareço que, nos contratos de financiamento estudantil no âmbito do Fies, deve ser estipulado um percentual a ser financiado, que incidirá sobre os custos educacionais atrelados à graduação que o interessado pretende cursar.

O citado cálculo do percentual financiado deve levar em consideração, entre outros fatores, a renda familiar mensal per capita do interessado e os encargos educacionais cobrados pela instituição de ensino superior, atentando-se à fórmula matemática prevista na Res. CG-Fies n. 18/2018 c/c art. 48 da Port. MEC 209/2018.

Fixado o percentual, este deve ser aplicado sobre os custos educacionais concernentes ao curso pretendido, a fim de aferir concretamente o valor do financiamento. Somente então, se for o caso, incidirá o teto, para limitar o montante financiado.

No caso dos autos, ao que tudo indica, elaborados os cálculos pertinentes, estipulou-se o percentual de financiamento, em favor da requerente, em 49,07% (ID 17868456, ID 27202623 e ID 37745000). É de se notar que, em nenhum momento, a demandante questiona o percentual fixado.

Em seguida, aplicado o aludido percentual sobre os encargos educacionais, foi fixado o valor do financiamento estudantil em R\$ 29.995,91, para o primeiro semestre de 2018 (ID 37744998).

Apesar de o valor do financiamento estar muito próximo do teto vigente quando da assinatura do contrato – R\$ 30.000,00, em 09.04.2018 –, importa destacar que não houve incidência do limitador.

Por oportuno, registro também a ausência de alegações autorais no sentido de que o valor de seu financiamento, de fato, foi limitado pelo teto então vigente.

Pois bem. Como advento da Res. CG-Fies n. 22/2018, o valor máximo do financiamento (teto) foi ampliado para R\$ 42.983,70. E a mesma resolução também previu a aplicação do novo limitador para os aditamentos de renovação semestral dos financiamentos vigentes.

Contudo, entendo que, porque o financiamento da requerente não foi limitado pelo antigo teto, a majoração do limitador não necessariamente lhe aproveita.

Empomenor, a majoração do teto veiculada pela citada Resolução somente beneficia os estudantes cujo financiamento – mais precisamente, cujo valor financiado – foi limitado pelo antigo teto. Tais cursistas é que terão reajuste no valor dos respectivos financiamentos, respeitado o percentual financiado.

Por outros termos, a Res. CG-Fies n. 22/2018 não se presta a modificar o percentual financiado. Em verdade, tal normativa se projeta apenas sobre os contratos em que o valor do financiamento (resultado da multiplicação do percentual financiado pelos custos educacionais) excede o antigo teto.

O que não é o caso da parte autora, cujo contrato de financiamento, embora tenha se aproximado do teto então vigente, conforme exposto alhures, não foi por ele limitado.

De mais a mais, também nos semestres posteriores à assinatura do contrato, o valor financiado – decorrente da aplicação do percentual de 49,07% sobre os custos educacionais – não ultrapassa o antigo teto (ID 27202623 e ID 37745000).

À luz das razões acima expendidas, amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que a Res. CG-Fies n. 22/2018 não projeta efeitos sobre a esfera de direitos da postulante, razão pela qual, ao que tudo indica, não faz jus a autora à revisão de seu contrato de financiamento.

Portanto, em vista dos novos documentos e argumentos trazidos aos autos pelas partes, reputo ausente a probabilidade do direito vindicado.

Revogo, por conseguinte, a tutela provisória outrora concedida (ID 24671794), bem como a decisão que redirecionou o seu cumprimento à CEF (ID 34391941).

Fica **revogada**, ainda, com eficácia retroativa, a multa cominatória aplicada à CEF. Isso porque, conforme exposto acima, na prática, não é possível ajustar o contrato de financiamento da autora ao novo limitador, na medida em que o valor financiado não ultrapassava o antigo teto. Assim sendo, percebe-se que as astreintes fixadas consubstanciaram medida coercitiva voltada ao cumprimento de obrigação cuja realização fática mostrou-se inviável. Por isso, não merece subsistir.

Prejudicados os embargos de declaração de ID 34519774, porque opostos em face de decisão ora revogada.

Tendo em vista que a requerente já se manifestou no sentido de dispensar a produção de provas (ID 25903070, ID 28148628, ID 32704647, ID 34302378, ID 36042720 e ID 37744993), **intime-se** os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento ou, se nada for requerido, para sentença.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002232-17.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILUZ TRINDADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009411-02.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELLO DELFIM DE BARROS GONZAGA, HUELLENADIA ORTIZ DE ARRUDA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: JEANE DA SILVA COSTA MARCAL - MS22793

Advogado do(a) AUTOR: JEANE DA SILVA COSTA MARCAL - MS22793

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 14/10/2020, às 15h, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informarem nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009050-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REINALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de ação que visa o recálculo da RMI concedida na vigência da Lei 8213/91, não obstante a implementação dos requisitos legais em momento anterior à edição da Lei 7787/1989, Benefício concedido no buraco negro.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, n. 5022280-39.4.03.0000, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou, ao admitir o IRDR, "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais".

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008511-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIETE ALVARENGA MADUREIRA ESPINDOLA, HATSUE SHINOHARA WATABE, JOAO QUEIROZ DOS SANTOS, JAELEZ AUXILIADORA VIEIRA LOUBET, MARIA ANGELA ROCHA LYRIO DE SOUZA, OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em réplica às contestações apresentadas, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-83.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE LURDES AVALHAES CORREA PERALTA

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Marechal Cândido Mariano, 1671, - de 1102 a 2478 - lado par, Jardim Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-000
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a correção de sua conta PIS/PASEP, com a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro, março, maio e fevereiro de 1991. Atribui à causa o valor de R\$ 57.571,83.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008646-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO CANDIDO RONDON

Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOLANGE DA SILVA, ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO, E & S GREGORY- CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, GREGORIO & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogado do(a) REU: ABADIO BAIRD - MS12785

Advogado do(a) REU: ABADIO BAIRD - MS12785

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: SOLANGE DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO

Endereço: desconhecido

Nome: E & S GREGORY- CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GREGORIO & SILVA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições de id.26431859 (n. antigo fls. 1152-1553) e id. 26421859 (numeração antiga fls. 1162-1163), bem como, para requerer o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005837-34.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o email do Banco do Brasil que menciona não ser o exequente optante do SIMPLES.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005121-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JEAN CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS12010, JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o autorizar, mediante alvará, a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do Autor, em uma única parcela. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 4.158,79.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000747-16.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005759-76.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Endereço: Avenida Newton Monteiro de Andrade, 140, Vila Dusi, São BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09725-370

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos o andamento atualizado do processo administrativo.

Tudo cumprido, retornemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009121-94.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ORLANDO CESAR COSTA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 7 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002377-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FIDELINA CASTILHO ARRUDA, FIDELINA CASTILHO ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Detemino à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais a revisão do benefício da exequente, nos termos do acórdão ID 27940781, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, após o fim do prazo de implantação.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000924-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: L. G. D. N. B.
REPRESENTANTE: ADRIANA FANHANE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE BRASÍLIA/DF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Até a presente data, não consta a leitura e confirmação de recebimento destes autos na Justiça Federal de Brasília/DF.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005613-72.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNO MARTINS COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Nome: MAGNO MARTINS COELHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013499-15.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, sendo certo que, em caso de eventual execução de sentença, caberá ao exequente a apresentação da memória discriminada do crédito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE DOURADO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, a fim de que o cálculo do salário de benefício passe a considerar todo o seu período contributivo, na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

A questão foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. Em 17/12/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado (sic) que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contra esses acórdãos, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recursos extraordinários, que foram admitidos pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, como representativos de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal, com base no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim sendo, de rigor o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para o acompanhamento necessário, sem necessidade de certificação nos autos, voltando-me conclusos após o julgamento do tema repetitivo.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIOLA VICTOR DE ARAUJO, TIAGO DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para, em 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-50.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABIA DE FREITAS OZIAS
REPRESENTANTE: LINDAURA DE FATIMA ULIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a isenção do desconto referente ao imposto de renda incidente em suas pensões civil e militar, bem como que seja determinado que a União / Fazenda Nacional apresente planilha de todos os valores retidos a título de imposto de renda.

Destaca em sua inicial que tem 87 anos e desenvolveu Reumatismo Deformante, o que atende ao seu pedido de isenção de imposto de renda, na forma da lei. Acrescenta ser viúva do ex-combatente Sebastião Ozias, falecido em 15/07/1989, habilitada na pensão de ex-combatente nas formas da Lei n. 4242/64 c/c com a Lei n. 3.765/60.

Afirma ter direito a isenção de imposto de renda, com fundamento nos incisos XII e XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, ou seja, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira e os percebidos pelos portadores de moléstia discriminada na lei.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, não verifico a presença do primeiro dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pretendida, plausibilidade do direito, haja vista que os documentos vindos com a inicial - em especial o laudo pericial, datado de julho de 2020 (ID 36017281), está a indicar que a autora não é portadora de doença que acarreta a isenção de imposto de renda.

A Lei n. 7.713/88 exige, para fins de isenção do tributo em questão, que a pessoa interessada seja portadora de uma das doenças descritas em seu art. 6º, inc. XIV, segundo se verifica:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os [Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946](#), e [Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955](#), e [art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963](#), em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Observe-se, por outra vertente, que a isenção de imposto de renda concedida em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira somente alcança os militares cuja pensão militar seja decorrente de sua incapacidade ou invalidez.

Nesse sentido é a jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA - FEB. PENSÃO. LEI 8.059/90. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 39, inciso XXXV, do Decreto Lei nº 3.000/99 restringe a hipótese de isenção de Imposto de Renda quanto às pensões e proventos de ex-combatentes, concedidos na forma dos Decretos-Lei nºs 8.794 e 8.795, de 1946; Lei nº 2.579, de 1955, art. 30, da Lei nº 4.242, de 1963; e art. 17, da Lei nº 8.059, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - F.E.B. 2. Nesse contexto, a isenção do Imposto de Renda, concedida aos ex-combatentes pelo art. 39, inciso XXXV, do Decreto Lei nº 3.000/99, nos termos do art. 17, da Lei nº 8.059, tem seu alcance limitado aos ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de sua incapacidade ou invalidez. 3. Apelação improvida (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000515-90.2016.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, haja vista que as provas dos autos indicam, nesta fase inicial, que o autora não é portadora de doença contida no referido dispositivo legal e que a aposentadoria concedida ao extinto não foi decorrente de incapacidade ou invalidez.

Assim, deixo de analisar o segundo requisito para concessão da tutela, perigo de dano irreparável, uma vez que restou prejudicado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação do feito, nas formas do Art. 1048 do CPC.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009677-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO CESAR ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a correção de sua conta vinculada do FGTS e respectivo pagamento das diferenças, em razão da substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS.

O valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00, é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de fevereiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004946-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MURILLO KAUA FERREIRA DE OLIVEIRA GRUBERT

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELCIMAR ZANATTA DA SILVA HOLSBACK - MS15039, ANA PAULA RIVEIRA HOLSBACK - MS19851

IMPETRADO: DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR GERAL DO DETRAN/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho id. 36254277, sob pena de arquivamento do feito.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007187-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: H. C. P.

REPRESENTANTE: JOSE HUMBERTO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 37805215: Assiste razão ao autor.

A tutela provisória, deferida em sede recursal (ID 23043924 e ID 29202570), foi concedida em 09/10/2019 - e confirmada em 21/02/2020 -, mas, até a presente data, não se tem notícias de cumprimento, por parte da União.

Nesse ponto, vale ressaltar que, por quatro vezes (ID 23045207, ID 34395206, ID 35716684, ID 37817912), foi oportunizada a comprovação do cumprimento da decisão judicial, por parte da União. No entanto, a única providência informada nos autos foi o encaminhamento de ofícios para os órgãos competentes (ID 36485037 e ID 38238060).

Ademais, não se pode olvidar de que o presente feito versa sobre direito à saúde e o TRF3 reconheceu urgência na situação do requerente – vide decisão concessiva da tutela provisória.

À luz de todo o exposto, entendo que a demora, por parte da ré, no cumprimento da decisão judicial, deve ser enfrentada por meio de medidas mais incisivas.

Posto isso, considerado o longo prazo desde o deferimento da tutela provisória e a premente necessidade do medicamento, defiro o prazo de 48 horas para que a requerida comprove o cumprimento da decisão.

Após este intervalo, mantido o descumprimento, considerando que a prévia fixação de multa cominatória (ID 23043924) mostrou-se inócua, **determino** o sequestro de verbas públicas, mediante bloqueio de ativos financeiros, no valor de R\$ 76.700,18, por meio do sistema BacenJud.

No caso de bloqueio de valores irrisórios, assim entendidos aqueles inferiores aos custos de operacionalização do ato processual, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio.

Efetivado o ato, intime-se o requerente para levantamento, devendo comprovar nos autos, em quinze dias, a destinação dos valores.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005393-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO PAULO MORENO ANTELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSSANDRO BENTO DE OLIVEIRA - MS25301

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Verifico do documento ID 37811493, anexado à emenda à inicial ID 37811239, que o recurso administrativo interposto pelo impetrante pende de análise perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, que se tornou a unidade responsável pelo respectivo julgamento.

Diante disso, o Gerente da Agência da Previdência Social Campo Grande - Horto Florestal, indicada no polo passivo, aparentemente não é a autoridade responsável pelo ato omissivo contra o qual o impetrante se insurge. Isso porque, em princípio, cabe ao Gerente da Agência da Previdência Social apenas receptionar o recurso e enviá-lo ao órgão julgador.

Assim sendo, intime-se novamente a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a legitimidade da autoridade indicada para o polo passivo da presente demanda (Gerente da Agência da Previdência Social Campo Grande - Horto Florestal) ou, se for o caso, direcionar a presente ação mandamental a outra autoridade.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Campo Grande, assinada e datada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CREODELICE JOSEFA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIZAMARIA DE OLIVEIRA - MS16765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo parcialmente a emenda a inicial.

Indefiro a inclusão dos filhos do autor do benefício no polo passivo da lide, haja vista que não mais percebema pensão por morte. Razão pela qual, não são partes legítimas para figurarem no presente feito.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (ID 29125699).

Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que já foi deferido (ID 29436203).

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005534-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXSANDRO MONTEIRO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARIA INOCENCIO CARLI - MS3640
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho inicial.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006288-93.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAIKE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Verifico que a parte autora ajuizou a presente ação em 01/07/2014, pleiteando a anulação de débito tributário e respectivo auto de infração, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.748,61 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 32.748,61 à presente causa em julho de 2014, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação (em 2014 o valor de alçada do JEF era de R\$ 43.440,00), bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ao contrário, está justamente inserido nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

E no presente caso, busca-se a própria desconstituição do crédito tributário, questão que se insere no âmbito de competência do Juizado Especial Federal.

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, **reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.**

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003420-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALONSO BARBOSA ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS. Prazo: 10 dias.

Campo Grande, 04 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003900-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: 01 VARA FEDERAL DE CORUMBA - MS

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

Nome: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

Endereço: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, ---, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-102

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam intimadas as partes sobre a data designada para a realização da perícia com o Dr. José Roberto Amin: 16/11/2020, às 11.00 h, devendo o autor comparecer ao consultório do perito situado na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta cidade, portando todos os documentos/exames pertinentes à patologia(s) alegada(s)!"

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005265-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1664/1747

AUTOR: DALVINA ANTUNES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da requerente de ID 38107646, cancelo a audiência de conciliação outrora designada, com fundamento no art. 334, §4º, I, do CPC.

Ressalto, todavia, que futuramente, em havendo interesse das partes na autocomposição, poderá ser designada nova audiência de conciliação.

Dando seguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, pelo mesmo prazo, para a mesma providência (indicação dos pontos controvertidos da lide e especificação das provas que pretende produzir, com a respectiva justificativa).

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003725-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO JOSE BIZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL N° 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007650-69.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE VALERIO

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) REU: VIVIANI MORO - MS7198

DESPACHO

Nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, intime-se a parte autora acerca da petição de ID 32535775 e do documento de ID 32535776, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica às contestações apresentadas.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOANA MUGARTE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 9219720, nos termos do disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial ID 36247977 e sobre a contestação ID 38266124 e documentos que a instruíram, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014899-69.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

REU: MARCIO ROGERIO COCENSKI

Nome: MARCIO ROGERIO COCENSKI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do despacho proferido, ID 34830302:

"Vistos em inspeção.

Ante a certidão expedida, ID 34829606, intime-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Campo Grande/MS. (Assinado e datado eletronicamente)"

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de setembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007756-87.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA

Advogados do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS 19732, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP 112111

DESPACHO

A defesa de Carlos Alexandre Goveia requer, na fase do art. 402, do CPP que este Juízo oficie à Receita Federal para fins de obter informação sobre um posto de fiscalização (sua existência ou não). Pois bem, a iniciativa do Juízo é supletiva ou complementar à das partes, devendo atuar somente quando haja comprovação de uma recusa de fornecimento da informação mediante requerimento da parte ou em matérias sujeitas a cláusula de reserva de jurisdição. Não é o caso, pois a diligência pode ser obtida pela própria parte. As unidades de atendimento, inclusive, são exibidas em sítio da Internet: <https://receita.economia.gov.br/contato/unidades-de-atendimento/mato-grosso-do-sul>

Assim, indefiro o requerimento. Caso queira, a apresentação da informação fica deferida no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 231 do CPP, após o que se permite a apresentação das alegações finais.

Após, com a vinda da informação ou decorrido o prazo, intem-se as partes para apresentar suas alegações finais por memórias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002567-94.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ABSOLVIDO: GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ, JACKSON BOTELHO

CONDENADO: LUAN DE OLIVEIRA BORGES

Advogados do(a) CONDENADO: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, CLAUDIO FERNANDES DE ANDRADE NETO - MS21849, DANILO GRACA DA CRUZ - MS20418

ATO ORDINATÓRIO

Fica o acusado LUAN DE OLIVEIRA BORGES, INTIMADO, através de seus advogados constituídos do despacho ID 35685861 conforme segue abaixo:

"3. Ainda, com relação à multa penal, observo que a nova legislação em vigor, aprovada pelo "Pacote Anticrime", alterou a redação do art. 51 do CP, que passou a dispor nos seguintes termos:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

4. Assim, abra-se vista dos autos à contadoria para cálculo da multa penal. Tanto que apresentado, intime-se o réu condenado para pagamento voluntário da multa e custas processuais no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta, para que caso necessário seja cobrada naquele Juízo.

5. Quanto às custas, não comprovado o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, com a informação do CPF do réu".

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005761-46.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 38071698), julgando extinto o processo sem análise do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem honorários, uma vez que sequer houve citação.

P. R. I.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: WILMA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

WILMA DE OLIVEIRA RAMOS propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Alega depender financeiramente de seu filho, falecido no ano de 2012 e em decorrência de acidente militar.

Pede, inclusive em tutela de urgência, habilitação "à percepção da pensão, visto que sem o recebimento da verba a autora tem enfrentado inúmeras dificuldades de caráter alimentício".

Juntou documentos.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, postergando a análise do pedido antecipatório para depois da oitiva da ré (ID 31210887).

Contestação pelo ID 32696595.

Decido.

A Lei nº 3.765/60, vigente na data do óbito, estabelecia:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

(...)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

Pelo que consta nos autos, inclusive na folha de alterações do militar falecido (32696756 - 32696758), a autora não consta como beneficiária à pensão aqui pretendida.

A alegada dependência econômica também não foi demonstrada nestes autos, sendo insuficiente a fatura de cartão de crédito com despesas de mercado e posto (de combustível), relativas a dezembro de 2011.

Ademais, passaram-se oito anos desde o falecimento do filho, em 19.01.2012, pressupondo-se que a autora tinha outras fontes de renda, inclusive eventual ajuda econômica de outros filhos. O decurso de tempo também afasta o alegado perigo de dano.

Por fim, o acidente não foi caracterizado como em serviço, como constatado em sindicância (ID 32696758 - Pág. 15).

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada de urgência.

Intime-se a autora para réplica e para declinar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após e no mesmo prazo, intime-se a União a respeito de novas provas.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005788-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANNA IGNACIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ANNA IGNÁCIA COSTA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a FAZENDA NACIONAL.

Afirma ser servidora aposentada e portadora de doença grave: fibrose pulmonar idiopática, CID 10: J84.1, diagnosticada em 19/11/2019.

Diz ter buscado orientações "no âmbito administrativo da Fazenda Nacional, mas obteve a resposta de que o benefício da isenção não se aplica ao seu contexto de enfermidade, razão pela qual é necessário o ingresso judicial presente. Paradoxalmente, no entanto, foi reconhecida a ISENÇÃO TRIBUTÁRIA em favor da Requerente sobre os vencimentos pagos pelo INSS a título de aposentadoria, após perícia pela autarquia".

Pede a declaração do direito à isenção tributária com fundamento no art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/1988, bem como a repetição dos valores cobrados desde o diagnóstico.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a autora reconhece não ter formulado requerimento administrativo junto à Fazenda Nacional (p. 2-3 da inicial). Portanto, não há resistência da ré, uma vez que ela sequer tem ciência formal das enfermidades que justificariam a isenção pretendida.

Ademais, o pedido formalizado junto ao INSS foi deferido, o que reforça a utilidade do requerimento administrativo.

Logo, não há lide no presente caso, pois, para que se comprove a resistência da ré em deferir o pedido, é imprescindível a juntada da negativa ao requerimento administrativo ou, ao menos, o decurso de prazo razoável para responder ao pedido, o que não ocorreu.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 330, III, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 485, I, CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita, pelo que a autora é isenta de custas. Sem honorários.

P.R.I.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-83.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA NANTES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200104203, referente ao crédito **total** do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais (**sem destaque**), na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, conforme formulário anexo.

Informo que utilizei-me dos cálculos apresentados pelo exequente no ID 20546018, p. 9, no valor de R\$ 9.153,42 (atualizado até 11/2017), assim como as informações relativas ao PSS (0,00).

O ofício é expedido vinculado aos autos principais (0001700-05.1998.4.03.6000), de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses (IR), com menção do número do presente cumprimento de sentença.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003634-31.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JOSE EDER CARLOS PEREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200104264, referente ao **crédito total** do(a) exequente, **incluídos os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos apresentados pelo(a) executada no ID 25224931, p. 1-6 homologados no ID 31078492, data da concordância da União a da referida manifestação (ID 25225018, p. 42-46) e informações do PSS na manifestação do exequente ID 28631120.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-22.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: NEVIMES PRAXEDES DE ALMEIDA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200104293, referente ao **crédito total do(a) exequente**, incluídos os **honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos apresentados pela executada no ID 9181323, data da concordância da União a da manifestação ID 9181322 e informações relativas ao PSS (valor, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) da manifestação do exequente ID 28366922.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-26.2020.4.03.6004 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANZELLA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

DECISÃO

VANZELLA VIAGENS E TURISMO LTDA – ME ajuizou a presente ação contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**.

Alega que firmou um contrato de locação com a ré, para fins de implantar um receptivo para os turistas que desembarcavam no Aeroporto de Campo Grande com destino ao município de Bonito/MS, com prazo de vigência contratual previsto era de 60 meses, iniciando em 01/09/2015 com previsão para término em 30/08/2020.

Aduz que da edição do Decreto Legislativo 6/2020, Decretos Estadual 14.206/2020 e Municipal 079/2020 e Lei 13.973/2020, todos em razão da pandemia da COVID-19, esteve impedida de exercer suas atividades no “estado do Mato Grosso do Sul, especialmente do município de Bonito/MS, afetando diretamente a continuidade do presente contrato configurando FATO SUPERVENIENTE” e “evidenciando a ONEROSIDADE EXCESSIVA”.

Relata que mesma a proposta de aditamento do contrato com redução do valor em 50%, inicialmente para os meses de abril e maio, permanece onerosa, defendendo que a ré estaria “auferindo um benefício superior ao devido para esse período de total inatividade (...) configurando enriquecimento ilícito”.

Defende ter direito à rescisão contratual, retroativa a 01.04.2020, por se tratar de “caso fortuito que tornou excessivamente oneroso o contrato e insustentável”.

Acrescenta que embora a ré tenha pedido a desocupação da área para reforma e sugerido a rescisão, teria negado a retroação dos efeitos.

Formula os seguintes pedidos:

2. A concessão da liminar para retirada do mobiliário dentro do ponto locado e a suspensão da cobrança dos alugueis desde 01/04/2020.

(...)

4. A TOTAL PROCEDÊNCIA da demanda, com a declaração de rescisão contratual a partir da data de 01/04/2020;

5. Requer que a autora seja isenta integralmente do pagamento de quaisquer ônus posterior a data de 31/03/2020;

Juntou documentos.

A ré compareceu expostamente nos autos (ID 32507162), alegando a incompetência do juízo, em razão da cláusula de eleição do e manifestando-se sobre a tutela antecipada de urgência. Alega que na “eventualidade de ser suprimida parte de arrecadação pública, em benefício de um particular, todo o funcionamento do serviço público essencial desenvolvido pela Infraero restará prejudicado, causando grave desequilíbrio”, não podendo impor a um “dos lados da relação contratual a totalidade do prejuízo por situação a que não deu causa ou concorreu de qualquer forma”. Acrescenta que “o contrato de concessão de uso de área celebrado entre ela e a autora deve ser analisado à luz da Lei 13.303/2016 (e não sob a ótica da Lei 8.666/93)”. Registra que, como empresa, ainda que sem a finalidade de lucro, precisa dos recursos financeiros para manter a atividade aeroportuária em funcionamento e que “se a manutenção das cláusulas originárias pode se apresentar grave ao concessionário (particular), a rescisão contratual por interesse exclusivo do particular neste período levaria a infraestrutura aeroportuária ao risco de colapso financeiro e operacional”. Defende que não pode assumir todas as consequências financeiras, como pretende a autora, e deve ser buscado “equilíbrio econômico-financeiro de ambas as partes e não apenas do ente privado”. Juntou documentos (ID 32507161).

A autora juntou cópia do contrato de concessão de uso (ID 32508318).

O juízo federal de Corumbá, MS, onde a ação foi distribuída, declinou da competência (ID 32668742).

A ré apresentou contestação (ID 33039178), alegando que “no artigo 78 da Lei 8.666/93 não há hipótese de rescisão pelo motivo disposto na petição inicial” e que “não há qualquer comprovação nos autos de que a situação de calamidade pública tenha afetado de modo significativo a equação econômica-financeira do contrato e que mereça o tratamento de rescisão do contrato”.

Réplica pelo ID 33549304, quando a autora relatou ter desocupado o local (ID 33549304) e, depois, que estava recebendo boletos de cobrança, mesmo não tendo utilizado o espaço (ID 33756299, 34393254, 34497343 e 35496644). Juntou cópia de email (ID 34497345).

Manifestação da ré, informando que a autora “não teve o seu contrato rescindido ou distratado, já que não houve quitação dos valores” (ID 33917723).

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 33467940), a autora recolheu as custas iniciais (ID 34740692).

A autora reiterou o pedido antecipatório, alegando que seu nome foi incluído em cadastros de inadimplentes.

Decido.

Embora a ré não tenha sido citada, compareceu de forma espontânea nos autos e já apresentou contestação, suprimindo a necessidade daquele ato (art. 239, § 1º, do CPC).

No mais, a autora já desocupou o local, subsistindo o pedido de tutela antecipada apenas quanto a pretensão de suspender as cobranças.

No entanto, a questão não pode ser analisada apenas sob o enfoque do prejuízo alegado pela autora em razão da pandemia provocada pela COVID-19.

Com efeito, a empresa não pode se eximir da obrigação contratada, pois caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC) tem aplicação quando houver impossibilidade de adimplemento da obrigação e, pela proposta da ré, a autora possui alternativas para cumprir o contrato no período anterior à desocupação da área.

Com efeito, a ré não se exiniu de buscar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tão logo houve a redução de usuários, decorrente da COVID-19, com a proposta de redução do valor mensal em 50% (ID 32507170 e seguintes).

A proposta não é desarrazoada, mesmo porque não há como imputar a apenas uma parte o prejuízo decorrente de uma crise financeira que atinge todo o país. Ao contrário do que afirma a autora, a ré não está auferindo benefício algum com essa situação.

Embora sem fins lucrativos, ela também possui obrigações financeiras com empregados e terceirizados, além de encargos tributários e outras despesas, dependendo dos recursos financeiros advindos das empresas concessionárias para manter sua estrutura em funcionamento.

Assim, não há como suspender as obrigações de uma das partes do contrato, atribuindo a outra todo o prejuízo decorrente dos problemas causados pela pandemia. Neste caso, a melhor solução é a repartição dos prejuízos, como proposto pela empresa pública.

Como já mencionado, o alegado impedimento de exercer suas atividades não decorreu de ato praticado pela ré.

Ademais, ainda que a autora não tenha exercido atividade, o mobiliário permanecia no local, ou seja, ela estava fazendo uso da área até o dia 22.05.2020, data em que teria efetivamente ocorrido a desocupação (ID 34497345).

Registre-se que o contrato tinha termo final em 30.08.2020, pelo que o débito estaria restrito aos meses de abril e maio, este último até o dia 21, meses alcançados pela proposta da ré, consistente na divisão do prejuízo causado pela pandemia entre os contratantes, não o imputando exclusivamente à concedente.

Diante do exposto:

1. defiro parcialmente a tutela antecipada de urgência para determinar à ré que suspenda a exigibilidade dos pagamentos relativos ao contrato de concessão de uso, firmado com a empresa sob CNPJ nº 07.929.303/0001-32, relativos ao período posterior à data da desocupação da área, em 22.05.2020 (ID 34497345);

1.2. em relação aos meses de abril e maio (até o dia 21), a autora poderá aderir a proposta de acordo ofertada pela ré, com redução de 50% do valor devido; sobrevindo o pagamento, intime-se a ré para que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes;

2. Regularize a autora sua condição de parte e a representação processual, uma vez que o contrato objeto da lide foi firmado pela empresa sob CNPJ 07.929.303/0001-32 (id 32508318), diverso daquele informado na inicial e cadastrado nos autos (09.304.380/0001-22). Após, retifique-se a autuação.

3. Considerando que a autora fundamenta o pedido com base nas ações governamentais no combate ao COVID-19, inclua o assunto “Covid-19 (código 12612)” e junte cópia desta decisão no processo SEI n. 0001112-34.2020.403.8002.

4. Especifiquemas partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005674-90.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MATO GROSSO DO SUL ("ARF AQUIDAUANA"), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de notificação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HANNA NATHALIA ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Id. n. [37508614](#). Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida em agravo de instrumento.

Intime-se a ré para cumprimento da decisão supracitada, devendo comprovar nos autos as providências tomadas.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquemas provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003828-38.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIMEIRE MARTINS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. n. 37161686. Dê-se ciência à autora sobre o laudo juntado pela ré.

A questão controvertida é a alegada incapacidade da autora. Especifiquemas provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5005361-32.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSINEI VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO - MS17318

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

DESPACHO

O requerente foi intimado para informar o número do processo criminal onde o veículo do qual se requer a restituição foi apreendido (Id 37193097).

Contudo, o prazo decorreu sem nenhuma manifestação.

De modo que, ante a falta de interesse de agir da parte interessada, determino o arquivamento do presente feito.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007774-79.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa (ID 36278379), remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009213-98.2019.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROSEMEIRE DA SILVA MENESES

DESPACHO

Id.38135708: Cota ministerial pela não concessão de acordo de não persecução penal em favor da acusada, requisitando o prosseguimento do feito.

Ofício-se à Justiça Federal de Rondonópolis, em aditamento à carta precatória nº 27/2020-SC05.AP (Id 27016331 - malote digital no Id 30329935), solicitando a intimação de Rosimeire da Silva Meneses acerca da recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal (Id 38135708), podendo a acusada, no prazo de cinco dias, exercer a faculdade prevista no artigo 28-A, § 14, do CPP.

Encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados cópia da denúncia e de seu recebimento para instrução dos autos 5001679-63.2020.403.6002.

Cópia desta decisão serve como:

OFÍCIO Nº 2513/2020-SC05.AP por meio do qual solicito ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Rondonópolis o ADITAMENTO da carta precatória nº 27/2020-SC05.AP, encaminhada a esse juízo no dia 30/03/2020 por meio de malote digital (nº de rastreabilidade 40320206965949 e 40320206965948), que determine a INTIMAÇÃO de ROSEMEIRE DA SILVA MENEZES acerca da recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal (Id 38135708), podendo a acusada, no prazo de cinco dias, exercer a faculdade prevista no artigo 28-A, § 14, do CPP.

Por oportuno, solicito informação acerca da citação da acusada.

OFÍCIO Nº 2513/2020-SC05.AP para encaminhar ao Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados cópia da denúncia e seu recebimento, extraída dos autos acima destacados, a fim de instruir a ação penal 5001679-63.2020.403.6002.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juíz Federal

(assinado digitalmente)

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008018-37.2017.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, ADRIANA CARDOSO, THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: CARLOS DE ARNALDO SILVANETO - MS19021

Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o acusado Thomaz não foi encontrado para ser citado e não há informação de outros endereços além daqueles constantes dos autos em que já foi procurado, oficie-se à Agepen para que informe se o acusado encontra-se custodiado em alguma de suas unidades prisionais.

Sempre juízo, determino desde já sua citação por edital, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 29686269 - fl. 22).

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste acerca da conveniência da antecipação de prova testemunhal.

Intimem-se as defesas dos réus BERTHOLDO e ADRIANA para apresentarem resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO Nº 2528/2020-SC05.AP ao **Diretor-Presidente da AGEPEN (MS)**, requisitando-lhe que informe a este juízo, com a maior brevidade possível, se o acusado **THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR**, brasileiro, nascido em 02/06/1958, natural de Belo Horizonte (MG), filho de Thomaz de Aquino Silva e Marlene Correa da Silva, RG nº M-759.993 SSP/MG, CPF nº 328.461186-04, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, **para responder a acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP**, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento nos arts. 90 (1º Fato) e 89, caput e parágrafo único (2º Fato), da Lei n. 8.666/93, devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396 do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.** Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). **O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 042/2020-SC05-AP

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: ACÇÃO PENAL n. 0008018-37.2017.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR E OUTROS.**

FINALIDADE: a) **CITAÇÃO** do acusado **THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR**, brasileiro, nascido em 02/06/1958, natural de Belo Horizonte (MG), filho de Thomaz de Aquino Silva e Marlene Correa da Silva, RG nº M-759.993 SSP/MG, CPF nº 328.461186-04, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, **para responder a acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP**, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento nos arts. 90 (1º Fato) e 89, caput e parágrafo único (2º Fato), da Lei n. 8.666/93, devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396 do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.** Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). **O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELAASCIER ROSSI
Juíza Federal Substituta
(assinado digitalmente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5005729-41.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS MARTINS DE SOUZA - MS18010

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

EDVALDO DOS SANTOS FRANCO, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**, onde requer a restituição do caminhão trator, placa: CXA-0D86, Volvo/NH123804X2T, cor branca, ano/mod. 2000/00, CHASSI, 9BVN4B5A0YE671189, com CRLV-Reboque, placa: KEO-9432, REB/SCHIFFER, SSC3E BA, cor branca, ano/mod. 2002/02 CHASSI 9A90713302SAC6307, bem como a carga de milho, apreendidos nos autos n.º 5005729-41.2020.403.6000, sob a alegação, em síntese, que os veículos pertencem ao requerente, sendo que a carga de milho, produto perecível, é destinado à exportação. Pugna pela liberação, com urgência, dos veículos e da carga de milho (ID 37952970)..

Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável a restituição do reboque e da carga de milho. Já em relação ao caminhão trator, sob a alegação de que possui restrição de reserva de domínio, indicativo de que foi financiado, pugnou pela juntada do extrato do financiamento indicando o pagamento regular das prestações ou mesmo outro documento que indique que a restrição foi retirada (ID 38192847).

Houve nova manifestação do requerente, ratificando o pedido inicial (ID 38248246).

É um breve relato. Decido.

O pleito inicial procede.

Restou comprovado que o requerente é o proprietário do reboque (IDs 37954157 e 37954152) e é legítimo possuidor direto do caminhão trator (ID 37953290), gravado com cláusula de alienação fiduciária a Leandro Toneto Bandeira ME (IDs 28248224, 38248227 e 38248229), bem como que a carga de milho transportada é lícita (ID 37953999).

Ressalte-se que o requerente possui legitimidade para requerer a restituição do bem financiado, com cláusula de alienação fiduciária.

Nesse sentido:

"1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pleito de restituição de bem apreendido. Veículo que tinha como legítima possuidora direta e depositária a requerente, genitora de réu que foi preso em decorrência de flagrante (ocasião em que, por estar com o veículo, foi este apreendido). 2. Aquele que demonstra posse justa e legítima sobre bem apreendido, desde que presentes de maneira incontestada os demais requisitos legais, faz jus à restituição de bem apreendido como instrumento de crime. Interpretação dos artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal. Exegese do vocábulo "pertencimento" que deve se adequar ao sistema jurídico e à finalidade dos enunciados normativos em questão. Pessoas que justa e licitamente exercem poderes fáticos de proprietário, ou possuem todos os requisitos jurídicos para proceder à transação de domínio do bem (ainda que não o tenha feito), são legitimados a requerer a restituição de bem apreendido na seara penal. 3. Caso concreto em que o bem é gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Circunstância em que detém especial interesse o legítimo possuidor direto do bem (devedor que não inadimpliu suas obrigações advindas do mútuo). O interesse jurídico e econômico do credor fiduciário no bem, em si, apenas surge diante de eventual inadimplemento do crédito garantido pela propriedade resolúvel. Se o devedor-fiduciante cumpre todos os seus deveres legais e contratuais, não há interesse da instituição que detém a propriedade fiduciária em requerer o bem. Neste caso, se adotada interpretação estrita dos legitimados a requerer a restituição (ou seja, se se interpretar que são legitimados apenas os proprietários em sentido formal), não haveria legitimados a requerer a restituição da coisa, embora o devedor-fiduciante estivesse a sofrer severa constrição em seu legítimo direito de posse direta. Devedor-fiduciante adimplente que é parte legítima para requerer a restituição do bem, resguardado, sempre, o eventual interesse do credor em requerer a liberação da res de que é proprietário fiduciário no caso de inadimplemento das obrigações financeiras assumidas pelo devedor-fiduciante. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 65769 - Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 07/06/2016)."

Os referidos bens não interessam ao processo, nos termos do art. 118 do CPP, de forma que não há óbice à restituição, na esfera penal.

O eventual inadimplemento do financiamento deverá ser objeto de discussão na esfera cível, se for o caso, pela parte interessada.

Ante o exposto, **deiro** o pedido inicial para determinar a restituição, **na esfera criminal**, do caminhão trator, placa: CXA-0D86, Volvo/NH123804X2T, cor branca, ano/mod. 2000/00, CHASSI, 9BVN4B5A0YE671189, com CRLV-Reboque, placa: KEO-9432, REB/SCHIFFER, SSC3E.BA, cor branca, ano/mod. 2002/02 CHASSI 9A90713302SAC6307, bem como a carga de milho, apreendidos nos autos n.º 5005729-41.2020.403.6000, ao requerente.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (5005729-41.2020.403.6000).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campo Grande, data da assinatura virtual.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002165-57.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO ESCALANTE LOZANO, MARVIN ESCALANTE LOZANO

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO BORNSTEIN GIL - SP228089

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO BORNSTEIN GIL - SP228089

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

Fls. 852 - Aud. oitiva testemunhas PAULO HENRIQUE AIROLDI e ALFREDO MAIA REGGIO.

Fls. 893 - Aud. oitiva testemunhas IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e HÉLIO RODRIGUES SIMÕES.

Fls. 910 - Aud. oitiva testemunhas PAULO CESAR DA SILVA

CAMPO GRANDE/MS, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005260-29.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DESPACHO

Critério objetivo (pena) não se enquadra no artigo 28-A do CPP.

Inicialmente, **oficie-se para Corregedoria-Geral da Polícia Civil – CGPC** informando os dados e remetendo as cópias dos documentos solicitados no Ofício n. 403/CGPC/2020 (id 34812556).

O Ministério Público Estadual apresentou denúncia em face de Paulo Manoel como incurso nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 c.c art. 69 do CP. Foram arroladas **quatro testemunhas**. (id 19030220). A denúncia foi recebida (id 19030223 p. 36).

Na defesa preliminar (id 19030223 p. 46), o acusado afirma que a inicial acusatória contém erros e não representa a verdade dos fatos. Pugna pela produção de provas e **arrola sete testemunhas**. Pede a confecção de laudo pericial indireto a ser realizado por expert capaz de esclarecer dúvidas e questões técnicas acerca do programa shareaza.

Analisada a defesa, foi designada, pelo Juízo Estadual, audiência de instrução e determinado esclarecimento sobre a perícia requerida, para análise após a juntada do laudo pericial acerca do material apreendido. Laudo pericial juntado a id 19033225 p. 1-22. Foi deferida a realização de perícia conforme solicitado pela defesa (id. 19033225 p. 35).

Perícia/relatório de informação técnica juntado à id. 19033225 p.57.

Por ocasião da audiência de instrução foi proferida decisão declarando a **incompetência absoluta do Juízo Estadual** para julgamento do feito, sendo determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal (id. 19033225 p. 110).

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, foi negado provimento por decisão do TJMS (id. 19033225 p. 117 e 169).

MPF ratificou a denúncia e requereu sua complementação para incluir mais **duas testemunhas** (Alexsandro Procopio da Silva e Luiz Carlos dos Santos Junior, lotados no Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro) id 20706245. Decisão de id 28161328 reconheceu a competência da Justiça Federal e ratificou todos os atos processuais, inclusive recebimento da denúncia e análise da defesa preliminar. A defesa do acusado se manifestou à id.30979611.

As partes não arquiram preliminares.

Não sendo caso de absolvição sumária, **designa-se a secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e defesa e interrogado o acusado.

Na persistência das circunstâncias de pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **tal audiência será por videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferência desta vara.

Intimem-se as partes e as testemunhas, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, **as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual**, contribuindo, assim, com o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável.

Intimem-se. Requistem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

Ofício nº 1297/2020-SC05.AP a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Delegado Geral da Polícia Civil – DGPC, (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203 – e-mail: pc@pc.ms.gov.br) para, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, **informar que Claudio Rogério Cabral Ribeiro - Investigador de Polícia Judiciária matrícula 8727651, Eliezer Araujo Cáceres - Investigador de Polícia Judiciária matrícula 8726521, Luiz Alberto Sandim - Investigador de Polícia Judiciária matrícula 842389 (lotado na Corregedoria Geral da Polícia Civil) e Junot Dutra Lira (Investigador de Polícia Judiciária matrícula 4322360 lotado no Departamento de Recursos e Apoio Policial – SEDE foram arrolados como testemunhas de acusação do processo em destaque e Wagner Augusto Rigoni - investigador de Polícia, Andre Luiz Silveira de Queiroz - investigador de Polícia e João Eduardo Santana Davanço - investigador de Polícia, foram arrolados como testemunhas de defesa motivo pelo qual requesito as providências necessárias para que os servidores no dia e horário aprazados na certidão anexa, acessem a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso.**

Ofício nº 1298/2020-SC05.AP a ser encaminhado ao Diretor Geral do Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro – ICHM para, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, **informar que Alexsandro Procopio da Silva e Luiz Carlos dos Santos Junior foram arrolados como testemunhas de acusação do processo em destaque, motivo pelo qual requesito as providências necessárias para que os servidores no dia e horário aprazados na certidão anexa, acessem a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso.**

Mandado de Intimação nº 611/2020-SC05.AP para INTIMAR Claudio Rogério Cabral Ribeiro (Investigador de Polícia Judiciária matrícula 8727651 lotado na Corregedoria Geral da Polícia Civil - Campo Grande /MS – e-mail cgpc@pc.ms.gov.br com endereço à Av. Poeta Manoel de Barros, bloco VI – Parque dos Poderes – prédio da SEJUSP), para **no dia e horário designados na certidão anexa** acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.**

Mandado de Intimação nº 612/2020-SC05.AP para INTIMAR Eliezer Araujo Cáceres (Investigador de Polícia Judiciária matrícula 8726521 lotado na Corregedoria Geral da Polícia Civil - Campo Grande /MS (e-mail cgpc@pc.ms.gov.br com endereço à Av. Poeta Manoel de Barros, bloco VI – Parque dos Poderes – prédio da SEJUSP para **no dia e horário designados na certidão anexa** acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.** O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico do intimando.

Mandado de Intimação nº 613/2020-SC05.AP para INTIMAR Luiz Alberto Sandim (Investigador de Polícia Judiciária matrícula 842389 lotado na Corregedoria Geral da Polícia Civil - Campo Grande /MS (e-mail cgpc@pc.ms.gov.br com endereço à Av. Poeta Manoel de Barros, bloco VI – Parque dos Poderes – prédio da SEJUSP para **no dia e horário designados na certidão anexa** acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.** O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico do intimando.

Mandado de Intimação nº 614/2020-SC05.AP para INTIMAR Junot Dutra Lira (Investigador de Polícia Judiciária matrícula 4322360 lotado no Departamento de Recursos e Apoio Policial – SEDE - Campo Grande /MS, para **no dia e horário designados na certidão anexa** acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.** O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico do intimando.

Mandado de Intimação nº 615/2019-SC05.AP para INTIMAR Alexsandro Procopio da Silva, lotado no Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro Campo Grande /MS, para **no dia e horário designados na certidão anexa** acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.** O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico do intimando.

Mandado de Intimação nº 616/2019-SC05.AP para INTIMAR Luiz Carlos dos Santos Junior, lotado no Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro Campo Grande /MS, para **no dia e horário designados na certidão anexa** acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.**

Mandado de Intimação nº 617/2020-SC05.AP para INTIMAR Wagner Augusto Rigoni, investigador de Polícia, Rua Padre João Crippa, 1581, centro Campo Grande/MS – cel. 98106-2618, para **no dia e horário retro aprazados, para no dia e horário designados na certidão anexa** acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de defesa.**

Mandado de Intimação nº 618/2020-SC05.AP para INTIMAR Andre Luiz Silveira de Queiroz, investigador de Polícia, Rua Padre João Crippa, 1581, centro Campo Grande/MS – cel. 99136-3384, para no dia e horário retro aprazados, para **no dia e horário designados na certidão anexa** acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de defesa.**

Mandado de Intimação nº 619/2020-SC05.AP para INTIMAR João Eduardo Santana Davanço, investigador de Polícia, Rua Padre João Crippa, 1581, centro Campo Grande/MS – cel. 99976-0888, para no dia e horário retro aprazados, para **no dia e horário designados na certidão anexa** acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de defesa.**

Mandado de Intimação nº 620/2020-SC05.AP para INTIMAR Walter Sergio Ribeiro de Lima – Pastor Evangélico, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1267, apto 201- centro, Campo Grande/MS – cel 99197-4235, para **no dia e horário designados na certidão anexa** acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de defesa.** O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico do intimando.

Mandado de Intimação nº 621/2020-SC05.AP para INTIMAR Thiago Vaz Stavarengo da Silva, técnico de informática, Rua Ceres, 443, Bairro Joquei Clube, Campo Grande/MS cel 99117-9294, para **no dia e horário designados na certidão anexa** acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de defesa.** O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico do intimando.

Mandado de Intimação nº 622/2020-SC05.AP para INTIMAR Ruth Ariel Braga Medeiros, comerciante, com endereço na Av. das Bandeiras, 1930, Bairro Joquei Club, Campo Grande/MS, cel 999231882, para **no dia e horário designados na certidão anexa** acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de defesa.** O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico do intimando.

Mandado de Intimação nº 623/2020-SC05.AP para INTIMAR Danielli Pereira da Silva, recepcionista, com endereço na Rua Jacutinga, 433, Bairro Morada Verde, Campo Grande/MS cel 99283-7314, para **no dia e horário designados na certidão anexa** acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de ser ouvido como testemunha de defesa.** O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico do intimando.

Mandado De Intimação nº 624/2020-SC05.AP para intimar Paulo Manoel Eugênio Elesbão da Silva, brasileiro, solteiro, servidor público estadual – investigador de polícia, RG 1272836, cpf 974.156.771-53, atualmente residindo com sua genitora na Rua Estevão Casal Caminha, 303, Vilas Boas, Campo Grande/MS, para **no dia e horário designados na certidão anexa**, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para participar da audiência de instrução e julgamento, **a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado.** O Oficial de Justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico do intimando.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005260-29.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU: PAULO MANOEL EUGENIO ELESBAO SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 37236293:

- 1) Procedi ao agendamento da audiência de instrução, debates e julgamento, **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e defesa e interrogado o acusado, para o **dia 18/11/2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.
- 2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006613-68.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: BARROS DE LIMA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003904-26.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LUDOVICO PEREIRA BORGES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005748-47.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIANA COELHO FIGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, na pessoa do procurador, para que esclareça se estes embargos foram distribuídos em duplicidade aos embargos à execução n. 5005749-32.2020.4.03.6000 (mesmas partes e ajuizamento no mesmo dia) ou se se trata de outro processo, visto que não há nenhum documento juntado neste autos autos.

Nesse caso, a parte embargante deverá juntar aos autos os documentos necessários e relevantes ao exame do mérito, no prazo de 30 (art. 914, § 1º, CPC/15), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Na ausência de manifestação, providencie-se o cancelamento da distribuição, visto que, provavelmente, foi distribuído por engano.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005749-32.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIANA COELHO FIGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(I) Aguarde-se o cumprimento do despacho de id. 26403931, fl. 52 (autos principais), quanto à pendência de avaliação de imóvel, que poderá repercutir no recebimento dos embargos.

(II) Intime-se a parte embargante para que junte aos autos o detalhamento do BACENJUD e demais documentos necessários à oposição destes embargos.

PRAZO: 2 (dois) dias úteis.

(III) Intime-se a parte embargada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio (id. 37991480 - item 3.2 da petição inicial).

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002368-14.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: ARLETE BENITES MENDONÇA

DESPACHO

Considerando que já decorreu o prazo pleiteado pelo exequente para a suspensão deste Executivo Fiscal (Petição Intercorrente ID 31770559) e que ao advogado indicado como responsável pelo presente processo não foi outorgado qualquer mandato, fica prejudicado o pedido ali formalizado.

Intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, conforme o item nº 6 do despacho proferido em 18.01.2018 (páginas 26/27 - ID 28601517).

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004530-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SELMA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO

DESPACHO

O Ofício ID 27958831 indica que o veículo de placa HSS6584, com restrição de transferência à página 24 (ID 27078687), está sob a custódia do DETRAN/MS, no Pátio de Apreensão e Guarda da Agência Regional de Campo Grande-MS, bem como tempor objeto a retirada do veículo com a quitação das despesas de remoção e estada, ou a autorização para a realização do leilão pela autoridade administrativa.

Assim, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade/interesse do desfazimento do bem mediante leilão administrativo pela autoridade que efetuou a apreensão, com a transferência dos eventuais saldos remanescentes ou dos valores apurados para garantia desta Execução Fiscal.

Em havendo a anuência do exequente em que o veículo seja leiloado pelo DETRAN/MS, proceda a Secretaria à liberação ou baixa da restrição de transferência e comunique-se a baixa àquele Departamento de Trânsito, a fim de viabilizar o desfazimento do bem, devendo, nesse caso, o credor habilitar-se perante a Comissão do Leilão, para a posterior transferência do valor apurado ou saldo remanescente para garantia deste Executivo Fiscal, após as formalidades legais.

Caso contrário, promova o exequente as diligências junto ao DETRAN/MS, visando à remoção do veículo para local que entender adequado, assim como a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo das determinações constantes deste provimento judicial, e considerando que a executada ainda não foi sequer citada, cumpra o exequente os itens (I) e (II) do despacho proferido em 21.03.2019 (página 31 - ID 27078687), no prazo ali fixado, sob pena de baixa das restrições de transferências dos demais veículos, conforme determinado no item (III) do mesmo despacho.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000243-64.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDENIR MACHADO DE PAULA, SUELY BENITES MACHADO, TRANSPORTES REAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803, ABADIO QUEIROZ BAIRD - MS3013
Advogado do(a) EXECUTADO: ABADIO QUEIROZ BAIRD - MS3013
Advogado do(a) EXECUTADO: ABADIO QUEIROZ BAIRD - MS3013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009523-73.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE VALTER DUTRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da exceção de pré executividade oposta.

Campo Grande, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007131-44.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: CAMPO OESTE CARNES - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR - ME, FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, ALBERTO PEDRO DA SILVA, DUILIO VETORAZZO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO - MS15927
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE - MS17112

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008298-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LD CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005768-38.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NELSON DIAS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DIAS NETO - MS2891

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Pesquisando o PJE, verifiquei que o processo original não se encontra digitalizado e que estão faltando alguns documentos a serem anexados junto com a petição inicial de cumprimento de sentença.

Considerando isso, nos termos da Resolução 142 do TRF, a parte exequente deverá juntar aos autos de cumprimento de sentença os documentos enumerados no art. 10, quais sejam:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5004939-91.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RENATA KELLY LOUREIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MIRANDA DANIEL - MS14786

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Renata Kelly Loureiro opôs os presentes embargos à execução em face do **Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul (COREN/MS)**, objetivando a discussão da dívida e a liberação dos valores bloqueados no bojo da Execução Fiscal n. 0003040-56.2013.4.03.6000.

A inicial foi instruída com os documentos que acompanham o ID 18528378.

Com a notícia de que a execução fiscal correlata foi extinta (ID 38171373), verifica-se que as questões discutidas nos presentes embargos perderam o objeto.

Diante disso, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Concedo à embargante os benefícios da gratuidade judicial.

As despesas processuais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Causa não sujeita a honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos sequer foram recebidos.

P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000724-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: REJANE MENDES RODRIGUES FERREIRA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (petição de f. 45-46 do ID 27269514).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (detalhamento – f. 25-26 do ID 27269514) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização do saldo penhorado a ambas, mediante transferência eletrônica de valores.

O saldo de R\$-325,24 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios (R\$-314,60) e às custas judiciais (R\$-10,64), deverá ser transferido para a conta bancária de titularidade do Conselho exequente, qual seja, Caixa Econômica Federal, agência 1568, operação 003, conta n. 2246-9, do Conselho Regional de Enfermagem - CNPJ n. 24.630.212.0001-10, devendo eventual distribuição para o pagamento dos honorários advocatícios do patrono do credor e das custas processuais, ser realizada no âmbito interno daquele órgão, em observância aos regramentos daquela autarquia.

Libere-se, em favor da executada, o saldo remanescente penhorado nos autos.

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, intime-se a parte executada para indicar a conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, observando-se, para esse cumprimento, as informações contidas no documento de f. 41 do ID 27269514 (Requerimento de Parcelamento - contato telefônico).

Não resultando frutífera a providência retro, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar o cumprimento da medida determinada (liberação da penhora).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000450-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: JOAO KLEBER DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ALVES DE SOUSA - GO45457

SENTENÇA

O Conselho Regional de Química (MS) noticiou a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleitearam a utilização integral dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, para pagamento do débito exequendo. Requeru, ainda, a extinção do feito (petição de ID 32108789).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor penhorado e do valor depositado em juízo (Detalhamento - ID 13522681 e Guia de Depósito ID 17736409), resultará no efetivo adimplemento, e bem assim na extinção do crédito exequendo.

Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do valor acordado pelas partes.

Para tanto, **disponibilize-se ao exequente o montante penhorado nos autos e o depositado pela parte, constantes nos IDs 13522681 e 17736409**, nos termos requeridos, isto é, por meio de **transferência para a conta bancária de titularidade do Conselho indicada na petição de ID 11867938, qual seja, Agência da Caixa Econômica Federal Ag 365-8 – Conta Corrente 337-0 – titular Conselho Regional de Química da 20ª Região – CNPJ 09.558.631/0001-03.**

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002416-70.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: MARILSON DA SILVA LIMA

DESPACHO

Regularize o exequente sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato em favor do i. advogado do subscritor da petição de página 21 (ID 27884329), sob pena de cancelamento do referido expediente e desconsideração de eventuais petições que venham a ser formalizadas pelo causídico, nestes autos.

No mesmo prazo, promova o exequente os requerimentos próprios à continuidade do feito, sob pena de arquivamento, na forma já determinada no item nº 6 do despacho proferido em 11.05.2017 (páginas 14/15 - ID 27884329).

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008120-50.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JOSE GOMES DE ARRUDA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado do executado pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente. Contudo, após a devolução do Mandado de Intimação expedido para cumprimento no endereço obtido em consulta anterior ao Sistema Infojud (páginas 14/18 - ID 27906514), o exequente não comprovou a realização de nenhuma diligência em busca da informação atualizada, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

A propósito, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que “**Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.**”

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, conseqüentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(1) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado do executado, ou demonstre não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Com a informação, expeça-se o necessário para a intimação do executado a fim de que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição **simples** dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, § 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, § 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio já convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

(III) Caso a citação/intimação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação/intimação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005173-13.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAEN SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA - ME, ARMANDO SIGUENOBU ARAKAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009134-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839

DESPACHO

ID 37795936: Inclua-se o procurador da executada Gabriel Abrão Filho.

Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Sobre o pedido de desbloqueio e substituição formulados **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Após, **retornem conclusos**.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-85.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ACEDINO GOMES DOS SANTOS, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
SUCESSOR: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP, JOSE BELGA ASSIS TRAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

Advogado do(a) SUCESSOR: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO DAROLTS SALAZAR - MS13208, LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os cessionários CP Direitos Creditórios Ltda - EPP e José Belga Assis Trad manifestaram-se sobre os respectivos créditos cedidos pelo exequente Acedino Gomes dos Santos (IDs 37403810 e 37422485, respectivamente).

A empresa cessionária habilitou seu crédito nos autos em 01/10/2019 (ID 35409149 - pág. 9-10); por sua vez, José Belga o fez tão somente em 17/02/2020 (ID 354091490), não obstante o respectivo contrato de cessão de crédito ter sido firmado no ano de 2013.

A cessão de crédito apresentada pela empresa cessionária é decorrente da venda de 70% dos direitos que o cedente possui no precatório 20190150322.

Já a cessão de crédito apresentada pelo advogado José Belga foi feita, em 11/09/2013, para quitar contrato de honorários advocatícios, inicialmente firmado com o cedente, para atuação em ação criminal de competência do Tribunal do Júri, no valor originário de R\$ 50.000,00 (atualizado recentemente para R\$ 81.235,00). Essa pactuação implicou em perda da natureza alimentar do crédito originário, constituindo-se em novo negócio jurídico entre os contratantes (negócio jurídico entabulado a título de pagamento/adimplemento do contrato anterior; este, sim, propriamente de honorários).

Não há, portanto, privilégio do crédito do cessionário José Belga a ser considerado nesta ação, pois, conforme pontuado pela empresa cessionária, a natureza da cessão de direitos não se confunde com os honorários devidos em razão do patrocínio da presente ação, os quais restam preservados por força de pedido de destaque e do contrato apresentado, específico para esse fim.

Incumbe mencionar que a habilitação nos autos tem o objetivo único de notificar a cessão de crédito.

Ao habilitar a cessão, não se emite qualquer juízo de valor acerca da validade desse negócio jurídico ou suficiência do crédito cedido, limitando-se a um exame meramente formal. Eventual controvérsia entre as partes celebrantes da cessão de crédito sobre a validade ou eficácia desse negócio, interna ou mesmo perante terceiros, deve ser decidida pelo Juízo Cível competente.

Portanto, a ordem de recebimento é puramente formal, ditada pela ordem de habilitação nos autos.

Nesse cenário, tendo José Belga apresentado o contrato de cessão de crédito tão somente após noticiado nos autos a venda do precatório pelo cedente à empresa CP Direitos Creditórios, impossibilitando-a do prévio conhecimento de sua existência, **deferre-se** à aludida empresa cessionária a totalidade dos 70% (setenta por cento) do crédito adquirido.

Sublinhe-se que o cessionário José Belga poderá exigir o seu crédito nos presentes autos acaso obtenha êxito na discussão, ainda pendente, quanto ao valor controverso.

Diante do exposto, levando-se ainda em consideração os demais créditos pendentes de destinação, determinam-se as seguintes providências:

1) Expeça-se ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal para destinação do PRC 20190150323 (beneficiário Sidnei Escudero Pereira - honorários sucumbenciais), conforme abaixo discriminado:

- a) R\$ 3.377,90 para a União Federal, conforme dados da GRU por ela apresentados (ID 37379475);
- b) o saldo remanescente para o advogado Sidnei Escudero Pereira (honorários sucumbenciais).

2) Expeça-se ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal para destinação do PRC 20190150321 (beneficiária Nazarete de Fatima Nunes de Oliveira) na seguinte proporção:

- a) 70% para a cessionária CP Direitos Creditórios Ltda - EPP;
- b) 20% para o advogado Sidnei Escudero Pereira, conforme pedido de destaque apresentado;
- c) 10% para o advogado José Belga Assis Trad, conforme pedido de destaque apresentado.

3) Expeça-se ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal para destinação do PRC 20190150322 (beneficiário Acedino Gomes dos Santos) na seguinte proporção:

- a) 20% para o advogado Sidnei Escudero Pereira, conforme pedido de destaque apresentado;
- b) 10% para o advogado José Belga Assis Trad, conforme pedido de destaque apresentado.

4) Preclusa esta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica dos 70% remanescentes do PRC 20190150322 (mencionado no item 3 acima) para a cessionária CP Direitos Creditórios Ltda - EPP.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000796-56.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIO RAMALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731, JANE PEIXER - MS12730

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte executada comprovou o pagamento do quanto devido (IDs 27576945 e 27576947), como que a exequente expressamente concordou, requerendo a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação (ID 32330584).

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003121-48.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM, FRANCIRAN MENDES HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte executada comprovou o pagamento parcial do valor devido a título de honorários advocatícios.

A União informou não ter interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista o baixo valor do crédito remanescente (ID 32084531).

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002174-10.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: VITOR GABRIEL MARINHO DE FARIA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RENATA GOMES PEREZ - MS21749

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1) Defere-se o pedido de Justiça Gratuita.

2) Conforme a certidão ID 37994179, foi constatada possível prevenção.

Para apurar eventual litispendência e/ou coisa julgada, providencie, em 15 dias, a parte autora cópia da inicial, bem como de eventual decisão/sentença judicial, referente ao(s) processo(s) indicado(s) na mencionada certidão, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000463-72.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de requerimentos pelas partes, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002227-88.2020.4.03.6002 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ANSELMA CAMPIDELLI, ROGERIO HENRIQUE COSTA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645, WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **ANSELMA CAMPIDELLI** e **ROGERIO HENRIQUE COSTA** pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal.

Os autos vieram por declinação de competência da comarca de Dourados/MS, **apenas no que se refere ao delito de contrabando (334-A do Código Penal)**.

Consta do comunicado de prisão em flagrante que foram encontrados na posse dos detidos cerca de 90 pacotes de cigarros de origem estrangeira, conforme termo de exibição e apreensão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e pela concessão de liberdade provisória.

A defesa, por sua vez, requer a liberdade provisória (ID 38217147 - Pág. 44 e ID 38218068).

É o breve relatório. Decide-se a questão posta.

Com fundamento na Recomendação 62/202 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal (com suas atualizações e prorrogações), fica dispensada a realização de audiência de custódia.

Uma vez observados os requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO** as prisões em flagrante.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo pela apreensão dos cigarros supostamente contrabandeados (Termo de Exibição e Apreensão (ID 38217147 - Pág. 30), pela situação flagrancial, bem como pelos depoimentos dos condutores e do detido **ROGERIO HENRIQUE COSTA**.

Registre-se que a presente análise se restringe apenas ao delito declinado (contrabando).

No que tange a tipicidade material, nesse momento, cita-se, como razões de decidir, a fundamentação trazida pelo MPF no parecer (ID 38217985):

Impende tecer algumas considerações a respeito da tipicidade do delito neste ponto. No caso, é certo que está perfeitamente caracterizada a tipicidade formal do delito de contrabando, com a apreensão de 90 pacotes de cigarro da marca Fox.

Ademais, é certo que, em decisão conjunta, o Colégio de Procuradores da República do Estado do Mato Grosso do Sul estipulou o montante de 5 caixas (2.500 maços, 250 pacotes) como parâmetro para aferir a tipicidade material do delito de contrabando de cigarros estrangeiros sem registro no país, aplicando-se o princípio da insignificância para os casos em que a quantidade de cigarro for inferior àquela estipulada.

Por outro lado, é certo que a avaliação quanto à tipicidade material não pode se limitar à verificação simples da quantidade de pacotes de cigarro apreendido (expressividade da lesão jurídica provocada), devendo-se avaliar também a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade do comportamento.

Nesse ponto, impende registrar que não compete aos agentes policiais condutores do flagrante ou à Autoridade Policial realizar referida avaliação, mas ao membro do Ministério Público e ao Juiz Federal naturais para processar e julgar o feito.

Em que pese a defesa tenha alegado que houve o declínio integral do flagrante, **observa-se que o Juízo Estadual declinou para a Justiça Federal apenas o delito de contrabando.**

Analisando-se os elementos fáticos e jurídicos da ocorrência bem como as circunstâncias pessoais dos flagranteados, **restringindo-se o exame ao suposto delito de contrabando**, não vislumbro a necessidade de prisão cautelar.

Os flagrados aparentemente não possuem registros criminais contemporâneos, não havendo motivos concretos e objetivos que justifiquem decretação de prisão preventiva, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Também não há elementos que permitam concluir pelo risco à instrução processual penal ou aplicação da lei penal.

Ante do exposto, concedo **LIBERDADE PROVISÓRIA** a **ANSELMA CAMPIDELLI** e **ROGERIO HENRIQUE COSTA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

Manter endereço e telefone atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal;

Não se ausentar da cidade em que reside por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do juízo;

Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo Federal competente;

Expeçam-se os alvarás de soltura clausulado e os termos de compromisso em favor de **ANSELMA CAMPIDELLI** e **ROGERIO HENRIQUE COSTA**

O descumprimento de quaisquer das obrigações acima poderá resultar na decretação de prisão preventiva.

Destaca-se que a liberdade provisória foi concedida apenas nestes autos (Justiça Federal), exclusivamente em relação ao suposto delito de contrabando, sem prejuízo do decreto prisional expedido pelo Plantão Judicial da Comarca de Dourados/MS, tendo em vista o declínio apenas parcial do comunicado de prisão em flagrante.

Em virtude da suspensão temporária na realização de audiências de custódia, os detidos poderão relatar eventuais maus-tratos por meio de seu Advogado/Defensoria Pública ou diretamente no e-mail da Secretaria deste juízo (DOURAD-PLANTAO@trf3.jus.br).

Intimem-se.

Comunique-se a Polícia Federal e Polícia Civil de Dourados.

Solicite-se a Polícia Civil o exame de corpo de delito dos custodiados.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir como:

Ofício;

Mandado de intimação

Alvará de Soltura e Termo de Compromisso;

Carta de intimação;

Carta precatória; e

Demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002224-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RAMESH KATLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MACHADO DE SOUZA - MS15754

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Ramesh Katla pede, liminarmente, em mandado de segurança em face da Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD e do Pró-Reitor de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa da UFGD, sua contratação temporária no cargo de Professor Visitante no Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade da UFGD, Área de Desenvolvimento de Produtos, Processos e Serviços Biotecnológicos.

Alega: foi aprovado em primeiro lugar no processo seletivo simplificado de contratação temporária de professor visitante para o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Biotecnologia e Biodiversidade da UFGD; sua contratação foi negada em razão de: i) existência de contrato anterior com a UFGD com término em 07/09/2020; ii) registro nacional migratório com validade até 24/06/2020; iii) ausência de revalidação de diploma de doutorado; a lei confere o direito à prorrogação do contrato de trabalho do professor visitante estrangeiro por até 48 meses (art. 4º da Lei 8.745, de 1993).

Decide-se.

Não há probabilidade do direito (CPC, 300).

É legal a recusa da autoridade impetrada em contratar o impetrante para o cargo de professor visitante do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade da UFGD sob a alegação de que não transcorreu o período de 24 meses do encerramento do contrato temporário anteriormente celebrado com a UFGD, bem como sobre a perda da vigência, em 29/06/2020, da Medida Provisória 922/2020 (art. 9º, III, da Lei 8.745/1993).

A contratação temporária ora pleiteada se refere a mesma função desempenhada no contrato anterior, qual seja, a de professor. O serviço foi prestado à UFGD até a data de 09/07/2020 (38183011), demonstrando a existência de óbice à contratação temporária requerida.

A lei visa ao impedimento da continuidade do servidor temporário no exercício de **funções públicas permanentes no mesmo cargo e órgão público**, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos (art. 9º, III, da Lei 8.745/93).

Não há que se alegar direito à contratação com fundamento no art. 4º, V, da Lei 8.745/93. O dispositivo prevê a duração máxima de 4 anos para contratação temporária de professor visitante estrangeiro. Como visto, referida norma trata da duração do contrato do estrangeiro com o poder público, e em nenhum momento institui exceção à regra de proibição de renovação do contrato nos 24 meses posteriores ao termo final da contratação anterior.

Ademais, como houve perda da eficácia da Medida Provisória 922/2020, que permitia a renovação de contrato temporário dentro de 24 meses em caso de realização de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, entende-se que não há direito do impetrante à contratação.

Isso porque, dadas as circunstâncias atuais do caso concreto, no qual não houve sequer assinatura de contrato entre as partes, não haveria que se defender a tese de consolidação de relação jurídica. E não há possibilidade de superveniência de disciplina de forma favorável ao autor, eis que já transcorreu *in albis* o prazo para edição do Decreto Legislativo sobre os efeitos das relações jurídicas pactuadas durante a vigência da MP em comento (CF, 62, § 3º e 11).

Anote-se que a probabilidade do direito é requisito lógico-jurídico antecedente à concessão da liminar, e, nesse caso concreto, ela não está presente. Dessa forma, indefere-se a medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades para informarem em 10 dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Manifistem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Inclua-se o Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD **no polo passivo**.

Apresente o autor, em 15 dias, declaração de imposto de renda, para fins de **análise do pedido de gratuidade judiciária**.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO – ao Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD e ao Pró-Reitor de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa da UFGD – para apresentação de informações.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/09/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BADD5D23>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intim-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002223-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, S H ZENATTI, S.H. INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., S. H. ZENATTI, e S. H. INFORMATICA LTDA.** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, no qual objetiva a concessão de liminar, sem o contraditório prévio, para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que exceda o valor limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4, da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requer em suma a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante de apurar as contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, bem como que seja declarado o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

É o relatório. **Decido.**

A medida liminar em mandado de segurança para suspensão de ato que justifica o pedido somente será concedida se dele *puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009).

A decisão proferida sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, autorizada somente quando ela puder comprometer a eficácia da medida. A regra não é o contraditório diferido, não havendo motivos bastantes para adotá-lo, especialmente considerando a célere tramitação do processo de mandado de segurança, que goza de prioridade *sobre todos os atos judiciais* (art. 20 da Lei 12.016/2009).

Não bastam alegações genéricas de urgência para autorizar a ordem judicial liminar. Os potenciais prejuízos alegados neste caso são de natureza financeira, sujeitos a recomposição em perdas e danos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovimento do agravo de instrumento".

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017).

Ou seja, a mera existência de prejuízo financeiro decorrente do recolhimento do tributo é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida liminar. A lei do mandado de segurança é clara ao condicionar o deferimento de liminar a risco de ineficácia da sentença acaso somente ao final concedida, o que não ocorre a hipótese dos autos, uma vez que eventual sentença de procedência terá plenas condições de surtir seus efeitos no mundo jurídico e na efetividade dos fatos.

Ante o exposto, não comprovado o risco de perecimento do direito invocado pela parte impetrante, conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **indeferido** o pedido liminar.

2) Inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

3) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

4) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço de acesso às peças processuais, com validade de 180 dias, a partir de 08/09/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76821FAED>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000316-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CLEBER ALLAN VICENTE

DESPACHO

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe para que conste inquérito policial.

No prazo acima mencionado, manifeste-se o *Parquet* acerca do prosseguimento do feito.

Dourados - MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001147-89.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VILSON ANTONIO BATTISTI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851, BRUNO FERNANDO MONTEIRO DIAS - MS19900

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Para apurar o foro competente, apresente o autor, **em 15 dias**, comprovante de residência atualizado (CPC, 321).

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

REU: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) REU: YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457, FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635, DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259, LUIS FERNANDO XAVIER DE SOUZA - GO37531

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte executada comprovou o pagamento do quanto devido (ID 32917660), como que a exequente expressamente concordou, requerendo a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação (ID 36908088).

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2000101-88.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO - MS8295

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004234-80.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SOLEMAR FERNANDES CARDOSO

Advogados do(a) REU: OLIVEIRAALVES BORGES - GO11798, GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350

DESPACHO

Maniféste-se a defesa no prazo de 02 (dois) dias se persiste a alegada dificuldade quanto aos áudios gravados em audiência de instrução, ID 37496393.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001996-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER REGIS, ELENISA BARBOSA FERREIRA, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: SAMUEL SILVA - SC22211

Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: nos termos do despacho ID 37793688 fica a defesa da ré Gleice Natíeli Ferreira Custódio intimada para que no prazo de 10 dias apresente resposta a acusação.

Dourados, 9 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000121-54.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIOMIR BRUCH, EDER PAULO MARTINS

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

DESPACHO

Certificou-se o decurso de prazo para a apresentação das alegações finais da defesa - ID 37690475.

Proceda-se a intimação pessoal da advogada constituída para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a defensora advertida de que, em caso de persistência no descumprimento, **aplica-se em seu desfavor multa no valor equivalente a 10 salários-mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP**, por abandono da causa sem comunicação prévia ao juízo e sem apresentação de justo motivo.

A multa deverá ser paga no prazo de 10 dias contados de sua intimação.

Caso a advogada deixe transcorrer o prazo sem pagamento, encaminhe-se esta decisão e documentos pertinentes à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que proceda à inscrição do débito em dívida ativa.

Em sendo necessário, intemem-se os réus para que constituam novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-os de que caso não tenha condições financeiras de constituir advogado(a) para promover sua defesa, terão direito à nomeação de defensor patrocinado pelo Estado, podendo desde logo informar ao Sr. Oficial de Justiça de que deseja a nomeação de defensor público e/ou procurar a Defensoria Pública da União, na Avenida Presidente Vargas, n.º 2095, Vila Tonari II, em Dourados/MS, CEP 79.826-200, cel: (67) 8406-0050.

Intimem-se.

Cumpra.

Serve-se deste como Carta Precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Eldorado, para que após o seu "cumpra-se" determine a intimação da advogada Dra. ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, com endereço na Av. Tancredo Neves, 719 - Eldorado, acerca de todos os termos do despacho supra.

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE SALOMAO BRASIL DIAS FILHO
REPRESENTANTE: ANA CARLA FONTES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533,

REU: ALVES & ASSIS LTDA, BAUCON - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

SENTENÇA

CEF pede, em embargos de declaração, esclarecimento da sentença.

JOSÉ SALOMÃO BRASIL DIAS FILHO pede supressão de omissão de pedido formulado.

Decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos porque são tempestivos.

A sentença contém erro material.

Não há necessidade de esclarecer, pois a sentença foi bem clara quando delimita a responsabilidade da CEF tão-somente para liquidar o contrato de financiamento habitacional.

Aliás, o julgado foi direto quando diz: "Como bem nos alerta a corrê BAUCON – EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA, o autor estava em mora com as parcelas de 10 parcelas no valor de R\$ 567,86, razão pela qual não recebeu as chaves do imóvel.

Após a assinatura do contrato, e antes do vencimento das aludidas parcelas, o autor fora vitimado pelo acidente em apreço.

Contudo, tais parcelas não estão acobertadas pelo valor do seguro em apreço, que somente cobriria o saldo devedor do financiamento.

É regra que o devedor não pode exigir da outra o adimplemento de outra obrigação do credor, se não cumprir a sua."

Neste aspecto, não cabe o pedido do autor de que as rés entregassem a unidade habitacional. Somente após adimplir com tal obrigação, terá as chaves.

Assim, dá-se provimento aos embargos para tão-somente para:

Onde se lê: Assim, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Leia-se: Assim, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, parte do pedido vindicado na inicial.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-21.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOEL BARRETO VERISSIMO

DECISÃO

JOEL BARRETO VERISSIMO pede, em face da **UNIÃO**, provimento antecipatório que o reintegre às forças armadas, porque é portador de doença que invalida o ato administrativo que o excluiu indevidamente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações.

O que é inadmissível em um modelo de processo que quer ser cooperativo (art. 6º.) é que o dia a dia do foro continue a reproduzir (e a admitir) os "protestos genéricos" de prova que nada significam em termos de eficiência processual, como se o instante procedimental adequado para a produção da prova documental não fosse a petição inicial. No que é (e continua a ser) claro o caput do art. 434. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 315.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Nomeia-se o Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O(a) periciando(a) fez tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?
- 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?
- 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos.

O laudo médico será entregue em 30 dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se às partes, em 15 dias.

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Solicite-se pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se. Cite-se

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-29.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: B. A. Q.

REPRESENTANTE: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE JESUS DOS SANTOS - MS18239,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BEATRIS ALVES QUINTAS, menor impúbere, representada por sua mãe, e Requerente LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA pedem, em face da **UNIÃO**, a declaração de inexistência de débito, no valor de R\$ 61.757,28, e indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Firma-se a competência deste juízo para apreciar a demanda.

Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações.

O que é inadmissível em um modelo de processo que quer ser cooperativo (art. 6º) é que o dia a dia do foro continue a reproduzir (e a admitir) os "protestos genéricos" de prova que nada significam em termos de eficiência processual, como se o instante procedimental adequado para a produção da prova documental não fosse a petição inicial. No que é (e continua a ser) claro o caput do art. 434. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 315.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cite-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDIR JOSE ZORZO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VALDIR JOSÉ ZORZO pede, em embargos de declaração, a concessão de efeitos infringentes à sentença de improcedência já proferida.

Sustenta-se: a sentença não considerou a verdade material; erro na fixação da base de cálculo.

Decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos porque são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

Os embargos mostram inconformismo com o resultado da demanda, pois questionam erros que seriam praticados na avaliação da base de cálculo e na apreciação da verdade material.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, com a entrega da prestação jurisdicional, eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito serão apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, nega-se provimento aos embargos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JACKSON RAFAEL BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JETRO BRITO BEZERRA DE ARAUJO - BA56855

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JACKSON RAFAEL BARROS DE ALMEIDA pede, em embargos de declaração, a correção de contradição, omissão.

Decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos porque são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

A alegada contradição se sustentaria em eventual erro deste juízo na apreciação de fatos e provas. Isto se questiona por outro meio recursal que não embargos.

A suposta omissão se repousaria no não enfrentamento de todos os argumentos levantados pela parte, quando, sim, foi análise pelo juízo do laudo pericial.

Por fim, o precedente invocado pela parte não é vinculante.

Os embargos mostram inconformismo com o resultado da demanda, pois questionam erros que seriam praticados na avaliação da base de cálculo e na apreciação da verdade material.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, com a entrega da prestação jurisdicional, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito serão apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, nega-se provimento aos embargos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002200-08.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO - PR

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

AUTOR: DIONISIO JULIO AMANCIO

ADVOGADO DO AUTOR: ANGÉLICA QUEIROZ ANDRADE - PR66715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando que a perícia deve ser feita em empresa sediada na Comarca de Caarapó/MS e, em face do caráter itinerante da Carta Precatória, conforme prescreve o art. 262 do CPC, encaminhe-se a presente ao Juízo de Direito daquela Comarca para o cumprimento do ato deprecado.

2. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o acerca do presente despacho.

Intimem-se.

Serve-se deste como **OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR, para instruir os autos 5000577-84.2019.4.04.7013/PR, que Dionísio Julio Amancio move contra o INSS.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004416-37.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIO MEDEIROS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARLI SARAT SANGUINA - MS11843

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Por fim, **ficam as partes intimadas da sentença proferida às fls. 144/147 dos autos físicos (ID's 24416067 e 24416121).**

DOURADOS, 8 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE LUIZ CASARIN, MELCHIADES PRADO, MARCIO VIEIRA BARBOZA, MILTON ROBERTO BECKER, ADALTO JOSE MANZANO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogados do(a) INVESTIGADO: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Por fim, **ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 639 dos autos físicos (ID 24304221 - fls. 07/08).**

DOURADOS, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004936-60.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO FIDELINO ECHEVERRIA

Advogado do(a) REU: GENIVALDO DA SILVA VIEIRA - MS19426

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Por fim, **ficam as partes intimadas da sentença proferida às fls. 242/244 dos autos físicos (ID 24431784 - fls. 49/53).**

DOURADOS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001280-95.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JANITA EVANGELISTA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Petição fl. 83: Defiro. Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian, para utilização do SERASAJUD, sistema que permite o envio de ordens judiciais de inclusão de eletrônica de restrição, bem como de levantamento destas nos cadastros mantidos pela SERASA, defiro a inclusão do(a) executado(a) JANITA EVANGELISTA DOS SANTOS - ME - CNPJ: 00.862.178/0001-41, no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN, nos termos do disposto no art. 782, do CPC.

Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no Sistema SERAJUD.

Com a resposta, ou seja, confirmada a inclusão, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001560-66.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SARRUF & SARRUF LTDA - EPP, NILSON SARRUF, LOSANGELA MARIA BROETTO

DESPACHO

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, defiro o requerido pelo exequente na petição fl. 100 dos autos físicos. Assim, tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian, para utilização do SERASAJUD, sistema que permite o envio de ordens judiciais de inclusão de eletrônica de restrição, bem como de levantamento destas nos cadastros mantidos pela SERASA, defiro a inclusão do(a) executado(a) SARRUF & SARRUF LTDA - EPP - CNPJ: 00.255.393/0001-84, NILSON SARRUF - CPF: 424.095.609-97 e LOSANGELA MARIA BROETTO - CPF: 982.363.931-00, no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN, nos termos do disposto no art. 782, do CPC.

Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no Sistema SERAJUD.

Com a resposta, ou seja, confirmada a inclusão, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002980-43.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ENEIAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Por fim, ficam as partes intimadas da sentença proferida às fls. 324/332 dos autos físicos (ID's 24431869/24431727).

DOURADOS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004876-63.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: PATRICIA HELENA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.

Intimado, o exequente manifesta-se pela inexigibilidade da cobrança (ID 34049769).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, §4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.

2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.

4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.

5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

7. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: *É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*

Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005587-05.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.

Intimado, o exequente manifesta-se pelo prosseguimento da execução fiscal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, §4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.
2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.
3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.
4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.
5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
7. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

A exequente requer a declaração de irregularidade sem pronúncia de nulidade do título executivo. Entretanto, a Constituição Federal estabelece que, em regra, é vedada a instituição e aumento de cobrança de tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. III, alínea "a"), bem como que esta lei somente pode entrar em vigor "decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada" (art. 150, inc. III, alínea "c").

Destarte, a exigência ou aumento de anuidades deve ser estabelecido em lei, sendo nulas certidões de dívida ativa emitidas por Conselho Profissional com cobranças fixadas por meio de ato administrativo - resolução ou decreto, por exemplo, em desrespeito aos parâmetros da legislação vigente à época em que foram constituídos os créditos (legalidade). Assim, inviável a não pronúncia de nulidade do título no presente caso.

A exequente requer, ainda, a concessão de prazo para regularizar as CDAs nos critérios estabelecidos pela Lei n. 6.994/82 (MVR's).

O MVR foi extinto. A evolução da disciplina legal relativa ao valor da contribuição é a seguinte: o MVR, ao ser extinto, teve seu valor convertido em moeda corrente para Cr\$ 2.266,17 (Leis 8.177 e 8.178, ambas de 01-03-91, art. 3º, III e art. 21, respectivamente). Portanto, o valor da contribuição passou a estar fixado em moeda corrente.

Extinto o MVR e fixado o valor da contribuição em moeda, a legislação não previu qualquer forma de indexação ou de correção monetária do valor da contribuição até o advento da Lei 8.383, de 30-12-91, que instituiu a UFIR, novo indexador em matéria tributária.

Com a adoção da UFIR a partir de 01-01-92, o valor da contribuição, então expresso em moeda corrente, foi convertido naquela unidade, na forma do art. 3º, II, da Lei 8.383/91:

Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

Vale dizer: se a UFIR correspondia, em 02/91, a Cr\$ 126,8621, e o MVR correspondia a Cr\$ 2.266,17, cada MVR corresponderia a 17,86 UFIR.

Contudo, por força do artigo 29, § 3º, da Medida Provisória 2095-76, a UFIR acabou extinta, tendo como último valor 1,0641, sendo este utilizado para a reconversão em reais, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.192/01, alcançando-se como resultado que: 1 MVR = 17,86 UFIR = R\$ 19,00.

Assim, temos que 2 MVR (valor mínimo da anuidade em se tratando de pessoa jurídica) correspondem aos seguintes valores em reais ao longo do tempo, corrigidos pelo IPCA-E acumulado desde a extinção da UFIR: 2001 – R\$ 38,00; 2002 – R\$ 40,86; 2003 - R\$ 45,76; 2004 – R\$ 50,26; 2005 – R\$ 54,06; 2006 – R\$ 57,22; 2007 – R\$ 58,92; 2008 – R\$ 61,50; 2009 – R\$ 65,24; 2010 – R\$ 67,98; 2011 – R\$ 71,92; 2012 – R\$ 76,62.

Aplicando os argumentos acima ao caso concreto, concluo que os valores cobrados na execução fiscal extrapolam o mínimo permitido por lei (2 MVR). Portanto, as resoluções que estabeleceram os montantes previstos em lei são ilegais e não podem servir de fundamento para a presente cobrança.

A inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a cobrança é questão de ordem pública, pois se refere a pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo (STJ, REsp 1629751/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 23/03/2018).

Esta inexigibilidade pode estar relacionada a defeitos mais graves relacionados à constituição do título executivo, como inexistência do fato gerador ou mesmo inconstitucionalidade do tributo instituído pelo Conselho, a exemplo das exceções criadas com violação aos princípios seja da legalidade, anterioridade ou noventena (TRF4, AC 5007538-78.2014.4.04.7122, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPPRIOS, juntado aos autos em 13/06/2018).

Desta forma, quando verificada a inexigibilidade do título executado, o magistrado está autorizado a atuar de ofício, extinguindo o feito.

Conforme §8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa poderá ser substituída ou emendada até decisão de primeira instância. Contudo, esta possibilidade destina-se à correção de erros formais, e não para convalidação de nulidades no título, sendo incabível nos casos, como o presente, em que os valores são considerados em desconformidade com os limites de valor da legislação pertinente (2 a 10 MVRs).

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005603-56.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: GERALDO FERNANDES MARTINS - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.

Intimado, o exequente manifesta-se pelo prosseguimento da execução fiscal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, §4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Corolário, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.
2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.
3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.
4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.
5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
7. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

A exequente requer a declaração de irregularidade sem pronúncia de nulidade do título executivo. Entretanto, a Constituição Federal estabelece que, em regra, é vedada a instituição e aumento de cobrança de tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. III, alínea "a"), bem como que esta lei somente pode entrar em vigor "decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada" (art. 150, inc. III, alínea "c").

Destarte, a exigência ou aumento de anuidades deve ser estabelecido em lei, sendo nulas certidões de dívida ativa emitidas por Conselho Profissional com cobranças fixadas por meio de ato administrativo - resolução ou decreto, por exemplo, em desrespeito aos parâmetros da legislação vigente à época em que foram constituídos os créditos (legalidade). Assim, inviável a não pronúncia de nulidade do título no presente caso.

A exequente requer, ainda, a concessão de prazo para regularizar as CDAs nos critérios estabelecidos pela Lei n. 6.994/82 (MVR's).

O MVR foi extinto. A evolução da disciplina legal relativa ao valor da contribuição é a seguinte: o MVR, ao ser extinto, teve seu valor convertido em moeda corrente para Cr\$ 2.266,17 (Leis 8.177 e 8.178, ambas de 01-03-91, art. 3º, III e art. 21, respectivamente). Portanto, o valor da contribuição passou a estar fixado em moeda corrente.

Extinto o MVR e fixado o valor da contribuição em moeda, a legislação não previu qualquer forma de indexação ou de correção monetária do valor da contribuição até o advento da Lei 8.383, de 30-12-91, que instituiu a UFIR, novo indexador em matéria tributária.

Com a adoção da UFIR a partir de 01-01-92, o valor da contribuição, então expresso em moeda corrente, foi convertido naquela unidade, na forma do art. 3º, II, da Lei 8.383/91:

Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

Vale dizer: se a UFIR correspondia, em 02/91, a Cr\$ 126,8621, e o MVR correspondia a Cr\$ 2.266,17, cada MVR corresponderia a 17,86 UFIR.

Contudo, por força do artigo 29, § 3º, da Medida Provisória 2095-76, a UFIR acabou extinta, tendo como último valor 1,0641, sendo este utilizado para a reconversão em reais, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.192/01, alcançando-se como resultado que: 1 MVR = 17,86 UFIR = R\$ 19,00.

Assim, temos que 2 MVR (valor mínimo da anuidade em se tratando de pessoa jurídica) correspondem aos seguintes valores em reais ao longo do tempo, corrigidos pelo IPCA-E acumulado desde a extinção da UFIR: 2001 – R\$ 38,00; 2002 – R\$ 40,86; 2003 - R\$ 45,76; 2004 – R\$ 50,26; 2005 – R\$ 54,06; 2006 – R\$ 57,22; 2007 – R\$ 58,92; 2008 – R\$ 61,50; 2009 – R\$ 65,24; 2010 – R\$ 67,98; 2011 – R\$ 71,92; 2012 – R\$ 76,62.

Aplicando os argumentos acima ao caso concreto, concluo que os valores cobrados na execução fiscal extrapolam o mínimo permitido por lei (2 MVR). Portanto, as resoluções que estabeleceram os montantes previstos em lei são ilegais e não podem servir de fundamento para a presente cobrança.

A inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a cobrança é questão de ordem pública, pois se refere a pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo (STJ, REsp 1629751/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 23/03/2018).

Esta inexigibilidade pode estar relacionada a defeitos mais graves relacionados à constituição do título executivo, como inexistência do fato gerador ou mesmo inconstitucionalidade do tributo instituído pelo Conselho, a exemplo das exações criadas com violação aos princípios seja da legalidade, anterioridade ou noventena (TRF4, AC 5007538-78.2014.4.04.7122, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018).

Desta forma, quando verificada a inexigibilidade do título executado, o magistrado está autorizado a atuar de ofício, extinguindo o feito.

Conforme §8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa poderá ser substituída ou emendada até decisão de primeira instância. Contudo, esta possibilidade destina-se à correção de erros formais, e não para convalidação de nulidades no título, sendo incabível nos casos, como o presente, em que os valores são considerados em desconformidade com os limites de valor da legislação pertinente (2 a 10 MVRs).

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000059-82.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: MARCILIO CLEMENTE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.

Intimado, o exequente manifesta-se pelo prosseguimento da execução fiscal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, §4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Conseqüente, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.

2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.

4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.

5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

7. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

A exequente requer a declaração de irregularidade sem pronúncia de nulidade do título executivo. Entretanto, a Constituição Federal estabelece que, em regra, é vedada a instituição e aumento de cobrança de tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. III, alínea "a"), bem como que esta lei somente pode entrar em vigor "decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada" (art. 150, inc. III, alínea "c").

Destarte, a exigência ou aumento de anuidades deve ser estabelecido em lei, sendo nulas certidões de dívida ativa emitidas por Conselho Profissional com cobranças fixadas por meio de ato administrativo - resolução ou decreto, por exemplo, em desrespeito aos parâmetros da legislação vigente à época em que foram constituídos os créditos (legalidade). Assim, inviável a não pronúncia de nulidade do título no presente caso.

A exequente requer, ainda, a concessão de prazo para regularizar as CDAs nos critérios estabelecidos pela Lei n. 6.994/82 (MVR's).

O MVR foi extinto. A evolução da disciplina legal relativa ao valor da contribuição é a seguinte: o MVR, ao ser extinto, teve seu valor convertido em moeda corrente para Cr\$ 2.266,17 (Leis 8.177 e 8.178, ambas de 01-03-91, art. 3º, III e art. 21, respectivamente). Portanto, o valor da contribuição passou a estar fixado em moeda corrente.

Extinto o MVR e fixado o valor da contribuição em moeda, a legislação não previu qualquer forma de indexação ou de correção monetária do valor da contribuição até o advento da Lei 8.383, de 30-12-91, que instituiu a UFIR, novo indexador em matéria tributária.

Com a adoção da UFIR a partir de 01-01-92, o valor da contribuição, então expresso em moeda corrente, foi convertido naquela unidade, na forma do art. 3º, II, da Lei 8.383/91:

Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

Vale dizer: se a UFIR correspondia, em 02/91, a Cr\$ 126,8621, e o MVR correspondia a Cr\$ 2.266,17, cada MVR corresponderia a 17,86 UFIR.

Contudo, por força do artigo 29, § 3º, da Medida Provisória 2095-76, a UFIR acabou extinta, tendo como último valor 1,0641, sendo este utilizado para a reconversão em reais, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.192/01, alcançando-se como resultado que: 1 MVR = 17,86 UFIR = R\$ 19,00.

Assim, temos que 2 MVR (valor mínimo da anuidade em se tratando de pessoa jurídica) correspondem aos seguintes valores em reais ao longo do tempo, corrigidos pelo IPCA-E acumulado desde a extinção da UFIR: 2001 – R\$ 38,00; 2002 – R\$ 40,86; 2003 - R\$ 45,76; 2004 – R\$ 50,26; 2005 – R\$ 54,06; 2006 – R\$ 57,22; 2007 – R\$ 58,92; 2008 – R\$ 61,50; 2009 – R\$ 65,24; 2010 – R\$ 67,98; 2011 – R\$ 71,92; 2012 – R\$ 76,62.

Aplicando os argumentos acima ao caso concreto, concluo que os valores cobrados na execução fiscal extrapolam o mínimo permitido por lei (2 MVR). Portanto, as resoluções que estabeleceram montantes previstos em lei são ilegais e não podem servir de fundamento para a presente cobrança.

A inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a cobrança é questão de ordem pública, pois se refere a pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo (STJ, REsp 1629751/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 23/03/2018).

Esta inexigibilidade pode estar relacionada a defeitos mais graves relacionados à constituição do título executivo, como inexistência do fato gerador ou mesmo inconstitucionalidade do tributo instituído pelo Conselho, a exemplo das exações criadas com violação aos princípios seja da legalidade, anterioridade ou noventena (TRF4, AC 5007538-78.2014.4.04.7122, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018).

Desta forma, quando verificada a inexigibilidade do título executado, o magistrado está autorizado a atuar de ofício, extinguindo o feito.

Conforme §8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa poderá ser substituída ou emendada até decisão de primeira instância. Contudo, esta possibilidade destina-se à correção de erros formais, e não para convalidação de nulidades no título, sendo incabível nos casos, como o presente, em que os valores são considerados em desconformidade com os limites de valor da legislação pertinente (2 a 10 MVRs).

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001519-90.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: KAMALSLEIMAN SAAB TAWIL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.

Instado, transcorreu *in albis* o prazo do exequente.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, §4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO PORATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.
2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.
3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.
4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.
5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
7. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

A inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a cobrança é questão de ordem pública, pois se refere a pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo (STJ, REsp 1629751/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 23/03/2018).

Esta inexigibilidade pode estar relacionada a defeitos mais graves relacionados à constituição do título executivo, como inexistência do fato gerador ou mesmo inconstitucionalidade do tributo instituído pelo Conselho, a exemplo das exações criadas com violação aos princípios seja da legalidade, anterioridade ou inalterabilidade (TRF4, AC 5007538-78.2014.4.04.7122, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018).

Desta forma, quando verificada a inexigibilidade do título executado, o magistrado está autorizado a atuar de ofício, extinguindo o feito.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JOSI MARTINS ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de JOSI MARTINS ALVES.

Determinada a emenda da inicial sob pena de extinção (id. 30978324), a parte exequente não cumpriu a diligência determinada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Humberto Theodoro Júnior ensina que “quando a petição inicial apresentar-se com lacunas, defeitos ou irregularidades, mas esses vícios forem sanáveis, o juiz não a indeferirá de plano. Determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321, do CPC). **Só se o autor não cumprir a diligência no prazo que lhe foi assinado, é que o juiz, então indeferirá a inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC.** Convém ressaltar que o poder do juiz de indeferir a petição inicial é limitado pelo princípio do contraditório que obriga todos os sujeitos do processo, inclusive o magistrado. É por isso que qualquer decisão que afete o interesse da parte não pode ser tomada sem antes ser-lhe dada oportunidade de manifestação e defesa, ainda quando se trate de matéria conhecida de ofício pelo juiz. Assim, sendo sanável o defeito é dever, e não faculdade do juiz, ensinar à parte a emenda ou corrigenda da petição inicial, antes de indeferir-lhe (art. 321, do CPC), sob pena de, não o fazendo, cometer ilegalidade e violar o devido processo legal”. (in JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol 1. 57ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 771.)

Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, via caudisco, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para emendar a inicial nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC.

Neste mesmo sentido, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA PARTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS HERDEIROS DO “DE CUJUS”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO NOVO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. (...)

4. Sobreveio Sentença de Extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 313, § 2º, inciso II, do NCPC. Não assiste razão ao Apelante. No caso dos autos, o Réu (Sr. Florisval da Costa) faleceu no dia 06/03/2014 e a Ação Civil Pública foi ajuizada em 14/07/2014. Assim sendo, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, porque suspendeu o andamento do processo, na forma do artigo 265, I, do CPC, determinando a regularização do polo passivo da lide, cuja providência não foi integralmente cumprida pelo INCRA, ensejando a extinção do feito, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II, do NCPC.

5. A parte Autora não tomou nenhuma providência para demonstrar que realizou diligências para localizar os herdeiros do “de cujus”, portanto, correta a extinção do processo. **Em derradeira oportunidade, concedida por meio da decisão de fl. 286, foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, para que emendasse a petição inicial, mas o Procurador da Autarquia Federal informou nos autos que: “... Quanto ao espólio, nada foi localizado conforme fls. 265/271, não sendo factível a identificação do espólio e seu inventariante”.**

6. Ao contrário do que defende o Apelante, a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, consistente em petição apta, **impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, que não exige a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, hipótese que o parágrafo 1º, do mesmo artigo, reserva apenas para os incisos II e III.**

Nesse sentido: TJSP: Apelação 1000262-54.2016.8.26.0233; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017, TJSP: Apelação 1012607-96.2016.8.26.0477; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017, extinto 2ª TA CivSP - Apelação s/ Revisão nº 635.796-0/4 - 9ª Câmara - Relator Juiz CLARET DE ALMEIDA -j. 12.12.01, TJSP: Apelação 1500582-10.2016.8.26.0116; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017, TJSP: Apelação 0046421-25.2011.8.26.0564; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 10/01/2018 e TJSP: Apelação 1000730-45.2016.8.26.0030; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223130 - 0004034-11.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018) “Negrito nosso.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003229-88.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSELY BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA - MS17542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de demanda proposta por ROSELY BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão do benefício de aposentadoria por idade proporcional com base nas disposições da Lei n. 8112/90.

A parte autora afirma ser beneficiária de aposentadoria por idade, com valor proporcional e requer a majoração em razão de superveniência de doença grave, pois se encontra em tratamento de diversas complicações em sua saúde, dentre elas: hepatite C, com cicatrizações avançadas do fígado, que aumentam e acabam por comprometer o funcionamento do órgão e a deixam extremamente debilitada e incapacitada para qualquer atividade laboral, motivo pelo qual requer a reversão da aposentadoria proporcional para integral para auxiliar no seu tratamento médico. Fundamenta sua pretensão nas disposições do artigo 186 da Lei 8.112 de 11/12/1990, que dispõe que o servidor público que tenha se aposentado com proventos proporcionais passará a ter direito a receber proventos integrais caso venha a contrair doenças grave, contagiosa ou incurável.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 29/v).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34/35), em que destaca que a pretensão autoral não encontra respaldo na Lei 8213/891 e no RPS, argumentando que as disposições da Lei 8.112/90, que trata do estatuto dos servidores públicos civis da União não se aplica ao Regime Geral de Previdência Social.

Apresentada impugnação à contestação (fls. 47/48).

Juntado laudo médico pericial (fls. 53-55; 57-59), seguindo-se manifestação da parte autora (fls. 61/62) e do INSS (fl. 64).

É o breve relatório.

Fundamentação.

A Lei n. 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao passo que a Lei 8.213/91 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Verifica-se que a pretensão autoral visa a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade urbana, fixada em valor proporcional, com base nas disposições do artigo 190 da Lei 8.112/90, segundo o qual "O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria".

As normas de cada uma das Leis supracitadas, em regra, não se aplicam reciprocamente entre o Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91) e o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis da administração direta e indireta (Lei 8.112/91).

Somente excepcionalmente a jurisprudência pátria tem admitido a aplicação subsidiária das normas de um regime de previdência a outro, a exemplo da orientação da súmula vinculante n. 33 do STF, segundo a qual "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da CF, até a edição de lei complementar específica".

Contudo, o alcance da súmula vinculante traduz a compreensão de que a aplicação subsidiária de uma lei para reger semelhante se destina a suprir lacuna ou omissão legislativa, de forma a dar efetividade a direito ou garantia constitucionalmente previstos, como é o caso do direito à aposentadoria especial conferido tanto aos trabalhadores da iniciativa privada, submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores públicos federais regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, conforme previsão do artigo 40, §4º e artigo 201, §1º, ambos da Constituição Federal de 1998 (redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Em relação ao caso concreto, verifica-se que a parte autora foi aposentada segundo as regras da Lei n. 8.213/91, que disciplina o plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que não assegura o direito à majoração do benefício em razão de superveniência de moléstia grave incapacitante, pois somente prevê o incremento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da renda da aposentadoria por invalidez em caso de segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa (art. 45).

Por outro lado, impende considerar que o direito à majoração da aposentadoria proporcional em caso de comprovada moléstia grave que cause invalidez somente foi contemplada ao servidor público federal por meio da Lei 8.112/91, não se tratando de direito contemplado pela Constituição Federal de forma genérica aos trabalhadores.

Com propósito meramente argumentativo, ainda que se tratasse de direito extensível aos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, a norma do artigo 190 da Lei 8.112/90 exige que a moléstia grave cause **invalidez** (incapacidade total para o trabalho). Confira-se:

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

Como se pode conferir pelo conteúdo da prova pericial, a parte autora não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, ou seja, não se apresenta inválida (fls. 53-55; 57-59).

Assim, por falta de previsão legal não é possível o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000564-04.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: JOAO FELIPE AZAMBUJA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Felipe Azambuja de Freitas, qualificado na inicial, contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, por meio do qual visa compelir a autoridade coatora a autorizar a inscrição do impetrante no Exame Nacional do Ensino Médio 2020 – ENEM mesmo após o encerramento do prazo previsto para a realização das inscrições (ID 32616599).

Destaca o impetrante que no momento da inscrição no ENEM sobreveio óbice decorrente do fato de o NIS cadastrado ser diverso daquele constante da base de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Conforme informado, o NIS constante no cadastro foi utilizado indevidamente para o irmão do impetrante, João Pedro Azambuja de Freitas, cujo NIT, em verdade, é registrado sob o nº 238.944.512-32. Destacou que o sistema de cadastros do ENEM admite a alteração de diversos dados, não sendo, entretanto, aceita a alteração do NIS.

Foi declinada a competência em razão de a sede funcional da autoridade coatora indicada, Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, ser Brasília/DF (ID 32636906).

Suscitado o Conflito de Competência nº 172879/DF, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi decidido pelo Excelentíssimo Senhor Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que este juízo fica provisoriamente designado como competente para resolver eventuais medidas urgentes, inclusive o pedido liminar veiculado no presente Mandado de Segurança sob o nº 5000564-04.2020.4.03.6003 (ID 3550827 e ID 35468012).

Certificado nos autos a juntada de decisão liminar proferida nos autos da ação do rito comum, sob o nº 5000566-71.2020.4.03.6003, na qual o irmão do ora impetrante, João Pedro Azambuja de Freitas, obteve a concessão de antecipação de tutela para que fosse retificado o NIS cadastrado, a fim de que não mais constasse o NIS de seu irmão e impetrante no presente feito (ID 35509795).

O pleito liminar foi deferido (Num. 35514148).

A impetrada prestou informações por meio do parecer da Procuradoria Federal (ID 36824239), em que se aduz que os participantes do ENEM devem se submeter às regras do edital, que são vinculativas, e que as inscrições somente poderiam ser realizadas dentro do prazo previsto, sendo obrigatória a observância por parte do participante. Refere que a impetrante solicitou sua isenção da taxa de inscrição e informou possuir o NIS 23894451293, e, por estarem as informações prestadas de acordo com os critérios utilizados para o deferimento, a isenção da taxa de inscrição foi concedida, contudo, a aprovação da solicitação não significa que a inscrição foi realizada para o ENEM 2020. Reporta-se às informações da diretoria técnica da autarquia que menciona que o participante não foi considerado isento e a inscrição não foi efetivada por falta de pagamento da taxa de inscrição, e refere que houve decisão anterior determinando a correção do número do NIS. Ao final, informa que houve cumprimento da liminar deferida nos autos (decisão de Id. 35514148), conforme OFÍCIO Nº 0556615/2020/DTDIE-INEP, subscrito por CAMILO MUSSI, Diretor de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais do INEP, com a informação de que foi realizada a inscrição do referido participante, cujo número da inscrição é 201123753489, pela citada Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais (DTDIE). Requer a denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, conforme registrado na decisão liminar, a questão controvertida no presente mandado de segurança tem relação com o pedido veiculado pelo irmão do impetrante nos autos da ação do rito comum, sob o nº 5000566-71.2020.4.03.6003, ante a necessidade de alteração do NIS cadastrado para o irmão do impetrante, quando de sua inscrição para o ENEM, o que foi objeto de deferimento em decisão liminar naquele feito (ID 35514148).

No presente Mandado de Segurança, a pretensão deduzida objetiva o deferimento da inscrição do impetrante no ENEM, em que pese já ultrapassada a data limite, qual seja, 27/05/2020, notadamente com a utilização do próprio NIS, sob o nº 238.944.512-93, indevidamente cadastrado para o irmão do impetrante, João Pedro Azambuja de Freitas, cujo NIS estava sob o nº 238.944.512-32.

Conforme se destacou, houve deferimento de liminar no processo nº 5000566-71.2020.4.03.6003, determinando-se a alteração do NIT cadastrado para o irmão do impetrante junto ao sistema do ENEM (ID 35509795), de modo que foi superado o óbice à efetivação da inscrição do impetrante (ID 32616936).

Ainda nos termos da fundamentação da decisão liminar proferida nesta ação mandamental, a despeito de a data de encerramento das inscrições para o ENEM ter se dado em 27/05/2020, as provas somente serão realizadas em janeiro de 2021 (meio eletrônico e impresso), conforme consulta ao Cronograma Oficial do ENEM (<https://enem.inep.gov.br/>), o que não traria qualquer prejuízo ao impetrado e à pessoa jurídica de direito público interessada em caso de superveniente denegação da ordem de segurança, mas que resguarda o resultado útil do processo para fins de continuidade do processo de inscrição para a prova do ENEM 2020 ao impetrante.

Acrescenta-se que a vinculação do número do NIT/NIS do impetrante a outra pessoa (irmão) não era de seu conhecimento e configurou caso fortuito e justo motivo a impedir a efetivação da inscrição do impetrante no ENEM nos prazos estipulados pelo edital, ante a necessidade de prévia retificação dos dados cadastrais de terceira pessoa.

Assim, considerando a excepcionalidade do caso concreto, em que se confirmou a existência de óbice à realização de inscrição e ao deferimento prévio do pedido de isenção, ante a vinculação do número NIT/NIS do impetrante ao da pessoa do irmão, cujo erro poderia e deveria ser evitado pelo órgão receptor das informações pessoais dos candidatos ao ENEM, mostra-se razoável a flexibilização dos prazos para a efetivação da matrícula, nos termos reconhecidos na decisão liminar, que deve ser confirmada em seu inteiro teor.

Dispositivo.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar (ID 35514148) e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO** a segurança para o fim de **DETERMINAR** ao impetrado, **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**, que efetive a inscrição do impetrante **João Felipe Azambuja de Freitas, RG sob o nº 2.334.204, SSP/MS, CPF sob o nº 063.113.941-97 e NIS sob o nº 238.944.512-93, no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, ainda que já encerrado o prazo para inscrição em 27/05/2020.**

Entretanto, diante da informação de efetivação da inscrição do impetrante para o ENEM 2020/2021 por força de cumprimento da decisão liminar, não será necessário o cumprimento da sentença.

Comunique-se o impetrante para ciência.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intím-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6259

ACAO PENAL
0000092-40.2010.403.6003(2010.60.03.000092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUIS BARBOSA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)
X BRUNO FREITAS DA SILVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação penal (fls.248), intime-se a defesa do réu Bruno Freitas da Silva para que, no prazo de quinze dias, proceda ao levantamento do valor restante depositado atualmente na conta judicial: 3862/635/00200082-9, devendo comparecer em secretaria para retirar o alvará de levantamento, comunicando este Juízo (telefone (67) 3521-0645 ou email: tlagos_vara01_sec@tr3.jus.br), com antecedência
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2020 1712/1747

mínima de 03 (três) dias da sua vinda, para possibilitar confecção e assinatura judicial do documento.No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade e após, ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000638-58.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS ALVES DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284

DESPACHO

Inicialmente, observo que o acusado está solto e possui advogado constituído, o qual foi devidamente intimado acerca do provimento condenatório, razão pela qual deixo de determinar sua intimação pessoal, nos termos do julgado abaixo:

PENAL. PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. RECORRENTE QUE APELOU EM LIBERDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA A SEREM CONHECIDAS DE OFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, **tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.** Precedentes.

2. Tendo sido interposta apelação criminal após o quinquídio legal (art. 593, I, do CPP), é de ser reconhecida a intempestividade do referido recurso.

3. De ofício, rejeitadas preliminares arguidas pela defesa a respeito da ausência de citação válida do réu, bem como da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Apelação não conhecida.

(Ap. – APELAÇÃO CRIMINAL 69118 - 0007088-92.2008.4.03.6110, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL
DATA: 11/12/2017 Decisão: 27/11/2017)

PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1

Posto isto, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade.

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para contrarrazoar o recurso do MPF.

Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001112-37.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODIER ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) REU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725, PLINIO PAULO BORTOLOTTI - MS2304

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade.

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para contrarrazoar o recurso do MPF.

Por fim, tendo em vista a desnecessidade de intimação pessoal do sentenciado, uma vez que está solto, possui advogado constituído e, ainda, por tratar-se de sentença absolutória, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003424-05.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE PAULO ATAIDE

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 1713/1747

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da nomeação de perito no juízo deprecado (ID nº 38324082).

TRÊS LAGOAS, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000220-23.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, LUIZ CARLOS DOBES - MS5664

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as contrarrazões.

CORUMBÁ, 8 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000630-13.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos no arquivo sobrestado e início da fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Corumbá (MS), 07 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000630-13.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos no arquivo sobrestado e início da fluência do prazo de prescrição intercorrente.
Corumbá (MS), 07 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000573-31.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON SANTOS DIAS

DESPACHO

Verifico que, apesar de se tratarem presentes de Execução de Título Extrajudicial, o despacho inicial (id. 12566197) versa sobre procedimento de Execução Fiscal, pelo que o retifico neste momento.

- 1. Considerando que houve citação válida e** o executado deixou de pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), ou embargos à execução,
- 2. FIXO** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida e determino a penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso.
3. Se forem arretados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
4. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
5. Se arretados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
6. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
7. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
8. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
9. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "8", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
10. Decorrido o prazo do item "8" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
11. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde o sobrestamento do item "10", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000601-94.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

DESPACHO

Considerando a notícia de beneficiária cadastrada como dependente do autor, intime-se a parte exequente para requerer sua habilitação como herdeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, promova a secretária e intimação de JURACI DA SILVA SOUZA e eventuais herdeiros, inclusive por edital, se o caso, no endereço informado pelo advogado, com prazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar prosseguimento ao feito.

Manifestado interesse na habilitação, cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão sobre o pedido de habilitação.

Sem prejuízo, devolva-se o prazo para o INSS manifestar se concorda com os cálculos acerca dos honorários sucumbenciais apresentados pelo autor, uma vez que já foi autorizada a execução em relação a estes.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000283-29.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a UNIÃO não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 8 de setembro de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5000412-50.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO - MS25008

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, em cumprimento ao Despacho 37220998 retifiquei o polo ativo fazendo constar LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA e o polo passivo fazendo constar a JUSTIÇA PÚBLICA.

Att.

Wilker Ricardo de Souza

1ª Vara Federal em Corumbá

CORUMBÁ, 8 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000353-62.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: IVETE DE CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente. Intime-se para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.

Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CORUMBÁ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000877-52.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES

DECISÃO

Trata-se de *exceção de pré-executividade* oposta por **ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES**, em que a parte excipiente sustenta, em síntese, que a dívida está prescrita, pois se refere a débitos do ano de 2006 (id 24446619 – pág. 13-14).

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade ao argumento de que se trata de crédito referente ao lançamento de IRPF suplementar do exercício 2007, ano calendário 2006, constituído através de lançamento de ofício 2007/601450166624063, lavrado em 25/08/2008, com ciência do contribuinte em 01/09/2008. Em 29/04/2011, o executado apresentou recurso voluntário, enviado ao CARF EM 02/05/2011. Posteriormente, o contribuinte aderiu ao parcelamento previsto na lei 1.941/2009, na modalidade RFB- Demais- Art. 1º. Em 29/08/2011 o executado selecionou o débito para incluí-lo em consolidação do parcelamento e, por essa razão, considerou-se a desistência do recurso voluntário. Em 15/09/2015 houve a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, ensejando a propositura da execução fiscal (id 24446619 – pág. 22-24).

Decido.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa excepcional realizado no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, somente para questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

O direito a ser discutido via exceção de pré-executividade deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória (STJ, Súmula 393).

No caso, sustenta o executado/excipiente que a dívida está prescrita, pois se refere a débitos do ano de 2006.

Por sua vez, a União esclarece que houve recurso administrativo e parcelamento do débito, este rescindido no ano de 2015 por inadimplemento, inexistindo prescrição.

Pois bem. A execução fiscal foi ajuizada no ano de 2017 e, pelo que consta no Anexo I da certidão de dívida que instrui a inicial, há a cobrança de dívida oriunda de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2006, vencido em 30/04/2007 (id 24446619 – pág. 7).

Da análise de tal fato, isoladamente, seria o caso de se admitir a tese do executado/excipiente acerca da ocorrência de prescrição.

Contudo, a União trouxe para os autos o histórico de tal débito, onde se pode observar que antes da inscrição em dívida ativa, houve impugnação apresentada pelo devedor na via administrativa em 19/09/2008 (id 24446666 – pág. 4-7), a qual foi parcialmente admitida pela Receita Federal em 16/03/2011 para reduzir o valor do crédito tributário exigido (id 24446522 – pág. 20).

Após, ainda no ano de 2011, o executado aderiu a parcelamento e realizou os pagamentos até o mês de fevereiro de 2015, deixando de quitar as parcelas de março de 2015 e seguintes (id 24446523 – pág. 8), dando causa à rescisão do parcelamento e à inscrição em dívida ativa ocorrida em 15/07/2016.

Diante de tais fatos, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de recurso administrativo e parcelamento do débito, nos termos do CTN, 151, III e VI, com início no ano de 2008 e encerramento no ano de 2016.

Como a execução fiscal foi ajuizada em 01/09/2017, não vislumbro a ocorrência da prescrição.

Diante desse contexto, não há nos documentos constantes nos autos qualquer irregularidade que atente contra a certeza, liquidez e exigibilidade das certidões de dívida ativa.

Como visto, não há margem para a apreciação em exceção de pré-executividade de situações em que a plausibilidade jurídica não for evidente, tratando-se de situação a ser discutida por meio de embargos à execução, meio próprio de defesa na execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Diante do exposto, INTIME-SE a exequente para que esclareça as providências que requer para fins de prosseguimento da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 0000587-76.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDA: ROSANA CASTRO DA SILVA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requereu a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título executivo, considerando a não localização do bem objeto do contrato (id 16215105).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Considerando o pedido formulado pela CEF e o fato de que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado;

DEFIRO a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Retifique-se o cadastro do processo.

Dando continuidade à execução:

1- **CITE-SE** o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).

2- **FIXO** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).

3- Frustradas as tentativas de citação no endereço indicado pela exequente, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

4- Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).

5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, §2º).

7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

11- Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, §1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, §2º).

12- Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

13- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

14- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

15- Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

16- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "15", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

17- Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da parte executada, dirigido ao endereço indicado pela parte exequente, da qual também será anexada cópia para fins de controle.

Corumbá/MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000491-29.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR:ELIODORO OÑA OROPEZA

Advogado do(a)AUTOR: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

REU:AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **ELIODORO OÑA OROPEZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter a imediata restituição do veículo marca Toyota, tipo Caldina, classe Van, modelo 2004, cor prata, chassi nº ZZT2410018221, Motor nº N/D, com placa de controle nº PSV-0659.

No mérito, pretende obter a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo, alegando a existência de vício no processo administrativo.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso concreto, a pretensão da parte requerente encontra óbice em ato administrativo com presunção de legalidade que aplicou a pena de perdimento do veículo objeto do Processo Administrativo 10108.0000014/2020-31 (id. 38227114).

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte requerida deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a parte autora em fatos semelhantes.

Assim, pelo menos em um juízo de cognição sumária, entendo que a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo, de modo que prevalece o princípio da presunção de legitimidade, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Somente após a formação do contraditório é que se poderá formar um juízo de valor sobre a alegação de vício no procedimento administrativo em que foi determinado o perdimento do veículo.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni juris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000487-89.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE:TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS APARECIDO LEPAUS LOPES - MS21519

IMPETRADO:ERIVELTO MOYSES TORRICO ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ**, em que a impetrante pretende obter a anulação das decisões administrativas que indeferiram a postergação do Regime Especial de Exportação Temporária dos seguintes dossiês e suas respectivas DU-E: A) 13033.030358/2019-40, B)13033.030131/2019-02, C) 13033.030268/2019-59, D)13033.030438/2019-03,E)13033.031017/2019-91, F) 13033.035283/2019-93, G) 13033.035368/2019-71, H)13033.035484/2019-91, I)13033.035675/2019-52, J) 13033.035924/2019-18, K) 13033.036098/2019-16, L) 13033.036508/2019-29, M) 13033.039501/2019-69, N) 13033.039871/2019- 04.

No mérito, pede a manutenção do contrato entabulado entre as pessoas jurídicas e seu aditivo; alternativamente, que seja respeitado o início da contagem do prazo da Exportação Temporária após o desembaraço aduaneiro, conforme prevê o Regulamento Aduaneiro.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

No caso concreto, a pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, que indeferiu a postergação do Regime Especial de Exportação Temporária em relação aos dossiês indicados pela impetrante.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos semelhantes.

Assim, entendendo necessária a prévia intimação da autoridade coatora para que preste informações sobre os fatos que embasaram a impetração do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se o cadastro do processo para que conste no polo passivo Delegado da Receita Federal em Corumbá.

Prestadas as informações, tornemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação da liminar.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000492-14.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCUS VINICIUS VELASQUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por MARCUS VINICIUS VELASQUES DA CRUZ contra a UNIÃO, objetivando a condenação da ré no pagamento de compensação pecuniária desde a data de seu licenciamento do serviço militar e de indenização por danos morais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de demonstrativo matemático, haja vista que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º do artigo 3º da referida lei, as quais também deverão ser indicadas pela parte se for o caso.

Após, retomemos os autos conclusos.

CORUMBÁ, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000911-95.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASAS DAS RACOES EIRELI - EPP, MARINA BARUKI E HAACK

DESPACHO

Não obstante o título executivo tenha se constituído de pleno direito, constato que a parte ré não foi intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pleito.

Assim, preliminarmente, altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença e intime-se a CEF para informar o valor atualizado da dívida.

Após, expeça-se mandado de intimação da parte executada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Devolvido o mandado, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CORUMBÁ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001188-14.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: KETTY PINTO CABRAL DA COSTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661

DESPACHO

1. Digamas partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm ou não interesse em conciliar para por fim a esta demanda.
 2. Caso uma das partes diga que não tem interesse, determino a vinda dos autos em conclusão para sentença, haja vista que para resolver o mérito da demanda não há a necessidade de produção de provas em audiência e nem mesmo de informações advindas da Prefeitura Municipal de Ladário (MS), pelo que, no ponto, reconsidero o r. despacho de fls. 75 dos autos digitalizados.
 3. Escoado o prazo acima, venhamos autos conclusos.
- Corumbá (MS), 9 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001188-14.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: KETTY PINTO CABRAL DA COSTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Digamas partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm ou não interesse em conciliar para por fim a esta demanda.
 2. Caso uma das partes diga que não tem interesse, determino a vinda dos autos em conclusão para sentença, haja vista que para resolver o mérito da demanda não há a necessidade de produção de provas em audiência e nem mesmo de informações advindas da Prefeitura Municipal de Ladário (MS), pelo que, no ponto, reconsidero o r. despacho de fls. 75 dos autos digitalizados.
 3. Escoado o prazo acima, venhamos autos conclusos.
- Corumbá (MS), 9 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-44.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FADIR/UFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo de Medeiros Farias em face do Presidente da Comissão de Seleção de Alunos do Curso de Especialização em Gestão em Segurança Pública da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FADIR/UFMS, no qual objetiva o deferimento da inscrição do impetrante, bem como a convocação para realização de matrícula do curso de Especialização em Gestão em Segurança Pública, a ser lecionado no campus Pantanal, da UFMS.

A inscrição do impetrante teria sido indeferida pela banca porque "Ausente tabela de pontuação", indeferimento que restou mantido mesmo após recurso administrativo pelo impetrante. Argumenta o requerente que não possui nenhuma das qualificações descritas na tabela de pontuação, não sendo, portanto, necessária a apresentação da citada tabela.

O pedido liminar foi apresentado durante o plantão judiciário. Porém, por não se tratar de matéria prevista na Resolução 71/2009/CNJ, foi remetido para decisão em expediente regular.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os pressupostos fáticos para a concessão da liminar em Mandado de Segurança devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda. Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão do provimento liminar, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Note-se que o edital afirma que dentre 5.2 Os documentos necessários para a realização da inscrição estão: j. currículo, preferencialmente da Plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/>), e quadro anexo ao edital (Anexo II), com os devidos comprovantes, para efeito de pontuação.

No caso, a inscrição do impetrante foi indeferida exclusivamente porque não teria apresentado o supramencionado "quadro anexo ao edital", que se trata de uma Tabela de Avaliação de Currículo. Ocorre que o impetrante declara não possuir qualquer das qualificações descritas nessa tabela, tampouco pretende pontuar nesse quesito.

Por isso, tenho que a exigência da apresentação dessa tabela se afigura descabida, porque em qualquer caso (apresentação ou não apresentação desse documento) os pontos do candidato em questão são iguais a zero, ou seja, a ausência do documento apenas consolida a situação fática de que não pontuará em títulos.

Está exigência, portanto, não constitui um requisito formal para a inscrição ou mesmo para a individualização do candidato. Sua única consequência é a obtenção de uma pontuação maior. Na prática, contudo, se tivesse apresentado a tabela sua pontuação seria zero. Assim, mostra-se mais razoável a interpretação do edital que mantenha a inscrição do autor sem apego a formalismos que, ao menos nesta cognição sumária, parecem infundados.

Há, portanto, verossimilhança nas razões do autor. Além disso, o pedido se reveste de urgência, porque o início das aulas está marcado para o dia 11 de setembro de 2020.

No mais, vê-se que foram ofertadas 25 (vinte e cinco) vagas para o campus Pantanal, sendo apenas 9 (nove) delas preenchidas. Duas dessas vagas, inclusive, foram ocupadas por candidatos que apresentaram pontuação em títulos e experiência profissional igual a zero, tal como o impetrante. Portanto, dispensa-se também, ao menos por ora, a análise da classificação do requerente, porque, uma vez preenchidos os requisitos para a inscrição e existindo vagas excedentes, está demonstrada a aptidão à convocação para matrícula, nos termos do edital.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por seus agentes e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, defira o pedido de inscrição do impetrante no curso Especialização em Gestão em Segurança Pública da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FADIR/UFMS, se abstendo de exigir a apresentação de Tabela de Avaliação de Currículo, sendo considerada a pontuação em títulos igual a zero, e o convoco para a realização da matrícula no respectivo curso.

Considerando a interposição do writ em dia não útil, dispense o pagamento das custas previamente à distribuição. Porém, intime-se o impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, e cumpra a decisão liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-44.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FADIR/UFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo de Medeiros Farias em face do Presidente da Comissão de Seleção de Alunos do Curso de Especialização em Gestão em Segurança Pública da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FADIR/UFMS, no qual objetiva o deferimento da inscrição do impetrante, bem como a convocação para realização de matrícula do curso de Especialização em Gestão em Segurança Pública, a ser lecionado no campus Pantanal, da UFMS.

A inscrição do impetrante teria sido indeferida pela banca porque "Ausente tabela de pontuação", indeferimento que restou mantido mesmo após recurso administrativo pelo impetrante. Argumenta o requerente que não possui nenhuma das qualificações descritas na tabela de pontuação, não sendo, portanto, necessária a apresentação da citada tabela.

O pedido liminar foi apresentado durante o plantão judiciário. Porém, por não se tratar de matéria prevista na Resolução 71/2009/CNJ, foi remetido para decisão em expediente regular.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os pressupostos fáticos para a concessão da liminar em Mandado de Segurança devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda. Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão do provimento liminar, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Note-se que o edital afirma que dentre 5.2 Os documentos necessários para a realização da inscrição estão: j. currículo, preferencialmente da Plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/>), e quadro anexo ao edital (Anexo II), com os devidos comprovantes, para efeito de pontuação.

No caso, a inscrição do impetrante foi indeferida exclusivamente porque não teria apresentado o supramencionado "quadro anexo ao edital", que se trata de uma Tabela de Avaliação de Currículo. Ocorre que o impetrante declara não possuir qualquer das qualificações descritas nessa tabela, tampouco pretende pontuar nesse quesito.

Por isso, tenho que a exigência da apresentação dessa tabela se afigura descabida, porque em qualquer caso (apresentação ou não apresentação desse documento) os pontos do candidato em questão são iguais a zero, ou seja, a ausência do documento apenas consolida a situação fática de que não pontuará em títulos.

Está exigência, portanto, não constitui um requisito formal para a inscrição ou mesmo para a individualização do candidato. Sua única consequência é a obtenção de uma pontuação maior. Na prática, contudo, se tivesse apresentado a tabela sua pontuação seria zero. Assim, mostra-se mais razoável a interpretação do edital que mantenha a inscrição do autor sem apego a formalismos que, ao menos nesta cognição sumária, parecem infundados.

Há, portanto, verossimilhança nas razões do autor. Além disso, o pedido se reveste de urgência, porque o início das aulas está marcado para o dia 11 de setembro de 2020.

No mais, vê-se que foram ofertadas 25 (vinte e cinco) vagas para o campus Pantanal, sendo apenas 9 (nove) delas preenchidas. Duas dessas vagas, inclusive, foram ocupadas por candidatos que apresentaram pontuação em títulos e experiência profissional igual a zero, tal como o impetrante. Portanto, dispensa-se também, ao menos por ora, a análise da classificação do requerente, porque, uma vez preenchidos os requisitos para a inscrição e existindo vagas excedentes, está demonstrada a aptidão à convocação para matrícula, nos termos do edital.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por seus agentes e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, defira o pedido de inscrição do impetrante no curso Especialização em Gestão em Segurança Pública da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FADIR/UFMS, se abstendo de exigir a apresentação de Tabela de Avaliação de Currículo, sendo considerada a pontuação em títulos igual a zero, e o convoque para a realização da matrícula no respectivo curso.

Considerando a interposição do writ em dia não útil, dispense o pagamento das custas previamente à distribuição. Porém, intime-se o impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, e cumpra a decisão liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000499-06.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ITALO JOSE FERRUCIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITALO JOSÉ FERRUCIO BORGES, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CORUMBÁ/MS, em que pretende obter liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar e concluir o pedido administrativo de revisão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

Na inicial há indicação do cometimento de ato ilegal por omissão atribuído ao GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CORUMBÁ/MS, estando presente início de prova suficiente de tais alegações, não sendo coerente exigir do impetrante a prova de fato negativo atribuído à autoridade coatora.

Diante desse contexto, para se decidir com a mínima cautela que o caso requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após as informações da autoridade administrativa, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000234-70.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANTONIO MARCIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá intima as partes acerca da designação da perícia na Carta Precatória 5003900-25.2020.403.6000, pelo Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Campo Grande (MS), conforme documento de id 38332618, nos seguintes termos:

"Dia 16/11/2020, às 11 horas. Endereço do consultório: Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, Campo Grande (MS)".

CORUMBÁ, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ 1A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-22.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LUIZ JORGE LAGEANO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571, ROSELI ALVES TORRES - MS5734

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** (Id. 34775200) opostos por LUIZ JORGE LAGEANO, almejando a supressão de omissão constante na sentença dád 34219387, acerca do reembolso das despesas judiciais antecipadas pelo autor.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, há a noticiada omissão, já que no caso dos autos o pedido foi julgado parcialmente procedente e tendo em vista a sucumbência mínima do autor, caberá a parte ré o reembolso das custas processuais.

Posto isso, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da sentença embargada:

"(...) Condeno os requeridos ao reembolso das despesas antecipadas pelo autor, nos termos do art. 82, do CPC, observado o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996. (...)".

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Sentença publicada eletronicamente.

Intím-se.

Ponta Porá/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000279-10.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GILBERTO FAVA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASILSA

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional. Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.
2. Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.
3. Não se olvidada a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
5. Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000001-09.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ROQUE FREDERICHE SCHIFELBIEM e outros (6)

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASILSA

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional. Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.
2. Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.
3. Não se olvidada a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito.
4. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
5. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-50.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FAUSTINO ORTIZ FRANCO

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 4 a 8 do despacho id. 36193616.
3. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 36170398), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-70.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: C. C. C. A.

Advogado(s) do reclamante: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-70.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALCIRIO CELESTINO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ELIN TERUKO TOKKO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000617-06.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADMILSON GERMANO

Advogado do(a) RÉU: ARIANE FERREIRA MARTINS CAMARGO - MS12586-O

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

- 1) Da análise dos autos, verifico que o réu já foi citado/notificado, tendo, inclusive, apresentado defesa prévia por advogada constituída. Assim, não há razão para a citação editalícia.
- 2) Procedo à análise do recebimento da denúncia e da absolvição sumária.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia (fls. 156/162) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 8 de março de 2016, em face de ADMILSON GERMANO, devidamente qualificado, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Devidamente notificado (p. 205), o réu, por meio de defensor constituído, na forma do 55 da Lei nº 11.343/2006, apresentou defesa prévia, colacionada às p. 234/243.

É o relatório. Passo a decidir.

Suscita o réu, preliminarmente, a inexistência de justa causa, admitindo contudo que, embora haja probabilidade dos fatos sustentados pelo Ministério Público Federal acontecerem, deve haver prova cabal, sem nenhuma sombra de dúvida, pois vigora o princípio "in dubio pro réu".

Rejeito.

Da leitura da defesa, verifica-se que não se trata de preliminar, mas de mérito, uma vez que se houve ou não conjunto probatório apto a condenar o réu será analisado em sentença, após a instrução processual e demais atos para o deslinde do processo.

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra ADMILSON GERMANO, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Ademais, no “sub examen”, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

3) À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.

DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não apontou, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas forneceu sua versão dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo Preliminar de Constatação, interrogatório da contratada, interrogatório da contratada, auto de reconhecimento por fotografia, laudo pericial do celular apreendido, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

4) Intime-se o Ministério Público Federal para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos

5) Intime-se o réu, através de sua advogada, para indicar corretamente o endereço de JAQUELINE RIBEIRO FERREIRA, sendo ônus da parte apresentar as informações necessárias para intimação da testemunha arrolada.

Deverá, ainda, indicar se será ouvida neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como **justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

6) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017 [\[1\]](#), volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

7) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais.

8) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.

9) Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta serve como **Ofício ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do **Procedimento Originário é IPL n. 0183/2014**

Cópia desta serve como **Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS)**, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do **Procedimento Originário é IPL n. 0183/2014**

[\[1\]](#) O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

PONTA PORÃ, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000617-06.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: ADMILSON GERMANO

Advogado(s) do reclamado: ARIANE FERREIRA MARTINS CAMARGO

DESPACHO

1) Da análise dos autos, verifico que o recebimento da denúncia já havia ocorrido à p. 273/282 em 26 de fevereiro de 2019.

Houve o afastamento das hipóteses de absolvição sumária (p. 326/327).

Instado, o MPF desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória. **Homologo a desistência, conforme pleiteado** (p. 333).

2) Da análise dos autos, verifico que não houve intimação do réu, através de sua advogada, da decisão de id. 30742811. Assim, **intime-se** o réu da referida decisão.

Ademais, quanto ao item 5, **intime-se** o réu também, através de sua advogada, para **indicar corretamente o endereço** de JAQUELINE RIBEIRO FERREIRA (p. 242), sendo ônus da parte apresentar as informações necessárias para intimação da testemunha arrolada. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, inferindo-se a desistência na oitiva da testemunha.

Deverá, ainda, **indicar se será ouvida neste juízo ou por meio de carta precatória**, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas. Prazo de 5 dias, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3) Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002465-96.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, FRANCISCO BRILHANTE DE SOUTO FILHO

Advogados do(a) REU: SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES - PB6693, RUI BARBOSA MACIEL FILHO - PB25717

Advogados do(a) REU: SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES - PB6693, RUI BARBOSA MACIEL FILHO - PB25717

DECISÃO

1) Trata-se de processo em desfavor de FRANCISCO DUTRA SOBRINHO e FRANCISCO BRILHANTE DE SOUTO FILHO.

Houve designação de audiência preliminar de suspensão condicional do processo apenas em face de FRANCISCO BRILHANTE DE SOUTO FILHO. Instada a defesa para apresentação de endereço do correto, verifico que houve inércia. Assim, **intime-se**, novamente, para tanto. Prazo de 5 dias.

2) Considerando a petição (p. 478) como afirmação de que o processo em que o FRANCISCO DUTRA SOBRINHO figura é como autor, e não como réu, o MPF também propôs a suspensão condicional do processo em face do correu.

Assim, mantenho a audiência preliminar de suspensão condicional do processo já designada para o dia 09.10.2020 às 15h00min. (horário do MS), e às 16h00min. (horário de Brasília), estendendo-a em face de ambos os réus.

3) Da análise dos autos, verifico que o réu FRANCISCO DUTRA SOBRINHO possui endereço na Rua Adelita Arnaud Paiva, n. 381, Centro, Brejo da Cruz/PB (comprovante de endereço adunado pela defesa), telefone 83-34432311.

Contudo, inexistente Subseção Judiciária no local ou nas proximidades. Assim, **intime-se o réu, através de seu advogado, se há concordância de participação do réu FRANCISCO DUTRA SOBRINHO através do sistema CISCO (videoconferência) ou na Subseção Judiciária de João Pessoa/PB** (uma vez que já houve designação de ponto de audiência com tal Subseção – p. 476). Prazo de 5 dias. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Junte-se a Secretária cópia do passo a passo para conexão por CISCO aos autos.

PONTA PORÃ, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002910-46.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: NORTON PONTE DE OLIVEIRA, ANGELA FELTRIN

Advogados do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

Advogados do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DECISÃO

Vistos em inspeção

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fs. 6/8) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 16 de novembro de 2016, em face de NORTON PONTE DE OLIVEIRA e ANGELA FELTRIN (houve desmembramento do feito quanto à ré ELIDA BEATRIZ PRIETO MERELLES – p. 92), devidamente qualificados, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2017 (fs. 10/11).

Devidamente citados (p. 58), os réus, por meio de defensores constituídos (fl. 64 e 72), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionada às fls. 62/63, na qual expuseram sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Termo de Apreensão, declarações firmadas pelos réus com reconhecimento de firma, depoimentos prestados, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **28.01.2021, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha de acusação **ANDRÉ DUARTE**, Policial Federal, Matrícula nº 16619, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu **NORTON PONTE DE OLIVEIRA e ANGELA FELTRIN**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

- 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.
- 4. Publique-se
- 5. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 258/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **ANDRÉ DUARTE**, Policial Federal, Matrícula nº 16619, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, requisitando sua participação na audiência designada para o dia para o dia **28.01.2021, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS** para INTIMAÇÃO dos réus **NORTON PONTE DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado, frentista, nascido em 07.05.1980, natural de Ponta Porã/MS, filho de Leonardo Ponte de Oliveira e Angela Feltrin, portador do RG n. 1245826/SSP/MS, inscrito sob o CPF n. 002.156.211-31, residente e domiciliado na Rua Barcelona, n. 27 Bairro Jardim Altos da Glória, Ponta Porã/MS; **ANGELA FELTRIN**, brasileira, convivente em união estável, do Iar, nascida em 29.10.1957, natural de Santa Isabel do Avaí/PR, filha de José Feltrin e Gilda Mariana Feltrin, portadora do RG n. 000201198/SSP/PR, inscrita sob o CPF n. 006.197.151-03, residente e domiciliado na Rua Barcelona n. 27, Bairro Jardim Altos da Glória, Ponta Porã/MS, telefone: 9.9311-5232, acerca da audiência designada para o dia **28.01.2021, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, devendo comparecer a esta Subseção de Ponta Porã/MS.

Caso os réus queiram participar da audiência pelo Sistema CISCO deverão se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite aos réus número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000338-49.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e outros

REU: ADRIANO DA SILVA RAMIRES

Advogado(s) do reclamado: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA, PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS

DESPACHO

1. Tendo em vista o despacho de id. 32954805, **intime-se** o advogado constituído do réu para apresentação de alegações finais no prazo de **48 horas**, tendo em vista que já devidamente notificado para tanto e concedido o prazo legal, manteve-se inerte (ID 23444432, pág. 4).

2. Escoado o prazo de 48 horas “in albis”, **intime-se** o réu para constituir novo advogado e apresentar memoriais, no prazo de 5 dias.

3. Transcorrido o prazo ou afirmando o réu hipossuficiência, já restou nomeada Dra. Priscila Fabiane F. Campos OAB/MS 15.843 para atuar como advogada dativa do réu, devendo apresentar memoriais finais, no prazo legal de 5 dias.

4. Após, conclusos para sentença.

Cópia desta serve como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do réu **ADRIANO DA SILVA RAMIRES**, brasileiro, filho de Priscila Mareco Ramires e Paulo Antônio da Silva, nascido aos 02/07/1996, natural de Ponta Porã/MS, portador da Cédula de Identidade 2.087.180 SEJUSP/MS, CPF nº 059.872.671- 37, residente na Rua Duque de Caxias, nº 284, Sanga Puitã - Ponta Porã/MS, para constituir novo advogado e apresentar memoriais, no prazo de 5 dias; bem como de que, transcorrido o prazo ou afirmando o réu hipossuficiência, Dra. Priscila Fabiane F. Campos OAB/MS 15.843 atuará como sua advogada dativa.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) N° 0003240-19.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES, RONALD THIAGO AMARAL CHAVES

Advogado do(a) REU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do item 2 do r. despacho: "2. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito".

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001159-94.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PAULO CEZAR COLLA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000035-13.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: CLAUDIO FERNANDEZ

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: WILSON ROCHA COELHO

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM.(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000260-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NEUSA HELENA DE PAULA

Advogado do(a) REU: ALLYNE THACYANE RAMOS SILVA - GO44637

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal que tramita em face de NEUSA HELENA DE PAULA

oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.

Segundo consta, no dia 30/09/2014, por volta das 04h, na Rodovia BR 463, KM 68, Município de Ponta Porã-MS, a ré foi flagrada iludindo no todo o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira no território brasileiro, no montante iludido de R\$972,40, o que fez de forma consciente e voluntária.

Denúncia recebida em 31/08/2018. (f. 23-25)

A ré foi citada e intimada em 07/11/2018 (f. 37).

A ré apresentou resposta à acusação às f. 40-56, requerendo a absolvição sumária em razão da aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente.

O MPF manifestou-se favorável ao pedido da defesa (f. 63-67).

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, anoto que a acusada foi denunciada pela prática do delito capitulado no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

Afigura-se possível, **no presente caso**, a adoção do princípio da insignificância, em face da atipicidade material da conduta da acusada.

De fato, este juízo, norteado pelo princípio da intervenção mínima em matéria penal, entende que não restou demonstrada a necessária tipicidade material da conduta relativa ao tipo previsto no art. 334, caput do CP, incidindo no caso o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade da conduta.

Ora, o requisito da tipicidade não é meramente formal, não se dá pela mera subsunção dos fatos à dicção legal abstrata, mister uma ofensa material ao bem jurídico tutelado.

A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado:

“O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como *ultima ratio*. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade.” (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol. 1, p. 119/120).

Consoante o disposto no art. 65 da Lei 10.833/2003 “a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais”.

Dessa forma, o fato narrado na denúncia não constitui crime em razão das alterações normativas que tomaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais.

A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00.

Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (art. 14), o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.

Ressalta-se que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe, seja punido na esfera criminal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da incidência do princípio da bagatela como causa supralégal de exclusão da tipicidade nas hipóteses de mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No sentido da adoção do princípio da insignificância para tributos inferiores ao valor de vinte mil reais, já entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC-AgR 126746 - Agravo Regimental no Habeas Corpus – Relator Ministro Roberto Barrroso – STF - 14.04.2015)

Em razão do reconhecimento da atipicidade material dos fatos descritos na denúncia conforme doutra manifestação ministerial, de rigor a absolvição da ré, medida esta que atende ao princípio da economia e da celeridade processual.

Diante do exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** a acusada **NEUSA HELENA DE PAULA** da imputação que lhe é feita na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 397, III, do CPP, por não constituir o fato infração.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Oportunamente, cumpridas as diligências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N° 346/2020-SCGRA, solicitando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da ré abaixo referida para ciência do inteiro teor desta sentença, bem como para que informe ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, se deseja recorrer da sentença:

1) NEUSA HELENA DE PAULA RIBEIRO, brasileira, casada, aposentada, RG nº 526507 SPTC/GO, CPF nº 233.807.131-04, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, nº 1092, Centro, CEP 756000-000, Goituba-GO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000163-89.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALTER PEREIRA DIAS

Advogado(s) do reclamante: DIANA DE SOUZA PRACZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000326-40.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ABEL PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001522-74.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EUSTACIA JARA DE GADEA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-98.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: M. E. D. S. W.

Advogado(s) do reclamante: EYVN ESPINDOLA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DENISE AFIF

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000035-81.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEBASTIAO SOARES

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001844-31.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAMILAAQUINO BENITES

Advogado(s) do reclamante: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000490-39.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-07.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ANTUNES PINTO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000542-69.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADELAIDE ANDANA MACIEL

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001465-08.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: JOSE MESSIAS ALVES, NELLO RICCI NETO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002702-62.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULINO RUIZ GOMES

Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA SENRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA DE PONTA PORÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002305-71.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS 8113

REPRESENTANTE: GLADIS FLORES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS 12329

DESPACHO

1. Vistos em inspeção,
2. Tendo em vista a devolução da carta precatória pelo juízo deprecado (ID 37560745), intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art 40 da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AUTO POSTO PAGLIOTTO II LTDA, SONIA SOUZA MACHADO, LAEDER SOUZA MACHADO

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista a inércia da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
 3. Outrossim, em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921, III do CPC.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000735-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NILO JOSE LEAL

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 38007859.
A diligência é inócua, já que se refere aos rendimentos do ano de 2019.
Assim, não comprova a vigência de vínculo empregatício nem a existência de renda atual do executado, indispensável para deferimento da penhora requerida.
Ademais, é descabido o deferimento genérico de penhora, sem a indicação da fonte em que deverá ser implantada a medida.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
No silêncio, suspendo o curso da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.

PONTA PORã, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001045-58.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ANTONIO CEZAR DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEDSON RAFAEL DA SILVA - MS19738
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intim-se a parte impetrante para que, querendo, manifeste-se sobre as informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para julgamento.

Às providências necessárias.

PONTA PORã, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITRÓXICOS (300) Nº 0000810-26.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDIMAR ALEGRE DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpra-se a íntegra da decisão de fl. 225, ID 22938275.

Ponta Porã/MS, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000445-93.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP67183

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal.

PONTA PORã, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002696-55.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

PONTA PORÃ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-03.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELIZANGELA GONCALVES DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BHENHUR RODRIGO BRESCIANI - MS23270

REU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELIZANGELA GONÇALVES DA SILVA ME em face da UNIAO, em que requer a devolução do veículo Toyota Hilux CD, cor preta, placas NRH-3350.

Aduz que o carro foi apreendido em 24/10/2019, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Edivaldo Nunes da Silva e tinha como passageiro Amarildo Xavier Pereira.

Alega que emprestou o automóvel a Amarildo Xavier Pereira (seu namorado por ocasião dos fatos) para que ele fosse até Campo Grande/MS, mas que desconhecia o intento dele de vir a esta região de fronteira buscar produtos estrangeiros.

Descreve que é terceira de boa-fé, sem qualquer envolvimento como ilícito.

Juntou documentos.

A Receita Federal apresentou cópia do processo administrativo referente aos fatos.

A União foi citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade da apreensão e da pena de perdimento do carro. Pleiteou a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Foi colhida prova oral em audiência.

Alegações finais remissivas.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que o veículo foi apreendido em 24/10/2019, em posse de Edivaldo Nunes da Silva, Amarildo Xavier Pereira, Clayton Américo Maestrello e Igor Henrique dos Santos Silva, em razão do transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal.

A parte autora sustenta o seu direito à devolução, ao argumento de que é terceira de boa-fé. Entretanto, a tese não merece prosperar.

Segundo a autora, o veículo foi adquirido entre junho e julho de 2019, o que foi confirmado pelas declarações de Amarildo Xavier Pereira. Neste período, conforme consultas ao SINIVEM, o automóvel reclamado possui, ao menos, 25 (vinte e cinco) passagens por esta região de fronteira.

Apesar de inquirida sobre o fato, a autora não prestou esclarecimentos devidos para a ocorrência, limitando-se a informar que não veio a esta região de fronteira nem emprestou o veículo, o que é inócuo para infirmar as informações do SINIVEM.

Além disso, observa-se que a autora possui empresa voltada ao comércio de produtos eletrônicos, o que se coaduna como objeto da apreensão.

Não bastasse, segundo informações da Receita Federal no processo administrativo, "no processo 10141.72014/2011-53 foi apurada infração ao comércio exterior cometida em 01/08/2011 por AMARILDO XAVIER PEREIRA, fazendo uso de outro veículo, também de propriedade da requerente ELIZANGELA GONCALVES DA SILVA, um VW Quantum GLS-2001, placas ELZ- 5162" (ID 28506647).

Desta forma, subsiste relação pretérita entre a autora e Amarildo Xavier Pereira, que reconheceu ser o responsável pelo frete das mercadorias estrangeiras, muito antes da alegada relação amorosa entre as partes, que subsistia por cerca de 02 anos até a data dos fatos tratados neste feito.

Além disso, Amarildo Xavier Pereira possui inúmeras outras ocorrências pela prática do mesmo ilícito, o que era de conhecimento da autora, pois, como já destacado, participaram juntos de fato anterior envolvendo contrabando/descaminho.

O expediente utilizado entre os envolvidos, ademais, é exatamente o mesmo, qual seja a utilização de veículo em nome de terceiro para evitar a aplicação da pena de perdimento pela prática de contrabando/descaminho, prática rotineira em ilícitos desta espécie.

Todas estas evidências bem esclarecem que a autora não só tinha conhecimento da conduta ilícita praticada como também se beneficiaria do ato, sendo a alegação de 'terceira boa-fé' mero subterfúgio para impedir a aplicação da sanção legal.

A alegação da autora de que emprestou o carro para que Amárico Xavier Pereira negociasse a possível compra de uma moto em Campo Grande/MS também não convence.

Os envolvidos residem na cidade de Panorama/SP, não havendo justificativa para que viessem com a mera intenção de negociar a compra de uma moto em Campo Grande/MS, sem qualquer segurança quanto à eventual concretização do acordo, tampouco do porquê tal negociação não ocorreu nas proximidades de seu domicílio.

Ademais, apesar de a prova oral colhida indicar que a negociação da moto foi o motivo principal da viagem, inexistiu qualquer elemento seguro a amparar tal afirmação.

O próprio testemunho de Edivaldo Nunes da Silva se limita a apresentar alegações genéricas sobre o motivo que teria 'impossibilitado' a compra da moto.

Outrossim, nenhuma das testemunhas explica o motivo pelo qual Clayton Américo Maestrello e Igor Henrique dos Santos Silva também participaram da viagem, eis que estavam presentes no momento da apreensão, conforme se verifica do boletim de ocorrência.

Assim, entendendo configurada a má-fé da autora.

Sobre eventual desproporcionalidade, afere-se que não há manifesta disparidade entre o valor das mercadorias (R\$ 74.836,68) e o do veículo (R\$ 85.578,00), o que afasta qualquer alegação de possível confisco.

Por fim, cabe concluir que o ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e legitimidade, sendo ônus da parte autora a comprovação de sua ilegalidade, o que não se verifica na hipótese em comento.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança a ilegalidade ou o abuso de poder devem estar suficientemente demonstrados, de modo a permitir ao julgador a apreciação do direito reclamado na ação independente de dilação probatória. 2. Tendo em vista que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabe somente ao autuado o ônus de provar a regularidade da entrada dos bens no território nacional com a exibição da respectiva documentação fiscal. 3. A inaptidão das notas fiscais juntadas aos autos, os depoimentos desfavoráveis colhidos em inquérito policial, o depósito de produtos de venda proibida no mercado brasileiro e a existência de registros de processos relacionados à infrações aduaneiras, fragilizam significativamente a alegação de que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno de forma regular. 4. A jurisprudência é firme no sentido de autorizar a aplicação da pena de perdimento como sanção devida no caso de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial no país, se não comprovada a sua importação regular, tal como foi constatado, no caso concreto, pela fiscalização. 5. Recurso de apelação improvido." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0000875-97.2008.4.03.6004 - TRF 3ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - DJF 3 Judicial: 12/07/2018)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES - PB6693

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência de valores apontada pelo Banco do Brasil, **intime-se a parte autora** para que informe, no prazo de **10 (dez) dias**, se houve levantamento do correspondente aos honorários **contratuais**.

Caso **confirme o levantamento** dessa parcela, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o remanescente à conta bancária informada no ofício/alvará anteriormente expedido.

Se, ao contrário, a parte informar que **não houve levantamento** do correspondente aos honorários, oficie-se novamente ao Banco do Brasil, informando que o precatório nº 20190112439 teve seu depósito fracionado em razão do destaque do montante correspondente aos honorários contratuais. Assim, é provável que os valores estejam depositados em contas judiciais distintas.

Requisite-se, ainda nessa hipótese, que a Agência Bancária esclareça se houve levantamento parcial dos valores correspondentes ao mesmo precatório (ainda que originalmente depositados em conta judicial diversa, conforme exposto), especificando o beneficiário, bem como apresente extrato ou comprovante de transferência do numerário levantado (se esse for o caso); e ainda que proceda à transferência do remanescente, informado por e-mail, à conta bancária já mencionada no ofício/alvará anterior.

Ponta Porã/MS, 8 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: EUGENIA VIEIRA LEITE GONDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

IMPETRADO: PRESIDENTE DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por EUGENIA VIEIRA LEITE GONDO em face do PRESIDENTE DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA – SR. FERNANDO LOPES NOGUEIRA, em que requer seja deferida a sua inscrição no curso de pós-graduação lato sensu em Gestão de Segurança Pública, ofertado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Descreve que a sua inscrição no curso foi indeferida, ao argumento de que não foi apresentado documento referente a situação cadastral do CPF, conforme exigência do edital.

Alega a inconstitucionalidade da necessidade de apresentação da regularidade do Cadastro de Pessoa Física, ou sucessivamente que se encontra suprida, ante a juntada do documento faltante.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF optou por não intervir na causa.

A parte impetrante reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Edital FADIR nº 10, de 03 de agosto de 2020, inaugurou processo seletivo para ingresso no curso de pós-graduação lato sensu em Gestão em Segurança Pública, com período de inscrição entre **04 de agosto a 07 de agosto de 2020** (item 5.1).

Segundo o item 5.2 do referido edital, a inscrição seria admitida mediante apresentação dos seguintes documentos (ID 37481424):

“5.2 Os documentos necessários para a realização da inscrição são os seguintes:

a. ficha de Inscrição devidamente preenchida e assinada, gerada no sistema de inscrição;

b. diploma de graduação reconhecido pelo MEC, frente e verso;

c. histórico escolar de graduação, devidamente assinado e carimbado pela IES emitente (admitida a assinatura digital, na forma da legislação vigente);

d. documento de identificação oficial (RG, CNH ou Carteira de Identidade Funcional); e, título de eleitor, devidamente acompanhado de Certidão de Quitação Eleitoral;

f. CPF (dispensado se o número constar no documento citado na alínea d), devidamente acompanhado de comprovante da situação cadastral, mesmo constando o número na alínea d;

g. comprovante de endereço atualizado (máximo de 90 dias);

h. certificado de reservista (ou equivalente) para candidatos do sexo masculino;

j. currículo, preferencialmente da Plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/>), acompanhado de quadro anexo ao edital (Anexo II), com os devidos comprovantes na sequência descrita no item 7.2, para efeito de pontuação.”.

Logo, entre outros documentos, o edital exigia apresentação do CPF, acompanhado de seu comprovante de situação cadastral.

Conforme decorre da inicial e dos documentos ID 37481448, a impetrante não juntou o documento que comprova a regularidade de seu CPF durante o período de inscrição.

De igual modo, a impetrante não contestou esse fato no recurso administrativo, aduzindo que: *“A recorrente entende que o comprovante de regularidade do CPF, embora estivesse no rol dos documentos para a inscrição, não era uma documento essencial e sim meramente burocrático, e que poderia ser juntado em outro momento até mesmo na hora da matrícula”.*

Assim, houve descumprimento aos termos do edital.

Descabe falar em ônus da Administração na abertura de prazo para que a impetrante juntasse o documento faltante porque tal possibilidade não consta do edital, que faz lei entre as partes.

De igual modo, a juntada do documento após o término do prazo de inscrição (encerrado em **07/08/2020**) não supre a exigência, pois isto ofenderia a isonomia, possibilitando a concessão de prazo suplementar para que a impetrante comprovasse a exigência, a despeito de previsão do edital.

Registro que o prazo de **28/08/2020** é para matrícula, e não para inscrição no curso, sendo a análise dos documentos etapa pretérita a tal providência. Logo, não houve apresentação do documento exigido no período estipulado no edital.

Registro, neste ponto, que cabe a este juízo a mera análise de legalidade do certame público, sendo indevida incursões nos critérios elegidos pela autoridade administrativa para a seleção dos candidatos. Na hipótese, inexistente manifesta ilegalidade, tampouco indevida ofensa à razoabilidade ou proporcionalidade.

Como descrito na análise da liminar (ID 37564415):

“[...] o comprovante de regularidade possui função diversa do mero comprovante do número de CPF. Isso porque o número só comprova que a impetrante está inscrita na Receita Federal nada falando sobre a regularidade ou irregularidade de seu cadastrado que deve ser comprovado com certidão própria.

Também não se vislumbra, pelo menos nesse momento inicial, uma dificuldade excessiva para obter a referida certidão, posto que, ele é possível de acesso regularmente via internet (tanto que a autora juntou neste processo judicial) e, portanto, não há uma desproporcional exigência por parte da administração.

Ademais, por se tratar de cláusula do edital deve ser seguida pela parte interessada e, mais do que isso, o edital é ato administrativo discricionária da Administração que tem liberdade para, dentro da legalidade, exigir os documentos que considere necessário.

Ou seja, o edital, ao menos em uma primeira análise, era razoável e a exigência era necessária não havendo espaço para o judiciário analisar a conveniência do ato.[...]”.

Outrossim, a exigência não importa em conduta discriminatória e/ou em ofensa ao princípio de isonomia, já que atinge a todos os candidatos da mesma forma. De outro lado, a parte impetrante estava devidamente ciente dos termos do edital, e consentiu como seu teor.

Em sendo o edital vinculante entre as partes, e não havendo comprovação de que a impetrante apresentou o documento exigido (comprovante de situação cadastral do CPF) no prazo estipulado, inexistente direito líquido e certo a amparar a sua pretensão.

Neste sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. EXAME JUDICIAL. INVIABILIDADE.

1. O edital é a lei do concurso e vincula as decisões da Administração e os seus administrados. É o edital o instrumento que estipula de forma transparente as regras do certame e garante, assim, a observância aos princípios da isonomia e da legalidade.

2. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame, sendo vedada a análise das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas/pontos, cuja responsabilidade é da banca examinadora

(TRF4, Apelação Cível 5013841-41.2018.4.04.7002/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 13/08/2019).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas nem condenação em honorários.

Comunique-se o Eminentíssimo Relator do AI nº 5023852-45.2020.4.03.6005 sobre esta sentença, servindo o presente de cópia de ofício.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000237-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LAURINDO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598, SAMARA MOURAD - MS5078-B

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir; sob as mesmas penas. (...)."

Ponta Porã, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-34.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO RAMAO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO:ARLEI FERREIRA DAVID

DESPACHO

ID 30496119

Vistos, etc.

Defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000126-59.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ADEMIR BENTO CORREIA

DESPACHO

ID 29766090

Vistos, etc.

Defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000624-02.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: CLAUDIR DE FREITAS

DESPACHO

ID 30475439

Vistos, etc.

Defiro a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000487-83.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

DECISÃO

ID. 36223039: Tendo em vista a **denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA** e **JOÃO BATISTA DE CARVALHO** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06, **NOTIFIQUEM-SE** os denunciados para que apresentem **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Observo que o denunciado **JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA** já possui advogado constituído nos autos, conforme instrumento de procuração ID. 35774108. Assim, proceda a Secretaria à intimação do(s) causídico(s) pelo meio mais célere para apresentar a defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

No que tange ao acusado **JOÃO BATISTA DE CARVALHO**, este deverá informar se possui advogado constituído ou caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, não apresentando a resposta no prazo legal, fica desde já nomeado o Dr. Renan Torres Jorge – OAB/MS nº 19.489, que deverá ser intimado pelo meio mais expedito para que, aceitando o *minús* público, apresente resposta à acusação, nos termos desta decisão.

Na hipótese de o acusado constituir advogado(s) nos autos, uma vez notificado, proceda a Secretaria à intimação do(s) causídico(s) pelo meio mais célere para apresentar a defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até o número de 5 (cinco) testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Ressalto que a defesa preliminar prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/06 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e que ambos os dispositivos possuem redação similar.

Se, na defesa prévia forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retomarem conclusos.

Passo à análise da cota ministerial ID. 37204720 – p. 5-6:

Defiro o requerido no item 4, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais dos acusados. Para tanto, **remetam-se os autos à SEDI que deverá, também, retificar o polo passivo do presente feito, com a inclusão de JOÃO BATISTA DE CARVALHO.**

Oficie-se aos Juízes de Direito das Comarcas de Três Lagoas/MS, Terra Roxa/PR, Ibatiba/ES e Mantena/MG, para solicitar os bons préstimos de encaminharem a este Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO e JOÃO BATISTA DE CARVALHO, as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 346/2020-SC do denunciado JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, filho de José Madeira de Oliveira Filho e Derotiva Lopes de Oliveira, natural de Terra Roxa/PR, nascido aos 09.09.1969, portador do RG nº 880848 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 616.730.211-15, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, por meio de seu advogado constituído nos autos – ANEXO: Denúncia ID. 37204720;

2. CARTA PRECATÓRIA Nº 330/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mendes Pimentel/MG

FINALIDADE: NOTIFICAR o denunciado **JOÃO BATISTA DE CARVALHO**, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Francisca Dias de Freitas, natural de Ibatiba/ES, nascido em 30.05.1996, inscrito no CPF sob nº 652.915.657-72, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 193, Bairro São Bento, em Mendes Pimentel/MG, telefone (65) 99628-0614, para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, por meio de advogado constituído, cujo nome e OAB deverá ser informado, ou manifestar seu desejo de nomeação de defensor dativo, ficando ciente de que, em caso de inércia, fora desde já nomeado por este Juízo o advogado Dr. Renan Torres Jorge – OAB/MS nº 19.489, para atuar em sua defesa neste feito.

ANEXO: DENÚNCIA ID. 37204720.

3. OFÍCIO Nº 658/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, motorista, filho de José Madeira de Oliveira Filho e Derotiva Lopes de Oliveira, natural de Terra Roxa/PR, nascido aos 09.09.1969, portador do RG nº 880848 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 616.730.211-15, acompanhada da certidão de objeto e pé, se for o caso;

4. OFÍCIO Nº 659/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Terra Roxa/PR, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, motorista, filho de José Madeira de Oliveira Filho e Derotiva Lopes de Oliveira, natural de Terra Roxa/PR, nascido aos 09.09.1969, portador do RG nº 880848 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 616.730.211-15, acompanhada da certidão de objeto e pé, se for o caso;

5. OFÍCIO Nº 660/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ibatiba/ES, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JOÃO BATISTA DE CARVALHO**, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Francisca Dias de Freitas, natural de Ibatiba/ES, nascido em 30.05.1996, inscrito no CPF sob nº 652.915.657-72, acompanhada da certidão de objeto e pé, se for o caso;

6. OFÍCIO Nº 661/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mantena/MG para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JOÃO BATISTA DE CARVALHO**, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Francisca Dias de Freitas, natural de Ibatiba/ES, nascido em 30.05.1996, inscrito no CPF sob nº 652.915.657-72, acompanhada da certidão de objeto e pé, se for o caso;

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001698-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MUNICÍPIO DE COXIM

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE COXIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Argumenta o autor que:

(...) Com efeito, a **UNIÃO** é proprietária de um imóvel em Coxim-MS matriculado sob o n. 11.340, conforme se observa em anexo, localizado no centro da cidade, possuindo uma edificação que se encontra em ruínas e sem calçamento, com matagal em toda a área do imóvel, causando sérios transtornos à coletividade, conforme se observa das fotografias em anexo. Nesse sentido, tal imóvel está em desacordo com o Código de Posturas do Município de Coxim-MS (Lei Complementar n. 83, de 2007), relativamente aos seus artigos 117 a 120, que dispõem: **Art. 117 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cerca-los dentro dos prazos estabelecidos pelo Município, bem como a mantê-los em perfeito estado de limpeza, e drenados; Art. 118 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro aos seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e a mantê-los em bom estado de conservação e limpeza, a causar dano ao meio ambiente (proliferação de animais peçonhentos e outros, como escorpões, cobras e gambás), a interesse difuso ou coletivo (saúde pública, em decorrência da proliferação do mosquito da Dengue, Zika e outros) e à ordem urbanística (regras de acessibilidade, entre outras).** – ID28908580, p. 3, grifo no original.

Destaca, ainda, que o Ministério Público Estadual vem reiteradamente cobrando ações por parte da Prefeitura para a observância da legislação de posturas de Coxim.

Diante disso, requereu:

(...) **1)** a concessão de liminar inaudita altera pars para: **1.1)** determinar ao réu que calçada em toda a extensão do imóvel objeto da Matrícula mencionada (anexa), observando as regras de acessibilidade;

1.2) determinar ao réu que realize a limpeza no local, além de realizar reparos na residência edificada no local, sob pena de fixação de multa diária, a ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

2) a designação de audiência de mediação/conciliação, citando-se e intimando-se a parte adversa para comparecer em juízo no dia e hora designados, oportunidade em que poderá realizar acordo, com fixação de prazos para efetivação das medidas acima destacadas;

3) de outro bordo, pugnamos pelo acolhimento integral do pedido formulado para condenar o demandado, em sede de ação civil pública, que deverá seguir o procedimento comum, à obrigação de construir calçada, realizar reparos e limpar o(s) imóvel(e)s anteriormente destacado(s), nos termos do Código de Posturas do Município de Coxim-MS, em anexo - **Art. 117 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cerca-los dentro dos prazos estabelecidos pelo Município, bem como a mantê-los em perfeito estado de limpeza, e drenados; Art. 118 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro aos seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e a mantê-los em bom estado de conservação e limpeza**, determinando obrigação de fazer consistente em iniciar tais obras no prazo de até quinze (15) dias a contar da prolação da r. sentença, com fixação de multa diária por descumprimento da ordem, nos termos do NCP, bem como à condenação em danos morais coletivos, ratificando-se a liminar concedida; (ID28908580, p. 20 – grifo no original).

Juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel discutido, pertencente à União (ID28908580), bem como fotos da propriedade (ID28908582).

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo, aonde o feito foi distribuído inicialmente, declinou da competência a esta Vara Federal de Coxim/MS (ID28958715).

Em decisão, reconheceu-se a competência deste Juízo Federal de Coxim, determinou-se que o autor demonstrasse que tomou, minimamente, medidas administrativas para solução da situação narrada, bem como para que emendasse a inicial, efetivando pedido certo acerca dos danos morais coletivos e para que demonstrasse o teor e vigência da norma municipal supostamente violada (ID37622271).

Por meio de petição, o demandante efetuou a desistência do feito, pugnando pelo arquivamento dos autos (37762922).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação e, consequentemente, antes de oferecida a contestação, não é necessário o consentimento do réu para a sua homologação (art. 485, §4º, do CPC), impondo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a desistência encontra-se amparada na ausência mínima de medidas administrativas tomadas pelo autor (ID37762992), que justificariam a propositura desta ação judicial, bem como da não demonstração de lide.

III - DISPOSITIVO

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Uma vez que o réu não compôs a lide, incabível a condenação em honorários.

O autor é isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

ATO ORDINATÓRIO

Sem prejuízo das disposições constantes da Decisão de ID 38130519, pelo presente, ficam as partes intimadas das juntadas dos prontuários médicos de LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES (ID 38202440) e de SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS (ID 38278928).

-

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000189-88.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: MARAJOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO - MS6607

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 38292601, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000061-68.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARAJOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO - MS6607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 38292024, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000379-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA ALVES CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002166-76.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677

gf

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal movida **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, inicialmente em face de **RIVER ALIMENTOS LTDA**, redirecionada ao sócio **MARCELO ZANATTA ESTEVAM** e posteriormente à **JBS S/A**.

Reunidas a esta execução as execuções fiscais de nºs 000623-46.2012.403.6007, 000578-76.2011.403.6007, 000727-72.2011.403.6007, 000099-49.2012.403.6007, 000097-79.2012.403.6007, 000273-58.2012.403.6007 e 000447-67.2012.403.6007 (ID 16433080, p. 25 e 27).

Efetuada o arresto de dinheiro da executada JBS, via BACENJUD (ID 16433136, p. 23-30), posteriormente convertido em penhora (ID 16433136, p. 37).

Opostos Embargos à Execução Fiscal pela executada JBS, autuados sob o nº 000390-78.2014.403.6007 (ID 16433419, p.6).

Em decisão de antecipação de tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento 0015390-63.2015.403.0000, foi deferida a substituição do dinheiro por seguro garantia (ID 16433446, pp. 16-20).

Efetuada o levantamento da quantia depositada, pela executada JBS (ID 16433656, p. 1).

Aceito o seguro garantia apresentado pela executada JBS, conforme decisão ID 16433658, p. 3.

Vencida a apólice originalmente apresentada, a executada JBS apresentou nova apólice de seguro garantia (ID 16433687, pp. 7-25).

Intimada a se manifestar, a exequente alegou que a nova apólice não atendia aos requisitos da Portaria PGFN n.164/2014, e requereu seu indeferimento (ID 16433692, pp. 2-4).

A executada JBS voltou a se manifestar nos autos, juntando nova apólice de seguro garantia (ID 29375032, 29375033, 29375034, 29375035, 29375036).

Novamente intimada, a exequente aceitou a nova apólice, reputando-a suficiente para garantir a dívida objeto da execução fiscal (ID 30603533).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Uma vez garantida a execução, não há óbice à regular tramitação dos embargos à execução fiscal 000390-78.2014.403.6007, recentemente remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

Observo, no entanto, que a presente execução se encontra com a exigibilidade suspensa, diante da notícia do parcelamento do débito pela executada RIVER ALIMENTOS LTDA (ID 16433419, pp. 17-18), conforme bem reconhece a exequente (ID 16433692, pp. 2-4).

Ematensão ao requerido no ID 0603533, defiro vistas dos autos à exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda ao registro da garantia oferecida no Sistema da Dívida da União.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito, se está sendo cumprido regularmente.

Após manifestação da União Federal, dê-se vistas à parte executada e, nada mais sendo requerido, AGUARDE-SE NO ARQUIVO pelo julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento 0015390-63.2015.403.0000, 0022059-35.2015.403.0000, o primeiro referente ao pleito da substituição do dinheiro por seguro garantia (ID 16433446, pp. 16-20) e o segundo referente ao pleito de atualização do depósito pela taxa SELIC (ID 16433664, pp. 34-37).

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002166-76.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte executada para que se manifeste sobre a petição de ID 38136160, no prazo de 15 dias.